



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 68/2011 – São Paulo, segunda-feira, 11 de abril de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3068

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007369-96.2004.403.6107 (2004.61.07.007369-2) - NAIR FERNANDES DA SILVA(SP135924 - ELIANE REGINA MARTINS FERRARI E SP197744 - HÉLCIO LUIZ MARTINS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 92 e 97: ofícios do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da comarca de Birigui-SP, o primeiro comunicando a designação de audiência naquele Juízo para o dia 13/04/2011, às 16:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela autora e, o segundo, comunicando que não foi procedida a intimação da testemunha Edna Ramos, para a audiência acima referida, em virtude da mesma ser pessoa desconhecida.

0003362-56.2007.403.6107 (2007.61.07.003362-2) - SELMA DE FATIMA SANTA TERRA INACIO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANIELLY PATRICIA INACIO - INCAPAZ X WAGNER INACIO JUNIOR X SELMA DE FATIMA SANTA TERRA INACIO
1- Fl. 301: ciência às partes.2- Nos termos do parágrafo 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil, ouça-se o agravado (INSS), no prazo de dez (10) dias, sobre o agravo retido em apenso.Publique-se. Intime-se.(OBS: Pelo Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo-SP foi designada a audiência de oitiva da testemunha Dulcinéia Sandrine para o dia 22/06/2011 às 15:00 horas).

0001188-40.2008.403.6107 (2008.61.07.001188-6) - ROSANA BERNARDES(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.1- Arbitro os honorários do perito médico, Dr. Jorge Abu Absi, no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.2- Fls. 103/104: defiro a realização de prova oral, levando-se em conta que se trata de benefício, em tese, devido a trabalhador rural, e designo o dia 1º de JUNHO de 2011, às 16:30 h, visando à realização de audiência de instrução e julgamento.Forneçam as partes, no prazo de vinte (20) dias, o rol das testemunhas, informando sobre a necessidade ou não de intimação por parte deste Juízo.Informada sobre a necessidade de intimação, expeça a Secretaria o necessário.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003396-65.2006.403.6107 (2006.61.07.003396-4) - ANTONIO NUNES CERQUEIRA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista às partes sobre os laudos periciais de fls. 149/162 e 178/206, pelo prazo de dez (10) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos da r. decisão de fl. 140.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0005949-46.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006552-61.2006.403.6107 (2006.61.07.006552-7)) KIRIKI & CIA LTDA ME(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Haja vista o caráter sigiloso dos documentos constantes dos autos (fls. 18/22 e 25/31 e 34/50), processe-se em segredo de justiça.2. Tratando-se de embargos à arrematação opostos por empresa jurídica, proprietária de bem imóvel, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, e concedo novo prazo de 10 (dez) dias, para que o embargante recolha as custas processuais devidas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.3. No mesmo prazo, cumpra-se o item n. 4 da decisão de fl. 13.4. Após, conclusos.Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001022-03.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009270-26.2009.403.6107 (2009.61.07.009270-2)) JOUSE KATSUDA JUNIOR(SP084277 - APARECIDO AZEVEDO GORDO) X FAZENDA NACIONAL

1- Providencie a parte embargante, no prazo de dez (10) dias, o recolhimento das custas judiciais iniciais, sob pena de indeferimento.2- Cumprido o item acima, cite-se, ficando postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a manifestação/contestação da parte embargada. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010605-85.2006.403.6107 (2006.61.07.010605-0) - COSAN S/A - IND/ E COM/(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP294796 - JAQUELINE ARAUJO ESCOBAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM ARACATUBA-SP

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 216, do Provimento CORE n. 64/05, os autos encontram-se com vista à Impetrante, por cinco (05) dias, para requerer o que de direito. Outrossim, certifico que após o decurso do prazo acima e nada sendo requerido os autos serão devolvidos ao arquivo.

0002898-27.2010.403.6107 - TRANSPORTADORA VERONESE LTDA(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

1- Tendo em vista o recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno (fls. 156/157) e a sua tempestividade, recebo a apelação de fls. 121/127 somente no efeito devolutivo.Vista à União/Fazenda Nacional, ora Apelada, para as contrarrazões de apelação.2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

0000816-86.2011.403.6107 - POLYANE REGINA GALANTE DA SILVA(SP024095 - MASSAAKI KIMURA) X DIRETOR GERAL DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP DE ARACATUBA-SP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista os fatos novos informados nas petições de fls. 166/171 e 172/174 e considerando que o cheque 000007 não foi quitado, ao contrário do que foi afirmado pela Impetrante uma vez que o pagamento de fl. 10 refere-se ao cheque 000006, reconsidero a decisão de fl. 150/verso, ficando mantido o INDEFERIMENTO da liminar conforme decisão de fl. 141/verso, a qual deve ser integralmente cumprida.Publique-se.

0000894-80.2011.403.6107 - ANWAR DAMHA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP287481 - FELIPE RUFALCO MEDAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

1- Fls. 38/53: recebo a emenda à inicial.2- Cumpra a parte impetrante, integralmente, no prazo de dez (10) dias, o despacho de fl. 36, mormente quanto ao seu item 3, para dar à causa valor compatível ao proveito econômico pleiteado, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento.Após, conclusos.Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0002712-04.2010.403.6107 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS ENSINO NO EST SAO PAULO(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

1- Fl. 161: defiro. Intime-se a União/Fazenda Nacional da decisão de fl. 159.2- Tendo em vista o recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno (fls. 171/172) e a sua tempestividade, recebo a apelação de fls. 166/170 somente no efeito devolutivo.Vista à União Federal/Fazenda Nacional, ora Apelada, para as contrarrazões de apelação.2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

Expediente Nº 3074

ACAO PENAL

0004824-53.2004.403.6107 (2004.61.07.004824-7) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO FLAVIO PONTE(SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X LUIZ APARECIDO FERRO(SP054973 - MAURICIO MARQUES DO NASCIMENTO) X CLAUDEMIR FERNANDO PONTE(SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X MARIA JOSE DA SILVA X HELENO JOSE DA SILVA X JOAO PEREIRA DA SILVA

Fls. 780, 782/783 e 784/785: recebo as apelações interpostas pelo Ministério Público Federal e pelos acusados Antônio Flávio Ponte, Claudemir Fernando Ponte e Luiz Aparecido Ferro, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intimem-se os acusados Antônio Flávio Ponte, Claudemir Fernando Ponte e Luiz Aparecido Ferro para que apresentem as razões dos recursos de apelação, no prazo legal. Após, levando-se em conta a desnecessidade do processamento do recurso ministerial com a abertura de vista para oferecimento das razões (fl. 780), determino a remessa dos presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 2970

CARTA PRECATORIA

0005041-86.2010.403.6107 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MARTINS FILHO(SP135951 - MARISA PIVA MOREIRA E SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS E SP055219 - ROSA MARIA ANHE DOS SANTOS) X JOSE SEVERINO MARTINS(SP119104 - JOSE SEVERINO MARTINS) X JUIZO DA 2 VARA

CARTA PRECATÓRIA Nº. 454/2010FEITO DE ORIGEM: Ação Penal nº 2007.61.12.004360-92ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP PARTES: JUSTIÇA PÚBLICA X JOSÉ SEVERINO MARTINS E OUTROS MANDADO DE INTIMAÇÃO () OFÍCIO Nº 487/2011-rmh () Considerando-se a realização da Correição Ordinária desta Vara, entre os dias 03 a 06 de Maio de 2011, redesigno a audiência para o dia 12 DE MAIO DE 2011, ÀS 15h00, para interrogatório do réu ANTÔNIO MARTINS FILHO, portador do RG 9.341.872-SSP/SP e CPF 958.945.948-04, residente na Rua José Alves Ferreira, 258, Bairro Pedro Peri, nesta cidade de Araçatuba-SP. Intime-se o réu, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Cópia do presente servirá como OFÍCIO Nº 487/2011-rmh, ao Excelentíssimo Senhor Doutor NEWTON JOSE FALCÃO, Juiz Federal na 2ª Vara de Presidente Prudente(SP). Notifique-se o MPF. Publique-se.

Expediente Nº 2971

MANDADO DE SEGURANCA

0001388-42.2011.403.6107 - FRANCISCO JOSE HERNANDES(SP132330 - ANTONIO SERGIO F BARROSO DE CASTRO) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E SP211774 - FREDERICO AUGUSTO VEIGA) X SINGEL ENGENHARIA LTDA

DECISÃO FRANCISCO JOSÉ HERNANDES ajuizou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face da CPFL - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ e da empresa SINGEL ENGENHARIA LTDA, a fim de que a impetrada restabeleça o fornecimento de energia elétrica ao seu imóvel localizado na Avenida Ivanoé de Cunto nº 700 - Vila São Vicente - Penápolis-SP. Juntou procuração e documentos. A ação foi inicialmente aforada no juízo da 2ª Vara da Comarca de Penápolis-SP. A liminar foi deferida. A sentença proferida nos autos foi anulada pela e. 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com a determinação da remessa dos autos a este Juízo Federal. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. A parte impetrante declina como autoridade coatora, a pessoa jurídica Companhia Paulista de Força e Luz, com sede funcional em Campinas SP. A questão da legitimidade da pessoa jurídica para o processo de mandado de segurança já foi objeto de decisão pelo c. STJ - Superior Tribunal de Justiça, firmando-se o entendimento de que a parte é a entidade pública a que pertence a autoridade coatora, uma vez que os efeitos da sentença se operam em relação à pessoa jurídica e não à autoridade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE RECURSAL. 1. No mandado de segurança, a legitimação passiva é da pessoa jurídica de direito público a que se vincula a autoridade apontada como coatora, já que os efeitos da sentença se operam em relação à pessoa jurídica de direito público, e não à autoridade. 2. No caso, não há dúvida quanto à ilegitimidade passiva ad causam dos recorrentes, pois o mandamus objetiva a anulação do Decreto Legislativo 130/2003, da Câmara Municipal de Comendador Levy Gasparian, que extinguiu o mandato parlamentar do impetrante, ora recorrido. Assim, é evidente que a legitimidade para estar em juízo não deve ser atribuída às autoridades apontadas como coatoras, sobretudo porque na data da interposição do recurso especial os recorrentes já não mais exerciam os cargos de Presidente da Câmara e de Presidente da Comissão Processante do

inquérito que culminou com o Decreto Legislativo.3. Preliminar acolhida.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 846581/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 11/09/2008)No presente caso, o mandado de segurança foi manejado contra a Companhia, sediada em Campinas-SP, que prestou informações por intermédio de seu corpo jurídico, não obstante seus atos devam ser praticados por quem a dirige. Ainda que o pedido de notificação tenha sido dirigido também à SINGEL ENGENHARIA LTDA, percebe-se que referida empresa é mera executora das ordens emanadas da concessionária, uma vez que a sanção para o inadimplemento das contas de energia elétrica é prevista em normativo da empresa concessionária CPFL. Diante disso, observo que este Juízo não tem competência para o julgamento desta ação mandamental, que é definida em função da categoria da autoridade coatora e de sua sede funcional. Assim, tratando-se de incompetência funcional e absoluta deve ser conhecida de ofício. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA 29582 Processo: 200000418781 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 07/08/2000 Documento: STJ000368036 Fonte DJ DATA: 04/09/2000 PÁGINA: 115 Relator(a) GARCIA VIEIRA Ementa PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - DETERMINAÇÃO. A competência no mandado de segurança é definida em função da categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. O mandado de segurança impetrado em face de ato do representante estadual do IBAMA-CE deve ser processado pelo Juízo Federal daquele Estado. Conflito conhecido, declarando-se competente o MM. Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará, o suscitado. Data Publicação: 04/09/2000 Posto isso, segundo o disposto no artigo 113 do CPC - Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Campinas, para sua redistribuição. Intimem-se. Publique-se.

0001431-76.2011.403.6107 - ENCARNACAO ARIAS GASPAR(SP058785 - VALNEIR SANDOVAL BARBOSA E SP170947 - JOÃO BOSCO DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Fls. 37: não há prevenção com o feito indicado. Concedo à Impetrante o prazo de dez dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, forneça cópia dos documentos de fls. 17/36 a fim de formar contrafé, em conformidade com o artigo 6º da Lei nº 12.016/2009. Efetivada a providência, e antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se requisitem as informações à autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. A seguir, retornem-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final. Notifique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

Justiça Federal - 1ª Vara - Assis, 09/02/2010

Expediente Nº 6110

MONITORIA

0002062-95.2008.403.6116 (2008.61.16.002062-1) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARCIA DE FATIMA OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS OLIVEIRA X MARIA BERNADETE OLIVEIRA(SP241056 - MARA SOLANGE DAENEKAS E SP258639 - ANDREIA APARECIDA DE JESUS)

Tendo em vista que em caso similar, o Procurador da FNDE, Dr. Régis Tadeu da Silva, informou acerca da impossibilidade de se apresentar proposta de acordo nos casos de FIES, CANCELO a audiência designada para o dia 14 de abril de 2011, às 16:00 horas. Ressalto, no entanto, que, conforme informação do referido procurador, existe a possibilidade de alongamento da dívida nos termos da Resolução nº 03, de 20 de outubro de 2010, operacionalizado nos termos do artigo 5º da referida Resolução, para isso bastando o comparecimento do financiado e seu fiador na agência da CEF onde a operação foi contratada, caso seja de seu interesse. Intimem-se. Após, façam os autos conclusos para deliberações.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000504-88.2008.403.6116 (2008.61.16.000504-8) - MARCIA DE FATIMA OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS OLIVEIRA X MARIA BERNADETE OLIVEIRA(SP241056 - MARA SOLANGE DAENEKAS E SP258639 - ANDREIA APARECIDA DE JESUS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO -

FNDE(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista que em caso similar, o Procurador da FNDE, Dr. Régis Tadeu da Silva, informou acerca da impossibilidade de se apresentar proposta de acordo nos casos de FIES, CANCELO a audiência designada para o dia 14 de abril de 2011, às 16:00 horas. Ressalto, no entanto, que, conforme informação do referido procurador, existe a possibilidade de alongamento da dívida nos termos da Resolução nº 03, de 20 de outubro de 2010, operacionalizado nos termos do artigo 5º da referida Resolução, para isso bastando o comparecimento do financiado e seu fiador na agência da CEF onde a operação foi contratada, caso seja de seu interesse. Intimem-se. Após, se nada requerido, venham os autos conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3387

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1304945-03.1995.403.6108 (95.1304945-0) - SALVADOR GENEBRA(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre o alegado pelo autor, de próprio punho, nas petições acostadas às fls. 311/315. Sem prejuízo, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, voltem-me conclusos com urgência.

1301476-12.1996.403.6108 (96.1301476-4) - USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL X AGRICOLA PONTE ALTA S/A X LABOR SERVICOS AGRICOLAS LTDA X TRUMAI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X AGENCIA DE TRANSPORTES DA BARRA LTDA(SP025194 - PEDRO JOAO BOSETTI E SP115443 - FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO E SP047408 - ANTONIO BENJAMIM BENEDITO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA) X INSS/FAZENDA(SP141106 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS) Despacho de fl. 608: -...expeça-se alvará de levantamento... Após, intime-se o patrono para retirá-lo em Secretaria com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento com prazo de validade...

0006059-28.1999.403.6108 (1999.61.08.006059-3) - LOURDES AMERICO - RENUNCIA X APARECIDO FERNANDES X ALVIMAR JOSE DOS SANTOS SILVA X ALDIVINO FERNANDES(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS E SP159216 - RENATA SEGALLA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

0000877-17.2006.403.6108 (2006.61.08.000877-2) - CLUBE ESPORTIVO MARIMBONDO(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X INSS/FAZENDA(SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Despacho de fl. 742: - Havendo comunicação de bloqueio, via Bacenjud, ..., intime-se com urgência a exequente (SEBRAE), ..., para identificar o código de receita

0003796-76.2006.403.6108 (2006.61.08.003796-6) - VALDIR TAMIAO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Pedido de fls. 115: - Expeça-se alvará de levantamento, na forma requerida, intimando-se o(a) patrono(a) para retirá-lo em Secretaria, com a maior brevidade possível, por tratar-se de documento com prazo de validade. Comunicado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

0004000-23.2006.403.6108 (2006.61.08.004000-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300292-55.1995.403.6108 (95.1300292-6)) JOAO SILVA X ARACI GARCIA SILVA X FATIMA GARCIA SILVA

X APARECIDA SILVA AFONSO X JACOB DA SILVA(SP083059 - ARGEMIRO TRINDADE E SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Desentranhe-se a procuração de fl. 43 do embargos em apenso nº 0007348-15.2007.403.6108, juntando-a neste feito para o regular prosseguimento da execução. Após, abra-se vista ao patrono dos sucessores do autor falecido acerca do cálculo de fl. 245. Havendo concordância ou, no silêncio, requirite-se o pagamento.

0009839-92.2007.403.6108 (2007.61.08.009839-0) - RENATA CORREA DE OLIVEIRA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 143, parte final:-Na hipótese de irregularidade, certifique-se nos autos e intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização.

0004530-56.2008.403.6108 (2008.61.08.004530-3) - JOSE BENEDITO LOUREIRO MENDONCA(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA E SP236043 - FRANCISCO CARLOS DANTAS E SP256683 - ANDRE MENDONÇA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 263 e 277) de acordo com os cálculos apresentados pela contadoria do juízo (fls. 268/271), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeçam-se alvarás de levantamento da fl. 263 e 277 dos autos.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. Informação de fl(s). 283:-Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

0009068-80.2008.403.6108 (2008.61.08.009068-0) - LAZARA APARECIDA CARNEIRO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Vistos.Considerando o retorno dos autos da superior instância e o determinado no acórdão de fls. 205 e verso, nomeio como perito judicial o médico psiquiatra Dr. CLÁUDIO VITOR BERTOZZO PIMENTEL. Intime-se-o de sua nomeação nestes autos e, havendo aceitação, para agendar data para a realização dos exames, com antecedência de 30 (trinta) dias, devendo o laudo ser apresentado em igual prazo, a contar da perícia.Oportunizo às partes a apresentação de novos quesitos, no prazo legal. Ressalte-se que para a elaboração do laudo, o especialista deverá atentar-se ao determinado à fl. 205(verso).Sendo o(a) autor(a) beneficiário(a) da gratuidade judicial, fixo, desde já, os honorários periciais no valor máximo da tabela prevista na resolução do E. Conselho da Justiça Federal em vigor. Com a entrega do laudo, requirite-se os honorários periciais, inclusive do médico que elaborou o laudo de fls. 165/171 e abra-se vista às partes.Tudo cumprido, devolvam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento.

0010223-21.2008.403.6108 (2008.61.08.010223-2) - YASIE HIRAKAVA(SP100030 - RENATO ARANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 103) com o qual concordou expressamente a parte autora (fl. 105), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeçam-se alvarás de levantamento da fl. 103 dos autos.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. Informação de fl(s). 109: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

0006913-70.2009.403.6108 (2009.61.08.006913-0) - ANTONIO BERNARDO DA SILVA(SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em 04 de abril de 2011, às 17h00min, na sala de audiências da 1.ª Vara do Fórum da Justiça Federal, sob a presidência do MM. Juiz(íza) Federal Dr. Roberto Lemos dos Santos Filho, foi iniciada audiência relativa ao processo em epígrafe. Estavam presentes o(a) autor(a). Ausente seu advogado, bem como o patrono do réu. Iniciados os trabalhos, os presentes foram cientificados de que o(s) depoimento(s) seria(m) registrado(s) mediante gravação audiovisual, na forma dos artigos 170, 279 e 417 do Código de Processo Civil, em analogia ao estabelecido no art. 405, 1.º, do Código de Processo Penal, e que os registros ficarão arquivados no sistema de informática da Justiça Federal em São Paulo, além de cópia gravada em mídia apropriada (CD ou DVD), a ser anexada aos autos. Foram cientificados, também, de que, na forma dos artigos do Código de Processo Civil, antes mencionados, e do art. 405, 2º, do Código de Processo Penal, o(s) depoimento(s) prestado(s) nesta audiência não será(ão) transcrito(s), podendo as partes, caso tenham interesse, requerer cópia dos arquivos eletrônicos, mediante o fornecimento de mídia compatível (CD/DVD), consoante o disposto na Ordem de Serviço n.º 07/2008 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Na sequência, foi colhido o depoimento pessoal do(a) autor(a), com registro audiovisual, na forma dos artigos 170, 279 e 417 do Código de Processo Civil, em analogia ao estabelecido no art. 405, 1º, do Código de Processo Penal, conforme termo de qualificação de depoente(s) e mídia que acompanham esta ata. Após, pelo(a) MM. Juiz(íza) foi deliberado: Certo que o autor não arrolou a tempo e modo testemunhas, dou por encerrada a instrução, concedendo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, para apresentação de alegações finais. Intimem-se. Após, venham conclusos para sentença. NADA MAIS. Vai este termo devidamente assinado pelas pessoas presentes, as quais saem de tudo cientes e

intimadas.

0008737-30.2010.403.6108 - JOSE MOREIRA DOS ANJOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 06 de maio de 2011, às 10h15min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0009959-33.2010.403.6108 - GENI RIBEIRO SOARES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao patrono da parte autora acerca da ausência de intimação das testemunhas arroladas (certidão de fls. 43-verso e 44) para, querendo, substituir o rol em até 10 (dez) dias anteriores à data da audiência designada.Ao SEDI com urgência como determinado à fl. 41.

0009965-40.2010.403.6108 - LIDENALVA BATISTA POLICANTE(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU-1ª VaraAvenida Getúlio Vargas n.º 21-05, CEP 17.017-383, Bauru/SP-fone (14) 3104-0621DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIAConsiderando o valor atribuído à causa, a apresentação, na inicial, de rol de testemunhas e a desnecessidade da produção de prova técnica de maior complexidade para exame da lide (art. 275, I, 276 e 277, parágrafo 5º, CPC), converto o rito da presente ação para o sumário. Oportunamente ao SEDI para as alterações necessárias.Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para 27 de junho de 2011, às 14h00min.Cite-se e intime-se o réu com a antecedência mínima de vinte dias (art. 277, caput, do CPC), devendo manifestar-se, inclusive, sobre quadro indicativo de prevenção, se existente.Intimem-se, pessoalmente, a parte autora e a testemunha residente nesta cidade.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01, para fins de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do réu INSS, bem como para INTIMAÇÃO do(a) autor(a) indicado(a) à fl. 02 e testemunha de fl. 14, residente em Bauru.Visando, ainda, efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá também o presente como CARTA PRECATÓRIA Nº 62/2011 - SD01, para cumprimento junto à Comarca de PIRAJUI/SP, para fins de inquirição da(s) testemunha(s) indicada(s) à fl. 14, residentes naquela Comarca, devendo ser instruída com as fls. 02/14, procuração e da presente determinação. Intime-se, via imprensa oficial, seu patrono.Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação, se o caso. Anote-se.Intime-se o representante do Ministério Público Federal na hipótese do art. 75 do Estatuto do Idoso.Cumpra-se.

0010287-60.2010.403.6108 - LUIZ JUSTINA FILHO(SP212775 - JURACY LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU-1ª VaraAvenida Getúlio Vargas n.º 21-05, CEP 17.017-383, Bauru/SP-fone (14) 3104-0621DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIAConsiderando o valor atribuído à causa, a apresentação, na inicial, de rol de testemunhas e a desnecessidade da produção de prova técnica de maior complexidade para exame da lide (art. 275, I, 276 e 277, parágrafo 5º, CPC), converto o rito da presente ação para o sumário. Oportunamente ao SEDI para as alterações necessárias.Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para 20 de junho de 2011, às 15h00min.Cite-se e intime-se o réu com a antecedência mínima de vinte dias (art. 277, caput, do CPC), devendo manifestar-se, inclusive, sobre quadro indicativo de prevenção, se existente.Intimem-se, pessoalmente, a parte autora e as testemunhas por ela arroladas.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01, para fins de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do réu INSS, bem como para INTIMAÇÃO do(a) autor(a) indicado(a) à fl. 02 e da(s) testemunha(s) arrolada(s) à fl. 07. Encaminhar o MANDADO em 5 vias. Intime-se, via imprensa oficial, seu patrono.Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação, se o caso. Anote-se.Intime-se o representante do Ministério Público Federal na hipótese do art. 75 do Estatuto do Idoso.Cumpra-se.

0000538-82.2011.403.6108 - ANA CAMOICO RODRIGUES(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU-1ª VaraAvenida Getúlio Vargas n.º 21-05, CEP 17.017-383, Bauru/SP-fone (14) 3104-0621DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIAConsiderando o valor atribuído à causa, a apresentação, na inicial, de rol de testemunhas e a desnecessidade da produção de prova técnica de maior complexidade

para exame da lide (art. 275, I, 276 e 277, parágrafo 5º, CPC), converto o rito da presente ação para o sumário. Oportunamente ao SEDI para as alterações necessárias. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para 18 de maio de 2011, às 14h00min. Cite-se e intime-se o réu com a antecedência mínima de vinte dias (art. 277, caput, do CPC), devendo manifestar-se, inclusive, sobre quadro indicativo de prevenção, se existente. Intimem-se, pessoalmente, a parte autora e as testemunhas por ela arroladas. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01, para fins de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do réu INSS, bem como para INTIMAÇÃO do(a) autor(a) indicado(a) à fl. 02 e da(s) testemunha(s) arrolada(s) à fl. 18. Encaminhar o MANDADO em 6 vias. Intime-se, via imprensa oficial, seu patrono. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se o representante do Ministério Público Federal na hipótese do art. 75 do Estatuto do Idoso. Cumpra-se.

0000539-67.2011.403.6108 - ANA MARIA DOS SANTOS FACHIM(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deriro a gratuidade. Anote-se. A presente ação comporta processamento pelo rito sumário. Contudo, vejo que, na petição inicial, não foi apresentado rol de testemunhas, nos termos do art. 276 do CPC. Assim, faculto à parte autora o prazo de dez dias para, caso queira, emendar a inicial, apresentando rol de testemunhas, sob pena de preclusão. No seu silêncio, cite-se. Com a apresentação de rol de testemunhas, voltem-me conclusos para designação de audiência e outras deliberações. Intime-se.

0000813-31.2011.403.6108 - LUCIA HELENA QUARTUCCI SALES(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 06 de maio de 2011, às 10h30min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Tendo em vista a decisão de fls. 137/138, intime-se o agravado para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, trazer suas contrarrazões ao agravo retido, na forma do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC. Dê-se ciência.

0000865-27.2011.403.6108 - DORIVAL MACHADO DE LIMA X REGIANE MARIA DA SILVA LIMA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO DE FLS. 62/64, PARTE FINAL: ...Com a juntada de documentos ou alegadas preliminares, intime-se a parte autora para réplica. Após, intimem-se as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para 23 de maio de 2011, às 17 horas.

0001183-10.2011.403.6108 - ADEMIR DA SILVA(SP232311 - EDUARDO TELLES DE LIMA RALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 06 de maio de 2011, às 10h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0001323-44.2011.403.6108 - ANTONIO CAMARA DE SOUZA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ao menos nesta fase de cognição sumária, tenho como bem delineados os contornos da aparência do bom direito da pretensão deduzida, diante da iminente possibilidade de ocorrência de violação a direito do postulante, em vista do disposto no art. 103-A da Lei nº 8.213/1991, incluído pela Lei nº 10.839/2004, que possui a seguinte redação: Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. 2º Considera-se

exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. Na espécie, o benefício previdenciário foi implantado em favor da autor em 06.11.1998 (confira-se fl. 29), e como se infere dos documentos carreados, após o decurso de mais de dez anos foi realizada a revisão do benefício, que terá o valor da prestação reduzido. Neste juízo de cognição não exauriente, me parece que o agir do INSS não está aperfeiçoado aos ditames da legislação de regência, sobretudo diante do disposto no art. 103-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Observo que o pedido deduzido na inicial, a princípio, encontra-se em harmonia com a orientação adotada pela Colenda 6ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, quando do julgamento do Resp. nº 540.904-RS relatado pelo eminente Ministro Hamilton Carvalhido (DJ 01/07/2005 p. 654), cujo voto condutor reproduz em parte: Senhor Presidente, a Administração Pública, por força de sua natureza e função, observado o due process of law, tem o dever-poder de anular seus próprios atos, quando ilegítimos ou ilegais, assim prelecionando Hely Lopes Meirelles: Anulação é a declaração de invalidade de um ato administrativo ilegítimo ou ilegal, feita pela própria Administração ou pelo Poder Judiciário. Baseia-se, portanto, em razões de legitimidade ou legalidade, diversamente da revogação, que se funda em motivos de conveniência ou de oportunidade e, por isso mesmo, é privativa da Administração. Desde que a Administração reconheça que praticou um ato contrário ao Direito vigente, cumpre-lhe anulá-lo, e quanto antes, para restabelecer a legalidade administrativa (...) (in Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Editora Malheiros, pág. 193/194). Não é outra a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, positivada nos enunciados nº 346 e 473 da sua súmula, verbis: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (Enunciado nº 346). A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (Enunciado nº 473). E, acerca de tanto, a doutrina é uníssona na afirmação do caráter relativo da não submissão do dever-poder de autotutela do Estado ao tempo, em obséquio da segurança jurídica, um dos fins colimados pelo Direito, eis que, como anota Hely Lopes Meirelles, citando J.J. Canotilho, A segurança jurídica é geralmente caracterizada como uma das vigas mestras do Estado de Direito. É ela, ao lado da legalidade, um dos princípios integradores do próprio conceito de Estado de Direito. (opus citatum, pág. 90). No sistema de direito positivo brasileiro, contudo, o poder estatal de autotutela não se mostrou nunca, anteriormente, submetido a prazos de caducidade, estabelecendo-se, além, ao revés, prazos prescricionais em favor do Estado, como é da letra do Decreto nº 20.910/32, verbis: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Art. 2º - Prescrevem igualmente no mesmo prazo todo o direito e as prestações correspondentes a pensões vencidas ou pôr vencerem, ao meio soldo e ao montepio civil e militar ou a quaisquer substituições ou diferenças. (nossos os grifos). E do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.761/98, tido por violado, no âmbito do Direito Previdenciário: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória. (nossos os grifos). Todavia, a partir da edição da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, que Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências, significativas mudanças ocorreram no Direito Administrativo Brasileiro, culminando com a chamada Reforma do Aparelho do Estado, e com expressivas modificações no estatuto legal e constitucional do jus imperii. E, dando consecução aos imperativos do Estado Social e Democrático de Direito, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, disciplinou, nos próprios da decadência, o dever-poder de autotutela da Administração Pública, que até então não se submetia a prazo qualquer, assim dispondo: Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração. (nossos os grifos). Acerca da inovação legislativa, afirma Celso Antônio Bandeira de Mello: A note-se que a Lei Federal 9.784, de 29.1.99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 54, 1º, sem estabelecer distinção alguma entre atos nulos e anuláveis, estabelece que o direito da Administração de anular atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos administrados decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (in Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 12ª ed., p. 414 - nossos os grifos). E, especificamente no âmbito do Direito Previdenciário, a Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, a par de ampliar o prazo decadencial contra o segurado, tornando-o decenal, veio a fixar, também, prazo decadencial contra a Previdência Social, senão vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma

do Código Civil. Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. Desse modo, as Leis nº 9.784/99 e 10.839/04, ponderando os princípios da legalidade e da segurança jurídica, submetem a prazo decadencial quinquenal o exercício da autotutela, no âmbito do Direito Administrativo e do Direito Previdenciário Federal. Ocorre, todavia, que as Leis nº 9.784/99 e 10.839/04 não têm incidência retroativa, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, o prazo quinquenal com termo inicial na data do ato. Não é outro o entendimento que se recolhe em decisões várias deste Superior Tribunal de Justiça, merecendo invocação a decisão que indeferiu medida liminar no MS nº 8.506/DF, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki: (...) Trata-se, como se percebe, de típica questão de direito intertemporal, a ser enfrentada e decidida com base no princípio de sobredireito decorrente da Constituição, que estabelece limites à aplicação da lei nova, resguardando de seu campo de incidência o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Considerando tal princípio, não há como dar aplicação retroativa a leis que fixem ou reduzam prazo prescricional ou decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode inovar, no plano normativo, conferindo eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo (que reduz prazo) sobre período de tempo já passado, significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. E isso, é dispensável enfatizar, seria absolutamente inconstitucional. É nessa perspectiva que deve ser interpretado e aplicado o artigo 54 da Lei 9.784, de 1999. Com efeito, se antes do advento dessa norma detinha a Administração o direito (e, diga-se, também o dever) de promover a qualquer tempo a anulação dos referidos atos (Súmula 473 do STF, e, em relação à matéria funcional, art. 114 da Lei 8.112/90), é certo que a superveniente lei que criou prazo decadencial somente poderá incidir sobre o tempo futuro, jamais sobre o passado, pena de ofensa ao direito adquirido (ainda não exercido). Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser uma: relativamente aos atos nulos anteriores à nova lei, o prazo decadencial de cinco anos tem como termo inicial o da vigência da norma que o estabeleceu. (...) (in DJ 5/8/2003). O mesmo entendimento vem sendo sufragado, nesta Corte Superior de Justiça, pelos Ministros Ari Pargendler, Luiz Fux e pela Ministra Eliana Calmon (cf. PA nº 60/93, AgRgMS nº 8.717/DF e MS nº 9.112/DF), restando finalmente acolhido pela Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Mandados de Segurança nº 9.112/DF e 9.157/DF, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, e do Mandado de Segurança nº 9.115/DF, da relatoria do Ministro Cesar Asfor Rocha, todos na sessão do dia 16 de fevereiro de 2005, em que se negou toda e qualquer eficácia retroativa ao artigo 54 da Lei nº 9.784/99. (...) Bem delineados, portanto, os contornos da aparência do bom direito da pretensão deduzida, dada a existência de fortes sinais de uma forma de agir adotada pelo INSS estar em dissonância com a regra do art. 103-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Patente, outrossim, a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação diante da possibilidade de, caso não assegurada a liminar, o postulante ficar sujeito a sofrer efetiva redução do valor do benefício previdenciário que percebe, verba essa que possui natureza alimentar. Pelo exposto, com apoio no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, defiro liminar para, até ulterior deliberação, determinar ao INSS que se abstenha de proceder à redução do benefício previdenciário implantado em favor de ANTONIO CÂMARA DE SOUZA (NB nº 42/068.307.302-8), mantendo a renda mensal inicial calculada à razão de R\$ 660,52, bem como para que não proceda ao desconto de 30% do valor do benefício. Dê-se ciência. Cite-se.

0001793-75.2011.403.6108 - ANTONIO COSTA FARIA (SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X MINISTERIO DAS COMUNICACOES

Recebo o aditamento de fl. 44º. Ao SEDI para a retificação do pólo passivo. Tratando dos requisitos indispensáveis ao acolhimento de pedido de tutela antecipada, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, na festejada obra Código de Processo Civil Comentado (RT, 2ª edição, p. 691), sustentam que: (...) tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo. A princípio não vislumbro a verossimilhança das alegações expendidas a autorizar o deferimento da medida pleiteada, visto entender que a questão posta exige a análise da ocorrência do preenchimento de critérios técnicos específicos. Observo que com a inicial o autor não trouxe elementos suficientes para tanto. Imprescindível, portanto, a oitiva da parte contrária. Assim, à míngua da verossimilhança, indefiro a pleiteada antecipação da tutela. Dê-se ciência. Cite-se.

0002069-09.2011.403.6108 - DEVANIR PEREIRA DOS SANTOS (SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta do quadro de fl. 42 e documentos juntados às fls. 45/664, e do preconizado pelo art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, emerge manifesta a prevenção da 3ª Vara desta Subseção para o processo e julgamento do presente pedido. Dessa forma, determino a redistribuição deste feito à 3ª Vara desta Subseção, mediante o devido registro na distribuição. Dê-se ciência.

0002179-08.2011.403.6108 - IRENE DE CARVALHO ADAO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta do quadro indicativo de prevenção - Diante do que consta do quadro indicativo de prevenção de fl. 19, com apoio no art. 253, incisos I e II, do Código de Processo Civil, determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo-SP, mediante o devido registro na distribuição, Dê-se ciência.

0002222-42.2011.403.6108 - GERALDO JOSE DE CAMPOS(SP094683 - NILZETE BARBOSA RODRIGUES MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Tenho que os documentos carreados aos autos não permitem a conclusão, com a quase certeza exigida pelo art. 273 do CPC, no sentido de que o autor satisfaz os requisitos contidos na Lei nº 8.213/1991 autorizadores do deferimento do benefício perseguido (aposentadoria por invalidez). Observo que com a inicial foram trazidos documentos não contemporâneos que não são aptos a comprovar que o autor está incapacitado, de forma definitiva, para executar as atividades habituais (tratorista), ou para a qual foi reabilitado (fl. 42). Emerge imprescindível, assim, a realização de perícia a fim de que seja elucidado se o autor realmente está incapacitado para sua atividade habitual (tratorista) ou para a qual foi reabilitado - administrador, fl 42 -, de forma definitiva. Dessa forma, indefiro a requerida tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença ou mediante a apresentação de documentos novos. Nomeio perito o Dr. Aron Wanjgarten que deverá ser intimado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame. O laudo deverá ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Dê-se ciência Cite-se. Certo que o INSS depositou quesitação em Secretaria, intime-se o autor para que, no prazo de cinco dias, apresente quesitos. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirá esta de mandado.

0002424-19.2011.403.6108 - MARIA ANTONIA DOS SANTOS(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Tenho que os documentos carreados aos autos não permitem a conclusão, com a quase certeza exigida pelo art. 273 do CPC, que a autora satisfaz os requisitos contidos na Lei nº 8.213/1991 autorizadores do deferimento do benefício perseguido (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença). Observo que com a inicial foram trazidos diversos documentos não contemporâneos, não havendo nesse passo como inferir que a postulante esta incapacitada, de forma definitiva ou temporária. Emerge imprescindível, assim, a realização de perícia a fim de que seja elucidado se a autor realmente está incapacitado para sua atividade habitual, de forma temporária ou definitiva. Dessa forma, indefiro a requerida liminar ou tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença ou mediante a apresentação de documentos novos. Nomeio perito o Dr. Rogério Bradbury que deverá ser intimado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Dê-se ciência Cite-se. Certo que o INSS depositou quesitação em Secretaria, intime-se a autora para que apresente quesitos no prazo de cinco dias. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirá esta de mandado.

0002425-04.2011.403.6108 - OLGA HENRIQUE DOS SANTOS(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Tratando dos requisitos indispensáveis ao acolhimento de pedido de tutela antecipada, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, na festejada obra Código de Processo Civil Comentado (RT, 2ª edição, p. 691), sustentam que: (...) tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo. Da análise das provas trazidas com a inicial, reputo não configurada com a nitidez necessária a verossimilhança das alegações expendidas a autorizar o deferimento da medida pleiteada. Com efeito, a princípio, os documentos trazidos com a inicial não permitem a conclusão, com a quase certeza necessária, de que o(a) autor(a) efetivamente preenche os requisitos necessários a implantação do benefício. Portanto, de todo conveniente o aguardo da integração do pólo passiva da relação processual. Adito ao já consignado que o(a) autor(a) não demonstrou a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação no aguardo da solução definitiva. Pelo exposto indefiro a pleiteada antecipação da tutela, à míngua dos pressupostos legais. Dê-se ciência. Cite-se.

0002503-95.2011.403.6108 - ALEXANDRE OCIPOO FILHO - INCAPAZ X ANTONIA CUNHA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Da análise dos documentos trazidos com a inicial, constato que a prestação perseguida pelo autor foi indeferida tão-somente ao fundamento de a renda per capita da família superar o limite legal. Não cabe perquirir na espécie, pois, sobre eventual incapacidade para o exercício de atividade que lhe proporcione o sustento. Contudo, as

provas trazidas com a inicial não permitem a conclusão, com a quase certeza necessária, no sentido de que o autor e demais integrantes de sua família possuem renda mensal per capita equivalente a do salário mínimo em vigor (art. 20, 3º, Lei nº 8.742/1993). Necessária, assim, a realização de estudo social. Dessa forma, ao menos nesta fase, indefiro a tutela antecipada. Expeça-se ofício ao Exmo. Prefeito do Município de Bauru-SP, solicitando a designação de profissional habilitado para realização de estudo social (art. 20, 3º, Lei nº 8.742/1993), no prazo de dez dias. Dê-se ciência. Intime-se a representante legal do autor para que, no prazo de dez dias, compareça em Secretaria para ratificar o mandato outorgado através de instrumento particular. Regularizada a representação processual, cite-se. Após, abra-se vista ao MPF. Para efetividade do comando inscrito no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirá esta de mandado.

0002509-05.2011.403.6108 - JOSE LUIZ PEROTTO(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. Defiro a gratuidade. Tratando dos requisitos indispensáveis ao acolhimento de pedido de tutela antecipada, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, na festejada obra Código de Processo Civil Comentado (RT, 2ª edição, p. 691), sustentam que: (...) tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo. Analisando o conjunto de provas até aqui produzidas, reputo não configurada a verossimilhança das alegações expendidas a autorizar o deferimento da medida pleiteada. Com efeito, a princípio, examinando os documentos trazidos com a inicial não permitem a conclusão com a quase certeza no sentido de que o(a) autor(a) efetivamente preenche os requisitos necessários ao deferimento do benefício. Por outra perspectiva, registro que o(a) autor(a) não demonstrou a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação no aguardo da solução definitiva. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, indefiro a pleiteada antecipação da tutela. Dê-se ciência. Cite-se.

0002512-57.2011.403.6108 - ROSA DE FATIMA PENTEADO PORCINO(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Tratando dos requisitos indispensáveis ao acolhimento de pedido de tutela antecipada, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, na festejada obra Código de Processo Civil Comentado (RT, 2ª edição, p. 691), sustentam que: (...) tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo. Da análise das provas trazidas com a inicial, reputo não configurada com a nitidez necessária a verossimilhança das alegações expendidas a autorizar o deferimento da medida pleiteada. Com efeito, a princípio, os documentos trazidos com a inicial não permitem a conclusão, com a quase certeza necessária, de que o(a) autor(a) efetivamente preenche os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Portanto, de todo conveniente o aguardo da integração do pólo passiva da relação processual. Adito ao já consignado que o(a) autor(a) não demonstrou a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação no aguardo da solução definitiva. Pelo exposto indefiro a pleiteada antecipação da tutela, à míngua dos pressupostos legais. Dê-se ciência. Cite-se.

0002622-56.2011.403.6108 - MARIA HELENA FERREIRA(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta do quadro indicativo de prevenção de fl. 21, onde se infere que em momento anterior a autora ajuizou outra ação PERANTE o Juizado Especial Federal de Lins-SP para o mesmo fim colimado nestes autos, à luz do preconizado pelo art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, emerge manifesta a prevenção daquele Juízo para o processo e julgamento do presente pedido. Dessa forma, determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal de Lins-SP, mediante o devido registro na distribuição. Dê-se ciência.

0002632-03.2011.403.6108 - ANA LUCIA MANZATO CIMADONI(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. Defiro a gratuidade. Ao menos neste juízo de cognição não exauriente, tenho como bem evidenciados os pressupostos autorizadores do deferimento da requerida antecipação de tutela. Com efeito, das provas trazidas com a inicial, sobretudo os documentos médicos juntados às fls. 26/28, emitidos entre outubro de 2010 e fevereiro de 2011, infere-se que a postulante não possui condições físicas para o exercício da atividade habitual (empregada doméstica). Dos referidos documentos extrai-se, a princípio, que a autora não ostenta condições físicas para exercer sua atividade habitual, emergindo plausíveis, assim, as alegações deduzidas na inicial no sentido de a cessação do benefício ter ocorrido de forma equivocada. Observo que a autora exerce atividade que exige esforço físico, emergindo bem patenteada a aparência do bom direito da pretensão deduzida que, em última análise, relaciona-se com o direito à vida com dignidade (arts. 1º, inciso III, e 5º, ambos da Constituição de 1988). Por outro prisma, exsurge manifesto o perigo de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva, em razão da espécie se relacionar com verba alimentícia,

por certo imprescindível ao sustento da autora e sua família. Pelo exposto, forte no disposto no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, defiro a liminar para o fim de determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor de ANA LUCIA MANZATO CIMADONI (NIT 11978426474), no prazo máximo de cinco dias a contar da intimação desta. Para a definitiva solução da questão posta, se mostra imprescindível a urgente realização de perícia a fim de que seja elucidado se o autor efetivamente está incapacitado para sua atividade habitual por mais de quinze dias ou definitivamente. Dessa forma nomeio perito o Dr. Rogério Bradbury. Considerando que o INSS depositou quesitos em Secretaria, intime-se a autora para que apresente quesitação em cinco dias. Após, intime-se o perito nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em dez dias contados data da realização da perícia. Apresentado o laudo, intemem-se as partes para, querendo, manifestarem-se na forma do art. 435 ou 437 do CPC. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo do Egrégio CJF em vigor. Dê-se ciência. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Para efetividade do comando inscrito no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirá esta de mandado.

0002710-94.2011.403.6108 - SILVANA SANTA RAMOS MONTEIRO(SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Ao menos neste juízo de cognição não exauriente, tenho como bem evidenciados os pressupostos autorizadores do deferimento da requerida antecipação de tutela. Com efeito, dos documentos trazidos com a inicial, sobretudo os atestados juntados às fls. 1235, o primeiro emitido em janeiro de 2011, infere-se que desde o ano de 2002 a postulante não possui condições físicas para o exercício da atividade habitual em razão de problemas psiquiátricos. Dos referidos documentos extrai-se, a princípio, que a autor não ostenta condições físicas para exercer sua atividade habitual, emergindo plausíveis, assim, as alegações deduzidas na inicial no sentido de a cessação do benefício ter ocorrido de forma equivocada. Bem patenteada, assim, a aparência do bom direito da pretensão deduzida que, em última análise, relaciona-se com o direito à vida com dignidade (arts. 1º, inciso III, e 5º, ambos da Constituição de 1988). Por outro prisma, exsurge manifesto o perigo de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva, em razão da espécie se relacionar com verba alimentícia, por certo imprescindível ao sustento da autora e sua família. Pelo exposto, forte no disposto no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, defiro a liminar para o fim de determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor de SILVANA SANTA RAMOS MONTEIRO (NB 5262808251), no prazo máximo de cinco dias a contar da intimação desta. Para a definitiva solução da questão posta, se mostra imprescindível a urgente realização de perícia a fim de que seja elucidado se a autora efetivamente está incapacitada para sua atividade habitual por mais de quinze dias ou definitivamente. Dessa forma nomeio perito o Dr. Rogério Bradbury. Considerando que o INSS depositou quesitos em Secretaria, intime-se a autora para que, no prazo de cinco dias, apresente quesitos. Após, intime-se o perito nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em dez dias contados data da realização da perícia. Apresentado o laudo, intemem-se as partes para, querendo, manifestarem-se na forma do art. 435 ou 437 do CPC. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo do Egrégio CJF em vigor. Dê-se ciência. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Para efetividade do comando inscrito no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirá esta de mandado.

0002769-82.2011.403.6108 - OSWALDO CANGUCU FRAGA BURGO(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Ao menos neste juízo de cognição não exauriente, tenho como bem evidenciados os pressupostos autorizadores do deferimento da requerida antecipação de tutela. Com efeito, das provas trazidas com a inicial, sobretudo os documentos médicos juntados às fls. 15, 18, emitidos em fevereiro do ano em curso, infere-se que O postulante não possui condições físicas para o exercício da atividade habitual. Dos referidos documentos extrai-se, a princípio, que o autor não ostenta condições físicas para exercer sua atividade habitual, emergindo plausíveis, assim, as alegações deduzidas na inicial no sentido da incorreção da forma de agir adotada pelo ente autárquico. Observo que o atestado anexado à fl. 15, expedido aos 09.02.2011 é claro e preciso no sentido de o autor estar incapacitado de forma definitiva e irreversível, emergindo bem patenteada a aparência do bom direito da pretensão deduzida que, em última análise, relaciona-se com o direito à vida com dignidade (arts. 1º, inciso III, e 5º, ambos da Constituição de 1988). Por outro prisma, exsurge manifesto o perigo de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva, em razão da espécie se relacionar com verba alimentícia, por certo imprescindível ao sustento do autor e sua família. Pelo exposto, forte no disposto no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, defiro a liminar para o fim de determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor de OSWALDO CANGUCU FRAGA BURGO (NB 5448664349), no prazo máximo de cinco dias a contar da intimação desta. Para a definitiva solução da questão posta, se mostra imprescindível a urgente realização de perícia a fim de que seja elucidado se o autor efetivamente está incapacitado para sua atividade habitual por mais de quinze dias ou definitivamente. Dessa forma nomeio perito o Dr. Rogério Bradbury. Considerando que o INSS depositou quesitos em Secretaria, intime-se a autora para que apresente quesitação em cinco dias. Após, intime-se o perito nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em dez dias contados data da realização da perícia. Apresentado o laudo, intemem-se as partes para, querendo, manifestarem-se na forma do art. 435 ou 437 do CPC. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo do Egrégio CJF em vigor. Dê-se ciência. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Para efetividade do comando inscrito no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirá esta de mandado.

0002815-71.2011.403.6108 - CINTIA BATISTA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X JIMMY WELLINGTON DE OLIVEIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Defiro a gratuidade. Ao menos nesta fase de cognição não exauriente, tenho que os documentos carreados aos autos permitem a conclusão no sentido de que a autora satisfaz os requisitos contidos na Lei nº 8.742/1993 autorizadores do deferimento da prestação perseguida (benefício de prestação continuada). Com efeito, como se verifica do documento anexado à fl. 31, a pretensão deduzida pelo autor na instância administrativa foi desacolhida tão-somente pela não comprovação de incapacidade. No entanto, os documentos juntados às fls. 33/34 e 36, são claros e precisos ao assentar que a postulante encontra-se incapacitada para o trabalho e para a vida independente. Destaco mais uma vez que a prestação foi indeferida na instância administrativa tão-somente pela falta de constatação de incapacidade para o trabalho, me parecendo correto concluir, aos menos nesta fase, que a autora preenche o requisito inscrito no 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993. Anoto, por oportuno, que os documentos trazidos com a inicial demonstram que a postulante vive com o pai, beneficiário de aposentadoria por invalidez, que sustenta a família com prestação no valor líquido de R\$ 468,22. A particular situação retratada nestes, ao meu sentir, exige pronta e célere solução. A Constituição assegura o direito à vida, e garante a vida com dignidade, vida com abundância. A pretensão deduzida, que em verdade visa assegurar proteção à vida da autora, é amparada pelo Direito das Gentes (art. III da Declaração Universal dos Direitos Humanos/1948; art 6º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos/1966, art 11.1 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais/1966; art. 4º.1 Convenção Americana de Direitos Humanos/1969), e pela Constituição Federal (arts. 1º, inciso III, e 194). Presente, pois, a aparência do bom direito da pretensão deduzida, registro que o pleito imbrica-se com verba alimentar, pelo que a providência almejada não pode ter sua implementação retardada. Pelo exposto, com base no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, defiro liminar para o fim de determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de prestação continuada - art. 20 da Lei nº 8.742/1993 - em favor de CINTIA BATISTA DE OLIVEIRA (NB nº 5435156129), no prazo de cinco dias a contar da intimação desta. Dê-se ciência. Cite-se. Oficie-se ao Exmo. Prefeito do Município de Bauru-SP, solicitando a designação de profissional habilitado para realização de estudo social (art. 20, 3º, Lei nº 8.742/1993), no prazo de dez dias. Para aferição da incapacidade da autora, nomeie perito o Dr. ROGÉRIO BRADBURY. Posto o INSS já ter depositado quesitos em Secretaria, intime-se o patrono da autora para que, em cinco dias, apresente quesitos e compareça em Secretaria junto com o responsável pela autora para ratificação do mandato outorgado de forma particular. Após, intime-se o perito nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor.

2ª VARA DE BAURU

DR MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7091

CARTA PRECATORIA

0002876-29.2011.403.6108 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP X OTILIA FERNANDES MARTINS BENEDITO(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Cumpra-se. Designo audiência para oitava da(s) pessoa(s) indicada(s) na presente carta precatória para o dia 24/05/2011, às 15:45 horas, a realizar-se na Sala de Audiências da 2.ª Vara da Justiça Federal de Bauru/SP. Intimem-se pessoalmente a(s) testemunha(s) apontada(s) e o Instituto Nacional do Seguro Social, servindo este de mandado, salientando-se-lhes que a Justiça Federal de Bauru localiza-se na Avenida Getúlio Vargas, 21-05, Jardim Europa, Tel. 3104-0600. Intimem-se os procuradores das partes mediante publicação, a fim de que compareçam. Comunique ao Juízo Deprecante, por meio eletrônico, a data da designação da audiência. Após a realização da audiência e cumpridas as diligências solicitadas, devolva-se ao Juízo Deprecante, dando-se baixa definitiva na distribuição. Int.

Expediente Nº 7116

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009188-60.2007.403.6108 (2007.61.08.009188-6) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X MARIA LUCIA DE MIRANDA RIBEIRO(SP062732 - LUIZ GUALBERTO MISSI)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero a decisão de fls. 176 e, determino o desentranhamento a da petição de fls. 133/66,

bem como a remessa ao e. Tribunal Regional Federal. Intimem-se a parte ré sobre a determinação de fls. 117/19, com urgência. Decisão de fls. 117/19 (tópico final): ...Isso posto, restabeleço a antecipação de tutela, e determino à ré Maria Lúcia de Miranda Ribeiro que, em vinte dias a contar da ciência desta decisão, desocupe o lote nº 63, do Projeto de Assentamento Dandara, em Promissão, SP. Justifiquem as partes a necessidade da produção da prova oral. Após, será apreciado o pedido. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Fls. 110/113: Dê-se ciência dos documentos juntados pelo INCRA à ré. Intimem-se.

Expediente Nº 7117

ACAO PENAL

0000919-90.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X SIDNEI NASCIMENTO DE SOUZA(SP216357 - FABIANA CRISTINA DE MACEDO CAYRES E SP187701 - JORGE LUIS MAGALHÃES DOS SANTOS) X EDIMAR CANDIDO PEREIRA(SP216357 - FABIANA CRISTINA DE MACEDO CAYRES) X ADELSON BATISTA DE MELO(SP216357 - FABIANA CRISTINA DE MACEDO CAYRES) X JOHNNY DA SILVA PINTO(SP216357 - FABIANA CRISTINA DE MACEDO CAYRES E SP187701 - JORGE LUIS MAGALHÃES DOS SANTOS E SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X DIEGO RODRIGO DA SILVA BERTE(SP216357 - FABIANA CRISTINA DE MACEDO CAYRES)

Despacho de fl. 325: Chamo o feito à ordem: Tendo em vista que as testemunhas arroladas pela acusação (fl. 110) são policiais militares lotados em outras comarcas, cancelo a audiência de instrução designada para o dia 19/05/2011, às 14h00min (fl. 270). Depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação e defesa às respectivas comarcas/subseções judiciárias. Pelo presente ficam as partes da expedição das deprecatas. O acusado que ainda se encontra preso, Sidnei Nascimento de Souza, bem como sua defesa deverão ser intimados para, no prazo de 5 (cinco) dias, informarem este juízo se têm interesse no comparecimento do referido acusado nas audiências de instrução a serem oportunamente designadas pelos juízos deprecados, o acusado pessoalmente e seu defensor através de publicação do presente do Diário Eletrônico. O silêncio implicará em desistência tácita de seu comparecimento às respectivas audiências. Intimem-se. Tópico final da decisão de fls. 268/270: ...Dessa maneira, não vislumbrando, na defesa preliminar apresentada, a ocorrência das hipóteses de absolvição sumária, descritas no art. 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº. 11.719, de 20 de junho de 2008, torno definitivo o recebimento provisório da denúncia efetuado às fls. 111. Designo audiência de instrução para o dia 19 de maio de 2.011, às 14h00 horas, para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação na denúncia. Expeça a Secretaria o necessário para a realização do ato. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 7119

MONITORIA

0000759-02.2010.403.6108 (2010.61.08.000759-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RENATA CAVAGNINO(SP137557 - RENATA CAVAGNINO)
Manifeste-se a CEF acerca do pagamento efetuado (fls. 70/74).

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000235-49.2003.403.6108 (2003.61.08.000235-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LIRIA MARIA QUIRINO DA SILVA X LINO DA SILVA MELLO X MONICA MARIA DE MELO LABRIOLA
Entregue-se as guias de diligências de oficial de justiça à CEF para que proceda a juntada das mesmas no juízo deprecado. Junte a estes autos cópia de referidas guias n.º 202396.

Expediente Nº 7120

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004453-47.2008.403.6108 (2008.61.08.004453-0) - ODETE ROSA COELHO(SP253473 - SERGIO VINICIUS BARBOSA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Converto o julgamento em diligência. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de abril de 2011, às 15h15. Intimem-se pessoalmente as partes para comparecimento ao ato. Intimem-se.

0008228-70.2008.403.6108 (2008.61.08.008228-2) - MIGUEL ANGELO PAES DE ALMEIDA COELHO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de abril de 2011, às 15h.30. Intimem-se pessoalmente as partes para comparecimento ao ato. Intimem-se.

Expediente Nº 7121

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001667-98.2006.403.6108 (2006.61.08.001667-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000090-85.2006.403.6108 (2006.61.08.000090-6)) LISETE BARBOSA ROSA(SP039204 - JOSE MARQUES E SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) In tempo.Tendo em vista a certidão de fl. 150, reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 158, ficando as partes intimadas por seus advogados para comparecerem à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 18 de abril de 2011, às 13horas e 15 min.

Expediente N° 7122

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008425-59.2007.403.6108 (2007.61.08.008425-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007319-62.2007.403.6108 (2007.61.08.007319-7)) MARCOS DOS SANTOS(SP254932 - MARCO ANTONIO MARCHETTI CALONEGO E SP237566 - JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de abril de 2011, às 14h.45. Intimem-se pessoalmente as partes para comparecimento ao ato. Intimem-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente N° 6132

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008736-45.2010.403.6108 - MARIA MADALENA BRANCO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia social, agendada pela assistente social, Sra. Ana Paula Cardia Soubhia, CRESS 29.259, para o dia 26 de abril de 2011, a partir das 08:00 HS, que será realizada na residência da parte autora.Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0008994-55.2010.403.6108 - RAFAEL LUCAS DE SOUZA - INCAPAZ X ANATALIA DE FATIMA SOARES DOS SANTOS DE SOUZA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia social, agendada pela assistente social, Sra. Ana Paula Cardia Soubhia, CRESS 29.259, para o dia 28 de abril de 2011 (a partir das 8:00 HS), que será realizada na residência da parte autora.Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0001042-88.2011.403.6108 - SIDINEI RODRIGUES MACHADO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia social, agendada pela assistente social, Sra. Ana Paula Cardia Soubhia, CRESS 29.259, para o dia 27 de abril de 2011, (a partir das 8:00HS) que será realizada na residência da parte autora.Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

Expediente N° 6134

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006193-69.2010.403.6108 - SONIA APARECIDA FERREIRA(SP152885 - ERICK PRADO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Por necessária adequação de pauta, redesigno a audiência para o dia 28/04/2011, às 15 horas e 30 minutos, oitava da testemunha Márcia Aparecida Motti, a qual comparecerá independentemente de intimação, face à manifestação de fls. 50.Fica sob a responsabilidade do(a) advogado(a) da parte autora incumbência de avisá-la da redesignação.

Expediente N° 6142

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0002954-23.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002897-05.2011.403.6108) VALDERI MORAES(PO14155 - VITOR HUGO SCARTEZINI) X JUSTICA PUBLICA

Tópico final da decisão de fls.21/26:(...)Expeça-se alvará para imediata soltura de VALDERI MORAES - RG 4.036.314-583-RS; CPF 300.623.819-20-, salvo se por outro motivo estiver preso. Proceda-se à colheita de assinatura de termo de compromisso. Providenciem-se as comunicações de estilo.

Expediente Nº 6144

INQUERITO POLICIAL

0002959-45.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X THAIS ISABEL DA SILVA(SP279070 - ALESSANDRE REIS DOS SANTOS E SP274870 - RENATA SATORNO DA SILVA) X DANIELA MARIA DO NASCIMENTO(SP279070 - ALESSANDRE REIS DOS SANTOS E SP274870 - RENATA SATORNO DA SILVA)

Despacho de fl.60 dos autos da Comunicação de Prisão em Flagrante: Fl.59: intimem-se os advogados constituídos(fl.53/54) para que com urgência tragam aos autos as certidões de antecedentes da Justiça Federal(referentes aos locais de nascimento, residência e distrito da culpa), bem como atestado de ocupação lícita e residência fixa para cada uma das indiciadas, nos termos requeridos pelo MPF.Autorizada a comunicação do teor deste despacho via fone.

Expediente Nº 6145

ACAO PENAL

0009481-25.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000126-59.2008.403.6108 (2008.61.08.000126-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X LUIZ EDUARDO RODRIGUES SEVILHA(SP147305 - CLAUDINEI ROBERTO RODRIGUES)

Designo a data 03/08/11, às 14hs55min, para oitivas das testemunhas arroladas pela acusação e defesa(fl.150, 284 e 322) e o interrogatório do réu.Intimem-se as testemunhas, o réu e o Diretor Regional dos Correios(fl.207). Publique-se.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 6146

ACAO PENAL

0003165-30.2009.403.6108 (2009.61.08.003165-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X DOUGLAS ESTEVAO DOS SANTOS(SP263549 - WERIDIANA SERZEDELO DE OLIVEIRA)

Fls.185/188: apresentada pelo réu a resposta à acusação, inócrrntes as hipóteses do artigo 397 do CPP, os argumentos da defesa confundem-se com o mérito da causa, devendo aguardar-se pela instrução probatória. Designo audiência para oitivas das testemunhas arroladas pela acusação(fl.180) e interrogatório do réu, não foram arroladas testemunhas pela defesa(fl.185/188), na data 03/08/11, às 14hs00min. Intimem-se as testemunhas, oportunamente. Publique-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 6147

ACAO PENAL

0005418-54.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X FLORIVALDO DE AZEVEDO JUNIOR(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSI)

Fls.74/78 e 81/83 verso: Apresentada pelo réu a resposta à acusação, verifica-se que a falsificação não é grosseira, conforme o laudo pericial(fl.28, resposta ao terceiro quesito), sendo competente a Justiça Federal para prossecer e julgar este feito. Ademais a defesa não conseguiu provar a ausência de dolo do réu, devendo aguardar-se pela instrução probatória. Não se aplica também o princípio da insignificância aos delitos de moeda falsa, conforme a jurisprudência de fl.83. Logo, inócrrntes as hipóteses do artigo 397 do CPP, em prosseguimento designo a data 06/07/2011, às 16hs15min para realização de audiência de oitivas das testemunhas arroladas pela acusação e defesa.Oportunamente, intimem-se as testemunhas, o réu e a advogada dativa(fl.47). Ciência ao MPF.

Expediente Nº 6148

ACAO PENAL

0002250-25.2002.403.6108 (2002.61.08.002250-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X ODETTE LEONOR BOSO DORETTO(SP155500 - CLARISSA CESQUINI BOSO E SP152459 - ALESSANDRO GRANDI GIROLDO)

Fls.869/870 e 871: recebo as apelações das defesas dos réus Odette e Ermenegildo.Abra-se vista para oferecimento das

razões. Após, ao MPF para as contrarrazões. Fls. 878/989: recebo a apelação do MPF e razões. Abra-se vista às contrarrazões por parte das defesas dos réus. Publique-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 6149

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005605-62.2010.403.6108 - MHZ CONSULTORIA E ADMINISTRACAO EM SERVICOS DE SAUDE LTDA(SP237927 - PAULO ROBERTO DE MORAIS ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Designo o dia 29 de abril de 2011, às 10h00min, para audiência de tentativa de conciliação. Urgente intimação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6851

EXECUCAO DA PENA

0011918-19.2008.403.6105 (2008.61.05.011918-7) - JUSTICA PUBLICA X OSMAR DE OLIVEIRA PADUA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E SP275776 - RENATA DE FATIMA VALLIM DE MELO)

Ante o teor da certidão de fls. 138, intime-se o apenado a apresentar, no prazo de 03 dias, os comprovantes de pagamento das prestações pecuniárias, sob pena de reconversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6808

MANDADO DE SEGURANCA

0003789-20.2011.403.6105 - LAURINDO JESUINO DE FARIA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

1) Defiro ao impetrante a assistência judiciária gratuita. 2) Concedo prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1211-A do Código de Processo Civil. Anote-se. 3) Intime-se o impetrante a providenciar contrafé para a intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/09. 4) Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 100/2011 #####, CARGA N.º 02-10349-11, a ser cumprido no endereço do impetrado, Av. Dr. Cavalcanti, 241, Vila Arens, Jundiaí - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Deverá ficar comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP: 13015-210.5) Cumprido o item 3, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Expediente Nº 6811

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004181-57.2011.403.6105 - REINALDO MITICA(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por REINALDO MITICA (CPF/MF nº 819.906.428-53), parte regularmente qualificada na peça inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Já aposentada pela Previdência Social, pretende a parte autora renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentarse), com consequente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. **RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO:** Anseia o autor renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentação), com consequente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. A Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, incluiu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, o qual prescreve que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1o Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2o Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Cuida-se de providência processual que defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo, a ser aplicada no recebimento da petição inicial. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui posicionamento expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico. Nesse passo, este Juízo já prolatou sentença de total improcedência do mérito em casos idênticos ao dos autos, consoante se nota do inteiro teor da fundamentação da sentença proferida na ação ordinária nº 2009.61.05.003170-7, dentre outras de igual teor (2009.61.05.003344-3, 2009.61.05.011529-0, 2009.61.05.014233-5, 2009.61.05.015356-4, 2009.61.05.008762-2): Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais. **Prejudicial da prescrição:** O parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ademais o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também determina: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a prejudicial, declarando prescritas as parcelas pertinentes a valores eventualmente devidos e relacionados aos períodos anteriores ao lustro que antecedeu o ajuizamento do presente feito. **Mérito:** Desaposentação: O direito à aposentação, constitucionalmente assegurado, tem natureza disponível e, assim, seu exercício é perfeitamente renunciável pelo segurado. Os precedentes jurisprudenciais nesse sentido são fartos, v. g. STJ: REsp 557.231/RS. Disso não resulta, contudo, a permissividade constitucional a que o segurado, a seu exclusivo talante pessoal de conveniência e oportunidade e em toda e qualquer hipótese, invocando a ocorrência de fatos supervenientes, redefina os termos de um direito anterior e livremente optado e já amplamente desfrutado. Decerto que a renúncia ao direito à aposentadoria poderá ser livremente manifestada; submeter-se-á, todavia, a algumas restrições próprias do efeito retroativo (ex tunc) da opção de desconstituir um ato jurídico de que já emanaram um sem-número de efeitos, inclusive e sobretudo financeiros. Assim, em havendo renúncia à aposentadoria de menor valor apenas para viabilizar a percepção de aposentadoria de maior valor dentro do mesmo Regime jurídico, haverá o segurado-optante de promover a devolução de todos os valores percebidos, devidamente atualizados. Somente assim poderá expungir da realidade os efeitos materiais decorrentes do ato administrativo cuja eficácia pretende afastar. Em suma, o exercício do direito de renúncia à aposentação inicial, em prol de efeitos mais interessantes financeiramente ao segurado, somente se legitima na medida em que esse mesmo interessado promova a reparação também dos efeitos que lhe são desfavoráveis - como é o caso da imposição de devolução dos valores percebidos. Do contrário, estar-se-ia promovendo uma renúncia parcial do ato de aposentação, cujos efeitos ilegitimamente se restringiriam àqueles favoráveis ao segurado e prejudiciais à Previdência Social. Nesse eito, note-se que o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei federal nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1999, é bastante claro acerca dos efeitos da permanência ou retorno ao Regime Previdenciário do segurado já aposentado: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, ou a renúncia de aposentadoria para viabilizar a obtenção de outra mais benéfica, tomado o tempo de trabalho após a concessão da primeira, depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: **PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I** - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. **II** - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria

por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (TRF3ªR; AI 2009.03.00.018486-0/SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJF3 CJ1 14/10/2009, p. 1285).....PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF3ªR; AC 2008.61.83.001281-3; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718) Deveras, converter incondicionadamente de proporcional para integral a aposentadoria por tempo, ou de qualquer forma aproveitar no mesmo Regime o período trabalhado posteriormente à concessão da aposentadoria, implicaria admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é intimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância violaria de forma socialmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB). Permitindo-me excepcionalmente transpor a teoria civilista contratual da boa-fé objetiva para a hipótese administrativo-previdenciária (legal, portanto) em análise, entendo que a pretensão autoral viola o princípio do *ne venire contra factum proprium*. Esse princípio veda que a parte livremente optante e diretamente responsável pela criação de uma relação jurídica almeje, por sua vontade e interesse jurídicos exclusivos, a modificação das condições essenciais dessa relação já formada, em detrimento do interesse da outra parte da relação. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. A natureza alimentícia da verba previdenciária já percebida pelo segurado não suprime a necessidade, pelas razões acima, de que esse mesmo segurado promova a reposição ao Erário dos valores percebidos a título de aposentadoria de menor valor livremente requerida. Não há, portanto, nexos lógico-causal entre a natureza alimentícia do benefício e o alegado direito à opção por aposentadoria mais vantajosa sem prévia repetição de valores. A oponibilidade da natureza alimentar da verba previdenciária é legítima para o caso de a parte estar compelida a devolver valores por ação do Instituto previdenciário; mesma situação não ocorre no caso em apreço, em que o próprio segurado pretende, por liberalidade exclusiva sua, estabelecer novos parâmetros temporais e pecuniários para uma nova aposentadoria. A pretensão é sua, não do Instituto requerido; por isso o segurado deverá cumprir as condicionantes ao exercício desse direito vindicado, dentre elas a devolução integral e atualizada dos valores recebidos. Nem mesmo a pretensão de que se desconte limitado valor mensal do novo valor pretendido - a título de compensação gradual dos valores já percebidos - deve prosperar. A postulação nos remete àquela situação fática acima tratada, de se incumbir indevidamente a própria Previdência Social do custeio de uma opção previdenciária que é exclusiva do segurado, por ele manifestada livremente. DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Diante do pedido de f. 16 e presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 31) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso

LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6812

DESAPROPRIACAO

0003876-73.2011.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ANTONIO GESUINO DE SOUZA

1. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido para que a parte autora efetue o depósito judicial a que faz menção em seu pedido inicial. 2. Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996. Tal isenção deve ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. 3. Sem prejuízo, expeça-se Carta Precatória para citação do requerido ANTONIO GESUINO DE SOUZA. 4. Intime-se.

0003879-28.2011.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENIE SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X ANGELO DOMINGOS LEONE

1. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido para que a parte autora efetue o depósito judicial a que faz menção em seu pedido inicial. 2. Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996. Tal isenção deve ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. 3. Sem prejuízo, expeça-se Carta Precatória para citação do requerido ANGELO DOMINGOS LEONE. 4. Intime-se.

MONITORIA

0003522-48.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EVA LOPES PINHEIRO

1. Defiro a citação do(s) réu(s). 2. Expeça-se carta precatória para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$500,00 (quinhentos reais). 4. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3 (três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 6. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria sua expedição e encaminhamento.

0003536-32.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GENTIL TEODORO DE FARIA

1. Defiro a citação do(s) réu(s). 2. Expeça-se carta precatória para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$500,00 (quinhentos reais). 4. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3 (três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 6. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria sua expedição e encaminhamento.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011372-42.2000.403.6105 (2000.61.05.011372-1) - JACQUES PERRON X OSVALDO FERNANDES X AILTON SOPHIA DUARTE X OZORIO DA SILVA X ANTONIO SEBASTIAO DIAS(SP142555 - CLAUDIO APARECIDO VIEIRA E SP143882 - ELIANE CRISTINI ADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0005131-18.2001.403.6105 (2001.61.05.005131-8) - FERNANDA LOURENCO GESTINARI X JORGE BERALDO DOS SANTOS X MARCIO HENRIQUE ALARCON DE PAULA X REGINA CELIA RAMIRES CHIMINAZZO X SANDRA HELENA DITTMAR SARLI SANTOS X SONIA MARIA ALVES DOS SANTOS TEIXEIRA X VANIA

PINHEIRO DEZEN X VERA LUCIA TAVARES DA MOTTA ENDO(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte ré o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0015545-07.2003.403.6105 (2003.61.05.015545-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012682-78.2003.403.6105 (2003.61.05.012682-0)) FERNANDA CRISTINA PATROCINIO(SP193500 - BENEDITO JOSÉ PINTO DE SOUZA E SP095226 - WALDEMAR DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR E SP198477 - JOSE MARIA RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0011133-23.2009.403.6105 (2009.61.05.011133-8) - MARCELO RODRIGO LINHARES CAVALCANTE(SP161941 - ALEXANDRE BRAGOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MARIA APARECIDA VIEIRA LAVORINI(SP140005 - RENATA CRISTIANE AFONSO E SP147802 - GIOVANNI DOTE RODRIGUES DA COSTA)

1) Ff. 357/358: Recebo o Agravo Retido interposto pela parte autora. Dê-se vista à parte agravada para contraminuta no prazo legal, bem como da decisão proferida. 2) Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, referido agravo será apreciado por ocasião do julgamento de eventual recurso de Apelação. 3) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.4) Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011946-50.2009.403.6105 (2009.61.05.011946-5) - COMPANHIA DE PESQUISAS DE RECURSOS MINERAIS - CPRM(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP138694 - MARIA CAROLINA BERMOND) X CSQ CONSULTORIA E SERVICOS DE QUALIDADE EM INFORMATICA LTDA(SP122250 - ANTONIO RENATO MUSSI MALHEIROS E SP254304 - GLAUCIA GUIMARÃES CORRÊA)

1) FF. 349/357: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007859-17.2010.403.6105 - IZABEL CRISTINA FURLAN GAZOLA(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Recebo a apelação da Autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para ciência da sentença e resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0000463-52.2011.403.6105 - JULIO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP123256 - JULIO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos do despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos/procedimento administrativo, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico, nos termos de despacho proferido, que dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0001315-76.2011.403.6105 - IZILINA DE JESUS ANTONIO(SP279300 - JOHNNY WILLIAM BRADLEY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos do despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos/procedimento administrativo, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico, nos termos de despacho proferido, que dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.DESPACHO DE FLS. 51:1. Ff. 49-50: Dou por regularizados os autos.2. Cite-se a requerida para que, querendo, apresente defesa no prazo legal.3. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003987-57.2011.403.6105 - CONDOMINIO RESIDENCIAL REAL VILLE(SP146912 - HELDER DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Primeiramente intime-se a parte autora a proceder o recolhimento correto das custas nos termos da nova redação dada pela Resolução 411/2010 do art. 3º, da Resolução 278/2007 do Conselho de Administração do TRF 3ª Região, em Guia de Recolhimento da União (GRU), Unidade Gestora 090017, Gestao 00001, sob código 18740-2, perante a Caixa

Econômica Federal e do art. 2º da Lei 9.289/1996, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.2. Defiro desde já o desentranhamento da guia indevidamente recolhidas às fls. 35/36, mediante substituição por cópias simples, caso deseje proceder o pedido de restituição pelas vias administrativas próprias.3. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009480-49.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0091525-45.1999.403.0399 (1999.03.99.091525-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X KADRON S/A(SP095347 - CLAUDIA JANE FRANCHIN E SP030506 - NILBERTO RENE AMARAL DE SA)

1. FF. 35/36: Recebo a apelação da parte embargante no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V do Código de Processo Civil.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Traslade-se cópia dos cálculos de ff. 26/27 da r. sentença de ff. 32/33 e deste despacho para os autos principais.4. Após, intime-se a parte embargada para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, advertindo-se que o requerimento deve ser endereçado aos autos principais, nº 1999.03.99.091525-0.5. Após, nada sendo requerido nestes autos, determino seu desapensamento e subida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 6. Intimem-se.

0017435-34.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026726-51.2003.403.0399 (2003.03.99.026726-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X NERLY APARECIDA PENTEADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MANOEL SEVERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NERLY APARECIDA PENTEADO DA SILVA X JOSE MANOEL SEVERO X ANGELINO VENTURATO(SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO E SP136147 - JOAO CARLOS DORO)

1) Ff. 32/34: Recebo o Agravo Retido interposto pela parte embargante. Dê-se vista à parte agravada para contraminuta no prazo legal. 2) Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, referido agravo será apreciado por ocasião do julgamento de eventual recurso de Apelação. 3) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.4) Manifeste-se a parte embargada sobre os cálculos apresentados, no prazo de 5(cinco) dias.Int.

0003623-85.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604354-91.1995.403.6105 (95.0604354-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n.º 0604354-91.1995.403.6105.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3. Vista ao Embargado pelo prazo legal.4. Intimem-se.

0003624-70.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600216-76.1998.403.6105 (98.0600216-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CERAMICA SANTA CLARA DE INDAIATUBA LTDA(SP128856 - WERNER BANNWART LEITE)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n.º 0600216-76.1998.403.6105.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3. Vista ao Embargado pelo prazo legal.4. Intimem-se.

0003625-55.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605115-59.1994.403.6105 (94.0605115-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JUNDSONDAS POCOS ARTESIANOS LTDA X PAULO ABREU PARTICIPACOES LTDA X CONTINENTAL AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA X FIACAO FIDES S/A X EKA CHEMICALS DO BRASIL S/A(SP074904 - ALBERTO BORGES QUEIROZ MERGULHAO)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n.º 0605115-59.1994.403.6105.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3. Vista ao Embargado pelo prazo legal.4. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000369-41.2010.403.6105 (2010.61.05.000369-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO PECAS E LAVA JATO GIMENES E SILVA LTDA ME(SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO) X EUCLIDES SILVA JUNIOR X VERA JANE GIMENES SILVA(SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO)

1) FF. 74/96: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Cumpra-se parte final da decisão de f. 76, remetendo-se os autos ao SEDI. 3) Intimem-se e cumpra-se.

0013573-55.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X K M COMERCIO EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E SERVICOS LTDA X ANDRE APARECIDO MASSAIOLI X ANDREIA APARECIDA ALVES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca das certidões de decurso dos prazos concedidos aos executados para pagamento (art. 652, caput, do CPC) e oferecimento de embargos (art. 738 do CPC)....DESPACHO DE FLS. 34/34V

:CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3 (três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO ##### N.º 02-20542-10, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial acima indicada que Caixa Econômica Federal move em face de K M COMERCIO EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E SERVICOS LTDA, ANDRE APARECIDO MASSAIOLI e ANDREIA APARECIDA ALVES, a ser cumprido no endereço da inicial, para CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) abaixo relacionados:K M COMERCIO EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E SERVICOS LTDA Av. Senador Antonio Lacerda Franco, 384, Jardim do Lago, Campinas, SPANDRE APARECIDO MASSAIOLIRua Casa Branca, 76, São Bernardo, Campinas, SPANDREIA APARECIDA ALVESRua Casa Branca, 76, São Bernardo, Campinas, SPdos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 03 (três) dias, PAGUE(M) o valor de R\$ 12.958,47 (doze mil, novecentos e cinquenta e oito reais e quarenta e sete centavos), sendo R\$ 12.458,47 (doze mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e quarenta e sete centavos) correspondente ao valor da dívida, atualizada até 30/09/2010, acrescido de R\$ 500,00 (quinhentos reais), correspondente a honorários advocatícios (art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil). INTIME o(s) executado(s) que o pagamento dentro do prazo acima implicará na redução pela metade dos honorários advocatícios. CIENTIFIQUE o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias da juntada do mandado de citação para oferecer(em) embargos, nos termos do art. 738 do CPC.6. Não havendo pagamento, PENHORE bens de propriedade do(s) executado(s) tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, do valor acima, mais acréscimos legais; NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais (nome completo, RG, órgão e data de expedição, CPF, filiação e endereço residencial, nos termos do Provimento COGE 64/2005), advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0600013-51.1997.403.6105 (97.0600013-5) - R.A. IND/ E COM/ DE ANTENAS LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO E SP027986 - MURILO SERAGINI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS DE JUNDIAÍ(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0008921-10.2001.403.6105 (2001.61.05.008921-8) - AUTO VIACAO M. M. SOUZA TURISMO LTDA(SP163596 - FERNANDA PEREIRA VAZ GUIMARAES RATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 10 (dez) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0003645-17.2009.403.6105 (2009.61.05.003645-6) - IVAN FERREIRA SCAGLIARINI(SP105204 - RICHARD FRANKLIN MELLO DAVILA E SP190589 - BRUNO RODRIGO GOBBY DUCATTI) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS(SP198350 - ALESSANDRA MUNHOZ E SP192673 - WELTON VICENTE ATAURI)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 10 (dez) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0012682-78.2003.403.6105 (2003.61.05.012682-0) - FERNANDA CRISTINA PATROCÍNIO(SP193500 - BENEDITO JOSÉ PINTO DE SOUZA E SP095226 - WALDEMAR DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR E SP198477 - JOSE MARIA RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5406

DESAPROPRIACAO

0005682-17.2009.403.6105 (2009.61.05.005682-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X WALDEMAR KRONBERG X SONIA KRONBERG - ESPOLIO(PR048975 - EBERSON RABUTKA E PR029479 - LEANDRO RICARDO ZENI) X HELCIO KRONBERG

Antes de ser apreciado o pedido de justiça gratuita formulado pelo espólio de Sonia Kronberg, intimem-se os herdeiros para que tragam aos autos cópia da última declaração de imposto de renda, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para demais deliberações.

0017590-71.2009.403.6105 (2009.61.05.017590-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X HARUKI MATSUI

Ante a informação de fls. 78, intime-se a parte autora para que informe os dados completos do requerido para que seja possível a consulta pelo sistema de informações eleitorais do TRE. Fls. 79/80: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela União. Int.

0014038-64.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X IMOBILIARIA INTERNACIONAL LTDA X NADIA CURY

Tendo em vista a informação de fls. 72, concedo aos autores (Município de Campinas, INFRAERO e União Federal) o prazo de 05 (cinco) dias para que dê integral cumprimento ao despacho de fls. 66, apresentando certidão atualizada do imóvel. Int.

MONITORIA

0010806-44.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA DOMINGAS CARDOSO

Por tempestivos, recebo os Embargos Monitórios de fls. 30/50 ficando suspensa a eficácia do mandado inicial (fls. 21), nos termos do art. 1.102-C, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, embargada, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604459-73.1992.403.6105 (92.0604459-1) - ANNA APARECIDA BLUMER X ARMANDO SANCHEZ OLIVEIRA X JOAQUIM DA COSTA CAMARGO X JOAO GOMES PARDAL X JOSE ATALIBA OZAMIS ABOIN GOMES X JOSE SANTOS FRANCHIN X MATHIAS JOSE DE BARROS PONIKWAR X MELCHEDES OLIVEIRA SANCHEZ X NILSON MARCONDES X WLADIMIR ALFER(SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005 fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0600648-66.1996.403.6105 (96.0600648-4) - JUNDSONDAS POCOS ARTESIANOS LTDA(SP075012 - GIL ALVES MAGALHAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005 fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0611731-45.1997.403.6105 (97.0611731-8) - NARA DE ALMEIDA RIBEIRO X DILCE BOTTA BESSI X NEUSA BECKENDORFF PIERINI X NELSON LAZARO JOANINE X NELSON SANTOS CAMARGO X VIRGINIA COELHO MARINHO X ODERCE BRUSCALIM SARTORELLI X OLIVIA MASSARETTO SARTORATTO X OPHELIA DE FREITAS SOARES X ORLANDO DENIZ X ORLANDO DESTI X OSMAR ANTONIO RIZZO X

MARIA APPARECIDA FLORENCIA MOURA X PEDRO GONCALVES X RODOLFO RAVAGNI JUNIOR X ANA CANDIDA DE JESUS DA SILVA X OSTANA NADIA RONZELLA DOS SANTOS X ROMILDO RONZELLA FILHO X ANTONIO ANGELO RONZELLA X RUBENS DALAN X RUBENS GONCALVES X RUBENS PREVITALI X RUTH MASSARENTE DE OLIVEIRA X SEBASTIAO MARQUES X HILDEGARD GERTRUD MARTHA BARDUC X TERESA LEONE NOGUEIRA X THEREZINHA ZORZENON GONCALVES X VALENTIM FEQUER X VANDA NARDEZ DE PETTA X VERA LUCIA FONTAO REIGNE DE SOUZA X VICENTE MARTINS FERREIRA X VILMA CELIA HUMBERT DE ALMEIDA X WALTER SERTORI - ESPOLIO X WILMA ZUNIGA ASENCIO SERTORI X JUVENIL MARTINS UNGARETTE X WANDA IGNES DE OLIVEIRA PENNACHIN X WILMO MARGIOTTO X WILSON JOSE BOAVENTURA X ZILDA ARANDA PADILHA X YOLANDA PERA X ZILDA VINCOLETTA CUNHA X ANGELINA PAVANATTI DRESDI X EDER NELSON DRESDI X MARILDA NEMEZIO DRESDI X MARCIA ANDREIA DRESDI SONA X LUIZ CARLOS SONA X OLYMPIA DALLAQUA RIZZO X HELENA MARIA DALLACQUA RIZZO CAMPOS X CELSO DE CAMPOS X ADELIA CAMPANELI BENETI X NATALINO BENETI FILHO X PAULO ROBERTO BENETI X MARA LUCIA RODRIGUES DE MELO BENETI X JOAO BATISTA BENETI X MARIA APARECIDA BENETI X MARIA DO CARMO BENETI(SP076636 - GERALDO ARANTES MARRA E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Diante do informado às fls. 1.018, reconsidero os 3 primeiros parágrafos do despacho de fls. 1015. Cumpra-se o ali determinado. Int.

0007318-67.1999.403.6105 (1999.61.05.007318-4) - MARIA APARECIDA ARANTES NOGUEIRA X VALFRIEDA ALONSO PRIMAZZI X SUSELI GARDIM ASSUMPCAO X SEBASTIANA CICERA DE LIMA OLIVEIRA X MARIANA ELIAS JORGE AQUIM X VILMA ASSUMPCAO SILVA RIBEIRO X VALDECI OLIRIA DE QUEIROZ BIONDE X ESTER BATISTA DOS SANTOS X ANTONIO GOMES PEREIRA FILHO X NEUZA APARECIDA PEREIRA(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Diante do decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 302/304), especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008337-11.1999.403.6105 (1999.61.05.008337-2) - ANTONIO DA SILVA X DALMO ROBERTO ANTONIZE X DEZIELLI AMBROSIO FORNAZIERO X IVANILDA APARECIDA LUZ GARCIA X JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP093930 - JOSE RUIZ DA CUNHA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005 fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0013659-12.1999.403.6105 (1999.61.05.013659-5) - IBM BRASIL IND/ MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005 fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0007313-98.2006.403.6105 (2006.61.05.007313-0) - MOACIR APARECIDO NUNES DE TOLEDO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes de ser novamente encaminhado os autos ao setor de contadoria, dê-se vista ao autor dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 188/198, os quais entende o instituto réu estejam corretos. Após, tornem os autos conclusos para demais deliberações.

0000463-23.2009.403.6105 (2009.61.05.000463-7) - CARLOS PICCHI(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 143, intime-se O autor para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se, inclusive, sobre a suficiência dos valores depositados nos autos. Int.

0013123-49.2009.403.6105 (2009.61.05.013123-4) - JONAS APARECIDO CARRANO(SP143819 - ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

0004641-78.2010.403.6105 - ANTONIA JACIRA ZALOTINI(SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 101: com a juntada, pela CEF, dos extratos da conta poupança deveria o autor adequar o valor da causa, como determinado no despacho de fls. 90, última parte. Assim, concedo ao autor o prazo, improrrogável, de 05 (cinco) dias para que promova a adequação do valor atribuído à causa, sob pena de extinção do feito. Int.

0015726-61.2010.403.6105 - JOSE MOURA DA SILVA (SP293174 - RODRIGO ROBERTO STEGANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0607426-52.1996.403.6105 (96.0607426-9) - ACOS VILLARES S/A (SP087672 - DEISE MARTINS DA SILVA) X GERENTE DE EXPEDIENTE DO SETOR DO COMERCIO EXTERIOR DO BANCO DO BRASIL EM CAMPINAS (SP117481 - TOMAS DOS REIS CHAGAS JUNIOR)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005 fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0004050-82.2011.403.6105 - ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S/A (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Intime-se a impetrante a adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas processuais devidas à União. Saliente-se, contudo, que eventual aditamento deverá se dar de forma criteriosa e justificada, não aleatória, em atendimento ao disposto nos artigos 258 a 260 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015058-27.2009.403.6105 (2009.61.05.015058-7) - NELSON CAMOLEIS (SP262784 - ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X NELSON CAMOLEIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fls. 50, tendo em vista que não há previsão para compensações tributárias em requisições de pequeno valor. Assim, transmita-se o RPV cadastrado sob n.º 20110000031. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0031063-54.2001.403.0399 (2001.03.99.031063-4) - PASSARELA CALCADOS LTDA (SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO) X UNIAO FEDERAL (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 582 - MARTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X PASSARELA CALCADOS LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X PASSARELA CALCADOS LTDA

Primeiramente, saliento que toda providência determinada abaixo somente deverá ser ultimada após a publicação do presente despacho, para ciência prévia das partes quanto ao ocorrido. Tendo em vista a informação de fls. 1.181/1.183, deixo, por ora, de apreciar o pedido do FNDE de fls. 1.179/1.180, relativo à verba honorária. Considerando que o valor de R\$ 71.847,29, atualizado, convertido em renda do FNDE, no percentual de 99% (noventa e nove por cento), e da União Federal, no percentual de 1% (um por cento), refere-se à verba honorária, oficie-se à Secretaria da Receita Federal em Campinas solicitando estorno dos valores convertidos em renda da União às fls. 1.152/1.153, uma vez que resta pendente definição quanto à destinação desta verba. Consumado o estorno, que deverá ser comunicado nos autos pela CEF, nova conversão em renda deverá ser realizada, desta feita, no percentual de 50% (cinquenta por cento) para o FNDE e 50% (cinquenta por cento) para a União, uma vez que a verba honorária, a ser suportada pela autora, foi fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devendo o valor ser rateado em favor dos vencedores, nos termos da sentença de fls. 883/896, não reformada, neste aspecto, pelo V. Acórdão de fls. 997. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal, determinando a conversão em renda do saldo da conta 280.2554.3696-9, que recepcionou os depósitos relativos ao salário-educação, nos seguintes percentuais: 99% (noventa e nove por cento) para o FNDE, 1% (um por cento) para a União, nos termos em que explanado às fls. 1.027 e nos respectivos códigos informados. Deverão os autos aguardar em arquivo, sobrestados, a notícia do estorno ora determinado, considerando o tempo médio (três meses) que a Receita necessita para concretização do estorno, devendo, somente então, ser cumprido o terceiro parágrafo acima. Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4044

DESAPROPRIACAO

0005933-35.2009.403.6105 (2009.61.05.005933-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ADERITO AUGUSTO RAMOS(SP140935 - ANA BEATRIZ RAMOS GREGOLIN)

Tendo em vista o certificado pelo(a) Sr(a). Oficial de Justiça às fls. 77, intimem-se os Autores para que juntem a certidão atualizada da matrícula do imóvel em questão, no prazo de 30 (trinta) dias, promovendo a regularização do pólo passivo da ação, bem como requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FLS. 98: Intimem-se as autoras para que se manifestem acerca da contestação e documentos juntados às fls. 88/97. Int.

MONITORIA

0011448-27.2004.403.6105 (2004.61.05.011448-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ALEKSANDRA LUCIENE NALIN(SP017266 - JOSE MARIA SEMEGHINI BUENO)

Fls. 157: Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal, face ao noticiado. Assim, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, solicitando o envio das 03(três) últimas declarações de Imposto de Renda do Réu. Com a informação nos autos, volvam conclusos. Ainda, prejudicada a apreciação da petição de fls. 156, considerando-se a manifestação da CEF de fls. 157. Intime-se. Cls. efetuada aos 04/03/2011 - despacho de fls. 171: Fls. 161/170: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal do ofício nº 784/10, recebido da Receita Federal, para que se manifeste, no prazo legal. Outrossim, considerando-se as informações sigilosas contidas em referido documento, proceda-se às anotações necessárias na capa do processo, bem como no sistema processual, certificando-se. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 158. Intime-se.

0009476-12.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANDRA FIRMINO

Fls. 28: tendo em vista que foi disponibilizado a esta secretaria o acesso ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, deverá a Sra. Diretora de Secretaria verificar junto ao referido sistema eventual endereço atualizado da ré. Com a resposta, dê-se vista à CEF. Int. Cls. efetuada em 02/03/2011 - DESPACHO DE FLS. 48: Considerando a consulta realizada às fls. 44/45 e em homenagem ao princípio da efetividade do processo, determino a expedição de mandado de pagamento ao(s) Réus(s), através de expedição de mandado a ser cumprido pelo Juízo, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC, no endereço de fls. 41. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Cite(m)-se e intime(m)-se. Cls. efetuada aos 11/03/2011 - despacho de fls. 51: Considerando-se o que consta dos autos, intime-se a Caixa Econômica Federal para que proceda à retirada da Carta Precatória expedida por este Juízo, para distribuição junto ao Juízo competente, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, publiquem-se as pendências. Intime-se.

0009477-94.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO DA SILVA OLIVEIRA

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como a manifestação da CEF de fls. 25, expeça-se Carta Precatória à Seção Judiciária de Curitiba, para citação do Réu no endereço declinado, nos termos do despacho inicial. Expedida a Deprecata, encaminhe-se-a ao D. Juízo acima indicado, para integral cumprimento. Intime-se e cumpra-se.

0009660-65.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAURICIO DOS SANTOS SILVA

Fls. 33/35: tendo em vista que foi disponibilizado a esta secretaria o acesso ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, deverá a Sra. Diretora de Secretaria verificar junto ao referido sistema eventual endereço atualizado do(s) réu(s). Após, dê-se vista à CEF. Int. Cls. efetuada em 02/03/2011 - DESPACHO DE FLS. 39: Tendo em vista a consulta realizada às fls. 37/38 e em homenagem ao princípio da efetividade do processo, expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réus(s), através de expedição de Carta Precatória à Comarca de Jundiaí, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Cite(m)-se e intime(m)-se, ficando desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 36.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0089959-61.1999.403.0399 (1999.03.99.089959-1) - CLAUDIO LUIZ GIL DE OLIVEIRA(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 292/293: defiro conforme requerido. Assim sendo, aguarde-se no arquivo, baixa-sobrestado. Int.

0039471-68.2000.403.0399 (2000.03.99.039471-0) - ANTONIO DA COSTA FONTES X APARECIDO DA SILVA CONSTANTINO X CLAUDINEIA MOREIRA X DIRCEU SMIRELLI X HILARIO MARTINS X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X JOSE MEDEIROS X MARCO CESAR PACHEL X MIGUEL FERREIRA DA SILVA X PAULO ANDRE DO NASCIMENTO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Fls. 271. Deixo de apreciar o pedido de dilação de prazo, tendo em vista a juntada da petição de fls. 272/291. Assim sendo, manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) acerca da suficiência do(s) valor(es) desbloqueado(s) em sua(s) conta(s) vinculada(s), no prazo de 20 (vinte) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0016571-45.2000.403.6105 (2000.61.05.016571-0) - COMBUSTHERM MONTAGEM E COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Intime-se a parte Exequente para, no prazo legal e sob pena de arquivamento dos autos, proceder na forma do disposto no art. 730 do CPC, fornecendo cópia da inicial da execução e memória de cálculo para formação da contrafé, Regularizado o feito, cite-se. Int.

0002237-69.2001.403.6105 (2001.61.05.002237-9) - SECURITE CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(Proc. TITO HESKETH E Proc. FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Fls. 1564 e 1565: Intime-se a parte autora para, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, proceder ao pagamento da quantia a que foi condenada, mediante depósito judicial, no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e em conformidade com a legislação processual civil em vigor. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0010375-54.2003.403.6105 (2003.61.05.010375-3) - WINGATE DO BRASIL LTDA X TERCIO RICARDO DOMINGO DE CAMARGO X LUCIANA GAVA DE CAMARGO(SP141617 - CLOVIS EDUARDO DE OLIVEIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0005716-65.2004.403.6105 (2004.61.05.005716-4) - RUY BODSTEIN FILHO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E MG065424 - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 175/177. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do precatório, conforme ofício expedido às fls. 170. Int. cls. efetuada em 03/03/2011 - DESPACHO DE FLS. 185: Resta prejudicado o requerido às fls. 179/184, tendo em vista o extrato de pagamento de fls. 177. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 178. Int.

0008675-96.2010.403.6105 - DONIZETE MONTEIRO FERNANDES(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Tendo em vista a concordância do Réu (fl. 207), homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 202/204, e julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0015425-66.2000.403.6105 (2000.61.05.015425-5) - A. FURCOLIN PAISAGISMO LTDA(SP147802 - GIOVANNI DOTE RODRIGUES DA COSTA E SP147803 - GUSTAVO FONTANINI SANCHES) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DA INFRAERO - SUPERINTENDENCIA DO AEROPORTO INTERN VIRACOPOS(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito

em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

0010996-80.2005.403.6105 (2005.61.05.010996-0) - HEMOGRAM - IND/ E COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

0003005-50.2006.403.6127 (2006.61.27.003005-3) - IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP179176 - PATRICIA GALLARDO GOMES E SP176888 - JULIANA ROSSETTO LEOMIL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0604156-83.1997.403.6105 (97.0604156-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601656-44.1997.403.6105 (97.0601656-2)) EDISON BROLO X ANGELA MARIA COIMBRA BROLO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO)

Oficie-se à CEF/PAB da Justiça Federal para que providencie a apropriação dos depósitos judiciais no CHb nº 103165001948, encaminhando-se juntamente cópia da petição de fls. 259.Com a resposta, dê-se vista às partes. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais juntamente com o apenso.Int.Cls. efetuada em 03/03/2011- DESPACHO DE FLS. 278: Dê-se vista às partes acerca do ofício e petição de fls. 270/277. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 264. Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2847

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008620-87.2006.403.6105 (2006.61.05.008620-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000650-70.2005.403.6105 (2005.61.05.000650-1)) INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X SOCIEDADE DOS IRMAOS DA CONGREGACAO DE SANTA CRUZ(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI)

Tendo em vista o pedido do exeqüente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido.Intime-se.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004795-82.1999.403.6105 (1999.61.05.004795-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CAMPINAS VEICULOS LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP120903 - LUIS ROBERTO VASCONCELLOS MORAES)

Fls. 400/402: por ora, aguarde-se o cumprimento das determinações contidas nos autos principais (execução fiscal n. 1999.61.05.005414-1, nos termos do despacho de fls. 353).Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2910

DESAPROPRIACAO

0006017-36.2009.403.6105 (2009.61.05.006017-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X DIRCE CASSELI CAMANHO(SP223402 - GISCARD GUERATTO LOVATTO) X DANILO CAMANHO X SORAYA DE CASSIA SOUZA PINTO CAMANHO X DILZA CAMANHO X PERCIVAL CAMANHO X LUCIA REGINA LOPES DE SOUZA CAMANHO

Tendo as partes transgido nos termos supra, com fundamento no artigo 22 do Decreto Lei nº 3.365/41, HOMOLOGO o acordo neste ato celebrado entre as partes, resolvendo o presente processo no mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel expropriado, objeto desta demanda (lote nº 7 da quadra 9, do loteamento Jardim Cidade Universitária, objeto da transcrição nº 35.533, Lº 3-W, Fls. 189 do 3º CRI de Campinas), mediante o pagamento total de R\$ 8.787,21 (oito mil setecentos e oitenta e sete reais e vinte e um centavos), correspondente ao valor atualizado do depósito de fl. 57 dos autos, que na presente data remonta a R\$ 6,545,61 (seis mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e sessenta e um centavos) e do depósito complementar, a ser feito em 15 (quinze) dias, do valor de R\$ 2.241,60 (dois mil, duzentos e quarenta e um reais e sessenta centavos), a título de atualização pela UFIC (Unidade Fiscal do Município), valores estes, oferecidos pelos expropriantes e aceitos pelos expropriados. Sem custas, consoante a isenção dos expropriantes já reconhecida por este Juízo nos autos. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista o acordo celebrado. A certidão negativa de débitos fiscais e a de matrícula atualizada, previstas no art. 34 do Decreto Lei nº 3.365/41 será providenciada pelo expropriado no prazo de 30 (trinta) dias. Providencie a parte expropriante a publicação de edital para conhecimento de terceiros, nos termos do caput do artigo 34 do Decreto Lei nº 3.365/41, devendo comprovar nos autos a publicação, no prazo de 15 (quinze) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Considerando tratar-se de imóvel desocupado, sem benfeitoria, fica a INFRAERO desde já imitada na posse do imóvel, servindo esta sentença como título hábil. Caso demonstrada a necessidade, seja efetivada através de mandado a ser cumprido via Oficial de Justiça. Após o trânsito em julgado e com a comprovação de que a parte expropriada detém o domínio do imóvel objeto do presente feito, com a juntada da certidão da matrícula atualizada e de que inexistem débitos fiscais, e, decorrido o prazo do edital, providencie a Secretaria a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados. Cumprido o alvará de levantamento e satisfeito o preço, servirá esta sentença de título hábil para a transferência do domínio à UNIÃO FEDERAL, mediante a expedição de mandado. Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio da área objeto do presente processo no Cartório de Registro de Imóveis competente. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto Lei nº 3.365/41). Em face da renúncia das partes aos prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado para os presentes. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo, observadas as formalidades legais. Saem cientes os presentes. Publique-se. Registre-se.

0017879-04.2009.403.6105 (2009.61.05.017879-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X ALDO MARIOTTI(SP013267 - NELSON PASCHOAL BIAZZI E SP013267 - NELSON PASCHOAL BIAZZI) X LUCIA DA COSTA MARIOTTI X MAFALDA MARIOTTI X MARCIA MARIOTTI DE AQUINO X CONRADO MARIOTTI X VALDETE CONCEICAO BASILE MARIOTTI X MAIRA MARIOTTI ARRUDA X HELIO MARCIO ARRUDA FILHO X MARCOS DE AQUINO

Tendo em vista petição do Município de Campinas, juntada à fl. 116, intimem-se os expropriados para que tragam aos autos matrícula atual do(s) imóvel(is) e certidão negativa de débitos fiscais, vez que o levantamento do valor da indenização está condicionado ao cumprimento das formalidades previstas no art. 34 do Decreto Lei n. 3.365/41, quais sejam, trazer aos autos os documentos indicados atualizados.Int.

MONITORIA

0004295-30.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CLEBER CANDIDO DE ALMEIDA X JOSE MAURICIO LANCA(SP047860 - MARISA FERNANDES COSTA) X MARISA FERNANDES COSTA(SP047860 - MARISA FERNANDES COSTA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Intime-se o réu do valor depositado pela autora, conforme guia juntada às fls. 177/178, para que manifeste seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista a petição juntada às fls.s 179/180, Intime-se a Procuradoria Seccional Federal em Campinas, no endereço indicado pela autora, considerando a informação de que o Agente Operador do FIES é, desde 17 de janeiro de 2011, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE. Int.

0009931-74.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MARIA JOSE ALARCON SOUZA(SP164799B - ARMANDO GASPARETTI NETO) X LUIS CARLOS DE SOUZA(SP164799B - ARMANDO GASPARETTI NETO)

Cuida-se de embargos à ação monitória ajuizados por LUIZ CARLOS DE SOUZA e MARIA JOSÉ ALARCON

SOUZA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificados na inicial. Em síntese, relatam que a CEF objetiva lograr determinação judicial no sentido de que seja determinado aos embargantes que os mesmos procedam ao pagamento do montante de R\$ 32.053,53 (Trinta e dois mil, cinquenta e três reais e cinquenta e três centavos) devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento do Contrato firmado entre as partes. Junto com a inicial vieram os documentos de fls. 08/95. Sobrevieram embargos em que os embargantes negam ter realizado as retiradas e débitos que estão sendo cobradas pela CEF por meio da presente ação monitória, Alegam, ainda que os documentos juntados na inicial não são hábeis a comprovar a alegada dívida. Alegam que os documentos anexados à inicial não comprovam a dívida. Os embargantes negam a veracidade dos documentos em questão. Requer sejam os documentos juntados pela embargada declarados ilegais. Sustenta que as relações bancárias estão protegidas pelo Código do Consumidor e que as cláusulas contratuais consideradas leoninas e ilegais, podem ser declaradas nulas. Diz que não foi informado prévia e adequadamente sobre o montante dos juros de mora e sobre a taxa efetiva anual de juros. Aduz que os juros estão acima do limite legal de 12% ao ano e que a correção monetária deve ser realizada pelo índice da Tabela Prática de Atualização e Conversão da Moeda, do Eg. TJSP, salvo nos períodos em que este for superior ao IGPM. Requer a aplicação do art. 940 do CPC. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos às fls. 114. Recebidos os embargos, a Caixa Econômica Federal quedou-se silente, conforme certidão de fl. 118 verso. Intimadas as partes a se manifestarem sobre as provas a produzir, a embargada informou não ter outras provas a produzir (fl. 120), sendo que os embargantes quedaram silentes, conforme certidão de fl. 121. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO Mérito Da legalidade da cobrança do crédito A questão de fundo enfrentada no presente feito é relativa à legalidade da cobrança do suposto crédito oriundo de dois contratos firmados entre as partes. Sustenta a autora da ação monitória em amparo de suas razões, ter firmado com os requeridos, ora embargantes, contrato de adesão a produtos e serviços na modalidade crédito rotativo: 3914-0195-01000033559-9 e na modalidade crédito direto caixa as seguintes habilitações: a) 25.3914.107.0001621-71; b) 25.3914.107.0001628-48; c) 25.3914.107.0001593-83; d) 25.3914.107.0001626-86; e) 25.3914.107.0001627-67; f) 25.3914.107.0001620-90; g) 25.3914.107.0001591-11; e h) 25.3914.107.0001623-33 (fls. 08/10, 11/12, 13/14 e 38/45), para os quais busca o pagamento do saldo devedor, uma vez que configurada a inadimplência por parte dos réus, ora embargantes. Verifico que os embargantes deixaram de impugnar os títulos apontados e não comprovaram nos autos o pagamento integral ou parcial do crédito; não reconheceram a movimentação financeira existentes nos extratos anexados pela CEF à petição inicial da ação monitória, mas não apresentaram os extratos que julgam corretos ou qualquer outro documento que contrarie os extratos bancários apresentados às fls. 15/37, insurgindo-se tão somente contra a abusividade dos juros. Não merece prosperar a alegação de não reconhecimento da veracidade dos documentos carreados aos autos pela embargada CEF, considerando que após a abertura da fase para a produção de provas, os embargantes silenciaram quanto a realização de prova pericial, precluindo desta forma tal pretensão, conforme certidão de fl. 118 verso. Neste sentido trago à baila a lição de Cândido Rangel Dinamarco, em Instituições de Direito Processual Civil, Vol. III, Edição 08-2000, pág. 591: A propositura da prova pericial principia, como a dos demais meios de prova, com o inócuo protesto contido na petição inicial ou na contestação (arts. 282, inciso VI, e 300), prosseguindo com o requerimento específico e justificado, na fase ordinatória do procedimento (art. 324); é ônus da parte não só requerer a perícia, sob pena de preclusão, como ainda o de especificar qual a espécie de perícia está a requerer e quais os fatos a serem comprovados mediante ela (supra, n. 1.133). Assim, considerando todo o conjunto probatório, especialmente no que tange aos extratos de movimentação financeira da conta-corrente dos réus, ora embargantes, em que se constata todos os créditos que foram liberados a título de Crédito Rotativo e CDC pela CAIXA, com diversas e posteriores transferências eletrônicas e pagamento de bloquitos, corroboram a premissa fática apontada pela Caixa Econômica Federal. Além disso, os valores dos empréstimos contraídos pelos embargantes foram devidamente creditados em sua conta-corrente decorrente de operações eletrônicas por eles próprios realizadas, onde os valores dos empréstimos ficam a cargo do correntista obedecendo o limite de crédito e o valor máximo da prestação mensal, além da faculdade de escolher as datas de vencimento das prestações, tudo de acordo com o Contrato de Abertura de Crédito Direto Caixa - PF (fls. 08/10), Contrato de Crédito Rotativo em Conta Corrente - Cheque Especial (fls. 11/12) e Contrato Crédito Direto Caixa - Pessoa Física (fls. 13/14), firmado entre as partes. No momento em que realizadas tais operações eletrônicas é que nasceu a obrigação e a responsabilidade do réu perante o empréstimo contraído. Sem razão os embargantes. No caso concreto a Caixa Econômica Federal apresentou o cálculo do montante do débito apurado às fls. 46/48, 49/53, 54/59 e 95, 60/68, 69/73, 74/78, 79/84, 85/89, 90/94 85/87, 93/94, provenientes dos contratos acima mencionados, nos quais houve incidência da Comissão de Permanência calculada com base no Certificado de Depósito Interbancário - CDI, acrescido da Taxa de Rentabilidade de 2%, a taxa de juros contratada e taxa efetiva de juros anual. Ademais a CEF não está a cobrar os juros de mora e a multa contratual, conforme nota dos demonstrativos da evolução da dívida (fls. 48, 53, 59, 68, 73, 78, 84, 89 e 94). Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos contratos Bancários, salvo nas questões relativa à incidência dos juros. Tem sido pacificado o entendimento no Eg. Superior Tribunal de Justiça que concerne a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nas relações jurídica firmadas entre as Instituições Financeiras e os usuários de seus serviços, salvo quanto à limitação dos juros bancários, conforme recente Jurisprudência que ora transcrevo: EMENTA: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.- Aplica-se o CDC às relações jurídicas firmadas entre as instituições financeiras e os usuários de seus serviços.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação

da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.- Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.- É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes.Negado provimento ao agravo nos embargos no recurso especial.(Processo AgRg nos EDcl no REsp 842031 / GO ; AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2006/0082688-0 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 14/11/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 27.11.2006 p. 286)Outrossim, já decidiu o E. STF na ADIN 2591 que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estão excluídas da abrangência do 2º, do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, conforme aresto que segue: EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5o, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor.2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito.3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência.4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro.5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia.6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO.7.O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade.8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA.9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa - a chamada capacidade normativa de conjuntura - no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro.10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional.11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade.(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Processo: 2591 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 Relator: CARLOS VELOSO)Assim, rejeito as alegações formuladas pelos embargantes, especialmente quanto a limitação de juros a 12% ao ano, nos termos da fundamentação supra.DispositivoEm face do exposto, rejeito o pedido formulado pelos embargantes, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que são beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita.Prossiga-se a execução na forma do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003929-84.2002.403.6100 (2002.61.00.003929-7) - M TORETTI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI E SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0009786-52.2009.403.6105 (2009.61.05.009786-0) - EMS SIGMA PHARMA LTDA(SP194574 - PEDRO SCUDELLARI FILHO E SP284750B - MARCIO RAPOSO DE ALMEIDA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Trata-se de ação de anulação de multa aplicada pela ANVISA na autora EMS SIGMA por ter divulgado determinado medicamento sem a observância do regramento legal. A inicial veio instruída com documentos. A ré contestou sustentando a legalidade da autuação. É o relatório. Fundamentação Compulsando os autos, extrai-se que a autora foi autuada por ter divulgado o medicamento DAFORIN - Fluoretina, sujeito a controle especial, Lista C1 da Portaria n. 344/98, por meio de folder intitulado Fluoxetina Daforin Primeiro Neuromodulador serotoninérgico seletivo em gotas, contrariando a legislação pertinente nos seguintes aspectos: 1) o material publicitário em questão não é considerado revista ou publicação técnico-científica, 2) utiliza as expressões Eficácia comprovada e segurança. Inicialmente, a titularidade do registro no caso é irrelevante, já que o objetivo da regra é regular a propaganda do produto por quem quer que comercialize, daí porque o fato de outra empresa ser a titular do registro não implica em nulidade da autuação. Por sua vez, a parte autora incorre em erro rotundo ao crer que o fato de o folder ser distribuído num hospital psiquiátrico - como foi o caso - torna-o publicação técnica-científica. Como é cediço, as publicações técnico-científicas não são destinadas a leigos e não são distribuídas em hospitais. Diversamente, são típicas publicações de instituições de pesquisa e de ensino. Daí porque tenho como configurada a infração ao art. 90 da Portaria n. 344/98. Por fim, no que concerne ao uso de expressões que ensejam segurança ao consumidor, a parte autora tem razão ao argumentar que está acobertada pela parte final regra do art. 4º, inc. X, da RDC n. 102/2000, hoje revogada. Todavia, isto não basta para infirmar a multa aplicada, penalidade que se embasou em duplo fundamento fático-jurídico, bastantes de per si para a manutenção da pena. Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido formulado pela parte autora. Condeno a autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas pela autora. Após o trânsito em julgado, intime-se a ANVISA para informar o Código de Receita para conversão em renda em seu favor. O depósito feito nos autos desta ação está sujeito ao regime de indisponibilidade até o trânsito em julgado da decisão judicial.

0010176-22.2009.403.6105 (2009.61.05.010176-0) - LAGUNA PEZZO AUTO POSTO LTDA (SP184393 - JOSÉ RENATO CAMIOTTI E SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI E SP250197 - TATIANE ZORNOFF VIEIRA) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração pela autora (fls. 105/109), dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0010437-84.2009.403.6105 (2009.61.05.010437-1) - THE ROYAL PALM RESIDENCE & TOWER LTDA (SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP198676 - ANA PAULA DA SILVA CASARIN) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação de anulação de decisões administrativas que não homologação a compensação pretendida pela autora. Relata a autora que em junho de 2004 apresentou duas declarações de compensações nas quais indicou ser titular de crédito IRPJ recolhido a maior nas competências de outubro de novembro de 1999, crédito que pretendeu usar para quitar crédito tributário de COFINS (maio de 2004). Narra que cometeu um equívoco na DCOMP ao indicar que se tratava de recolhimento a maior quando, na verdade, tinha crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ. Diz que SRFB não homologou a compensação, daí necessitar da tutela jurisdicional. A inicial veio instruída com documentos. A ré contestou sustentando a legalidade da autuação. É o relatório. Fundamentação A parte autora não é titular do direito subjetivo afirmado pelas seguintes razões: - primeira: indicou na DCOMP crédito completamente diverso do que, supostamente, efetivamente existia, daí porque não era lícito esperar que o Fiscal advinhasse que o crédito a maior era, na verdade, crédito oriundo de prejuízo fiscal; - segunda: o crédito de prejuízo fiscal cujo uso se pretende por meio desta demanda se refere ao ano calendário de 1999, sendo certo que a primeira tentativa de usá-lo se deu 22/09/2009, quando protocolizadas pela parte autora as manifestações de inconformidade de fl. 93/102, ou seja, quando já transcorrido mais de 5 (cinco) nos da apuração do crédito na escrita fiscal do contribuinte, incidindo in casu a regra prevista no art. 1º do Decreto n. 20.910/32; - o Princípio da Verdade Material não tem a ver com a indicação de crédito inexistente para compensar crédito tributário existente. Assim, à múnica de qualquer causa que autorize o resguardo da pretensão da autora, é de rigor dar pela rejeição do pedido. Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido formulado pela parte autora. Condono a autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas pela autora.

0001771-60.2010.403.6105 (2010.61.05.001771-3) - PAES & GREGORI LTDA (SP115257 - PEDRO LUIZ PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por Paes & Gregori Ltda, devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja reconhecida a inexigibilidade do crédito de R\$-91.103,35 relativo a crédito tributário que, segundo afirmação da autora, a União entende devido, valor este que foi integralmente depositado pela parte autora nos autos desta ação. Relata a autora que teve glosadas compensações efetuadas nos exercícios de 1995 e 1996 e que isso impediu a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa destinada à regularização de empreendimento imobiliário (instituição e especificação do empreendimento nominado EDIFÍCIO RESIDENCIAL TANGARÁ PINHEIROS). Articula com a regularidade das compensações e pugna para que seja acolhido o pedido de depósito e sejam declaradas extintas obrigações tributárias. A inicial veio instruída com documentos. A ré foi regularmente citada e ofereceu contestação, alegando decadência e arvorando-se contra a tese da autora. Em face do depósito efetuado pela parte autora, a tutela foi deferida para determinar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da autora. As partes não quiseram produzir provas. É o relatório. Fundamentação Decadência Não há que se falar em decadência haja vista que os créditos do contribuinte cujo o

aproveitamento se discute são dos exercícios de 2000 e 2001, aproveitados em 2005, via PER/DCOMP. Logo, não tendo transcorrido prazo superior a 5 (cinco) anos, não há que se falar em decadência. Da averiguação da legalidade do procedimento fiscal Ano-base 2000 - Exercício 2001 Diz a autora que as instituições financeiras nas quais mantinha operações financeiras fizeram a retenção na fonte do imposto sobre a renda no montante de R\$-42.205,18, mas que a SRFB só reconheceu R\$-14.226,54 (fl.117). Relata ainda que, por equívoco, declarou na DIRPJ valor menor (R\$-29.817,30) de IR Fonte do que aquele que havia sido realmente retido. Afirma ainda que no ano de 2000 teve um prejuízo de R\$-45.031,06. Todas estas assertivas fáticas estão provadas pelos documentos juntados pela autora. Ano-base 2001 - Exercício 2002 Diz a autora que as instituições financeiras nas quais mantinha operações financeiras fizeram a retenção na fonte do imposto sobre a renda no montante de R\$-43.075,66, mas que a SRFB só reconheceu R\$-28.387,24 (fl.69). Afirma ainda que no ano de 2001 teve um prejuízo de R\$-45.589,04, acumulando assim um crédito de R\$-85.280,84. Do direito subjetivo à utilização dos créditos Na DIRPJ apresentada pela autora em 28/06/2001 (fl. 152) constam os montantes de imposto de renda retidos pelas fontes, bem assim as instituições financeiras que fizeram as retenções. Acorde o despacho decisório de fl. 270, proferida pela DRF/Jundiaí, duas foram as razões pelas quais a totalidade dos créditos afirmados pela autora não foram reconhecidos pelo Fisco: a) equívoco de identificação às fontes pagadoras, tendo a autora usado o CPNJ do banco ao invés do CPNJ do fundo de investimento, e b) preenchimento incorreto do código do tributo. De fato, não há negativa do Fisco quanto à existência dos créditos afirmados pelo contribuinte. Ao invés disso, há reprovação quanto às faltas procedimentais na utilização dos créditos. Vejamos agora se as razões do indeferimento de reconhecimento do crédito se compatibilizam com o ordenamento jurídico: a) equívoco na identificação das fontes pagadoras: à fl. 152 dos autos (parte da DIRPJ - Exercício 2001) constam os CNPJs das fontes pagadoras - FINAMAX, BANKBOSTON, ITAU, BANCO DE CRÉDITO NACIONAL, e à fl. 156/175 constam os Informes de Rendimentos emitidos pelas referidas instituições financeiras relativos às aplicações feitas pela parte autora no ano-base de 2000, sendo certo que neste informes o único CNPJ disponível é o da instituição bancária. Ora, de fato, se alguém errou, esse alguém não foi o contribuinte, mas sim as fontes que não informaram nos referidos informes os CNPJs dos fundos de investimento, daí porque tal falta não pode ser imputada à autora da ação; b) preenchimento incorreto do código do tributo: no informe de rendimento emitido pelo ITAU S/A o código de receita indicado para a retenção foi o número 6800, ao passo que no informe de rendimento apresentado pela FINAMAX o código de receita usado foi 3426. Ora, tenho como justificada a dúvida do contribuinte, na medida em que duas instituições financeiras (substitutas tributárias do Fisco) usaram dois códigos de receita para o recolhimento do mesmo tributo, eis a razão pela qual o uso equivocando do código de receita não à utilização do crédito. Por derradeiro, importa pontuar que se é verdade que a PER/DCOMP como constitutiva do crédito tributário, é igualmente verdade que o indeferimento do reconhecimento ou do uso de créditos titularizados pelos contribuintes, fase antecedente à quantificação da PER/DCOMP, confirma, por vias transversas, a existência de um lançamento tributário direto, já que implica em majoração do tributo a ser recolhido. Esta foi a razão pela qual se assentou que a manifestação de inconformidade tem, em regra, efeito suspensivo e é regulada pelo Decreto n. 70.235/72, que dispõe sobre o procedimento administrativo fiscal. Por sua vez, cabe assinalar que também é função do Fisco orientar os contribuintes quanto aos corretos procedimentos a serem adotados quando dos recolhimentos do tributo e aproveitamentos dos créditos, não sendo dado à Administração Fiscal cobrar créditos que sabe serem objeto de compensação pretendida pelo contribuinte, sobretudo quando o crédito titularizado por este efetivamente existe. Tratando-se de lançamento direto, deveria a autoridade fiscal ter intimado o contribuinte acerca das irregularidades detectadas a fim de este adotasse as medidas retificadoras que se fizessem necessárias, máxime ante a natureza dos equívocos detectados. Todavia, isto não foi feito. Ocorre que a declaração de inexistência dos créditos sob comento tem como premissa a existência do direito subjetivo da parte autora ao cômputo do imposto retido pelas fontes, bem assim ao cômputo de outros créditos não objurgados pelo Fisco, daí por a retificação das declarações do contribuinte exsurge como medida imanente à declaração de inexistência dos créditos aqui tratados. Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido formulado pela parte autora para declarar a inexistência dos créditos tributários relativos aos Processos Eletrônicos n. 13838.910140/2009-23, 13838.910143/2009-67 e 13838.910144/2009-10, e determinar que a DRF/Jundiaí proceda, como consequência desta sentença declaratória, a retificação da declaração (DIRPJ Ano-base 2001-Exercício 2002) apresentada pela parte autora, nela computando os créditos titularizados por esta contra o Fisco, assim como a totalidade das retenções feitas pelas fontes, ficando desde já fixado o prazo de 90 (noventa) dias para a efetivação das retificações. Oficie-se à DRF/Jundiaí para cumprimento. Condene a ré em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, assim como no valor correspondente às custas processuais despendidas pela autora. Após o transcurso do prazo recursal, encaminhe-se o feito à instância superior. O depósito feito nos autos desta ação está sujeito ao regime de indisponibilidade até o trânsito em julgado da decisão judicial.

0004415-73.2010.403.6105 - ROSA MARIA LUCAS MORI (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fl. 250: Prejudicado o pedido, tendo em vista que a referida apelação foi protocolizada em 09/12/201 e recebida no efeito devolutivo em 14/12/2010, conforme despacho de fl. 233v.Int.

0012430-31.2010.403.6105 - GEORGE KEMENY (SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento por meio do qual o autor pretende que lhe seja reconhecido o direito subjetivo à revisão do benefício que ora percebe (NB n. 42/047.843.883-4 - DER 07.11.1991), aduzindo que em 01.03.1990 já possuía direito à aposentadoria proporcional. Assevera que já preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria antes da Lei nº 7.787/1989, quando o teto de benefício era de vinte salários mínimos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981. Sustenta que já possuía direito à aposentadoria proporcional antes da referida alteração legislativa e que, mesmo não tendo requerido expressamente, a Autarquia deveria ter concedido o benefício de maneira mais favorável ao segurado. Pleiteia, portanto, o recálculo da renda mensal inicial, fixando como marco temporal para cálculo da RMI a data de 01.03.1990, pagando as diferenças decorrentes da referida revisão, acrescidas de juros moratórios e correção monetária. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 10/36. O réu apresentou sua contestação à fl. 41/70, alegando a ocorrência de decadência e prescrição quinquenal. No mérito sustentou que o benefício foi regularmente deferido a partir da data de entrada do requerimento, como prescrevia o comando vigente à época do requerimento. Sustentou a impossibilidade de adoção de sistemas híbridos e pugnou pela improcedência do pedido. Não houve apresentação de réplica. Intimadas as partes a indicar as provas a produzir, nada foi requerido. Fundamentação e decisão Da decadência No que diz respeito à decadência, cabe anotar que não havia na Lei n. 3.807/60, nem na que lhe sucedeu - Lei n. 8.213/91 -, previsão de prazo decadencial, sendo certo que tal prazo só veio a ser instituído com a edição da MP n. 1.523-9/97. Firmei entendimento de que havia se consumado a decadência de cinco anos pela exata fundamentação invocada pelo INSS. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça havia pacificado o entendimento no sentido de que os benefícios concedidos antes de 1997 não estariam sujeitos a prazos decadenciais, valendo citar como exemplo de tal entendimento o seguinte aresto: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES. 1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeito apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. AgRg no Ag 927300 / RS, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0177584-4, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data de Julgamento: 01/10/2009, DJe 19/10/2009 Entretanto, recentes decisões têm concluído que tal entendimento não se sustenta. Com efeito, em decisão recentíssima do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu a Excelentíssima Desembargadora Federal Eva Regina que mesmo os benefícios concedidos antes da referida Medida Provisória se sujeitam ao prazo decadencial de dez anos, devendo tal prazo ser contado a partir da vigência do dispositivo legal mencionado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial

decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei n.º 9.528/97 (note-se que a MP n.º 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei n.º 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei n.º 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP n.º 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. - Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal. (grifos não originais)(TRF3, Órgão julgador: SÉTIMA TURMA, AC 200961830073739, Relator(a): JUÍZA EVA REGINA, Data da Decisão: 13/12/2010, Fonte DJF3 CJ1 DATA: 17/12/2010 PÁGINA: 1106)Anoto que no mesmo sentido vem decidindo a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N.º 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF n.º 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei n.º 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória n.º 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.(TNU, Relator(a): JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, PEDILEF 200851510445132, Data da Decisão: 08/04/2010, Fonte/Data da Publicação: DJ 11/06/2010)As decisões mencionadas nos acórdãos (Resp 1114938/AL e n 658130/SP), proferidas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, tratam da interpretação dada por aquela corte ao prazo estabelecido na Lei n.º 9.784/1999, que estabelece prazo para a Administração rever seus atos. Concluiu o STJ que, para os atos anteriores a tal lei, o prazo decadencial deve ser contado a partir da vigência de tal diploma legal. Assim, aplicando o princípio da isonomia, se existe prazo para a Administração anular seus atos, também deve existir prazo para o interessado requerer a revisão dos atos administrativos. Entender de forma diversa conduziria à conclusão de que apenas a Administração tem prazo para rever seus atos, enquanto que para o interessado tal prazo inexistiria. Em acréscimo, tal entendimento criaria uma distinção não prevista em lei, qual seja, os benefícios concedidos em data posterior à Medida Provisória n.º 1.523-9/1997 teriam o prazo de dez anos para a revisão, enquanto que os benefícios concedidos anteriormente à referida norma seriam imprescritíveis, o que não se coaduna com nossa legislação. Assim, considerando que os arestos trazidos à presente decisão são extremamente claros, não necessitando maiores digressões, tomo-os como razões de decidir e, revejo novamente meu entendimento anterior, para concluir que tanto os benefícios concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, quanto os concedidos posteriormente, sujeitam-se ao prazo decadencial de 10 anos, sendo que para os primeiros, o prazo deve ser contado a partir da vigência do dispositivo legal. No caso dos autos, o benefício foi concedido em 07.11.1991 (fl. 35), portanto em data anterior à referida Medida Provisória, devendo o prazo decadencial ser contado a partir da vigência da MP, qual seja, 28.06.1997. Tendo a ação sido proposta em 02.09.2010 (fl. 02), é de se concluir que o prazo decenal já transcorreu, sendo de se reconhecer a ocorrência da decadência. Dispositivo Ante o exposto, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão benefício previdenciário e rejeitando o pedido do autor. Custas na forma da lei. Condeno o autor a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração da sua situação econômica, considerando que é beneficiário da assistência judiciária. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0012789-78.2010.403.6105 - MANOEL FURTADO PACHECO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento por meio do qual o autor pretende que lhe seja reconhecido o direito subjetivo à revisão do benefício que ora percebe (NB n. 46/055.616.374-5 - DER 21.09.1992), aduzindo que em abril de 1991 já tinha direito à concessão do benefício. Aduz que a concessão do benefício deve observar as regras vigentes ao tempo em que o segurado implementou as condições para obtê-lo e que a Previdência deve conceder o melhor benefício ao segurado, nos termos do Enunciado nº 5 do Conselho de Recursos da Previdência Social. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 09/49. O réu apresentou sua contestação à fl. 99/113, alegando a ocorrência de decadência e prescrição quinquenal. No mérito sustentou que o benefício foi regularmente deferido a partir da data de entrada do requerimento, como prescrevia o comando vigente à época do requerimento. Pugnou pela improcedência do pedido. Réplica à fl. 140/147. Intimadas as partes a indicar as provas a produzir, nada foi requerido. Fundamentação e decisão.

Da decadência No que diz respeito à decadência, cabe anotar que não havia na Lei n. 3.807/60, nem na que lhe sucedeu - Lei n. 8.213/91 -, previsão de prazo decadencial, sendo certo que tal prazo só veio a ser instituído com a edição da MP n. 1.523-9/97. Firmei entendimento de que havia se consumado a decadência de cinco anos pela exata fundamentação invocada pelo INSS. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça havia pacificado o entendimento no sentido de que os benefícios concedidos antes de 1997 não estariam sujeitos a prazos decadenciais, valendo citar como exemplo de tal entendimento o seguinte aresto: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES. 1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeito apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. AgRg no Ag 927300 / RS, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0177584-4, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data de Julgamento: 01/10/2009, DJe 19/10/2009. Entretanto, recentes decisões têm concluído que tal entendimento não se sustenta. Com efeito, em decisão recentíssima do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu a Excelentíssima Desembargadora Federal Eva Regina que mesmo os benefícios concedidos antes da referida Medida Provisória se sujeitam ao prazo decadencial de dez anos, devendo tal prazo ser contado a partir da vigência do dispositivo legal mencionado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFs DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da

vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei n.º 9.528/97 (note-se que a MP n.º 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei n.º 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei n.º 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP n.º 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. - Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal. (grifos não originais)(TRF3, Órgão julgador: SÉTIMA TURMA, AC 200961830073739, Relator(a): JUIZA EVA REGINA, Data da Decisão: 13/12/2010, Fonte DJF3 CJ1 DATA: 17/12/2010 PÁGINA: 1106)Anoto que no mesmo sentido vem decidindo a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N.º 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF n.º 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei n.º 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória n.º 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.(TNU, Relator(a): JUIZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, PEDILEF 200851510445132, Data da Decisão: 08/04/2010, Fonte/Data da Publicação: DJ 11/06/2010)As decisões mencionadas nos acórdãos (Resp 1114938/AL e n 658130/SP), proferidas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, tratam da interpretação dada por aquela corte ao prazo estabelecido na Lei n.º 9.784/1999, que estabelece prazo para a Administração rever seus atos. Concluiu o STJ que, para os atos anteriores a tal lei, o prazo decadencial deve ser contado a partir da vigência de tal diploma legal. Assim, aplicando o princípio da isonomia, se existe prazo para a Administração anular seus atos, também deve existir prazo para o interessado requerer a revisão dos atos administrativos. Entender de forma diversa conduziria à conclusão de que apenas a Administração tem prazo para rever seus atos, enquanto que para o interessado tal prazo inexistiria. Em acréscimo, tal entendimento criaria uma distinção não prevista em lei, qual seja, os benefícios concedidos em data posterior à Medida Provisória n.º 1.523-9/1997 teriam o prazo de dez anos para a revisão, enquanto que os benefícios concedidos anteriormente à referida norma seriam imprescritíveis, o que não se coaduna com nossa legislação. Assim, considerando que os arestos trazidos à presente decisão são extremamente claros, não necessitando maiores digressões, tomo-os como razões de decidir e, revejo novamente meu entendimento anterior, para concluir que tanto os benefícios concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, quanto os concedidos posteriormente, sujeitam-se ao prazo decadencial de 10 anos, sendo que para os primeiros, o prazo deve ser contado a partir da vigência do dispositivo legal. No caso dos autos, o benefício foi concedido em 21.09.1992 (fl. 32), portanto em data anterior à referida Medida Provisória, devendo o prazo decadencial ser contado a partir da vigência da MP, qual seja, 28.06.1997. Tendo a ação sido proposta em 15.09.2010 (fl. 02), é de se concluir que o prazo decenal já transcorreu, sendo de se reconhecer a ocorrência da decadência. Dispositivo Ante o exposto, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão benefício previdenciário e rejeitando o pedido do autor. Custas na forma da lei. Condeno o autor a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração da sua situação econômica, considerando que é beneficiária da assistência judiciária. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0014044-71.2010.403.6105 - IVAN BRAUN(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por IVAN BRAUN, qualificado à fl. 2, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de direito à renúncia ao recebimento de aposentadoria e a concessão de uma nova, mas de valor maior, com o cômputo do período laborado enquanto esteve aposentado, e sem que seja obrigado a restituir os valores recebidos aos cofres públicos. Afirma a parte autora que teve seu benefício de

aposentadoria concedido em 23.01.1997. Aduz que permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social após a concessão da aposentadoria, o que lhe garantiria o direito de concessão a uma nova aposentadoria, agora com renda mensal majorada. Defende, em síntese, com base em doutrina e precedentes judiciais, a possibilidade de renúncia ao benefício anteriormente concedido, bem como a não ofensa ao princípio do equilíbrio atuarial da Previdência Social, salientando que as contribuições recolhidas após a aposentadoria devem ensejar contraprestação e que o benefício deve ser concedido de modo mais favorável ao beneficiário, em atenção aos princípios constitucionais. Pleiteia, portanto, o reconhecimento de sua renúncia ao benefício nº 42/105.576.270-9 e a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de contribuição, com a contagem do tempo de serviço prestado a contar de sua aposentadoria. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 16/48. O réu foi citado e ofereceu sua contestação à fl. 54/84, arguindo a ocorrência de decadência e de prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, defendeu a constitucionalidade e a imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, bem como que o segurado, ao se aposentar, faz a opção por uma renda menor a que poderia auferir no futuro, mas a percebe por tempo maior. Asseverou, ainda, que não se trata de mera desaposentação, uma vez que se trata, na verdade, de revisão do valor da renda aposentadoria, para a inclusão de período posterior à concessão. Pugnou pela improcedência do pedido. Não houve apresentação de réplica. Intimadas as partes a indicar as provas que desejavam a produzir, nada foi requerido (fl. 89). É o relatório. Fundamentação Da decadência Inicialmente, afastou a alegação de decadência do direito à revisão haja vista que o caso sob exame não se trata propriamente de correção do benefício deferido, mas sim de modificação do referido benefício com adição de tempo posterior à aposentação, pelo que não há que se falar em decadência. Da prescrição Em relação à alegação de prescrição quinquenal, anota que a mesma não atinge o direito de fundo à revisão do benefício previdenciário por se constituir de prestações de trato sucessivo. Atinge sim o direito às parcelas vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, como dispõe o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528, de 1997. Neste sentido, aliás, já havia sólida orientação jurisprudencial, consubstanciada na Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR): Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Da verificação do direito à desaposentação A pretensão da parte autora é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual para a obtenção de uma nova aposentadoria computando o período de trabalho posterior ao benefício inicialmente concedido, na expectativa que o valor do novo benefício seja superior ao benefício anteriormente usufruído. Pois bem. Há óbices constitucionais e legais que merecem ser apontados. **ÓBICES CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTOS DA SEGURIDADE SOCIAL** Inicialmente é preciso assinalar que a seguridade social é um sistema de proteção dos segurados (trabalhadores e não trabalhadores) cujo objetivo é resguardá-los na hipótese de ocorrência de um dos eventos previstos na lei. Neste passo, cabe rememorar que as origens da seguridade social se ligam ao desamparo do trabalhador que, após longos anos de serviços e já idoso, não tinha como suprir sua própria subsistência e a de sua família. Veja-se que este traço marcante - a incapacidade (real ou presumida) - está indicado expressamente na Constituição Federal ao se referir, no art. 201, inc. I, à cobertura dos eventos de doença, invalidez, idade avançada, proteção à maternidade. Noutros benefícios se nota o avanço da seguridade social para a concessão de benefícios que não estão necessariamente ligados à incapacidade do segurado, tais são os casos dos benefícios originários: da morte (pensão aos dependentes), desemprego involuntário, prisão do segurado (auxílio-reclusão). O benefício aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição) traz ínsita a idéia de incapacidade do segurado para exercer atividade que seja bastante ao seu sustento. Não se pode perder de vista que a aposentadoria não pode ser concebida como uma contraprestação pelas contribuições vertidas ao sistema, mas sim como um benefício estatal destinado à manutenção do segurado quando não mais tiver condições de executar atividade laborativa. **DESEQUILÍBRIO ATUARIAL E DESIGUALDADE** A idéia que de uns tempos para cá vem vicejando no meio da comunidade jurídica - a favor da desaposentação - destoa completamente dos princípios criadores da seguridade social e passa a tratar o benefício como uma prestação contratual. Da ser criticável a inexistência de fixação de idade mínima para a aposentadoria integral pelo RGPS, máxime ante a insuficiência da presunção legal de que aquele que laborar 35 anos estaria incapacitado para exercer outras profissões. Voltando os olhos para o ordenamento, vê-se que a tese da desaposentação propõe que aquele que se aposentou e continuou vertendo contribuições para os cofres públicos possa postular nova aposentação, com renda quiçá mais elevada, olvidando que o regime jurídico que rege a relação INSS X segurado é de natureza estatutária. Afinal, não se é segurado porque se contratou com o INSS, mas sim porque se realiza uma das atividades previstas na lei como vinculadoras ao regime. Neste passo, a desaposentação permite que aquele que se aposentou usufrua da contrapartida diversa da prevista na lei, causando um desequilíbrio atuarial cujas consequências só serão sentidas ao longo de anos. O desequilíbrio consiste em permitir que o desaposentado usufrua duplamente de uma massa patrimonial apurada por cálculos atuariais que consideraram a renda do segurado e o tempo de vida estimado. Note-se a situação de desigualdade que surge entre dois trabalhadores de mesma idade, mesmo tempo de serviço e mesma remuneração, mas com um diferencial: o primeiro optou por se aposentar imediatamente com um percentual de 87% da aposentadoria integral e continuou trabalhando, e o segundo optou por aguardar para poder se aposentar com 98% da aposentadoria integral. O primeiro, desde a aposentadoria, passaria a receber os valores da aposentadoria + o salário do emprego, ao passo que o segundo só receberia o salário do emprego. No momento em que ambos os segurados completassem os requisitos para alcançar os 98% pretendidos pelo segundo, ambos poderiam pedir o benefício, só que o primeiro a título de desaposentação e o segundo a título de aposentadoria. Em termos de recebimento de valores, teremos o seguinte no momento em que ambos completaram os requisitos para a obtenção do percentual de 98%: - o primeiro trabalhador terá recebido um montante de proventos de aposentadoria, um montante de salários e ainda fará jus a um acréscimo na sua renda de aposentadoria; - o segundo trabalhador terá recebido um montante de salários e fará jus

à aposentadoria calculada na data que requerer o benefício. Como justificar atuarialmente tal distinção, como considerar correto que aquele que optou por se aposentar antes (e começou a consumir antes os recursos da Previdência) tenha os mesmos direitos daquele que optou por contribuir mais para obter um benefício mais elevado?! A resposta é simples: não há justificativa e a inconstitucionalidade e ilegalidade da desaposentação se tornam bem evidentes. **PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE E APOSENTADO** Importante ainda assinalar que a justificativa de que o aposentado faz jus à desaposentação porque trabalhou e contribuiu após ter se aposentado esvazia completamente o Princípio da Solidariedade Social como um dos que norteia a Previdência Social e retira do aposentado o dever de ser solidário, já que - segundo a tese - ele teria o direito de receber na sua renda mensal o acréscimo correspondente às contribuições vertidas após a aposentação. **O BRASIL NÃO PODE MAIS SER CONSIDERADO UM PAÍS JOVEMÉ** importante frisar que não se cogitava da desaposentação até 7 ou 8 anos e não há previsão na lei para isso. Todavia, os tribunais começaram a reconhecer tal direito. Ocorre que, em matéria de seguridade social, o planejamento dos dispêndios é questão fundamental que não pode ser postergada para resolução futura. Assim, o Poder Público elaborou cálculos que municiam a proposição e a aprovação de leis que objetivam manter o equilíbrio econômico-atuarial entre as contribuições vertidas e os pagamentos que devem ser suportados pelos cofres públicos. A respeito do assunto, não se pode perder de vista a quantidade de benefícios que podem ser aumentados com a desaposentação considerando-se o envelhecimento da população brasileira. Não há notícia de que a desaposentação tenha sido considerada pelo Poder Público antes do seu surgimento no âmbito dos Tribunais, pelo que é lícito concluir que se trata de uma criação jurisprudencial. Cabe trazer à baila dados estatísticos que servem para imaginar o impacto econômico da desaposentação e que foram extraídos da **PROJEÇÃO DA POPULAÇÃO DO BRASIL POR SEXO E IDADE PARA O PERÍODO 1980-2050 - Revisão 2004**, elaborador pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por sua Diretoria de Pesquisas - DPE, Coordenação de População e Indicadores Sociais - COPIS, fl. 60 e ss.: O efeito combinado da redução dos níveis da fecundidade e da mortalidade no Brasil resultou na transformação da pirâmide etária da população, sobretudo a partir de meados dos anos 1980. O formato tipicamente triangular, com uma base alargada, está cedendo lugar a uma pirâmide populacional característica de uma população em franco processo de envelhecimento de sua população. O envelhecimento populacional caracteriza-se pela redução da participação relativa de crianças e jovens, acompanhada do aumento do peso proporcional dos adultos e, particularmente, dos idosos. Em 2000, enquanto as crianças de 0 a 14 anos correspondiam a 30% da população total, o contingente com 65 anos ou mais representava 5%. Em 2050, ambos os grupos etários terão participação em torno de 18% na população total (Gráfico 15). As taxas de crescimento correspondentes às crianças de 0 a 14 anos já se encontram em níveis bem próximos de zero, ao passo que as correspondentes ao segmento de 65 anos ou mais, embora oscilem, são as mais elevadas, podendo superar os 4% ao ano, entre 2025 e 2030 e, ao longo de todo o horizonte da projeção, com cifras superiores à média da população total e às taxas do grupo de 15 a 64 anos de idade (Gráfico 16). (...) Ainda como reflexo do envelhecimento da população brasileira, a razão de dependência total, que mede o peso da população em idades potencialmente inativas sobre a população em idades potencialmente ativas, diminui até aproximadamente 2020-2025 em decorrência das reduções na razão de dependência das crianças. A partir desse período, a razão dependência retoma uma trajetória de elevação em virtude do aumento da participação relativa dos idosos na população total. Assim, a idade mediana da população duplica entre 1980 e 2050, ao passar de 20,2 anos para 40,0 anos. A idade mediana é aquela que separa a distribuição etária em dois blocos de 50% cada um. Os Gráficos 17 e 18 complementam estes comentários. Outro indicador que mostra o processo de envelhecimento da população brasileira é o índice de envelhecimento. Como atesta o Gráfico 19, em 2000, para cada grupo de 100 crianças de 0 a 14 anos, havia 18,3 idosos de 65 anos ou mais. Em 2050, a relação poderá ser de 100 para 105,6. Um exame das estruturas etárias projetadas mostra, também, como estarão se processando as relações entre pessoas que ingressam (e permanecem) nas idades ativas e aquelas que atingem as chamadas idades potencialmente inativas. Neste sentido, o Gráfico 20 permite observar que, em 2000, para cada grupo de 100 pessoas que completavam os 65 anos de idade, aproximadamente 500 completavam os 15 anos. A relação passa a ser de 100 para 100 em 2050. Para cada grupo de 100 pessoas de 65 anos ou mais, em 2000, 1200 tinham entre 15 e 64 anos de idade. Já em 2050, a relação entre ambos os grupos de idade passa a ser de 100 para pouco mais de 300. (...) Estas são algumas referências que merecem especial atenção por parte dos formuladores das políticas públicas, pois elas guardam estreita associação com a demanda por postos de trabalho e a conseqüente capacidade da economia em gerar empregos para absorver um elevado contingente de pessoas em idade de trabalhar, com um considerável número, crescente a cada ano, de indivíduos que se aposentam. Além disso, são merecedoras de especial atenção as ações no campo da saúde pública, com vistas a proporcionar um amplo acesso às diversas modalidades de serviços voltadas para uma população que vem galgando degraus em sua longevidade. Basta observar no Gráfico 20 que, em 2000, eram 1,8 milhão de pessoas com 80 anos ou mais de idade e, em 2050, poderão ser 13,7 milhões de pessoas na mesma faixa etária. (g.n.) Este contexto serve de alerta para o perigo de se criar direitos subjetivos que nem de longe foram cogitados pelos elaboradores das legislações previdenciárias. **ÓBICES LEGAIS** Inicialmente importa pontuar que inexistente previsão normativa que autorize a pretensão da parte autora. O que existe são dois óbices legais: - o primeiro está na regra do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se). Como se vê, o dispositivo transcrito é absolutamente explícito em vedar - para fins de obtenção de uma outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas para o RGPS pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes: **PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO OU RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS**

APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. 1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis. 2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 3. Deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 4. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucional a regra restritiva prevista no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91. 5. Inviável, pois, a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento, ou mesmo a restituição das contribuições recolhidas após a data da obtenção do benefício. 6. Apelação improvida (TRF4, AC 2000.71.00.005982-5, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 29/04/2008) (grifou-se).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11, ambos da Lei 8.213/91 (TRF4, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, D.E. 22/09/2008) (grifou-se). - o segundo óbice diz respeito à possibilidade de renúncia a benefício previdenciário, é de se ressaltar que ela é expressamente vedada em nosso ordenamento jurídico, a teor do disposto no art. 181-B, do Decreto 3.048/99, verbis: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Os fundamentos constitucional e legal da regra se vinculam ao equilíbrio atuarial do sistema e não podem ser ignorados pelo Judiciário. Veja-se que, a despeito de alguma divergência, a tese da desaposentação vem sendo afastada por nossos Tribunais, mencionando-se, por todos os precedentes, o seguinte acórdão do eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que afasta todos os argumentos favoráveis à pretensão da parte autora: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não merece acolhida a preliminar suscitada pelo INSS, no sentido de que esta E. Corte tenha por interposto o reexame necessário, expressamente previsto pela sentença. III - Preliminar de prescrição ou decadência das parcelas vencidas apreciada com o mérito, caso reconhecido o direito à desaposentação. IV - Aposentadoria por tempo de serviço, na legislação anterior à Lei nº 8.213/91, era disciplinada pelos artigos 51 e seguintes do Decreto nº 83.080/79 e artigos 33 e 34 do Decreto nº 89.312/84. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais. V - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. VI - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VII - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. VIII - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. IX - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. X - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. XI - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. XII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício quando completados os requisitos da integral. XIII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XIV - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XV - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XVI - Ausência de

similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90.XVII - Reexame necessário e apelo do INSS providos.XVIII - Sentença reformada (TRF3, 8ª Turma, Rel. JUIZA MARIANINA GALANTE APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1503951, DJF3 CJ1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 1105)À vista de todo o exposto, entendo que há razões jurídicas de ordem constitucional e legal e razões fáticas que impedem seja reconhecido o suposto direito subjetivo da parte autora à desaposentação, com o cômputo do período laborado após a aposentadoria, para a obtenção de um benefício mais vantajoso.DispositivoAnte o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido da parte autora.Custas na forma da lei. Condeno o autor a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração da sua situação econômica, considerando que é beneficiário da assistência judiciária.

0015961-28.2010.403.6105 - ISABEL MACEDO DA SILVA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ISABEL MACEDO DA SILVA, qualificada à fl. 2, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de direito à renúncia ao recebimento de aposentadoria e a concessão de uma nova, mas de valor maior, com o cômputo do período laborado enquanto esteve aposentada.Afirma a parte autora que teve seu benefício de aposentadoria concedido em 18.10.1991, ocasião em que foi apurado o tempo de serviço de 26 anos, 02 meses e 23 dias. Aduz que permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social após a concessão da aposentadoria, o que lhe garantiria o direito de concessão a uma nova aposentadoria, agora com renda mensal majorada.Defende, em síntese, com base em doutrina e precedentes judiciais, a possibilidade de renúncia ao benefício anteriormente concedido, bem como a não ofensa ao princípio do equilíbrio atuarial da Previdência Social, salientando que as contribuições recolhidas após a aposentadoria devem ensejar contraprestação e que o benefício deve ser concedido de modo mais favorável ao beneficiário, em atenção aos princípios constitucionais.Pleiteia, portanto, o reconhecimento de sua renúncia ao benefício nº 42/047.842.481-7 e a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de contribuição, com a contagem do tempo de serviço prestado a contar de sua aposentadoria.A inicial foi instruída com os documentos de fl. 28/67.O réu foi citado e ofereceu sua contestação à fl. 73/103, arguindo a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, defendeu a constitucionalidade e a imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, bem como que o segurado, ao se aposentar, faz a opção por uma renda menor a que poderia auferir no futuro, mas a percebe por tempo maior. Asseverou, ainda, que não se trata de mera desaposentação, uma vez que se trata, na verdade, de revisão de percentual de aposentadoria proporcional, para a inclusão de período posterior à concessão. Pugnou pela improcedência do pedido.Em réplica a autora refutou as alegações da contestação e reiterou os termos da inicial.Intimadas as partes a indicar as provas que desejavam a produzir, nada foi requerido (fl. 128 e 129).É o relatório.Fundamentação Da prescriçãoEm relação à alegação de prescrição quinquenal, anoto que a mesma não atinge o direito de fundo à revisão do benefício previdenciário por se constituir de prestações de trato sucessivo. Atinge sim o direito às parcelas vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, como dispõe o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528, de 1997. Neste sentido, aliás, já havia sólida orientação jurisprudencial, consubstanciada na Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR):Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Da verificação do direito à desaposentaçãoA pretensão da parte autora é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual para a obtenção de uma nova aposentadoria computando o período de trabalho posterior ao benefício inicialmente concedido, na expectativa que o valor do novo benefício seja superior ao benefício anteriormente usufruído.Pois bem. Há óbices constitucionais e legais que merecem ser apontados.ÓBICES CONSTITUCIONAISFUNDAMENTOS DA SEGURIDADE SOCIALInicialmente é preciso assinalar que a seguridade social é um sistema de proteção dos segurados (trabalhadores e não trabalhadores) cujo objetivo é resguardá-los na hipótese de ocorrência de um dos eventos previstos na lei.Neste passo, cabe rememorar que as origens da seguridade social se ligam ao desamparo do trabalhador que, após longos anos de serviços e já idoso, não tinha como suprir sua própria subsistência e a de sua família. Veja-se que este traço marcante - a incapacidade (real ou presumida) - está indicado expressamente na Constituição Federal ao se referir, no art. 201, inc. I, à cobertura dos eventos de doença, invalidez, idade avançada, proteção à maternidade.Noutros benefícios se nota o avanço da seguridade social para a concessão de benefícios que não estão necessariamente ligados à incapacidade do segurado, tais são os casos dos benefícios originários: da morte (pensão aos dependentes), desemprego involuntário, prisão do segurado (auxílio-reclusão).O benefício aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição) traz ínsita a idéia de incapacidade do segurado para exercer atividade que seja bastante ao seu sustento. Não se pode perder de vista que a aposentadoria não pode ser concebida como uma contraprestação pelas contribuições vertidas ao sistema, mas sim como um benefício estatal destinado à manutenção do segurado quando não mais tiver condições de executar atividade laborativa.DESEQUILÍBRIO ATUARIAL E DESIGUALDADEA idéia que de uns tempos para cá vem vicejando no meio da comunidade jurídica - a favor da desaposentação - destoa completamente dos princípios criadores da seguridade social e passa a tratar o benefício como uma prestação contratual.Daí ser criticável a inexistência de fixação de idade mínima para a aposentadoria integral pelo RGPS, máxime ante a insuficiência da presunção legal de que aquele que laborar 35 anos estaria incapacitado para exercer outras profissões.Volvendo os olhos para o ordenamento, vê-se que a tese da desaposentação propõe que aquele que se aposentou e continuou vertendo contribuições para os cofres públicos possa postular nova aposentação, com renda quiçá mais elevada, olvidando que o regime jurídico que

rege a relação INSS X segurado é de natureza estatutária. Afinal, não se é segurado porque se contratou com o INSS, mas sim porque se realiza uma das atividades previstas na lei como vinculadoras ao regime. Neste passo, a desaposentação permite que aquele que se aposentou usufrua da contrapartida diversa da prevista na lei, causando um desequilíbrio atuarial cujas consequências só serão sentidas ao longo de anos. O desequilíbrio consiste em permitir que o desaposentado usufrua duplamente de uma massa patrimonial apurada por cálculos atuariais que consideraram a renda do segurado e o tempo de vida estimado. Note-se a situação de desigualdade que surge entre dois trabalhadores de mesma idade, mesmo tempo de serviço e mesma remuneração, mas com um diferencial: o primeiro optou por se aposentar imediatamente com um percentual de 87% da aposentadoria integral e continuou trabalhando, e o segundo optou por aguardar para poder se aposentar com 98% da aposentadoria integral. O primeiro, desde a aposentadoria, passaria a receber os valores da aposentadoria + o salário do emprego, ao passo que o segundo só receberia o salário do emprego. No momento em que ambos os segurados completassem os requisitos para alcançar os 98% pretendidos pelo segundo, ambos poderiam pedir o benefício, só que o primeiro a título de desaposentação e o segundo a título de aposentadoria. Em termos de recebimento de valores, teremos o seguinte no momento em que ambos completaram os requisitos para a obtenção do percentual de 98%: - o primeiro trabalhador terá recebido um montante de proventos de aposentadoria, um montante de salários e ainda fará jus a um acréscimo na sua renda de aposentadoria; - o segundo trabalhador terá recebido um montante de salários e fará jus à aposentadoria calculada na data que requerer o benefício. Como justificar atuarialmente tal distinção, como considerar correto que aquele que optou por se aposentar antes (e começou a consumir antes os recursos da Previdência) tenha os mesmos direitos daquele que optou por contribuir mais para obter um benefício mais elevado? A resposta é simples: não há justificativa e a inconstitucionalidade e ilegalidade da desaposentação se tornam bem evidentes. **PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE E APOSENTADO** Importante ainda assinalar que a justificativa de que o aposentado faz jus à desaposentação porque trabalhou e contribuiu após ter se aposentado esvazia completamente o Princípio da Solidariedade Social como um dos que norteia a Previdência Social e retira do aposentado o dever de ser solidário, já que - segundo a tese - ele teria o direito de receber na sua renda mensal o acréscimo correspondente às contribuições vertidas após a aposentação. **BRASIL NÃO PODE MAIS SER CONSIDERADO UM PAÍS JOVEMÉ** importante frisar que não se cogitava da desaposentação até 7 ou 8 anos e não há previsão na lei para isso. Todavia, os tribunais começaram a reconhecer tal direito. Ocorre que, em matéria de seguridade social, o planejamento dos dispêndios é questão fundamental que não pode ser postergada para resolução futura. Assim, o Poder Público elaborou cálculos que municiaram a proposição e a aprovação de leis que objetivam manter o equilíbrio econômico-atuarial entre as contribuições vertidas e os pagamentos que devem ser suportados pelos cofres públicos. A respeito do assunto, não se pode perder de vista a quantidade de benefícios que podem ser aumentados com a desaposentação considerando-se o envelhecimento da população brasileira. Não há notícia de que a desaposentação tenha sido considerada pelo Poder Público antes do seu surgimento no âmbito dos Tribunais, pelo que é lícito concluir que se trata de uma criação jurisprudencial. Cabe trazer à baila dados estatísticos que servem para imaginar o impacto econômico da desaposentação e que foram extraídos da **PROJEÇÃO DA POPULAÇÃO DO BRASIL POR SEXO E IDADE PARA O PERÍODO 1980-2050 - Revisão 2004**, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por sua Diretoria de Pesquisas - DPE, Coordenação de População e Indicadores Sociais - COPIS, fl. 60 e ss.: O efeito combinado da redução dos níveis da fecundidade e da mortalidade no Brasil resultou na transformação da pirâmide etária da população, sobretudo a partir de meados dos anos 1980. O formato tipicamente triangular, com uma base alargada, está cedendo lugar a uma pirâmide populacional característica de uma população em franco processo de envelhecimento de sua população. O envelhecimento populacional caracteriza-se pela redução da participação relativa de crianças e jovens, acompanhada do aumento do peso proporcional dos adultos e, particularmente, dos idosos. Em 2000, enquanto as crianças de 0 a 14 anos correspondiam a 30% da população total, o contingente com 65 anos ou mais representava 5%. Em 2050, ambos os grupos etários terão participação em torno de 18% na população total (Gráfico 15). As taxas de crescimento correspondentes às crianças de 0 a 14 anos já se encontram em níveis bem próximos de zero, ao passo que as correspondentes ao segmento de 65 anos ou mais, embora oscilem, são as mais elevadas, podendo superar os 4% ao ano, entre 2025 e 2030 e, ao longo de todo o horizonte da projeção, com cifras superiores à média da população total e às taxas do grupo de 15 a 64 anos de idade (Gráfico 16). (...) Ainda como reflexo do envelhecimento da população brasileira, a razão de dependência total, que mede o peso da população em idades potencialmente inativas sobre a população em idades potencialmente ativas, diminui até aproximadamente 2020-2025 em decorrência das reduções na razão de dependência das crianças. A partir desse período, a razão dependência retoma uma trajetória de elevação em virtude do aumento da participação relativa dos idosos na população total. Assim, a idade mediana da população duplica entre 1980 e 2050, ao passar de 20,2 anos para 40,0 anos. A idade mediana é aquela que separa a distribuição etária em dois blocos de 50% cada um. Os Gráficos 17 e 18 complementam estes comentários. Outro indicador que mostra o processo de envelhecimento da população brasileira é o índice de envelhecimento. Como atesta o Gráfico 19, em 2000, para cada grupo de 100 crianças de 0 a 14 anos, havia 18,3 idosos de 65 anos ou mais. Em 2050, a relação poderá ser de 100 para 105,6. Um exame das estruturas etárias projetadas mostra, também, como estarão se processando as relações entre pessoas que ingressam (e permanecem) nas idades ativas e aquelas que atingem as chamadas idades potencialmente inativas. Neste sentido, o Gráfico 20 permite observar que, em 2000, para cada grupo de 100 pessoas que completavam os 65 anos de idade, aproximadamente 500 completavam os 15 anos. A relação passa a ser de 100 para 100 em 2050. Para cada grupo de 100 pessoas de 65 anos ou mais, em 2000, 1200 tinham entre 15 e 64 anos de idade. Já em 2050, a relação entre ambos os grupos de idade passa a ser de 100 para pouco mais de 300. (...) Estas são algumas referências que merecem especial atenção por parte dos formuladores das políticas públicas, pois elas guardam

estreita associação com a demanda por postos de trabalho e a conseqüente capacidade da economia em gerar empregos para absorver um elevado contingente de pessoas em idade de trabalhar, com um considerável número, crescente a cada ano, de indivíduos que se aposentam. Além disso, são merecedoras de especial atenção as ações no campo da saúde pública, com vistas a proporcionar um amplo acesso às diversas modalidades de serviços voltadas para uma população que vem galgando degraus em sua longevidade. Basta observar no Gráfico 20 que, em 2000, eram 1,8 milhão de pessoas com 80 anos ou mais de idade e, em 2050, poderão ser 13,7 milhões de pessoas na mesma faixa etária. (g.n).Este contexto serve de alerta para o perigo de se criar direitos subjetivos que nem de longe foram cogitados pelos elaboradores das legislações previdenciárias.ÓBICES LEGAIS Inicialmente importa pontuar que inexiste previsão normativa que autorize a pretensão da parte autora. O que existe são dois óbices legais: - o primeiro está na regra do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se).Como se vê, o dispositivo transcrito é absolutamente explícito em vedar - para fins de obtenção de uma outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas para o RGPS pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes:PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO OU RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. 1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis. 2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 3. Deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 4. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucional a regra restritiva prevista no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91. 5. Inviável, pois, a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento, ou mesmo a restituição das contribuições recolhidas após a data da obtenção do benefício. 6. Apelação improvida (TRF4, AC 2000.71.00.005982-5, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 29/04/2008) (grifou-se).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11, ambos da Lei 8.213/91 (TRF4, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, D.E. 22/09/2008) (grifou-se). - o segundo óbice diz respeito à possibilidade de renúncia a benefício previdenciário, é de se ressaltar que ela é expressamente vedada em nosso ordenamento jurídico, a teor do disposto no art. 181-B, do Decreto 3.048/99, verbis:Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.Os fundamentos constitucional e legal da regra se vinculam ao equilíbrio atuarial do sistema e não podem ser ignorados pelo Judiciário. Veja-se que, a despeito de alguma divergência, a tese da desaposentação vem sendo afastada por nossos Tribunais, mencionando-se, por todos os precedentes, o seguinte acórdão do eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que afasta todos os argumentos favoráveis à pretensão da parte autora:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos.II - Não merece acolhida a preliminar suscitada pelo INSS, no sentido de que esta E. Corte tenha por interposto o reexame necessário, expressamente previsto pela sentença.III - Preliminar de prescrição ou decadência das parcelas vencidas apreciada com o mérito, caso reconhecido o direito à desaposentação.IV - Aposentadoria por tempo de serviço, na legislação anterior à Lei nº 8.213/91, era disciplinada pelos artigos 51 e seguintes do Decreto nº 83.080/79 e artigos 33 e 34 do Decreto nº 89.312/84. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais.V - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91.VI - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio).VII - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício.VIII - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo.IX- Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma

absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração.X - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso.XI - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial.XII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício quando completados os requisitos da integral.XIII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo.XIV - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria.XV - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável.XVI - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90.XVII - Reexame necessário e apelo do INSS providos.XVIII - Sentença reformada (TRF3, 8ª Turma, Rel. JUIZA MARIANINA GALANTE APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1503951, DJF3 CJ1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 1105)À vista de todo o exposto, entendo que há razões jurídicas de ordem constitucional e legal e razões fáticas que impedem seja reconhecido o suposto direito subjetivo da parte autora à desaposentação, com o cômputo do período laborado após a aposentadoria, para a obtenção de um benefício mais vantajoso.DispositivoAnte o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido da parte autora.Custas na forma da lei. Condeno a autora a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração da sua situação econômica, considerando que é beneficiária da assistência judiciária.

0016331-07.2010.403.6105 - VALTER JOAQUIM RODRIGUES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por VALTER JOAQUIM RODRIGUES, qualificado à fl. 2, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de direito à renúncia ao recebimento de aposentadoria e a concessão de uma nova, mas de valor maior, com o cômputo do período laborado enquanto esteve aposentado.Afirma a parte autora que teve seu benefício de aposentadoria concedido em 16.08.1994, ocasião em que foi apurado o tempo de serviço de 30 anos. Aduz que permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social após a concessão da aposentadoria, o que lhe garantiria o direito de concessão a uma nova aposentadoria, agora com renda mensal majorada.Defende, em síntese, com base em doutrina e precedentes judiciais, a possibilidade de renúncia ao benefício anteriormente concedido, bem como a não ofensa ao princípio do equilíbrio atuarial da Previdência Social, salientando que as contribuições recolhidas após a aposentadoria devem ensejar contraprestação e que o benefício deve ser concedido de modo mais favorável ao beneficiário, em atenção aos princípios constitucionais.Pleiteia, portanto, o reconhecimento de sua renúncia ao benefício nº 42/025.005.296-2 e a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de contribuição, com a contagem do tempo de serviço prestado a contar de sua aposentadoria.A inicial foi instruída com os documentos de fl. 11/34.O réu foi citado e ofereceu sua contestação à fl. 44/56, arguindo a ocorrência de decadência e de prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, defendeu a constitucionalidade e a imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, bem como que o segurado, ao se aposentar, faz a opção por uma renda menor a que poderia auferir no futuro, mas a percebe por tempo maior. Asseverou, ainda, que não se trata de mera desaposentação, uma vez que se trata, na verdade, de revisão do valor da renda aposentadoria, para a inclusão de período posterior à concessão. Pugnou pela improcedência do pedido.Em réplica o autor refutou as alegações da contestação e reiterou os termos da inicial.Intimadas as partes a indicar as provas que desejavam a produzir, nada foi requerido (fl. 70 e 71).É o relatório.Fundamentação Da decadênciaInicialmente, afastado a alegação de decadência do direito à revisão haja vista que o caso sob exame não se trata propriamente de correção do benefício deferido, mas sim de modificação do referido benefício com adição de tempo posterior à aposentação, pelo que não há que se falar em decadência.Da prescriçãoEm relação à alegação de prescrição quinquenal, anoto que a mesma não atinge o direito de fundo à revisão do benefício previdenciário por se constituir de prestações de trato sucessivo. Atinge sim o direito às parcelas vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, como dispõe o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528, de 1997. Neste sentido, aliás, já havia sólida orientação jurisprudencial, consubstanciada na Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR):Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Da verificação do direito à desaposentaçãoA pretensão da parte autora é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual para a obtenção de uma nova aposentadoria computando o período de trabalho posterior ao benefício inicialmente concedido, na expectativa que o valor do novo benefício seja superior ao benefício anteriormente usufruído.Pois bem. Há óbices constitucionais e legais que merecem ser apontados.ÓBICES CONSTITUCIONAISFUNDAMENTOS DA SEGURIDADE SOCIALInicialmente é preciso assinalar que a seguridade social é um sistema de proteção dos segurados (trabalhadores e não trabalhadores) cujo

objetivo é resguardá-los na hipótese de ocorrência de um dos eventos previstos na lei. Neste passo, cabe rememorar que as origens da seguridade social se ligam ao desamparo do trabalhador que, após longos anos de serviços e já idoso, não tinha como suprir sua própria subsistência e a de sua família. Veja-se que este traço marcante - a incapacidade (real ou presumida) - está indicado expressamente na Constituição Federal ao se referir, no art. 201, inc. I, à cobertura dos eventos de doença, invalidez, idade avançada, proteção à maternidade. Noutros benefícios se nota o avanço da seguridade social para a concessão de benefícios que não estão necessariamente ligados à incapacidade do segurado, tais são os casos dos benefícios originários: da morte (pensão aos dependentes), desemprego involuntário, prisão do segurado (auxílio-reclusão). O benefício aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição) traz ínsita a idéia de incapacidade do segurado para exercer atividade que seja bastante ao seu sustento. Não se pode perder de vista que a aposentadoria não pode ser concebida como uma contraprestação pelas contribuições vertidas ao sistema, mas sim como um benefício estatal destinado à manutenção do segurado quando não mais tiver condições de executar atividade laborativa.

DESEQUILÍBRIO ATUARIAL E DESIGUALDADE A idéia que de uns tempos para cá vem vicejando no meio da comunidade jurídica - a favor da desaposentação - destoa completamente dos princípios criadores da seguridade social e passa a tratar o benefício como uma prestação contratual. Daí ser criticável a inexistência de fixação de idade mínima para a aposentadoria integral pelo RGPS, máxime ante a insuficiência da presunção legal de que aquele que laborar 35 anos estaria incapacitado para exercer outras profissões. Voltando os olhos para o ordenamento, vê-se que a tese da desaposentação propõe que aquele que se aposentou e continuou vertendo contribuições para os cofres públicos possa postular nova aposentação, com renda quiçá mais elevada, olvidando que o regime jurídico que rege a relação INSS X segurado é de natureza estatutária. Afinal, não se é segurado porque se contratou com o INSS, mas sim porque se realiza uma das atividades previstas na lei como vinculadoras ao regime. Neste passo, a desaposentação permite que aquele que se aposentou usufrua da contrapartida diversa da prevista na lei, causando um desequilíbrio atuarial cujas consequências só serão sentidas ao longo de anos. O desequilíbrio consiste em permitir que o desaposentado usufrua duplamente de uma massa patrimonial apurada por cálculos atuariais que consideraram a renda do segurado e o tempo de vida estimado. Note-se a situação de desigualdade que surge entre dois trabalhadores de mesma idade, mesmo tempo de serviço e mesma remuneração, mas com um diferencial: o primeiro optou por se aposentar imediatamente com um percentual de 87% da aposentadoria integral e continuou trabalhando, e o segundo optou por aguardar para poder se aposentar com 98% da aposentadoria integral. O primeiro, desde a aposentadoria, passaria a receber os valores da aposentadoria + o salário do emprego, ao passo que o segundo só receberia o salário do emprego. No momento em que ambos os segurados completassem os requisitos para alcançar os 98% pretendidos pelo segundo, ambos poderiam pedir o benefício, só que o primeiro a título de desaposentação e o segundo a título de aposentadoria. Em termos de recebimento de valores, teremos o seguinte no momento em que ambos completaram os requisitos para a obtenção do percentual de 98%:- o primeiro trabalhador terá recebido um montante de proventos de aposentadoria, um montante de salários e ainda fará jus a um acréscimo na sua renda de aposentadoria;- o segundo trabalhador terá recebido um montante de salários e fará jus à aposentadoria calculada na data que requerer o benefício. Como justificar atuarialmente tal distinção, como considerar correto que aquele que optou por se aposentar antes (e começou a consumir antes os recursos da Previdência) tenha os mesmos direitos daquele que optou por contribuir mais para obter um benefício mais elevado?! A resposta é simples: não há justificativa e a inconstitucionalidade e ilegalidade da desaposentação se tornam bem evidentes.

PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE E APOSENTADO Importante ainda assinalar que a justificativa de que o aposentado faz jus à desaposentação porque trabalhou e contribuiu após ter se aposentado esvazia completamente o Princípio da Solidariedade Social como um dos que norteia a Previdência Social e retira do aposentado o dever de ser solidário, já que - segundo a tese - ele teria o direito de receber na sua renda mensal o acréscimo correspondente às contribuições vertidas após a aposentação.

BRASIL NÃO PODE MAIS SER CONSIDERADO UM PAÍS JOVEMÉ importante frisar que não se cogitava da desaposentação até 7 ou 8 anos e não há previsão na lei para isso. Todavia, os tribunais começaram a reconhecer tal direito. Ocorre que, em matéria de seguridade social, o planejamento dos dispêndios é questão fundamental que não pode ser postergada para resolução futura. Assim, o Poder Público elaborou cálculos que municiaram a proposição e a aprovação de leis que objetivam manter o equilíbrio econômico-atuarial entre as contribuições vertidas e os pagamentos que devem ser suportados pelos cofres públicos. A respeito do assunto, não se pode perder de vista a quantidade de benefícios que podem ser aumentados com a desaposentação considerando-se o envelhecimento da população brasileira. Não há notícia de que a desaposentação tenha sido considerada pelo Poder Público antes do seu surgimento no âmbito dos Tribunais, pelo que é lícito concluir que se trata de uma criação jurisprudencial. Cabe trazer à baila dados estatísticos que servem para imaginar o impacto econômico da desaposentação e que foram extraídos da **PROJEÇÃO DA POPULAÇÃO DO BRASIL POR SEXO E IDADE PARA O PERÍODO 1980-2050 - Revisão 2004**, elaborador pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por sua Diretoria de Pesquisas - DPE, Coordenação de População e Indicadores Sociais - COPIS, fl. 60 e ss.: O efeito combinado da redução dos níveis da fecundidade e da mortalidade no Brasil resultou na transformação da pirâmide etária da população, sobretudo a partir de meados dos anos 1980. O formato tipicamente triangular, com uma base alargada, está cedendo lugar a uma pirâmide populacional característica de uma população em franco processo de envelhecimento de sua população. O envelhecimento populacional caracteriza-se pela redução da participação relativa de crianças e jovens, acompanhada do aumento do peso proporcional dos adultos e, particularmente, dos idosos. Em 2000, enquanto as crianças de 0 a 14 anos correspondiam a 30% da população total, o contingente com 65 anos ou mais representava 5%. Em 2050, ambos os grupos etários terão participação em torno de 18% na população total (Gráfico 15). As taxas de crescimento correspondentes às crianças de 0 a 14 anos já se encontram em níveis bem próximos de zero, ao passo que as

correspondentes ao segmento de 65 anos ou mais, embora oscilem, são as mais elevadas, podendo superar os 4% ao ano, entre 2025 e 2030 e, ao longo de todo o horizonte da projeção, com cifras superiores à média da população total e às taxas do grupo de 15 a 64 anos de idade (Gráfico 16).(...) Ainda como reflexo do envelhecimento da população brasileira, a razão de dependência total, que mede o peso da população em idades potencialmente inativas sobre a população em idades potencialmente ativas, diminui até aproximadamente 2020-2025 em decorrência das reduções na razão de dependência das crianças. A partir desse período, a razão dependência retoma uma trajetória de elevação em virtude do aumento da participação relativa dos idosos na população total. Assim, a idade mediana da população duplica entre 1980 e 2050, ao passar de 20,2 anos para 40,0 anos. A idade mediana é aquela que separa a distribuição etária em dois blocos de 50% cada um. Os Gráficos 17 e 18 complementam estes comentários. Outro indicador que mostra o processo de envelhecimento da população brasileira é o índice de envelhecimento. Como atesta o Gráfico 19, em 2000, para cada grupo de 100 crianças de 0 a 14 anos, havia 18,3 idosos de 65 anos ou mais. Em 2050, a relação poderá ser de 100 para 105,6. Um exame das estruturas etárias projetadas mostra, também, como estarão se processando as relações entre pessoas que ingressam (e permanecem) nas idades ativas e aquelas que atingem as chamadas idades potencialmente inativas. Neste sentido, o Gráfico 20 permite observar que, em 2000, para cada grupo de 100 pessoas que completavam os 65 anos de idade, aproximadamente 500 completavam os 15 anos. A relação passa a ser de 100 para 100 em 2050. Para cada grupo de 100 pessoas de 65 anos ou mais, em 2000, 1200 tinham entre 15 e 64 anos de idade. Já em 2050, a relação entre ambos os grupos de idade passa a ser de 100 para pouco mais de 300.(...) Estas são algumas referências que merecem especial atenção por parte dos formuladores das políticas públicas, pois elas guardam estreita associação com a demanda por postos de trabalho e a conseqüente capacidade da economia em gerar empregos para absorver um elevado contingente de pessoas em idade de trabalhar, com um considerável número, crescente a cada ano, de indivíduos que se aposentam. Além disso, são merecedoras de especial atenção as ações no campo da saúde pública, com vistas a proporcionar um amplo acesso às diversas modalidades de serviços voltadas para uma população que vem galgando degraus em sua longevidade. Basta observar no Gráfico 20 que, em 2000, eram 1,8 milhão de pessoas com 80 anos ou mais de idade e, em 2050, poderão ser 13,7 milhões de pessoas na mesma faixa etária.

(g.n). Este contexto serve de alerta para o perigo de se criar direitos subjetivos que nem de longe foram cogitados pelos elaboradores das legislações previdenciárias.

ÓBICES LEGAIS Inicialmente importa pontuar que inexistente previsão normativa que autorize a pretensão da parte autora. O que existe são dois óbices legais: - o primeiro está na regra do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se). Como se vê, o dispositivo transcrito é absolutamente explícito em vedar - para fins de obtenção de uma outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas para o RGPS pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO OU RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. 1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis. 2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 3. Deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 4. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucional a regra restritiva prevista no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91. 5. Inviável, pois, a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento, ou mesmo a restituição das contribuições recolhidas após a data da obtenção do benefício. 6. Apelação improvida (TRF4, AC 2000.71.00.005982-5, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 29/04/2008) (grifou-se).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11, ambos da Lei 8.213/91 (TRF4, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, D.E. 22/09/2008) (grifou-se). - o segundo óbice diz respeito à possibilidade de renúncia a benefício previdenciário, é de se ressaltar que ela é expressamente vedada em nosso ordenamento jurídico, a teor do disposto no art. 181-B, do Decreto 3.048/99, verbis: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Os fundamentos constitucional e legal da regra se vinculam ao equilíbrio atuarial do sistema e não podem ser ignorados pelo Judiciário. Veja-se que, a despeito de alguma divergência, a tese da desaposentação vem sendo afastada por nossos Tribunais, mencionando-se, por todos os precedentes, o seguinte acórdão do eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que afasta todos os argumentos favoráveis à pretensão da parte autora: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA

PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não merece acolhida a preliminar suscitada pelo INSS, no sentido de que esta E. Corte tenha por interposto o reexame necessário, expressamente previsto pela sentença. III - Preliminar de prescrição ou decadência das parcelas vencidas apreciada com o mérito, caso reconhecido o direito à desaposentação. IV - Aposentadoria por tempo de serviço, na legislação anterior à Lei nº 8.213/91, era disciplinada pelos artigos 51 e seguintes do Decreto nº 83.080/79 e artigos 33 e 34 do Decreto nº 89.312/84. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais. V - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. VI - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VII - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. VIII - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. IX - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. X - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. XI - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. XII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício quando completados os requisitos da integral. XIII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XIV - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XV - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XVI - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XVII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XVIII - Sentença reformada (TRF3, 8ª Turma, Rel. JUIZA MARIANINA GALANTE APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1503951, DJF3 CJ1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 1105) À vista de todo o exposto, entendo que há razões jurídicas de ordem constitucional e legal e razões fáticas que impedem seja reconhecido o suposto direito subjetivo da parte autora à desaposentação, com o cômputo do período laborado após a aposentadoria, para a obtenção de um benefício mais vantajoso. Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido da parte autora. Custas na forma da lei. Condeno o autor a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração da sua situação econômica, considerando que é beneficiário da assistência judiciária.

0016342-36.2010.403.6105 - RICARDO CARLOS VERTUAN(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por RICARDO CARLOS VERTUAN, qualificado à fl. 2, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de direito à renúncia ao recebimento de aposentadoria e a concessão de uma nova, mas de valor maior, com o cômputo do período laborado enquanto esteve aposentado. Afirma a parte autora que teve seu benefício de aposentadoria concedido em 05.11.1998, ocasião em que foi apurado o tempo de serviço de 35 anos e 02 dias. Aduz que permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social após a concessão da aposentadoria, o que lhe garantiria o direito de concessão a uma nova aposentadoria, agora com renda mensal majorada. Defende, em síntese, com base em doutrina e precedentes judiciais, a possibilidade de renúncia ao benefício anteriormente concedido, bem como a não ofensa ao princípio do equilíbrio atuarial da Previdência Social, salientando que as contribuições recolhidas após a aposentadoria devem ensejar contraprestação e que o benefício deve ser concedido de modo mais favorável ao beneficiário, em atenção aos princípios constitucionais. Pleiteia, portanto, o reconhecimento de sua renúncia ao benefício nº 42/111.929.445-0 e a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de contribuição, com a contagem do tempo de serviço prestado a contar de sua aposentadoria. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 12/34. O réu foi citado e ofereceu sua contestação à fl. 41/53, arguindo a ocorrência de decadência e de prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, defendeu a constitucionalidade e a imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, bem como que o segurado, ao se aposentar, faz a opção por uma renda menor a que poderia auferir no futuro, mas a percebe

por tempo maior. Asseverou, ainda, que não se trata de mera desaposentação, uma vez que se trata, na verdade, de revisão do valor da renda aposentadoria, para a inclusão de período posterior à concessão. Pugnou pela improcedência do pedido. Em réplica o autor refutou as alegações da contestação e reiterou os termos da inicial. Intimadas as partes a indicar as provas que desejavam a produzir, nada foi requerido (fl. 67 e 68). É o relatório. Fundamentação Da decadência Inicialmente, afastado a alegação de decadência do direito à revisão haja vista que o caso sob exame não se trata propriamente de correção do benefício deferido, mas sim de modificação do referido benefício com adição de tempo posterior à aposentação, pelo que não há que se falar em decadência. Da prescrição Em relação à alegação de prescrição quinquenal, anoto que a mesma não atinge o direito de fundo à revisão do benefício previdenciário por se constituir de prestações de trato sucessivo. Atinge sim o direito às parcelas vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, como dispõe o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528, de 1997. Neste sentido, aliás, já havia sólida orientação jurisprudencial, consubstanciada na Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR): Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Da verificação do direito à desaposentação A pretensão da parte autora é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual para a obtenção de uma nova aposentadoria computando o período de trabalho posterior ao benefício inicialmente concedido, na expectativa que o valor do novo benefício seja superior ao benefício anteriormente usufruído. Pois bem. Há óbices constitucionais e legais que merecem ser apontados. **ÓBICES CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTOS DA SEGURIDADE SOCIAL** Inicialmente é preciso assinalar que a seguridade social é um sistema de proteção dos segurados (trabalhadores e não trabalhadores) cujo objetivo é resguardá-los na hipótese de ocorrência de um dos eventos previstos na lei. Neste passo, cabe rememorar que as origens da seguridade social se ligam ao desamparo do trabalhador que, após longos anos de serviços e já idoso, não tinha como suprir sua própria subsistência e a de sua família. Veja-se que este traço marcante - a incapacidade (real ou presumida) - está indicado expressamente na Constituição Federal ao se referir, no art. 201, inc. I, à cobertura dos eventos de doença, invalidez, idade avançada, proteção à maternidade. Noutros benefícios se nota o avanço da seguridade social para a concessão de benefícios que não estão necessariamente ligados à incapacidade do segurado, tais são os casos dos benefícios originários: da morte (pensão aos dependentes), desemprego involuntário, prisão do segurado (auxílio-reclusão). O benefício aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição) traz ínsita a idéia de incapacidade do segurado para exercer atividade que seja bastante ao seu sustento. Não se pode perder de vista que a aposentadoria não pode ser concebida como uma contraprestação pelas contribuições vertidas ao sistema, mas sim como um benefício estatal destinado à manutenção do segurado quando não mais tiver condições de executar atividade laborativa. **DESEQUILÍBRIO ATUARIAL E DESIGUALDADE** A idéia que de uns tempos para cá vem vicejando no meio da comunidade jurídica - a favor da desaposentação - destoa completamente dos princípios criadores da seguridade social e passa a tratar o benefício como uma prestação contratual. Da ser criticável a inexistência de fixação de idade mínima para a aposentadoria integral pelo RGPS, máxime ante a insuficiência da presunção legal de que aquele que laborar 35 anos estaria incapacitado para exercer outras profissões. Voltando os olhos para o ordenamento, vê-se que a tese da desaposentação propõe que aquele que se aposentou e continuou vertendo contribuições para os cofres públicos possa postular nova aposentação, com renda quiçá mais elevada, olvidando que o regime jurídico que rege a relação INSS X segurado é de natureza estatutária. Afinal, não se é segurado porque se contratou com o INSS, mas sim porque se realiza uma das atividades previstas na lei como vinculadoras ao regime. Neste passo, a desaposentação permite que aquele que se aposentou usufrua da contrapartida diversa da prevista na lei, causando um desequilíbrio atuarial cujas consequências só serão sentidas ao longo de anos. O desequilíbrio consiste em permitir que o desaposentado usufrua duplamente de uma massa patrimonial apurada por cálculos atuariais que consideraram a renda do segurado e o tempo de vida estimado. Note-se a situação de desigualdade que surge entre dois trabalhadores de mesma idade, mesmo tempo de serviço e mesma remuneração, mas com um diferencial: o primeiro optou por se aposentar imediatamente com um percentual de 87% da aposentadoria integral e continuou trabalhando, e o segundo optou por aguardar para poder se aposentar com 98% da aposentadoria integral. O primeiro, desde a aposentadoria, passaria a receber os valores da aposentadoria + o salário do emprego, ao passo que o segundo só receberia o salário do emprego. No momento em que ambos os segurados completassem os requisitos para alcançar os 98% pretendidos pelo segundo, ambos poderiam pedir o benefício, só que o primeiro a título de desaposentação e o segundo a título de aposentadoria. Em termos de recebimento de valores, teremos o seguinte no momento em que ambos completaram os requisitos para a obtenção do percentual de 98%: - o primeiro trabalhador terá recebido um montante de proventos de aposentadoria, um montante de salários e ainda fará jus a um acréscimo na sua renda de aposentadoria; - o segundo trabalhador terá recebido um montante de salários e fará jus à aposentadoria calculada na data que requerer o benefício. Como justificar atuarialmente tal distinção, como considerar correto que aquele que optou por se aposentar antes (e começou a consumir antes os recursos da Previdência) tenha os mesmos direitos daquele que optou por contribuir mais para obter um benefício mais elevado?! A resposta é simples: não há justificativa e a inconstitucionalidade e ilegalidade da desaposentação se tornam bem evidentes. **PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE E APOSENTADO** Importante ainda assinalar que a justificativa de que o aposentado faz jus à desaposentação porque trabalhou e contribuiu após ter se aposentado esvazia completamente o Princípio da Solidariedade Social como um dos que norteia a Previdência Social e retira do aposentado o dever de ser solidário, já que - segundo a tese - ele teria o direito de receber na sua renda mensal o acréscimo correspondente às contribuições vertidas após a aposentação. **O BRASIL NÃO PODE MAIS SER CONSIDERADO UM PAÍS JOVEMÉ** importante frisar que não se cogitava da desaposentação até 7 ou 8 anos e não há previsão na lei para isso. Todavia, os tribunais começaram a reconhecer tal direito. Ocorre que, em matéria de seguridade social, o planejamento dos dispêndios é

questão fundamental que não pode ser postergada para resolução futura. Assim, o Poder Público elaborou cálculos que municiam a proposição e a aprovação de leis que objetivam manter o equilíbrio econômico-actuarial entre as contribuições vertidas e os pagamentos que devem ser suportados pelos cofres públicos. A respeito do assunto, não se pode perder de vista a quantidade de benefícios que podem ser aumentados com a desaposentação considerando-se o envelhecimento da população brasileira. Não há notícia de que a desaposentação tenha sido considerada pelo Poder Público antes do seu surgimento no âmbito dos Tribunais, pelo que é lícito concluir que se trata de uma criação jurisprudencial. Cabe trazer à baila dados estatísticos que servem para imaginar o impacto econômico da desaposentação e que foram extraídos da PROJEÇÃO DA POPULAÇÃO DO BRASIL POR SEXO E IDADE PARA O PERÍODO 1980-2050 - Revisão 2004, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por sua Diretoria de Pesquisas - DPE, Coordenação de População e Indicadores Sociais - COPIS, fl. 60 e ss.: O efeito combinado da redução dos níveis da fecundidade e da mortalidade no Brasil resultou na transformação da pirâmide etária da população, sobretudo a partir de meados dos anos 1980. O formato tipicamente triangular, com uma base alargada, está cedendo lugar a uma pirâmide populacional característica de uma população em franco processo de envelhecimento de sua população. O envelhecimento populacional caracteriza-se pela redução da participação relativa de crianças e jovens, acompanhada do aumento do peso proporcional dos adultos e, particularmente, dos idosos. Em 2000, enquanto as crianças de 0 a 14 anos correspondiam a 30% da população total, o contingente com 65 anos ou mais representava 5%. Em 2050, ambos os grupos etários terão participação em torno de 18% na população total (Gráfico 15). As taxas de crescimento correspondentes às crianças de 0 a 14 anos já se encontram em níveis bem próximos de zero, ao passo que as correspondentes ao segmento de 65 anos ou mais, embora oscilem, são as mais elevadas, podendo superar os 4% ao ano, entre 2025 e 2030 e, ao longo de todo o horizonte da projeção, com cifras superiores à média da população total e às taxas do grupo de 15 a 64 anos de idade (Gráfico 16). (...) Ainda como reflexo do envelhecimento da população brasileira, a razão de dependência total, que mede o peso da população em idades potencialmente inativas sobre a população em idades potencialmente ativas, diminui até aproximadamente 2020-2025 em decorrência das reduções na razão de dependência das crianças. A partir desse período, a razão dependência retoma uma trajetória de elevação em virtude do aumento da participação relativa dos idosos na população total. Assim, a idade mediana da população duplica entre 1980 e 2050, ao passar de 20,2 anos para 40,0 anos. A idade mediana é aquela que separa a distribuição etária em dois blocos de 50% cada um. Os Gráficos 17 e 18 complementam estes comentários. Outro indicador que mostra o processo de envelhecimento da população brasileira é o índice de envelhecimento. Como atesta o Gráfico 19, em 2000, para cada grupo de 100 crianças de 0 a 14 anos, havia 18,3 idosos de 65 anos ou mais. Em 2050, a relação poderá ser de 100 para 105,6. Um exame das estruturas etárias projetadas mostra, também, como estarão se processando as relações entre pessoas que ingressam (e permanecem) nas idades ativas e aquelas que atingem as chamadas idades potencialmente inativas. Neste sentido, o Gráfico 20 permite observar que, em 2000, para cada grupo de 100 pessoas que completavam os 65 anos de idade, aproximadamente 500 completavam os 15 anos. A relação passa a ser de 100 para 100 em 2050. Para cada grupo de 100 pessoas de 65 anos ou mais, em 2000, 1200 tinham entre 15 e 64 anos de idade. Já em 2050, a relação entre ambos os grupos de idade passa a ser de 100 para pouco mais de 300. (...) Estas são algumas referências que merecem especial atenção por parte dos formuladores das políticas públicas, pois elas guardam estreita associação com a demanda por postos de trabalho e a conseqüente capacidade da economia em gerar empregos para absorver um elevado contingente de pessoas em idade de trabalhar, com um considerável número, crescente a cada ano, de indivíduos que se aposentam. Além disso, são merecedoras de especial atenção as ações no campo da saúde pública, com vistas a proporcionar um amplo acesso às diversas modalidades de serviços voltadas para uma população que vem galgando degraus em sua longevidade. Basta observar no Gráfico 20 que, em 2000, eram 1,8 milhão de pessoas com 80 anos ou mais de idade e, em 2050, poderão ser 13,7 milhões de pessoas na mesma faixa etária. (g.n). Este contexto serve de alerta para o perigo de se criar direitos subjetivos que nem de longe foram cogitados pelos elaboradores das legislações previdenciárias.

OBICES LEGAIS Inicialmente importa pontuar que inexistente previsão normativa que autorize a pretensão da parte autora. O que existe são dois óbices legais: - o primeiro está na regra do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se). Como se vê, o dispositivo transcrito é absolutamente explícito em vedar - para fins de obtenção de uma outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas para o RGPS pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO OU RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. 1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis. 2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 3. Deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 4. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da

CF), sendo constitucional a regra restritiva prevista no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91. 5. Inviável, pois, a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubileamento, ou mesmo a restituição das contribuições recolhidas após a data da obtenção do benefício. 6. Apelação improvida (TRF4, AC 2000.71.00.005982-5, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 29/04/2008) (grifou-se).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11, ambos da Lei 8.213/91 (TRF4, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 20007100003710, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, D.E. 22/09/2008) (grifou-se). - o segundo óbice diz respeito à possibilidade de renúncia a benefício previdenciário, é de se ressaltar que ela é expressamente vedada em nosso ordenamento jurídico, a teor do disposto no art. 181-B, do Decreto 3.048/99, verbis: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Os fundamentos constitucional e legal da regra se vinculam ao equilíbrio atuarial do sistema e não podem ser ignorados pelo Judiciário. Veja-se que, a despeito de alguma divergência, a tese da desaposentação vem sendo afastada por nossos Tribunais, mencionando-se, por todos os precedentes, o seguinte acórdão do eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que afasta todos os argumentos favoráveis à pretensão da parte autora: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não merece acolhida a preliminar suscitada pelo INSS, no sentido de que esta E. Corte tenha por interposto o reexame necessário, expressamente previsto pela sentença. III - Preliminar de prescrição ou decadência das parcelas vencidas apreciada com o mérito, caso reconhecido o direito à desaposentação. IV - Aposentadoria por tempo de serviço, na legislação anterior à Lei nº 8.213/91, era disciplinada pelos artigos 51 e seguintes do Decreto nº 83.080/79 e artigos 33 e 34 do Decreto nº 89.312/84. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais. V - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. VI - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VII - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. VIII - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. IX - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. X - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. XI - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. XII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício quando completados os requisitos da integral. XIII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XIV - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XV - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XVI - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XVII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XVIII - Sentença reformada (TRF3, 8ª Turma, Rel. JUIZA MARIANINA GALANTE APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1503951, DJF3 CJ1 DATA: 27/07/2010 PÁGINA: 1105) À vista de todo o exposto, entendo que há razões jurídicas de ordem constitucional e legal e razões fáticas que impedem seja reconhecido o suposto direito subjetivo da parte autora à desaposentação, com o cômputo do período laborado após a aposentadoria, para a obtenção de um benefício mais vantajoso. Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido da parte autora. Custas na forma da lei. Condeno o autor a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração da sua situação econômica, considerando que é beneficiário da assistência judiciária.

0016348-43.2010.403.6105 - CLARICE GONCALVES BEZERRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por CLARICE GONÇALVES BEZERRA, qualificada à fl. 2, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de direito à renúncia ao recebimento de aposentadoria e a concessão de uma nova, mas de valor maior, com o cômputo do período laborado enquanto esteve aposentada. Afirma a parte autora que teve seu benefício de aposentadoria concedido em 20.12.1999, ocasião em que foi apurado o tempo de serviço de 25 anos, 06 meses e 25 dias. Aduz que permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social após a concessão da aposentadoria, o que lhe garantiria o direito de concessão a uma nova aposentadoria, agora com renda mensal majorada. Defende, em síntese, com base em doutrina e precedentes judiciais, a possibilidade de renúncia ao benefício anteriormente concedido, bem como a não ofensa ao princípio do equilíbrio atuarial da Previdência Social, salientando que as contribuições recolhidas após a aposentadoria devem ensejar contraprestação e que o benefício deve ser concedido de modo mais favorável ao beneficiário, em atenção aos princípios constitucionais. Pleiteia, portanto, o reconhecimento de sua renúncia ao benefício nº 42/115.665.989-0 e a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de contribuição, com a contagem do tempo de serviço prestado a contar de sua aposentadoria. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 12/41. O réu foi citado e ofereceu sua contestação à fl. 47/62, arguindo a ocorrência de decadência e de prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, defendeu a constitucionalidade e a imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, bem como que o segurado, ao se aposentar, faz a opção por uma renda menor a que poderia auferir no futuro, mas a percebe por tempo maior. Asseverou, ainda, que não se trata de mera desaposentação, uma vez que se trata, na verdade, de revisão do valor da renda aposentadoria, para a inclusão de período posterior à concessão. Pugnou pela improcedência do pedido. Em réplica a autora refutou as alegações da contestação e reiterou os termos da inicial. Intimadas as partes a indicar as provas que desejavam a produzir, nada foi requerido (fl. 88 e 89). É o relatório. Fundamentação Da decadência Inicialmente, afastado a alegação de decadência do direito à revisão haja vista que o caso sob exame não se trata propriamente de correção do benefício deferido, mas sim de modificação do referido benefício com adição de tempo posterior à aposentação, pelo que não há que se falar em decadência. Da prescrição Em relação à alegação de prescrição quinquenal, anoto que a mesma não atinge o direito de fundo à revisão do benefício previdenciário por se constituir de prestações de trato sucessivo. Atinge sim o direito às parcelas vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, como dispõe o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528, de 1997. Neste sentido, aliás, já havia sólida orientação jurisprudencial, consubstanciada na Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR): Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Da verificação do direito à desaposentação A pretensão da parte autora é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual para a obtenção de uma nova aposentadoria computando o período de trabalho posterior ao benefício inicialmente concedido, na expectativa que o valor do novo benefício seja superior ao benefício anteriormente usufruído. Pois bem. Há óbices constitucionais e legais que merecem ser apontados. **ÓBICES CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTOS DA SEGURIDADE SOCIAL** Inicialmente é preciso assinalar que a seguridade social é um sistema de proteção dos segurados (trabalhadores e não trabalhadores) cujo objetivo é resguardá-los na hipótese de ocorrência de um dos eventos previstos na lei. Neste passo, cabe rememorar que as origens da seguridade social se ligam ao desamparo do trabalhador que, após longos anos de serviços e já idoso, não tinha como suprir sua própria subsistência e a de sua família. Veja-se que este traço marcante - a incapacidade (real ou presumida) - está indicado expressamente na Constituição Federal ao se referir, no art. 201, inc. I, à cobertura dos eventos de doença, invalidez, idade avançada, proteção à maternidade. Noutros benefícios se nota o avanço da seguridade social para a concessão de benefícios que não estão necessariamente ligados à incapacidade do segurado, tais são os casos dos benefícios originários: da morte (pensão aos dependentes), desemprego involuntário, prisão do segurado (auxílio-reclusão). O benefício aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição) traz ínsita a idéia de incapacidade do segurado para exercer atividade que seja bastante ao seu sustento. Não se pode perder de vista que a aposentadoria não pode ser concebida como uma contraprestação pelas contribuições vertidas ao sistema, mas sim como um benefício estatal destinado à manutenção do segurado quando não mais tiver condições de executar atividade laborativa. **DESEQUILÍBRIO ATUARIAL E DESIGUALDADE** A idéia que de uns tempos para cá vem vicejando no meio da comunidade jurídica - a favor da desaposentação - destoa completamente dos princípios criadores da seguridade social e passa a tratar o benefício como uma prestação contratual. Daí ser criticável a inexistência de fixação de idade mínima para a aposentadoria integral pelo RGPS, máxime ante a insuficiência da presunção legal de que aquele que laborar 35 anos estaria incapacitado para exercer outras profissões. Voltando os olhos para o ordenamento, vê-se que a tese da desaposentação propõe que aquele que se aposentou e continuou vertendo contribuições para os cofres públicos possa postular nova aposentação, com renda quicá mais elevada, olvidando que o regime jurídico que rege a relação INSS X segurado é de natureza estatutária. Afinal, não se é segurado porque se contratou com o INSS, mas sim porque se realiza uma das atividades previstas na lei como vinculadoras ao regime. Neste passo, a desaposentação permite que aquele que se aposentou usufrua da contrapartida diversa da prevista na lei, causando um desequilíbrio atuarial cujas consequências só serão sentidas ao longo de anos. O desequilíbrio consiste em permitir que o desaposentado usufrua duplamente de uma massa patrimonial apurada por cálculos atuariais que consideraram a renda do segurado e o tempo de vida estimado. Note-se a situação de desigualdade que surge entre dois trabalhadores de mesma idade, mesmo tempo de serviço e mesma remuneração, mas com um diferencial: o primeiro optou por se aposentar imediatamente com um percentual de 87% da aposentadoria integral e continuou trabalhando, e o segundo

optou por aguardar para poder se aposentar com 98% da aposentadoria integral. O primeiro, desde a aposentadoria, passaria a receber os valores da aposentadoria + o salário do emprego, ao passo que o segundo só receberia o salário do emprego. No momento em que ambos os segurados completassem os requisitos para alcançar os 98% pretendidos pelo segundo, ambos poderiam pedir o benefício, só que o primeiro a título de desaposentação e o segundo a título de aposentadoria. Em termos de recebimento de valores, teremos o seguinte no momento em que ambos completaram os requisitos para a obtenção do percentual de 98%:- o primeiro trabalhador terá recebido um montante de proventos de aposentadoria, um montante de salários e ainda fará jus a um acréscimo na sua renda de aposentadoria;- o segundo trabalhador terá recebido um montante de salários e fará jus à aposentadoria calculada na data que requerer o benefício. Como justificar atuarialmente tal distinção, como considerar correto que aquele que optou por se aposentar antes (e começou a consumir antes os recursos da Previdência) tenha os mesmos direitos daquele que optou por contribuir mais para obter um benefício mais elevado?! A resposta é simples: não há justificativa e a inconstitucionalidade e ilegalidade da desaposentação se tornam bem evidentes.

PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE E APOSENTADO Importante ainda assinalar que a justificativa de que o aposentado faz jus à desaposentação porque trabalhou e contribuiu após ter se aposentado esvazia completamente o Princípio da Solidariedade Social como um dos que norteia a Previdência Social e retira do aposentado o dever de ser solidário, já que - segundo a tese - ele teria o direito de receber na sua renda mensal o acréscimo correspondente às contribuições vertidas após a aposentação. O BRASIL NÃO PODE MAIS SER CONSIDERADO UM PAÍS JOVEMÉ importante frisar que não se cogitava da desaposentação até 7 ou 8 anos e não há previsão na lei para isso. Todavia, os tribunais começaram a reconhecer tal direito. Ocorre que, em matéria de seguridade social, o planejamento dos dispêndios é questão fundamental que não pode ser postergada para resolução futura. Assim, o Poder Público elaborou cálculos que municiaram a proposição e a aprovação de leis que objetivam manter o equilíbrio econômico-atuarial entre as contribuições vertidas e os pagamentos que devem ser suportados pelos cofres públicos. A respeito do assunto, não se pode perder de vista a quantidade de benefícios que podem ser aumentados com a desaposentação considerando-se o envelhecimento da população brasileira. Não há notícia de que a desaposentação tenha sido considerada pelo Poder Público antes do seu surgimento no âmbito dos Tribunais, pelo que é lícito concluir que se trata de uma criação jurisprudencial. Cabe trazer à baila dados estatísticos que servem para imaginar o impacto econômico da desaposentação e que foram extraídos da PROJEÇÃO DA POPULAÇÃO DO BRASIL POR SEXO E IDADE PARA O PERÍODO 1980-2050 - Revisão 2004, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por sua Diretoria de Pesquisas - DPE, Coordenação de População e Indicadores Sociais - COPIS, fl. 60 e ss.: O efeito combinado da redução dos níveis da fecundidade e da mortalidade no Brasil resultou na transformação da pirâmide etária da população, sobretudo a partir de meados dos anos 1980. O formato tipicamente triangular, com uma base alargada, está cedendo lugar a uma pirâmide populacional característica de uma população em franco processo de envelhecimento de sua população. O envelhecimento populacional caracteriza-se pela redução da participação relativa de crianças e jovens, acompanhada do aumento do peso proporcional dos adultos e, particularmente, dos idosos. Em 2000, enquanto as crianças de 0 a 14 anos correspondiam a 30% da população total, o contingente com 65 anos ou mais representava 5%. Em 2050, ambos os grupos etários terão participação em torno de 18% na população total (Gráfico 15). As taxas de crescimento correspondentes às crianças de 0 a 14 anos já se encontram em níveis bem próximos de zero, ao passo que as correspondentes ao segmento de 65 anos ou mais, embora oscilem, são as mais elevadas, podendo superar os 4% ao ano, entre 2025 e 2030 e, ao longo de todo o horizonte da projeção, com cifras superiores à média da população total e às taxas do grupo de 15 a 64 anos de idade (Gráfico 16). (...) Ainda como reflexo do envelhecimento da população brasileira, a razão de dependência total, que mede o peso da população em idades potencialmente inativas sobre a população em idades potencialmente ativas, diminui até aproximadamente 2020-2025 em decorrência das reduções na razão de dependência das crianças. A partir desse período, a razão dependência retoma uma trajetória de elevação em virtude do aumento da participação relativa dos idosos na população total. Assim, a idade mediana da população duplica entre 1980 e 2050, ao passar de 20,2 anos para 40,0 anos. A idade mediana é aquela que separa a distribuição etária em dois blocos de 50% cada um. Os Gráficos 17 e 18 complementam estes comentários. Outro indicador que mostra o processo de envelhecimento da população brasileira é o índice de envelhecimento. Como atesta o Gráfico 19, em 2000, para cada grupo de 100 crianças de 0 a 14 anos, havia 18,3 idosos de 65 anos ou mais. Em 2050, a relação poderá ser de 100 para 105,6. Um exame das estruturas etárias projetadas mostra, também, como estarão se processando as relações entre pessoas que ingressam (e permanecem) nas idades ativas e aquelas que atingem as chamadas idades potencialmente inativas. Neste sentido, o Gráfico 20 permite observar que, em 2000, para cada grupo de 100 pessoas que completavam os 65 anos de idade, aproximadamente 500 completavam os 15 anos. A relação passa a ser de 100 para 100 em 2050. Para cada grupo de 100 pessoas de 65 anos ou mais, em 2000, 1200 tinham entre 15 e 64 anos de idade. Já em 2050, a relação entre ambos os grupos de idade passa a ser de 100 para pouco mais de 300. (...) Estas são algumas referências que merecem especial atenção por parte dos formuladores das políticas públicas, pois elas guardam estreita associação com a demanda por postos de trabalho e a conseqüente capacidade da economia em gerar empregos para absorver um elevado contingente de pessoas em idade de trabalhar, com um considerável número, crescente a cada ano, de indivíduos que se aposentam. Além disso, são merecedoras de especial atenção as ações no campo da saúde pública, com vistas a proporcionar um amplo acesso às diversas modalidades de serviços voltadas para uma população que vem galgando degraus em sua longevidade. Basta observar no Gráfico 20 que, em 2000, eram 1,8 milhão de pessoas com 80 anos ou mais de idade e, em 2050, poderão ser 13,7 milhões de pessoas na mesma faixa etária. (g.n). Este contexto serve de alerta para o perigo de se criar direitos subjetivos que nem de longe foram cogitados pelos elaboradores das legislações previdenciárias.

ÓBICES LEGAIS Inicialmente importa pontuar que inexistente previsão

normativa que autorize a pretensão da parte autora. O que existe são dois óbices legais: - o primeiro está na regra do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se). Como se vê, o dispositivo transcrito é absolutamente explícito em vedar - para fins de obtenção de uma outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas para o RGPS pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO OU RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. 1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis. 2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 3. Deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 4. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucional a regra restritiva prevista no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91. 5. Inviável, pois, a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento, ou mesmo a restituição das contribuições recolhidas após a data da obtenção do benefício. 6. Apelação improvida (TRF4, AC 2000.71.00.005982-5, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 29/04/2008) (grifou-se). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11, ambos da Lei 8.213/91 (TRF4, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, D.E. 22/09/2008) (grifou-se). - o segundo óbice diz respeito à possibilidade de renúncia a benefício previdenciário, é de se ressaltar que ela é expressamente vedada em nosso ordenamento jurídico, a teor do disposto no art. 181-B, do Decreto 3.048/99, verbis: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Os fundamentos constitucional e legal da regra se vinculam ao equilíbrio atuarial do sistema e não podem ser ignorados pelo Judiciário. Veja-se que, a despeito de alguma divergência, a tese da desaposentação vem sendo afastada por nossos Tribunais, mencionando-se, por todos os precedentes, o seguinte acórdão do eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que afasta todos os argumentos favoráveis à pretensão da parte autora: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não merece acolhida a preliminar suscitada pelo INSS, no sentido de que esta E. Corte tenha por interposto o reexame necessário, expressamente previsto pela sentença. III - Preliminar de prescrição ou decadência das parcelas vencidas apreciada com o mérito, caso reconhecido o direito à desaposentação. IV - Aposentadoria por tempo de serviço, na legislação anterior à Lei nº 8.213/91, era disciplinada pelos artigos 51 e seguintes do Decreto nº 83.080/79 e artigos 33 e 34 do Decreto nº 89.312/84. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais. V - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. VI - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VII - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. VIII - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. IX - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. X - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. XI - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. XII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício quando completados os requisitos da integral. XIII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do

princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo.XIV - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria.XV - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável.XVI - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90.XVII - Reexame necessário e apelo do INSS providos.XVIII - Sentença reformada (TRF3, 8ª Turma, Rel. JUIZA MARIANA GALANTE APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1503951, DJF3 CJ1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 1105)À vista de todo o exposto, entendo que há razões jurídicas de ordem constitucional e legal e razões fáticas que impedem seja reconhecido o suposto direito subjetivo da parte autora à desaposentação, com o cômputo do período laborado após a aposentadoria, para a obtenção de um benefício mais vantajoso.DispositivoAnte o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido da parte autora.Custas na forma da lei. Condeno a autora a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração da sua situação econômica, considerando que é beneficiária da assistência judiciária.

0016351-95.2010.403.6105 - JURANDIR ANTONIO SAVI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JURANDIR ANTONIO SAVI, qualificado à fl. 2, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de direito à renúncia ao recebimento de aposentadoria e a concessão de uma nova, mas de valor maior, com o cômputo do período laborado enquanto esteve aposentado.Afirma a parte autora que teve seu benefício de aposentadoria concedido em 20.05.1986, ocasião em que foi apurado o tempo de serviço de 35 anos. Aduz que permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social após a concessão da aposentadoria, o que lhe garantiria o direito de concessão a uma nova aposentadoria, agora com renda mensal majorada.Defende, em síntese, com base em doutrina e precedentes judiciais, a possibilidade de renúncia ao benefício anteriormente concedido, bem como a não ofensa ao princípio do equilíbrio atuarial da Previdência Social, salientando que as contribuições recolhidas após a aposentadoria devem ensejar contraprestação e que o benefício deve ser concedido de modo mais favorável ao beneficiário, em atenção aos princípios constitucionais.Pleiteia, portanto, o reconhecimento de sua renúncia ao benefício nº 46/079.572.367-9 e a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de contribuição, com a contagem do tempo de serviço prestado a contar de sua aposentadoria.A inicial foi instruída com os documentos de fl. 11/31.O réu foi citado e ofereceu sua contestação à fl. 38/50, arguindo a ocorrência de decadência e de prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, defendeu a constitucionalidade e a imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, bem como que o segurado, ao se aposentar, faz a opção por uma renda menor a que poderia auferir no futuro, mas a percebe por tempo maior. Asseverou, ainda, que não se trata de mera desaposentação, uma vez que se trata, na verdade, de revisão do valor da renda aposentadoria, para a inclusão de período posterior à concessão. Pugnou pela improcedência do pedido.Em réplica o autor refutou as alegações da contestação e reiterou os termos da inicial.Intimadas as partes a indicar as provas que desejavam a produzir, nada foi requerido (fl. 64 e 65).É o relatório.Fundamentação Da decadênciaInicialmente, afasto a alegação de decadência do direito à revisão haja vista que o caso sob exame não se trata propriamente de correção do benefício deferido, mas sim de modificação do referido benefício com adição de tempo posterior à aposentação, pelo que não há que se falar em decadência.Da prescriçãoEm relação à alegação de prescrição quinquenal, anoto que a mesma não atinge o direito de fundo à revisão do benefício previdenciário por se constituir de prestações de trato sucessivo. Atinge sim o direito às parcelas vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, como dispõe o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528, de 1997. Neste sentido, aliás, já havia sólida orientação jurisprudencial, consubstanciada na Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR):Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Da verificação do direito à desaposentaçãoA pretensão da parte autora é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual para a obtenção de uma nova aposentadoria computando o período de trabalho posterior ao benefício inicialmente concedido, na expectativa que o valor do novo benefício seja superior ao benefício anteriormente usufruído.Pois bem. Há óbices constitucionais e legais que merecem ser apontados.ÓBICES CONSTITUCIONAISFUNDAMENTOS DA SEGURIDADE SOCIALInicialmente é preciso assinalar que a seguridade social é um sistema de proteção dos segurados (trabalhadores e não trabalhadores) cujo objetivo é resguardá-los na hipótese de ocorrência de um dos eventos previstos na lei.Neste passo, cabe rememorar que as origens da seguridade social se ligam ao desamparo do trabalhador que, após longos anos de serviços e já idoso, não tinha como suprir sua própria subsistência e a de sua família. Veja-se que este traço marcante - a incapacidade (real ou presumida) - está indicado expressamente na Constituição Federal ao se referir, no art. 201, inc. I, à cobertura dos eventos de doença, invalidez, idade avançada, proteção à maternidade.Noutros benefícios se nota o avanço da seguridade social para a concessão de benefícios que não estão necessariamente ligados à incapacidade do segurado, tais são os casos dos benefícios originários: da morte (pensão aos dependentes), desemprego involuntário, prisão do segurado (auxílio-reclusão).O benefício aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição) traz ínsita a idéia de

incapacidade do segurado para exercer atividade que seja bastante ao seu sustento. Não se pode perder de vista que a aposentadoria não pode ser concebida como uma contraprestação pelas contribuições vertidas ao sistema, mas sim como um benefício estatal destinado à manutenção do segurado quando não mais tiver condições de executar atividade laborativa. **DESEQUILÍBRIO ATUARIAL E DESIGUALDADE** A idéia que de uns tempos para cá vem vicejando no meio da comunidade jurídica - a favor da desaposentação - destoa completamente dos princípios criadores da seguridade social e passa a tratar o benefício como uma prestação contratual. Daí ser criticável a inexistência de fixação de idade mínima para a aposentadoria integral pelo RGPS, máxime ante a insuficiência da presunção legal de que aquele que laborar 35 anos estaria incapacitado para exercer outras profissões. Voltando os olhos para o ordenamento, vê-se que a tese da desaposentação propõe que aquele que se aposentou e continuou vertendo contribuições para os cofres públicos possa postular nova aposentação, com renda quiçá mais elevada, olvidando que o regime jurídico que rege a relação INSS X segurado é de natureza estatutária. Afinal, não se é segurado porque se contratou com o INSS, mas sim porque se realiza uma das atividades previstas na lei como vinculadoras ao regime. Neste passo, a desaposentação permite que aquele que se aposentou usufrua da contrapartida diversa da prevista na lei, causando um desequilíbrio atuarial cujas consequências só serão sentidas ao longo de anos. O desequilíbrio consiste em permitir que o desaposentado usufrua duplamente de uma massa patrimonial apurada por cálculos atuariais que consideraram a renda do segurado e o tempo de vida estimado. Note-se a situação de desigualdade que surge entre dois trabalhadores de mesma idade, mesmo tempo de serviço e mesma remuneração, mas com um diferencial: o primeiro optou por se aposentar imediatamente com um percentual de 87% da aposentadoria integral e continuou trabalhando, e o segundo optou por aguardar para poder se aposentar com 98% da aposentadoria integral. O primeiro, desde a aposentadoria, passaria a receber os valores da aposentadoria + o salário do emprego, ao passo que o segundo só receberia o salário do emprego. No momento em que ambos os segurados completassem os requisitos para alcançar os 98% pretendidos pelo segundo, ambos poderiam pedir o benefício, só que o primeiro a título de desaposentação e o segundo a título de aposentadoria. Em termos de recebimento de valores, teremos o seguinte no momento em que ambos completaram os requisitos para a obtenção do percentual de 98%: - o primeiro trabalhador terá recebido um montante de proventos de aposentadoria, um montante de salários e ainda fará jus a um acréscimo na sua renda de aposentadoria; - o segundo trabalhador terá recebido um montante de salários e fará jus à aposentadoria calculada na data que requerer o benefício. Como justificar atuarialmente tal distinção, como considerar correto que aquele que optou por se aposentar antes (e começou a consumir antes os recursos da Previdência) tenha os mesmos direitos daquele que optou por contribuir mais para obter um benefício mais elevado?! A resposta é simples: não há justificativa e a inconstitucionalidade e ilegalidade da desaposentação se tornam bem evidentes. **PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE E APOSENTADO** Importante ainda assinalar que a justificativa de que o aposentado faz jus à desaposentação porque trabalhou e contribuiu após ter se aposentado esvazia completamente o Princípio da Solidariedade Social como um dos que norteia a Previdência Social e retira do aposentado o dever de ser solidário, já que - segundo a tese - ele teria o direito de receber na sua renda mensal o acréscimo correspondente às contribuições vertidas após a aposentação. **BRASIL NÃO PODE MAIS SER CONSIDERADO UM PAÍS JOVEMÉ** importante frisar que não se cogitava da desaposentação até 7 ou 8 anos e não há previsão na lei para isso. Todavia, os tribunais começaram a reconhecer tal direito. Ocorre que, em matéria de seguridade social, o planejamento dos dispêndios é questão fundamental que não pode ser postergada para resolução futura. Assim, o Poder Público elaborou cálculos que municiam a proposição e a aprovação de leis que objetivam manter o equilíbrio econômico-atuarial entre as contribuições vertidas e os pagamentos que devem ser suportados pelos cofres públicos. A respeito do assunto, não se pode perder de vista a quantidade de benefícios que podem ser aumentados com a desaposentação considerando-se o envelhecimento da população brasileira. Não há notícia de que a desaposentação tenha sido considerada pelo Poder Público antes do seu surgimento no âmbito dos Tribunais, pelo que é lícito concluir que se trata de uma criação jurisprudencial. Cabe trazer à baila dados estatísticos que servem para imaginar o impacto econômico da desaposentação e que foram extraídos da **PROJEÇÃO DA POPULAÇÃO DO BRASIL POR SEXO E IDADE PARA O PERÍODO 1980-2050 - Revisão 2004**, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por sua Diretoria de Pesquisas - DPE, Coordenação de População e Indicadores Sociais - COPIS, fl. 60 e ss.: O efeito combinado da redução dos níveis da fecundidade e da mortalidade no Brasil resultou na transformação da pirâmide etária da população, sobretudo a partir de meados dos anos 1980. O formato tipicamente triangular, com uma base alargada, está cedendo lugar a uma pirâmide populacional característica de uma população em franco processo de envelhecimento de sua população. O envelhecimento populacional caracteriza-se pela redução da participação relativa de crianças e jovens, acompanhada do aumento do peso proporcional dos adultos e, particularmente, dos idosos. Em 2000, enquanto as crianças de 0 a 14 anos correspondiam a 30% da população total, o contingente com 65 anos ou mais representava 5%. Em 2050, ambos os grupos etários terão participação em torno de 18% na população total (Gráfico 15). As taxas de crescimento correspondentes às crianças de 0 a 14 anos já se encontram em níveis bem próximos de zero, ao passo que as correspondentes ao segmento de 65 anos ou mais, embora oscilem, são as mais elevadas, podendo superar os 4% ao ano, entre 2025 e 2030 e, ao longo de todo o horizonte da projeção, com cifras superiores à média da população total e às taxas do grupo de 15 a 64 anos de idade (Gráfico 16). (...) Ainda como reflexo do envelhecimento da população brasileira, a razão de dependência total, que mede o peso da população em idades potencialmente inativas sobre a população em idades potencialmente ativas, diminui até aproximadamente 2020-2025 em decorrência das reduções na razão de dependência das crianças. A partir desse período, a razão dependência retoma uma trajetória de elevação em virtude do aumento da participação relativa dos idosos na população total. Assim, a idade mediana da população duplica entre 1980 e 2050, ao passar de 20,2 anos para 40,0 anos. A idade mediana é aquela que separa a distribuição etária em

dois blocos de 50% cada um. Os Gráficos 17 e 18 complementam estes comentários. Outro indicador que mostra o processo de envelhecimento da população brasileira é o índice de envelhecimento. Como atesta o Gráfico 19, em 2000, para cada grupo de 100 crianças de 0 a 14 anos, havia 18,3 idosos de 65 anos ou mais. Em 2050, a relação poderá ser de 100 para 105,6. Um exame das estruturas etárias projetadas mostra, também, como estarão se processando as relações entre pessoas que ingressam (e permanecem) nas idades ativas e aquelas que atingem as chamadas idades potencialmente inativas. Neste sentido, o Gráfico 20 permite observar que, em 2000, para cada grupo de 100 pessoas que completavam os 65 anos de idade, aproximadamente 500 completavam os 15 anos. A relação passa a ser de 100 para 100 em 2050. Para cada grupo de 100 pessoas de 65 anos ou mais, em 2000, 1200 tinham entre 15 e 64 anos de idade. Já em 2050, a relação entre ambos os grupos de idade passa a ser de 100 para pouco mais de 300.(...)Estas são algumas referências que merecem especial atenção por parte dos formuladores das políticas públicas, pois elas guardam estreita associação com a demanda por postos de trabalho e a conseqüente capacidade da economia em gerar empregos para absorver um elevado contingente de pessoas em idade de trabalhar, com um considerável número, crescente a cada ano, de indivíduos que se aposentam. Além disso, são merecedoras de especial atenção as ações no campo da saúde pública, com vistas a proporcionar um amplo acesso às diversas modalidades de serviços voltadas para uma população que vem galgando degraus em sua longevidade. Basta observar no Gráfico 20 que, em 2000, eram 1,8 milhão de pessoas com 80 anos ou mais de idade e, em 2050, poderão ser 13,7 milhões de pessoas na mesma faixa etária.

(g.n).Este contexto serve de alerta para o perigo de se criar direitos subjetivos que nem de longe foram cogitados pelos elaboradores das legislações previdenciárias.

ÓBICES LEGAIS Inicialmente importa pontuar que inexistente previsão normativa que autorize a pretensão da parte autora. O que existe são dois óbices legais: - o primeiro está na regra do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se). Como se vê, o dispositivo transcrito é absolutamente explícito em vedar - para fins de obtenção de uma outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas para o RGPS pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO OU RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. 1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis. 2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 3. Deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 4. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucional a regra restritiva prevista no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91. 5. Inviável, pois, a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento, ou mesmo a restituição das contribuições recolhidas após a data da obtenção do benefício. 6. Apelação improvida (TRF4, AC 2000.71.00.005982-5, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 29/04/2008) (grifou-se).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11, ambos da Lei 8.213/91 (TRF4, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, D.E. 22/09/2008) (grifou-se). - o segundo óbice diz respeito à possibilidade de renúncia a benefício previdenciário, é de se ressaltar que ela é expressamente vedada em nosso ordenamento jurídico, a teor do disposto no art. 181-B, do Decreto 3.048/99, verbis: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Os fundamentos constitucional e legal da regra se vinculam ao equilíbrio atuarial do sistema e não podem ser ignorados pelo Judiciário. Veja-se que, a despeito de alguma divergência, a tese da desaposentação vem sendo afastada por nossos Tribunais, mencionando-se, por todos os precedentes, o seguinte acórdão do eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que afasta todos os argumentos favoráveis à pretensão da parte autora: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não merece acolhida a preliminar suscitada pelo INSS, no sentido de que esta E. Corte tenha por interposto o reexame necessário, expressamente previsto pela sentença. III - Preliminar de prescrição ou decadência das parcelas vencidas apreciada com o mérito, caso reconhecido o direito à desaposentação. IV - Aposentadoria por tempo de serviço, na legislação anterior à Lei nº 8.213/91, era disciplinada pelos artigos 51 e seguintes do Decreto nº 83.080/79 e artigos 33 e 34 do Decreto nº 89.312/84. Possibilidade de aposentação com

proventos proporcionais.V - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91.VI - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio).VII - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício.VIII - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo.IX- Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração.X - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso.XI - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial.XII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício quando completados os requisitos da integral.XIII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo.XIV - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria.XV- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável.XVI - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90.XVII - Reexame necessário e apelo do INSS providos.XVIII - Sentença reformada (TRF3, 8ª Turma, Rel. JUIZA MARIANINA GALANTE APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1503951, DJF3 CJ1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 1105)À vista de todo o exposto, entendo que há razões jurídicas de ordem constitucional e legal e razões fáticas que impedem seja reconhecido o suposto direito subjetivo da parte autora à desaposentação, com o cômputo do período laborado após a aposentadoria, para a obtenção de um benefício mais vantajoso.DispositivoAnte o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido da parte autora.Custas na forma da lei. Condeno o autor a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração da sua situação econômica, considerando que é beneficiário da assistência judiciária.

0016360-57.2010.403.6105 - GERALDO MARTINS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por GERALDO MARTINS, qualificado à fl. 2, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de direito à renúncia ao recebimento de aposentadoria e a concessão de uma nova, mas de valor maior, com o cômputo do período laborado enquanto esteve aposentado.Afirma a parte autora que teve seu benefício de aposentadoria concedido em 22.12.1982, ocasião em que foi apurado o tempo de serviço de 35 anos. Aduz que permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social após a concessão da aposentadoria, o que lhe garantiria o direito de concessão a uma nova aposentadoria, agora com renda mensal majorada.Defende, em síntese, com base em doutrina e precedentes judiciais, a possibilidade de renúncia ao benefício anteriormente concedido, bem como a não ofensa ao princípio do equilíbrio atuarial da Previdência Social, salientando que as contribuições recolhidas após a aposentadoria devem ensejar contraprestação e que o benefício deve ser concedido de modo mais favorável ao beneficiário, em atenção aos princípios constitucionais.Pleiteia, portanto, o reconhecimento de sua renúncia ao benefício nº 46/070.886.352-3 e a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de contribuição, com a contagem do tempo de serviço prestado a contar de sua aposentadoria.A inicial foi instruída com os documentos de fl. 12/52.O réu foi citado e ofereceu sua contestação à fl. 59/71, arguindo a ocorrência de decadência e de prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, defendeu a constitucionalidade e a imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, bem como que o segurado, ao se aposentar, faz a opção por uma renda menor a que poderia auferir no futuro, mas a percebe por tempo maior. Asseverou, ainda, que não se trata de mera desaposentação, uma vez que se trata, na verdade, de revisão do valor da renda aposentadoria, para a inclusão de período posterior à concessão. Pugnou pela improcedência do pedido.Em réplica o autor refutou as alegações da contestação e reiterou os termos da inicial.Intimadas as partes a indicar as provas que desejavam a produzir, nada foi requerido (fl. 84 e 85).É o relatório.Fundamentação Da decadênciaInicialmente, afastado a alegação de decadência do direito à revisão haja vista que o caso sob exame não se trata propriamente de correção do benefício deferido, mas sim de modificação do referido benefício com adição de tempo posterior à aposentação, pelo que não há que se falar em decadência.Da prescriçãoEm relação à alegação de prescrição quinquenal, anoto que a mesma não atinge o direito de fundo à revisão do benefício previdenciário por se constituir de prestações de trato sucessivo. Atinge sim o direito às

parcelas vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, como dispõe o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528, de 1997. Neste sentido, aliás, já havia sólida orientação jurisprudencial, consubstanciada na Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR): Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Da verificação do direito à desaposentação A pretensão da parte autora é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual para a obtenção de uma nova aposentadoria computando o período de trabalho posterior ao benefício inicialmente concedido, na expectativa que o valor do novo benefício seja superior ao benefício anteriormente usufruído. Pois bem. Há óbices constitucionais e legais que merecem ser apontados. **ÓBICES CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTOS DA SEGURIDADE SOCIAL** Inicialmente é preciso assinalar que a seguridade social é um sistema de proteção dos segurados (trabalhadores e não trabalhadores) cujo objetivo é resguardá-los na hipótese de ocorrência de um dos eventos previstos na lei. Neste passo, cabe rememorar que as origens da seguridade social se ligam ao desamparo do trabalhador que, após longos anos de serviços e já idoso, não tinha como suprir sua própria subsistência e a de sua família. Veja-se que este traço marcante - a incapacidade (real ou presumida) - está indicado expressamente na Constituição Federal ao se referir, no art. 201, inc. I, à cobertura dos eventos de doença, invalidez, idade avançada, proteção à maternidade. Noutros benefícios se nota o avanço da seguridade social para a concessão de benefícios que não estão necessariamente ligados à incapacidade do segurado, tais são os casos dos benefícios originários: da morte (pensão aos dependentes), desemprego involuntário, prisão do segurado (auxílio-reclusão). O benefício aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição) traz ínsita a idéia de incapacidade do segurado para exercer atividade que seja bastante ao seu sustento. Não se pode perder de vista que a aposentadoria não pode ser concebida como uma contraprestação pelas contribuições vertidas ao sistema, mas sim como um benefício estatal destinado à manutenção do segurado quando não mais tiver condições de executar atividade laborativa. **DESEQUILÍBRIO ATUARIAL E DESIGUALDADE** A idéia que de uns tempos para cá vem vicejando no meio da comunidade jurídica - a favor da desaposentação - destoa completamente dos princípios criadores da seguridade social e passa a tratar o benefício como uma prestação contratual. Daí ser criticável a inexistência de fixação de idade mínima para a aposentadoria integral pelo RGPS, máxime ante a insuficiência da presunção legal de que aquele que laborar 35 anos estaria incapacitado para exercer outras profissões. Voltando os olhos para o ordenamento, vê-se que a tese da desaposentação propõe que aquele que se aposentou e continuou vertendo contribuições para os cofres públicos possa postular nova aposentação, com renda quiçá mais elevada, olvidando que o regime jurídico que rege a relação INSS X segurado é de natureza estatutária. Afinal, não se é segurado porque se contratou com o INSS, mas sim porque se realiza uma das atividades previstas na lei como vinculadoras ao regime. Neste passo, a desaposentação permite que aquele que se aposentou usufrua da contrapartida diversa da prevista na lei, causando um desequilíbrio atuarial cujas consequências só serão sentidas ao longo de anos. O desequilíbrio consiste em permitir que o desaposentado usufrua duplamente de uma massa patrimonial apurada por cálculos atuariais que consideraram a renda do segurado e o tempo de vida estimado. Note-se a situação de desigualdade que surge entre dois trabalhadores de mesma idade, mesmo tempo de serviço e mesma remuneração, mas com um diferencial: o primeiro optou por se aposentar imediatamente com um percentual de 87% da aposentadoria integral e continuou trabalhando, e o segundo optou por aguardar para poder se aposentar com 98% da aposentadoria integral. O primeiro, desde a aposentadoria, passaria a receber os valores da aposentadoria + o salário do emprego, ao passo que o segundo só receberia o salário do emprego. No momento em que ambos os segurados completassem os requisitos para alcançar os 98% pretendidos pelo segundo, ambos poderiam pedir o benefício, só que o primeiro a título de desaposentação e o segundo a título de aposentadoria. Em termos de recebimento de valores, teremos o seguinte no momento em que ambos completaram os requisitos para a obtenção do percentual de 98%:- o primeiro trabalhador terá recebido um montante de proventos de aposentadoria, um montante de salários e ainda fará jus a um acréscimo na sua renda de aposentadoria;- o segundo trabalhador terá recebido um montante de salários e fará jus à aposentadoria calculada na data que requerer o benefício. Como justificar atuarialmente tal distinção, como considerar correto que aquele que optou por se aposentar antes (e começou a consumir antes os recursos da Previdência) tenha os mesmos direitos daquele que optou por contribuir mais para obter um benefício mais elevado?! A resposta é simples: não há justificativa e a inconstitucionalidade e ilegalidade da desaposentação se tornam bem evidentes. **PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE E APOSENTADO** Importante ainda assinalar que a justificativa de que o aposentado faz jus à desaposentação porque trabalhou e contribuiu após ter se aposentado esvazia completamente o Princípio da Solidariedade Social como um dos que norteia a Previdência Social e retira do aposentado o dever de ser solidário, já que - segundo a tese - ele teria o direito de receber na sua renda mensal o acréscimo correspondente às contribuições vertidas após a aposentação. **O BRASIL NÃO PODE MAIS SER CONSIDERADO UM PAÍS JOVEMÉ** importante frisar que não se cogitava da desaposentação até 7 ou 8 anos e não há previsão na lei para isso. Todavia, os tribunais começaram a reconhecer tal direito. Ocorre que, em matéria de seguridade social, o planejamento dos dispêndios é questão fundamental que não pode ser postergada para resolução futura. Assim, o Poder Público elaborou cálculos que municiaram a proposição e a aprovação de leis que objetivam manter o equilíbrio econômico-atuarial entre as contribuições vertidas e os pagamentos que devem ser suportados pelos cofres públicos. A respeito do assunto, não se pode perder de vista a quantidade de benefícios que podem ser aumentados com a desaposentação considerando-se o envelhecimento da população brasileira. Não há notícia de que a desaposentação tenha sido considerada pelo Poder Público antes do seu surgimento no âmbito dos Tribunais, pelo que é lícito concluir que se trata de uma criação jurisprudencial. Cabe trazer à baila dados estatísticos que servem para imaginar o impacto econômico da desaposentação e que foram extraídos da **PROJEÇÃO DA POPULAÇÃO DO BRASIL POR SEXO E IDADE PARA O PERÍODO 1980-2050 - Revisão 2004**, elaborador

pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por sua Diretoria de Pesquisas - DPE, Coordenação de População e Indicadores Sociais - COPIS, fl. 60 e ss.: O efeito combinado da redução dos níveis da fecundidade e da mortalidade no Brasil resultou na transformação da pirâmide etária da população, sobretudo a partir de meados dos anos 1980. O formato tipicamente triangular, com uma base alargada, está cedendo lugar a uma pirâmide populacional característica de uma população em franco processo de envelhecimento de sua população. O envelhecimento populacional caracteriza-se pela redução da participação relativa de crianças e jovens, acompanhada do aumento do peso proporcional dos adultos e, particularmente, dos idosos. Em 2000, enquanto as crianças de 0 a 14 anos correspondiam a 30% da população total, o contingente com 65 anos ou mais representava 5%. Em 2050, ambos os grupos etários terão participação em torno de 18% na população total (Gráfico 15). As taxas de crescimento correspondentes às crianças de 0 a 14 anos já se encontram em níveis bem próximos de zero, ao passo que as correspondentes ao segmento de 65 anos ou mais, embora oscilem, são as mais elevadas, podendo superar os 4% ao ano, entre 2025 e 2030 e, ao longo de todo o horizonte da projeção, com cifras superiores à média da população total e às taxas do grupo de 15 a 64 anos de idade (Gráfico 16). (...) Ainda como reflexo do envelhecimento da população brasileira, a razão de dependência total, que mede o peso da população em idades potencialmente inativas sobre a população em idades potencialmente ativas, diminui até aproximadamente 2020-2025 em decorrência das reduções na razão de dependência das crianças. A partir desse período, a razão dependência retoma uma trajetória de elevação em virtude do aumento da participação relativa dos idosos na população total. Assim, a idade mediana da população duplica entre 1980 e 2050, ao passar de 20,2 anos para 40,0 anos. A idade mediana é aquela que separa a distribuição etária em dois blocos de 50% cada um. Os Gráficos 17 e 18 complementam estes comentários. Outro indicador que mostra o processo de envelhecimento da população brasileira é o índice de envelhecimento. Como atesta o Gráfico 19, em 2000, para cada grupo de 100 crianças de 0 a 14 anos, havia 18,3 idosos de 65 anos ou mais. Em 2050, a relação poderá ser de 100 para 105,6. Um exame das estruturas etárias projetadas mostra, também, como estarão se processando as relações entre pessoas que ingressam (e permanecem) nas idades ativas e aquelas que atingem as chamadas idades potencialmente inativas. Neste sentido, o Gráfico 20 permite observar que, em 2000, para cada grupo de 100 pessoas que completavam os 65 anos de idade, aproximadamente 500 completavam os 15 anos. A relação passa a ser de 100 para 100 em 2050. Para cada grupo de 100 pessoas de 65 anos ou mais, em 2000, 1200 tinham entre 15 e 64 anos de idade. Já em 2050, a relação entre ambos os grupos de idade passa a ser de 100 para pouco mais de 300. (...) Estas são algumas referências que merecem especial atenção por parte dos formuladores das políticas públicas, pois elas guardam estreita associação com a demanda por postos de trabalho e a conseqüente capacidade da economia em gerar empregos para absorver um elevado contingente de pessoas em idade de trabalhar, com um considerável número, crescente a cada ano, de indivíduos que se aposentam. Além disso, são merecedoras de especial atenção as ações no campo da saúde pública, com vistas a proporcionar um amplo acesso às diversas modalidades de serviços voltadas para uma população que vem galgando degraus em sua longevidade. Basta observar no Gráfico 20 que, em 2000, eram 1,8 milhão de pessoas com 80 anos ou mais de idade e, em 2050, poderão ser 13,7 milhões de pessoas na mesma faixa etária. (g.n). Este contexto serve de alerta para o perigo de se criar direitos subjetivos que nem de longe foram cogitados pelos elaboradores das legislações previdenciárias.

ÓBICES LEGAIS Inicialmente importa pontuar que inexistente previsão normativa que autorize a pretensão da parte autora. O que existe são dois óbices legais: - o primeiro está na regra do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se). Como se vê, o dispositivo transcrito é absolutamente explícito em vedar - para fins de obtenção de uma outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas para o RGPS pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO OU RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. 1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis. 2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 3. Deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 4. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucional a regra restritiva prevista no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91. 5. Inviável, pois, a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento, ou mesmo a restituição das contribuições recolhidas após a data da obtenção do benefício. 6. Apelação improvida (TRF4, AC 2000.71.00.005982-5, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 29/04/2008) (grifou-se).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11,

ambos da Lei 8.213/91 (TRF4, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, D.E. 22/09/2008) (grifou-se). - o segundo óbice diz respeito à possibilidade de renúncia a benefício previdenciário, é de se ressaltar que ela é expressamente vedada em nosso ordenamento jurídico, a teor do disposto no art. 181-B, do Decreto 3.048/99, verbis: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Os fundamentos constitucional e legal da regra se vinculam ao equilíbrio atuarial do sistema e não podem ser ignorados pelo Judiciário. Veja-se que, a despeito de alguma divergência, a tese da desaposentação vem sendo afastada por nossos Tribunais, mencionando-se, por todos os precedentes, o seguinte acórdão do eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que afasta todos os argumentos favoráveis à pretensão da parte autora: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não merece acolhida a preliminar suscitada pelo INSS, no sentido de que esta E. Corte tenha por interposto o reexame necessário, expressamente previsto pela sentença. III - Preliminar de prescrição ou decadência das parcelas vencidas apreciada com o mérito, caso reconhecido o direito à desaposentação. IV - Aposentadoria por tempo de serviço, na legislação anterior à Lei nº 8.213/91, era disciplinada pelos artigos 51 e seguintes do Decreto nº 83.080/79 e artigos 33 e 34 do Decreto nº 89.312/84. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais. V - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. VI - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VII - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. VIII - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. IX - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. X - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. XI - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. XII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício quando completados os requisitos da integral. XIII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XIV - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XV - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XVI - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XVII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XVIII - Sentença reformada (TRF3, 8ª Turma, Rel. JUIZA MARIANA GALANTE APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1503951, DJF3 CJ1 DATA: 27/07/2010 PÁGINA: 1105) À vista de todo o exposto, entendo que há razões jurídicas de ordem constitucional e legal e razões fáticas que impedem seja reconhecido o suposto direito subjetivo da parte autora à desaposentação, com o cômputo do período laborado após a aposentadoria, para a obtenção de um benefício mais vantajoso. Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido da parte autora. Custas na forma da lei. Condene o autor a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração da sua situação econômica, considerando que é beneficiário da assistência judiciária.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011623-45.2009.403.6105 (2009.61.05.011623-3) - I SHOW LTDA EPP (SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO) X SERGIO LUIZ BICCA (SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO) X ADRIANA MARIA ANTONIETTA BEVILACQUA (SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Cuida-se de embargos à ação de execução ajuizados por I-SHOW LTDA, SÉRGIO LUIZA BICCA E ADRIANA MARIA ANTONIETTA BEVILAQUA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificados na inicial. Em síntese, relatam que a CEF objetiva lograr determinação judicial no sentido de que seja determinado aos

embargantes que os mesmos procedam ao pagamento do montante de R\$ 15.681,54 (Quinze mil, seiscentos e oitenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento do Contrato firmado entre as partes. Sobrevieram embargos em que os embargantes inicialmente requer o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Alegou preliminarmente a conexão do presente feito com a ação de revisão de cláusulas contratuais distribuída no Juízo da 9ª Vara da Justiça Federal de São Paulo. No mérito, afirmam ter firmado o contrato em questão com a embargada. Alegam não terem obtido êxito na sua tentativa extrajudicial de acordo. Dizem que os juros abusivos oneram demasiadamente o contrato. Alegam que a ação deve ser extinta ante a falta de liquidez do débito. Aduzem que o banco não demonstra qual a taxa de juros aplicada. Sustentam a aplicação do CDC ao contrato firmado entre as partes, alegando que não há porque se excluir as atividades bancárias ditas ativas, visto que além do oferecimento do produto crédito há a prestação de serviço por parte do estabelecimento bancário nas operações bancárias ativas. Alegam onerosidade excessiva, uma vez que o crédito concedido aos embargantes exige juros abusivos não contratados, onerando demasiadamente a conta da empresa embargante. Discorrem sobre a função social do contrato; sobre os juros excessivos, alegando neste ponto que a cláusula 9ª está em desacordo com a Lei nº 10.931/2004; sobre a inadmissibilidade da capitalização mensal de juros, alegando que não há cláusula expressa no contrato em questão; sobre a comissão de permanência. Ao final requer a procedência dos presentes embargos. Juntou os documentos de fls. 33/143. À fl. 145 foi determinado que se aguardasse a decisão da exceção de incompetência nº 2009.61.05.011622-1. À fl. 155 o Juízo da 9ª Vara Federal de São Paulo determinou a devolução do presente feito a este Juízo da 6ª Vara Federal de Campinas, a teor da Súmula 235 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, trasladando cópia da r. sentença proferida nos autos nº 2008.61.00.028002-1 às fls. 150/154. Recebidos os embargos, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação rechaçando as alegações dos embargantes (fls. 159/166), acompanhados dos extratos de fls. 167/183. Intimadas as partes sobre as provas a produzir, requereu os embargantes prova pericial contábil (fls. 186/191), quedando silente a CEF, conforme certidão de fl. 192. O pedido de produção de prova pericial requerido pelos embargantes foi deferido à fl. 193. À fl. 200/201 o perito nomeado pelo Juízo apresentou sua proposta de honorários provisórios, sobre os quais se manifestou a CEF sugerindo o valor de dois salários mínimos (fl. 203), e os embargantes informando que passam por dificuldades financeiras e que não possuem condições de arcar com tais honorários. À fl. 205 foi fixado o valor dos honorários periciais em R\$ 1500,00 e mesmo assim, a parte embargante sustentou não ter meios de arcar com o pagamento dos mesmos (fl. 206). À fl. 207 este Juízo indeferiu as provas periciais tendo em vista que a parte embargante se trata de pessoa jurídica e não goza dos benefícios da justiça gratuita. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO Mérito Da natureza jurídica da ação de embargos A questão de fundo enfrentada no presente feito é relativa à legalidade da instauração do suposto crédito devido à embargada, representada por Cédula de Crédito Bancário - Giro CAIXA Instantâneo - OP183 nº 1617.0997.03000008445 (fls. 97/105), firmado entre as partes em 23.01.2008 e que não foi adimplida pelos contratantes. Tratando-se da cédula acima citada, observa-se que o art. 26 da Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004, resultante da conversão das Medidas Provisórias editadas anteriormente com conteúdo idêntico, norma em vigor à época da contratação, conceitua a Cédula de Crédito Bancário como sendo um título de crédito: Art. 26 A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. (grifei) Assim, as dívidas representadas pelas Cédulas de Crédito Bancário estão sujeitas a regras especiais. Neste sentido trago à baila lições de Humberto Theodoro Junior, publicada na Revista de Direito Civil e Processual Civil, da Editora Síntese, nº 26, Nov/Dez 2003, pags. 41/42:1. A cédula de crédito bancário possui natureza de título de crédito, líquido, certo e exigível, reconhecido como tal pela MP 2.160-25/01, em seu art. 1º, e representa promessa de pagamento em dinheiro. Ao definir a cédula de crédito bancário como título de crédito, a norma legal, voluntária e deliberadamente, criou mais uma espécie de gênero de negócios jurídicos já amplamente regrado por sedimentado conjunto de normas e princípios de direito. E, por isso mesmo, sendo um título de crédito, a lei dispôs que a cédula representa dívida em dinheiro, dotada dos atributos da liquidez, certeza e exigibilidade, a fim de que pudesse contar o credor com a tutela judicial da ação executiva para haver a soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente (art. 3º da MP 2.160-25, de 23.08.2001). (...) Não há, pois, a menor sombra de dúvida de que a cédula de crédito bancário é título de crédito com força executiva, criado por lei, portanto típico, que representa direito certo, líquido e exigível por expressa disposição legal. (...) O benefício proporcionado pela nova lei favorece, indistintamente, todos os agentes que atuam no mercado financeiro (bancos, poupadores e tomadores de empréstimo), agiliza e favorece a circulação e a disponibilidade de crédito, incentiva a produção e o desenvolvimento econômico. Daí o equívoco daqueles que enxergam na medida uma tutela desnecessária às instituições financeiras, que, apenas, sofrem as conseqüências imediatas da norma, mas não são as únicas beneficiárias. De fato, analisada a conjuntura social, é o SFN o destinatário primordial da medida provisória, já que, em qualquer circunstância, a existência ou não de título de crédito dotado de força executiva influirá na liquidez e no tempo de retorno do capital. E a incerteza ou mora desse retorno se traduz em escassez e aumento do custo do crédito disponibilizado ao produtor e ao consumidor. Pois bem. No caso concreto a Caixa Econômica Federal apresentou uma Cédula de Crédito Bancário devidamente assinada pela creditada I-SHOW LTDA - EPP e pelos co-devedores SÉRGIO LUIZ BICCA e ADRIANA MARIA ANTONIETTA BEVILACQUA, juntamente com o demonstrativo do débito apurado, no qual houve incidência da Comissão de Permanência calculada com base no Certificado de Depósito Interbancário - CDI, acrescido da Taxa de Rentabilidade de 2,00 % ao mês, contratualmente estabelecido na Cláusula Nona. Vê-se que os embargantes deixaram de impugnar o título apontado e tampouco comprovaram efetivamente a existência de algum erro nos lançamentos dos extratos ou nas planilhas de cálculo apresentados, insurgindo-se apenas

contra a abusividade dos juros, da comissão de permanência e demais encargos. Assiste parcial razão aos embargantes. A Cédula de Crédito Bancário trazida aos autos foi assinada em 23.01.2008, sob a égide da Lei nº 10.931/2004, cumprindo todos os requisitos essenciais determinados no art. 29 desta norma, especialmente quanto à promessa de pagamento da dívida. Vale citar os artigos pertinentes ao caso: Art. 29 A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: I - a denominação Cédula de Crédito Bancário; II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível correspondente ao crédito utilizado; III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação; IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem; V - a data e o lugar de sua emissão; e VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. 1º A Cédula de Crédito Bancário será transferível mediante endosso em preto, ao qual se aplicarão, no que couberem, as normas do direito cambiário, caso em que o endossatário, mesmo não sendo instituição financeira ou entidade a ela equiparada, poderá exercer todos os direitos por ela conferidos, inclusive cobrar os juros e demais encargos na forma pactuada na Cédula. 2º A Cédula de Crédito Bancário será emitida por escrito, em tantas vias quantas forem as partes que nela intervierem, assinadas pelo emitente e pelo terceiro garantidor, se houver, ou por seus respectivos mandatários, devendo cada parte receber uma via. 3º Somente a via do credor será negociável, devendo constar nas demais vias a expressão não negociável. 4º A Cédula de Crédito Bancário pode ser aditada, retificada e ratificada mediante documento escrito, datado, com os requisitos previstos no caput deste artigo, passando esse documento a integrar a Cédula para todos os fins. Por seu turno, dispõe o art. 28, 1º, inciso I, da mesma norma, o seguinte: Art. 28 A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta-corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; Pois bem, vejamos o que consta da Cláusula Nona do título de crédito de fls. 97/105: CLÁUSULA NONA - Sobre as importâncias fornecidas, por conta do Limite de Crédito ora estipulado, incidirão os seguintes encargos: a) Juros remuneratórios divulgados no extrato mensal, calculados à taxa prefixada, para o CRÉDITO ROTATIVO Fixo, e à taxa pós-fixada representada pela composição da Taxa Referencial - TR, do primeiro dia do mês do período de apuração, divulgada pelo Banco Central do Brasil e da taxa de rentabilidade definida diferenciadamente para cada SUBLIMITE disponibilizado, ao valor mensal vigente na data da apuração, incidente mensalmente sobre a média aritmética simples dos saldos devedores diários de cada SUBLIMITE, obtida com base no somatório dos saldos devedores existentes em cada dia útil, dividindo-se pelos dias úteis do período (para esse fim, considera-se como dias não úteis os sábados, domingos e feriados bancários nacionais); b) Tributos (IOF e CPMF) incidentes sobre a operação ou lançamentos, observada a alíquota em vigor e o valor da base de cálculo, na forma da legislação vigente. Parágrafo Primeiro - A taxa de juros prefixada e a taxa de rentabilidade de cada SUBLIMITE a ser aplicada em determinado período será divulgada mediante exposição nas agências da CAIXA e por meio do extrato bancário da conta corrente, enviado à CREDITADA antes do período de sua vigência. Parágrafo Segundo - Os encargos aludidos no caput desta cláusula serão apurados e exigidos: - no primeiro dia útil do mês subsequente; - na liquidação da cédula, quando este ocorrer após o dia 4; ou - no dia 5, para liquidações ocorridas entre o primeiro e o quarto dia do mês. Parágrafo terceiro - A taxa efetiva de rentabilidade a incidir sobre a média de saldo devedor utilizado é aquela vigente na data da apuração e será discriminada no extrato mensal de utilização, separando-se por valores utilizados dentro dos SUBLIMITES e de Cheque Empresa CAIXA, nos seguintes termos: (...) X - CROT - CRÉDITO ROTATIVO - Cheque Empresa CAIXA - 6,41% efetiva mensal. No que diz respeito à previsão de juros e de sua capitalização, não há nenhuma ilegalidade, uma vez que a Lei nº 10.931 de 02.08.2004 previa expressamente a possibilidade de pactuação dos juros sobre a dívida (capitalizados ou não), os critérios de incidência e, se fosse o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação, a incidirem sobre a emissão da Cédula de Crédito Bancário. Da previsão legal da Comissão de Permanência. Pois bem, vejamos o que consta da Cláusula Vigésima Terceira do título de crédito de fls. 97/105: CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - No caso de impropriedade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cédula, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. No que se refere à aplicação da chamada comissão de permanência, prevista na cláusula vigésima terceira do contrato (fls. 97/105), é de se ver que sua cobrança vem sendo admitida pelo E. STJ, desde que seja limitada à taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil, nos termos do procedimento previsto na Circular da Diretoria nº 2.957, de 28/12/199 (RESP nº 332.908-RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) (grifou-se) e que não seja cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios que, previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela (STJ, 2ª Seção (AgR-REsp n. 706.368/RS, Rel. Ministra Nancy Andriighi, v. unânime, DJU de 08.08.2005) (grifou-se). Assinala-se que, dentre tais encargos inacumuláveis, inclui-se a taxa de rentabilidade, prevista na cláusula vigésima terceira do contrato em discussão (fls. 11), conforme já decidiu o E. STJ: AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE.- Exigência da

chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).- Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.Agravamento regimental improvido, com imposição de multa (5ª Turma, AgRg no Recurso Especial 491.437 - PR, v. unânime, DJU 13.06.2005, p. 310) (grifou-se)Transcrevo, por esclarecedor, o seguinte trecho do voto do relator, Ministro Barros Monteiro: Não se deve olvidar, a propósito, que a própria agravante afirma que a taxa de rentabilidade nada mais é do que um dos elementos da comissão de permanência (...). Se assim é, não há como exigir-se a taxa de rentabilidade em cumulação com a comissão de permanência. Em suma, a agravante deve cumprir o julgado que lhe ordenou oferecer o cálculo discriminado do débito, adequando-o aos padrões legais e retificando a inicial. O parâmetro legal está agora lançado na decisão agravada, que permitiu ao credor cobrar a comissão de permanência no período correspondente à inadimplência do devedor, sem cumulação, todavia, com a correção monetária e a taxa de rentabilidade (...). Apenas a título ilustrativo, deve ser evocada a circunstância de que a Segunda Seção deste Tribunal, em julgamento realizado no dia 27.4.2005, assentou compreender a comissão de permanência, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, também a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, e 712.801-RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) (grifou-se).Correção monetária, comissão de permanência, juros de mora e multa São inacumuláveis a comissão de permanência e a correção monetária, conforme dispõe expressamente a Súmula nº 30, do E. Superior Tribunal de Justiça. Ocorre que, no caso vertente, o documento de fl. 126 mostra que não houve tal acúmulo (não tendo sido produzida, de resto, qualquer prova que pudesse sugerir o contrário). Quanto aos juros remuneratórios, os mesmos são devidos até o advento da mora, quando podem ser substituídos pela comissão de permanência, como ocorreu no presente caso. Ademais a CEF não está a cobrar os juros de mora e a multa contratual, conforme nota do demonstrativo de evolução da dívida de fl. 127, razão pela qual fica destituída de fundamento a pretensão dos embargantes. Da capitalização dos juros Nos contratos celebrados a partir de 31.03.2000 (MP nº 1963-17, atual MP 2.170-36) é lícita a capitalização dos juros dos contratos bancários. De acordo com o art. 5º da Medida Provisória 2.170-36 de 23 de agosto de 2001 Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Portanto, considerando que o título de crédito juntado nestes autos foi pactuado em 23.01.2008, é lícita a incidência desta norma, razão pela qual não merece acolhida os argumentos dos embargantes. Dispositivo Em face do exposto, com base no art. 269, inc. I, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelos embargantes, para condenar a embargada ao recálculo do débito (contrato nº 1617.0997.03000008445), excluindo a incidência da taxa de rentabilidade na determinação da comissão de permanência. Sem condenação em custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos em razão da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e com o trânsito em julgado, promova a Secretaria o desamparamento dos feitos, arquivando estes autos em seguida. Prossiga-se na execução, devendo a CEF ser intimada a apresentar, naqueles autos, demonstrativo atualizado da dívida de acordo com a presente sentença, bem como para se manifestar em termos de prosseguimento do feito. P.R.I.

0005303-42.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010009-83.2001.403.6105 (2001.61.05.010009-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X ANTONIO RODRIGUES X BENEDITO APARECIDO CAMARGO X DANIEL ANTONIO DA SILVA X VICENTE RODRIGUES DA SILVA(SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR)

UNIÃO FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de Embargos à Execução em face de ANTONIO RODRIGUES e OUTROS, objetivando, em síntese, o reconhecimento quanto ao excesso de execução no cálculo de liquidação apresentado. Recebimento dos embargos à fl. 04. Os embargos foram impugnados à fl. 06/08. Os autos foram encaminhados à Contadoria, que efetuou os cálculos de fl. 10/12, com o qual concordaram os embargados à fl. 15. É o suficiente a relatar. D E C I D O. A União Federal, devidamente citada para os termos do artigo 730 do CPC, apresentou tempestivamente seus embargos à execução, com o cálculo do valor que entende correto. Os embargados manifestaram-se concordando com o cálculo da contadoria, o qual muito se aproxima dos cálculos da embargante. Logo, constato que houve verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido pelos embargados, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL, fixando o valor da condenação em R\$ 1.123,66 (Um mil, cento e vinte e três reais e sessenta e seis centavos), atualizado até agosto de 2009, cuja conta foi apresentada pela contadoria à fl. 10/12, e JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno os embargados no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor por eles apurado (fl. 311/312 dos autos principais) e o apurado pela contadoria (fl. 10/12), a serem deduzidos do crédito exequendo. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fl. 10/12 para os autos principais e, com o trânsito em julgado desta, promova a Secretaria o desamparamento destes autos, arquivando-os em seguida. Expeça a Secretaria Ofício Precatório/Requisitório ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos da Resolução 122/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009292-61.2007.403.6105 (2007.61.05.009292-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X C BALLARDIN MOVEIS ME X CLAUDIA BALLARDIN

Tendo em vista petição juntada às fls. 186/190, defiro a devolução do prazo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008369-74.2003.403.6105 (2003.61.05.008369-9) - CELESTICA DO BRASIL LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Trata-se de mandado de segurança em que foi dado provimento à apelação da impetrante para afastar as disposições da Lei nº 9.718/1998 quanto à base de cálculo do PIS (neste feito).Com o trânsito em julgado, iniciou-se a discussão sobre os percentuais dos depósitos feitos pela impetrante a serem levados pela União Federal e pelo contribuinte, divergência que persiste até hoje.Compensação feita unilateralmente pelo contribuinte: inicialmente anoto que não há como serem homologadas as compensações efetuadas unilateralmente pelo impetrante, uma vez que o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, introduzido em 2001 no CTN, determina expressamente que a compensação somente poderia ser efetuada após o trânsito em julgado. Assim, somente se tivesse a seu favor uma decisão judicial - ainda que liminar - afastando a incidência da regra, poderia se cogitar de validação. Assim, é de rigor reconhecer que a impetrante efetuou compensação por sua conta e risco, procedimento que não tem como ser validado judicialmente.Nos autos nº 0008371-44.2003.403.6105 proferi decisão acerca de três depósitos judiciais, restando para este feito apenas o destino do depósito judicial efetuado em 07.04.2005, no valor de R\$ 541.573,23, conforme fl. 266.Como mencionado naquele feito, a solução é efetuar a atualização dos valores devidos ao Fisco até a data do depósito e realizar o encontro de contas na data do depósito, para definir o percentual devido a cada uma das partes.O referido depósito de fl. 266 diz respeito ao PIS devido nas competências de 09/2003 e 10/2003. A Receita efetuou o cálculo até 14.12.2004, data dos depósitos feitos nas outras ações judiciais.Determinação: assim, determino à Fazenda Nacional que: a) efetue a atualização dos débitos referentes ao PIS - competências 09/2003 e 10/2003 - até a data do referido depósito de fl. 266 (07.04.2005), e b) calcule o montante devido a cada uma das partes, considerando o alegado pela impetrante à fl. 465/467, no sentido que foi recolhido o DARF de R\$ 296.765,68 para o PIS competência 10/2003, conforme fl. 470.Com os cálculos, dê-se vista à impetrante para dizer se a divergência ainda subsiste.

0008371-44.2003.403.6105 (2003.61.05.008371-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008370-59.2003.403.6105 (2003.61.05.008370-5)) CELESTICA DO BRASIL LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante foi vencedor em segunda instância (apelação), logrando assim afastar as disposições da Lei nº 9.718/1998 quanto à majoração da base de cálculo da COFINS (neste feito).A impetrante também teve sucesso em afastar a mesma majoração da base de cálculo do PIS nos autos do mandado de segurança nº 0008369-74.2003.403.6105.Por fim, no que diz respeito ao Processo nº 0008370-59.2003.403.6105, cuja sentença foi atacada por apelação interposta pela impetrante, registra-se que o recursos foi considerado prejudicado devido a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal.Com o trânsito em julgado, iniciou-se a discussão sobre os percentuais dos depósitos feitos pela impetrante a serem levados pela União Federal e pelo contribuinte, divergência que persiste até hoje.É o que basta. Decido.Compensação feita unilateralmente pelo contribuinte: inicialmente anoto que não há como serem homologadas as compensações efetuadas unilateralmente pelo impetrante, uma vez que o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, introduzido em 2001 no CTN, determina expressamente que a compensação somente poderia ser efetuada após o trânsito em julgado. Assim, somente se tivesse a seu favor uma decisão judicial - ainda que liminar - afastando a incidência da regra, poderia se cogitar de validação. Assim, é de rigor reconhecer que a impetrante efetuou compensação por sua conta e risco, procedimento que não tem como ser validado judicialmente.Reunião dos feitos e divergência dos cálculos feitos pela Contadoria Judicial: a impetrante requereu a reunião dos feitos (fl. 514/516), com o que concordou a União (fl. 421), tendo sido determinado o apensamento (fl. 525).Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, órgão que confirmou os cálculos efetuados pela União (fl. 527). Em seguida, sobreveio a discordância da impetrante (fl. 536/537).Procedimento a ser observado para quantificar o quantum devido a cada um: considerando a celeuma dos autos, entendo que para se chegar à definição do montante devido a cada envolvido (Fisco e contribuinte) deve-se fazer o seguinte: a) reunir os depósitos, b) efetuar a atualização dos valores devidos até a data dos referidos depósitos, c) realizar o encontro de contas, calculando o percentual devido a cada uma das partes.Depósitos: ocorre que os depósitos judiciais foram efetuados, em 15.12.2004, nos seguintes montantes: R\$ 2.503.725,48, R\$ 1.814.078,28, R\$ 3.853.785,34 (constante dos autos suplementares), sendo que no MS nº 0008369-74.2003.403.6105 foi efetuado um depósito, em 07.04.2005, no valor de R\$ 541.573,23, conforme fl. 266 daqueles autos.Assim, considerando que os depósitos não foram efetuados todos na mesma data, apreciarei neste feito somente o encontro de contas envolvendo os depósitos efetuados em 15.12.2004, ao passo que o encontro de contas envolvendo o depósito efetuado em 07.04.2005 será apreciado no MS nº 0008369-74.2003.403.6105 (em que se discute o PIS nas competências de 09/2003 e 10/2003).Resta, portanto, a apreciação do PIS, competências de 11/2003 a 02/2004, e de COFINS nas competências de 09/2003 e 11/2003 a 03/2004. Acerca deste ponto, a Receita efetuou os cálculos dos valores que lhes são devidos, com as devidas atualizações até 15.12.2004 para a COFINS, à fl. 467/473, e para o PIS, à fl. 482/487. Ocorre que a Receita incluiu o período de 09/2003 e 10/2003 para o PIS em tais cálculos, os quais, como já mencionado, serão decididos no feito nº 0008369-74.2003.403.6105.Determinações: assim, a fim de equacionar a questão, determino à Fazenda Nacional o que segue: a) efetue a atualização dos débitos, referentes ao PIS competências 11/2003 a 02/2004, e de COFINS, relativos às competências de 09/2003 e de 11/2003 a 03/2004, até a

data dos depósitos (15.12.2004), e, em seguida, b) efetue o cálculo do montante devido a cada uma das partes, considerando o pagamento a maior em 03/2004 no montante de R\$ 48.301,73, o qual deverá ser atualizado até a data do depósito para efeito de dedução do percentual do depósito a que faz jus a União Federal. Com os cálculos, dê-se vista à impetrante para dizer se ainda diverge.

0007718-71.2005.403.6105 (2005.61.05.007718-0) - CMR IND/ E COM/ LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP
Dê-se vista à impetrante das informações juntadas às fls. 689/714 para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012561-74.2008.403.6105 (2008.61.05.012561-8) - ADRIANO MESQUITA DO AMARAL(SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Observo que o impetrante, por intermédio de sua representante, concedeu os poderes necessários para levantamento de alvará à mesma. Contudo, na petição juntada com a nova procuração, não são informados os dados da procuradora Dra. MARIA JOSÉ AREAS ADORNI, conforme determinado no despacho de fl. 92, sem os quais, o alvará não poderá ser confeccionado.Int.

0016260-05.2010.403.6105 - I.E.C.E.L. INSTITUTO EDUCACIONAL E CULTURAL EQUIPE LTDA EPP(SP158726 - MARCELO ALVARES VICENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
HOMOLOGO por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 103, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0000333-62.2011.403.6105 - PHARMEDIC FARMACIA LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
Recebo a apelação da União Federal (fls. 79v/82), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Finalmente, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002818-35.2011.403.6105 - 5 CARTORIO DE NOTAS E OFICIOS DE JUSTICA(SP230343 - GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado pelo 5º CARTÓRIO DE NOTAS E OFÍCIOS DE JUSTIÇA contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, visando à declaração da inexigibilidade do recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de adicional de um terço de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-transporte e auxílio-alimentação. Requer ainda seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à exigência do recolhimento das contribuições previdenciárias incidente sobre as verbas mencionadas.Insurge-se contra a exigência do recolhimento da contribuição previdenciária sobre as verbas de natureza indenizatória, argumentando que tais valores incidem sobre circunstâncias em que não ocorre a prestação de serviços.Previamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações à fl. 116/128, defendendo a legalidade do ato atacado e pugnando pela improcedência do pedido.Vieram os autos para apreciação do pedido liminar.Em análise sumária, verifico em parte a presença dos requisitos ensejadores da medida postulada. A plausibilidade do direito invocado se encontra presente, assim como o periculum in mora.A Constituição da República, no art. 195, I, al. a, autoriza a instituição de contribuições sociais a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.Passo à análise de cada um dos itens do pedido.Da contribuição incidente sobre o terço constitucional das férias.O colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que a verba paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória, não servindo de base de cálculo para a contribuição previdenciária. Neste sentido é o julgado abaixo transcrito:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ.2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria.3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09).4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.5. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no REsp 1062530/DF - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0117727-6 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 28/04/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 10/05/2010)Do aviso prévio indenizadoObservo que a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, define as verbas que integram o salário de contribuição, nos seguintes termos:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e

os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)O Decreto nº 3.048/1999, que regulamentava a referida lei, repetia em seu artigo 214, I, os mesmos termos, estabelecendo expressamente, no parágrafo 9º, as hipóteses de não integração do salário de contribuição: 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:(...)V - as importâncias recebidas a título de:(...)f) aviso prévio indenizado;Posteriormente foi editado o Decreto nº 6.727/2009, que revogou tal dispositivo:Art. 1º Ficam revogados a alínea f do inciso V do 9º do art. 214, o art. 291 e o inciso V do art. 292 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999.Portanto, com a edição do referido Decreto as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado passaram a integrar o salário de contribuição. Resta saber se tal alteração pode ser aceita pelo ordenamento jurídico vigente. Para tanto, é necessário analisar se tal verba pode sofrer incidência de contribuição social.Como antes mencionado, o artigo 28 da lei nº 8.212/1991 estabelece que o salário de contribuição compreende a totalidade dos rendimentos destinados a retribuir o trabalho. A Constituição Federal de 1988 estabelece as hipóteses de incidência da referida contribuição, no que interessa aos autos:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;Entretanto, o aviso prévio indenizado, como o próprio nome diz, não se destina a retribuir o trabalho, mas sim compensar o trabalhador pela perda do emprego.A edição do Decreto nº 6.727/2009 não tem o condão de alterar a natureza jurídica do aviso prévio indenizado em ordem a viabilizar a exigência de contribuição previdenciária sobre essa verba. Neste sentido a decisão de nossos Tribunais:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ILEGALIDADE. DECRETO 6.727/09. COMPENSAÇÃO.Ainda que operada a revogação da alínea f do 9º do art. 214 do Decreto 3.038/99, a contribuição não poderia ser exigida sobre a parcela paga ao empregado a título de aviso prévio, porquanto a natureza de tais valores continua sendo indenizatória, não integrando, portanto, o salário-de-contribuição(TRF4, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, APELREEX 200972010007906, Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Fonte D.E. 25/11/2009, Data da Decisão: 03/11/2009)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, revogou o disposto na alínea f do inciso V do parágrafo 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social de 1999, o qual estabelecia que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. A verba paga ao empregado demitido a título de aviso prévio indenizado, não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída no cálculo do salário-de-contribuição, em face do seu caráter indenizatório.(TRF4, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, APELREEX 200971070011912, Relator(a) ARTUR CÉSAR DE SOUZA, Fonte D.E. 23/09/2009 Data da Decisão: 01/09/2009)Assim, não são devidas as contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado.Do auxílio-transporteRevedo meu posicionamento anterior, filio-me à nova orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que vem considerando que a verba paga a título de auxílio-transporte tem natureza indenizatória:EMENTA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. AUXÍLIO-CRECHE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUXÍLIO-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STF. REALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.2. O acórdão de origem consignou que a parte não comprovou os gastos com o auxílio-creche nem a idade dos beneficiários. Rever tal entendimento demanda reexame da matéria fático-probatória, vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ).3. Em razão do pronunciamento do Plenário do STF, declarando a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia, faz-se necessária a revisão da jurisprudência do STJ para alinhar-se à posição do Pretório Excelso.4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, em parte, provido.(REsp 1194788/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 14/09/2010)Portanto, não incidem as contribuições previdenciárias sobre o auxílio transporte.Do auxílio-alimentaçãoÉ bem verdade que o entendimento do eg. STJ é de que o auxílio-alimentação pago pela empresa em dinheiro - e não in natura - é base de cálculo da contribuição previdenciária. Pois bem.Inicialmente há que se reconhecer que o eg. STF vem decidindo que, em relação aos servidores públicos, o auxílio-alimentação, que é pago em dinheiro, tem natureza indenizatória e não se incorpora aos proventos da aposentadoria. Vale dizer: se o pagamento em dinheiro se der para os servidores públicos regidos por regime próprio de previdência, a verba tem natureza indenizatória. Mas se o pagamento em dinheiro se fizer ao trabalhador (ou servidor) regido pela CLT, nega-se-lhe a natureza indenizatória. Em segundo lugar, se o auxílio-alimentação pago in natura (refeições fornecidas pela empresa) tem natureza indenizatória, então é logicamente aceitável que objetiva ressarcir o patrimônio do trabalho por um desgaste oriundo da sua força de trabalho. Ora, se a empresa paga em dinheiro tal valor, ainda assim a natureza indenizatória subsiste porque tal verba não se enquadra na definição de rendimentos do trabalho pagos ou creditados ao trabalhador em decorrência do serviço prestado (art. 195, inc. I, CF), já que, como já se disse, o auxílio-alimentação não é uma retribuição pelo trabalho prestado, mas sim uma verba destinada a viabilizar a subsistência física e mental do trabalhador, daí ser para o trabalho prestado. Em terceiro lugar, importa assinalar que o pagamento em dinheiro (ou tíquete ou vale-alimentação) dá uma maior liberdade ao trabalhador para escolher o local onde deseja se alimentar, possibilitando-lhe inclusive comprar mantimentos para o preparo da alimentação no próprio lar.Portanto, entendo que o regime jurídico das indenizações não pode ser afastado para o fim de tributar a empresa e o trabalhador

quando aquela paga a este o valor correspondente ao auxílio-alimentação em dinheiro ou mesmo vale-alimentação, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição social sobre a folha de salários. Da substituição tributária - retenção na fonte o cálculo e o recolhimento das contribuições sociais devidas pelo trabalhador são feitos pela empresa, sobre a qual recaem todas as obrigações tributárias. A legislação previdenciária estabelece que a contribuição devida pelo empregado é de 8% (art. 20, Lei n. 8.212/91) e comete à empresa o dever de retenção na fonte da referida contribuição (art. 30, inc. I, al. a, da Lei n. 8.212/91), nomeando-a responsável tributária. A base de cálculo das contribuições previstas na Lei n. 8.212/91 é válida para o empregador e para os empregados, daí porque não teria sentido afastar a tributação da empresa sobre o auxílio-alimentação pago em dinheiro e mantê-la no que concerne aos empregados, já que isso implicaria em afirmar que, para a empresa, tal verba tem natureza indenizatória e para os empregados, não. Eis a razão pela qual a eficácia desta liminar abrange as contribuições cuja responsabilidade cabe à empresa, quer seja ela própria o sujeito passivo, quer seja o trabalhador. Decisão Ante o exposto, defiro a liminar para suspender a exigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária prevista no inciso I, do artigo 22, da Lei n° 8.212/91 sobre os valores pagos a título de um terço constitucional de férias, aviso-prévio indenizado, auxílio-transporte e auxílio-alimentação (pago em dinheiro). Esta decisão não desobriga a impetrante de declarar perante a Receita Federal os valores cuja exigência ora se suspende, nem impede que a Receita proceda ao lançamento direto de valores caso o contribuinte não preste as informações que a legislação tributária exige. A eficácia desta decisão se cinge a suspender a exigibilidade de créditos tributários futuros à sua prolação. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

HOMOLOGACAO DO PENHOR LEGAL - PROCESSO CAUTELAR

0003851-60.2011.403.6105 - RITA DE CASSIA MARTINS FELIX (SP124909 - DIRCE DELAZARI BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de medida cautelar, requerida por RITA DE CÁSSIA MARTINS FELIX contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a concessão de medida liminar para que possa reaver suas jóias que foram penhoras junto à CEF (fl. 04). Relata que firmou contrato de penhor com a requerida, tendo sido empenhadas jóias de família. Sustenta que o contrato foi renovado até 28.01.2011, e que em 01.03.2011 dirigiu-se à agência para renovar o contrato, tendo sido informada que as jóias foram leiloadas e que a requerente só poderia reaver as jóias se a pessoa que arrematou não efetuasse o pagamento. Informa que teve vários problemas financeiros, decorrentes da saúde de seu companheiro, o que levou ao atraso na renovação, bem como que desconhecia das cláusulas do contrato que permitem o leilão das jóias em decorrência do atraso na renovação do contrato. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 08/16. É o suficiente a relatar. Fundamentação e decisão Na inicial (fl. 02) a requerente propõe medida cautelar da homologação do penhor legal, com fulcro nos artigos 874, 460, parágrafo único, 333, II, do Código de Processo Civil e 1431 do Código Civil. Neste ponto, anoto que a referida medida é prerrogativa do credor, que a ajuíza para que seja homologado o penhor: Art. 874. Tomado o penhor legal nos casos previstos em lei, requererá o credor, ato contínuo, a homologação. Na petição inicial, instruída com a conta pormenorizada das despesas, a tabela dos preços e a relação dos objetos retidos, pedirá a citação do devedor para, em 24 (vinte e quatro) horas, pagar ou alegar defesa. Assim, tal medida não pode ser proposta pela requerente, que não é a credora. Por outro lado, à fl. 06, pleiteia a requerente a concessão de medida cautelar de seqüestro, como medida preparatória para a ação principal a qual será intentada no prazo legal. Além de não ter sido indicada qual ação principal seria proposta (nos termos do artigo 801, III, do Código de Processo Civil), a cautelar de seqüestro não pode ser proposta após a alienação do bem para terceiro. O máximo que a requerente poderia pleitear seria uma indenização pela perda das jóias. Assim, sendo inadequada a medida proposta, a extinção do feito é medida que se impõe. Dispositivo Ante o exposto, reconhecida a falta de interesse de agir da requerente, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a requerente advertida de que se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á a declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010009-83.2001.403.6105 (2001.61.05.010009-3) - ANTONIO RODRIGUES X BENEDITO APARECIDO CAMARGO X DANIEL ANTONIO DA SILVA X VICENTE RODRIGUES DA SILVA (SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Dê-se ciência ao interessado quanto aos depósitos de fls. 340/347, nos termos da Resolução n 055/2009, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013273-93.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSELI APARECIDO

Acolho o pedido de fls. 77 como desistência da ação e homologo-o por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porquanto não implementado o contraditório. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS - PROCESSO CAUTELAR

0002037-13.2011.403.6105 - PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP239936 - SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO) X UNIAO FEDERAL

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 122/123, julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Autorizo a transferência do depósito efetuado à fl. 114 para os autos da ação ordinária nº 0003705-19.2011.403.6105. Expeça a Secretaria o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 2922

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004869-29.2005.403.6105 (2005.61.05.004869-6) - MANOEL MESSIAS DE FARIA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls. 245/287. Manifeste-se o autor sobre as alegações da CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a correta classificação do assunto desta ação. Int. DESPACHO DE FL. 240: Fls. 187/188. Defiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerida pelo autor. Nomeio como perita oficial, a Sra. Miriane de Almeida Fernandes, conta dora, com escritório na Rua Pandiá Calógeras, 51/11 Cambuí, Campinas/SP, telef one (019) 3237-5669. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e a indicação de assist entes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, notifique-se a Sra. Perita e, em se tratando de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, intime-se pessoalmente a primeira acerca de sua nomeação nos autos e para apresentação do laudo pericial. Fls. 227/228. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, sob as penas da lei. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2989

MONITORIA

0001577-41.2002.403.6105 (2002.61.05.001577-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOCHE NETO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OTICA FERNO(SP244978 - MARLI FERREIRA DA COSTA) X PEDRO GONCALVES(SP244978 - MARLI FERREIRA DA COSTA) X MAGALI NELI GONCALVES - ESPOLIO

Vistos. Fl. 264 - Defiro a vista dos autos, conforme requerido. Intime-se.

0010378-43.2002.403.6105 (2002.61.05.010378-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP161415A - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA) X TRADE CENTER ASS. EMPR. S/C LTDA

Vistos. Mantenho as decisões anteriormente proferidas às fls. 109, 126, 171, 199, 216 e 220, quanto à desconsideração da personalidade jurídica, inclusão dos sócios da empresa ré no pólo passivo e penhora de bens de propriedade dos sócios, visto não serem parte no presente processo. Saliente-se, por oportuno, que a questão foi matéria de agravo de instrumento interposto pela parte autora (fl. 133/143), com decisão trasladada às fls. 173/177. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento. Intimem-se.

0011846-71.2004.403.6105 (2004.61.05.011846-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP137539 - MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO) X JOSE BARONI JUNIOR

Vistos. Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação do réu (fl. 192) requeira a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Intime-se.

0001010-05.2005.403.6105 (2005.61.05.001010-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FERNANDA TAVARES CALDAS DE OLIVEIRA(SP195214 - JOSE PIVI JUNIOR E SP220412 - KLÉBER HENRIQUE DE OLIVEIRA) X NUBIA KARLA SILVA TEODORO(SP077056 - JURACI DE OLIVEIRA COSTA)

Vistos. Manifeste-se a parte, Fernanda Tavares Caldas de Oliveira, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o auto de

penhora e depósito de fl. 234.Fl. 236 - No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar planilha atualizada com o valor devido pela ré, Núbia Karla Silva Teodoro.Intime-se.

0013720-57.2005.403.6105 (2005.61.05.013720-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X J.F. REPARACOES AUTOMOBILISTICAS LTDA X JOSE FEITOZA PAES X JOAO SOUZA DA SILVA X LUIZ ARNALDO ROSA Vistos.Verifico que o réu, José Feitoza Paes, encontra-se representado pela Defensoria Pública da União, e somente neste momento, requereu os benefícios da justiça gratuita quando da apresentação das razões da apelação (fls. 222/230). Destarte, defiro o pedido de Justiça Gratuita ao réu José Feitoza Paes.Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista à parte contrária pelo prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0017153-30.2009.403.6105 (2009.61.05.017153-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MARCIA HELENA MATOS DE SOUZA(SP216815 - FERNANDO POSSA) X MARCIA HELENA MATOS DE SOUZA(SP216815 - FERNANDO POSSA)

Vistos.Publique-se a sentença de fls. 89/93 tendo em vista que restou negativa a tentativa de acordo conforme termo de audiência (fls. 98/99).Int. SENTENÇA DE FLS. 89/93: Vistos, etc.1. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitória contra MARCIA HELENA MATOS DE SOUZA (CNPJ/MF 07.322.725/0001-45 e CPF 150.022.138-47), objetivando a cobrança da importância de R\$ 75.288,68 (setenta e cinco mil, duzentos e oitenta e oito reais e sessenta e oito centavos), atualizada até 30/11/2009, acrescida de atualização monetária e encargos contratuais, até o efetivo pagamento.Alega que firmou com as rés, Contrato de Abertura de Limite de Crédito na modalidade Girocaixa Fácil nº 2966.734.00000328-2, em 15/01/2007, com limite de crédito pré-aprovado de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e contratado em 21/02/2007 o valor de R\$ 39.750,00 (trinta e nove mil, setecentos e cinquenta reais); e a Cédula de Crédito Bancário nº 2966.003.00000207-3, em 31/01/2007, com limite de crédito de R\$ 20.000,00 na modalidade Cheque Empresa; e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) na modalidade Girocaixa Instantâneo.Alega ainda que os contratos foram considerados vencidos, conforme demonstrativos de débitos, no valor referido. A ré foi citada (fls. 47) e opôs embargos (fls. 51/61), alegando, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a cobrança ilegal de comissão de permanência; que não há que se aceitar o demonstrativo de débito apresentado, vez que omite dados acerca dos valores pagos pela embargante.Pelo despacho de fl. 63 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.A autora apresentou réplica, onde sustenta a inaplicabilidade do CDC, a clareza e correção do demonstrativo de débito, a legalidade do contrato e a cobrança nos limites pactuados no contrato.Determinada a especificação de provas, a autora embargada afirmou não ter provas a produzir, e as rés embargantes requereram a produção de prova documental em audiência e depoimento pessoal.É o relatório.Fundamento e decido.2. Do julgamento antecipado da lide: o caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC - Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou de provas em audiência.É certo que, oferecidos os embargos monitórios, estes são processados pelo procedimento ordinário, nos termos do 2º do artigo 1.102-C do CPC. E é do réu o ônus da impugnação específica dos fatos alegados na petição inicial, nos termos do artigo 302 do CPC. No caso de apresentação de cálculos pelo credor, na ação monitória, o ônus da impugnação específica leva à conclusão de que, não negando o réu embargante a existência do débito, mas limitando-se a alegar excesso de cobrança, cabe-lhe indicar, desde logo, o valor que entende correto, se o caso apresentando memória de cálculo.Tal interpretação vem de encontro à busca de efetividade ditada pelas reformas do CPC, que já introduziu norma expressa de que cálculos se combatem com cálculos no âmbito dos embargos do executado (artigo 739-A, 5º) e da impugnação ao cumprimento da sentença (artigo 475-L, 2º).No caso dos autos, as planilhas e os cálculos juntados à inicial apontam a evolução do débito. Por outro lado, o embargante não impugna especificadamente nenhum valor cobrado pela embargada, ou seja, não aponta qualquer elemento concreto no sentido de infirmar a correção formal dos cálculos e justificar a produção de perícia contábil ou de provas orais em audiência.Dessa forma, afigura-se absolutamente desnecessária a produção de prova pericial ou a designação de audiência de instrução para a solução da lide. Nesse sentido, aponto precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIOR A 12% AO ANO - ABUSIVIDADE - INOCORRÊNCIA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO DE APELAÇÃO DOS EMBARGANTES E DA CEF IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1.O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 2.A CEF instruiu a inicial com a memória discriminada do débito, cujo cálculo foi elaborado com base na cláusula 13ª do contrato que prevê, em caso de inadimplência, o acréscimo da comissão de permanência, composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, expedido pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Não há a cobrança de juros moratórios ou compensatórios, multa moratória e correção monetária em separado conforme se vê de cálculos. 3.Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão

relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de produção de perícia contábil. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 4. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie. Súmula 247 do STJ... TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 200561050003184, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 16/02/2009, DJ 21/07/2009 p. 299. PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE À CONTRATO DE CRÉDITO - PRESENÇA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO - JUROS CAPITALIZADOS - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - VERBA HONORÁRIA - JUSTIÇA GRATUITA. 1. No que tange à alegação de nulidade da sentença em face da ocorrência de cerceamento de defesa, argüida pela parte ré em suas razões de apelação, entendo que especificamente em relação aos contratos que têm, ou terminam tendo, por objeto o empréstimo ou mútuo, todas as condições ajustadas estão expressas nos instrumentos, possibilitando ao credor calcular o valor da dívida e seus encargos e ao devedor discutir a dívida subsequente. 2. A prova escrita fornecida pela Caixa Econômica Federal, comprova indubitavelmente a obrigação assumida pelo devedor (conforme contrato assinado às fls. 09/13, acompanhado do demonstrativo de débito de fls. 17/25). 3. Toda a documentação apresentada pela parte autora, fornece elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitória, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato, pelo que rejeito a matéria preliminar argüida... TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 200561000063811, Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, j. 19/08/2008, DJe 20/10/2008. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS E ABSTRATAS. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. INÉPCIA DA INICIAL. MANIFESTO PROPÓSITO PROTELATÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória (Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça). 2. É inepta a petição inicial dos embargos à monitória se o embargante, impugnando genérica e abstratamente o valor da dívida, cinge-se a requerer a produção de prova pericial para demonstrar a prática de juros extorsivos e a cobrança de taxas indevidas... TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200361130027585, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 14/11/2006, DJ 07/12/2007 p. 5943. Da aplicação do CDC - Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras: a aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários é questão superada no âmbito dos Tribunais Superiores. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, 2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista, editando a Súmula nº 297: o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, excetuando-se da sua abrangência apenas a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia. 4. Dos encargos moratórios: os contratos que instruem a presente ação monitória prevêm, no caso de inadimplência do devedor: CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA INADIMPLÊNCIA/COMISSÃO DE PERMANÊNCIA No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o saldo devedor apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Parágrafo único - Os encargos em atraso poderão ser incluídos na prestação seguinte a que se refere o débito ou ainda serem cobrados em parcela complementar. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA MULTA MORATÓRIA E HONORÁRIOS Caso a CAIXA venha a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, a DEVEDORA/MUTUÁRIA e/ou os CO-DEVEDORES pagarão(a) ainda a multa moratória de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado na forma deste contrato, inclusive nos casos de insolvência civil, falência ou concordata, e responderão também pelas despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida atualizada. (fls. 10) CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cédula, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - Caso a CAIXA venha a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, a CREDITADA e o(s) CO-DEVEDOR(ES) pagarão, ainda, a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado na forma desta cédula, respondendo também pelas despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) do valor da causa. (fls. 29) 4.1. Da comissão de permanência: as Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros: Súmula nº 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula nº 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula nº 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual

contratado. Os contratos de abertura de crédito que instruem a presente ação monitória não prevêm incidência concomitante de correção monetária, prevendo apenas o cálculo da comissão de permanência pela taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, acrescida de taxa de rentabilidade. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, os contratos prevêm a incorporação da rentabilidade, à comissão de permanência. Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. juros moratórios ou multa moratória), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Direito econômico. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Comissão de permanência. Cumulação com outros encargos moratórios. Impossibilidade. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Agravo no recurso especial não provido. STJ, 2ª Seção, AGREsp 706.368, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2005, DJ 08/08/2005, p. 179. Agravo regimental. Recurso especial. Ação de cobrança. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Cumulação da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Precedentes da Corte. 1. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 da Corte. 2. Agravo regimental desprovido. STJ, 2ª Seção, AGREsp 712801, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 27/04/2005, DJ 04/05/2005, p. 154. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVAÇÃO DO ERRO. DESNECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULATIVIDADE COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A revisão dos contratos é possível em razão da relativização do princípio pacta sunt servanda, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação. [...] 3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com qualquer dos demais encargos moratórios. 4. Agravo regimental improvido. STJ, 4ª Turma, AGREsp 879268, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 06/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 254. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE. - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5 - STJ). - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). - Agravo regimental improvido, com imposição de multa. STJ, 4ª Turma, AgREsp 491437, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 03/05/2005, DJ 13/06/2005, p. 310. No caso dos autos, o exame dos discriminativos de débito de fls. 18/21, 38/40 revela que a atualização da dívida deu-se pela incidência da comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade (composta da taxa CDI + 0,50% AM), sem inclusão de juros de mora ou multa moratória. Destarte, necessária a exclusão dos cálculos da taxa de rentabilidade que, conforme anteriormente exposto não pode ser cumulada com a comissão de permanência. Quanto à multa moratória, não obstante a previsão contratual, não pretende a autora embargada a sua cobrança, de forma que não há necessidade de determinar a sua exclusão dos cálculos, já que estes foram elaborados sem a sua inclusão. 5. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para determinar a exclusão do débito, da parcela relativa à taxa de rentabilidade e constituo, de pleno direito, o título executivo judicial. Custas pela ré, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca. Transitada esta em julgado, prossiga-se, com a apuração dos valores devidos em regular cumprimento de sentença, por execução. P.R.I.

0006435-37.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E MG052716 - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X TATIANE DOS SANTOS VICENTE(SP251271 - FABIANA DOS SANTOS VICENTE) X ROSANGELA DOS SANTOS(SP251271 - FABIANA DOS SANTOS VICENTE)

Vistos. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária pelo prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0009834-74.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBERTO FERRAS

Vista à autora do Aviso de Recebimento (AR) negativo, fl. 62. Intimem-se.

0012028-47.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DORIVAL RODRIGUES MARAIA

Vista à autora do Aviso de Recebimento (AR) negativo, fl. 44. Intimem-se.

0015751-74.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X VAGNER HENRIQUE FELIX

Vistos.Tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, ficando desde já o réu intimado para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil sob pena de acréscimo de 10 % e penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o crédito reclamado, conforme disposto no artigo 1.102c, do CPC.Intimem-se.

0018241-69.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI) X FERNANDA BARON

Vista à parte autora da certidão de fl. 26.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012466-66.2007.403.6303 - JOAQUIM HERCULANO DE ALMEIDA(SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS DA SILVA E SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo a apelação da autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária, pelo prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0011282-53.2008.403.6105 (2008.61.05.011282-0) - FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte autora, pelo prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0002223-36.2011.403.6105 - JOSE MARIA DE SOUZA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Trata-se de ação proposta por José Maria de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço, concessão de aposentadoria e reparação de danos materiais, bem como a devolução de todas as contribuições vertidas aos cofres de forma indevida.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Inicialmente, observo que, em face da edição da Lei 11.457/2007, foi atribuída competência à União Federal relativa a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais. Assim, sendo a União responsável pela arrecadação e, ainda, tendo sido a contribuição, da qual se pretende o indébito, vertida no período de 03/2009 a 01/2011, forçoso reconhecer-se a ilegitimidade do Instituto Nacional do Seguro Social, no que tange a este pedido.Não há que se falar em prazo para eventual emenda da inicial, eis que não admissível a cumulação de pedidos distintos a réus distintos numa mesma demanda. Isso porque, não se trata de hipótese de litisconsórcio passivo necessário, eis que se pretende prestação diversa de cada réu.Com efeito, a teor do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Em outras palavras, a cumulação de pedidos pressupõe que todos sejam formulados contra o mesmo réu. Ou seja, não é possível cumular, num mesmo processo, um pedido A dirigido contra o réu X e um pedido B dirigido contra o réu Y.Assim, sendo inadmissível a cumulação, descabida a concessão de prazo para emenda, impondo-se a extinção do feito com relação ao pedido para o qual o réu não tem legitimidade.Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, quanto ao pedido de repetição de indébito, por ilegitimidade passiva do Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Quanto aos demais pedidos, prossiga-se.No prazo de 10 (dez) dias, providencie o i. patrono a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade. Com a regularização, cite-se e oficie-se ao Chefe da AADJ/Campinas para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia integral do processo administrativo do autor NB 143.875.086-0.Intime-se.

0003281-74.2011.403.6105 - FABIO CAMPOS BUENO X ELIANA MORAES BUENO(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Emenda a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando:a) procuração outorgada pelo autor Fábio Campos Bueno, devidamente datada, vez que a acostada às fls. 36 encontra-se sem data; b) cópia da matrícula de nº 1.148, em face da informação de encerramento da matrícula de nº 07.243, constante de fls. 55.Observo que as fls. 47 e 48 dos autos, que fazem referência às fls. 7 e 6 do contrato, estão em ordem invertida. Assim, proceda a Secretaria à sua juntada na ordem correta, renumerando os autos.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003031-41.2011.403.6105 - ASSOCIACAO DO LOTEAMENTO JARDIM OKINAWA(SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO E SP136147 - JOAO CARLOS DORO) X JOSE APARECIDO RIBEIRO

Vistos, em decisão.Associação do Loteamento Jardim Okinawa ajuizou, em 23/07/2002, perante o Juízo de Direito da 1ª Vara da Justiça Estadual do Foro Distrital de Paulínia/SP, Comarca de Campinas/SP (processo n 428.01.2002.001500-5/000000-000, n de ordem 01.01.2002/001662), ação sumária contra José Aparecido Ribeiro, objetivando a condenação do réu no pagamento de cotas de despesas em atraso.A r. sentença, da lavra da MM. Juíza de Direito Dra. Maria Priscilla Ernandes Veiga Oliveira transitou em julgado em 10/10/2005, conforme certificado às fls. 100.Iniciada a execução contra o executado José Aparecido Ribeiro, a exequente requereu, em petição de fls. 189/192, a substituição do pólo passivo para que passe a constar a CEF - Caixa Econômica Federal, aduzindo que esta adjudicou o

imóvel. Em decisão de fls. 193/194, da lavra da MM. Juíza de Direito Maria Raquel Campis Pinto Tilkian Nesve, foi deferida a sucessão do réu originário pela CEF, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal, sendo o feito redistribuído a esta Sétima Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas/SP. Relatei. Fundamento e decido. Com a devida vênia, não cabe ao Juízo de Direito deferir requerimento de substituição do pólo passivo da execução, para nele figurar a CEF, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Uma vez requerida a substituição, caberia ao Juízo de Direito apenas determinar a remessa dos autos à Justiça Federal para apreciação do requerimento. Não obstante, ainda que o requerimento tenha sido deferido, por óbvio não vincula este Juízo Federal, de forma que, examinando a questão, entendo incabível a substituição processual e indefiro o pedido formulado pela exequente, por faltar à Caixa Econômica Federal legitimidade para figurar como executada no presente feito. Como se verifica dos autos, a r. sentença exequenda, proferida contra José Aparecido Ribeiro, foi proferida em 24/01/2005 (fls. 86) e transitou em julgado em 10/10/2005 (fls. 100). A CEF adjudicou o imóvel com relação ao qual são cobradas as cotas de despesas por carta de adjudicação datada de 14/04/2005, registrada em 22/09/2006 (fls. 192). O processo civil tem como regra a estabilização das partes na demanda, de modo que só é permitida a sua substituição nos casos expressamente previstos em lei. Quando há alienação da coisa ou direito litigioso, o CPC - Código de Processo Civil, traz rol taxativo das possibilidades de substituição da parte: Art. 42. A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. 2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. 3º A sentença, proferida entre as partes originárias, estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário. Em que pese o disposto no 3º, no caso dos autos, há que se considerar que sobre a sentença proferida operou-se a coisa julgada. Portanto, não se trata de substituição da parte pelo adquirente do imóvel no curso do processo de conhecimento, mas de sua substituição em momento posterior, quando já constituído o título executivo. Há aqui que se sopesar duas situações distintas: uma de direito material, que vincula a obrigação propter rem ao adquirente do imóvel, e outra, de direito processual, que vincula aquele que sofreu a condenação ao cumprimento da obrigação constituída no título executivo. Se de um lado é possível, em tese, estender a obrigação de pagar as despesas condominiais (ou associativas, como no caso dos autos) ao adquirente do imóvel, ressalvado direito de regresso em face do anterior proprietário, por outro, não há como se relativizar a coisa julgada, de modo que esta atinja parte diversa daquela sobre a qual se operou. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. EXECUÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PÓLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. AFASTAMENTO. PREVALÊNCIA. COISA JULGADA. 1 - Se a Caixa Econômica Federal somente veio a se tornar proprietária do bem (via adjudicação) quando já havia trânsito em julgado na ação de cobrança ajuizada contra o primitivo dono do apartamento, não pode ela figurar na execução de sentença. 2 - A obrigação propter rem é de índole material e não se sobrepõe às peculiaridades da demanda em análise, onde há coisa julgada. Quem figura no título executivo judicial é que deve responder pela dívida. 3 - Nada impede o ajuizamento de nova ação de cobrança, dessa vez contra a nova proprietária, a Caixa Econômica Federal. 4 - Conflito conhecido para esclarecer competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Londrina PR. STJ, 2ª Seção, CC 94857/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 25/06/2008, DJe 01/07/2008 Conflito negativo de competência. Ação de execução. Cotas condominiais. Título executivo judicial formado em prévia ação de conhecimento, movida em desfavor da moradora. Posterior adjudicação do imóvel à CEF, em face do inadimplemento do contrato de financiamento imobiliário. Pretensão de se redirecionar a execução à CEF. Impossibilidade. - É certo que, nos termos da jurisprudência da 2ª Seção, a responsabilidade pelo pagamento de cotas condominiais em atraso pode recair, em certos casos, sobre o novo adquirente do imóvel. - Tal responsabilidade, contudo, é de ser aferida em ação de conhecimento. Na presente hipótese, não se trata mais de ação de cobrança, mas da execução de título judicial formado em ação daquela natureza, em cujo pólo passivo estava presente, tão somente, a pessoa física que era a proprietária do imóvel na época em que houve o inadimplemento. - A necessária vinculação entre o pólo passivo da ação de conhecimento, onde formado o título judicial, e o pólo passivo da ação de execução, nas hipóteses de cobrança de cotas condominiais, já foi afirmada em precedentes das Turmas que compõem a 2ª Seção. - Por ser inviável o redirecionamento da execução à CEF, não há razão para que o feito se desloque à Justiça Federal. Conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitado. STJ, 2ª Seção, CC 81450/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 01/08/2008, DJe 01/08/2008 Entendimento diverso implicaria na execução da Caixa Econômica Federal em processo do qual não participou, atingindo, ademais, garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa. Não se está aqui afirmando a impossibilidade de cobrança dos débitos em face do adquirente do imóvel, pelas vias próprias. O que não se pode admitir é a substituição processual, de modo a se executar parte diversa da constante do título executivo judicial. Por fim, observo que, afastada a legitimidade da CEF e indeferido o requerimento de substituição do pólo passivo, cabe a este Juízo Federal devolver os autos ao Juízo Estadual, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 224 do Superior Tribunal de Justiça: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Pelo exposto, indefiro o requerimento de substituição do pólo passivo da execução, por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar o feito em favor do Juízo de Direito da 1ª Vara do Foro Distrital de Paulínia/SP, Comarca de Campinas/SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002549-93.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015774-20.2010.403.6105)
FARMAMEEX DROG LTDA ME X EDER ITALO DE OLIVEIRA FREITAS X LIVIA CAROLINA MELOZI
PECANHA X JOAO LUIZ DE FREITAS NETO(SP097201 - TELMA DIAS BEVILACQUA) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos.Estabelece o artigo 5, inciso LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.E, nos termos do artigo 2º, da Lei nº 1.060/50, o benefício da assistência judiciária gratuita será gozado por nacionais ou estrangeiros residentes no país, considerando-se necessitado aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo ou dos honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ainda que assim não se entenda, observo que mesmo a corrente jurisprudencial que admite, em tese, a possibilidade de concessão de assistência judiciária às pessoas jurídicas, exige que estas comprovem cabalmente a insuficiência de recursos.Ainda que superada a questão da possibilidade de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica com fins lucrativos, não há como dar guarida à pretensão, uma vez que não logrou a embargante comprovar a insuficiência de recursos. Ao contrário, ao que consta dos autos, a embargante contratou para representá-la advogado particular, a denotar a suficiência de recursos para custear as despesas do processo.Por esse motivo, defiro o pedido de justiça gratuita tão somente para os embargantes pessoas físicas.Recebo os embargos dos devedores propostos para discussão, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de efeito suspensivo aos presentes Embargos, em razão da inexistência de penhora que garanta a execução, nos termos do parágrafo 1, do artigo 739 do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada a apresentar a sua impugnação, no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002990-84.2005.403.6105 (2005.61.05.002990-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA
AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP209376 - RODRIGO
SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JUMBO EXPRESS CARGO LTDA X
RENATO JOSE MAIORANO X JOSE CARLOS MAIORANO

Vistos.Verifico pela certidão de fl. 251 que o Sr. Oficial de Justiça certificou a citação do executado, Renato José Maiorano na pessoa de José Carlos Maiorano que se apresentou como sendo o procurador.Nos termos do artigo 215 CPC far-se-á a citação pessoalmente ao réu, ao seu representante legal ou ao procurador legalmente autorizado. Ocorre que nos presentes autos não há procuração concedida pelo Sr. Renato José Maiorano que comprove ser o Sr. José Carlos Maiorano seu procurador.Assim, torno nula a citação de Renato José Maiorano certificada à fl. 251Requeira a exequente, INFRAERO, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Intime-se.

0012266-71.2007.403.6105 (2007.61.05.012266-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 -
CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CRIARTS EDITORA LTDA-ME
X ROBERTO COELHO DE ALMEIDA X ROZA FERREIRA MARQUES

Vistos.Tendo em vista que a executada Roza Ferreira Marques foi citada e não apresentou embargos, conforme consultas de fls. 186 e 187, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

0001500-22.2008.403.6105 (2008.61.05.001500-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 -
CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E MG052716 - MARY CARLA
SILVA RIBEIRO) X WANDERLEY MONTEIRO CIA LTDA X WANDERLEY MONTEIRO X ELZA SIRICO
MONTEIRO

Vistos.Tendo em vista o resultado negativo da 63ª Hasta Pública Unificada (fls. 130/136) e o desinteresse do exequente pelos bens penhorados, conforme petição de fl. 140, proceda-se ao levantamento da penhora intimando-se o depositário.Fl. 140 - Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido. Remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento.Intimem-se.

0007383-76.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
X ELIANA MARIA DA SILVA

Vistos.Tendo em vista que o réu foi citado e não apresentou embargos, conforme certidão de fl. 33, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

0007506-74.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
X MARCO CESAR DE PAULA SILVA

Fl. 43 - Defiro a realização da consulta do endereço do executado através do sistema Webservice da Receita Federal e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL - que dá acesso aos dados do Cadastro Nacional de Eleitores.Assim, determino à Secretaria que proceda as referidas pesquisas, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Int.

0009286-49.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E
SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X SILVANO GOIS

Vistos.Tendo em vista que o executado foi citado e não apresentou embargos, conforme consultas de fls. 42 e 43,

requiera a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0009924-82.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X HOMERO ANTONIO NOGUEIRA DOS SANTOS ME X HOMERO ANTONIO NOGUEIRA DOS SANTOS

Vistos. Tendo em vista que os executados foram citados e não apresentaram embargos, conforme consultas de fls. 65 e 66, requiera a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0010517-14.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANIELA VIEIRA

Vistos. Tendo em vista que o executado foi citado e não apresentou embargos, conforme consultas de fls. 37 e 38, requiera a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0010726-80.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X GERALDO BIROCHI NETO

Vistos. Tendo em vista que o executado foi citado e não apresentou embargos, conforme consultas de fls. 34 e 35, requiera a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0013045-21.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X PEDACO DA PIZZA LANCHONETE LTDA ME X LENITA DE FATIMA SILVA SCATOLIN X GUILHERME SILVA SCATOLIN X LUISA SILVA SCATOLIN

Vistos. Torno nula a citação dos executados, Luisa Silva Scatolin e Lenita de Fátima Silva Scatolin, certificada à fl. 38, tendo em vista não ser viável a citação por hora certa em execução de título extrajudicial. Assim, deverá a CEF fornecer endereço viável para a citação dos executados acima mencionados. Certifique-se o decurso do prazo sem apresentação de embargos pelos réus Pedaco da Pizza Lanchonete Ltda ME e Guilherme Silva Scatolin. Dê-se ciência ao Sr. Oficial de Justiça do presente despacho. Intimem-se.

0015774-20.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X FARMAMEEX DROG LTDA ME (SP097201 - TELMA DIAS BEVILACQUA) X EDER ITALO DE OLIVEIRA FREITAS (SP097201 - TELMA DIAS BEVILACQUA) X LIVIA CAROLINA MELOZI PECANHA (SP097201 - TELMA DIAS BEVILACQUA) X JOAO LUIZ DE FREITAS NETO (SP097201 - TELMA DIAS BEVILACQUA)

Vistos. Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, acerca das certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 34 e 36. Aguarde-se o transcurso do prazo para embargos do réu Farmameex Drogaria Ltda ME. Intimem-se.

0017542-78.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FEST LAR COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA X REINALDO RODRIGUES ALVES X SUSILANE VIOLLA ALVES

Vistos. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 25. Intimem-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000382-11.2008.403.6105 (2008.61.05.000382-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP238074 - FLAVIO ARANTES ROSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E MG052716 - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X WILSON MOREIRA BUENO X MARISA RODRIGUES DE LIMA BUENO

Vistos. Considerando-se a realização da 80ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12/07/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 26/07/2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intimem-se os executados, considerando os endereços de fl. 123, e demais interessados, nos termos dos artigos 687, parágrafo 5º e 698, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao 2º Ofício Judicial de Vila Mimosas, Campinas, para ciência da designação de Hasta Pública, tendo em vista a penhora realizada no imóvel objeto da matrícula nº 139.411 penhorado nos autos de Ação de Execução (processo nº 2911/01 Vosso). Int.

CAUTELAR INOMINADA

0015661-13.2003.403.6105 (2003.61.05.015661-7) - NILTON APARECIDO RODRIGUES GOMES X ROSILENE DA SILVA GOMES (SP153438 - MARCELO DUTRA BLEY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013801-74.2003.403.6105 (2003.61.05.013801-9) - DAUL VITAL X ANTONIO DE CASTRO DIAS X HELIO CHIARINELLI X JOAO GOMES DE MELO X JOSE ALBERTO LUI X JOSE GOMES DE LIMA FILHO X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Ciência às partes da efetivação do depósito no Banco do Brasil, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000680-32.2010.403.6105 (2010.61.05.000680-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ROBSON ROMERA MAZZILLI(SP144914 - ADRIANA DE ALCANTARA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBSON ROMERA MAZZILLI

Vistos.Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no 1º do mesmo dispositivo legal.Destarte, fica desde já intimado o executado, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229- Cumprimento de sentença.Int.

ACOES DIVERSAS

0007772-08.2003.403.6105 (2003.61.05.007772-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP170253 - FABIO DE PAULA ZACARIAS E SP150878 - WALDINEI DIMAURA COUTO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X LUCILA CAMARGO FERREIRA ROLIM(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO E SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO)

Vista às partes certidão e auto de imissão de posse, fls. 159/160.Sem prejuízo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, considerando a certidão de fl. 147, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

Expediente Nº 2993

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010284-90.2005.403.6105 (2005.61.05.010284-8) - ASGA S/A(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR E SP151363 - MILTON CARMO DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão.A ação foi ajuizada visando anular débito fiscal relativo à multa de mora por atraso no pagamento de IRPJ - Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, nos períodos de fevereiro a junho de 2004.Pendente recurso de apelação interposto pela autora contra a sentença de improcedência, esta requereu o levantamento dos valores depositados, com fundamento no artigo 1, 3, inciso I da Lei n 11.941/2009, aduzindo ainda que pretende renunciar ao direito de defesa, nos termos do artigo 13 da Portaria PGFN n 06/2009, após o deferimento da medida aqui requerida.Intimada, a União sustentou que mostra-se incabível o deferimento do levantamento integral dos depósitos, cabendo ao juízo de primeiro grau se manifestar sobre o montante a ser levantado e convertido em renda em favor da União.A decisão de fls.214, da lavra do MM. Desembargador Federal Nery Júnior, homologou a desistência, nos seguintes termos:Com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, homologo, para que produza os seus efeitos legais e jurídicos, a desistência do feito manifestado à folha 629, ratificado pela União Federal (Fazenda Nacional) à folha 653.Oportunamente, baixem-se os autos a vara de origem para providências de praxe, inclusive para levantamento de valores eventualmente remanescentes.Baixados os autos, a União requereu a execução dos valores que entende devidos a título de honorários advocatícios, e a autora requereu o levantamento integral dos depósitos, ou alternativamente, a aplicação da redução de 40% da multa e levantamento do remanescente. Intimada, a União sustenta que a autora não faz jus ao benefício da Lei n 11.941/2009.Relatei.Fundamento e decido.Indefiro o requerimento de execução de honorários advocatícios feito pela União Federal, vez que não foram arbitrados na r. decisão homologatória que extinguiu o processo. Considerando que a União Federal não se insurgiu quanto a referida decisão em momento oportuno, não é possível a execução pretendida, por falta de título executivo, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 453 do Superior Tribunal de Justiça: Os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria.Indefiro o requerimento de levantamento depósitos judiciais formulado pela autora. Em primeiro lugar, observo que a r. decisão homologatória de fls.214 não determinou o levantamento, tendo, s.m.j., determinado que este Juízo decida a questão, posto que determinou expressamente a baixa dos autos inclusive para levantamento de valores eventualmente remanescentes.Em segundo lugar, embora a r.decisão tenha sido expressa em homologar a desistência (que tem fundamento no artigo 267, inciso VIII do CPC), também fez referência expressa ao artigo 269, inciso V, do referido código, que trata da renúncia ao direito sobre que se funda a ação. Considerando que o requerimento da autora faz referência ao artigo 13 da Portaria PGFN/RFB n 06/2009, que estabelece que o contribuinte de renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e as ações judiciais, bem como à expressa referência ao levantamento de valores eventualmente remanescentes, tenho que, s.m.j., a decisão homologou a renúncia ao direito sobre que se funda da ação.Se assim é, não pode a autora, que renunciou aos direitos sobre que se funda a ação, pretender o levantamento integral dos depósitos, ou

seja, pretender resultado prático equivalente a uma sentença de total procedência do feito. Ainda que assim não fosse, observo que a Lei 11.941/2009, quando requer o levantamento dos valores depositados a título de multa de mora, vez que referida lei concedeu isenção ou redução de multa para os pagamentos efetuados à vista ou objeto de parcelamento. A redação do artigo 1º, 3º, inciso I, do referido diploma legal disciplina que se aplica a redução aos créditos pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. Por outro lado, dispõe o seu artigo 10 que os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento. Logo, a situação da autora não se enquadra na redução de multa de 100%, eis que o pagamento do tributo devido foi efetuado antes da vigência da lei em comento. Tampouco se enquadra no conceito de multa isolada, a justificar a redução do valor devido em 40%, isto porque, referida multa tem caráter de penalidade, portanto, distinta da multa de mora, decorrente da extemporaneidade do pagamento, e sob a qual pendeu a discussão dos presentes autos. Pelo exposto, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - PAB da Justiça Federal, para que proceda à conversão em renda da União (ou transformação em pagamento definitivo, se for o caso) dos depósitos vinculados a este feito, comprovando a efetivação da medida, no prazo de dez dias. Intime-se.

0016622-41.2009.403.6105 (2009.61.05.016622-4) - CARLOS JACINTO SOARES GONCALVES (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Fls. 130/133: Designo perícia médica complementar a ser realizada no dia 26/04/2011, às 14 horas, pela Dra. Maria Helena Vidotti, em seu consultório, localizado à Rua Tiradentes, 289, 4º andar, sala 44, Guanabara, Campinas/SP. Intime-se a Sra. Perita, instruindo a carta de intimação com cópia dos documentos de fls. 131 e 133, e deste despacho. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que compareça à referida perícia munida dos originais dos documentos de fls. 131 e 133. Int.

0017593-89.2010.403.6105 - FLAVIO EITOR BARBIERI (SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Fls. 105/107: Tendo em vista a documentação acostada pelo autor e em face do princípio da instrumentalidade, defiro tão-somente para que se oficie à Fundação Sistel de Seguridade Social, requisitando a apresentação, no prazo de 30 (trinta) dias, de demonstrativo dos valores pagos pelo autor para a previdência privada, no período de 01/01/1989 até a data do recebimento do benefício, bem como dos extratos dos proventos pagos até a presente data. Ressalto que deverá constar das informações quanto ao período de 01/01/1989 a 31/12/1995 também o valor retido na fonte a título de imposto de renda. Intime-se.

0018290-13.2010.403.6105 - JOSE JESUS DA FONSECA (SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
vistos. Fl. 84 - Nada a decidir, tendo em vista a decisão proferida à fl. 82. Intime-se.

0002036-28.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000325-85.2011.403.6105) FERNANDO GONCALVES DE CARVALHO (SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Vistos. Fls. 1133/1144: Acolho como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais). Ao SEDI, para anotação. No prazo final de 5 (cinco) dias, cumpra corretamente a autora o despacho de fl. 1130, recolhendo as custas processuais devidas, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, uma vez que foram novamente recolhidas em instituição financeira diversa. Int.

0003052-17.2011.403.6105 - JULIANA ANGELOTTE DE OLIVEIRA (SP172978 - TOMÉ ARANTES NETO E SP272638 - EDSON DA SILVA GOMES E SP304177 - MARCELA WOJCIECHOWSKI MAIA PIRES FALEIROS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos, etc. JULIANA ANGELOTTE DE OLIVEIRA ajuizou ação sob o rito ordinário contra a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em relação a contrato de financiamento habitacional, em antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade das prestações mensais vincendas, ou, alternativamente, a autorização para depositar judicialmente os valores devidos; e, ao final, a revisão das cláusulas do contrato, e consequentemente recálculo das parcelas, pela capitalização ilegal de juros, a compensação dos valores pagos a mais com a dívida; aplicando-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Atribuiu à causa o valor de R\$ 34.376,54. É o relatório. Fundamento e decido. O valor atribuído à causa deve ser retificado. Com efeito, a pretensão da autora é a revisão do contrato celebrado com a parte ré, em especial quanto à taxa de juros e a alegada capitalização, com as consequentes compensações dos valores já pagos. Nos termos do artigo 259, Inciso V do Código de Processo Civil, o valor da causa será: quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato; No caso destes autos, o valor do contrato celebrado entre as partes é de 27.305,29, conforme se constata às fls. 67/71. Destarte, retifico de ofício o valor atribuído à causa para que passe a constar R\$ 27.305,29 (vinte e sete mil, trezentos e cinco reais e vinte e nove centavos). Ao SEDI, oportunamente. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Nesta 5ª Subseção Judiciária de

Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, em 25/4/2003 com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004 em matéria cível. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. O valor da causa da presente ação é inferior a sessenta salários mínimos, sendo portanto o feito da competência do Juizado Especial Federal. Pelo exposto, retifico de ofício o valor atribuído à causa para que passe a constar R\$ 27.305,29 e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Ao SEDI, oportunamente, para correção do cadastro. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se.

0003379-59.2011.403.6105 - MARIO MARTINS - INCAPAZ X MARIA ROSA MARTINS X JOSIENE CECILIA MARTINS (SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. As representantes do autor alegam sua incapacidade e informam que providenciam a distribuição de ação de interdição perante a Justiça Estadual (fls. 5). Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora regularize sua representação processual: a) comprovando a distribuição do feito supra mencionado, com juntada do respectivo termo de curatela; b) apresentando procuração por instrumento público, em face da previsão do artigo 653 do Código Civil; c) emendando, se o caso, a inicial, fazendo constar como representante do autor o responsável por sua curatela. No mesmo prazo, deverá a parte autora comprovar o valor atribuído à causa, mediante a apresentação de planilha, especificando os valores pretendidos para cada pedido formulado pelo autor, bem como emendando-o, se o caso, nos termos do artigo 260 do CPC. Após, venham conclusos. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0004074-13.2011.403.6105 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE NAVIRAI - MS X MARIA FRANCISCA DA COSTA ALVES (MS002644B - WALFRIDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Vistos. Designo audiência para colheita do depoimento pessoal de ZILA PEREIRA CLAUDINO, a se realizar no dia 01 de junho de 2011, às 15:30 horas. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012184-79.2003.403.6105 (2003.61.05.012184-6) - UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO) X CLUBE ATLETICO VALINHENSE (SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E SP205133 - EDUARDO MOMENTE)

Vistos. Verifico que, às fls. 1039/1040, o exequente SESC atribui como valor principal a ser pago pelo executado a quantia de R\$ 2.974,56, que acrescido da multa prevista no artigo 475-J do CPC, resultaria num valor de R\$ 3.272,01. No entanto, conforme despacho de fls. 1044, foi o exequente alertado de que o executado ainda não fora intimado para pagamento, nos termos do artigo supra mencionado. Instado a se manifestar quanto à suficiência do depósito do executado de fls. 1050, o exequente informa, em petição de fls. 1057/1059, que o executado pagou a menor (R\$ 3.038,57), pois deveria na verdade ter depositado o valor de R\$ 3.272,01. Desta forma, requereu o pagamento da diferença alegadamente devida, bem como o acréscimo de 10% de multa sobre referida diferença. Considerando que o executado procedeu ao depósito do valor que entendia devido, no prazo do artigo 475-J do CPC, esclareça o exequente SESC o pedido de fls. 1057/1059, no prazo de 10 (dez) dias, ratificando-o ou retificando-o. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1957

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014528-23.2009.403.6105 (2009.61.05.014528-2) - GUILHERME DIAS DA SILVA (SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Guilherme Dias da Silva, qualificado na inicial, em face da União, objetivando a equiparação de seus vencimentos aos do posto imediato, qual seja, segundo tenente; a isenção do

pagamento de imposto de renda e a conseqüente repetição dos valores recolhidos a partir do diagnóstico da patologia que o acomete; bem como a condenação da ré ao pagamento de cirurgia plástica reparadora. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 107/108) e dado provimento ao agravo de instrumento interposto pela União (fls. 145/152). Às fls. 273/276, foi proferida sentença de procedência para condenar o réu a recalcular a remuneração do autor com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa, a partir da data da citação, e a pagar as diferenças devidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação; reconhecer o direito à isenção do imposto de renda a partir de 21/06/2008; declarar o direito de repetir os valores recolhidos a esse título, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei nº 9.250/95 e o direito à assistência-médico hospitalar que se fizer necessária para a recuperação de sua saúde. Embargos de declaração não conhecidos (fls. 285/285,v). As apelações das partes (fls. 288/300 e 303/307) foram recebidas nos efeitos devolutivo e suspensivo (fl. 309). Contrarrazões da União (fls. 311/319). À fl. 322, o autor requereu o recebimento do recurso de apelação da ré apenas no efeito devolutivo. Contrarrazões (fls. 323/327). À fl. 329, o autor requer a antecipação em sentença dos efeitos da tutela. Decido. Muito embora o mérito já tenha sido resolvido nas fls 273/6, não apreciei a questão relativa à antecipação dos efeitos da tutela vez que não havia novo pedido de decisão, sendo que a questão já estava decidida em sede de agravo, que reformou a decisão original deste juízo que a concedeu liminarmente. Contudo, à vista da petição que ora aprecio, e reconhecendo a presença dos requisitos legais, especialmente a urgência - decorrente do estado de saúde atual do autor e da natureza alimentar das prestações e o juízo de certeza que embasou a decisão de mérito, que lhe deu a procedência do pedido, verifico ser o caso de concedê-la novamente. Observo não se tratar de mera modificação da decisão já prolatada pelo E. TRF, mas, de nova decisão, ora prolatada com suporte em novo conjunto probatório, submetido ao contraditório e que serviu de causa de decidir para a sentença já prolatada. Por outro lado, não poderia este juízo deixar de apreciá-la neste momento processual, à vista do poder geral de cautela e situação de urgência. Dessa forma, adotando como fundamentação o conteúdo da referida sentença, concedo-lhe nova antecipação dos efeitos do mérito para determinar a imediata revisão de sua remuneração - com efeitos ex nunc, e sua re-inclusão como beneficiário da assistência médico-hospitalar próprios de sua categoria funcional. As diferenças atrasadas e de devolução de valores dependem do trânsito em julgado. Intime-se a União com urgência para cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser comunicado no TRF/3R o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, imponho ao Réu multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo estabelecido, em favor do autor. Intimem-se e após, remetam-se os autos ao E. TRF/3R.

0002990-11.2010.403.6105 (2010.61.05.002990-9) - ANANIAS JOSE DE SOUZA(SP190945 - GILVAN PAZ LANDIM DE MEDEIROS E SPO54909 - MILTON ARAUJO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos por Ananias José de Souza em face da sentença prolatada às fls. 400/401. Alega o embargante que a sentença é contraditória, por ter determinado o restabelecimento do auxílio-doença e ter julgado improcedente o pedido de condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Requer, na petição dos embargos de declaração, a manifestação explícita acerca do documento de fl. 29, em que a médica perita do INSS solicitou a liberação da CNH do autor. É o relatório. Decido. No que se refere à contradição alegada pelo embargante, as alegações têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação. A petição em comento pretende é a reversão da parte em que o juízo reconheceu a improcedência do dano moral pedido. As razões de decidir estão claramente expostas na sentença, nada mais havendo para completar ou esclarecer. O documento apontado em nada modifica a questão e seus fundamentos de direito. Com efeito, a providência pretendida pelo embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios. Confira-se, nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado. (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632) O inconformismo do embargante quanto às razões de decidir e a alegação de não abordagem do documento de fl. 29 são questões que cabem, com muita facilidade na via da apelação, de onde, inclusive poderá surgir a matéria legal esperada. Esclareça-se que o juiz não é obrigado a analisar todas as teses arguidas na inicial e que o pleito do embargante foi devidamente apreciado e a sentença, fundamentada. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração de fls. 408/412, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento em face da inexistência da contradição e da omissão referidas, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 400/401. Intimem-se.

0004218-84.2011.403.6105 - ARI STEIN DO PRADO(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Ari Stein do Prado, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma integral. Ao final, requer a confirmação da tutela, a justificação

judicial do período laborado na empresa Flavio Stein & Filho Ltda; a conversão para comum dos períodos trabalhados em atividades especiais e o pagamento dos atrasados. Alega que o período de 01/01/1971 a 31/08/1979, justificado administrativamente, não foi considerado na contagem feita pelo réu e que os períodos de 01/09/1979 a 12/06/1983, 14/07/1983 a 31/09/1983, 01/10/1986 a 04/06/1990 e 04/05/1992 a 07/12/1995 não foram considerados especiais, embora exposto a agentes agressivos. Procuração e documentos, fls. 14/130. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Para a concessão da tutela antecipada esculpida no art. 273 do Código de Processo Civil - CPC, exige-se que o Juízo se convença da verossimilhança da alegação, mediante prova inequívoca e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; não havendo, de outro lado, perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada. Ressalto que os documentos juntados, embora autenticados por declaração do advogado, devem, necessariamente, ser submetidas ao contraditório e ampla defesa que, na presente causa, revela-se imprescindível. Com relação aos documentos de fls. 128/130, embora originais, há informação de laudo pericial que não está nos autos. Dessa forma só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso, especialmente pelo fato da necessidade de dilação probatória para reconhecimento da atividade comum e especial. Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social e requirite-se, por e-mail, ao Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópias dos processos administrativos em nome do autor, que deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. O pedido de antecipação de tutela será reapreciado em sentença. Intimem-se.

0004284-64.2011.403.6105 - MAURO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Mauro de Freitas, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma integral. Ao final, requer a confirmação da tutela com a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo (20/09/2006); a averbação dos períodos em que laborou exposto a agentes nocivos e a aplicação do fator 1.4. Procuração e documentos (fls. 14/81). É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Para a concessão da tutela antecipada esculpida no art. 273 do Código de Processo Civil - CPC, exige-se que o Juízo se convença da verossimilhança da alegação, mediante prova inequívoca e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; não havendo, de outro lado, perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada. Ressalto que os documentos juntados são cópias simples, embora com carimbo de autenticidade, não estão assinados pelo advogado e, necessariamente, devem ser submetidas ao contraditório e ampla defesa que, na presente causa, revela-se imprescindível. Dessa forma só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso, especialmente pelo fato da necessidade de dilação probatória para reconhecimento da atividade especial. Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intime-se o autor a emendar a inicial indicando expressamente quais os períodos especiais que pretende sejam convertidos (item e2), trazendo contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, bem como a justificar o valor atribuído à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 260, do CPC. Cumpridas as determinações supra, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social e requirite-se, por e-mail, ao Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópias dos processos administrativos em nome do autor, que deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. O pedido de antecipação de tutela será reapreciado em sentença. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003444-54.2011.403.6105 - CMG - MAM DO BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP289360 - LEANDRO LUCON E SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FED AEROPORTO INT VIRACOPOS CAMPINAS-SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por CMG - MAM DO BRASIL COMERCIO DE MÁQUINAS LTDA, qualificado na inicial, contra ato CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS - CAMPINAS/SP, para imediata habilitação simplificada no SISCOMEX. Ao final, requer a confirmação do pedido liminar. Alega a impetrante que em 08/10/2010 protocolizou pedido de habilitação simplificada no SISCOMEX; que apresentou, em 17/11/2010, a documentação solicitada; que, em 27/01/2011, foi indeferido o pedido sob o argumento de que não foram apresentados documentos comprovando a integralização do capital social, coincidente em datas e valores com registros efetuados na Junta Comercial, onde ficaria

demonstrado que os sócios possuem capacidade pra realizar o aporte e que os suprimentos foram depositados em conta bancária de titularidade da empresa. Apresentou recurso administrativo sem efeito suspensivo, que se encontra pendente. Argumenta que a fundamentação do indeferimento não encontra amparo legal, pois os incisos I a VII e parágrafo único do art. 4º da IN n. 650/2006 não se referem à ausência de comprovação de aporte de valores no capital social da empresa e tampouco de capacidade financeira para realização de importação e/ou exportação. O pedido liminar foi indeferido até a vinda das informações (fls. 62/63). Em informações (fls. 76/81) a autoridade impetrada alega que exerceu suas atribuições no estrito dever atribuído de controle das operações de comércio exterior e combate às fraudes à legislação aduaneira, conforme art. 1º do Regimento Interno da RFB (Portaria MF n. 587/2010); que foram constatadas irregularidades nas informações necessárias ao deferimento da habilitação solicitada; que a aferição da capacidade operacional e financeira para realizar as transações internacionais é procedimento necessário para habilitação no Siscomex; que foi constatado que a empresa recém-constituída decuplicou o capital social em cerca de três meses; que como se tratava de empresa nova não havia a disponibilidade de declarações de cunho fiscal (Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ; Declaração de Débitos e Créditos Tributários - DCTF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - DACON); que a empresa não comprovou a integralização do capital social, mas apenas juntou declaração datada de 12/11/2010 de sócio da empresa confirmando a integralização; que em 10/02/2011 consta outra declaração de que o sócio Natanael não teria feito depósito na conta corrente da empresa, o que demonstra a falta de consistência nas informações prestadas. Às fls. 82/84, a impetrante requer a reconsideração da decisão. Argumenta que não se pode justificar o indeferimento em razão da suposta exigência da entrega à Receita Federal da DIPJ porque a empresa foi constituída em 09/02/2010 e que o prazo para entrega é até meados de 2011; que não seria possível a comprovação da integralização do capital social da empresa pela análise da respectiva obrigação acessória; que a exigência de apresentação da DIPJ não esteve dentre os motivos elencados pela impetrada ao indeferir administrativamente a requisição de cadastro e que a medida se justifica independente do lapso de tempo entre decisão administrativa de indeferimento e o ingresso de ação judicial. É o relatório. Decido. A Secretaria da Receita Federal atua na prevenção e combate à sonegação fiscal, fraude e controle de operações relacionadas ao comércio internacional, consoante Regimento Interno - Portaria MF n. 587/2010, executando atividades de fiscalização, administração e controle aduaneiro. A fim de prevenir e reprimir ilícitos aduaneiros, a Receita Federal utiliza do poder de polícia no controle das operações de comércio exterior. Neste contexto, administra, controla, avalia e normatiza o Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX). No exercício de sua atividade, cabe à autoridade impetrada aferir a capacidade operacional e financeira da empresa para realizar transações relacionadas ao comércio exterior, sendo que, se constatadas irregularidades, deve a empresa regularizá-las. No caso dos autos, a autoridade impetrada constatou irregularidades nos documentos que instruíram o pedido de habilitação no Siscomex e a impetrante não as supriu. As informações prestadas foram insuficientes à habilitação pretendida. É de se estranhar o aumento expressivo no capital social da empresa em três meses de atividade (fls. 18/29). Por outro lado, as declarações do sócio da empresa (Sr. Natanael Alves da Silva) de que o capital social havia sido integralizado (12/11/2010 - fl. 45) e, posteriormente, que a conta da empresa fora aberta em abril/2010 (fl. 54); a não comprovação de vinculação entre os saques da conta do sócio Natanael com os depósitos da empresa; os depósitos efetuados na conta da impetrante por terceiros estranhos ao quadro societário e a ausência de informações sobre o outro sócio (Sr. Sérgio Nagem Fenesi), demonstram irregularidades que justificam o indeferimento da habilitação no Siscomex. As exigências formuladas pela fiscalização aduaneira estão em conformidade com o Regulamento Aduaneiro e os procedimentos adotados até o momento não se mostraram abusivos ou ilegais. Ainda que na Instrução Normativa n. 650/2006 não haja determinação expressa para apresentação dos documentos solicitados, a autoridade impetrada no exercício do poder de polícia deve fiscalizar e apurar indícios de irregularidade quando do requerimento da habilitação no Siscomex. Neste sentido: Acórdão Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 2008.72.08.004069-4 UF: SC Data da Decisão: 06/10/2009 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Inteiro Teor: Citação: Fonte D.E. 21/10/2009 Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA Ementa TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO. HABILITAÇÃO NO SISCOMEX. NÃO-ATENDIMENTO DOS REQUISITOS. 1. A Receita Federal, a fim de fiscalizar a lisura econômica da empresa e evitar possível ocultação do real proprietário dos recursos, tem, por regra (aplicação razoável do poder de polícia aduaneiro), exigir também a comprovação da transferência dos valores dos sócios para a empresa a ser habilitada. E, essa prática já foi referendada pela jurisprudência. 2. Sem tal comprovação, só há duas hipóteses para a origem do dinheiro: [a] verba oriunda de terceiros ou [b] dinheiro recebido pelos sócios em espécie e depositado diretamente na conta da empresa. 3. No caso dos autos, a impetrante não apresentou extratos indicando que o dinheiro passou pela conta dos sócios que teriam integralizado o capital. 4. Sentença mantida. Segurança denegada. A impetrante não juntou documentos que comprovassem a integralização do capital social e da capacidade de aporte dos sócios. No rito escolhido, não havendo previsão de fase probatória, os fatos que fundamentam o pedido, compondo a causa de pedir, devem ser comprováveis de plano, documentalmete. Nos presentes autos, nada há que afaste as presunções da impetrada quanto à falta de consistência das informações e dos documentos juntados, tanto na fase administrativa quanto na judicial. A questão, conforme apresentada, não veicula a certeza do direito lesado, sem que outras provas sejam produzidas, o que no âmbito limitado do mandado de segurança é inadmissível. Ante o exposto, denego a ordem, nos termos do art. 269, I do CPC. Custas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos em sede mandamental. Vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.O.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 31

ACAO PENAL

0014568-78.2004.403.6105 (2004.61.05.014568-5) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO VIDILLI X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo da 9ª Vara Federal Criminal. Cumpra-se o determinado às fls. 632, intimando a defesa da corré TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA para apresentar razões de apelação. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões.

Expediente Nº 32

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0006657-73.2008.403.6105 (2008.61.05.006657-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X NUNO ALVARO FERREIRA DA SILVA(SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO)

Tendo em vista a certidão de fls. 39, prejudicado o pedido de fls. 31/35. Desentranhe-se a petição de fls. 31/35 e intime o subscritor dela a retirá-la no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de inutilização. Vencido o prazo supracitado, desapensem-se estes autos e proceda-se ao arquivamento deles.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.

Expediente Nº 1948

MONITORIA

0002380-92.2005.403.6113 (2005.61.13.002380-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X DAVID CELESTINO NEPOMUCENO(SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES)

O pedido atinente ao desentranhamento de documento formulado pela CEF já fora apreciado e deferido na decisão de fl. 145, mediante substituição por cópias. Concedo novo prazo de 5 dias para tal diligência. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

0002576-91.2007.403.6113 (2007.61.13.002576-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X M DAS D PEREIRA FRANCA ME X MARIA DAS DORES PEREIRA

Vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre a certidão de fls. 265, que informa a não citação dos réus.

0002220-28.2009.403.6113 (2009.61.13.002220-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ARTY CEPAS-IND/ DE COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA-ME X MARLENE DA SILVA FIAUX BARBOSA X REGINALDO ARAUJO TOTOLI(SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)

1. Proceda a secretaria a alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ). 2. Determino a intimação dos devedores para que os mesmos, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC).

0002857-76.2009.403.6113 (2009.61.13.002857-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLAUDIA ANDRADE MOSCARDINI(MG120893 - TIAGO ANDRADE MOSCARDINI)

Considerando que a informação aduzida pela ré fora antes do requerimento da CEF para substituição processual, informe a CEF se foi concretizada a renegociação da dívida informada à fl. 75, no prazo de 10 dias.

0000250-56.2010.403.6113 (2010.61.13.000250-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NAJARA ELIANA MASSON X GLORIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

0004133-11.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO CESAR ALVINO(SP286180 - JOÃO PAULO DE OLIVEIRA MARQUES)

RELATÓRIO Trata-se de ação monitória promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos n.º 24.0304.160.0001186-59. Depois de devidamente citada (fl. 24), a parte ré apresentou embargos e documentos (fls. 25/29). Sem alegações preliminares, aduz, no mérito, que não é devedor da quantia lançada na exordial, eis que já efetuou o pagamento de várias parcelas do financiamento. Sustenta que os juros e a correção monetária são exorbitantes. Pleiteia que haja a revisão contratual para recálculo da dívida. Requer, ao final, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e que os embargos sejam julgados procedentes. À fl. 30 determinou-se que a parte ré apresentasse o valor da causa dos embargos monitórios bem como planilha com os valores que entende serem devidos, nos termos do artigo 282, inciso V do Código de Processo Civil. O embargante ficou-se inerte (fl. 30, verso). É o relatório do necessário. Decido. FUNDAMENTAÇÃO ação monitória consiste na ação conveniente e adequada à satisfação da obrigação do devedor, tendo em vista que o contrato de abertura de crédito a pessoa física não consiste em título executivo extrajudicial. Da análise dos autos, verifico que o embargante não cumpriu o que foi determinado na decisão de fl. 30, deixando de adequar o valor da causa dos embargos e não apresentando planilha com o valor que entende ser devido. Com efeito, a petição inicial dos embargos monitórios também deverá indicar, entre outras informações, o valor da causa (CPC, art. 282, inciso V). Ademais, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 282 e 283 do CPC compete ao juiz determinar que o autor a emende, nos termos do art. 284, caput, do Código de Processo Civil. Assim sendo, é de se aplicar o disposto nos artigos 283, 284 e parágrafo único, e 267, inc. I, todos do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem o julgamento do mérito: I - quando o juiz indeferir a petição inicial; (...) DISPOSITIVO Diante do exposto, EXTINGO OS EMBARGOS MONITÓRIOS, sem a resolução do mérito, consoante os termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 1.102 e parágrafos do Código de Processo Civil, converto o mandado inicial em título executivo, reconhecendo a dívida dos embargados no valor de R\$ 17.765,18 (dezesete mil, setecentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos), atualizado até 22/10/2010, ficando, também, reconhecido o direito da parte autora ao crédito. Os valores do parágrafo acima deverão ser devidamente atualizados e corrigidos desde a data do cálculo mediante os índices oficiais e legais de correção monetária e até a data da citação. Após a citação, os valores serão corrigidos mediante a aplicação da SELIC a título de atualização monetária e sofrerão, ainda, incidência de juros de mora até o efetivo pagamento. Custas, como de lei. Fixo os honorários em 10% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004315-94.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ICARO SERGIO PINTO

SENTENÇA FLS: 24/25: Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face ÍCARO SÉRGIO PINTO. Relata a autora ter firmado com o requerido Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos n.º 24.0304.160.0001613-17, com as condições estabelecidas em contrato escrito. Discorre ter a parte ré utilizado o crédito, deixando de satisfazer suas obrigações de pagar o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer o pagamento da dívida, acrescido dos encargos contratuais, juros e correção monetária; ou que apresente os embargos cabíveis. Com a inicial juntou instrumento de procuração e documentos. À fl. 17, deferiu-se a expedição de mandado monitório e de citação para o pagamento do débito. Regularmente citada (fl. 21), a parte ré ficou-se inerte (fl. 22). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitória, na qual a parte autora pleiteia o pagamento do débito. Da análise do mandado monitório e citatório de fl. 21, depreendo que a parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos (fl. 22). Tendo em vista a revelia, é de se aplicar o art. 319 do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, consoante o disposto no inciso I do artigo 269, combinado com o artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil, e reconheço o crédito da autora no valor de R\$ 19.613,74 (dezenove mil, seiscentos e treze reais e setenta e quatro centavos), apurado em 16/11/2010, devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em executivo. Condene a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, consoante o teor do artigo 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1400588-65.1998.403.6113 (98.1400588-6) - ALTINO LOPES DOS SANTOS(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005824-19.1999.403.0399 (1999.03.99.005824-9) - CLAUDINETTE SIMOES X ANTONIO JOAQUIM TEODORO(SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X ESTER BOVO VILHENA X HELENA PIZANI NOGUEIRA X PEDRO SALTORI(SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 411 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA)

Manifeste-se o autor sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003556-19.1999.403.6113 (1999.61.13.003556-4) - ESQUADROS IND/ E COM/ LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X INSS/FAZENDA(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que ESQUADROS IND. E COM. LTDA. move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053644-97.2000.403.0399 (2000.03.99.053644-9) - JOAO VENANCIO DE SOUZA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002176-24.2000.403.6113 (2000.61.13.002176-4) - JOAQUIM RODRIGUES(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Tendo em vista que até a presente data, o exequente não apresentou cálculos de liquidação, apesar de devidamente intimado, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se ulterior provocação.

0002894-84.2001.403.6113 (2001.61.13.002894-5) - ADRIANA GOMES BORGES X WENDER CANDIDO X ALINE GOMES BORGES X ADRIELE GOMES NUNES - INCAPAZ X JOSE OSMAR NUNES(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Compulsando os autos, verifico, no laudo social juntado às fls. 54/58, que a herdeira Adrielle vivia somente com sua mãe em um pequeno cômodo cedido pela avó da falecida autora, que, também, era quem ajudavam-lhes nas necessidades básicas de subsistência. Neste laudo, é possível extrair ainda que a outra filha da autora (Adriana) era, também, mantida por sua avó. Diante do exposto, considerando que não há prova nos autos de que a herdeira Adrielle vive sob a dependência de seu pai, defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal à fl. 364 e determino que o montante cabente a herdeira Adrielle Gomes Nunes permaneça depositado judicialmente até a obtenção da maioria desta ou que sobrevenha alguma das causas autorizadas de sua retirada. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

0000458-84.2003.403.6113 (2003.61.13.000458-5) - FATIMA APARECIDA ALVES(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003981-02.2006.403.6113 (2006.61.13.003981-3) - ANTONIO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001432-82.2007.403.6113 (2007.61.13.001432-8) - JORGE MUSSI(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Diante da r. decisão de fls. 292/293 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que anulou a sentença de fls. 245/246, bem como o retorno dos autos a esta Vara Federal: Dê-se ciência as partes do retorno dos autos. Requeiram o que for de

seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos.

0001108-58.2008.403.6113 (2008.61.13.001108-3) - OTAIR BERNARDES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Providencie a parte autora cópia integral da CTPS que contém as anotações que estão a fl. 18 dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Cumprida a determinação acima, vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias. 4. Transcorrido o prazo em branco, tornem os autos conclusos. 5. Intime-se.

0001464-53.2008.403.6113 (2008.61.13.001464-3) - LUIZ CARLOS ZUANAZZI RAMOS X VERA LUCIA LOURENCO ZUANAZZI RAMOS(SP239442 - IDILBERTO DE ALMEIDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

RELATÓRIO Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUIZ CARLOS ZUANAZZI RAMOS e VERA LÚCIA ZUANAZZI RAMOS em face da Caixa Econômica Federal. Aduzem os autores, em suma, que firmaram com a Caixa Econômica Federal contrato de mútuo para aquisição de imóvel residencial (Rua Jorge Azzuz n.º 1125, inscrito na matrícula n.º 41.964 do 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Franca) e que ocorreu a quitação em razão do decurso do prazo de vigência do referido contrato. Afirmam que a Caixa Econômica Federal, por meio de cartas e notificações, informou-lhes sobre a existência de resíduo de valor exorbitante. Sustentam que encerrado o prazo previsto no contrato e pagas as parcelas contratadas não há que se falar em saldo remanescente, eis que cumpridas todas as obrigações assumidas. Invocam a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso. Alegam que, diante das notificações enviadas pela ré aos requerentes, fatalmente haverá propositura de ação executiva e penhora do bem hipotecado, o que caracterizaria o periculum in mora. Pedem concessão da antecipação da tutela para que se determine que a Caixa Econômica Federal se abstenha de mover qualquer ação executiva visando ao recebimento do saldo residual, bem como que se abstenha de promover a inclusão dos nomes dos autores nos cadastros de restrição do crédito até decisão definitiva no presente feito. No mérito, pugnam pela procedência do pedido a fim de que sejam anuladas as cláusulas contratuais que prevêm o pagamento do saldo residual, liberando para os autores a quitação do imóvel, bem como a desoneração do ônus hipotecário junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Pleiteiam, ainda, a condenação da Caixa Econômica Federal nas custas e honorários advocatícios, e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com a exordial, apresentaram procuração e documentos (fls. 09/19). Às fls. 37/40 o pedido de tutela foi indeferido. No ensejo, determinou-se a suspensão do processo pelo prazo de um ano nos termos do artigo 265, inciso IV, parágrafo 5.º do Código de Processo Civil, reconhecendo-se a existência de prejudicialidade externa em relação aos processos 1999.61.13.004757-8 e 2000.61.13.000883-8. Tendo em vista que, decorrido o prazo de um ano, os processos 1999.61.13.004757-8 e 2000.61.13.000883-8 não foram julgados, determinou-se o normal prosseguimento dos presentes autos. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação e documentos (fls. 53/96). Preliminarmente, elenca as condições e cláusulas do contrato de financiamento firmado entre as partes, aduzindo que nos autos do processo 2000.61.13.000883-8 a parte autora efetuou depósitos das parcelas mensais no valor de R\$ 360,53 (trezentos e sessenta reais e cinquenta e três centavos) pelo período de 08 (oito) anos sem qualquer reajuste, o que gerou o resíduo questionado. No mérito, sustenta que o pleito da parte autora não merece guarida, ressaltando que os contratantes foram livres para contratar, invocando o princípio da força obrigatória dos contratos. Assevera que eventual alteração do que foi pactuado afetaria o equilíbrio entre os contratantes, mormente se alterada a forma de reajuste do saldo devedor, o que significaria devolver menos do que o valor disponibilizado aos autores. Alega que é plenamente aplicável a TR como indexador aos contratos de financiamento habitacional, e que os valores cobrados são regulares, não havendo nenhuma cláusula contratual ilegal, abusiva ou imoral. Esclarece que o contrato de financiamento dos autores não contava com a cobertura do FCVS desde o início, nos termos da cláusula 38.ª, eis que o capital emprestado suplantava o limite estabelecido no Decreto - Lei n.º 2.348/87. Afirma que há resíduo do financiamento porque os autores não pagaram prestações em valor matematicamente inferiores ao que seria necessário para amortizar o capital. Refere que há descompasso entre os índices de atualização do saldo devedor e os índices de reajustamento das prestações, motivo pelo qual mesmo que os autores tivessem pago as 240 (duzentas e quarenta) parcelas isso não significaria o pagamento integral do capital emprestado. Roga, ao final, que os pedidos sejam julgados improcedentes, condenando-se a parte autora nas verbas da sucumbência. A parte autora apresentou impugnação às fls. 100/104, requerendo a produção de prova pericial contábil, o que foi deferido (fl. 105). Laudo pericial contábil acostado às fls. 242/248 e esclarecimento às fls. 263/272. A parte autora manifestou-se sobre o laudo e seus esclarecimentos às fls. 253/255 e 307/309 e a Caixa Econômica Federal o fez às fls. 257/260 e 278/306. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a anulação de cláusula contratual de financiamento habitacional firmado que prevêm o pagamento do saldo residual, liberando para o autor a quitação do imóvel, bem como a desoneração do ônus hipotecário junto ao Cartório de Registro de Imóveis. A preliminar suscitada pela Caixa Econômica Federal confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Passo à análise do mérito. Inicialmente, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das

cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pag. 36) É cediço que a relação jurídica estabelecida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme reconheceu o Supremo Tribunal Federal ao julgar, em data recente, a ADI-2591 firmando o entendimento de que as instituições financeiras submetem-se ao regramento das normas que regem as relações de consumo. Entretanto, este posicionamento não enseja, por si só, o reconhecimento de nulidade de cláusulas de um contrato. O caráter protetivo do Código de Defesa do Consumidor não pode servir de base para não cumprimento de obrigações válidas. Outrossim, a finalidade social dos contratos do SFH tem duplo aspecto. A manutenção da equação financeira visa tornar possível a continuação da relação individual e concretamente estabelecida, mas também objetiva permitir o retorno da quantia mutuada ao Sistema Financeiro da Habitação para efeito de atendimento a outras pessoas. Uma vez assinado o contrato por ambas as partes, depreende-se a evidente anuência do devedor quanto ao ali declinado, constituindo-se o contrato celebrado em ato jurídico perfeito e acabado. Entretanto, o desejável favorecimento individual do mutuário não pode significar liberalidade a ponto de gerar grave prejuízo ao Sistema Financeiro da Habitação. De outra feita, conforme definição da doutrina o contato de mútuo consiste em empréstimo de coisas fungíveis, em que o mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade. O contrato de mútuo com garantia hipotecária e o contrato de compra e venda do imóvel, embora firmados por meio de um único instrumento, não se confundem. Têm partes diversas e efeitos próprios. Pelo contrato de mútuo o adquirente/mutuário obtém recursos para a compra de um imóvel, que é vendido por terceiro, a quem são dirigidos os recursos mutuados, em pagamento do bem. O mútuo é pago em prestações mensais, impondo-se desfazer a constante confusão em que incorrem os mutuários, ao vislumbrarem na relação que mantêm com o agente financeiro como uma compra e venda parcelada do imóvel e não um empréstimo em prestações. Respeitada a autonomia das relações jurídicas, não há para o mutuário o direito subjetivo à utilização do valor de mercado do imóvel como parâmetro para a definição da dívida que contraiu no mútuo, a qual segue parâmetros próprios da dívida de dinheiro, previstos no contrato. Se a avaliação do bem vier a ser considerada, no caso concreto, o será por mera liberalidade do agente financeiro, que ao constatar que a excussão da garantia não lhe trará maior proveito do que o valor do imóvel hipotecado buscará obter, desde logo, o retorno possível do capital emprestado. Firmadas estas premissas, imperioso ressaltar-se, ainda, que esta não é a via adequada para questionamento sobre violação de critérios contratuais ou excesso de cobrança, eis que tais questões encontram-se pendentes de julgamento de recurso (processos 1999.61.13.004757-8 e 2000.61.13.000883-8). Destarte, o cerne da questão a ser analisada nestes autos consiste somente em verificar se as cláusulas do contrato foram observadas pela parte ré, mormente no que diz respeito se o resíduo cobrado é devido e se tal valor deve ou não ser coberto pelo FCVS. Pois bem, o FCVS, Fundo de Compensação das Variações Salariais, como o próprio nome indica, se destina a quitar eventual saldo devedor decorrente das alterações salariais, a ser apurado no final do contrato, após o pagamento de todas as prestações. Da mera leitura do contrato acostado às fls. 68/71, especificamente da cláusula trigésima oitava, constata-se que o contrato ora discutido não conta com a cobertura do FCVS, conforme a transcrição abaixo: (...) CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - Em decorrência do que dispõe o Decreto-Lei nº 2.349, de 29.JUL.87, no presente contrato de financiamento não haverá contribuição ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, sendo da inteira responsabilidade do (a-s) DEVEDOR (A-ES), o pagamento de eventual saldo devedor residual, quando do término do prazo ajustado, conforme letra C deste instrumento. (...) - grifei e destaquei. Ante o exposto, conclui-se que o contrato firmado pela parte autora não contava com a cobertura do FCVS, não havendo que se falar em descumprimento de cláusulas contratuais neste ponto, competindo-lhe arcar com o valor cobrado a título de resíduo. Conseqüentemente não há que se falar em onerosidade excessiva ou violação aos dispositivos da lei consumerista pois o contrato é expresso no sentido na não cobertura pela referido Fundo. DISPOSITIVO Nessa conformidade, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002404-18.2008.403.6113 (2008.61.13.002404-1) - MARIA ADELAIDE MONTEIRO ROSA - ESPOLIO X RACHEL DO COUTO ROSA (SP243853 - BRUNO DO COUTO ROSA DE ANDRADE E CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário proposta pelo ESPÓLIO DE MARIA ADELAIDE MONTEIRO ROSA, representado pela inventariante RACHEL DO COUTO ROSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alega a parte autora que mantinha conta de poupança junto à Instituição Financeira requerida, pretendendo cobrar diferença de correção monetária que afirma ter sido indevidamente excluída, referente ao mês de janeiro de 1989. Extrato de conta poupança e documentos juntados aos autos com a exordial. Foi proferida decisão para que os autores promovessem a emenda da inicial para retificação do valor da causa e o recolhimento das custas complementares, bem como que acostassem o instrumento público de procuração e comprovassem a condição de herdeiros do falecido poupador, juntando cópia do inventário e do formal de partilha, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 166). A parte autora peticionou e acostou documentos às fls. 169/239. À fl. 239 determinou-se que a parte autora cumprisse integralmente o despacho de fl. 166, providenciando o aditamento da inicial, fazendo constar o nome, qualificação, endereço, instrumento de procuração e documentos pessoais de todos os integrantes do processo, incluindo

certidão de óbito da de cujus e dos herdeiros falecidos, sob pena de extinção. Foram acostados documentos às fls. 243/260. Consta à fl. 261 decisão determinando a suspensão do processo a fim de que a parte autora providenciasse o inventário das contas poupança deixadas pela falecida, aditando a inicial para constar o inventariante como autor da ação, até a lavratura do formal de partilha. A parte autora informou o ajuizamento de inventário (fl. 263), requerendo o sobrestamento do feito, o que foi deferido. Documentos concernentes ao inventário foram juntados aos autos (fls. 267/272) bem como aditamento da inicial (fl. 274/275), que foi recebido à fl. 276. Devidamente citada, a ré apresentou defesa e instrumento de mandato. Aduz, em sede de preliminar, a existência de questão prejudicial externa, tendo em vista: a) o ajuizamento da ADPF nº 165-0; b) os Recursos Especiais 1.107.201/DF e 1.147.595/RS, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos; e c) discussão da matéria na Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, em incidentes suscitados pelos poupadores. Ainda, em sede de preliminares, refere a instituição financeira, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a ilegitimidade ativa ad causam, bem como a ilegitimidade passiva, no que tange aos expurgos do Plano Collor. No mérito, alega a ocorrência de prescrição, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido. Instada, a parte autora apresentou impugnação às fls. 310/324.

FUNDAMENTAÇÃO Em exórdio, afasto a alegação da Caixa Econômica Federal sobre a necessidade de suspensão do processo, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, tendo em vista o ajuizamento de ADPF nº 165-0/DF. Como é cediço, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF, prevista no 1º do art. 102 da Constituição Federal e regulada pela Lei nº 9.882/99, será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público. Em seu artigo 5º, parágrafo 3.º, a referida lei prevê a possibilidade de deferimento de pedido de medida liminar na ADPF, por decisão da maioria absoluta dos membros do Supremo Tribunal Federal, ou, em caso de extrema urgência ou perigo de lesão grave, ou ainda, em período de recesso, por decisão do relator, ad referendum do Tribunal Pleno, que poderá consistir na (...) determinação de que juízes e tribunais suspendam o andamento de processo ou os efeitos de decisões judiciais, ou de qualquer outra medida que apresente relação com a matéria objeto da arguição de descumprimento de preceito fundamental, salvo se decorrentes da coisa julgada (...). Firmadas estas premissas, verifica-se que a liminar requestada na ADPF 165-0 não foi deferida, motivo pelo qual não há que se falar em necessidade de suspensão do processo. Ainda, no que tange à alegação de suspensão do processo ante a submissão da matéria ao rito dos recursos repetitivos junto ao STJ, anoto que a questão está regulamentada no artigo 543-C, do Código de Processo Civil. Da leitura do dispositivo em comento, denoto que a obrigatoriedade de suspensão dos feitos que versem sobre a mesma matéria ocorre nos tribunais de 2.ª instância. De fato, a decisão proferida nos Recursos Especiais citados pela ré (1.107.201/DF e 1.147.595/RS), datada de 20/10/2009, da lavra do Ministro Sidnei Beneti, determinou a suspensão dos recursos alusivos à mesma controvérsia, cuja comunicação deveria ser dirigida apenas aos juízes ad quem, bem como ao próprio STJ. Assim, afasto a assertiva atinente à suspensão do feito aduzida pela instituição financeira. Verifico que a inicial vem instruída com o extrato da aludida conta. Não há o que se falar em ilegitimidade ativa, tendo em vista que os documentos apresentados são suficientes a comprovar que a parte autora é titular das contas. Ademais, a existência de conta conjunta não implica na limitação da execução à cota parte de cada titular ou na necessidade de estarem todos titulares no pólo ativo da ação. Cada um dos titulares de conta conjunta de poupança tem legitimidade ativa para exigir do devedor a prestação por inteiro, nos termos do artigo art. 267 do Código Civil. Neste sentido são os julgados a seguir: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA. LEI Nº 9.494/97, ART. 2º - A INTRODUZIDO PELA MP 2.180-35/2001. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS.**(...) omissis A conta conjunta não implica na limitação da execução à cota parte de cada titular ou na necessidade de estarem todos titulares no pólo ativo da ação (art. 267 do CC de 2002). (...) **Apelação improvida. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL, rel. SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, Processo: 200470100030551, UF: PR, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 27/03/2006, Documento: TRF400123740, DJ 26/04/2006, PÁGINA: 1069 - grifei).** **EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. LEGITIMIDADE. ALCANCE DOS EFEITOS DA SENTENÇA. CONTA-CONJUNTA E SALDO NO PERÍODO BASE. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A sentença exequenda foi expressa ao beneficiar a todos os poupadores do Estado do Paraná, não limitando os efeitos da coisa julgada somente aos associados da APADECO. 2. Sendo a conta poupança conjunta um contrato de solidariedade ativa, o crédito poderá ser exigido por qualquer um dos credores na sua totalidade. 3. Os juros remuneratórios devem ser capitalizados, uma vez que tal capitalização decorre da própria natureza da poupança. 3. Juros de mora a partir da citação. 4. Verba honorária fixada nos termos do art. 20, 3º, do CPC. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL, rel. VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Processo: 200470040035203, UF: PR, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 03/10/2005, Documento: TRF400116501, DJ 23/11/2005, PÁGINA: 911 - grifei).** A questão atinente à prescrição é improcedente. A Caixa Econômica Federal, por se tratar de pessoa jurídica de Direito Privado, e versando a hipótese de ação pessoal que objetiva resguardar direito obrigacional, a prescrição é vintenária, como previa o artigo 177 do antigo Código Civil. As novas regras sobre prescrições estabelecidas pelo Código Civil de 2002 não se aplicam ao caso por serem posteriores à sua ocorrência. Ainda, com relação à prescrição, não incide, na espécie, o prazo do artigo 178, parágrafo 10, III, do Código Civil de 1916, pois o mesmo refere-se a juros e acessórios, o que não se reclama aqui. A presente demanda versa sobre atualização monetária, que, por não somar nada ao principal, senão visar ao resguardo de seu valor real, empresta-lhe a mesma natureza. Transcrevo a seguinte e esclarecedora ementa: Na reivindicação de índice de caderneta de poupança, opera-se o efeito preclusivo estabelecido no art. 178, par. 10, III, do Código Civil, com relação aos juros;

o mesmo não se aplicando à correção monetária, que possui a natureza do principal. (TRF 5a. Reg., 2a. T., AC n. 49.144-AL, Rel. Juiz JOSÉ DELGADO, julg. em 16.06.94) Por fim, quanto aos juros remuneratórios, por constituírem apenas corolário das diferenças de correção monetária, devem receber tratamento isonômico a esta, inclusive no que alude à definição do prazo de prescrição. No que tange à alegação de que deve ser aplicada a prescrição quinquenal, insere no artigo 27, do Código de Defesa do Consumidor, sob o argumento de que o STF decidiu pela aplicação do aludido diploma legal às instituições financeiras, bem assim que não pode a parte escolher aquilo que lhe é mais benéfico em cada arcabouço legislativo, por analogia à teoria do conglobamento, anoto que, com efeito, assiste razão à Caixa Econômica Federal, exclusivamente quanto ao argumento de não é permitido ao autor escolher aquilo que lhe seja mais benéfico em cada sistema legal, rejeitando o que não lhe favorece. Entrementes, conquanto a prescrição seja instituto de direito processual, trata-se, em última análise, do prazo para exercício do direito de ação, garantido constitucionalmente. Assim sendo, se o titular de um direito acredita possuir um determinado prazo para ajuizar a ação para fazer valer este direito e este prazo é alterado por lei posterior, de um dia para o outro terá o direito de ação prescrito. E haverá ofensa ao direito adquirido ao ajuizamento da ação no prazo da lei anterior. Assim, a lei vigente à época do índice equivalente a 42,72%, correspondente ao IPC de fevereiro de 1989, era o Código Civil de 1916, que estabelecia a prescrição vintenária para o caso, de forma que não há que se falar em prescrição quinquenal. Tendo o autor ingressado em juízo em 29/01/2009, afastou a ocorrência da prescrição. E, ainda neste mesmo raciocínio, as regras processuais se aplicam a processos em curso, ainda que posteriores à data do ajuizamento. Como a inversão do ônus da prova é matéria exclusivamente processual, pois não interfere com o direito em si, como é o caso da prescrição, aplica-se a lei em vigor na data em que for produzida a prova. Como a relação entre a parte autora e a parte ré é relação de consumo, aplica-se a regra processual específica, ainda que posterior ao fato. Finalizando: a parte autora não está escolhendo da Lei do Consumidor apenas o que lhe convém e rejeitando o restante. Ao ocorrer o fato em 1989, o prazo prescricional para ajuizar ação para fazer valer o direito para exercer o direito daí decorrente passou a ser o previsto naquela época, sem possibilidade de alterações posteriores. A forma de produção de prova, até então, era o previsto no Código de Processo Civil. A partir da edição da Lei n.º 8.078/90 passou a ser o nela previsto. No mérito a ação é procedente. A caderneta de poupança constitui modalidade de depósito bancário celebrado entre o depositante e a instituição bancária, que recebe certa quantia em dinheiro obrigando-se a restituí-la em valores corrigidos monetariamente segundo índices previamente estabelecidos em lei. A correção monetária tem como único objetivo manter o valor da moeda diante da inflação apurada. A respeito da incidência da correção monetária, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que ela ...constitui mero princípio jurídico aplicável a relações jurídicas de todas as espécies e de todos os ramos do direito. É ressabido que o reajuste monetário visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante a alteração da sua expressão nominal. Não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso temporal, sob regime de desvalorização da moeda. A correção monetária consulta o interesse do próprio estado-juiz, a fim de que suas sentenças produzam tanto quanto possível - o maior grau de satisfação do direito de cuja tutela se lhe requer. RESP 20924, DJ 15/06/92, pág. 9237. A parte autora requer a correção dos seus saldos de poupança no período mencionado na inicial por entender que o índice já aplicado pela ré não refletiu a inflação do período e não corresponde ao previsto na legislação. Vale salientar que as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas em uma determinada época, não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob pena de ofensa de direito adquirido do poupador. A lei nova tem sua incidência projetada para o futuro, protegendo-se as relações jurídicas devidamente constituídas. A legislação, em janeiro/1989, previa que as contas de caderneta de poupança deviam ser corrigidas pela variação do valor nominal das OTN, calculada com base na variação do IPC, ou pelos rendimentos das LBC (Letras do Banco Central), adotando-se o maior índice. Entretanto, a MP n.º 32, de 15/01/1989, convertida na Lei n.º 7730/1989, denominada Plano Verão, que instituiu o cruzado novo, previu em seus artigos 10 e 17, que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFTN, expurgando, desta forma, parte da correção monetária dos depósitos efetuados, já que o índice usado não refletia a real inflação do período. O critério de atualização estabelecido pela alteração em comento é de ser afastado não só pela utilização de índice que não refletiu a inflação do período, mas também, por ofensa a direito adquirido da parte autora de ter seus valores corrigidos de acordo com a lei vigente na data de abertura ou aniversário das contas da caderneta de poupança. Assim, em janeiro de 1989, consoante jurisprudência pacificada, inclusive do STF (RE n.º 231.267/RS), os saldos da caderneta de poupança deveriam ter sido atualizados com base na variação do índice de Preço do Consumidor - IPC, no percentual de 42,72%, índice que melhor refletia a inflação do período. O poupador tem direito ao reajuste dos depósitos feitos em cadernetas de poupança de acordo com o critério legal vigente no dia da abertura da conta, ou de sua renovação, conforme precedentes também do STJ. Adotado esse entendimento, às cadernetas de poupança abertas ou renovadas na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989 não se aplica o disposto na Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que mandou corrigir tais depósitos pela variação da LFTN, a ser creditada no mês de fevereiro daquele ano, procedendo-se a essa correção pelo IPC de 42,72%, descontado o valor então creditado. Em resumo, aplica-se o critério vigente no dia do início do período aquisitivo, ou de sua renovação mensal. Denoto que a parte autora apresentou planilhas de cálculos. Todavia, os valores devidos devem ser apurados em sede de execução, eis que neste momento processual está se aferindo apenas o direito material da parte autora. **DISPOSITIVO** Face ao exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a calcular e efetuar o pagamento à parte autora das diferenças resultantes da aplicação do percentual de 42,72% sobre o saldo existente no período pleiteado, referente à conta indicada nos autos, atualizados pelos índices oficiais da poupança até o trânsito em julgado

desta sentença, com juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei n.º 10.406/2002). Custas na forma da lei. Condeno a ré em honorários advocatícios, à razão de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3.º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002900-13.2009.403.6113 (2009.61.13.002900-6) - VALDINEI EURIPEDES CANDIDO (SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP273606 - LUCAS JUNQUEIRA CARNEIRO E SP288250 - GUILHERME ACHETE ESTEPHANELLI E SP297710 - BRENO ARCHETE MENDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO)

1. Recebo a apelação da parte ré no seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Vista para contra-razões. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000354-48.2010.403.6113 (2010.61.13.000354-8) - CELIA APARECIDA IDALGO BALBINO (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação da parte autora no seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Vista para contra-razões. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000395-15.2010.403.6113 (2010.61.13.000395-0) - EDNARA CRISTINA DA SILVA X VICTOR HUGO SILVA MIRANDA - INCAPAZ X YASMIN VICTORIA SILVA MIRANDA - INCAPAZ (SP054599 - SOLANGE MARIA SECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor, a apelação e as contrarrazões do réu no seu efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0001999-11.2010.403.6113 - BENEDITO PEREIRA QUEIROZ (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO Trata-se de ação processada pelo rito ordinário que BENEDITO PEREIRA QUEIROZ move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos seguintes termos (fl. 22): (...) b - que a presente demanda seja julgada totalmente procedente, para condenar o requerido a promover a DESAPOSENTAÇÃO do requerente e, CONCOMITANTE E CUMULATIVAMENTE a CONCEDER-LHE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NOS MOLDES DA LEGISLAÇÃO VIGENTE, O QUE LHE É MAIS FAVORÁVEL, considerando o período laborado até 05.02.2001 em atividade especial, não podendo ser concedida uma sem outra nos termos do pedido; (...) c - que seja condeanda a Autarquia-Ré ao pagamento da diferença dos valores referentes às rendas mensais entre o benefício atual e a nova aposentadoria a ser concedida, computando-se os juros e as correções legais, desde o preenchimento dos requisitos legais para tanto, bem como ao pagamento das parcelas vencidas e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da causa; (...) Aduz, em suma, que se aposentou em 02/01/1992 (NB 047.786.494-5), mas que continuou trabalhando, de forma que atualmente conta com mais de 54 (cinquenta e quatro) anos de tempo de contribuição, fazendo jus à obtenção de benefício mais vantajoso. Com a inicial, acostou procuração e documentos. Devidamente citada, a autarquia aduziu contestação e acostou documentos (fls. 126/167). Inicialmente, aduziu a ocorrência de decadência e de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação. Sustenta, em suma, a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie de apenas contribui para o custeio do sistema e não para a obtenção de benefícios, que ao aposentar-se o segurado fez opção por uma renda menor mas recebida por mais tempo, que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente e que há violação ao artigo 18, parágrafo 2.º da Lei n.º 8.213/91. Pugna, ao final, que o pedido seja julgado improcedente. Impugnação inserta às fls. 170/177. É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente verifico que foram observados os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular do processo, e que estão presentes as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito. Torno sem efeito o despacho de fls. 179, eis que desnecessária a produção da prova pericial. Conforme refere na inicial, a parte autora obteve a concessão de benefício previdenciário em 02/01/1992. Desta forma se mostra imperioso o reconhecimento da prescrição da pretensão ao recebimento de valores relativos às prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta demanda, ex vi do disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) No mérito propriamente dito, constato que não procede a pretensão da parte autora. Da análise do pedido formulado verifico que a parte autora não pretende nesta demanda renunciar à aposentadoria que lhe foi concedida, mas sim, postular a concessão de um novo benefício previdenciário, mais vantajoso que aquele, mediante o cômputo das contribuições previdenciárias que verteu antes e depois do ato de aposentação. Para alcançar este

desiderato, alega estar renunciando ao direito anterior, o que de fato não se verifica, uma vez que pretende utilizar-se de todo o período contributivo utilizado para a concessão do benefício anterior. No presente caso, a renúncia somente seria válida, ou melhor, somente se caracterizaria verdadeiramente como renúncia, se o ato fosse puro e simples, acarretando o abandono do direito a aposentação e de todo o período contributivo anterior àquele fato previdenciário ou, ainda, mediante a prévia restituição integral dos valores percebidos a título do benefício concedido, pois neste caso as partes regressariam ao status quo ante. Ressalte-se que a renúncia pura e simples não é vedada em nosso ordenamento jurídico, sendo certo que a previsão inserta no artigo 181-B, do Decreto nº. 3.048/99, está eivada do vício de ilegalidade e inconstitucionalidade, uma vez que inova primariamente em nosso ordenamento jurídico, o que é vedado constitucionalmente a estas espécies normativas, salvo nos casos excepcionados pelo próprio Texto Constitucional. Contudo, conforme mencionei anteriormente, a postulação contida na inicial sob a rubrica de desaposentação, importa na verdade na concessão de novo benefício em substituição ao primeiro, situação esta que encontra óbice no disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei de Benefícios da Seguridade Social, que prevê expressamente que o aposentado que retornar à atividade somente fará jus ao benefício de salário-família e à reabilitação profissional, in verbis: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Desta forma, concluo que o postulado pela parte autora nesta demanda de renúncia não se trata, incidindo na espécie a norma em comento que veda a concessão de nova aposentadoria àquele que já se encontra jubilado. Anoto, no ponto, que diante da clareza da regra aplicável à espécie, a pretensão da parte autora somente teria êxito se tal norma estivesse eivada do vício de inconstitucionalidade, o que não ocorre no caso, pela simples razão de que a Carta Magna não garante ao segurado o direito à nova aposentadoria no próprio Regime Geral de Previdência Social. Ademais, não se pode olvidar que os valores da contribuição previdenciária devida pelo aposentado que retorna ao trabalho possui a natureza de tributo, que se mostra devido uma vez que o exercício de atividade de filiação obrigatória se subsume a hipótese de incidência prevista na legislação de regência. Anoto, ainda, que tal contribuição possui supedâneo no princípio constitucional da solidariedade que informa o sistema da seguridade social, e que está insculpido no artigo 195 do Texto Constitucional, que prescreve que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais. Neste contexto, a exigência desta contribuição sem a respectiva contraprestação - com exceção do salário-família ou reabilitação profissional - não se mostra inconstitucional, ao revés, concretiza o princípio constitucional da solidariedade. Ressalto também que nosso regime previdenciário segue o sistema da repartição simples, em que o valor arrecadado servirá não para custear o benefício que vier a ser gozado pelo próprio contribuinte, mas para custear todos os benefícios que forem concedidos, a quaisquer segurados, em determinado período, não havendo que se falar, portanto, na existência de uma precisa comutatividade entre as obrigações de custeio, a cargo do segurado, e o dever de amparo do Estado, conforme delineado com maestria por Feijó Coimbra, ao prelecionar que:(...) não há correspondência entre a obrigação de custeio e a de amparo; na primeira, o Estado figura como sujeito ativo, sujeito passivo sendo a pessoa amparada ou alguém por ela. A obrigação de recolher contribuições não é, na maior parte dos casos, nem mesmo condição para o exercício do direito à prestação. Decorrentemente, a relação de custeio é autônoma, forma-se e se extingue por modos e ocasiões diversas das que regulam as demais relações jurídicas de Direito Previdenciário. (COIMBRA, Feijó. Direito Previdenciário Brasileiro. 7ª ed. Edições Trabalhistas, p. 235 e 240). No sentido do exposto, trago à colação os seguintes arestos: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDE UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA CONCOMITANTEMENTE AO PERCEBIMENTO DOS PROVENTOS DO BENEFÍCIO QUE DESEJA RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...)** É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem e utilização, também, do tempo de serviço e contribuições vertidas no período em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - Não há de se cogitar acerca de compensação dos valores a serem devolvidos à autarquia federal com os proventos da eventual nova aposentadoria, uma vez que isso constituiria burla ao 2º do art. 18, porquanto as partes não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta

da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. - Os julgados do STJ apenas permitem, a partir da renúncia, a liberação de todo o tempo de serviço anterior à concessão do benefício renunciado, de modo que o mesmo seja, aliado a todo o tempo e contribuições vertidas posteriormente à renúncia, utilizados no cálculo de um novo benefício previdenciário. Nesses casos, não há, de fato, que se falar em devolução de valores recebidos a título de proventos da aposentadoria renunciada e não há afronta ao artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Não é, contudo, o pedido dos autos. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, - como pretende a parte autora - no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, Apelação Cível n.º 1524895, relatora Desembargadora Federal Eva Regina, j. em 18/10/2010)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. (...)O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. -As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.(TRF 3ª Região, Apelação Cível n.º 1381776, relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi, j. em 19/10/2010) Assim sendo, forte nas razões acima expendidas, mostra-se de rigor o reconhecimento da improcedência da pretensão contida na exordial.DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei.Considerando que o pedido foi julgado improcedente, não havendo, portanto, condenação em relação ao bem da vida postulado, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo de forma equitativa em R\$ 1.020,00 (mil e vinte reais), com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Codex processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002354-21.2010.403.6113 - OLESIO DONIZETI DE FIGUEIREDO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FL. Considerando que a obrigação da empresa de fornecer a documentação ao empregado é determinada pelo artigo 58 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91 e pelo artigo 68 do Decreto 3.048/99, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se o INSS para contraminutar o agravo retido, no prazo de 10 dias. Após, venham-me conclusos. DECISÃO Trata-se de requerimento aduzido pela parte autora para expedição de ofício ao INSS da cidade na qual fica(m) a(s) empresa(s) laboradas pelo autor para que esta autarquia remeta ao Juízo cópia de eventual laudo arquivado pela empresa naquele órgão. Argumenta que tal pedido se deve a ausência de amparo legal para que a parte autora consiga, junto às empresas, os laudos periciais e formulários de insalubridade que deixaram de ser anexados ao processo. É o relatório. Decido.Tendo em vista que o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito compete ao autor (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), indefiro a expedição de ofício ao INSS.Relativamente às alegações de que as empresas não fornecem a documentação comprobatória da insalubridade, sendo mera liberalidade, a parte autora não tem razão. A obrigação de fornecer a documentação ao empregado é determinada pelo artigo 58 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91 e pelo artigo 68 do Decreto 3.048/99.Assim sendo, comprove a parte autora, no prazo de 30 dias, que efetivamente requereu a documentação na referida empresa, tais como ARs, notificações, requerimentos, dentre outros, e a empresa se recusou a fornecê-los a fim de serem tomadas as providências cabíveis.Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da produção de prova pericial.Transcorrido o prazo em branco, venham-me conclusos.

0002357-73.2010.403.6113 - JOAQUIM TERCENIO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de requerimento aduzido pela parte autora para expedição de ofício ao INSS da cidade na qual fica(m) a(s) empresa(s) laboradas pelo autor para que esta autarquia remeta ao Juízo cópia de eventual laudo arquivado pela empresa naquele órgão. Argumenta que tal pedido se deve a ausência de amparo legal para que a parte autora consiga, junto às empresas, os laudos periciais e formulários de insalubridade que deixaram de ser anexados ao processo. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito compete ao autor (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), indefiro a expedição de ofício ao INSS, mantendo a decisão agravada. Relativamente

às alegações de que as empresas não fornecem a documentação comprobatória da insalubridade, sendo mera liberalidade, a parte autora não tem razão. A obrigação de fornecer a documentação ao empregado é determinada pelo artigo 58 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91 e pelo artigo 68 do Decreto 3.048/99. Assim sendo, comprove a parte autora, no prazo de 30 dias, que efetivamente requereu a documentação na referida empresa, tais como ARs, notificações, requerimentos, dentre outros, e a empresa se recusou a fornecê-los a fim de serem tomadas as providências cabíveis. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da produção de prova pericial. Transcorrido o prazo em branco, venham-me conclusos. Intime-se o INSS para contraminutar o agravo retido, no prazo de 10 dias.

0002434-82.2010.403.6113 - VEBER CINTRA CHAGAS(SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1,10 1. Recebo a apelação do autor e do réu e as contrarrazões do réu nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.2. Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0002510-09.2010.403.6113 - OSVALDO PAULA COELHO(SP086731 - WAGNER ARTIAGA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA DE FLS. 115/118: Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que OSVALDO PAULA COELHO propõe em face da UNIÃO NACIONAL. Afirma o autor que é produtor rural pessoa física e empregador, estando sujeito à exigência da contribuição prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, conhecida como novo FUNRURAL. Aduz, em suma, que as alterações introduzidas pela Lei n.º 8.540/92 no artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91 são inconstitucionais, pois violam, dentre outras, as regras de competência constitucional tributária insertas nos artigos 195, inciso I, parágrafo 4.º e artigo 154, inciso I da Constituição Federal, que exigem que eventual nova fonte de custeio seja instituída por Lei Complementar, que houve descumprimento da regra do artigo 195, parágrafo 8.º da Carta Magna, bem como afronta ao princípio da isonomia e do ne bis in idem. Assevera que tal contribuição foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 363.852/MG, motivo pelo qual pretende afastar a exigência de tal contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Sustenta que estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela, pugnando que esta lhe seja deferida para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previstas no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 e artigo 25 da Lei n.º 8.870/94 incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural dos produtores rurais pessoas físicas e jurídicas. Requer que, ao final, seja o pedido julgado procedente, condenando-se a União a restituir ao autor a quantia constante no demonstrativo acostado com a inicial, referente às contribuições ao FUNRURAL vertidas nos últimos dez anos, com atualização desde a data do pagamento até a data da efetiva devolução com incidência da taxa SELIC, bem como ao pagamento das custas e verbas da sucumbência. Com a exordial, apresentou procuração e documentos. Proferiu-se despacho determinando que a parte autora comprovasse o valor atribuído à causa, apresentando planilha discriminada, retificando-a e recolhendo as custas complementares. (fl. 56). A parte autora apresentou petição e custas recolhidas às fls. 58/59, requerendo a emenda da inicial. Determinou-se que parte autora cumprisse integralmente o despacho de fl. 56 (fl. 61), o que foi cumprido às fls. 62/64. Proferiu-se decisão em sede de tutela antecipada (fls. 66/67), deferindo-se em parte o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural da parte autora, prevista nos artigos 12, inciso V e VII e 25, incisos I e II, ambos da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pelas Leis n.º 8.540/92 e 9.528/97, condicionada ao depósito judicial dos referidos valores, bem como às contribuições subseqüentes sob o mesmo título, mês a mês, comprovando-se nos autos. O autor apresentou petição requerendo que fosse expedido mandado judicial determinando que os compradores de sua produção rural fizessem a retenção e efetuassem o depósito judicial (fl. 71), mas o pedido foi indeferido (fl. 110). A União/Fazenda Nacional apresentou contestação às fls. 72/109. Fez esclarecimentos iniciais e teceu argumentos sobre a contribuição previdenciária devida pelos empregadores rurais pessoas naturais, sobre os reflexos da repetição de indébito e aduziu que os fundamentos do acórdão proferido no Recurso Extraordinário 363.852/MG são inaplicáveis ao presente caso. Em sede de preliminar, sustenta a impossibilidade jurídica do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica com base no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.540/92 e a ocorrência de prescrição. Quanto ao mérito, sustenta, em suma, a constitucionalidade e legalidade da contribuição questionada, pugnando, ao final, pelo julgamento de improcedência do pedido. Instada a se manifestar sobre a contestação, a parte autora ficou-se inerte (fl. 110). FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora pretende que se afaste a exigência das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural nos moldes do artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, desobrigando, inclusive, que os adquirentes de seus produtos tenham que efetivar a retenção de valores. A preliminar suscitada pela União confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. A contribuição questionada foi instituída pelo artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pelas Leis n.º 9.528/97 e 10.256/2001, nos seguintes termos: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações

por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) Como o próprio caput do artigo estabelece, a contribuição é devida pelo produtor rural pessoa física e segurado especial em substituição à contribuição estabelecida no artigo 22, incisos I e II, da mesma lei. A empresa, por outro lado, de acordo com que dispõe o mencionado artigo 22, contribui com o percentual de 20 % incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A primeira distinção a ser feita, portanto, é sobre a condição do produtor rural levando em consideração se é empresa, empregador pessoa física ou segurado especial. Se é empregador na condição de empresa, é contribuinte das contribuições cuja base de cálculo está definida nos incisos I e II, do artigo 22 da Lei nº 8.212/91. Se é empregador pessoa física ou segurado especial, a contribuição devida é a do artigo 25, da mesma lei. Toda a argumentação tecida na inicial parte do princípio de que a contribuição devida pelo empregador pessoa física, nos moldes dos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.256/2001, não poderia ter sido criada sem a observância do disposto no artigo 154, inciso I, da Constituição Federal: mediante lei complementar, pois se trataria de nova fonte de custeio, conforme o 4º, do artigo 195, da Constituição Federal. A parte autora não tem razão. O artigo 195, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998, que cuida das fontes de custeio da previdência social, autorizou a criação, mediante lei ordinária, das seguintes modalidades de contribuições: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

..... 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

..... 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (grifei) A criação das contribuições destinadas a custear a seguridade social, portanto, pode ser feita mediante lei ordinária, desde que sejam as contribuições mencionadas nos incisos I a IV do artigo 195. A criação de outras contribuições além deste rol é autorizada pelo 4º desde que feitas por meio de lei complementar. A contribuição que nos interessa nesta análise é a contribuição a cargo do empregador, incidente sobre a receita ou o faturamento (caput, inciso I, letra b, do artigo 195 transcrito acima). A título meramente ilustrativo, é preciso mencionar que a discussão entre os conceitos de faturamento e receita perdeu sua razão de ser com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20 de 1998, que equiparou receita bruta a faturamento para os efeitos de incidência de contribuições previdenciárias. É preciso salientar, ainda, que o fato do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 utilizar o termo comercialização no lugar de faturamento ou receita bruta, não altera a natureza da base de cálculo: o que o produtor auferir com a venda de sua produção. Da leitura do artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, verifica-se que a base de cálculo da contribuição a cargo do empregador pessoa física é a receita bruta da comercialização de seus produtos, tanto para a contribuição descrita no inciso I quando no inciso II. A criação desta contribuição, incidente sobre a receita ou o faturamento, está autorizada pelo artigo 195, inciso I, letra b, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998. O 8º, do artigo 195, da Constituição Federal tratou especificamente da contribuição devida pelo segurado especial e os a ele assemelhados dado que o segurado especial exerce sua atividade em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de empregados. Somente fontes de custeio que não as taxativamente descritas nos incisos ou parágrafos do artigo 195 da Constituição Federal é que necessitam de lei complementar para serem instituídas, em razão do comando do 4º. As contribuições constantes deste rol podem ser criadas por lei ordinária, como é o caso específico da contribuição questionada neste Mandado de Segurança. Acrescente-se que não há qualquer bi tributação com relação à contribuição incidente sobre a folha de salários ou quaisquer outras remunerações a cargo do empregador, tais como elencadas nos incisos I e II, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, uma vez que a Lei nº 10.256/2001, dando nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, instituiu a contribuição incidente sobre a receita em substituição àquela instituída no referidos incisos

do artigo 22. Quanto ao julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário 363.852-MG, além de se tratar de declaração de inconstitucionalidade feita mediante controle difuso, sem efeito vinculante ou erga omnes, entendo que não se aplica no caso dos autos. A fundamentação do acórdão proferido naquele Recurso Extraordinário diz respeito à bi tributação existente entre a contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91 e a contribuição para a COFINS. O produtor rural pessoa jurídica é obrigado a recolher a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários e demais remunerações especificadas na Lei n.º 8.212/91 e a contribuição para a COFINS, instituída pela Lei Complementar n.º 70/91. Contudo, o produtor rural pessoa física não é obrigado a recolher a contribuição instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, conforme se pode auferir da leitura do seu artigo 1º: Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Não sendo contribuinte da COFINS, não há que se falar em bi tributação com relação ao faturamento ou receita bruta, dado que não é obrigado ao recolhimento desta contribuição. Neste entendimento, o autor, pessoa física, não é beneficiário do entendimento esposado no julgamento do Recurso Extraordinário 363.852/MG, uma vez não existir bi tributação com relação a produtores rurais pessoas físicas. A Lei 10.256/2001, atendendo ao novo comando constitucional, instituído pela Emenda Constitucional n. 20, criou a contribuição devida pelo Produtor Rural Pessoa Física. Esta lei não alterou a redação dos incisos I e II deste artigo, ambos com a redação dada pela Lei 9.528/97, uma vez ser desnecessário repetir a redação de um dispositivo legal exclusivamente por formalidade. O que foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e com o qual concordo, é que a Lei 9.528/97 não poderia ter instituído a contribuição a cargo do produtor rural pessoa física, antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 20/98, por ser lei ordinária. E, neste ponto, a redação do caput do artigo 25 da Lei 8.121/91 dada por esta lei, era inconstitucional até a nova redação, dada pela Lei 10.256/2001, já sob a vigência da referida Emenda 20/98. Desnecessária a nova redação aos incisos I e II. Contudo, tal entendimento somente é válido após a entrada em vigor da Lei 10.256/2001. Até então, a cobrança da contribuição em questão era inconstitucional já que o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal previa a incidência da contribuição sobre o faturamento. Como a Emenda Constitucional não teve o condão de conferir constitucionalidade à lei que previa a contribuição de forma não autorizada pela Constituição, a cobrança só poderia começar a ser efetuada mediante a edição de nova lei, instituindo-a. E esta nova lei, a de n. 10.256/2001, publicada em 10/07/2001, entrou em vigor 08/10/2001. Assim sendo, a cobrança da contribuição em análise era inconstitucional até 08/10/2001. Os valores devidos em decorrência de fatos geradores ocorridos até 07/10/2001 são devidos, desde que não estejam acobertados pela prescrição do direito de pleitear a restituição (artigo 168 do Código Tributário Nacional). A prescrição, nos termos do entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, tem início com o pagamento indevido e prescreve em cinco anos desta data. Para fatos geradores ocorridos antes da entrada em vigor da mencionada Lei Complementar, a sistemática é a adotada anteriormente, no sentido de que o prazo para repetição de indébito tem início na data da homologação, expressa ou tácita. E, em se tratando de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo é de dez anos: cinco anos para a homologação tácita mais cinco para requerer a restituição, com a redução da nova redação do artigo 168 do Código Tributário Nacional. Como a ação foi ajuizada em 08/06/2010, estão prescritos os valores correspondentes aos fatos geradores ocorridos antes de 08/06/2000. Os valores recolhidos em razão de fatos geradores ocorridos entre 08/06/2000 e 07/10/2001 não estão acobertados pela prescrição e deverão ser restituídos. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, com respaldo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo parcialmente procedente o pedido exclusivamente para condenar a parte ré a restituir à parte autora os valores devidos a título de FUNRURAL recolhidos entre 08/06/2000 e 07/10/2001. Custas, como de lei. Fixo os honorários em 10% do valor da condenação a serem pagos pela parte autora. Entendo não ser cabível a condenação da parte ré ao pagamento proporcional de honorários em razão da sucumbência mínima (artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002677-26.2010.403.6113 - JOSE DONIZETE GOULART SIMOES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de requerimento aduzido pela parte autora para expedição de ofício ao INSS da cidade na qual fica(m) a(s) empresa(s) laboradas pelo autor para que esta autarquia remeta ao Juízo cópia de eventual laudo arquivado pela empresa naquele órgão. Argumenta que tal pedido se deve a ausência de amparo legal para que a parte autora consiga, junto às empresas, os laudos periciais e formulários de insalubridade que deixaram de ser anexados ao processo. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito compete ao autor (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), indefiro a expedição de ofício ao INSS, mantendo a decisão agravada. Relativamente às alegações de que as empresas não fornecem a documentação comprobatória da insalubridade, sendo mera liberalidade, a parte autora não tem razão. A obrigação de fornecer a documentação ao empregado é determinada pelo artigo 58 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91 e pelo artigo 68 do Decreto 3.048/99. Assim sendo, comprove a parte autora, no prazo de 30 dias, que efetivamente requereu a documentação na referida empresa, tais como ARs, notificações, requerimentos, dentre outros, e a empresa se recusou a fornecê-los a fim de serem tomadas as providências cabíveis. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da produção de prova pericial. Transcorrido o prazo em branco, venham-me conclusos. Intime-se o INSS para contraminutar o agravo retido, no prazo de 10 dias.

0002733-59.2010.403.6113 - MAURO DE LIMA MARQUES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Assim, revendo meu posicionamento anterior, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos, sob pena de ser indeferida a produção da prova pericial: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à edição do Decreto nº 2.172/97, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Int.

0002736-14.2010.403.6113 - JAIR LOPES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de requerimento aduzido pela parte autora para expedição de ofício ao INSS da cidade na qual fica(m) a(s) empresa(s) laboradas pelo autor para que esta autarquia remeta ao Juízo cópia de eventual laudo arquivado pela empresa naquele órgão. Argumenta que tal pedido se deve a ausência de amparo legal para que a parte autora consiga, junto às empresas, os laudos periciais e formulários de insalubridade que deixaram de ser anexados ao processo. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito compete ao autor (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), indefiro a expedição de ofício ao INSS, mantendo a decisão agravada. Relativamente às alegações de que as empresas não fornecem a documentação comprobatória da insalubridade, sendo mera liberalidade, a parte autora não tem razão. A obrigação de fornecer a documentação ao empregado é determinada pelo artigo 58 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91 e pelo artigo 68 do Decreto 3.048/99. Assim sendo, comprove a parte autora, no prazo de 30 dias, que efetivamente requereu a documentação na referida empresa, tais como ARs, notificações, requerimentos, dentre outros, e a empresa se recusou a fornecê-los a fim de serem tomadas as providências cabíveis. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da produção de prova pericial. Transcorrido o prazo em branco, venham-me conclusos. Intime-se o INSS para contraminutar o agravo retido, no prazo de 10 dias.

0002739-66.2010.403.6113 - VERA LUCIA PIRES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de requerimento aduzido pela parte autora para expedição de ofício ao INSS da cidade na qual fica(m) a(s) empresa(s) laboradas pelo autor para que esta autarquia remeta ao Juízo cópia de eventual laudo arquivado pela empresa naquele órgão. Argumenta que tal pedido se deve a ausência de amparo legal para que a parte autora consiga, junto às empresas, os laudos periciais e formulários de insalubridade que deixaram de ser anexados ao processo. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito compete ao autor (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), indefiro a expedição de ofício ao INSS, mantendo a decisão agravada. Relativamente às alegações de que as empresas não fornecem a documentação comprobatória da insalubridade, sendo mera liberalidade, a parte autora não tem razão. A obrigação de fornecer a documentação ao empregado é determinada pelo artigo 58 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91 e pelo artigo 68 do Decreto 3.048/99. Assim sendo, comprove a parte autora, no prazo de 30 dias, que efetivamente requereu a documentação na referida empresa, tais como ARs, notificações, requerimentos, dentre outros, e a empresa se recusou a fornecê-los a fim de serem tomadas as providências cabíveis. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da produção de prova pericial. Transcorrido o prazo em branco, venham-me conclusos. Intime-se o INSS para contraminutar o agravo retido, no prazo de 10 dias.

0003040-13.2010.403.6113 - JOAO ISMAEL DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de requerimento aduzido pela parte autora para expedição de ofício ao INSS da cidade na qual fica(m) a(s) empresa(s) laboradas pelo autor para que esta autarquia remeta ao Juízo cópia de eventual laudo arquivado pela empresa naquele órgão. Argumenta que tal pedido se deve a ausência de amparo legal para que a parte autora consiga, junto às empresas, os laudos periciais e formulários de insalubridade que deixaram de ser anexados ao processo. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito compete ao autor (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), indefiro a expedição de ofício ao INSS, mantendo a decisão agravada. Relativamente às alegações de que as empresas não fornecem a documentação comprobatória da insalubridade, sendo mera liberalidade, a parte autora não tem razão. A obrigação de fornecer a documentação ao empregado é determinada pelo

artigo 58 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91 e pelo artigo 68 do Decreto 3.048/99. Assim sendo, comprove a parte autora, no prazo de 30 dias, que efetivamente requereu a documentação na referida empresa, tais como ARs, notificações, requerimentos, dentre outros, e a empresa se recusou a fornecê-los a fim de serem tomadas as providências cabíveis. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da produção de prova pericial. Transcorrido o prazo em branco, venham-me conclusos. Intime-se o INSS para contraminutar o agravo retido, no prazo de 10 dias.

0003057-49.2010.403.6113 - NEWTON DE FARIA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de requerimento aduzido pela parte autora para expedição de ofício ao INSS da cidade na qual fica(m) a(s) empresa(s) laboradas pelo autor para que esta autarquia remeta ao Juízo cópia de eventual laudo arquivado pela empresa naquele órgão. Argumenta que tal pedido se deve a ausência de amparo legal para que a parte autora consiga, junto às empresas, os laudos periciais e formulários de insalubridade que deixaram de ser anexados ao processo. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito compete ao autor (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), indefiro a expedição de ofício ao INSS, mantendo a decisão agravada. Relativamente às alegações de que as empresas não fornecem a documentação comprobatória da insalubridade, sendo mera liberalidade, a parte autora não tem razão. A obrigação de fornecer a documentação ao empregado é determinada pelo artigo 58 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91 e pelo artigo 68 do Decreto 3.048/99. Assim sendo, comprove a parte autora, no prazo de 30 dias, que efetivamente requereu a documentação na referida empresa, tais como ARs, notificações, requerimentos, dentre outros, e a empresa se recusou a fornecê-los a fim de serem tomadas as providências cabíveis. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da produção de prova pericial. Transcorrido o prazo em branco, venham-me conclusos. Intime-se o INSS para contraminutar o agravo retido, no prazo de 10 dias.

0003195-16.2010.403.6113 - JOAO GRACIANO CABRAL(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de requerimento aduzido pela parte autora para expedição de ofício ao INSS da cidade na qual fica(m) a(s) empresa(s) laboradas pelo autor para que esta autarquia remeta ao Juízo cópia de eventual laudo arquivado pela empresa naquele órgão. Argumenta que tal pedido se deve a ausência de amparo legal para que a parte autora consiga, junto às empresas, os laudos periciais e formulários de insalubridade que deixaram de ser anexados ao processo. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito compete ao autor (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), indefiro a expedição de ofício ao INSS, mantendo a decisão agravada. Relativamente às alegações de que as empresas não fornecem a documentação comprobatória da insalubridade, sendo mera liberalidade, a parte autora não tem razão. A obrigação de fornecer a documentação ao empregado é determinada pelo artigo 58 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91 e pelo artigo 68 do Decreto 3.048/99. Assim sendo, comprove a parte autora, no prazo de 30 dias, que efetivamente requereu a documentação na referida empresa, tais como ARs, notificações, requerimentos, dentre outros, e a empresa se recusou a fornecê-los a fim de serem tomadas as providências cabíveis. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da produção de prova pericial. Transcorrido o prazo em branco, venham-me conclusos. Intime-se o INSS para contraminutar o agravo retido, no prazo de 10 dias.

0003317-29.2010.403.6113 - AMILTON CUSTODIO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de requerimento aduzido pela parte autora para expedição de ofício ao INSS da cidade na qual fica(m) a(s) empresa(s) laboradas pelo autor para que esta autarquia remeta ao Juízo cópia de eventual laudo arquivado pela empresa naquele órgão. Argumenta que tal pedido se deve a ausência de amparo legal para que a parte autora consiga, junto às empresas, os laudos periciais e formulários de insalubridade que deixaram de ser anexados ao processo. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito compete ao autor (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), indefiro a expedição de ofício ao INSS, mantendo a decisão agravada. Relativamente às alegações de que as empresas não fornecem a documentação comprobatória da insalubridade, sendo mera liberalidade, a parte autora não tem razão. A obrigação de fornecer a documentação ao empregado é determinada pelo artigo 58 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91 e pelo artigo 68 do Decreto 3.048/99. Assim sendo, comprove a parte autora, no prazo de 30 dias, que efetivamente requereu a documentação na referida empresa, tais como ARs, notificações, requerimentos, dentre outros, e a empresa se recusou a fornecê-los a fim de serem tomadas as providências cabíveis. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da produção de prova pericial. Transcorrido o prazo em branco, venham-me conclusos. Intime-se o INSS para contraminutar o agravo retido, no prazo de 10 dias.

0003382-24.2010.403.6113 - JOSE EURIPEDES BEVILAQUA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de requerimento aduzido pela parte autora para expedição de ofício ao INSS da cidade na qual fica(m) a(s) empresa(s) laboradas pelo autor para que esta autarquia remeta ao Juízo cópia de eventual laudo arquivado pela empresa naquele órgão. Argumenta que tal pedido se deve a ausência de amparo legal para que a parte autora consiga, junto às

empresas, os laudos periciais e formulários de insalubridade que deixaram de ser anexados ao processo. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito compete ao autor (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), indefiro a expedição de ofício ao INSS, mantendo a decisão agravada. Relativamente às alegações de que as empresas não fornecem a documentação comprobatória da insalubridade, sendo mera liberalidade, a parte autora não tem razão. A obrigação de fornecer a documentação ao empregado é determinada pelo artigo 58 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91 e pelo artigo 68 do Decreto 3.048/99. Assim sendo, comprove a parte autora, no prazo de 30 dias, que efetivamente requereu a documentação na referida empresa, tais como ARs, notificações, requerimentos, dentre outros, e a empresa se recusou a fornecê-los a fim de serem tomadas as providências cabíveis. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da produção de prova pericial. Transcorrido o prazo em branco, venham-me conclusos. Intime-se o INSS para contraminutar o agravo retido, no prazo de 10 dias.

0003387-46.2010.403.6113 - EDSON JUSTINO NOGUEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de requerimento aduzido pela parte autora para expedição de ofício ao INSS da cidade na qual fica(m) a(s) empresa(s) laboradas pelo autor para que esta autarquia remeta ao Juízo cópia de eventual laudo arquivado pela empresa naquele órgão. Argumenta que tal pedido se deve a ausência de amparo legal para que a parte autora consiga, junto às empresas, os laudos periciais e formulários de insalubridade que deixaram de ser anexados ao processo. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito compete ao autor (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), indefiro a expedição de ofício ao INSS, mantendo a decisão agravada. Relativamente às alegações de que as empresas não fornecem a documentação comprobatória da insalubridade, sendo mera liberalidade, a parte autora não tem razão. A obrigação de fornecer a documentação ao empregado é determinada pelo artigo 58 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91 e pelo artigo 68 do Decreto 3.048/99. Assim sendo, comprove a parte autora, no prazo de 30 dias, que efetivamente requereu a documentação na referida empresa, tais como ARs, notificações, requerimentos, dentre outros, e a empresa se recusou a fornecê-los a fim de serem tomadas as providências cabíveis. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da produção de prova pericial. Transcorrido o prazo em branco, venham-me conclusos. Intime-se o INSS para contraminutar o agravo retido, no prazo de 10 dias.

0003391-83.2010.403.6113 - ANTONIO DE PADUA BARCELOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de requerimento aduzido pela parte autora para expedição de ofício ao INSS da cidade na qual fica(m) a(s) empresa(s) laboradas pelo autor para que esta autarquia remeta ao Juízo cópia de eventual laudo arquivado pela empresa naquele órgão. Argumenta que tal pedido se deve a ausência de amparo legal para que a parte autora consiga, junto às empresas, os laudos periciais e formulários de insalubridade que deixaram de ser anexados ao processo. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito compete ao autor (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), indefiro a expedição de ofício ao INSS, mantendo a decisão agravada. Relativamente às alegações de que as empresas não fornecem a documentação comprobatória da insalubridade, sendo mera liberalidade, a parte autora não tem razão. A obrigação de fornecer a documentação ao empregado é determinada pelo artigo 58 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91 e pelo artigo 68 do Decreto 3.048/99. Assim sendo, comprove a parte autora, no prazo de 30 dias, que efetivamente requereu a documentação na referida empresa, tais como ARs, notificações, requerimentos, dentre outros, e a empresa se recusou a fornecê-los a fim de serem tomadas as providências cabíveis. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da produção de prova pericial. Transcorrido o prazo em branco, venham-me conclusos. Intime-se o INSS para contraminutar o agravo retido, no prazo de 10 dias.

0003392-68.2010.403.6113 - CARLOS DE SOUZA FARIA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de requerimento aduzido pela parte autora para expedição de ofício ao INSS da cidade na qual fica(m) a(s) empresa(s) laboradas pelo autor para que esta autarquia remeta ao Juízo cópia de eventual laudo arquivado pela empresa naquele órgão. Argumenta que tal pedido se deve a ausência de amparo legal para que a parte autora consiga, junto às empresas, os laudos periciais e formulários de insalubridade que deixaram de ser anexados ao processo. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito compete ao autor (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), indefiro a expedição de ofício ao INSS, mantendo a decisão agravada. Relativamente às alegações de que as empresas não fornecem a documentação comprobatória da insalubridade, sendo mera liberalidade, a parte autora não tem razão. A obrigação de fornecer a documentação ao empregado é determinada pelo artigo 58 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91 e pelo artigo 68 do Decreto 3.048/99. Assim sendo, comprove a parte autora, no prazo de 30 dias, que efetivamente requereu a documentação na referida empresa, tais como ARs, notificações, requerimentos, dentre outros, e a empresa se recusou a fornecê-los a fim de serem tomadas as providências cabíveis. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da produção de prova pericial. Transcorrido o prazo em branco, venham-me conclusos. Intime-se o INSS para contraminutar o agravo retido, no prazo de 10 dias.

0003417-81.2010.403.6113 - BENEDITO LUIS MOREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de requerimento aduzido pela parte autora para expedição de ofício ao INSS da cidade na qual fica(m) a(s) empresa(s) laboradas pelo autor para que esta autarquia remeta ao Juízo cópia de eventual laudo arquivado pela empresa naquele órgão. Argumenta que tal pedido se deve a ausência de amparo legal para que a parte autora consiga, junto às empresas, os laudos periciais e formulários de insalubridade que deixaram de ser anexados ao processo. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito compete ao autor (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), indefiro a expedição de ofício ao INSS, mantendo a decisão agravada. Relativamente às alegações de que as empresas não fornecem a documentação comprobatória da insalubridade, sendo mera liberalidade, a parte autora não tem razão. A obrigação de fornecer a documentação ao empregado é determinada pelo artigo 58 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91 e pelo artigo 68 do Decreto 3.048/99. Assim sendo, comprove a parte autora, no prazo de 30 dias, que efetivamente requereu a documentação na referida empresa, tais como ARs, notificações, requerimentos, dentre outros, e a empresa se recusou a fornecê-los a fim de serem tomadas as providências cabíveis. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da produção de prova pericial. Transcorrido o prazo em branco, venham-me conclusos. Intime-se o INSS para contraminutar o agravo retido, no prazo de 10 dias.

0003421-21.2010.403.6113 - HENRIQUE DE ALMEIDA COUTO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de requerimento aduzido pela parte autora para expedição de ofício ao INSS da cidade na qual fica(m) a(s) empresa(s) laboradas pelo autor para que esta autarquia remeta ao Juízo cópia de eventual laudo arquivado pela empresa naquele órgão. Argumenta que tal pedido se deve a ausência de amparo legal para que a parte autora consiga, junto às empresas, os laudos periciais e formulários de insalubridade que deixaram de ser anexados ao processo. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito compete ao autor (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), indefiro a expedição de ofício ao INSS, mantendo a decisão agravada. Relativamente às alegações de que as empresas não fornecem a documentação comprobatória da insalubridade, sendo mera liberalidade, a parte autora não tem razão. A obrigação de fornecer a documentação ao empregado é determinada pelo artigo 58 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91 e pelo artigo 68 do Decreto 3.048/99. Assim sendo, comprove a parte autora, no prazo de 30 dias, que efetivamente requereu a documentação na referida empresa, tais como ARs, notificações, requerimentos, dentre outros, e a empresa se recusou a fornecê-los a fim de serem tomadas as providências cabíveis. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da produção de prova pericial. Transcorrido o prazo em branco, venham-me conclusos. Intime-se o INSS para contraminutar o agravo retido, no prazo de 10 dias.

0003426-43.2010.403.6113 - FRANCISCO DE ASSIS CRISTAL(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de requerimento aduzido pela parte autora para expedição de ofício ao INSS da cidade na qual fica(m) a(s) empresa(s) laboradas pelo autor para que esta autarquia remeta ao Juízo cópia de eventual laudo arquivado pela empresa naquele órgão. Argumenta que tal pedido se deve a ausência de amparo legal para que a parte autora consiga, junto às empresas, os laudos periciais e formulários de insalubridade que deixaram de ser anexados ao processo. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito compete ao autor (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), indefiro a expedição de ofício ao INSS, mantendo a decisão agravada. Relativamente às alegações de que as empresas não fornecem a documentação comprobatória da insalubridade, sendo mera liberalidade, a parte autora não tem razão. A obrigação de fornecer a documentação ao empregado é determinada pelo artigo 58 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91 e pelo artigo 68 do Decreto 3.048/99. Assim sendo, comprove a parte autora, no prazo de 30 dias, que efetivamente requereu a documentação na referida empresa, tais como ARs, notificações, requerimentos, dentre outros, e a empresa se recusou a fornecê-los a fim de serem tomadas as providências cabíveis. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da produção de prova pericial. Transcorrido o prazo em branco, venham-me conclusos. Intime-se o INSS para contraminutar o agravo retido, no prazo de 10 dias.

0003496-60.2010.403.6113 - IRENE BARBOSA DE OLIVEIRA SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de requerimento aduzido pela parte autora para expedição de ofício ao INSS da cidade na qual fica(m) a(s) empresa(s) laboradas pelo autor para que esta autarquia remeta ao Juízo cópia de eventual laudo arquivado pela empresa naquele órgão. Argumenta que tal pedido se deve a ausência de amparo legal para que a parte autora consiga, junto às empresas, os laudos periciais e formulários de insalubridade que deixaram de ser anexados ao processo. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito compete ao autor (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), indefiro a expedição de ofício ao INSS, mantendo a decisão agravada. Relativamente às alegações de que as empresas não fornecem a documentação comprobatória da insalubridade, sendo mera liberalidade, a parte autora não tem razão. A obrigação de fornecer a documentação ao empregado é determinada pelo artigo 58 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91 e pelo artigo 68 do Decreto 3.048/99. Assim sendo, comprove a parte autora, no prazo de 30 dias, que efetivamente requereu a documentação na referida empresa, tais como ARs,

notificações, requerimentos, dentre outros, e a empresa se recusou a fornecê-los a fim de serem tomadas as providências cabíveis. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da produção de prova pericial. Transcorrido o prazo em branco, venham-me conclusos. Intime-se o INSS para contraminutar o agravo retido, no prazo de 10 dias.

0003501-82.2010.403.6113 - JOSE OSMAR MARTINS PEREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de requerimento aduzido pela parte autora para expedição de ofício ao INSS da cidade na qual fica(m) a(s) empresa(s) laboradas pelo autor para que esta autarquia remeta ao Juízo cópia de eventual laudo arquivado pela empresa naquele órgão. Argumenta que tal pedido se deve a ausência de amparo legal para que a parte autora consiga, junto às empresas, os laudos periciais e formulários de insalubridade que deixaram de ser anexados ao processo. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito compete ao autor (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), indefiro a expedição de ofício ao INSS, mantendo a decisão agravada. Relativamente às alegações de que as empresas não fornecem a documentação comprobatória da insalubridade, sendo mera liberalidade, a parte autora não tem razão. A obrigação de fornecer a documentação ao empregado é determinada pelo artigo 58 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91 e pelo artigo 68 do Decreto 3.048/99. Assim sendo, comprove a parte autora, no prazo de 30 dias, que efetivamente requereu a documentação na referida empresa, tais como ARs, notificações, requerimentos, dentre outros, e a empresa se recusou a fornecê-los a fim de serem tomadas as providências cabíveis. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da produção de prova pericial. Transcorrido o prazo em branco, venham-me conclusos. Intime-se o INSS para contraminutar o agravo retido, no prazo de 10 dias.

0003797-07.2010.403.6113 - ALEX PUCCI REIS(SP298458 - VEREDIANA TOMAZINI E SP249582 - KEDSON ROGER DA SILVA FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Cumpra a CEF o despacho de fl. 62, isto é, apresentar os extratos das contas poupanças informadas na inicial, no prazo de 15 dias.

0004073-38.2010.403.6113 - ANTONIO MARCOS DALSSASSO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004270-90.2010.403.6113 - MARIA DE LOURDES DIAS NASCIMENTO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004321-04.2010.403.6113 - BERTOLINO JOSE FREIRE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias de documentos aptos a comprovarem a alegação de que os autos em tramitação no Juizado Especial Federal se referem a incorporação do benefício de auxílio acidente à aposentadoria do autor. Intime-se.

0004432-85.2010.403.6113 - NELSON ELIAS SALOMAO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que toda causa deve ser atribuído um valor certo, nos termos do artigo 258, do Código de Processo Civil, atribua a parte autora um valor da causa, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

0004660-60.2010.403.6113 - ALFEU OLIVEIRA DOS SANTOS(SP175030 - JULYJO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004684-88.2010.403.6113 - ANTONIO CARLOS DA MOTTA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos jurídicos. 2. Cite-se o INSS para responder, caso queira, ao recurso de apelação interposto, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0004687-43.2010.403.6113 - JOAO BATISTA ANACLETO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Através da petição de fls. 130 a parte autora apresenta novo valor à causa, R\$ 16.831,79 (dezesesseis mil, oitocentos e

trinta e um reais e setenta e nove centavos), apresentando planilha que o comprova, bem como requer a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal Cível. Defiro a alteração do valor da causa, requerido pela parte autora, e considerando que aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3 da Lei 10.259/01, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.

0000253-74.2011.403.6113 - MARIA ALICE DE SOUSA BERNARDO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Através da petição de fls. 104 a parte autora apresenta novo valor à causa, R\$ 3.273,53 (três mil, duzentos e setenta e três reais e cinquenta e três centavos), apresentando planilha que o comprova, bem como requer a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal Cível. Defiro a alteração do valor da causa, requerido pela parte autora, e considerando que aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3 da Lei 10.259/01, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.

0000324-76.2011.403.6113 - LUZIA DE MELO COELHO(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos.

0000358-51.2011.403.6113 - SUDARIA MACHADO DE RESENDE(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000549-96.2011.403.6113 - LUCIMAR SILVA PAIVA DE FREITAS(SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que LUCIMAR SILVA PAIVA DE FREITAS move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a obtenção do benefício previdenciário de auxílio-doença cumulado com pedido de indenização por danos morais. Aduz que se encontra incapacitada para o trabalho em virtude de doença que a acomete, de caráter crônico e degenerativo, mas que a autarquia indeferiu o benefício de auxílio-doença sob o argumento de que sua enfermidade é preexistente à filiação. Assevera que sua patologia vem se agravando de forma contínua e crescente, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício pleiteado. Pleiteia a concessão da tutela antecipada para que se determine à autarquia previdenciária a imediata concessão e implantação do benefício referido, e que ao final o pedido seja julgado procedente, condenando-se o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do indeferimento administrativo, bem como ao pagamento do importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de indenização por danos morais e demais verbas da sucumbência. Pugna que lhe sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, acostou procuração, declaração de pobreza e documentos. É o relatório. A seguir, decido. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a autora pleiteia a obtenção do benefício de auxílio-doença cumulado com pedido de indenização por danos morais. Para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que estejam presentes os requisitos constantes no artigo 273, do Código de Processo Civil, notadamente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável. Verifico que para aferição da verossimilhança da alegação, in casu, necessário se faz o exame mais aprofundado do adimplemento das condições impostas para o exercício do direito invocado pela parte autora, o que não se mostra possível nesta fase, mesmo em face da documentação trazida aos autos. Outrossim, neste juízo de cognição sumária, também não vislumbro na espécie a presença do periculum in mora alegado pela parte autora. Neste sentido observo que somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão da prestação jurisdicional emergencial, o que não resta caracterizado no presente feito. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004391-21.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002638-10.2002.403.6113 (2002.61.13.002638-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X GERALDO LEAL(SP185342 - OSVÂNIA APARECIDA POLO)

Item 3 do despacho de fl. 26. Dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0004665-82.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003435-44.2006.403.6113 (2006.61.13.003435-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X ORLANDINO JOAQUIM DE SOUZA(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) SENTENÇA Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ORLANDINO JOAQUIM DE SOUZA, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a autarquia

embargante que a parte embargada não descontou de seus cálculos valores recebidos de 24/07/2007 a 23/08/2007, bem como não utilizou os juros de mora estabelecidos no julgado, devendo ser observada a tabela para cálculos da Justiça Federal - CJF e juros de forma decrescente na taxa de 1% a.m.Com a inicial acostou planilhas de cálculo e documentos (fls. 04/13).Instada (fl. 15), a parte embargada não se manifestou.É o relatório. DECIDO.Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário.Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada nos presentes autos é exclusivamente de direito.A parte embargada, ao quedar-se inerte, concordou tacitamente com o alegado pela embargante, ou seja, de que é devido o valor de R\$ 5.348,44 (cinco mil, trezentos e quarenta e oito reais e quarenta e quatro centavos).Assim, reconheceu o pedido formulado na petição inicial.Dispõe o artigo 269 do Código de Processo Civil:Art. 269. Extingue-se o processo com resolução de mérito:I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor;II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido;III - quando as partes transigirem;IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição;V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação.Destarte, é de se aplicar o inciso II do dispositivo legal acima transcrito.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil.Fixo o valor da execução em R\$ 5.348,44 (cinco mil, trezentos e quarenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), tornando líquida a sentença exequianda, para que se prossiga na execução.Diante da ausência de litígio, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios.Custas nos termos da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002849-02.2009.403.6113 (2009.61.13.002849-0) - ELSA DE OLIVEIRA SILVA CLEMENTINO(SP085589 - EDNA GOMES BRANQUINHO E SP251646 - MARILUCI SANTANA JUSTO LATORRACA) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região.2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Int.

0005396-14.2010.403.6102 - ASSAD ANTONIO DAHER(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA E SP086698 - IVONE MARIA DAAMECHE DE OLIVEIRA E SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Para possibilitar a expedição de certidão de objeto e pé nos presentes autos, que se encontravam arquivados com baixa findo, necessário se faz o recolhimento das custas referentes ao desarquivamento dos autos.Ressalte-se que as custas judiciais da Justiça Federal devem ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, de forma que as custas referentes ao pedido de certidão de objeto e pé deverão ser novamente recolhidas, posto que foram pagas no Banco do Brasil, conforme documento de fls. 139.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0004088-07.2010.403.6113 - USINA DE LATICINIOS JUSSARA S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo a apelação do impetraante, no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 14, 3º, da Lei n.º 12016/2009 - Lei de Mandados de Segurança.2. Tendo em vista a apresentação de contrarrazões pela parte impetrada (fls. 212/220), remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0000104-78.2011.403.6113 - IRMAOS PATROCINIO LTDA(SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP270347 - REGINA MACIEL RAUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP X FAZENDA NACIONAL

Sentença de fls. 202/203. RELATÓRIO IRMÃOS PATROCÍNIO LTDA. postula a obtenção de ordem em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, pretendendo (fl. 14): (...)1 - Concessão de liminar, inaudita altera pars, para que seja determinado o imediato encaminhamento do processo administrativo para a autoridade competente apreciar o Inconformismo da Impetrante (fls. 1171/1177), nos termos do art. 14 do Dec. Nº 70.235/75 e demais normas pertinentes (Lei nº 9.784/99 e art. 5.º, Constituição Federal), ou caso assim não entenda V. Ex.ª, que determine a Suspensão da exigibilidade do crédito até que seja concedida a segurança.(...) e que ao final seja-lhe concedida a segurança, (...) determinando-se o encaminhamento do processo nº 13855-001.201/2005-38, a que se refere a exigência manifestada através da CARTA COBRANÇA 240/2010, à instância administrativa competente, isto é, à Delegacia de Julgamento da RFB, para regular julgamento da exigência, bem como a faculdade de recorrer ao CARF, nos termos do artigo 5.º, incisos LIV e LV, ambos da Constituição Federal, Lei n.º 9.784/99, Decreto n.º 70.235/72 e Portaria MF 256/2009;(...).Aduz que em 29/07/2010 recebeu Carta Cobrança n.º 240/10, referente a recolhimento de saldo devedor em aberto oriundo de juros incidentes sobre multa de ofício relativamente ao procedimento administrativo n.º 13855-001.201/20085-38.Esclarece que a obrigação tributária original constante do procedimento administrativo n.º 13855-001.201/20085-38 é oriunda de fatos geradores e vencimentos anteriores a 2008,

e que foi incluído no parcelamento feito pela impetrante com lastro na Lei n.º 11.941/2009 (REFIS da crise). Menciona que o pagamento foi efetivado à vista. Sustenta que o inciso I, parágrafo 3.º do artigo 1.º da Lei n.º 11.941/2009 determina que nos casos de pagamento à vista haverá redução de 100% (cem por cento) das multas de mora de ofício, 40% (quarenta por cento) das isoladas, 45 % (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal, motivo pela qual indevida a cobrança efetiva pela autoridade impetrada. Assevera que os valores recolhidos à vista basearam-se em cálculos apresentados previamente à análise da Receita Federal. Menciona que apresentou recurso na esfera administrativa contra a exigência estampada na carta de cobrança, entretanto a autoridade impetrada considerou serem insuficientes os pagamentos efetuados, determinando que os débitos remanescentes fossem imediatamente encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança. Informa que apresentou Recurso Hierárquico ao Superintendente Regional da RFB em São Paulo, com fulcro na Lei n.º 9.784/99, que dispõe sobre o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, mas este foi improvido. Refere que, na fundamentação da decisão referida, reconheceu-se que a autoridade competente para apreciar o Recurso Hierárquico seria o próprio Delegado da Receita Federal em Franca e não o Superintendente da 8.ª Região Fiscal mas que, em desacordo com o que dispõe o artigo 63, inciso II, parágrafo 1.º da Lei n.º 9.784/99 não foi indicado ao recorrente qual seria a autoridade competente e nem foi devolvido o prazo para recurso. Alega que tentou mais uma vez reverter a situação na seara administrativa, mas tomou conhecimento de que os débitos já estão na Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa, o que poderá gerar grande dano à impetrante. Sustenta que foram violados os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do duplo grau de jurisdição, bem como os ditames da Lei n.º 9.784/99. Ressalta estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Com a inicial, acostou documentos (fls. 11/30). Determinou-se que a impetrante emendasse a inicial para adequar o valor da causa (fl. 161), bem como que efetuasse o recolhimento das custas complementares, sob pena de extinção, o que foi cumprido (fls. 162/164). Postergou-se a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (fls. 166/167). A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 180/193. Não formulou alegações preliminares. No mérito, aduz, em suma, que a impetrante pretende por meio do presente rediscutir e adiar o rito normal de cobrança do crédito tributário. Sustenta que durante o procedimento administrativo foram observados os princípios da ampla defesa, do contraditório e do duplo grau de jurisdição. Assevera que a Lei n.º 11.941/2009 não autoriza a redução da multa de ofício em 100% e nem incumbe a RFB de efetivar a prévia conferência dos valores apurados pelo contribuinte. Sustenta que a autoridade impetrada não praticou ato que caracterize ilegalidade ou abuso de poder, não havendo, portanto, ofensa a direito líquido e certo da impetrante, pugnando ao final pela denegação da segurança. Manifestação do Ministério Público Federal inserta às fls. 198/200. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de mandado de segurança em que a impetrante pleiteia ordem que se lhe assegure o seu direito líquido e certo de obter parcelamento de débito sem a incidência das exigências previstas na Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15, de 15 de dezembro de 2009. A questão versa, em síntese, sobre a devolução do prazo para interposição de recurso ao Superior Hierárquico da decisão que determinou o encaminhamento do débito para inscrição em dívida ativa, proferida pelo Chefe da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário (fls. 55/59). De acordo com o artigo 63 da Lei que regulamenta o Procedimento Administrativo, Lei 9.784/99, se o Recurso for interposto perante autoridade incompetente, a autoridade competente será indicada e o prazo para recurso será devolvido. No caso dos autos, o prazo para recurso não foi devolvido e a autoridade competente para apreciá-lo - Delegado da Receita Federal em Franca - apreciou o mérito do recurso e manteve a cobrança. A questão trazida em análise é se houve cerceamento de defesa e violação do princípio do contraditório. Para analisar esta questão, em primeiro lugar, é preciso diferenciar forma e formalismo. A forma está intrínseca ao ato, que sem ela inexistente, como a propriedade de bens imóveis, que é transferida mediante Registro no Cartório de Registro de imóveis competentes. Sem este registro, pode haver direito contratual ou direito à indenização, mas não direito de propriedade. Já a formalidade é uma forma adotada para a prática de determinado ato mas desvinculada do conteúdo do ato. Se o ato é praticado de uma outra forma que não a previamente estabelecida, mas seu conteúdo é preservado e seu objetivo final é atingido, não se decreta sua nulidade. Esta regra foi elevada à condição de princípio que recebeu o nome de princípio da instrumentalidade das formas. Mediante este princípio, a formalidade tem caráter instrumental e não essencial. É apenas um instrumento para a prática do ato e não um fim em si mesma. Em resumo, a forma é intrínseca ao ato e, sem ela, o ato é inexistente ou nulo e a formalidade, se não observada mas mantido o conteúdo do ato e atingido seu objetivo, não implica em sua nulidade. O artigo 63 da Lei 9.784/99, ao determinar que se o recurso administrativo foi interposto perante a autoridade incompetente, o prazo de recorrer seria devolvido ao recorrente, objetivou dar efetividade à ampla defesa. Passo a verificar se a falta desta providência implicou em prejuízo para o Impetrante pois, não obstante o endereçamento do recurso à autoridade incompetente, a autoridade competente para apreciar o recurso analisou seu mérito sem ter havido devolução de prazo. As formas processuais em sentido estrito, aquelas previstas para o processo que tramita perante o Poder Judiciário, visam garantir o devido processo legal e, consequentemente, o exercício do contraditório e da ampla defesa. Se o devido processo legal e as garantias a ele inerentes forem observados corretamente, ainda que a forma não tenha sido a expressamente designada no Código Civil e na legislação processual especial, não se decreta nulidade. Este é o que se extrai da leitura do artigo 154 do Código de Processo Civil: os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial. No procedimento administrativo, a observância das formalidades é ainda mais relativizada, pois vigora o princípio do formalismo moderado. Se no processo civil, a ausência da formalização não invalida o ato que atingiu seu objetivo, no procedimento administrativo esse princípio é ainda mais acentuado. O objetivo do artigo 63 acima é garantir ao recorrente o princípio da ampla defesa. Tal direito foi exercido em suas razões

de recorrer, que foram analisadas pela autoridade competente, ainda que sem a devolução do prazo. O Impetrante, por outro lado, não demonstrou qual prejuízo teve com a ausência de novo prazo para recorrer, limitando-se a salientar que houve violação do contraditório e da ampla defesa. Verifica-se que a autoridade competente analisou e refutou as razões de recorrer do Impetrante, determinando que o débito apurado fosse encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa. O Impetrante, para obter o provimento pleiteado de decretação da nulidade do procedimento administrativo, deveria ter demonstrado qual prejuízo sofreu. Mas não demonstrou. Estes motivos consistiriam na matéria de fundo a ser alegada no novo prazo pleiteado e que não teriam sido levantadas nas razões encaminhadas à autoridade competente. Por isso, o mero descumprimento de formalidade, sem demonstração do prejuízo sofrido, não permite a decretação da nulidade do procedimento administrativo a partir do recurso endereçado à autoridade incompetente. O princípio do formalismo moderado não poderá ser invocado para sanar nulidades, ou para servir de escusa do cumprimento da lei. (José dos Santos Carvalho Filho, em Processo Administrativo, Temas Polêmicos da Lei 9.784/99, Editora Atlas, pág. 110). Em matéria de recursos, vigora, no Direito Processual Civil, o princípio da fungibilidade mediante o qual um recurso interposto de forma incorreta pode ser recebido como o recurso correto para aquela decisão específica. Entendo que, no caso, o endereçamento à autoridade incompetente e o posterior encaminhamento à autoridade competente permitem uma aplicação análoga deste princípio da fungibilidade, inclusive porque o prejuízo não ficou demonstrado. Portanto, face à ausência da demonstração do prejuízo sofrido bem como ao fato de que o recurso foi devidamente analisado pela autoridade competente, a segurança deve ser denegada. **DISPOSITIVO** Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e denego a segurança. Custas, como de lei. Sem honorários em razão da vedação expressa do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1402368-45.1995.403.6113 (95.1402368-4) - OSVALDO LUCAS(SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X OSVALDO LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.

1401325-39.1996.403.6113 (96.1401325-7) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao advogado do depósito do ofício requisitório, no prazo de 5 dias. Após, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se o pagamento do ofício precatório.

1400447-80.1997.403.6113 (97.1400447-0) - JOVINA RONCA(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA E SP055710 - LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA E Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR) X JOVINA RONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 2 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

1401909-72.1997.403.6113 (97.1401909-5) - CONSTANTINA ALVES ELIAS(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA E SP059712 - GLAUCIA HELENA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR) X CONSTANTINA ALVES ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos

TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 2 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

1405133-81.1998.403.6113 (98.1405133-0) - ABADIA MARIA DE JESUS(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ABADIA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros da autora MARIA ABADIA DE JESUS, falecida em 20 de janeiro de 2006. O habilitante comprovou com documentos a qualidade de herdeiro da de cujus, segundo a ordem de vocação hereditária do artigo 1829 do Código Civil. Assim, com fundamento no artigo 1.060 do Código de Processo Civil, admito a habilitação do herdeiro ANTONIO MARCOS DE JESUS. PA 1,10 Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do herdeiro habilitado no pólo ativo da ação. Após, cumpra-se o item 4 do despacho de fl. 133.

0006466-82.2000.403.6113 (2000.61.13.006466-0) - JOAO FERREIRA DE FREITAS X JOAO FERREIRA DE FREITAS(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Ciência ao advogado do depósito do ofício requisitório, no prazo de 5 dias. Após, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se o pagamento do ofício precatório.

0000928-52.2002.403.6113 (2002.61.13.000928-1) - JOSE DOS REIS MAXIMIANO X EUSVALDINA MARIA DA SILVA MAXIMIANO X FERNANDO ROSA MAXIMIANO X FABIANA CRISTINA MAXIMIANO X ANA MARTA MAXIMIANO X ALESSANDRA CRISTINA MAXIMIANO X MILENE MAXIMIANO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X EUSVALDINA MARIA DA SILVA MAXIMIANO X FERNANDO ROSA MAXIMIANO X FABIANA CRISTINA MAXIMIANO X ANA MARTA MAXIMIANO X ALESSANDRA CRISTINA MAXIMIANO X MILENE MAXIMIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do autor JOSÉ DOS REIS MAXIMIANO, falecido em 29 de março de 2010. Os habilitantes comprovaram com documentos a qualidade de herdeiros do de cujus, segundo a ordem de vocação hereditária do artigo 1829 do Código Civil. Assim, admito a habilitação dos seguintes herdeiros do falecido na seguinte proporção: 1) EUVASLDINA MARIA DA SILVA MAXIMIANO, viúva-meira - 58,33%; 2) FERNANDO RODA MAXIMIANO, filho casado no regime da comunhão parcial de bens - 08,34%; 3) FABIANA CRISTINA MAXIMIANO, filha solteira - 08,34%; 4) ANA MARTA MAXIMIANO, filha solteira - 08,33%; 4) ALESSANDRA CRISTINA MAXIMIANO, filha solteira - 08,33% e 5) MILENE MAXIMIANO, filha solteira - 08,33%. Solicite-se ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional da 3ª Região, através de cópia da presente decisão, que converta em depósito judicial a ordem deste Juízo os valores referentes ao Ofício Requisitório n. 20100000207 que tem por requerente JOSÉ DOS REIS MAXIMIANO. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros habilitados no pólo ativo da ação. Após, com o depósito dos valores, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para divisão entre os herdeiros habilitados. Int.

0002585-29.2002.403.6113 (2002.61.13.002585-7) - CARLOS BALIEIRO DE SOUZA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X CARLOS BALIEIRO DE SOUZA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

1. Intime-se o Gerente da CEF, agência 3995, para que proceda à liberação do saque do valor depositado na conta n.º 1181005506413500 em favor de Carlos Balieiro de Souza, à sua curadora, Sra. Maria Conceição da Silva Sousa, RG. n.º 21.609.162 e CPF. N.º 109.027.738-52. 2. Após, comprovado o cumprimento da determinação supra e transitada em julgado a sentença de fl. 181, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Comunique-se a CEF por via deste.

0003698-47.2004.403.6113 (2004.61.13.003698-0) - HELENA APPARECIDA FACIROLI PEREZ(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 1714 - RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X HELENA APPARECIDA FACIROLI PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora obteve nestes autos a concessão do benefício de prestação continuada. Os autos encontram-se com baixa findo. A autora requereu junto ao INSS a concessão da pensão por morte, porém o benefício foi indeferido por estar recebendo outro benefício. A autora requer o cancelamento do benefício de prestação continuada para que possa ser-lhe concedida a pensão por morte, tendo em vista a impossibilidade de cumulação dos dois benefícios e por ser este mais vantajoso. Decido. Ante a vedação de cumulação do benefício de prestação continuada com qualquer benefício previdenciário e, ainda, a pensão por morte é benefício mais vantajoso, homologo o pedido de cancelamento do benefício assistencial aduzido pela autora, oficiando-se ao INSS para que cesse o benefício de prestação continuada da autora, bem como informando sua opção pela pensão por morte. Saliento que a análise dos requisitos para a concessão da pensão por morte deve ser verificada administrativamente pelo INSS. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0001432-53.2005.403.6113 (2005.61.13.001432-0) - MARIA LUIZA DE SOUZA PEDROSO(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP123931E - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MARIA LUIZA DE SOUZA PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Proceda-se a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0001618-76.2005.403.6113 (2005.61.13.001618-3) - JOSE IZAIAS DE SOUZA X CLAYSON ISAIAS DE SOUZA X EDER IZAIAS DE SOUZA X ERIK VINICIO DE SOUZA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAYSON ISAIAS DE SOUZA X EDER IZAIAS DE SOUZA X ERIK VINICIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do autor JOSÉ ISAIAS DE SOUZA, falecido em 28 de julho de 2007. Os habilitantes comprovaram com documentos a qualidade de herdeiros do de cujus, segundo a ordem de vocação hereditária do artigo 1829 do Código Civil. Assim, com fundamento no artigo 1.060 do Código de Processo Civil, admito a habilitação dos seguintes herdeiros do falecido: 1) CLAYSON ISAIAS DE SOUZA, filho; 2) EDER IZAIAS DE SOUZA, filho; 3) ERIK VINICIO DE SOUZA, filho. PA 1,10 Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros habilitados no pólo ativo da ação. Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para divisão dos valores. Em seguida, expeça-se o competente ofício requisitório.

0002000-69.2005.403.6113 (2005.61.13.002000-9) - MARIA SIRINA DOS SANTOS(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MARIA SIRINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Proceda-se a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0003180-23.2005.403.6113 (2005.61.13.003180-9) - INACIO ANTONIO MARTINS X MARIA JOANA MARTINS X ANTONIO MARCOS MARTINS - INCAPAZ X MARIA JOANA MARTINS(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MARIA JOANA MARTINS X ANTONIO MARCOS MARTINS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do autor INÁCIO ANTONIO MARTINS, falecido em 22 de abril de 2007. Somente a cônjuge e o filho Inácio Antonio Martins do falecido autor comprovaram com documentos a qualidade de dependente habilitado à pensão por morte do de cujus, conforme disposto no artigo 112 da Lei de Benefícios n.º 8.213/1991. Assim, com fundamento no artigo 1.060 do Código de Processo Civil, admito a habilitação dos herdeiros MARIA JOANA MARTINS e ANTÔNIO MARCOS MARTINS. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros no pólo ativo da ação. Após, aguarde-se decisão final dos embargos a execução n.º 0002246-89.2010.403.6113.

0003244-33.2005.403.6113 (2005.61.13.003244-9) - VALTER DONIZETE DE OLIVEIRA(SP166964 - ANA LUISA

FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X VALTER DONIZETE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento do exequente para intimação do INSS para implantação do benefício, tendo em vista que tal providência já fora efetuada, conforme demonstra os extratos de fls. 228/231. Concedo o prazo de 20 dias para apresentação dos cálculos de liquidação. Após, no silêncio, ao arquivo, sobrestados.

0003251-25.2005.403.6113 (2005.61.13.003251-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001624-83.2005.403.6113 (2005.61.13.001624-9)) GESONIA AZARIAS DE ANDRADE FUZO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GESONIA AZARIAS DE ANDRADE FUZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que até a presente data, o exequente não apresentou cálculos de liquidação, apesar de devidamente intimado, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se ulterior provocação.

0003759-68.2005.403.6113 (2005.61.13.003759-9) - JOSE DA SILVA MONTEIRO(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X JOSE DA SILVA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fls. 163, concedendo a parte exequente novo prazo de 30 (trinta) dias para elaboração de cálculo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.

0000086-33.2006.403.6113 (2006.61.13.000086-6) - DINAIR QUEIROZ DE ABREU X DINAIR QUEIROZ DE ABREU(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que DINAIR QUEIROZ DE ABREU move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001861-83.2006.403.6113 (2006.61.13.001861-5) - DIRCE DA SILVA SOUSA X DIRCE DA SILVA SOUSA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Considerando a menção de averbação informada na certidão de casamento de fl. 249 e considerando que na exordial, procuração e declaração de pobreza constou o estado civil da falecida autora como separada judicialmente, determino que o advogado providencie junto ao cartório certidão de casamento ou óbito constando a separação judicial ou esclareça documentalmente qual averbação foi acostada na certidão de casamento de fl. 249, no prazo de 10 dias. Após, no silêncio, ao arquivo, sobrestados.

0002627-39.2006.403.6113 (2006.61.13.002627-2) - MARCELO BENICIO FREITAS(SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE SCIAMPAGLIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCELO BENICIO FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fls. 239, concedendo a parte exequente novo prazo de 20 (vinte) dias para elaboração de cálculo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.

0004300-67.2006.403.6113 (2006.61.13.004300-2) - AIDA CELESTE DE JESUS X SEBASTIAO DOMINGOS DA PAZ X MAIKON DOMINGOS JESUS DE PAZ X MARCOS WILLIAM JESUS DOMINGOS DA PAZ X MARLON CLEBER JESUS DA PAZ X MONIQUE JESUS DA PAZ(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO DOMINGOS DA PAZ X MAIKON DOMINGOS JESUS DE PAZ X MARCOS WILLIAM JESUS DOMINGOS DA PAZ X MARLON CLEBER JESUS DA PAZ X MONIQUE JESUS DA PAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do autor AÍDA CELESTE DE JESUS, falecida em 8 de maio de 2009. Os habilitantes comprovaram com documentos a qualidade de herdeiros do de cujus, segundo a ordem de vocação hereditária do artigo 1829 do Código Civil. Assim, com fundamento no artigo 1.060 do Código de Processo Civil, admito a habilitação dos seguintes herdeiros do falecido: 1) SEBASTIÃO DOMINGOS DA PAZ, cônjuge; 2) MAIKON WILLIAM JESUS DOMINGOS DA PAZ, filho; 3) MARCOS WILLIAM JESUS DOMINGOS DA PAZ, filho; 4) MARLON CLEBER JESUS DA PAZ, filho; 5) MONIQUE JESUS DA PAZ, filho; Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros habilitados no pólo ativo da ação. Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para divisão dos valores. Providencie o advogado a regularização do CPF do herdeiro MARLON junto à Secretaria da Receita Federal, no prazo de 10 dias. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios. No silêncio, ao arquivo, sobrestados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001815-70.2001.403.6113 (2001.61.13.001815-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1405734-24.1997.403.6113 (97.1405734-5)) CARLOS ROBERTO DE PAULA X RENATO MAURICIO DE PAULA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X INSS/FAZENDA X RENATO MAURICIO DE PAULA X CARLOS ROBERTO DE PAULA Acato os argumentos expendidos pela Fazenda Nacional à fl. 751 para indeferir a substituição da penhora por créditos tributários a serem compensados, tendo em vista a destinação diversa dos valores provenientes dos honorários advocatícios daqueles valores tributários ou não tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal, impossibilitando tal compensação.

0002116-75.2005.403.6113 (2005.61.13.002116-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X ADOLFO DE MENDONCA JUNIOR X ADRIANA DE MELLO CRESPO DE MENDONCA(SP144548 - MARCOS ROGERIO BARION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADOLFO DE MENDONCA JUNIOR X ADRIANA DE MELLO CRESPO DE MENDONCA

Manifestem-se os executados, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de extinção do feito apresentado pela Caixa Econômica Federal às fls. 134. Após, venham os autos conclusos.

0000082-25.2008.403.6113 (2008.61.13.000082-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANILA DE ALMEIDA MORETI X GUSTAVO DE ALMEIDA MORETI X VANESSA RIATTO SERAFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANILA DE ALMEIDA MORETI X GUSTAVO DE ALMEIDA MORETI X VANESSA RIATTO SERAFIM Vistos em inspeção. Intime-se a parta autora para regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

0001434-47.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR) X DANIEL RODRIGUES NASCIMENTO CINTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANIEL RODRIGUES NASCIMENTO CINTRA

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela CEF à fl. 50.

0003332-95.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATA CRISTINA DE PAULA CORAL DOMINQUINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATA CRISTINA DE PAULA CORAL DOMINQUINI

1. Proceda a secretaria a alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ). 2. Determino a intimação da devedora para que a mesma, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004411-12.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X KELLY ISMENIA GOMES VENANCIO Promova a CEF a retirada dos documentos do desentranhamento deferido, no prazo de 5 dias. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

ACOES DIVERSAS

0004874-95.2003.403.6113 (2003.61.13.004874-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X LUIZ ANTONIO MARCHETTI X ALBA VALERIA DE GRACIA MARCHETTI(Proc. ADV RENATO T FALEIROS OAB/MG 61.947)

Manifestem-se os executados, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de extinção do feito apresentado pela Caixa Econômica Federal às fls. 79. Após, venham os autos conclusos.

Expediente N° 1960

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000750-88.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002142-10.2004.403.6113 (2004.61.13.002142-3)) ROMULO FERRO(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL

Antes de apreciar o pedido de tutela, providencie o embargante certidão emitida pelo 1.º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca-SP de que o imóvel matrícula 67.340 é o único registrado em seu nome. A seguir, venham conclusos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006181-89.2000.403.6113 (2000.61.13.006181-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X IND/ DE CALCADOS NELSON PALERMO S/A X NELSON ANTONIO PALERMO X PAULO ROBERTO PALERMO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

Vistos em inspeção. 1. Fls. 149: indefiro o pedido da exequente de expedição de ofício à 2ª Vara Federal para informar eventual existência de valores a serem disponibilizados à presente execução. Com efeito, o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem compete diligenciar para obter informações necessárias ao desenrolar do processo, máxime quando aquelas não são resguardadas por qualquer sigilo, não demandando, pois, intervenção deste juízo. 2. Requeira a exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando cálculo atualizado do débito exequendo. No silêncio, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação. Neste diapasão, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor, a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1404232-84.1996.403.6113 (96.1404232-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DENISE FERNANDES GARCIA ME X DENISE FERNANDES GARCIA

Segundo parágrafo da fl. 67. (...)Intime-se a exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ao arquivo sem baixa na distribuição. Int.

1405143-28.1998.403.6113 (98.1405143-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SNOBY IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X ALTAIR PINHEIRO DE ANDRADE X CARLOS ALBERTO DA SILVA

Segundo parágrafo da fl.65. (...) Intime-se a exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta)dias. No silêncio ao arquivo sem baixa na distribuição. Int.

0002034-54.1999.403.6113 (1999.61.13.002034-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001010-88.1999.403.6113 (1999.61.13.001010-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X MULTISSET ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA X FRANCISCO MARIANO DA SILVA MENDES X MARCELO SAMPAIO SANTANA(SP032449 - AIRTON SANDOVAL SANTANA)

Item 1 de fl. 183. (...)Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o(a)s executado(a)s comprovar(em) nos autos o recolhimento do valor de R\$ 48,32, correspondente à custas judiciais, apurado a seu cargo, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. O recolhimento da-se-á exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei nº 9.289/96), por meio de guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão: 00001 e Código para recolhimento 18.740-2 - custas Judiciais 1ª Instância; conforme Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Para tanto, fica a empresa executada intimada, na pessoa de seu procurador constituído. Int.

0002471-27.2001.403.6113 (2001.61.13.002471-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALITTA CALCADOS LTDA X JOSE AUGUSTO MIGUEL X ISMAEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA)

Segundo parágrafo da fl. 199. (...)Intime-se a exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo se baixa na distribuição. Int.

0002144-38.2008.403.6113 (2008.61.13.002144-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GUALTER ALVES DOS REIS FRANCA - ME X GUALTER ALVES DOS REIS

Segundo parágrafo da fl. 65. (...)Intime-se a exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo sem baixa na distribuição. Int.

0000401-56.2009.403.6113 (2009.61.13.000401-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDREIA PALUDETO ISAAC TONIN - ME X ANDREIA PALUDETO ISAAC TONIN

Segundo parágrafo da fl. 60. (...)Intime-se a exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ao arquivo sem baixa na distribuição. Int.

0004245-77.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X BINARIOS ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA

Vistos, etc. Fl. 25: indefiro, nos termos do artigo 222, d, do CPC, o pedido de citação pela via postal. Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3106

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000211-20.2005.403.6118 (2005.61.18.000211-8) - MARCOS HENRIQUE CORREA - INCAPAZ X HENRIQUETA CORREA(SP056541 - SERGIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

Despacho.Diante da planilha do sistema PLENUS/INFBEM, cuja anexação aos autos determino, comunique-se à EADJ da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região, de fls.199/200. Após, ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF 3.Em seguida venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Cumpra-se e Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
Juíza Federal
DRª. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7915

INQUERITO POLICIAL

0000776-68.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SUPASINEE KRITSANAKAN(RJ128041 - ALESSANDRO ALVES JACOB)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de SUPASINEE KRITSANAKAN, denunciada em 03/03/2011 pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 33, c.c artigo 40, I, da Lei 11.343/2006.

Devidamente notificada em audiência de leitura de denúncia, a acusada manifestou ter constituído defensor, que se apresentou defesa preliminar de fl. 63/64, afirmando que no decorrer da instrução demonstrará a improcedência da ação penal.É o relato do necessário. Passo a decidir.I. DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIADo exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar o réu, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade da pretensa agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal.Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.Por isto, RECEBO A DENÚNCIA proposta contra SUPASINEE KRITSANAKAN, tailandesa, solteira, nascida em 29.11.1986, filha de Ubon Kritsanakan e Junla Kritsanakan, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar.III. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTOAssim, DESIGNO o dia 13 de 04 de 2011, às 15:30 horas, para a realização da audiência de instrução e eventual julgamento. Providencie a Secretaria o necessário à realização do ato, expedindo-se os instrumentos necessários à citação, intimação e presença da acusada e intimação da testemunhas de acusação do interprete Pedro Ribeiro, bem como solicite-se o seu transporte. Justifica-se o transporte, em caráter excepcional, diante da importância da interprete em audiência. Informo que não há previsão de redução de verba honorária arbitrada, diante da demora dos pagamentos vivenciada por esta Subseção.Oficie-se à

Polícia Federal para requisitar o laudo o laudo toxicológico, com urgência, dado a designação de audiência. Encaminhem os autos ao SEDI para as anotações relativas à ação penal. Intimem-se as partes.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1449

EMBARGOS A ARREMATACAO

0004974-90.2007.403.6119 (2007.61.19.004974-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010670-54.2000.403.6119 (2000.61.19.010670-1)) PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA(SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO E SP174792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL X JOSE LUIZ DE ASSUMPCAO(SP113017 - VICENTE ORTIZ DE CAMPOS JUNIOR)

1. Fls. 89/90: Prejudicado o pedido de desistência dos presentes embargos, face a sentença de fls. 71/73. 2. Fls. 99: Prejudicado o pedido de decurso de prazo para oposição de embargos, tendo em vista que não houve intimação da penhora, conforme certificado às fls. 98. 3. Portanto, manifeste-se a embargada, ora exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverá aguardar a manifestação da parte interessada. 5. Vista à Fazenda Nacional. 6. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006723-21.2002.403.6119 (2002.61.19.006723-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012774-19.2000.403.6119 (2000.61.19.012774-1)) FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP047925 - REALSI ROBERTO CITADELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Face a decisão de fls. 293/295, remetam-se os autos ao arquivo. 2. Intime-se.

0004918-96.2003.403.6119 (2003.61.19.004918-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003641-79.2002.403.6119 (2002.61.19.003641-0)) HOSPITAL MENINO JESUS DE GUARULHOS S/A(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante em epígrafe, sob argumento de ocorrência de erro material e contradição na sentença proferida a fls. 527/540, a qual julgou parcialmente procedentes os embargos para reconhecer a decadência dos créditos tributários com fatos geradores anteriores a 30/05/1996 e a inexigibilidade das contribuições sociais sobre os contratos de prestação de serviços e que, portanto, devem ser sanados pelo juízo. Relatei e Decido. Conheço dos presentes embargos, pois, são tempestivos e cumprem os requisitos de admissibilidade. No mérito, contudo, os presentes embargos não merecem acolhimento, como se verá. Consoante artigo 535 do Código de Processo Civil, a via processual dos Embargos de Declaração é utilizada para sanar obscuridade, contradição ou, ainda, eventual omissão na sentença. A embargante alega que o reconhecimento da inexistência de vínculo empregatício, entre a embargante e os prestadores de serviço, invalidou a exigência das contribuições discutidas, in casu. Não lhe assiste razão, entretanto, pois, na inicial da presente ação, a embargante fustigou o critério legal de incidência das contribuições pugnando pela insubsistência dos tributos exigidos, ao argumento de ser indevida tal cobrança, bem como expressamente requereu fosse emitido juízo explícito sobre a violação de todos os dispositivos legais enfocados para efeito de prequestionamento e, ainda, pleiteou o acolhimento das razões expendidas. Pois, bem, da análise procedida por este juízo resultou que apenas parte dos argumentos foi atendida, logo, não há erro material nem contradição no julgado e, por isso, a reciprocidade na questão da verba honorária. Destarte, o que se tem é manifestação de inconformismo, buscando-se reforma da sentença, não sendo a via adequada para tanto os presentes embargos. Pelo exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 543 / 545, mantendo a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005120-68.2006.403.6119 (2006.61.19.005120-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024779-73.2000.403.6119 (2000.61.19.024779-5)) LORDPEL IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP190738 - MICHELA DE MORAES HESPANHOL E SP130728 - REGIS JOSE DE OLIVEIRA ROCHA E SP185778 - JONAS HORÁCIO MUSSOLINO JUNIOR E SP187176 - ADRIANA APARECIDA COSTA E SP170987 - SIMONE SOARES GOMES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

1. Traslade-se cópia de fls. 167/168 e 173 para os autos nº 2000.61.19.024779-5. 2. Publique-se. 3. Vista à União Federal/CEF. 4. Arquivem-se (Findo),

0002991-56.2007.403.6119 (2007.61.19.002991-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005835-47.2005.403.6119 (2005.61.19.005835-2)) ARTES GRAFICAS E EDITORA SESIL LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR E SP141702E - OLÍMPIO JOSÉ FERREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)
DECISÃO DE FL. 140:1. Face as petições de fls. 129 e 130/132 que altera a representação processual, republique-se a decisão de fls. 127/127-verso. 2. Int. DECISÃO DE FL. 127/127-VERSO Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante em epígrafe, sob o argumento de existência de omissão na sentença retro e, que deve ser sanada por este Juízo. Relatei. Passo a decidir. Não estão presentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos, porque, conforme artigo 535 do Código de Processo Civil, a via processual dos Embargos de Declaração é utilizada para sanar omissão, obscuridade ou contradição na decisão judicial. Todavia, no caso em tela, não se vislumbra a ocorrência de nenhuma das hipóteses acima previstas, razão pela qual não subsiste interesse processual na interposição dos embargos declaratórios. É que, os percentuais e índices aplicados pelo Fisco, em relação aos juros moratórios e correção monetária possuem pleno respaldo em legislação específica, sendo que as limitações e restrições que a embargante pretende empingir ao fisco são arbitrárias porque desprovidas de qualquer amparo legal. A aplicação de juros moratórios no patamar mensal de 1% (um por cento) não possui amparo no ordenamento jurídico, porque o parágrafo 3º do art. 192 da CF, que estabelecia o patamar máximo dos juros moratórios em 12% anuais, deixou de existir com a EC 40/2003 e também, porque mesmo durante a vigência do referido dispositivo constitucional, o mesmo era ineficaz, pois a sua aplicação sempre ficou sob a dependência da edição de norma infraconstitucional específica, o que nunca ocorreu e, ainda, porque a regulamentação dos juros moratórios em matéria tributária, deve observar o disposto no art. 161 do CTN, que permite a fixação de patamares mensais superiores a 1%, desde que expressamente previsto em lei, o que já existe. Outrossim, o art. 13, da lei n. 9065/95, expressamente autoriza a aplicação da taxa SELIC em relação aos pagamentos extemporâneos e, portanto, existe permissivo legal para a aplicação da taxa SELIC em relação aos créditos tributários. Destarte, os argumentos trazidos pela ora embargante demonstram de forma nítida sua intenção de que o Juízo reexamine o julgado, visando única e exclusivamente a reconsideração do mesmo e, não, sanar eventual erro material ou omissão, tratando-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais, que pode, inclusive, ensejar condenação por litigância de má-fé, nos termos do artigo 16 e seguintes c.c. com o artigo 538, todos do CPC. Posto isso, NÃO CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e, por consequência, mantenho a sentença embargada tal como proferida. Publique-se. Intimem-se.

0005326-48.2007.403.6119 (2007.61.19.005326-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005325-63.2007.403.6119 (2007.61.19.005325-9)) TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S A(SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK E SP083429 - DANIEL BEVILAQUA BEZERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)
1. Não conheço da apelação de fls. 256/284, face a sua manifesta intempestividade, e conforme já decidido às fls. 236, 242 e 255. 2. Intime-se com urgência a embargada da sentença de fls. 197/211. 3. Com o decurso de prazo para eventual recurso voluntário da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Trinunal Federal da 3ª Região para o reexame necessário. 4. Int.

0009456-13.2009.403.6119 (2009.61.19.009456-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000791-18.2003.403.6119 (2003.61.19.000791-8)) OTTMAR B SCHULTZ S/A TRANSPORTES RODOVIARIOS - MASSA FALIDA(RS019040 - LINDOR LAURO MULLER) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN)
1. Recebo a apelação de fls. 51/69, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Certifique-se. 4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe. 5. Intimem-se.

0003894-86.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001884-45.2005.403.6119 (2005.61.19.001884-6)) DEGUSSA BRASIL LTDA.(SP130667 - KATIA CARUSO E SP224368 - THAÍS DE SÁ BELINELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)
1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade. 2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas. 3. No retorno, conclusos. 4. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007010-52.2000.403.6119 (2000.61.19.007010-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CASA DE SAUDE DE GUARULHOS LTDA(SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS E SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS)
1. Deverá o patrono da executada cumprir devidamente o despacho de fls. 69, trazendo aos autos cópias do contrato/estatuto social da empresa para a regularização da representação processual. Prazo: 5 (CINCO) dias. 2. Após, cumpram-se os itens 2 e seguintes do referido despacho. 3. Intime-se.

0008300-05.2000.403.6119 (2000.61.19.008300-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CASA DE SAUDE GUARULHOS LTDA(SP195655 - HUMBERTO RENESTO BARBOSA E SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS)

1. Deverá o patrono da executada cumprir devidamente o despacho de fls. 149, trazendo aos autos cópias do contrato/estatuto social da empresa para a regularização da representação processual. Prazo: 5 (CINCO) dias. 2. Após, cumpram-se os itens 2 e seguintes do referido despacho.3. Intime-se.

0009287-41.2000.403.6119 (2000.61.19.009287-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X MENON PRODUTOS P/ FUNDICAO E ACIARIA LTDA(SP107034 - FRANCISCO JOSE MULATO E SP143361 - EDINEIA CLARINDO DE MELO)

1. Reconsidero o despacho de f. 29, in fine, e indefiro a nomeação dos bens à penhora (f. 14), porquanto de difícil comercialização somado à dificuldade em se conhecer a própria localização dos mesmos. 2. Por conseguinte e considerando a Resolução nº 524/06, art. 1º, parágrafo único do Conselho da Justiça Federal, DEFIRO o bloqueio dos valores existentes em conta-corrente, poupança e em qualquer modalidade de investimento financeiro de titularidade de MENON PRODUTOS PARA FUNDIÇÃO E ACIARIA LTDA, CNPJ 58.538.414/0001-59, os quais serão transferidos para a agência 4042, da Caixa Econômica Federal, permanecendo à disposição deste juízo.3. O bloqueio se limitará ao valor atualizado do débito informado pela exequente, acrescido dos honorários advocatícios.4. A seguir, proceda-se pelo SISTEMA BACENJUD, requisitando-se seja veiculada a presente decisão, para cumprimento em 10 (dez) dias, pelos estabelecimentos bancários e financeiros.5. Cumpra-se imediatamente.6. Concluídas as diligências, intemem-se.

0023150-64.2000.403.6119 (2000.61.19.023150-7) - INSS/FAZENDA(SP052060 - NORMALUCIA DO CARMO SANTOS NEGRETTE) X CASA DE SAUDE GUARULHOS LTDA(SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP139019 - ALESSANDRA MORAIS MIGUEL E SP195655 - HUMBERTO RENESTO BARBOSA) X JOSAFÁ TITO FIGUEIREDO X JOSE CARLOS POLACHINE FIGUEIREDO X MIGUEL NAPOLITANO

1. Deverá o patrono da executada cumprir devidamente o despacho de fls. 204, trazendo aos autos cópias do contrato/estatuto social da empresa para a regularização da representação processual. Prazo: 5 (CINCO) dias. 2. Após, cumpram-se os itens 2 e seguintes do referido despacho.3. Intime-se.

0004327-08.2001.403.6119 (2001.61.19.004327-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X WAGNER SOUZA

Fls. 96: Postula o exequente nova tentativa de bloqueio eletrônico de ativos financeiros da executada. Contudo, tal diligência merece indeferimento, porque não demonstrada qualquer mudança da situação fática em relação à executada. Pelo exposto, indefiro o pleito formulado pelo exequente, o qual deverá requerer, no prazo de trinta dias, as providências que entender cabíveis para o efetivo prosseguimento deste executivo fiscal. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, por sobrestamento, aguardando-se eventual provocação das partes.

0005141-15.2004.403.6119 (2004.61.19.005141-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X W ROTH S/A INDUSTRIA GRAFICA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)

1. Defiro o pedido de suspensão do curso da presente execução, nos termos do art. 792 do CPC., tendo em vista o acordo noticiado. 2. SUSTE-SE O LEILÃO designado, recolhendo-se o mandado ou carta, se for o caso. 3. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas as formalidades legais. 4. Determino que os autos permaneçam no arquivo sobrestado, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento. 5. Intime-se.

0006334-65.2004.403.6119 (2004.61.19.006334-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA. X ADEVANIL APARECIDO BORGES X LUIZ CARLOS MORAES

1. Tendo em vista a discordância da exequente, tenho por ineficaz a nomeação ofertada pelo executado. Assim, resta prejudicado o pedido de substituição de penhora.2. Cumpra-se a decisão de fls. 341.3. Intime-se.

0008747-51.2004.403.6119 (2004.61.19.008747-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X FRANCISCO GERSON DE OLIVEIRA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado pela exequente à fl. 39.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0003132-46.2005.403.6119 (2005.61.19.003132-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X

SUN CHEMICAL OFFSET DO BRASIL LTDA(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP023835A - CELSO SIMOES VINHAS E SP120653 - CASSIANO BITTENCOURT SIQUEIRA)

A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 117/118). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008734-81.2006.403.6119 (2006.61.19.008734-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X LINIERS IND MECANICA LTDA(SP100099 - ADILSON RIBAS E SP190956 - HELOÍSA PUPPO)

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser parcialmente extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 98/121). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação às CDAs 80.2.97.013229-52; 80.3.04.000793-19. Sem condenação em honorários advocatícios. Prossiga-se, em relação à CDA remanescente 80.6.06.054799-57. Defiro a suspensão do feito requerida pela exequente, em relação à CDA remanescente, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sobrestados os autos no arquivo. Determino o cancelamento do leilão designado a fl. 67. Comunique-se à Central de Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 17 de março de 2011.

0003930-36.2007.403.6119 (2007.61.19.003930-5) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ADRIANA FRANCISCA DE C SOUZA LAYBER

Intime-se a exequente para que informe, em 30 (trinta) dias, se o crédito em execução foi objeto de parcelamento, devendo informar, ainda, a modalidade de parcelamento e a data de concessão. Negativa a resposta, forneça a exequente o valor atualizado do débito. Em seguida, imediatamente conclusos. Int.

0003931-21.2007.403.6119 (2007.61.19.003931-7) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X APARECIDA DE LOURDES MONTEIRO

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o procurador da exequente, Dr. Fábio César Guarizi (OAB/SP 218.591) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Farmácia de SP. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Cumprido o item supra, voltem conclusos para apreciação do pedido de fls. 18/19. 3. Publique-se. 4. No silêncio, intime-se a exequente para manifestação em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. 5. Expeça-se o necessário.

0007176-40.2007.403.6119 (2007.61.19.007176-6) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA.(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X ADEVANIL APARECIDO BORGES X LUIZ CARLOS MORAES

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

0007570-47.2007.403.6119 (2007.61.19.007570-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X MAKOTO MIYAMOTO EPP(SP283081 - MAIKEL BATANSHEV)

Manifeste-se o executado sobre a petição de fls. 54/55, esclarecendo quanto a eventual interesse na utilização do valor bloqueado para amortização do seu parcelamento. Intime-se.

0002614-80.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROBENIA GONCALVES DE OLIVEIRA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso. a) dias. 6. Intime-se a exequente.

0011694-68.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANA PAULA PALAZZI

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força

do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0001414-04.2011.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência às partes da redistribuição.2. Manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30(trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.3. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do CPC).4. Intimem-se Expeça-se o necessário.

0001416-71.2011.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência às partes da redistribuição.2. Manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30(trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.3. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do CPC).4. Intimem-se Expeça-se o necessário.

0001418-41.2011.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência às partes da redistribuição.2. Manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30(trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.3. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do CPC).4. Intimem-se Expeça-se o necessário.

0001419-26.2011.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência às partes da redistribuição.2. Manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30(trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.3. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do CPC).4. Intimem-se Expeça-se o necessário.

0001421-93.2011.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência às partes da redistribuição.2. Manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30(trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.3. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do CPC).4. Intimem-se Expeça-se o necessário.

0001423-63.2011.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência às partes da redistribuição.2. Manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30(trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.3. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do CPC).4. Intimem-se Expeça-se o necessário.

0001424-48.2011.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência às partes da redistribuição.2. Manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30(trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.3. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do CPC).4. Intimem-se Expeça-se o necessário.

0001426-18.2011.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência às partes da redistribuição.2. Manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30(trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.3. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do CPC).4. Intimem-se Expeça-se o necessário.

0001427-03.2011.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência às partes da redistribuição.2. Manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30(trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.3. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do CPC).4. Intimem-se Expeça-se o necessário.

0001428-85.2011.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência às partes da redistribuição.2. Manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30(trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.3. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do CPC).4. Intimem-se Expeça-se o necessário.

0001429-70.2011.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência às partes da redistribuição.2. Manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30(trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.3. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do CPC).4. Intimem-se Expeça-se o necessário.

0001431-40.2011.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência às partes da redistribuição.2. Manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30(trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.3. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do CPC).4. Intimem-se Expeça-se o necessário.

0001433-10.2011.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência às partes da redistribuição.2. Manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30(trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.3. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do CPC).4. Intimem-se Expeça-se o necessário.

0001434-92.2011.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência às partes da redistribuição.2. Manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30(trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.3. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do CPC).4. Intimem-se Expeça-se o necessário.

0001436-62.2011.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência às partes da redistribuição.2. Manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30(trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.3. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do CPC).4. Intimem-se Expeça-se o necessário.

0001442-69.2011.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência às partes da redistribuição.2. Manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30(trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.3. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do CPC).4. Intimem-se Expeça-se o necessário.

0001451-31.2011.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP164220 - LUIZ DAVID COSTA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência às partes da redistribuição. 2. Manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.3. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).4. Fls. 16/17: Anote-se.5. Intime-se. Expeça-se o necessário.

0001452-16.2011.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP164220 - LUIZ DAVID COSTA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência às partes da redistribuição.2. Manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30(trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.3. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do CPC).4. Intimem-se Expeça-se o necessário.

0001462-60.2011.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A

1. Ciência às partes da redistribuição.2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo passivo para UNIÃO FEDERAL.3. Manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30(trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.4. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do CPC).5. Intimem-se Expeça-se o necessário.

0001502-42.2011.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A

1. Ciência às partes da redistribuição.2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo passivo para UNIÃO FEDERAL.3. Manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30(trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.4. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do CPC).5. Intimem-se Expeça-se o necessário.

0002360-73.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA

BAPTISTA MEDEIROS) X GISLAINE KELLY OLIVEIRA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0002397-03.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SEBASTIAO NUNES GUALBERTO JUNIOR

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0002398-85.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SERGIO RICARDO PRADO

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0002431-75.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA VALERIA AMARO DOS SANTOS SOARES

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0002450-81.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DEBORAH CRISTINA CORREA LOPES SZAZ

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0002563-35.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDILENE DE MOURA VELEZE

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008414-41.2000.403.6119 (2000.61.19.008414-6) - ALVORADA ELETROPEPOSICAO LTDA X SIRLEY GONCALVES LIMA X NAIR SANCHES LIMA(SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

1. Encaminhem-se estes autos ao SEDI para alteração da Classe Processual para: 206 - Execução contra a Fazenda Pública.2. Requeira a executada o que entender de direito. Prazo: 10 (dez) dias.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para baixa findo.4. Intimem-se.

0002285-83.2001.403.6119 (2001.61.19.002285-6) - HABITENG EMPREENDIMENTOS CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP174976 - CAROLINA COSTA CARDOSO GAMEZ NUÑEZ E SP178187 - IELVA RODRIGUES DOS ANJOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ao SEDI para reclassificação como 206 Execução contra a Fazenda Pública.2. Requeira a parte HABITENG EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E COM/ LTDA, ora exequente, o que de direito em 05 (cinco) dias. 3. Silente, arquivem-se (Findo).4. Vista à União Federal.5. Intime-se.

0001786-26.2006.403.6119 (2006.61.19.001786-0) - METALURGICA METELSON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito como: Execução contra a Fazenda Pública (cod. 206).2. Requeira a executada (Metalúrgica Metelson) o que entender de direito no prazo de 06 (seis) meses. Silente, arquivem-se (Findo) - art. 475, J, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.3. Publique-se.4. Vista à União Federal.

Expediente Nº 1450

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002863-94.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011957-03.2010.403.6119) VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. A Lei nº 6.830/80 estabelece rito processual diferenciado para a cobrança da dívida ativa, sendo que as disposições do Código de Processo Civil somente são aplicadas de forma subsidiária.No que tange aos embargos do devedor, prevalecem as regras do art. 16 da Lei 6.830/80, especialmente no que tange à necessidade de garantia da execução como condição para a admissão dos embargos (1º), e o prazo de 30 dias para o ajuizamento dos embargos (caput do art. 16).Em relação aos efeitos do ajuizamento dos embargos sobre a execução, a Lei 6.830/80, desde a sua redação original, silenciava sobre o assunto, exigindo-se, no caso, a aplicação subsidiária do CPC, que determinava, por força do art. 739, 1º, o recebimento dos embargos sempre com efeito suspensivo. As alterações introduzidas pela Lei 11.382/06 no Código de Processo Civil, cujos objetivos são nitidamente o de favorecer o credor e a celeridade do rito executivo, acabaram por inverter a orientação anterior, sendo que atualmente os embargos do executado não terão efeito suspensivo (art. 739-A), exceto quando, cumulativamente: a) a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (requisito previamente existente nos executivos fiscais, por força do art. 16, 1º da Lei 6.830/80, como já exposto acima); b) houver requerimento do embargante; e c) quando presentes relevantes fundamentos, restar demonstrado que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.Assim, somente em hipóteses excepcionais é que será concedido o efeito suspensivo aos embargos.Verifico, no entanto, que garantida a execução por depósito em dinheiro ou fiança bancária (cuja solvabilidade é próxima à do dinheiro), deve ser observada a nova redação do art. 587 do CPC (É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo), e o disposto no art. 151, II, do CTN, que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando efetuado o depósito do seu montante integral. Assim, garantida a execução fiscal por depósito em dinheiro ou fiança bancária, os embargos deverão ser recebidos com efeito suspensivo, desde que solicitado pelo embargante.2. Pelo que, recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o processo executivo fiscal em relação ao embargante (CPC, 1º, art. 739-A).3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0011957-03.2010.403.6119 e, também, proceda-se ao apensamento destes ao feito acima indicado, certificando-se. 4. Após, à embargada para impugnação, no prazo de trinta dias.5. Int.

EXECUCAO FISCAL

0015715-39.2000.403.6119 (2000.61.19.015715-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X IND/ CERAMICA R V S LTDA X SERGIO ATILIO TREVISAN X VALTER FRGONI

Tendo em vista que a exequente informa terem sido os créditos incluídos em parcelamento previsto na Lei nº. 11.941/2009, determino o sobrestamento do feito, em arquivo, onde deverão aguardar eventual manifestação das partes.Int.

0003578-49.2005.403.6119 (2005.61.19.003578-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SERCOI INDUSTRIA DE PAPEIS E CHAPAS DE PAPELAO ONDULADO X SERGIO FERRARI ARTONI X PATRICIA PAZIANI(SP221547 - ALEXANDRE MAGNO SANTANA PEREIRA) X REINALDO GONCALVES BARBOSA X REGINALDO QUARESMA

Visto em Sentença, Noticiado, nos autos, o encerramento do processo falimentar (fls. 43).Conforme sólido entendimento do E. STJ, a falência, por si só, não autoriza a responsabilização dos sócios pelos débitos contraídos pela empresa falida, sendo imprescindível a comprovação das hipóteses do art. 135 do CTN.Neste contexto, não sendo possível a inclusão dos sócios no pólo passivo, inútil o prosseguimento da execução fiscal, pois inviável eventual satisfação do crédito requerido, impondo-se a extinção do processo executivo.Neste sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE.1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005.3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas.4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são

pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN).5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal.8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.9. À suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004).10. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1160981/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010)TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES.1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração.2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1062182/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 23/10/2008)PROCESSUAL CIVIL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE.1. O encerramento da falência enseja a extinção da execução quando não houver possibilidade de redirecionamento aos sócios-gerentes (q. v., verbi gratia: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.11.2007; REsp 715.685/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 14.06.2007; Ag 709.720/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 14.10.2005).2. O intuito da Fazenda de diligenciar na busca e localização de co-reponsáveis pela dívida da empresa não se amolda a quaisquer das hipóteses autorizadoras da suspensão do executivo fiscal, constantes do art. 40 da LEF (q. v., verbi gratia: AgRg no REsp 758.407/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 15.05.2006; AgRg no REsp 738.362/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005; REsp 718.541/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.05.2005; REsp 912.483/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007).3. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 758.438/RS, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 09/05/2008)Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA, nos termos do art. 795 do CPC.Sem custas e honorários.Sentença sujeita ao duplo grau.Oportunamente liberem-se eventuais constrições, expedindo-se o necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0008468-31.2005.403.6119 (2005.61.19.008468-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MERCADINHO ALVES & FARIAS LTDA(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA) Prejudicada a análise da objeção de fl. 48/54, em face da adesão ao parcelamento da Lei 11.941/09.Defiro a suspensão do feito.Arquivem-se no aguardo de provocação da parte interessada. Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3103

INQUERITO POLICIAL

0002234-23.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ABLA EL HUSSEINI(SP074825 - ANTONIO MACIEL E SP292286 - MARIO SERGIO CAMARGO DE ALMEIDA)

1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação da acusada: - ABLA EL

HUSSEINI, libanesa, casada, dona de casa, portadora do passaporte nº PPT RL 1904808, nascida no dia 07/05/1966, filha de Mounira Hachem e Mahmoud El Hussein, atualmente presa e recolhida Penitenciária Feminina da Capital/SP.2. A denúncia narra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público Federal entende delituosos, bem como identifica a suposta autoria do delito capitulado no artigo 304 c.c. artigo 297, ambos do Código Penal, permitindo à denunciada ABLA EL HUSSEINI o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do CPP. Por outro lado, não vislumbro, numa cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia previstas no art. 395 do CPP, tendo em vista que nos autos não há denúncia inepta, estão presentes os pressupostos processuais, as condições para o exercício da ação penal e há justa causa para o exercício da ação penal. Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face da acusada ABLA EL HUSSEINI pela suposta prática do delito capitulado nos artigos 304 c.c. 297, do Código Penal.3. AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP Cite-se a acusada identificada no preâmbulo desta decisão para que apresente defesa escrita, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal, advertindo que, caso não tenha condições de constituir advogado, deverá informar ao Oficial de Justiça, ficando ciente de que, nesta hipótese, será nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa.4. Com a defesa escrita, volteme conclusos para juízo sobre absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP ou, conforme o caso, para designação de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 399 e seguintes do CPP.5. ÀS JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL DE SÃO PAULO E À INTERPOL Requisite as folhas de antecedentes da acusada qualificada no preâmbulo desta decisão; em caso de antecedentes positivos, requirerem-se, também, as certidões do que nelas constar. 6. Abra-se vista ao MPF para ciência desta decisão, bem como para manifestação acerca da petição de fls. 67/69 dos autos nº 0002270-65.2011.403.6119, apensados a estes.7. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais.8. Publique-se.

ACAO PENAL

0008113-45.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CHARMAINE DILBERT (SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPCÃO RIGOLON)

AÇÃO PENAL Nº 0008113-45.2010.403.6119 (distribuição: 26/08/2010) Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Ré : CHARMAINE DILBERT (RÉ PRESA) Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTE - 9.450 GRAMAS DE COCAÍNA - APREENSÃO MOMENTOS ANTES DO EMBARQUE PARA O EXTERIOR - COCAÍNA NA MALA - ARTS. 33, CAPUT E 40, INCISO I, TODOS DA LEI Nº 11.343/2006 Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo ilustre membro subscriptor da inicial, apresentou denúncia em face de CHARMAINE DILBERT (fls. 39/40) pela prática de condutas tipificadas nos artigos 33, caput, c.c. artigo 40, I todos da Lei nº 11.343/2006. Segundo a inicial acusatória, no dia 26 de agosto de 2010, CHARMAINE DILBERT foi presa em flagrante delito, no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos/SP, quando tentava embarcar em voo da companhia aérea South African, com destino Douala/Camarões, trazendo consigo, para fins de comércio ou entrega, de qualquer forma, a consumo de terceiros, no exterior, a quantia de 18.485g (dezoito mil, quatrocentos e oitenta e cinco gramas) de cocaína, peso bruto, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Às fls. 42/43, decisão que determinou a intimação para apresentar defesa preliminar, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 11.343/2006. A defesa apresentou alegações preliminares, às fls. 83/84, onde requereu a Liberdade Provisória e arrolou as mesmas testemunhas da acusação: MARCO AURÉLIO LINS DE OLIVEIRA e LIDIANE DOS SANTOS SILVA. Em 03 de dezembro de 2010, a denúncia foi recebida, conforme decisão de fls. 85/86, ocasião em que foi designada audiência de instrução e julgamento para 15/02/2011. Realizada a audiência nesta data, foi colhido o interrogatório, bem como ouvida a testemunha comum, MARCOS AURÉLIO LINS DE OLIVEIRA, conforme arquivo de mídia digital. A DEFESA dispensou o reinterrogatório. O MPF apresentou alegações finais, pugnano pela condenação, nos termos descritos na denúncia, procurando afastar as teses de defesa. Alegações finais da defesa, às fls. 162/173, aduzindo que, a questão atinente à incidência de excludente de ilicitude resta prejudicada, mesmo porque não alegada pela ré, nem invocada pela defesa, e requerendo que a pena-base seja aplicada no mínimo legal, reconhecendo-se a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, fixando-se a agravante da internacionalidade do delito em um sexto (art. 40, inciso I) e, ainda, aplicando-se a causa de diminuição de pena, prevista no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/06, em 2/3, como medida de justiça. Laudos de exame químico-toxicológico foram juntados à fl. 08 e 70/75, atestando resultado positivo para cocaína, na quantidade de 9.450g (nove mil, quatrocentos e cinquenta gramas), peso líquido. Laudo documentoscópico do passaporte apreendido, atestando a autenticidade do documento, às fls. 59/65. Laudo de exame computacional em aparelho celular, às fls. 152/159. Laudo de lesão corporal, às fls. 68/69. Antecedentes criminais às folhas 55 (Justiça Federal), 56 (Justiça Estadual), 57/58 (Interpol) e 149/150 (DPF). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Para emanar convicção deste Juízo sobre a pretensão punitiva descrita na denúncia, em face dos fatos apurados no curso da investigação e expostos no auto de prisão em flagrante, devo frisar que utilizei, como tenho sempre utilizado, algumas premissas que reputo necessárias para uma adequada avaliação da prova produzida, baseadas nos princípios constitucionais que regem a persecução penal no Brasil. A primeira premissa é de que os acusados em geral não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que deflui do direito constitucional de permanecer calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente. Com base nessa premissa, parece até compreensível que os acusados, além de omitirem aspectos que possam, em tese, prejudicar seu natural interesse em ficar, ao final, livres da acusação, venham a mentir em juízo, no interrogatório. A consequência dessa premissa é que as afirmações declaradas pelos réus nos respectivos

interrogatórios terão o peso probatório diretamente proporcional ao amparo que possuem nos demais elementos colhidos no curso da investigação e da instrução. A segunda premissa refere-se à prova testemunhal. Ao prestar uma declaração como testemunha, num inquérito ou num processo judicial, o declarante presta o compromisso legal de dizer a verdade, sem fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho (artigo 342 do CP). Dessa forma, vê-se que o nosso ordenamento dá grande atenção à prova testemunhal, tanto que é objeto de tutela penal, justamente em função das conseqüências que um testemunho inidôneo pode trazer ao processo e à administração da Justiça, seja pela absolvição de um culpado, seja pela condenação de um inocente, situações abominadas pelo direito e pela justiça. A conseqüência dessa premissa é de que a prova testemunhal tem maior peso probatório do que as declarações do interrogatório, justamente em função dos deveres legais e restrições que o ordenamento impõe às testemunhas, sendo certo que eventuais divergências verificadas entre depoimentos prestados no inquérito e em juízo somente abalam a pretensão punitiva se tais contradições versarem sobre aspectos relevantes e essenciais à apuração do fato tido por delituoso. A terceira e última premissa que considero ser o caso de explicitar nesta sentença refere-se, especificamente, ao testemunho prestado por agentes policiais que participaram da apuração dos fatos. Resta superada na jurisprudência a alegação de que não seria válida a prova obtida exclusivamente a partir do testemunho dos policiais que participaram da apuração, pois a simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita (STF, RTJ 68/54), sendo inaceitável a preconceituosa alegação de que o depoimento de policial deve ser recebido com reservas, porque parcial. O policial não está legalmente impedido de depor e o valor do depoimento não pode ser sumariamente desprezado. Como todo e qualquer testemunho, deve ser avaliado no contexto de um exame global do quadro probatório. (TACrimSP, RT 530/372), na anotação feita ao artigo 214 do CPP por DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS, que grifamos. Finalmente, convém anotar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal, a ponto de lhe impingir quaisquer nulidades, tendo sido observadas regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório. Passo, assim, à análise do MÉRITO. Tendo examinado os autos e os elementos instrutórios coligidos, verifico que a denúncia procede, pois há prova da materialidade e de autoria necessária para concretizar a pretensão punitiva em face do acusado. I - DA MATERIALIDADE A materialidade do delito capitulado na denúncia está exaustivamente comprovada nos autos. Vemos o auto de apresentação e apreensão (fl. 09/10), o laudo preliminar de constatação (fl. 08) e o laudo definitivo (fls. 70/75), unânimes em reconhecer que a substância apreendida no flagrante era o entorpecente comumente denominado cocaína, causador de dependência física ou psíquica, na quantidade total, em peso líquido, de 9.450g (nove mil, quatrocentos e cinquenta gramas), sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. O entorpecente estava sendo transportado dissimuladamente escondido na bagagem da acusada. Portanto, pelos elementos dos autos está plenamente configurado o enquadramento dos fatos no delito previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/06, já que a quantidade de droga apreendida e a forma de acondicionamento da substância demonstram de forma incontestável tratar-se de tráfico e não de simples porte de entorpecente. Firme nas premissas de avaliação probatória e diante dos elementos dos autos, tenho por comprovada a materialidade do crime, até porque não houve qualquer controvérsia nesse aspecto. II - DA AUTORIA No que interessa para fins de decisão acerca da pretensão punitiva, conforme mídia gravada em arquivo digital, nos termos da atual redação do CPP, a acusada CHARMAINE DILBERT informou, sobre aspectos pessoais, que é casada e tem uma filha de 12 anos; residia na Jamaica e nunca viajou para fora do país; fala inglês e está aprendendo o português; terminou o curso secundário; trabalhava como cabeleireira e vendedora ambulante de roupas e calçados, auferindo por mês, em média, 10 mil dólares jamaicanos. Mais especificamente sobre os fatos narrados na denúncia, a acusada mencionou que precisava realizar uma operação, pois é portadora de mioma; o marido e a cunhada pagaram a passagem para ela vir ao Brasil, pois gostaria de realizar a cirurgia aqui; não sabe precisar o nome do hospital em que iria operar, mas possui um arquivo com as informações sobre sua doença e o nome de alguns hospitais, entre eles o Santa Marcelina; permaneceu no Brasil durante três meses, residindo na casa de uma amiga e, em troca, ajudando nos afazeres domésticos; mantinha contato com a família, na Jamaica, através de um telefone celular; recebeu, como tratamento, algumas injeções para evitar os sangramentos provenientes da sua doença. Sobre o entorpecente, não quis se pronunciar, informando apenas que sabia que transportava drogas, mas desconhecia sua natureza e quantidade; estava com medo no dia da prisão; não lembra o que disse na Delegacia, pois estava muito abalada, mas reconhece sua assinatura no termo de prisão; nunca usou drogas e sente muito pelo que fez. A testemunha MARCO AURÉLIO LINS DE OLIVEIRA, em síntese, mencionou que é agente de polícia federal e estava realizando atividade de rotina no Aeroporto Internacional de Guarulhos, quando resolveu abordar e interrogar a acusada, devido ao nervosismo que apresentava, conduzindo-a até a sala de revistas, onde foi encontrada grande quantidade de hastes de folderes em sua bagagem que, submetida ao raio-x, identificou a presença de matéria orgânica. Uma das hastes foi quebrada, na presença da acusada e de uma testemunha, revelando em seu interior uma substância em pó que, na Delegacia, foi submetida a narcoteste, resultando positivo para cocaína. Por fim, informou que a acusada estava nervosa, colaborou com a polícia e admitiu que tinha conhecimento acerca do entorpecente, informando que receberia 3 mil dólares pelo serviço. Assim, a verdade é que a autoria do crime restou incontestável em relação a CHARMAINE DILBERT, diante da prisão em flagrante, do depoimento da testemunha, em consonância com o depoimento da ré, que afirmou que transportava a bagagem onde foi encontrado o entorpecente, tudo conforme auto de prisão em flagrante e demais elementos de prova trazidos aos autos. Confirmada a autoria, que remanesceu incontroversa, passo à análise do elemento subjetivo. III - DO DOLONão há dúvida de que a acusada CHARMAINE, deliberadamente, teve a intenção de praticar o crime de tráfico de entorpecentes. Prova disto é o fato de estar transportando, em sua mala, elevada quantidade de entorpecente, com a intenção de levá-lo a Douala/Camarões, conforme admitiu em seu interrogatório judicial. Não é crível que a acusada tenha vindo ao Brasil para realizar uma operação sem saber, ao certo, o nome do

hospital em que iria realizar a cirurgia, o nome de algum médico que deveria procurar ou o tipo de tratamento que receberia. Embora tenha dito que não se recorda do que disse em interrogatório policial, a acusada reconheceu sua assinatura no termo, no qual informou que receberia U\$ 3.000,00 (três mil dólares) para transportar o entorpecente para Camarões, corroborando a confissão judicial. A verdade é que a ré voluntariamente praticou o delito de tráfico de entorpecentes, fez uma aposta muito elevada (sua liberdade por vários anos) e perdeu, tendo agido de forma consciente. Feitas essas considerações, passo a análise da causa de aumento prevista no artigo 18 da Lei nº 6.368/76. IV - DA TRANSNACIONALIDADE DO TRÁFICO caso em exame retrata hipótese típica e recorrente no Aeroporto Internacional de Guarulhos, de narcotráfico para o exterior. A conduta foi praticada com o intuito de transportar entorpecente para fora do Brasil. Vejam-se, nesse sentido, as provas coligidas nos autos, tais como o comprovante de reserva de passagem aérea (fl. 12), o passaporte da acusada (fl. 66), o local e as circunstâncias da prisão em flagrante, juntamente com o depoimento das testemunhas demonstram a internacionalidade do tráfico, ou seja, o intuito de transferência da droga envolvendo mais de um país, caracterizada, portanto, a incidência da causa especial de aumento de pena. Nesse sentido: PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PENA. ATENUANTE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º DA LEI Nº 11.343/06. TRANSNACIONALIDADE. Decreto de condenação mantido nos termos do voto do relator. Pena-base reduzida nos termos do voto do relator, todavia sem aplicação da atenuante para diminuição a patamar inferior ao mínimo legal. Incidência da Súmula 231 do E. STJ.(...) Transnacionalidade do tráfico configurada, caracterizando-se a circunstância pela execução potencial (restrita ao território de um país mas destinada a operar efeitos em outro) ou efetiva do delito abrangendo o território de mais de um país, comprovada nos autos a última hipótese. Percentual reduzido ao mínimo previsto.(...)(TRF 3.ª Região. ACR 20076119007158-4 - SP. 5ª Turma, J: 09/11/2009. DJF3: 30/09/2010, p. 1426. Rel. Des. André Nekatschalow) (negritei) PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA - COMPROVAÇÃO - ESTADO DE NECESSIDADE EXCULPANTE - NÃO DEMONSTRAÇÃO - INTERNACIONALIDADE COMPROVADA - APREENSÃO DA DROGA EM SITUAÇÃO QUE REVELA INTENÇÃO DE TRANSPORTE PARA O EXTERIOR - SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - LIBERDADE PROVISÓRIA - INCONSTITUCIONALIDADE DA PENA DE MULTA - APLICAÇÃO DO 4º DO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/06 - DELAÇÃO PREMIADA - AFASTAMENTO - INCOMPATIBILIDADE - PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Comprovada nos autos a materialidade delitiva, consubstanciada na apreensão da substância entorpecente por Laudo Pericial Toxicológico.(...) 3. Transnacionalidade do tráfico também demonstrada ante as circunstâncias da prisão, realizada no Aeroporto Internacional de São Paulo momentos antes de o acusado partir com destino ao exterior, corroboradas pelo bilhete de passagem aérea e pelo passaporte.(...) 10. Recurso parcialmente provido. Reprimendas reduzidas. Condenação mantida.(TRF 3.ª Região. ACR 20096119000345-9 - SP. 5ª Turma, J: 13/09/2010. DJF3: 28/09/2010, p. 639. Rel. Juíza Convocada em Auxílio Raquel Perrini) (negritei) PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGA. COMPETÊNCIA. TRANSNACIONALIDADE. CONFIGURAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INAPLICABILIDADE DO 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. 1. A orientação jurisprudencial vem entendendo ser desnecessário, para a configuração do tráfico internacional, que a substância entorpecente deixe o solo pátrio, bastando que se destine a esse fim. 2. Comprovada a materialidade pelo auto de apreensão, pelo relatório interno de apreensão de produto proibido e pelo laudo toxicológico, conclusivos de que se trata de cocaína a substância apreendida. 3. Autoria provada pela prova documental e testemunhal, conclusiva de que o réu foi o responsável pela remessa postal da droga. 4. Não é caso de aplicação do 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, à minguada do preenchimento dos requisitos legais. 5. Apelação desprovida.(TRF 3.ª Região. ACR 20076181015291-1 - SP. 5ª Turma, J: 09/11/2009. DJF3: 30/09/2010, p. 1426. Rel. Des. André Nekatschalow) (negritei) V - DAS TESES DE ACUSAÇÃO E DE DEFESA CONSTANTES DOS MEMORIAIS Examinando os memoriais apresentados pelo Ministério Público Federal, percebe-se que defende a procedência da acusação, que, aliás, foi integralmente acolhida, além de ponderar questões relativas à dosimetria das penas. No que respeita aos memoriais da defesa, percebe-se que as teses de defesa já foram refutadas, remanescendo, contudo, as teses relacionadas à dosimetria das penas, que serão examinadas mais adiante. Portanto, não obstante o esforço da defesa da acusada, procede a acusação tal como lançada na denúncia. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto nesta sentença e pela prova produzida ao longo da investigação e deste processo, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA LANÇADA NA DENÚNCIA PARA CONDENAR como incurso nos artigos 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 a pessoa presa e identificada como sendo CHARMAINE DILBERT, jamaicana, casada, portadora do passaporte jamaicano nº A3079371, nascido aos 18/06/1968, na cidade de Trelawny/Jamaica, filha de Vernon Dilbert e Lilieth Lodrich, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital-SP. DOSIMETRIA Passo a dosar a pena privativa de liberdade, observando o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP. 1ª fase - Circunstâncias judiciais. Na primeira fase de fixação da pena, verifico que a nova Lei de tóxicos trouxe norma específica a respeito do tema (art. 42) que dispõe: o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: é circunstância judicial que deve ser valorada em prejuízo da acusada, no caso concreto, pois se trata de pessoa que, na época dos fatos, possuía 42 anos de idade, o que lhe garante experiência suficiente para entender o caráter ilícito de sua conduta. Considerando que a preparação da viagem da ré demandou tempo e esforços, ressalto que a acusada não agiu de inopino, teve tempo para refletir a respeito dessa conduta e ainda assim persistiu no intento criminoso. B) antecedentes: nada a registrar no que concerne aos antecedentes. C) conduta social e da personalidade: no tocante à conduta social e à personalidade da acusada, nada digno de nota foi constatado, além do

desvio que a levou à prática delitiva. Ao que parece trata-se de uma pessoa que tem laços familiares. D) motivo: o motivo do crime é circunstância que não ficou suficientemente esclarecida, eis que a acusada optou por permanecer em silêncio, em seu interrogatório judicial, em relação aos motivos que levaram-na à prática delitiva. E) circunstâncias e conseqüências: As circunstâncias e conseqüências do crime também prejudicam seriamente a ré no quantum das penas. De fato, a acusada foi presa transportando 9.450.g (nove mil, quatrocentos e cinquenta gramas) peso líquido, de cocaína, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários. Se chegasse a seu destino, a quantidade elevada da droga apreendida seria idônea para corroer a saúde de uma miríade de usuários e desestabilizar suas relações familiares e sociais, gerando mais crimes, num terrível círculo vicioso. É necessária, nestes casos, uma reprimenda severa, como argumentou a Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, em trecho de seu voto na apelação criminal 14561, processo nº 2002.61.19.001202-8: As conseqüências do crime, caso a droga chegasse ao seu destino, seriam desastrosas para a saúde pública, em especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de aliciadores e traficantes de droga com promessas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é considerável, sendo capaz de afetar um grande número de pessoas, podendo causar danos irreparáveis à saúde física e psíquica dos usuários, bem como ao seu convívio no âmbito familiar e social. Vale lembrar, ainda, que a cocaína possui efeitos deletérios e catastróficos sobre o organismo dos usuários, mais do que em relação a outros tipos de drogas (lança-perfume, maconha, v.g.). Anoto que referida circunstância judicial deve ser especialmente considerada na fixação da pena-base da ré, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Tóxicos, que dispõe que a natureza e quantidade da droga terão preponderância em relação às demais circunstâncias. F) comportamento da vítima: em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a saúde pública. Dessa forma, das seis circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, duas são desfavoráveis a ré. Destaco que preponderam nesta fase da fixação da pena a natureza e a quantidade da droga, em atendimento ao disposto no artigo 42 da Lei 11.343/06. Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 33 da Lei 11.343/2006, entre os patamares de 5 a 15 anos de reclusão e 500 a 1500 dias multa e, tendo em vista a grande quantidade de droga, fixo a pena-base em 7 anos e 6 meses de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes comprovadas nestes autos, tanto que sequer foram requeridas pelo Ministério Público Federal na denúncia ou em seus memoriais. Dentre as atenuantes previstas na lei, resta presente a da confissão, razão pela qual diminuo a pena da acusada para 7 anos e 3 meses de reclusão. Não obstante o MPF possa considerar que não haja confissão espontânea para a espécie, este Juízo entende, com a devida licença, que a intenção da acusada em revelar seu conhecimento acerca do entorpecente que estava transportando, merece alguma forma de recompensa. Por isso, aplica-se a atenuante, como descrito acima. 3ª fase - Causas de diminuição e de aumento. Primeiramente, não se verificam causas de aumento ou de diminuição de natureza geral, ou seja, previstas no Código Penal. No âmbito das causas especiais, nos termos da Lei nº 11.343/06, constata-se a necessidade do exame das causas previstas nos artigos 33, 4º, 40, I, e 41. Sobre a causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, cujos patamares vão de 1/6 a 2/3 da pena (cujo máximo hipotético, então, poderia alcançar 25 anos e 2500 dias multa) nota-se que bastam as circunstâncias do fato em questão para demonstrar inequivocamente a transnacionalidade do tráfico praticado pela acusada, como foi visto acima, no item IV da motivação. A acusada foi detida prestes a embarcar para Johannesburgo/África do Sul, com destino final em Douala/Camarões. Portanto, inequívoca é a transnacionalidade. Quanto à dosimetria da causa de aumento em tela, como adiantado anteriormente, não há como se negar que do ponto de vista geográfico, transnacionalidade em questão é ampla, já que a droga faria escala em um país e tinha como destino um outro país, para o qual seria necessária uma viagem de várias horas de avião; no caso concreto, a acusada faria a viagem num relativo deslocamento em termos geográficos. Mas, por outro lado, há que se convir que, ao que consta dos autos, a droga foi entregue em São Paulo e não chegou a percorrer longa distância até ser apreendida em Guarulhos/SP; logo, não chegou a iniciar sua trajetória transnacional a partir do Brasil. Desse modo, melhor revendo o caso concreto, considero ser o caso de fixar a causa de aumento no mínimo legal, haja vista que não restou concluída a jornada transnacional da droga. Assim, nos termos do artigo 68, parágrafo único, do CP, com base nas premissas acima expostas, fixo a causa de aumento do artigo 40, incisos I, da Lei nº 11.343/2006 em 1/6, de modo a consolidar as penas atribuídas a acusada em 8 anos, 5 meses e 15 dias de reclusão. Seguindo adiante e examinando a causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, vejo que ela não tem aplicação no caso concreto. De fato, consta dos autos que a acusada é primária, possui bons antecedentes e que não há provas nos autos de que se dedique a atividades criminosas. Todavia, não há como negar que efetivamente integra a organização criminosa a pessoa que transporta entorpecente em grande quantidade para o exterior, nas condições da acusada, ou seja, mediante viagem providenciada por terceiros, com despesas totalmente pagas e custeadas previamente. Há uma diferença evidente entre os verbos associar-se e integrar. Para o primeiro exige-se affectio, permanência, atribuição de função, identidade de propósitos, etc.; para o segundo, nada disso é exigível, basta a mera presença de um indivíduo num local com uma função, para que ele esteja integrado ao contexto. Também não se confunde com integrar o significado do verbo pertencer. Pertencer indica relação de propriedade, de vinculação perene ou prolongada. O conceito de integrar não exige tais condições. O fato é que no caso das mulas, é evidente que elas integram a organização criminosa na medida em que o seu trabalho é uma condição sine qua non para a narcotraficância internacional; as mulas têm justamente a função de transportar o entorpecente para o exterior. Veja-se que nos casos recorrentemente apurados nesta Subseção Judiciária, como o presente, a pessoa é contratada para levar grande quantidade de entorpecente para o exterior, o qual possui elevadíssimo valor de mercado, o que inclusive é uma das razões para os constantes relatos de ameaças e para o receio em praticar a delação premiada. Pensa este Juízo que a causa de diminuição em tela não esteja voltada àquele que pratica o tráfico com uma autêntica estrutura logística voltada à remessa de grandes quantidades de droga para o exterior a partir do

Brasil, estrutura essa que começa por recrutar pessoas economicamente desfavorecidas no exterior muitas vezes longínquo (Ásia, Tailândia, Turquia, Leste Europeu, países africanos, todos em condições econômicas sabidamente deploráveis), para vir ao Brasil, aqui permanecer hospedados em Hotéis, recebendo grandes quantias em dinheiro (para o padrão do homo medius brasileiro), telefones celulares locais e internacionais, roupas, passaportes (às vezes falsos até), às vezes até acompanhantes (talvez olheiros), unicamente para transportar o entorpecente conforme previamente contratado. Pensa este Juízo, também, que essa causa de diminuição esteja voltada ao narcotráfico de menor expressão, que não possui tamanha estrutura e poderio econômico, nem envolve quantidades tão expressivas de entorpecente; como exemplo, a imprensa continuamente noticia apreensões de indivíduos com 10 ou 15 comprimidos de ecstasy em uma festa, um pequeno distribuidor do entorpecente; ou então aquele indivíduo que, no seu bairro ou sua escola, distribui pequenas quantidades de maconha, crack ou até lança-perfume a pessoas locais. Em síntese: a causa de diminuição em tela está voltada aos microempresários do tráfico, que definitivamente não são os que atuam no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, nem tampouco os que a essa prática aderem. Por outro lado, a pessoa que aceita esse tipo de trabalho, a par de demonstrar ter perdido a sua inocência ou ingenuidade e, assim, optado pelo crime, está plenamente ciente do que faz afirmação que é reforçada pelos constantes relatos de ameaça e pela raridade de delações; ela sabe que está lidando com pessoas inescrupulosas, que vivem do crime e são capazes de cometer atos terríveis para atingir seus objetivos; ela sabe que jamais viria ao Brasil em condições normais e muito menos viajaria para o exterior para passar um período sem qualquer outra justificativa plausível. Sua única justificativa para a viagem é transportar a droga e, ao final, receber quantia bastante elevada de dinheiro, que certamente levaria muito tempo para amealhar em condições lícitas de trabalho, pois é certo que o caminho estreito é sempre o mais difícil. Com efeito, para integrar a organização criminosa não é necessária vinculação perene ou prolongada, muito menos saber quem são os donos do entorpecente; os produtores e fabricantes; os pilotos que trouxeram de avião; os gerentes; os preparadores e artesãos que confeccionam os artefatos de dissimulação; basta ter contato com o aliciador e o eventual olheiro; essa é a forma como ocorre esse tipo de contratação, com a evidente e imprescindível compartimentação de informações, visando justamente a preservar primeiramente a segurança da organização; não saber quem é quem numa organização criminosa é uma medida de segurança para a organização e para o indivíduo que a integra, tanto para afastar riscos de delação, quanto para se esquivar da chamada queima de arquivo. Por isso, a mula que pensar um pouco nem mesmo vai querer saber quem são os chefes, os envolvidos no fato, para não correr mais riscos do que ser presa e processada, para cumprir alguns anos de prisão e depois retornar ao seu País. Ressalto os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: HÁBEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ELEVADA QUANTIDADE DE COCAÍNA. NÃO APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/06.1. Diz o art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que a pena pode ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), desde que o paciente seja primário, portador de bons antecedentes, não integre organização criminosa nem se dedique a tais atividades. 2. A sentença afastou a incidência da benesse pretendida sob o fundamento de que as circunstâncias que ladearam a prática delitiva evidenciaram o envolvimento do paciente em organização criminosa. 3. A elevada quantidade de droga apreendida, a saber, quase um quilo de cocaína, distribuída em 83 cápsulas, ingeridas pelo paciente, o qual estava prestes a embarcar para a Holanda, é circunstância que impede o reconhecimento da modalidade privilegiada do crime. 4. De se ver, que a mens legis da causa de diminuição de pena seria alcançar aqueles pequenos traficantes, circunstância diversa da vivenciada nos autos, dada a apreensão de expressiva quantidade de entorpecente, com alto poder destrutivo. 5. Ordem denegada. (STJ. HC 189979 - SP. 6ª Turma, J: 03/02/2011. Rel. Ministro Og Fernandes). PENAL E PROCESSUAL PENAL. HÁBEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. LEI 11.343/06. NÃO INCIDÊNCIA DA MINORANTE DO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/06. PECULIARIDADES DO CASO. I - Na linha de precedentes desta Corte, a grande quantidade de drogas, considerada isoladamente, não impede a incidência da minorante do art. 33, 4º, da Lei 11.343/06, salvo se, aliada a outras circunstâncias do caso concreto, restar evidenciado que o paciente se dedica a atividades delituosas ou integra organização criminosa. II - Na espécie, as circunstâncias do caso concreto - paciente de nacionalidade estrangeira, transportando em seu aparelho digestivo 111 (cento e onze) cápsulas confeccionadas em material plástico, totalizando 980 gramas de cocaína, abordada em terminal rodoviário reconhecido como local de prática reiterada de tráfico de entorpecentes por pessoas provenientes de países estrangeiros - evidenciam que a paciente se dedica a atividades criminosas, sendo, destarte, inviável, no caso, a incidência da minorante do art. 33, 4º da Lei 11.343/06. III - Habeas corpus denegado. (STJ. HC 122800 - SP. 5ª Turma, J: 27/04/2009. Rel. Ministro Felix Fischer). Cumpre salientar, ainda, que o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região também vem demonstrando o entendimento de que as mulas efetivamente integram a organização criminosa voltada para o tráfico internacional de drogas. Nesse sentido: PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PENA. ATENUANTE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º DA LEI Nº 11.343/06. TRANSNACIONALIDADE. Decreto de condenação mantido nos termos do voto do relator. (...) Causa de diminuição do artigo 33, 4º que não incide no caso em virtude das circunstâncias do delito (contato com agentes de organização criminosa atuando no tráfico internacional) a revelarem propensão criminosa, não se lobrigando o preenchimento do requisito cunhado na lei com a expressão não se dedique às atividades criminosas. Lei que é de combate ao tráfico, a concessão indiscriminada do benefício legal aos agentes transportadores da droga vindo a facilitar as atividades das organizações criminosas, de modo a, também sob pena do paradoxo da aplicação da lei com estímulo ao tráfico, impor-se a interpretação afastando presunções e exigindo fortes e seguros elementos de convicção da delinquência ocasional. (...) Recurso da acusação provido para afastar a aplicação da causa de diminuição do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06. - Recurso da defesa parcialmente provido para fins de redução de penas. (TRF 3ª Região. ACR 20076119007158-4 - SP. 5ª Turma, J: 09/11/2009. DJF3: 30/09/2010, p. 1426. Rel. Des. André Nekatschalow) (negritei) A 1ª Seção do E

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em embargos infringentes tirados em processo da 5ª Vara Federal de Guarulhos, deliberou, à unanimidade, pelo descabimento da causa de diminuição às chamadas mulas do tráfico internacional de entorpecentes, como se verifica da ementa a seguir: PROC. : 2006.61.19.006726-6 ACR 27355ORIG. : 5 Vr GUARULHOS/SPEMBGTE : ANIQUE JEANELLA ASCENCION reu preso ADV : DANIELA MUSCARI SCACCHETTI (Int.Pessoal) ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal) EMBGDO : Justiça Publica RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA SEÇÃO EMENTA PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 11.343/2006, EM COMBINAÇÃO COM A LEI 6.368/76 CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO TRAFICANTE OCASIONAL: INAPLICABILIDADE. 1. Embargos infringentes em que se pretende fazer prevalecer o voto vencido que aplicava retroativamente a Lei nº 11.343/06. 2. A Lei nº 11.343, de 23/08/2006, estabeleceu para o crime de tráfico pena base mais grave que a anteriormente constante da Lei 6.368/76, diminuiu a causa de aumento de pena relativa à internacionalidade e criou causa de diminuição de pena, para o réu primário, de bons antecedentes, que não se dedique à atividade criminosa nem integre organização criminosa, que não era prevista na lei anterior, e ainda extinguiu a causa de aumento de pena relativa à associação eventual. 3. Incabível a aplicação retroativa das normas relativas às causas de aumento e diminuição de pena, porque tais dispositivos não podem ser dissociados da norma que estabeleceu pena base mais grave que a anterior. 4. Não é possível combinar a pena base da lei anterior com as causas de aumento e diminuição da lei nova, formando uma terceira lei, não prevista pelo legislador, sob o argumento de que parte da lei nova é mais benéfica e portanto deve retroagir para favorecer o réu, pois ao assim agir, o Juiz, na verdade, está legislando criando uma nova lei, de conteúdo híbrido, não prevista pelo ordenamento jurídico, nem intencionada pelo legislador, o que não lhe é lícito, sob pena de afronta ao princípio constitucional de separação de poderes. 5. Não se pode considerar que a Lei nº 11.343/06 seja sempre mais benéfica, uma vez que o réu que for condenado por crime cometido na sua vigência não estará necessariamente em situação melhor que aquele que praticou o delito na vigência da lei anterior: apesar da causa de aumento de pena da internacionalidade ser mais branda e haver previsão de uma causa de diminuição anteriormente inexistente, elas serão aplicadas sobre uma pena base mais grave. 6. Mesmo que se entenda aplicável retroativamente a Lei nº 11.343/06, quanto ao 4º do artigo 33, a ré não faria jus à causa de diminuição de pena do tráfico ocasional. 7. Dispõe o artigo 4º do artigo 33 sobre a possibilidade de redução da pena no crime de tráfico de drogas, de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Tais requisitos são exigíveis cumulativamente, e portanto, a ausência de qualquer deles implica na inexistência de direito ao benefício da diminuição da pena. 8. No caso dos autos, restou evidenciado que a ré agia como transportadora de expressiva quantidade de droga, destinada ao exterior. Agia, como se diz no jargão policial, como mula. Embora não haja nos autos elementos para se concluir que a ré não seja primária ou ostente maus antecedentes, não faz jus ao benefício. 9. O 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06 não deve ser interpretado de modo a possibilitar a sua aplicação às assim chamadas mulas do tráfico de drogas, porquanto tal interpretação favoreceria sobremaneira a operação das organizações criminosas voltadas para o tráfico internacional, o que certamente contraria a finalidade do citado diploma legal, que visa à repressão dessa atividade. 10. A atividade daquele que age como mula, transportando a droga de sua origem ao destino, na verdade pressupõe a existência de uma organização criminosa, com diversos membros, cada qual com funções específicas. Quem transporta a droga em sua bagagem, ou em seu corpo, cumpre uma função dentro de um esquema maior, que pressupõe alguém para comprar, ou de alguma forma obter a droga na origem, e alguém para recebê-la no destino, e providenciar a sua comercialização. 11. Ainda que se entenda que o traficante que atue como mula não integra a organização criminosa, senão que é apenas contratado por ela, o benefício não alcança àqueles que se dedicam às atividades criminosas, ou seja, aqueles que se ocupam do tráfico, como meio de subsistência, ainda que de forma não habitual. 12. No caso dos autos há elementos que permitem concluir que a ré se dedicava às atividades criminosas. A quantidade da droga apreendida, a remuneração pelo transporte, o tempo dedicado à viagem desde a origem até o destino, a inexistência de prova de ocupação lícita, todas essas circunstâncias conduzem à conclusão de que a ré se dedicava às atividades criminosas, e portanto não faz jus à causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06. Precedentes. 13. Embargos desprovidos. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes desta Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. São Paulo, 16 de outubro de 2008 (data do julgamento). MÁRCIO MESQUITA Juiz Federal Convocado Relator (g.n) A prova produzida neste processo, portanto, revela a inequívoca prática do narcotráfico transnacional patrocinada por organização criminosa a que a acusada aderiu, integrando-a, unicamente para realizar o transporte da droga que foi apreendida consigo, inclusive conforme adiantado acima, na análise do dolo, item III da motivação da sentença. Desse modo, ficam acolhidas, inclusive como razão de decidir, as razões deduzidas pelo Ministério Público Federal em seus memoriais no ponto, rejeitando-se, por outro lado as da defesa, não obstante o empenho da ilustre Defesa. Enfim, por todos esses argumentos, reconheço a não incidência da causa especial de redução de pena prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. No que tange ao instituto da delação premiada, está previsto tanto na Lei nº 9.807/99 (artigos 13 e 14) quanto na Lei nº 11.343/2006 (artigo 41), abaixo transcritos: Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a consequente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado: I - a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa; II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada; III - a recuperação total ou parcial do produto do crime. Parágrafo único. A concessão do perdão

judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso. Art. 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços. Art. 41. indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços. In casu, a ré não indicou possível co-autor da prática delitiva em comento, o que inviabiliza a identificação dos envolvidos nessa empreitada criminosa e a configuração da delação premiada. Nesse sentido: PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA - COMPROVAÇÃO - ESTADO DE NECESSIDADE EXCULPANTE - NÃO DEMONSTRAÇÃO - INTERNACIONALIDADE COMPROVADA - APREENSÃO DA DROGA EM SITUAÇÃO QUE REVELA INTENÇÃO DE TRANSPORTE PARA O EXTERIOR - SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - LIBERDADE PROVISÓRIA - INCONSTITUCIONALIDADE DA PENA DE MULTA - APLICAÇÃO DO 4º DO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/06 - DELAÇÃO PREMIADA - AFASTAMENTO - INCOMPATIBILIDADE - PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Comprovada nos autos a materialidade delitiva, consubstanciada na apreensão da substância entorpecente por Laudo Pericial Toxicológico. (...) 9. Delação premiada que se afasta, porquanto nada consta nos autos no sentido de que tenha o réu colaborado com as autoridades policiais a fim de dismantelar a organização criminosa da qual faz parte, nada impedindo que esse benefício possa ser futuramente a ele reconhecido, caso decida eficazmente apontar os membros daquela organização. 10. Recurso parcialmente provido. Reprimendas reduzidas. Condenação mantida. (TRF 3.ª Região. ACR 20096119000345-9 - SP. 5ª Turma, J: 13/09/2010. DJF3: 21/09/2010, p. 200. Rel. Juíza Convocada em Auxílio Raquel Perrini) (negritei) Sobre a pena pecuniária, sua fixação deve ocorrer nos termos do artigo 43 da Lei nº 11.343/2006 e observada a proporcionalidade com a pena privativa de liberdade definitivamente estabelecida acima. Assim, com base nos parâmetros acima expostos, fixo pena de multa em 810 dias-multas cada qual em 1/30 do salário mínimo, ante a ausência de elementos seguros sobre as condições financeiras da acusada, em proporção aproximada à pena privativa de liberdade, anteriormente fixada, lembrando que o máximo hipotético da pena poderia alcançar 25 anos e 2500 dias multa. Quantificadas as penas definitivas impostas a acusada nesta sentença, passo a deliberar sobre demais aspectos, atinentes ao seu cumprimento e ao presente processo. CUMPRIMENTO DA PENA E RECURSO CONTRA A SENTENÇA O cumprimento de pena privativa de liberdade dar-se-á em regime inicialmente fechado, nos termos da Lei nº 11.464/2007, inclusive pelo quanto decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no HC 82.959, Pl. 23.2.06, Rel. Min. Marco Aurélio (Informativo STF Nº 418), ressaltando que os requisitos para eventual progressão do regime serão avaliados pelo Juízo da Execução Penal. Além dos elementos analisados na dosimetria, as condições pessoais da acusada recomendam o regime gravoso independentemente de qualquer outra consideração, de modo que outro tipo de regime inicialmente imposto poderia representar risco à aplicação efetiva da lei penal e desta sentença. Há de se salientar, ainda, que o delito perpetrado equipara-se a hediondo (art. 2º, caput, da Lei 8.072/90). A necessidade de reprovação e prevenção do crime de tráfico transnacional de entorpecentes, as peculiaridades do caso concreto e a previsão normativa incidente à espécie recomendam o regime inicial mais gravoso, pois os parâmetros fixados no 2º, do art. 33 do Código Penal não são de aplicação obrigatória, cabendo ao juiz fazer a análise casuística da situação e, neste caso concreto, como já salientado, são desfavoráveis as circunstâncias judiciais, pelo que aplicável o regime inicialmente fechado de cumprimento da pena. Nesse sentido, já se decidiu: STF: A pena não superior a 4 anos aplicada a não reincidente não cria direito subjetivo ao regime aberto, pois são exigidas outras condições para a obtenção do benefício, art. 33, 2º, c, e 3º, e art. 59 do Código Penal (DJU de 4-494, p.910). STF: É possível a fixação de regime prisional mais severo, mesmo tratando-se de réu primário e sujeito à pena não superior a quatro anos de prisão, desde que a sentença contenha adequada motivação (RT 721/550) (...) (MIRABETE, Julio Fabbrini in Código Penal Interpretado, Editora Atlas, 3ª ed., 2003, p. 302). Finalmente, nos termos do artigo 33, 3º, do Código Penal Brasileiro, é inviável a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito ou pecuniária ou, ainda, a suspensão condicional da pena, tendo em vista a análise desfavorável dos critérios previstos no artigo 59 do Código Penal feita no corpo da sentença e o quantum fixado (pena privativa de liberdade superior a 4 anos). Igualmente inviável a concessão de sursis, pelos mesmos motivos. Tendo em vista o acima exposto e que a sentenciada respondeu ao processo recolhido à disposição da Justiça, não poderá apelar em liberdade, devendo permanecer presa no local onde se encontra, eis que ainda presentes as situações que recomendam a custódia acautelatória nos termos do artigo 312 do CPP. No caso em exame a acusada respondeu a todo o processo presa. Agora, com o decreto condenatório, as razões que determinavam sua manutenção ao cárcere se confirmam, por meio de decisão definitiva, tomada com base em cognição exauriente. Como já dito antes, encontram-se presentes os requisitos que recomendam a custódia cautelar, uma vez que a acusada, voluntariamente aceitou atuar em conjunto com organização criminosa de expressiva magnitude, responsável pelo agenciamento de pessoas para promover o transporte de entorpecentes ao redor do mundo. Além disso, pesam em desfavor do recurso em liberdade para a acusada, justamente, sua condição irregular e provisória no país, ao qual compareceu somente para a prática delitiva e onde não possui qualquer vínculo ou referência, de modo que sua libertação poderia significar a inaplicabilidade da lei penal. Além disso, caso permaneça no Brasil em liberdade, a acusada (como muitos outros estrangeiros em igual situação) poderia facilmente se submeter a novo aliciamento, já que sua posição fragilizada interessa a outros traficantes aqui atuantes. Assim se afirma porque em outros casos observados nesta Subseção Judiciária, a organização criminosa do tráfico oferece a viagem de volta a mulas de outras viagens (que estejam em liberdade provisória ou após o cumprimento da pena e antes da expulsão administrativa), em troca de levarem,

novamente, entorpecente para fora do país, mesmo já tendo a pessoa sido presa e processada por tráfico de entorpecentes. No caso dos autos, pelo que ocorreu anteriormente, a acusada poderá ter tendência a conceber soluções imediatistas e impensadas para problemas, como fez ao aceitar ser mula para o transporte de drogas, o que sem dúvida gera maior cautela no exame do benefício pretendido. Tudo está a recomendar que se vele pela garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. A Jurisprudência de Nossos Tribunais Superiores já vem adotando essa diretriz. Vejamos: PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA - COMPROVAÇÃO - ESTADO DE NECESSIDADE EXCULPANTE - NÃO DEMONSTRAÇÃO - INTERNACIONALIDADE COMPROVADA - APREENSÃO DA DROGA EM SITUAÇÃO QUE REVELA INTENÇÃO DE TRANSPORTE PARA O EXTERIOR - SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - LIBERDADE PROVISÓRIA - INCONSTITUCIONALIDADE DA PENA DE MULTA - APLICAÇÃO DO 4º DO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/06 - DELAÇÃO PREMIADA - AFASTAMENTO - INCOMPATIBILIDADE - PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Comprovada nos autos a materialidade delitativa, consubstanciada na apreensão da substância entorpecente por Laudo Pericial Toxicológico. (...) 5. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, porquanto a norma prevista no artigo 44 da Lei nº 11.343/2006, ao vedar a substituição, não fere, mas, ao contrário, cumpre a Constituição Federal, porquanto referida substituição é completamente incompatível com a necessidade de maior repressão e prevenção aos crimes considerados mais gravosos à sociedade, tais como o de tráfico internacional de entorpecentes. 6. Ademais, a grande potencialidade e efeitos maléficis da cocaína em posse do recorrente é circunstância suficiente a revelar que o acusado não preenche os requisitos subjetivos previstos nos artigos 59 e 44, inciso III, ambos do Código Penal, de maneira que, também por essa razão, não faz ele jus a esta substituição. 7. Ante a necessidade de maior repressão e prevenção aos crimes considerados mais gravosos à sociedade, tais como o de tráfico internacional de entorpecentes, não há inconstitucionalidade na previsão de reprimenda de multa mais gravosa, tampouco na vedação à liberdade provisória ao delito em tela, podendo o legislador infraconstitucional, ao regulamentar a Carta Federal, estabelecer parâmetros diferenciadores a delitos também mais graves, cumprindo-se, com isso, o princípio constitucional da igualdade. 8. Não há falar-se em direito a recorrer em liberdade, pois, tendo o acusado sido preso em flagrante e assim permanecido durante todo o processo, com maior razão deve ser mantida a prisão cautelar até o trânsito em julgado. Ademais, estão presentes os pressupostos da prisão preventiva, pois o acusado é estrangeiro, sem vínculos com o Brasil, não havendo qualquer garantia que, posto em liberdade, se apresente espontaneamente após o trânsito em julgado para o cumprimento de sua pena, circunstância suficiente à manutenção da prisão cautelar, para a garantia da aplicação da lei penal. (...) 10. Recurso parcialmente provido. Reprimendas reduzidas. Condenação mantida. (TRF 3.ª Região. ACR 20096119000345-9 - SP. 5ª Turma, J: 13/09/2010. DJF3: 21/09/2010, p. 200. Rel. Juíza Convocada em Auxílio Raquel Perrini) (negritei) Por todo o exposto, não poderá a ré apelar em liberdade. RESUMO FINAL DA SENTENÇA Em resumo, diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA LANÇADA NA DENÚNCIA PARA CONDENAR como incurso nos artigos 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 a pessoa presa e identificada como sendo CHARMAINE DILBERT, jamaicana, casada, portadora do passaporte jamaicano nº A3079371, nascido aos 18/06/1968, na cidade de Trelawny/Jamaica, filha de Vernon Dilbert e Lilieth Lodrich, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital/SP., a cumprir a pena privativa de liberdade de 8 anos, 5 meses e 15 dias de reclusão pelo tráfico transnacional de cocaína no regime inicialmente fechado, vedados o apelo em liberdade e a substituição ou suspensão da pena imposta; bem como CONDENÁ-LA à pena pecuniária definitiva de 810 dias-multa no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente. Perdimento de bens. Nos termos do artigo 63 da Lei nº 11.343/2006 e do artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, decreto o perdimento, em favor da União, dos bens utilizados pela acusada para a prática do delito, em especial, o valor referente à passagem aérea e o numerário estrangeiro apreendidos em poder da ré, conforme termo de apreensão destes autos (fls. 09/10). Incineração da droga apreendida Nos exatos termos dos artigos 32 e 58, 1º, da Lei nº 11.343/2006, ciente o Ministério Público, oficie-se à autoridade policial para que promova a incineração da droga apreendida no presente feito, reservando-se parcela para eventual contraprova e remetendo a este Juízo, oportunamente, o respectivo termo de incineração. Expulsão administrativa da acusada do território nacional O artigo 67 da Lei nº 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro) determina que desde que conveniente ao interesse nacional, a expulsão do estrangeiro poderá efetivar-se, ainda que haja processo ou tenha ocorrido condenação. O artigo 68 do Estatuto do Estrangeiro, por sua vez, assim dispõe: Art. 68. Os órgãos do Ministério Público remeterão ao Ministério da Justiça, de ofício, até trinta dias após o trânsito em julgado, cópia da sentença condenatória de estrangeiro autor de crime doloso ou de qualquer crime contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a economia popular, a moralidade ou a saúde pública, assim como da folha de antecedentes penais constantes dos autos. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81) Parágrafo único. O Ministro da Justiça, recebidos os documentos mencionados neste artigo, determinará a instauração de inquérito para a expulsão do estrangeiro. Finalmente, no que toca, especificamente, a fatos relacionados ao narcotráfico, incide o previsto no artigo 71 do Estatuto do Estrangeiro, segundo o qual Nos casos de infração contra a segurança nacional, a ordem política ou social e a economia popular, assim como nos casos de comércio, posse ou facilitação de uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, ou de desrespeito à proibição especialmente prevista em lei para estrangeiro, o inquérito será sumário e não excederá o prazo de quinze dias, dentro do qual fica assegurado ao expulsando o direito de defesa. Pois bem. Observa-se, dos dispositivos legais acima referidos, que para a expulsão de estrangeiro, desde que decidida regularmente ao cabo do pertinente processo administrativo, não se condiciona, necessariamente a medida administrativa ao trânsito em julgado da condenação, nem ao cumprimento integral da pena atribuída em processo de natureza criminal. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. HABEAS

CORPUS. PRISÃO PARA FINS DE EXPULSÃO. PORTARIA DO MINISTRO DA JUSTIÇA. COMPETÊNCIA. ORDEM DENEGADA.1-) A prisão para fins de expulsão é prevista no artigo 69 da Lei nº 6.815/80 e, no presente caso, decorre do fato de que o paciente estava cumprindo pena em regime aberto, havendo necessidade da custódia para que seja efetivada a expulsão. O decreto de expulsão, nos termos do artigo 67 da Lei nº 6.815/80, pode ser efetivado ainda que haja processo ou tenha ocorrido condenação, bastando a conveniência ao interesse nacional, sendo desnecessário o trânsito em julgado, dada a independência existente entre as instâncias judicial e administrativa. 2-) A Portaria do Ministro da Justiça condicionou a execução da medida ao cumprimento da pena ou à liberação do estrangeiro pelo Poder Judiciário. Assim, a possibilidade da decretação da prisão administrativa para fins de expulsão decorre da necessidade de efetivação da medida, bastando a comunicação do fato ao Juízo da Execução Penal para que permita a efetivação da medida. A competência para a decretar a prisão neste caso não é do Juízo das Execuções Criminais do Guarujá-SP, pois não se trata de um incidente na execução da pena, mas de custódia provisória para que se efetive o decreto de expulsão.3-) A competência para liberar a expulsão do estrangeiro é do juízo da execução, porém, para decretar a prisão, a competência é da Justiça Federal. 4-) Ordem denegada.(HC 2006.03.001205936, Juiz Cotrim Guimarães, TRF 3, Segunda Turma, 03/08/2007)Não depende, o procedimento administrativo, da instauração da ação penal, muito menos do trânsito em julgado da respectiva sentença condenatória. Cerceamento de defesa não caracterizado. Publicidade adequada do decreto de expulsão, mediante a sua publicação no Diário Oficial. Não evidenciadas a guarda e a dependência do filho menor brasileiro, não constitui a sua existência motivo impeditivo da expulsão.(HC 76249, Min. Octavio Gallotti, Tribunal Pleno, julgado em 06/05/1998, DJ 20/04/2001, PP-00107).Salienta este Juízo de condenação, desde já, que não se opõe à concretização da medida expulsória antes do término do cumprimento da pena ou a partir de eventual progressão de regime quanto à condenação imposta nesta e somente nesta sentença, não abrangendo, portanto, outros processos criminais e outras eventuais condenações que possam existir em desfavor da acusada.Todavia, em caso de adoção da medida administrativa, deverá a autoridade administrativa comunicar a este Juízo acerca da execução da expulsão com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, para, se for o caso, adotar providências finais quanto ao presente processo, tais como intimações, cientificações e o mais que possa ser necessário.Assim sendo, com base nos dispositivos legais acima colacionados, oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Justiça, ou órgão encarregado, para fins de instauração de inquérito de expulsão da acusada deste processo, conforme análise pertinente, instruindo-o com cópia desta sentença.Guia de recolhimento provisório.Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento provisório, encaminhando-a ao Juízo Estadual de Execuções Criminais, devendo nela constar a expressão PROVISÓRIO, certificando-se nos autos sua expedição, nos termos da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 19, de 29 de agosto de 2006.Custas processuais.Tendo em vista que a acusada foi defendida no presente feito pela Defensoria Pública da União, deixo de condená-la ao pagamento das custas processuais, em face de sua hipossuficiência econômica, nos termos do disposto no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96.Providências antes do trânsito em julgado.1) Oficie-se à Unidade Prisional onde a ré encontra-se presa, recomendando sua permanência recolhida, haja vista a prolação de sentença condenatória em desfavor da mesma. Para tanto, instrua-se referido ofício com cópia da presente sentença;2) Oficie-se o Consulado da Jamaica, comunicando acerca da presente condenação;3) Oficie-se à autoridade policial, solicitando que informe a este Juízo acerca da incineração da droga, conforme ora determinado;4) Oficie-se ao Ministério da Justiça, com cópia desta sentença, para o cumprimento das determinações acima referidas quanto ao procedimento de expulsão da ré do território nacional;5) Oficie-se à INTERPOL, para comunicar que a acusada está sendo processada por tráfico internacional no Brasil, tendo recebido a condenação acima, anotando-se que ainda não houve trânsito em julgado.Providências após o trânsito em julgado.1) oficie-se à SENAD, enviando o impresso de itinerário aéreo (fl. 12), substituindo-os por cópias, para as providências necessárias à obtenção do reembolso dos trajetos não utilizados pela ré;2) Lance-se o nome da ré no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IRGD e INI), bem como oficie-se à INTERPOL, comunicando sobre o trânsito em julgado da condenação;3) Oficie-se ao Juízo das Execuções Penais, a fim de que proceda à conversão da guia de recolhimento provisória em definitiva.A PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação da acusada:CHARMAINE DILBERT, jamaicana, casada, portadora do passaporte jamaicano nº A3079371, nascido aos 18/06/1968, na cidade de Trelawny/Jamaica, filha de Vernon Dilbert e Lilieth Lodrich, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital/SP.P.R.I.C.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3441

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003509-56.2001.403.6119 (2001.61.19.003509-7) - MATRIZARIA E ESTAMPARIA MORILLO LTDA(SP078248 - ISABEL CRISTINE SOUSA SANTOS KARAM E SP167876 - HELGA MARIA GANDARA MORILLO E SP088598E - WELLINGTON JOSÉ AGOSTINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0004216-87.2002.403.6119 (2002.61.19.004216-1) - ARNALDO VIEIRA(SP154674 - VIVIANE SÁ VARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0008172-77.2003.403.6119 (2003.61.19.008172-9) - NILCA SOARES DOS SANTOS(SP109831 - RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0000909-57.2004.403.6119 (2004.61.19.000909-9) - JOSE ADAUTO DA SILVA X JOSEFA DE MEDEIROS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0005699-84.2004.403.6119 (2004.61.19.005699-5) - RUI ALBERTO AZEVEDO MARTINS X CONCEICAO APARECIDA MARTINS(SP213421 - JEANNINE APARECIDA DOS S OCROCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0003350-74.2005.403.6119 (2005.61.19.003350-1) - AUNDE BRASIL S/A(SP163256 - GUILHERME CEZAROTTI) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0004934-11.2007.403.6119 (2007.61.19.004934-7) - DIAMANTINA MORAES SILVA FREIRE(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0000182-59.2008.403.6119 (2008.61.19.000182-3) - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento. Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria por 05(cinco) dias.No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0000450-16.2008.403.6119 (2008.61.19.000450-2) - LUCY SANTOS SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0007042-76.2008.403.6119 (2008.61.19.007042-0) - PAULO DOS SANTOS MAUES(SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0009123-95.2008.403.6119 (2008.61.19.009123-0) - MARIA APARECIDA DE JESUS DA SILVA(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO E SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)
Com exceção da procuração e da declaração de hipossuficiência econômica de fls. 12/13, defiro o pedido de

desentranhamento e devolução dos documentos que instruem a petição inicial à parte autora. Concedo o prazo de 05(cinco) dias para a parte fornecer cópias em substituição. Após, proceda a Serventia à entrega, mediante recibo. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0010102-23.2009.403.6119 (2009.61.19.010102-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X DJALMA VIEIRA(SP222350 - MESACH FERREIRA RODRIGUES)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012349-13.2009.403.6301 - NOE MIGUEL DA SILVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000594-19.2010.403.6119 (2010.61.19.000594-0) - ROQUE LOPES DELMONDES(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002973-30.2010.403.6119 - MARIA ALAIDE RAMALHO PRATES(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Diante da certidão aposta no mandado de fls. 120/122, intime-se a autora, na pessoa de seu procurador, para comparecer na audiência de conciliação designada para o dia 18/04/2011 às 15:20 horas. Int.

0004337-37.2010.403.6119 - MARINA ANA DA COSTA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Ciência à parte autora acerca dos documentos de fls. 247/250, dando conta do cumprimento da decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela final. Int.

0007864-94.2010.403.6119 - VALDECI JOSE DA SILVA(SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS E SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008044-13.2010.403.6119 - MARIA HELENA DE CAMARGO TRAMA(SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008618-36.2010.403.6119 - ORLANDO GOMES DE MELO(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009661-76.2008.403.6119 (2008.61.19.009661-5) - VANESSA CAMILA HOLANDA(SP289821 - LUCAS

BELTRAO PERESSIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X VANESSA CAMILA HOLANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 438 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0009773-45.2008.403.6119 (2008.61.19.009773-5) - ELIANA DA ROSA SANTOS(SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ELIANA DA ROSA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 438 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0007763-91.2009.403.6119 (2009.61.19.007763-7) - NASCIMENTO FERREIRA PORTO(SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X NASCIMENTO FERREIRA PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 438 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0008153-61.2009.403.6119 (2009.61.19.008153-7) - ANTONIO ALVES DE SOUSA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ANTONIO ALVES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 438 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0009597-32.2009.403.6119 (2009.61.19.009597-4) - JOSEFA MIRANDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JOSEFA MIRANDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 438 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0010803-81.2009.403.6119 (2009.61.19.010803-8) - MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MARIA DO SOCORRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 438 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0011960-89.2009.403.6119 (2009.61.19.011960-7) - CLAUDIA ADRIANA SCHROEDER RINALDI(SP150245 - MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X CLAUDIA ADRIANA SCHROEDER RINALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 438 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0012138-38.2009.403.6119 (2009.61.19.012138-9) - FRANCISCO EUZEBIO DE SOUSA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X FRANCISCO EUZEBIO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 438 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0012386-04.2009.403.6119 (2009.61.19.012386-6) - FRANCISCA FERREIRA VIANA SOUSA(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X FRANCISCA FERREIRA VIANA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 438 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0012417-24.2009.403.6119 (2009.61.19.012417-2) - MARIA ALICE BRITO FERREIRA(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MARIA ALICE BRITO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 438 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0012581-86.2009.403.6119 (2009.61.19.012581-4) - LEONILDA DA CRUZ SILVA(SP226999 - LUIZ VIEIRA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X LEONILDA DA CRUZ SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 438 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0012898-84.2009.403.6119 (2009.61.19.012898-0) - JACIRA CARDOSO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JACIRA CARDOSO DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 438 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0000550-97.2010.403.6119 (2010.61.19.000550-1) - ANGELICA TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ANGELICA TEIXEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 438 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0000588-12.2010.403.6119 (2010.61.19.000588-4) - ANA MARIA DE OLIVEIRA SILVA(SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ANA MARIA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 438 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0001554-72.2010.403.6119 - OSVALDO AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X OSVALDO AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 438 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0002835-63.2010.403.6119 - GISLENE JERONIMO(SP284162 - GIVALDA FERREIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X GISLENE JERONIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 438 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0003143-02.2010.403.6119 - MARIA DAS DORES DOS SANTOS DE LIMA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MARIA DAS DORES DOS SANTOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 438 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c

795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0003189-88.2010.403.6119 - APOLINARIO MARTINS DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X APOLINARIO MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 438 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0004972-18.2010.403.6119 - FABIANA MARTINELLI(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X FABIANA MARTINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 438 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0005688-45.2010.403.6119 - JURANILDO DE JESUS FAUSTINO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JURANILDO DE JESUS FAUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 438 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0007810-31.2010.403.6119 - JUCELIA DA SILVA MACHADO(SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA E SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JUCELIA DA SILVA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 438 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0008924-05.2010.403.6119 - MARIA DE FATIMA GALDINO(SP132685 - MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MARIA DE FATIMA GALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 438 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

Expediente Nº 3442

ACAO PENAL

0011580-66.2009.403.6119 (2009.61.19.011580-8) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO ZABALA MUNOZ(SP272117 - JOYCE ROSA RODRIGUES E SP162868E - CAMILA DE SOUZA VALDIVIA)
Fls. 285: Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para ciência e manifestação. Após, retornem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7118

CARTA PRECATORIA

0000568-90.2011.403.6117 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EDUARDO MAXIMIANO DA SILVA(SP140610 - JULIO APARECIDO FOGACA) X VALMIR DA SILVA(SP140610 - JULIO APARECIDO FOGACA) X JUIZO DA

1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Designo o dia 30/08/2011, às 15h20min para realização de audiência para oitiva das testemunhas de acusação. Expeça-se ofício requisitando o comparecimento dos policiais militares rodoviários. Comunique-se o juízo deprecante por via eletrônica. Int.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0000381-82.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X IMPRESSORA BRASIL LTDA(SP158662 - LUCIANE DELA COLETA) Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o petionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

ACAO PENAL

0001408-45.2002.403.6108 (2002.61.08.001408-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DIOLINDO MALTA BRAGA X MANOEL FURLANETTO X MARIA APARECIDA DALPINO SPILARI X JOSE ROBERTO BALDIVIA X PAULO SERGIO BALDIVIA(SP112617 - SHINDY TERAOKA) X GERALDO HENRIQUE X JOSE CARLOS HENRIQUE X LUIZ ANTONIO HENRIQUE X LAERTE FURLANETTI X APARECIDO DONIZETE FURLANETTI X LUIZ CARLOS FURLANETTI(SP122857 - MARIA TEREZA MARQUES DE OLIVEIRA GHISELLI)

Defiro à requerente vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos requeridos na petição de fls. 813.Int.

0008386-62.2007.403.6108 (2007.61.08.008386-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CLEBERSON RIBEIRO DE LIZ(SP282101 - FERNANDO QUEVEDO ROMERO)

Trata-se de defesa preliminar, na qual se requer a absolvição sumária do réu, diante do princípio da insignificância. O Ministério Público Federal aduziu não ser o caso de absolvição sumária, eis que o réu teria feito outras viagens ao Paraguai, havendo reiteração da conduta de descaminho. É o relatório. Um dos fundamentos para a aplicação do princípio da insignificância no caso do delito de descaminho, é o fato de que a Receita Federal arquiva os processos com dívida inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ocorre que é sabido de todos que a Fazenda Nacional procede a tal arquivamento quando não existem débitos acumulados que ultrapassem o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Quando o conjunto de débitos ultrapassa o referido montante, a Fazenda executa todas as dívidas. No caso em apreço, tendo em vista que o próprio réu afirmou perante a autoridade policial que já viajara diversas vezes para o Paraguai, com o intuito de trazer mercadorias estrangeiras, é conveniente que se proceda à complementação da instrução probatória, eis que pode ser eventualmente demonstrada situação que não se coadune com o princípio da insignificância. Rejeito, portanto, o pedido de absolvição sumária. Compulsando os autos, verifico que não houve resposta à precatória expedida a fl. 255. Considerando que o réu mora em outro Estado, com o intuito de conciliar a completa instrução probatória e a ampla defesa, depreque-se o seu interrogatório. Int.

0000740-95.2007.403.6109 (2007.61.09.000740-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X NANCIVANIA ZUIM X JOAQUIM CORREIA(SP269946 - PERLA SAVANA DANIEL E SP230800 - ERLIN ABILIO ZACHO)

Ao co-réu, JOAQUIM CORREIA, brasileiro, vendedor autônomo, RG 7.122.078-1 SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 652.740.408-53, filho de João Américo Correia e Massimina Amélia dos Santos, residente na Rua Vitória Zagui, 281, Menuzzo, Sumaré - SP, devidamente citado e intimado (fl. 288), ficou-se inerte e não constituiu advogado para sua defesa, NOMEIO COMO DEFENSORA DATIVA a Dra. Perla Savana Daniel, OAB/SP 269.946, intimando-a para apresentar defesa preliminar escrita acerca dos fatos narrados na denúncia, apresentar documentos ou justificações, especificando provas que pretende produzir, arrolar testemunhas com suas respectivas qualificações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Int.

0002984-70.2007.403.6117 (2007.61.17.002984-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X NELIA MARIA DE ANDRADE MAYLART(SP233760 - LUIS VICENTE FEDERICI)

Recebo o recurso de apelação interposto por termos às fls. 282.Intime-se o apelante para apresentar as respectivas razões no prazo legal. Em prosseguimento, à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

0003229-81.2007.403.6117 (2007.61.17.003229-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X USINA DA BARRA S/A - ACUCAR E ALCOOL X EMILIO FRANCISCO VEGUIN X RUBENS OMETTO SILVEIRA MELLO(SP048931 - EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES)

Considerando-se que a certidão requisitada gerou a expedição de quatro laudas, deverá a requisitante recolher o valor restante no importe de R\$ 6,00 (seis reais), em igual código.

0000574-05.2008.403.6117 (2008.61.17.000574-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANDREA CRISTINA TEIXEIRA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de ANDREA CRISTINA TEIXEIRA, qualificada nos autos, denunciando-a como incurso no artigo 334, 1, alínea c, do Código Penal. A denúncia foi recebida à f. 37. Em relação à ré foi proposta, em audiência, suspensão condicional do processo, que foi aceita (f. 63). O MPF pugnou pela decretação da extinção do processo e da punibilidade da acusada, nos termos do artigo 89, 5º da Lei 9.099/95 (f. 128). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se, de fato, que a acusada cumpriu devidamente o sursis processual proposto, bem como, de acordo com as certidões e folhas de antecedentes criminais, resta demonstrada a inexistência de qualquer outro feito criminal em relação a ela. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANDREA CRISTINA TEIXEIRA, brasileira, casada, portadora da cédula de identidade n.º 28.420.748-2 SSP/SP, e CPF n. 200.854.918-61, filha de Sebastião Teixeira e Doracy Maria Pessuto Teixeira, nascida aos 16/01/1972, natural de Jaú/SP, residente na Rua Caetano Gonçalves, n 392, Jardim Pedro Ometto, Jaú/SP, relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 334, 1, alínea c, do Código Penal), objeto deste processo criminal. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0001177-78.2008.403.6117 (2008.61.17.001177-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARIA JOSE DOS SANTOS(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA)

Cuida-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública, em que MARIA JOSÉ DOS SANTOS foi denunciado como incurso nas penas dos artigos 334, 1º, c, do Código Penal, por expor à venda mercadorias estrangeiras, no exercício de atividade comercial, que sabia serem produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem, tendo a acusada sido surpreendida em operação policial realizada em setembro de 2007, em local do antigo camelódromo de Jaú situado ao lado da rodoviária desta cidade. A denúncia foi recebida e a acusada, citada, apresentou defesa preliminar, onde pugnou pela absolvição pela atipicidade do fato (f. 116/117). Foi deprecada a oitiva da testemunha de acusação. Em audiência realiz^{17ª}. PA 1,15 Subseção Judiciária, foram inquiridas testemunhas de acusação e interrogada a acusada. Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação da ré, ao passo que a defesa pugnou pela absolvição, em razão de haver dúvidas sobre a autoria e porque se aplica o princípio da insignificância. É o relatório. Registro, de antemão, que o juiz federal substituto responsável pela coleta da prova oral encontra-se afastado desta 17ª Subseção Judiciária, com prejuízo de tais funções, pois está designado a proferir sentenças exclusivamente no mutirão dos Juizados Especiais Federais, designado por ato da presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, motivo pelo qual passo a proferir a presente sentença sem que haja ofensa ao disposto no artigo 399, 2º, do CPP. Cuida-se de processo em que foram observados os regramentos da ampla defesa e do devido processo legal, não havendo qualquer nulidade a ser declarada, nem prejudiciais, incidentes ou preliminares a serem analisadas. De fato, rememoram dúvidas sobre a autoria. A ré, em seu interrogatório, não confessou os fatos. Ao contrário, disse que no dia dos fatos estava tomando conta da banca temporariamente porque a verdadeira dona, de nome Cristina, tinha ido trocar dinheiro em outro lugar e não voltou depois da operação policial. Também na fase policial a acusada negou os fatos imputados (f. 48). A testemunha de acusação lembrou-se da operação, mas sequer se recordou da acusada. As testemunhas de defesa, todas elas, nada souberam informar a respeito dos fatos. Limitaram-se a afirmar que, na época dos depoimentos, a acusada trabalhava como empregada doméstica. Nos termos do artigo 155, caput, do Código Penal, não é possível condenar o réu com base no depoimento extrajudicial Bruno Bueno de Mello, acostado à f. 55. Sendo assim, observada a prova coletada sob o pálio do contraditório, reconheço a existência de dúvidas a respeito da autoria dos fatos imputados na peça acusatória, hábeis a conduzir à absolvição do réu pelo princípio in dubio pro libertate. Diante do exposto, ABSOLVO MARIA JOSÉ DOS SANTOS das imputações que lhe são feitas neste processo, nos termos do art. 386, VII, do Código Penal. Custas na forma da lei P.R.I. Comuniquem-se.

0001362-19.2008.403.6117 (2008.61.17.001362-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROBERTO ADAO DE TOLEDO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO)

Manifeste-se a defesa do réu ROBERTO ADÃO DE TOLEDO, no prazo legal, se tem interesse na realização de diligências, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. Int.

0001347-16.2009.403.6117 (2009.61.17.001347-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LEONOR GRACINDO SAVIO(SP270100 - MICHELA ELAINE ALBANO) X BRAZ SAVIO(SP270100 - MICHELA ELAINE ALBANO)

Cuida-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em que LEONOR GRACINDO SÁVIO e BRAZ SÁVIO foram denunciados como incurso nas penas dos artigos 168-A, 1º, I c/c 71, todos do Código Penal, em virtude de que teriam deixado de recolher contribuições previdenciárias descontadas dos empregados da empresa LEONOR G SAVIP & CIA LTDA EPP, no prazo e forma legais, nos períodos de outubro de 2001 a janeiro de 2003 e de novembro de 2003 a março de 2006. A denúncia foi recebida em 04 de maio de 2009 e inicialmente só a ré foi processada. Posteriormente a acusação aditou a denúncia para incluir o corréu Braz. Ambos apresentaram defesa

preliminar. Feita a coleta da prova testemunhal, toda ela por carta precatória, as partes apresentaram suas razões finais. Em alegações finais, o Procurador da República requereu a absolvição dos corréus, no que foi seguido pela manifestação derradeira das defesas. É o relatório. De fato, nos autos está patenteada a presença da dirimente da inexigibilidade da conduta diversa, porquanto comprovadas dificuldades financeiras seriíssimas que inclusive levaram a empresa à bancarrota. A acusada Leonor, interrogada, disse que não participava da administração da empresa. Já o corréu Braz disse que as dificuldades começaram quando alguns fornecedores faliram em 1998 e a partir daí sua empresa não tinha faturamento para pagar as contribuições dos empregados. As testemunhas arroladas pela defesa confirmaram as dificuldades, sérias, por que passou a empresa. Mais importante que isso, às folhas 166 e seguintes constam documentos que patenteiam as dificuldades insuperáveis da empresa. Não se afigura razoável, portanto, condenar os réus por prática de crime em tais circunstâncias. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e ABSOLVO LEONOR GRACINDO SÁVIO e BRAZ SÁVIO, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. R. I. Comunique-se.

0002028-83.2009.403.6117 (2009.61.17.002028-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X GERSON GOVEA(SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI)

Ao réu GERSON GOVEA, brasileiro, casado, RG 20.925.262 SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 113.253.868-80, filho de João Govea e Cecília Cerqueira Leite Govea, residente na Rua Santa Inês, 275, Distrito de Potunduva, Jaú/SP que, devidamente citado e intimado (fls. 180), ficou-se inerte e não constituiu advogado para sua defesa, NOMEIO COMO DEFENSORA DATIVA a Dra. PRISCILA MARI PASCUCHI, OAB/SP 218.934, intimando-a para apresentar defesa preliminar escrita acerca dos fatos narrados na denúncia, apresentar documentos ou justificações, especificando provas que pretende produzir, arrolar testemunhas com suas respectivas qualificações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Int.

0002034-90.2009.403.6117 (2009.61.17.002034-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EDGAR DOS SANTOS MARTINS(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

Vistos, Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, tendo o sentenciado Edgar dos Santos Martins cumprido a pena imposta (prestação pecuniária de R\$ 1.000,00, dividida em cinco parcelas), declaro extinta a pena. Arquivem-se e intemem-se.

0002254-88.2009.403.6117 (2009.61.17.002254-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X NAZA CURI PREARO X MARIA APARECIDA DAMORIN PREARO X CELIA MARINA GUERTAS PREARO(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO)

Chamo o feito à ordem. pa 1,15 Fl. 479: O insigne representante do Ministério Público Federal pleiteou a suspensão da pretensão punitiva em relação ao crime de sonegação de contribuições previdenciárias, e, ao mesmo tempo, requereu o prosseguimento do feito no tocante ao delito de apropriação indébita previdenciária, consubstanciado na NFLD 35.797.869-2, aduzindo tratar-se de delito omissivo formal e, por isso, não ser aplicável, a seu ver, a Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal. pa 1,15 A decisão de recebimento da denúncia, em relação ao art. 168-A, ocorreu em 01 de julho de 2009, antes, portanto, do advento da Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal, proposta em 02 de dezembro de 2009. Estabelece a súmula vinculante 24 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: NÃO SE TIPIFICA CRIME MATERIAL CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, PREVISTO NO ART. 1º, INCISOS I A IV, DA LEI Nº 8.137/90, ANTES DO LANÇAMENTO DEFINITIVO DO TRIBUTO. O douto representante do parquet federal aduz que o delito do art. 168-A do Código Penal é omissivo formal, bastando o não repasse, independentemente da apropriação. Com todas as vênias às posições em contrário, não considero acertado tal entendimento. O delito de apropriação indébita previdenciária é crime tributário material tanto quanto o delito de sonegação de contribuição previdenciária. A única diferença é que, no primeiro caso, o delito é cometido pelo agente na qualidade de responsável tributário, ao passo que, no último, o crime é cometido pelo agente na qualidade de contribuinte. Em ambos os casos, ocorre um desfalque do fisco, isto é, a supressão ou redução do pagamento de tributo. É ilusório considerar o delito de apropriação indébita previdenciária como omissivo formal, desconsiderando o resultado da supressão do tributo, para destacar como relevante apenas o aspecto do não repasse. Ilusório porque é ingênuo pensar que cada empregador, ao pagar o salário, separa manualmente um montante destinado ao salário, e depois separa também manualmente o dinheiro destinado ao repasse, e, daí, deixa de repassá-lo ao fisco. A contabilidade das empresas é virtual e as contribuições descontadas dos empregados o são virtualmente. O pagamento dessas contribuições, portanto, ocorre da mesma forma que o pagamento das contribuições próprias (não há, na prática, uma prévia separação do dinheiro do salário, mas sim dois tipos de dívidas contabilmente escrituradas pelo empregador, uma como contribuinte e outra como responsável). O procedimento, portanto, é deveras semelhante, razão pela qual não existe motivo substancial para a divergência de tratamento do crime previsto no art. 168-A do Código Penal. Considerá-lo como crime omissivo formal, ademais, leva a uma solução perigosa e temerária. Basicamente, como o não repasse já é crime, isso equivaleria a estabelecer a prisão penal por dívida, isto é, basta ser devedor para ser criminoso. Explica-se: é o que acontece quando se entende como prescindível o dolo de apropriar-se do dinheiro para a configuração do crime (animus rem sibi habendi). A dívida decorrente do não repasse converte-se automaticamente em delito, sendo descartado o dolo de apropriação, considerado irrelevante segundo essa posição. Ainda que inconscientemente, esta é a conclusão a que se

acaba chegando quando se aceita o delito de apropriação indébita previdenciária como omissivo formal. Assim, corretamente, a meu ver, o Supremo Tribunal Federal, em suas últimas decisões, modificou o seu entendimento, para tratar o delito do art. 168-A do Código Penal como omissivo material. Ao recolocar o resultado da apropriação como relevante para a configuração delitiva, automaticamente a ele se estende a exigência do dolo. Desse modo, não haverá mais confusão entre o mero inadimplemento fiscal e o crime de apropriação indébita previdenciária (o qual passa a exigir o dolo de apropriar-se). Nesse diapasão, assim manifestou-se o STF (sublinhados nossos): Processo Inq-AgR 2537Inq-AgR - AG.REG.NO INQUÉRITO Relator(a) MARCO AURÉLIO Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto do relator, conheceu do recurso e negou-lhe provimento. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ricardo Lewandowski e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 10.03.2008. Descrição Número de páginas: 20 Análise: 02/06/2008, CEL. Revisão: 02/06/2008, CEL. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: GO - GOIÁS Ementa APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - CRIME - ESPÉCIE. A apropriação indébita disciplinada no artigo 168-A do Código Penal consubstancia crime omissivo material e não simplesmente formal. INQUÉRITO - SONEGAÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO. Estando em curso processo administrativo mediante o qual questionada a exigibilidade do tributo, ficam afastadas a persecução criminal e - ante o princípio da não-contradição, o princípio da razão suficiente - a manutenção de inquérito, ainda que sobrestado. Referência Legislativa LEG-FED DEL-002848 ANO-1940 ART-168-A LET-0000A CP-1940 CÓDIGO PENAL No mesmo sentido, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (sublinhados nossos): Processo HC 201003000133647HC - HABEAS CORPUS - 40854 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 02/09/2010 PÁGINA: 326 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem, para trancar o inquérito policial de nº 14-0198/09 (2009.61.81.004206-3), com a respectiva suspensão do prazo prescricional, tornando definitiva a liminar anteriormente deferida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CRIME OMISSIVO MATERIAL. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. IMPRESCINDIBILIDADE. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO COMPROVADA. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. CABIMENTO. ORDEM CONCEDIDA. I - O inquérito policial é peça meramente informativa, de natureza administrativa, destinada tão-somente a investigar os fatos noticiados. Havendo, ao menos em tese, crime a ser apurado, não se pode trancá-lo. O seu trancamento é medida excepcional, só autorizada quando há certeza da inexistência do fato-crime ou da sua atipicidade. II - Importante notar que a orientação jurisprudencial predominante é no sentido da imprescindibilidade do prévio esgotamento da via administrativa para instauração de inquérito policial, tanto em relação ao crime de apropriação indébita previdenciária (168-A) quanto ao de sonegação de contribuição previdenciária (337-A). III - Em acórdãos e decisões monocráticas recentes provenientes das Cortes Superiores, o delito previsto no artigo 168-A foi reclassificado como crime omissivo material, motivo pelo qual é exigível o prévio esgotamento da via administrativa como condição de procedibilidade à instauração de inquérito policial. Precedentes do STF e STJ. IV - Os impetrantes comprovaram a pendência do julgamento de recurso administrativo interposto. Assim, há que ser acolhida a tese por eles esposada, no sentido de que a pendência do julgamento de recurso interposto na seara administrativa, não restando, portanto, constituído em definitivo o crédito tributário, é óbice para a caracterização da tipicidade penal. V - Não haverá prejuízo ao Estado, no que diz respeito à persecução penal, uma vez que não há que se falar em decurso do prazo prescricional. VI - Ordem concedida, para trancar o inquérito policial, com a respectiva suspensão do prazo prescricional, tornando definitiva a liminar anteriormente deferida. Data da Decisão 24/08/2010 Data da Publicação 02/09/2010 Referência Legislativa CP-40 CÓDIGO PENAL DE 1940 LEG-FED DEL-2848 ANO-1940 ART-168A ART-337A LEG-FED LEI-8137 ANO-1990 ART-1 LEG-FED LEI-8212 ANO-1995 ART-95 LET-D LEG-FED LEI-8038 ANO-1990 ART-2 STF V SÚMULA VINCULANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL LEG-FED SUV-24 CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 LEG-FED CFD-0 ANO-1988 ART-102 INC-1 LET-BP Processo SER 200761810128830RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 5580 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 30/09/2010 PÁGINA: 819 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso do Ministério Público Federal, nos termos do voto da senhora Desembargadora Federal Relatora, acompanhada pelo voto da senhora Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo, vencido o senhor Desembargador Federal Nelson dos Santos que dava provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONDIÇÃO OBJETIVA DE PUNIBILIDADE I - O crime de apropriação indébita previdenciária é espécie de delito omissivo material, exigindo para sua consumação o dano efetivo, já que o objeto jurídico tutelado é o patrimônio da previdência social, razão pela qual a constituição definitiva do crédito tributário é condição objetiva de punibilidade. Precedentes do STJ. II - No caso, muito embora o contribuinte tenha impugnado a NFLD intempestivamente, a Receita Federal informou que o débito encontra-se em fase de reanálise da impugnação e julgamento e, caso considerado procedente, ainda caberá recurso ao Segundo Conselho de Contribuintes. III - Recurso ministerial improvido. Data da Decisão 14/09/2010 Data da Publicação 30/09/2010 Referência Legislativa CP-40 CÓDIGO PENAL DE 1940 LEG-FED DEL-2848 ANO-1940 ART-168A Verifica-se, pois, que a jurisprudência do Supremo

Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, bem como do TRF da 3ª Região, considera o crime do art. 168-A como omissivo material, tornando-se imprescindível o prévio esgotamento das vias administrativas, na forma da Súmula Vinculante 24 do STF. Demonstrado, assim, que o respeitável entendimento do douto representante do MPF não encontra amparo na jurisprudência. Muito embora a defesa prévia de fls. 431/432 não tenha levantado tais questionamentos, entendo que, após o seu oferecimento, reabre-se a oportunidade de ratificar ou não o recebimento da denúncia, na forma do art. 399 do Código de Processo Penal. A doutrina já se pacificou suficientemente no sentido de que o art. 399 do CPP não importa na existência de dois recebimentos da denúncia. Isso é verdade, pois a manutenção do processo não implica em novo recebimento. Se há ratificação, pode haver reconsideração. No caso em apreço, a reconsideração é de rigor até para o adequado respeito à Súmula Vinculante 24 do STF, posterior à decisão de recebimento da denúncia proferida nestes autos. Isto também significa que não se vislumbra aqui hipótese de absolvição sumária. Deste modo, conforme explicitado no julgado supra transcrito do TRF-3, relatado pelo eminente Desembargador Federal Cotrim Guimarães, não há prejuízo à persecução penal. Não se está proferindo aqui uma decisão de mérito sobre a denúncia do art. 168-A do CP. Não se cogita aqui de quaisquer das hipóteses do art. 397 do CPP. Entretanto, há que se reconhecer a atual falta de justa causa para o exercício da ação penal, diante da informação de que não houve decisão administrativa definitiva em relação à NFLD 35.797.869-2 (fl. 480), a qual se refere ao delito imputado de apropriação indébita previdenciária (fl. 393). A reconsideração do recebimento da denúncia em relação a esse crime não impede que, após a decisão final administrativa, o parquet ofereça nova denúncia, até porque se considera suspensa a prescrição da pretensão punitiva. Na hipótese de nova denúncia, o parquet também deverá atentar para a posição do STF, que, coerentemente, considera o parcelamento como causa suspensiva da pretensão punitiva com relação ao delito do art. 168-A (sublinhados nossos): HC 85048HC - HABEAS CORPUS Relator(a) CEZAR PELUSO Sigla do órgão STF Decisão Após os votos dos Ministros Cezar Peluso, Relator, e Eros Grau deferindo o pedido de habeas corpus, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto. Falou pelo paciente o Dr. Carlos Alberto Luz Gonçalves. 1ª Turma, 04.10.2005. Decisão: Renovado o pedido de vista do Ministro Carlos Britto, de acordo com o art. 1º, 1º, in fine da Resolução n. 278/2003. 1ª Turma, 08.11.2005. Decisão: Adiado o pedido de vista do Ministro Carlos Britto. 1ª Turma, 29.11.2005. Decisão: A Turma deferiu o pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª Turma, 30.05.2006. Descrição- Acórdãos citados: HC 82959, HC 85452 (RTJ-195/249), RE 409730. - Veja ADI 3002. Número de páginas: 17. Análise: 13/09/2006, AAC. Revisão: JBM. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: RS - RIO GRANDE DO SUL Ementa EMENTA: AÇÃO PENAL. Crime tributário. Não recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas aos empregados. Condenação por infração ao art. 168-A, cc. art. 71, do CP. Débito incluído no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. Parcelamento deferido, na esfera administrativa pela autoridade competente. Fato inconstratável no juízo criminal. Adesão ao Programa após o recebimento da denúncia. Trânsito em julgado ulterior da sentença condenatória. Irrelevância. Aplicação retroativa do art. 9º da lei nº 10.684/03. Norma geral e mais benéfica ao réu. Aplicação do art. 2º, único, do CP, e art. 5º, XL, da CF. Suspensão da pretensão punitiva e da prescrição. HC deferido para esse fim. Precedentes. No caso de crime tributário, basta, para suspensão da pretensão punitiva e da prescrição, tenha o réu obtido, da autoridade competente, parcelamento administrativo do débito fiscal, ainda que após o recebimento da denúncia, mas antes do trânsito em julgado da sentença condenatória Referência Legislativa LEG-FED CF ANO-1988 ART-00005 INC-00040 CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL LEG-FED DEL-002848 ANO-1940 ART-00002 PAR-ÚNICO ART-00071 ART-00168A CP-1940 CÓDIGO PENAL LEG-FED LEI-009964 ANO-2000 ART-00015 Lei do REFIS LEG-FED LEI-010684 ANO-2003 ART-00005 PAR-00002 ART-00009 PAR-00001 PAR-00002 Processo HC 85452HC - HABEAS CORPUS Relator(a) EROS GRAU Sigla do órgão STF Decisão A Turma deferiu o pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª Turma, 17.05.2005. Descrição Acórdãos citados: ADI 3002, HC 81929 (RTJ-189/677); STJ: HC 35331. Decisão monocrática citada: HC 85273. Número de páginas: (9). Análise: (PCD). Revisão: (RCO/JOY). Inclusão: 23/06/05, (PCD). Alteração: 16/03/06, (AAS). ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SP - SÃO PAULO Ementa EMENTA: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DOS EMPREGADOS. PARCELAMENTO E QUITAÇÃO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, POR FORÇA DA RETROAÇÃO DE LEI BENÉFICA. As regras referentes ao parcelamento são dirigidas à autoridade tributária. Se esta defere a faculdade de parcelar e quitar as contribuições descontadas dos empregados, e não repassadas ao INSS, e o paciente cumpre a respectiva obrigação, deve ser beneficiado pelo que dispõe o artigo 9º, 2º, da citada Lei n. 10.684/03. Este preceito, que não faz distinção entre as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados e as patronais, limita-se a autorizar a extinção da punibilidade referente aos crimes ali relacionados. Nada importa se o parcelamento foi deferido antes ou depois da vigência das leis que o proíbe: se de qualquer forma ocorreu, deve incidir o mencionado artigo 9º. O paciente obteve o parcelamento e cumpriu a obrigação. Podia fazê-lo, à época, antes do recebimento da denúncia, mas assim não procedeu. A lei nova permite que o faça depois, sendo portanto, lex mitior, cuja retroação deve operar-se por força do artigo 5º, XL da Constituição do Brasil. Ordem deferida. Extensão a paciente que se encontra em situação idêntica. Doutrina OBRA: PAGAMENTO E PARCELAMENTO NOS CRIMES TRIBUTÁRIOS: A NOVA DISCIPLINA DA LEI Nº 10684/2003. AUTORA: HELOÍSA ESTELLITA BOLETIM 130 DE SETEMBRO/2003, DO INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS Referência Legislativa LEG-FED CF ANO-1988 ART-00005 INC-00040 CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL LEG-FED DEL-002848 ANO-1940 ART-00168 CP-1940 CÓDIGO PENAL ART-0168A LEG-FED DEL-003689 ANO-1941 ART-00580 CPP-1941 CÓDIGO DE PROCESSO PENAL LEG-FED LEI-008137 ANO-1990 ART-00001 INC-00001 LEG-FED LEI-010666 ANO-2003 LEG-FED

LEI-010684 ANO-2003 ART-00005 PAR-00002 ART-00009 PAR-00002Diante de todo o exposto:a) nos termos dos arts. 395, III, do Código de Processo Penal e da Súmula Vinculante 24 do Supremo Tribunal Federal, reconsidero parcialmente a decisão de fl. 396, deixando de receber a denúncia no que tange ao delito do art. 168-A do Código Penal, referente à NFLD 35.797.869-2, sendo possível ao parquet novo oferecimento da denúncia após a decisão administrativa definitiva;b) o presente processo fica suspenso em relação aos delitos de sonegação de contribuição previdenciária, conforme requerido pelo parquet (fl. 479/vº, a).Considerando a informação da Receita Federal do Brasil sobre a consolidação dos débitos do parcelamento em fevereiro de 2011 (fl. 480, segundo parágrafo), oficie-se à DRF em Bauru, solicitando informações sobre a eventual consolidação do parcelamento e seu cumprimento.

0002666-19.2009.403.6117 (2009.61.17.002666-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTI)

Reconsidero, parcialmente, a decisão de fls. 149. Observo que, não obstante a ausência do réu na audiência, o interrogatório, de qualquer forma, poderia não ter sido realizado diante da ausência da testemunha de acusação. Assim, com o intuito de evitar quaisquer alegações de nulidade, e visando compatibilizar a celeridade processual e o princípio da ampla defesa, depreque-se o interrogatório do réu. Int.

0003272-47.2009.403.6117 (2009.61.17.003272-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do réu LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA, condenado nos termos da sentença de fls. 118/120. Após, para realização de audiência admonitória, designo o dia 02/08/2011, às 16h15min, a fim de dar início ao cumprimento da pena imposta, intimando-se o réu LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, comerciante, RG 8.727.143, inscrito no CPF sob nº 824.516.808-49, nascido aos 27/08/1954, filho de Manoel de Oliveira e Maria Ventrone de Oliveira, residente na Rua Lourenço Prado, 1053, (Clube da Potunduva), Jaú/SP. Remetam-se os autos à contadoria. Insira-se o nome do réu no rol dos culpados. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 102/2011-SC01. Cientifique-se de o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP. Int.

0001461-18.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X NILSON TEIXEIRA DA PAIXAO(SP269946 - PERLA SAVANA DANIEL)

Ao réu NILSON TEIXEIRA DA PAIXÃO, brasileiro, casado, comerciante, RG 18.681.737 SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 092.026.898-65, filho de José Francisco da Paixão e Maria Teixeira da Paixão, residente na Rua Júlio Sacomã, 508, Jardim dos Antúrios, Igarauçu do Tietê/SP que, devidamente citado e intimado (fls. 111), quedou-se inerte e não constituiu advogado para sua defesa, NOMEIO COMO DEFENSORA DATIVA a Dra. PERLA SAVANA DANIEL, OAB/SP 269.946, intimando-a para apresentar defesa preliminar escrita acerca dos fatos narrados na denúncia, apresentar documentos ou justificações, especificando provas que pretende produzir, arrolar testemunhas com suas respectivas qualificações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Int.

0001942-78.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PETERSON JOSE RUSSO CATTO(SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO)

Diante da petição de fls. 96, argumentada pela testemunha arrolada na denúncia, DEPREQUE-SE à Comarca de Rio Claro/SP a oitiva da testemunha GILMAR ANTONIO DOS SANTOS, brasileiro, advogado, nascido aos 28/05/1955, filho de Antonio Guezzi dos Santos e Aparecida Gervasoni dos Santos, residente na Rua Nove, nº 845, Rio Claro/SP, arrolada na denúncia. Cancele-se a audiência designada neste juízo, intimando-se. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 186/2011-SC01 e MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 101/2011-SC01. Cientifique-se de o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br Após o integral cumprimento da Carta Precatória, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 7127

MONITORIA

0003208-47.2003.403.6117 (2003.61.17.003208-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X AMAURY PRADO GARCIA(SP124300 - ALESSANDRA REGINA VASSELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMAURY PRADO GARCIA Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001971-80.2000.403.6117 (2000.61.17.001971-9) - ADRIANA CRISTINA ALDROVANDI(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN

JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0000165-05.2003.403.6117 (2003.61.17.000165-0) - HELENO ALFREDO SALVINO X BENEDITO DA SILVA AGOSTINI X ALBINO APARECIDO RAVAGNOLLI(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X MAZZIERO URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1355 - ROBERTO EDGARD OSIRO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0000166-87.2003.403.6117 (2003.61.17.000166-2) - ALBINO APARECIDO RAVAGNOLLI X ANTONIO ANESE X MARIA DA GLORIA THEODORO PEROBELLI(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X MAZZIERO URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0003985-32.2003.403.6117 (2003.61.17.003985-9) - SYLVIA LUCCHESI RICCI(SP067846 - JAIR ANTONIO MANGILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0003038-41.2004.403.6117 (2004.61.17.003038-1) - LUZIA BERTOLOTTI BACAN(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0001227-07.2008.403.6117 (2008.61.17.001227-0) - APARECIDA CLAUDETE ARROTEIA JUSTULIN(SP223364 - EMERSON FRANCISCO E SP225260 - EVANDRO MARCIO DRAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0002172-91.2008.403.6117 (2008.61.17.002172-5) - JOAO GARCIA MARTINS FILHO(SP168689 - NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X JOAO GARCIA MARTINS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0003274-51.2008.403.6117 (2008.61.17.003274-7) - CASTURINA DOS SANTOS(SP056275 - JOAO CANDIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0002950-27.2009.403.6117 (2009.61.17.002950-9) - JOSE EDUARDO VENANCIO(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0001875-16.2010.403.6117 - DARCY BALDON X HILARIO RIOS X HELIO VIARO(SP034186 - ARMANDO

ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X DARCY BALDON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

Expediente Nº 7128

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000622-56.2011.403.6117 - ORLANDO BARBOSA(SP100924 - FABRICIO FAUSTO BIONDI E SP292831 - MILVA GARCIA BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado após a vinda da contestação.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.

0000630-33.2011.403.6117 - MAURICIO DONIZETI MARTINS X ANA CLAUDIA DE ARRUDA MARTINS(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado após a vinda da contestação.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.

Expediente Nº 7129

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000466-88.1999.403.6117 (1999.61.17.000466-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000464-21.1999.403.6117 (1999.61.17.000464-5)) CENTRAL PAULISTA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Considerando-se a manifestação fazendária de fls. 1158, concedo o prazo de cinco dias para que a embargante esclareça se renuncia expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação.Escoado o lapso temporal, frente ao pedido de parcelamento, que implica confissão da dívida, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003803-70.2008.403.6117 (2008.61.17.003803-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002577-64.2007.403.6117 (2007.61.17.002577-5)) JORGE RUDNEY ATALLA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Considerando-se a manifestação da exequente à fl. 360, concedo o prazo de cinco dias para que a embargante esclareça se renuncia expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação.Escoado o lapso temporal, frente ao pedido de parcelamento, que implica confissão da dívida, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

EXECUCAO FISCAL

0002062-24.2010.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X LUCIANA SARTORI MURARI QUEVEDO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS)

Fls. 14/16: O depósito efetuado, no valor integral do débito exequendo, conforme guia de f. 16, constitui, por si só, garantia da execução, a teor do que dispõe o artigo 9, I da lei de Execução Fiscal.Desnecessário, dessarte, formalização de penhora por auto ou termo nos autos.O destino dos numerários depositados fica sujeito ao resultado de eventuais embargos, a teor do que dispõe o artigo 32, parágrafo 2º da LEF.Com fulcro no artigo 151, II do Código Tributário Nacional, determino a suspensão do curso deste executivo fiscal, por decorrer da citada norma a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Intime-se a executada, observado, quanto ao início do prazo para oposição de embargos, o disposto no artigo 16, I da Lei 6.830/80.Decorrido o prazo para embargos, abra-se vista dos autos à exequente para manifestação.

Expediente Nº 7131

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000462-65.2010.403.6117 - PAULO LUIS CAPELOTTO(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X PAULO LUIS CAPELOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

Expediente Nº 7132

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004381-48.1999.403.6117 (1999.61.17.004381-0) - HEIDIR ANTONIO VOLPATO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP121050 - CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001344-61.2009.403.6117 (2009.61.17.001344-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002975-11.2007.403.6117 (2007.61.17.002975-6)) POSTO DO TREVO DO JAHU LTDA - EPP X ROBERTO PACHECO DE ALMEIDA PRADO FILHO X BEATRIZ CRISTINA BRANDAO(SP194311 - MÁRIO CELSO CAMPANA RIBEIRO E SP275011 - MARCELO HILST RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0000803-91.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003158-11.2009.403.6117 (2009.61.17.003158-9)) URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP248233 - MARCELO JOSÉ NALIO GROSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003651-03.2000.403.6117 (2000.61.17.003651-1) - INSS/FAZENDA(Proc. MAURO A G BUENO DA SILVA) X DROGARIA PAES LTDA-ME X ALTAIR APARECIDO JOSE PAES X MARIZA TEIXEIRA ROSSI PAES(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO E SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0002975-11.2007.403.6117 (2007.61.17.002975-6) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X POSTO DO TREVO DO JAHU LTDA - EPP X ROBERTO PACHECO DE ALMEIDA PRADO FILHO X BEATRIZ CRISTINA BRANDAO(SP194311 - MÁRIO CELSO CAMPANA RIBEIRO)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0003158-11.2009.403.6117 (2009.61.17.003158-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP248233 - MARCELO JOSÉ NALIO GROSSI)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI

**JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N° 3384

CARTA PRECATORIA

0000989-98.2011.403.6111 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP218199 - ALEX LUCIANO BERNARDINO CARLOS E SP262172 - VILMAR FRANCISCO SILVA MELO E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

3ª VARA DE MARÍLIA

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N° 2276

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001680-88.2006.403.6111 (2006.61.11.001680-7) - SERGIO DA SILVA REIS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Vistos. À vista da concordância do INSS de fls. 286 e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0006147-13.2006.403.6111 (2006.61.11.006147-3) - BENEDITO CARLOS LOPES FERREIRA(SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Esclareça a parte autora quanto à renúncia manifestada às fls. 421/422, tendo em conta que nos termos da tabela de verificação de valores limites para expedição de RPV do E. TRF da 3ª Região, o valor máximo não atende ao salário mínimo no valor atual conforme indicado na referida petição. Publique-se.

0003186-31.2008.403.6111 (2008.61.11.003186-6) - MARIA APARECIDA NOGUEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Vistos. À vista da concordância de fls. 206 e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0003888-74.2008.403.6111 (2008.61.11.003888-5) - LEONICE IZIDORO SOUZA(SP146881 - ELIANA DUTRA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, solicite-se o pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 400,00, de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0005689-25.2008.403.6111 (2008.61.11.005689-9) - PAULO SILVA GUERRA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra j, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Prazo: 05 (cinco) dias.

0000412-91.2009.403.6111 (2009.61.11.000412-0) - SILVANA MARIA FURQUIM DA SILVA(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA E SP077319 - GRACIA APARECIDA BRAMBILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Vistos. À vista da concordância de fls. 170 e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0000659-72.2009.403.6111 (2009.61.11.000659-1) - BRUNA DE LIMA - INCAPAZ X ANA MARIA DE LIMA(SP185843 - ADRIANA MARIA AVELINO LOPES E SP253241 - DEBORA AIKA AVELINO KUBOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra j, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Prazo: 05 (cinco) dias.

0003525-53.2009.403.6111 (2009.61.11.003525-6) - AUGUSTA ELENA BALDASSARINI DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra j, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Prazo: 05 (cinco) dias.

0003883-18.2009.403.6111 (2009.61.11.003883-0) - ARDEVINA DE ASSIS FAGANELLO(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. À vista da concordância do INSS de fls. 157 e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0004360-41.2009.403.6111 (2009.61.11.004360-5) - JOAQUIM CASSEMIRO - INCAPAZ X HELENA SASSAKI CASSIMIRO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra e, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a proposta de acordo entabulada pelo INSS. Prazo: 05 dias.

0004940-71.2009.403.6111 (2009.61.11.004940-1) - MARIA GERALDO ALVES(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra j, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Prazo: 05 (cinco) dias.

0006474-50.2009.403.6111 (2009.61.11.006474-8) - JOSE ALEXANDRE FERREIRA FILHO(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. À vista da concordância de fls. 126 e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0006543-82.2009.403.6111 (2009.61.11.006543-1) - MARIA GONCALVES SOBRINHA RIBEIRO(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. À vista da concordância de fls. 161/163 e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie, bem como o destaque dos honorários na forma requerida. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0006581-94.2009.403.6111 (2009.61.11.006581-9) - JOSEFINA VICENTE(SP175278 - FABRÍCIO BERTAGLIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a).

Publique-se.

0006705-77.2009.403.6111 (2009.61.11.006705-1) - JOSELITO ESTIMA DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0000302-58.2010.403.6111 (2010.61.11.000302-6) - ANTONIO BRASILEIRO DA SILVA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra j, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Prazo: 05 (cinco) dias.

0000919-18.2010.403.6111 (2010.61.11.000919-3) - ANA REGINA DOS SANTOS(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ouçã-se a requerida a respeito da petição e documento juntados às fls. 83/84, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias. Publique-se.

0001558-36.2010.403.6111 - FATIMA REGINA TURATTI FURIOSO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra e, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a proposta de acordo entabulada pelo INSS. Prazo: 05 dias.

0002152-50.2010.403.6111 - MARIA BIELA COLOMBO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, por meio do qual a autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, no valor de 1 (um) salário mínimo, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Abroquelada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, além da condenação do réu nos consectários legais e da sucumbência. À inicial procaução e documentos foram juntados. Chamada a esclarecer a repetição da demanda, a autora emendou a inicial para desistir do pedido de concessão de aposentadoria por idade, formulado na inicial. Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao término da instrução probatória. Determinou-se, por outro lado, a realização de estudo social. Citado, o INSS apresentou contestação, forte em que o benefício assistencial pretendido não pode ser cumulado com a pensão por morte que a autora está a receber; juntou documentos. Instadas as partes à especificação de provas, a autora pediu a realização de investigação social, ao passo que o INSS disse que não tinha mais provas a produzir. O MPF lançou manifestação nos autos. Chamada a esclarecer a pretensão, diante do recebimento do benefício de pensão por morte, a autora não se pronunciou. É a síntese do necessário. DECIDO: Estão nos autos os elementos que importam para o deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, com fundamento no art. 330, I, do CPC. O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a predizer: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º (...) Dessa forma, somente faz jus à concessão do citado benefício a pessoa idosa ou deficiente que não possua meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família. Esse não é o caso da parte autora, beneficiária de benefício previdenciário de pensão por morte (fl. 53). De fato, compreende a LOAS que percipiente de benefício de seguridade está socialmente protegido e, por causa disso, não se faz credor de benefício de diferente matiz, desta feita de caráter assistencial. Nesse sentido, segue julgado do TRF da 3.^a Região: PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - VEDADA A CUMULAÇÃO COM PENSÃO POR MORTE. I - É expressamente vedada em lei a cumulação de benefício assistencial, seja renda mensal vitalícia quando ainda existente no ordenamento jurídico, com pensão por morte, seja benefício de prestação continuada prevista na atual legislação com qualquer outro benefício da seguridade social ou outro regime. II - Apelação da parte autora improvida. (AC 912746, Proc.: 200403990014013, UF: SP, 10.^a Turma, DJU de 13/09/2004, p. 539, Rel. JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 26), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título

judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fls. 62/64.P. R. I., arquivando-se no trânsito em julgado.

0002465-11.2010.403.6111 - CATARINA REINALDO TRASPADINI(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra g, da Portaria nº 001/2006, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial. Prazo: 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando pela autora.

0002801-15.2010.403.6111 - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. À vista da concordância de fls. 92 e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie, bem como o destaque dos honorários na forma requerida às fls. 88. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0002831-50.2010.403.6111 - MARCIO ANTONIO CALADO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra j, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Prazo: 05 (cinco) dias.

0002835-87.2010.403.6111 - LAERCIO PEREIRA DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra j, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Prazo: 05 (cinco) dias.

0002881-76.2010.403.6111 - SEBASTIAO CARLOS DE SOUZA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra e, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a proposta de acordo entabulada pelo INSS. Prazo: 05 dias.

0003154-55.2010.403.6111 - ODAIR RIBEIRO DE SOUZA(SP131547 - MARIA CLAUDIA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende o autor a concessão de benefício de auxílio-doença, com a posterior conversão dele em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitado total e definitivamente para a prática laborativa. Prestações correspondentes, adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. À inicial juntou procuração e documentos. A análise do pedido de antecipação de tutela foi remetida para momento posterior ao término da instrução probatória. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando prescrição e defendendo a improcedência do pedido, por não estarem provados, no caso, os requisitos autorizadores de um e outro benefício por incapacidade pretendidos, na consideração de que o autor havia perdido qualidade de segurado; à peça de resistência juntou documentos. Réplica à contestação foi apresentada. Saneado o feito, deferiu-se a realização de perícia médica. Aportou no feito o laudo pericial; sobre ele, manifestaram-se as partes. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, não há falar de prescrição, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações decorrentes do direito assealhado, não recuariam além de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí porque aludida objeção não persuade. No mais, o autor persegue benefício por incapacidade. Então, há que passar em revista os artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, os quais conferem contornos ao direito postulado, a dispor: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (ênfases apostas). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (grifos colocados). No caso, como consta dos extratos CNIS de fls. 41/42, o autor manteve vínculos empregatícios de 01.04 a 29.06 de 1982 e de 16.08 a 13.10 de 1988 e verteu contribuições previdenciárias, na qualidade de contribuinte individual, em setembro de 1987, de outubro de 2007 a fevereiro de 2008 e de outubro de 2009 a janeiro de 2010. É visível, pois, que perdeu qualidade de segurado em 16 de abril de 2009 (art. 15, II e 4º, da Lei nº 8.213/91 c.c. o art. 30, II, da Lei nº 8.212/91), tentando recobrar carência com o recolhimento de 4 (quatro) contribuições, exatamente 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento de carência definida para benefício por incapacidade (art. 24, único, da Lei nº 8.213/91), ao que se vê do art. 25, I, da mencionada Lei de Benefícios. Nesse escopo, recolheu contribuições em 21.10.2009 (competência outubro de 2009 - fl. 30), de novo em 21.10.2009

(competência novembro de 2009 - fl. 29), em 11.05.2010 (competência dezembro de 2009 - fl. 28) e mais uma vez em 11.05.2010 (competência janeiro de 2010 - fl. 27). Ergo, quando requereu, em 22.10.2009 (fls. 22 e 26), auxílio-doença na orla administrativa, um dia depois de haver recolhido as competências de outubro e novembro de 2009, esta última, diga-se de passagem, antecipadamente, o autor não cumpria carência para benefício por incapacidade, a revelar, só daí, que seu pleito não reunia condições de vingar. Aliás, como as competências de dezembro de 2009 e janeiro de 2010 foram recolhidas com atraso, não podem ser computadas para efeito de carência, ao que se lê no art. 27 e inciso II da Lei de Benefícios, verbis: Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: (...) II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para esse fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13 (grifos apostos). Aludido dispositivo legal, como se nota, dá conta de elucidar não só que as competências de dezembro de 2009 e janeiro de 2010, recolhidas com atraso, não se contam para efeito de carência, mas também deixa certo que o autor recuperou qualidade de segurado somente em 21.10.2009 (fl. 30). A despeito disso, nessa data, já se encontrava doente e impossibilitado para o trabalho, como delatam os documentos médicos de fls. 18 e 19. Ou seja, sabendo de sua inabilitação profissional e sem filiação previdenciária, o autor tencionou recuperá-la em 21.10.2009. Todavia, em semelhante hipótese, benefício por incapacidade não se defere; confira-se: Art. 59. (...) Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade, após cumprida a carência, sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 42. (...) 2.º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Releva remarcar, a esse propósito, que o trabalho pericial de fls. 67/73 não infirmou a conclusão da perícia do INSS, fixando a data de início da incapacidade em 22.09.2009 (fl. 26), marco que não destoava dos demais documentos médicos existentes nos autos, todos eles apontando doença e incapacidade antes de 21.10.2009, quando o autor recuperou filiação ao RGPS. Diante disso, não faz jus o autor ao benefício por incapacidade almejado; verifique-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE À NOVA FILIAÇÃO. VEDAÇÃO EXPRESSA DOS ARTS. 42, 2º E 59, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Pela análise do conjunto probatório, conclui-se que a enfermidade relatada é preexistente à nova filiação do Autor ao Regime Geral da Previdência Social, sendo incabível a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, por vedação expressa do art. 42, 2º e do art. 59, parágrafo único, ambos da Lei 8.213/91, além do que a prova não revela a existência de incapacidade. 2. Apelação do Autor improvida. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 957137 Processo: 200403990254980 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 16/11/2004 Documento: TRF300088565 Fonte DJU DATA: 13/12/2004 PÁGINA: 261 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 33), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I.

0003263-69.2010.403.6111 - LUIZ BRASIL SOBRINHO (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0003483-67.2010.403.6111 - JOSE ANDRELINO DOS SANTOS (SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Por ora, regularize o patrono da parte autora a petição de fls. 90, apondo-lhe assinatura. Publique-se.

0003945-24.2010.403.6111 - LOURIVAL MARQUES (SP205831 - ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra j, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Prazo: 05 (cinco) dias.

0004096-87.2010.403.6111 - VILSOM CAVALINI DE SOUZA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra e, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a proposta de acordo entabulada pelo INSS. Prazo: 05 dias.

0004308-11.2010.403.6111 - LUZIA ALVES E SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. À vista da concordância de fls. 52 e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s)

ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0004491-79.2010.403.6111 - CECILIA COCUS MENEGUIM(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0000004-32.2011.403.6111 - VENINA APARECIDA DA COSTA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0000130-82.2011.403.6111 - LUCILENE GAMA BARTLES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0000331-74.2011.403.6111 - LUIZ CARLOS HERMINIO(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0000358-57.2011.403.6111 - MARIA ROSANGELA PEREIRA DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0000403-61.2011.403.6111 - JOAO LOURIVAL REMOLLI(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP237449 - ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA E SP253504 - WANDERLEI ROSALINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0000446-95.2011.403.6111 - SEVERINO GOMES DA SILVA(SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0000484-10.2011.403.6111 - LUIZ RODRIGUES BRITO(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0000553-42.2011.403.6111 - MARIA FERNANDES COLOMBO(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0000574-18.2011.403.6111 - CLEUZA NATALIA DE LIMA(SP292066 - PRISCILA MARIA CAPPUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0000581-10.2011.403.6111 - LUCIANA DE AZEVEDO NUNES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0000668-63.2011.403.6111 - OSWALDO ESTEVANATO FILHO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0000681-62.2011.403.6111 - JACKSON EDSON DOS REIS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0000683-32.2011.403.6111 - MARIA IRENE CAMILO DA SILVA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0000699-83.2011.403.6111 - PATRICIA HELENA HATADA(SP139728 - MARILIA VILARDI MAZETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0000706-75.2011.403.6111 - JUANEZA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0000737-95.2011.403.6111 - MONICA HELENA ANGELO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo

prazo de 10 dias.

0000799-38.2011.403.6111 - JOSE SALVIANO(SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000654-79.2011.403.6111 - JULIANA FRANCO DO NASCIMENTO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0000037-22.2011.403.6111 - GUACIRA ALIMENTOS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Vistos.Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante digladia ato averbado de coator atribuído ao impetrado, consistente em impor o recolhimento de contribuições previdenciárias, na forma do artigo 22, I, da Lei n.º 8.212/91, incidentes sobre horas extras ou serviços extraordinários, sustentando que os valores pagos sob essas rubricas não introvertem natureza salarial, não representando, assim, retribuição a trabalho algum, daí porque devem ser destacados da base de cálculo da exação mencionada. Nessa cadência, pugna seja reconhecida a ilegalidade da cobrança, assim como seja assegurado seu direito de recolher a contribuição previdenciária sem a inclusão dos valores pagos a tal título e de repetir o que indevidamente recolheu. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.A liminar postulada foi indeferida.Regularmente notificada, a autoridade coatora apresentou as informações. Sustentou, em suma, a legalidade da exigência fiscal hostilizada.O nobre representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. A Fazenda Nacional apresentou contestação.É a síntese do necessário. DECIDO:No presente writ, a impetrante busca afastar a exigência de recolhimento de contribuição previdenciária sobre horas extras.De conseguinte, pede autorização para compensar os valores tidos por recolhidos indevidamente àquele título.Com esse painel, destaco que a Seguridade Social, a compreender conjunto integrado de ações aguardáveis dos poderes públicos e da sociedade, destinada a assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, é custeada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos orçamentários e os provenientes de contribuições sociais do empregador, das empresas, inclusive as importadoras, dos trabalhadores e sobre a receita dos concursos de prognósticos, na forma do artigo 195 da Constituição Federal.Relevantes ao caso concreto são as contribuições cometidas ao empregador, com o seguinte trato constitucional:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.(...)As contribuições sociais da espécie são calculadas com base no salário-de-contribuição. Ei-lo definido, nos quadrantes dos incisos de I a IV do artigo 28 da Lei nº 8.212/91:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5.º;IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5.º.Se é verdade, como admoesta Geraldo Ataliba, que a verdadeira consistência da hipótese de incidência de um tributo é dada por seu aspecto material (cf. Hipótese, 5ª ed., Malheiros, 1996, p. 95), sobre o aspecto material da exação em análise, Andrei Pitten Velloso, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior prelecionam:O aspecto material da exação em análise consiste em pagar ou creditar remuneração. De feito, só há competência tributária para a instituição de contribuição sobre o pagamento ou o crédito de remuneração, tendo em vista que a Constituição faz alusão apenas aos rendimentos do trabalho pago ou creditado (in Comentários à Lei do Custeio da Seguridade Social, Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 111).No tocante à base de cálculo, sustentam os referidos autores:Simplificando tal assertiva, a base de cálculo é o valor das remunerações sujeitas à incidência da exação, no período de apuração (mensal). (ob. cit., p. 114).Quer dizer: o que não constituir remuneração não atende ao aspecto material da exação,

constitucional e legalmente definido, e não pode servir de base impositiva para a tributação correlata. E, na hipótese dos autos, a controvérsia questiona a exigibilidade da contribuição social do art. 195, I, a, da CF, a recair sobre horas extras, verbas que a impetrante julga não configurarem contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização. Resta analisar, portanto, a natureza jurídica da verba em questão. Horas extras constituem remuneração pelo trabalho realizado. De fato, o art. 7º da CF diz o seguinte: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. (...) XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal. Está-se, portanto, a mencionar pagamento por trabalho prestado, de períodos nos quais o empregado fica à disposição do empregador e das interrupções do trabalho (a definição é de Amauri Mascaro Nascimento). Na hipótese não há que se considerar esteja presente o conceito de indenização, porquanto indenização não é nem rendimento, nem provento de qualquer natureza, mas reparação em pecúnia, por perda de direito (a definição é de Roque Antônio Carrazza). Respeitado o intervalo de descanso entre jornadas (que a impetrante não alegou descumprido, até para não admitir atentado à legislação do trabalho), o que há é remuneração por serviço além da jornada e não compensação por perda de repouso. Horas extras, assim, submetem-se à regular incidência da contribuição social previdenciária. Nessa conformidade, o pedido de segurança improcede. Diante do exposto, REJEITO O PEDIDO INICIAL e DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, por inavistado direito público subjetivo a ser protegido. Sem honorários, à vista da Súmula 105 do STJ. Custas na forma da lei. P. R. I. e Comunique-se, arquivando-se no trânsito em julgado.

0001015-96.2011.403.6111 - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA LTDA COPLAP (SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP219947 - LOUISE SOUZA BENTO JUNQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante, cooperativa que atua no ramo de recebimento, beneficiamento, industrialização e comércio de leite entregues por seus associados, pretende seja declarada inexigível a contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural, sob a alegação de inconstitucionalidade dos normativos reguladores da matéria. Requer, assim, a concessão de medida liminar e segurança ao final que a livre da exigência hostilizada e extinga o crédito tributário relativo às exações da mesma espécie vencidas, na forma requerida. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgo de plano o feito, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Deveras, como decidido em casos anteriores e exatamente idênticos (Processos n.º 0000232-07.2011.403.6111 e n.º 0005441-88.2010.403.6111, por exemplo), o pedido é de ser denegado. Em suma, pretende a impetrante seja declarada inexigível a contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural, parcelas vencidas e vincendas. A tese da inicial, desenganadamente, vai haurir plausibilidade no precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 363.852/MG, cujo dispositivo do voto condutor do acórdão está assim redigido: (...) Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (ênfases apostas). Deveras, entendeu a Suprema Corte, no caso julgado, ter havido bis in idem, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Concluiu estar-se exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, a COFINS, em superposição com a incidente sobre o valor comercializado dos produtos rurais. Ademais, considerou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, representaria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e de lucro. Ou seja, entendeu o Pretório Excelso que o empregador rural pessoa física, por já estar obrigado à contribuição sobre a folha de salários e ao recolhimento da COFINS, não poderia ser compelido ao recolhimento de outra contribuição para a seguridade social com base de cálculo já adotada, por implicar bis in idem vedado pela Constituição Federal. Somente o produtor rural sem empregados é que estaria obrigado ao recolhimento de tal contribuição. Ora, os vícios de inconstitucionalidade pressentidos pela Corte Constitucional, no peculiar entendimento que exteriorizou e com o qual, concessa máxima venia, não se comunga, ficaram sanados com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25, caput, da Lei nº 8.212/91, estruturando a contribuição do empregador rural pessoa física já nos moldes da EC 20/98. O novel diploma legal, arrimado, já, na Emenda Constitucional nº 20/98, dispôs: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256/2001) I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528/97) II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.529/97) (grifos apostos) Assim, com essa reprisada compostura, a contribuição do empregador rural pessoa física ficou sem reboços descolada daquela de que tratavam os incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, cuja base impositiva era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, disciplina consentânea com as alterações promovidas pela EC 20/98, ao não se entender que receita bruta, para efeitos fiscais, é equivalente a

faturamento (em descompasso, v.g., com o decidido no RE 346084/PR). Ao que se viu, a decisão da Suprema Corte trazida como paradigma funda-se na suposta violação à regra inscrita no 4º do art. 195 da CF, a proibir a instituição de contribuições sociais cumulativas (cumulatividade externa). De fato, uma vez instituídas as contribuições autorizadas nos incisos do referido preceptivo constitucional (art. 195), sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, a receita e o faturamento e, ainda, o lucro, não serão admitidas novas incidências sobre essas mesmas grandezas, exceção feita somente ao PIS, porquanto expressamente referida no Texto Maior (art. 239). Ocorre que - e disso parece não ter cuidado ou haver-se dado conta a decisão da Suprema Corte - nem a COFINS, nem a contribuição sobre a folha de salários, ex vi da legislação que as contempla e disciplina, são exigíveis de pessoas físicas, mais especificamente do empregador rural pessoa física. O empregador rural pessoa física, porque não atende aos requisitos do art. 1º da LC 70/91 (ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do IR), não é contribuinte da COFINS. Também não se equipara à empresa, para efeito da contribuição incidente sobre a folha de salários, ao teor do 5º, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, o qual vigorou até a edição da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, compêndio este último que foi tautológico no arrear, para o empregador rural pessoa física, a incidência da contribuição social sobre a folha de salários. Em verdade, a fio da evolução legislativa, para o empregador rural pessoa física, a contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural somente não se exigiu de setembro de 1989, com a extinção do PRORURAL/FUNRURAL, pela Lei nº 7.787/89 (1º do art. 3º), até o advento da Lei nº 8.540, de 02.12.1992 (mediante a alteração do art. 25 da Lei nº 8.212/91). Mas, não ignorando, porque não se deve, o decidido no RE nº 363.852-1/MG, o certo é que, com a edição da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, não se somam a incidência da contribuição de seguridade sobre a folha de salários e a que recai sobre o resultado da venda da produção rural, a apanhar, uma e outra, o empregador rural pessoa física (de superposição com a COFINS, ao teor do art. 1º da LC 70/91, não há falar). Outrossim, lei complementar igualmente não se exige; inexistente insulto ao art. 154, I, da CF, à luz do qual contribuições sociais criadas no exercício da competência residual da União (art. 195, 4º) dependem de lei complementar para serem exigidas. A uma, porque o próprio Supremo Tribunal Federal assentou entendimento de que os conceitos de receita bruta e de faturamento identificam-se para os fins do art. 195 da Lei Maior. A duas porque, ainda que se entendam distintos os conceitos de faturamento e receita, e que a expressão receita só tivesse sido incluída no texto da Constituição a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, todas as operações de venda realizadas pelos produtores rurais, pessoas físicas ou jurídicas, mesmo as operações realizadas diretamente com o comprador ou por intermédio de frigoríficos ou cooperativas, consubstanciam atos de comércio, enfeixados no conceito de faturamento, o qual, na data da publicação da lei nº 8.542/92 (que reintroduziu o FUNRURAL para o empregador rural pessoa física), já constava do texto constitucional. Entretanto, a contribuição que hoje se exige do empregador rural pessoa física está prevista na Lei nº 10.256/01, editada na vigência da atual redação do art. 195 da CF, dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que contempla a possibilidade de criação de novas contribuições sociais, por lei ordinária, tanto sobre o faturamento, como sobre a receita. Em verdade, o ordenamento constitucional brasileiro, ressaltada a hipótese prevista no art. 195, 4º, da CF, não submeteu, ao domínio normativo da lei complementar, a instituição e a majoração das contribuições sociais a que se refere o art. 195 da Carta Política (cf. RTJ 143/313-314). Assim, tendo em conta não haver bis in idem, como exaustivamente se pôs empenho em demonstrar, nem inconstitucionalidade formal a reconhecer, como verificado logo acima, encontram-se superados os senões entrevistados pela Suprema Corte na exação de que se cogita, no julgamento do RE nº 363.852-1/MG. O que se revela, então, é que a tese da inicial não prospera. Em verdade, a Lei nº 8.540/92, que reintroduziu a exigência para o empregador rural pessoa física, não é inconstitucional, posto não introverter bis in idem, ao que foi visto, e acomodar-se no conceito de faturamento, previsto na redação original do art. 195 da CF. Todavia, livre de qualquer dúvida, após a edição da EC 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, visto que o empregador rural - como ficou escancaradamente estabelecido - não contribui sobre a folha de salários, mas sim pelo valor da receita oriunda da comercialização da sua produção, inexigindo-se o cumprimento do art. 195, 4º, da CF, na consideração de que a exação vai buscar expresso fundamento de validade no próprio Texto Maior emendado. Diante de todo o exposto, rejeitando o pedido inicial, denego a segurança, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, por inavistar direito público subjetivo a ser protegido. Sem honorários, à vista da Súmula 105 do STJ. Custas na forma da lei. P. R. I. e Comunique-se, arquivando-se no trânsito em julgado.

0001095-60.2011.403.6111 - SUELI APARECIDA CHAGAS BERGAMASCO X NEUSA MARIA CHAGAS (SP131156 - VALMIR DAVID ALVES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual as impetrantes pretendem seja declarada inexigível a contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural, sob a alegação de inconstitucionalidade dos normativos reguladores da matéria. Requerem, assim, a concessão de medida liminar e segurança ao final que os livrem da exigência hostilizada. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgo de plano o presente feito, de acordo com o disposto no artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Deveras, como decidido em casos anteriores e exatamente idênticos (Processos n.º 0000232-07.2011.403.6111 e n.º 0005441-88.2010.403.6111, por exemplo), o pedido é de ser denegado. A presente ação tem por finalidade a declaração de inexigibilidade da contribuição social devida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita decorrente da comercialização de sua produção rural. A tese da inicial, desenganadamente, vai haurir plausibilidade no precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 363.852/MG, cujo dispositivo do voto condutor do acórdão está assim redigido: (...) Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a

receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (ênfases apostas). Deveras, entendeu a Suprema Corte, no caso julgado, ter havido bis in idem, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Concluiu estar-se exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, a COFINS, em superposição com a incidente sobre o valor comercializado dos produtos rurais. Ademais, considerou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, representaria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e de lucro. Ou seja, entendeu o Pretório Excelso que o empregador rural pessoa física, por já estar obrigado à contribuição sobre a folha de salários e ao recolhimento da COFINS, não poderia ser compelido ao recolhimento de outra contribuição para a seguridade social com base de cálculo já adotada, por implicar bis in idem vedado pela Constituição Federal. Somente o produtor rural sem empregados é que estaria obrigado ao recolhimento de tal contribuição. Ora, os vícios de inconstitucionalidade pressentidos pela Corte Constitucional, no peculiar entendimento que exteriorizou e com o qual, concessa máxima venia, não se comunga, ficaram sanados com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25, caput, da Lei nº 8.212/91, estruturando a contribuição do empregador rural pessoa física já nos moldes da EC 20/98. O novel diploma legal, arrimado, já, na Emenda Constitucional nº 20/98, dispôs: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256/2001) I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528/97) II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.529/97) (grifos apostos) Assim, com essa reprisada compostura, a contribuição do empregador rural pessoa física ficou sem reboços descolada daquela de que tratavam os incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, cuja base impositiva era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, disciplina consentânea com as alterações promovidas pela EC 20/98, ao não se entender que receita bruta, para efeitos fiscais, é equivalente a faturamento (em descompasso, v.g., com o decidido no RE 346084/PR). Ao que se viu, a decisão da Suprema Corte trazida como paradigma funda-se na suposta violação à regra inscrita no 4º do art. 195 da CF, a proibir a instituição de contribuições sociais cumulativas (cumulatividade externa). De fato, uma vez instituídas as contribuições autorizadas nos incisos do referido preceptivo constitucional (art. 195), sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, a receita e o faturamento e, ainda, o lucro, não serão admitidas novas incidências sobre essas mesmas grandezas, exceção feita somente ao PIS, porquanto expressamente referida no Texto Maior (art. 239). Ocorre que - e disso parece não ter cuidado ou haver-se dado conta a decisão da Suprema Corte - nem a COFINS, nem a contribuição sobre a folha de salários, ex vi da legislação que as contempla e disciplina, são exigíveis de pessoas físicas, mais especificamente do empregador rural pessoa física. O empregador rural pessoa física, porque não atende aos requisitos do art. 1º da LC 70/91 (ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do IR), não é contribuinte da COFINS. Também não se equipara à empresa, para efeito da contribuição incidente sobre a folha de salários, ao teor do 5º, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, o qual vigorou até a edição da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, compêndio este último que foi tautológico no arrear, para o empregador rural pessoa física, a incidência da contribuição social sobre a folha de salários. Em verdade, a fio da evolução legislativa, para o empregador rural pessoa física, a contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural somente não se exigiu de setembro de 1989, com a extinção do PRORURAL/FUNRURAL, pela Lei nº 7.787/89 (1º do art. 3º), até o advento da Lei nº 8.540, de 02.12.1992 (mediante a alteração do art. 25 da Lei nº 8.212/91). Mas, não ignorando, porque não se deve, o decidido no RE nº 363.852-1/MG, o certo é que, com a edição da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, não se somam a incidência da contribuição de seguridade sobre a folha de salários e a que recai sobre o resultado da venda da produção rural, a apanhar, uma e outra, o empregador rural pessoa física (de superposição com a COFINS, ao teor do art. 1º da LC 70/91, não há falar). Outrossim, lei complementar igualmente não se exige; inexistente insulto ao art. 154, I, da CF, à luz do qual contribuições sociais criadas no exercício da competência residual da União (art. 195, 4º) dependem de lei complementar para serem exigidas. A uma, porque o próprio Supremo Tribunal Federal assentou entendimento de que os conceitos de receita bruta e de faturamento identificam-se para os fins do art. 195 da Lei Maior. A duas porque, ainda que se entendam distintos os conceitos de faturamento e receita, e que a expressão receita só tivesse sido incluída no texto da Constituição a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, todas as operações de venda realizadas pelos produtores rurais, pessoas físicas ou jurídicas, mesmo as operações realizadas diretamente com o comprador ou por intermédio de frigoríficos ou cooperativas, consubstanciam atos de comércio, enfeixados no conceito de faturamento, o qual, na data da publicação da lei nº 8.542/92 (que reintroduziu o FUNRURAL para o empregador rural pessoa física), já constava do texto constitucional. Entretanto, a contribuição que hoje se exige do empregador rural pessoa física está prevista na Lei nº 10.256/01, editada na vigência da atual redação do art. 195 da CF, dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que contempla a possibilidade de criação de novas contribuições sociais, por lei ordinária, tanto sobre o faturamento, como sobre a receita. Em verdade, o ordenamento constitucional brasileiro, ressalvada a hipótese prevista no art. 195, 4º, da CF, não submeteu, ao domínio normativo da lei complementar, a instituição e a majoração das contribuições sociais a que se refere o art. 195 da Carta Política (cf. RTJ 143/313-314). Assim, tendo em conta não

haver bis in idem, como exaustivamente se pôs empenho em demonstrar, nem inconstitucionalidade formal a reconhecer, como verificado logo acima, encontram-se superados os senões entrevistados pela Suprema Corte na exação de que se cogita, no julgamento do RE nº 363.852-1/MG.O que se revela, então, é que a tese da inicial não prospera. Em verdade, a Lei nº 8.540/92, que reintroduziu a exigência para o empregador rural pessoa física, não é inconstitucional, posto não introverter bis in idem, ao que foi visto, e acomodar-se no conceito de faturamento, previsto na redação original do art. 195 da CF.Todavia, livre de qualquer dúvida, após a edição da EC 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, visto que o empregador rural - como ficou escancaradamente estabelecido - não contribui sobre a folha de salários, mas sim pelo valor da receita oriunda da comercialização da sua produção, inexigindo-se o cumprimento do art. 195, 4º, da CF, na consideração de que a exação vai buscar expresso fundamento de validade no próprio Texto Maior emendado.Diante do exposto, rejeitando o pedido inicial, denego a segurança, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, por inavistar direito público subjetivo a ser protegido.Sem honorários, à vista da Súmula 105 do STJ.Custas na forma da lei.P. R. I e Comunique-se, arquivando-se no trânsito em julgado.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004959-43.2010.403.6111 - MARCOS ANTONIO ALVES JUNIOR(SP158675 - SERGIO DA SILVA GREGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.A parte autora acima designada moveu a presente ação buscando a exibição de documentos que teriam sido entregues à ré por ocasião de pedido de financiamento imobiliário. Assim, mesmo após a negativa de seu pleito de financiamento, os documentos anteriormente juntados teriam ficado retidos junto à ré.Após instado a comprovar o requerimento de devolução dos documentos, o autor trouxe aos autos instrumento de notificação extrajudicial dirigido à instituição financeira, onde se fez o pedido de exibição dos documentos descritos na petição inicial (fls. 28/33).A CEF, por sua vez, contestou a lide, informando que procedeu a devolução dos documentos requeridos, o que se comprovaria através dos documentos de fls. 48/50.O autor ofereceu réplica à contestação apresentada (fls. 51/55).É a síntese do necessário, DECIDO:Conheço diretamente do pedido; a prova que se exige para o deslinde desta demanda é documental e está nos autos.A autora comprovou, documentalmente, ter efetuado o requerimento dos documentos que ora pede exibição (fls. 31/33). A CEF, por outro lado, alega tê-los devolvido, mas comprova sua alegação apenas quanto a um dos documentos pedidos pelo autor (fls. 48).Assim, não se podem aceitar as alegações trazidas pela ré. É que apesar de regularmente instada a se manifestar sobre a posse de todos os documentos descritos na petição inicial, a CEF, como dito, apenas comprovou a exibição/devolução de um dos documentos requeridos pelo autor.Ocorre que em nenhum momento a ré negou ter a posse dos outros documentos pedidos na peça vestibular, e, tampouco provou tê-los devolvidos. Por outro lado, é bastante crível que o autor os tenha entregue, como alega, para que pudesse ter seu pedido de financiamento imobiliário devidamente analisado pela ré.Assim, incidem os efeitos da revelia, havendo presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial.Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido exhibitório formulado pela parte autora, para determinar que a ré exhiba os documentos mencionados na petição inicial, com exceção daquele já apresentado (fls. 48/50), sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), astreinte que pode ser fixada de ofício pelo juiz (STJ-RF 370/297; 6ª T., REsp nº 201.378). Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), nos termos do artigo 20, 4.º, do CPC.Fica autorizada cópia pelo autor dos documentos exibidos nestes autos.Custas pela vencida.P. R. I.

ALVARA JUDICIAL

0000498-91.2011.403.6111 - AUGUSTO CESAR DE SIQUEIRA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.O caso está a reclamar mais que mera administração pública de interesses privados, já que há controvérsia instalada, a ser solucionada pelo juiz.Converto, então, o rito em contencioso.Cite-se a CEF, nos termos do artigo 285 do CPC para, querendo, ratificar ou aditar a resposta apresentada. Não inovando a requerida, intimem-se as partes a, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se.Cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 2278

MONITORIA

0001440-36.2005.403.6111 (2005.61.11.001440-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CLAUDIA APARECIDA DA CRUZ X JOAQUIM DOMINGOS FREIRE NETO(SP133103 - MARCELO ROSSI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIA APARECIDA DA CRUZ

Vistos.Defiro, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, a suspensão do andamento do feito, conforme requerido pela exequente às fls. 310.Remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação.Publique-se e cumpra-se.

0001136-32.2008.403.6111 (2008.61.11.001136-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE CAETANO FERREIRA

Vistos.Concedo à CEF prazo de 60 (sessenta) dias para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, provocação da parte

interessada.Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003708-63.2005.403.6111 (2005.61.11.003708-9) - JOVITA APARECIDA DOS SANTOS(SP100731 - HERMES LUIZ SANTOS AOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Desarquivados aos autos, defiro vista deles pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Publique-se.

0004635-29.2005.403.6111 (2005.61.11.004635-2) - PAULO PINTO DE OLIVEIRA (REPRESENTADO P/ DORALICE RODRIGUES DE OLIVEIRA)(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. À vista da concordância de fls. 228 e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Publique-se e cumpra-se.

0002319-09.2006.403.6111 (2006.61.11.002319-8) - ALPIA MARIA POSTIGO DE OLIVEIRA VIEIRA(SP103672 - ANTONIO MOACIR RICCI PUCCI E SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.Cientifique-se a advogada atuante no feito do teor da mensagem eletrônica recebida do Núcleo Financeiro - Assistência Jurídica da Justiça Federal, em 23/03/2010 (fls. 278).Após, tornem os autos ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

0003258-86.2006.403.6111 (2006.61.11.003258-8) - SUELI DA SILVA(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. À vista da concordância de fls. 249 e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Publique-se e cumpra-se.

0004060-16.2008.403.6111 (2008.61.11.004060-0) - ED CARLOS BARBOZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. À vista da concordância de fls. 162/163 e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Publique-se e cumpra-se.

0000228-38.2009.403.6111 (2009.61.11.000228-7) - ELIAS PAULINO DE BARROS(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário a perseguir revisão de benefício previdenciário nas linhas da qual pede-se do INSS a majoração do benefício titularizado pelo autor, elevando-o ao correspondente a 1,86 salários mínimos, equivalência esta que possuía na data de sua concessão, isto é, em 06.11.1998. À inicial procuração e documentos foram juntados.O feito foi sentenciado.O autor interpôs recurso de apelação; o réu apresentou contrarrazões ao apelo.Os autos foram remetidos ao TRF da 3.ª Região.Decisão de segundo declarou, de ofício, nula a sentença proferida, negando seguimento ao recurso interposto.É a síntese do necessário.DECIDO:Ratifico, aqui, a concessão à parte autora dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Julgo de plano o feito, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Deveras, em casos anteriores e exatamente idênticos (Processos n.º 2003.61.11.001049-0 e n.º 2004.61.11.00962-4) decidiu-se:ACÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAUTOS N.º 2003.61.11.001049-0REQUERENTE: ROBERTO CARLOS BINATTOREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos.Trata-se de ação ordinária de revisão de benefício previdenciário mediante a qual pretende o autor seja condenado o INSS a rever o valor do benefício do qual é titular, elevando-o ao correspondente a 5,66 salários mínimos, à vista de que, em agosto de 1997, seu benefício foi concedido fixando-se como correto tal valor, o qual não poderia sofrer achatamento ante o expresse mandamento inserto no artigo 58 do ADCT e na forma da legislação infraconstitucional que refere. Pede a sanação da alegada insuficiência, condenando-se o requerido nas diferenças vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios (fls. 2/13). À inicial juntou procuração (fls. 14) e documento (fls. 15). Devidamente citado (fls. 22vº), rebateu o INSS por completo o pedido dinamizado, aduzindo que

não há equivalência entre o valor dos benefícios previdenciários e o do salário mínimo, sendo mesmo vedada constitucionalmente tal vinculação, exceto no período previsto pelo art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual teve período de irradiação certo e determinado, exaurido antes que o benefício de que se cogita viesse a ser concedido. Pugnou, diante disso, pela improcedência do pedido (fls 28/32).O autor não replicou (fls. 36), embora oportunidade para isso lhe tivesse sido deferida (fls. 35).Instadas as partes a especificar provas (fls 37), somente o INSS compareceu, mas para requerer o julgamento antecipado (fls. 38).Síntese do necessário, DECIDO:Conheço diretamente do pedido nas linhas do artigo 330, I, do CPC.Desprocede o pleito inicial. O que pretende o autor por meio da presente demanda é a estabilização do valor do benefício previdenciário que titulariza em múltiplos de salário mínimo, na correlação que apresentou ao tempo da concessão.Esbarra, porém, a pretensão na vedação estatuída no inciso IV, do artigo 7.º da Carta Maior, verbis:Art. 7.º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; (...).Isso, todavia, não quer dizer que tenham estado os benefícios previdenciários ao desamparo, fadados à irremissível perda de sua expressão monetária. O reajuste para preservação do valor real do benefício é assegurado pelo 4.º, do art. 201, da Constituição Federal (copiado em sua redação atual):Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:(...) 4.º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (...).E para seguir à risca o que determinava a Lei Maior vieram a lume o artigo 58 do ADCT e, posteriormente, a Lei n.º 8.213/91.O primeiro dispositivo exortou a que se restabelesse o poder aquisitivo dos benefícios previdenciários de prestação continuada, revisando-os o INSS para que fossem pagos, a partir de abril de 1989, pelo número de salários mínimos que significavam quando de sua concessão, excepcionando, dessa maneira, a regra do art. 7.º, IV, in fine:Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.O cânone, entretanto, teve vigência somente no período anterior à implantação do plano de custeio e benefícios da previdência social, aos influxos do qual, excepcionalmente, quer dizer, enquanto surtisse seus efeitos próprios de norma transitória, foi permitida a vinculação do valor do benefício ao do salário mínimo. A respeito, confira-se variada e autorizada jurisprudência: **BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DESEQUILÍBRIO DA EQUAÇÃO INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO MÍNIMO**. A adoção do salário mínimo como fator de atualização de benefício previdenciário mostrou-se limitada no tempo - artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Com a vigência dos novos planos de custeio e benefícios, possível perda do poder aquisitivo do que satisfeito há de ser afastada mediante adoção de índice consentâneo com a inflação do período. Sobrepõe-se à forma a realidade, evitando-se o retorno a fase definitivamente sepultada - de desvalorização paulatina do benefício. - STF - 2.ª T. - RE 265151/ES - Rel. Min. Marco Aurélio - j. 22.05.2001 - DJ 29.06.2001, p. 057. **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. APLICAÇÃO TRANSITÓRIA. TERMO FINAL**.1. O comando do ADCT, art. 58, quanto à aplicação do salário mínimo como parâmetro para a manutenção do valor real dos benefícios, por ser uma norma transitória, teve a sua aplicação encerrada com a regulamentação dos Plano de Custeio e Benefício, em dezembro/91.2. Recurso não conhecido. - STJ - 5.ª T. - REsp n.º 201951-SP - Rel. Min. Edson Vidigal - j. 08.06.1999 - DJ 28.06.1999, p. 143. **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 58 DO ADCT. TRANSITORIEDADE**.1. O reajuste de benefício previdenciário concedido anteriormente a 05/10/88 deve fazer-se, até 04/04/89, de acordo com a Súmula nº 260 de TFR e de conformidade com os índices da política salarial; de 05/04/89 até 04/04/91, pelo índice de reajuste do salário-mínimo, nos termos do art. 58 do ADCT da CF/88; de 05/04/91 a dezembro de 1992, com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual, de conformidade com o art. 41, II, da Lei n.º 8.213/91; a partir de janeiro de 1993, pelo IRSM - índice de Reajuste do Salário-Mínimo, consoante art. 9º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.542 de 23/12/92, observando-se, ulteriormente, seu eventual substituto (Lei n.º 8.880/94 e legislação subsequente).2. Precedentes desta Corte.3. O inciso IV, do art. 7º da Constituição Federal veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.4. Apelação a que se nega provimento.5. Sentença mantida. - TRF 1.ª R. - 1.ª T. - AC 1997.01.00.033727-0/MG - Rel. Juiz Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho - j. 09.10.2001 - DJ 05.11.2001, p. 766Exauridos os efeitos do art. 58 do ADCT, quando completamente estratificado o Plano de Benefícios da Previdência Social, a partir da regulamentação da Lei n.º 8.213/91, não há falar em reajuste de benefício previdenciário vinculado à majoração do salário mínimo.É que após janeiro de 1992 ficou absolutamente arredada a vinculação de benefícios previdenciários ao salário mínimo, até porque, cessada a incidência do preceito transitório (art. 58 do ADCT), recobrou plena irradiação a norma contida no art. 7º, IV, in fine, das disposições permanentes da Lei Maior.Noutro dizer, vigorante o Plano de Benefícios e Custeio da Previdência Social, a manutenção da expressão monetária dos benefícios previdenciários passou a ser por este regida, segundo os parâmetros que apontasse e que deveras indicou. É ilustrativo, apropositadamente e para rematar, o entendimento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme pontua a seguinte ementa: **PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. SÚMULA 260/TFR. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ADCT, ART. 58. APLICAÇÃO TRANSITÓRIA**.1. A

renda mensal inicial de benefício concedido antes da atual Constituição Federal deve ser calculada com a média dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.2 A Súmula 260/TFR não vincula o reajuste do benefício em número de salários mínimos, o que somente foi instituído pelo ADCT, Art. 58, que determinou a revisão dos benefícios em manutenção em outubro de 1988, com aplicação da equivalência salarial no período compreendido entre abril de 1989 e a data da regulamentação da Lei nº 8.213/91.3. A partir da vigência da Lei nº 8.213/91, os benefícios devem ser reajustados mediante a aplicação do INPC, adequado por se tratar de índice oficial que espelha a real variação do custo de vida dentro de um determinado período.4. Recurso conhecido e provido. - STJ - 5.ª T - REsp. n.º 204271-RJ - Rel. Min. Edson Vidigal - j. 20.05.1999 - DJ 21.06.1999, p. 198. Vê-se, pois, que a atualização dos benefícios previdenciários há de obedecer aos critérios estabelecidos na LBPS. Não se provou tenha o INSS deixado de cumprir, em tema de reajuste, a legislação de regência. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem honorários, diante da gratuidade com a qual foi agraciada a parte vencida (fls 18). Custas ex lege. P. R. I. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2004.61.11.00962-4 AUTORA: MARIA LOPES HERCULIANIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário de revisão de benefício previdenciário mediante a qual pretende a autora seja condenado o INSS a rever o valor do benefício do qual é titular, elevando-o ao correspondente a 3,2 salários mínimos, à vista de que, em novembro de 1980, seu benefício foi concedido fixando-se como correto tal valor (fls. 02/12). À inicial juntou procuração e documentos (fls. 13/20). Citado, o INSS apresentou contestação, rebatendo os termos do pedido e dizendo-o improcedente, visto que divorciado das normas de regência (fls. 33/38). O MPF teve vista dos autos mas, por não avistar presente hipótese inserta no art. 82 do CPC, preferiu não se manifestar sobre o mérito da propositura (fls. 39v). A autora apresentou réplica (fls. 42/48). Instadas as partes a especificar provas, a autora pediu a tomada de seu próprio depoimento (fls. 52/53); o INSS, de sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 55). Síntese do necessário, DECIDO: Conheço diretamente do pedido nas linhas do artigo 330, I, do CPC. O ordenamento processual civil não contempla hipótese de a parte requerer seu próprio depoimento, o que, de resto, nada acrescentaria à matéria que se debate, eminentemente de direito. Com essa observação, tenho que desprocede o pleito inicial. O que pretende a autora por meio da presente demanda é a estabilização do valor do benefício previdenciário que titulariza em múltiplos de salário mínimo, na correlação que apresentou ao tempo da concessão (3,2 SM). Esbarra, porém, a pretensão na vedação estatuída no inciso IV, do artigo 7.º da Carta Maior, verbis: Art. 7.º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; (...) Isso, todavia, não quer dizer que tenham estado os benefícios previdenciários ao desamparo, fadados à irremissível perda de sua expressão monetária. O reajuste para preservação do valor real do benefício é assegurado pelo 4.º, do art. 201, da Constituição Federal (copiado em sua redação atual): Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 4.º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (...). E para seguir à risca o que determinava a Lei Maior vieram a lume o artigo 58 do ADCT e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91. O primeiro dispositivo exortou a que se restabelesse o poder aquisitivo dos benefícios previdenciários de prestação continuada, revisando-os o INSS para que fossem pagos, a partir de abril de 1989, pelo número de salários mínimos que expressavam quando de sua concessão, excepcionando, dessa maneira, a regra do art. 7.º, IV, in fine, da CF. Confira-se: Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. O cânone, entretanto, teve vigência somente no período anterior à implantação do plano de custeio e benefícios da previdência social, aos influxos do qual, excepcionalmente, quer dizer, enquanto surtisse seus efeitos próprios de norma transitória, foi permitida a vinculação do valor do benefício ao do salário mínimo. A respeito, confira-se variada e autorizada jurisprudência: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DESEQUILÍBRIO DA EQUAÇÃO INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO MÍNIMO. A adoção do salário mínimo como fator de atualização de benefício previdenciário mostrou-se limitada no tempo - artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Com a vigência dos novos planos de custeio e benefícios, possível perda do poder aquisitivo do que satisfeito há de ser afastada mediante adoção de índice consentâneo com a inflação do período. Sobrepõe-se à forma a realidade, evitando-se o retorno a fase definitivamente sepultada - de desvalorização paulatina do benefício. - STF - 2.ª T. - RE 265151/ES - Rel. Min. Marco Aurélio - j. 22.05.2001 - DJ 29.06.2001, p. 057. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. APLICAÇÃO TRANSITÓRIA. TERMO FINAL. 1. O comando do ADCT, art. 58, quanto à aplicação do salário mínimo como parâmetro para a manutenção do valor real dos benefícios, por ser uma norma transitória, teve a sua aplicação encerrada com a regulamentação dos Plano de Custeio e Benefício, em dezembro/91. 2. Recurso não conhecido. - STJ - 5.ª T. - REsp n.º 201951-SP - Rel. Min. Edson Vidigal - j. 08.06.1999 - DJ 28.06.1999, p. 143. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 58 DO ADCT. TRANSITORIEDADE. 1. O reajuste de benefício previdenciário concedido anteriormente a 05/10/88 deve fazer-se, até 04/04/89, de acordo com a Súmula nº 260 de TFR e de conformidade com os índices da política salarial; de 05/04/89 até 04/04/91, pelo índice de reajuste do salário-mínimo, nos termos do art. 58 do ADCT da CF/88; de 05/04/91 a dezembro de 1992, com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas

mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual, de conformidade com o art. 41, II, da Lei n.º 8.213/91; a partir de janeiro de 1993, pelo IRSM - índice de Reajuste do Salário-Mínimo, consoante art. 9º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.542 de 23/12/92, observando-se, ulteriormente, seu eventual substituto (Lei n.º 8.880/94 e legislação subsequente).2. Precedentes desta Corte.3. O inciso IV, do art. 7º da Constituição Federal veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.4. Apelação a que se nega provimento.5. Sentença mantida. - TRF 1.ª R. - 1.ª T. - AC 1997.01.00.033727-0/MG - Rel. Juiz Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho - j. 09.10.2001 - DJ 05.11.2001, p. 766Exauridos os efeitos do art. 58 do ADCT, quando completamente estratificado o Plano de Benefícios da Previdência Social, a partir da regulamentação da Lei n.º 8.213/91, não há falar em reajuste de benefício previdenciário vinculado à majoração do salário mínimo.É que após janeiro de 1992 ficou absolutamente arredada a vinculação de benefícios previdenciários ao salário mínimo, até porque, cessada a incidência do preceito transitório (art. 58 do ADCT), recobrou plena irradiação a norma contida no art. 7º, IV, in fine, das disposições permanentes da Lei Maior.Noutro dizer, vigorante o Plano de Benefícios e Custeio da Previdência Social, a manutenção da expressão monetária dos benefícios previdenciários passou a ser por este regida, segundo os parâmetros que apontasse e que deveras indicou. É ilustrativo, apropositadamente e para rematar, o entendimento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme pontua a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. SÚMULA 260/TFR. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ADCT, ART. 58. APLICAÇÃO TRANSITÓRIA.1. A renda mensal inicial de benefício concedido antes da atual Constituição Federal deve ser calculada com a média dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.2 A Súmula 260/TFR não vincula o reajuste do benefício em número de salários mínimos, o que somente foi instituído pelo ADCT, Art. 58, que determinou a revisão dos benefícios em manutenção em outubro de 1988, com aplicação da equivalência salarial no período compreendido entre abril de 1989 e a data da regulamentação da Lei n.º 8.213/91.3. A partir da vigência da Lei n.º 8.213/91, os benefícios devem ser reajustados mediante a aplicação do INPC, adequado por se tratar de índice oficial que espelha a real variação do custo de vida dentro de um determinado período.4. Recurso conhecido e provido. - STJ - 5.ª T - REsp. n.º 204271-RJ - Rel. Min. Edson Vidigal - j. 20.05.1999 - DJ 21.06.1999, p. 198.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários e sem custas, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 23).Desnecessária nova vista ao MPF, na consideração de que seu digno órgão, instado, disse não entrever nesse feito hipótese que reclame sua presença.P. R. I.Ao que se vê, é factível aplicar à espécie o novel dispositivo processual (art. 285-A do CPC). Como lá se decidiu, aqui, por igual, o pedido é improcedente.Persegue o autor, como visto, a estabilização do valor do benefício previdenciário de que é titular no múltiplo de salário mínimo que acusava ao tempo da concessão.Esbarra, porém, a pretensão, na vedação estatuída no inciso IV, do artigo 7.º da Carta Maior, verbis:Art. 7.º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; (ênfases apostas).Isso, todavia, não quer dizer que tenham estado os benefícios previdenciários ao desamparo, fadados à irremissível perda de sua expressão monetária. O reajuste para preservação do valor real do benefício é assegurado pelo 4.º, do art. 201, da Constituição Federal (copiado em sua redação atual):Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:(...) 4.º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (...).E para seguir à risca o que determinava a Lei Maior vieram a lume o artigo 58 do ADCT e, posteriormente, a Lei n.º 8.213/91.O primeiro dispositivo exortou a que se restabelesse o poder aquisitivo dos benefícios previdenciários de prestação continuada, revisando-os o INSS para que fossem pagos, a partir de abril de 1989, pelo número de salários mínimos que expressavam quando de sua concessão, excepcionando, dessa maneira, a regra do art. 7.º, IV, in fine, da CF. Confira-se:Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.O cânone, entretanto, teve vigência somente no período anterior à implantação do plano de custeio e benefícios da previdência social, aos influxos do qual, excepcionalmente, quer dizer, enquanto surtisse seus efeitos próprios de norma transitória, foi permitida a vinculação do valor do benefício ao do salário mínimo. A respeito, confira-se variada e autorizada jurisprudência:BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DESEQUILÍBRIO DA EQUAÇÃO INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO MÍNIMO.A adoção do salário mínimo como fator de atualização de benefício previdenciário mostrou-se limitada no tempo - artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Com a vigência dos novos planos de custeio e benefícios, possível perda do poder aquisitivo do que satisfeito há de ser afastada mediante adoção de índice consentâneo com a inflação do período. Sobrepõe-se à forma a realidade, evitando-se o retorno a fase definitivamente sepultada - de desvalorização paulatina do benefício.(STF - 2.ª T. - RE 265151/ES - Rel. Min. Marco Aurélio - j. 22.05.2001 - DJ 29.06.2001, p. 057)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. APLICAÇÃO TRANSITÓRIA. TERMO FINAL.1. O comando do ADCT, art. 58, quanto à aplicação do salário mínimo como parâmetro para a manutenção do valor real dos benefícios, por ser uma norma transitória, teve a sua aplicação encerrada com a regulamentação do Plano de Custeio e Benefício, em dezembro/91.2. Recurso não

conhecido. (STJ - 5.ª T. - Resp n.º 201951-SP - Rel. Min. Edson Vidigal - j. 08.06.1999 - DJ 28.06.1999, p. 143)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 58 DO ADCT. TRANSITORIEDADE.1. O reajuste de benefício previdenciário concedido anteriormente a 05/10/88 deve fazer-se, até 04/04/89, de acordo com a Súmula nº 260 de TFR e de conformidade com os índices da política salarial; de 05/04/89 até 04/04/91, pelo índice de reajuste do salário-mínimo, nos termos do art. 58 do ADCT da CF/88; de 05/04/91 a dezembro de 1992, com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual, de conformidade com o art. 41, II, da Lei n.º 8.213/91; a partir de janeiro de 1993, pelo IRSM - índice de Reajuste do Salário-Mínimo, consoante art. 9º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.542 de 23/12/92, observando-se, posteriormente, seu eventual substituto (Lei n.º 8.880/94 e legislação subsequente).2. Precedentes desta Corte.3. O inciso IV, do art. 7º da Constituição Federal veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.4. Apelação a que se nega provimento.5. Sentença mantida. (TRF 1.ª R. - 1.ª T. - AC 1997.01.00.033727-0/MG - Rel. Juiz Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho - j. 09.10.2001 - DJ 05.11.2001, p. 766)Exauridos os efeitos do art. 58 do ADCT, quando completamente estratificado o Plano de Benefícios da Previdência Social, a partir da regulamentação da Lei n.º 8.213/91, não há falar em reajuste de benefício previdenciário vinculado à majoração do salário mínimo.É que após janeiro de 1992 ficou absolutamente arredada a vinculação de benefícios previdenciários ao salário mínimo, até porque, cessada a incidência do preceito transitório (art. 58 do ADCT), recobrou plena irradiação a norma contida no art. 7º, IV, in fine, das disposições permanentes da Lei Maior.Noutro dizer, vigorante o Plano de Benefícios e Custeio da Previdência Social, a manutenção da expressão monetária dos benefícios previdenciários passou a ser por este regida, segundo os parâmetros que apontasse e que deveras indicou. É ilustrativo, apropositadamente e para rematar, o entendimento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme pontua a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. SÚMULA 260/TFR. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ADCT, ART. 58. APLICAÇÃO TRANSITÓRIA.1. A renda mensal inicial de benefício concedido antes da atual Constituição Federal deve ser calculada com a média dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.2 A Súmula 260/TFR não vincula o reajuste do benefício em número de salários mínimos, o que somente foi instituído pelo ADCT, Art. 58, que determinou a revisão dos benefícios em manutenção em outubro de 1988, com aplicação da equivalência salarial no período compreendido entre abril de 1989 e a data da regulamentação da Lei nº 8.213/91.3. A partir da vigência da Lei nº 8.213/91, os benefícios devem ser reajustados mediante a aplicação do INPC, adequado por se tratar de índice oficial que espelha a real variação do custo de vida dentro de um determinado período.4. Recurso conhecido e provido.(STJ - 5.ª T - REsp. n.º 204271-RJ - Rel. Min. Edson Vidigal - j. 20.05.1999 - DJ 21.06.1999, p. 198)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários e sem custas, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade processual.Em casos em que a pretensão do hipossuficiente colide com uníssona e invariável jurisprudência, não só desta Vara, mas dos Tribunais Federais do país, honorários de advogado por conta de Convênio igualmente não serão pagos ao nobre advogado que subscreve a inicial.Cuidando-se de ação protagonizada por idoso, na acepção legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.P. R. I.

0003404-25.2009.403.6111 (2009.61.11.003404-5) - ANETE MARIA FRANCISCO(SP260544 - SEME MATTAR NETO) X FAZENDA NACIONAL

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0006281-98.2010.403.6111, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando pela autora.Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

0004706-89.2009.403.6111 (2009.61.11.004706-4) - CARMELIO ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP208746 - CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Efetue a parte autora/devedora o pagamento do valor devido ao INSS a título de honorários advocatícios, na forma arbitrada na sentença de fls. 56/62 e conforme cálculo de fls. 105 (R\$ 53,52), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal.Publique-se e cumpra-se.

0006590-56.2009.403.6111 (2009.61.11.006590-0) - NILSO ROBERTO ROSA(SP255160 - JOSÉ ANDRÉ MÓRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Sobre os documentos de fls. 90/94 e 101/103 manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor.Outrossim, na mesma oportunidade, diga o INSS, ante a manifestação de fls. 63, se persiste o interesse no depoimento pessoal do autor requerido, às fls. 59.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0006883-26.2009.403.6111 (2009.61.11.006883-3) - FABIO FREITAS DE OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Concedo ao requerente prazo suplementar e derradeiro de 30 (trinta) dias para trazer aos autos os documentos determinados às fls. 81 ou, se o caso, comprovar a efetiva impossibilidade de obtê-los, sob pena de preclusão da

prova.Publique-se.

0006885-93.2009.403.6111 (2009.61.11.006885-7) - BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS CORREIA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Sobre os documentos de fls. 145/185 e 192/194 manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela autora.Outrossim, para colheita da prova oral deferida às fls. 187 designo audiência para o dia 14/06/2011, às 17 horas, devendo as partes cumprir o disposto no artigo 407 do CPC. Intime-se a parte autora para a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC, bem como as testemunhas arroladas com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data agendada para realização da audiência.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0007053-95.2009.403.6111 (2009.61.11.007053-0) - CICERA MIGUEL(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. À vista da concordância de fls. 160 e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Publique-se e cumpra-se.

0000190-89.2010.403.6111 (2010.61.11.000190-0) - IVAN MARTINS LEANDRO(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. À vista da concordância de fls. 94 e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Publique-se e cumpra-se.

0000242-85.2010.403.6111 (2010.61.11.000242-3) - LOURDE DE SOUZA MENEGUIM(SP104929 - TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. À vista da concordância de fls. 115 e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Publique-se e cumpra-se.

0000317-27.2010.403.6111 (2010.61.11.000317-8) - MARIA DA CONCEICAO MARCELINO TERUER(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAI0 DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo ao patrono da parte autora prazo de 10 (dez) dias para requerer eventual habilitação de sucessores da extinta Maria da Conceição Marcelino Teruer, com observância do disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91.Decorrido tal interregno sem qualquer manifestação, venham os autos conclusos para extinção.Publique-se.

0000736-47.2010.403.6111 (2010.61.11.000736-6) - MAURO VALENTIM CAZASOLA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Sobre o laudo pericial de fls. 107/113, manifestem-se as partes em prazos sucessivos de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0001742-89.2010.403.6111 - JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

À vista do certificado às fls. 99, manifeste-se a CEF em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0002147-28.2010.403.6111 - APARECIDA DE LIMA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Abroquelada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, desde a data do requerimento administrativo, condenando-se o réu nos consectários legais e da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos.Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de

tutela para depois do término da instrução probatória. Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, forte em que a parte autora não estava a cumprir os requisitos preordenados à concessão do benefício pranteado; juntou documentos. Réplica foi apresentada. Saneado o feito, determinou-se a realização de prova pericial médica e investigação social. Auto de constatação veio ter aos autos, assim como o laudo pericial encomendado. Sobre eles, manifestou-se a parte autora. O MPF manifestou-se pela procedência do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO: O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei 8.742/93, a predizer: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5.º (...) Nessa toada, faz jus à concessão do citado benefício a pessoa idosa ou deficiente que não possua meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família. Esses, em apertada condensação, os requisitos que se exigem na espécie. A requerente, que à luz da lei não é idosa (tem 53 anos de idade - fl. 22), sustenta deficiência que inviabilizaria trabalho e, de consequência, vida independente. A perícia realizada, todavia, não constatou incapacidade que esteja a se abater sobre a autora. Em resposta aos quesitos formulados pelo juízo e pelas partes (fls. 88/90), consignou o Sr. Louvado que a requerente é portadora de espondilose cervical, mal que a incapacita de forma parcial para o desempenho de atividades laborativas. Considerou, destarte, que não existe incapacidade para as atividades do lar. De fato, concluiu o Sr. Experto: (...) realiza atividades do lar (sic) estando atualmente apta a realizar quaisquer atividades que respeitem suas limitações. Presentes condições laborativas, como no caso da autora, o Estado não intervém para prestar assistência, até porque o benefício em apreço não tem por finalidade substituir seguro-desemprego, assim como não propende a assegurar piso ou complementação de renda. Diante das considerações tecidas, não vem ao caso revolver a situação econômico-financeira da autora e suas condições de vida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 30), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I., dando-se vista ao MPF. Após, arquivem-se, no trânsito em julgado.

0002705-97.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002704-15.2010.403.6111) IND/ METALURGICA R C M LTDA - ME(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS) X BENER COML/ IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA(SP030904 - ANTONIO OSMAR BALTAZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Vistos. Ante o teor da petição de fls. 136, manifeste-se a parte autora. Publique-se.

0002800-30.2010.403.6111 - ARACI BARBOSA REIS(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Outrossim, a prova pericial médica produzida nos autos (fls. 60/69 e 95) concluiu que a requerente é pessoa incapacitada para os atos da vida civil, conforme se vê às fls. 95. Assim, ao teor do disposto no artigo 1.767, I, do Código Civil c.c. artigo 8º do Código de Processo Civil, impõe-se a nomeação de curador especial para representá-la, observados os limites desta lide. Concedo-lhe, pois, prazo de 10 (dez) dias para indicar pessoa que possa assumir o referido encargo, com observância da ordem estabelecida no artigo 1.775 e parágrafos do Código Civil. Na mesma oportunidade deverá também manifestar-se sobre a complementação do laudo pericial a que acima se referiu. Após, intime-se o INSS para o mesmo fim. Publique-se e cumpra-se.

0002943-19.2010.403.6111 - LAERCIO PEREIRA DA SILVA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Efetue a parte autora/devedora o pagamento do valor devido ao INSS em decorrência da condenação em litigância de má-fé que lhe foi imposta nestes autos, conforme cálculos de fls. 49 (R\$ 1.076,26), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal. Publique-se e cumpra-se.

0003093-97.2010.403.6111 - ANTONIO CESAR FERREIRA DE SOUZA - INCAPAZ X NAIR BENEDITA MOREIRA DE SOUZA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra g, da Portaria nº 001/2006, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial. Prazo: 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando pela autora.

0003377-08.2010.403.6111 - JOSE EDUARDO TAVARES ALVES(SP134218 - RICARDO ALBERTO DE SOUSA E SP253325 - JOSÉ UMBERTO ROJO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Negado provimento ao agravo de instrumento interposto pelo requerente (fls. 257/260), arquivem-se os autos como determinado às fls. 219.Publique-se e cumpra-se.

0003489-74.2010.403.6111 - ALICE DE SOUZA MOSQUIM(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não havendo mais provas a produzir, dou por encerrada a instrução processual. Apresentem as partes, querendo, em prazos sucessivos de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, seus memoriais finais. Após, vista ao Ministério Público Federal.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0004178-21.2010.403.6111 - VALDEIL ANTONIO GONCALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra g, da Portaria nº 001/2006, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial. Prazo: 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando pela autora.

0004756-81.2010.403.6111 - MAURICIO LIMA(SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Abroquelada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos.Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao término da instrução probatória; determinou-se a realização de perícia médica e de investigação social.A parte autora formulou quesitos.Citado, o réu apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, forte em que a parte autora não estava a cumprir os requisitos preordenados à concessão do pranteado benefício.Auto de constatação social e laudo médico-pericial vieram ter aos autos e sobre eles as partes se manifestaram. O INSS, na oportunidade, juntou documentos.O MPF opinou pela procedência do pedido.A parte autora manifestou-se acerca dos documentos juntados pelo INSS.É a síntese do necessário. DECIDO:Postula-se benefício assistencial de prestação continuada.O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a predizer:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5.º (...)Nessa toada, faz jus à concessão do citado benefício a pessoa idosa ou deficiente que não possua meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família. Esses, em apertada condensação, os requisitos que se exigem na espécie. O requerente, que à luz da lei não é idoso (tem 52 anos de idade - fl. 08), sustenta deficiência que inviabilizaria trabalho e, de consequência, vida independente.E, nas dobras da perícia realizada (fls. 56/57), ficou evidenciada a incapacidade que se abate sobre o autor. Com efeito, no referido trabalho médico, constatou-se a existência de Neoplasia Maligna de Esôfago (C15.0), como pode-se depreender do trecho abaixo transcrito (fl. 56): O autor padece de caso grave e de prognostico sombrio, com evolução crônica e indefinida. Está incapacitada total e definitivamente para o trabalho.De outro giro, investigação social levada a efeito por Oficial de Justiça (fls. 49/55) retrata que o autor é pobre, mas não é miserável. Não está abaixo da linha de miséria balizada pelos programas assistenciais do Governo Federal e não precisa, à luz da lei, ser provido pelo Estado, já que seu entorno familiar dá conta de suprir-lhe as necessidades.Deveras. O autor reside com sua companheira, Neusa de 50 anos e a filha Addressa de 17 anos. Sem contar as doações recebidas de familiares, a renda que sustenta o autor e sua família é proveniente da pensão por morte recebida por sua companheira, no valor de um salário mínimo, bem como de ganho que esta auferia da atividade de faxineira (fls. 64/70). Ressalte-se, inclusive, que este último fato foi ocultado na petição inicial e na constatação realizada pelo auxiliar do Juízo.Ergo, a renda per capita sob análise supera do salário mínimo, desatendendo o parágrafo terceiro, art. 20, da Lei nº 8.742/93, dispositivo que teve a sua constitucionalidade proclamada no julgamento da ADIn 1.232-1, e, mais recentemente, do Agravo Regimental na Reclamação 2303-6-RS.Sem embargo, prevalecente o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 não é o único a manejar (STJ - REsp 841.060-SP), ainda assim a parte autora não faria jus ao pleiteado.A constatação levantada põe a nu que, não obstante a renda declarada, as condições gerais de vida do núcleo

familiar do autor não indicam penúria. Apurou que o autor vive de maneira digna, em contexto sócio-econômico-familiar estruturado, em imóvel próprio, que se acha em razoável estado de conservação e garantido do indispensável, o que arreda a necessidade de intervenção estatal no caso concreto. A esse propósito, remarque-se que a assistência social conformada na LOAS só tem lugar quando a assistência familiar claudica ou não intervém, o que acabou não se verificando na hipótese vertente. Benefício assistencial não tem por propensão suplementar renda; antes, destina-se a substituí-la, quando não exista em quantidade suficiente a assegurar vida digna. Mas esse, ao que foi visto, não é o caso dos autos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 20), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I., dando-se vista dos autos ao MPF.

0004813-02.2010.403.6111 - MAYCON JONATHAN PEREIRA - MENOR X LAURINDA DE ALMEIDA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora, dizendo-se portadora de deficiência, persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Abroquelada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, condenando-se o réu nos consectários legais e da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. A fim de verificar ocorrência de coisa julgada, trasladou-se para estes autos cópias do feito nº 0000248-63.2008.403.6111 (2008.61.11.000248-9) acusado no Termo de Prevenção encartado aos autos. Instada a emendar a inicial, informando se houve modificação da situação fática narrada no primeiro feito, limitou-se a parte autora a afirmar que o pedido deriva de uma necessidade presente e real. O MPF teve vista dos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Conforme se extrai de fls. 49/85, a parte autora, anteriormente, promoveu ação que abrigou pedido idêntico ao aqui formulado. De fato, busca a parte autora, aos influxos da presente ação, a concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Os autos revelam, todavia, que anteriormente incoou ação junto a esta 3ª Vara Federal de Marília (processo n.º 2008.61.11.000248-9), objetivando a concessão de benefício de igual natureza, pedido que foi lá julgado improcedente, tendo transitado em julgado em 12.11.2009. Não se sabe por qual razão, isso não declinou na inicial. Assim que vencida na demanda primeva, inaugurou outra, a de que aqui se cogita. Modificação na situação fática não noticiou, em ordem a prefigurar nova causa de pedir, distinguindo-a, sem reboço, da que animou a ação primitiva. De fato, chamada a emendar a inicial, informando sobre eventual piora de seu estado de saúde, a parte autora limitou-se a dizer que seu pedido se baseia em uma necessidade presente e real, sem mais especificar. O que se tem, em suma, é repetição de ação idêntica a outra já definitivamente julgada (art. 301, 1º e 2º, do CPC), o que induz coisa julgada e inexoravelmente impõe a extinção deste feito, sem resolução de mérito. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, fazendo-o com fundamento no art. 267, V, do CPC. Sem condenação em honorários, à minguada de relação processual constituída; sem custas, diante da gratuidade deferida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P. R. I., dando-se ciência ao MPF.

0004833-90.2010.403.6111 - TARCISIO ADILSON RIBEIRO MACHADO(SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, faculto à CEF apresentar os cálculos exequendos, procedendo ao depósito do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0005161-20.2010.403.6111 - ISABEL CRISTINA DE MORAES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo à requerente prazo suplementar e 15 (quinze) dias para trazer aos autos formulários atualizados para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos relativos aos períodos de trabalho exercidos junto à Santa Casa de Misericórdia de Marília e ao Instituto de Patologia Clínica e Hematologia de Marília S/C Ltda, bem como cópia do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho relativo à atividade desempenhada junto à empresa Prontomed Marília Ltda. Publique-se.

0005205-39.2010.403.6111 - NAIR PARDO DE SOUZA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio do qual a autora, idosa, persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, no valor de 1 (um) salário mínimo, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Abroquelada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, além da condenação do réu nos consectários legais e da sucumbência. À inicial juntou documentos. Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao término da instrução probatória e determinou-se a realização de investigação social. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando improbatórios os requisitos legais necessários à percepção do benefício assistencial perseguido, com o que havia de ser ele indeferido. À peça de defesa juntou documentos. Aportou nos autos o auto de constatação social encomendado, sobre o qual as partes se manifestaram. O MPF lançou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: O benefício que se persegue está previsto no

art. 203, V, da CF: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, a preceito: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º (...) 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5.º (...) Assinale-se, de primeiro, que a partir de janeiro de 1998 a idade mínima para a concessão do benefício em apreço restou reduzida para 67 (sessenta e sete) anos, por força do que dispôs o art. 38 da Lei n.º 8.742/93, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 9.720/98. E com o advento do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003), aludida idade mínima passou a ser de 65 (sessenta e cinco) anos, nos termos de seu art. 34, que segue transcrito: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social. Quer-se com isso dizer que a autora cumpre o requisito etário estabelecido em lei, já que é nascida em 31 de dezembro de 1939 (fl. 08). Bem por isso, não foi de mister investigar sobre seu estado de saúde. Em outro giro, a investigação social levada a efeito por Oficial de Justiça deste juízo (fls. 42/49) retrata que a autora é pobre, mas não é miserável. Não está abaixo da linha de miséria balizada pelos programas assistenciais do Governo Federal e não precisa, à luz da lei, ser provida pelo Estado, já que seu entorno familiar dá conta de suprir-lhe as necessidades. O núcleo familiar da autora é composto apenas por ela e seu marido. O rendimento que os sustentam é oriundo da aposentadoria recebida pelo marido, no valor de R\$ 540,00 mensais. Apurou a investigação social realizada que as condições gerais de vida do núcleo familiar não indicam, nem de longe, penúria. A autora vive de maneira digna, em contexto sócio-econômico-familiar estruturado, o que arreda a necessidade de intervenção estatal para afastar paupéris, isto é, assegurar vida digna. Basta ver que autora e marido vivem em imóvel cedido, confortável, equipado com o indispensável, com dois quartos, sala, cozinha e banheiro, em bom estado de conservação. As fotos anexadas ao auto de constatação dão a perceber que os cômodos da residência possuem piso frio; o banheiro e a cozinha são azulejados até o teto. Ademais, contam com Plano de Fundo Mútuo, o que amplia, por inversões voluntárias (e só as faz quem conta com recursos disponíveis), as prestações públicas de saúde e assistência. Também não passou despercebido que a autora conta com apoio familiar. Os filhos, além de cederem o imóvel gratuitamente, ajudam quando necessário, inclusive nas despesas relativas à compra de vestuário e medicamentos. E, a esse propósito, não se desconhece que a assistência social conformada na LOAS só tem lugar quando a assistência familiar claudica ou não intervém, o que acabou não se verificando na hipótese vertente. O que se tira, portanto, é que a família da parte autora tem condições de suprir-lhe as necessidades. Benefício assistencial não tem por propensão suplementar renda; antes, destina-se a substituí-la, quando não exista em quantidade suficiente a assegurar vida digna. Mas esse, ao que foi visto, não é o caso dos autos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 26), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Dê-se vista dos autos ao MPF. P. R. I.

0005214-98.2010.403.6111 - JOAO DOMINGOS DOS SANTOS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra g, da Portaria nº 001/2006, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial. Prazo: 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando pela autora.

0005903-45.2010.403.6111 - PAULO CESAR RUYZ(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra g, da Portaria nº 001/2006, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial. Prazo: 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando pela autora.

0006113-96.2010.403.6111 - CARMEM REGINA PEREIRA FERREIRA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ouça-se a requerente a respeito do documento juntado às fls. 48, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias. Publique-se.

0006321-80.2010.403.6111 - JOAO BATISTA DE LIMA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ouça-se o requerente a respeito do documento juntado às fls. 53, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias. Publique-se.

0006425-72.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004959-43.2010.403.6111) MARCOS ANTONIO ALVES JUNIOR(SP158675 - SERGIO DA SILVA GREGGIO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Sob apreciação o pedido de antecipação de tutela reiterado às fls. 79/81.Citada, a CEF contestou o pedido inicial argumentando, em síntese, que o pedido de financiamento formulado pelo requerente fora negado em razão dos vendedores do imóvel sob negociação não serem proprietários, mas somente possuidores do bem.De fato, compulsando os autos verifica-se às fls. 22/23 certidão da escritura de cessão de posse do bem, feita por Leila Issa Moreno e seu marido a Regina Lucinda Ortelan da Rocha e às fls. 28/29 a própria matrícula do imóvel (41.274 do 2º Oficial de Registro e Imóveis de marília), da qual consta a mesma pessoa como sua possuidora.Brevemente relatados, DECIDO:Sublinhe-se, logo aqui, que não logrou o requerente demonstrar a verossimilhança de suas alegações, hábil a autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, tal como pretendido.Ora, se as condições exigidas pelas normas que regem o financiamento não estavam presentes, mostra-se correta a recusa na contratação, principalmente levando-se em conta o caráter social dos financiamentos habitacionais a cargo da demandada. Logo, não se pode determinar à aludida instituição, já em sede proemial, que aquiesça com o pedido de financiamento formulado, em detrimento do cumprimento das regras para tanto estabelecidas.Iso basta para que não se vislumbrem presentes os requisitos do art. 273 do CPC, razão pela qual o pedido de tutela antecipada fica indeferido.Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

000022-53.2011.403.6111 - OTAVIO BARBOSA DE MENEZES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.O pedido de antecipação de tutela formulado na inicial será apreciado após a realização da prova pericial médica.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Publique-se e cumpra-se.

000178-41.2011.403.6111 - FLAVIO AUGUSTO VIEIRA CATELI - INCAPAZ X STEPHANIE LAIS VIEIRA CATELI - INCAPAZ X MARIA FERNANDA VIEIRA CATELI(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual os autores perseguem a concessão de auxílio-reclusão, tido por devido em virtude da prisão do pai, Rodolfo Botin Cateli, desde a data do aprisionamento. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.A serventia providenciou pesquisa junto ao CNIS, cujo resultado juntou aos autos.Determinou-se a expedição de ofício à empregadora do preso, solicitando encaminhamento de comprovantes de pagamento dele.A documentação requisitada ao feito.É a síntese do necessário. DECIDO:De início, defiro aos autores os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Julgo de plano o feito, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Deveras, como decidido em casos anteriores e exatamente idênticos (Processos n.º 0000169-79.2011.403.6111 e n.º 0006352-37.2009.403.6111, por exemplo), o pedido é improcedente.Assinale-se desde logo, que a matéria de fundo versada na presente ação foi recentemente decidida pela Corte Suprema. Com efeito, nos REs 587365 e 486413, com atribuição de repercussão geral, foi considerado pelo Supremo Tribunal Federal que a renda do segurado, e não dos dependentes, é que deve ser levada em consideração no conceito de baixa renda exigido por dispositivo constitucional para o benefício de auxílio-reclusão.Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários, deferindo-o apenas a pessoas economicamente menos favorecidas.No presente caso, os autores não fazem jus ao recebimento do benefício de auxílio-reclusão já que o último salário-de-contribuição de seu pai era, ao tempo do encarceramento, superior ao limite legal, como se verá mais abaixo.Confira-se o teor de um dos julgados mencionados:Processo RE 587365RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator Min. RICARDO LEWANDOWSKISigla do órgãoSTFEMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.Assim, conforme informado nos autos, a renda percebida pelo genitor dos autores ao tempo da reclusão era superior ao limite legal. Os documentos de fls. 23 e 49/51 demonstram que, à exceção do mês de setembro de 2010, em que o preso recebeu benefício de auxílio-doença (fls. 39/40), ele estava a perceber remuneração de mais de R\$ 810,18, valor de referência apontado pela Portaria Interministerial MPS/MF n.º 333, de 29.06.2010.Destarte, na inteligência legal, o instituidor do benefício ora pugnado não possuía à época do encarceramento todos os requisitos legais necessários para transmiti-lo aos autores, diante do que o pedido é de ser julgado improcedente.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Dê-se vista dos autos ao MPF.P. R. I.

0000398-39.2011.403.6111 - IZALTINA JESUS MANOEL(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Prorrogo por mais 15 (quinze) dias o prazo para apresentação de procuração, sob pena de, havidos por inexistentes os atos até aqui praticados, revogar-se a medida de urgência concedida, cabendo ao advogado responder por eventuais despesas e perdas e danos, na forma prevista no parágrafo único do artigo 37 do CPC.Publique-se.

0000671-18.2011.403.6111 - LEILA SILVERIO DA CRUZ - INCAPAZ X MARLENE SILVERIO BENEVIDES(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Sendo pessoa relativamente incapaz, conforme disposto no artigo 4º, I, do CPC, a requerente deveria vir aos autos assistida por sua mãe e não representada como se fez.Todavia, não sendo alfabetizada e portadora de retardo mental, sobre a regularidade de sua representação processual e eventual necessidade de nomeação de curador especial verificar-se-á após a realização da prova pericial médica.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Outrossim, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória.Publique-se e cumpra-se.

0001204-74.2011.403.6111 - JENIL DE ALMEIDA DE SA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória.Sem prejuízo, cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Publique-se e cumpra-se.

0001208-14.2011.403.6111 - MIGUEL ANTUNES PORTO(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Outrossim, anote-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória.Publique-se e cumpra-se.

0001213-36.2011.403.6111 - ALICE DOS SANTOS GONCALVES(SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Outrossim, registre-se que a procuração de fls. 13, outorgada mediante aposição de impressão digital, não atende ao disposto no art. 654 do Código Civil. De fato, impressão datiloscópica não é assinatura, conforme dá sinal o julgado abaixo:RESP - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - MANDATO - OUTORGANTE ANALFABETO - O mandato outorgado, por instrumento particular, deve ser assinado pelo mandante. Inadequado lançar as impressões digitais. Nulidade. Todavia, considerado os modernos princípios de acesso ao judiciário e o sentido social da prestação jurisdicional, ao juiz cumpre ensejar oportunidade para regularizar a representação em juízo (STJ - 6.ª TURMA. RESP. 122366/MG. Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro - DJ 04/08/1997, p. 34921).Assim, ante a irregularidade na representação processual, deverá a autora trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, mandato outorgado por instrumento público, ou, caso não tenha condições econômicas de custear o serviço notarial, naquele mesmo prazo, deverá comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhada de sua digna advogada, a fim de sanar a irregularidade apontada.Publique-se.

0001225-50.2011.403.6111 - DOROTI BORRASCA TUPI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Publique-se e cumpra-se.

0001226-35.2011.403.6111 - ILDA APARECIDA LOTERIO(SP300491 - OTAVIO FERNANDES DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Trata-se de ação por intermédio da qual pretende a requerente a revisão do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária firmado com a Caixa Econômica Federal em 17/06/2009, juntado por cópia às fls. 26/45 do presente. Alega que após a formalização do contrato teve diminuída sua renda mensal, em razão da redução do salário que percebe da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e postula, com fundamento nos princípios da dignidade da pessoa humana, do direito à moradia e da proteção do salário, a redução do encargo mensal do financiamento, limitando-o a 30% (trinta por cento) de sua remuneração líquida atual. Postula antecipação dos efeitos da tutela. Brevemente relatados, DECIDO: Não é plausível a concessão de tutela antecipada, forrando uma das partes dos efeitos da mora, por conta de uma revisão contratual por ser obtida no processo de conhecimento, mediante o contraditório perfeitamente instalado e observada a ampla defesa. Anote-se que A não ser em hipóteses excepcionálíssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica - ser prestigiado. (TRF da 3ª Região,

Primeira Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 341955, rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 CJ1 DATA:02/09/2009 PÁGINA: 134)Logo, considerando que o contrato firmado traz em seu bojo cláusula expressa de que o recálculo do valor do encargo mensal não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional do devedor, nem tampouco a plano de equivalência salarial -cláusula décima primeira, parágrafo sexto-, a alteração do pactuado, fora das hipóteses ajustadas entre as partes, não pode ser imposta unilateralmente, sob pena de ofensa ao princípio do pacta sunt servanda e ao do ato jurídico perfeito. Assim, por não vislumbrar presentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0001227-20.2011.403.6111 - VILMA BATISTA FAGUNDES(SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Sem prejuízo, cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000163-72.2011.403.6111 - APARECIDA DE FATIMA DINIZ(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

0001196-97.2011.403.6111 - LOURDES MOGGIO FELIX(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos

fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não aboverta o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000177-56.2011.403.6111 - SILAS BARBOSA MESQUITA(SP228762 - RODOLFO SFERRI MENEGHELLO) X PRO REITOR ACADEMICO CENTRO UNIVERSITARIO EURIPEDES DE MARILIA UNIVEM(SP068665 - LUIZ FERNANDO CARDOSO)

Converto o julgamento em diligência. Há informação nos autos, datada de 2008, de que o impetrante desistiu do Curso de Gestão de Produção Industrial, ministrado pela UNIVEM (fl. 147). Manifeste-se, então, o impetrante, no prazo de 5 (cinco), sobre seu interesse no prosseguimento do feito. Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002235-66.2010.403.6111 - MILTON MARTINS(SP232977 - FABIO ROBERTO MARTINS BARREIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Por ora, regularize a parte autora sua representação processual trazendo aos autos instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002704-15.2010.403.6111 - IND/ METALURGICA R C M LTDA - ME(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X BENER COML/ IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA(SP030904 - ANTONIO OSMAR BALTAZAR)

Vistos.Ante o teor da petição de fls. 85, manifeste-se a parte autora.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002936-95.2008.403.6111 (2008.61.11.002936-7) - EDINALDO DE AZEVEDO(SP151290 - HENRIQUE DE ARRUDA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X EDINALDO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo requerido às fls. 150.Decorrido o mesmo sem manifestação, prossiga-se no forma determinada às fls. 148.Publique-se.

ALVARA JUDICIAL

0001209-96.2011.403.6111 - LUCIA DALVA DOS SANTOS X JOANA PAULA DOS SANTOS(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Postula a requerente a expedição de alvará judicial para levantamento do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e do PIS, depositados em nome de LUIZ PAULO DOS SANTOS, seu pai, falecido em 28/07/2008 (fls. 08).DECIDO.Falece competência à Justiça Federal para conhecer do presente procedimento.No Conflito de Competência n.º102854 (DJ 23/03/2009), do Relator Benedito Gonçalves, o Superior Tribunal de Justiça assentou: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUIZADO ESPECIAL. ALVARÁ LIBERATÓRIO. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS NO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. PEDIDO FUNDADO NA LEI 6.858/80. MORTE DO TITULAR DA CONTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 161/STJ. COMPETENTE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. Em se tratando de pedido de expedição de alvará judicial requerido nos termos da Lei 6.858/80, ou seja, em decorrência do falecimento do titular da conta, inexistente lide a ser solucionada. Cuida-se, na verdade, de medida de jurisdição voluntária com vistas à mera autorização judicial para o levantamento, pelos sucessores do de cujus, de valores incontestes depositados em conta de titularidade de pessoa falecida independente de inventário ou arrolamento. 2. Desse modo, a Caixa Econômica Federal não é parte integrante da relação processual, mas mera destinatária do alvará judicial, razão por que deve ser afastada a competência da Justiça federal. 3. Incide, à espécie, o enunciado 161 da súmula do STJ, segundo o qual: É da competência da Justiça estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/Pasep e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Cotia.Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecer do presente procedimento, pelo que determino seja o mesmo remetido para redistribuição a uma das egrégias Varas da Justiça Estadual da Comarca de Marília. Publique-se e após encaminhe-se como acima determinado, dando-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 2281

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002561-07.2002.403.6111 (2002.61.11.002561-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002047-54.2002.403.6111 (2002.61.11.002047-7)) EMERSON RICARDO NASCIMENTO(SP133856 - ROGERIO DE CAMPOS E SP125401 - ALEXANDRE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO E Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0004307-36.2004.403.6111 (2004.61.11.004307-3) - DONIZETE FERREIRA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001928-88.2005.403.6111 (2005.61.11.001928-2) - TEREZA FERNANDES PEREIRA(SP207312 - IZAURA CRISTINA SPECIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido,

remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003817-77.2005.403.6111 (2005.61.11.003817-3) - LUCINEIA DE FATIMA FIALHO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0003296-98.2006.403.6111 (2006.61.11.003296-5) - JEFFERSON LUIZ MARQUES(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES E SP210477 - FABIANA AQUEMI KATSURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JEFFERSON LUIZ MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004241-85.2006.403.6111 (2006.61.11.004241-7) - OLETRIZ DIVINA DOS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0004599-50.2006.403.6111 (2006.61.11.004599-6) - MARIA CRISTINA DA SILVA X DAIANE LARISSA DA SILVA JUSTINO X SUZY ANE DA SILVA JUSTINO X WILLIAM DA SILVA JUSTINO X ANTONIO VITAL JUSTINO X DEBORA REGINA DA SILVA(SP240651 - MOACYR DE LIMA RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X DAIANE LARISSA DA SILVA JUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0000465-43.2007.403.6111 (2007.61.11.000465-2) - ERALDO CORREA OLIVIERA(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ERALDO CORREA DE OLIVIERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000655-06.2007.403.6111 (2007.61.11.000655-7) - ALEXANDRE AGUILAR DA CRUZ X NAIR AGUILAR DA CRUZ X FRANCISCO DA CRUZ(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NAIR AGUILAR DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004686-69.2007.403.6111 (2007.61.11.004686-5) - TAINA APARECIDA DA SILVA X BENEDITO APARECIDO DA SILVA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X TAINA APARECIDA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003834-11.2008.403.6111 (2008.61.11.003834-4) - ALZIRA DE ALMEIDA SIQUEIRA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALZIRA DE ALMEIDA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá,

no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0005593-10.2008.403.6111 (2008.61.11.005593-7) - NILSON CESAR QUINALLIA(SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X NILSON CEZAR QUINALLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000686-55.2009.403.6111 (2009.61.11.000686-4) - WESLEY DORATIOTTO BELGAMO X JOAO BELGAMO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001024-29.2009.403.6111 (2009.61.11.001024-7) - VALDEMIR MARTINS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001524-95.2009.403.6111 (2009.61.11.001524-5) - MARIA APARECIDA LUCAS DE ASSIS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001886-97.2009.403.6111 (2009.61.11.001886-6) - MARIA APARECIDA VERNASCHI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002098-21.2009.403.6111 (2009.61.11.002098-8) - EDSON GASPAROTTO(SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002204-80.2009.403.6111 (2009.61.11.002204-3) - WILSON ROBERTO BRITO(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003727-30.2009.403.6111 (2009.61.11.003727-7) - JOSE MARIA GAMA(SP280622 - RENATO VAL E SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe

cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003757-65.2009.403.6111 (2009.61.11.003757-5) - JOSE TORRES(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004065-04.2009.403.6111 (2009.61.11.004065-3) - APARECIDA JESUS MOREIRA DOMINGUES(SP256087 - ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004383-84.2009.403.6111 (2009.61.11.004383-6) - ANTONELLO ERMINIO NARDI(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004907-81.2009.403.6111 (2009.61.11.004907-3) - MARIA DE LIMA PROTASIO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0005061-02.2009.403.6111 (2009.61.11.005061-0) - LEONILDA CARVALHO RIBEIRO(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0005448-17.2009.403.6111 (2009.61.11.005448-2) - DONIZETI BENEDITO RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0005955-75.2009.403.6111 (2009.61.11.005955-8) - LEANDRO CARLOS CABRAL DE MELO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0006021-55.2009.403.6111 (2009.61.11.006021-4) - ALZIRA BARBOSA DE MIRANDA(SP250199 - THIAGO MATHEUS DE SOUZA FERREIRA E SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0006099-49.2009.403.6111 (2009.61.11.006099-8) - PEDRO ROGERIO DA SILVA FONTES(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0006404-33.2009.403.6111 (2009.61.11.006404-9) - TATIANA GOMES DE AZEVEDO(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0006458-96.2009.403.6111 (2009.61.11.006458-0) - ANADIR SCHOEDER BERNARDES(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0006634-75.2009.403.6111 (2009.61.11.006634-4) - APARECIDA FELICIO SOTERIO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0006655-51.2009.403.6111 (2009.61.11.006655-1) - JOSE ROBERTO ALVES(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0006803-62.2009.403.6111 (2009.61.11.006803-1) - ROSINILDA DOS SANTOS GIROTTO(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0001131-39.2010.403.6111 (2010.61.11.001131-0) - IRACEMA DE SOUSA ALVES(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 05/05/2011, às 14 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Paulo Henrique Waib, localizado na Rua Carlos Gomes, nº 167, sala 01, tel 3433-0755, nesta cidade.

0001418-02.2010.403.6111 - ISAC GALDINO SOARES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0002238-21.2010.403.6111 - MARCOS VENTURA DE MORAES(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0002532-73.2010.403.6111 - VERONICA ALVES MARINI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0002544-87.2010.403.6111 - MARCOS ANTONIO CALVO(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0002840-12.2010.403.6111 - DECLAIR TEREZINHA MARQUES GONCALVES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Publicada a sentença o juiz só poderá alterá-la nas hipóteses do art. 463 e incisos do CPC.Na hipótese dos autos, não sendo o caso de erro de cálculo ou inexatidão material e não tendo o requerente se valido dos embargos declaratórios previstos no aludido artigo, deixo de apreciar o requerido às fls. 233.Anote-se, ademais, que não havendo recurso da parte contrária a sentença será imediatamente cumprida ou, ainda que interposto recurso de apelação, a parte poderá requerer a concessão da medida de urgência na instância recursal.Publique-se com urgência.

0002954-48.2010.403.6111 - GENY ALVES DA SILVA BERNARDES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0003033-27.2010.403.6111 - MARCIA ANDREIA SILVERIO GONCALVES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0003084-38.2010.403.6111 - MARIA BARROS MASSON(SP186374 - VALDEMIR CAMILO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0003116-43.2010.403.6111 - ISABEL PEREIRA DE ARAUJO(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ante o informado às fls. 97 cancelo a audiência agendada para o dia 15 p.f..Nos autos não se demonstrou que a autora esteja interdita, embora a perícia nos autos realizada tenha revelado sua incapacidade para os atos da vida civil.É preciso, assim, dar-lhe curador especial, nos moldes do art. 9º, I, do CPC.Para tanto, indique a sua patrona pessoa apta a desempenhar dita função, obedecidas as disposições pertinentes do Código Civil, notadamente o artigo 1775.Publique-se com urgência.

0003883-81.2010.403.6111 - JOVELINO BRAGA DE ARAUJO(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ante a impossibilidade de realização da prova pericial no hospital onde se encontra internado o requerente, conforme certificado às fls. 91, determino que se aguarde a data agendada para realização da prova.Permanecendo internado, aguarde-se sua alta e comunicação ao juízo de sua reabilitação para submeter-se à perícia, ficando seu patrono incumbido de tal encargo.Publique-se com urgência.

0003974-74.2010.403.6111 - NEIDE DAS GRACAS BAGGIO GOMES(SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI

LIMA E SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 05/05/2011, às 17 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Rogério Silveira Miguel, localizado na Av. das Esmeraldas nº 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade.

0004610-40.2010.403.6111 - CLARINDA DE SOUZA ANGUITA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual objetiva a parte autora reconhecimento de tempo de serviço por ela prestado no meio rural e exercido em condições especiais, de sorte a obter, cumprido o interstício exigido pela lei, sua aposentação. Pede, então, seja declarado o tempo afirmado e concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela.Citado, o INSS apresentou contestação, afirmando indevido o benefício, porquanto não provado seu requisito autorizador. Juntou documento à peça de resistência.Houve réplica à contestação.Saneado o feito, deferiu-se a produção da prova oral requerida.O MPF manifestou-se.Em audiência de Instrução e julgamento, colheu-se o depoimento da autora e de suas testemunhas, tendo sido, logo em seguida, apresentada proposta de acordo pelo Instituto Previdenciário.No prazo concedido para manifestação conclusiva, a parte autora peticionou sua concordância com os termos da transação oferecida pelo INSS.É a síntese do necessário. DECIDO:As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda.Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio.Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes (fls. 79/80 e 89), a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC.Comunique-se por ofício à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do acordo celebrado.Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que comporá os atrasados.Sem honorários, à vista do acordado.Sem custas diante da gratuidade deferida.P. R. I.

0005232-22.2010.403.6111 - WALDIR ALVES DA SILVA(SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 04/05/2011, às 10h30min, no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Marcos de Almeida Santana, situado na Rua Amazonas, nº 745, tel. 3433-8894, nesta cidade.

0005666-11.2010.403.6111 - MAURICIO RODRIGUES DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 04/05/2011, às 17h15min, no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Roberto Aparecido Sartori Daher, situado na Av. Vicente Ferreira, nº 780, tel. 3402-5252, nesta cidade.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002835-97.2004.403.6111 (2004.61.11.002835-7) - IRENE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X IRENE RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0001471-56.2005.403.6111 (2005.61.11.001471-5) - ADELAIDE TELES DE NADAI(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0000641-17.2010.403.6111 (2010.61.11.000641-6) - AVERINDA FRANCISCA DE OLIVEIRA(SP240553 - ALEXANDRE TAVARES MARQUES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AVERINDA FRANCISCA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0004206-86.2010.403.6111 - MARIA IGNEZ POLASTRO PEREIRA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000002-62.2011.403.6111 - MARIALICE FERREIRA DA SILVA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

CAUTELAR INOMINADA

0000999-45.2011.403.6111 - MARILIA LOTERICA LTDA - ME(SP138793 - GALDINO LUIZ RAMOS JUNIOR E SP034782 - JULIO CESAR BRANDAO E SP229276 - JOSÉ LUIZ RUFINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

DECISÃO DE FLS. 243: Vistos. A requerente vem aos autos prestar caução real, mediante o oferecimento do bem matriculado sob n.º 41.648 no 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Sorocaba/SP, em substituição àquele anteriormente oferecido e não aceito por este juízo. Verifica-se da matrícula do referido bem que nenhuma anotação há relativa a eventual gravame ou ônus que ofereça óbice à sua aceitação; demais disso, convém ressaltar, o artigo 828 do CPC autoriza que a caução seja prestada por terceiro. Desse modo, é de ser aceita a caução real oferecida pela requerente às fls. 235/241, cumprindo-lhe trazer aos autos via original da avaliação de fls. 242. Oficie-se, pois, ao Oficial de Registro de Imóveis em que se encontra matriculado o bem, solicitando que proceda ao registro desta caução, da qual deverá constar o valor da dívida que se presta a garantir. Outrossim, mantenho por seus próprios fundamentos a decisão agravada pela CEF, conforme cópias de fls. 228/234. Publique-se com a máxima urgência. DESPACHO DE FLS. 249: Tendo em vista a indisponibilidade dos autos à parte autora em decorrência de diligências deste Juízo, restituo o prazo consignado no despacho de fls. 197 na forma requerida às fls. 247. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001165-58.2003.403.6111 (2003.61.11.001165-1) - JOSE ANTONIO ROCANEZI X MARIA FRANCISCA DA CONCEICAO ROCANEZI(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOSE ANTONIO ROCANEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0000212-55.2007.403.6111 (2007.61.11.000212-6) - MARIA DOS ANJOS CORDEIRO DE OLIVEIRA X IARA DAIANE CORDEIRO DE LIMA(SP280248 - ALESSANDRA PRISCILA MARIANO PELUCCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X MARIA DOS ANJOS CORDEIRO DE OLIVEIRA X IARA DAIANE CORDEIRO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5446

EXECUCAO FISCAL

1101836-93.1994.403.6109 (94.1101836-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ROBERTO DIAS DE MORAES E SILVA(SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO)

Concedo ao executado o prazo de 48 horas para esclarecer os demais depósitos efetuados regularmente em sua conta. Intime-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MMº. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MMº. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1920

EXECUCAO FISCAL

0005288-08.2003.403.6109 (2003.61.09.005288-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUCIO AUTO PECAS LTDA X OSMIR APARECIDO DE ALMEIDA X LUCIO BRUGNEROTTO DE ALMEIDA(SP150531 - PAULO ROBERTO FREDERICI)

Tendo em vista que a reavaliação do bem deu-se em 23/10/2007 e o edital expedido às fls. 115/116 está em dissonância com a Lei 6.830/80, resta prejudicada a designação de fls. 109/112.No mais, expeça-se mandado para constatação e reavaliação do bem penhorado às fls. 57/62.Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o eventual interesse na adjudicação (art. 24, I, da Lei nº 6.830/80), carreado aos autos o valor consolidado da dívida, bem como informando a este Juízo se há eventual parcelamento do débito em andamento. Negativa a resposta do executante, providencie a Secretaria o agendamento do leilão junto a CEHAS. Cumpra-se com urgência. Intime-se.

4ª VARA DE PIRACICABA

Expediente Nº 35

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005925-95.1999.403.6109 (1999.61.09.005925-3) - ELIAS FURLAN X ROOSVETH BRITO BOTELHO FURLAN(SP140155 - SERGIO ROBERTO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência do desarquivamento.Defiro vista pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, não havendo manifestação, retornem ao arquivo.Int. -REPUBLICAÇÃO PARA O AUTOR

0006253-44.2007.403.6109 (2007.61.09.006253-6) - ENEIDA FERREIRA VINDILINO(MG098796 - CAROLINA CALIENDO ALCANTARA E SP196747 - ADRIANA SIQUEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Nego seguimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora, vez que intempestivo.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 74/75v.Após, desapensem-se estes autos e oficie-se à CEF, solicitando a conversão do valor depositado em pagamento do financiamento, conforme disposto a fls. 75v.Int.

MONITORIA

0006062-33.2006.403.6109 (2006.61.09.006062-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166325 - RODRIGO JOSÉ MÜLLER D´ARCE) X ENEIDA FERREIRA VINDILINO(SP196747 - ADRIANA SIQUEIRA DA SILVA) X MARIA INES FERREIRA VINDILINO X CORDELIA THIERS WATANABE X RITA TEREZINHA DOS SANTOS MANO DE MORAES X ROSANE APARECIDA VIEIRA FICK X ENEAS FICK(SP196747 - ADRIANA SIQUEIRA DA SILVA E MG098796 - CAROLINA CALIENDO ALCANTARA)

Nego seguimento ao recurso de apelação interposto pela parte ré, vez que intempestivo.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 207/211 e desapensem-se estes autos.Após, intime-se a CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 20 dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1102050-50.1995.403.6109 (95.1102050-1) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR P DE ARAUJO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Int.

1104517-94.1998.403.6109 (98.1104517-8) - ANDRE LUIS MACEDO X TAYLA ALESSANDRA ANDRADE KIEL MACEDO X JOSE MACEDO X MARIA AUXILIADORA PIGATTO MACEDO(SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a CEF para que informe a qualificação do(s) beneficiário(s) do alvará de levantamento a serem expedido. Com as informações, expeça-se o alvará de levantamento e, após sua quitação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0039823-26.2000.403.0399 (2000.03.99.039823-5) - MOISES FERREIRA X ERIVALDO BATISTA DE GOIS X OSVALDO RAIMUNDO X DALGO AFONSO MIGLIOLO X JOSE DIRCEU STURION X CLAUDIA MARIA CORTEZE MIGLIOLO X ODILA FURLAN PAROLINA(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Considerando a sentença que declarou extinta a fase de execução (fls. 217/218) e tendo em vista a petição e documentos juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 224/227, remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Intimem-se.

0007746-03.2000.403.6109 (2000.61.09.007746-6) - JOSE PINHEIRO NETO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ante a notícia do falecimento do autor, intime-se seu patrono para que regularize o pólo passivo e sua representação, no prazo de 30 dias, habilitando-se os herdeiros, sob pena de arquivamento

0045741-74.2001.403.0399 (2001.03.99.045741-4) - BENEDITO RIBEIRO X ANTONIO ROBERTO MAURONI X CREUSE DONIZETTI MALAFATTI X BENEDITO FERREIRA FORTES X ROBERTO CARLOS MARTINIANO X DONIZETTI APARECIDO PIOVEZANI X NARA LUCIA MARTINIANO DE ANDRADE X MAGALI RIBEIRO IZIDRO RODRIGUES X MARCELO THOMAZ DE ANDRADE X JOSE GERALDO CAMAROTTI(SP087162 - JACINTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

A sentença de fls. 215/216 decidiu pela extinção do processo com fulcro no art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC, ante a adesão ao acordo previsto na LC nº 110/01. Referida decisão transitou em julgado na data de 19 de junho de 2006, consoante certidão de fls. 218. Não houve qualquer insurgência da parte autora no tocante aos termos da decisão, razão pela qual nada há a prover quanto ao requerimento de fls. 223/224. Ademais, acresça-se que o referido requerimento possui nítido caráter rescisório, o que não se admite no presente feito, mas apenas pela via adequada. Pelo exposto, indefiro o pedido de fls. 223/224, determinando a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0045766-87.2001.403.0399 (2001.03.99.045766-9) - OSMAR DOMINGOS NASCIMENTO X EDGAR ANTONIO PERLE X DONIZETTI APARECIDO SORDI X ADEMAR ZANOTTI X JOSE ROBERTO TAMBORIM X ANA LUCIA BONARDI FERRACINI X MARIA LUCIA BELO MARTINS X SILMARA MALAFATTI X RENATO RATO DE SIQUEIRA X MAURICIO BARBON RUIZ(SP087162 - JACINTA DE OLIVEIRA E SP105969 - JOSE ROBERTO MINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Indefiro o requerimento de fls. 250 posto que, em relação aos autores nela arrolados, a sentença de fls. 241/243, transitada em julgado na data de 28/11/2006 consoante certidão de fls. 245, julgou o processo extinto com fulcro nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0006249-07.2007.403.6109 (2007.61.09.006249-4) - ENEAS FICK(SP196747 - ADRIANA SIQUEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Desapensem-se os autos. Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 20 dias.

0006250-89.2007.403.6109 (2007.61.09.006250-0) - MARIA INES FERREIRA VINDILINO(SP196747 - ADRIANA SIQUEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Nego seguimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora, vez que intempestivo. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 80/81 v. Após, desapensem-se estes autos e, nada havendo a ser executado, remetam-se ao arquivo.

0006252-59.2007.403.6109 (2007.61.09.006252-4) - CORDELIA THIERS WATANABE(SP196747 - ADRIANA SIQUEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Nego seguimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora, vez que intempestivo. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 97/98 v. Após, desapensem-se estes autos e, nada havendo a ser executado, remetam-se ao

arquivo.

0006259-51.2007.403.6109 (2007.61.09.006259-7) - ENEIDA FERREIRA VINDILINO(SP196747 - ADRIANA SIQUEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Nego seguimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora, vez que intempestivo. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 77/78v. Após, desapensem-se estes autos e, nada havendo a ser executado, remetam-se ao arquivo.

0006261-21.2007.403.6109 (2007.61.09.006261-5) - ROSANE APARECIDA VIEIRA FICK(SP196747 - ADRIANA SIQUEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Desapensem-se os autos. Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 20 dias.

0006262-06.2007.403.6109 (2007.61.09.006262-7) - ENEIDA FERREIRA VINDILINO(SP196747 - ADRIANA SIQUEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Nego seguimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora, vez que intempestivo. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 145/147v. Após, desapensem-se estes autos e, nada havendo a ser executado, remetam-se ao arquivo.

0008546-84.2007.403.6109 (2007.61.09.008546-9) - LAURINDO PADOVANI-ESPOLIO X ANTONIA ORTOLANI PADOVANI-ESPOLIO X DIRCE PADOVANI LAZARIM(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Considerando que o pólo ativo é constituído pelo espólio de Lauriano Padovani e Antônia Ortolani Padovani, intime-se a representante para que informe os dados do processo de inventário ou, caso inexistente, promova a habilitação dos herdeiros. Int.

0001303-84.2010.403.6109 (2010.61.09.001303-2) - CERMATEX IND/ DE TECIDOS LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP240796 - DANIELA FRANULOVIC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por CERMATEX INDÚSTRIA DE TECIDOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a suspensão imediata do recolhimento do RAT com as alterações promovidas pelo Decreto 6957/2009, autorizando a efetuar o depósito mensal da diferença da alíquota, sob o argumento de que a forma de cálculo é inconstitucional. Citada a União Federal contestou o feito às fls. 3365/3373. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela é providência excepcional que reclama a presença concomitante dos requisitos consubstanciados no art. 273, e 2º, do CPC, a saber: prova inequívoca, capaz de propiciar um juízo de verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a presença de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e a ausência de perigo de irreversibilidade da medida. Inicialmente não vislumbro ofensa ao princípio de legalidade, pois as alíquotas continuam sendo estabelecidas pelo artigo 22, inciso II da lei 8.212/91. De fato, o tributo questionado tem previsão legal e como tal possui presunção de legalidade e constitucionalidade, não infringindo os demais princípios elencados pela parte autora em sua inicial. Além disso, caso deferido apenas ao final a tutela pleiteada pela parte autora não resultará em sua ineficácia, pois pode valer-se dos institutos da restituição e compensação do tributo, caso seja o tributo considerado indevido. Neste sentido: AI 201003000024913-AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 396902-Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF - Sigla do órgão-TRF3 - Órgão julgador - SEGUNDA TURMA - Fonte-DJF3 CJ1 DATA:29/04/2010 PÁGINA: 85 -Decisão-Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa-PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO- FAP . PEDIDO LIMINAR. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP . 2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento

jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 4. Agravo a que se nega provimento. Data da Decisão :20/04/2010-Data da Publicação 29/04/2010 CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONTRIBUIÇÃO AO RAT - ÍNDICE FAP (LEI Nº 10.666/03; RESOLUÇÃO MPS/CNPS Nº 1.308/09, LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II) - FLEXIBILIZAÇÃO DE ALÍQUOTA: EM REGULAMENTO - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE - VEROSSIMILHANÇA AUSENTE. 1- A Lei 10.666, de 08 MAI 2003 (dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção) previu que, em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, as alíquotas previstas na Lei nº 8.212/91, art. 22, II (1%, 2% ou 3%) podem ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100% (o que redundará na flutuação da alíquota de 0,5% até 6%), em razão do desempenho da empresa em relação à atividade econômica exercida, conforme dispuser regulamento com cálculo segundo metodologia do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS). 2- A flutuação de alíquota (0,5% até 6%) e a regulamentação do FAP segundo metodologia adotada pelo CNPS estão expressamente previstas na Lei nº 10.666/03, razão por que não parece, em princípio, haver infringência do poder regulamentar nem violação à CF, porque a diferenciação de alíquotas em razão da atividade da empresa é albergada pela Constituição (art. 195, 9º, CF). 3- A prerrogativa de o Poder Executivo adotar metodologia de cálculo para a aplicação de alíquotas diferenciadas do RAT (dentro do limite legal) corresponde à dinâmica da realidade fática inerente à complexidade da aferição dos critérios constantes da lei. 4- A lei goza, no ordenamento jurídico brasileiro, da presunção de constitucionalidade que nenhum julgador pode, monocraticamente, afastar com duas ou três linhas em exame de mera deliberação. Como a matéria é de reserva legal (tributária), a jurisprudência não respalda o precário e temporário afastamento, por medida liminar, de norma legal a não ser em ação própria perante o STF. A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a eventual relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto ou flagrante. 5- Ausentes os requisitos do art. 273 do CPC. 6- Agravo de instrumento não provido. 7- Peças liberadas pelo Relator, em 29/06/2010, para publicação do acórdão.(Processo AG AG - AGRVO DE INSTRUMENTO - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:09/07/2010 PAGINA:297)Deixo de suspender a exigibilidade do crédito tributário com base no artigo 151, II do CTN, pois o mencionado artigo exige para suspensão do crédito tributário seu depósito integral, e a autora pretende depositar apenas a diferença entre o RAT apurado pelo FAP (3.3408%) e o até então recolhido à alíquota de 2%.Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

0003529-62.2010.403.6109 - ATAIDES ROMUALDO FERREIRA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Trata-se de ação de conhecimento proposta no rito ordinário pela qual Ataíde Romualdo Ferreira postula a condenação do INSS ao pagamento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que seu requerimento administrativo n. 132.613.424-5, efetuado em 09/07/2009, foi indeferido, eis que o réu deixou de reconhecer o caráter especial de diversos vínculos de trabalho do autor. Gratuidade deferida (fls. 145).Em sua contestação de fls. 147/153 o réu postula a improcedência dos pedidos, alegando a necessidade de laudo pericial para demonstrar a exposição ao agente nocivo ruído, a eliminação da insalubridade pelo uso de EPI, e a necessidade de prévio custeio para a concessão do benefício. Decido. O pedido de antecipação de tutela comporta parcial acolhimento. Analisando os documentos que instruem os autos, verifico que o autor logrou produzir prova que atesta a verossimilhança de suas alegações em relação a diversos dos períodos que considera especial. Em relação aos períodos a seguir referidos, há nos autos documentos que demonstram a exposição a ruído em patamar superior aos limites de tolerância então previstos:- Meneghel Indústria Têxtil S/A (01/08/1977 a 05/12/1978), documentado por declaração de atividades (fls. 97) e laudo técnico (fls. 28/29);- Têxtil Piloto Ltda. (02/04/1979 a 29/03/1980), documentado por perfil profissiográfico previdenciário (fls. 30), laudo técnico (fls. 32/33) e declaração de manutenção das condições de trabalho (fls. 34);- Indústria Aziz Nader Ltda. (02/06/1980 a 30/12/1980), documentado pelo perfil profissiográfico previdenciário de fls. 35/36;- Fábrica de Tecidos Tatuapé (19/01/1981 a 18/08/1986), documentado por perfil profissiográfico previdenciário (fls. 37/38);- Têxtil Thomaz Fortunato Ltda. (25/09/1986 a 18/07/1988), documentado por declaração de atividades (fls. 39/40) e laudo técnico (fls. 42/45);- Indústria Têxtil TTC (19/07/1988 a 01/11/1991), documentado por declaração de atividades (fls. 98/100) e laudo técnico (fls. 108/142); - TCM Indústria Têxtil Ltda. (14/01/1993 a 03/01/1996), documentado por perfil profissiográfico previdenciário (fls. 46/47) e laudo técnico (fls. 48/53).A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos:Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE.

FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. No tocante à alegação de necessidade de prévia fonte de custeio, razão não cabe à ré. O benefício da aposentadoria especial tem como fonte de custeio complementar a contribuição prevista no art. 57, 6º a 8º, da Lei n. 8213/91, que tem como sujeito passivo o empregador. Ademais, cabe ao Fisco a fiscalização e cobrança de tais tributos. Desta forma, a omissão no pagamento de tais tributos deve ser suportada por empregador e entidade tributante, e não pelo empregado, ora segurado, que não integra tal relação tributária. Outrossim, é importante ressaltar que, à falta de regra de isenção que afaste a exação em virtude do uso de equipamento de proteção individual, o tributo continua exigível. Contudo, em sede de análise de pedido de tutela antecipada, não reconheço como especial os períodos trabalhados para as empresas Via Apia Têxtil Ltda. e Incofio. Nestes casos, observo que há coincidência de endereços entre as empresas, conforme documentos de fls. 54/63, não explicados nos autos. Ademais, no mesmo documento de fls. 59 há dois endereços diferentes da mesma empresa, situação que não permite o reconhecimento da validade de tal documento. No tocante ao perigo na demora, está tal requisito caracterizado no caráter alimentar do benefício previdenciário pretendido, o que torna a concessão da tutela antecipada viável. Face ao exposto, defiro parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar ao réu que efetue nova análise do requerimento administrativo n. 132.613.424-5, considerando como períodos de atividade especial aqueles trabalhados pelo autor para as empresas Meneghel Indústria Têxtil S/A (01/08/1977 a 05/12/1978), Têxtil Piloto Ltda. (02/04/1979 a 29/03/1980), Indústria Aziz Nader Ltda. (02/06/1980 a 30/12/1980), Fábrica de Tecidos Tatuapé (19/01/1981 a 18/08/1986), Têxtil Thomaz Fortunato Ltda. (25/09/1986 a 18/07/1988), Indústria Têxtil TTC (19/07/1988 a 01/11/1991), TCM Indústria Têxtil Ltda. (14/01/1993 a 03/01/1996), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) pelo atraso. A presente medida não abrange eventuais prestações atrasadas. Em prosseguimento, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, se há outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, e apresentando seu rol de testemunhas, se o caso. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada. P.R.I.

0004710-98.2010.403.6109 - SILVIO SIDNEI AZENHA DE LUCA(SP261805 - SHIRLEY MIRIAN GAZZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e apresentando, se o caso, o rol de testemunhas, no prazo de dez dias, a começar pela parte autora.

0005284-24.2010.403.6109 - SEVERINO FABIANO DA SILVA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela que ora se examina, pela qual Severino Fabiano da Silva postula a condenação do INSS ao pagamento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos de atividade comum e especial, não reconhecidos na análise do requerimento administrativo. Gratuidade deferida (fls. 85). Em sua contestação de fls. 88/95 o réu postula a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 110/113. Decido. O pedido de tutela antecipada não comporta acolhimento, por ausência de verossimilhança das alegações do autor, no atual estágio do processo. Inicialmente, no tocante à averbação dos períodos de atividade comum, verifico que não há pedido certo formulado pela parte autora. Cabia ao autor identificar de forma específica cada um dos períodos que pretendesse a averbação; contudo, efetuou período de forma genérica (todos os períodos registrados em CTPS que não foram considerados pela autarquia). Assim sendo, neste ponto não houve a correta propositura da ação, o que impede a análise de mérito do pedido, ressaltando-se ainda que, após a contestação, já não há possibilidade de emenda da inicial. Em relação aos períodos de atividade especial, entendo que meros registros em carteira de trabalho não são, em regra, suficientes para o reconhecimento das condições especiais que ensejam a concessão da aposentadoria especial. Desta forma, não vislumbro verossimilhança nas alegações de atividades especiais exercidas para as empresas Viação Alpina, Empreiteira, JF e Fujitec, ante à ausência de instrução do processo com os documentos necessários à comprovação de tais condições de trabalho, mormente porque os registros em CTPS (fls. 40, 45/46) sequer fazem menção ao tipo de veículo dirigido pelo autor no exercício de suas atividades de motorista. Por fim, acolho as razões de fls. 89v/90v do réu para, em sede de tutela antecipada, rejeitar os documentos de fls. 23/28 como prova apta a demonstrar as atividades exercidas pelo autor para as empresas Imperador e Limoeiro, em virtude das irregularidades identificadas pelo réu. Face ao exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas complementares que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, bem como oferecendo rol de testemunhas, se o caso. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. P.R.I.

0009852-83.2010.403.6109 - EDSON APARECIDO BERNARDES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) A réplica, no prazo legal.Após, tornem conclusos.Int.

0001121-64.2011.403.6109 - EDENISE MARIA LUCAS RUIZ(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO E SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EDENISE MARIA LUCAS RUIZ, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.Aduz sofrer de artrite reumatóide, lombociatalgia, osteoartrite de ambos os joelhos, que lhe impede de exercer qualquer atividade laboral.Relata ter requerido administrativamente o benefício de auxílio-doença em 06/10/2010 (NB 5429677554), que contudo foi indeferido pela autarquia previdenciária.Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade.Entendo ausente, neste momento da tramitação processual, o requisito da verossimilhança das alegações, indispensável para o deferimento da tutela antecipada. Ausente a prova inequívoca da incapacidade para o trabalho, pressuposto para concessão do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, de acordo com os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 sendo, portanto, imprescindível a realização de prova pericial médica para sua constatação. Face ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada.Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial médica, devendo a Secretaria providenciar a indicação, no sistema AJG, de perito médico ortopedista, fixando-se honorários provisórios no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).Intime-se o Sr. perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos e, após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer ao exame médico. Concedo ao profissional nomeado o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, contado a partir de sua intimação.Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos.Com a juntada de laudo pericial médico e, após o término do prazo para manifestação das partes expeça-se solicitação de pagamento.Intime-se a autora para que, em 10 (dez) dias, traga aos autos cópia integral de sua carteira de trabalho.Cite-se.P.R.I.

0001346-84.2011.403.6109 - IVANILTO ANTONIO CREATO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se Intime-se

0001634-32.2011.403.6109 - AILZA ALVES DOS SANTOS(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não é caso de prevenção. Defiro a gratuidade. No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se Intime-se

0001733-02.2011.403.6109 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X MUNICIPIO DE LIMEIRA X REDE CIDADE GOSPEL DE COMUNICACOES LTDA(SP287348 - MATTHEUS BENASSI BATISTA E SP287272 - TIAGO BRAZ DA SILVA)

Trata-se de ação pela qual a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos postula a anulação do Pregão n. 09/2011, deflagrado pelo réu Município de Limeira, para a contratação de serviços de entrega de carnês de IPTU e ISSQN relativos ao ano de 2011. Às fls. 141/142v o pedido de tutela antecipada foi deferido, para suspender o processo licitatório, decisão esta fundamentada, em síntese, no privilégio constitucional da União para realização dos serviços postais.Às fls. 147 e ss., vem a Rede Cidade Gospel de Comunicações Ltda. pedir sua inclusão na relação processual na qualidade de assistente simples, eis que vencedora do pregão impugnado. Ademais, postula a revogação da tutela antecipada anteriormente concedida, alegando que irá sofrer prejuízos com a manutenção da ordem judicial, eis que já realizou gastos para a realização dos serviços licitados. Outrossim, postula a nulidade do processo tendo em vista que a autora deixou de promover sua citação na qualidade de litisconsorte necessário. Entende que a autora deveria ter se valido das prerrogativas de impugnação previstas no art. 41 da Lei n. 8666/93, sendo que sua omissão impõe a falta de interesse processual. Por fim, invoca precedente do Superior Tribunal de Justiça no qual foi decidido que não há monopólio da autora na prestação dos serviços postais. Decido. Inicialmente, defiro o pedido da requerente de sua inclusão da relação jurídica processual, mas na qualidade de litisconsorte necessária, nos termos do art. 47, do CPC. Em virtude de tal inclusão, restaria superada a nulidade alegada pela requerente, acaso existente, de que a autora não teria promovido sua citação. De fato, antes da providência prevista no art. 47, parágrafo único, do CPC, não poderia mesmo ser julgado extinto o processo. Como a requerente se antecipou em postular sua inclusão no feito, tornou-se desnecessária a providência em questão. Contudo, rejeito o pedido de revogação da tutela antecipada, eis que os argumentos ofertados pela ora ré não são suficientes para tal intento. Pela leitura do 2º do art. 41 da Lei de Licitações, a faculdade de impugnar o edital do pregão é atribuída ao licitante, posição estranha à da autora neste processo, no qual vem defender sua titularidade exclusiva na prestação dos serviços licitados. Outrossim, o 1º do referido dispositivo legal refere-se a irregularidade na aplicação da própria Lei de Licitações, motivo pelo qual seu âmbito de aplicação não

atinge o pleito da autora. Por tais motivos, tais dispositivos legais não se aplicam ao caso concreto. No tocante ao precedente do STJ citado pela ré, observa-se que trata de realidade fática distinta, na qual aquela Corte decidiu a favor de município que pretendia praticar, ele próprio, a entrega dos carnês de IPTU. Logo, a situação narrada é diversa da ora discutida, na qual o município réu pretende a contratação de terceiros para a realização de tais serviços. Por fim, a alegação de prejuízos em caso da manutenção da medida é fundamento de ordem econômica, não podendo se sobrepor aos fundamentos jurídicos da decisão de antecipação de tutela ora analisada. Face ao exposto, indeferido o pedido de revogação da medida de tutela antecipada anteriormente concedida. Ao SEDI, para inclusão da Rede Cidade Gospel de Comunicações Ltda. no pólo passivo da ação. Aguarde-se o decurso do prazo de defesa do Município de Limeira. Após, intime-se a autora para a apresentação de réplica. Intimem-se.

0001882-95.2011.403.6109 - ANTONIO MARCOS CLEMENTE(SP224033 - RENATA AUGUSTA RE E SP212340 - RODRIGO SATOLO BATAGELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a gratuidade.Cite-se.

0001887-20.2011.403.6109 - LUIS DIAS TEIXEIRA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 109, 3º, da CF/88, confere ao segurado a opção de ajuizar a ação somente no Foro Estadual de seu domicílio, no Foro da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de sua residência ou, ainda, nas Varas Federais da Capital do Estado-membro. Todavia, o dispositivo constitucional não permite que o segurado escolha, para ajuizamento de ação, qualquer uma dentre as diversas Varas Federais existentes no Estado em que reside. No caso dos autos, o autor tem domicílio em São Paulo/SP (fl. 02). Assim, não se justifica o ajuizamento da demanda nesta Subseção Judiciária de Piracicaba. A propósito do tema, cumpre recordar a decisão a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.I - Em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Entendimento firmado em consonância à Súmula nº 689/STF e posteriores julgados do Excelso Pretório.II - Nesse passo, não é dado ao segurado ou beneficiário optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, CF, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros.III - No caso, consoante o disposto no Anexo II do Provimento nº 217/2001, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o Município de Quintana/SP, em que domiciliado o autor, encontra-se sob a jurisdição da 11ª Subseção Judiciária de Marília, daí porque o Juízo Federal da 1ª Vara da 22ª Subseção Judiciária de Tupã é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito originário, que versa sobre a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade.IV - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Marília - 11ª Subseção Judiciária de São Paulo - para processar e julgar a ação originária - autos nº 2003.61.22.001879-2.(TRF-3ª REGIÃO. Terceira Seção. CONFLITO DE COMPETENCIA n. 6210. Processo n. 2004.03.00.020784-9/SP. Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS. j. 23/02/2005. DJU 08/04/2005. p. 462).Face ao exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa dos autos para distribuição na Subseção Judiciária de São Paulo, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.Intime(m)-se.

0002005-93.2011.403.6109 - JANDIRA SANTOS PEREIRA(SP265896 - ALINE GIMENEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JANDIRA SANTOS PEREIRA ARCANJO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, auxílio-doença. Aduz sofrer de problemas neurológicos, como perda de memória, menoneuropatia dos membros superiores, bursopatia, espondiloartrose, hérnia de disco e desgaste ósseo, que lhe impedem de exercer qualquer atividade laboral. Relata ter recebido administrativamente o benefício até 01/04/2010 (NB 531418999) e que apesar dos referidos males ainda lhe afligirem a autarquia previdenciária cessou o pagamento do benefício. Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade. Entendo ausente, neste momento da tramitação processual, o requisito da verossimilhança das alegações, indispensável para o deferimento da tutela antecipada. Ausente a prova inequívoca da incapacidade para o trabalho, pressuposto para concessão do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, de acordo com os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 sendo, portanto, imprescindível a realização de prova pericial médica para sua constatação. Face ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada. Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial médica, devendo a Secretaria providenciar a indicação, no sistema AJG, de perito médico clínico geral, fixando-se honorários provisórios no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Intime-se o Sr. perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos e, após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer ao exame médico. Concedo ao profissional nomeado o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, contado a partir de sua intimação. Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Com a juntada de laudo pericial médico e, após o término do prazo para

manifestação das partes expeça-se solicitação de pagamento. Intime-se a autora para que, em 10 (dez) dias, traga aos autos cópia integral de sua carteira de trabalho. Cite-se. P.R.I.

0002028-39.2011.403.6109 - WILSON SILVA DE FARIA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se Intime-se

0002068-21.2011.403.6109 - ANA LUIZA DIAS DE OLIVEIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se Intime-se

MANDADO DE INJUNCAO

0003171-63.2011.403.6109 - JEOVA FERREIRA BONANOME X ODECIO RUBINI X SILVIO ROBERTO DE ARAUJO(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X PRESIDENTE DA REPUBLICA

Vistos em inspeção. Trata-se de Mandado de Injunção impetrado contra o Presidente da República. Nos termos do art. 102, inciso I, alínea q, da Constituição Federal, a competência para processar e julgar o presente feito é do E. Supremo Tribunal Federal. Assim, determino a remessa dos autos, com as nossas homenagens, ao E. Supremo Tribunal Federal, dando-se baixa na distribuição. INT.

MANDADO DE SEGURANCA

0005330-13.2010.403.6109 - RICLAN S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo impetrante por mais 30 (trinta) dias. Após, tornem-me conclusos para a análise do pedido de concessão de liminar.

0005663-62.2010.403.6109 - JOSE QUIRINO DE SOUZA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 19, os quais deverão ser substituídos por cópia. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, independentemente de intimação. Int.

0001540-84.2011.403.6109 - VALENTIM MOSSINI(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Reserve-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e então tornem-me conclusos. Int.

0001544-24.2011.403.6109 - ORGANIZACAO INDL/ CENTENARIO LTDA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E SP275337 - PEDRO PULZATTO PERUZZO E SP155838 - VERIDIANA MOREIRA POLICE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Concedo à impetrante o prazo de 10 dias para apresentar uma cópia da inicial visando a cientificação do órgão de representação judicial da autoridade coatora, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Cumprido, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

0001718-33.2011.403.6109 - JOAO BATISTA LISBOA(SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Analisando o objeto do presente mandado de segurança afastado a hipótese de prevenção relacionada na certidão de fl. 130. Reserve-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e então tornem-me conclusos. Int.

0001777-21.2011.403.6109 - DEVANIR FELIPE(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Reserve-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e

então tornem-me conclusos.Int.

0001933-09.2011.403.6109 - KATIA CILENE CASARINI TOMAZ(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

KATIA CILENE CASARINI TOMAZ, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REGIONAL EM PIRACICABA-SP alegando, em síntese, que a análise de seu requerimento de benefício de auxílio acidente n.º 37316.001707/2009-36 realizado em 16.04.2009, ainda não foi concluída, embora tenha entregue todos os documentos necessários para tanto.Pretende, assim, medida liminar que determine o prosseguimento do processo administrativo em questão, a análise e concessão do benefício, se preenchidos os requisitos previstos em lei.Decido.Documentos trazidos aos autos atestam que o pedido administrativo realizado pela impetrante foi protocolizado em 13.04.2009 (fl. 13).De outro lado, consoante informações prestadas pela autoridade impetrada o processo foi analisado e aguarda convocação da segurada para perícia médica para ser concluído, o que demonstra, pois, a plausibilidade do direito alegado (fl. 26). De outro lado, igualmente presente o requisito da urgência, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. Posto isso, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** requerida para determinar que a autoridade coatora dê prosseguimento ao processo administrativo n.º 37316.001707/2009-36, realizado em 16.04.2009, analisando-o e, conseqüentemente, conceda o benefício pleiteado se preenchidos os requisitos legais para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-lhe desta decisão para cumprimento imediato. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.P.R.I.

0002183-42.2011.403.6109 - KAUA VICTOR BASTELI ATANES - MENOR X KATIA REGINA BASTELI(SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Vistos em inspeção.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.Após, ao Ministério Público Federal e então tornem-me conclusos.Int.

0002184-27.2011.403.6109 - NIVALDO JOSE OLIVEIRA(SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Vistos em inspeção.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.Após, ao Ministério Público Federal e então tornem-me conclusos.Int.

0002275-20.2011.403.6109 - LORIVAL MOREIRA CASTELLO BRANCO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Vistos em inspeção.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Analisando o objeto do presente mandado de segurança afasto a hipótese de prevenção relacionada na certidão de fl. 139.Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.Após, ao Ministério Público Federal e então tornem-me conclusos.Int.

0002491-78.2011.403.6109 - JOSE CARLOS AVELINO LOPES(SP282034 - BEATRIZ APARECIDA DE MACEDO CAPUTO) X DIRETOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE PIRACICABA/SP

O presente mandado de segurança foi impetrado em face do Diretor da Secretaria Municipal de Saúde de Piracicaba/SP.Nos termos do art. 109, VIII, da CF, compete aos juízes federais processar e julgar os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais.Face ao exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, e determino sua remessa à Justiça Estadual da Comarca de Piracicaba, com nossas homenagens. INT.

0002570-57.2011.403.6109 - ANTONIO OLIVEIRA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Vistos em inspeção.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.Após, ao Ministério Público Federal e então tornem-me conclusos.Int.

0002571-42.2011.403.6109 - APARECIDA DE FATIMA ADAO BOARETTO(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e então tornem-me conclusos. Int.

0002631-15.2011.403.6109 - GILMAR DA SILVA(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BOITUVA - SP

Verifico que a autoridade coatora indicada pelo impetrante está estabelecida na cidade de Boituva/SP. Tratando-se de mandado de segurança a competência se estabelece com base na cidade da autoridade coatora. Assim, determino a remessa dos autos, com as nossas homenagens, à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, dando-se baixa na distribuição. INT.

0002637-22.2011.403.6109 - UNIGRES CERAMICA LTDA(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO E SP198272 - MILENA DE NARDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
Concedo a impetrante o prazo de 10 dias para: 1) Providenciar o recolhimento das custas processuais devidas à Justiça Federal junto a Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição e conseqüente extinção do feito (Art. 257 c.c 267, XI do CPC e Anexo II - Normas Gerais sobre Cálculo de Custas - Resolução nº 134/2010- do Conselho da Justiça Federal - GRU - Código UG 090017, Gestão 00001, Código de Recolhimento 18740-2). 2) Regularizar sua representação processual juntando aos autos procuração ad judícia dando poderes aos subscritores da petição inicial. Cumprido, tornem-me conclusos. Int.

0002735-07.2011.403.6109 - DONIZETI JOSE DA SILVA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.-

0002857-20.2011.403.6109 - SILVANO SANTO FURLAN(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e então tornem-me conclusos. Int.

0003150-87.2011.403.6109 - WAGNER ADALBERTO CANDIAN(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e então tornem-me conclusos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005519-88.2010.403.6109 - ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a requerida. Após, entreguem-se os autos à requerente, nos termos o artigo 872, do Código de Processo Civil. (INTIMAÇÃO PARA A REQUERENTE)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3869

MONITORIA

0009552-64.2000.403.6112 (2000.61.12.009552-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CARTONAGEM ART PEL LTDA X ALBERTO BRAGA MELLO JUNIOR X ALBERTO LUIZ BRAGA MELLO NETO(SP033711 - RUBENS AVELANEDA CHAVES E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Vistos em inspeção. Folhas 230/231: Defiro. Designo para o dia 12/05/2011, às 14 horas, realização do primeiro leilão, por lance igual ou superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo desde já, para o dia 31/05/2011, às 14 horas, a realização do segundo leilão, a quem mais oferecer. Proceda a Secretaria as intimações, expedição de edital e comunicações de praxe, devendo a Exequente retirar o edital para publicá-lo, bem como com antecedência de 05 (cinco) dias da data designada para o leilão, providenciar cálculo atualizado do débito. Oficiará como leiloeiro um dos Analistas Judiciários Executantes de Mandados desta Subseção Judiciária. Expeça-se mandado de avaliação do bem penhorado (fl. 75). Int.

0003068-81.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JADER MASTELLINI AUSELMI

Vistos em inspeção. Fls. 35/36: Ciência à autora (CEF) para proceder o recolhimento das custas processuais no Juízo Deprecado. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002017-79.2003.403.6112 (2003.61.12.002017-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006914-24.2001.403.6112 (2001.61.12.006914-8)) JOSUE FERREIRA LEITE(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CAETANO GRILLO X NEIDE MARIA GRILO

DESPACHO DE FL. 162: Ante a juntada do documento de fl. 161, restou prejudicado o cumprimento da parte final do despacho de fl. 159, que determinava a solicitação de informações sobre a carta precatória. Fl. 161: Ciência às partes da audiência designada no Juízo Deprecado (Comarca de Quatá) para o dia 25/05/2011 às 14:00 horas. Publique-se o despacho de fl. 159. Int. DESPACHO DE FL. 159: Vistos em inspeção. Fl. 158: Ciência às partes. Sem prejuízo, solicitem-se informações sobre a carta precatória expedida à folha 156. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1203124-07.1996.403.6112 (96.1203124-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X IND/ E COM/ DE LAJES E VIGAS ALVORADA LTDA/ X ADALBERTO NESPOLI FERREIRA X MONICA CATELAN FERREIRA X JOSE CARLOS GIRAO CAVALERI X EDI APARECIDA VIEIRA CAVALERI

Fls. 512 e 519: Atenda-se. Expeça-se ofício em resposta com premência. Fls. 513/517: Ciência à exequente (CEF). Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR

Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2406

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013400-15.2007.403.6112 (2007.61.12.013400-3) - MARINA DOS SANTOS CORDEIRO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Acolho a justificativa da autora. A perícia está a cargo do(a) médico(a) SYDNEI ESTRELA BALBO, que realizará a perícia no dia 28 de Abril de 2011, às 08:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, nº 2.536, salas 301/302,

telefone 3222-7426. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos e assistente técnico da parte autora às fls. 11. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia dessas peças. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0009566-33.2009.403.6112 (2009.61.12.009566-3) - LUIZ BISPO DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista do laudo médico pericial às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Acolho a sugestão do perito LEANDRO DE PAIVA (fl. 149, item 3) de realização de perícia na especialidade clínica geral. Designo o(a) médico(a) SYDNEI ESTRELA BALBO, que realizará a perícia no dia 20 de Abril de 2011, às 13:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, nº 2.536, salas 301/302, telefone 3222-7426. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos e assistente técnico da parte autora às fls. 09. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia dessas peças. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 950

ACAO PENAL

0010744-52.2006.403.6102 (2006.61.02.010744-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOAQUIM ANDRE TERCAL X RUI TELES X JOSE OTAVIO BELGAMO(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI E SP223586 - TULIO PIRES DE CARVALHO)

Dada a ausência das situações autorizadoras da absolvição sumária - Artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, alterado pela Lei 11.719/2008 e acolhendo o parecer do Ministério Público Federal, afasto as preliminares argüidas pela defesa. Quanto às alegações de mérito, guarde-se o momento processual adequado. Prosseguindo com a marcha processual, designo o dia 21/06/2011, às 15:00 horas, para realização de Audiência Una, na qual proceder-se-á a inquirição da testemunha Paulo Finotti, Presidente da SODERMO em Ribeirão Preto/SP, arrolada como testemunha da defesa e em ato contínuo os interrogatórios dos corréus Joaquim André Tercal, José Octávio Belgamo e Rui Teles, pois, embora residentes na cidade de Batatais/SP, nenhum prejuízo traria aos mesmos já que referida cidade dista menos de 40km da sede deste Juízo Federal. Promova a serventia as intimações e eventuais requisições pertinentes.

0003306-04.2008.403.6102 (2008.61.02.003306-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X GENALDO LIRA DA SILVA X ANGELA GONCALVES(SP190699 - LIGIA MARIA CRISTOFARO)

A extensa certidão constante de fls. 225/231, noticiou que o sentenciado Genaldo Lira da Silva, vem se esquivando para não receber intimação. Ocorre que referido réu foi condenado à pena de detenção e multa, e, portanto, a intimação do teor da sentença condenatória é medida que se impõe. A análise das informações prestadas pela executante de mandados revela ser o sentenciado pessoa com certo desequilíbrio emocional, que agride as pessoas com seu tom alto e bravejador. Ademais a redação das mensagens transcritas, enviadas telefone pessoal do sentenciado à executante de mandados revela que ele não está disposto a receber a intimação de forma amigável e pacífica, pois declarou ele que irá dificultar no máximo para que a intimação não se realize. A audácia é tamanha ao ponto de dizer que nenhum juiz poderá lhe obrigar a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, de modo a intimidar a executante de mandados. Pois bem, o Código de Processo Penal prevê, no Artigo 362, caput, a citação por hora certa, quando se verificar que o réu se oculta para não ser encontrado. No caso em tela busca-se a intimação pessoal do sentenciado que notoriamente vem se ocultando para não recebê-la, situação que nos permite, por analogia, determinar que após constatada a ocultação do

r eu, mediante certid ao, proceda-se a dilig ncia por hora certa observado o disposto nos artigos 227 a 229 do CPC, que aplico subsidiariamente.N o poderia deixar aqui de prestigiar a dignidade do trabalho l cito dos executantes de mandados que se esp e cotidianamente no exerc cio do seu dever.No caso em tela a exalta o da voz gritante do citando nos leva a crer ser ele pessoa com destemperamento emocional capaz de agredir pessoas, colocando em risco a integridade f sica das mesmas que de certa forma provoca seu emocional, mesmo que no cumprimento do dever legal.N o obstante as informa es j  trazidas   baila n o podemos deixar de valorar a seguran a do servidor quando do cumprimento da dilig ncia, haja vista o destemperamento emocional do sentenciado j  evidentemente revelado nos autos.Nesse contexto, visando evitar eventuais incidentes desnecess rios e irrepar veis, as dilig ncias de intima o do r eu dever o proceder-se com escolta policial. Mais que isso, necess rio se faz o uso de colete   prova de balas para prote o f sica da senhora oficiala de justi a.Assim, face a todo o exposto e o mais que dos autos consta determino a imediata expedi o de novo mandado de intima o, com observ ncia que em havendo oclus o ou escusa do intimando a dilig ncia poder  se realizar por hora certa, nos termos acima expostos.Seja oficiado simultaneamente ao Delegado Chefe da Pol cia Federal de Ribeir o Preto, requisitando escolta policial, mediante pr vio agendamento, a executante de mandados em todas as dilig ncias necess rias para o bom e fiel cumprimento das dilig ncias, bem como seja providenciado, a t tulo de empr stimo, um colete a prova de balas para uso pessoal da oficiala executante. Cumpra-se cientificando-se as partes.

2^a VARA DE RIBEIR O PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N  2900

MONITORIA

0006549-82.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE GIOVANI ALVES DE SA(SP237694 - SERGIO URBANO DE ALMEIDA BARBOSA)

Trata-se de a o monit ria ajuizada pela Caixa Econ mica Federal contra Jos  Giovanni Alves de S  em que pretende o recebimento de cr dito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Cr dito   Pessoa F sica Para Financiamento Para Aquisi o de Material de Constru o e Outros Pactos n  24.0927.160.0000383-50. Juntou documentos. O requerido foi regularmente citado para pagamento. Houve oposi o de embargos (fls. 22/37) e impugna o (fls. 41/51).  s fls. 52/56, veio a Caixa Econ mica Federal informar acordo firmado entre as partes, pela via administrativa, com a renegocia o da d vida objeto desta a o e requerer a extin o da presente a o, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Em face do exposto, homologo, por senten a, para que surtam os efeitos legais, com fundamento no artigo 269, inciso III, do C digo de Processo Civil, o acordo entabulado entre a parte requerida e a Caixa Econ mica Federal. Ficam as custas e os honor rios advocat cios fixados consoante o acordo entabulado. Oportunamente, d -se baixa na distribui o e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0320113-22.1991.403.6102 (91.0320113-9) - IND/ E COM/ DE AUTO PECAS REI LTDA(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

D -se vista do desarquivamento dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifesta o, retornem os presentes autos ao arquivo.

0309335-56.1992.403.6102 (92.0309335-4) - POPPI - MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA E SP292696 - AUGUSTO MELARA FARIA E SP169444 - DANIELA CAMPOS DE ABREU SERRA) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

D -se vista do desarquivamento dos autos pelo prazo requerido.Decorrido o prazo sem manifesta o, retornem os presentes autos ao arquivo.

0300321-14.1993.403.6102 (93.0300321-7) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE RIBEIRAO PRETO E REGIAO(SP033809 - JOSE ROBERTO GALLI E SP143124 - EDUARDO AZADINHO RAMIA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Defiro vista do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifesta o, retornem os presentes autos ao arquivo.

0301786-24.1994.403.6102 (94.0301786-4) - (DISTRIBU DO POR DEPEND NCIA AO PROCESSO 0300174-

51.1994.403.6102 (94.0300174-7)) MARLENE BACALINI FERNANDES(SP021499 - LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)
Manifeste-se a parte autora acerca do depósito judicial efetuado no valor de R\$1.195,21 (Um mil, cento e noventa e cinco reais e vinte um centavos), referente ao pagamento dos honorários advocatícios de uma das execuções promovidas contra a ré.

0303325-83.1998.403.6102 (98.0303325-5) - CYGNUS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido da União Federal de transformação em pagamento definitivo dos depósitos judiciais realizados nos autos. Oficie-se. Após, nova vista à União Federal. Nada mais requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0002525-94.1999.403.6102 (1999.61.02.002525-4) - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP052073 - LAURA MARIA ORNELLAS E SP070060 - CARLOS OTERO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora a respeito da execução proposta pela União Federal às fls. 237/238, nos termos do art. 475-B e 475-J e seguintes, do CPC.

0013606-25.2008.403.6102 (2008.61.02.013606-7) - LAERCIO BACHIEGA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Trata-se de Embargos de Declaração em que a embargante, insurge-se perante a decisão proferida à fl. 118, para requerer a reconsideração da decisão atacada, pelos motivos que expõe. Sem razão a embargante. A decisão em comento é clara, objetiva, precisa, não havendo motivos para que a mesma seja complementada ou modificada. Na verdade, o que a embargante pretende é a mudança do decism. Os argumentos por ela lançados extrapolam os limites de admissibilidade do recurso interposto, pois visam claramente a reforma do julgado. Assim, se não se encontra satisfeita com os termos em que proferida a aludida decisão deve lançar mão do recurso adequado. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos posto que tempestivos, contudo nego-lhes provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição (requisitos do art. 535, I e II, do CPC), mantendo-se, na íntegra, a decisão embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0001551-08.2009.403.6102 (2009.61.02.001551-7) - BETAQUIMICA IND/ E COM/ DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - EPP(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Recebo o recurso de apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) recorrido(s) para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001562-37.2009.403.6102 (2009.61.02.001562-1) - LUIZA APARECIDA DE PAULA VIANNA PASSARELLI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0011106-49.2009.403.6102 (2009.61.02.011106-3) - APARECIDO DONIZETTI DE JESUS X LINDAURA DOS REIS MOREIRA DE JESUS(SP118653 - JOANILSON BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GUSTAVO COELHO DA SILVA(SP178884 - JOSÉ MAURICIO MARÇAL DAMASCENA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA E SP026824 - OSCAR MORAES CINTRA)

Fls. 280 e seguintes: vista à parte autora sobre a juntada da documentação retro.

0002695-80.2010.403.6102 - MARIA ELISABETH TEIXEIRA CORDEIRO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para que junte os extratos do período de abril/maio de 1990, referente à conta poupança 00060489-6 - Agência 0340, no prazo de 30 dias.

0003815-61.2010.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP150177B - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X SERVICOS DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA S/C LTDA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)

Informe a parte autora se houve ou não acordo, requerendo, desde logo, o que for do seu interesse, em caso negativo.

0004393-24.2010.403.6102 - ROBERTINO APARECIDO BORTOLOTI X JOAO BORTOLOTI X MARIA TEREZINHA BORTOLOTI DE OLIVEIRA X RITA BEATRIZ BORTOLOTI DE LIMA X ANDRE ANTONIO BORTOLOTI X REGINA HELENA BORTOLOTI DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO BORTOLOTI(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, intime-se a CEF para que junte aos autos os extratos das contas mencionadas na inicial, referentes ao período de abril/maio de 1990.

0004720-66.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003366-06.2010.403.6102) HENRIQUE MARCOS PRESINOTO HONORIO X CRISTINA MIGUEL FERNANDES(SP247873 - SEBASTIÃO FELIX DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Recebo o recurso de apelação retro interposto (autor), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0004939-79.2010.403.6102 - JOSE CARLOS FERRARESE(SP189350 - SANDRO LUIZ DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X AUTO POSTO VIADUTO INDEPENDENCIA LTDA

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0004942-34.2010.403.6102 - JOSE CARLOS COLOMBO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Vista à parte autora quanto aos extratos juntados pela CEF.

0005076-61.2010.403.6102 - LUIZ ANTONIO FAUSTINO X SUELI DE SOUZA FAUSTINO(SP229275 - JOSÉ EDNO MALTONI JUNIOR E SP295113 - MARCOS APARECIDO ZAMBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0006338-46.2010.403.6102 - JAIME PIM(SP126606 - SEBASTIAO ALVES CANGERANA) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo na parte que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo, nos termos do art.520, VII, do CPC.Vista ao(s) recorrido(s) para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006572-28.2010.403.6102 - MARIA DO CARMO SOUZA(SP228989 - ANDRE LUIZ MACHADO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X ALCIDEIA GUIMARAES APRIGIO X ALESSANDRA GUIMARAES APRIGIO X ALEXANDRE GUIMARAES APRIGIO

Vista à parte autora quanto aos depósitos anunciados nos autos, em seu favor. No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória citatória expedida.

0008426-57.2010.403.6102 - RICARDO CAMPIELLO TALARICO(SP097728 - RICARDO CAMPIELLO TALARICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Recebo o recurso de apelação retro interposto (autor), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0008510-58.2010.403.6102 - ROSEMEIRE ROMAO(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0008799-88.2010.403.6102 - CLAUDIO HONORATO(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFU SALIM)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0001098-42.2011.403.6102 - ANTONIO MORETTO(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Agravo de instrumento interposto: por ora, nada a reconsiderar. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

0001218-85.2011.403.6102 - IDEMIR RESENDE(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, intime-se a CEF para que cumpra a determinação de fl. 21, trazendo os extratos das contas 013 - 152.158-7, 014 - 188-0 e 014 - 324-6, todas da agência 0340, abertas, respectivamente, 16.08.89, 18.07.89 e 18.04.90. Período: janeiro/91 a março/91. Prazo: 15 dias.

0001847-59.2011.403.6102 - FRANCISCO MAXIMIANO FENERICK(SP208075 - CASSIUS MATHEUS DEVAZZIO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial Federal, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n.10.259 de 12/07/2001, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de dez dias, para retificar o valor de alçada indicado, para processamento nesta jurisdição, recolhendo as custas complementares devidas, se o caso.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010519-61.2008.403.6102 (2008.61.02.010519-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308324-16.1997.403.6102 (97.0308324-2)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X OLANDIRA ALVES DE OLIVEIRA X SERGIO PEREIRA DE SOUZA LIMA X SERGULO FOLGUERAS DOMINGUES X SILVIO PAULO BOTOME X TANIA CHIARI GOMES LAZARINI(SP097365 - APARECIDO INACIO)

... digam as partes no prazo sucessivo de dez dias(cálculos da contadoria).

0005700-47.2009.403.6102 (2009.61.02.005700-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0315628-76.1991.403.6102 (91.0315628-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X LUIS ANTONIO MALOSSO X ANTONIO MALOSSO X FARMACIA MALOSSO LTDA X JOAO JOSE MALOSSO(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO)

Pedido de prazo pela parte embargada: defiro. Anote-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003757-58.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001748-26.2010.403.6102 (2010.61.02.001748-6)) CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X MARCELO DA SILVA(SP087538 - FLAVIO SANTOS JUNQUEIRA)

Trata-se de exceção de incompetência interposta pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região, no prazo da contestação, aduzindo, em síntese, que ao teor do disposto no art. 100, inciso IV, letra a e b, do CPC, deve o feito ser remetido para a Subseção Judiciária de São Paulo, onde possui Sede Regional. O excepto manifestou-se pela rejeição da exceção, aduzindo que a competência se firma pelo domicílio do autor, nos termos do artigo 100 do CPC.Relatados, DECIDO.A representação da excipiente está concentrada na Capital do Estado, conforme se verifica no ato citatório dos autos principais. A excepta, no entanto, não comprovou existir escritório com representação do Conselho nesta cidade ou no seu domicílio. A presente exceção terá o mesmo destino daquela em que versa como réu exclusivamente o Banco Central do Brasil. O Egrégio Tribunal Regional Federal julgando o Agravo de Instrumento nº 83.03.3012-1, figurando o Banco Central do Brasil como agravante e Antônio Gotardi Bussolitti como agravado, cuja matéria foi a mesma aqui ventilada, baixou a seguinte ementa: Processual Civil: competência. Banco Central do Brasil.I - O foro competente para processar e julgar ações ajuizadas contra o Banco Central do Brasil é o de sua sede ou do lugar onde mantém suas delegacias.II - Sendo o ato impugnado da responsabilidade da Delegacia Regional de São Paulo, o feito processar-se-á perante a Seção Judiciária de São Paulo.III - Agravo improvido.Isto posto, acolho a presente exceção de incompetência para declarar este Juízo da 2ª Vara Federal incompetente para apreciar o feito, e determino a remessa dos autos à Primeira Subseção Judiciária com sede em São Paulo/Capital, nos termos do art. 100, inciso IV, letra a, do CPC, após a devida baixa, observadas as cautelas de praxe.

0007917-29.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002520-86.2010.403.6102) CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X MARCELO DA SILVA(SP087538 - FLAVIO SANTOS JUNQUEIRA)

Trata-se de exceção de incompetência interposta pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região, no prazo da contestação, aduzindo, em síntese, que ao teor do disposto no art. 100, inciso IV, letra a e b, do CPC, deve o feito ser remetido para a Subseção Judiciária de São Paulo, onde possui Sede Regional. O excepto manifestou-se pela rejeição da exceção, aduzindo que a competência se firma pelo domicílio do autor, nos termos do artigo 100 do CPC.Relatados, DECIDO.A representação da excipiente está concentrada na Capital do Estado, conforme se verifica no ato citatório dos autos principais. A excepta, no entanto, não comprovou existir escritório com representação do Conselho nesta cidade ou no seu domicílio. A presente exceção terá o mesmo destino daquela em que versa como réu exclusivamente o Banco Central do Brasil. O Egrégio Tribunal Regional Federal julgando o Agravo de Instrumento nº 83.03.3012-1, figurando o Banco Central do Brasil como agravante e Antônio Gotardi Bussolitti como agravado, cuja matéria foi a mesma aqui ventilada, baixou a seguinte ementa: Processual Civil: competência. Banco Central do Brasil.I

- O foro competente para processar e julgar ações ajuizadas contra o Banco Central do Brasil é o de sua sede ou do lugar onde mantém suas delegacias. II - Sendo o ato impugnado da responsabilidade da Delegacia Regional de São Paulo, o feito processar-se-á perante a Seção Judiciária de São Paulo. III - Agravo improvido. Isto posto, acolho a presente exceção de incompetência para declarar este Juízo da 2ª Vara Federal incompetente para apreciar o feito, e determino a remessa dos autos à Primeira Subseção Judiciária com sede em São Paulo/Capital, nos termos do art. 100, inciso IV, letra a, do CPC, após a devida baixa, observadas as cautelas de praxe.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012860-26.2009.403.6102 (2009.61.02.012860-9) - CLAUDIO ALMEIDA DE SOUZA JUNIOR(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Defiro os benefícios da justiça gratuita. No mais, recebo o recurso de apelação retro interposto (autor), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0005991-13.2010.403.6102 - ELZA DE OLIVEIRA BARUSCO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Pedido desistência da ação: vista à CEF.

0006155-75.2010.403.6102 - LAURO CAMPANA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. No mais, nos termos do artigo 296 do CPC, mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Subam os autos à Egrégia Superior Instância, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0301284-22.1993.403.6102 (93.0301284-4) - RODOLFO MIAN X LEONILDA MAZZARON MIAN X ROSA BUCCI BERTI X ENEIDA BERTI COUTINHO PEREIRA(SP127262 - FABIOLA PROCIDA BATISTUSSI SACARDO E SP141817 - VERUSKA PROCIDA BATISTUSSI) X LUIZ ANTONIO PINE X MARTA MARIA CARNEIRO PINE X WANIA APARECIDA MARQUES CANUDO PERON(SP074761 - CARLOS CESAR PERON E SP104371 - DINIR SALVADOR ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X RODOLFO MIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONILDA MAZZARON MIAN X JOSE FRANCISCO PILOTO X ZILA MIAN PILOTO X ARIIVALDO MIAN X MARLENE APARECIDA PILOTO MIAN X AUGUSTO MIAN X MARIA DA GRACA DE PAULA MIAN X JOSE ARLINDO MIAN X MARCIA REGINA CARREIRA MIAN X JOAO FERNANDO DO NASCIMENTO X SHIRLEY MARIA MIAN DO NASCIMENTO X JESUS ROSA DE PAULA X RITA APARECIDA MIAN DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSA BUCCI BERTI X RITA DE CASSIA FAVARO BERTI X ANTONIO LUIZ BERTI X ENEIDA BERTI COUTINHO PEREIRA X JURANDIR COUTINHO PEREIRA X TATI BERTI ROSATELLI X OLGA BERTI MARTINS X ANDRE MARTINS X MALU DE CASSIA VAZ MARTINS X MARISTELA ROSEMEI LARA ROSATELLI X JOSE DE MELLO ROSATELLI NETO X BEATRIZ MARTINS SECCHES X DANILLO JOSE LOPES SECCHES X NEUSA BERTI ROSATELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENEIDA BERTI COUTINHO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ANTONIO PINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARTA MARIA CARNEIRO PINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WANIA APARECIDA MARQUES CANUDO PERON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...intime-se a ilustre patrona dos herdeiros de Rosa Bucci Berti para apresentar planilha indicadora da proporção dos créditos em favor de cada beneficiário. Em termos, expeçam-se os competentes alvarás de levantamento, observadas as cautelas de praxe.

0310325-08.1996.403.6102 (96.0310325-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309221-78.1996.403.6102 (96.0309221-5)) CAPIN - COM/ AGRICOLA PECUARIA INDL/ LTDA(SP135186 - CARLOS DE ANDRADE VILHENA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CAPIN - COM/ AGRICOLA PECUARIA INDL/ LTDA

Remetam-se os presentes autos e apenso ao arquivo, com baixa na distribuição.

0005583-27.2007.403.6102 (2007.61.02.005583-0) - SONIA DE ANDRADE E SILVA(SP236659 - MAYRA DE LIMA COKELY E SP260413 - MAYKO DE LIMA COKELY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X SONIA DE ANDRADE E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.359 e seguintes: manifeste-se a parte autora.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2113

CARTA PRECATORIA

0001498-56.2011.403.6102 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP X ZILDA BISPO RAMOS X ROSA MAIA DE MACEDO X ANGELA MARIA GALHARDO MACEDO X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP115290 - ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS)

Despacho de fls. 14: Cumpra-se como deprecado: designo o dia 15 de junho de 2011, às 14h30, para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, Rosa Maia de Macedo e Angela Maria Galharo Macedo. Oficie-se ao Juízo deprecante comunicando a data designada. Int.

ACAO PENAL

0010911-06.2005.403.6102 (2005.61.02.010911-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X HENRIQUE JOSE GOMES ROBERTO(SP204521 - JULIANA GARCIA DE TOLVO) X MARIO FERNANDO DIB(SP134593 - SERGIO APARECIDO BAGIANI)

Despacho de fls. 384/387 (tópico final): ...Ante o exposto acolho a manifestação ministerial para determinar a suspensão do andamento do processo, bem como do curso da prescrição da pretensão punitiva, com relação aos dois denunciados, enquanto o parcelamento estiver sendo honrado...

0000203-18.2010.403.6102 (2010.61.02.000203-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA E Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JEFFERSON ANDERSON SOARES X TINACHARLES DE SOUZA SOARES(SP268696 - SILVIA ANDREA LANZA)

1. Jeferson Anderson Soares apresentou sua resposta escrita alegando que a inicial acusatória não condiz com a realidade dos fatos, uma vez que não foram encontrados bens em poder o do acusado...Pois bem. A alegação de inépcia da peça acusatória não prospera. Assim, não vislumbro qualquer das hipóteses previstas no artigo 397, do CPP. Desta forma, determino o prosseguimento do feito. Depreque-se à comarca de Bebedouro a inquirição da testemunha de acusação Carlos Eduardo dos Santos, com prazo de sessenta dias para cumprimento. Ouvida a referida testemunha, expeça-se carta precatória a comarca de Jaboticabal/SP para realização de audiência para oitiva das demais testemunhas de acusação, testemunhas de defesa e interrogatório do acusado Jeferson, já que a sua advogada informou que o mesmo voltou a residir naquela cidade (fls.96). Intimem-se. 2. Quanto a Tinacharles, acolho a manifestação ministerial e designo o dia 02 de junho de 2011, às 15h30, para realização de audiência para proposta de suspensão condicional do processo.

0006763-73.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X OSEAS LEITE ESTEVAO(SP052266 - FABIANO RAVAGNANI JUNIOR)

Ante a informação supra, proceda a secretaria a intimação do referido advogado para que apresente a resposta escrita de Oséias Leite Estevão, no prazo legal, nos termos do despacho de fls. 99/100. Despacho de fls. 100/101 (tópico final): ...Desta forma, recebo a denúncia de fls. 96/98 em desfavor de Oseias Leite Estevão. Depreque-se a citação e intimação do acusado para apresentação de resposta escrita, no prazo de dez dias, nos termos do art. 396 do CPP...

0007755-34.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X LUCIANO CAETANO X JOSE GERALDO ABAQUE(SP099342 - MARCELO DE ASSIS CUNHA)

Ante a informação de fls. 121, proceda a secretaria a intimação do advogado indicado pelos denunciados para que apresente a resposta escrita, no prazo legal, nos termos do despacho de fls. 87.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2468

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005299-63.2000.403.6102 (2000.61.02.005299-7) - APARECIDO ROQUE(SP067145 - CATARINA LUIZA)

RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO)

1. Ciência do retorno dos autos a este Juízo.2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

0001138-73.2001.403.6102 (2001.61.02.001138-0) - WILSON PAULISTA(Proc. DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Ciência do retorno dos autos a este Juízo.2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

0009862-32.2002.403.6102 (2002.61.02.009862-3) - MARIA RITA DA COSTA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Ciência do retorno dos autos a este Juízo.2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

0007210-32.2008.403.6102 (2008.61.02.007210-7) - JOSE ANTONIO MAZER(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Tendo a parte ré já apresentado suas contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0013602-85.2008.403.6102 (2008.61.02.013602-0) - FRANCISCO JOSE GALON(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE E SP131656 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

1. Manifeste-se o INSS, expressamente, em relação à manifestação da parte autora nas f. 272-281.2. Recebo o recurso interposto pela parte ré, no seu efeito devolutivo.3. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.4. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0014324-22.2008.403.6102 (2008.61.02.014324-2) - JONAS TOMAZ VIEIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Expeça-se carta precatória à Justiça Estadual de Pitangueiras/SP para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora na f. 150, devendo constar que nos presentes autos foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (f. 57).Intimem-se.

0004045-40.2009.403.6102 (2009.61.02.004045-7) - ANTONIO PAULO BOCCI(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Ciência do retorno dos autos a este Juízo.2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

0005547-14.2009.403.6102 (2009.61.02.005547-3) - GONCALO TOSTES FLEMING(SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Considerando de que na publicação certificada na f. 222 não ficou claro a intimação da parte autora para se manifestar em relação à complementação do laudo, devolvo o prazo para tal ato.À luz da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do DD. Presidente do Conselho de Justiça Federal da 3.ª Região, arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se o pagamento dos honorários.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0008212-03.2009.403.6102 (2009.61.02.008212-9) - WALDEMIR SILVERIO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora, no seu efeito devolutivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001886-90.2010.403.6102 (2010.61.02.001886-7) - DIRCE SIMIAO DE BARROS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista ao recorrido para

contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003543-67.2010.403.6102 - DANIEL AUGUSTO DE AZEVEDO(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004485-02.2010.403.6102 - SILENE BELLINI(SP292083 - SILENE BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006581-87.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDA REGINA ALVIM CARDOSO

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007806-45.2010.403.6102 - JOSE ALMIR GOMES DE AZEVEDO(SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.

0008178-91.2010.403.6102 - CLAUDIO RIBEIRO(SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Ante o trânsito em julgado, requeiram as partes o que entenderem de direito.2. Transcorrido o prazo concedido no tópico final da sentença, ou seja, 60 (sessenta) dias, e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0009364-52.2010.403.6102 - SEBASTIAO GOMES RIBEIRO(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2217 - CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA)

Vista dos autos às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0009501-34.2010.403.6102 - LUIZ ANTONIO MARCUSSI MARTINS(SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2217 - CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA)

Vista dos autos às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0001115-78.2011.403.6102 - EDSON LUIZ BETITO DA SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, promover a juntada da representação processual nos autos.3. Após, voltem conclusos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002417-31.2000.403.6102 (2000.61.02.002417-5) - NERIUZA SULINO CALIENTO(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO)

1. Ciência do retorno dos autos a este Juízo.2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009833-74.2005.403.6102 (2005.61.02.009833-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014353-82.2002.403.6102 (2002.61.02.014353-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X LAERCIO RAVAGNANI(SP126754 - SILVIO AUGUSTO APARECIDO BOTEON E SP156248 - CLAUTO RAVAGNANI)

Considerando os termos da certidão da f. 125, e a inércia da parte embargada em relação aos documentos das f. 118-119 e 121-122, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008536-08.2000.403.6102 (2000.61.02.008536-0) - NEVELINO LINO FERREIRA X NEVELINO LINO

FERREIRA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após nada sendo requerido, aguarde-se o(s) pagamento(s) do(s) precatório(s) no arquivo (baixa sobrestado). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0303682-68.1995.403.6102 (95.0303682-8) - SILVIO ROBERTO ROSSETTO X DALVA DE SOUZA RIBEIRO ROSSETTO X TEREZINHA ECLEIA COSTA FERNANDES X ANA ALICE ALVES DA SILVA X JOSE EDUARDO BETTONI FERNANDES(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP239171 - LUIZ PAULO BIAGINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIO ROBERTO ROSSETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante os termos da manifestação da parte autora na f. 599 e considerando a recepção pela CEF dos dados referentes às contas do FGTS nos períodos questionados, intime-se a executada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os extratos das contas vinculadas em nome do autor. Int.

0038813-44.2000.403.0399 (2000.03.99.038813-8) - CARLOS APARECIDO ARRABACA X CARLOS APARECIDO ARRABACA(SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Considerando a juntada aos autos do comprovante de recolhimento do valor devido a título de honorários sucumbenciais, resta prejudicada a determinação constante na f. 281.F. 283-284: Dê-se vista a exequente para que requeira o que de direito. Int.

Expediente Nº 2471

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0301517-24.1990.403.6102 (90.0301517-1) - ARISTIDES CHIARETTI(SP073582 - MARIA MARTA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0307656-50.1994.403.6102 (94.0307656-9) - DARCI DA SILVA LAVAGNOLI(SP034151 - RUBENS CAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Providencie a Secretaria o traslado de cópias da sentença (f. 21-22), decisão da impugnação ao valor da causa (f. 24-25), decisão das f. 86-88 e certidão de trânsito em julgado (f. 90) dos autos dos embargos nº 1999.61.02.004604-0 para os presentes autos. Depois de realizado o traslado, providencie a Secretaria a remessa dos autos para a Contadoria, que deverá readequar os cálculos apresentados nas f. 151/155 aos termos da decisão das f. 86-88, atualizando-os para os dias atuais. Uma vez juntada a manifestação técnica, publique-se este despacho para vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0006708-74.2000.403.6102 (2000.61.02.006708-3) - MOHAMED ISMAEL HAMZE X CESAR ANTONIO DE FARIA X WIRON RODRIGUES DE FREITAS X MARIA DE FATIMA FEDOSSE X MARIA APARECIDA PRADO MAURO(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ E SP205633 - MARIANA PALA CAVICCHIOLI E SP143218 - WILSON LUIZ FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Indefiro o sobrestamento do feito conforme requerido na f. 224, visto que já houve concordância das partes em relação aos cálculos apresentados pela CEF, conforme manifestação da parte autora na f. 213. Assim sendo, considerando que há providências a serem adotadas, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006982-38.2000.403.6102 (2000.61.02.006982-1) - AMADEU VERNILLE(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Considerando os termos da certidão da f. 182, e o silêncio da parte autora, concedo novo prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, caso permaneça em silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0015142-52.2000.403.6102 (2000.61.02.015142-2) - RITA DE CASSIA BERNUDES DE SOUZA X JOSE CARLOS FERRAZ X MIGUEL EDUARDO CORTIZO X VANTUIL TIUMAN X SANTO ROSOLIN(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ E SP205633 - MARIANA PALA CAVICCHIOLI E SP143218 - WILSON LUIZ FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Indefiro o pedido do co-autor SANTO ROSALIN formulado na f. 218, visto que a CEF já se manifestou neste sentido nas f. 185-187, permanecendo em silêncio a parte autora. Assim sendo, deverá o co-autor acima mencionado apresentar os extratos das contas de FGTS relativos aos períodos concedidos na sentença/acórdão, para tanto concedo o prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0018603-32.2000.403.6102 (2000.61.02.018603-5) - SILVIA HELENA DA SILVA X ANTONIETA ALVES DOS SANTOS PEREIRA DA PENHA X PAULO DONIZETI RIBEIRO X JOSE RENATO DE ALMEIDA X AMADEU DELFINO DE OLIVEIRA (SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ E SP205633 - MARIANA PALA CAVICCHIOLI E SP143218 - WILSON LUIZ FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Conforme requerido pela parte autora na f. 206, a fim de otimizar o curso deste feito, deverá a CEF apresentar a conta de liquidação do co-autor JOSÉ RENATO DE ALMEIDA, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0019033-81.2000.403.6102 (2000.61.02.019033-6) - CLAUDIO DRUZILI (SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Despacho da f. 533-534: ... dê-se vista dos autos às partes, iniciando-se pela parte autora. Publique-se. Intimem-se.

0000193-18.2003.403.6102 (2003.61.02.000193-0) - ALCIDES CARBONERA RIBEIRO (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0002100-28.2003.403.6102 (2003.61.02.002100-0) - REGINA SOCORRO PETROCELLI LISBOA X MARIA CRISTINA DA SILVA X NAIR PEREIRA DE PAULA ALBERTINO X MARILENE DE PAULA ALBERTINO X JOSE ANTONIO OCCASO X NEIDE TALARICO KAZAWA (SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Considerando os termos da certidão da f. 256, e o silêncio da parte autora, concedo novo prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, caso permaneça em silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0006904-05.2004.403.6102 (2004.61.02.006904-8) - APARECIDA ANTONIA SALTAREL (SP163413 - ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência à parte requerente/interessada do desarquivamento do feito e requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

0012215-40.2005.403.6102 (2005.61.02.012215-8) - OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS (SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização do valor atribuído à causa (f. 401). 2. Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Vista à parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal. 4. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0008161-60.2007.403.6102 (2007.61.02.008161-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005029-92.2007.403.6102 (2007.61.02.005029-6)) RODRIGUES E CAVALLARI MODA MASCULINA LTDA - EPP X ARMANDO CAVALLARI FILHO X PAULA BOSI RODRIGUES CAVALLARI (SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA E SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Manifeste-se a parte ré em relação à manifestação da parte autora na f. 267. Int.

0001242-84.2009.403.6102 (2009.61.02.001242-5) - DANILO CLOVIS DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, no seu efeito devolutivo. 2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0008138-12.2010.403.6102 - ANTONIA VITALINA DOS SANTOS PEREIRA (SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Considerando a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de

03 (três) dias.Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, providencie a transmissão dos referidos valores.Int.

0009555-97.2010.403.6102 - CARLOS CAETANO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, juntar aos autos a documentação necessária (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, formulários fornecidos pelas empresas onde o autor trabalhou, laudos, etc), hábil a comprovar que os períodos de 1-5-1980 a 3-2-1981, de 3-11-1981 a 22-2-1985, de 2-5-1986 a 7-6-1988, de 8-1-1998 a 8-3-1998, de 19-5-1998 a 15-3-2002 e de 1-8-2006 a 8-10-2007, foram efetivamente exercidos em atividade especial.Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0302388-73.1998.403.6102 (98.0302388-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311560-20.1990.403.6102 (90.0311560-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X AMADEU JOSE CURSINO FILHO(SP113904 - EMIR APARECIDA MARTINS PAULINO) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, a Secretaria deverá remeter os presentes autos ao arquivo com baixa, depois de cumprida a determinação exarada nos autos da ação originária (nº 0311560-20.1990.403.6102).Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005029-92.2007.403.6102 (2007.61.02.005029-6) - RODRIGUES E CAVALLARI MODA MASCULINA LTDA - EPP X ARMANDO CAVALLARI FILHO X PAULA BOSI RODRIGUES CAVALLARI(SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA E SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Ante o silêncio das partes em relação ao despacho da f. 146, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo), dispensando-os.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001134-70.2000.403.6102 (2000.61.02.001134-0) - PATRICIA LILIAN SCANDELARI(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E SP021951 - RAPHAEL LUIZ CANDIA E SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA E SP139920 - RENATO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X PATRICIA LILIAN SCANDELARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido,venham os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012156-57.2002.403.6102 (2002.61.02.012156-6) - RAFAEL MENALDO X ERASMO ANTONIO GONCALVES X EDNA APARECIDA VERONESE X JOAO CARLOS CEZAR X JOSE LUIZ DE SOUZA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RAFAEL MENALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERASMO ANTONIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDNA APARECIDA VERONESE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CARLOS CEZAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUIZ DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista às partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo.

Expediente Nº 2472

ACAO CIVIL PUBLICA

0010782-25.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X EDIMILSON BOCALAO(SP109001 - SEBASTIAO ALMEIDA VIANA E SP105785 - MARIA APARECIDA AUGUSTO CAIXETA)

Inicialmente, anoto que, para a caracterização do instituto da litispendência, é imprescindível a repetição de ação, o que pressupõe identidade de partes, da causa de pedir e do pedido. E, da análise da sentença prolatada nos autos do processo nº 2002.61.02.011672-8, cuja cópia foi apresentada às fls. 102-173, verifico que o ajuizamento do presente feito não deu ensejo à ocorrência da litispendência.De outra parte, destaco o teor do artigo 16 da Lei nº 7.347-1985, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.494-1997:A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.De fato, o dispositivo da lei prevê a amplitude territorial da sentença transitada em julgado.Dessarte, o efeito erga omnes é um artifício jurídico mediante o qual se obtém a extensão dos limites subjetivos que naturalmente decorrem da coisa

julgada. Esse efeito permite que todos os destinatários das normas questionadas num determinado feito fiquem automaticamente compreendidos entre os que devem se sujeitar ao ato decisório. No entanto, conforme o extrato de movimentação processual que segue, a sentença prolatada no processo nº 2002.61.02.011672-8, que tramita perante a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, ainda não transitou em julgado, o que obsta a ocorrência do efeito erga omnes, porquanto não há coisa julgada. Feitas essas considerações, concluo que não há óbice ao prosseguimento do feito, razão pela qual deverão as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

Expediente Nº 2473

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001794-49.2009.403.6102 (2009.61.02.001794-0) - ANTONIO ALVES CARVALHO(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Por necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 01 de junho de 2011, às 14h, devendo a Secretaria providenciar as devidas intimações. Int.

0009371-78.2009.403.6102 (2009.61.02.009371-1) - MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS(SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JÚNIOR E SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Por necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 13 de junho de 2011, às 14h, devendo a Secretaria providenciar as devidas intimações. Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2019

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009598-39.2007.403.6102 (2007.61.02.009598-0) - VERA LUCIA BARBIERI(SP100324 - MARCIA TERESINHA B DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP085931 - SONIA COIMBRA) Fl. 94: defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias, conforme requerido, para que a autora dê integral cumprimento ao item 1 do despacho fls. 89. Int.

0000416-92.2008.403.6102 (2008.61.02.000416-3) - JOSE AFONSO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 324: acolho as justificativas apresentadas e o faço para, nos termos do artigo 3º, parágrafos 1º e 3º, da Resolução CJF nº 558, de 22.05.2007, fixar os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Providencie-se o pagamento conforme a sistemática atual, comunicando-se a E. Corregedoria Regional de conformidade com o disposto no artigo 3º, 1º, parte final, da norma acima referida. 2. Concedo às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para que apresentem suas alegações finais, iniciando-se pelo Autor. Com estas ou decorrido o prazo para sua apresentação, venham os autos conclusos para sentença.

0001308-98.2008.403.6102 (2008.61.02.001308-5) - IRENE DONIZETE FELICIANO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. Fl. 243: aprovo os quesitos do Autor. 2. Vista ao perito nomeado à fl. 242 para a realização do seu trabalho nos moldes lá estabelecidos. Por oportuno, consigno que o Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. 3. Sobrevindo o laudo, intemem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor. INFOMAÇÃO DA SECRETARIA: Vista para o autor do LAUDO PERICIAL.

0003315-63.2008.403.6102 (2008.61.02.003315-1) - EURIPEDES ANTONIO MARQUES(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

4. Sobrevindo o laudo, intemem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo

Autor. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Laudo pericial juntado às fls. 205/221

0004842-50.2008.403.6102 (2008.61.02.004842-7) - VALDOMIRO VENANCIO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 201, ITEM 4: 4. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor.-----INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: LAUDO JUNTADO ÀS FLS. 207/217.

0008101-53.2008.403.6102 (2008.61.02.008101-7) - ANDRE FILIZOLA BERTONI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que apresentem suas alegações finais, iniciando-se pelo Autor. Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, venham conclusos para sentença. Int.

0008644-56.2008.403.6102 (2008.61.02.008644-1) - CLEIDE MARIA DE CAMPOS PALUCCI(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. 143, item 5:...Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Prazo autor - vista do laudo.

0009511-49.2008.403.6102 (2008.61.02.009511-9) - SUPERLOG LOGISTICA S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 198 e 258: anote-se e observe-se. 2. Fls. 195/197: prejudicado por manifestação subsequente. 3. Fls. 198/257: vista à União Federal. Não havendo impugnação, fica deferida a alteração do pólo ativo e determinada a remessa dos autos ao SEDI para substituição do Supermercado Gimenes S/A, por SUPERLOG LOGÍSTICA S/A. 4. Regularizado o feito, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, apresentem suas alegações finais. 5. Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, venham conclusos para sentença.

0011237-58.2008.403.6102 (2008.61.02.011237-3) - JOSE CARLOS RIBEIRO(SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 101/119: manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Defiro a produção de prova pericial requerida pelo Autor e a elaboração desta por similaridade, em empresa(s) paradigma(s). Nomeio perito judicial o(a) Sr(a). José Carlos Barbosa, CREA 0600433064 que deverá apresentar seu laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. O Sr. Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 558, de 28/05/2007, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Aprovo os quesitos do AUTOR, acostados a fl. 96, e do INSS, a fls. 69/70. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, à luz do artigo 421, 1º, incisos I e II, do CPC, a apresentação de quesitos suplementares e a indicação de assistente - técnico (para o INSS, vez que o autor já manifestou desinteresse, conforme se vê a fl. 95). Ficam desde já aprovados os quesitos apresentados, exceto se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo, ressalvando-se, ademais, a análise posterior destes. Parecer do assistente-técnico no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 3. Se necessária a intervenção do juízo para a comunicação da data e horário da perícia, fica desde já deferida esta, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). 4. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA - PRAZO DO ITEM 02, 5º parágrafo: 05 dias para o autor.

0012086-30.2008.403.6102 (2008.61.02.012086-2) - PAULO DA SILVA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. 158, item 4: Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Laudo juntado às fls. 219/234 - Prazo autor.

0014033-22.2008.403.6102 (2008.61.02.014033-2) - BENEDITO AMADOR DE OLIVEIRA(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

despacho de fls. 91, item 4. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: juntada de laudo pericial fls. 101/109

0014329-44.2008.403.6102 (2008.61.02.014329-1) - VITOR JOSE RIBEIRO(SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 102/103 e 105/106: aprovo os quesitos das partes e o assistente-técnico do INSS. Intime-se o perito para a elaboração do seu trabalho. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: JUNTADA DO LAUDO - PRAZO AUTOR

0001941-75.2009.403.6102 (2009.61.02.001941-9) - CENTRO EDUCACIONAL SAO JOAQUIM DA BARRA

LTDA(SP016962 - MIGUEL NADER E SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 112: defiro a dilação de prazo por 20 (vinte) dias, conforme requerido, para que o Autor regularize sua representação processual e dê integral cumprimento ao item b do r. despacho de fl. 111. Após, prossiga-se nos termos do item 3 do despacho supramencionado. Int.

0002107-10.2009.403.6102 (2009.61.02.002107-4) - MAURICIO LUCIO DE OLIVEIRA(SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FL. 78, item 3: Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor.-----INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: laudo juntado às fls. 88/93. Para para autor.

0003000-98.2009.403.6102 (2009.61.02.003000-2) - WILSON APARECIDO OCANHA(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho de fls. 78, item 4:...Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Vista do laudo para o autor.

0004065-31.2009.403.6102 (2009.61.02.004065-2) - MARIA LUIZA LEMES NOGUEIRA DE AMORIM(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho de fls. 124, item 3:...Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Vista do laudo para o autor.

0004121-64.2009.403.6102 (2009.61.02.004121-8) - SEBASTIAO BRAZ CAMPANINI(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho de fls. 152, item 4:...Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Prazo autor - 10 (dez) dias - vista do laudo.

0007070-61.2009.403.6102 (2009.61.02.007070-0) - SUELI REGINA FELIPE(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
despacho de fls. 178, item 4:4. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Juntada de laudo pericial fls. 188/199

0008558-51.2009.403.6102 (2009.61.02.008558-1) - LOCIR JOAQUIM MACHERALDI(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para alegações finais, iniciando-se pelo Autor. Com estas, ou decorrido o prazo concedido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011365-44.2009.403.6102 (2009.61.02.011365-5) - ARIANE RIBEIRO(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Fls. 197/198: a Autora não justificou a pertinência da prova pericial requerida, sendo certo que esta se mostra dispensável em face do pedido remanescente nestes autos (redução do valor da multa aplicada à Autora, conforme fl. 139). Portanto, indefiro a realização de prova pericial. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que apresentem alegações finais, iniciando-se pela Autora que, ademais, terá vista dos documentos de fl. 158/195 (artigo 398 do CPC). Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0011960-43.2009.403.6102 (2009.61.02.011960-8) - MARIA ANGELICA DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A controvérsia aqui estabelecida gira em torno da possibilidade ou não de retroação da data de início do benefício (DIB) previdenciário concedido à autora. Deste modo, a produção da prova pericial requerida pela demandante a fl. 105 é inoportuna neste momento, vez que a apuração de eventual nova renda mensal inicial e diferenças respectivas se sujeita à solução judicial que for dada à questão acima mencionada. Indefiro, pois, o referido pedido, sem prejuízo, porém, de eventual realização de prova pericial em fase de execução, ocasião em que também poderão ser coligidos para os autos os documentos requeridos no item 1 (3º parágrafo) de fl. 105, se houver necessidade. Intimem-se e tornem os autos conclusos para sentença.

0012429-89.2009.403.6102 (2009.61.02.012429-0) - EVANDRO LUERDES VALENCA X CLAUDIO SZERMAN X MARCELO CHAVES BARCELOS X ROMULO MARTINS RODRIGUES DE ARAUJO X FLAVIO SILVA CRUVINEL X MARCUS AURELIO GARCIA DA FONSECA X PAULO BERNARDES HONORIO DE MENDONCA(SP270292 - VINICIUS CORREA BURANELLI) X UNIAO FEDERAL
Fl. 398: defiro a vista dos autos por 02 (dois) dias, conforme requerido. Com a restituição do feito, certifique-se a

ausência de cumprimento do r. despacho de fl. 392 e venham conclusos para extinção. Int.

0013167-77.2009.403.6102 (2009.61.02.013167-0) - CONCEICAO APARECIDA MARQUES DA CRUZ(SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA E SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JÚNIOR E SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho de fls. 134, item 2, parte final:...vista à autora por 10 (dez) dias.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA:
Procedimento administrativo juntado às fls. 139/178

0000497-70.2010.403.6102 (2010.61.02.000497-2) - ESTEVAO ROSARIO FLAVIO DA SILVA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, para que apresentem suas alegações finais. Decorrido o prazo supramencionado, com ou sem manifestações, venham conclusos para sentença.

0000640-59.2010.403.6102 (2010.61.02.000640-3) - MARCIA MORANDINI CANOVA(SP120235 - MARIA JOSE DOS SANTOS E SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A controvérsia aqui estabelecida é matéria de direito, pertinente à possibilidade de aproveitamento, para a apuração da Renda Mensal Inicial, dos salários de contribuição vertidos a regime jurídico próprio, em decorrência de atividade concomitante. Portanto, o cálculo que a Autora pretende ver elaborado (fl. 226) depende da solução judicial que for dada à questão acima mencionada, sendo, pois, inoportuno nesta fase processual. Declaro, pois, encerrada a instrução. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que apresentem suas alegações finais, iniciando-se pela Autora. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007152-58.2010.403.6102 - FRANCISCO DE ALBUQUERQUE NETO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que o INSS cumpriu parcialmente o solicitado no ofício n. 1435/2010, reitere-se a solicitação para remessa de cópia do Procedimento administrativo do autor NB. 42/150.340.030-9. Com este, intime-se o Autor para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá especificar provas, justificando, ou apresentar suas alegações finais. Em seguida, vista ao INSS para o mesmo fim supra, em igual prazo. Após, conclusos.

Expediente Nº 2119

MONITORIA

0009274-54.2004.403.6102 (2004.61.02.009274-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CASIL PITANGUEIRAS COM/ E IND/ LTDA ME(SP133588 - ISIS DE FATIMA PEREIRA) X LUIS ANTONIO DE ALMEIDA(SP133588 - ISIS DE FATIMA PEREIRA) X EXPEDITO PINTO DA SILVA(SP204268 - DIRCEU DELA MARTA JÚNIOR)
... fica desde já autorizado o levantamento dos valores pela exeqüente independentemente de alvará, comunicando a providência a este Juízo. ...

0001331-49.2005.403.6102 (2005.61.02.001331-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDGARD ROGERIO CANAVEZ(SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES)
Tendo em vista a renegociação extrajudicial da dívida feita pelas partes e noticiada pela autora a fls. 155/156, bem como a aquiescência tácita do réu (fls. 158/160), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

0011146-36.2006.403.6102 (2006.61.02.011146-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO SERGIO MAZARON X CLAUDIA ALICE MAZARON X CELIO ANTONIO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA MAZARON DOS SANTOS(SP135336 - REGINA MARIA SABIA DARINI LEAL E SP240622 - JUNIA MARIA ANANIAS DE SILLOS)
Tendo em vista a renegociação extrajudicial da dívida feita pelas partes e noticiada pela autora a fls. 150, bem como a aquiescência tácita dos réus (fls. 152/154), DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, do CPC.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

0010049-64.2007.403.6102 (2007.61.02.010049-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GLAUBERT LUIS MEAZZINI X ITALO MEAZZINI X LUZIA NAZARE DA SILVA MEAZZINI(MG067736 - MARIA VIRGINIA RENO DE SOUZA E MG062493 - EDILENE MEAZZINI DE CARVALHO)

Tendo em vista a renegociação extrajudicial da dívida feita pelas partes e noticiada pela autora a fls. 133/138, bem como a aquiescência tácita dos réus (fls. 139/141), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

0012468-86.2009.403.6102 (2009.61.02.012468-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALDA LEILA BENTO ALVES DE SOUSA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP293108 - LARISSA SOARES SAKR)

Tendo em vista a renegociação extrajudicial da dívida feita pelas partes e noticiada pela autora a fls. 50, bem como a aquiescência tácita da ré (fls. 51/53), DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, do CPC.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

0000303-70.2010.403.6102 (2010.61.02.000303-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SARA MARIA CAMPOS SORIANI(SP176354 - MANUEL EUZÉBIO GOMES FILHO)

Tendo em vista a renegociação extrajudicial da dívida feita pelas partes e noticiada pela autora a fls. 72, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, do CPC.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

EMBARGOS A EXECUCAO

0012646-69.2008.403.6102 (2008.61.02.012646-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003894-45.2007.403.6102 (2007.61.02.003894-6)) SEBASTIAO ALVES DA SILVA(SP035964 - LUIS DIVALDO LOMBARDI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA)

... dê-se vista ao embargante pelo prazo ... de 10 (dez) dias, ...

0001061-83.2009.403.6102 (2009.61.02.001061-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003894-45.2007.403.6102 (2007.61.02.003894-6)) ISRAEL MENDES SANCANA(SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA)

... dê-se vista ao embargante pelo prazo ... de 10 (dez) dias, ...

0001062-68.2009.403.6102 (2009.61.02.001062-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003894-45.2007.403.6102 (2007.61.02.003894-6)) ARMANDO LELLIS E SILVA(SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA E SP112297 - PATRICIA DROSGHIC VIEIRA KEHDI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA)

... dê-se vista ao embargante pelo prazo ... de 10 (dez) dias, ...

0001063-53.2009.403.6102 (2009.61.02.001063-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003894-45.2007.403.6102 (2007.61.02.003894-6)) JOSE MAURO ALPINO(SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA E SP112297 - PATRICIA DROSGHIC VIEIRA KEHDI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA)

... dê-se vista ao embargante pelo prazo ... de 10 (dez) dias, ...

0001249-76.2009.403.6102 (2009.61.02.001249-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003894-45.2007.403.6102 (2007.61.02.003894-6)) JOSE SEMIELE(SP186766 - RENATA MARIA DE CARVALHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA)

... dê-se vista ao embargante pelo prazo ... de 10 (dez) dias, ...

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012057-58.2000.403.6102 (2000.61.02.012057-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X OSVALDO GONCALVES SORANO X CLARA REGINA DE SOUZA SORANO

1. Fl. 149: prejudicado o pedido, ante à manifestação posterior. 2. Fls. 152 e seguintes: vista à exeqüente, com

prioridade, para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008720-85.2005.403.6102 (2005.61.02.008720-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JOSE RODRIGUES CRUZ(SP103046 - VANDERLENA MANOEL BUSA)

Fls. 112/113: com urgência, intime-se a exequente para que, DE IMEDIATO, manifeste-se no D. Juízo de Direito da 2.ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP, Cartório do Primeiro Ofício de Justiça, acerca da manifestação do oficial de justiça exarada a fl. 16 verso, nos autos da Carta Precatória n.º 300/2010, Número de Controle 597.01.2010.001696-7, daquele Juízo.

0004976-77.2008.403.6102 (2008.61.02.004976-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X 3R PRODUTOS CASEIROS LTDA X REGINA MAURA SANTOS TAHAN X RUBIA MARA SANTOS DE SA

Fl. 109: prejudicado o pedido, tendo em vista a manifestação posterior. Fl. 110: defiro. Expeça-se e publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal o competente edital de citação das 3 (três) coexecutadas, consignando-se prazo de 30 (trinta) dias. Deverá a CEF: a) retirar o referido edital em 05 (cinco) dias depois de intimada deste despacho; b) providenciar a sua publicação em jornal local, nos termos do artigo 232, inciso III, do CPC, juntando aos autos documento comprobatório tão logo efetivadas; e c) informar previamente ao Juízo as datas de divulgação em jornal local, de forma a viabilizar a publicação tríplex no prazo estabelecido no artigo 232, III, do CPC. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012083-75.2008.403.6102 (2008.61.02.012083-7) - PAULO ROBERTO AZEVEDO BATISTA(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES) X CHEFE DO INSS DE BEBEDOURO - SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DO INSS EM RIBEIRAO PRETO-SP

Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para, ratificando, em parte, a liminar deferida às fl. 211/213, CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha, até o julgamento final da lide, de proceder: 1) na esfera administrativa e sem a anuência do impetrante PAULO ROBERTO AZEVEDO BATISTA, a qualquer desconto nos proventos do benefício previdenciário por ela auferido, bem assim, a qualquer ato que importe em excussão do patrimônio do autor; 2) a inscrição do nome do impetrante em cadastro de devedores inadimplentes, em virtude do débito relativo aos valores do benefício previdenciário (NB 42/107.662.419/4) pagos em cumprimento a decisão judicial posteriormente reformada, ressalvada a adoção de medidas judiciais de natureza exclusivamente assecuratórias. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. Intimem-se.

0009641-68.2010.403.6102 - COPERSUCAR - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para, ratificando a liminar deferida às fl. 336/337, CONCEDER A SEGURANÇA a fim de determinar à autoridade impetrada que adote todas as providências necessárias ao regular processamento e julgamento da impugnação apresentada pela impetrante Cooperativa de Produtores de Cana-de-Açúcar, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo - COPERSUCAR nos autos do Processo Administrativo nº 15956.000322/2007-11, impondo-se, por conseguinte, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente (CTN, art. 151, III). Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2627

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004903-38.2005.403.6126 (2005.61.26.004903-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000340-98.2005.403.6126 (2005.61.26.000340-1)) UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP127834 - GISELE BARBOSA FERRARI E SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Recebo a apelação apenas em seu efeito devolutivo (artigo 520, V, do C.P.C.). À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia da sentença proferida nestes, desapensando-se os presentes dos autos principais, onde se prosseguirá na execução. I.

0006122-86.2005.403.6126 (2005.61.26.006122-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011906-49.2002.403.6126 (2002.61.26.011906-2)) BLASTAIR COMERCIO E REPRESENTACAO DE MAQUINAS LTDA(SP083432 - EDGAR RAHAL E SP154930 - LUCIANE PERUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Da simples leitura dos autos verifica-se que a patrona da executada procedeu ao recolhimento de valores em Guia de Recolhimento da União, e não ao depósito judicial a disposição deste juízo junto à Caixa Econômica Federal (agência 2791 - Justiça Federal de Santo André). Assim, assiná-lo o prazo de 15 (quinze) dias para a realização do depósito judicial, sob pena de preclusão da prova pericial. I.

0000987-25.2007.403.6126 (2007.61.26.000987-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001812-37.2005.403.6126 (2005.61.26.001812-0)) RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI E SP286790 - TIAGO VIEIRA)

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais. Após, manifestem-se as partes sucessivamente, primeiramente o embargante, após o embargado, acerca do laudo pericial. Após, venham conclusos. I

0004906-22.2007.403.6126 (2007.61.26.004906-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001624-73.2007.403.6126 (2007.61.26.001624-6)) MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRE S/A(SP258221 - MARCIO SILVA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos, etc...Compulsando os autos, verifico que a embargante aderiu ao parcelamento do débito, na forma da Lei n.º 11.941/09.Por esse motivo, a demanda não está em condições de decisão imediata, razão pela qualConverto o julgamento em diligênciaPara que a embargante se manifeste, expressamente, quanto à renúncia sobre o direito em que se fundam os embargos, na forma dos artigos 5º e 6º da Lei n.º 11.941/09.Após, dê-se vista à embargada e tornem conclusos.P. e Int.

0005051-78.2007.403.6126 (2007.61.26.005051-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000254-35.2002.403.6126 (2002.61.26.000254-7)) PROTEFAMA EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA(SP096788 - MARCOS CESAR JACOB) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

0005846-84.2007.403.6126 (2007.61.26.005846-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003344-17.2003.403.6126 (2003.61.26.003344-5)) VIACAO SAO CAMILO LTDA.(SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES) X INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

0001014-71.2008.403.6126 (2008.61.26.001014-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006713-87.2001.403.6126 (2001.61.26.006713-6)) WILSON ROBERTO LAZARO(SP177731 - RICARDO AUGUSTO CUNHA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

0003035-20.2008.403.6126 (2008.61.26.003035-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006471-21.2007.403.6126 (2007.61.26.006471-0)) SAO JOAQUIM S A ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO(SP240040 - JOAO PAULO GOMES DE OLIVEIRA E SP231911 - ENDRIGO PURINI PELEGRINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

0000179-15.2010.403.6126 (2010.61.26.000179-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005799-42.2009.403.6126 (2009.61.26.005799-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP247423 - DIEGO CALANDRELLI E SP236330 - CLEMENCE MOREIRA SIKETO)

Em face da concordância do embargado com os cálculos apresentado pelo embargante, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução N.º 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após, certifique a serventia o trânsito em julgado nestes, trasladando cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se. I.

0001710-39.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003277-52.2003.403.6126 (2003.61.26.003277-5)) REIN COMERCIO E INSTALACAO DE ELEVADORES LTDA(SP054775 - VILMA DE OLIVEIRA E SP197713 - FERNANDA HEIDRICH) X INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) Recebo a apelação apenas em seu efeito devolutivo (artigo 520, V, do C.P.C.). À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia da sentença proferida nestes, desapensando-se os presentes dos autos principais, onde se prosseguirá na execução. I.

0001792-70.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003706-09.2009.403.6126 (2009.61.26.003706-4)) PARANAPANEMA S/A(SP284542A - MARIANA FARAH CARRIÃO E SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO E SP284492 - SIMONY MAIA LINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

0001954-65.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006264-51.2009.403.6126 (2009.61.26.006264-2)) INDUSTRIA E COMERCIO DAHRUG LTDA EPP(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) Fixo os honorários periciais definitivos em R\$. 5.000,00 (cinco mil reais). Intime-se a embargante a depositá-los, sob pena de indeferimento da realização da prova pericial. O depósito deverá ser efetivado junto à Caixa Econômica Federal (agência 2791 - Justiça Federal de S. André). Após, dê-se vista sucessivamente, ao embargante e embargado para apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos. Em seguida intime-se o expert a retirar os autos para dar início aos trabalhos, que deverão ser concluídos no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0003686-81.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003685-96.2010.403.6126) PIRELLI CABOS S/A(SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) Preliminarmente, recolha o embargante as custas, no valor de R\$ 8,00, através de GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU, conforme Resolução n.º 134 de 21/12/2011. Outrossim, fls. 130, defiro o prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0004486-12.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014255-25.2002.403.6126 (2002.61.26.014255-2)) JOSE GILBERTO SILVA(SP168690 - NORBERTO APARECIDO GALVANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) Cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos abaixo indicados: a) Petição Inicial e C.D.A., fls. 02/10, b) documentos de fls. 210/214, c) ofício de fl. 218 e d) documentos de fls. 224/228, todos constantes na Execução Fiscal n.º 0014255-25.2002.403.6126 (2002.61.26.014255-2). Após, voltem-me. Int.

0004666-28.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002789-53.2010.403.6126) PRISMACOR ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA(SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECHIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) Recebo a apelação apenas em seu efeito devolutivo (artigo 520, V, do C.P.C.). À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia da sentença proferida nestes, desapensando-se os presentes dos autos principais, onde se prosseguirá na execução. I.

0004990-18.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006311-25.2009.403.6126 (2009.61.26.006311-7)) FALCAO COMERCIO DE GAS LTDA(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

0006222-65.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002493-70.2006.403.6126 (2006.61.26.002493-7)) WILSON APARECIDO NEVES(SP096788 - MARCOS CESAR JACOB) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

0006261-62.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004194-27.2010.403.6126) DROGARIA BOM E GENERICO LTDA(SP175627 - FABIO RAZOPPI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Cabe anotar a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o artigo 739-A ao Código de Processo Civil. Dispõe o 1º que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral). Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito. Por fim, por força do artigo 1º da Lei nº 6.830/80, as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. No mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 102412-8/PR Registro nº 2008/0015146-7, j. em 13/05/2008, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN. No caso dos autos, o valor do bem penhorado não garante integralmente a execução, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Vista à embargada para resposta, no prazo legal. P. e Int.

0001138-49.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005693-61.2001.403.6126 (2001.61.26.005693-0)) ITAGIBA FLORES(SP044865 - ITAGIBA FLORES) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Preliminarmente, apensem-se os presentes aos autos da execução fiscal n.º 0005693-61.2001.403.6126. Outrossim, cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos abaixo indicados: a) Petição Inicial e C.D.A., fls. 02/06, b) do auto de reforço de penhora, de fls. 261, c) da retificação do auto de penhora, fls. 307, d) da certidão de fls. 311, e) do ofício do cartório de registro de imóveis e da certidão do imóvel, fls. 330/331 e 331 (verso) e f) da certidão de intimação de fls. 373, todas constantes nos autos da execução fiscal n.º 0005693-61.2001.403.6126, em apenso. Após, voltem-me. Int.

0001201-74.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004581-42.2010.403.6126) FUNDACOES E GEOTECNIA ABC LTDA - ME(SP077704 - JOSE RAUL MARTINS VASCONCELLOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Preliminarmente, apensem-se os presentes a execução fiscal n.º 0004581-42.2010.403.6126. Outrossim, cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos abaixo indicados: a) Procuração Instrumento original, b) Cópia do Contrato Social e alterações, onde conste expressamente poderes para outorgar procuração e c) Petição Inicial e C.D.A., fls. 02/43, constante na Execução Fiscal n.º 0004581-42.2010.403.6126, em apenso. Após, voltem-me.

0001412-13.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004944-63.2009.403.6126 (2009.61.26.004944-3)) LABORATORIO R MORINI ANALISES CLINICAS E ANATOMIA PATOLOGICA S/C LTDA(SP231407 - RODOLFO CEZAR NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Preliminarmente, apensem-se os presentes aos autos da Execução Fiscal n.º 0004944-63.2009.403.6126. Outrossim, cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos abaixo indicados: a) Procuração Instrumento original, b) Contrato Social e Alterações, onde conste expressamente poderes para outorgar procuração, c) Petição Inicial e C.D.A., de fls. 02/12 e d) Auto de Penhora de fl. 69/70, todos constates nos autos da execução fiscal em apenso. Após, voltem-me. Int.

0001601-88.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004125-92.2010.403.6126) DROGA LU LTDA(SP173932 - SERGIO MARCOS GUEDES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Preliminarmente, apensem-se os presentes aos autos da Execução Fiscal n.º 0004125-92.2010.403.6126. Outrossim, cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos abaixo indicados: a) Petição Inicial e C.D.A., de fls. 02/32 e b) Auto de Penhora de fl. 45/52, todos constates nos autos da execução fiscal em apenso. Após, voltem-me. Int.

0001604-43.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003647-84.2010.403.6126) JORGE FERRARI COMERCIAL ELETRICA E IMPORTADORA LTDA -ME(SP069775 - MIRIAN PEREIRA DE LIMA E SP064024 - SIDNEI ROMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) Preliminarmente, apensem-se os presentes aos autos da Execução Fiscal n.º 0003647-84.2010.403.6126. Outrossim, cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos abaixo indicados: a) Petição Inicial e C.D.A., de fls. 02/11 e b) Auto de Avaliação de fl. 23, todos constates nos autos da execução fiscal em apenso. Após, voltem-me. Int.

0001614-87.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004919-16.2010.403.6126) ORGANIZACAO CONTABIL GLOBO S/C LIMITADA(SP230145 - ALEXANDRE PANTOJA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) Preliminarmente, apensem-se os presentes aos autos da Execução Fiscal n.º 0004919-16.2010.403.6126. Outrossim, cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos abaixo indicados: a) Petição Inicial e C.D.A., de fls. 02/47 e b) Auto de Penhora de fl. 126/127, todos constates nos autos da execução fiscal em apenso. Após, voltem-me. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000246-14.2009.403.6126 (2009.61.26.000246-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004071-05.2005.403.6126 (2005.61.26.004071-9)) EUCLEA PASSARELLI(SP060857 - OSVALDO DENIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES) Recebo a apelação (do embargado) em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) (embargante) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

0000296-06.2010.403.6126 (2010.61.26.000296-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001624-73.2007.403.6126 (2007.61.26.001624-6)) MANOEL CORREA DE SOUZA NETO X CASSIO RORTHSCHILD DE SOUZA(SP091523 - ROBERTO BIAGINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2111 - RENATA MACHADO BATISTA)

Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MANOEL CORREA DE SOUZA NETO e CASSIO RORTHSCHILD DE SOUZA, nos autos qualificados, em face da execução que a FAZENDA PÚBLICA move contra MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRÉ S/A (processo n 0001624-73.2007.403.6126), em trâmite por este Juízo. Aduzem os embargantes que a executada, Moinho de Trigo Santo André S/A, com o intuito de garantir a dívida das empresas Globalgrain International S/A e Globalgrain Comércio, Importação e Exportação Ltda, deu o imóvel de matrícula n° 4135 (2º Registro de Imóveis em Santo André), objeto do processo executório em apenso em primeira, única e especial hipoteca. Aduzem, ainda, que, ante a inadimplência das supracitadas empresas e da executada MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRÉ S/A, foi proposta ação de execução de título extrajudicial em trâmite perante a 24ª Vara Cível da Capital (Processo n.º 583.00.2003.038226-6/000000-000), onde o MMº Juízo determinou a suspensão do feito em face da empresa Moinho de Trigo Santo André S/A, em virtude do processamento de sua recuperação fiscal, e a continuidade do feito em relação às demais empresas, Globalgrain International S/A e Globalgrain Comércio, Importação e Exportação. Os embargantes alegam que a existência de hipoteca sobre o imóvel inviabiliza sua penhora e, ademais, a instituição da garantia real foi anterior ao ato constitutivo determinado na execução fiscal em apenso. Sustentam, ainda, que, na condição de credores hipotecários, não foram intimados para manifestação no processo executório acerca da penhora do imóvel, em violação ao devido processo legal. Por fim, requerem o levantamento da penhora realizada no imóvel de matrícula n.º 4.135 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santo André. Juntaram documentos (fls. 10/63 e 69/71) Recebidos os embargos para discussão, o embargado apresentou sua impugnação onde sustenta, preliminarmente, a inobservância ao artigo 1.050 do Código de Processo Civil, onde há de ser comprovada, de plano, mediante prova sumária, a qualidade de credor com garantia real. Quanto ao mérito, alega que a devedora, Moinho de Trigo Santo André S/A, é insolvente, não dispondo de patrimônio livre e desimpedido para garantir o crédito tributário inscrito em Dívida Ativa da União em seu desfavor. Embasa tal assertiva no descumprimento do acordo judicial nos autos do processo n. 583.00.2003.038226-6, em tramite na 24ª Vara Cível da Comarca da Capital, bem como na certidão do senhor oficial de justiça extraída dos autos n. 2007.61.26.001624-6, onde consta a informação de que este mesmo bem foi também penhorado nos autos da execução fiscal número 2007.61.26.001091-8, não havendo outros bens livres passíveis de penhora. No mais, pugna pela improcedência dos embargos. Houve réplica (fls. 109/116). É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n° 6830/80, vez que a matéria aqui ventilada é exclusivamente de direito. Afasto a preliminar de ausência de pressuposto processual relativa à inobservância ao artigo 1.050 do Código de Processo Civil. Com efeito, tratando-se de hipoteca sobre bem imóvel, a prova há de ser, necessariamente, documental, não comportando a matéria produção de prova testemunhal. Outrossim, dispõe o artigo 1.492 do Código Civil (Lei n° 10.406/2002): Art. 1.492. As hipotecas serão registradas no cartório do lugar do imóvel, ou no de cada um deles, se o título se referir a mais de um. Parágrafo único. Compete aos interessados, exibido o título, requerer o registro da

hipoteca. Nessa medida, a instituição da hipoteca ser perfaz com seu registro na matrícula do imóvel, à vista da exibição do título na ocasião do ato notarial. Assim, desnecessária a juntada aos autos da Escritura Pública de Garantia Hipotecária, eis que, embora possa ser documento útil, não é de natureza indispensável ao deslinde da questão. No caso dos autos, consta o registro da hipoteca incidente sobre o imóvel situado na Avenida dos Estados n.º 1.345, matriculado sob o n.º 4.135, junto ao 2º Registro de Imóveis de Santo André, consoante averbação R.3/4.135, de 07/08/2006, nos termos da Escritura Pública de Garantia Hipotecária, datada de 12 de outubro de 2001, do 14º Tabelião de Notas de São Paulo, Capital, livro 2.037, página 191, microfilmada naquele Cartório sob o n.º 156.952, em 07/08/2006, onde a empresa Moinho de Trigo Santo André-SP, deu o supracitado imóvel em primeira, única e especial hipoteca para Manoel Correa de Souza Filho, Manoel Correa de Souza Neto, Ruy Rothschild de Souza e Cássio Rothschild de Souza, para garantir dívida de Globalgrain Internacional S/A e Globalgrain Comércio, Importação e Exportação Ltda (fls. 69). Também não há que se falar em cerceamento de defesa. Consta dos autos do processo executório em apenso a Certidão da Sra. Oficial de Justiça (fls. 133/134) consignando que o embargante Manoel Correa de Souza Neto e sua esposa, Mônica Maria Ferraz de Souza, foram intimados na pessoa do filho do casal que se apresentou como procurador de ambos de nome Manoel Ferraz de Souza, deixando de intimar a pessoa de Manoel Correa de Souza Filho, em virtude do seu falecimento, conforme informações dos familiares e dos advogados Dr. Robergo Biaggini e Dra. Maeceli (fls. 133 in fine). Como se vê, a intimação se aperfeiçoou com base na teoria da aparência, amplamente aceita pela jurisprudência pátria, como se vê dos seguintes julgados, dentre outros: STJ - AGA 201000779053 AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1303179 Relator: Min. HAMILTON CARVALHIDO - 1ª Turma, DJE 03/08/2010 AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ARTIGOS 239, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III E 247 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. NULIDADE DA CITAÇÃO. PREPOSTO DA EMPRESA. TEORIA DA APARÊNCIA. NULIDADE DA INTIMAÇÃO DA PENHORA. MATÉRIA FEDERAL NÃO SUSCITADA EM AGRADO DE INSTRUMENTO E EMBARGOS DECLARATÓRIOS PERANTE A CORTE ESTADUAL. PRECLUSÃO. AGRADO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que a parte deve vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição arguidas como existentes no decurso. 2. Não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por decidida a matéria com fundamento diverso do pretendido. 3. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. (Súmula do STJ, Enunciado nº 211). 4. Aplicação do entendimento prevalente da Corte Especial no sentido de adotar-se a Teoria da Aparência, reputando-se válida a citação da pessoa jurídica quando esta é recebida por quem se apresenta como representante legal da empresa e recebe a citação sem ressalva quanto à inexistência de poderes de representação em juízo. (AgRg/REsp nº 205.275/PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 28/10/2002). 5. Não se conhece de matéria federal arguida em sede de recurso especial, na espécie, a apontada nulidade da intimação da penhora, se a questão sequer havia sido suscitada no agrado de instrumento e subsequentes embargos declaratórios perante a Corte Estadual de Justiça, pena de afronta ao instituto da preclusão. 6. Agrado regimental improvido. STJ - RESP 200100104851 RESP - RECURSO ESPECIAL - 302403 Relatora): Min. ELIANA CALMON - 2ª Turma DJ 23/09/2002 PG:00307 PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POSTAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. 1. O STJ, pela Corte Especial, pacificou entendimento ao admitir, pela teoria da aparência, citação de empresa na pessoa de quem, na sede, apresenta-se como seu representante legal. 2. A penhora sobre o faturamento corresponde à penhora do estabelecimento e se faz pertinente se inexistem bens que garantam a execução. 3. Recurso especial conhecido, mas improvido. Assim, válida a citação do embargante Manoel e de sua esposa na pessoa de seu filho Manoel Ferraz de Souza que, na ocasião, se apresentou como procurador de ambos. Ainda que assim não fosse, o comparecimento espontâneo do embargante na demanda supre a ausência de citação. Já no que tange a Ruy Rothschild de Souza e Cássio Rothschild de Souza, verifico que, frustradas as diligências para intimação pessoal, houve chamamento por Edital, expedido em 18 de novembro de 2008, onde, na qualidade de credores hipotecários, foram intimados da penhora realizada no imóvel de matrícula n.º 4.135 registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André-SP (fls. 147 dos autos da execução fiscal em apenso). Matéria preliminar rejeitada. No mérito, o ponto nodal destes autos cinge-se ao levantamento da penhora realizada no imóvel de matrícula n.º 4.135 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santo André, ao argumento de que a empresa Moinho de Trigo Santo André-SP, deu o supracitado imóvel em primeira, única e especial hipoteca para Manoel Correa de Souza Filho, Manoel Correa de Souza Neto, Ruy Rothschild de Souza e Cássio Rothschild de Souza, para garantir dívida de Globalgrain Internacional S/A e Globalgrain Comércio, Importação e Exportação Ltda. Não há que falar em levantamento da penhora realizada no imóvel de matrícula n.º 4.135 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santo André. É deste teor o artigo 1.422 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002): Art. 1.422. O credor hipotecário e o pignoratício têm o direito de executar a coisa hipotecada ou empenhada, e preferir, no pagamento, a outros credores, observada, quanto à hipoteca, a prioridade no registro. Parágrafo único. Excetua-se da regra estabelecida neste artigo as dívidas que, em virtude de outras leis, devam ser pagas precipuamente a quaisquer outros créditos. E a esse respeito, o artigo 184 do Código Tributário Nacional, ao tratar das garantias e privilégios do crédito tributário, assim dispõe: Art. 184. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida,

inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis. De outro lado, o artigo 186 do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 118, de 2005, ao tratar do crédito tributário assevera, in verbis: Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. Nessa medida, ainda que o imóvel esteja gravado por ônus real, é possível que sobre ele incida a constrição, intimando-se o credor hipotecário acerca da penhora e da eventual arrematação do bem, a teor do artigo 698 do Código de Processo Civil: Art. 698. Não se efetuará a adjudicação ou alienação de bem do executado sem que da execução seja cientificado, por qualquer modo idôneo e com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, que não seja de qualquer modo parte na execução. (Redação dada pela Lei n.º 11.382, de 2006). Corroborando tal entendimento, relevante trazer trecho do julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, que em caso análogo, elucida a questão: (...) Cabe salientar, inicialmente, que este Superior Tribunal de Justiça consagrou entendimento no sentido de que os bens gravados com hipoteca oriunda de cédula de crédito podem ser penhorados para satisfazer o débito fiscal (REsp 222.142/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 29.11.1999). Isso porque a impenhorabilidade de que trata o art. 57 do Decreto-Lei 413/69 não é absoluta, cedendo à preferência concedida ao crédito tributário pelo art. 184 do CTN. Os referidos dispositivos legais estabelecem, respectivamente: Art. 57. Os bens vinculados à cédula de crédito industrial não serão penhorados ou seqüestrados por outras dívidas do emitente ou de terceiro prestante da garantia real, cumprindo a qualquer deles denunciar a existência da cédula às autoridades incumbidas da diligência, ou a quem a determinou, sob pena de responderem pelos prejuízos resultantes de sua omissão. (Decreto-Lei 413/69) Art. 184. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis. (Código Tributário Nacional) Da análise dos referidos preceitos, pode-se inferir que o privilégio constante de tal preceito, segundo o qual o detentor da garantia real tem preferência sobre os demais credores na arrematação do bem vinculado à hipoteca, é inoponível ao crédito fiscal. Além disso, de acordo com o artigo 186 do Código Tributário Nacional, o crédito tributário goza de preferência sobre os demais, à exceção dos de natureza trabalhista. A Fazenda Pública não participa de concurso, tendo prelação no recebimento do produto da venda judicial do bem penhorado, ainda que esta alienação seja levada a efeito em autos de execução diversa. Ademais, é firme a orientação desta Corte no sentido de que a impenhorabilidade dos bens vinculados a cédula industrial não se opõe aos créditos tributários, tendo em vista que a hipótese prevista no art. 57 do Decreto-Lei 413/69 não se inclui na ressalva do art. 184 do CTN. Com efeito, tendo o Código Tributário Nacional status de lei complementar, suas disposições prevalecem sobre a disposição do referido Decreto, não podendo a impenhorabilidade que prescreve prevalecer sobre as regras contidas no primeiro, sob pena de violação do princípio da hierarquia das leis (REsp 672.029/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.5.2005). Finalmente, é importante ressaltar que, conforme preceituam os arts. 187, do CTN, e 29 da Lei 6.830/80, a cobrança judicial de crédito tributário não se sujeita a concurso de credores. Assim, não prospera a fundamentação do acórdão proferido pelo Tribunal a quo, no sentido da necessidade de insolvência ou falência, para se viabilizar a penhorabilidade da cédula de crédito. Com efeito, segundo a jurisprudência firmada neste Tribunal Superior, a preferência dos créditos tributários, prevista no art. 186 do CTN, não se limita ao concurso universal de credores, em razão de insolvência civil ou falência, aplicando-se, da mesma forma, aos casos de execução contra devedor solvente. Nesse sentido: REsp 755.555/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.11.2006; REsp 526.705/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.10.2006; REsp 672.029/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.5.2005. (RECURSO ESPECIAL Nº 681.402 - RS (2004/0112820-0) Ministra DENISE ARRUDA Relatora - STJ Brasília (DF), 21 de agosto de 2007 (Data do Julgamento) - DJ: 17/09/2007) A propósito, também, os seguintes precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PENHORA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME. MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. (...) 2. Esta Corte preconiza que a Fazenda Pública não está sujeita a concurso de credores, pois o crédito tributário prefere a outros, excepcionados apenas os trabalhistas. Os bens gravados com hipoteca de cédula de crédito podem ser penhorados para satisfazer débitos fiscais. (...) 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp 617.820/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12.9.2005) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL GRAVADO COM HIPOTECA. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. PENHORA PARA SATISFAZER CRÉDITO TRIBUTÁRIO- POSSIBILIDADE. CTN, ART. 184. 1. O crédito tributário, como é cediço, goza de preferência sobre os demais, à exceção dos de natureza trabalhista. A Fazenda Pública não participa de concurso, tendo prelação no recebimento do produto da venda judicial do bem penhorado, ainda que esta alienação seja levada a efeito em autos de execução diversa. 2. O que determina o art. 57 do Decreto-lei 413/69 é a preferência do detentor da garantia real sobre os demais credores na arrematação do bem vinculado à hipoteca. Este privilégio, entretanto, é inoponível ao crédito fiscal. 3. Não havendo o art. 57 do Dec.-lei 413/69 estabelecido a impenhorabilidade absoluta dos bens vinculados a cédula de crédito industrial (até porque em caso contrário, nem o credor por tal cédula poderia penhorar os bens a ela vinculados), não ocorre, no caso, a exceção prevista na parte final do art. 184 do CTN, única exceção que poderia beneficiar o recorrente, uma vez que este dispositivo não foi derogado por aquele (RE 84.059, Rel. Min. Moreira Alves) 4. A Lei de Execução Fiscal é posterior

ao Decreto-lei 413/69 e, no confronto entre os dois diplomas legais, há de prevalecer a LEF, não por força de uma suposta hierarquia entre essas leis, que não existe, mas sim em virtude do princípio da especialidade (Lex specialis derogat generalis).5. Recurso especial provido. (REsp 563.033/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.3.2004)EXECUÇÃO FISCAL - ALÍNEAS A E C - CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL - IMPENHORABILIDADE RELATIVA - ARTS. 69 DO DL 167/67 E 57 DO DL 413/69 - PREFERÊNCIA DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO 648 DO CPC - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ.A jurisprudência desta Corte encontra-se pacificada no sentido de ser possível a penhora de bem gravado com hipoteca por cédula de crédito industrial para satisfazer débito fiscal, por não ser absoluta a impenhorabilidade de que trata o art. 57 do Decreto-lei 413/69 e porque os créditos tributários têm preferência (REsp 318.883/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 31.03.2003). No mesmo sentido o REsp 319.259/SP, da relatoria deste magistrado, j. 08.08.2004.Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83 do STJ).Recurso especial improvido. (REsp 258.169/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 18.10.2004)EXECUÇÃO FISCAL - CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL - IMPENHORABILIDADE RELATIVA - ART. 57 DO DECRETO-LEI 413/69 - PREFERÊNCIA DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.1. A jurisprudência desta Corte encontra-se pacificada no sentido de ser possível a penhora de bem gravado com hipoteca por cédula de crédito industrial para satisfazer débito fiscal, por não ser absoluta a impenhorabilidade de que trata o art. 57 do Decreto-lei 413/69 e porque os créditos tributários têm preferência.(...)4. Recurso especial improvido. (REsp 318.883/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 31.3.2003)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL OBJETIVANDO A REFORMA DE DECISÃO QUE INADMITIU O SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM GRAVADO COM HIPOTECA. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. POSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ.1 - Há de ser confirmada decisão que negou seguimento a recurso especial sob o fundamento de que os bens gravados com hipoteca oriunda de cédulas de crédito industrial podem ser penhorados para satisfazer débito fiscal, ora por não ser absoluta a impenhorabilidade ditada pelo art. 57, do DL 413/69, seja pela preferência outorgada aos créditos tributários (REsp 88.777/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 15/03/99, 4ª Turma, unânime).2 - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 222.145/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2000)Cumpra registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207)Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Mantenho, portanto, a penhora do bem, prosseguindo-se na execução.Honorários advocatícios pelos embargantes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n 0001624-73.2007.403.6126 (antigo 2007.61.26.001624-6).Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desampense-se e archive-se.P.R.I.

0004485-27.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014255-25.2002.403.6126 (2002.61.26.014255-2)) MARIA DE LOURDES FRACASSO SILVA(SP168690 - NORBERTO APARECIDO GALVANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos abaixo indicados: a) Petição Inicial e C.D.A., fls. 02/10, b) documentos de fls. 210/214, c) ofício de fl. 218 e d) documentos de fls. 224/228, todos constantes na Execução Fiscal n.º 0014255-25.2002.403.6126 (2002.61.26.014255-2). Após, voltem-me. Int.

0004769-35.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005925-92.2009.403.6126 (2009.61.26.005925-4)) GILBERTO BARBOSA SANGIACOMO X ROSANA APARECIDA BADANAI SANGIACOMO(SP298412 - JOSE ZINIM DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)
Promova o embargante o correto recolhimentos das custas processuais, utilizando-se de Guia de Recolhimento da União (G.R.U.) Anoto o prazo de 5 (cinco) dias atendimento da determinação

0005663-11.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002516-45.2008.403.6126 (2008.61.26.002516-1)) VERA LUZ ALMEIDA DA SILVA(SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)
Manifeste-se a Embargante acerca da petição retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

0000649-12.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006302-10.2002.403.6126 (2002.61.26.006302-0)) FLAVIO ALVES DE OLIVEIRA X DENISE DA SILVA TAVARES(SP095639 - CELSO GONZALEZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Preliminarmente, apensem-se os presentes à Execução Fiscal n.º 0006302-10.2002.403.6126. Outrossim, proceda a Embargante à adequação do valor da causa, ao valor da parte ideal do imóvel, correspondente a 1/70 do imóvel, utilizando-se como base o valor descrito no auto de penhora e avaliação de fls. 270, constante nos autos da execução fiscal, devendo também recolher as custas processuais, nos termos do Provimento COGE N.º 64, de 28 de Abril de 2005, artigos 223 e seguintes, e da tabela de custas, anexo IV, do Provimento COGE N.º 65, de 28 de Abril de 2005, tabela I - das Ações Cíveis em geral, de 1% (um por cento) do valor da causa, limitado ao mínimo de 10(dez) UFIRS e máximo de 1.800 (mil e oitocentas) UFIRS, correspondendo aos valores, respectivamente de R\$ 10,64 e R\$ 1.915,38, sob pena de extinção do presente feito, sem julgamento do mérito, tais valores devem ser recolhidos através de GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU, conforme Resolução n.º 134 de 21/12/2010. Após, cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos a seguir indicados: 1) Petição inicial e C.D.A., fls. 02/06 e 2) Auto de Penhora, de fls. 270/272, todos constantes na Execução Fiscal n.º 0006302-10.2002.403.6126 (2002.61.26.006302-0), em apenso. Int.

0000991-23.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005640-80.2001.403.6126 (2001.61.26.005640-0)) FRANCISCO SATURNINO DE BRITO X MARCIA CARVALHO BRITO(SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) X INSS/FAZENDA
Cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos abaixo indicados: a) Petição Inicial e C.D.A., fls. 02/05, b) Auto de Penhora, fl. 211, c) Edital de fls. 228/237, d) mandado de nomeação de depositário, fls. 235/237, e) decisão de fls. 268/271 e f) certidão atualizada do imóvel, fls. 278/279, todas constantes nos autos da Execução Fiscal n.º 0005640-80.2001.403.6126, em apenso. Após, voltem-me. Int.

0001139-34.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005693-61.2001.403.6126 (2001.61.26.005693-0)) VERA LUCIA SCAGLIONI FLORES(SP145759 - MARCELLO SCAGLIONI FLORES) X INSS/FAZENDA
Preliminarmente, apensem-se os presentes aos autos da Execução Fiscal n.º 0005693-61.2001.403.6126. Outrossim, proceda a Embargante à adequação do valor da causa, ao valor da parte ideal do imóvel, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do imóvel, utilizando-se como base o valor descrito na avaliação de fls. 261, constante nos autos da execução fiscal, devendo também complementar as custas processuais, nos termos do Provimento COGE N.º 64, de 28 de Abril de 2005, artigos 223 e seguintes, e da tabela de custas, anexo IV, do Provimento COGE N.º 65, de 28 de Abril de 2005, tabela I - das Ações Cíveis em geral, de 1% (um por cento) do valor da causa, limitado ao mínimo de 10(dez) UFIRS e máximo de 1.800 (mil e oitocentas) UFIRS, correspondendo aos valores, respectivamente de R\$ 10,64 e R\$ 1.915,38, sob pena de extinção do presente feito, sem julgamento do mérito, tais valores devem ser recolhidos através de GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU, conforme Resolução n.º 134 de 21/12/2010. Após, cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos a seguir indicados: a) Petição Inicial e C.D.A., fls. 02/06, b) do auto de reforço de penhora, de fls. 261, c) da retificação do auto de penhora, fls. 307, d) da certidão de fls. 311, e) do ofício do cartório de registro de imóveis e da certidão do imóvel, fls. 330/331 e 331 (verso) e f) da certidão de intimação de fls. 373, todas constantes nos autos da execução fiscal n.º 0005693-61.2001.403.6126, em apenso. Após, voltem-me. Int

EXECUCAO FISCAL

0004145-98.2001.403.6126 (2001.61.26.004145-7) - INSS/FAZENDA(Proc. CESAR SWARICZ) X SAO JUDAS TADEU ASSES CONT. FISC. E ADM. S/C LTDA X SAULO DE TARSO CARDOSO X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP029716 - JOSE CARLOS LUCIANO TAMAGNINI)
Fls. 320/324: Intime-se o Executado. Após, aguarde-se data para designação de leilão. Int.

0004421-32.2001.403.6126 (2001.61.26.004421-5) - INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO PEREIRA SUCENA) X METALURGICA SAO JUSTO LTDA X ACYR DE SOUZA LOPES X ANTONIO SERGIO LOPES FERREIRA(SP279872 - VINICIUS LOBATO COUTO)
Fls. 178: Nada a deferir, em face do despacho de fls. 170. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006320-65.2001.403.6126 (2001.61.26.006320-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FLASHGRAF TIPOGRAFIA E COPIADORA LTDA X FLAVIO GAMBERA X FABIA VANESSA GAMBERA MASSIH X FLAVIA VERUSKA GAMBERA X FERNANDA VERONICA GAMBERA X SELMA MARIA GAMBERA(SP050476 - NILTON MASSIH E SP115266 - RICARDO ANDERSON BARREIROS)
Fls. 308/320: Nada a decidir, posto preclusa a questão, sequer se interpondo recurso das decisões anteriores. Cumpra-se o tópico final de fls. 307 (certidão de decurso de prazo). Venham os embargos conclusos para sentença, posto ajuizados em 2005 (art. 5º, LXXVIII, CF). Eventuais petições serão juntadas em gabinete, evitando-se retardamento da prestação jurisdicional. Int.

0006793-51.2001.403.6126 (2001.61.26.006793-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP077580 - IVONE COAN) X METALURGICA SAO JUSTO LTDA X ACYR DE SOUZA LOPES X ANTONIO SERGIO LOPES FERREIRA(SP279872 - VINICIUS LOBATO COUTO)
Fls. 113/114: Nada a deferir, em face do despacho de fl. 112, dos presentes autos e do despacho de fl. 156, constante nos autos da execução fiscal n.º 0006440-11.2001.403.6126. Após, em nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo. Int.

0007540-98.2001.403.6126 (2001.61.26.007540-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X VIACAO SAO CAMILO LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP153039 - ILMA ALVES FERREIRA TORRES)
Fls. 380/381: Oficie-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para conversão em renda da exequente, dos valores recolhidos pela guia de fl. 323. Após, tendo em vista que o presente débito foi incluído no parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardará provocação, ficando mantida a penhora sobre os veículos não arrematados, nos termos do art. 11, I, da lei que instituiu o parcelamento

0008549-95.2001.403.6126 (2001.61.26.008549-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MECANICA IDEAL LTDA X ERIBALDO RIBEIRO DA SILVA X RENILDES GAMA DA SILVA(SP260747 - FERNANDA GONÇALVES DE ALMEIDA E SP083777 - LIGIA BONETE PRESTES)
Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

0009259-18.2001.403.6126 (2001.61.26.009259-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AVEL APOLINARIO VEICULOS IMPORTADOS LTDA X ISAIAS APOLINARIO X ELMANO MOISES NIGRI X DECIO APOLINARIO X ARY ZENDRON X JOAO ALVES NETO X DENISE APOLINARIO(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP156383 - PATRICIA DE CASTRO RIOS E SP255253 - ROGERIO ISIDRO DA SILVA)
Fls. 932: Expeça-se alvará de levantamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0012713-06.2001.403.6126 (2001.61.26.012713-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 856 - CESAR SWARICZ) X BRALFER IND/ METALURGICA LTDA X FLAVIA MARIA GUIMARAES X JARBAS BARROS DE OLIVEIRA FILHO(SP279781 - SILVIA AQUINO HENRIQUE E SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA)
Defiro tão somente a penhora sobre os imóveis descritos nas matrículas nº 171.441 e 171.442, do 14º Cartório de Registro de Imóveis, visto que os imóveis de matrículas nº 98.397, 98.398, 98.399 e 98.400 ostentam cláusula de impenhorabilidade. Outrossim, intime-se a coexecutada da Flávia Maria Guimarães acerca da restrição efetuada pelo sistema RENAJUD.

0003445-88.2002.403.6126 (2002.61.26.003445-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP122916 - NELSON MOURA DE CARVALHO E SP088567 - AUREA GAGLIOTI MUNIZ E SP101183 - ELISABETH MUNIZ DOS SANTOS E SP118298 - PLINIO DE MORAES SONZZINI) X AMERICAN COM/ E IND/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO
Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

0003528-07.2002.403.6126 (2002.61.26.003528-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP088567 - AUREA GAGLIOTI MUNIZ E SP122916 - NELSON MOURA DE CARVALHO) X FUNDICAO H.T.C. LTDA
Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

0007433-20.2002.403.6126 (2002.61.26.007433-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MECANICA IDEAL LTDA X ERIBALDO RIBEIRO DA SILVA(SP083777 - LIGIA BONETE PRESTES)
Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

0008136-48.2002.403.6126 (2002.61.26.008136-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X RAMISUL MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA X WALTER FABRI JUNIOR(SP041848 - SAULO DE LIMA) X DEOLINDA MALENTAQUI
Fls. 165: Esclareça o peticionário seu requerimento relativamente a expedição de alvarás de levantamento, vez que um dos valores bloqueados (fls. 140), pertence a Deolinda Malentaqui, a qual segundo o constante dos autos, não é representada pelo patrono. I.

0002126-51.2003.403.6126 (2003.61.26.002126-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA

BARRETO S LEAL) X GAVI COMERCIO E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA. X CLAUDIO IARTELLI X FLORISVALDO DE SOUZA NETO(SP235811 - FABIO CALEFFI E SP277343 - ROBSON COSTA NOREIKA)
Verifico que a executada trouxe aos autos documento indicando sua declaração de inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento instituído pela lei 11.941/2009 (fl. 213). Contudo, deixou de esclarecer quando se deu sua adesão ao referido parcelamento. Anoto o prazo de 5 (cinco) dias para que a executada preste os esclarecimentos necessários. Após, tornem os autos conclusos

0003624-51.2004.403.6126 (2004.61.26.003624-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ISNALDA BEZERRA(SP056358 - ORLANDO RATINE)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

0003919-88.2004.403.6126 (2004.61.26.003919-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SOLPLAS INDUSTRIA DE PLASTICOS LIMITADA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO)

Preliminarmente, intime-se o executado a recolher as custas processuais, no valor de R\$ 315,37, devidas nos tremos do artigo 223, do Provimento 64/2005, da Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tais valores devem ser recolhidos através de GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU, conforme Resolução n.º 134 de 21/12/2010, utilizando-se os códigos: UG 090017; GESTÃO 00001 e CÓDIGO DE RECOLHIMENTO 18.740-2. Após, voltem-me. Int.

0001487-62.2005.403.6126 (2005.61.26.001487-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NOSTRAI COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA-ME X OVIDIO BATISTA X ADELICE LOMES SANTOS BATISTA(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR)

Defiro o reforço da penhora, com fundamento no artigo 15, inciso II da Lei nº 6.830/80, que deverá recair sobre o imóvel descrito na matrícula nº 119.911, do 11º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, haja vista a penhora realizada às fls. 184/185 pelo sistema BANCENJUD. I.

0001956-11.2005.403.6126 (2005.61.26.001956-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X INSTALDENKI INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP213381 - CIRO GECYS DE SÁ)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0005960-29.2011.403.0000, determino o bloqueio de valores em conta corrente e aplicações financeiras, mediante a utilização dos sistema BANCENJUD, em nome do executado INSTALDENKI INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA C.N.P.J. 60.223.153/0001-20, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. I.

0002089-53.2005.403.6126 (2005.61.26.002089-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COTIGRAL INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP183190 - PATRÍCIA FUDO E SP178111 - VANESSA MATHEUS E SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO)

Cuida-se de requerimento da executada para levantar a penhora que recaiu sobre veículo de sua propriedade. Argumenta que o débito encontra-se parcelado e, portanto, com sua exigibilidade suspensa. Dada vista à exequente, condicionou o levantamento à oferta de novo bem que pudesse garantir a execução. Determinada a manifestação da executada, nada requereu (fl. 110). O pleito da executada já foi objeto de deliberação (fl. 94), onde ficou consignado que a adesão a parcelamento não implica na desconstituição da penhora havida nos autos. Assim, não tendo havido alteração na situação fática, mantenho a decisão de fl. 94, prolatada em 23/03/2009. Após, tornem os autos ao arquivo sobrestado onde aguardará provocação.

0003617-25.2005.403.6126 (2005.61.26.003617-0) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO DUTRA COSTA) X UNIAO MADUREIRA CONSTRUCAO CIVIL LTDA X OSMAR DE MADUREIRA SILVA X OSCAR MADUREIRA SILVA(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP068986 - JOSE GERALDO DA SILVEIRA)
Mantenho a decisão de fls. 321/323 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória de fls. 325. I.

0000477-46.2006.403.6126 (2006.61.26.000477-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ARMARIOS MODERNOS LTDA ME X ANTONIO VIEIRA LIMA X GISELDA MORGANTE LIMA(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA E SP168942 - MARILENE MOREIRA)

Em face dos valores depositados às fls. 191, traga o executado aos presentes o nome completo, o número da carteira de Identificação Civil (RG) e o número do Cadastro de Pessoas Físicas junto ao Ministério da Fazenda (CPF/MF), em nome do qual deverá ser expedido o alvará de levantamento. Em seguida, cumprida a determinação acima, a expedição e a retirada deverão ser agendadas previamente na secretaria deste Juízo. Int.

0002348-14.2006.403.6126 (2006.61.26.002348-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TRANSWORLD RESOURCES DO BRASIL S/C LTDA X PAULO BORBA CASELLA(SP150340 - CHEN CHIENG LONG)

(...)Tendo em vista a informação supra, promova a Secretaria a abertura de conclusão junto ao sistema processual. Após, publique-se o despacho de fls. 204/205 juntamente com este.O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe:Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza.Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andriahi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247.Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal.Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC).No caso dos autos, os devedores foram devidamente citados (fls. 76 e 154) e, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados TRANSWORLD RESOURCES DO BRASIL S/C LTDA, C.N.P.J. 04.117.659/0001-83 E PAULO BORBA CASELLA, C.P.F. 076.275.328-50 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.Publique-se e intime-se.Após, dê-se vista ao exequente.

0002375-94.2006.403.6126 (2006.61.26.002375-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X INDUSTRIA MECANICA POLITEC LTDA X MARCELO MACEDO SABOIA X LAURINEIDE LOPES DO VALE X ANDRE LUIZ FARNETTANE X JOSE CARLOS GONCALVES X PAULO CESAR LEMOS SOUTO MAIOR(SP074507 - MARIA MARTHA VIANA)

1) Fls. 196/203 - Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por ANDRÉ LUIZ FARNETTANE, onde pleiteia a exclusão de seu nome do pólo passivo da demanda, uma vez que não mais integra o quadro societário da executada. Houve manifestação do excepto/exequente, aquiescendo, parcialmente, com o pedido do excipiente. Argumenta que a única C.D.A. atribuível ao excipiente era de vencimento em 14/07/2000, data em que o coexecutado ainda integrava os quadros sociais da executada.É a síntese do necessário.DECIDO:O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de pré-executividade em matéria fiscal, ex vi:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393)Tratando-se de alegação de ilegitimidade passiva, cabível a exceção.Verifica-se que o excipiente esteve à frente das atividades sociais da executada até 19/12/2000, quando se retirou do quadro societário (fls. 201/203), com o devido registro junto ao órgão competente.A CDA 80.7.06.003277-22 possui 4 débitos distintos, com vencimentos em: 14/07/2000, 15/02/2001, 15/03/2001, 12/04/2001.Assim, é fato que o excipiente esteve à frente das atividades sociais da executada durante o período no qual ocorreu o vencimento do tributo em 14/07/2000 (fls. 13 - principal R\$ 70,66 e multa - R\$ 14,13).Por esta razão, acolho a exceção oposta por ANDRÉ LUIZ FARNETTANE, tão somente para o fim de restringir sua responsabilidade ao débito consubstanciado pela citada C.D.A. de n.º 80.7.06.003277-22. com relação ao vencimento em 14/07/2000 (fls. 13 da execução).Outrossim, tendo em vista que o coexecutado compareceu aos autos, devidamente acompanhado de advogado, dou-o por intimado da penhora de fls. 184/189, certificando-se o decurso para a oposição de embargos à execução. Após, transfiram-se os valores referentes ao excipiente, para conta à disposição do Juízo, limitado ao valor do débito de fls. 13, facultado ao Fisco a apresentação deste valor, atualizado.2) Fls. 214/224: Requer a terceira interessada MARIA LÚCIA DA SILVA SOUTO MAIOR a liberação de valores constrictos no sistema BACENJUD, ao argumento de que: a) não mais mantém vínculo matrimonial com o executado PAULO CEZAR LEMOS SOUTO MAIOR; b) a conta penhorada é aquela onde recebe sua aposentadoria.Não restou claro que a conta penhorada é conjunta côm seu ex-marido, ora executado.No entanto, o artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, é claro ao determinar a impenhorabilidade dos vencimentos dos funcionários públicos e dos salários em geral, incluindo-se os proventos de aposentadoria (RJTJESP 110/286), já que ostentam natureza alimentar.Os documentos acostados aos autos demonstram que a conta bloqueada recebe crédito de benefício previdenciário (fls. 217/224).Destarte, autorizo o levantamento dos valores depositados no Banco Itaú Unibanco, posto tratar-se de valores impenhoráveis, nos termos da argumentação expendida.Outrossim, cumpra-se o despacho de fls. 190/191, acrescentando que os valores remanescentes pertencentes ao coexecutado PAULO CÉSAR LEMOS SOUTO MAIOR, também deverão ser levantados, uma vez que enquadrados no conceito de pequena monta (R\$ 139,80 e R\$ 31,26), vez que a soma é inferior a 1% do valor da

execução (fls. 174/7). Após, dê-se nova vista ao exequente para que requeira o que for de seu interesse. P. e Int.

0000723-08.2007.403.6126 (2007.61.26.000723-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MHZ ELETROENELPA COM/ E INSTALACOES LTDA X MARIA HELENA ZUCATELLI X GERALDO DE OLIVEIRA REIS X CARLOS ROBERTO DOS REIS(SP256753 - PATRICIA SCHOEPS DA SILVA)

Fls. 132/133: Comprove o coexecutado GERALDO DE OLIVEIRA REIS, documentalmente, que os ativos financeiros sobre os quais recaiu a constrição de fls. 113/116, são decorrentes de aposentadoria

0001348-42.2007.403.6126 (2007.61.26.001348-8) - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X HOSPITAL E MATERNIDADE BARTIRA LTDA X RUBENS SAMPAIO JUNIOR(SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO E SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA)

Fls. 190/191: Defiro, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0002361-76.2007.403.6126 (2007.61.26.002361-5) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X BALANCAS ABC LTDA(SP036532 - WANDYR LOZIO)

Intime-se o depositário a apresentar os comprovantes de depósitos referente à penhora de 10 % do faturamento bruto da executada. I.

0002807-79.2007.403.6126 (2007.61.26.002807-8) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X UNIMED DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP127834 - GISELE BARBOSA FERRARI)

Fls. 68/76: Requer a executada a revogação do ato de bloqueio de valores, sob a justificativa de que já há penhora efetivada nos autos, a qual ensejou a propositura de embargos à execução fiscal, que está pendente de julgamento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Brevemente relatado. Colho dos autos, que este juízo determinou o bloqueio de valores em nome da executada, em substituição aos bens penhorados. Alcançou-se, com a medida, o total de R\$ 337.790,71 (trezentos e trinta e sete mil setecentos e noventa reais e setenta e um centavos), valor superior ao da dívida que é de R\$ 110.018,35 (cento e dez mil dezoito reais e trinta e cinco centavos). Embora a execução deva ser feita do modo menos gravoso ao devedor (art. 620, CPC), não se pode perder de vista que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). O 11 da Lei n 6.830/80, ao enumerar a ordem de preferência dos bens passíveis de penhora, in verbis: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações. Outrossim, cabe registrar que claros são os termos do artigo 15 da Lei n 6.830/80, ao enumerar a ordem de deferimento da substituição penhora, in verbis: Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo juiz: I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária; e II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no art. 11, bem como o reforço da penhora insuficiente. Consigno, ainda, que o artigo 655 do CPC estabelece que o dinheiro é o bem preferencial na ordem de penhora de bens. Confira-se os seguintes julgados sobre o tema: PROCESSO AG 200803000046197 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325876 RELATOR(A) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA SIGLA DO ÓRGÃO TRF3 ÓRGÃO JULGADOR SEXTA TURMA FONTE DJF3 DATA:08/09/2008 DECISÃO ÓRGÃO JULGADOR SEXTA TURMA FONTE DJF3 DATA:08/09/2008 DECISÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BENS PENHORADOS. DIFÍCIL ALIENAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DA EXECUTADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 185-A, DO CTN, ART. 655-A, DO CPC. INSUCESO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQUENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE 1. O art. 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor. De outra parte, o art. 612 do mesmo diploma dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do credor. Assim, os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados pelo julgador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo sacrifício do devedor. 2. No caso sub judice, a agravante nomeou à penhora bens móveis de sua propriedade (maquinário), que foram recusados pela agravada. 3. É importante ressaltar que tal nomeação, além de não obedecer à ordem prevista no art. 11, da Lei n 6.830/80, se refere a bens, que pela sua natureza e mercado específico, são de difícil alienação, mostrando-se inidôneos à garantia da dívida fiscal, o que acarreta a procrastinação do procedimento e a probabilidade do mesmo tornar-se infrutífero. 4. Diante disso, não estão o juiz e a exequente obrigados a aceitar a nomeação realizada pela executada. 5. É certo que o art. 15, II, da Lei n 6830/80, prevê a faculdade conferida à Fazenda Pública de pleitear a substituição dos bens oferecidos à penhora por outros que se prestem a assegurar o êxito do processo de execução, independentemente da ordem prevista no art. 11, da Lei n 6830/80, e em qualquer fase do processo. 6. Dispõe o art. 185-A, do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar n 118, de 09 de fevereiro de 2005, que: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e

direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. 7. O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exequente. 8. A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos. 9. A penhora on line, por se tratar de medida excepcional, deve ser autorizada somente quando a exequente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal. 10. Na espécie, não há como determinar o desbloqueio dos valores eventualmente constrições através do sistema BACENJUD, tal como pleiteado pelo agravante, pois como restou consignado na certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 106, o representante legal da executada alegou que não possui outros bens que não sejam maquinário para garantir a execução. 11. Agravo de instrumento improvido. Processo AGA 200901000107924 AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 200901000107924 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:05/02/2010 PAGINA:335PROCESSUAL CIVIL - AGRADO REGIMENTAL - EXECUÇÃO - LEILÃO INFRUTÍFERO - SUBSTITUIÇÃO DO BEM PENHORADO - LEGITIMIDADE - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS, VIA SISTEMA BACEN-JUD -1. É legítima a substituição dos bens penhorados, a pedido do exequente, se estes levados ao leilão não foram arrematados, não estando a Fazenda Pública obrigada a adjudicar os bens constrições. Precedentes TRF/1ª Região e STJ. 2. Nessa linha de raciocínio, o objetivo final da penhora é a conversão do bem em dinheiro. Se não há interessado em adjudicar o bem, é possível a substituição da penhora, por dinheiro que antecede mercadorias, na gradação estabelecida pelo art. 655 do CPC. Em homenagem à efetividade do processo, é possível substituir por dinheiro depositado em conta corrente os bens penhorados anteriormente. (REsp 228.141/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Terceira Turma, in DJ de 17.12.2004 p. 512). 3. Após acirrado debate pretoriano, a Primeira Seção do STJ estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006: a) a primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. b) a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie (REsp nº 1.101288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 02/04/2009). 4. No caso em exame, o pleito de bloqueio de ativos financeiros (substituição da penhora) foi ofertado após a vigência da Lei 11.382/2006. Logo, não se exige mais a comprovação do exaurimento das vias extrajudiciais de busca de bens, para o deferimento do pedido em tela. 5. Agravo Regimental provido. Decisão de 1º grau restabelecida. Processo AI 201003000085331 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 401598 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:23/02/2011 PÁGINA: 1519PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE SALDOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA DE CARÁTER EXCEPCIONAL. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. I - A indisponibilidade de saldos e aplicações financeiras em nome do Executado é medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida caso não tenham sido encontrados bens penhoráveis em seu nome. II - Sem a comprovação, pela Exequente, de que não foram encontrados outros bens, resta descaracterizada a situação excepcional a justificar a determinação da indisponibilidade de bens e direitos do Executado. III - Após a reavaliação do bem e reforço da penhora, a Exequente, ora Agravante, verificou que o bem penhorado a título de reforço encontra-se constrição em outros executivos fiscais, bem como verificou em diligências que não há outros bens livres para a garantia da execução, requerendo, nessa oportunidade (09.02.09), o pedido de substituição pela penhora on line, salientando, ainda, que há diversas execuções fiscais propostas em face a Executada. IV - Nesse contexto, de rigor, a reforma da decisão agravada, a fim de determinar a substituição da penhora, mediante bloqueio de ativos financeiros via BACEN JUD, tendo em vista a ausência de interesse da Agravante em adjudicar os bens penhorados. V - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. VI - Agravo de instrumento provido. Data da Decisão 17/02/2011 Data da Publicação 23/02/2011 Assim sendo, com arrimo na legislação acima mencionada, conclui-se que é lícito ao exequente postular a substituição dos bens penhorados por outros, especialmente o dinheiro, em qualquer fase do processo. Posto isso, determino o levantamento dos valores que excederam o valor da dívida, devendo para tanto a executada indicar qual o valor de qual conta e instituição financeira deverá ser levantado. Publique-se e intime-se. Após, dê-se vista ao exequente.

0002943-76.2007.403.6126 (2007.61.26.002943-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ELUMA S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI)
Fls. 399/402 e 405/407 - Cuida-se de reiteração de pedido formulado pela executada, para o fim de ver levantada penhora que incidiu sobre créditos da executada, nos autos da ação ordinária de n.º 0006605842, em curso na 7.ª Vara Federal, da Seção Judiciária de São Paulo. Dada vista à exequente, posicionou-se contrariamente ao pleito da executada, ao argumento de que se trata de questão preclusa. Argumenta, ainda, que a despeito da garantia não preencher os

requisitos exigidos pela Portaria PGFN n.º 1153, de 13 de Agosto de 2009, concordou com a oferta da executada, desde que fosse a título de reforço. É o breve relatório. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. A penhora que a executada pretende ver levantada foi determinada por meio de despacho proferido às fls. 149/150, da qual a executada tirou recurso de agravo de instrumento (fls. 161/175), cujo seguimento foi negado, por meio de decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (fls. 177/179), onde restou consignado que a pretensão da exequente era legítima. Logo, nada há a ser decidido. Na época da decisão do Tribunal, já havia pendência do seguro-garantia. Isto quer dizer que o TRF-3 aceitou que, independente do seguro-garantia, se fizesse a penhora no rosto dos autos, na forma do art. 15, II, da Lei de Execução Fiscal, sem que a executada recorresse desse decisum. SEGURO-GARANTIA A própria exequente aceitou a garantia ofertada (fls. 223/224), ainda que a título de reforço (fl. 261), vez que a penhora no rosto dos autos não é suficiente a satisfação do débito. Por isso, há se aceitar a penhora na forma de seguro-garantia e na forma de constrição em autos judiciais, cumulativamente. No mais, tenho que a edição da Portaria PGFN 1153/2009, deu-se em data posterior à consolidação da garantia prestada nos autos. Valer dizer, a petição de fls. 223/224, aceitando a garantia de seguro-fiança, foi apresentada em 01/10/2008. Invocar, agora, as disposições da Portaria PGFN 1153/2009, como óbice à aceitação, configura inadmissível venire contra factum proprium por parte do Fisco. Diante do exposto, indefiro o requerimento formulado pela executada, mantendo a penhora no rosto dos autos, formalizada à fl. 209, bem como dou por garantida a execução mediante o Seguro-Garantia ofertado (fls. 89/92), aceito pelo Fisco (fls. 224), com os endossos n.º 3 (fls. 298/301), 4 (fls. 341/5) e 5 (fls. 392/8), este último com vigência até 29/08/2011, no valor de R\$ 11.130.290,08 (onze milhões, cento e trinta mil, duzentos e noventa reais e oito centavos), tudo à luz do princípio da duração razoável do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF), vez que a primeira apólice foi ofertada em 20/08/2007 (fls. 36) e até então não se decidiu, definitivamente, sobre a aceitação ou não nesta execução. No mais, aguarde-se o decurso do prazo assinalado na Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 2, de 3 de Fevereiro, que estabelece o período de 04 a 15 de abril de 2011, para que a executada apresente as informações necessárias à compensação de créditos, decorrentes de prejuízo fiscal.

0003385-42.2007.403.6126 (2007.61.26.003385-2) - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X ABRILMEC SERVICOS INDUSTRIAIS MECANICOS LTDA X ZILDA CRUZ PERUCI X MARIA APARECIDA RAIMUNDA RAVANHANI[(SP139706 - JOAO AESSIO NOGUEIRA E SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN) Preliminarmente, intime-se o executado a recolher as custas processuais, no valor de R\$ 205,56, devidas nos tremos do artigo 223, do Provimento 64/2005, da Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tais valores devem ser recolhidos através de GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU, conforme Resolução n.º 134 de 21/12/2010, utilizando-se os códigos: UG 090017; GESTÃO 00001 e CÓDIGO DE RECOLHIMENTO 18.740-2. Após, voltem-me. Int.

0003859-13.2007.403.6126 (2007.61.26.003859-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X HARVEST COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X MARIO MASSAKATSE OBA X SHEIKO OBA X LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP239833 - ANDREZA DE FATIMA DE OLIVEIRA PEREIRA E SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA E SP246702 - HENRIQUE DE PAULA RODRIGUES) Fls. 172/193: Objetivando aclarar a decisão que indeferiu seu pleito para ver declarada a prescrição dos débitos em execução, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Sustenta o Embargante haver omissão na referida decisão, uma vez que não fez referência à nulidade absoluta do título executivo. É o relato. Decido. Compulsando os autos, verifico que não assiste razão à embargante, uma vez que a decisão não padece do vício apontado, vez que a exceção oposta pela embargante, em nenhum momento, questionou a existência de nulidade do título em execução, pretendendo, única e exclusivamente, a declaração da prescrição, não podendo inovar, mormente por meio de aclaratórios. Em conclusão, ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não conheço dos embargos de declaração. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste. P. e Int., reabrindo-se o prazo recursal.

0002250-58.2008.403.6126 (2008.61.26.002250-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP247423 - DIEGO CALANDRELLI E SP189485 - CAROLINE MAIA CARRIJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada (fls. 120/124), em sede de execução fiscal. Alega a ilegitimidade para constar no pólo passivo da execução, uma vez que não é proprietária do imóvel em referência. Dada vista à exequente, manifestou-se contrariamente ao pleito da executada, uma vez que houve o reconhecimento do pedido por parte da executada, uma vez que efetuou o depósito do valor do débito, reconhecendo o pedido da exequente. Argumenta, ainda, que reconhecer o pedido deduzido pela executada viola o princípio da boa fé, que deve imperar nas relações processuais. A execução teve seu regular processamento. Citada, a excipiente procedeu ao depósito (fls. 94). Decorrido o prazo para a oposição de embargos (fl. 95) e dada vista à exequente, pugnou pela complementação do depósito. Neste momento, a executada opõe exceção de pré-executividade, para levantar a questão de sua ilegitimidade. É o breve relato. DECIDO: O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de pré-executividade em matéria fiscal, ex vi: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393) Verifica-se que a exceção oposta

tem por objeto a declaração de ilegitimidade passiva, portanto, cabível a exceção de pré-executividade, desde que não importe em dilação probatória. A Prefeitura de Santo André efetiva cobrança de IPTU em face da CEF, relativo ao ano de 1996 (R\$ 650,20 em 06/10/2000). Segundo o Fisco, trata-se do imóvel de classificação fiscal 2.17.239.001-1 (Av Gago Coutinho, esquina com Rua Santa Clara - Lote 17, Quadra 14, Zona G, Densidade 3). A Certidão de fls. 24 do 1º Cartório de Registro de imóveis da Comarca de Santo André (fl. 24) consigna que a executada (CEF) não adquiriu ou alienou o imóvel de classificação fiscal 17.239.001, havido pela transcrição nº 13.733, da 14ª Circunscrição Imobiliária da Capital. A Certidão também menciona que: ...o (s) imóvel (is) da presente certidão, pertence (m) a este Registro desde 08/04/1954, desmembrado da 14ª Circunscrição Imobiliária de São Paulo. O que tem, então, é que no aniversário de 401 anos da Cidade de Santo André, o imóvel deixou de pertencer à 14ª Circunscrição Imobiliária de São Paulo, passando a ser registrado no 1º CRI de Santo André. Estamos em sede de exceção de pré-executividade, onde descabe dilação probatória, não sendo demais lembrar que o prazo para oposição de embargos muito se expirou (fls. 95). Logo, a demanda há ser apreciada apenas de acordo com a prova dos autos até aqui coligida. PROPRIEDADE Trava-se discussão acerca da legitimidade passiva tributária em relação ao IPTU (ano 1996), considerado o imóvel de classificação fiscal 2.17.239.001-1 (Av Gago Coutinho, esquina com Rua Santa Clara - Lote 17, Quadra 14, Zona G, Densidade 3). Inobstante os ofícios de fls. 135/147, na verdade entrevejo que até 1954 o imóvel em tela pertencia à 14ª Circunscrição Imobiliária de São Paulo, sob o nº 13.733. Não se tem notícia do número da matrícula sob a administração do 1º CRI de Santo André, já que a matrícula 13.733 se refere ao tempo da Circunscrição da Capital. E, fazendo a leitura da Certidão (fls. 24), extraio que a CEF não alienou e nem adquiriu o imóvel, ao menos desde 1954. Isto, contudo, não afasta a possibilidade de a CEF ter adquirido o bem antes de 1954 e, desde então, não mais ter realizado transação alguma. E caberia à executada demonstrar que não adquiriu o bem nem mesmo antes de 1954, já que os documentos de posse do Município indicam a propriedade da CEF em relação ao bem. Portanto, a presunção de veracidade da CDA (art. 3º da Lei de Execução Fiscal) não restou ilidida, ao menos em sede de exceção de pré-executividade, que não comporta maior dilação probatória, não sendo demais lembrar que os documentos de fls. 138/147 nada provam em favor da CEF. DEPÓSITO O fato de a executada ter realizado o depósito do quantum debeatur não obsta o direito à alegação de ilegitimidade de parte, ainda que decorrido o prazo para a oposição dos embargos. A alegação da exequente de que a executada não poderia suscitar tal questão após o decurso do prazo para manejar os embargos da execução não se sustenta, uma vez que a exceção de pré-executividade veicula questão de ordem pública, que podem ser apreciadas a qualquer tempo. Destarte, a exceção de pré-executividade não tem prazo para ser oposta, uma vez que, ainda que preclusos os embargos à execução, pode o executado suscitar matérias passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz. Neste sentido, a doutrina consigna que: Na hipótese dos autos, a alegação de ilegitimidade de parte insere-se em tal rol. Outra não é a orientação da doutrina: Não há termo final para deduzir a exceção de pré-executividade. Ressalva feita aos casos de preclusão, a exemplo do que acontece com a impenhorabilidade, e sem embargo da responsabilidade pelas despesas derivadas do retardamento (art. 267, 3º) - e, assim mesmo se a arguição ocorrer após o prazo para embargos -, ao executado se mostra lícito excepcionar em qualquer fase do procedimento in executivis, inclusive na final: na realidade, permanece viva tal possibilidade enquanto o juiz não extinguir o processo. (Araken de Assis, in Manual da Execução, 11.ª ed., Ed. RT, São Paulo, 2005, pág. 1.074). Afastada a ilegitimidade de parte alegada, tenho que o quantum debeatur é matéria a ser discutida em sede de embargos à execução, até mesmo porque, em muitos casos, demanda dilação probatória, quando não a remessa dos autos ao Contador Judicial. Logo, não conheço da questão no tocante ao quantum debeatur, prevalecendo, naturalmente, os cálculos da exequente (art. 3º da Lei 6830/80). DISPOSITIVO Pelo exposto, conheço da exceção tão só para, negando-lhe seguimento, manter a CEF no pólo passivo da execução, sendo instada a complementar o depósito, conforme contas de fls. 97/103, no prazo de 15 dias. Sem honorários advocatícios. Com o decurso do prazo, vistas ao Município.

0002621-22.2008.403.6126 (2008.61.26.002621-9) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X UNIMED DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP127834 - GISELE BARBOSA FERRARI)

Fls. 93/98: Requer a executada a revogação do ato de bloqueio de valores, sob a justificativa de que já há penhora efetivada nos autos, a qual ensejou a propositura de embargos à execução fiscal, que está pendente de julgamento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Brevemente relatado. Colho dos autos, que este juízo determinou o bloqueio de valores em nome da executada, em substituição aos bens penhorados. Alcançou-se, com a medida, o total de R\$ 36.155,43 (trinta e seis mil cento e cinquenta e cinco reais e quarenta e três centavos), valor superior ao da dívida que é de R\$ 12.051, 81 (doze mil cinquenta e um reais e oitenta e um centavos). Embora a execução deva ser feita do modo menos gravoso ao devedor (art. 620, CPC), não se pode perder de vista que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). Outrossim, cabe registrar que claros são os termos do artigo 11 da Lei n 6.830/80, ao enumerar a ordem de preferência dos bens passíveis de penhora, in verbis: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações. Outrossim, cabe registrar que claros são os termos do artigo 15 da Lei n 6.830/80, ao enumerar a ordem de deferimento da substituição penhora, in verbis: Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo juiz: I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária; e II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no art. 11, bem como o reforço da penhora insuficiente. Consigno, ainda, que o artigo 655 do CPC estabelece que o dinheiro é o bem preferencial na

ordem de penhora de bens. Confira-se os seguintes julgados sobre o tema: PROCESSO AG 200803000046197 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325876 RELATOR(A) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA SIGLA DO ÓRGÃO TRF3 ÓRGÃO JULGADOR SEXTA TURMA FONTE DJF3 DATA:08/09/2008 DECISÃO ÓRGÃO JULGADOR SEXTA TURMA FONTE DJF3 DATA:08/09/2008 DECISÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BENS PENHORADOS. DIFÍCIL ALIENAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DA EXECUTADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 185-A, DO CTN, ART. 655-A, DO CPC. INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQUENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE 1. O art. 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor. De outra parte, o art. 612 do mesmo diploma dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do credor. Assim, os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados pelo julgador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo sacrifício do devedor. 2. No caso sub judice, a agravante nomeou à penhora bens móveis de sua propriedade (maquinário), que foram recusados pela agravada. 3. É importante ressaltar que tal nomeação, além de não obedecer à ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, se refere a bens, que pela sua natureza e mercado específico, são de difícil alienação, mostrando-se inidôneos à garantia da dívida fiscal, o que acarreta a procrastinação do procedimento e a probabilidade do mesmo tornar-se infrutífero. 4. Diante disso, não estão o juiz e a exequente obrigados a aceitar a nomeação realizada pela executada. 5. É certo que o art. 15, II, da Lei nº 6830/80, prevê a faculdade conferida à Fazenda Pública de pleitear a substituição dos bens oferecidos à penhora por outros que se prestem a assegurar o êxito do processo de execução, independentemente da ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6830/80, e em qualquer fase do processo. 6. Dispõe o art. 185-A, do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. 7. O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exequente. 8. A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos. 9. A penhora on line, por se tratar de medida excepcional, deve ser autorizada somente quando a exequente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal. 10. Na espécie, não há como determinar o desbloqueio dos valores eventualmente constriados através do sistema BACENJUD, tal como pleiteado pelo agravante, pois como restou consignado na certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 106, o representante legal da executada alegou que não possui outros bens que não sejam maquinário para garantir a execução. 11. Agravo de instrumento improvido. Processo AGA 200901000107924 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200901000107924 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:05/02/2010 PAGINA:335 PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO - LEILÃO INFRUTÍFERO - SUBSTITUIÇÃO DO BEM PENHORADO - LEGITIMIDADE - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS, VIA SISTEMA BACEN-JUD -1. É legítima a substituição dos bens penhorados, a pedido do exequente, se estes levados ao leilão não foram arrematados, não estando a Fazenda Pública obrigada a adjudicar os bens constriados. Precedentes TRF/1ª Região e STJ. 2. Nessa linha de raciocínio, o objetivo final da penhora é a conversão do bem em dinheiro. Se não há interessado em adjudicar o bem, é possível a substituição da penhora, por dinheiro que antecede mercadorias, na gradação estabelecida pelo art. 655 do CPC. Em homenagem à efetividade do processo, é possível substituir por dinheiro depositado em conta corrente os bens penhorados anteriormente. (REsp 228.141/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Terceira Turma, in DJ de 17.12.2004 p. 512). 3. Após acirrado debate pretoriano, a Primeira Seção do STJ estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006: a) a primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. b) a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie (REsp nº 1.101288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 02/04/2009). 4. No caso em exame, o pleito de bloqueio de ativos financeiros (substituição da penhora) foi ofertado após a vigência da Lei 11.382/2006. Logo, não se exige mais a comprovação do exaurimento das vias extrajudiciais de busca de bens, para o deferimento do pedido em tela. 5. Agravo Regimental provido. Decisão de 1º grau restabelecida. Processo AI 201003000085331 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 401598 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:23/02/2011 PÁGINA: 1519 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE SALDOS E APLICAÇÕES

FINANCEIRAS. MEDIDA DE CARÁTER EXCEPCIONAL. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. I - A indisponibilidade de saldos e aplicações financeiras em nome do Executado é medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida caso não tenham sido encontrados bens penhoráveis em seu nome. II - Sem a comprovação, pela Exequente, de que não foram encontrados outros bens, resta descaracterizada a situação excepcional a justificar a determinação da indisponibilidade de bens e direitos do Executado. III - Após a reavaliação do bem e reforço da penhora, a Exequente, ora Agravante, verificou que o bem penhorado a título de reforço encontra-se constricto em outros executivos fiscais, bem como verificou em diligências que não há outros bens livres para a garantia da execução, requerendo, nessa oportunidade (09.02.09), o pedido de substituição pela penhora on line, salientando, ainda, que há diversas execuções fiscais propostas em face a Executada. IV - Nesse contexto, de rigor, a reforma da decisão agravada, a fim de determinar a substituição da penhora, mediante bloqueio de ativos financeiros via BACEN JUD, tendo em vista a ausência de interesse da Agravante em adjudicar os bens penhorados. V - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. VI - Agravo de instrumento provido. Data da Decisão 17/02/2011 Data da Publicação 23/02/2011. Assim sendo, com arrimo na legislação acima mencionada, conclui-se que é lícito ao exequente postular a substituição dos bens penhorados por outros, especialmente o dinheiro, em qualquer fase do processo. Posto isso, determino o levantamento dos valores que excederam o valor da dívida, devendo para tanto a executada indicar qual o valor de qual conta e instituição financeira deverá ser levantado. Publique-se e intime-se. Após, dê-se vista ao exequente.

0002349-91.2009.403.6126 (2009.61.26.002349-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X SADEL - SANEAMENTO E LIMPEZA LTDA - ME(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Fls. 244/249: Cuida-se de requerimento formulado pela executada, consistente na substituição da penhora que recaiu sobre 10% de seu faturamento bruto, por bens pertencentes a seus estoques rotativos. Dada vista à exequente postou-se contrariamente ao requerimento da executada, pugnando pela manutenção da penhora de fls. 221. É o breve relatório. Compulsando os autos, verifico que precedeu a penhora que incidiu sobre o faturamento da executada duas tentativas para garantir-se a execução, que restaram negativas (fls. 176 e 186/187). Assim, para que a execução alcançasse o fim que lhe é próprio, este Juízo deferiu a penhora sobre percentual do faturamento bruto da executada. A executada comparece aos autos para requerer a substituição da penhora, mas não indica sobre quais bens poderia recair a constrição. Ademais, não fez prova dos fatos que relacionou ao formular seu pedido, motivo pelo qual mantenho a penhora sobre 10% do faturamento bruto da executada. Venham os autos dos embargos à execução em apenso conclusos para sentença. Fls. 261/264: Anote-se, inclusive no apenso.

0005232-11.2009.403.6126 (2009.61.26.005232-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARCOS MEDEIROS DA ROSA(SP166229 - LEANDRO MACHADO)

Preliminarmente, intime-se o executado a recolher as custas processuais, no valor de R\$ 275,80, devidas nos termos do artigo 223, do Provimento 64/2005, da Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tais valores devem ser recolhidos através de GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU, conforme Resolução n.º 134 de 21/12/2010, utilizando-se os códigos: UG 090017; GESTÃO 00001 e CÓDIGO DE RECOLHIMENTO 18.740-2. Após, voltem-me. Int.

0000346-32.2010.403.6126 (2010.61.26.000346-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ROGERIO MARCHI(SP081836 - LETICIA MARIA PEZZOLO GIACAGLIA)

Fls. 34/54: Requer o executado Rogério Marchi a liberação de valores constrictos em conta corrente pelo sistema BACENJUD, ao argumento de que se trata de conta destinada ao recebimento de salários/proventos. Conquanto haja previsão legal de decretação da indisponibilidade ou bloqueio eletrônico de bens e de direitos do executado para a satisfação do crédito tributário, há que se levar em conta que, a teor do artigo 620 do Código de Processo Civil, a execução far-se-á da forma menos gravosa para o devedor. Por outro lado, o artigo 649, IV, do mesmo diploma legal, é claro ao determinar a impenhorabilidade dos vencimentos dos funcionários públicos e dos salários em geral, incluindo-se os proventos de aposentadoria (RJTJESP 110/286), já que ostentam natureza alimentar. O bloqueio pelo sistema BACENJUD foi efetivado em 21/03/2011 (fls. 31/32). Os documentos juntados aos autos (fls. 34/54) demonstram que a conta bloqueada, junto ao Banco Santander recebe crédito de pagamento de aposentadoria. Pelo exposto, defiro o pedido de fls. 34/54 para que sejam liberados tão somente os valores penhorados junto ao Banco Santander, através do BACENJUD, em nome de Rogério Marchi. Deixo de apreciar o requerimento relativamente a eventual penhora de valores junto ao Banco do Brasil, visto que da simples leitura dos autos, verifica-se a inexistência de penhora, através do BACENJUD junto àquele banco (fls. 31). Dê-se ciência ao exequente, bem como manifeste-se acerca do alegado parcelamento. P. e Int.

0001113-70.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA PEREIRA DA COSTA(SP183534 - CAMILA DE ANTONIO NUNES)

Defiro o bloqueio de veículos de propriedade do executado MARIA PEREIRA DA COSTA, C.P.F. N.º 028.883.068-75, mediante a utilização do sistema RENAJUD (sistema on line de restrição judicial de veículos). Após, proceda-se à intimação do executado da restrição efetuada. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para manifestação. Publique-se e intime-se. Cumpra-se.

0002331-36.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X SANDRECOR CLINICA CARDIOLOGICA SANTO ANDRE SC LTDA(SP123977 - MARCOS FRANCO TOLEDO)

Fls.12/35: Nada a deferir, visto que o peticionário não é parte na presente execução fiscal. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação como requerido pelo exequente. I.

0002802-52.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARCIA MIDORI OKABAYASHI KOHARA

Fls. 27: Mantenho a decisão de fls. 22/24 por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência ao exequente. I.

0004316-40.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X SETEC TECNOLOGIA S/A(SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI E SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA)

Mantenho a decisão de fls. 253/254 por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência às partes. I.

0004321-62.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X SETEC TECNOLOGIA S/A(SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI E SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA)

Mantenho a decisão de fls. 425/426 por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência às partes. I.

0005208-46.2010.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X PIRELLI S/A CIA INDL/ BRASILEIRA(SP121148 - ADRIANA JANDELLI GIMENES) X LUIZ EDUARDO MARIA CARRARA DE SAMBUY(SP016139 - YARA SANTOS PEREIRA)

Fls. 23/28: O co-executado VITTORIO PASTURINO requer sua exclusão do pólo passivo, em razão de seu desligamento da empresa, que se deu em 30/01/1991.É o breve relato.Anoto, que, embora VITTORIO PASTURINO figure na Certidão de Dívida Ativa, não foi citado em nome próprio para os termos da ação. Nessa medida, neste momento, a execução é voltada somente contra a pessoa jurídica. Compulsando os autos verifico que a presente execução encontra-se garantida, uma vez que o débito objeto do ajuizamento está garantido por penhora de bens, constante às fls. 17.Assim, não havendo prejuízo, defiro a exclusão de VITTORIO PASTURINO do pólo passivo. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias, inclusive nos apensos.Fls. 29/31: Deixo de apreciar por ora. Preliminarmente expeça-se mandado de constatação do bem penhorado às fls. 17.P. e Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001371-46.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006222-65.2010.403.6126) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2472 - ISIS DE LIMA TAVARES DE ABREU) X WILSON APARECIDO NEVES(SP096788 - MARCOS CESAR JACOB)

Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa para discussão. Vista ao impugnado para resposta, no prazo legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003421-50.2008.403.6126 (2008.61.26.003421-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP109718 - LUIZ CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Mantenho a decisão de fls. 63/64 por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência às partes. I.

Expediente Nº 2664

EXECUCAO FISCAL

0005034-18.2002.403.6126 (2002.61.26.005034-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BAZAR EMILIO LTDA X EDU CERCHIARI

Vistos, etc...Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos.Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente.É a síntese do necessário.DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80.Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda

Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 08 de março de 2002. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, cujo deferimento ocorreu nos autos n. 0005216-04.2002.403.6126 (antigo 2002.61.26.005216-2), aos quais estes encontram-se apensados, em 20 de abril de 2002, perfazendo o lapso de um ano de suspensão de 20 de abril de 2003. Desde então, não houve manifestação das partes até 10 de fevereiro de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0005215-19.2002.403.6126 (2002.61.26.005215-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BAZAR EMILIO LTDA X EDU CERCHIARI

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 08 de março de 2002. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, cujo deferimento ocorreu nos autos n. 0005216-04.2002.403.6126 (antigo 2002.61.26.005216-2), aos quais estes encontram-se apensados em 20 de abril de 2002, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 20 de abril de 2003. Desde então, não houve manifestação das partes até 10 de fevereiro de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0005216-04.2002.403.6126 (2002.61.26.005216-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BAZAR EMILIO LTDA X EDU CERCHIARI

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair

a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 08 de março de 2002. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 04 de novembro de 2004, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 04 de novembro de 2005. Desde então, não houve manifestação das partes até 10 de fevereiro de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0007282-54.2002.403.6126 (2002.61.26.007282-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LOTZ REFEICOES LTDA X ELIO FERREIRA BARTOLOMEU X MARLI PERENCIN Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 08 de março de 2002. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu nos autos nº 0007282-54.2002.403.6126 (artigo 2002.61.26.007282-3), aos quais estes encontram-se apensados, em 17 de setembro de 2002, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 17 de setembro de 2003. Desde então, não houve manifestação das partes até 10 de fevereiro de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0007283-39.2002.403.6126 (2002.61.26.007283-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LOTZ REFEICOES LTDA X ELIO FERREIRA BARTOLOMEU X MARLI PERENCIN Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados

bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 08 de março de 2000. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, cujo deferimento ocorreu nos autos n. 0007282-54.2002.403.6126 (antigo 2002.61.26.007281-3), aos quais estes encontram-se suspensos, em 17 de setembro de 2002, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 17 de setembro de 2003. Desde então, não houve manifestação das partes até 10 de fevereiro de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0009274-50.2002.403.6126 (2002.61.26.009274-3) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA) X AMARO FRANCISCO DA CRUZ

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 04 DE SETEMBRO de 1989. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 10 de novembro de 2004, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 10 de novembro de 2005. Desde então, não houve manifestação das partes até 18 de fevereiro de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0014130-57.2002.403.6126 (2002.61.26.014130-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X L.D.A.COMERCIO E REFORMA DE MAQUINAS LTDA ME X LUIS ANTUNES DOS SANTOS X DAVI ANTUNES DOS SANTOS X APARECIDO AMANCIO DE FREITAS

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos

moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 12 de novembro de 2002. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 11 de outubro de 2004, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 11 de outubro de 2005. Desde então, não houve manifestação das partes até 01 de fevereiro de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0014146-11.2002.403.6126 (2002.61.26.014146-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BAZAR EMILIO LTDA X EDU CERCHIARI

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 12 de novembro de 2002. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 28 de outubro de 2004, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 28 de outubro de 2005. Desde então, não houve manifestação das partes até 10 de fevereiro de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

Expediente Nº 2666

ACAO PENAL

0009063-38.2005.403.6181 (2005.61.81.009063-5) - JUSTICA PUBLICA X BALTAZAR JOSE DE SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X RENATO FERNANDES SOARES(SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP014596 - ANTONIO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X JOSE PEREIRA DE SOUSA X GASPAR JOSE DE SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X RENE GOMES DE SOUSA(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO) X OZIAS VAZ(SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X BALTAZAR JOSE DE SOUSA JUNIOR(SP156387 - JOSELMA RODRIGUES DA SILVA LEITE) X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUSA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUSA SILVA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI)

1. Homologo as desistências manifestadas pelos réus Rene, Ozias e Renato (fls. 1224, 1230 e 1231) quanto à reinquirição das testemunhas Elisabete Soares dos Santos e José Carlos de Mello. 2. Aguarde-se a devolução da carta precatória n.º 125/2010 (fls. 1034). Ciência ao Ministério Público Federal acerca deste despacho e daquele proferido à fl. 1228. Publique-se.

0003595-93.2007.403.6126 (2007.61.26.003595-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA DA GLORIA SOARES AFONSO CAMARGO(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP166048 - SANDRA MAZAIA DE ARAÚJO) X SERGIO VALENTIM CAMARGO(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO)

1. Fls. 537/538: Nada a deferir visto o despacho à fl. 535 (publicado em 29.03.2011). 2. Certidão supra: Aguarde-se o encaminhamento da petição protocolizada sob o n.º 2011140011172-001/2011. Em termos, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0004260-12.2007.403.6126 (2007.61.26.004260-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAURO APARECIDO FRANCISCO DINIZ X ANA SORRECHIO DINIZ(SP182200 - LAUDEVY ARANTES E SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA)

Acautelem-se os autos em secretaria. Sem prejuízo do acompanhamento do parcelamento pelo parquet federal, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, a cada seis meses, requisitando as informações acerca da regularidade dos pagamentos devidos pelo contribuinte, conforme os termos do despacho à fl. 608. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0005880-59.2007.403.6126 (2007.61.26.005880-0) - JUSTICA PUBLICA X EDIMILSON HONORIO DA SILVA(SP150175 - NELSON IKUTA) X REGINALDO RUFINO DOS SANTOS(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X MANOEL MORENO DA SILVA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO)

Fls. 495: Tendo em vista o teor da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça em razão da tentativa de intimação da testemunha Jair Apolinário de Sá, manifeste-se o réu Edimilson, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Acaso a desistência quanto à produção da prova testemunhal, ou então, decorrido in albis o prazo para requerimento, deprequem-se os interrogatórios dos acusados. Int.

0005352-88.2008.403.6126 (2008.61.26.005352-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X ROBERTO PRIMON(SP016023 - PAULO ROBERTO DIAS E SP157166 - ANDRÉA VIANA FREZZATO E SP061587 - ANTONIO GODINHO SANTANNA E SP088831 - GERSON JOSE CACIOLI)

Depreque-se a realização de audiência para interrogatório do réu. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3590

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0003870-37.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003296-48.2009.403.6126 (2009.61.26.003296-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X OSCAR MENDES DO NASCIMENTO(SP134951 - SERGIO GARCIA GALACHE)

Vistos. Fls. 63: Nada a deferir, eis que os autos do Incidente de Insanidade Mental do Acusado foi encerrado com a

apresentação e homologação do Laudo Médico Pericial (fls.54/56).Intime-se.

ACAO PENAL

0006635-59.2000.403.6181 (2000.61.81.006635-0) - JUSTICA PUBLICA X LEONIZA BEZERRA COSTA(SP235803 - ERICK SCARPELLI) X MARIA DOS PRAZERES MARINHO(SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA) X WILSON MIGUEL(SP170529 - ALAN LEONARDO DE FREITAS E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

Vistos.I- Ausente informação que permita a localização de testemunha referida pelos Réus apenas pelo prenome, fica inviabilizada a tomada de seu depoimento, não configurando cerceamento de defesa.II- Aguarde-se o cumprimento das cartas precatórias expedidas nos presentes autos.III- Intime-se.

0003471-52.2001.403.6181 (2001.61.81.003471-7) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO DA SILVA X FRANCISCO ALVES FREITAS(SP256753 - PATRICIA SCHOEPS DA SILVA) X EDUARDO BARREIRO RAMOS

Vistos.I- Diante da certidão retro e considerando o quanto disposto na Resolução 558/2009 do CJF, bem como a existência de advogado voluntário cadastrado par atuação nesta 26ª Subseção Judiciária, conforme dados juntados, uma vez que a indicação de advogado dativo é impedida pela existência de advogado voluntário, nomeio a Dra. PATRICIA SCHOEPS DA SILVA - OAB/SP nº 256.753, para atuar como advogada voluntária do Réu FRANCISCO ALVES FREITAS, nos presentes autos.II- Intime-se a advogada supra constituída de sua nomeação, bem como para acompanhar os demais atos processuais.III- Depreque-se a citação e intimação do Réu ADRIANO DA SILVA na Comarca de Franco da Rocha (Penitenciária Mário de Moura e Albuquerque - Matrícula 304.739-6), conforme certidão de fls.491.IV- Outrossim, manifeste-se, a Acusação, sobre as diligências negativas em face do Réu EDUARDO BARREIRO RAMOS, bem como sobre a defesa preliminar apresentada pelo Réu FRANCISCO ALVES FREITAS.

0012713-69.2002.403.6126 (2002.61.26.012713-7) - JUSTICA PUBLICA X LEONIZA BEZERRA COSTA(SP177628 - APARECIDA DO CARMO PEREIRA VECCHIO E SP235803 - ERICK SCARPELLI) X CARLOS AUGUSTO PINTO MOREIRA(SP018232 - ROBERTO FRANCO FREIRE E SP125217 - JULIO MARCOS BORGES)

Vistos.I- Manifeste-se, a Defesa, nos termos do artigo 403, 3º do Código de Processo Penal.II- Intimem-se.

0005965-45.2007.403.6126 (2007.61.26.005965-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROSELI BARBOSA DA SILVA(SP106098 - ZACARIAS SEBASTIAO FILHO) X SIMONE FRANCISCA DA SILVA(SP106098 - ZACARIAS SEBASTIAO FILHO) X SIVALDO FRANCISCO DA SILVA(SP106098 - ZACARIAS SEBASTIAO FILHO) X JOEL BATISTA DE MOURA(SP106098 - ZACARIAS SEBASTIAO FILHO)

Vistos.I- Diante do retorno da carta precatória nº 67, com diligência negativa, manifeste-se, a Defesa, seu interesse na oitiva da testemunha MARCIA VEIGA SOBRAS, indicando seu atual endereço, eis que a mesma não foi localizada no endereço apontado nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.II- Outrossim, aguarde-se o cumprimento da carta precatória nº 66/2010.

0004059-15.2010.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X JAILSON TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP256753 - PATRICIA SCHOEPS DA SILVA)

Vistos.I- Diante da certidão retro e considerando o quanto disposto na Resolução 558/2009 do CJF, bem como a existência de advogado voluntário cadastrado par atuação nesta 26ª Subseção Judiciária, conforme dados juntados, uma vez que a indicação de advogado dativo é impedida pela existência de advogado voluntário, nomeio a Dra. PATRICIA SCHOEPS DA SILVA - OAB/SP nº 256.753, para atuar como advogada voluntária do Réu JAILSON TEIXEIRA DE OLIVEIRA, nos presentes autos.II- Intime-se a advogada supra constituída de sua nomeação, bem como para apresentação de defesa preliminar, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei nº 11.719/2008.

Expediente Nº 3591

ACAO PENAL

0002003-14.2007.403.6126 (2007.61.26.002003-1) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO PEREIRA DA SILVA(SP297254 - JOAO CARLOS BALDIN)

Vistos.Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.262), depreque-se a intimação do Réu no endereço apontado naquela, qual seja, CDP de Parelheiros/SP.

Expediente Nº 3592

ACAO PENAL

0002116-70.2004.403.6126 (2004.61.26.002116-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RYANNA PALA VERAS) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES) X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES)

Vistos.I- Em razão do trânsito em julgado do acórdão proferido nestes autos, providencie a Secretaria da Vara a expedição da competente Guia de Recolhimento para execução da pena imposta aos Réus BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA e DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA.II- Lance-se o nome dos Réus BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA e DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA no Rol dos Culpados.III- Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação, anotando-se que os Réus BALTAZAR e DIERLY foram sentenciados e condenados, assim como para as demais anotações que se fizerem necessárias.IV- Oficie-se ao Departamento de Identificação Estadual IIRGD e ao Coordenador Regional da Polícia Federal encaminhando cópia do acórdão, nos termos do item 21.1 do Provimento n. 18/95 da CGJF.V- Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.VI- Intimem-se.

Expediente N° 3593

EXECUCAO FISCAL

0003250-98.2005.403.6126 (2005.61.26.003250-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RAWPLASTIC PLASTICOS LIMITADA(SP070947 - RUBENS SIMOES DE OLIVEIRA E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZABELLI E SP028304 - REINALDO TOLEDO E SP100106 - ELISABETE DOS SANTOS DI CESARE E SP094290 - RUBENS ROBERVALDO MARTINS DOS SANTOS E SP063470 - EDSON STEFANO)

Primeiramente, dê-se ciência às partes e interessados acerca do determinado às fls. 341.Quanto as pendências relativas a hipoteca dos bens arrematados nestes autos, ficam cancelados os títulos registrados sob os n°s 3, 4 da matrícula de n.º 45.208, e 5, 9 e 10 da matrícula 45.209, uma vez que, intimados referidos credores, não houve manifestação dos mesmos. Expeça-se nova Carta de Arrematação, a ser instruída nos termos do art. 703 do Código de Processo Civil, bem como com cópia do documento de fls. 376/377, ficando esclarecido assim, o quanto observado pelo Oficial de Registro de Imóveis às fls. 373, item 2. Instrua-se, outrossim, com copia do Ofício recebido de fls. 344, encaminhado conforme certidão de fls. 346.Após, vista ao exequente, para manifestar-se expressamente sobre o requerido por terceiros nestes autos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente N° 2393

ACAO CIVIL PUBLICA

0005067-64.2008.403.6104 (2008.61.04.005067-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X ZIM DO BRASIL LTDA(SP198398 - DANIELLA CASTRO REVOREDO) X HIDROIL DO BRASIL COM/ E TRANSPORTE DE OLEOS PRODUTOS QUIMICOS E SERVICOS MARITIMOS LTDA(SP107843 - FABIO SANS MELLO) X MS URSULA RICKMERS

SCHIFFSEBETEILIGUNGSGESELLSCHAFT MBH & CO. KG(SP103118 - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET E SP023067 - OSVALDO SAMMARCO E SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO)

Vistos. Nos termos do requerimento do MPF (fls. 1019/1021) e com amparo nos artigos 125, IV e 331 do CPC, designo o dia 18 de ABRIL de 2011, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Não sendo obtida conciliação, deverão as requeridas indicar as provas que eventualmente pretendam produzir, especificando sua pertinência, nos termos do provimento de fl. 1004. Oportunamente, analisarei as questões processuais pendentes. Intimem-se, com urgência. Cumpra-se.

Expediente N° 2395

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009567-13.2007.403.6104 (2007.61.04.009567-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISRAEL LUIS BERNARDO(SP186215 - ADRIANA MARIA DE ORNELAS) X EDILENE BENIGNA DE PAULA BERNARDO

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a CEF, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0011085-38.2007.403.6104 (2007.61.04.011085-7) - P A CARDOSO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por P.A Cardoso Com. Imp. e Exportação Ltda, em face da sentença de fls.

452/457. Alega a embargante, em síntese, que o julgado apresenta omissões e contradições, pois foi proferido sob a premissa equivocada de que houve subfaturamento na importação descrita nos autos, o que não ocorreu. Argumenta que não há de se falar, na hipótese, em fraude ou intenção de bular o Fisco. Assinala que a sentença foi omissa ao deixar de consignar qual seria a prova concreta da conduta tipificada como fraude. Apresenta, ainda, contradição porque aponta que a falsa declaração de conteúdo teria causado dano ao Erário, quando não haveria, nos autos, prova da existência de dolo. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No caso vertente, a embargante alega que a sentença apresenta omissões e contradição. Assim, cumpre conhecer dos embargos. Todavia, o recurso não merece provimento. A sentença não se revelou omissa, pois foi adotada fundamentação suficiente à rejeição das teses expostas na inicial. As questões relacionadas ao subfaturamento e as suas conseqüências foram devidamente abordadas no decisum. É o que se nota da transcrição a seguir: Diante desses fatos, conclui-se que não houve mera irregularidade na classificação das mercadorias. Embora a alíquota do imposto de importação fosse a mesma para as duas NCMs, ou seja, para a adotada pela autora e aquela tida por correta após a elaboração de laudo técnico, havia relevantes conseqüências decorrentes da escolha de uma ou de outra. Os preços médios apurados para a NCM empregada pela P.A Cardoso eram inferiores aqueles apurados para a NCM correta, considerada a gramatura do produto conhecido por falso tecido. Além disso, a NCM declarada dispensava o licenciamento de importação, embora fosse ele exigível para o mencionado bem, se apresentasse gramatura superior a 25g/m² (fl. 165). Desse modo, adotando a NCM incorreta, a empresa evitava o licenciamento à importação e a parametrização da operação para exame de valor aduaneiro. Não houve, tampouco, tipificação forçada, tal como alega a autora. A pena de perdimento foi regularmente aplicada, ao término de procedimento administrativo que se desenvolveu observando os princípios do contraditório e da ampla defesa. A fatura comercial que amparou a operação de comércio exterior foi considerada inidônea porque a importadora não conseguiu demonstrar ter efetivamente pago à fabricante o preço nela declarado. Destaque-se, neste ponto, que, consoante apurou a fiscalização, a P. A Cardoso não apresentou o contrato de câmbio relativo à importação em exame nesta demanda, nem comprovou adequadamente a origem dos recursos que teriam sido utilizados para pagamento das mercadorias. Cabe frisar que os valores declarados eram pouco superiores aos custos da matéria-prima para produção do falso tecido, o que indica que os preços informados, ao contrário do que se afirma na inicial, não estavam próximos da realidade das práticas de negociação comercial. Em suma, a divergência entre os montantes declarados e os que seriam compatíveis com os preços praticados na época da importação foi apurada com base em diversos dados concretos obtidos pela fiscalização. Mostrava-se suficiente, portanto, à constatação de que a fatura não retratava as quantias efetivamente despendidas na importação. Ademais, a autora, nesta demanda ou no âmbito administrativo, não apresentou esclarecimentos capazes de dirimir as questões levantadas pelos auditores fiscais, notadamente quanto à prova da contratação de câmbio para pagamento à exportadora e à origem dos recursos para tanto. Nos termos do art. 618, VI, do Decreto nº 4.543/02, aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 105, e Decreto-lei no 1.455, de 1976, art. 23 e 1o, com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59): (...) VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado. Assim, havendo a correta subsunção do fato descrito no auto de infração à norma do artigo acima transcrito, e somando-se a este fato o regular desenvolvimento da ação de fiscalização, não há que se falar em qualquer ilegalidade na aplicação da pena de perdimento, perfeitamente cabível no caso sob análise (fls. 455/455v). Verifica-se, desse modo, que a parte embargante utiliza os embargos para contestar os fundamentos e as conclusões da decisão embargada, buscando convencer o julgador de que não se houve com acerto, com o intuito de rediscutir a causa e fazer prevalecer as teses expostas na inicial. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado através do recurso próprio. Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento embargado, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, porém, NEGO-LHES PROVIMENTO. P.R. ISantos, 07 de abril de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0001082-87.2008.403.6104 (2008.61.04.001082-0) - VERYMAK COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X UNIAO FEDERAL

VERYMAK COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA., qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, visando a declaração de nulidade de autuação fiscal e da respectiva pena de perdimento aplicada, assim como determinação para que a autoridade fiscal proceda ao despacho aduaneiro de mercadoria importada, objeto da Declaração de Importação nº 06/1266980-1. Argumenta que a Fiscalização entende que é falsidade ideológica a mera divergência de preços que, no mercado internacional, variam de acordo com uma série de fatores, sendo que no caso tais divergências não são tão expressivas. Aduz a Autora que importou da China rolamentos de esferas de várias referências e as submeteu a despacho aduaneiro pela DI supracitada, mas a autoridade aduaneira as reteve, com base no artigo 20 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n. 206/2002, sendo que após terem sido retiradas amostras para análise em laboratório, foi lavrado outro termo de retenção, agora com base no artigo 65, inciso V e artigo 66, da referida Instrução Normativa. Informa a autora que, em 27 de março de 2007, em decorrência de intimação fiscal, apresentou os documentos exigidos pela Fiscalização, mas em 24 de agosto do mesmo ano foi novamente intimada, desta vez do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal referente às mencionadas mercadorias, com fundamento no artigo 618, do Regulamento Aduaneiro. Atribuiu à causa o valor de R\$ 88.170,47 e instruiu a inicial com os documentos de fls. 26/323. Determinadas a manifestação da União Federal e

informações da Inspeção da Alfândega do Porto de Santos sobre a operação de importação, as quais vieram para os autos (fls. 334/339 e 345/373).O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 374/379).Citada, a União apresentou contestação, na qual sustenta estar caracterizado o dano ao erário, nos termos do artigo 105, incisos VI e XI, do Decreto-lei nº 37/66, uma vez que restou demonstrada a intenção fraudulenta por ocasião da declaração de valores da mercadoria importada não correspondentes sequer a 50% (cinquenta por cento) do valor da matéria-prima nela empregada, ainda que desconsiderado todo o processo de industrialização (fls. 383/393)Houve interposição de Agravo de Instrumento (fls. 396/416).A União não manifestou interesse na produção de outras provas (fl. 419), ao passo que a parte autora manifestou interesse na produção de provas documentais (fl. 422).Foi indeferido o pedido de exclusão das mercadorias de leilão (fls. 450/451), interpondo-se novo Agravo de Instrumento (fls. 456/463).A fl. 480 foi requisitada à Inspeção da Alfândega do Porto de Santos cópia integral do procedimento administrativo - PAF 11128.005682/2007-10, que veio aos autos às fls. 484/786, manifestando-se as partes (fls. 791/799 e 804/805).É o relatório.Fundamento e decidido.Procedo ao julgamento antecipado da lide uma vez que as partes dispensaram a dilação probatória.Inegavelmente, a hipótese dos autos é de subfaturamento do valor das mercadorias importadas. Os produtos adquiridos no exterior pela autora com classificação tarifária amparada pelas NCM 8482.10.90 e 8482.20.90 foram importados com preço registrado na Declaração de Importação de até 26,57% do custo médio total da matéria prima, conforme demonstrado às fls. 42/45 destes autos, na parte relativa ao Auto de Infração. Com efeito, o Sr. Auditor Fiscal utilizou-se do critério comparativo com outras operações de importação de mercadorias idênticas e igualmente procedentes da República Popular da China, relatando o seguinte:A partir dos dados declarados pela pessoa jurídica importadora na mencionada Declaração de Importação, constatou-se que a relação VMLE (Valor da Mercadoria no Local de Embarque)/Peso Líquido nesta operação de importação é de US\$ 1,11/kg. Se essa relação for comparada com a mesma relação obtida a partir da média de todas as operações de importação de mercadorias desembaraçadas e registradas entre janeiro de 2005 a dezembro de 2006 que foram enquadradas nas NCM 8482.10.90 e procedentes da República Popular da China, constata-se que a relação obtida na importação promovida pela pessoa jurídica importadora é muito inferior à média encontrada no sistema LINCEFISCO. Também é muito inferior à média das importações oriundas da República Popular da China das mercadorias ocorridas entre janeiro de 2002 e dezembro de 2006 e descritas na NCM 8482.20.90. A relação VMLE/kg encontrada na média das demais importações das mercadorias classificadas na NCM 8482.10.90 equivale a US\$ 2,26/kg, enquanto que a mesma relação para as demais importações das mercadorias enquadradas na NCM 8482.20.90 correspondeu a US\$ 2,56/kg. Portanto, o valor da relação VMLE/kg declarado pela pessoa jurídica importadora equivale a 49,11% (para as mercadorias descritas na NCM 8482.10.90) ou 43,36% (para as mercadorias descritas na NCM 8482.20.90) das médias das demais importações encontradas citadas anteriormente. (fl. 41)Outrossim, acresce a Autoridade Fiscal que:Com relação aos rolamentos de referência 608-2RS C3 e 608-ZZ, apesar do mencionado Laudo de Análise não permitir afirmar que tais rolamentos têm os seus preços inferiores ao custo da matéria-prima, foi encontrada uma Declaração de Importação que serve de paradigma, que se refere a esses mesmos rolamentos importados do mesmo exportador estrangeiro, ou seja, da Ningbo Huanchi Imp. & Exp. Co Ltd.. Em sendo assim, enquanto a autuada declara que o preço unitário do rolamento de referência 608-2RS C3 é igual a US\$ 0,03, na Declaração de Importação nº 07/0083526-6, registrada por um outro importador em 19/01/2007, há a indicação de que o preço desse rolamento é igual a US\$ 0,045. Nesta mesma Declaração de Importação, consta que o preço do rolamento de referência 608-ZZ corresponde a US\$ 0,042, enquanto que a autuada declara que o valor unitário desse outro rolamento é igual a US\$ 0,028. (fl. 42)Desse modo, inquestionável se afigura o subfaturamento no valor das mercadorias, sendo certo que a autora não trouxe aos autos prova cabal do acerto dos preços espelhados na sua Declaração de Importação. Não tem o condão de infirmar o Auto de Infração o argumento de que os preços das mercadorias são inferiores ao normalmente praticado em virtude do volume que tem sido adquirido pela autora, em vista de todas as considerações do Sr. Fiscal e que não foram eficazmente contraditadas pela parte autora. A propósito, é ainda salutar transcrever as seguintes passagens do Auto de Infração:A autuada apresenta uma declaração emitida pelo exportador estrangeiro que diz que as vendas são realizadas a diferentes preços, de acordo com o volume das compras. No entanto, é totalmente inadmissível a venda de mercadorias por um preço que chega a representar, em alguns casos, conforme demonstrado, o percentual de 26,57% do custo da matéria-prima empregada. Não é possível aceitar como verídica uma transação comercial que estabelece um preço de venda sem considerar o montante total dos custos e demais despesas ocorridas e sem qualquer margem de lucro. Deve ser ressaltado que a autuada foi intimada para apresentar os custos de fabricação do exportador estrangeiro, mas declarou que este se negou a prestar estes esclarecimentos por se tratar de assuntos pertinentes ao país de origem dos produtos. Portanto, não foram apresentados argumentos hábeis a demonstrar a veracidade dos preços declarados pela autuada.As amostras colhidas e submetidas à análise de suas composições permitem afirmar com toda a segurança que a Fatura Comercial nºTT2006D09 não expressa a realidade da transação comercial, pois descreve preços de mercadorias que são inferiores aos custos dos insumos dessas mesmas mercadorias, o que caracteriza a falsidade ideológica neste documento particular. (fl. 45)Contudo, não é o caso de decretação de perdimento das mercadorias. Uma vez constatado o mero subfaturamento, aplica-se o disposto no artigo 108, parágrafo único, do Decreto-lei nº 37/66, ou seja, a multa de 100%, consoante o seguinte teor:Art.108 - Aplica-se a multa de 50% (cinquenta por cento) da diferença de imposto apurada em razão de declaração indevida de mercadoria, ou atribuição de valor ou quantidade diferente do real, quando a diferença do imposto for superior a 10% (dez por cento) quanto ao preço e a 5% (cinco por cento) quanto a quantidade ou peso em relação ao declarado pelo importador.Parágrafo único. Será de 100% (cem por cento) a multa relativa a falsa declaração correspondente ao valor, à natureza e à quantidade.Conforme se vê do preceito legal citado, pune-se a declaração falsa de valor com a multa, e não o perdimento.Cabe ressaltar, portanto, que não incide no caso em tela o

disposto no artigo 105, VI, do Decreto-lei nº 37/66, que prevê as hipóteses de falsificação ou adulteração de documento necessário ao embarque ou desembaraço aduaneiro. Nos presentes autos, porém, trata-se de falsidade ideológica relativa ao valor declarado, e não fraude documental propriamente dita e que, no caso, influa no desembaraço aduaneiro. De fato, em homenagem ao princípio da especialidade, há de prevalecer o disposto no artigo 108, parágrafo único, do Decreto-lei nº 37/66, com a cominação da multa administrativa, providência a qual se afina com o princípio da proporcionalidade de acordo com o seguinte r. precedente do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. SUBFATURAMENTO DO BEM IMPORTADO. ART. 105, VI, DO DECRETO-LEI N. 37/66. PENA DE PERDIMENTO DO BEM. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. APLICAÇÃO DA MULTA DE 100% PREVISTA NO ART. 108, PARÁGRAFO ÚNICO, DA REFERIDA NORMA. PREVALÊNCIA DO DISPOSTO NA NORMA LEGAL SOBRE O TEOR DA NORMA INFRALEGAL (IN SRF 206/2002). 1. Discute-se nos autos a possibilidade de aplicação da pena de perdimento de bem quando reconhecida a falsidade ideológica na declaração de importação que, in casu, consignou valor 30% inferior ao valor da mercadoria (motocicleta Yamaha modelo YZFR1WL). 2. A pena de perdimento prevista no art. 105, VI, do Decreto-Lei n.37/66 se aplica aos casos de falsificação ou adulteração de documento necessário ao embarque ou desembaraço da mercadoria, enquanto a multa prevista no parágrafo único do art. 108 do referido diploma legal destina-se a punir declaração falsa de valor, natureza ou quantidade da mercadoria importada. Especificamente no que tange à declaração falsa relativa à quantidade da mercadoria importada, a despeito do disposto no parágrafo único do art. 108 do Decreto-Lei n. 37/66, será possível aplicar-se a pena de perdimento em relação ao excedente não declarado, haja vista o teor do inciso XII do art.618 do Regulamento Aduaneiro vigente à época dos fatos (Decreto 4.543/02). Nesse sentido: AgRg no Ag 1.198.194/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 25/05/2010. 3. O precedente supracitado determinou a aplicação da pena de perdimento de bem sobre o excedente não declarado no que tange à falsidade ideológica relativa à quantidade e, ainda, em caso de bem divisível. O caso dos autos, porém, trata de bem indivisível e não diz respeito à falsa declaração de quantidade, mas sim de subfaturamento do bem, ou seja, diz respeito ao valor declarado. 4. A conduta do impetrante, ora recorrido, está tipificada no art.108 supracitado - falsidade ideológica relativa ao valor declarado (subfaturamento) -, o que afasta a incidência do art. 105, VI, do Decreto-Lei n. 37/66 em razão: (i) do princípio da especialidade; (ii) da prevalência do disposto no referido decreto sobre o procedimento especial previsto na IN SRF 206/2002; e (iii) da aplicação do princípio da proporcionalidade. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1217708/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011) Colhe-se dos autos que os documentos apresentados pela autora para o desembaraço não apresentam qualquer vício objetivando burlar o procedimento de despacho aduaneiro, de sorte que, constatado isoladamente o subfaturamento, questão atinente unicamente à valoração aduaneira, indevida se apresenta a retenção das mercadorias por perdimento consoante também se extrai do r. precedente do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. SUBFATURAMENTO. FRAUDE NÃO EVIDENCIADA. HIPÓTESE DE MULTA. ART. 703 DO DECRETO N 6.759/2009. 1. A declaração de valores irrealis, muito abaixo dos preços normalmente praticados, apenas vislumbra a falsidade ideológica. Essa situação é completamente diversa daquela em que se verifica a adulteração ou falsificação, porque, nestes casos, a conduta delituosa está materializada nos documentos que instruem a importação. 2. Quando os documentos apresentados para o desembaraço não apresentam qualquer vício, o fato de o valor aduaneiro corresponder a preços muito inferiores aos constatados em operações similares pode indicar fraude; todavia, somente esse indício, de forma isolada, não é conclusivo para inferir o intuito de fraude, sonegação ou conluio. 3. Excepcionada a fraude, não se justifica a apreensão de mercadoria por subfaturamento, para aplicação da pena de perdimento, uma vez que constitui hipótese de aplicação de infração administrativa, sujeita à pena de multa, podendo eventual diferença de tributo ser objeto de lançamento suplementar. 4. Assim, constatado isoladamente o subfaturamento, pela valoração aduaneira, aplica-se, por ser a única irregularidade averiguada, a multa prevista no artigo 88, parágrafo único, da MP 2.158-35/01 (e reprisada no art. 703 do Decreto 6.759/09), uma vez que, à espécie, não há se falar em falsidade de documento necessário ao desembaraço aduaneiro. (TRF4, APELREEX 0002972-07.2009.404.7201, Primeira Turma, Relator Eduardo Vandré Oliveira Lema Garcia, D.E. 20/10/2010) DISPOSITIVO Isto posto, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente a ação para declarar a nulidade da pena de perdimento, determinar a liberação das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 06/1266980-1, mediante o pagamento da diferença dos tributos incidentes na operação de importação com base na valoração aduaneira efetuada pela ré, assim como o pagamento da multa de 100% (cem por cento) prevista no parágrafo único do artigo 108 do Decreto-lei nº 37/66. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.Santos, 8 de abril de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0001942-54.2009.403.6104 (2009.61.04.001942-5) - ELZA DO NASCIMENTO LOURENCO (SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário promovida por ELZA DO NASCIMENTO LORENÇO, com qualificação e representação nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da qualidade de ex-combatente do seu falecido genitor, Waldemar Lopes do Nascimento, visando obter os benefícios previstos na Lei 5.315/67, e a condenação da ré ao pagamento de pensão militar de ex-combatente, instituída pelos incisos II e III do artigo 53 do ADCT/CF-1988, com proventos equivalentes ao de 2º- Sargento. Aduz que seu falecido genitor é ex-combatente da 2ª- Guerra Mundial, beneficiário da Lei n. 1.756/52, tendo realizado mais de duas viagens em águas consideradas zonas de guerra e esteve sujeito a ataque de submarinos inimigos. Atribuiu à causa o valor de R\$

132.000,00 e juntou os documentos de fls. 12/26. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da ré (fl. 29). A União Federal, regularmente citada, apresentou contestação, com preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Como prejudicial de mérito, suscitou a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela decretação de improcedência do pedido inicial ao argumento de que não provou a parte autora efetiva participação em operações bélicas (fls. 35/45). A autora apresentou réplica (fls. 54/56). Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de novas provas (fl. 59 e 61/63). É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo provas a serem produzidas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. **PRELIMINAR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO** Não prospera a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, argüida pela União Federal. A impossibilidade jurídica do pedido é definida, doutrinariamente, como a existência de impedimento de natureza constitucional ou legal para se deduzir determinada pretensão. Por exemplo, eventual pedido de usucapião sobre bem público, vedado expressamente no art. 183, parágrafo 3º - da Lei Maior. Desta feita, ausente óbice jurídico, porque cabível, em tese, o pedido de reconhecimento do direito à pensão como ex-combatente, rejeito a presente preliminar. **PRESCRIÇÃO - QUINQUENAL** Não verifico a ocorrência da prescrição do fundo de direito argüida na contestação. Com efeito, nos termos do artigo 53, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como do artigo 10 da Lei nº 8.059, de 4 de julho de 1990, a pensão especial devida aos Ex-Combatentes da Segunda Guerra Mundial e a seus Dependentes pode ser requerida a qualquer tempo. Por outro lado, imperativo se faz anotar que prescrevem as prestações anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Dispõe o Decreto nº 20.910 de 06 de janeiro de 1932, em seu artigo 1º: Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do que se originaram. Essa regra, conjugada com a do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, induz à inafastável conclusão de ter ocorrido a prescrição quanto aos eventuais valores anteriores a cinco anos da propositura desta ação. **MÉRITO - AUSÊNCIA DO DIREITO** No mérito propriamente dito, não merece guarida a pretensão veiculada na inicial. Observo do documento de fls. 22 que o falecido genitor da autora apenas integrou a tripulação da embarcação brasileira denominada Minas Gerais, no período de 13 de julho de 1943 a 13 de agosto de 1943. O senhor Waldemar Lopes do Nascimento fez duas viagens em zonas de possíveis ataques submarinos consoante atesta a Diretoria de Portos e Costas do Ministério da Marinha, no citado documento. Outrossim, cabe realçar que o genitor da autora não fora agraciado com a Medalha de Serviços de Guerra, não fazendo jus ao Diploma da Medalha de Serviços de Guerra e à citação do Conselho do Mérito de Guerra de acordo com a expressa missiva firmada do Gabinete do Comandante da Marinha (fl. 25). Neste passo, estabelece a Lei n. 5.315 de 12/09/1967, que: Art. 1º - Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do artigo 178 da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente. 1 - A prova da participação efetiva em operações bélicas será fornecida ao interessado pelos Ministérios Militares. 2 - Além da fornecida pelos Ministros Militares, constituem, também, dados de informação para fazer prova de ter tomado parte efetiva em operações bélicas:.....c) na Marinha de Guerra e Marinha Mercante: I - o diploma de uma das Medalhas Navais do Mérito de Guerra, para o seu portador, desde que tenha sido tripulante de navio de guerra ou mercante, atacados por inimigos ou destruídos por acidente, ou que tenha participado de comboio de transporte de tropas ou de abastecimentos, ou de missões de patrulha; II - o diploma da Medalha de Campanha de Força Expedicionária Brasileira; III - o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança como integrante da guarnição de ilhas oceânicas; IV - o certificado de ter participado das operações especificadas nos itens I e II, alínea c, 2º, do presente artigo; d) certidão fornecida pelo respectivo Ministério Militar ao ex-combatente integrante de tropa transportada em navios escoltados por navios de guerra. 3º A prova de ter servido em Zona de Guerra não autoriza o gozo das vantagens previstas nesta Lei, ressalvado o preceituado no art. 177, 1º, da Constituição do Brasil de 1967, e o disposto no 2º do art. 1º desta Lei. . A autora não trouxe aos autos nenhum dos documentos exigidos pela referida lei que autorize a conclusão de ter sido ex-combatente, o seu falecido genitor. Ao compulsar os autos, denota-se que o falecido genitor da autora era pescador, portanto, civil e navegou, sob a orientação das autoridades navais brasileiras, em águas nacionais no período da 2ª - Grande Guerra Mundial; porém não se vislumbra ter ele participado efetivamente de operações de guerra, de missão de vigilância e segurança do litoral, de comboio de transporte de tropas ou de abastecimentos, ou de missões de patrulha. Não basta, simplesmente, o serviço em Zona de Guerra para a obtenção do benefício. Não basta haver navegado em zona de possíveis ataques submarinos, sendo necessário, por certo, o preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 5.315/67. Nesse sentido os seguintes precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE DA MARINHA MERCANTE. FILHA PENSIONISTA. APLICAÇÃO DA NORMA VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO MILITAR. LEIS 4.242/63 E 3.765/60. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. I - Não se conhece do recurso especial cuja matéria nele versada não foi apreciada, sequer implicitamente, pelo e. Tribunal a quo (Súmulas 282 e 356/STF). II - Considera-se ex-combatente da Marinha Mercante, para efeito de pagamento de pensão especial, não apenas aquele que participou da Segunda Guerra Mundial no Teatro de Operações da Itália, mas também aquele que, detenha o diploma de uma das Medalhas Navais do Mérito de Guerra, desde que tenha sido tripulante de navio de guerra ou mercante, atacados por inimigos ou destruídos por acidente, ou, ainda, que tenha participado de comboio de transporte de tropas, ou de abastecimentos, ou de missões de patrulha, a teor do art. 1º, 2º, alínea c, item I, da Lei nº 5.315/67. III - Todavia, exige-se para a comprovação da

efetiva participação em operações bélicas o certificado de participação nas atividades especificadas no art. 1º, 2º, alínea c, itens I e II, da Lei nº 5.315/67. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (RESP nº 549158; Relator Ministro FELIX FISCHER, DJ 28/10/2003, pág. 357) CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - EX-COMBATENTE - O DISPOSTO NO ART. 53, ADCT E O ART. 1, DA LEI 5.315, DE 12 DE SETEMBRO DE 1967 BUSCARAM RECOMPENSAR QUEM, ENFRENTANDO O PERIGO DIRETO DE GUERRA, EXPÔS A VIDA EM HOMENAGEM À PÁTRIA. NÃO FAZ SENTIDO, DE CAMBULHADA, COLOCAR, NO MESMO PARÂMETRO, SITUAÇÕES DIFERENTES. AFASTAR-SE-IA ATÉ O PRINCÍPIO DA ISONOMIA. OS DISPOSITIVOS LEGAIS ACIMA MENCIONADOS RECLAMAM - EFETIVA PARTICIPAÇÃO EM OPERAÇÕES BÉLICAS NA 2ª GUERRA MUNDIAL. (Resp n. 129684, Relator Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, DJ de 15.09.97, pág. 44480) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. SEGUNDA GUERRA MUNDIAL. LEIS 5.315/1967 E 8.059/1990.- CONSIDERA-SE EX-COMBATENTE, PARA EFEITO DE PERCEPÇÃO DA PENSÃO ESPECIAL DISCIPLINADA PELA LEI 8.059/1960, TODO AQUELE QUE TENHA EFETIVAMENTE PARTICIPADO DE OPERAÇÕES BÉLICAS NO TEATRO DE OPERAÇÕES DA SEGUNDA GUERRA MUNDIAL, COMO MEMBRO DAS FORÇAS MILITARES E DA MARINHA MERCANTE, NOS TERMOS INSCRITOS NO ART. 1. DA LEI 5.315/1967, NÃO SE ENQUADRANDO NESSE CONCEITO AQUELES QUE APENAS PARTICIPARAM DE PATRULHAMENTO NO LITORAL BRASILEIRO.- RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. (RESP n. 114326, Relator Ministro VICENTE LEAL, DJ de 5.5.97, pág. 17162). Não havendo comprovação da condição de ex-combatente do falecido genitor da autora, forçoso o reconhecimento da improcedência dos pedidos veiculados na inicial. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em sucumbência à autora por ser beneficiária da justiça gratuita. P.R.I. Santos, 07 de abril de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0011723-03.2009.403.6104 (2009.61.04.011723-0) - DEVANIR DE LORENA (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0006471-82.2010.403.6104 - ELZA GUERREIRO DE OLIVEIRA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO, em face da sentença de fls. 187/190, que julgou procedentes os pedidos iniciais. Aduz a embargante, em síntese, haver omissão no julgado tendo em vista que não houve pronúncia explícita acerca do fato da autora já ser beneficiada de pensão instituída junto ao INSS. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No caso vertente, a embargante alega que a sentença apresenta omissão. Assim, cumpre conhecer dos embargos. De fato, padece a sentença do vício aventado. Não há vedação à concessão de duas pensões por morte, tendo o instituidor do benefício exercido simultaneamente atividade privada compatível com o serviço público, e não havendo comprovação de que tal atividade foi considerada na contagem de tempo necessária à concessão da aposentadoria estatutária. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURADO APOSENTADO EM REGIME PRÓPRIO DE SERVIDOR PÚBLICO COM CONTAGEM RECÍPROCA. PERMANÊNCIA DE VÍNCULO COM O REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE QUANDO OS REQUISITOS SÃO CUMPRIDOS. DECISÃO MANTIDA. 1. De acordo com o entendimento de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a concessão de aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social a segurado aposentado em regime próprio não ofende o disposto nos arts. 96 e 98 da Lei nº 8.213/1991, se o autor permaneceu vinculado ao RGPS e cumpriu os requisitos para nova aposentadoria, excluído o tempo de serviço utilizado para a primeira jubilação. 2. Ademais, o Decreto nº 3.048/1999 permite a expedição de certidão de tempo de contribuição para período fracionado (art. 130, 10). As vedações nele previstas dizem respeito ao duplo cômputo do tempo de serviço exercido simultaneamente na atividade privada e pública e daquele outrora utilizado para a concessão de aposentadoria (art. 130, 12 e 13), circunstâncias não verificadas no caso concreto. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200700286704, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 19/05/2008) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL APOSENTADA - CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS - CABIMENTO. - Não há óbice à percepção de dois benefícios, provindo de fontes diversas (regime geral da previdência e fundo de previdência dos servidores públicos federais). O que a Lei 8.213/91 não admite é a cumulação de benefícios com idêntico fato gerador. (REO 200271100009567, ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, 04/12/2002) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA PELO REGIME ESTATUTÁRIO E PELO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÕES E PERÍODOS DISTINTOS. PERCEPÇÃO DOS ATRASADOS. DESCABIMENTO. OBSERVÂNCIA AO REGIME DE PRECATÓRIOS. PROVIMENTO

PARCIAL....2. Presente a plausibilidade das alegações vez que se o demandante exerceu simultaneamente uma atividade privada e outra sujeita a regime próprio de previdência, contribuindo duplamente como autônomo e como servidor público federal, não há óbice a que venha agora pleitear o recebimento concomitante de um benefício perante a Administração Pública e de uma aposentadoria por tempo de serviço pelo RGPS, mormente quando demonstrou ter atendido os requisitos exigidos por cada um dos aludidos regimes de previdência. 3. Consta nos autos certidão em que se afirma categoricamente que, para a concessão da aposentadoria do servidor público, não foi utilizado tempo relativo ao trabalho como autônomo, sendo única e exclusivamente este para a contagem de tempo de aposentadoria no Regime Geral da Previdência Social - RGPS junto ao INSS. 4. Precedentes das Cortes Regionais. ... (AG 00162005720104050000, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, 24/02/2011) Assim, embora o decisum não tenha abordado a questão ora apreciada, o suprimento da omissão não altera o resultado do julgamento. Isso posto, conheço dos embargos e dou-lhes parcial provimento apenas para integrar a fundamentação da sentença no que tange à possibilidade de cumulação dos benefícios. No mais, permanece o dispositivo, tal como lançado. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Santos, 7 de abril de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0002988-10.2011.403.6104 - CAMARA COML/ DO ESTADO DE SAO PAULO(SP277362 - SUELEN PEDROSO DE SOUZA E SP108738 - RENE SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a petição de fl. 190, assinada por advogado com poderes especiais (fl. 24), HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação de rito ordinário movida por CAMARA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da UNIÃO FEDERAL, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Incabível a condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de lide. Custas eventualmente remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. Santos, 07 de abril de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006193-91.2004.403.6104 (2004.61.04.006193-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200743-09.1992.403.6104 (92.0200743-8)) UNIAO FEDERAL X ADILSON MANEIRA DA SILVA X ANA CLARA CASCAPERA FORMOLARO X SERGIO ALEXANDRE BRAZ(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E SP139689 - DANIELA PESTANA BRANCO)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206788-87.1996.403.6104 (96.0206788-8) - UNIAO NIPON SERVICOS ADUANEIROS E TRANSPORTES LTDA(SP194721 - ANDREA DITOLVO VELA E SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA) X A E L ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL X UNIAO NIPON SERVICOS ADUANEIROS E TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL X A E L ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 539/540 e 548. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 07 de abril de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0204017-10.1994.403.6104 (94.0204017-0) - ODAIR PAZ X ROBERTO DE MATOS X JOSE ROQUE DOS SANTOS X QUENHEI KANASHIRO X CRISPIM JOSE DOS SANTOS X OSWALDO E SILVA FILHO X ORLANDO INACIO DE JESUS(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ODAIR PAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROQUE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X QUENHEI KANASHIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISPIM JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSWALDO E SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORLANDO INACIO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a advogada indicada à fl. 558 (Drª Adriana Moreira Lima), a juntada de procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Cumprida a determinação supra, expeçam-se alvarás de levantamento conforme determinado na parte final da sentença de fls. 550/552vº. Com as cópias liquidadas, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0203019-71.1996.403.6104 (96.0203019-4) - ALINE ESTELITA GRACA SILVA X ANGELO ORSOLAN JUNIOR X JOSE RAIMUNDO DE CARVALHO X PEDRO MARQUES DE OLIVEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO

RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA ACAO SOCIAL)(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ALINE ESTELITA GRACA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELO ORSOLAN JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RAIMUNDO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO MARQUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0205281-23.1998.403.6104 (98.0205281-7) - ERALDO MATIAS DE LIMA X SYDNEY SOUZA DE SYLOS X JOSE ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA X CESAR FRANCISCO DA ROCHA X DALMIR MENESES DE OLIVEIRA(SP148700 - MARCELO FURLAN DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ERALDO MATIAS DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SYDNEY SOUZA DE SYLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CESAR FRANCISCO DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DALMIR MENESES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 398/399: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0208281-31.1998.403.6104 (98.0208281-3) - FRANCISCO PACIFICO X WALTER AUGUSTO X ADEMIR SERAFIM DE SA X PAULO FERNANDO DEL CAMPO LOURENCO X JOSE ROBERTO GONCALVES X ALCEBIADES JOSE MARTINS X CARLOS ANTONIO GONCALVES X FRANCISCO AMARO DA SILVA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA) X FRANCISCO PACIFICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADEMIR SERAFIM DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO FERNANDO DEL CAMPO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALCEBIADES JOSE MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ANTONIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO AMARO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 555: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0001595-02.2001.403.6104 (2001.61.04.001595-0) - JOSE LUIZ DE MENEZES(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS FILHO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE LUIZ DE MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de execução do julgado, que condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a promover a correção da conta vinculada ao FGTS do autor JOSÉ LUIZ DE MENEZES, de acordo com os índices de correção relativos aos planos econômicos de janeiro de 1989 e abril de 1990, devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios. Foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, que ofertou informação e cálculos às fls. 297/306. A parte exequente manifestou sua concordância com os valores apurados pela Contadoria desta Subseção (fl. 315). A Caixa Econômica Federal - CEF não apresentou objeção aos cálculos. Informou que fora creditada a diferença apurada pela Contadoria, conforme o extrato de fl. 319. Instada a se manifestar acerca dos documentos juntados pela CEF (fl. 320), a parte autora ficou-se inerte. É o relatório. DECIDO. À fl. 315, o autor disse estar de acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria. Concordou, outrossim, com o crédito da diferença apurada efetuado pela CEF, visto que não apontou a existência de qualquer saldo residual. Assim, forçoso é concluir que ocorreu a satisfação do crédito exequendo. Isso posto, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 07 de abril de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0017293-77.2003.403.6104 (2003.61.04.017293-6) - ADEMIR DA SILVA FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ADEMIR DA SILVA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Após a baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, a CEF informou (fl. 220) que o autor já fora beneficiado pela progressividade da Taxa de Juros em decorrência da Resolução nº 608/2009 do Conselho Curador do FGTS. Juntou os documentos de fls. 221/223, que indicam crédito de R\$ 10.000,00 em 23/04/2010 (fl. 223). Instada a se manifestar sobre o alegado pela CEF, o autor postulou o julgamento do feito, no estado em que se encontra (fl. 227). É o que cumpre relatar. DECIDO. Conforme se nota do documento de fl. 223, o

autor ja foi beneficiado com o crédito relativo a progressividade da Taxa de Juros, pago administrativamente, na forma da Resolução 608/2009 do Conselho Curador do FGTS. Assim, nada há a executar em relação ao título existente nestes autos. Os valores da condenação já foram pagos no âmbito administrativo. Ressalte-se que, regularmente intimado, o autor deixou de impugnar o alegado pela CEF, o que corrobora a constatação de que não há crédito a executar nestes autos. Isso posto, considerando que o devedor já satisfaz a obrigação, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 06 de abril de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0006822-94.2006.403.6104 (2006.61.04.006822-8) - RONALDO SILVEIRA (SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X RONALDO SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 126/136 e 193. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 07 de abril de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

3ª VARA DE SANTOS

**MM JUIZ FEDERAL
HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.**

Expediente Nº 2533

ACAO PENAL

0006633-77.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004616-68.2010.403.6104) JUSTICA PUBLICA X NORBERTO MOREIRA DA SILVA (SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA) X NILTON MORENO X FABIULA CHERICONI (SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO E SP130419 - MARCELO ALEXANDRE LEITE E SP295791 - ANDERSON KABUKI)

Em face da informação supra, expeça-se nova precatória à Justiça Federal de Curitiba/PR para oitiva das testemunhas de defesa Silvio de Souza e Alexander Fagundes, solicitando urgência no seu cumprimento. Intimem-se. Santos, 07.04.2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto
INTIMAÇÃO: Fica a defesa intimada da expedição, nesta data, da carta precatória a uma das Varas Criminais da Justiça Federal de Curitiba/PR para oitiva das testemunhas de defesa Silvio de Souza Dias Junior e Alexander Fagundes de Oliveira. Santos, 07.04.2011.

4ª VARA DE SANTOS

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES**

Expediente Nº 6215

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206597-08.1997.403.6104 (97.0206597-6) - VALTER DE OLIVEIRA X VICENTE DA COSTA X VILMAR MORAES X VITORIO SERGIO SESSA BARBOSA X VITORINO FONSECA CARDAMONE X WALDOMIRO SILVEIRA X WALTER BYRON ROCA DOS SANTOS X WALTER MOTA X WALTER REIS MONTEIRO X WANDERLEY AURINO SILVA (Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o noticiado às fls. 506/507, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que Waldomiro Silveira e Walter Reis Monteiro se manifestem sobre o despacho de fl. 503. Intime-se.

0008217-92.2004.403.6104 (2004.61.04.008217-4) - ARISTOBULO JOSE DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista que a executada está impossibilitada de juntar aos autos os extratos do período de 01/10/1980 à

06/05/1986, pois não foram enviados pelo antigo banco depositário, requeira o exequente o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0206818-30.1993.403.6104 (93.0206818-8) - BERALDO LEMOS X CARLOS FERNANDES GONCALVES X FELIX DO NASCIMENTO X OLIVALDO JOSE DA SILVA X OSVALDO BATISTA DA SILVA X OSVALDO SALLES LAMOUCHE(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BERALDO LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS FERNANDES GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FELIX DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OLIVALDO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO BATISTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO SALLES LAMOUCHE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifestem-se os exequentes sobre o postulado pela Caixa Econômica Federal à fl. 502. Intime-se.

0200467-07.1994.403.6104 (94.0200467-0) - DISNEI ANTONIO PAULINO DA SILVA X EDISON DOMINGUES X JOSE ANTONIO DA SILVA X ORLANDO PEREIRA X PAULINO ROSAS X SILVIO LUIZ MATEUS(Proc. ERALDO AURELIO FRANZESE E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DISNEI ANTONIO PAULINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDISON DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORLANDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULINO ROSAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIO LUIZ MATEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o noticiado às fls. 580/581, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que Paulino Rosas e Orlando Pereira se manifestem sobre o item 1 do despacho de fl. 577, bem como requeiram o que for de seu interesse em relação a guia de depósito juntada à fl. 585. Intime-se.

0206290-54.1997.403.6104 (97.0206290-0) - EDUARDO ANTONIO SANTANA VASCONCELOS X EDUARDO DE FREITAS BASTOS X EDUARDO SANTOS OLIVEIRA JUNIOR X EDUARDO JOSE MACEDO X EDUARDO FRANCISCO DA SILVA X EDMUNDO LUMENS AMADO GONZALEZ X ELIAS AMARO ROCHA X ELIANA GREGORIO RODRIGUES VALDIVIA X ELIETE FRANCO X ELIEZER SANTANA FILHO(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EDUARDO ANTONIO SANTANA VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO DE FREITAS BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO SANTOS OLIVEIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO JOSE MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDMUNDO LUMENS AMADO GONZALEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIAS AMARO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANA GREGORIO RODRIGUES VALDIVIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIETE FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIEZER SANTANA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência aos exequentes do crédito complementar efetuado às fls. 482/498 para que, no prazo de 10 (dez) dias, digam se satisfaz o julgado. Intime-se

0206401-38.1997.403.6104 (97.0206401-5) - JOAO LUIS FRANCISCO X JOAO MACIEL X JOAO MARCO DE ABREU NOVAIS X JOAO MANOEL PEREIRA X JOAO MIRANDA DE OLIVEIRA FILHO X JOAO DOS SANTOS X JOAO SOARES DA SILVA X JOAO PAULO TAVARES DA SILVA X JOAO VICENTE DE CARVALHO X JOAO VITOR DOS SANTOS(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOAO LUIS FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO MARCO DE ABREU NOVAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO MANOEL PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO MIRANDA DE OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO PAULO TAVARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO VICENTE DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO VITOR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o noticiado à fl. 579 e considerando o lapso temporal decorrido aguarde-se pelo prazo de 20 (vinte) dias a manifestação da Caixa Econômica Federal. Considerando que os autos não se encontram findos, indefiro o pedido de

vista dos autos fora de secretaria formulado pela Dra. Miriam Paulet Waller Domingues à fl. 578.No entanto, ressalvo a mesma o direito de diligenciar diretamente na secretaria da 4ª Vara Federal de Santos, solicitando o preenchimento do formulário de requisição de xerox a serem extraídas pelo setor de cópias deste fórum, devendo providenciar o recolhimento das custas devidas.Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 570.Intime-se

0209002-17.1997.403.6104 (97.0209002-4) - RITA DE CASSIA TRINDADE FERREIRA X FATIMA ROSALI FERREIRA AMORIM X IVONE TRINDADE FERREIRA X JUAN DOS SANTOS DE FREITAS X PEDRO PAULO PINHEIRO AMORIM X SIMONE SILVA MARQUES(Proc. ADILSON TEODOSIO GOMES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X RITA DE CASSIA TRINDADE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FATIMA ROSALI FERREIRA AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVONE TRINDADE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUAN DOS SANTOS DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO PAULO PINHEIRO AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIMONE SILVA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência ao Dr. Adilson Teodósio Gomes do depósito efetuado à fl. 454, a título de complementação da verba sucumbencial, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se satisfaz a obrigação, devendo, ainda, requerer o que for de seu interesse.Após, deliberarei sobre o pedido de levantamento dos demais depósitos.Intime-se.

0202169-46.1998.403.6104 (98.0202169-5) - ALCIDES MARANGONI JUNIOR X DOMINGOS EMILIO GARCIA DE TOLEDO X ANGEL GUILLERMO LIMERES CAMINA X POTYGUARA VIEIRA RIESCO X CLAUDIO MOREIRA BILU(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ALCIDES MARANGONI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DOMINGOS EMILIO GARCIA DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGEL GUILLERMO LIMERES CAMINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X POTYGUARA VIEIRA RIESCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO MOREIRA BILU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o noticiado à fl. 402, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste sobre o despacho de fl. 396.Após, cumpra-se o tópico final do referido despacho.Intime-se

0203502-33.1998.403.6104 (98.0203502-5) - TEOFILO GOMES VASCONCELOS(Proc. JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X TEOFILO GOMES VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Dê-se ciência ao exequente dos esclarecimentos prestados pela executada à fl. 332 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse.Intime-se

0205103-74.1998.403.6104 (98.0205103-9) - NELSON FRESNEDA EUGENIO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X NELSON FRESNEDA EUGENIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A movimentação dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS obedece a legislação própria, estando sujeita a condições pré-estabelecidas e alheias à lide, devendo ser postulada perante o órgão gestor do referido fundo.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o postulado pelo exequente às fls. 346/347 no tocante aos honorários advocatícios.Intime-se.

0008040-07.1999.403.6104 (1999.61.04.008040-4) - MARLI LUCIA DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARLI LUCIA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLI LUCIA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Dê-se ciência a exequente dos extratos juntados às fls. 256/260, bem como do noticiado pela executada à fl. 261 e da planilha de cálculos de fls 262/264 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse.Oportunamente, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 252.Intime-se

0008337-14.1999.403.6104 (1999.61.04.008337-5) - MARIA DE FATIMA FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MARIA DE FATIMA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não pode ser acolhida a informação da contadoria no tocante ao expurgo de março de 1991, a ser creditado em abril de 1991, tendo em vista que o referido expurgo foi concedido expressamente no julgado (fl. 113), além do que não pode ser confundindo com o de fevereiro de 1991 que é aplicado em março de 1991.Sendo assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a complementação do crédito efetuado na conta fundiária do exequente, bem como complemento o depósito efetuado a título de honorários advocatícios.Intime-se.

0003886-38.2002.403.6104 (2002.61.04.003886-3) - ARMANDO CUNHA JUNIOR(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ARMANDO CUNHA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o noticiado à fl. 202, bem como a documentação juntada às fls. 185/189, retornem os autos à contadoria judicial para que diga se o crédito efetuado na conta fundiária do exequente satisfaz o julgado, devendo observar os parâmetros contidos no ofício n 21/2009-GAB.Intime-se

0011276-25.2003.403.6104 (2003.61.04.011276-9) - JOAQUIM CARLOS DE MATTOS PINTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOAQUIM CARLOS DE MATTOS PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a concordância do exequente com o cálculo apresentado, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos extrato que comprove o depósito na conta fundiária.No mesmo prazo, adote as medidas necessárias à liberação do montante creditado, caso se enquadre em alguma das hipóteses que permitem o saque.Intime-se.

0000438-86.2004.403.6104 (2004.61.04.000438-2) - CELESTINO GOMES ORNELAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CELESTINO GOMES ORNELAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0004543-09.2004.403.6104 (2004.61.04.004543-8) - JOSE AIRTO DOS SANTOS(SP142532 - SANDRA REGINA SANTOS M N DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE AIRTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o noticiado às fls. 175/176, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada apresente a sua manifestação.Na hipótese de não ter obtido resposta do banco depositário, deverá, no mesmo prazo, comunicar o fato a este juízo.Sem prejuízo, dê-se ciência ao exequente dos extratos juntados às fls. 173/174, bem como da manifestação de fl. 172.Intime-se.

0006286-15.2008.403.6104 (2008.61.04.006286-7) - ORLANDO GUARMANI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ORLANDO GUARMANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência ao exequente do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fls. 108/120) para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se satisfaz o julgado.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0008925-06.2008.403.6104 (2008.61.04.008925-3) - JOSE GUILHERME RITA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X JOSE GUILHERME RITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência ao exequente dos extratos juntados às fls. 85/93 para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se concorda com o alegado pela executada à fl. 67, no sentido de que já foi beneficiado com a aplicação da taxa progressiva de juros.Intime-se.

0000891-08.2009.403.6104 (2009.61.04.000891-9) - IDALICIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X IDALICIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência ao exequente do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fls. 138/149) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se satisfaz o julgado.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

Expediente Nº 6216

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203052-95.1995.403.6104 (95.0203052-4) - JOSE VALMIR SANTOS(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor se manifeste sobre o crédito efetuado. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra.Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0002509-03.2000.403.6104 (2000.61.04.002509-4) - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP086055 - JOSE PALMA JUNIOR E SP240898 - THAIS KNOLLER PALMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Indefiro, tendo em vista que na presente demanda a condenação abrange apenas a atualização da conta fundiária, sem apreciação de eventual direito a levantamento. Ademais, aos autos sequer foi acostado cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010451-86.2000.403.6104 (2000.61.04.010451-6) - ABILIO PEREZ X BENEDITO NETO X JAFE ALEXANDRE NASCIMENTO X JOSE ANTONIO DE ASSUMPCAO X SARA FERNANDIM MIGUEL(SP165317 - LUCIANO DA SILVA LOUSADA E SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que Benedito Neto e Sara Fernandim Miguel se manifestem sobre o crédito efetuado, bem como sobre a guia de depósito de fl.309. No mesmo prazo, manifestem-se Jafe Alexandre Nascimento e José Antonio de Assumpção sobre o noticiado pela executada às fls 289, no sentido de que já receberam crédito através de outra ação. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra. Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida. Ante o noticiado às fls. 310/311, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada cumpra a obrigação a que foi condenada em relação a Abílio Perez. Na hipótese de não ter obtido resposta do banco depositário, deverá, no mesmo prazo informar o fato a este juízo. Intime-se.

0010983-60.2000.403.6104 (2000.61.04.010983-6) - QUIRINO BUCCIOLI X ANTONIO BERTUCCHI X ARGEMIRO FIALHO DA COSTA X CLOVIS MARQUES ARAUJO X GERALDO TADEU PEREIRA X LUCIO LEITE DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO GHIRALDELLO X MARIA MARTA DA NATIVIDADE X MAURO JOAO DOS SANTOS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que Clovis Marques Araujo e Mauro João dos Santos se manifestem sobre o crédito efetuado, bem como sobre a guia de depósito de fl. 258. No mesmo prazo, manifestem-se Antonio Bertucchi, Lucio Leite de Oliveira, Luiz Antonio Ghiraldello e Maria Marta da Natividade sobre a alegada adesão ao acordo previsto na LC 110/01, bem como Quirino Buccioli sobre o fato de já ter recebido crédito através de outra ação e Geraldo Tadeu em relação a já ter sido efetuado crédito nos termos da lei 10.555/02. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra. Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida. Intime-se.

0000019-66.2004.403.6104 (2004.61.04.000019-4) - CLESO GRILLO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP205445 - FLÁVIA NASCIMENTO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ante o noticiado às fls. 81/84, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada cumpra a obrigação a que foi condenada. Na hipótese de não ter obtido resposta do banco depositário, deverá, no mesmo prazo informar o fato a este juízo. Intime-se.

0009355-26.2006.403.6104 (2006.61.04.009355-7) - JOSE VIEIRA DE MATOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o noticiado pela executada às fls. 156/167, no sentido de que já foi beneficiado com a aplicação da taxa progressiva de juros. Intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0207825-57.1993.403.6104 (93.0207825-6) - ALCIDES MANOEL DE SOUZA X DURVAL COLEVATTI GARCIA X FLAVIO BARROSO COTTA X JOSE BARBOSA X VICENTE DE PAULA PEREIRA RIBEIRO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X ALCIDES MANOEL DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DURVAL COLEVATTI GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIO BARROSO COTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VICENTE DE PAULA PEREIRA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se os exequentes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre o alegado pela executada às fls. 937/938. Ante o noticiado à fl. 938, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a executada junte aos autos o termo de adesão firmado por Durval Colevatti e Flavio Barroso Cotta. Intime-se.

0202349-67.1995.403.6104 (95.0202349-8) - MANUEL GONCALVES DE MELO SOBRINHO X JOSE INALDO DOS SANTOS X HENRIQUE PINHEIRO CORREA X EDSON JOSE RITA X JORGE BARBOSA FILHO(SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MANUEL GONCALVES DE MELO SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE INALDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HENRIQUE PINHEIRO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON JOSE RITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE BARBOSA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intimem-se os exeqüentes para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareçam o postulado às fls. 534/536, tendo em vista que a fl 526 a contadoria judicial informa que nos cálculos de fls 434/461, os juros de mora foram aplicados sobre o total apurado.Intime-se.

0200543-26.1997.403.6104 (97.0200543-4) - ANTONIO GONCALVES DA SILVA X JOAO RICARDO DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO GONCALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO RICARDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls 499/500 - DÊ-se ciênciaTendo em vista o teor da decisão proferida no agravo de instrumento nº 2010.03.00.032149-0 (fls.499/502), intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10(dez) dias, satisfaça integralmente o julgado.Intime-se.

0209036-89.1997.403.6104 (97.0209036-9) - FRANCISCO PAULO DE MORAES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FRANCISCO PAULO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Dê-se ciência ao exeqüente dos esclarecimentos prestados pela executada às fls. 366/367, em relação aos vínculos empregatícios com as empresas Construtora Andrade Gutierrez S/A, Tenenge Técnica Nac. Eng. e Soferro Armação Ferro Ltda para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias.Ante o noticiado no tópico final da petição de fls 366/367, aguarde-se a manifestação da executada pelo prazo de 20 (vinte) dias.Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

0007213-93.1999.403.6104 (1999.61.04.007213-4) - NIVALDO LUIZ DOS SANTOS X JOSE RIBEIRO X VALTER MARQUES DA SILVA X GERSON SANTOS X ANTONIO ABILIO DE LIMA X ANDRE LOPES BARBOSA X ABEL FRANCISCO MIGUEL X JOSE SEVERO FILHO X JOSE ROBERTO EVARISTO X REGINALDO ANTONIO(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X NIVALDO LUIZ DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALTER MARQUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERSON SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO ABILIO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ABEL FRANCISCO MIGUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINALDO ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se Reginaldo Antonio para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o alegado à fl. 314, tendo em vista que no extrato juntado à fl. 305, consta a indicação de que foi efetuado crédito a título de atualização monetária no valor de R\$ 896,97 (oitocentos e noventa e seis reais e noventa e sete centavos), devendo informar se persiste a discordância apresentada. Intime-se.

0004309-66.2000.403.6104 (2000.61.04.004309-6) - JOAO ALVES DA CRUZ(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X JOAO ALVES DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista as manifestações de fls. 344/346 e 350, encaminhem-se os autos a contadoria judicial para que diga se o crédito complementar efetuado na conta fundiária do exeqüente satisfaz o julgado.Intime-se.

0009639-44.2000.403.6104 (2000.61.04.009639-8) - FERNANDO PEREIRA LIMA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FERNANDO PEREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Dê-se ciência a executada da documentação juntada às fls. 267/272 para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a solicitação dos extratos ao banco depositário, conforme informado à fl. 240.No mesmo prazo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido de habilitação formulado à fl. 259, dando-lhe ciência da documentação de fls. 260/266.Intime-se.

0002352-59.2002.403.6104 (2002.61.04.002352-5) - MARIO REGINALDO SIMOES(SP183909 - MÁRCIA RENATA SILVA SIMÕES E SP191052 - ROBERTA DOS SANTOS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MARIO REGINALDO SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o noticiado pela executada à fl. 329, no sentido de que o crédito efetuado em sua conta fundiária foi atualizado no momento do depósito, conforme se observa nos extratos juntados às fls. 321 e 325, que apontam o montante de R\$ 2.020,28 (dois mil e vinte reais e vinte e oito centavos) a título de atualização monetária. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se

0002435-41.2003.403.6104 (2003.61.04.002435-2) - JOSE EUPERTINO DA LUZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE EUPERTINO DA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência ao exequente dos extratos juntados às fls. 162/173, bem como do noticiado à fl. 160 pelo banco depositário para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 156. Intime-se.

0003675-65.2003.403.6104 (2003.61.04.003675-5) - REGINA LUCIA RODRIGUES(SP014124 - JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X REGINA LUCIA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora se manifeste sobre o crédito efetuado. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra. Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0009029-37.2004.403.6104 (2004.61.04.009029-8) - JOSE PEREIRA MARTINS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP164665 - FERNANDA RAMOS ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE PEREIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o esclarecimento prestado pela executada à fl. 187. Intime-se

0008995-23.2008.403.6104 (2008.61.04.008995-2) - ROSELI ARCHILEIGAR DO AMARAL - ESPOLIO X CARLOS ALBERTO MARCONDES DO AMARAL(SP131538 - LUCIA APARECIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X ROSELI ARCHILEIGAR DO AMARAL - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora se manifeste sobre o crédito efetuado. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra. Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0010370-59.2008.403.6104 (2008.61.04.010370-5) - EDGARD DE SIQUEIRA MARQUES(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EDGARD DE SIQUEIRA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o noticiado pela executada às fls. 59/61, no tocante a divergência encontrada em seu nome na base de dados do PIS. Intime-se.

0010814-92.2008.403.6104 (2008.61.04.010814-4) - CICERA CAVALCANTE DA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CICERA CAVALCANTE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o noticiado às fls. 62/65, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada cumpra a obrigação a que foi condenada. Na hipótese de não ter obtido resposta do banco depositário, deverá, no mesmo prazo informar o fato a este juízo. Intime-se.

Expediente N° 6246

MONITORIA

0011638-90.2004.403.6104 (2004.61.04.011638-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GEANCARLA DA SILVA BERNARDI

Fl(s). 117: Defiro a pesquisa cadastral junto ao sistema CNIS (PLENUS), conforme postulado. Dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0013686-22.2004.403.6104 (2004.61.04.013686-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GLEMIA FEITOZA JARDIM(SP117041 - JULIO LUIS BRANDAO TEIXEIRA)
Defiro a pesquisa cadastral junto ao sistema BACENJUD, conforme postulado. Dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0011395-15.2005.403.6104 (2005.61.04.011395-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS MUNIZ ACOSTA(SP128060 - MARCELO PAVAO DE FREITAS)

Defiro a pesquisa cadastral junto aos sistemas CNIS (PLENUS) e WEBSERVICE, conforme postulado. Inexistindo pedido de penhora de veículos, indefiro o pedido de pesquisa junto ao RENAJUD. Dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0012421-48.2005.403.6104 (2005.61.04.012421-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DULCILINE DE SOUZA DOS ANJOS

Defiro a pesquisa cadastral junto ao sistema CNIS (PLENUS), conforme postulado. Inexistindo pedido de penhora de veículos, indefiro o pedido de pesquisa junto ao RENAJUD. Dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0000685-96.2006.403.6104 (2006.61.04.000685-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO ALEX ABDUL HAK ME X EDUARDO ALEX ABDUL HAK

Defiro a pesquisa cadastral junto ao sistema BACENJUD, conforme postulado. Dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0007053-24.2006.403.6104 (2006.61.04.007053-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO SERGIO KARAN SILVA

Defiro a pesquisa cadastral junto ao sistema BACENJUD, conforme postulado. Dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0011076-13.2006.403.6104 (2006.61.04.011076-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIOR AGOSTINHO CARREIRA PERUIBE - ME X ANA ALICE CARREIRA - ESPOLIO X JOSE AGOSTINHO CARREIRA X JOSE AGOSTINHO CARREIRA

Defiro a pesquisa cadastral junto ao sistema BACENJUD, conforme postulado. Oportunamente, apreciarei o pedido de consulta ao CNIS (PLENUS). Dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0009751-66.2007.403.6104 (2007.61.04.009751-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO CATARINENSE LTDA X RODRIGO BUONO X CLARICE BRASOLIN BUONO

Ante a disponibilização de informações cadastrais no site da Junta Comercial do Estado de São Paulo-JUCESP, desnecessária a expedição de ofício postulada pela Caixa Econômica Federal. Proceda-se à pesquisa cadastral junto à JUCESP e CNIS (PLENUS), conforme requerido. Dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0011650-02.2007.403.6104 (2007.61.04.011650-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARNALDO CANDIDO DA SILVA BERTIOGA X ARNALDO CANDIDO DA SILVA X ELISABETE DA SILVA

Defiro a pesquisa cadastral junto ao sistema CNIS (PLENUS), conforme postulado. Inexistindo pedido de penhora de veículos, indefiro o pedido de pesquisa junto ao RENAJUD. Dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0013243-66.2007.403.6104 (2007.61.04.013243-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KARLA CHIARETTO DA SILVA(SP196552 - SABRINA SANTANA DANTAS) X NARDY ANGELA JANGARELLI CHIARETTO X OSVALDO SANDOVAL X IDALINA ROCHA SANDOVAL

Defiro a pesquisa cadastral junto ao sistema BACENJUD, conforme postulado. Dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo,

sobrestados.Int.

0013520-82.2007.403.6104 (2007.61.04.013520-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO MOTA FLORENCIO

Fl(s). 168: Defiro a pesquisa cadastral junto ao sistema CNIS (PLENUS), conforme postulado. Dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

0014367-84.2007.403.6104 (2007.61.04.014367-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRUNO MARCIO PIRES X LAUDO PEREIRA X MARLI APARECIDA RIBEIRO PEREIRA

Defiro a pesquisa cadastral junto ao sistema CNIS (PLENUS), conforme postulado. Inexistindo pedido de penhora de veículos, indefiro o pedido de pesquisa junto ao RENAJUD. Dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

0014386-90.2007.403.6104 (2007.61.04.014386-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PORTO COML/ E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X MARIA DE LOURDES SILVA X SIDNEI DA SILVA

Defiro a pesquisa cadastral junto ao sistema BACENJUD, conforme postulado. Dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0014565-24.2007.403.6104 (2007.61.04.014565-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DENISE DE MEIRA NAKAGAWA

Defiro a pesquisa cadastral junto aos sistemas CNIS (PLENUS) e WEBSERVICE, conforme postulado. Inexistindo pedido de penhora de veículos, indefiro o pedido de pesquisa junto ao RENAJUD. Dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

0001391-11.2008.403.6104 (2008.61.04.001391-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO DOMINGUES DE SOUZA SILVA - ME X FABIO DOMINGUES DE SOUZA SILVA

Ante a disponibilização de informações cadastrais no site da Junta Comercial do Estado de São Paulo-JUCESP, desnecessária a expedição de ofício postulada pela Caixa Econômica Federal. Proceda-se à pesquisa cadastral junto à JUCESP e CNIS (PLENUS), conforme requerido. Dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

0005689-46.2008.403.6104 (2008.61.04.005689-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X W & K INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA X PAULO SERGIO ZAGO X KATIA BARBOSA ZAGO X MARCOS CESAR PEIXOTO

Defiro a pesquisa cadastral junto aos sistemas CNIS (PLENUS) e WEBSERVICE, conforme postulado. Inexistindo pedido de penhora de veículos, indefiro o pedido de pesquisa junto ao RENAJUD. Dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

0006300-96.2008.403.6104 (2008.61.04.006300-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X A DE JESUS FONSECA E FONSECA LTDA - ME X JOSE FERNANDO DE JESUS FONSECA X ALEXANDRE DE JESUS FONSECA

Inexistindo pedido de penhora de veículos, indefiro o pedido de pesquisa junto ao RENAJUD. Fl(s). 153: Defiro a pesquisa cadastral junto ao sistema CNIS (PLENUS), conforme postulado. Dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

0006784-14.2008.403.6104 (2008.61.04.006784-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RADYR MONREAL CUSTODIO JUNIOR - ME X RADYR MONREAL CUSTODIO JUNIOR

Ante a disponibilização de informações cadastrais no site da Junta Comercial do Estado de São Paulo-JUCESP, desnecessária a expedição de ofício postulada pela Caixa Econômica Federal. Proceda-se à pesquisa cadastral junto à JUCESP e CNIS (PLENUS), conforme requerido. Dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

0009101-82.2008.403.6104 (2008.61.04.009101-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALINE ROBERTA NASCIMENTO DO AMARAL X JOSE ROBERTO AMARAL

Defiro a pesquisa cadastral junto aos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE, conforme postulado. Oportunamente, apreciarei o pedido de consulta ao CNIS (PLENUS). Inexistindo pedido de penhora de veículos, indefiro o pedido de pesquisa junto ao RENAJUD. Dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004680-49.2008.403.6104 (2008.61.04.004680-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO PRAIA DE PERNAMBUCO LTDA X MARIA SEBASTIANA ALVARENGA X EDUARDO ANTONIO SAID

Defiro a pesquisa cadastral junto ao sistema BACENJUD, conforme postulado. Oportunamente, apreciarei o pedido de consulta ao CNIS (PLENUS). Dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0006649-02.2008.403.6104 (2008.61.04.006649-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO LIDER DA BAIXADA LTDA EP X SERGIO RICARDO PERALTA X LUIZ FERNANDO PERALTA(SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE)

Defiro a pesquisa cadastral junto ao sistema BACENJUD, conforme postulado. Dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0006852-61.2008.403.6104 (2008.61.04.006852-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X BENEDITO CARLOS DELGADO

Defiro a pesquisa cadastral junto ao sistema BACENJUD, conforme postulado. Dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0000002-54.2009.403.6104 (2009.61.04.000002-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X J A AMARAL & CIA/ LTDA X BRASILINA COTRIM DO AMARAL X JOSE ANTONIO DO AMARAL

Defiro a pesquisa cadastral junto ao sistema BACENJUD, conforme postulado. Oportunamente, apreciarei o pedido de consulta ao CNIS (PLENUS). Dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0000682-39.2009.403.6104 (2009.61.04.000682-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X J A AMARAL & CIA/ LTDA X JOSE ANTONIO DO AMARAL

Fl(s). 102: Defiro a pesquisa cadastral junto ao sistema CNIS (PLENUS), conforme postulado. Dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0001903-57.2009.403.6104 (2009.61.04.001903-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LANCHONETE E PIZZARIA APAS LTDA - ME X SERGIO BRAZ X ACILINA MARTINS DA SILVA BRAZ

Defiro a pesquisa cadastral junto ao sistema BACENJUD, conforme postulado. Dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0011226-86.2009.403.6104 (2009.61.04.011226-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDNEIA APARECIDA KLIMKE

Defiro a penhora conforme postulado pela exequente/CEF, junto ao sistema RENAJUD. Dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0000113-04.2010.403.6104 (2010.61.04.000113-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE MARQUES X HEBER ANDRE NONATO

Defiro a pesquisa cadastral junto aos sistemas CNIS (PLENUS) e WEBSERVICE, conforme postulado. Inexistindo pedido de penhora de veículos, indefiro o pedido de pesquisa junto ao RENAJUD. Dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0001649-50.2010.403.6104 (2010.61.04.001649-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALDEMAR DOS SANTOS

Defiro a pesquisa cadastral junto ao sistema BACENJUD, conforme postulado. Oportunamente, apreciarei o pedido de consulta ao CNIS (PLENUS). Dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05

(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0002902-73.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEONIA SHTORACHE DA SILVA

Defiro a pesquisa cadastral junto aos sistemas CNIS (PLENUS) e WEBSERVICE, conforme postulado. Inexistindo pedido de penhora de veículos, indefiro o pedido de pesquisa junto ao RENAJUD. Dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

Expediente Nº 6261

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200483-63.1991.403.6104 (91.0200483-6) - MARIA EMILIA NEVES DURANTE(SP035873 - CELESTINO VENANCIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Sentença Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento, por meio de ofício requisitório, do valor apurado às fls. 124/125. Tendo em vista o pedido de complementação feito pela exequente, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, a qual prestou informação (fl. 193). Entendendo que os juros de mora não são devidos da data da conta até a inscrição na proposta orçamentária, mas somente a correção monetária, determinou o Juízo viessem os autos conclusos para sentença. Contra essa decisão, o exequente não se insurgiu. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.Santos, 17 de fevereiro de 2011. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0203092-77.1995.403.6104 (95.0203092-3) - LAURA DE MACEDO LOUREIRO X ESTHER TEJOBBO TSUGEIMI KOBORI X ANTONIO CARLOS JORGE X NEIDE FERNANDES JORGE(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento pela executada dos valores apurados às fls. 281/299. Em razão da discordância dos exequentes, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, a qual prestou informações (fls. 318). Contra a decisão que acolheu os novos cálculos apresentados pela contadoria, agravaram os exequentes na forma retida. Extinta a execução (fl. 388), interpuseram os autores recurso de apelação alegando que não houve integral satisfação da obrigação. O E. Tribunal deu parcial provimento aos recursos e determinou o prosseguimento da execução em relação aos juros de mora (fls. 425/430). Intimada a CEF a satisfazer integralmente o julgado, comprovou haver creditado os valores apontados às fls. 459/466. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.Santos, 18 de fevereiro de 2011. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0204806-38.1996.403.6104 (96.0204806-9) - ARTUR DA SILVA SOARES(SP117018 - ANA MARIA SOUZA BONGIOVANNI E SP114494 - NEIDE REGINA SIMOES OLMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento, pela executada, do valor apurado nos autos (fls. 125/126), por meio de ofício requisitório. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.Santos, 17 de fevereiro de 2011. ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA Juíza Federal

0200296-11.1998.403.6104 (98.0200296-8) - ANTONIO SOBREIRA DA SILVEIRA X AUREA MARIA MARTINHO X ETELVINO FERREIRA DE SOUZA X JOAO FRANCISCO GONCALVES X JOSE MORAES DA SILVA X LUIZ GOMES LIBERTO X MARIA JOSE DE LIMA SANTOS X MARIO RAMOS DOS SANTOS X MAURICI PLANTA X NELSON JOAO DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença. ANTONIO SOBREIRA DA SILVEIRA, ÁUREA MARINHO MARTINHO, ETELVINO FERREIRA DE SOUZA, JOÃO FRANCISCO GONÇALVES, JOSÉ MORAES DA SILVA, LUIZ GOMES LIBERTO, MARIA JOSÉ DE LIMA SANTOS, MARIO RAMOS DOS SANTOS, MAURICI PLANTA e NELSON JOÃO DA SILVA ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário da obrigação, comprovou haver creditado os valores apurados às fls. 293/305 e 376/383, na conta dos autores JOÃO FRANCISCO GONÇALVES, MARIA JOSÉ DE LIMA SANTOS, MAURICI PLANTA e NELSON JOÃO DA SILVA. Quanto aos autores ANTONIO SOBREIRA DA SILVEIRA, ÁUREA MARINHO MARTINHO, ETELVINO FERREIRA DE SOUZA, JOSÉ MORAES DA SILVA, LUIZ

GOMES LIBERTO e MARIO RAMOS DOS SANTOS, apesar de ação judicial em curso, já em fase de execução, consta dos autos (fls. 307, 310/312, 317, 322, 325 e 338) prova no sentido de terem aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco, o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo. Da nova regra que se encontra no artigo 850 do Código Civil vigente é possível extrair a possibilidade de transacionar a respeito de litígio decidido por sentença passada em julgado, exceto quando um dos transatores dela não tinha ciência, ou quando, por título posteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação. Nada consta do processado que recomende a aplicação das hipóteses de exceções previstas, tampouco qualquer vício de vontade capaz de ensejar a anulação da transação celebrada entre as partes (artigo 849, do CC). Aliás, o artigo 422 do novo Código Civil estabelece que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. E, de acordo com o artigo 158 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, necessitando, porém, homologação do juiz porque a manifestação das partes está a atuar sobre direitos processuais. Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão o autor tornou clara a inexistência de interesse de exercitar o direito à execução do julgado. Ademais, a controvérsia foi dirimida com a publicação da Súmula Vinculante nº. 1, aprovada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: Ofende a garantia constitucional o ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. E, porque não se trata de ato privativo de advogado, está dispensada a sua participação no acordo celebrado extrajudicialmente, subsistindo, não obstante, a responsabilidade do contratante pelos honorários profissionais pactuados tácita ou expressamente. Cabe, sob esta ótica, ressaltar que a presença do advogado, seja da CEF, seja do fundista, somente se faz indispensável para fins de trazer aos autos o acordo pactuado e, como único detentor de capacidade postulatória, requerer a extinção do processo. Ressalto, também, que a cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante do termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o(s) advogado(s) do(s) autor(es), caso tenha sido o acordo celebrado sem a sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que o(s) advogado(s) será(ão) considerado(s) terceiro(s), com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil. Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e os autores ANTONIO SOBREIRA DA SILVEIRA, ÁUREA MARINHO MARTINHO, ETELVINO FERREIRA DE SOUZA, JOSÉ MORAES DA SILVA, LUIZ GOMES LIBERTO e MARIO RAMOS DOS SANTOS, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, e 795, do Código de Processo Civil, para os autores JOÃO FRANCISCO GONÇALVES, MARIA JOSÉ DE LIMA SANTOS, MAURICI PLANTA e NELSON JOÃO DA SILVA. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.Santos, 18 de fevereiro de 2011. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0001334-71.2000.403.6104 (2000.61.04.001334-1) - FRANCISCO NETO DA COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento, pela executada, dos valores apurados nos autos (fls. 168/172), complementados pela quantia de fls. 239/240, com os quais concordou o exequente. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.Santos, 17 de fevereiro de 2011. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0004441-89.2001.403.6104 (2001.61.04.004441-0) - SANDRA SOLANGE ABRAHAO(SP017430 - CECILIA FRANCO MINERVINO E SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI E SP095551E - TARCILA CRISTIANE ABREU DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento, por meio de ofício requisitório, do valor apontado às fls. 372/373, com os quais concordou a exequente. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.Santos, 17 de fevereiro de 2011. ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA Juíza Federal

0000756-06.2003.403.6104 (2003.61.04.000756-1) - SANTELMO COUTO MAGALHAES RODRIGUES FILHO(SP014804 - SANTELMO COUTO MAGALHAES RODRIGUES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento pela executada do valor apontado à fl. 200, complementado pela quantia de fl. 219, com os quais concordou o exequente. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.Santos, 17 de fevereiro de 2011. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0009315-49.2003.403.6104 (2003.61.04.009315-5) - NEY JESUS CORREA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)
Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o depósito pela executada do valor apurado nos autos (fls. 110).Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.Santos, 17 de fevereiro de 2011. ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA Juíza Federal

0002773-78.2004.403.6104 (2004.61.04.002773-4) - CARMEM MIRANDA CAETANO(SP190253 - LEANDRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o depósito pela executada do valor apurado nos autos (fls. 81/82).Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.Santos, 15 de fevereiro de 2011. ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA Juíza Federal

0004043-35.2007.403.6104 (2007.61.04.004043-0) - CAETANO AURUNGO - ESPOLIO X LUCIA APARECIDA AURUNGO DOS SANTOS(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento pela executada dos valores apurados nos autos (fls. 134/140), complementados às fls. 156/159, com os quais concordou o exequente,bem como dos honorários advocatícios. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.Santos, 15 de fevereiro de 2011.Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federa

0005318-19.2007.403.6104 (2007.61.04.005318-7) - MAURO TONIS(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento pela executada dos valores apurados nos autos (fls. 116/128), com os quais concordou o exequente, bem como dos honorários advocatícios. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.Santos, 15 de fevereiro de 2011.Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0008892-79.2009.403.6104 (2009.61.04.008892-7) - EDITH PONTES MENDONCA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos etc.EDITH PONTES MENDONÇA ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos argumentos que expõe na exordial.No despacho de fl. 21, foi determinado à parte autora: (...) Esclareça a parte autora sobre os fatos narrados na inicial, atendendo ao disposto no art. 282, III, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial..Não obstante duas oportunidades concedidas (fls. 21 e 25), a autora não logrou cumprir a determinação.Diante do desatendimento à decisão judicial, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC.Por tais motivos, a teor do disposto no único do artigo 284 c.c. inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem exame de mérito. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.P.R.I.Santos, 15 de fevereiro de 2011.Alessandra Nuyens Aguiar AranhaJuíza Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203161-41.1997.403.6104 (97.0203161-3) - MARILDA FURTADO DE MENDONCA(SP099765 - DARIO CRUZ DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL X MARILDA FURTADO DE MENDONCA X UNIAO FEDERAL
Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento, pela executada, do valor apurado nos autos (fls. 182/183), por meio de ofício requisitório.Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.Santos, 17 de fevereiro de 2011. ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA Juíza Federal

0004069-43.2001.403.6104 (2001.61.04.004069-5) - PAULO DOS SANTOS PEREIRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X PAULO DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado pela executada o pagamento do valor apurado nos autos, por meio de ofício requisitório (fls. 115).Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.Santos, 17 de fevereiro de 2011. ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA Juíza Federal

0008646-93.2003.403.6104 (2003.61.04.008646-1) - JOSE DUARTE DE ASSIS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL X JOSE DUARTE DE ASSIS X UNIAO FEDERAL
Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento, pela executada, do valor apurado nos autos (fls. 134/135), por meio de ofício requisitório.Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.Santos, 17 de fevereiro de 2011. ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0208677-13.1995.403.6104 (95.0208677-5) - ANTONIO DIAS X JOAO BATISTA DO NASCIMENTO NETO X RONALDO MORAES CORREIA X VALDENOR DE BARROS X WALDOMIRO RAMOS FERNANDES(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BATISTA DO NASCIMENTO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RONALDO MORAES CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDENOR DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDOMIRO RAMOS FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Sentença.ANTONIO DIAS, JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO NETO, RONALDO MORAES CORREIAVALDENÔR DE BARROS e WALDOMIRO RAMOS FERNANDES ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação dos juros progressivos, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário da obrigação, comprovou haver creditado na conta dos autores os valores apurados às fls. 928/950, complementados pela quantia de fls. 1.045/1046 e 1.074/177, com os quais concordaram os exequientes (fl. 1087). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Comunique-se o teor desta sentença ao I. Desembargador Relator do agravo de instrumento interposto nos autos.P.R.I.Santos, 23 de fevereiro de 2011.Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0208635-90.1997.403.6104 (97.0208635-3) - AMAURI FERNANDES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E Proc. NIEDJA DE ANDRADE E SILVA AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X AMAURI FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento, pela executada, dos valores apurados às fls. 199/204, complementados pela quantia de fls. 227/233, 308 e 335/340, bem como da verba honorária (fls. 206/211).Em razão da discordância do exequente, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, a qual apurou subsistir saldo em favor do fundista (fls. 367/368).Intimada, a CEF efetuou o pagamento do crédito complementar de fls. 406/407 e recolheu a diferença de honorários (fl. 404), manifestando-se favoravelmente o exequente. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.Santos, 17 de fevereiro de 2011.Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0002839-63.2001.403.6104 (2001.61.04.002839-7) - MANOEL CORDEIRO DA SILVA X LOURIVAL FERREIRA DA SILVA X NELSON VIEIRA ANDRADE X DOUGLAS DOS SANTOS PINTO X JOSE FLORENCIO SOBRINHO X SISNANDES MENDES BRAGA X APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X APPARECIDO FRANCO DA SILVEIRA(SP093841 - CYRA TEREZA BRITO DE JESUS E SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MANOEL CORDEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOURIVAL FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON VIEIRA ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DOUGLAS DOS SANTOS PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FLORENCIO SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SISNANDES MENDES BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APPARECIDO FRANCO DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. MANOEL CORDEIRO DA SILVA, LOURIVAL FERREIRA DA SILVA, NELSON VIEIRA ANDRADE, DOUGLAS DOS SANTOS PINTO, JOSÉ FLORÊNCIO SOBRINHO, SISNANDES MENDES BRAGA, APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA e APPARECIDO FRANCO DA SILVA ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.Intimada a CEF comprovou, haver creditado os valores apurados às fls. 196/232 e 283/285 na conta dos autores MANOEL CORDEIRO DA SILVA, LOURIVAL FERREIRA DA SILVA, NELSON VIEIRA ANDRADE, DOUGLAS DOS SANTOS PINTO e APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA.Apesar de ação judicial em

curso, já em fase de execução, consta dos autos prova no sentido de o(s) autor(es) JOSÉ FLORÊNCIO SOBRINHO e SISNANDES MENDES BRAGA, ter(em) aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco (fls. 233/234), o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo. De início, destaco que em vista da imutabilidade do julgado proferido nestes autos (art. 467, CPC), resta inviabilizada a extinção do feito nos moldes do artigo 269, inciso III, CPC, como postulado pela Caixa Econômica Federal. Da nova regra que se encontra no artigo 850 do Código Civil vigente é possível extrair a possibilidade de transacionar a respeito de litígio decidido por sentença passada em julgado, exceto quando um dos transatores dela não tinha ciência, ou quando, por título anteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação. Nada consta do processado que recomende a aplicação das hipóteses de exceções previstas, tampouco qualquer vício de vontade capaz de ensejar a anulação da transação celebrada entre as partes (artigo 849, do CC). Aliás, o artigo 422 do novo Código Civil estabelece que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão o(s) autor(es) tornou(aram) clara a inexistência de interesse de exercer o direito à execução do julgado. E, porque não se trata de ato privativo de advogado, está dispensada a sua participação no acordo celebrado extrajudicialmente, subsistindo, não obstante, a responsabilidade do contratante pelos honorários profissionais pactuados tácita ou expressamente. Cabe, sob esta ótica, ressaltar que a presença do advogado, seja da CEF, seja do fundista, somente se faz indispensável para fins de trazer aos autos o acordo pactuado e, como único detentor de capacidade postulatória, requerer a extinção do processo. Ademais, de acordo com o artigo 158 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, necessitando, porém, homologação do juiz porque a manifestação das partes está a atuar sobre direitos processuais. Ressalto, também, que o termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o(s) advogado(s) do(s) autor(es), caso tenha sido o acordo celebrado sem sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que o(s) advogado(s) será(ão) considerado(s) terceiro(s), com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil. Com relação ao autor APARECIDO FRANCO DA SILVA, o qual aderiu pela Internet, há de se ter por celebrado e cumprido o acordo, o qual reputo regular ex vi do artigo 3º, 1º do Decreto nº 3.913, de 11/09/2001, in verbis: Mantido o conteúdo constante dos formulários do Termo de Adesão, as adesões poderão ser manifestadas por meios magnéticos ou eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato normativo do Agente Operador do FGTS. Ao regulamentar a referida lei complementar, cuidou o decreto de consagrar a prática de atos por meios eletrônicos, legitimando-os, pois, consiste em uma realidade que o Direito não pode negar, apesar da inexistência de suporte físico para registro. Vale registrar que a Exma. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, em precedente de sua lavra, posicionou-se pela validade jurídica da adesão realizada via internet, concedendo o efeito suspensivo ao agravo, determinando, outrossim, a suspensão do processo de execução em relação ao autor. (Processo nº 2004.03.00.010185-3-AG 200524- Primeira Turma-E. TRF- 3ª Região, j. 05.03.2004). Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o(s) autor(es), JOSÉ FLORÊNCIO SOBRINHO, SISNANDES MENDES BRAGA, APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA e APARECIDO FRANCO DA SILVA julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 705, ambos do Código de Processo Civil. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, II e 795, do Código de Processo Civil, para os autores MANOEL CORDEIRO DA SILVA, LOURIVAL FERREIRA DA SILVA, NELSON VIEIRA ANDRADE, DOUGLAS DOS SANTOS PINTO. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I. Santos, 15 de fevereiro de 2011. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0013822-19.2004.403.6104 (2004.61.04.013822-2) - MILTON SOARES X ODAIR CUSTODIO DOS SANTOS X ROSALINO FAUSTINO NOBREGA X WALDIR SOUZA DE OLIVEIRA (SP176323 - PATRICIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MILTON SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODAIR CUSTODIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSALINO FAUSTINO NOBREGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDIR SOUZA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos, etc. MILTON SOARES, ODAIR CUSTÓDIO DOS SANTOS, ROSALINO FAUSTINO NÓBREGA e WALDIR SOUZA DE OLIVEIRA ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário da obrigação, noticiou que o índice concedido foi inferior ao já aplicado administrativamente (fls. 188/189). Em face do exposto, julgo extinta a presente execução, a teor do inciso VI do artigo 267, do CPC. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 15 de fevereiro de 2011. ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 6264

MONITORIA

0007523-60.2003.403.6104 (2003.61.04.007523-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BENEDITA DE JESUS FERNANDES SERRAO(Proc. DRA.SILVIA ROXO BARJA GALANTE E Proc. ALETEIA ANDREAZZA CLEMENTE MATEO)

Vistos em inspeção. Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para correto cadastramento do feito, reclassificando-o como Ação Monitória. Após, dê-se ciência às partes da descida dos autos. Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.Santos, 02/03/2011.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012250-86.2008.403.6104 (2008.61.04.012250-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009127-80.2008.403.6104 (2008.61.04.009127-2)) MIL MARCAS COM/ DE VEICULOS E ACESSORIOS LTDA(SP194746 - JOSÉ FREDERICO CIMINO MANSSUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 133/177, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para o embargante. Na oportunidade, deverão se manifestar, também, sobre a estimativa de honorários do Sr. Perito. Int.

0012645-44.2009.403.6104 (2009.61.04.012645-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008967-21.2009.403.6104 (2009.61.04.008967-1)) JOSE ANTONIO FERREIRA PIRES - BERTIOGA - ME X JOSE ANTONIO FERREIRA PIRES(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

Fl. 82: Cumpra a embargante o determinado por este Juízo, manifestando-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre o pedido da CEF, no sentido de extinguir os presentes embargos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0201409-68.1996.403.6104 (96.0201409-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202968-31.1994.403.6104 (94.0202968-0)) CIA/DE TRANSPORTES INTEGRADOS LLOYDBRATI(SP054152 - VALDIR ALVES DE ARAUJO) X SHIPMAIR BV(Proc. LAURO CELIDONIO GOMES DOS REIS E Proc. JORGE LAURO CELIDONIO E Proc. JOSE VIEIRA DA COSTA JUNIOR)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeira a embargada o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, dispensados, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0202002-10.1990.403.6104 (90.0202002-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PORTUGUESA CONSTRUTORA INCORP.E ADM.LTDA X CARLOS ALBERTO DA COSTA VIEIRA X ZELIO DA CAMARA NOBREGA X OLINDA JULIETA SERRAO NOBREGA X PAULA MERCEDES TEIXEIRA FIGUEIRA(SP070054 - LUIZ PONTES TEIXEIRA)

DESPACHO DE FL. 307: Ciência à requerente dos documentos de fls. 304/306. Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos veículos bloqueados à fl. 303, nomeando-se a Sra. Paula Mercedes Teixeira Figueira como depositária dos bens.Int. DESPACHO DE FL. 318: Vistos em inspecao. Em face dos documentos e certidao de fls. 310/311 e 314/315, reuqueira a CEF o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. No silencio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0202968-31.1994.403.6104 (94.0202968-0) - SHIPMAIR BV(SP070188 - LAURO CELIDONIO GOMES DOS REIS NETO E Proc. JORGE LAURO CELIDONIO) X CIA/DE TRANSPORTES INTEGRADOS LLOYDBRATI(Proc. VALDIR ALVES DE ARAUJO E Proc. JOSE VIEIRA DA COSTA JUNIOR)

Vistos em inspeção.Ciência às partes da descida dos autos.Requeira a exeqüente o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0003230-42.2006.403.6104 (2006.61.04.003230-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANE DO PRADO ME X LUCIANE DO PRADO X ALBERTO RODRIGUES LOUZADA JUNIOR

Fl. 202: Defiro. Aguarde-se com os autos em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0009289-12.2007.403.6104 (2007.61.04.009289-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELIA MARIA SANTANA LIBERATO ILHA COMPRIDA - ME X CELIA MARIA SANTANA LIBERATO X JOSE LINEU LIBERATO

Manifeste-se a exeqüente/CEF no prazo de 05 (cinco) dias em face da certidão negativa de fls.141.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0014363-47.2007.403.6104 (2007.61.04.014363-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA CELIA ANDRADE DOS SANTOS VESTUARIO ME X ANA CELIA ANDRADE SANTOS X ADILSON CARLOS DE OLIVEIRA(SP178244 - VALDECIR BARBONI)

Vistos em inspeção.Ante o lapso de tempo decorrido, sem que a executada tenha comprovado sua condição de autônoma, conforme requerido pelo Juízo, entendo que o levantamento da quantia deve se dar em favor da CEF.À vista

da juntada do substabelecimento de fls. 194/196, determino ao I. patrono que indique o nome, nº do RG e CPF do advogado que deverá constar no alvará, bem como apresente procuração na qual sejam outorgados poderes para receber e dar quitação.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000189-96.2008.403.6104 (2008.61.04.000189-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASA DE CARNES SABARA LTDA - ME X ROBSON CORREIA DE MELO
Fls. 93/99: Requeira a CEF o que entender conveniente ao prosseguimento do fetoio, no prazo de 05 dias . No silencio, aguarde-se provocacao no arquivo. Int.

0005938-94.2008.403.6104 (2008.61.04.005938-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MARIA DE LOURDES SILVA EUROPEU
Fl. 91 : Antes de apreciar o pedido de penhora, determino à exeqüente que apresente certidão da matrícula do imóvel, bem como planilha atualizada do débito exeqüendo. Int.

0008509-38.2008.403.6104 (2008.61.04.008509-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CECILIO ANTONIO SANCHES
Fl. 66: Antes de apreciar o pedido de penhora, determino à exeqüente que apresente planilha atualizada do débito exeqüendo. Int.

0009127-80.2008.403.6104 (2008.61.04.009127-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIL MARCAS COM/ DE VEICULOS E ACESSORIOS LTDA X EDNILSON DE JESUS SANTOS X NELSON GONZALEZ RUAS X MARIA LUCIA PERES GONZALEZ RUAS
Fls. 175/182: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008967-21.2009.403.6104 (2009.61.04.008967-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOSE ANTONIO FERREIRA PIRES - BERTIOGA - ME X JOSE ANTONIO FERREIRA PIRES
Fls. 82: Cumpra a embargante o determinado por este Juízo, manifestando-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre o pedido da CEF, no sentido de extinguir os presentes embargos.Int.

0012733-82.2009.403.6104 (2009.61.04.012733-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LUZINEIDA BARBOSA MATHIAS
Fl. 38/39: Defiro a pesquisa cadastral junto ao sistema BACENJUD, conforme postulado. Dê-se vista dos autos à exeqüente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0000190-13.2010.403.6104 (2010.61.04.000190-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HEBER ANDRE NONATO
Não havendo pedido de penhora de veículos, indefiro o pedido de expedição de ofício ao DETRAN. Tendo em vista o contido na Resolução TSE nº 19.783 de 04/02/97, dispondo que, no resguardo da privacidade do cidadão, somente serão fornecidas informações sobre eleitores, inclusive endereço, a pedido de autoridade judiciária e na hipótese de ações que visem a persecução de organizações criminosas, indefiro a expedição de ofício ao T.R.E.Assim sendo, requeira o que entender conveniente ao prosseguimento da presente execução.Int.

0003364-30.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE CRISTINA PEREIRA SILVA
Defiro a pesquisa cadastral junto ao sistema BACENJUD, conforme postulado.Dê-se vista dos autos à exeqüente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

0003378-14.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CASA DE CARNES CUBATAO LTDA X MARIA VICTORIA SCHIAVON DIAS X MANUEL SIMOES DIAS
Em face da certidão retro, manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias , requerendo que entender conveniente ao prosseguimento do feito. No silencio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003623-25.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HHANNIBAL BARCA MAIA X VANESSA DOS SANTOS MAIA
Vistos em inspeção. Defiro a penhora conforme postulado pela requerente/ CEF.

0006563-60.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOANITA ELZA RAMOS

Em face da certidão retro, manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias , requerendo que entender conveniente ao prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006690-95.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ROBERTO GUIMARAES JUNIOR

DESPACHO DE FL. 56: Em face da certidão retro, republique-se o despacho de fl. 53. DESPACHO DE FL. 53: Ante a notícia de falecimento do executado, manifeste-se a exequente no prazo de 05 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.

0007643-59.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO JOSE SGARZI MONTAGNER - ME X MARCELO JOSE SGARZI MONTAGNER

Em face da certidão retro, manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias , requerendo que entender conveniente ao prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007862-72.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON FERNANDES DA SILVA

Em face da certidão retro, manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias , requerendo que entender conveniente ao prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 6295

MANDADO DE SEGURANCA

0004950-05.2010.403.6104 - MITSUI ALIMENTOS LTDA(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP248556 - MARCOS EDUARDO MUNIZ SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE X SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP248429 - ANA PAULA LOMBARDI CANDIDO) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR(SP223068 - FERNANDO AUGUSTO FRANCISCO ALVES)

SENTENÇA: Vistos ETC. MITSUI ALIMENTOS LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando tutela jurisdicional que lhe assegure direito de não recolher contribuições sociais (cota patronal e contribuição a terceiros - SAT/INCRA/SESI/SENAI/FNDE SEBRAE E SENAR) sobre valores pagos a título de: a) terço constitucional sobre férias; b) aviso prévio indenizado; c) salário-maternidade e d) em razão do auxílio-acidente. Pretende, também, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos com tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Sustenta a inicial que, sendo os valores em discussão pagos em circunstância em que não há prestação de serviço, não há ocorrência de fato descrito em lei como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação tributária, consoante previsto no artigo 195, inciso I, alínea a, da CF e no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Nessa seara, aduz que a hipótese de incidência prevista na norma legal somente alcança as remunerações pagas pelo empregador em razão de trabalho prestado, efetiva ou potencialmente. Por consequência, sustenta que o empregado afastado em razão de uma das hipóteses acima, não estaria prestando serviços ao empregador. Para o pedido de compensação, a impetrante ancora-se no artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Com a inicial (fls. 02/37), foram apresentados documentos (fls. 38/1109). A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 1124/1132. A autoridade impetrada sustentou a legalidade da incidência da contribuição patronal sobre as verbas mencionadas na inicial, aduzindo que consistem em remuneração devida ao trabalhador em razão de relação de emprego, possuindo, portanto, natureza salarial. Também prestaram informações os litisconsortes Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social da Indústria - SESI (fls. 1151/1160), Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR (fls. 1216/1230) e Serviço Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - SEBRAE (1259/1271). O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, bem como o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE não manifestaram interesse em integrar a lide. Contra o indeferimento do pedido de liminar, a impetrante interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado parcial provimento (fls. 1460/1474). Ciente da impetração, o membro do Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito. É o relatório. Fundamento e deciso. De início, rejeito a preliminar de inviabilidade do mandado de segurança, à luz da extensão e alcance da Súmula nº 213 do E. Tribunal de Justiça, que reconhecem a adequação da utilização do mandado de segurança para o reconhecimento do direito à compensação. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido também não merece melhor sorte. A Constituição Federal atribuiu ao Poder Judiciário o papel de guardião dos direitos fundamentais ao prescrever que a lei não pode excluir de sua apreciação lesão ou ameaça a direito (art. 5º, inciso XXXV). Logo, sempre que houver lesão ou ameaça a direito, a apreciação judicial da pertinência de uma pretensão se impõe, salvo se abstratamente for inviável seu acolhimento. Deve-se recordar que a doutrina já há muito separou condição da ação de mérito e, por isso, não há confundir possibilidade abstrata de análise da pretensão com acolhimento desta ao final do processo. Pleitear a abstenção ao

recolhimento de contribuições sociais incidentes sobre cota patronal e contribuições a terceiros, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos é uma pretensão admissível no ordenamento jurídico brasileiro, razão pela qual o pedido é abstratamente possível. O prazo decadencial de 120 dias para a impetração não se aplica ao caso, em razão da natureza preventiva da demanda, inexistindo ato que sirva como termo inicial do lapso decadencial (art. 18 da Lei 1.533/51). Rejeito, por fim, a preliminar de nulidade de citação e ilegitimidade passiva argüida pelo SEBRAE-SP (fl. 1260), uma vez que indicado na inicial o Serviço Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - SEBRAE localizado e estabelecido na Rua Pio XI nº 675, Alto da Lapa, São Paulo/SP, não em Brasília. Não havendo outras questões preliminares, a questão de mérito diz com a liquidez e certeza do direito de a impetrante afastar a exigência do recolhimento das contribuições patronal previdenciária e destinadas a terceiros / sistema S especificadas na presente lide (contribuição patronal propriamente dita, contribuição ao SAT, contribuição ao INCRA, contribuição ao SESI, contribuição ao SENAI, contribuição ao FNDE - salário educação, contribuição ao SEBRAE e contribuição ao SENAR), no pertinente à parcela incidente sobre o aviso prévio indenizado nas dispensas efetivadas após 12/01/2009, quanto ao terço constitucional de férias, o salário-maternidade e o auxílio acidente, reconhecendo-se, ainda, o direito a compensação das contribuições pagas a maior a referido título com débitos de qualquer natureza das próprias contribuições incidentes sobre a folha de salários/rendimentos, bem como outros tributos arrecadados pela Receita Federal do Brasil, (...). No caso em questão, pese os fundados entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em sentido diverso, o pleito merece parcial acolhimento. Com efeito, a relevância do fundamento da demanda decorre da qualificação jurídica de algumas das parcelas mencionadas na inicial, que possuem natureza indenizatória e previdenciária, afastando a incidência da contribuição patronal, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91 e do adicional previsto no artigo 22, II, do mesmo diploma (Contribuição ao SAT/RAT), destinada a financiar os benefícios acidentários e a aposentadoria especial, bem como das demais contribuições corporativas. Sobre o tema, importa destacar que a Constituição Federal previu a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, alínea a). O tributo em questão encontra-se previsto na Lei nº 8.212/91 que, em seu artigo 22, inciso I, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, acrescida de percentual disposto no inciso I do mesmo artigo, com redação dada pela Lei nº 9.732/98. Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador. Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que previu a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho. O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal, ora em discussão, sobre determinada verba paga ao trabalhador é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. DENISE ARRUDA) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO). Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência da contribuição sobre cada uma das verbas mencionadas na inicial. Valor pago pela empresa em razão do afastamento do empregado por doença ou acidente de trabalho. A verba recebida pelos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença ou de acidente de trabalho não tem natureza salarial, mas sim previdenciária. Sustenta esse raciocínio o disposto no artigo 60 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 2º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995) 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Como o afastamento do empregado nos 15 (quinze) primeiros dias não possui relação direta com a prestação de efetivo serviço, decorrendo o pagamento ao trabalhador de mandamento legal, não se pode considerar como remuneração de natureza salarial o valor recebido nesse interregno. Trata-se, assim, de verba de natureza previdenciária, com pagamento a cargo do empregador. É nesse sentido que está inclinada majoritariamente a jurisprudência: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA - AFASTAMENTO DO EMPREGADO - NÃO-INCIDÊNCIA**. 1. A verba paga pela empresa aos empregados durante os 15 primeiros dias de afastamento do trabalho por motivo de doença não tem natureza salarial, por isso não incide sobre ela a contribuição previdenciária. 2. Quanto à alegação de contrariedade ao disposto no art. 97 da CF/88, não merece ela

conhecimento, por tratar-se de tema constitucional, afeto à competência da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF/88. Agravo regimental improvido. (grifei, STJ, AGRESP 1016829/RS, 2ª Turma, j. 09/09/2008, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, unânime). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES....a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO):- A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006).- O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).- A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007)....(grifei, STJ, RESP 973436/SC, 1ª Turma, j. 18/12/2007, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, unânime). TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALORES PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA - SALÁRIO-MATERNIDADE - ADICIONAIS POR HORA EXTRA, TRABALHO NOTURNO E INSALUBRIDADE - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECENAL - RESTRIÇÃO PREVISTA PELO 3º, DO ART. 89, DA LEI 8212/91 - CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos pela empresa nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas indenizatória, tendo em vista que não há contraprestação laboral. Precedentes do Egrégio STJ (REsp 768255, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207; REsp 783804, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU 05/12/2005, pág. 253)....(TRF 3ª Região, AC 847391/SP, 5ª Turma, j. 14/07/2008, Des. Fed. RAMZA TARTUCE, unânime). Verba paga pela empresa em razão de maternidade de empregada. A verba recebida pela funcionária afastada em razão da maternidade também não tem natureza salarial, mas sim previdenciária. Sustenta esse raciocínio o disposto nos artigos 71 e seguintes da Lei nº 8.213/91, que assim dispõem: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003).... Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (Redação dada pela lei nº 9.876, de 26.11.99) 1o Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). Anote-se que o afastamento em razão de maternidade não possui relação direta com a prestação de efetivo serviço, decorrendo o pagamento de mandamento constitucional e legal. Embora até a edição da Lei nº 8.213/91 não houvesse dispositivo legal regulando o disposto no artigo 201, inciso II, da Constituição Federal, no que tange à cobertura previdenciária à maternidade e à infância, o Supremo Tribunal Federal entendeu auto-aplicável o direito da trabalhadora, deixando saliente a natureza previdenciária da verba. Nesse sentido, colaciono trecho do voto do E. Min. Ilmar Galvão, relator do RE 220.613/SP, vazado nos seguintes termos: A licença maternidade é direito do trabalhador constitucionalmente previsto, que se realiza por meio do salário-maternidade, benefício previdenciário pago pelo INSS à gestante empregada por meio de seu empregador, sendo os valores compensados quando do recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a folha de salário. O constituinte não condicionou o gozo da licença maternidade à edição de legislação reguladora, sendo auto-aplicável a norma do art. 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal. Descabida, portanto, a alegação de que o direito a tal benefício estaria vinculado à edição das Leis 8.212/91 e 8.213/91, que dispõem, respectivamente, sobre os Planos de Custeio e Benefícios da Previdência Social.... a jurisprudência do STF considera ser inexistente a observância do art. 195, 5º, da Constituição Federal, quando o benefício é criado diretamente pelo texto constitucional..... a forma de compensação do benefício adotada pela legislação atual é idêntica à instituída pela Lei nº 6.136/74, que tratava também da fonte de custeio do salário-maternidade, alterada pela Lei nº 7.787/89 para moldes que foram mantidos pelo art. 22 da Lei nº 8.212/91 (grifei, j. 04/04/2000). Trata-se de verba de natureza previdenciária, cujo encargo de pagamento foi transferido ao empregador em razão de política administrativa, inexistindo remuneração do trabalho na hipótese em questão. Comprova a assertiva a verificação de que o empregador paga o benefício previdenciário à empregada afastada e compensa o valor despendido no momento do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados aos demais empregados (artigo 72, 1º, Lei nº 8.213/91). Cumpre, outrossim, afastar a aplicação da Súmula 270 do Supremo Tribunal Federal, posto que a vantagem não tem natureza de gratificação habitual. Acresçam-se ao acima exposto, outros três argumentos. Primeiro: embora o benefício tenha valor equivalente à remuneração integral da empregada, podendo superar o teto de benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 71 da Lei nº 8.213/91 e STF, ADI 1.946), o artigo 72, 1º, da Lei nº 8.213/91, ao fazer remissão ao artigo 248, da Constituição Federal, instituiu a necessidade de observância do teto remuneratório previsto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal. Segundo: o pagamento do benefício nem sempre esteve a cargo do empregador, tendo em vista

que, no período compreendido entre a alteração da redação original dada ao artigo 72 da Lei nº 8.213/91 (Lei nº 9.876/99) e a edição da Lei nº 10.710/2003, que acresceu parágrafos ao referido dispositivo, tal encargo ficou a cargo do Instituto Nacional de Seguridade Social (cf. Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Direito da Seguridade Social, Livraria do Advogado: Porto Alegre, 2005, p. 152/153). Terceiro: não se deve confundir a contribuição social a cargo do empregador (art. 195, inciso I, CF e art. 22, Lei 8.212/91) com a contribuição social a cargo do empregado (art. 195, inciso II, CF e art. 28, Lei 8.212/91), sendo que somente para a contribuição do trabalhador há lei incluindo o salário-maternidade no salário-de-contribuição (art. 28, 2º). Ademais, seria contraditório afastar a incidência da contribuição patronal em relação ao valor pago nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de auxílio-doença (previdenciário ou acidentário) e incluir na base de cálculo da contribuição o valor pago a título de salário-maternidade. Filio-me, sem desconhecer a existência de jurisprudência majoritária em sentido contrário, à corrente que entende incabível a incidência da contribuição social a cargo do empregador incidente sobre os valores pagos a título de salário-maternidade, da qual é exemplo o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. PRIMEIROS 15 DIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE E 1/3 DE FÉRIAS. PAGAMENTO PELA EMPRESA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO INDEVIDO. FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. TRIBUTO DEVIDO. 1- Agravo de Instrumento contra a decisão que, em sede de Mandado de Segurança, indeferiu o pedido de medida liminar do Impetrante/Agravante, determinando que fosse suspensa a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal sobre o salário por motivo de doença ou acidente, bem como, aquelas recolhidas a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias, inclusive, os acrescidos referentes a juros de mora de 1%, correção monetária e taxa SELIC, a partir de 01.01.96. 2- O pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença, acidente de trabalho ou salário-maternidade, não possui natureza jurídica de remuneração salarial, não devendo, portanto, incidir contribuição previdenciária.... (grifei, TRF 5ª Região, AG 70973/CE, 3ª Turma, j. 05/06/2008, Rel. Des. Fed. Élio Wanderley de Siqueira Filho, unânime). Aviso prévio indenizado. O aviso prévio indenizado é aquele pago ao empregado, na iminência de ser desligado da empresa, sem que exista contraprestação de serviço no período, permitindo, assim, que o trabalhador busque novo vínculo com disponibilidade maior de tempo. Sendo assim, referida verba não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída na base de cálculo da contribuição patronal a cargo do empregador, em face do seu caráter indenizatório. Vale ressaltar que a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado é pacífica na jurisprudência (STJ, REsp nº 643.947/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/02/2005; REsp nº 727.237/AL, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 13/06/2005; AgRg no REsp nº 833.527/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 05/10/2006; e REsp nº 872.326/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22/11/2007) e na legislação do imposto de renda (Lei nº 7.713/88, artigo 6º, inciso V). Por consequência, a revogação operada pelo Decreto nº 6.727/09 não teve o condão de permitir a incidência de contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado. Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRADO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. 2. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. 3. Agravo a que se nega provimento. (grifei, TRF 3ª Região, AI 372825, Rel. Juiz Federal ALEXANDRE SORMANI, 2ª Turma, DJF3 24/09/2009). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, revogou o disposto na alínea f do inciso V do parágrafo 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social de 1999, o qual estabelecia que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. A verba paga ao empregado demitido a título de aviso prévio indenizado, não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída no cálculo do salário-de-contribuição, em face do seu caráter indenizatório. (grifei, TRF 4ª Região, AC/RN nº 2009.71.07.001191-2/RS, Rel. Juiz Federal ARTUR CÉSAR DE SOUZA, D.E. 24/09/2009). Verbas pagas quanto ao terço constitucional de férias. Natureza remuneratória. As verbas pagas pela empresa a título de férias e respectivo terço constitucional possuem natureza salarial, porquanto decorrem diretamente do tempo de serviço anteriormente prestado ao empregador, que constitui o fato gerador do direito à percepção dos valores em questão. O pagamento dessa verba consiste em remuneração destinada a retribuir o trabalho, constituindo direito do trabalhador, conforme expressamente previsto no artigo 7º, inciso XV, XVI, XVII e XXIII, da Constituição Federal (STJ, REsp 1.098.102/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, DJe 17/06/2009). Ressalto que a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal que afastou a incidência da contribuição de servidor em relação ao terço constitucional de férias não se aplica à contribuição do empregador, pois possuem parâmetros constitucionais diversos. Nesse sentido, releve anotar que a jurisprudência da Suprema Corte assenta-se em que somente as parcelas incorporáveis à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem ser objeto de contribuição previdenciária (AI 710361 AgR/MG, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, j. 07/04/2009). Não há, pois, como caracterizá-la como verba indenizatória, razão pela qual tenho como correta sua inclusão na base de cálculo da contribuição patronal. Demais contribuições. Pretende a impetrante, ainda, a concessão da segurança para que não incidam sobre os valores relativos ao terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, salário maternidade e auxílio-acidente (primeiros quinze dias), as contribuições destinadas ao SAT, SESI, SENAI, SEBRAE, SENAR, INCRA e FNDE. Assiste razão ao impetrante, tendo em vista que as contribuições acima possuem a mesma base da contribuição patronal. Nessa seara, valho-me da bem elaborada fundamentação extraída da Apelação Cível nº 495760, de relatoria do Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo: Cumpre, inicialmente,

tecer algumas considerações sobre tais tributos. As contribuições para o SESI e o SENAI foram previstas nos Decretos-lei nºs 4.048, de 22/01/1942, 4.936, de 07/11/1942, 6.246, de 05/02/1944 e 9.403, de 25/06/1946. Como foram instituídas sob a égide de Constituições pretéritas, a Carta Magna de 1988 tratou de recepcioná-las expressamente, nos termos do seu art. 240: Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. No entanto, apesar de terem sido recepcionadas pelo art. 240, da CF/88, as contribuições de que se tratam têm por fundamento de validade o art. 149, da Carta Maior atual, que dispõe que Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de atuação nas respectivas áreas, (...). A contribuição para o SEBRAE, por sua vez, foi instituída pela Lei nº 8.029/90 com o objetivo exclusivo de atender a execução da política governamental de apoio às micro e às pequenas empresas, sendo exigida como tributo complementar às Contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, para o Serviço Social da Indústria - SESI e para o Serviço Social do Comércio - SESC. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), autarquia vinculada ao Ministério da Educação, é responsável pela captação de recursos financeiros para o desenvolvimento de uma gama de programas que visam à melhoria da qualidade da educação brasileira. Sobre a contribuição destinada para o FNDE, a Lei 9.424/96 assim dispõe em seu art. 15, 1º: Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Grifo nosso) 1o O montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, observada, em 90% (noventa por cento) de seu valor, a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma: (Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003) A Lei nº 8.315, de 23/12/91, ao criar o SENAR, estipulou a aplicação da alíquota de 2,5% sobre o montante da remuneração paga aos empregados da pessoa jurídica contribuinte. Vejamos: Art. 1º É criado o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), com o objetivo de organizar, administrar e executar em todo o território nacional o ensino da formação profissional rural e a promoção social do trabalhador rural, em centros instalados e mantidos pela instituição ou sob forma de cooperação, dirigida aos trabalhadores rurais. (...) Art. 3º Constituem rendas do Senar: I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades: a) agroindustriais; b) agropecuárias; c) extrativistas vegetais e animais; d) cooperativistas rurais; e) sindicais patronais rurais; (Grifo nosso) [...] A contribuição do SAT, atualmente, é regulamentada pela Lei nº 8.212/91 que estabelece alíquotas de 1%, 2% ou 3% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, em função do grau de risco (leve, médio ou grave) da atividade preponderante da pessoa jurídica. Nos termos das respectivas legislações de regência, verifica-se que as contribuições acima mencionadas incidem sobre a remuneração paga pelos contribuintes aos seus empregados. Como o aviso prévio indenizado, o auxílio-doença e o auxílio acidente (primeiros quinze dias), o salário maternidade não possuem natureza salarial, é forçoso concluir que sobre tais verbas não devem ser recolhidas as contribuições destinadas ao SAT, SENAI, SESI, SEBRAE, FNDE, SENAR e INCRA. (TRF da 5ª Região, 1ª Turma, DJe 26/11/2010, grifei). Da prescrição e da compensação. Reconhecido o pagamento a maior, tem o contribuinte o direito líquido a pleitear a restituição do indébito (art. 168, Código Tributário Nacional - CTN). Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, muita dúvida houve quanto à natureza e ao termo inicial desse prazo, a vista da redação contida no artigo 156, inciso VII, parte final, do Código Tributário Nacional. Adotando os ensinamentos do ilustre professor Paulo de Barros Carvalho (Curso de Direito Tributário, Ed. Saraiva, 14ª Ed., 2002, p. 454 e seguintes), firmei entendimento de que o prazo iniciava-se com o pagamento indevido, sendo que irrelevante seria eventual homologação desse pagamento, a vista da previsão expressa de extinção do crédito tributário, contida no artigo 150, 1º, do CTN, ainda que dependente de ulterior homologação. Reconheço, todavia, que no âmbito jurisprudencial prevaleceu o entendimento de que o prazo para requerer a restituição do indébito tem como termo inicial o decurso do prazo para homologação do pagamento antecipado (tese dos cinco mais cinco, STJ, AgRg-RESP 419.757, Rel. Min. Castro Meira, 16/08/2004). De outro lado, é fato que a LC nº 118/05 introduziu inovação na ordem jurídica ao estabelecer, expressamente, que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado. Todavia, o artigo 4º desse diploma deve ser afastado na parte em que determina a aplicação da norma aos indébitos ocorridos anteriormente à sua vigência, pena de aplicação retroativa de lei tributária de natureza material. Acompanho, assim, a jurisprudência firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, com fundamento na Arguição de Inconstitucionalidade suscitada nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 644.736/PE, Corte Especial, Rel. Min. Teori A. Zavascki, DJ. 27/08/2007, v. u. Passo a apreciar a possibilidade e os limites do pedido de compensação do indébito. A vista da nova redação dada ao artigo 89 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/2009, promulgada com o objetivo de suprir a lacuna existente no sistema jurídico desde a transferência da arrecadação das contribuições mencionadas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91 para a Secretaria da Receita Federal, inexistente óbice à compensação do indébito com outros tributos administrados pelo órgão. Ao caso, desde a edição desse diploma, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão. Inviável,

portanto, o pleito de compensação em relação às contribuições corporativas, não administradas pela Receita Federal. A vista da expressa revogação do disposto no artigo 89, 3º da Lei nº 8.212/91, inviável falar-se em limitação da compensação a percentual ao devido no mês correspondente. Permanece, todavia, a vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104/2001, a impossibilidade de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença, que, aliás, corresponderia a uma compensação em face de um título judicial provisório. Por fim, resta pontuar que o valor a ser compensado deverá ser acrescido da aplicação da taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 01% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 89, 4º da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/2009. Por tais fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para AFASTAR A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL, da CONTRIBUIÇÃO AO SAT-RAT (art. 22, inciso I e II, da Lei nº 8.212/91) e das demais as CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO SENAI, SESI, SEBRAE, FNDE, SENAR E INCRA sobre as verbas pagas pela impetrante aos segurados empregados: a) nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por doença ou acidente de trabalho; b) a título de salário-maternidade. c) a título de aviso prévio indenizado. Em consequência, concedo a segurança parcialmente para autorizar a compensação do valor do indébito recolhido nos últimos 10 (dez) anos, a contar do ajuizamento da presente, a título de contribuição patronal e contribuição ao SAT-RAT, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, após o trânsito em julgado da presente, observando-se a atualização pela taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 01% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do Colendo STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º da Lei nº 12.016/2009). Encaminhe-se, por meio eletrônico, cópia da presente ao E. Tribunal Regional Federal, endereçada ao Exmo. Sr. Desembargador Relator do agravo noticiado nos autos. Custas na forma da lei. P. R. I. O. Santos, 04 de abril de 2011, DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal Substituto

0008033-29.2010.403.6104 - FILIPE RIOS DE VITA (SP302260 - JACKSON GOMES BRITO) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO MONTE SERRA (SP029360 - CLARA ELIZABETH TAVARES MONFORTE)
Fls. 125/164: Esclareça a autoridade coatora, no prazo de cinco dias, a divergência existente entre o número do processo constante na petição em referência, as partes e pedido. Intime-se.

0010086-80.2010.403.6104 - TWB S/A CONSTRUCAO NAVAL SERVICOS E TRANSPORTES MARITIMOS (SP230883 - ROBERTA ALESSANDRA BERGHEME PINHEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
Fls. 174 (verso): Defiro. Dê-se ciência ao Impetrante das informações de fls. 169/174. Após, cumpra-se a determinação de fls. 167, in fine. Intime-se.

0000646-26.2011.403.6104 - ASSOCIACAO DE PROTECAO E ASSISTENCIA A MATERNIDADE E INFANCIA DE REGISTRO APAMIR (SP167733 - FABRÍCIO DA COSTA MOREIRA E SP200215 - JORGE DA COSTA MOREIRA NETO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SANTOS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
Homologo o pedido de desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença proferida (fls. 470/471), remetendo-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0000875-83.2011.403.6104 - CIA/ LIBRA DE NAVEGACAO (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
DECISÃO: Vistos ETC. COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Senhor INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a imediata devolução das unidades de carga TTNU Nº 249.5993 e TTNU Nº 374.7148. Alega que as mercadorias acondicionadas nas unidades de carga foram consideradas abandonadas, encontrando-se privada do direito de dispor de seus bens, em razão da omissão da autoridade em determinar a desunitização. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 137/139. É o relatório. DECIDO. Não vislumbro óbice à apreciação do pleito liminar, pois é inadequado dar interpretação ampla ao alcance da vedação contida no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, esvaziando, em matéria aduaneira, parte do conteúdo do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, que assegura a todos o direito fundamental à tutela jurisdicional adequada, inclusive de urgência. Nessa linha, entendo possível a concessão de medida liminar pelo Poder Judiciário, em sede de mandado de segurança, quando limitada a remover óbices decorrentes de comportamentos ilegais da autoridade administrativa, quando comprovados documental e independentemente da sua natureza - ação ou omissão. Tais medidas devem ser adotadas, preservando o direito do impetrante, sem que se diminua o poder da fiscalização, ou seja, sem precoces abreviaturas do despacho aduaneiro, que é o que concretamente ocorre quando se determina a entrega antecipada de mercadorias. Porém, tratando-se de unidades de carga que não estão apreendidas, mas que apenas condicionam as mercadorias importadas, sua admissão temporária independe de manifestação da autoridade impetrada (art. 26 da Lei nº 9.611/98), de modo que a devolução ao exterior não está submetida a despacho aduaneiro. Superado o alegado óbice, cumpre destacar que os requisitos legais para a concessão

da medida liminar estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: a) a relevância do fundamento da demanda e b) o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final. No caso em questão, as mercadorias acondicionadas nos contêineres foram apreendidas conforme Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800/903335/10, peça inicial do Procedimento Administrativo Fiscal nº 11128.005222/2010-89. Segundo informações prestadas pela autoridade impetrada (fl. 139), foi determinada a destinação da carga, na modalidade incorporação, sendo que as mercadorias serão destinadas ao Comando da Aeronáutica, de modo que a desunitização das mercadorias estaria na iminência de ocorrer, possibilitando a entrega dos contêineres [...]. Com base nesse quadro, é inviável que a autoridade impetrada mantenha sob apreensão as unidades de carga, pois entre contêiner e mercadoria importada não existe relação de acessoriedade, já que aquele possui existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, de modo que a aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o objeto que a condiciona, faltando respaldo jurídico ao comportamento estatal que impede sua devolução ao exterior. Neste sentido, aliás, há precedente do C. Superior Tribunal de Justiça: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Ademais, na presença de ato estatal sancionador, que subtraiu do importador a propriedade das mercadorias, em razão da prática de um ilícito aduaneiro, o cumprimento do contrato de transporte foi interrompido por decisão de uma autoridade pública, que deverá estar adequadamente estruturada para cumprimento de suas determinações, não podendo impor a terceiros o ônus de aguardar indefinidamente o momento da execução da medida coercitiva, como vem fazendo em relação ao proprietário do contêiner. Vale ressaltar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reiteradamente assim decidido: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO FISCAL - RETENÇÃO DE CONTAINER, FACE À APREENSÃO DA CARGA NELE CONTIDA EM RAZÃO DE ABANDONO - DESCABIMENTO. I - A Administração está estritamente submetida ao princípio da legalidade. Art. 37 da Constituição Federal. II - Em que pese seja o operador de transporte multimodal responsável perante a Fazenda Nacional pelo crédito tributário, o art. 24 da Lei nº 9.611/98 prevê que os contêineres não constituem embalagem das mercadorias, nem com elas se confundem. Precedentes (STJ, RESP nº 824050, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 12/09/06, p. DJ 26/10/06; TRF - 2ª Região, AMS nº 97.02.013461/RJ, Rel. Des. Fed. Julieta Lunz; j. 13/08/1998, p. DJ 13/08/1998; TRF - 3ª Região, AMS nº 2000.61.04.005920-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 14/11/2001, p. DJU 28/01/12002; TRF - 4ª Região, AMS nº 2000.70.08.001223-3/PR, Rel. Des. Fed. Eduardo Toneto Picarelli; j. 27/06/2002; p. DJU 07/08/2002). III - Descabida a alegação de necessidade da retenção para facilitação da armazenagem da mercadoria em aguardo de destinação, cabendo à Administração aparelhar-se para suportar o ônus advindo da aplicação da pena de perdimento. IV - Remessa oficial improvida. (grifei, REOMS 202819/SP, 4ª Turma, DJU 19/12/2007, Rel. Des. Federal Salette Nascimento). De outro lado, o risco de dano irreparável decorre da privação indefinida de equipamentos essenciais para o exercício da atividade econômica desenvolvida pela impetrante. Pelos motivos expostos, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, para o fim de garantir a devolução das unidades de carga nº TTNU Nº 249.5993 e TTNU Nº 374.7148, no prazo de 05 (cinco) dias, em que deverão ser ultimadas as formalidades legais cabíveis na espécie. Vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se e oficie-se para ciência e cumprimento.

0001582-51.2011.403.6104 - CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A (SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO E SP253621 - FABIANO JOSE ALVES) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Fls. 159/184: Mantenho a r. decisão agravada (fls. 145/147) por seus próprios fundamentos. Fls. 185/187: Recebo como emenda à inicial. Verifico, no entanto, que as custas não foram recolhidas junto a CEF. Providencie o correto recolhimento nos termos da Resolução nº 411 C.A./TRF 3ª Região, de 01/01/2011, junto a Caixa Econômica Federal. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 194 - INTIME-SE A IMPETRANTE PARA QUE DIGA SE FORAM SATISFEITAS AS EXIGENCIAS APOSTAS NA TELA DO SISCOMEX COMPROVANDO. IGUALMENTE PARQ QUE INFORME AO JUIZO SE PROCEDEU CONFORME O PARAGRAFO 3 DO ARTIGO 570 DO DECRETO N. 6759/2009 REGULAMENTO ADUANEIRO. SEM PREJUIZO OFICIE-SE A AUTORIDADE IMPETRADA PARQ QUE INFORME A ESTE JUIZO NO PRAZO DE 72 HORAS SOBRE A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO JUSTIFICANDO SE NEGATIVA A HIPOTESE. APOS TORNEM CONCLUSOS.

0002260-66.2011.403.6104 - OMNITRANS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA (SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO E SP238218 - PRISCILA LEITE DE OLIVEIRA CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Fls. 200/202: Ciência ao Impetrante. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0002267-58.2011.403.6104 - BRUNO MOLINARI CAMPOS (SP223296 - ARTHUR SOUSA CASTRO NETO) X DIRETOR DA FACULDADE DE ENGENHARIA DA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS (SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO)

DECISÃO: Vistos ETC. BRUNO MOLINARI CAMPOS, devidamente qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, contra ato praticado pelo DIRETOR DA FACULDADE DE ENGENHARIA DA

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS - UNISANTOS, pleiteando a obtenção de ordem judicial para o deferimento de matrícula no Curso de Engenharia, período noturno, da mencionada instituição de ensino superior. Segundo a inicial, o impetrante foi aluno do Curso de Arquitetura oferecido pela Universidade Católica de Santos - UNISANTOS, no período de 2004 a 2009, tendo colado grau em janeiro de 2010. Durante o curso, foi beneficiado pelo sistema Bolsa Reembolsável, que oferece um desconto sobre as mensalidades, a ser restituído após a conclusão do curso. Sustenta, contudo, que ao procurar a instituição de ensino para efetuar o pagamento, foi surpreendido com a exigência de valores indevidos. Em razão do não pagamento, a instituição moveu duas ações de cobrança na Justiça Estadual, as quais foram contestadas por ele. De outro lado, alega ter recebido da instituição de ensino um folder convidando-o a participar de qualquer outro curso de Graduação, sem a necessidade de prestar vestibular, mediante a concessão da chamada Bolsa de Retorno, que oferece desconto de 50% sobre a mensalidade. A fim de complementar a sua formação de arquiteto, interessou-se pelo Curso de Engenharia Civil, porém, teve seu requerimento de matrícula negado sob a alegação de restrição financeira em seu nome. Não obstante argumentar que as pendências estavam sendo discutidas judicialmente e pedir a reconsideração, foi informado de que somente lograria êxito em efetuar a matrícula se realizasse acordo perante o jurídico da instituição. Tal exigência, porém, equivaleria ao reconhecimento do débito cobrado de forma indevida, motivo pelo qual não lhe restou alternativa senão a impetração da presente ação. Notificada, a autoridade impetrada sustentou a legalidade de seu ato, uma vez que o benefício Bolsa de Retorno somente pode ser aproveitado por alunos adimplentes em relação ao curso já concluído, conforme informação disponibilizada no site da Universidade. É o relatório. Fundamento e decido. A análise do pedido de liminar deve observar a presença dos requisitos postos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, segundo o qual a concessão de medida de urgência deve estar amparada na demonstração de relevância do fundamento da demanda e no risco de ineficácia do provimento judicial, caso concedido somente ao final. Na hipótese em exame, não vislumbro a presença dos requisitos legais, conforme a seguir exposto. É fato que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira (art. 207, CF), sendo que, no exercício dessa autonomia, são a elas asseguradas, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições (art. 53, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei nº 9.393/96): I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão; IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio; V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes. Também é correto afirmar que a relação jurídica entre uma instituição de ensino superior e um discente não possui natureza contratual, mas sim institucional, estatutária, estando subordinada aos princípios e regras inseridos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, complementados pelas normas contidas no Regimento Geral da Universidade, a quem compete definir critérios de verificação do aproveitamento do rendimento universitário, bem como requisitos para evolução no curso e frequência de seus alunos. No caso em apreço, verifica-se que a Universidade recusou a matrícula do discente para o curso de Engenharia Civil, sob a justificativa de impossibilidade de concessão de bolsa em razão da existência de débito financeiro anterior (fl. 134). Com efeito, para aquisição de qualquer bolsa de estudo, inclusive da denominada Bolsa de Retorno, pretendida pelo Impetrante, o aluno deve obedecer às determinações gerais previamente relacionadas na página virtual da Universidade, dentre elas, o adimplemento perante a mantenedora (fl. 158): A Bolsas de Estudo oferecidas pela UNISANTOS serão concedidas obedecendo aos regulamentos e procedimentos relacionados abaixo: (...) 6. O benefício da bolsa só será concedido a alunos adimplentes com a Sociedade Visconde de São Leopoldo; (...) Sendo assim, pese a existência de discussão judicial quanto à pendência financeira das mensalidades anteriores, o fato é que o ex-aluno efetivamente encontra-se inadimplente perante a instituição de ensino, não havendo notícia da concessão de provimento jurisdicional em sentido contrário, de modo que não se caracteriza ilegal ou abusiva a recusa da matrícula para o Curso de Engenharia Civil mediante concessão da chamada Bolsa de Retorno. Além disso, como bem ressaltado pela Impetrada (fl. 144): (...) o referido benefício, da Bolsa Retorno, só poderá ser aproveitado por alunos que estejam adimplentes com relação ao curso anterior já concluído, nenhuma pendência ou débito existindo, de sua parte, inclusive relativos à bolsa reembolsável, como é o caso do ora Impetrante. Esta é a regra previamente definida, e prevalecte, no âmbito da Instituição, a quem pertence, por óbvio, o critério para a concessão e estipulação das bolsas de estudos que beneficiam os seus alunos. E, por evidente, tem a Instituição o direito e a prerrogativa de restringir a concessão de um benefício dessa ordem, que permite aos seus ex-alunos a inscrição para um segundo curso mediante o pagamento de apenas 50% dos valores das mensalidades (à exceção das matrículas), vedando-se àqueles ex-alunos que não honraram, até o momento da manifestação de sua intenção de inscrever-se, as suas obrigações anteriores, fruto da contra-prestação plena, pela UNISANTOS, dos serviços educacionais que lhe foram contratados. Assim, estando o impetrante inadimplente, não antevejo relevância nos fundamentos invocados. Diante de tais motivos, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR REQUERIDA. Encaminhe-se ao Ministério Público Federal. Intime-se e oficie-se.

0002273-65.2011.403.6104 - HAPAG-LLOYD AG X HAPAG-LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA.(SP209052 - ELAINE SELLERA POLETTI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

DECISÃO: Vistos ETC. HAPAG-LLOYD AG, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Senhor INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a imediata devolução das unidades de carga HLXU 438.853-4, TOLU 425.500-1, SOCU 903.773-0 e FANU 468.440-

1. Em apertada síntese, sustenta a impetrante que em razão de o importador das mercadorias não ter procedido ao desembarço aduaneiro, foi lavrado termo de Apreensão e Guarda Fiscal, sendo que as unidades de carga estão apenas acondicionando tais mercadorias apreendidas, de modo que a negativa de devolução configuraria ato ilícito. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 68/72. Brevemente relatado. DECIDO. Rejeito, de início, a arguição de ilegitimidade ativa, porquanto a impetrante figura como transportadora no Conhecimento de Embarque de fl. 44 e, assim, detém a responsabilidade contratual sobre as unidades de carga reclamadas, devendo, pois, suportar os efeitos de todas as decisões proferidas nestes autos, ainda que os contêineres pertençam à outra empresa (armadora). Não há óbice à apreciação do pleito liminar, uma vez que é inadequado dar interpretação ampla ao alcance da vedação contida no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, esvaziando, em matéria aduaneira, parte do conteúdo do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, que assegura a todos o direito fundamental à tutela jurisdicional adequada, inclusive de urgência. Firmada a inexistência de óbices jurídicos, passo ao exame da liminar, cujos requisitos estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final. No caso em questão, informa a autoridade impetrada que as mercadorias acondicionadas nas unidades de carga foram consideradas abandonadas, mas ainda não submetidas à penalidade de perdimento. De fato, a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração, até que se proceda à destinação de cargas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e ao próprio interesse do importador. Também é correto afirmar que entre contêiner e mercadoria importada inexiste relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento sobre a carga não alcança o contêiner que a condiciona. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Todavia, não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembarço e entrega ao importador (arts. 482, 483 e 515, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 4.543/2002), configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais infração conhecida como abandono, que sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 574 c/c art. 618, IX, ambos do diploma acima mencionado). Porém, enquanto não aplicada essa penalidade, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Portanto, a lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono não possui o efeito de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, pois somente vincula a mercadoria abandonada ao destino do processo administrativo instaurado. Em relação a esse último aspecto, importa ressaltar que a decretação da penalidade de perdimento pressupõe a edição de um ato administrativo (formal), o qual deve ser precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há um vínculo jurídico entre transportador e importador, que permanece existente, no mínimo, até a conclusão do despacho aduaneiro, momento em que a mercadoria poderá ser desunitizada e entregue ao importador. Nessa perspectiva, tratando-se de mercadoria abandonada, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União, resolvendo-se o contrato de transporte. Assim, não havendo óbice ao prosseguimento do despacho aduaneiro, seria prematuro, antes da decretação da pena de perdimento e, conseqüentemente, da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, autorizar a desunitização pretendida, ante a continuidade deste plexo de relações jurídicas. Por conseqüência, não vislumbro relevância no pleito de devolução imediata dos contêineres descritos na inicial, razão pela qual INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Vistas ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se e oficie-se.

0002532-60.2011.403.6104 - EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD X AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X TERMINAL SANTOS BRASIL S/A(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI)
A TEOR DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS FLS. INTIME-SE A IMPETRANTE PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE O INTERESSE DE AGIR JUSTIFICANDO

0002536-97.2011.403.6104 - EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD X AGENCIA DE VAPORES

GRIEG S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X TERMINAL TECONDI TERMINAL PARA CONTEINERES DA MARGEM DIREITA S/A(SP228446 - JOSE LUIZ MORAES)

A TEOR DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS FLS. INTIME-SE A IMPETRANTE PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE O INTERESSE DE AGIR JUSTIFICANDO

0002576-79.2011.403.6104 - WABCO DO BRASIL IND/ E COM/ DE FREIOS LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP299892 - GUILHERME DE ALMEIDA COSTA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Fls. 364/367: Ciência às partes. Oficie-se a autoridade coatora encaminhando-lhe cópia da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.007059-9 para ciência e cumprimento. Intime-se.

0002829-67.2011.403.6104 - PIRAMIDE REFEICOES INDL/ LTDA(SP221216 - HEROA BRUNO LUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

DECISÃO: Vistos ETC. PIRÂMIDE REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, com o intuito de obter provimento jurisdicional que determine a adoção de providências necessárias objetivando concluir processos administrativos que têm por objeto pedidos de ressarcimento. Em apertada síntese, o impetrante noticia que atua na prestação de serviços em alimentação estando sujeita ao disposto no artigo 31 da Lei nº 9.711/98. Diante da impossibilidade de compensar valores retidos a título de contribuição social, formalizou pedidos de ressarcimento discriminados nos autos, protocolizados em 16 de junho de 2009. Aduz que a administração tributária omite-se em apreciar os pedidos de ressarcimento, o que lhe ocasiona prejuízos consideráveis. Ancora-se em disposição legal inserta na Lei nº 11.457/2007 (artigo 24), que determinou seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Assevera a impetrante que possui direito líquido e certo à apreciação, tal qual previsto no mencionado diploma legal. A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fls. 84). Devidamente notificada, a autoridade impetrada noticia que não possui número de servidores suficientes para apreciação dos diversos pedidos que lhe são formulados, especialmente após a absorção da Secretaria de Receita Previdenciária pela Receita Federal, razão pela qual os pedidos são analisados de acordo com a ordem cronológica em que formulados. Sustenta sua postura na possibilidade de violação do princípio da isonomia, postulando que seria ilegal a alteração da ordem (fls. 91/94). É o relatório. DECIDO. A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, pressupondo a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia do provimento, caso seja concedido somente ao final. No caso em tela, constato a presença dos requisitos legais. A relevância do fundamento da demanda decorre do direito da impetrante em obter uma manifestação da Administração Pública quanto ao pleito, cuja previsão legal encontra-se inserta em diversos dispositivos legais e constitucionais. Com efeito, reza a Carta Magna que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor decorre do dever da Administração agir de modo adequado no desempenho da função administrativa. É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Desse modo, não há como deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor ou desfavor do administrado, salvo, evidentemente, se houver disposição legal imputando tal consequência (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365). Tratando-se de ato a ser praticado no exercício de competência vinculada, todavia, a inércia desarrazoada da Administração configura ato ilícito e abre dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato. A segunda hipótese é o provimento que se busca na presente ação, isto é, a correção da ilegalidade mediante a imposição de um prazo razoável para a prática do ato administrativo. No caso em tela, há prazo máximo expressamente previsto na Lei nº 11.457/2003 (art. 24), que imputa aos órgãos administrativos que atuam no âmbito do processo administrativo fiscal o dever de proferir decisão no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, lapso temporal já de longe ultrapassado, tendo em vista que o impetrante apresentou seu último pleito em 2009 (fls. 25/32 e 33). Logo, há que se concluir que a omissão administrativa no caso concreto constitui comportamento ilícito e passível de controle na via judicial. Assim, ainda que a lei não preveja consequências jurídicas para o silêncio da administração, o administrado pode, ao menos, provocar o exercício da jurisdição postulando uma tutela adequada, a fim de resguardar seus interesses e afastar lesões que esteja sofrendo em seu patrimônio jurídico. De outro giro, ainda que a estrutura administrativa seja um óbice material à prática dos atos, o administrado não é obrigado a suportar solitariamente a inércia do Estado, de modo que a alegação de falta de estrutura não pode ser alegada contra o administrado, nem tem o condão de excluir o caráter ilícito da omissão estatal, pois cumpre que os órgãos estatais sejam adequadamente estruturados de modo que possam bem cumprir as finalidades legais para as quais existem e que lhe foram afetadas. Do mesmo modo, penso que o estabelecimento de prazo para prolação de decisão não implica em ofensa ao direito dos demais administrados, posto que todos podem na via judicial (art. 5º, inciso XXXV, CF) demonstrar o comportamento ilícito da administração e deduzir pedido para obtenção da tutela jurídica adequada aos seus interesses, o que não implica em deixar de reconhecer o comportamento diligente da autoridade ao organizar, de modo isonômico, o atendimento dos administrados. De outra

face, em se tratando de pedido de restituição de numerário, a ausência de manifestação do Estado ocasiona privação de recursos financeiros necessários para o prosseguimento da atividade do particular e onera as transações comerciais realizadas pelo impetrante, donde presente também o risco de dano irreparável. Impõe-se, portanto, o estabelecimento de prazo razoável para a prática do ato, a fim de concretizar o direito fundamental da razoável duração do processo administrativo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF). Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar ofensa ao direito acima mencionado, tendo em vista que a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Des. Federal Vera Jucovsky). Sobre a possibilidade de estabelecimento de prazo razoável para a prolação de decisão administrativa, há inúmeros precedentes jurisprudenciais: DIREITO TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - ANÁLISE DO FISCO - PRAZO RAZOÁVEL - OBJETIVIDADE. 1. O exame da condição tributária da agravante não pode perdurar indefinidamente no âmbito da administração fazendária. 2. Os órgãos da administração fazendária devem realizar a apreciação precisa e objetiva dos documentos apresentados pelo contribuinte. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, AG 283417/SP, 4ª Turma, j. 25/04/2007, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE APRECIÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. PROCRASTINAÇÃO INDEVIDA. PRAZO RAZOÁVEL PARA EXAME. 1. Nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, não se conhece de agravo retido quando a parte não requer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal. 2. Inaplicável o Decreto nº 70.235/72 à hipótese dos autos, porquanto este diploma se limita a regular o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal, não abrangendo o processo decorrente de pedido de ressarcimento de créditos fiscais do contribuinte. 3. Também não há incidência do art. 24 da Lei nº 11.457/2007, que estabelece o prazo de 360 dias para a prolação de decisão acerca de pedido administrativo, pois o preceptivo alcança apenas pedidos administrativos protocolados posteriormente à sua entrada em vigor. 4. Na ausência de legislação específica sobre a matéria, aplicável a Lei nº 9.784/1999, que prevê o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta), para a solução dos processos administrativos em geral, a contar do final de sua instrução (art. 49), bem como o prazo de 5 (cinco) dias para a prática de atos de impulsionamento processual (art. 24). 5. Irreparável a sentença que, ante a inércia da Administração, fixou prazo razoável para que instrua e julgue os pedidos administrativos de ressarcimento de créditos formulados pelo contribuinte. (grifei, TRF 4ª Região, AMS Nº 2007.72.05.002183-8/SC, Rel. Des. Fed. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, j. 18/12/2007). Em face do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à apreciação dos pedidos de ressarcimentos objeto da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da presente. Oficie-se para cumprimento. Após, encaminhe-se ao Ministério Público Federal para parecer. No retorno, voltem conclusos para sentença. Intime-se.

0002867-79.2011.403.6104 - DANIEL MOREJON FERRARI(SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO E SP302106 - TATIANA CASSIANI SERBONCINI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

DECISÃO: Vistos ETC. DANIEL MOREJON FERRARI, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Senhor INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando tutela jurisdicional que o exima do pagamento do imposto sobre produtos industrializados, cobrado em razão da importação de automóvel para uso próprio. Segundo a exordial, o impetrante importou, para uso próprio, um automóvel marca AUDI, modelo S4 SEDAN, ano de fabricação 2010, modelo 2011, identificado na Licença de Importação nº 11/0385483-0. Sustenta o impetrante que a regra constitucional prevê a não-cumulatividade do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na medida em que a pessoa física não tem como utilizar o crédito gerado para pagamento do IPI incidente sobre outras operações. Aduz que necessita da medida liminar pretendida para que possa desembaraçar a mercadoria sem a incidência da tributação. É o breve relatório. DECIDO. A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, pressupondo demonstração de relevância do fundamento e de risco de ineficácia do provimento final. No caso em tela, estão presentes os requisitos legais. A relevância do direito invocado decorre da interpretação dada pelo C. Supremo Tribunal Federal ao dispositivo constitucional que regula os limites da exação. Com efeito, a Carta Magna delineou a competência da União para instituir o tributo em questão, nos seguintes termos: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: ...IV - produtos industrializados; 1º - É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V. 3º - O imposto previsto no inciso IV: I - será seletivo, em função da essencialidade do produto; II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior. IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003). O Código Tributário Nacional, por sua vez, delineou o âmbito material da hipótese de incidência da exação, em seu artigo 46, que assim dispõe: Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembarço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer

operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. Por sua vez, o diploma elegeu como contribuinte (art. 51): Art. 51. Contribuinte do imposto é: I - o importador ou quem a lei a ele equiparar; II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar; III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior; IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. Assim, a princípio, do ponto de vista infraconstitucional, haveria fundamento normativo para imposição legal do tributo em discussão ao importador, independentemente do destino da mercadoria ou da qualidade do contribuinte, como previsto na Lei 4.502/64 e no RIPI. Ainda, sobre a matéria o C. Supremo Tribunal Federal manifestou-se em várias oportunidades, restringindo a incidência do IPI na importação de bens por pessoa física, nos seguintes termos: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO: PESSOA FÍSICA NÃO COMERCIANTE OU EMPRESÁRIO: PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE: CF, art. 153, 3º, II. NÃO-INCIDÊNCIA DO IPI. I. - Veículo importado por pessoa física que não é comerciante nem empresário, destinado ao uso próprio: não-incidência do IPI: aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade: CF, art. 153, 3º, II. Precedentes do STF relativamente ao ICMS, anteriormente à EC 33/2001: RE 203.075/DF, Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ de 29.10.1999; RE 191.346/RS, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 20.11.1998; RE 298.630/SP, Min. Moreira Alves, 1ª Turma, DJ de 09.11.2001. II. - RE conhecido e provido. Agravo não provido. (grifei, RE-AgR 255682 / RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/2005, 2ª Turma) AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO QUE ENTENDEU DEVIDOS O IPI E O ICMS, NA IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR PARA USO PRÓPRIO, POR PESSOA FÍSICA QUE NÃO É COMERCIANTE NEM EMPRESÁRIO. APELO EXTREMO PROVIDO, PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DO IPI. ALEGADA OMISSÃO QUANTO AO ICMS. A simples leitura das razões do recurso extraordinário revela que a parte agravante submeteu a esta excelsa Corte unicamente a questão relativa ao IPI. Ao fazê-lo, ressaltou a possibilidade de discussão acerca do ICMS em outra lide. Presente esta moldura, não há falar em omissão. Agravo regimental desprovido. Condenação da parte agravante a pagar à parte agravada multa de 10 (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. Isto com lastro no 2º do art. 557 do Código de Processo Civil. (RE-AgR 412045/PE, Min. Carlos Britto, j. 29/06/2006, 1ª Turma). AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. USO PRÓPRIO. 1. Não incide o IPI em importação de veículo automotor, para uso próprio, por pessoa física. Aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifei, RE-AgR 501773/SP, Rel. Min. Eros Grau, j. 24/06/2008, 2ª Turma). Privilegiou o C. Supremo Tribunal Federal interpretação constitucional que amplia a eficácia normativa do inciso II do 3º do artigo 153 da Constituição Federal, reforçando o princípio da não-cumulatividade. Diante da interpretação da mais alta Corte de Justiça do país, traçando a delimitação constitucional da competência impositiva do tributo, afastando a possibilidade de incidência da exação na importação de bem por pessoa física para uso próprio, seria incongruente e incompatível com o sistema jurídico pátrio um pronunciamento judicial em sentido contrário (Nesse sentido, entre outros: STJ, REsp nº 937.629/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 18/09/2007; TRF 3ª Região, AMS 157746/SP, Turma Suplementar da 2ª Seção, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17/05/2007; TRF 4ª Região, AC 200771010025405/RS, 2ª Turma, j. 23/09/2008, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch). De outro lado, cumpre consignar que o risco de ineficácia do provimento final encontra-se presente e decorre da possibilidade de paralisação do despacho aduaneiro até que seja recolhido o tributo em discussão (art. 571, 1º, do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009), obstando a fruição do bem importado. Em face do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para o fim de afastar a exigência de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados no momento do registro do despacho de importação referente à LI nº 11/0385483-0 até o julgamento final do presente, sem prejuízo da verificação dos demais aspectos atinentes à fiscalização alfandegária. Oficie-se comunicando o teor desta decisão e para que sejam prestadas informações no prazo legal. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0003004-61.2011.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Verifico que as custas não foram recolhidas junto a CEF. Providencie o Impetrante o correto recolhimento nos termos da Resolução nº 411 C.A./TRF 3ª Região, de 01/01/2011, junto a Caixa Econômica Federal. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações, no prazo legal. Intime-se.

0003201-16.2011.403.6104 - ESCOLA DE BALLETT LUCIA MILLAS LTDA (SP244581 - CARLA ARAUJO GALVAO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS - SP X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS - SP

Indique corretamente a autoridade coatora, vez que em sede de Mandado de Segurança, deve figurar no pólo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica questionada, ou seja, quem efetivamente ordenou, executou ou se omitiu na prática do ato ordenado. Nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, indique a Impetrante a pessoa jurídica, à qual se acha vinculada a autoridade coatora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0000591-54.2011.403.6111 - DANILLA FOODS BRASIL LTDA(SP127663 - WALTER REIS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
DECISÃO: Vistos ETC. DANILLA FOODS BRASIL LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, contra ato praticado pelo ENCARREGADO DA ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, objetivando provimento liminar que determine a liberação de mercadorias importadas (escovas de dente), uma vez que cumpriu todas as exigências impostas pela autoridade fiscal. Segundo a inicial, a impetrante atua no comércio de exportação e importação, tendo adquirido escovas de dente para uso adulto e infantil produzidas na República Popular da China, conforme LI nº 11/0055567-0. Relata, contudo, que, para liberação da mercadoria, a fiscalização da ANVISA exigiu a apresentação, no prazo de 10 (dez) dias, de autorização de funcionamento. Argumenta a impetrante pela desnecessidade de tal exigência para a importação em questão, uma vez que o produto a ser liberado carece de registro junto àquele órgão; tanto assim que no processo de importação efetuado em 2008, nada lhe foi pedido. Não obstante, protocolou pedido de autorização perante a Vigilância Sanitária local, porém, o prazo concedido para publicação no Diário Oficial é extremamente dilatado. Com a inicial (fls. 02/09) foram juntados documentos (fls. 11/108). Em cumprimento aos despachos de fls. 110 e 114, sobreveio emenda da inicial (fls. 118). O exame do pedido inicial foi postergado para após a vinda das informações (fl. 119). Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 125/132, sustentando a legalidade de sua conduta e a inexistência de abuso de poder. Brevemente relatado. DECIDO. A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final. No caso em questão, não vislumbro a presença dos requisitos legais. Com efeito, a impetrante importou escovas dentais de vários modelos, mercadorias que não são consideradas produto para a saúde, conforme lista de fls. 91/95 e, portanto, não são passíveis de registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, de acordo com o disposto no artigo 1º da Resolução ANVISA 10/2009: Art. 1º As mamadeiras, chupetas, mordedores e bicos, os absorventes higiênicos descartáveis destinados ao asseio corporal, as escovas dentais e as hastes flexíveis não são passíveis de registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVS, porém sujeitos ao regime de vigilância sanitária para os demais efeitos da Lei 6.360/76, do Decreto 79.094/77 e legislação correlata complementar. (grifos nossos) O mesmo dispositivo estabelece que, embora não passíveis de registro na ANVISA, as escovas dentais, consideradas produtos de higiene pessoal, sujeitam-se ao regime de vigilância sanitária para efeitos da Lei nº 6.360/76: Art. 1º - Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos. Art. 2º - Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o Art. 1º as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem. (grifos nossos) A legislação, portanto, é por demais clara quanto à necessidade de autorização (do Ministério da Saúde) e licenciamento (pelo órgão sanitário da unidade federativa) das empresas que importem produtos de higiene, como no caso em questão. Como se vê, a licença de funcionamento expedida pela Secretaria Municipal da Saúde (fl. 21) não substitui os documentos acima. No caso dos autos, conforme se infere das informações prestadas pela autoridade impetrada, durante a fiscalização sanitária verificou-se, no sistema informatizado da ANVISA, que a impetrante não detinha Autorização de Funcionamento (AFE) para importar produtos de higiene (fl. 38). Por tal motivo, foi concedido prazo de 10 (dez) dias para que a empresa fornecesse cópia da publicação no DOU da referida autorização, conforme documento de fl. 63. Veja que esse prazo não foi atribuído a fim de que a empresa providenciasse ou requeresse a autorização, mas sim para que comprovasse a existência dela. Desse modo, o protocolo de requerimento de Autorização de Funcionamento, datado de 27/01/2011, apenas confirma que a Impetrante realmente não estava apta a importar as mercadorias apreendidas pela fiscalização. Daí porque, lavrou-se Auto de Infração Sanitária por infração ao disposto no artigo 2º da Lei nº 6.360/76 e artigo 10, IV, da Lei nº 6.437/77, verbis: Art. 10 - São infrações sanitárias: (...) IV - (...), importar, (...) produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, (...), sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente; Sendo assim, não vislumbro seja possível a liberação pretendida, pois ausente a relevância do direito invocado. A vista do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO, Juíza Federal
Dra. ELIANE MITSUKO SATO, Juíza Federal SubstitutP.

Expediente Nº 5870

ACAO PENAL

0008219-96.2003.403.6104 (2003.61.04.008219-4) - JUSTICA PUBLICA X GIVALDO MORAIS DA SILVA X TATIANE DE SOUZA(SP140634 - FABIO AUGUSTO VARGA)

Cota retro: Defiro a citação da corré Tatiane de Souza, por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 361, do Código de Processo Penal. Cumpra-se.

Expediente Nº 5879

ACAO PENAL

0012104-50.2005.403.6104 (2005.61.04.012104-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDINALDO MELO DOS SANTOS(SP155689 - MÁRIO SÉRGIO MALAS PERDIGÃO)

Vistos, etc... Trata-se de ação penal na qual se apura eventual conduta delituosa praticada por EDNALDO MELO DOS SANTOS, consistente na falsificação/adulteração de documento público (CIR - Caderneta de Inscrição e Registro - Ministério da Marinha - Diretoria de Portos e Costas), tendo o réu apresentado a referida CIR ao Chefe do Departamento de Ensino Profissional Marítimo, visando à obtenção do Certificado de Competência (Modelo 1031 - DPC). Devidamente citado, o réu apresentou defesa negando a autoria tipificada no art. 297 do Código Penal e solicita a realização de perícia grafotécnica na CIR adulterada, bem como sua autenticidade, formatação e identidade da letra aposta na Carteira de Inscrição e Registro. Protesta por apresentar quesitos suplementares à perícia requerida. Por seu turno, o Parquet manifesta-se pela desnecessidade de realização da perícia, alegando que a autoria do fato já está devidamente comprovada, inclusive com reconhecimento do próprio réu de que teria feito tais adulterações. Aduz, ainda mais, que outras perícias foram realizadas, citando, inclusive, o Laudo Pericial elaborado pela Capitania dos Portos de São Paulo e Laudo Pericial Documentoscópico realizado pela própria DPF, já em sede de inquérito policial federal, o qual atesta tais adulterações. Por fim, ressalta a confissão do réu, acerca de declarações por ele prestadas, na própria Capitania dos Portos do Estado de São Paulo. É a breve síntese dos fatos. **FUNDAMENTO E DECIDO.** O Direito Penal deve balisar-se por princípios sólidos, pois tutela a vida, a liberdade, bens indisponíveis a todo ser humano, cabendo ao Estado-juiz rechaçar quaisquer agressões. O conjunto probatório é robusto em afirmar a materialidade delitiva, mas não atesta, com a mesma certeza a autoria de tais fatos. Apenas conduz à observação de indícios, ainda que, consoante alegado pela autoridade policial, veementes... Reza o art. 239 do Código de Processo Penal :Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias. Portanto, não há que se falar em **ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA** do réu, pois não estão presentes as causas excludentes elencadas no art. 397 do CPP. Tenho como justificada a realização das perícias solicitadas pela defesa, em homenagem ao Princípio constitucional da Ampla Defesa, razão pela qual ficam deferidas. Sem prejuízo ao prosseguimento da instrução, deverá ser realizada audiência de instrução e julgamento - arts. 399/400/ CPP, designando-se o próximo dia 07 de junho de 2011 às 14:00 horas. Portanto, providencie a serventia do Juízo:a) vista às partes, para apresentação de quesitos à perícia;b) expedição de Ofício à Perícia Criminal do DPF/STS, para que elabore Laudo(s) Pericial(ais), instruindo-o com cópia integral do Laudo pericial elaborado pela Capitania dos Portos de São Paulo - fls. 192/200, e, por complementar, cópia do Laudo de Exame Documentoscópico nº 0143/09 - NUTEC/DPF/STS - fls. 286/292;c) intimação do réu e seu defensor da audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na data marcada;d) intimação das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, expedindo-se o(s) competente(s) mandado(s) e/ou carta(s) precatória(s);e) por final, com a juntada do laudo aos autos, dê-se vista às partes;f) ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2200

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000732-11.2004.403.6114 (2004.61.14.000732-0) - SERGIO SILVESTRE VIEIRA X EDNA GOMES VIEIRA(SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Intime-se a parte autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Sem prejuízo, defiro a expedição de alvará de levantamento para as quantias depositadas nos autos a favor da CEF, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Int.

MONITORIA

0009070-08.2003.403.6114 (2003.61.14.009070-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEFERSON SPINOZA(SP080093 - HILDA MARIA BISOGNINI MARQUES)
Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja efetivada, é necessário informar o valor do debito atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0007813-11.2004.403.6114 (2004.61.14.007813-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DO SOCORRO ABREU
Determino a transferencia dos valores bloqueados às fls. 260/262 para conta à disposição deste Juízo.Intime-se a ré a apresentar impugnação, no prazo legal.No silencio, expeça-se alvará de levantamento para as quantias dos autos, a favor da CEF, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a CEF se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0002705-30.2006.403.6114 (2006.61.14.002705-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DROGARIA BOM DIA LTDA X JOSE CARLOS RASSY
Expeça-se edital para citação dos RÉUS, com prazo de validade de 48 (quarenta e oito) horas, a ser publicado às expensas da CEF, em jornal de circulação na area desta Subseção Judiciaria, comprovando-se nos autos.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0006727-29.2009.403.6114 (2009.61.14.006727-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X QUARK COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS HIDRAULICOS E SERVICOS LTDA EPP X CLAUDINEI MARRAFAO
Preliminarmente, apresente a CEF os termos do acordo celebrado entre as partes, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008006-16.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MACEMURO VICENTE SOARES COSTA
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0001317-19.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VERA LUCIA LIMA DIAS
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

DECLARACAO DE AUSENCIA

0002828-86.2010.403.6114 - MARLENE MARIA DA CONCEICAO X LOURIVAL DE SOUZA(SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ) X LEANDRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de produção de prova oral.Designo o dia 12/07/2011, às 16:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003993-42.2008.403.6114 (2008.61.14.003993-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002719-43.2008.403.6114 (2008.61.14.002719-1)) ELAINE DE SOUZA -ME X ELAINE DE SOUZA(SP057931 - DIONISIO GUIDO E SP206821 - MÁIRA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
ELAINE DE SOUZA ME e ELAINE DE SOUZA, qualificados nos autos, ajuizaram ação de embargos do devedor à execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a extinção da execução em apenso. Aduz, em síntese, que a planilha apresentada pela embargada não apresenta de forma expressa e detalhada os cálculos realizados para a obtenção do valor devido pela embargante. Assevera que foram incluídos encargos financeiros não pactuados no contrato de financiamento. Bate pela impossibilidade de cobrança cumulativa de juros, multa e comissão de permanência. Alega que a comissão de permanência não obedece a parâmetro algum. Bate pela aplicação do CDC à espécie e pela necessidade de inversão do ônus da prova. Intimada, a embargada ofereceu impugnação a fls. 20/32. Sustenta a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à espécie. Diz que a embargante confessa o inadimplemento. Assevera que a capitalização de juros é permitida pela legislação. Bate pela inexistência de vício de consentimento e pela liquidez e exigibilidade do título. Requer, ao final, a improcedência dos embargos. Instados a especificarem provas, a embargante requereu a produção de prova pericial contábil a fl. 37. Réplica a fls. 39/43. A fls. 45/46 sobreveio decisão indeferindo a inversão do ônus da prova e determinando a produção de prova pericial. Quesitos pela Caixa Econômica Federal a fls. 50/51. Estimados os honorários periciais a fls. 55/57, sobreveio impugnação pela embargante a fls. 59/61. Decisão reduzindo os honorários periciais a fls. 64/65 e determinando a intimação da embargante para o depósito. Apesar de regularmente intimada, a embargante ficou-se inerte quanto ao depósito de honorários periciais. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Cinge-se a controvérsia posta nos autos na suposta abusividade na cobrança de valores decorrentes de contrato de

financiamento firmado pela embargante. Com efeito, oportunizada a prova técnica para a prova das alegações referentes à cobrança indevida de juros, multa e comissão de permanência alegada na inicial, a embargante quedou-se inerte quanto ao ônus de depositar os honorários periciais, restando preclusa a faculdade processual quanto à produção da prova requerida. De efeito, não se desincumbiu a embargante do ônus de comprovar suas alegações (art. 333, I, do CPC). Ademais, a análise dos documentos acostados aos autos de execução demonstra que não houve a alegada incidência cumulativa de juros, multa e comissão de permanência, incidindo, após o inadimplemento, apenas a última, o que se afigura legítimo, segundo a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. I - No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança em caso de inadimplemento, à taxa de mercado, desde que (I) pactuada, (II) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (III) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual (RESP nº 834.968/RS, Rel. Ministro ARI Pargendler, DJ de 7.5.07). II - A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-Lei n. 167/67 e Decreto-Lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). III - A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. IV - Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg-Ag 1.080.730; Proc. 2008/0167954-1; SC; Terceira Turma; Rel. Min. Presidente; Julg. 18/11/2010; DJE 30/11/2010) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RENEGOCIAÇÃO DE CONTRATOS OU CONFISSÃO DE DÍVIDA. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 286/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. 1. Nos termos da Súmula nº 286, a renegociação de contrato bancário ou a confissão de dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades nos contratos anteriores. 2. A comissão de permanência, desde que não cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual, pode ser cobrada durante todo o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central, limitada ao percentual fixado no contrato, até o efetivo pagamento da dívida. Precedentes do STJ. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se dá provimento, para tornar sem efeito a decisão agravada. Recurso Especial a que se dá parcial provimento. (STJ; EDcl-REsp 659.223; Proc. 2004/0074698-2; SP; Quarta Turma; Relª Minª Maria Isabel Gallotti; Julg. 26/10/2010; DJE 16/11/2010) Assim sendo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos. À vista da solução encontrada, condeno a embargante ao pagamento honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas na forma da lei. P.R.I.

0001349-58.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009728-22.2009.403.6114 (2009.61.14.009728-8)) LOURDES APARECIDA MARTINS PRESTES(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Concedo à CEF o prazo de 20 (vinte) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004244-65.2005.403.6114 (2005.61.14.004244-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002571-37.2005.403.6114 (2005.61.14.002571-5)) TRANSPORTE E TURISMO BONINI LTDA X JOAO LUIZ BONINI NETO X AMAURI TADEU BONINI X ANA MARCIA BONINI LALLI X MARIA ODILA BELLETATO BONINI X ELIANE BRANDT BONINI X SERGIO LALLI JUNIOR(SP164013 - FÁBIO TEIXEIRA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

1 - Preliminarmente, intime-se o BNDES a fornecer as informações solicitadas às fls. 185/186, no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Defiro a realização de prova pericial contábil, requerida pela parte embargante. 3 - Nomeio como perito do juízo o contador André Alessandro dos Santos, CRC/MG nº 060300/O-0, o qual deverá apresentar a estimativa de honorários periciais em 15 (quinze) dias. 4 - As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. 5 - Sem prejuízo da resposta aos quesitos apresentados pelas partes, considerando o que decidido nos autos do agravo de instrumento interposto pelo BNDES, deverá o perito judicial elaborar planilha de cálculo de evolução do débito contratual atualizado, aplicando-se os critérios fixados no contrato até a data do ajuizamento da execução e, após, utilizar-se dos critérios de atualização dos débitos judiciais previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do CJF. 6 - Fixo o prazo para entrega do laudo pericial em 30 (trinta) dias. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002571-37.2005.403.6114 (2005.61.14.002571-5) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP191390A - ADRIANA

DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X TRANSPORTE E TURISMO BONINI LTDA X JOAO LUIZ BONINI NETO X AMAURI TADEU BONINI X ANA MARCIA BONINI LALLI X MARIA ODILA BELLETATO BONINI X ELIANE BRANDT BONINI X SERGIO LALLI JUNIOR(SP164013 - FÁBIO TEIXEIRA)

Considerando que não foi concedido efeito suspensivo no Agravo de Instrumento interposto pelo BNDES, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 401/403.Int. Cumpra-se.

0000264-08.2008.403.6114 (2008.61.14.000264-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DIGILASER EDITORACAO GRAFICA LTDA ME X ABIGAIL PEREIRA DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

Expeça-se edital para citação dos EXECUTADOS, com prazo de validade de 48 (quarenta e oito) horas, a ser publicado às expensas da CEF, em jornal de circulação na area desta Subseção Judiciaria, comprovando-se nos autos.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0003716-89.2009.403.6114 (2009.61.14.003716-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO MARIANO GIL

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja efetivada, é necessario informar o valor do debito atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0002684-15.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X J DEIMEL MATERIAL DE CONSTRUCAO ME X JOSE DEIMEL

Preliminarmente, determino o desbloqueio dos valores bloqueados às fls. 69/71, por serem irrisorios face ao valor da divida.Após, oficie-se, conforme requerido.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003181-73.2003.403.6114 (2003.61.14.003181-0) - FRANCISCO DE ASSIS SOARES(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIOS DO POSTO DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0003028-69.2005.403.6114 (2005.61.14.003028-0) - AGRO QUIMICA MARINGA S/A(SP026958 - ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA E SP162127 - ANA BEATRIZ OLIVEIRA SANTOS DE FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Preliminarmente, a impetrante deverá proceder ao recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista não ser beneficiário da Justiça Gratuita. Após a devida regularização, concedo à impetrante vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem ao arquivo.Int.

0007418-09.2010.403.6114 - BRUNA APARECIDA OLIVEIRA SOUZA(SP275063 - TATIANE GIMENES PEREIRA) X REITOR DO INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR(SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA)

BRUNA APARECIDA OLIVEIRA SOUZA, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do REITOR DO INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR, objetivando ordem a lhe garantir a matrícula no 8º Semestre do ano de 2010 do curso de Comunicação Social, com habilitação em publicidade e propaganda, período diurno, no campus da Metodista em São Bernardo do Campo. Aduz, em apertada síntese, que é aluna do curso mencionado desde janeiro de 2007, sendo aprovada com louvor em todos os períodos cursados e, atualmente, se encontra cursando o 8º semestre (período), equivalente ao último ano, faltando um mês para a apresentação de seu trabalho de conclusão de curso. Alega que, por dificuldades financeiras de seu genitor, tornou-se inadimplente com as mensalidades do curso desde fevereiro de 2010. Diz que o genitor da impetrante, durante o período de inadimplência, buscou meios para quitar as parcelas em atraso, entrando em contato com o setor responsável da Instituição de Ensino. Assevera que durante as tratativas a impetrante frequentou normalmente o 8º e último período do curso, o qual foi concluído. Revela que a matrícula da impetrante foi prorrogada até 08.10.2010 em virtude da negociação realizada com a Instituição de Ensino. Relata que compareceu no Departamento Financeiro da universidade em 13.10.2010, porém foi informada que mesmo realizando o pagamento das mensalidades em atraso não poderia ter efetivada sua matrícula em virtude de ter sido efetivada fora do prazo. Informa que realizou acordo para pagamento das mensalidades do semestre anterior (7º), o que possibilitaria a realização da matrícula no último semestre, todavia mesmo realizado o acordo, lhe foi negada a matrícula ao argumento de ser extemporânea. Diz que lhe foi exigido que cursasse novamente o 8º semestre, sendo impedida de participar de sua festa de formatura. Bate pela impossibilidade da negativa de se efetuar a matrícula da impetrante. Sustenta que as normas administrativas não se sobrepõem ao direito à continuidade aos estudos. Bate pela violação de princípios constitucionais e aplicação do CDC à espécie. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 20/53). Determinada a apresentação de documentos para instruir a contrafé da inicial a fl. 55, o que foi atendido a fl. 59. O pedido de liminar foi indeferido a fls. 61, verso. Informado o deferimento de antecipação de tutela recursal em sede de agravo de instrumento a fls. 67/71, sendo as cópias juntadas a fls. 76/103. Notificada, a autoridade coatora prestou informações a fls. 104/109. Aduz, em síntese, que foi concedido

prazo para quitação das mensalidades em atraso, bem como para renovação da matrícula da impetrante até o dia 08.10.2010, tendo permanecido a inadimplente a impetrante após o prazo concedido. Diz que somente no dia 19.10.2010 procurou o setor financeiro para realização do acordo financeiro. Assevera que foi justa a recusa da matrícula, porquanto já transcorridos mais de 60 dias do início do período letivo. Informa que a presença da impetrante não foi computada, pois seu nome não consta do Diário de Classe. Requer, ao final, a denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 110/132). Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da segurança a fls. 136/138. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Malgrado por ocasião do exame do pedido de liminar não se tenha vislumbrado o fumus boni iuris do direito invocado, notadamente pelo fato que o acordo financeiro firmado pela impetrante se deu após o início do período letivo e após o escoamento do prazo para a realização da rematrícula, o qual foi dilargado pela instituição de ensino, fatores que, a meu sentir, seriam suficientes a justificar a ausência da plausibilidade do direito invocado, verifica-se do exame dos autos que a impetrante teve o pleito de liminar em antecipação de tutela recursal deferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº 0035685-97.2010.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Marcelo Aguiar, o que lhe garantiu que cursasse o 8º período e tivesse convalidados os atos praticados. Nesse passo, apesar de inicialmente não vislumbrar a plausibilidade do direito invocado, é forçoso concluir que eventual denegação da ordem, pelos mesmos fundamentos invocados quando do exame da liminar, não contribuiria para a alteração da situação fática já observada, uma vez que já transcorrido o 8º período letivo, aplicando-se, assim, a Teoria do Fato Consumado à espécie dos autos. Nesse sentido, confira-se: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MATRÍCULA. PRETENSÃO DE FIXAÇÃO DO VALOR DAS MENSALIDADES PROPORCIONALMENTE AO NÚMERO DE DISCIPLINAS CURSADAS. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR DEFERIDA E CONFIRMADA PELA SENTENÇA. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO. 1. Compete à justiça federal processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de dirigente de estabelecimento de ensino superior privado, por se tratar atividade delegada do poder público. 2. Embora as instituições de ensino superior gozem de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, nos termos do art. 207 da Constituição Federal, devem observar o princípio da proporcionalidade ao estabelecer os valores a serem cobrados de seus alunos, sendo certo, na espécie, que o próprio contrato de prestações de serviços educacionais celebrado entre as partes prevê essa proporcionalidade, em caso de cancelamento de matrícula ou transferência. 3. Hipótese, ademais, em que foi assegurada à impetrante, por força de liminar, confirmada pela sentença, a renovação da matrícula relativa ao quarto semestre do curso de fisioterapia, mediante pagamento proporcional ao número de disciplinas cursadas, impondo-se, assim, a aplicação da teoria do fato consumado, haja vista que o decurso do tempo consolidou uma situação fática amparada por decisão judicial, cuja desconstituição não se mostra viável. 4. Sentença confirmada. 5. Apelação e remessa oficial, esta tida por interposta, desprovidas. (TRF 1ª R.; AC 2007.33.00.000915-5; BA; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro; Julg. 10/09/2010; DJF1 27/09/2010; Pág. 74) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA REALIZADA POR FORÇA DE LIMINAR. SEGURANÇA DEFERIDA NA SENTENÇA. DECURSO DE TEMPO. FATO CONSUMADO. 1. Pretende o impetrante afastar impedimento de matrícula no curso de oceanografia da ufba, por ausência de vagas, decorrente da aplicação da resolução consepe n. 1/2004, que estabeleceu reserva de vagas aos estudantes oriundos de escola pública que se declarem índios ou afro-descendentes. 2. Deferidos o pedido liminar e a segurança pleiteada ainda no primeiro semestre de 2005, recomenda-se seja respeitada situação consolidada pelo tempo, sob pena de injustiça maior, a esta altura. 3. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o decurso de tempo consolida fatos jurídicos que devem ser respeitados, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo e afronta ao disposto no art. 462 do CPC. Teoria do fato consumado (RESP n. 900.263/RO, primeira turma, Rel. Ministro Luiz fux, DJ de 12/12/2007). 4. Remessa oficial e apelação a que se nega provimento. (TRF 1ª R.; AC 2005.33.00.004432-7; BA; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Joao Batista Moreira; Julg. 24/05/2010; DJF1 09/07/2010; Pág. 172) MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. ALUNO INADIMLENTE. CONCLUÍDO CURSO. DIPLOMA EXPEDIDO. DECURSO DO TEMPO. FATO CONSUMADO. 1. A interpretação literal do art. 5º da Lei nº 9.870/99 conduz à conclusão da legitimidade da recusa, pela instituição particular de ensino, em renovar a matrícula do aluno que se encontra em situação de inadimplência. Precedentes da corte. 2. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. 3. Não obstante tal entendimento, a liminar foi deferida, em 31 setembro de 2007, conforme a decisão de fls. 131, permitindo à impetrante a efetivação de sua matrícula no sétimo e oitavo períodos do curso de enfermagem, com a conclusão do curso. 4. Tendo concluído o curso, em face da medida liminar, esta corte, bem como o eg. Superior Tribunal de Justiça têm entendimento que a situação fática consolidada pelo decurso do tempo, sem grave ofensa à ordem jurídica, nem grave lesão à autonomia universitária, deve ser mantida. 5. Apelação que se nega provimento, ressalvando, porém, à impetrante, os créditos cursados com aproveitamento ao abrigo da medida liminar concedida. (TRF 1ª R.; AC 0024307-91.2007.4.01.3400; DF; Sexta Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Marcos Augusto de Sousa; Julg. 21/05/2010; DJF1 07/06/2010; Pág. 292) Desse modo, a concessão da segurança, para ratificação dos atos já observados, é medida que se impõe. Anoto, por fim, que a Instituição de Ensino não pode ser compelida a efetuar acordo parcelado das mensalidades em aberto, sob pena de indevida interferência em sua autonomia financeira, à minguia de qualquer amparo legal. III Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada na inicial para o fim de garantir a matrícula da impetrante no 8º Semestre do ano de 2010 do curso de Comunicação Social, com habilitação em publicidade e propaganda, período diurno, no campus da Metodista

em São Bernardo do Campo, bem como para determinar à autoridade coatora que proceda o abono de faltas ou validação de sua presença no 8º período do curso mencionado, para todos os fins de direito. Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009) Condene a impetrada ao reembolso das custas adiantadas pela impetrante. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame da matéria. P.R.I.C.

0007737-74.2010.403.6114 - SANEMAIS IND/ E COM/ DE TUBOS CONEXOS LTDA EPP(SP057143 - JAIR ALVES DE VIVEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SANEMAIS Indústria e Comércio de Tubos Conexos Ltda. - EPP - qualificada nos autos, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, objetivando ordem a determinar a expedição de certidão conjunta negativa de débitos relativos aos tributos federais e dívida ativa da União. Juntou documentos de fls. 09/43. Em decisão de fls. 45/47, a liminar foi indeferida, bem como determinado a impetrante que regularizasse a petição inicial (fls. 45/47). Deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certidão de fl. 48º. Instada a cumprir em 48 (quarenta e oito) horas a decisão, mais uma vez deixou de cumprir o determinado. Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos IV e XI e artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000393-08.2011.403.6114 - MARIA INES DE PAULA E SILVA MENDES(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X SUPERINTENDENTE DA AGENCIA DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Impetrante a fl. 58, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001797-94.2011.403.6114 - ANDREA MAGALHAES DE CARVALHO COSTA(SP213309 - ROBSON RODOLFO ONEDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Considerando a existencia de debitos inscritos em divida ativa, intime-se a impetrante a retificar o polo passivo do presente mandado de segurança, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, adite a impetrante a inicial do mandamus, para que lhe seja atribuído correto valor à causa, recolhendo-se as custas corretamente, ou seja, exclusivamente na CEF, nos termos do art. 2º da Lei nº 9289/96. Int.

0002149-52.2011.403.6114 - ANTONIO VICENTE DE PAULO(SP254872 - CLEBER PEREIRA CORREA) X CHEFE DA UNIDADE DE ATENDIMENTO DO INSS EM DIADEMA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTÔNIO VICENTE DE PAULO, qualificado nos autos, contra ato do CHEFE DA UNIDADE DE ATENDIMENTO DO INSS EM DIADEMA, objetivando ordem a determinar a concessão do benefício de pensão por morte. Aduz, em síntese, que era casado com Josefa de Jesus da Silva, falecida em 16.10.1989. Assevera que, por ocasião do óbito, a falecida era empresa da pessoa jurídica PRODUFLEX - Indústria de Borrachas Ltda., com admissão em 01.08.1989. Ressalta que como na época o impetrante não ficou na posse dos documentos de sua falecida esposa, e era jovem e produtivo, o mesmo não formulou requerimento administrativo do benefício de pensão por morte. Alega que, com o passar do tempo, obteve novas informações e formulou o requerimento do benefício (NB 155.329.885-0), o qual foi indeferido ao argumento de que, ao tempo do óbito, o cônjuge do sexo masculino não era contemplado como dependente para fins de concessão da pensão por morte. Bate pela afronta ao princípio da igualdade previsto no art. 5º, I, da CF/88. Sustenta que o falecimento ocorreu após a promulgação da Constituição Federal, razão pela qual faz jus à concessão da pensão por morte. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 11/48). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Cuida-se de ação mandamental na qual se objetiva, em sede liminar, a concessão do benefício de pensão por morte decorrente do falecimento da esposa do impetrante. Compulsando os autos, verifica-se que o requerimento do benefício foi indeferido ao argumento de que, ao tempo do óbito, a legislação de regência não contemplava o cônjuge do sexo masculino como dependente para fins de concessão do benefício de pensão por morte (fls. 47/48). De outro norte, verifica-se que a autora do benefício era casada com o impetrante ao tempo do óbito (fls. 24 e 28) e encontrava-se empregada (fls. 30/37), ostentando, assim, a qualidade de segurada. Com efeito, prima facie, descortina-se a ilegalidade do ato de indeferimento, porquanto viola os arts. 5º, I, e 201, V, da Constituição Federal. Nesse passo, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 201, inciso V, assegurou a pensão por morte indistintamente ao segurado homem ou mulher, não restando dúvidas quanto à auto aplicabilidade do citado artigo. Ademais, por força do art. 5º, I, da CF/88, é vedada qualquer discriminação pelo sexo no que tange aos direitos contemplados na Constituição Federal. Nesse sentido, confira-se: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIARIO. PENSÃO POR MORTE. ART-201, INC-5, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISCRIMINAÇÃO DO CONJUGE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 ELIMINOU QUAISQUER TIPOS DE DISCRIMINAÇÃO, ATRAVES DO PRINCIPIO DA IGUALDADE, E SE SEUS DISPOSITIVOS NÃO SÃO AUTO-APLICAVEIS, TEM EFEITO PARALISANTE DAS NORMAS EM CONTRARIO. 2. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS, O CONJUGE DO SEXO MASCULINO TEM DIREITO A RECEBER PENSÃO POR MORTE DE SUA ESPOSA, A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI-8213/91, QUE REGULAMENTOU A MATERIA. 3. APELAÇÕES IMPROVIDAS. (TRF 4ª

Região, AC 9404467391, Rel. Des. Fed. MARGA INGE BARTH TESSLER, QUINTA TURMA, 29/11/1995) PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE - MARIDO - ART. 201, V, DA CF/88. I - A atual Constituição Federal, em seu art. 201, inciso V, assegurou a pensão por morte indistintamente, seja o segurado homem ou mulher, não restando dúvidas quanto à auto-aplicabilidade do citado artigo após 05/10/88; II - O óbito da segurada ocorreu em 11/02/89, sendo devida, portanto, a pensão por morte ao viúvo; III - Os artigos arts. 194 e 195, da Carta Política de 1988, referidos pelo recorrente, não se aplicam à hipótese, eis que não se trata da criação de novo serviço previdenciário, como alegou, mas tão-somente da extensão dos efeitos de benefício juridicamente já existente ao cônjuge do sexo masculino; IV - Recurso desprovido. (TRF 2ª Região, AC 9702058015, Desembargador Federal ANTONIO IVAN ATHIÉ, QUINTA TURMA, 04/12/2003) CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE DE SEGURADA AO CÔNJUGE - CABIMENTO. I - A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 FOI ESTENDIDO O BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE AOS CÔNJUGES DO SEXO MASCULINO, SENDO DEVIDOS OS VALORES CORRESPONDENTES ÀS PENSÕES VENCIDAS NO INTERREGNO ENTRE 02/10/89, DATA DO ÓBITO DA SEGURADA E 12/04/91, DATA DO ÓBITO DO AUTOR, À SUA FILHA, QUE LHE SUBSTITUIU PROCESSUALMENTE. II - RECURSO PROVIDO, PARA REFORMAR A SENTENÇA. (TRF 2ª Região, AC 9402114696, Desembargador Federal CHALU BARBOSA, PRIMEIRA TURMA) Destarte, o fundamento utilizado para indeferimento do benefício carece de amparo constitucional. Na hipótese, não haverá discussão acerca da necessidade de fonte de custeio para o deferimento do benefício, porquanto este somente pode ser concedido a partir do requerimento administrativo, o qual é posterior à Lei nº 8.213/91. Note-se, todavia, que o coeficiente de cálculo do benefício deve ser aquele vigente à data do óbito, por aplicação do princípio do tempus regit actum. Assim, presente o fumus boni iuris, o periculum in mora exsurge do caráter alimentar do benefício postulado, fazendo-se presentes os requisitos para a concessão da medida liminar pleiteada. Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada para determinar que, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação da presente decisão, a autoridade coatora implante, em favor do impetrante Antônio Vicente de Paulo, o benefício de pensão por morte, decorrente do óbito de sua esposa Josefa de Jesus da Silva, observando-se, para fins de cálculo do benefício, as normas vigentes ao tempo do óbito. Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal. Comunique-se o ilustre representante judicial do INSS. Após, dê-se vista ao MPF para parecer. Em passo seguinte, venham conclusos para sentença. Defiro a gratuidade da justiça requerida. Intimem-me. Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002061-14.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALESSANDRA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANTONIO CESAR OLIVEIRA SANTANA Preliminarmente, adite a CEF a petição inicial, para retificar o polo passivo da demanda, nos exatos termos do contrato de fls. 10/18, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000849-65.2005.403.6114 (2005.61.14.000849-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004091-37.2002.403.6114 (2002.61.14.004091-0)) D R PROMAQ IND/ E COM/ LTDA(SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE E SP098517 - CLAUDIO SCHOWE) X INSS/FAZENDA(Proc. SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2581

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0087116-26.1999.403.0399 (1999.03.99.087116-7) - MIGUEL GALLO(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls. 72: Vista ao autor, bem como se manifeste quanto ao despacho de fls. 67. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

0008184-09.2003.403.6114 (2003.61.14.008184-9) - JOAO ROBERTO DA SILVA(SP210881A - PAULO ROBERTO

GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Vista ao autor do desarquivamento dos autos. Após, aguarde-se o pagamento dos precatórios expedidos. Int.

0000563-87.2005.403.6114 (2005.61.14.000563-7) - MANOEL ARLINDO DO NASCIMENTO(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007084-48.2005.403.6114 (2005.61.14.007084-8) - MARIA PERPETUA DOS SANTOS FREIRES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Fls. 169: Prejudicado, face ao requerido pelo autor já constar nos autos. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

0000665-75.2006.403.6114 (2006.61.14.000665-8) - MAIRADA VESTERMAN GOUVEA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls. 49/50: Defiro a vista ao autor fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0001005-19.2006.403.6114 (2006.61.14.001005-4) - MARCOS SERGIO DE OLIVEIRA LOPES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003719-49.2006.403.6114 (2006.61.14.003719-9) - FATIMA OKA DA SILVA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Autor no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004578-65.2006.403.6114 (2006.61.14.004578-0) - UELTON RODRIGUES DOS SANTOS(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Face aos cálculos apresentados pelo autor, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja verificada se esta em consonância com o julgado, em caso contrário deverá apresentar cálculo discriminado. Após, Cite-se o(a) Executado(a) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo o autor providenciar as cópias necessárias à sua instrução, quais sejam: sentença, v.acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intimem-se e Cumpra-se.

0005669-93.2006.403.6114 (2006.61.14.005669-8) - JOSE FURTADO DE LACERDA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002834-98.2007.403.6114 (2007.61.14.002834-8) - LUCIA DE FREITAS DA SILVA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004546-26.2007.403.6114 (2007.61.14.004546-2) - CONCEICAO APARECIDA GONCALVES(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas

homenagens.Intimem-se.

0006846-58.2007.403.6114 (2007.61.14.006846-2) - ORVALINO BOTELHO(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0008188-07.2007.403.6114 (2007.61.14.008188-0) - VALENTINA APARECIDA DA COSTA X DAVID APARECIDO DA SILVA X DAYANE APARECIDA DA SILVA X DIEGO APARECIDO DA SILVA X DANIELA APARECIDA DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0008196-81.2007.403.6114 (2007.61.14.008196-0) - MURILO DIVERSI DOS SANTOS(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

000833-09.2008.403.6114 (2008.61.14.000833-0) - VALDO FIRMINO DO NASCIMENTO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001709-61.2008.403.6114 (2008.61.14.001709-4) - ANA BATISTA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0002154-79.2008.403.6114 (2008.61.14.002154-1) - ARISTELIA EUFRASIA DE SOUZA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 112/114: Oficie-se ao INSS para cumprimento do v.acórdão. Após, dê-se vista ao autor para manifestação. Cumpra-se e intimem-se.

0002448-34.2008.403.6114 (2008.61.14.002448-7) - TEODOMIRO ALVES PEREIRA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 113: Defiro a restituição de prazo ao autor por 10 (dez) dias para cumprimento do determinado às fls. 111. Silente, Cite-se o Réu nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0002934-19.2008.403.6114 (2008.61.14.002934-5) - DARCI DA CUNHA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Autor no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0003890-35.2008.403.6114 (2008.61.14.003890-5) - JOSE SEVERINO FIDELIX(SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda o patrono do autor a intimação de seu cliente, a fim de que o mesmo compareça na perícia anteriormente agendada, tendo em vista a negativa de sua intimação pessoal, nos termos do art. 236, 237 ambos do CPC. Int.

0004080-95.2008.403.6114 (2008.61.14.004080-8) - IVANI BERLOFA VISACRI(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0005283-92.2008.403.6114 (2008.61.14.005283-5) - FRANCISCO EUCIMARIO NOBRE(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0006400-21.2008.403.6114 (2008.61.14.006400-0) - LORENZO MOSCATO - ESPOLIO X MAURIZIO MOSCATO X MARIA CLARA MOSCATO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP044979P - LUCIMARA SCOTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 157/160: A sucumbência devida ao patrono do autor conforme conta judicial de fls. 128, existindo dois depósitos, face à habilitação realizada às fls. 125. Proceda o patrono o levantamento dos valores depositados às fls. 134/15 a título de sucumbência. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente a coautora Maria Clara Moscato para levantamento da quantia depositada às fls. 137. Com a liquidação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0007275-88.2008.403.6114 (2008.61.14.007275-5) - JOSEFA MARIA PEREIRA GALLORO(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 114/119: Vista ao autor.Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0000026-52.2009.403.6114 (2009.61.14.000026-8) - CLAUDIO MENDES TORRES(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 251/253: Vista ao autor. Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Autor e do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0000170-26.2009.403.6114 (2009.61.14.000170-4) - MOACIR BORTOLOTTO DOS SANTOS(SP234769 - MÁRCIA DIAS DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PROCURADORIA DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0002178-73.2009.403.6114 (2009.61.14.002178-8) - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBERTINA DA SILVA COELHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0002632-53.2009.403.6114 (2009.61.14.002632-4) - KETELYN DE ALMEIDA LIMA (MENOR) X VIVIANE DE ALMEIDA(SP119120 - SONIA REGINA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NATHAN DE OLIVEIRA LIMA

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal face ao interesse de menor na lide. Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0002639-45.2009.403.6114 (2009.61.14.002639-7) - JOSE PEDRO SANTANA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0002845-59.2009.403.6114 (2009.61.14.002845-0) - RENATO BATISTA DA ROCHA X DALVENA COELHO BARRA(SP101645 - HELIO DA SILVA FONTES E SP050594 - IRANIR SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0002998-92.2009.403.6114 (2009.61.14.002998-2) - ELAINE CRISTINA ORSOLAN JAKUES X VERA LUCIA

ORSOLAN JAQUES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0004856-61.2009.403.6114 (2009.61.14.004856-3) - MARIA GORETTE QUEIROGA LIMA(SP103200 - LUIZ FERNANDO PERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 87/90: Prejudicado tendo em vista que a r. sentença de fls. 73/74 está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0004921-56.2009.403.6114 (2009.61.14.004921-0) - MARIA DAS DORES DOS SANTOS LIMA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0004927-63.2009.403.6114 (2009.61.14.004927-0) - OSVALDO HERNANDES LOPES - ESPOLIO X YATIYO TAGIMA HERNANDES(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0004928-48.2009.403.6114 (2009.61.14.004928-2) - GILVANDRO MARTINS DANTAS(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0004951-91.2009.403.6114 (2009.61.14.004951-8) - OLAVO CORDEIRO DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0005135-47.2009.403.6114 (2009.61.14.005135-5) - MARIA DO SOCORRO BARBOZA DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0005415-18.2009.403.6114 (2009.61.14.005415-0) - MARIA VALDECI SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 569/600: Desentranhem-se a petição devolvendo-a ao seu signatário, mediante recibo nos autos, procedendo a devida baixa no protocolo. Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0005787-64.2009.403.6114 (2009.61.14.005787-4) - JOSE CAPOVILA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto à Deprecata juntada aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0006408-61.2009.403.6114 (2009.61.14.006408-8) - MARIA FABILIA FERREIRA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0006432-89.2009.403.6114 (2009.61.14.006432-5) - MARIA ISABEL DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciente do Agravo Retido interposto. Vista ao agravado para contraminuta. Após, venham os autos conclusos para

prolação de sentença. Int.

0006461-42.2009.403.6114 (2009.61.14.006461-1) - CELITA DE FREITAS ROSA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 77: Vista ao autor. Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006497-84.2009.403.6114 (2009.61.14.006497-0) - MARIA JOSE DE SOUZA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006575-78.2009.403.6114 (2009.61.14.006575-5) - JOAO ANTONIO SANCHES ORIENTE X MARIA ORIENTE SANCHES(SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 127: Vista ao autor. Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. pa 1,5 remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. .PA 0,05 Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006801-83.2009.403.6114 (2009.61.14.006801-0) - WALDOMIRO GALEGO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 86/90: Vista ao autor. Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007199-30.2009.403.6114 (2009.61.14.007199-8) - EDILCE MARIA DOS SANTOS SILVEIRA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007427-05.2009.403.6114 (2009.61.14.007427-6) - SANDRA CRISTINA FERREIRA(SP109603 - VALDETE DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007774-38.2009.403.6114 (2009.61.14.007774-5) - EUNICE COELHO DE AMORIM(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0007897-36.2009.403.6114 (2009.61.14.007897-0) - NELIA LEAL DA SILVA(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0008484-58.2009.403.6114 (2009.61.14.008484-1) - ANA CRISTINA DA SILVA LIMA(SP107999 - MARCELO PEDRO MONTEIRO E SP211806 - LUCIANO DE ALMEIDA PERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0008511-41.2009.403.6114 (2009.61.14.008511-0) - CLAUDIA APARECIDA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0008602-34.2009.403.6114 (2009.61.14.008602-3) - ANTONIO ALVES MACIEL(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0008687-20.2009.403.6114 (2009.61.14.008687-4) - MARIO BARRETO DA SILVA(SP190103 - TATIANA MARTINI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0009088-19.2009.403.6114 (2009.61.14.009088-9) - ADNIR MARIA DA SILVA SOUZA(SP275739 - MARCO ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0009231-08.2009.403.6114 (2009.61.14.009231-0) - DIONISIA MARIA DO NASCIMENTO(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP164890E - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0009268-35.2009.403.6114 (2009.61.14.009268-0) - MARCIA EGIDIO DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Autor no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0009420-83.2009.403.6114 (2009.61.14.009420-2) - MARIA SUELI DE LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0009670-19.2009.403.6114 (2009.61.14.009670-3) - LUIZ AUGUSTO TOFOLI(SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO E SP275763 - MIRELLA CARNEIRO HIRAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0009746-43.2009.403.6114 (2009.61.14.009746-0) - APARECIDA MARIA LOPES(SP278632 - ALEXANDRE FERNANDES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 83/88: Vista ao autor. Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.sas homenagens.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na

forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0009814-90.2009.403.6114 (2009.61.14.009814-1) - JOSE MARIA NEVES PEREIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0009832-14.2009.403.6114 (2009.61.14.009832-3) - MARINA MARIA SARAIVA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0009851-20.2009.403.6114 (2009.61.14.009851-7) - MARIA LUCIA LOPES DOS SANTOS CORREA(SP158628 - ALTINO ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0012272-65.2009.403.6119 (2009.61.19.012272-2) - ROSEMAR SILVA FERNANDES(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000064-30.2010.403.6114 (2010.61.14.000064-7) - DANILO PIRES BUENO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000440-16.2010.403.6114 (2010.61.14.000440-9) - JOSE OLIVEIRA SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000451-45.2010.403.6114 (2010.61.14.000451-3) - JOSE PAULO RIBEIRO GUIMARAES(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000562-29.2010.403.6114 (2010.61.14.000562-1) - GEILDA DOS SANTOS SILVA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000636-83.2010.403.6114 (2010.61.14.000636-4) - PAULO FERNANDO DOS SANTOS X ROSINHA DE FATIMA DOS SANTOS(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese a concordância do autor com os termos da proposta ofertada pelo Instituto-Réu, observo que não houve por parte do mesmo, apresentação de cálculos e do valor a ser pago para fins de expedição de precatório. Desta feita, intime-se o INSS a apresentar os cálculos e valor do benefício acordado. Com a resposta, se em termos, intime-se a parte autora. Intime-se.

0000669-73.2010.403.6114 (2010.61.14.000669-8) - WAGNER DE OLIVEIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0000670-58.2010.403.6114 (2010.61.14.000670-4) - PAULO MORAES DA CUNHA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize o patrono do autor sua petição de fls. 150/155, assinando-a, sob pena de desentranhamento dos autos. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000941-67.2010.403.6114 (2010.61.14.000941-9) - JOSE PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001200-62.2010.403.6114 (2010.61.14.001200-5) - LUCIENE DE ARAUJO(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001225-75.2010.403.6114 (2010.61.14.001225-0) - ELMIRA ALVES DE LIMA(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001389-40.2010.403.6114 - LUCIANO TAVARES ALMEIDA(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001480-33.2010.403.6114 - SANTA DE JESUS NASCIMENTO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001581-70.2010.403.6114 - DALVINA CUSTODIO MACHADO(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 87: Vista ao autor. Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001779-10.2010.403.6114 - MARIA BARBOSA DA SILVA(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001856-19.2010.403.6114 - MARCOS DE OLIVEIRA NUNES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em que pese a concordância do autor com os termos da proposta ofertada pelo Instituto-Réu, observo que não houve por parte do mesmo, apresentação de cálculos e do valor a ser pago para fins de expedição de precatório. Desta feita, intime-se o INSS a apresentar os cálculos e valor do benefício acordado. Com a resposta, se em termos, intime-se a parte autora. Intime-se.

0002525-72.2010.403.6114 - WILLY PRATSCHER(SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0002576-83.2010.403.6114 - MARIA APARECIDA CORDEIRO DOS SANTOS(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0002669-46.2010.403.6114 - WILSON ROBERTO COSTA(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0002720-57.2010.403.6114 - SEBASTIAO GOMES DE VASCONCELOS(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em que pese a concordância do autor com os termos da proposta ofertada pelo Instituto-Réu, observo que não houve por parte do mesmo, apresentação de cálculos e do valor a ser pago para fins de expedição de precatório. Desta feita, intime-se o INSS a apresentar os cálculos e valor do benefício acordado. Com a resposta, se em termos, intime-se a parte autora. Intime-se.

0002849-62.2010.403.6114 - VALDESIO MATOS ROCHA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0002927-56.2010.403.6114 - JOAO BATISTA SILVA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo os recursos de apelação do Réu às fls. 191/198 e do Autor às fls. 202/206 no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0002951-84.2010.403.6114 - ANTONIO GOMERCINDO DERENZI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0003051-39.2010.403.6114 - JOSE VIEIRA DOS SANTOS(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo os recursos de apelação do Réu às fls. 191/198 e do Autor às fls. 202/206 no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0003077-37.2010.403.6114 - APARECIDA DE FATIMA AMADOR(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do Autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o Réu para apresentar contra-razões nos termos do art. 285-A do CPC.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0003151-91.2010.403.6114 - VALDECI DOS SANTOS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0003272-22.2010.403.6114 - CAMILA CARDOSO DA SILVA(SP143045 - MARINO DONIZETI PINHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0003380-51.2010.403.6114 - IZOLINA LOPES(SP177247 - MARLI BATISTA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em que pese a concordância do autor com os termos da proposta ofertada pelo Instituto-Réu, observo que não houve por parte do mesmo, apresentação de cálculos e do valor a ser pago para fins de expedição de precatório. Desta feita, intime-se o INSS a apresentar os cálculos e valor do benefício acordado. Com a resposta, se em termos, intime-se a parte autora. Intime-se.

0003383-06.2010.403.6114 - RAMON ANDREU OLLER(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0003544-16.2010.403.6114 - IVAIR ANDRE ANSELMO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0003590-05.2010.403.6114 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 121: Vista ao autor.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0003946-97.2010.403.6114 - EMILIO FERREIRA DE MORAIS FILHO(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em que pese a concordância do autor com os termos da proposta ofertada pelo Instituto-Réu, observo que não houve por parte do mesmo, apresentação de cálculos e do valor a ser pago para fins de expedição de precatório. Desta feita, intime-se o INSS a apresentar os cálculos e valor do benefício acordado. Com a resposta, se em termos, intime-se a parte autora. Intime-se.

0004017-02.2010.403.6114 - MARTA JEREMIAS DE BITTENCOURT(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0004058-66.2010.403.6114 - ONDINA APARECIDA DOS SANTOS(SP115563B - SILVIA MARA NOVAES SOUSA BERTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0004576-56.2010.403.6114 - DOLORES LOPES CAMARA PINHEIRO(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em que pese a concordância do autor com os termos da proposta ofertada pelo Instituto-Réu, observo que não houve por parte do mesmo, apresentação de cálculos e do valor a ser pago para fins de expedição de precatório. Desta feita, intime-se o INSS a apresentar os cálculos e valor do benefício acordado. Com a resposta, se em termos, intime-se a parte autora. Intime-se.

0004592-10.2010.403.6114 - SANTINA YOSHIKO GONDO MINAMI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no

prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0004615-53.2010.403.6114 - HERMES JORGE RIBEIRO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0005011-30.2010.403.6114 - ANTONIO JOSE DE SOUZA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0005058-04.2010.403.6114 - LUIZ CARLOS MORE(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0005208-82.2010.403.6114 - MIRIAM CASTIGLIONI GRANDINO(SP195257 - ROGÉRIO GRANDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0005538-79.2010.403.6114 - ADEMIR LOPES DA SILVA(SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0005701-59.2010.403.6114 - WILLIAMS ANTAO ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0005702-44.2010.403.6114 - CASSEMIRO ROLDAO DE OLIVEIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0005705-96.2010.403.6114 - IOLANDA FRUTUOSO RONCHI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0005918-05.2010.403.6114 - JOSE FERREIRA DE LIMA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que

pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0006023-79.2010.403.6114 - MARIA LUZANIRA PEREIRA BORGES(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0006029-86.2010.403.6114 - DIONISIA FERREIRA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0006138-03.2010.403.6114 - EVELINE THIEM MARTINELLI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0006188-29.2010.403.6114 - SANTA DE SOUZA SENA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0006208-20.2010.403.6114 - ALMIR FRANCISCO DE JESUS SILVA(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0006253-24.2010.403.6114 - SELMA LOPES CORREIA X GENI CARVALHO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0006318-19.2010.403.6114 - MARIUS BENNET WARTH X BIRGIT CHRISTINE WART(SP102423 - CARLOS ROBERTO TADEU MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0006634-32.2010.403.6114 - MARISA GUEDES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0006667-22.2010.403.6114 - YASMIN LORANI LEMOS DE FREITAS - MENOR IMPUBERE X CLAUDIANA JERONIMO LEMOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0006728-77.2010.403.6114 - CARMEM LUCIA PONTES BARROSO(SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0006738-24.2010.403.6114 - BENEDITA GEORGINA SARTORI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0006788-50.2010.403.6114 - CLELIA APARECIDA MARTINS SOUZA(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0006868-14.2010.403.6114 - ALCIDES DE SOUSA NETO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0007113-25.2010.403.6114 - MAURA DA GLORIA DOS SANTOS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0007141-90.2010.403.6114 - SUELI DOS SANTOS(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0007144-45.2010.403.6114 - OSNIL FERNANDES REDONDO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do Autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o Réu para apresentar contra-razões nos termos do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007147-97.2010.403.6114 - CARLOS ALBERTO SERPA(SP142304 - ANDREA AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do Autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o Réu para apresentar contra-razões nos termos do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007148-82.2010.403.6114 - EDISON FERRAZ GUIMARAES(SP142304 - ANDREA AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007163-51.2010.403.6114 - JOAO MALVEIRA COSTA(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do Autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o Réu para apresentar contra-razões nos termos do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007330-68.2010.403.6114 - ANTONIO ALVES(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI E SP264657 - WANDERLEIA APARECIDA GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0007348-89.2010.403.6114 - CAMILA PALANDI PARAIZO(SP287452 - DIOGO FRANCISCO SACRAMENTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007351-44.2010.403.6114 - JOSE MAURICIO FRANCISCO(SP272517 - ANNELYSE SANCHES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0007419-91.2010.403.6114 - FRANCISCO DOMINGOS DA SILVA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0007422-46.2010.403.6114 - MARIA JOSE DO VALE(SP272156 - MARCO AURELIO CAPUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0007427-68.2010.403.6114 - ADELMO LIVINO DOS SANTOS(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0007432-90.2010.403.6114 - MANOEL PEREIRA DA SILVA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0007453-66.2010.403.6114 - NILTON FERNANDES GUALDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0007518-61.2010.403.6114 - ARMANDO MATIOLI GIMENEZ(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0007554-06.2010.403.6114 - CLAUDETE DE OLIVEIRA LIMA RODRIGUES(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0007556-73.2010.403.6114 - ANAIR RODRIGUES DA SILVA(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0007583-56.2010.403.6114 - ANTONIO CARLOS DE LIMA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do autor no efeito suspensivo e devolutivo. Dispensadas as contrarrazões, visto tratar-se de sentença sem resolução de mérito. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007585-26.2010.403.6114 - IRACI MANGUSSI PELEGRINO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Para aferir-se a existência do requisito da carência do autor ao benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração, por órgão competente, de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família, bem como do (a) autor (a).Para tanto, determino a expedição de ofício à Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania da Prefeitura deste município, situada à Av. Redenção nº 271 - A/C Sr. José Ferreira da Silva - Secretario - solicitando a visita de um Assistente Social, devendo o mesmo apresentar um relatório com informações pertinentes aos seguintes quesitos:1. número de pessoas residentes no imóvel;2. renda mensal familiar;3. quais os membros que exercem atividade remunerada, e em que atividade;4. quais os membros que recebem benefício do INSS, e qual o valor;5. se há ajuda de terceiros na manutenção da casa (familiares ou não) e das pessoas nela residentes, e como tal ocorre;6. características do local de moradia (número de cômodos, estado de conservação, mobília que guarnece a residência),

bem como de outras informações que possam demonstrar a situação em que vivem o autor e seus familiares (existência de veículo, aparelhos eletrônicos novos, enfeites na residência, etc.);7. gastos mensais com moradia (IPTU, aluguel, luz, água, telefone), alimentação e demais despesas (transporte, despesas médicas);O ofício deverá ser instruído com o maior número possível de dados extraídos destes autos, tais como: endereço, qualificação, cópias da petição inicial e da contestação do réu.2) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Int.

0007609-54.2010.403.6114 - VALTER ALVES MARTINS X LUIZ MENDES NETO X LUIZ DIOGO MESTRE X LUIS CARLOS DA SILVA X SILVESTRE GALLO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0007613-91.2010.403.6114 - ELIEZER BARBOZA DOS SANTOS X JOSE DE PAULA DA SILVA X JOSE DO CARMO PEREIRA X JOSE EULALIO DA SILVA X JOSE GALLO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0007618-16.2010.403.6114 - RICARDO FEDOR X ROBERTO MACHADO X RONALD ANTONIO DELLABARBA X SABURO NISHIDA X SEBASTIAO EMIDIO DOS SANTOS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0007620-83.2010.403.6114 - VALDIR BENTO STEVANATO X JOSE CARLOS FINOCCHIARO X ALESSIO TRANQUERO X VERA LUCIA NAVARRO X JOSE DE BRITO SOBRINHO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0007621-68.2010.403.6114 - ADALBERTO ALVES MIRANDA X ADELSON REGIS COSTA X ANTONIO APARECIDO RAMOS X ANTONIO EUSTAQUIO DA SILVA X ANTONIO SIMON GUEBARA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0007622-53.2010.403.6114 - ORAIDE DIAS DA SILVA X ORLANDO TAVARES NOGUEIRA X PAULO ROBERTO BRUMATTI X RENATO SOARES CASTANHA X RUI SANGUIN(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas,

sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0007669-27.2010.403.6114 - THEREZINHA GALLO FRANZIN(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0007678-86.2010.403.6114 - JOSE BARBOSA VALADAO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0007691-85.2010.403.6114 - LEONARDO ALVES DE ARAUJO(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007693-55.2010.403.6114 - EDUARDO VIEIRA DE CASTRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0007696-10.2010.403.6114 - HENRIQUE DELGADO SANCHES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0007699-62.2010.403.6114 - JOSE ANTONIO GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0007704-84.2010.403.6114 - OLAVO ALVES DE SOUZA(SP282587 - FREDERICO YUDI DE OLIVEIRA YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0007735-07.2010.403.6114 - JOSE CARDOSO DE MELO(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007742-96.2010.403.6114 - TOCHIO OTSUKA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do Autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o Réu para apresentar contra-razões nos termos do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007773-19.2010.403.6114 - OSVALDO COSTA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0007837-29.2010.403.6114 - JOSE GERALDO DE MOURA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0007855-50.2010.403.6114 - JOAO MARTINS DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do Autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o Réu para apresentar contra-razões nos termos do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007937-81.2010.403.6114 - CATARINO FRANCISCO DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0007943-88.2010.403.6114 - BENEDITO VIEIRA PEREIRA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do Autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o Réu para apresentar contra-razões nos termos do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007950-80.2010.403.6114 - JOSE ANTONIO BERNAL SANCHES(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciente da apelação interposta. Mantenho a sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o réu para apresentar contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Cite-se, intime-se, cumpra-se.

0007962-94.2010.403.6114 - AFONSO STABELLINI SOBRINHO X CAETANO CESAR MOTA X JAIR MITSUO ENDO X JOSE APARECIDO TONHOLI X JOSE DE ASSIS SERGIO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0007964-64.2010.403.6114 - PEDRO ISAWA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que

pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0008015-75.2010.403.6114 - NORMA RIBEIRO DA SILVA(SP062325 - ARIIVALDO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0008045-13.2010.403.6114 - ANTONIO CARLOS GONCALVES(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0008052-05.2010.403.6114 - ANTONIO CARLOS GONCALVES(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0008066-86.2010.403.6114 - FRANCISCO CARLOS CANO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do Autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o Réu para apresentar contra-razões nos termos do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008081-55.2010.403.6114 - LUCIO ALVIDIO MOREIRA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0008103-16.2010.403.6114 - ALVAIR LAGARES DA SILVA(SP216516 - DOUGLAS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0008134-36.2010.403.6114 - MARIA DOS SANTOS SOUZA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0008153-42.2010.403.6114 - ADAILTON MENINI(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas,

sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0008338-80.2010.403.6114 - ANDERSON VICTOR DA SILVA X WILMA MARIA MENDES(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 06 de Junho de 2011, às 15h00min e nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, no endereço situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista o interesse de nemor/incapaz, nos termos do art. 82, I e II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0008342-20.2010.403.6114 - JOAQUIM RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP264339 - ADRIANA BELCHOR ZANQUETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0008349-12.2010.403.6114 - FATIMA TEREZINHA DO NASCIMENTO(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0008373-40.2010.403.6114 - VALDA VIEIRA DOS SANTOS(SP193681B - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 29/51: Vista ao autor. Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0008374-25.2010.403.6114 - MARIA ALVES DE PAULA(SP193681B - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de

sentença. Intimem-se.

0008385-54.2010.403.6114 - RAIMUNDA GOMES DA SILVA(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciente do agravo de Instrumento interposto, bem como a decisão nele proferida (fls. 153/164). Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu..PA 1,5 Designo perícia médica a ser realizada no autor em 20 de MAIO de 2011 às 15h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, CRM 128.873. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0008715-51.2010.403.6114 - AMINTAS FELISBERTO FILHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do Autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o Réu para apresentar contra-razões nos termos do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008862-77.2010.403.6114 - JUSCILENE CHAGAS DE SANTANA(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda o patrono do autor a intimação de seu cliente, a fim de que o mesmo compareça na perícia anteriormente agendada, tendo em vista a negativa de sua intimação pessoal, nos termos do art. 236, 237 ambos do CPC. Int.

0008863-62.2010.403.6114 - CLEUSA TEIXEIRA DE SOUZA(SP253763 - THALES EDUARDO NASCIMENTO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta por CLEUSA TEIXEIRA DE SOUZA contra o INSS requerendo, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício de pensão por morte, de forma integral, ao argumento de que a revisão levada a efeito pelo réu incorreu em equívoco ao reconhecer a ex esposa do falecido como dependente beneficiária da prestação previdenciária. Juntou documentos de fls. 14/106 para prova do alegado. Determinada a emenda da exordial à fl. 109, cumprida às fls. 111/119. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Isso porque verifico, da documentação carreada pela autora, que o benefício até então percebido foi objeto de revisão administrativa amparada pelo artigo 11, da lei n. 10.666/03, com observância da necessária intimação prévia da autora (vide fls. 86/92), inclusive, com apresentação de defesa escrita, indeferida pelo réu (fls. 114/115). Ademais, a autora reconhece a existência de outra beneficiária habilitada à pensão por morte, o que importa em necessário desdobramento do benefício, a teor do disposto pelo artigo 77, caput, da lei n. 8213/91. Em assim sendo, e tendo em vista as características de presunção de legalidade, exigibilidade e veracidade de que se revestem os atos administrativos, é de se manter o ato administrativo de concessão do benefício à ex esposa do falecido, bem como o ato de revisão do benefício da autora, ao menos até o encerramento da instrução, que será complexa, inclusive, com necessária apuração da regularidade (ou não) do ato de concessão do benefício à Sra. Maria Aparecida da Silva Ribeiro, tudo a demandar extensa dilação probatória. Diante do exposto, não há prova inequívoca do direito invocado, razão pela qual INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Ademais, tenho restar configurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário por parte da outra beneficiária, Sra. MARIA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO, a qual deverá ser citada pela autora, sob as penas do artigo 47, do Código de Processo Civil. Para tanto, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que determine sua inclusão no pólo passivo e citação, declinando o endereço atual e carreado as cópias para a

instrução da contra fé, sob pena de extinção. Após, remetam-se ao SEDI e cite-se os réus. Int.

0008907-81.2010.403.6114 - JEREMIAS NICARIO DE OLIVEIRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do Autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o Réu para apresentar contra-razões nos termos do art. 285-A do CPC.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0008915-58.2010.403.6114 - ADEMAR BUENO(SP202126 - JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do Autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o Réu para apresentar contra-razões nos termos do art. 285-A do CPC.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0008941-56.2010.403.6114 - CLERIO REZENDE FONSECA(SP120340 - APARECIDA CARMELEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0008989-15.2010.403.6114 - JOSE BERNARDO TOMUS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do Autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o Réu para apresentar contra-razões nos termos do art. 285-A do CPC.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0009023-87.2010.403.6114 - VALTER IBANEZ FRAGUAS GIMENEZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do Autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o Réu para apresentar contra-razões nos termos do art. 285-A do CPC.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0009066-24.2010.403.6114 - ANTONIO LAZARO DE BARROS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do Autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o Réu para apresentar contra-razões nos termos do art. 285-A do CPC.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0009071-46.2010.403.6114 - ANTONIO FREIRE FILHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do Autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o Réu para apresentar contra-razões nos termos do art. 285-A do CPC.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0009079-23.2010.403.6114 - MARIA SOCORRO BARBOSA DA SILVA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do Autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o Réu para apresentar contra-razões nos termos do art. 285-A do CPC.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000030-21.2011.403.6114 - DANIEL SOARES DA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face a decisão proferida nos autos de agravo de instrumento, officie-se ao INSS para as providências cabíveis. Após, aguarde-se a vinda da Contestação. Cumpra-se.

0000403-52.2011.403.6114 - MANOEL LUCAS DE SOUZA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas

homenagens.Intimem-se.

0000555-03.2011.403.6114 - PAULO FERREIRA DE PAIVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciente da apelação interposta. Mantenho a sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se o réu para apresentar contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens.Cite-se, intime-se, cumpra-se.

0001425-48.2011.403.6114 - MARIA APARECIDA DE JESUS(SP255994 - RENATA AGUILAR BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Esclareça o autor seu pedido inicial, tendo em vista o processo noticiado às fls. 25/27, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0001465-30.2011.403.6114 - MARIA APARECIDA FRANCISCA DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize o autor sua representação processual, juntando aos autos procuração ad judicium outorga pela via pública, tendo em vista o documento de fls. 11, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001536-32.2011.403.6114 - EDMILSON PEREIRA DE SOUZA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, e para o fim de demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas.Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Intimem-se.

0001790-05.2011.403.6114 - KIARA VITORIA LIMA VIRIATO X PIETRO LIMA VIRIATO X GRAZIELA BASTOS DE LIMA(SP300766 - DANIEL FELIPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
KIARA VITÓRIA LIMA VIRIATO, PIETRO LIMA VIRIATO, representados por sua genitora, GRAZIELA BASTOS DE LIMA, ajuizaram a presente ação em face do INSS, postulando a concessão de benefício de auxílio reclusão ao argumento de que seu genitor, CRISTIAN VIRIATO RODRIGUES, encontra-se detido desde 03 de novembro de 2010.Afirmam que o pedido foi indeferido administrativamente em razão do último salário-de-contribuição do segurado ser superior ao previsto na legislação.É a síntese do necessário. DECIDO o pedido de tutela antecipada.Diante da CTPS de fls. 31, que demonstra o recebimento pelo segurado, ora recluso, de salário superior ao teto legal estipulado como requisito à percepção do benefício perseguido, INDEFIRO a tutela de urgência, porquanto carece o requerimento de prova inequívoca da alegação.Cite-se o réu.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Tragam as autoras documento hábil a comprovar a reclusão do Sr. Cristian Viriato Rodrigues, documentos este indispensável ao prosseguimento do feito. Int.

0002156-44.2011.403.6114 - RAQUEL DA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, e para o fim de demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas.Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Intimem-se.

0002252-59.2011.403.6114 - SUZANITA LEONE MERENDA BRANDAO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, uma vez que o autor percebe remuneração superior a dois salários mínimos, devendo ser recolher as custas iniciais devidas, nos termos do Provimento nº 64/2009 - COGE. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Regularizados, cite-se. Int.

0002254-29.2011.403.6114 - ANTONIO BERRO FILHO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, uma vez que o autor percebe remuneração superior a dois salários mínimos, devendo ser recolher as custas iniciais devidas, nos termos do Provimento nº 64/2009 - COGE. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Regularizados, cite-se. Int.

0002255-14.2011.403.6114 - MARIA DE FATIMA QUEIROZ ROCHA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, uma vez que o autor percebe remuneração superior a dois salários mínimos, devendo ser recolher as custas iniciais devidas, nos termos do Provimento nº 64/2009 - COGE. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Regularizados, cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002222-92.2009.403.6114 (2009.61.14.002222-7) - JOAQUIM DE OLIVEIRA MACHADO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 108/109: Vista ao autor. Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0008942-75.2009.403.6114 (2009.61.14.008942-5) - ANTONIO CARLOS LEITE(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004480-27.1999.403.6114 (1999.61.14.004480-0) - ANA ONOFRE MASSAMBANI X IZAURA RODOLFO VERISSIMO X LUIZ CORREIA DE LIMA X JOSE RODRIGUES FILHO X SEVERINO CARDEAL DOS SANTOS X AIRTON DIAS CRISTOVAO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ANA ONOFRE MASSAMBANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Fls. 607/608 e 612/613: sem razão aos exequentes. Isso porque o título executivo judicial transitado em julgado fixou expressamente condenação de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, logo, sem qualquer referência a específico dispositivo legal. Assim, caso não concordassem com tal percentual, deveriam ter interposto o recurso cabível no momento processual oportuno, e não agora, ainda mais quando o comando já se encontra albergado pela garantia da coisa julgada material. Devem prevalecer, assim, os cálculos elaborados pela contadoria do juízo às fls. 588/604, devendo o INSS ser intimado para se manifestar acerca dos valores apurados. Caso concorde, expeçam-se as competentes requisições de pagamento, após atualização dos valores pela contadoria. Em caso negativo, cite-se nos termos do artigo 730, do CPC, com base nos valores apurados pela contadoria judicial. Int.

0007541-46.2006.403.6114 (2006.61.14.007541-3) - ANTONIO GAGLIARDI(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X ANTONIO GAGLIARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face aos cálculos apresentados pelo autor, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja verificada se esta em consonância com o julgado, em caso contrário deverá apresentar cálculo discriminado. Após, Cite-se o(a) Executado(a) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo o autor providenciar as cópias necessárias à sua instrução, quais sejam: sentença, v.acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intimem-se e Cumpra-se.

0000532-96.2007.403.6114 (2007.61.14.000532-4) - MADALENA MORAES(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X MADALENA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Diante do traslado dos Embargos à Execução, Expeçam-se ofícios nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) e inciso II da Resolução nº 230 de 15 de Junho de 2010 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II- Com o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação, nos termos da Resolução nº 122 de 28/10/2010 do CJF. III- Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se as partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Cumpra-se e Int.

Expediente Nº 2633

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004592-54.2003.403.6114 (2003.61.14.004592-4) - YOKI ALIMENTOS S/A X YOKI ALIMENTOS S/A FILIAL(SP100809 - REGINA DE ALMEIDA) X INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ SC(Proc. ELEONORA FUHRMEISTER SERAU)

Diante da manifestação de fls. 382/383, converto o julgamento em diligência, concedendo o prazo de 20 dias para manifestação do INMETRO. Com a juntada do parece daquele órgão venham os autos conclusos. Intimem-se.

0007222-83.2003.403.6114 (2003.61.14.007222-8) - ORIDES DE CARVALHO FERREIRA X MARIA DE FATIMA

CHIGNOLI FERREIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Fls.: 421: Indefiro o pedido de remessa dos autos ao contador judicial uma vez que os autores limitaram-se apenas a alegar que a planilha juntada pela ré não respeita os termos da r. sentença, mas não discriminam de forma pormenorizada, eventuais equívocos cometidos pela CEF nos valores apresentados às fls. 393/419.No mais, tendo a ré cumprido o v. julgado, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo CivilOficie-se à CEF para que converta a seu favor os depósitos judiciais que se encontram apensados ao presente processo. Após a providência acima e com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.P.R.I.

000267-60.2008.403.6114 (2008.61.14.000267-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X ROSANGELA GRANATO

Trata-se de ação ordinária de cobrança ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de obter tutela jurisdicional condenatória ao pagamento dos valores despendidos pela ré mediante a utilização de cartão de crédito n. 5448.4472.3313.1368, no importe de R\$ 16.490,23, em valores da data do inadimplemento contratual (12/01/1996).Juntou documentos de fls. 06/38.Após reiteradas tentativas, a ré foi finalmente citada conforme certidão de fl. 95, verso, deixando transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação (vide certidão de fl. 99). É o relatório. Fundamento e decido.Não apresentada contestação pela ré, tenho ser de rigor a decretação da revelia, considerando como verdadeiros os fatos narrados pela autora (art. 319, do CPC).Não obstante, verifico que no caso em tela é de ser reconhecida, de ofício (art. 219, 5º, do CPC), a ocorrência do fenômeno da prescrição.Isso porque o prazo prescricional para a cobrança de valores devidos em sede de contrato de cartão de crédito era de 20 (vinte anos), conforme artigo 177, do revogado CC/16, tendo passado para 05 (cinco) anos por força do disposto pelo vigente CC/02, o qual iniciou sua vigência no dia 11/01/2003 (art. 2044).Assim, não havendo que se falar no transcurso do prazo prescricional então vigente sob a égide do CC/16 (inadimplemento aos 12/01/1996), e aplicando-se a regra de transição prescrita pelo art. 2028, do vigente CC/02, com o início do transcurso do novel prazo prescricional aos 11/01/2003, portanto, com seu final aos 11/01/2008, e tendo em vista o ajuizamento da presente ação somente aos 15/01/2008, é de rigor o reconhecimento da prescrição no caso em tela.Quanto à aplicação do prazo quinquenal em casos de tal jaez, confira-se o entendimento de nossos Tribunais Pátrios:Processo AC 200883000039810AC - Apelação Cível - 467173Relator(a)Desembargador Federal Francisco WildoSigla do órgãoTRF5Órgão julgadorSegunda TurmaFonteDJE - Data::08/04/2010 - Página::505DecisãoUNÂNIMEEmentaPROCESSO CIVIL E CIVIL. SFH. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE MÚTUO. INADIMPLÊNCIA. PRELIMINARES. LEGITIMIDADE DA EMGEA. AUSÊNCIA DE INÉPCIA DA INICIAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. INADIMPLÊNCIA DESDE 1993. INÍCIO DA EXECUÇÃO EM 14/01/2008. CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES DA TURMA. (...) - Previa o Código Civil de 1916 o prazo de 20 anos para a cobrança da dívida, mas, na data da entrada em vigor do Novo Código Civil (12.01.2003), havendo decorrido menos de 10 (dez) anos do surgimento da pretensão da CAIXA (o que deu ensejo à execução da dívida foi o inadimplemento do mutuário ocorrido em 10/1993), o novo termo final da prescrição deixou de ser o ano de 2013, tendo sido reduzido para 12/01/2008 (5 anos após o início da vigência do Novo Código Civil), sendo este prazo incontroverso. - Iniciada a execução apenas em 14/01/2008 é de se reconhecer a prescrição do fundo de direito diante do transcurso do lustro prescricional, na hipótese, cinco anos a contar da entrada em vigor do novo Código Civil, que findou em 12/01/2008, declarando-se por quitada a dívida do contrato com a respectiva liberação da hipoteca do imóvel, após o trânsito em julgado da presente ação. Precedentes desta Turma: (TRF-5ª R. - AC 2002.81.00.012344-8 - (388193/CE) - 2ª T. - Rel. Des. Fed. Paulo Gadelha - DJe 01.07.2009 - p. 194) e (TRF-5ª R. - AC 2009.80.00.000077-0 - 2ª T. - Rel. Des. Francisco Wildo Lacerda Dantas - DJe 29.01.2010 - p. 172) - Apelo provido.Data da Decisão30/03/2010Data da Publicação08/04/2010Processo AC 200570000219770AC - APELAÇÃO CIVELRelator(a)MARIA LÚCIA LUZ LEIRIASigla do órgãoTRF4Órgão julgadorTERCEIRA TURMAFonteD.E. 04/11/2009DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaCOBRANÇA. INADIMPLEMENTO. ECT. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. 1.- Na cobrança de faturas emitidas com fundamento em contrato e não quitadas pela ré aplica-se o disposto no artigo 206, 5º, do Código Civil, que estabelece o prazo de cinco anos para cobrança de dívidas constantes de instrumento público ou particular. 2.- Tratando-se de inadimplemento contratual, os juros moratórios devem incidir desde o momento em que vencida a respectiva obrigação.Data da Decisão20/10/2009Data da Publicação04/11/2009 DISPOSITIVO:Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, reconheço de ofício a ocorrência da prescrição, com resolução de mérito do processo com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora na verba honorária, uma vez que a ré, devidamente citada, não se manifestou nos autos.P. R. I.

0005502-08.2008.403.6114 (2008.61.14.005502-2) - DORIVAL VALDIR PIRES X TEREZINHA APARECIDA MARCHETTI PIRES(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

DORIVAL VALDIR PIRES E TEREZINHA APARECIDA MARCHETTI PIRES, devidamente qualificados na inicial,

propuseram a presente ação de procedimento ordinário em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que, sendo titulares de cadernetas de poupança, sofreram prejuízos decorrentes da atualização dos depósitos, uma vez que estas atualizações deixaram de corresponder à inflação real. Aduzem que não foram aplicados os índices inflacionários devidos. Consta, da inicial, que as cadernetas de poupança eram remuneradas com correção monetária fixada pelos índices do IPC, mas que em junho de 1987 e janeiro/fevereiro de 1989, foi aplicada taxa de correção inflacionária inferior à real inflação. Requerem, a final, seja-lhes paga a diferença com todos os índices de atualizações subsequentes, acrescidos de juros e correção monetária e demais cominações de lei. Com a inicial, vieram documentos (fls. 10/121). Devidamente citada, a Ré, apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a) incompetência absoluta em razão do valor da causa inferior a sessenta salários mínimos; b) inaplicabilidade do Código de defesa do consumidor antes de março de 1991; c) carência da ação diante da falta de documento (extratos da conta poupança); d) falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987; e) falta de interesse de agir após a MP n.º 32 de 15/01/1989; f) falta de interesse de agir após o Plano Collor I (15/01/1990); g) ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, h) do índice de abril de 1990, e i) prescrição dos juros, no mérito, pugnou pela improcedência (fls. 131/140). Réplica de fls. 149/161. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessárias as provas requeridas pela autora. Rejeito a preliminar de incompetência levantada pela CEF. Não há Juizado Especial Federal no domicílio dos autores, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo. Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação, em virtude da falta de extratos da conta poupança, uma vez que às fls. 47/64 os autores juntaram extratos das contas poupança n.s 00146394.6, 00103315-1 e 00110701-5. Afasto, também, a alegação de prescrição levantada pela Ré. Os autores propuseram medida cautelar de protesto em 30/05/2007 (fls. 93/119) e o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a prescrição dos juros de poupança é vintenária. Neste sentido trago as seguintes ementas: Ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária, precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ - 4ª Turma. REsp n.º 707151-SP. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ 01/08/2005, p. 471, grifei) Ementa: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (STJ - 3ª Turma. AGREsp n.º 705004-SP. Rel. Min. Castro Filho. DJ 06/06/2005, p. 328) Acolho, entretanto, a preliminar de não aplicação do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991. Não obstante a presente lide versar sobre o direito de correção dos valores constante em conta poupança mantidas por instituições financeiras, não será aplicada a lei consumerista ao presente caso, em observância do princípio tempus regit actum. As preliminares de falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987, após a MP n. 32 de 15/01/1989, após o Plano Collor I (15/01/1990), quanto ao índice de abril de 1990 e quanto a ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, serão analisadas juntamente com o mérito. No mérito, propriamente dito, o poupador, ao abrir uma Caderneta de Poupança em um banco de sua escolha, realiza um contrato particular, onde cada parte compromete-se a cumprir parte do acordo. Ao poupador caberá depositar, quando queira, valores em moeda corrente. Ao banco depositário, caberá creditar-lhe juros e correção monetária, sobre quantias que estejam em seu poder por um período de 1 (um) mês. A relação jurídica que se estabelece entre o banco depositário e o depositante poupador é, sem dúvida, um contrato de mútuo por prazo indeterminado. Tanto a doutrina como a jurisprudência já se firmaram neste sentido. Segundo Paulo Matos Peixoto, em sua obra Vocabulário Jurídico Paumape, Primeira Edição, Ed. Paumape, 1993, mútuo. Contrato de empréstimo de coisa fungível pelo qual o beneficiado (mutuário) se obriga a restituir, na data convencionada, igual porção do mesmo gênero, qualidade e quantidade. O mútuo pode ser: (...) b) oneroso, quando implica, por exemplo, o pagamento de juros (...) (p. 193/194) Arnoldo Wald conceitua o contrato de mútuo da seguinte forma: É o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela translação do domínio, em virtude da qual, os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura, mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois res perit domino (o risco pelo perecimento da coisa corre por conta do proprietário) e o gênero nunca perece. (Curso de Direito Civil Brasileiro - Obrigações e Contratos, 9ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 337) Ainda no sentido de entender os depósitos em caderneta de poupança como um contrato de mútuo, ensina a Professora Maria Helena Diniz: O banco adquirirá a propriedade dessa soma de dinheiro, podendo utilizá-lo; às vezes, porém, deverá pagar juros, pois o cliente, na verdade, lhe está emprestando essa quantia depositada nas taxas correspondentes às espécies de contas, e em obediência às normas prescritas pelos órgãos competentes. (Tratado Teórico e Prático dos Contratos, vol. 4. Ed. Saraiva. São Paulo, 1993, p. 424) O Ministro Sálvio Figueiredo, ao relatar o v. acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça, no Ag-Reg-AgInstr. n.º

28.881-4-CE, afirmou que as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. A Professora Maria Helena Diniz, na obra supra citada, ensina que o banco depositário deve devolver a quantia nas condições avençadas: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. O Decreto-Lei n.º 2.284, de 10 de março de 1986, que dispôs sobre medidas econômicas (Plano Cruzado), estipulou, em seu art. 12, que as cadernetas de poupança seriam, a partir de 1º de março de 1986, reajustadas pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor. Ora, se a relação existente entre o depositante e o banco depositário é um contrato particular de mútuo, onde o banco compromete-se a reajustar, a corrigir monetariamente os valores depositados pelo poupador, e o Decreto-Lei n.º 2.284/86 determinou que a correção monetária seria com base em índices do IPC, não há como o banco depositário furtar-se a esta obrigação. Afinal, o contrato foi realizado entre estas duas partes - banco e poupador - e cada qual deverá cumprir com sua obrigação, uma vez que, o contrato faz lei entre as partes. Portanto, quem deverá cumprir com a obrigação de corrigir o valor depositado corretamente, de acordo com o IPC, é o banco depositário, ou seja, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O Superior Tribunal de Justiça, ao decidir questão de legitimidade passiva para correção de cruzados bloqueados, pronunciou-se no sentido de que a caderneta de poupança é um contrato de mútuo e, a princípio, cada parte deverá responder pelo não cumprimento do acordo celebrado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CONDENATORIA - REIVINDICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETARIA SOBRE NOVOS BLOQUEADOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITARIO - LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL PARA FIGURAR NA AÇÃO - INTELIGENCIA DOS ARTS. 6., 9. E 17 DA LEI N. 8.024/90. I - (...) EM PRINCÍPIO, EM TODO E QUALQUER CONTRATO DE MUTUO, OU DE DEPOSITO EM DINHEIRO, QUEM RESPONDE PELOS JUROS E PELA ATUALIZAÇÃO DO VALOR MONETARIO É A PARTE QUE RECEBE A PROPRIEDADE DO BEM FUNGIVEL, QUE DELE USUFRUI EM PROVEITO PROPRIO, OU SEJA, O DEVEDOR OU O DEPOSITARIO, O QUAL, DEPOIS, DEVERA DEVOLVE-LO, COM AQUELES ACRESCIMOS, AO CREDOR, OU DEPOSITANTE. NO CASO, AMBAS AS PARTES TITULARES DO CONTRATO - DEPOSITANTE E BANCO DEPOSITARIO - FORAM PRIVADOS, POR ATO DE IMPERIO, DA DISPONIBILIDADE DO DINHEIRO, PERMANECENDO EM PODER DO BANCO CENTRAL, E ASSUMINDO ESTE A TITULARIDADE DO CONTRATO, COMO VERDADEIRA NOVAÇÃO EX VI LEGIS DA ALUDIDA AVENÇA (MUTUO BANCARIO). CONSEQUENTEMENTE, NA AÇÃO CONDENATORIA, BANCO CENTRAL SE REVELA TITULAR LEGITIMO PARA FIGURAR COMO PARTE PASSIVA. II - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (STJ - 3ª Turma. REsp. n.º 0057464/94-SP. Rel. Min. Barros Monteiro. DJ, 22/5/95, p. 14402 - grifei) O E. Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que é devido, apenas, os IPCs apurados nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, no montante de 26,06% e 42,72%, respectivamente. Neste sentido: Ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ - 4ª Turma. REsp n.º 707151-SP. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ 01/08/2005, p. 471, grifei) Ementa: Caderneta de poupança. Janeiro de 1989. IPC. Precedentes da Corte. 1. A jurisprudência da Corte assentou o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89 (AgRgAg n.º 544.161/SC, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 27/9/04). Outrossim, assentou a Corte que incidente a Lei n.º 7.730/89 somente em relação aos períodos mensais iniciados após o dia 15/1/89, não quanto aos períodos iniciados até a referida data, nos quais se aplica o IPC de 42,72% de janeiro de 1989 (AgRgREsp n.º 572.858/PR, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 29/3/04). 2. Não releva, por outro lado, a data do aniversário, que pode ocorrer depois, valendo, apenas, o início ou a renovação do período (REsp n.º 469.328/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 23/6/03). Assim, o que importa é o dia em que o período mensal teve início (REsp n.º 163.881/PR, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 21/9/98; REsp n.º 433.003/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 25/11/02). 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, Processo: 200401235094, Fonte DJ 12/02/2007, p. 258 Relator CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) Consequentemente e por exclusão, não são devidos, na correção de caderneta de poupança, os IPCs de fevereiro de 1989, março, abril, junho e julho de 1990 e janeiro/março de 1991, ressaltando que a autora não comprovou documentalmente movimentação na conta poupança nos períodos de janeiro e março de 1991. Então, cabe ao banco depositário, em cumprimento à sua parte no contrato de mútuo estabelecido com o investidor-poupador, creditar-lhe os percentuais de junho de 1987 para as contas n.ºs 110701-5 (encerrada em 22/12/87 - fl. 242); 146394-6; 135485-3 e janeiro de 1989 para as contas 146394-6 e 135485-3. Quanto ao requerido pelos autores às fls. 252/253, mesmo com a inversão do ônus da prova em favor dos mesmos em razão de sua suposta hipossuficiência (art. 6º, VIII, da lei n. 8078/90), bem como em vista do seu direito de acesso aos dados constantes de cadastros (art. 43, da lei n. 8078/90), não

significa que estão eles absolutamente eximidos do dever de prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito. Isso porque tal inversão de ônus não é absoluta, representando mera presunção juris tantum, restando demonstrado ter a ré diligenciado na tentativa de obter os extratos das contas poupança relacionadas à fl. 252, não logrando êxito em seu intento, sendo que os autores, por seu turno, não carregaram aos autos qualquer prova de possuir contas poupança na CEF nos períodos descritos na inicial. Confira-se, a propósito, a jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios sobre o assunto: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 200701000350231 Processo: 200701000350231 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/11/2007 Documento: TRF100264306 Fonte DJ DATA: 21/1/2008 PAGINA: 177 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. EXTRATOS. ÔNUS DA PROVA. 1. É ônus do autor a juntada ao processo dos documentos imprescindíveis à comprovação de que era titular de caderneta de poupança da CEF em junho de 1987 e janeiro de 1989. 2. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. EXTRATOS. ÔNUS DA PROVA. 1. É ônus do autor a juntada ao processo dos documentos imprescindíveis à comprovação de que era titular de caderneta de poupança da CEF em junho de 1987 e janeiro de 1989. 2. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Data Publicação 21/01/2008 Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, decorrente da aplicação do IPC de 26,06% e 42,72%, sobre o saldo que mantinha a parte autora, em junho de 1987 (contas nº 110701-5 (encerrada em 22/12/87 - fl. 242); 146394-6; 135485-3); e janeiro de 1989, para as cadernetas de poupança n.s 146394-6 e 135485-3. Juros e correção monetária nos termos do que preceitua o Manual atualizado de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se, contudo, a regra da sucumbência recíproca (art. 21, CPC) e a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50, ante a Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I.

0006182-90.2008.403.6114 (2008.61.14.006182-4) - MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA (SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL
Fls. 537/542, 544/545 e 549: tenho que assiste razão à autora, uma vez que a mesma discute nestes autos alegados equívocos levados a efeito pelo fisco federal quando da inclusão de créditos tributários no programa de parcelamento especial intitulado PAEX (MP n. 303/06). Logo, não há que se falar em necessidade de requerimento de extinção do feito nos termos do artigo 6º, da lei n. 11.941/09, uma vez que tal disposição legal somente abarca as hipóteses de requerimento de reinclusão ou restabelecimento em programas de parcelamento, temas não versados nesta ação. Em assim sendo, determino a intimação da ré a fim de que informe e comprove documentalmente a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a atual situação do requerimento de inclusão dos débitos da autora no programa especial de parcelamento instituído pela lei n. 11.941/09, bem como a atual situação dos débitos objeto do PAEX (MP n. 303/06), inclusive, arrolando quais débitos constam em cada parcelamento. Com a juntada dos documentos, dê-se vista à autora, em 05 (cinco) dias, tornando conclusos para a prolação de sentença, ao final. Intimem-se.

0002582-27.2009.403.6114 (2009.61.14.002582-4) - LUIS ALBERTO CORAZZA (SP279245 - DJAIR MONGES) X UNIAO FEDERAL
LUIS ALBERTO CORAZZA propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL postulando a anulação do auto de infração contra si lavrado, ao argumento de que não poderia ter sido aplicado o instituto da imputação do pagamento pela ré, já que o débito referente ao IRPF devido no ano base 2000/ano calendário 2001 teria sido recolhido mediante declaração retificadora e pagamento parcelado por meio dos competentes DARF's. Juntou documentos de fls. 16/96. Indeferida a tutela às fls. 99 e verso. Informada a interposição de recurso às fls. 119/133, com cópia da decisão proferida juntada às fls. 142/146. Contestação da ré de fls. 134/137, onde se postulou o julgamento de improcedência da ação. Réplica juntada às fls. 147/152. Decisão de fl. 158 intimou a ré a carrear aos autos cópia integral do processo administrativo, bem como para esclarecer quais os débitos objeto da alegada imputação de pagamento, o que se deu às fls. 161/247. Manifestação do autor sobre os documentos juntados às fls. 252/255. É o relatório. Fundamento e decido. Despiciendas maiores considerações acerca da possibilidade de ajuizamento de ação anulatória posteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal, inclusive, independente de depósito do valor integral do débito, consoante consagrado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Quanto ao mérito, verifico dos documentos carreados pela ré às fls. 178/181, bem como da cópia do processo administrativo de fls. 176/247, que não houve qualquer imputação de pagamento dos valores depositados pelo autor para quitação de outros tributos, mas sim a verificação, pelo fisco federal, da existência de omissão nas declarações original e retificadora apresentadas pelo autor, a saber: omissão dos rendimentos percebidos pela Unimed do ABC Cooperativa de Trabalho Médico durante o ano base de 2000, no importe total de R\$ 42.835,50 (quarenta e dois mil, oitocentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos), conforme DIRF retificadora entregue ao fisco federal (vide fl. 165). E foi tal omissão de rendimentos que gerou o lançamento de imposto suplementar mediante lavratura de auto de infração, que por sua vez culminou na cobrança administrativa e posterior inscrição da dívida não paga em CDA (n. 80.1.07.041342-77). Portanto, verifico que os valores pagos pelo autor foram devidamente aproveitados para pagamento integral dos valores informados pelo próprio contribuinte nas declarações original e retificadora (vide fls. 68/69). Não obstante, em razão da omissão de rendimentos

tributáveis, teve contra si lavrado auto de infração, com notificação via edital aos 23/01/2006 (vide fls. 178/179). Quanto à alegação posteriormente firmada pelo autor às fls. 252/255, de nulidade do processo administrativo em face da alegada ausência de notificação, é certo que o mesmo foi devidamente notificado do auto de infração contra si lavrado por edital, publicado com validade aos 23/01/2006, sendo tal modalidade de intimação perfeitamente possível, a teor do disposto pelo artigo 23, 1º, do Decreto n. 70.235/72, sendo este, outrossim, o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Não há, portanto, que se falar em nulidade do processo administrativo de lançamento do crédito tributário. Não obstante, há questão relevante, como matéria de ofício a ser analisada pelo magistrado, e que ampara o autor no caso em tela. Trata-se da questão atinente a sua ilegitimidade para figurar como sujeito passivo da relação jurídica tributária (arts. 267, 3º e 301, 4º, do CPC), tendo em vista que a declaração retificadora apresentada pela empregadora menciona expressamente a existência de efetivas retenções na fonte a título de imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza (vide fl. 165). Ou seja, no caso dos autos, a fonte pagadora promoveu as devidas retenções do IRPF durante o ano calendário de 2000. E tal constatação acaba por fulminar a pretensão fiscal perante o contribuinte receptor dos rendimentos informados, também consoante entendimento pacífico e consagrado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEMONSTRADA RETENÇÃO DO IRPF PELA FONTE PAGADORA, MAS NÃO REPASSADA AO FISCO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CONTRIBUINTE. RECURSO DESPROVIDO.** 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que subsiste a responsabilidade legal do contribuinte pelo recolhimento do Imposto de Renda, se a fonte pagadora não retém o tributo. 2. Todavia, no caso dos autos, a pessoa jurídica retentora informou à União, por meio de DIRF, o efetivo desconto sobre os ganhos da parte ora agravada, de modo que ficou evidente a ilegitimidade do contribuinte para figurar no polo passivo da execução fiscal. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 981.997/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 04/05/2009) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - IMPOSTO DE RENDA - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - RETENÇÃO COMPROVADA PELO CONTRIBUINTE - RESPONSABILIDADE QUANTO AOS VÍCIOS FORMAIS DA CERTIDÃO DE RETENÇÃO NÃO IMPUGNADOS PELA FAZENDA NACIONAL.** 1. A falta de retenção do imposto de renda pela fonte pagadora não isenta o contribuinte do seu pagamento. 2. Entretanto, se a fonte pagadora responsável pela retenção do imposto de renda na fonte retém o tributo e deixa de repassá-lo à FAZENDA NACIONAL, atrai para si a responsabilidade tributária e afasta a do contribuinte de direito (sujeito passivo da obrigação tributária). Precedentes da Primeira Seção do STJ. 3. Hipótese em que não restou impugnado o entendimento firmado pela Corte de origem no sentido de que a irregularidade formal do comprovante de retenção não poderia ser imputada ao impetrante, ficando, desta forma, abstraito que o contribuinte de direito eximiu-se da sua obrigação de demonstrar que houve a retenção do imposto pela fonte pagadora. 4. Recurso especial não provido. (REsp 898.925/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/06/2008, DJe 27/06/2008) Portanto, procede a alegação do autor de que o auto de infração lavrado padece de vício insanável e, por decorrência, a própria CDA n. 80.1.07.041342-77), porém, por razão diversa da alegada, qual seja: por sua ilegitimidade em figurar como sujeito passivo da relação jurídica tributária, uma vez que a fonte pagadora efetivou as retenções da exação (fl. 165). **DISPOSITIVO:** Pelas razões expostas, **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO**, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para anular a CDA n. 80.1.07.041342-77, extinguindo-a, em razão da ilegitimidade do autor em figurar como sujeito passivo da relação jurídica tributária, o que reconheço de ofício com arrimo nos artigos 267, 3º e 301, 4º, ambos do CPC. Em face da sucumbência, condeno a ré na verba honorária, fixada moderadamente em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) conforme art. 20, 4º, do CPC, tendo em vista o montante do débito, a complexidade da causa e o tempo transcorrido até o julgamento da ação. Nos termos do disposto pelo artigo 273, do Código de Processo Civil, concedo a tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito tributário até o trânsito em julgado desta ação. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo findo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (processo n. 2007.61.14.003420-8; 2ª vara federal de São Bernardo do Campo). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005789-34.2009.403.6114 (2009.61.14.005789-8) - MARIA APARECIDA DE MORAIS X ANTONINA MARIA DE MORAIS AZEVEDO (SP280801 - LILIANE VARELA DE BRITO E SP281692 - MARIA PERPETUA ROSA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autora propôs a presente ação, representada por sua irmã, em que objetiva a concessão de benefício da assistência social, em razão dos seus problemas de saúde que a incapacitam para vida diária e para o trabalho e porque sua família não tem condições de prover seu sustento. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/20). O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 23). O INSS ofertou contestação sustentando, no mérito, a improcedência do feito, por não restar comprovada a situação de hipossuficiência - renda inferior a do salário mínimo e a incapacidade da autora (fls. 29/49). Juntada aos autos declaração de internação da autora no Hospital Lacan (fls. 50/52). Relatório de alta juntado às fls. 71/73. Laudo médico pericial juntado às fls. 76/80 e estudo social juntado aos autos às fls. 94/97 e complementado às fls. 117/121, com manifestação da autora às fls. 86/87; 88/91; 100/102 e 128/134 e do INSS às fls. 93; 103 e 135. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 105/107 e 126/127 pugnano pela concessão do benefício à autora. É o relatório. Decido. Para a concessão do benefício vindicado, faz-se necessário o preenchimento de dois requisitos, elencados no art. 20 e pars., da Lei n. 8742/93: ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. A comprovação de que a autora se encontra absolutamente incapaz para prover sua subsistência e de sua família decorre das conclusões lançadas

pela expert do juízo no laudo pericial de fls. 76/80, pelo qual restou constatado que a autora apresenta quadro psiquiátrico de esquizofrenia (forma mais grave de psicose), ressaltando a médica perita a gravidade da doença, inclusive na ocasião do exame pericial, informando que a autora exibiu sintomas psicóticos em atividade, graves, que prejudicam seu comportamento social e suas funções cognitivas e que seu transtorno mental não é passível de melhora e cura. Findou por atestar a incapacidade total e permanente da autora para atividades laborais. Em assim sendo, entendo que preenchido está o requisito relativo à deficiência, porquanto os notórios encargos profissionais não se coadunam com as graves limitações mentais de que a autora é portadora, ainda mais tendo em vista que o benefício assistencial está intrinsecamente atrelado à noção de miserabilidade e necessidade de sustento, nos moldes do disposto pelo art. 203, caput e inc. V da CF/88, bastando, portanto, a incapacidade laborativa total da autora mesmo para efeitos de concessão do benefício assistencial, não se diferenciando, a meu ver, nesse particular, as exigências para efeitos de concessão de LOAS e para a aposentadoria por invalidez. Já com relação à sua situação econômica, consta no estudo social realizado aos 15/04/2010 (fls. 94/97) e complementado aos 19/11/2010 às fls. 117/121 que o pai da autora é falecido sendo que a autora reside com sua mãe e dois irmãos. A família reside em um imóvel de alvenaria, paredes mofadas com necessidade de reforma com três cômodos, com poucos e antigos móveis que necessitam de manutenção, sendo apenas uma televisão, uma geladeira e um tanquinho, não havendo outros aparelhos elétricos. Não possui automóvel. A renda da família é proveniente da pensão percebida por sua genitora, cujo valor é de R\$ 480,00, sendo que os demais membros da família não possuem renda. Consta do laudo social que a família não recebe ajuda de terceiros ou de Instituições e que os irmãos não colaboram com as despesas. Os gastos apresentados e declarados são: água (R\$ 12,00); luz (R\$ 37,00); gás (R\$ 41,00); alimentação (R\$ 245,00); telefone (R\$ 55,00), perfazendo o total de R\$ 390,00. Consta do laudo social que a autora, sua genitora, que sofre de diabetes e pressão alta e os irmãos que também apresentam distúrbios psiquiátricos têm acompanhamento médico no Serviço de Saúde do Município. Como conclusão (fl. 121), assim se expressou a assistente social: (...) Considerando os dados descritos acima, entendemos que a autora Sr.^a Maria Aparecida de Moraes terá melhor qualidade de vida, se lhe for concedido o benefício pleiteado. Quanto ao rendimento auferido pela mãe, como benefício previdenciário de pensão por morte, este deve ser excluído do cálculo para a apuração da renda per capita familiar, consoante a redação do 3.^o do art. 20 da Lei n. 8.742/93 c.c. parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso), interpretado analogicamente, com fundamento na consagrada expressão latina de que ubi eadem ratio, ibi eadem jus (para a mesma razão, aplica-se o mesmo direito), o que já restou reconhecido, inclusive, em sede do Egrégio TRF da 3^a Região. Cumpre ressaltar que, segundo laudo social, as despesas atingem o total de R\$ 390,00. Desta feita, a renda familiar proveniente da pensão percebida pela mãe da autora é manifestamente insuficiente para custear as despesas básicas da família, composta por um total de quatro pessoas. Evidente, assim, o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, cabendo ressaltar que a lei, a fim de averiguar a continuidade das condições que lhe deram origem, determina a sua revisão administrativa (art. 21, da Lei n. 8.742/93). Com relação à data inicial do gozo do benefício assistencial, fixo-a, consoante requerido na exordial, em 15/04/2009 (data do pedido administrativo) (fls. 19). Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a prestar o benefício de prestação continuada ao deficiente, no valor de um salário mínimo mensal, à autora, a partir de 15/04/2009 (data do requerimento administrativo). Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.^a Região, sendo acrescidas de juros de mora e correção monetária nos moldes do art. 1.^o-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Nos moldes do disposto pelo art. 273, do CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, defiro parcialmente a tutela antecipada para obrigar o INSS ao implemento do benefício do autor, nos moldes do disposto na sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta, nos termos do disposto pelo art. 461, do CPC, fixando para tanto multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação. Para tanto, oficie-se a autarquia federal. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento e uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Condeno a parte ré no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do 3.^o, art. 20 do Código de Processo Civil, atualizado nos termos do Provimento COGE n. 64/05, observado o enunciado da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.^a Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado/beneficiário: MARIA APARECIDA DE MORAIS, representado por sua irmã Antonina Maria de Moraes Azevedo Benefício concedido: Amparo Social Data de início do benefício: 15/04/2009 Renda mensal inicial: Um salário mínimo Data do início do pagamento: Prazo legal a contar da intimação desta decisão Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 475, par. 2.^o, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006020-61.2009.403.6114 (2009.61.14.006020-4) - ADALCIO MEDEIROS LEITE X CRISTINA ROSA ROSSI MEDEIROS (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

O artigo 109 da Constituição Federal, assim dispõe: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Pois bem. Trata-se de ação ordinária intentada pelos autores na condição de proprietários de imóvel, onde se postula a

indenização em danos materiais em razão de supostos vícios redibitórios, em sede de responsabilidade civil contratual. Nesse diapasão, necessário esclarecer a existência de diversos contratos a regular as relações jurídicas objeto da controvérsia. De um lado existe o contrato de compra e venda de imóvel celebrado entre particulares (autores e proprietários anteriores do imóvel). De outro, o contrato de mútuo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e os adquirentes do imóvel pessoas físicas. Um terceiro contrato, de seguro, envolve como contraentes os adquirentes do imóvel e a empresa de seguros. No caso dos autos, não se discute o contrato de mútuo firmado, mas, a responsabilidade pela existência de supostos vícios redibitórios, tudo em sede do contrato de compra e venda celebrado entre os antigos proprietários e os autores, e eventualmente o acionamento da seguradora acaso contratada em sede do contrato de seguro. Não abarca, porém, a empresa pública federal, que não firmou o contrato de seguro, tampouco o contrato de compra e venda. Flagrante, portanto, a ilegitimidade passiva da CEF. Confiram-se, a propósito, ementas de julgados proferidos por nossos Tribunais: Processo RESP 200800642851RESP - RECURSO ESPECIAL - 1043052Relator(a)HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP)Sigla do órgãoSTJÓrgão julgadorQUARTA TURMAFonteDJE DATA:09/09/2010DecisãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial, e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. EmentaCIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO AGENTE FINANCEIRO POR DEFEITOS NA OBRA. ILEGITIMIDADE RECONHECIDA. PRECEDENTE. 1. A responsabilidade advém de uma obrigação preexistente, sendo aquela um dever jurídico sucessivo desta que, por sua vez, é dever jurídico originário. 2. A solidariedade decorre de lei ou contrato, não se presume (art. 265, CC/02). 3. Se não há lei, nem expressa disposição contratual atribuindo à Caixa Econômica Federal o dever jurídico de responder pela segurança e solidez da construção financiada, não há como presumir uma solidariedade. 4. A fiscalização exercida pelo agente financeiro se restringe à verificação do andamento da obra para fins de liberação de parcela do crédito financiado à construtora, conforme evolução das etapas de cumprimento da construção. Os aspectos estruturais da edificação são de responsabilidade de quem os executa, no caso, a construtora. O agente financeiro não possui ingerência na escolha de materiais ou avaliação do terreno no qual que se pretende erguer a edificação. 5. A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação indenizatória que visa o ressarcimento por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do SFH, porque nesse sistema não há obrigação específica do agente financeiro em fiscalizar, tecnicamente, a solidez da obra. 6. Recurso especial que se conhece, mas nega-se provimento. IndexaçãoVEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES.Data da Decisão08/06/2010Data da Publicação09/09/2010Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVELProcesso: 199970090033411 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMAData da decisão: 21/02/2002 Documento: TRF400083474 Fonte DJ 10/04/2002 PÁGINA: 582Relator(a) EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIORDecisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUA HIPOTECÁRIO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. ILEGITIMIDADE DA CEF. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. - A CEF não é responsável pelos vícios de construção do imóvel adquirido pela Parte Mutuária, porquanto a relação jurídica estabelecida no contrato de mútuo hipotecário tem como objeto o empréstimo do dinheiro necessário à aquisição do imóvel, não se confundindo com o contrato de compra e venda firmado entre o autor e os antigos proprietários do bem. - Mantida a sentença que extinguiu o processo principal sem julgamento de mérito, em face da ilegitimidade passiva da CEF. - Agravo retido improvido, porquanto a decisão que indeferiu a produção de prova testemunhal está amparada pela legislação processual vigente. Data Publicação 10/04/2002Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVELProcesso: 9404472280 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMAData da decisão: 29/06/1999 Documento: TRF400072765 Fonte DJ 28/07/1999 PÁGINA: 317Relator(a) DIRCEU DE ALMEIDA SOARESDecisão POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ DIRCEU DE ALMEIDA SOARES ENTENDENDO EXISTIR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CEF COM A CONSTRUTORA POIS AMBOS RESPONDEM POR IRREGULARIDADES DA OBRA FINANCIADA C/RECURSOS DO SFH. Descrição JURISPRUDÊNCIA: TRF/1R AG 97.01.00041023-1/DF, DJ 08.10.98. TRF/4R AC 93.04.28337-0/RS, DJ 15.03.93. Ementa RESPONSABILIDADE CIVIL. RESSARCIMENTO DE DANOS. CONSTRUÇÃO CIVIL. FINANCIAMENTO PELA CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA A REPARAÇÃO DOS PREJUÍZOS. NULIDADE DA SENTENÇA. 1. A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para a reparação dos danos apresentados na construção do imóvel financiado. 2. A responsabilidade por tais danos pertence exclusivamente à empresa construtora. Carência de ação reconhecida (artigo 267, VI, CPC). 3. Apelação provida. Sentença anulada. Data Publicação 28/07/1999 Em assim sendo, resta evidente a ilegitimidade passiva da co-ré Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da ação, razão pela qual julgo extinto o feito sem julgamento de mérito em relação a ela, consoante art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Faça-o por sentença, conforme art. 162, par. 1º, do Código de Processo Civil. Fixo honorários em favor da CEF, nos moldes do art. 20, par. 4º, do CPC, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados, tendo em vista o tempo transcorrido até a prolação desta sentença, o grau de zelo dos causídicos dos co-réus e a complexidade da causa, devidamente atualizados, cuja execução fica suspensa por serem os autores beneficiários da justiça gratuita (fl. 223). Por decorrência, reconheço a incompetência absoluta desde juízo federal para o processo e julgamento da ação, posto que a parte restante figurante do pólo passivo da demanda não se insere dentre aquelas arroladas no art. 109, da CF/88, posto trata-ser de sociedade anônima, declinando da competência em favor da Justiça Estadual de São Bernardo do Campo. Com o trânsito em julgado, sem

manifestação das partes, remetam-se ao juízo competente para regular processamento do feito. P.R.I.C.

0006753-27.2009.403.6114 (2009.61.14.006753-3) - JOSE GABRIEL DE RESENDE(SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

O autor ajuizou a presente ação buscando indenização a título de danos morais, uma vez ter sido impedido de entrar em agência da ré durante tempo considerável em face do travamento reiterado da porta giratória. Juntou documentos de fls. 17/39. Determinada a emenda da exordial à fl. 42, com manifestação do autor de fl. 43 e desentranhamento de documentos conforme decisão de fl. 44. Devidamente citada, a CEF alegou (fls. 49/57) a ausência de nexo causal e de efetivos danos morais, sendo certo que o mero travamento da porta giratória não pode ser considerado fato ensejador de danos morais. Afirmou que o autor chegou exaltado à agência. Réplica às fls. 63/66. Em sede de provas, as partes se manifestaram conforme fls. 62 e 70. Designada audiência, ouviu-se o autor, duas das testemunhas arroladas pelo mesmo e a testemunha arrolada pela CEF, tudo conforme termo de fls. 97/98. Memoriais finais pela CEF de fls. 110/113. É o relatório. Fundamento e decido. Busca o autor por meio da presente ação o reconhecimento do dever de indenizar por danos morais em face do reiterado travamento da porta giratória de agência bancária da ré, obrigando o autor, inclusive, a ter que retirar seu cinto para que pudesse adentrar a agência. Consoante muito bem exposto pela ré em sua contestação, o simples fato de ocorrer o travamento da porta giratória não pode ser causa ensejadora, por si só, à condenação em danos morais, uma vez que o aludido dispositivo, de proteção e segurança, encontra-se previsto na lei n. 7102/83. Este é o sentido da jurisprudência pátria, verbis: AGRAVO INTERNO - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INEXISTÊNCIA - DANO MORAL - TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA - AUSÊNCIA DE CULPA DO BANCO - SÚMULA 7/STJ.(...) II - Em princípio, em época em que a violência urbana atinge níveis alarmantes, a existência de porta detectora de metais nas agências bancárias é medida que se impõe para a segurança de todos, a fim de prevenir furtos e roubos no interior desses estabelecimentos de crédito. Nesse sentido, as impositivas disposições da Lei nº 7.102/83. Daí, é normal que ocorram aborrecimentos e até mesmo transtornos causados pelo mau funcionamento do equipamento, que às vezes trava, acusando a presença de não mais que um molho de chaves. E, dissabores dessa natureza, por si só, não ensejam reparação por dano moral. II - O dano moral poderá advir, não pelo constrangimento acarretado pelo travamento da porta em si, fato que poderá não causar prejuízo a ser reparado a esse título, mas, dos desdobramentos que lhe possam suceder, assim consideradas as iniciativas que a instituição bancária ou seus prepostos venham a tomar no momento, as quais poderão minorar os efeitos da ocorrência, fazendo com que ela assumam contornos de uma mera contrariedade, ou, de outro modo, agravá-los, degenerando o que poderia ser um simples contratempo em fonte de vergonha e humilhação, passíveis, estes sim, de reparação. É o que se verifica na hipótese dos autos, diante dos fatos narrados no aresto hostilizado, em que o preposto da agência bancária, de forma inábil e na presença de várias pessoas, fez com que a ora agravada passasse por situação, conforme reconhecido pelo acórdão, que lhe teria causado profunda humilhação. III - Rever as premissas da conclusão assentada no acórdão, na intenção de descaracterizar o dano, demandaria o reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de especial, em consonância com o que dispõe o enunciado nº 7 da Súmula desta Corte. Agravo a que se nega provimento. (AgRg no Ag 524.457/RJ, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05.04.2005, DJ 09.05.2005 p. 392) O travamento da porta giratória, pois, representa mero aborrecimento, dissabor, insuficiente de per se para a configuração do dano moral, protegido constitucionalmente (art. 5º, X, da CF/88). Sucede que, no caso em tela, não houve apenas e tão somente o travamento da porta giratória. Restou alegado e demonstrado pelo autor, outrossim, que foram vários os travamentos ocorridos, ao longo de mais de trinta minutos, gerando fila de pessoas a depender do autor para conseguir adentrar à agência. Apesar do autor explicar que era portador de placa no maxilar, nenhuma providência foi tomada no sentido de se buscar ajuda de funcionário da instituição bancária para evitar maiores constrangimentos. E estes de fato aconteceram. O autor, em sede de depoimento pessoal, bem como as duas testemunhas por ele arroladas e que tudo presenciaram, confirmaram todos os fatos narrados na petição inicial, inclusive que o autor, a princípio calmo, foi se exaltando com o tratamento dispensado pelos seguranças da instituição financeira, até culminar com a retirada de seu cinto, o que provocou o lamentável fato de suas calças terem caído na frente do público que freqüentava a agência. Afirmaram, ainda, que a gerência da agência não compareceu para tentar sanar o problema, bem como que os seguranças ficavam rindo e fazendo chacota com a situação do autor. Também afirmaram que houve diversas manifestações contrárias à postura adotada pelos funcionários da ré, de evidente descaso, inclusive, com pessoas se oferecendo para testemunhar em favor do autor em juízo, o que demonstra evidente situação vexatória pela qual passou o autor, a ensejar o direito à indenização por danos morais sofridos. E tais fatos não foram contrastados pelo depoimento prestado pela testemunha da ré, mas, ao revés, devidamente confirmados, com apenas algumas disparidades pontuais, insuficientes para macular os demais depoimentos prestados. Saliento que, em sede de relação de consumo, há a possibilidade de se aplicar regra processual específica em favor do consumidor, de inversão do ônus da prova em casos em que reste flagrante sua situação de hipossuficiência (art. 6º, VIII, da lei n. 8078/90), sendo este o caso dos autos na medida em que é a Instituição Financeira a única a possuir total controle sobre o mecanismo de segurança. Também milita em favor do autor a regra de experiência no sentido da efetiva existência, quase que cotidiana, de situações vexatórias envolvendo o travamento de porta giratória em agência bancária, a evidenciar certo excesso (abuso) no direito à proteção pelas agências bancárias, o que deve ser levado em consideração nos moldes do art. 335, do Código de Processo Civil, embora de forma meramente subsidiária. Tenho, pois, que restou comprovada a ocorrência de violação a ensejar a condenação da ré em danos morais. Para efeitos de fixação do quantum devido, deverá ser observado o duplo critério já consagrado na jurisprudência pátria, qual seja, i) caráter

inibitório para o agente responsável civilmente; ii) caráter ressarcitório para a pessoa lesada, sem implicar em enriquecimento sem causa.No caso dos autos, tendo em vista a inexistência de danos materiais sofridos pelo autor, bem como o porte e finalidade lucrativa da ré (Instituição Financeira), fixo os danos morais no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), suficientes a meu ver a compensar o autor pelo constrangimento atravessado no dia 12/06/2009.DispositivoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, fixando os danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a serem pagos pela ré.Correção monetária e juros de mora nos moldes do art. 406, do Código Civil de 2002, ou seja, pela taxa SELIC (art. 161, par. 1º c.c. art. 39, par. 4º, da lei n. 9250/95), ambos a incidir desde a data em que ocorrida a violação ao direito do autor (art. 398, do CC/02).Em face da sucumbência, condeno a ré nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada, moderadamente, tendo em vista a pouca complexidade e o tempo despendido até o deslinde da causa, no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizada.Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.Publique-se, registre-se, intimem-se, cumpra-se.

0008110-42.2009.403.6114 (2009.61.14.008110-4) - MARIA LUIZA DEODATA DOS SANTOS(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA LUÍZA DEODATA DOS SANTOS ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Afirma ser portadora de males ortopédicos. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/27).Em decisão de fl. 30 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.O INSS contestou a ação sustentando, preliminarmente, a perda da qualidade de segurada. No mérito, a não comprovação da incapacidade (fls. 34/43). Juntou documento de fl. 44. Designada perícia médica (fls. 45/46), veio aos autos o laudo pericial às fls. 54/70 com manifestação do INSS à fl. 72vº e da autora às fls. 73/75.É o relatório. Decido.Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência.Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.Incidem as regras insertas na Lei n. 8.213/91, com que exigem, para efeito de carência, o recolhimento de 12 (doze) contribuições (art. 25, I), bem como a qualidade de segurado para a obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez (art. 42) e auxílio-doença (art. 59).Com efeito, no presente caso, considerada a última contribuição em 12/2006 e tendo a autora estado em gozo de auxílio-doença até 1º de maio de 2008 (fl. 44) e proposto esta ação em 09/10/2009, observa-se que a autora perdeu a qualidade de segurada.Cumpra observar que os males detectados na autora não estão sujeitos à aplicação da regra inserta no art. 151 da Lei nº 8.213/91, ante a perda da qualidade de segurada.Doravante, resta saber se a autora era incapaz para o trabalho quando ainda detinha a qualidade de segurada (durante 12, 24 ou 36 meses, após a desfiliação, conforme o caso), nos termos do art. 15 da Lei n. 8.213/91. Perguntado acerca da incapacidade da autora, a expert em resposta aos quesitos apresentados afirma a inexistência de incapacidade laborativa atual.Saliente-se que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, inc. I, do CPC, e este não demonstrou estar incapacitado para as atividades laborativas enquanto ainda segurado condição que, a teor do art. 15 da Lei n. 8213/91.Desta feita, sob qualquer aspecto que se analise o pedido da autora no que pertine à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, revela-se improcedente a pretensão da autora.DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008194-43.2009.403.6114 (2009.61.14.008194-3) - CRISTIANO DIGLIO PIRES(SP282681 - NATALIA CRISTINA VITORIZZI E SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

O autor ajuizou a presente ação buscando o reconhecimento ao direito de indenização por danos morais em decorrência de cobrança indevida efetuada pela ré, com a inscrição de seu nome junto ao SERASA e SPC.Juntou documentos de fls. 16/26 como prova do alegado.O pedido de antecipação da tutela foi deferido (fls. 29/30).Devidamente citada, a CEF alegou (fls. 42/50) a ausência de efetivos danos morais, uma vez que houve culpa exclusiva do autor, inadimplente contumaz, pagando apenas três parcelas do financiamento na data do vencimento. Afirma não haver prova de eventual dano moral sofrido e pede a condenação do autor ao pagamento de litigância de má-fé visto tratar-se de lide temerária.

Juntou documentos de fls. 53/60. Réplica de fls. 68/75. É o relatório. Fundamento e decido. Por se tratar de demanda a envolver controvérsia fática e jurídica, porém, sem a necessidade de oitiva de testemunhas e realização de audiência de instrução, passo ao julgamento do feito nos moldes do art. 330, I, do CPC. Busca o autor por meio da presente ação o reconhecimento do dever de indenizar por danos morais em face da indevida inclusão de seu nome junto ao SERASA e SPC mesmo após ter quitado o débito relacionado a parcela nº 26 do contrato para financiamento imobiliário firmado com a ré. A data de vencimento da parcela foi 02/08/2009, tendo o autor quitado o débito em 03/09/2009. Em 28/09/2009 recebeu correspondência do SERASA e SPC, emitida em 13/08/2009, cuja entrega deu-se com atraso em razão da greve dos correios. Tentou contactar a CEF, mas a instituição financeira encontrava-se em greve. Quanto ao mérito, é certo que o autor se quedou inadimplente em relação à parcela nº 26, tanto que foi incluído no serviço de proteção ao crédito pela ré em 02/09/2009, não residindo qualquer controvérsia fática nesse particular. Por fim, também resta incontroversa a data na qual foram excluídos os aludidos apontamentos em nome do autor do cadastro de proteção ao crédito: 22/10/2009 (fl. 84), ou seja, somente após a propositura deste feito. A controvérsia reside, pois, em duas questões fulcrais, a saber: i) se houve (ou não) demora ilícita na exclusão dos apontamentos; ii) se havia mais débitos constantes do cadastro na data do requerimento de exclusão e período imediatamente posterior. Quanto à primeira indagação, a meu ver deve ser aplicado, de forma analógica, o prazo prescrito pelo artigo 42, 3º, da lei n. 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor) ao caso em tela, que concede o prazo de 05 (cinco) dias úteis para o arquivista comunicar a alteração das informações incorretas constantes dos cadastros de proteção ao crédito. Logo, tendo a ré excluído os apontamentos somente após 50 (cincoenta) dias, incidiu em ilicitude passível de configuração de dano moral. Quanto à segunda indagação, a relação de apontamentos em nome do autor de fls. 78/79 permite identificar que parte deles foi posterior à data de inclusão e exclusão dos apontamentos objeto desta ação. Entretanto, quanto aos débitos junto ao Banco Bradesco S/A e Banco do Brasil S/A os dados apresentados são insuficientes para se determinar a data da inscrição no órgão de proteção ao crédito, não tendo o autor se desincumbido de esclarecer, documentalmente, a não coincidência de datas, a fim de demonstrar o efetivo dano moral por ele sofrido. Tenho, portanto, que não restou demonstrado abalo psíquico sofrido pelo autor. Diante da fundamentação supra afastado a alegação de litigância de má-fé argüida pela CEF. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por dano moral, formulado pelo autor, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno o autor nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, ora fixada moderadamente em R\$ 300,00 (trezentos reais), tendo em vista os critérios insculpidos no art. 20, par. 4º, do CPC, a serem atualizados conforme o Provimento COGE n. 64/05, cuja execução fica suspensa por ser ele beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se, registre-se, intimem-se, cumpra-se.

0000112-86.2010.403.6114 (2010.61.14.000112-3) - MARIA APARECIDA PEREIRA MASCARENHAS X ANDREIA PEREIRA MASCARENHAS DE AVEIRO X PAULA PEREIRA MASCARENHAS X VANIA PEREIRA MASCARENHAS X JAIR MASCARENHAS MARTINS FILHO X VANIA PEREIRA MASCARENHAS (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER E SP156001E - ARYANE KELLY DELLA NEGRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autora ajuizou a presente ação na qual objetiva a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte, por via reflexa, mediante a revisão do anterior benefício de aposentadoria por tempo de contribuição então concedida ao seu falecido marido, Sr. Jair Mascarenhas Martins Filho, com a conversão dos tempos especiais em comuns. Juntou documentos de fls. 21/272. Indeferida a tutela pela decisão de fl. 321, com manifestação da autora de fls. 324/329. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 331/351), onde pugnou pelas preliminares de ilegitimidade ativa para pleitear revisão de benefício de cunho pessoal e de mérito da prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, questionando o enquadramento dos períodos como especiais. Réplica de fls. 354/371. Decisão de fl. 420 intimou autora para juntar documentos referentes à pensão por morte, o que se deu às fls. 422/425. É o relatório. Decido. Preliminarmente: Verificando pelo documento de fl. 423 que a única titular do benefício de pensão por morte é a viúva, Sra. Maria Aparecida Pereira Mascarenhas, tenho ser o caso de decretação da ilegitimidade ativa das demais integrantes do pólo ativo da ação. Já no tocante à preliminar de ilegitimidade ativa da viúva para pleitear a revisão do benefício de pensão por morte por via reflexa, mediante a revisão do benefício anterior, tenho ser de rigor o seu afastamento, nos termos da remansosa jurisprudência pacífica de nossos Tribunais Pátrios, que asseveram sua legitimidade para tanto: Processo AC 199938000372409AC - APELAÇÃO CIVEL - 199938000372409Relator(a) JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA: 14/09/2007 PAGINA: 53 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da autora e deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta. Ementa: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DA RMI - PENSÃO POR MORTE ORIUNDA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO CONCEDIDA EM 1984 - CORREÇÃO DAS 24 CONTRIBUIÇÕES QUE ANTECEDEM AS 12 ÚLTIMAS ANTERIORES À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA: JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - LEGITIMIDADE ATIVA DA PENSIONISTA - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - PEDIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE AS 12 ÚLTIMAS CONTRIBUIÇÕES NÃO ACOLHIDO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Remessa oficial, tida por interposta, porque proferida a sentença em JULHO de 2000, na vigência do inciso I, art. 475 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.469/1997. 2.

A titular do benefício de pensão por morte possui legitimidade ativa para pedir a revisão do benefício do segurado falecido com reflexo em sua pensão. Precedente deste Tribunal. 3. Prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação, consoante os termos do enunciado da Súmula nº. 85/STJ. (...) 9. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. Data da Decisão 20/08/2007. Data da Publicação 14/09/2007. Processo APELREE 200103990402980 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 723462. Relator(a) JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇAS. Sigla do órgão TRF3. Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO. Fonte DJF3 CJ1 DATA: 10/09/2009 PÁGINA: 1635. Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento ao agravo legal @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. ILEGITIMIDADE PARA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. 1. A teor do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, as beneficiárias de pensão por morte, possuindo legitimidade para pleitearem o recebimento de verbas não recebidas pelos segurados falecidos, também podem postular eventuais direitos a eles inerentes, restando não configurada ilegitimidade ativa. 2. Dos documentos acostados à inicial, tem-se que a parte autora obteve a concessão do benefício de pensão por morte em 02.01.1998 (f. 13), a qual foi precedida de aposentadoria por invalidez iniciada em 01.10.1990 (f. 14), a qual derivou de auxílio-doença de DIB 23.1.1980 (f. 166). 3. Consoante informação constante do ofício emitido pelo INSS, aludido benefício não sofreu a revisão prevista no artigo 144 da Lei nº 8.213/91. 4. Assim, deverá o réu proceder à revisão dos benefícios concedidos ao segurado falecido no período abrangido pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, cujos reflexos deverão ser aplicados no recálculo da renda mensal inicial da pensão por morte de titularidade da autora. (...) 7. Agravo legal desprovido. Data da Decisão 26/08/2009. Data da Publicação 10/09/2009. Processo APELREEX 200871000085458 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. Relator(a) LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLES. Sigla do órgão TRF4. Órgão julgador SEXTA TURMA. Fonte D.E. 14/01/2011. Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. HABILITAÇÃO. 1. Preliminares de decadência e de prescrição afastadas. 2. Se o benefício instituidor da pensão foi concedido no período entre a Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, é devida a aplicação do art. 144 da Lei Previdenciária, com reflexos no pensionamento. 3. O dependente previdenciário habilitado a pensão por morte, bem como a sucessão, têm legitimidade ativa para postular revisão do benefício de aposentadoria percebido pelo instituidor da pensão e as diferenças pecuniárias decorrentes, tanto do benefício originário como do atual. Data da Decisão 01/09/2010. Data da Publicação 14/01/2011. Preliminar de Mérito da Prescrição: Em se tratando de benefícios previdenciários de prestação continuada, este instituto não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda. Aplicável, portanto, o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, bem como o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e objeto da Súmula n. 85. Logo, o direito da autora, para efeito de cobrança dos atrasados, restringe-se às parcelas vencidas somente no interregno de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, porque não atingidas pela prescrição quinquenal de que trata o art. 103, parágrafo único, da LBPS. Isso significa que as parcelas vencidas anteriormente a 11/01/2005 encontram-se fulminadas pela prescrição. MÉRITO: 1 - DO PERÍODO ESPECIAL (AGENTE RUÍDO): É certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item I.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item I.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. Sucede que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ. Apenas recordo que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ. Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado

independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência. Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegetica. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367) A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Por fim, saliento que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis n.ºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. No caso dos autos, reconheço como especiais os períodos laborados entre 01/09/1975 a 29/01/1980 e 26/08/1986 a 01/09/1986, posto que comprovados pela autora como efetivamente laborados com exposição ao agente agressivo ruído nos termos do exigido pela legislação pátria (vide fls. 68/70 e 77/79). Não obstante, deixo de reconhecer como especial o período laborado entre 29/04/1995 a 01/09/1995 em face da ausência de juntada do competente laudo técnico ambiental, tal qual exigido por lei. 2 - DO PERÍODO ESPECIAL (FRESADOR): Procura a autora o reconhecimento como especial do seguinte período laborado por seu falecido marido na profissão fresador: a) 21/11/1995 a 01/09/1995 - Tecnoperfil; Nesse diapasão, é certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos

termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial para o caso em tela e nos períodos mencionados dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério para o enquadramento da atividade como especial tomando por base a categoria profissional foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito do autor, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Corroborando o entendimento ora esposado, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados erigidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE ÔNIBUS E CAMINHÃO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. POSSIBILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DE EFETIVAS CONTRIBUIÇÕES. HIPÓTESE DIVERSA DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE. VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. No caso presente, a atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus era enquadrada nos Códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos. 2. Contudo, tal presunção só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas. 3. Portanto, não merece reforma o acórdão recorrido, que entendeu estarem cumpridos os requisitos legais para o reconhecimento da atividade especial no período anterior a 28/4/1.995, visto que é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, para ser exercido quando lhe convier, não podendo sofrer nenhuma restrição imposta pela legislação posterior. (...) 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 624.519/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06.09.2005, DJ 10.10.2005 p. 415) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (...) 3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 4. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1.998. 5. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 528.193/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 285) RECURSOS ESPECIAIS. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR MENOR DE 14 ANOS. POSSIBILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LEI Nº 9.032/95 E DECRETO Nº 2.172/97. DESNECESSIDADE EM RELAÇÃO AO SERVIÇO PRESTADO NO REGIME ANTERIOR. (...) 2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 3. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia

a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.4. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.5. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, até a edição da Lei nº 9.711/98.6. Recurso especial do segurado provido. Recurso especial da autarquia previdenciária improvido.(REsp 541.509/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 28.10.2003, DJ 15.12.2003 p. 431)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADES ESPECIAIS. CONVERSÃO.(...)7. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão, como especial, do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos.8. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.9. Recurso especial parcialmente conhecido e, em parte, provido, apenas para excluir a contagem ponderada do período posterior ao advento do Decreto-lei n.º 2.172/97.(REsp 506.959/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07.10.2003, DJ 10.11.2003 p. 206)Assim, para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades no Decreto n. 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas, nos termos do disposto pela Constituição Federal de 1988 que assegura proteção especial pelo Sistema de Seguridade Social para as pessoas expostas a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, par. 1º), sem especificá-las. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido.(REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367)A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei

n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. No caso dos autos, em que a autora busca o enquadramento do período laborado pelo falecido marido em razão unicamente da profissão desempenhada, tenho ser o caso de improcedência do pleito, já que tal enquadramento somente era possível até 28/04/1995, conforme modificação empreendida pela lei n. 9.032/95, conforme fundamentação supra. Do tempo de serviço comprovado: Somando-se todo o tempo já reconhecido pelo INSS na seara administrativa (vide contagem de fls. 139/141), inclusive no tocante aos enquadramentos como especiais, bem como tendo em vista os períodos ora reconhecidos de forma parcial, chega-se a 32 (trinta e dois) anos, 08 (oito) meses e 07 (sete) dias de contribuição (planilha anexa). E, tendo em vista que o INSS reconheceu na seara administrativa um tempo total de serviço de 30 anos, 10 meses e 22 dias (fls. 156/158), tenho que a autora faz jus à revisão de seu benefício de pensão por morte (NB n. 300.294.984-3; fl. 423), por via reflexa, mediante a revisão do benefício anterior de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao seu falecido marido (NB n. 121.173.519-0; fls. 424/425) para que a RMI seja calculada com base no percentual de 82% (oitenta e dois por cento) sobre o salário-de-benefício calculado, e não 70%, como foi reconhecido na seara administrativa, devendo o INSS, outrossim, providenciar o pagamento dos valores atrasados, a contar da data do ajuizamento da ação (11/01/2010), uma vez ausente requerimento administrativo de revisão, consoante entendimento cristalizado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Dispositivo: Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por MARIA APARECIDA PEREIRA MASCARENHAS, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial os períodos de 01/09/1975 a 29/01/1980 e 26/08/1986 a 01/09/1986, condenando o INSS na revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço então concedida ao seu falecido marido (NB n. 121.173.519-0) e, por via reflexa, na revisão do benefício concedido à autora, de pensão por morte (NB n. 300.294.984-3), tudo a contar da data do ajuizamento da ação (11/01/2010). Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ. Nos moldes do disposto pelo art. 273, do CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, defiro parcialmente a tutela antecipada para obrigar o INSS a revisar o benefício da autora, nos moldes do disposto na sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta, nos termos do disposto pelo art. 461, do CPC, fixando para tanto multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação. Para tanto, oficie-se a autarquia federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, par. 2º, do CPC). Remetam-se ao SEDI para retificação do pólo ativo, nos termos do cabeçalho supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001313-16.2010.403.6114 (2010.61.14.001313-7) - ALICE PEREIRA LEITE (SP222467 - CARLA CECILIA RUSSOMANO FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

(Tópico final) Diante do exposto, falece à autora interesse de agir, razão pela qual extingo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas e verba honorária, ora fixada no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do Cdigo de Processo Civil ficando a execução do valor suspensa por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0001730-66.2010.403.6114 - MARIA TETTAMANTI (SP287086 - JOSÉ APOLINÁRIO DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

MARIO TETTAMANTI propôs a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando os percentuais de 20,46%, 45,02%, 2,50% e 14,94% relativos aos IPCs de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 que deixaram de ser creditados na conta poupança da mesma no mês correspondente, devidamente atualizados, corrigidos monetariamente, acrescidos de juros contratuais e juros de mora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/17. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 31). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 37/52 defendendo: i) a incompetência absoluta em razão do valor da causa; ii) preliminar de mérito da prescrição (resolução 1338/87 do BACEN); iii) falta de interesse de agir em relação aos planos Bresser, Verão, Collor I e falta de documentos essenciais ao deslinde do feito; iv) ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes; v) prescrição dos juros remuneratórios e vi) no mérito, a legalidade e constitucionalidade dos índices utilizados para a atualização da caderneta de poupança. Em despachos de fls. 61 e 69 foi determinado ao autor a apresentação dos extratos de sua conta poupança para comprovação do período requerido na inicial. Devidamente intimado, (fls. 69), o autor deixou de apresentar os documentos requeridos. É o relatório. Passo a decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do disposto pelo art. 330, I, do CPC. Acolho a preliminar de carência da ação em relação a falta de documentos essenciais, uma vez que o autor não apresentou extratos de movimentação da conta poupança no período requerido na inicial, como documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Diante do exposto, falece à autora interesse de agir, razão pela qual extingo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas e verba honorária, ora fixada no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil ficando a execução do valor suspensa por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Ao SEDI para retificação do nome do autor, conforme cabeçalho supra. P.R.I.

0003546-83.2010.403.6114 - ALCIDES VICTORIANO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação ordinária, proposta por ALCIDES VICTORIANO, informando o autor que é titular de conta(s) vinculada(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e que a Ré não creditou os juros progressivos, na forma da Lei nº 5107/66. Juntou documentos de fls. 07/16 para prova do alegado. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 24). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 28/41) alegando a ocorrência a falta de interesse de agir da parte autora se houve adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01 ou saque nos termos da Lei nº 10.555/02, aplicação das multas sobre depósitos fundiários, a prescrição dos juros progressivos e o descabimento de sua incidência, além de aduzir ser incabível a condenação em honorários advocatícios. Findou requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 45/47. É o relatório. Decido. Preliminar de mérito da prescrição. De início, cabe acolher apenas parcialmente a preliminar de mérito da prescrição levantada em contestação. Isso porque, diversamente do afirmado pela CEF, o pagamento dos juros incidentes sobre os depósitos de FGTS cuida de obrigação de trato sucessivo, que se prolonga no tempo e se renova a cada ciclo mensal, razão pela qual há que se aplicar o prazo prescricional trintenário (Súmula n. 210/STJ) sobre cada ciclo de forma individualizada, o que significa que o prazo trintenário incide de forma retroativa a contar do ajuizamento da ação, o que se deu aos 14.05.2010. Ou seja, a prescrição somente abarca os valores eventualmente devidos anteriormente a 14.05.1980. Tal é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ.1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.3. Recurso especial não provido. (REsp 947.837/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 28/03/2008) FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES. JUROS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. TAXA SELIC. NOVO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE.1. Ausente o requisito indispensável do prequestionamento - quanto à suposta transgressão aos artigos 2º, 3º da LICC, 303, II e 301, X do CPC e ao art. 22 da Lei 8.036/90 - e não tendo sido opostos embargos de declaração, com o objetivo de sanar eventuais vícios, incide, in casu, os enunciados das Súmulas 282 e 356/STF.2. No que tange à prescrição dos juros progressivos, firmou-se jurisprudência, no Supremo Tribunal Federal e nesta Corte Superior, no sentido de que os depósitos para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço possuem caráter de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações respectivas, nos termos do disposto na Súmula 210/STJ.3. Cuidando-se de obrigação de trato sucessivo, como é o caso dos juros progressivos, renovável mês a mês, a prescrição incide tão-só sobre os créditos constituídos antes dos trinta anos antecedentes à propositura da ação.(...)6. Recurso conhecido em parte e, nessa, não provido. (REsp 984.121/PE, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 29/05/2008) As preliminares referentes ao termo de adesão e às multas não serão analisadas posto que distanciadas do pedido. Mérito Assim dispõe o art. 4º, da lei n. 5107/66, objeto central da controvérsia: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante; Par. 1º. No caso de mudança de empresa, observar-se-ão os seguintes critérios: a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no par. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade; c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato; (...) Tal dispositivo foi revogado pela lei n. 5705/71, que em seus artigos 1º e 2º assim dispôs: Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. A análise conjunta dos dois dispositivos legais permite-me concluir que: a) no caso das contas de FGTS iniciadas entre o início da vigência da lei n. 5107/66 e até o início da vigência da lei revogadora n. 5705/71 (início da vigência em 22.09.1971), e dentro de tal período, deve-se aplicar o disposto no art. 4º, da lei n. 5107/66, com os percentuais e regras disciplinadoras do caso de mudança de empresa lá elencadas; b) no caso das contas de FGTS iniciadas sob a égide da lei n. 5107/66, porém, para

o período posterior ao início da vigência da lei n. 5705/71, deve-se aplicar o disposto em seu art. 2º, inclusive, seu par. único, que fixa a taxa única de 3% (três por cento) no caso de mudança de empresa;c) no caso das contas de FGTS iniciadas posteriormente ao advento da lei n. 5705/71, deve-se aplicar a taxa única de 3% (três por cento) fixada em seu art. 1º, desde o início, ou seja, independente de mudança de empresa. A única variação que deve ser observada é aquela atinente ao advento da lei n. 5958/73, que em seu artigo 1º possibilitou a adesão retroativa ao regime do FGTS, como estímulo ao regime, nos seguintes moldes: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Ou seja, deve-se observar os casos de empregados que, a contar da data da edição da lei n. 5958/73, decidiram por fazer a opção pelo regime do FGTS, com a anuência do empregador, e com efeitos retroativos à data da edição da lei n. 5107/66 ou posteriormente, da data em que iniciaram o vínculo empregatício. O termo inicial dos efeitos retroativos da opção realizada é de extrema relevância a fim de verificar as disposições legais regentes da aplicação da taxa de juros, com uma das três possibilidades já mencionadas acima. Ou seja, mesmo estes empregados que efetuaram a opção retroativa pelo FGTS também se submetem à disciplina das leis nºs 5107/66 e alterações posteriores empreendidas pela lei n. 5705/71, sendo que as regras legais a serem aplicadas dependerão da data inicial da retroatividade da opção. Este, ao cabo de contas, também é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, a saber: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA. MUDANÇA DE EMPREGO EM 22/01/1978. CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 154/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. Cuida-se de ação ordinária objetivando a atualização monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS e a aplicação da taxa progressiva de juros. No recurso especial, alega-se, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 6º, 2º, da LICC, 4º, 1º, alínea b, da Lei 5.107/66, e 2º, 2º, da CLT. Para tanto, argumenta-se que, sendo a Associação Banestado e a Banestado S/A - Processamento de Dados e Serviços pertencentes ao mesmo grupo econômico, e tendo a empregada sido transferida de uma empresa para a outra, com a sua nova contratação efetivada no dia imediatamente posterior ao da rescisão contratual junto à primeira empregadora, não se pode admitir a supressão de vantagens e garantias protegidas pelos institutos do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. 2. Na espécie dos autos, consoante relatado pelo aresto objurgado, a ora recorrente optou pelo regime fundiário em 19/09/1969, permanecendo na mesma empresa até 22/01/1978, estando, portanto, albergada pelo disposto na Lei n. 5107/66. 3. Com relação ao período correspondente à mudança de emprego, no qual houve a cessação do contrato de trabalho anterior, não se aplica a disciplina da Lei n. 5.958/73 que autoriza a opção retroativa nos termos do seu artigo 1º, pois indispensável a existência de vínculo empregatício anteriormente à vigência da Lei n. 5.075, de 21/09/1971, que extinguiu o regime dos juros progressivos. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 996.595/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 13, 24-A E 29-C DA LEI 8.036/90; 2º, 3º, DA LICC; 303, II C/C ART. 301, X, TODOS DO CPC. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73. 2. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003) 3. A prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não-cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, contudo, prejudicar as posteriores. Entendimento das súmulas 85 do STJ e 443 do STF. 4. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 5. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1º do art. 22 da Lei nº 8.036/90,

porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. Neste sentido, o recentíssimo julgado da E. Primeira Seção desta Corte Superior, REsp 875919, Relator Ministro Luiz Fux, julgado na Seção do dia 13/06/2007, verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel.Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido. 6. Ademais, é cediço na Corte que A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).7. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.8. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabença, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282/STF), e o ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento (Súmula N.º 356/STJ).9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.(REsp 865.905/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 08/11/2007 p. 180) Tal entendimento, ademais, foi objeto da enxuta Súmula n. 154/STJ.No caso dos autos, o autor trouxe cópia da CTPS (fls. 10/16) onde consta vínculo empregatício na empresa MERCEDEZ BENZ DO BRASIL S/A em 08/06/1966 permanecendo na mesma empresa até 03/10/1983 com opção ao regime do FGTS em 01/03/1967, portanto, anterior ao advento da lei n. 5705/71, que unificou a taxa de juros ao patamar de 3% (três por cento).Em assim sendo, possui direito à aplicação da taxa progressiva de juros, nos moldes do disposto pelo art. 4º, da lei n. 5107/66, observada a prescrição ora decretada.De rigor, portanto, o julgamento de parcial procedência da ação.DispositivoPelo exposto:i) reconheço parcialmente a ocorrência da prescrição trintenária, a incidir de forma retroativa a contar da data do ajuizamento da ação, razão pela qual as parcelas devidas anteriormente a 14.05.1980 se encontram fulminadas pelo aludido instituto, tudo com resolução de mérito do processo a teor do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil;ii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a creditar na conta de FGTS do autor aberta com base no vínculo empregatício mantido com a empresa MERCEDEZ BENZ DO BRASIL S/A a taxa de juros progressiva, tal qual fixada pelo art. 4º, da lei n. 5107/66.Incidirá sobre o montante em atraso atualização monetária segundo os mesmos índices aplicáveis ao FGTS e/ou, após o levantamento dos valores, pelos critérios fixados pelo Provimento COGE n. 64/05, tudo desde a data em que devidas as diferenças. Em qualquer das hipóteses, os juros de mora serão computados pela Taxa Selic, a partir da citação válida, conforme art. 406, do CC/02 c.c. arts. 161, do CTN e 39, da lei n. 9250/95, a partir da qual não serão mais devidos valores a título de correção monetária.Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei n.º 8.036/90 em sede de controle concentrado pelo Pretório Excelso (ADIN n. 2736, Rel. Min. Cezar Peluso), condeno a ré nas custas e despesas

processuais, bem como na verba honorária, fixada, moderadamente, nos termos do artigo 20, par. 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas na forma da Lei.P.R.I.

0004191-11.2010.403.6114 - JOSE LIMA RODRIGUES(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ LIMA RODRIGUES ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, com pedido de tutela antecipada, o restabelecimento de benefício de auxílio-doença, ou, alternativamente a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/81). O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 84). Contestação às fls. 88/99 sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados. Designada perícia médica (fls. 100/101), com a apresentação do laudo (fls. 111/127), as partes se manifestaram às fls. 130/131 (autor) e fls. 132/134 (INSS). É o relatório. Decido. Inicialmente, saliento que a perícia médica realizada por médico habilitado, na qualidade de auxiliar de confiança do Juízo, se mostrou satisfatória e conclusiva, razão pela qual não há necessidade de novas informações para o deslinde da questão, estando os autos prontos para julgamento, encerrada a instrução processual. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e; 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica aos 19/11/2010 (fls. 111/127), pela qual o Sr. perito concluiu que o autor apresenta redução da sua capacidade devido ao quadro cardiológico e, embora informe que tal quadro não o incapacita para suas atividades laborais sem esforços físicos maiores, salienta que este quadro é permanente. Considerando que as conclusões tecidas pelo perito-médico, foram no sentido de que as lesões apresentadas pelo autor levariam a uma redução da capacidade de forma permanente, se torna inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo de auxílio-doença em seu favor, porquanto não se trata de incapacidade total e permanente, nem total e temporária para qualquer tipo de trabalho. Entretanto, as assertivas acima lançadas evidenciam a existência de incapacidade parcial e permanente para o exercício de suas atividades habituais, incapacidade esta, compatível com o labor, ressalto que tais requisitos são ensejadores da concessão do benefício previdenciário auxílio-acidente, desde que comprovada sua condição de segurado (art. 86, caput, da Lei n. 8.213/91), não dependendo, neste caso, do cumprimento de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). Considerando que a presente ação foi proposta em 09/06/2010 e o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença (NB 518.522.679-6) até 21/02/2010 (fls. 20), resta claro possuir o mesmo qualidade de segurado. Quanto ao requisito legal da redução da capacidade para o exercício de atividades habituais, provinda de seqüelas ocasionadas por acidente de qualquer natureza, também ficou demonstrado por meio do laudo pericial, exames e atestados médicos (fls. 28/80), bem como pela anterior concessão administrativa do auxílio-doença. De modo que, embora não tenha o autor, explicitamente, formulado na exordial o pleito de concessão do benefício auxílio-acidente previdenciário, por ser evidente a co-relação entre o mesmo e o benefício de aposentadoria por invalidez em termos de requisitos para a concessão, variando somente o grau de incapacidade laboral total ou parcial, conforme o caso - para a configuração de um ou outro benefício (mais rigoroso para a aposentadoria, que exige incapacidade permanente para quaisquer atividades laborativas), sua concessão no caso em tela não significaria a prolação de sentença ultra, extra ou citra petita, expressamente vedadas pelo diploma processual civil pátrio (art. 460 do CPC). Resta evidente, no caso, que o benefício auxílio-acidente representa um minus em relação à aposentadoria por invalidez, pelo que perfeitamente possível a concessão daquele nos casos em que pleiteado este, com o julgamento de parcial procedência da ação, entendimento, aliás, sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:PREVIDENCIÁRIO - ACIDENTÁRIA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE - DECISÃO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA.I - Formulado pedido de aposentadoria por invalidez, mas não atendidos os pressupostos para o deferimento deste benefício, não caracteriza julgamento extra petita a decisão que, constatando supridos os requisitos para o direito ao auxílio-acidente, concede em juízo esse benefício.II - Recurso especial desprovido.(REsp 226.958/ES, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06.02.2001, DJ 05.03.2001 p. 200) Especificamente em relação à possibilidade da concessão de auxílio-acidente de índole previdenciária, ou seja, independente da demonstração de nexo causal entre o acidente sofrido e o trabalho exercido (benefício acidentário), cristalina se afigura sua possibilidade na esteira do prescrito pelo art. 86, da lei n. 8213/91, com a redação dada pela lei n. 9528/97, que assevera que o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, bem como em face da jurisprudência do Colendo STJ, verbis:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E ESTADUAL. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA EM FAVOR DA

JUSTIÇA ESTADUAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. ART. 86 DA LEI Nº 8.213/91, COM A NOVA REDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.1. Pretendendo o autor da ação a obtenção de auxílio previdenciário decorrente de acidente de qualquer natureza, ou seja, de índole previdenciária, e não de ação acidentária que tenha como causa acidente ocorrido no exercício da atividade laboratícia, a competência para o deslinde da questão é da Justiça Federal.Precedente.2. Competência da Justiça Federal, o suscitado.(CC 38.849/SP, Rel. Ministro PAULO MEDINA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26.11.2003, DJ 18.10.2004 p. 187) De todo o exposto, reconheço que houve redução da capacidade do autor para o exercício de suas atividades profissionais habituais, pelo que julgo parcialmente procedente a ação para condenar o INSS a implantar em seu favor o benefício auxílio-acidente, que somente poderá ser cassado pelo mesmo após novo exame médico-pericial realizado no autor às expensas da autarquia federal, restando improcedente o pleito de concessão da aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença. No concernente à data inicial do gozo do benefício auxílio-acidente, restou pacificado pelos Tribunais Pátrios dever a mesma ser a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, por força do disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para conceder à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-acidente, retroativo à data da cessação do auxílio-doença (primeiro dia seguinte à cessação do auxílio-doença NB nº 518.522.679-6), e que somente poderá ser cassado pela parte ré após novo exame médico-pericial realizado no autor às expensas da autarquia federal, restando improcedente o pleito de concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora e correção monetária nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. A fim de assegurar o resultado prático desta sentença, e à vista do caráter alimentar, ANTECIPO A TUTELA e determino à parte ré a implantação do benefício auxílio-acidente, sendo esta uma obrigação de fazer, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da intimação desta sentença, com o consequente pagamento mensal das prestações vincendas (art. 461 do CPC). Desta forma, fixo a multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento, em consonância com o 4º do art. 461 do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento. Tendo em vista a sucumbência recíproca (auxílio-acidente com renda mensal de 50% do salário de benefício, conforme art. 86, par. 1º, da lei n. 8213/91), ficam os honorários advocatícios devidamente compensados entre as partes, cada qual sendo responsável pela verba honorária de seus causídicos, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) nome do segurado: JOSÉ LIMA RODRIGUES ;c) CPF do segurado: 258.501.718-43 (fl. 09);d) benefício concedido: auxílio-acidente previdenciário;e) renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS;f) renda mensal inicial anterior: não constag) data do início do benefício: correspondente ao primeiro dia seguinte à da cessação do auxílio-doença (NB nº 518.522.679-6).h) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício à parte ré, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do art. 461 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto pelo art. 475, par. 2º, do CPC.

0004781-85.2010.403.6114 - JODEBIAS ALVES(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação em que objetiva a concessão de benefício da assistência social. Conta com 69 anos de idade e sua família não tem condições de prover seu sustento. Requereu, outrossim, a antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/13).O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Concedido os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 16).Citado, o INSS contestou o pedido, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 20/33). Determinada a realização de laudo social às fls. 34, veio aos autos o laudo de fls. 42/44, com manifestação das partes às fls. 47/50 (autor) e 51/52(INSS).É o relatório. Decido.Inicialmente, entendo desnecessária a complementação do laudo social apresentado às fls. 43/44, posto que a assistente social, embora tenha sido atendida pelo Sr. André (vizinho do autor) em 22/10/2010, procedeu à entrevista com o autor e sua esposa, consoante consta dos itens III, IV, V e VI na data de 03/11/2010.Passo a analisar o mérito. Para a concessão do benefício vindicado, faz-se necessário o preenchimento de dois requisitos: ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.O autor conta, atualmente, com 69 anos, restando preenchido o requisito referente a idade, nos termos da Lei nº 8.742/1993, com a redação dada pelo art. 34, da Lei nº 10.741/2003 (65 anos).Já com relação à sua situação econômica, é certo que o legislador infraconstitucional, ao regulamentar a organização da assistência social por meio da Lei n. 8.742, de 7/12/1993, estabeleceu os requisitos necessários para que a pessoa fizesse jus ao benefício social. Porém, tais requisitos não podem ser interpretados de forma absoluta, sob pena de a lei regulamentadora mitigar os objetivos constitucionalmente traçados para a assistência social.Nestes termos, o requisito disposto no 3º, art. 20 da Lei n. 8.742/93, em princípio, não deve ser interpretado de forma a excluir a pessoa flagrantemente necessitada do amparo da assistência social, simplesmente porque, numa análise meramente objetiva, a renda per capita da família sobeja o limite de (um quarto) do salário mínimo estabelecido na mencionada lei.O Superior Tribunal de Justiça, manifestando-se sobre a necessidade do preenchimento do requisito disposto no 3º, art. 20 da Lei n. 8.742/93, assim já decidiu:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITO ECONÔMICO. ART.

20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07-STJ. O requisito da renda per capita familiar inferior a (um quarto) do salário mínimo não constitui, por si só, causa de impedimento de concessão do benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93. Fatores outros relacionados à situação econômico-financeira devem, também, ser levados em consideração - o que impede o seu reexame na via do recurso especial, consoante Súmula 07-STJ. Recurso não conhecido. (STJ, D.J.U. 12/03/2001, p. 164). Aliás, entendo que a interpretação literal, isolada e absoluta do dispositivo legal em referência levaria necessariamente a um reenquadramento de enfoque sobre o disposto no art. 7º, inc. IV, da CF/88 que, ao especificar direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais, dentre outros, assim prescreve a composição do salário mínimo: salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, passando tal dispositivo da classificação tradicional de norma constitucional de eficácia limitada e aplicabilidade diferida para uma verdadeira norma constitucional de eficácia contida e aplicabilidade imediata. Isso porque, ou se exige com rigor o cumprimento, pelo legislador ordinário, do comando constitucional, instituindo-se um salário mínimo que efetivamente garanta às pessoas o suprimento de suas necessidades vitais, sendo aí sim plenamente possível e conforme ao disposto na Constituição Federal falar-se em estipulação de um limite máximo de rendimentos per capita para percepção do benefício assistencial de prestação continuada, ou necessária se faz a análise sistemático-constitucional dos dispositivos reguladores do benefício assistencial, sob pena de a lei ordinária vedar a proteção jurídica garantida constitucionalmente às pessoas necessitadas, em direta afronta ao texto constitucional, incidindo em inconstitucionalidades. Como a simples afronta direta à constituição federal por parte do art. 20, da Lei n. 8.742/93 restou rechaçada pelo Pretório Excelso, resta a utilização do mecanismo hodierno da interpretação conforme a Constituição, devendo tal dispositivo ser analisado em cotejo com o art. 7º, inc. IV, da CF/88, a fim de que se adequem seu real e efetivo alcance em termos de beneficiários da prestação assistencial. No caso dos autos, consta do estudo socioeconômico acostado às fls. 43/44, que a família da autora é composta por ele (eletricista autônomo) e sua esposa (do lar). Informa a assistente social que o autor possui registro em carteira de trabalho nos períodos de 1976 a 1979, e que, segundo relato do autor, após esse período o mesmo trabalhou como eletricista autônomo não tendo vertido contribuições para a Previdência Social. Relata que há um ano atrás, obtinha um ganho mensal de aproximadamente um salário mínimo, porém agora, devido à idade e problemas de saúde declarados (diabetes, alteração de colesterol e hipertensão), já não consegue realizar seu trabalho, informando que atualmente percebe mensalmente entre R\$ 100,00 a R\$ 170,00 com consertos de eletrodomésticos. A esposa do autor apresentou CTPS em branco, alegando que sempre trabalhou em seu lar, alega sofrer de hipertensão e males na coluna. O casal tem dois filhos casados que ajudam nas despesas dos idosos, arcando com as despesas de telefone, água, luz e transporte coletivo (R\$ 30,00 a R\$ 40,00) e fornecimento de cesta básica mensal. A assistente social designada para a visita apresenta a seguinte conclusão Diante do exposto o Sr. Jobedias já não consegue se manter com seu trabalho, devido a idade e aos problemas de saúde. (...) A grande celeuma que se coloca nos autos é a de saber se os rendimentos percebidos pelos filhos da autora, que não residem com ela, devem ser considerados para efeitos de análise da presença ou não de situação de miserabilidade a justificar a concessão do benefício assistencial. Nesse diapasão, é certo que o art. 203, V, da CF/88 relega à lei a regulação e operacionalização quanto à forma e requisitos para a concessão do benefício, o que se deu por meio da lei n. 8.742/93, que é expressa em seu art. 20, par. 1º ao asseverar que Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. A lei conceituou, pois, família para efeitos de concessão do benefício assistencial e, embora possa haver divergências em termos de política legislativa quanto à definição adotada, o fato é que, salvo declaração incidental de inconstitucionalidade ou adoção de qualquer outra técnica de interpretação constitucional, tal é o conceito que deve ser observado in casu. Em assim sendo, a família do autor é constituída apenas e tão somente por ele e sua esposa, sendo que o único rendimento por eles auferido consiste em trabalhos desempenhados pelo autor como eletricista autônomo, com consertos de eletrodomésticos percebendo entre R\$ 100,00 a 170,00, bem menor que o valor de um salário mínimo, e que deve ser excluído do cálculo para a apuração da renda per capita familiar, consoante a redação do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 c.c. parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso), interpretado analogicamente, com fundamento na consagrada expressão latina de que ubi eadem ratio, ibi eadem jus (para a mesma razão, aplica-se o mesmo direito), o que já restou reconhecido, inclusive, em sede do Egrégio TRF da 3ª Região. Desta forma, entendo preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, cabendo ressaltar que a lei, a fim de averiguar a continuidade das condições que lhe deram origem, determina a sua revisão (art. 21, da Lei n. 8.742/93). Com relação à data inicial do gozo do benefício assistencial, tendo em vista a existência de requerimento administrativo do benefício tal deve ser o termo inicial (NB 540.889.262-6, 13/05/2010; fl. 12). Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a prestar o benefício de prestação continuada à pessoa idosa, no valor de um salário mínimo mensal, à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo, qual seja, 13/05/2010. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora e correção monetária nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Nos moldes do disposto pelo art. 273, do CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, defiro parcialmente a tutela antecipada para obrigar o INSS ao implemento do benefício do autor, nos moldes do disposto na sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta, nos termos do disposto pelo art. 461, do CPC, fixando para tanto multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação. Para tanto, oficie-se a autarquia federal. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu

pagamento e uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do beneficiário: JOBEDIAS ALVES ; b) data de nascimento: 21/12/1941; c) CPF: 804.720.958/20 (fl. 09); d) benefício concedido: Amparo Social à Pessoa Idosa; e) data do início do benefício: 13/05/2010; f) renda mensal inicial: um salário mínimo; g) data do início do pagamento: prazo legal a contar da intimação desta. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2o, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004896-09.2010.403.6114 - REYNALDO DA SILVA FENO (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício, a fim de que seja assegurado seu direito adquirido ao cálculo da RMI da forma mais vantajosa, qual seja, com a consideração dos salários-de-contribuição somente até 08/05/1990, quando implementado o tempo de serviço necessário previsto em lei, antes das alterações levadas a efeito pela EC n. 20/98. Juntou documentos (fls. 10/46). Citado, apresentou o réu sua contestação (fls. 53/58) aduzindo a preliminar de mérito da prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica apresentada às fls. 62/65. É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Preliminar de Mérito da Prescrição: Acolho a arguição de prescrição quinquenal formulada pela ré. De fato, tratando-se de ação ajuizada em face de Autarquia Federal referente a obrigação de trato sucessivo, incabível que a condenação se estenda em relação a parcelas anteriores ao quinquênio da propositura da demanda (parcelas anteriores a 05/07/2005), pouco importando a existência, ou não, de impugnação na seara administrativa, absolutamente irrelevante para efeitos de aplicação da consagrada Súmula n. 85/STJ. Mérito: No mérito, tenho ser o pedido parcialmente procedente. Isso porque a pretensão do autor encontra arrimo na jurisprudência pacífica e consagrada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DEVIDO NOS MOLDES DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR NA DATA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte de Superior de Justiça se pacificou no sentido de que os proventos dos benefícios previdenciários são regulados pela lei vigente à época em que reunidos os requisitos necessários à concessão desses. 2. Nesse diapasão, não é possível a aplicação conjugada das regras previstas pela Lei 6.950/1981 com aquelas elencadas na Lei 8.213/1991, sob pena de tal mister implicar na aplicação conjunta de ordenamentos jurídicos diversos, criando-se, dessa maneira, um regime misto de aplicação da lei. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 967.047/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011) No caso dos autos, tratando-se de cálculo da RMI com base na data de 08/05/1990, deverá seguir a disciplina então prescrita pelo Decreto n. 83.080/79. Não obstante, por se tratar de RMI calculada dentro do período prescrito pelo artigo 144, da lei n. 8.213/91, deverá sofrer a revisão imposta pela aludida disposição legal, também consoante entendimento pacífico sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NO PERÍODO DENOMINADO BURACO NEGRO. REVISÃO PELO ART. 144 DA LEI N. 8.213/91. SUBSTITUIÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. REGIME JURÍDICO PREVIDENCIÁRIO. MANUTENÇÃO DE REGRA REVOGADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A interpretação do caput do art. 144 da Lei n. 8.213/91 com o seu parágrafo único denota que o legislador estabeleceu uma revisão com a consequente substituição da renda mensal. Por isso, não há como manter um sistema de cálculo anterior que foi revisto e substituído por uma nova regra. 2. A redação original do art. 41, 3º, segundo a qual nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos revela, mesmo que implicitamente, a limitação ao teto máximo somente para fins de pagamento. 3. Descabe falar em direito adquirido a regime jurídico, com a manutenção dos critérios legais embasadores da renda. Precedente do STF. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1119035/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 22/02/2010) AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA. ALTERAÇÃO NO TETO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Não há falar em direito adquirido a regime jurídico, com a manutenção dos critérios legais embasadores da renda mensal inicial, tampouco há como manter um sistema de cálculo anterior que foi revisto e substituído por uma nova regra (art. 144 da Lei de Benefícios). 2. Não se conhece de insurgência contra acórdão proferido no sentido de que a alteração do teto pela Lei n. 7.787/1989 não acarretou prejuízo para a beneficiária em razão da reposição em percentual superior ao da inflação. Incidência do óbice sumular n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1116644/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 07/12/2009) Logo, o caso é de parcial procedência da ação, para que o INSS revise a RMI do benefício de aposentadoria concedido ao autor (NB n. 151.063.064-0), com base na legislação e atividades desempenhadas até o dia 08/05/1990, mas também com a aplicação do artigo 144, da lei n. 8.213/91 que determinou a revisão dos benefícios concedidos em período que compreende o ora revisado. Quanto ao termo inicial da revisão, deve se dar a contar da data do ajuizamento da ação (05/07/2010), uma vez ausente requerimento administrativo de revisão, consoante entendimento cristalizado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, II, do CPC, condenar o INSS na revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB n. 151.063.064-0), a contar da data do

ajuizamento da ação (05/07/2010), com base na legislação e atividades desempenhadas até o dia 08/05/1990, mas também com a aplicação do artigo 144, da lei n. 8213/91 que determinou a revisão dos benefícios concedidos em período que compreende o ora revisado. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ. Nos moldes do disposto pelo art. 273, do CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, defiro parcialmente a tutela antecipada para obrigar o INSS a revisar o benefício do autor, nos moldes do disposto na sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta, nos termos do disposto pelo art. 461, do CPC, fixando para tanto multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação. Para tanto, oficie-se a autarquia federal. Valores pagos administrativamente deverão ser compensados com aqueles ora concedidos, pagando-se unicamente as diferenças apuradas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, par. 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005592-45.2010.403.6114 - SANDRO ROGERIO DA SILVA (SP213997 - SÉRGIO ANDRÉ DE FARIA E SP069089 - PAULO MACHADO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

O autor ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF buscando a restituição de R\$ 7.840,00 sendo este o valor em dobro subtraído indevidamente de sua Conta Corrente. Pede ainda seja o banco-réu condenado ao pagamento de indenização decorrente de danos morais no valor equivalente a cinquenta salários mínimos. Para tanto, aduziu que em julho verificou a ocorrência de saques em valores equivalentes a R\$ 400,00 ocorridos em Minas Gerais, no total de R\$ 3.920,00. Prontamente, comunicou à ré o ocorrido, mas, até a propositura do feito, o autor não obteve resposta da ré. Juntou documentos de fls. 08/16. Devidamente citada, a corré Visanet alegou (fls. 147/160) a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 161/190. Juntada de documentos pelo autor às fls. 195/197. Devidamente citada, a CEF contestou o feito (fls. 23/30), com preliminares de falta de interesse de agir em relação ao pedido de repetição de indébito e inépcia do pedido de devolução em dobro dos saques. No mérito, afirma que reconheceu a fraude, providenciando o ressarcimento ao autor dos valores por ele contestados administrativamente. Pugnou pela improcedência da ação em relação ao pedido de dano moral. Juntou documentos (fls. 34/57). O autor apresentou petição de fls. 59/62 requerendo a desistência do pedido de ressarcimento dos danos materiais. Réplica de fls. 64/65. É o relatório. Fundamento e deciso. Passo ao julgamento antecipado da lide, conforme disposto pelo artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. As preliminares argüidas pela ré confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. Busca o autor por meio da presente ação o reconhecimento do dever de indenizar saques irregulares efetuados em sua conta corrente, além do reconhecimento do dano moral decorrente de tais fatos. Inicialmente, homologo o pedido de desistência do feito em relação ao pedido de ressarcimento dos danos materiais sofridos pelo autor, posto ter a CEF reconhecido administrativamente, após a propositura deste feito, a fraude e providenciado o depósito na conta bancária n.º 001.00.000.237-0 do montante de R\$ 3.920,00, conforme documentos de fls. 61/62, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, quanto a este tópico. No tocante aos danos morais, consagrados constitucionalmente (art. 5º, inc. X), diversamente do alegado pela ré, não dependem de prova dos danos psíquicos sofridos, decorrendo tal direito do simples fato da irregularidade do saque e da não restituição, via extrajudicial, do aludido montante aos consumidores lesados (o ressarcimento do autor deu-se em 17/08/2010, data posterior à propositura deste feito). Nesse diapasão, confira-se a jurisprudência de nossos Tribunais: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUES IRREGULARES EFETUADOS EM CONTA CORRENTE. DANOS MATERIAIS RECONHECIDOS. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. VALOR INDENIZATÓRIO DEVIDO. FIXAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. 1. Tendo o Tribunal a quo examinado, fundamentadamente, todas as questões suscitadas pelo recorrente, tanto em sede de apelação como em embargos (fls. 141/144, 167/169), não há falar na ocorrência de omissão e, pois, de ofensa ao art. 535, II, do CPC. 2. No pleito em questão, os saques irregulares efetuados na conta corrente do autor acarretaram situação evidente de constrangimento para o correntista (que, como reconhece, expressamente, o Tribunal perdeu quase todo o seu dinheiro que tinha em sua conta corrente), caracterizando, por isso, ato ilícito, passível de indenização a título de danos morais. Segundo precedentes desta Corte, em casos como este, o dever de indenizar prescinde da demonstração objetiva do abalo moral sofrido, exigindo-se como prova apenas o fato ensejador do dano, ou seja, os saques indevidos por culpa da instituição ora recorrida: a exigência de prova do dano moral se satisfaz com a comprovação do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Precedentes. 3. Com o fito de assegurar ao lesado justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, fixo o valor indenizatório por danos morais em R\$3.000,00 (três mil reais). 4. A pretensão do recorrente no sentido de que seja reconhecida a litigância de má-fé implicaria o revolvimento de elementos probatórios analisados nas instâncias ordinárias, e sobre os quais o Tribunal a quo fundamentou sua decisão. Incidência da Súmula 07, desta Corte. 5. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 797.689/MT, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 11.09.2006 p. 305) Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 384240 Processo: 200551010253976 UF: RJ Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 13/02/2007 Documento: TRF200160573 Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO Classe: AC -

APELAÇÃO CIVEL - 384240Processo: 200551010253976 UF: RJ Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADAData da decisão: 13/02/2007 Documento: TRF200160573 Fonte DJU - Data::23/02/2007 - Página::200Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON/no afast. RelatorDecisão A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).Ementa DIREITO CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. LEI N. 8.078/90. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CEF. SAQUE INDEVIDO EM CONTA POUPANÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. DANO MORAL CONFIGURADO. 1 - A Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor -, inclui a atividade bancária no conceito de serviço (art. 3º, 2º), estabelecendo como objetiva a responsabilidade contratual do banco (art. 14), que se funda na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços, tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa. 2 - Prevalece o direito subjetivo da parte autora à inversão do ônus da prova a seu favor (art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90), quando ocorre o extravio de valores da conta-corrente ou poupança, com utilização de cartão magnético, competindo ao correntista tão-somente demonstrar a movimentação fraudulenta de sua conta, cabendo ao banco, para elidir sua responsabilidade civil, comprovar que o fato derivou da culpa do cliente ou da força maior ou caso fortuito (Lei n. 8.078/90, art. 14, 3º). 3 - In casu, contestam os Apelantes o saque da importância de R\$ 800,00 (oitocentos reais) devido a problemas no caixa eletrônico, que registrou o saque sem a devida correspondente entrega do numerário, enquanto a CEF restringe-se a alegar em sua peça de defesa que a movimentação da conta somente teria sido possível mediante utilização da senha secreta do correntista. 4 - Mantida a reposição da quantia relativa ao saque impugnado, já que cabe à CEF, através de seus prepostos, providenciar a imediata apuração do saldo existente no caixa eletrônico, comparando com os movimentos registrados, posto que possui sistema de filmagem da área dos caixas eletrônicos (se não possui, deveria possuir), e, portanto, lhe caberia demonstrar pela exibição da fita de vídeo, o que, de fato, ocorreu naquele dia, com o caixa eletrônico utilizado. 5 - A inovação trazida pelos cartões magnéticos e caixas eletrônicos foi grande e extremamente lucrativa para os bancos, que substituíram a mão de obra humana e seus consectários legais trabalhistas, daí porque, ao lucrar com o empreendimento, a instituição bancária assume os riscos dele provenientes. 6 - Direito dos Apelantes à indenização por dano moral, cujo direito à reparação foi expressamente reconhecido na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, V e X), sendo que a configuração do dano moral, em várias situações, decorre apenas da prática do ato com repercussão na vítima, tratando-se de hipótese que independe de comprovação de abalo a bem jurídico extrapatrimonial. 7 - A doutrina e a jurisprudência prevêm que a fixação do valor indenizatório pelo dano moral deve levar em conta as circunstâncias da causa, bem como a condição sócio-econômica do ofendido e do ofensor, de modo que o valor a ser pago não constitua enriquecimento sem causa da vítima, e sirva também para coibir que as atitudes negligentes e lesivas não venham a se repetir, razão pela qual afigura-se justa e compensatória fixar tal quantia em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). 8 - Apelação conhecida e provida.Data Publicação 23/02/2007Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAOClasse: AC - Apelação Cível - 416792Processo: 200580000088400 UF: AL Órgão Julgador: Segunda TurmaData da decisão: 01/07/2008 Documento: TRF500162509 Fonte DJ - Data::05/08/2008 - Página::290 - Nº::149Relator(a) Desembargador Federal Manoel ErhardtDecisão UNÂNIMEEmenta CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. APLICAÇÃO DO CDC ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SAQUES EM CONTA-CORRENTE DE CLIENTE SEM SUA PRÉVIA AUTORIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. 1. A responsabilidade civil da CEF pelos danos eventualmente causados aos seus clientes é de natureza objetiva, dependendo, para a sua configuração, da presença simultânea dos requisitos extraídos do art. 14 do CDC (defeito na prestação do serviço; dano patrimonial ou moral; nexos de causalidade), aplicável às instituições financeiras por força do art. 30., parág. 2o. do Estatuto Consumerista. Precedente: STJ, REsp. 768153-SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU 09.10.06, p. 292.2. Segundo alega o apelante, a conta-corrente que possuía perante a CEF foi, por diversas vezes, objeto de saque realizado sem a sua prévia autorização, por terceiro desconhecido. 3. A regra do art. 333 do CPC deve ser excepcionada, invertendo-se o ônus da prova, dentre outras hipóteses, sempre que ao magistrado for impossível chegar a uma certeza acerca da ocorrência ou não dos fatos alegados pelo autor, sendo essa situação de dúvida absoluta (situação de inesclarecibilidade) gerada por conduta atribuível primordialmente ao réu. 4. Como a CEF não se desincumbiu do seu dever de garantir a segurança necessária à boa fruição dos serviços bancários que presta, instalando mecanismos de proteção mínima aos mesmos e de prevenção de ilícitos, assumiu o risco de não conseguir esclarecer possíveis situações ensejadoras de danos a seus clientes, de modo que, in casu, o ônus da prova deve recair sobre a referida instituição bancária. Precedente: REsp. 784602-RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJU 01.02.06, p. 572.5. A reparação pelos danos morais, por sua vez, faz-se devida em razão dos visíveis transtornos causados ao apelado desde que teve ciência do desaparecimento de significativa quantia de sua conta-corrente, devendo ser arbitrada em quantia suficiente para desestimular reiteração da conduta lesiva pelo CEF e abrandar constrangimento e a angústia causados à apelada. 6. Na espécie, mostra-se razoável a fixação do quantum indenizatório no valor de R\$ 2.000,00. 7. Apelação do particular provida.Data Publicação 05/08/2008Para efeitos de fixação do quantum devido, deverá ser observado o duplo critério já consagrado na jurisprudência pátria, qual seja, i) caráter inibitório para o agente responsável civilmente; ii) caráter ressarcitório para a pessoa lesada, sem implicar em enriquecimento sem causa.No caso dos autos, tendo em vista o montante dos danos materiais sofridos pelo autor, bem como o porte e finalidade lucrativa da ré (Instituição Financeira), fixo os danos morais no patamar de R\$ 7.840,00 (sete mil, oitocentos e quarenta reais), ou seja, duas vezes o valor dos danos materiais sofridos.DispositivoDiante do exposto: i) Inicialmente, homologo o pedido de desistência do feito em relação ao pedido de ressarcimento dos danos materiais sofridos pelo autor, posto ter a CEF reconhecido administrativamente a fraude e providenciado o depósito na conta bancária n° 001.00.000.237-0 do montante de R\$

3.920,00, conforme documentos de fls. 61/62, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, quanto a este tópico e, ii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela autora, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, fixando os danos morais em R\$ 7.840,00 (sete mil, oitocentos e quarenta reais), a serem pagos pela ré. Correção monetária e juros de mora nos moldes do art. 406, do Código Civil de 2002, ou seja, pela taxa SELIC (art. 161, par. 1º c.c. art. 39, par. 4º, da lei n. 9250/95), ambos a incidir desde as datas dos saques irregulares (art. 398, do CC/02). Tendo em vista a sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte arcará com as custas e despesas processuais e com a verba honorária de seus causídicos. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se, registre-se, intimem-se, cumpra-se.

0006742-61.2010.403.6114 - UMBERTO STEFANO(SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

UMBERTO STEFANO, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de requerer a desaposentação e obtenção de novo benefício mais vantajoso. Alega como fundamento, que aposentou-se com o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em 1996 e continuou trabalhando na mesma empresa e contribuindo para o INSS. Pretende renunciar a atual aposentadoria e aposentar-se com a nova RMI que é mais vantajosa e lhe garantirá uma maior renda mensal sem, contudo devolver quaisquer valores. Citada a parte Ré apresentou contestação com preliminares de decadência e prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 21/46). Juntou documentos (fls. 47/53). A parte autora manifestou-se sobre a contestação (fl. 56). É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. Preliminar de Mérito da Decadência: Nossos Tribunais Pátrios firmaram entendimento no sentido de que o prazo previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 somente pode ser aplicado para os benefícios concedidos posteriormente ao início de sua vigência, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC. 2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008) AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agrado regimental improvido. (AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008) Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200101990407960 Processo: 200101990407960 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/03/2009 Documento: TRF10293481 Fonte e-DJF1 DATA: 24/03/2009 PAGINA: 102 Relator(a) JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO (CONV.) Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação. Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. DECADÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REVISÃO DA RMI. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. TETO MÁXIMO. LIMITAÇÃO. POSICIONAMENTO DA CORTE ESPECIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.711, de 20.11.1998, não se aplica a benefício concedido anteriormente à sua vigência em atenção ao princípio da irretroatividade da lei. 2. Na revisão de benefícios previdenciários não há prescrição do fundo de direito, mas, tão-somente, das prestações pretéritas ao quinquênio anterior ao ajuizamento. Inteligência da Súmula nº 85 do STJ. (...) 6. Remessa oficial e apelação a que se dá parcial provimento. Data Publicação 24/03/2009 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1143421 Processo: 200603990344940 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 09/02/2009 Documento: TRF300219225 Fonte DJF3 DATA: 18/03/2009 PAGINA: 736 Relator(a) JUÍZA EVA REGINA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora para afastar da r. sentença a decadência do direito de revisão e, com fundamento no artigo 515, parágrafo 3º, do CPC, julgar procedente o pedido e determinar que se comunique ao INSS para que proceda a imediata revisão do

benefício. Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - AFASTAMENTO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO - PEDIDO CONHECIDO COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 515, DO CPC - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM INTEGRAL - PROCEDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - ISENÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - APELAÇÃO PROVIDA.- Afastada a decadência do direito de revisão do benefício originário. Inaplicável à espécie o artigo 103 da Lei nº 8213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9528/97, 9711/98 e 10.839/2004, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.- Tendo a ação judicial sido proposta em 17.11.2003, antes de se completar o prazo decadencial a que estava sujeita a revisão do benefício (aposentadoria por tempo de serviço - DIB 26.12.1995), não há que se falar em ocorrência de decadência.(...)- Apelação da parte autora provida para afastar a decadência do direito de revisão e julgar, no mérito propriamente dito, procedente o pedido formulado em sua inicial (art. 515, 3º, CPC).Data Publicação 18/03/2009Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 200872050018959 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 01/04/2009 Documento: TRF400177973 Fonte D.E. 15/04/2009 Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. DECADÊNCIA DO DIREITO. AFASTAMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DE RMI. TETOS. LEI 6.950/81 E DECRETO-LEI 2.351/87. DIREITO ADQUIRIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DE JUNHO DE 1989. LEIS 7.787/89 E 7.789/89. DIFERENÇAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INDEXADORES. JUROS MORATÓRIOS. ANATOCISMO. VEDAÇÃO. 1. Os amparos deferidos antes de 27-6-1997 (data da edição da Medida Provisória 1523-9) não estão sujeitos a prazo decadencial e, para os implantados posteriormente, o referido prazo é de dez anos. 2. Havendo direito adquirido, o momento da implementação dos requisitos ao benefício, conjugado ao de apuração, é que norteará os tetos aplicáveis, sempre observando-se os regramentos vigentes nas épocas próprias, sem hibridismo. (...) 6. Sendo vedado o anatocismo, incidem os juros moratórios à taxa de 1% ao mês e de 12% ao ano, sem capitalização. Data Publicação 15/04/2009 Assim, curvo-me à firme orientação pretoriana supra transcrita, em homenagem ao primado maior da segurança jurídica, rechaçando a preliminar de decadência aventada pelo réu. Preliminar de Mérito da Prescrição: Em se tratando de benefícios previdenciários de prestação continuada, este instituto não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda. Aplicável, portanto, o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, bem como o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e objeto da Súmula n. 85. Logo, o direito do autor, para efeito de cobrança dos atrasados, restringe-se às parcelas vencidas somente no interregno de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, porque não atingidas pela prescrição quinquenal de que trata o art. 103, parágrafo único, da LBPS. Isso significa que, no caso dos autos, as parcelas vencidas anteriormente a 30/09/2005 encontram-se fulminadas pela prescrição quinquenal. Do Mérito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposeitação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que

continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período

posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0000693-67.2011.403.6114 - EIDE DE SOUSA FERREIRA (SP211762 - FABIO DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A embargante opôs embargos de declaração às fls. 19 alegando omissão na sentença de fls. 17 e verso. É o relatório. Decido. Com razão a embargante. Realmente a sentença foi omissa em relação a análise dos períodos referentes ao Plano Collor II. Por esta razão, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, determinando o prosseguimento do feito em relação aos períodos compreendidos entre fevereiro e março de 1991. Emenda a autora a petição inicial trazendo os extratos comprovando a movimentação na conta poupança nos períodos pretendidos. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito. Após a providência acima, cite-se a ré. Intime-se.

0001907-93.2011.403.6114 - ELCIO POTOMATI (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de serviço (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajoso. Juntou documentos. É o relatório. Decido. A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0008384-06.2009.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: Do Mérito: I - da renúncia à percepção do benefício previdenciário já concedido (=desaposentação): A questão atinente à possibilidade de o beneficiário de aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social renunciar ao direito à percepção do mesmo já se encontra relativamente pacificada no âmbito de nossos Tribunais, sendo certo que tal não importa em violação ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88), uma vez que, até o momento em que externada a vontade de renunciar, o benefício restou devidamente pago. Não é o caso, portanto, de ataque ao ato de concessão do benefício, ou de violação a direito do beneficiário do RGPS, mas, apenas e tão somente o desfazimento do ato administrativo por vontade livre e consciente do administrado. Ademais, o argumento de que tal renúncia violaria interesse indisponível do segurado não procede, uma vez que a percepção dos valores representa, em primeiro lugar, direito patrimonial disponível do mesmo. Outrossim, a alegação de indisponibilidade configura proteção que deve vir em benefício do mesmo, e não em seu prejuízo, como medida inviabilizadora da concessão de benefício mais vantajoso a si. Confirmam-se, a propósito, ementas de julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por

idade, de natureza urbana.3. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 310.884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433)RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. NOMEAÇÃO PARA OUTRO CARGO POR CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, sujeita à renúncia, possibilitando à recorrente a contagem do respectivo tempo de serviço e o exercício em outro cargo público para o qual prestou concurso público. Precedentes.Recurso provido.(RMS 17.874/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 21/02/2005 p. 192)Sucedo, porém, que o instituto doutrinário - hodiernamente acolhido pela jurisprudência - da desaposentação não autoriza automaticamente o pleito de renúncia de todo e qualquer benefício pleiteado e concedido administrativamente sob o regime geral de previdência social, em favor da concessão de outro benefício alegadamente mais favorável.Para tanto, resta imprescindível a escorreita definição e delimitação do instituto, sob pena de se autorizar pleitos de mera revisão da RMI de benefício, em total e flagrante afronta aos dispositivos legais disciplinadores da fixação da RMI de cada benefício previdenciário.Por desaposentação deve-se entender, na verdade, o ato jurídico unilateral de vontade praticado pelo segurado beneficiário de uma aposentadoria, e que conduz necessariamente à cessação do benefício até então percebido, com a imprescindível restauração do status quo ante, para atendimento dos primados constitucionais do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (art. 201, caput, da CF/88).Tal é, em poucas linhas, o conceito do Eminentíssimo Mestre Wladimir Novaes Martinez, a saber:(...)Basicamente, então, desaposentação é uma renúncia à aposentação, sem prejuízo do tempo de serviço ou do tempo de contribuição, per se irrenunciáveis, seguida ou não de volta ao trabalho, restituindo-se o que for atuarialmente necessário para a manutenção do equilíbrio financeiro dos regimes envolvidos com o aproveitamento do período anterior no mesmo ou em outro regime de Previdência Social, sempre que a situação do segurado melhorar e isso não causar prejuízo a terceiros. Veja que, do próprio conceito de desaposentação, é possível extrair alguns pressupostos necessários à sua caracterização e, portanto, validade jurídica, a saber: i) existência de benefício de aposentadoria em manutenção em favor do segurado; ii) manifestação formal de vontade de renúncia emanada do segurado, com capacidade jurídica para tanto; iii) o restabelecimento do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema; iv) a ausência de prejuízo a terceiros; v) o objetivo de obter nova aposentadoria, agora mais vantajosa; vi) a utilização necessária de tempo de serviço e/ou contribuição posterior àqueles já utilizados quando da concessão do benefício anterior. Isso significa que, sem a presença de qualquer um destes elementos supra arrolados, não há que se falar na presença do instituto da desaposentação e, portanto, resta improcedente o pleito de renúncia ao benefício, aliás, requerido por anterior, válida e regular manifestação de vontade do segurado.Em termos práticos, a própria doutrina limita em uma única hipótese a utilização do instituto da desaposentação dentro do regime geral de previdência social, de forma coerente e com estrita observância aos pressupostos elencados acima.Veja-se, a propósito, e uma vez mais, o escólio do Grande Mestre Wladimir Novaes Martinez :(...)No âmbito do RGPS, tratando-se exclusivamente de desaposentação e não de opção de um por outro benefício (própria do segurado ativo diante de duas prestações), transformação de um em outro (aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade), conversão (do auxílio-doença comum para acidentário) etc., evidencia-se agora a renúncia de uma aposentadoria proporcional - da mulher com 25 a 29 anos e do homem com 30 a 34 anos - para a obtenção de uma integral, respectivamente de 30 e 35 anos de serviço (na mais comum das hipóteses, de 70% para 100% do salário de benefício).Esta espécie deixa bem claro algumas idéias que acabaram convencendo os opositores da desaposentação: a) o segurado aposentado continuou trabalhando e contribuindo por mais cinco anos (sem qualquer outra finalidade relevante); b) se ele não tivesse requerido o benefício proporcional poderia solicitar o benefício integral mais adiante e, para isso, o INSS, com os novos cinco anos de contribuição, deveria estar atuarial e financeiramente preparado; c) abstraindo tratar-se de regime de repartição simples, se a condenação determinar a restituição e não sobrevier qualquer prejuízo financeiro ao RGPS; e d) de todo modo, com renda mensal inicial superior ou não, a esperança média de vida será menor (sic).Nestas circunstâncias, passar de 70% para 100% do salário de benefício, de alguém que continuou contribuindo por mais cinco anos, é um exemplo típico da propriedade da desaposentação. Como antecipado, se o segurado não tivesse obtido a primeira aposentadoria, o INSS deveria estar preparado para pagar a segunda; logo, não haveria prejuízo. Ajuizando-se individualmente e, também como lembrado, abstraindo o regime de repartição simples (raciocínio que vale para algum RPPS), como o segurado recolheu por 35 anos, só tem sentido ele receber dali para frente, podendo-se pensar em devolver os cinco anos que auferiu com a aposentadoria proporcional, caso contrário as reservas técnicas pessoais do INSS seriam 1/7 menores. Não há que se confundir o instituto da desaposentação, portanto, com pleitos infundados de mera revisão da RMI do benefício de aposentadoria integral já concedida administrativamente com base em manifestação de vontade válida e regular do segurado, por meio de contagem dos valores utilizados como salário-de-contribuição relacionados a tempo de contribuição posterior ao da data da DER, o que viola de forma flagrante a forma de cálculo da RMI e a data de início do benefício de aposentadoria, prescrita pelos artigos 28, 29, 49 e 54, da lei n. 8213/91, além de importar em violação à vedação contida no artigo 18, par. 2º, também da lei n. 8213/91, que agora recebe finalmente uma interpretação sistemática e correta, qual seja, de vedar a revisão de qualquer aposentadoria com base na mera utilização de períodos e valores posteriores à data de início do benefício concedido.Este também é o entendimento do Professor Wladimir Novaes Martinez, a saber:(...)A desaposentação pouco tem a ver com a revisão de cálculo da renda inicial ou mantida (para a qual subsiste prazo de dez anos) ou com a tentativa de inclusão das contribuições vertidas após a aposentação de quem continuou trabalhando e contribuindo. Nem mesmo se constitui na intenção de superar os dez anos da decadência de direito de revisão.A desaposentação pressupõe regularidade, legalidade e legitimidade do cálculo da renda inicial, descabendo, portanto, na hipótese a sua revisão.A inclusão de contribuições aportadas depois da aposentação encontra obstáculo legal válido no art. 18, par. 2º, do PBPS e deve ser rejeitada pelos tribunais. Resumidamente, então, pode-se

afirmar que o instituto da desaposentação, em sua escorreita definição, entendimento e delimitação, somente abarca, dentro do regime geral de previdência social, a hipótese de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para obtenção de sua espécie integral, e desde que, em homenagem ao primado constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, haja prévia e integral devolução dos valores até então percebidos a título de benefício, aliás, em consonância com jurisprudência pacífica de nossos Tribunais Regionais Federais, a saber: Processo AC 200761270047963AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1382867Relator(a)JUIZA EVA REGINASigla do órgãoTRF3Órgão julgadorSÉTIMA TURMAFonteDJP3 CJ1 DATA:05/07/2010 PÁGINA: 884DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora com quem votou o Des. Federal Antonio Cedenho, vencido o Des. Federal Walter do Amaral que lhe dava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. EmentaPREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDE UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imeditamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Apelação da parte autora desprovida. IndexaçãoVIDE EMENTA.Data da Decisão10/05/2010Data da Publicação05/07/2010Processo AI 200903000281142AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 381353Relator(a)JUIZA ANNA MARIA PIMENTELSigla do órgãoTRF3Órgão julgadorDÉCIMA TURMAFonteDJP3 CJ1 DATA:03/03/2010 PÁGINA: 2119DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar seguimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. EmentaCONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRADO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. IndexaçãoVIDE EMENTA.Data da Decisão23/02/2010Data da Publicação03/03/2010Processo AC 00033322720094047205AC - APELAÇÃO CIVELRelator(a)CELSO KIPPERSigla do órgãoTRF4Órgão julgadorSEXTA TURMAFonteD.E. 04/06/2010DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. EmentaPREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta

Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 04/06/2010 Processo AC 200970030008365AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 02/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA (DESAPOSENTAÇÃO) PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO/DESCONTO. 1. A obtenção de aposentadoria mais benéfica mediante renúncia a outra em vigor (possível por se tratar de direito patrimonial disponível) pressupõe devolução prévia e integral dos valores já percebidos em razão do benefício em manutenção, sob pena de afronta ao Sistema da Seguridade (Princípio da Solidariedade, CF/88, art. 195) e correspondente regime legal a que se submete (Lei nº 8.213/91, art. 18, 2º). 2. Questão relativa à obrigação de devolução sobre a qual incide, ademais, coisa julgada. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 02/06/2010 Processo APELREEX 200883000109409 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 4671 Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data: 30/04/2010 - Página: 113 Decisão UNÂNIME Ementa PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO, NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O apelado é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 09 de junho de 1998, contando à época com 32 anos, 08 meses e 08 dias de contribuição. 2. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 5 anos e 12 dias de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício objetivando a majoração da sua aposentadoria. 3. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). 4. Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos integrais. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, inclusive, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar à atividade serão destinadas ao custeio da seguridade social. 5. Não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. 6. Remessa oficial e apelação do INSS provida para julgar improcedente o pedido autoral. Data da Decisão 22/04/2010 Data da Publicação 30/04/2010 No caso dos autos, o autor busca a renúncia a benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, para concessão de benefício idêntico, somente com a alteração de sua RMI, o que não se insere dentro do conceito de desaposentação, mas sim de mera revisão da RMI do benefício, em afronta à lei n. 8.213/91. Ademais, não comprovou a devolução integral dos valores já percebidos a título de benefício previdenciário. Em assim sendo, revendo meu entendimento anterior sobre o tema, julgo improcedente a ação. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, a ser atualizado nos termos do Provimento COGE n. 64/05 e alterações posteriores, ficando a execução suspensa por ser ela beneficiária da justiça gratuita que ora concedo. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006142-11.2008.403.6114 (2008.61.14.006142-3) - FRANCISCO MARTINHO LOPES (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FRANCISCO MARTINHO LOPES ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Afirma ser portador de doença cardíaca isquêmica crônica e hipertensiva, razão pela qual percebeu administrativamente o benefício de auxílio-doença até 28 de fevereiro de 2008. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/12). Deferida parcialmente a antecipação de tutela, para produção antecipada de prova pericial (fls. 16/17). Deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofertou contestação alegando que os requisitos ensejadores do benefício vindicado não restaram comprovados (fls. 40/45). Juntou documento de fl. 46. Laudo pericial juntado às fls. 50/56 e complementado à fl. 67, com manifestação das partes de fls. 63 e 64. Designada nova perícia médica à fl. 82/83, com laudo pericial de fls. 90/104 e manifestação das partes de

fls. 108 e 109/110. É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 10/02/2009 (fls. 50/56, complementada à fl. 67) em que o Sr. Perito atestou a incapacidade total e permanente do autor, portador de insuficiência coronariana, indicando que Sob o plano de vista clínico, o Autor deve ser avaliado em moldes de rotina a cada 3 meses se inexistirem novas variáveis na sua evolução (vide fl. 53). Com base em tais afirmações, determinei a realização de uma segunda perícia médica, já que na primeira restou expressamente consignada a possibilidade de reversão e melhora do quadro, forte nos arts. 437 e 438, do Código de Processo Civil. Já a segunda perícia médica, realizada em 19/11/2010 (fls. 90/104), foi categórica ao concluir pela inexistência de incapacidade laboral na atualidade. Desta feita, tendo a autora se submetido à nova avaliação médica atestando a capacidade da mesma e, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a autora de modo algum a incapacita para o trabalho atualmente, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo auxílio-doença em seu favor. Porém, comprovada a incapacidade total e permanente na primeira perícia médica realizada (fls. 50/56, complementada à fl. 67) e tendo que o autor não foi reavaliado, no prazo indicado naquela, por peritos da autarquia-ré nem deste juízo, deve o INSS ser condenado no pagamento da aposentadoria por invalidez entre a data da cessação administrativa do benefício, qual seja, aos 28/02/2008 (fl. 46), até a data da constatação de sua aptidão para o exercício laboral, qual seja, 19/11/2010. Saliento que tal concessão, limitada no tempo, encontra arrimo expresso no art. 47, da lei n. 8.213/91. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por FRANCISCO MARTINHO LOPES, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, apenas para condenar o INSS no pagamento da aposentadoria por invalidez entre 28/02/2008 e 19/11/2010. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora e correção monetária nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e despesas processuais em que incorridas, observada a isenção de que goza a ré, bem como com a verba honorária de seus causídicos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003487-03.2007.403.6114 (2007.61.14.003487-7) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CAROLUAN PAES E DOCES LTDA
Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 38/41, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009431-15.2009.403.6114 (2009.61.14.009431-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FABIO APARECIDO JORGE

Tendo em vista o requerimento de desistência do feito por parte do Exequente à fl. 24, JULGO EXTINTO, sem julgamento de mérito, o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001989-61.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RENATA ANDRADE SALGUEIRO

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 42, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Determino à Secretaria que oficie-se à Caixa Econômica Federal para que providencie a transferência, a favor do exequente, para a conta informada à fl. 42, do valor de fl. 35. Após a providência acima, com trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2644

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005889-52.2010.403.6114 - JOSE ERONILDES DE SOUSA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença/ aposentadoria por invalidez. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0008027-89.2010.403.6114 - MARIA DA CONCEICAO BITENCOURT DA SILVA(SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença/ aposentadoria por invalidez. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0008253-94.2010.403.6114 - SEBASTIAO DE SOUZA PENNA FILHO(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença/ aposentadoria por invalidez. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0002317-54.2011.403.6114 - ANTONIO WATANABE(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão de benefício assistencial, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sendo necessária a confecção de laudo social, a fim de

conferir a real e atual situação financeira de sua família, conforme exigido pela lei. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Defiro o trâmite privilegiado, nos termos da Lei nº 10.741/2003 com as alterações da Lei nº 12.008/2009. Anote-se. Cite-se, intimando o réu a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0002342-67.2011.403.6114 - SERGIO BORGES DOS SANTOS (SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença/auxílio-acidente/ aposentadoria por invalidez. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0002368-65.2011.403.6114 - MARCOS AURELIO MONTANHEIRO (SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença/ aposentadoria por invalidez. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0002370-35.2011.403.6114 - MARIA DAS GRACAS FERNANDES (SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença/ aposentadoria por invalidez. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0002371-20.2011.403.6114 - SIMONE MARIA DE CARVALHO BRIANEZI (SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença/ aposentadoria por invalidez. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7356

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003811-61.2005.403.6114 (2005.61.14.003811-4) - PEDRO JOAQUIM DOS SANTOS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X PEDRO JOAQUIM DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer em 10 (dez) dias.

0005122-82.2008.403.6114 (2008.61.14.005122-3) - DIGMAR DE BARROS (SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIGMAR DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer em 10 (dez) dias.

0009658-05.2009.403.6114 (2009.61.14.009658-2) - VALDIR ALEXANDRE GOMES - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES CORREA GOMES X RENATA CORREA GOMES (SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial indireta. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia, a ser realizada em 30/05/2011, às 16:40 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames relativos a VALDIR ALEXANDRE GOMES. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO: O periciando de forma indireta era portador de doença, lesão ou deficiência? Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacitava para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permitia o exercício de outra atividade, em que o periciando possui a experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impedia de praticar os atos da vida independente? O mesmo carecia da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. O periciando fazia tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? Caso o periciando tenha ficado incapacitado, essa incapacidade era insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados eram passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se

encontravam à disposição dele? Caso o periciando tenha ficado incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? Caso o periciando tenha ficado incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Caso o periciando tenha ficado temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Na hipótese do periciando ter ficado reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? Os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando estava acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

0000637-68.2010.403.6114 (2010.61.14.000637-6) - ORLEO ELIAS DE ANDRADE(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Reconsidero a determinação de fl. 108, tendo em vista que até o presente momento não houve a expedição de ofício para elaboração do laudo assistencial. Cumpra-se a Secretaria, urgente, a determinação de fl. 94, parte final, expedindo-se ofício para elaboração do laudo assistencial. Intimem-se.

0003188-21.2010.403.6114 - LUCIANO SOARES DE SANTANA(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 115: Indefero, tendo em vista que os quesitos do Juízo foram apresentados às fls. 97 e respondidos pela Sra Perita, sendo suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Informo, ainda, que os quesitos apresentados pelas partes foram indeferidos, consoante fls. 97. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005026-96.2010.403.6114 - MARIA DO CARMO MONTEIRO MARTINS(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero a determinação de fls. 85. Defiro a produção de prova médico pericial indireta. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia, a ser realizada em 26.04.2011, às 18:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, nº 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames relativos a Edivaldo dos Santos. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZOO periciando de forma indireta era portador de doença, lesão ou deficiência NO PERÍODO DE 03/2009 A 11/2009? Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacitava para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permitia o exercício de outra atividade, em que o periciando possui a experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impedia de praticar os atos da vida independente? O mesmo carecia da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. O periciando fazia tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? Caso o periciando tenha ficado incapacitado, essa incapacidade era insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados eram passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontravam à disposição dele? Caso o periciando tenha ficado incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? Caso o periciando tenha ficado incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Caso o periciando tenha ficado temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Na hipótese do periciando ter ficado reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando estava acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

0005234-80.2010.403.6114 - WALTER MANOEL DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cumpra a parte autora, no prazo de vinte dias, o quanto requerido pelo INSS à fl. 47, trazendo aos autos cópia

integral da ação ajuizada na 4ª Vara Cível de SBC, sob o nº 564.01.2009.032211-1.Intime-se.

0005584-68.2010.403.6114 - JOSE MAURILIO SIMAO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Aceito a conclusão supra.Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a ausência de responsável pelos registros ambientais no período em que o autor trabalhou na empresa Vidrotil (06/81 a 03/83), apresente o autor documento informando a data da perícia.Indefiro a produção de prova pericial, uma vez que o laudo técnico hábil a demonstrar a exposição ao agente nocivo deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais, a fim de se verificar se foram ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente.Assim, junte o requerente os documentos necessários a comprovação dos fatos que alega, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intime-se.

0005697-22.2010.403.6114 - RUBENS COCCA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aceito a conclusão supra.Converto o julgamento em diligência. Apresente o autor documentos que comprovem que exerceu a função de eletricitista exposto à tensão superior a 250 volts, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intime-se.

0006603-12.2010.403.6114 - ANTONIO SEBASTIAO(SP176028 - LAIZA ANDREA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aceito a conclusão supra.Converto o julgamento em diligência. Especifique o Requerente as provas que pretende produzir, nos termos do artigo 333, I, CPC.Intime-se.

0007522-98.2010.403.6114 - ADEMIR LOPES(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Providencie o Requerente a juntada dos documentos necessários à comprovação dos fatos que alega, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0001545-91.2011.403.6114 - EDILSON LIMA DE ARAUJO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Entretanto, por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como peritos, o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, e a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo os dias 26 de Abril de 2011, às 17:30 horas, e 11 de Julho de 2011, às 12:00 horas, ambos na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, para a realização das perícias, providenciando-se a intimação pessoal da autora. Os laudos periciais deverão ser apresentados em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação dos respectivos laudos. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do

benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0001905-26.2011.403.6114 - DONIZETE DOMINGO TORRES DO PRADO(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora se comparecerá independentemente de intimação à perícia designada, bem como forneça, ainda, seu endereço atualizado em 48 horas. Intime-se com urgência.

0002088-94.2011.403.6114 - SEBASTIAO DE SOUZA PINTO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. TENDO EM VISTA O VALOR RECEBIDO A TÍTULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, MENSALMENTE, INDEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.RECOLHAM-SE AS CUSTAS EM DEZ DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO.INT.

0002285-49.2011.403.6114 - MARIA OLIVEIRA CARVALHO(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS E SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Entretanto, por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como peritos, o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, e a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo os dias 26 de Abril de 2011, às 17:00 horas, e 11 de Julho de 2011, às 11:45 horas, ambos na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, para a realização das perícias, providenciando-se a intimação pessoal da autora. Os laudos periciais deverão ser apresentados em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação dos respectivos laudos. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de

Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0002289-86.2011.403.6114 - ROLANDO ROSA TEIXEIRA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. CITE-SE.

0002294-11.2011.403.6114 - ANGELINA SANTOS DA SILVA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Entretanto, por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como peritos, o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, e a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo os dias 26 de Abril de 2011, às 16:30 horas, e 11 de Julho de 2011, às 11:30 horas, ambos na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, para a realização das perícias, providenciando-se a intimação pessoal da autora. Os laudos periciais deverão ser apresentados em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação dos respectivos laudos. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0002314-02.2011.403.6114 - JOAQUIM JOAO DE MOURA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP225117 - SILVANA APARECIDA DE MOURA E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. ADITE O AUTOR A PETIÇÃO INICIAL, ESCLARECENDO AS CAUSAS DE PEDIR E PEDIDOS REALIZADOS, UMA VEZ QUE SE ENCONTRA ININTELIGÍVEL A PEÇA EXORDIAL. TENDO EM VISTA A COISA JULGADA ORIUNDA DOS AUTOS 2007.63.01.0335262 E AUTOS N. 2003.61.84.097970-0 E O CUMPRIMENTO DAS SENTENÇAS (JUNTADAS AOS AUTOS E A PETIÇÃO INICIAL DA PRIMEIRA AÇÃO MENCIONADA, ESCLAREÇA O AUTOR SEUS PEDIDOS E OS CÁLCULOS APRESENTADOS, UMA VEZ QUE SE TRATAR APENAS DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO TETO DA ec 20/98, O VALOR TOTAL, SE DEVIDO, SERÁ DE r\$ 19.526,92 (CÁLCULO ANEXO). PRAZO - 10 DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

0002323-61.2011.403.6114 - LAURA APARECIDA FRANCO RIBEIRO(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Entendo que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada, de acordo com o artigo 273 do CPC. In casu, a autora requer o benefício de aposentadoria por idade, cujos requisitos estão expostos no artigo 48, caput, da Lei nº 8.213/91: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. A idade de 60 anos a demandante completou em 21.05.2008. De acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, a carência exigida para o ano de 2008 é de 162 meses de contribuições. A contagem realizada pelo INSS apurou que a impetrante possui 162 contribuições, quantidade suficiente pela tabela definida na regra de transição, a qual regula-se, no caso da aposentadoria por idade, pelo implemento da condição idade, e não pela data do requerimento. Não é preciso preenchimento simultâneo de idade e contribuições. Do contrário, tornar-se-ia letra morta o disposto no artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, defiro tutela antecipada para que o INSS seja obrigado a implantar o benefício de aposentadoria por idade NB 154.909.039-6 com DIP em 06.04.2011, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa. Cite-se e Intimem-se.

0002331-38.2011.403.6114 - JOSE NASCIMENTO SILVA IRMAO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 11 de Julho de 2011, às 12:15 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a intimação pessoal do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0002332-23.2011.403.6114 - ELIANA DA PAIXAO DOS SANTOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de

Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perita, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 30 de Maio de 2011, às 16:20 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), providenciando-se a intimação pessoal da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0002341-82.2011.403.6114 - JOSE MARIA RIBEIRO PAES(SP167376 - MELISSA TONIN E SP272135 - LEANDRO DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Apresente o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovante de endereço. Int.

0002346-07.2011.403.6114 - MARIA HELENA AMORIM(SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor.Ademais, há que se considerar que o autor encontra-se em gozo de auxílio-doença, o qual perdurará, a princípio, até 25.06.2011. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 11 de Julho de 2011, às 14:00 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a intimação pessoal do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e

após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0002365-13.2011.403.6114 - JOEL GRACIANO CORREA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 26 de Abril de 2011, às 18:30 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a intimação pessoal da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não

englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0002366-95.2011.403.6114 - KAMILA OLIVEIRA DE SOUZA X KETHELLYN KELLEN OLIVEIRA DE SOUZA X LUCINETE SILVA DE OLIVEIRA(SP300766 - DANIEL FELIPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de auxílio-reclusão. Presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Para concessão do benefício de auxílio-reclusão são exigidos os seguintes requisitos legais: 1) qualidade de segurado do preso; 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado recolhido à prisão; 3) não recebimento, pelo preso, de remuneração da empresa, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, e 4) baixa renda do segurado. No caso, depreende-se da documentação acostada aos autos, que o único óbice à concessão do benefício é fato do último salário de contribuição recebido pelo segurado ser superior ao previsto na legislação. De fato, todos os demais requisitos estão devidamente comprovados com a documentação trazida pelos autores. Os autores são beneficiários na condição de dependentes, como filhos menores de 21 anos, com dependência econômica presumida, de acordo com o artigo 16, inciso I, 4º, da Lei nº 8.213/81. De outro lado, com relação ao requisito baixa renda, foi imposta limitação pela Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. O Supremo Tribunal Federal, por seu órgão pleno, definiu que a renda a ser analisada é a do preso, e não dos beneficiários, considerando constitucional o artigo 116 do Decreto nº 3.048/99. Confira-se: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRICÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Hélio Pinto Ribeiro de Carvalho Júnior e, pela interessada, o Dr. Antônio de Maia e Pádua, Defensor Público da União. Plenário, 25.03.2009) In casu, analisando as informações constantes no sistema CNIS - Dataprev, constata-se que a última remuneração do segurado data de dezembro de 2006. Seu recolhimento à prisão ocorreu em 16.04.2007 (fl. 32), quando estava desempregado e, portanto, não auferiu renda, não se podendo considerar para fins de concessão do benefício salário-de-contribuição anterior à data da prisão. Ademais, o artigo 116, 1º, do Decreto nº 3.048/99 regulamenta que o auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de auxílio-reclusão, com DIP em 06.04.2011. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência. Cite-se e Intimem-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0002369-50.2011.403.6114 - JOAO JERONILSON GOIS(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 11 de Julho de 2011, às 13:30 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av.

Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a intimação pessoal do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0002392-93.2011.403.6114 - PAULO VALVERDE DA SILVA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Ademais, há que se considerar que o autor encontra-se em gozo de auxílio-doença, o qual perdurará, a princípio, até 25.06.2011. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 11 de Julho de 2011, às 13:45 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a intimação pessoal do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível

determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007731-67.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002702-07.2008.403.6114 (2008.61.14.002702-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNA APARECIDA DE CASTRO(SP080263 - JORGE VITTORINI)

. PA 0,10 Reconsidero em parte a r. decisão de fls. 39. Abra-se vista a parte autora para apresentar contrarrazões. no prazo legal.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008297-60.2003.403.6114 (2003.61.14.008297-0) - NAIR TRONCHIM BERNARDES(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X NAIR TRONCHIM BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer em 10 (dez) dias.

0007202-24.2005.403.6114 (2005.61.14.007202-0) - JOSE DO ROSARIO SANTOS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DO ROSARIO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer em 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2404

EXECUCAO FISCAL

0002019-79.1999.403.6115 (1999.61.15.002019-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X DIAMANTUL S/A(SP028813 - NELSON SAMPAIO E SP086604 - JOAQUIM DANIER FAVORETTO)

1. Dê-se vista ao executado da constatação e reavaliação dos bens penhorados nestes autos, no prazo de 05 dias. 2. Após decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos para designação de hasta pública. 3. Int. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2030

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000183-83.2008.403.6106 (2008.61.06.000183-5) - MARIA ANA DE JESUS DE LIMA(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes e ao MPF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre os esclarecimentos do médico perito. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 196.

0003945-73.2009.403.6106 (2009.61.06.003945-4) - MARIA HELENA DA SILVA X FRANCISCO CARLOS DE ARAUJO(SP264384 - ALEXANDRE CHERUBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Ante a informação supra, revogo a nomeação do perito Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes. Verifico que os médicos peritos Dr. Antônio Yacubian Filho e Dr. Hubert Eloy Richard Pontes, ambos psiquiatras cadastrados neste Juízo, estão impedidos de realizar a perícia, pois a autora já esteve sob os cuidados médicos dos referidos peritos (vide fls. 41/43 e 84). Não tendo este Juízo outro psiquiatra cadastrado na assistência judiciária gratuita senão os já citados acima, para realização desta perícia nomeio em substituição o Dr. Rubem de Oliveira Bottas Neto, médico do trabalho, com endereço na Rua Siqueira Campos, 3934, Santa Cruz, nesta cidade de São José do Rio Preto/SP. Considerando a demora para realização da perícia, determino ao senhor perito, Dr. Rubem de Oliveira Bottas Neto, que a data designada para sua realização não ultrapasse o prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para realização da perícia adoto os mesmos procedimentos elencados à folha 45 verso. Intime-se o perito, por mandado, com urgência. Data supra. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004193-39.2009.403.6106 (2009.61.06.004193-0) - LUCINEIA BORGES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP226681 - MARCEL AMORIM FONTES DA SILVA E SP273897 - RENATO GONÇALVES SHIBATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Para que este Juízo proceda a nomeação da curadora da autora, é necessário que sejam juntadas aos autos cópia dos documentos pessoais da curadora, sua qualificação e endereço, bem como nova procuração. Assim, concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que o patrono providencie a devida regularização dos autos. Após, conclusos. Int.

0008960-23.2009.403.6106 (2009.61.06.008960-3) - DANIELA CRISTINA DA SILVA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial e estudo social elaborados. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 94.

0009062-45.2009.403.6106 (2009.61.06.009062-9) - ROSINEI BORGES(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes e ao MPF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial elaborado. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 42.

0009373-36.2009.403.6106 (2009.61.06.009373-4) - FATIMA MARIA CORREA DE ANDRADE BAZILIO(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial elaborado. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 45.

0009751-89.2009.403.6106 (2009.61.06.009751-0) - ZILDA APARECIDA DA SILVA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Requisite-se o pagamento. Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos juntados pelo INSS. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

0003153-85.2010.403.6106 - MAISA FERNANDA FERREIRA - INCAPAZ X LUCELAINE LOPES DA COSTA FERREIRA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. JOELMA NATÁLIA MAMPRIN para o dia 20 de Abril de 2011, às 13:30 horas, a ser realizada na Rua Raul de Carvalho, 1018, Boa Vista, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0003228-27.2010.403.6106 - APARECIDA DONIZETI JERONYMO(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE

ALMEIDA)

Vistos, Depois de a autora se manifestar discordante quanto ao laudo médico-pericial de especialidade em ortopedia de folhas 83/7, referiu-se à anotação Perito assistente da empresa Ré no presente processo, e requereu a realização de perícia na área de neurologia (fls. 90/107). Indefiro o pedido da autora de realização de perícia na área de neurologia, uma vez que ela não foi clara quanto aos pedidos de realização de perícia, pois, no início, limitou-se a protestar por provas periciais e outras (fl. 10 - item 10 - 1º), sendo que ao apresentar resposta à contestação, requereu a realização de perícias médicas nas áreas de ortopedia e neurologia (fl. 61 - parte final), quando chamada a especificar provas, referiu-se às perícias anteriormente requeridas (fl. 64 - 2º) e, posteriormente, quando da nomeação do médico com especialidade em ortopedia (fl. 69), ela compareceu ao Juízo para manifestar-se sobre a realização da perícia, ou seja, prostrou-se conformada com aquela única nomeação. Ademais, as doenças informadas na petição inicial se caracterizam como doenças ortopédicas, cuja perícia realizada por médico desta especialidade está corretamente adequada. Por outro lado, pelo que observo no laudo pericial de folhas 90/107, apesar de aparentemente demonstrar uma criteriosa avaliação, contendo descrição de histórico, exame físico, exame subsidiário, respostas aos quesitos, discussão e conclusão, merece reparo, visto haver a anotação perito assistente da empresa ré (fl. 83 - último parágrafo), ao mesmo tempo em que na conclusão condicionou a recuperação à realização de cirurgia (fl. 86 - último parágrafo). Desse modo, de ofício, determino a intimação do perito nomeado (Dr. Júlio Domingues Paes Neto - CRM 27.604), para que, no prazo de 10 (dez) dias, refaça o laudo pericial de folhas 79/83, respondendo de modo claro e preciso a todos os quesitos, e concluindo pela existência ou não de incapacidade, sob o aspecto da medicina, com total desconsideração quanto à necessidade de cirurgia, bem como esclarecer o porquê da anotação perito assistente da empresa ré. A intimação deverá conter as descrições do artigo 101 da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, e do artigo 46 do Decreto n.º 3.048, de 6.5.99. Com a vinda do complemento do laudo, abram-se vistas às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para se manifestarem sobre o mesmo. Intimem-se. São José do Rio Preto, 5 de abril de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004879-94.2010.403.6106 - JESULINO ALVES DOS SANTOS(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI E SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos. Aguarde-se a realização da audiência designada, oportunidade na qual, comparecendo o autor, será intimado da data designada para realização da perícia. Int.

0005469-71.2010.403.6106 - TEREZINHA APARECIDA MOLINA(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, bem como às partes para manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL elaborado, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0005634-21.2010.403.6106 - MARINALDA LOUZADA ALLY(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Mantenho a decisão de fls. 25/25v de antecipação dos efeitos da tutela, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pelo réu no Agravo Retido por ele interposto (cf. fls. 93/98) não têm o condão de fazer-me retratar. Registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0005994-53.2010.403.6106 - ANESIA ALVES DE ARRUDA STEFANINI(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Mantenho a decisão de fls. 53/54 de antecipação dos efeitos da tutela, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pelo réu no Agravo Retido por ele interposto, não tem o condão de fazer-me retratar. Registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0006729-86.2010.403.6106 - MARIA AFONSO DIAS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Defiro o pedido de sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora. Int.

0006738-48.2010.403.6106 - VAGNER CARDOSO RIBEIRO - INCAPAZ X CRISTINO RIBEIRO AFONSO(SP267757 - SILVIA ANTONINHA VOLPE E SP271795 - MARCELO VOLPE AGUERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Diante do custoso e emperrado cumprimento da exigência de prévia formalização de requerimento administrativo (fl. 24), com indeferimento do pedido de Auxílio-Doença (fls. 224/7), declaro fazer-se presente, de forma superveniente, o interesse de agir do autor e, por conta disso, em princípio, determino o regular prosseguimento do feito. Pois bem, em que pese o cumprimento citado, verifico (só agora) que a representação processual não se

apresenta legalmente correta (ou pelo menos bem esclarecida). Com efeito, o autor VAGNER CARDOSO RIBEIRO, afirmando estar representado por CRISTINO RIBEIRO AFONSO, por meio deste, outorgou poderes e assinou documentos, sem, contudo, apresentar o respectivo termo de curatela, ainda que provisória. Mais: o autor limitou-se a se reportar à epilepsia de difícil controle, ou seja, não foi claro quanto a eventual doença mental que o torne incapaz para os atos da vida civil. Sendo assim, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para esclarecer de forma clara e precisa sobre seu quadro de saúde mental, bem como quanto a eventual interdição, atendendo assim, ao requisito do artigo 282, inciso III, do Código de Processo Civil. Na hipótese de estar o autor interditado, junte, no mesmo prazo, Termo de curatela (curador provisório ou definitivo), sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. E, em última hipótese, ou seja, caso encontre-se o autor capaz para os atos da vida civil, após os devidos esclarecimentos na emenda determinada, outorgue ele mesmo os poderes em nova procuração judicial. Após a emenda e a regularização, apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional. Deverá o autor fornecer cópia da emenda para servir de contrafé. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. São José do Rio Preto, 1º de abril de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0007662-59.2010.403.6106 - MARCIA CRISTINA CICONI SOUZA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. JULIO DOMINGUES PAES NETO para o dia 27 de Abril de 2011, às 16:00 horas, a ser realizada na Rua Mirassol, 2467 - Boa Vista - São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0007877-35.2010.403.6106 - RICARDO BASSO COTIAS(SP239016 - ERICA ANDREA PIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o complemento do laudo pericial. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 55.

0007924-09.2010.403.6106 - DELCY DOS SANTOS PEREIRA(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E SP140355 - ALESSANDRA FABRICIA LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, bem como às partes e ao MPF, para manifestarem sobre o ESTUDO SOCIAL realizado, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0008034-08.2010.403.6106 - ROBERTO PAULO DOS SANTOS(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Para realização de perícia médica, nomeio como perito o Dr. JULIO DOMINGUES PAES NETO, especialidade em Ortopedia, independentemente de compromisso.4) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br 5) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). 6) Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias, observando que o INSS já indicou (fl. 35).7) Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.8) Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico.9) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão.10) Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto, 1º de abril de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0008302-62.2010.403.6106 - GENY BASSAN MATHIEL BILAC(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Para realização de perícia médica, nomeio como perito o Dr. JULIO DOMINGUES PAES NETO, especialidade em Ortopedia, independentemente de compromisso.4) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br 5) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). 6) Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias.7) Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.8) Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intemem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico.9) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão.10) Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto, 1º de abril de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0008310-39.2010.403.6106 - PAULO ROBERTO MARTIN(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,Ante a informação supra e considerando que o prazo para realização da perícia na data agendada pelo perito seria de mais de seis meses, revogo a nomeação do Dr. José Eduardo Nogueira Forni. Nomeio em substituição o Dr. Júlio Domingues Paes Neto, Ortopedista, com consultório na Rua Mirassol, 2467, Boa Vista, e-mail: jjh.med@terra.com.br. Intime-se o perito da nomeação, bem como para designar data. Para realização da perícia adoto os mesmos procedimentos elencados à folha 74. Dilig. Data supra. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0009087-24.2010.403.6106 - ANTONIO ROBERTO CREMONIN(SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. JULIO DOMINGUES PAES NETO para o dia 26 de Abril de 2011, às 16:30 horas, a ser realizada na Rua Mirassol, 2467 - Boa Vista - São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0000082-41.2011.403.6106 - JOAO LUIZ CHIAMPEZAN(SP120241 - MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0000232-22.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA CHAVES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0000252-13.2011.403.6106 - MARCIA FERREIRA DUTRA LAZARIN(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001036-87.2011.403.6106 - RAFAEL CASSIANO GUIMARAES DA SILVA(SP243919 - FREDERICO HERRERA FAGGIONI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Mantenho a decisão de folhas 30 para que o autor reformule o pedido administrativo, junto ao INSS, para concessão do benefício pleiteado nestes autos, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pelo autor no Agravo de Instrumento por ele interposto (cf. cópia de folhas 30/39) não têm o condão de fazer-me retratar. Intimem-se.

0001836-18.2011.403.6106 - JOSE CARLOS CHEREGATTO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. JULIO DOMINGUES PAES NETO para o dia 28 de Abril de 2011, às 16:00 horas, a ser realizada na Rua Mirassol, 2467 - Boa Vista - São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0001902-95.2011.403.6106 - GERALDINA FONSECA PADOVAN(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002136-77.2011.403.6106 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA CANO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. JULIO DOMINGUES PAES NETO para o dia 27 de Abril de 2011, às 11:00 horas, a ser realizada na Rua Mirassol, 2467 - Boa Vista - São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0002250-16.2011.403.6106 - HELENA BATISTA FERREIRA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, por força do declarado por ela. Diz a autora que seu benefício por incapacidade foi cessado pelo fato de em 20/02/2006, através de perícia médica, ter sido constatada a recuperação de sua incapacidade (fl.03). Tendo em vista o transcurso de mais de 5 (cinco) anos após o indeferimento do requerimento administrativo, necessário se faz a prova de formalização de requerimento em data mais recente. Suspendo o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o autor reformule pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que tanto a Súmula nº 213 do extinto TFR quanto a Súmula nº 9 do E. T.R.F.-3ª Região, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, mas sim, tão-somente, o esgotamento ou exaurimento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária, ou seja: o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos esta tenha ciência da pretensão da Autor pela prestação jurisdicional, consoante decisão proferida no AI nº 2005.03.00.021861-0, o que tem inteira aplicação por analogia ao caso em tela. Intime-se.

0002257-08.2011.403.6106 - MARIA ALENCAR VICTORINO(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ela declarou (fl. 20). Examinado o pedido da autora de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional para concessão do benefício de Assistência Social ao Idoso. Verifico, num juízo sumário, estarem presentes os requisitos para a antecipação pretendida. Explico. É inequívoca a prova da verossimilhança das alegações da autora, visto que, além de afirmar que reside no Residencial São José do Rio Preto I desta cidade (que sabidamente se qualifica como bairro humilde) e comprovar o requisito etário [nasceu em 03.01.1946 (v. fl. 21)], comprova a alegada hipossuficiência, visto ter afirmado que o conjunto familiar se compõe unicamente por ela e o esposo Sidnei Reis Victorino, que recebe proventos no valor de um salário mínimo a título de Aposentadoria Por Idade n.º 149.788.370-6, Espécie 41, conforme Extrato Anual de Benefício (fl. 25), o que, em princípio, faz a renda per capita da família superar (um quarto) do salário mínimo, mas, em função do entendimento que tenho firmado, de extensão do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741, de 1º.10.2003, para hipótese em que o cônjuge ou algum componente da família auferir apenas um salário mínimo a título de aposentadoria, a renda dele resta desconsiderada para o cômputo. Por sinal, sobre essa questão, a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no dia 19.2.2008, proferiu acórdão nos autos do Agravo de Instrumento n.º

2006.03.00.060715-0 (Processo de origem n.º 2005.60.00.007705-4 - 4ª Vara Federal - Campo Grande/MS), cuja ementa a seguir transcrevo: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO -- AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFEITOS DA DECISÃO. I - O objeto da ação envolve indivíduos domiciliados em todo território nacional, de modo que os efeitos da decisão proferida na ação civil pública deverão ter abrangência nacional. II - Agravo de Instrumento a que se dá provimento. Agravo Regimental do INSS prejudicado. (AI 2006.03.00.060715-0, Rel. p/acórdão: Juiz Convocado DAVID DINIZ, DJU 12/03/08) E para melhor compreensão, transcrevo a seguir teor da decisão agravada, que obtive em consulta ao site www.trf3.gov.br: Consulta Fases do Processo Processo Consultado :

200560000077054 Fórum : MS - Campo Grande FASE - DESCRICAO Autos com (Conclusão) ao juiz em : 20/02/2006 para DESPACHOSentença/decisao/despacho/ato ordinatório: REGISTRO 114/2006, LIVRO 01/06, FLS. 195-199:.. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar para: 1) determinar que os requeridos: a) abstenham-se de considerar o valor do benefício assistencial de que trata o art. 203, V, da CF, correspondente a 1 (um) salário mínimo, concedido a integrante do grupo familiar, no cálculo da renda per capita, para fins de concessão do mesmo benefício, a idosos Ou a deficientes; b) abstenham-se de considerar o valor de benefício previdenciário, correspondente

a 1 (um) salário mínimo, concedido a integrante do grupo familiar, no cálculo da renda per capita, para fins De concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, V, da CF, pleiteado por idosos ou deficientes, integrantes do grupo familiar, e c) procedam à revisão dos benefícios anteriormente indeferidos, para adequá-los à presente decisão (itens 1 e 2 acima), no prazo de 90 dias; 2) fixar multa de R\$ 500,00, por processo, para o caso de descumprimento desta decisão, quantia que deverá ser paga pelo INSS com imediato regresso contra quem der causa à multa, por força do que dispõe o art. (art. 37, parágrafo 6º, da CF c/c art. 121, da Lei nº 8.112/90); 3) Registrar que o administrador também estará sujeito às penas do art. 319 do Código Penal (detenção, de três meses a um ano e multa) se retardar ou deixar de praticar, indevidamente, a presente decisão, ou praticá-la contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal. No passo, não custa deixar consignado o entendimento do STF no HC 56.635-9-SC, Rel. Min. Suares Muoz, a recusa ao cumprimento de ordem judicial constitui fato do qual emerge a dedução necessária de que o agente assim procede para satisfazer interesse ou sentimento pessoal, pois não há, em princípio, outra explicação para esse comportamento. Não pode estar isento de dolo aquele que não cumpre a ordem do magistrado (RT 527-408). Ademais, o ato de retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício constitui improbidade administrativa (art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992), cujas penas são aquelas cominadas no 12, III, da mesma lei (ressarcimento integral do dano, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente pelo prazo de três anos), e 4) Declarar que a presente decisão produzirá efeitos nos limites da competência territorial desta Vara, nos termos do art. 2º da Lei 9.494, de 10 de setembro de 1997, por considerar que o fato do legislador não ter alterado o art. 103 do CDC não conduz à ineficácia do art. 16 da Lei 7.347/85, com a nova redação Ato ordinatório expedido (Registro Terminal) em : 03/07/2006 E o fundado receio de danos irreparáveis se faz presente, ante o caráter alimentar do benefício, aliado ao fato de ser idosa (65 anos), além de ser comprovadamente pessoa muito pobre, conforme declarou. POSTO ISSO, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada de concessão do benefício de Assistência Social ao Idoso, no valor de um salário-mínimo mensal. Intime-se o INSS a implantar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o benefício de Assistência Social ao Idoso, com vigência a partir de 01/03/2011, em favor da autora MARIA ALENCAR VICTORINO, no valor de um salário- mínimo, sem necessidade de remessa de documentos, ante a preexistência do citado requerimento, devendo, para tanto, ela informar diretamente ao INSS, eventual alteração em seus dados cadastrais, por exemplo, o endereço. Antecipo a realização de Estudo Sócio-Econômico, nomeando a Assistente Social Srª. ELAINE CRISTINA BERTAZZI. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao Assistente Social, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Estudo Sócio-Econômico elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes e/ou MPF. E mais: as partes, o assistente social e o MPF poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br Faculto às partes e ao MPF a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do assistente social (CPC, art. 426, I). Intime-se a assistente social da nomeação para realizar Estudo Sócio-Econômico, devendo apresentá-lo no prazo de 30 (trinta) dias. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o Estudo Sócio-Econômico, manifestem-se as partes e o MPF, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se o INSS. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. São José do Rio Preto, 1º de abril de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002265-82.2011.403.6106 - FABIOLA LEME DA SILVA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ela declarou (fl. 19). Examinado o pedido da autora de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença Previdenciário. Verifico, num juízo sumário, estarem presentes os requisitos para a antecipação pleiteada pela autora. Explico. É inequívoca a prova da verossimilhança das alegações da autora, visto que, além de comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social e o cumprimento de carência, por conta da existência de vínculos empregatícios em períodos descontínuos compreendidos entre 22.1.2002 e pelo menos 31.7.2010, e vigência do benefício de Auxílio-Doença Previdenciário n.º 541.910.850-6 entre 25/07/2010 e 20/02/2011 (v. fl. 23), a prova documental médica demonstra que ela, de fato, encontra-se com a saúde seriamente comprometida, em função de sequelas de acidente automobilístico, que culminou com procedimento cirúrgico neurológico artrodeose em 02/08/2010, por fratura - luxação T12, L1, conforme declarações e receitas de médico neurologista, exames de Ressonância Nuclear Magnética e Tomografia Computadorizada, bem como patologia psiquiátrica (depressão - CID 10 F32.2), em decorrência do trauma sofrido. Como se sabe, em regra, as sequelas de problemas neurológicos, quando graves, associados a quadro depressivo, apresentam demora na recuperação, sendo que ela apresentou atestados médicos emitidos em datas posteriores à cessação do benefício, atestando estar ela sem condições para o trabalho (fls. 50 e 52), o que me faz concluir, nesse momento, não ter sido acertada a decisão do INSS em cessar o benefício previdenciário antes concedido a ela. E o fundado receio de danos irreparáveis se faz presente, ante o caráter alimentar do benefício, aliado ao fato de ser pobre, conforme declarou. POSTO ISSO, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, por ora, de restabelecimento do benefício previdenciário de Auxílio-Doença. Intime-se o INSS a implantar, no prazo máximo de 10

(dez) dias, o benefício de Auxílio-Doença n.º 541.910.850-6, com vigência a partir de 1.3.2011, em favor da autora FABÍOLA LEME DA SILVA, com idêntico valor que vinha recebendo, resguardados eventuais acréscimos ou reajustes legais, sem necessidade de remessa de documentos, ante a preexistência do citado benefício, devendo para tanto, ele informar ao INSS eventual alteração em seus dados cadastrais, por exemplo, o endereço. Antecipo também a realização de perícia médica, nomeando a Dra. CLARISSA FRANCO BARÊA, na área de Medicina do Trabalho, independentemente de compromisso. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intemem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe o autor manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se e Intimem-se. São José do Rio Preto, 1º de abril de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002270-07.2011.403.6106 - SUELI RODRIGUES TRENTIN (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ela declarou à fl. 12. Examinei o pedido da autora de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso a concessão de Aposentadoria Por Idade. Verifico, num juízo sumário, estarem presentes os requisitos para a antecipação pretendida. Explico. É inequívoca a prova da verossimilhança das alegações da autora, visto que, além de comprovar o requisito etário, no caso, 60 (sessenta) anos [nasceu em 3.6.49 (fl. 16)], e estar dispensada da comprovação quanto à qualidade de segurado da Previdência Social (artigo 3º, 1º, da Lei n.º 10.666, de 8.5.2003), comprova a carência exigida [180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91)], por conta da relação empregatícia mantida no período compreendido entre 1.10.95 e 6.7.2001 [69 contribuições (fls. 15/7), e recolhimentos efetuados como contribuinte individual, no período contínuo compreendido entre 1.7.2001 e 30.9.2010 [115 contribuições (fls. 43/53)], no total de 184 contribuições. E no tocante ao indeferimento do benefício n.º 154.246.303-0 por motivo de não ter comprovado o efetivo exercício de atividade rural (fl. 183), há equívoco do INSS em tal decisão, haja vista que a autora nada tem a ver com o trabalho do campo, mas sim, tão-somente, com o trabalho urbano (Códigos de Pagamentos 1007, 1163, 1600). E o fundado receio de danos irreparáveis se faz presente, ante o caráter alimentar do benefício, aliado ao fato de ser pobre, conforme declarou. POSTO ISSO, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, de concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Por Idade. Intime-se o INSS a implantar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o benefício de Aposentadoria Por Idade n.º 154.246.303-0, com vigência a partir de 1.4.2011, em favor da autora SUELI RODRIGUES TRENTIN, com valor a ser apurado pelo INSS, sem necessidade de remessa de documentos, ante a preexistência do citado requerimento de benefício, devendo ela, para tanto, informar diretamente ao INSS seu atual endereço, haja vista a divergência existente quanto à sua residência, apontada na petição inicial. Cite-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. São José do Rio Preto, 1º de abril de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002469-29.2011.403.6106 - TANIA REGINA RODRIGUES - INCAPAZ X JULIANO ROBERSON DE SOUZA (SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que foi declarado na petição inicial (fl. 10 - item g). Examinei o pedido da autora de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença. Verifico, num juízo sumário, estarem presentes os requisitos para a antecipação pleiteada pela autora. Explico. É inequívoca a prova da verossimilhança das alegações da autora, visto que, além de comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social e o cumprimento de carência exigida, por conta de existência de relação empregatícia (fl. 15) e vigência de benefício de Auxílio-Doença n.ºs 502.285.977-3 de 14/8/2004 a 15.4.2010, o que constata em consulta ao sistema CNIS, disponibilizado pelo INSS aos Juízes Federais, a prova documental médica demonstra que ela, de fato, encontra-se com a saúde seriamente comprometida, em função de apresentar quadro depressivo que já a levou inclusive a ser internada algumas vezes em Hospital Psiquiátrico e culminou com a sua interdição. Ademais, a Drª. Sabrina Meneses Dalla Pria, médica psiquiatra, que atende na Prefeitura Municipal desta cidade, atestou, na data de 01/03/2011, que a autora não apresenta no momento condições de exercer suas funções laboratoriais (fl. 17), além de estar interditada definitivamente (fl. 14), cujo longo período de afastamento de sua atividade ocupacional [14/8/2004 a 15.4.2010 (quase seis anos!)], me convence, no momento, de não ter sido acertada a decisão do INSS em que concluiu pela cessação do benefício. E o fundado receio de danos irreparáveis se faz presente, ante o caráter alimentar do benefício, e de ser pobre, conforme declarado na petição inicial

(fl. 10 - item g). POSTO ISSO, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, por ora, de restabelecimento do benefício previdenciário de Auxílio-Doença. Intime-se o INSS a implantar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o benefício de Auxílio-Doença n.º 502.285.977-3, com vigência a partir de 01/04/2011, em favor da autora TANIA REGINA RODRIGUES, com idêntico valor que vinha recebendo, resguardados eventuais acréscimos ou reajustes legais, sem necessidade de remessa de documentos, ante a preexistência do citado benefício, devendo para tanto, ele informar ao INSS eventual alteração em seus dados cadastrais, por exemplo, o endereço. Antecipo também a realização de perícia médica, nomeando o Dr. HUBERT ELOY RICHARD PONTES, na área de psiquiatria, independentemente de compromisso. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intemem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se. Intemem-se, inclusive o Ministério Público Federal. São José do Rio Preto, 1º de abril de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

CERTIDÃO
CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. HUBERT ELOY RICHARD PONTES para o dia 16 DE MAIO DE 2011, às 18:00 horas, a ser realizada na Clínica Humanitas - Rua Rubião Júnior, 2649, Centro, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1681

ACAO PENAL

0004982-43.2006.403.6106 (2006.61.06.004982-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X CARLOS ROBERTO DESIDERIO(SP029682 - ONIVALDO PAULINO REGANIN)

Informo que os autos encontram-se à disposição da defesa do réu Carlos Roberto Desidério, para apresentação de memoriais, no prazo de 05(cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo terceiro, do Código de Processo Penal.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 5898

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009274-03.2008.403.6106 (2008.61.06.009274-9) - DALTON JOSE DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 1098/2011/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008398-82.2007.403.6106 (2007.61.06.008398-7) - IVAILDO RIBEIRO(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 1098/2011/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0005612-31.2008.403.6106 (2008.61.06.005612-5) - JOSE SANTOS PEREIRA X ROSANGELA MARIA RODRIGUES PEREIRA X FABIOLA RODRIGUES PEREIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

1- Primeiramente, dê-se ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s) às fls. 252/254, pelo prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá também observar o item 2 desta decisão. Considerando-se a Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento dos valores. 2- Certidão de fl. 249: Ciência às partes e ao Ministério Público Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive para que forneçam eventuais cópias das folhas 68 e 147, caso possuam em seus arquivos. Sem prejuízo, providencie a secretaria a extração de cópias de fls. 67, 69, 145/146, 148/149, 249 e desta decisão para inclusão no relatório de inspeção. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0712047-29.1998.403.6106 (98.0712047-0) - MARIO DE SOUZA PRADO(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIO DE SOUZA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 1098/2011/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0004434-62.1999.403.6106 (1999.61.06.004434-0) - ANTONIO FRANCISCHINI(SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 1098/2011/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0003892-63.2007.403.6106 (2007.61.06.003892-1) - AURITA DA SILVA GARCIA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X AURITA DA SILVA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 1098/2011/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0000916-49.2008.403.6106 (2008.61.06.000916-0) - APARECIDA DALLA VILLA THEODORO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X APARECIDA DALLA VILLA THEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 1098/2011/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0009018-60.2008.403.6106 (2008.61.06.009018-2) - JOSE LUIZ RODRIGUES(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JOSE LUIZ RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 1098/2011/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0010504-80.2008.403.6106 (2008.61.06.010504-5) - JOAO FERNANDO CELESTINO DA CUNHA(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JOAO FERNANDO CELESTINO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 1098/2011/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0006256-37.2009.403.6106 (2009.61.06.006256-7) - LAERCIO MORTAGUA BOLDINO(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X LAERCIO MORTAGUA BOLDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 1098/2011/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0007766-85.2009.403.6106 (2009.61.06.007766-2) - NELSON HENRIQUE MARENA(SP278518 - MARCELO HENRIQUE MORATO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X NELSON HENRIQUE MARENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 1098/2011/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0008787-96.2009.403.6106 (2009.61.06.008787-4) - WALDEMAR KESSA(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X WALDEMAR KESSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 1098/2011/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0009272-96.2009.403.6106 (2009.61.06.009272-9) - SEBASTIANA DOMICIANA FRANCO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X SEBASTIANA DOMICIANA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 1098/2011/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0000225-64.2010.403.6106 (2010.61.06.000225-1) - GESCIRA ALVES DE OLIVEIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X GESCIRA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 1098/2011/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

Expediente N° 5899

MONITORIA

0011291-85.2003.403.6106 (2003.61.06.011291-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JERONIMA FRANCISCA DA SILVA NOGUEIRA(SP303210 - LARISSA DA SILVA NOGUEIRA)

Fls. 166/177: Nada a apreciar diante da sentença proferida às fls. 160/verso. Considerando que a advogada constituída recebe o processo no estado em que se encontra, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença, assim como providencie a inclusão do nome da advogada no sistema informatizado. Conforme determinado em sentença, oficie-se

ao Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Votuporanga/SP (fl. 162), solicitando a devolução da carta precatória nº 12530-3/2010 - Ordem 1295/2010, independentemente de cumprimento, servindo cópia desta decisão como ofício. Libere-se, através do Bacenjud, o valor bloqueado à fl. fl. 142. Considerando o teor da certidão de fl. 24 e o disposto no artigo 14, inciso III, da Lei 9.289/96, determino que, do valor depositado à fl. 140, seja deduzida a quantia relativa às custas processuais remanescentes. Providencie a Secretaria a atualização do valor. Após, oficie-se à CEF para que proceda à conversão, informando, na sequência, o saldo remanescente da conta. Cumprida a determinação, expeça-se alvará visando ao levantamento do valor remanescente pela ré. Comprovada a respectiva liquidação, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0712176-68.1997.403.6106 (97.0712176-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704255-92.1996.403.6106 (96.0704255-7)) SILVIO ANANIAS SANTANA X LUIZ BOTTARO FILHO (SP046691 - LUIZ BOTTARO FILHO E SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) Abra-se vista às partes que informem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento ou não do acordo formalizado em audiência. Fls. 871/874: Esclareça o embargante Luiz Bottaro Filho se ainda tem interesse na expedição de certidão de objeto e pé, devendo, em caso positivo, recolher as custas respectivas. Intime-se.

0097833-97.1999.403.0399 (1999.03.99.097833-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704444-70.1996.403.6106 (96.0704444-4)) SILVIO ANANIAS SANTANA (SP046691 - LUIZ BOTTARO FILHO E SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS) X LUIZ BOTTARO FILHO (SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS E SP046691 - LUIZ BOTTARO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Abra-se vista às partes que informem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento ou não do acordo formalizado em audiência. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0704255-92.1996.403.6106 (96.0704255-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SILVIO ANANIAS SANTANA X LUIZ BOTTARO FILHO (SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS)

Abra-se vista às partes que informem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento ou não do acordo formalizado em audiência. Intimem-se.

0704444-70.1996.403.6106 (96.0704444-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SILVIO ANANIAS SANTANA (SP046691 - LUIZ BOTTARO FILHO E SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS) X LUIZ BOTTARO FILHO (SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS E SP046691 - LUIZ BOTTARO FILHO)

Abra-se vista às partes que informem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento ou não do acordo formalizado em audiência. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001609-28.2011.403.6106 - LUIZ FILIPE DE ALMEIDA BARCELLOS MONTEIRO (SP133171 - GERALDO BOND E SP225568 - AMADEU TAVARES DA SILVA FILHO) X DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DE SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

A segurança, se só ao final concedida, não será inócua, razão pela qual será apreciada quando da sentença. Notifique-se a autoridade impetrada, enviando-lhe a segunda via apresentada da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002517-85.2011.403.6106 - ARLINDO JOSE VETORAZZO X ACADEMIA ATRIUM - COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA ME (SP206472 - PAULA FRANÇA PORTO E SP126220E - ROBERTA FRANÇA PORTO) X PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL (SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E SP221291 - RODRIGO DE ANDRADE RICCO)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Recolham os impetrantes as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal Titular
Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal Substituta
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4097

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901850-58.1994.403.6110 (94.0901850-1) - ALICE ALMEIDA CAMARGO VALENTE X ANTONIO GUEDES DE CARVALHO X MARIA JOSE TERSI X AUGUSTO HERNANDEZ MARTINS X SUELI HERNANDEZ ASECIO X SONIA HERNANDEZ X SANDRA HERNANDEZ SAVARIEGO X BENEDITO NISTARDO X NEUSA MARIA NESTARDO DA SILVA CALDEIRA X ELZA DA SILVA FERREIRA X JOSE NESTARDO X DORIVAL ZANARDO X EMILIO PENAFIEL DOMINGUES X ISIDORO PERES GIMENEZ X JOAO DA CRUZ SANTOS X JOAO PINTO X TEREZA DA SILVA PINTO X JOAQUIM FELICIANO X LAURA DONA PIUVESAN X LYDIO MAROSI X NELSON BARBOSA X RENE BOSCHETTI X MARIA HANNICKEL BOSCHETTI X VALTER JOSE DIAS POSTALIO X APPARECIDA PRIETO POSTALI X VICTORIO PEIXOTO X WALTER FERREIRA X CARMEN ALMENDROZ GUAZZELLI X WLADEMIR BONILIA SARTORELLO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao(s) beneficiário(s) do pagamento de RPV informado nos autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900030-04.1994.403.6110 (94.0900030-0) - NANCY STARKE DE ALMEIDA X CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA X VALERIA DE ALMEIDA X DEBORA DE ALMEIDA TABOSA X MARCIA REGINA DE ALMEIDA(SP073795 - MARCIA REGINA DE ALMEIDA E SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao(s) beneficiário(s) do pagamento de RPV informado nos autos. Int.

0901822-90.1994.403.6110 (94.0901822-6) - ALICE ALMEIDA CAMARGO VALENTE X ANTONIO PARRA X GEMMA THEREZINHA CASADIO PARRA X AUGUSTO TORRES LOPES X BENEDITO LOPES VIEIRA X DOMINGOS ORSI X EDINE DE LOURDES SANTOS X EDMUR BRIQUES X JOAO ALBERTO BRIQUES X CARMEN SILVIA BRIQUES X PATRICIA BRIQUES ORTIZ CARRIELLO X EMYGDIO SALA X ELISA FERRARI SALA X ESTEVAM RIBEIRO X JOAO BUENO DE ARAUJO - ESPOLIO X LETIR CAMARGO DE ARAUJO X JOSE DE BRITO X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE LUQUES X AURELIA MUNHOZ LUQUES X JOSE PERES NABERO X JOSE TEIXEIRA DE MIRANDA X MIGUEL DOMINGOS CARDIA X NADIR DA PALMA ORSI X NERVAL DEMARCHI X EDNA NATALINA GOMES DEMARCHI X OSMAR DOMINGOS CAMPOS X PAULO FERNANDES X HERMINIA ROZA ORSI FERNANDES X VALDIR TARDELLI X MARILIA APPARECIDA GUIMARAES TARDELLI X VERY THEOPHILO MOREIRA X WALTER PETTINATTI X LOURDES APARECIDA PETTINATTI X WILSON TONELLI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP268196 - BRUNO ALCAZAS DIAS DE SOUZA E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao(s) beneficiário(s) do pagamento de RPV informado nos autos. Int.

0904074-32.1995.403.6110 (95.0904074-6) - DURVALINA FERNANDES TAVARES X WALTER FERNANDES TAVARES X BENEDITO DE JESUS TAVARES(SP107248 - JOSE MARIMAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X BENEDITO DE JESUS TAVARES X DURVALINA FERNANDES TAVARES X WALTER FERNANDES TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) beneficiário(s) do pagamento de RPV informado nos autos. Int.

0904204-51.1997.403.6110 (97.0904204-1) - ROQUE ANTONIO BRISOLLA LEITAO X BEATRIZ RODRIGUES PEREIRA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao(s) beneficiário(s) do pagamento de RPV informado nos autos. Int.

0003075-65.1999.403.6110 (1999.61.10.003075-8) - DANIEL RANGEL(SP068002 - WALDERLI TULIO LOUSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X DANIEL RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) beneficiário(s) do pagamento de RPV informado nos autos. Int.

0001831-67.2000.403.6110 (2000.61.10.001831-3) - HELIO JOIA BENETTI(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X HELIO JOIA BENETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao(s) beneficiário(s) do pagamento de RPV informado nos autos. Int.

0002433-58.2000.403.6110 (2000.61.10.002433-7) - MANOEL SALUSTIANO DE ALCANTARA(SP140721 - VANDA SILVA DE LIMA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Ciência ao(s) beneficiário(s) do pagamento de RPV informado nos autos. Int.

0003314-30.2003.403.6110 (2003.61.10.003314-5) - DIRCE ANTUNES DOS SANTOS(SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Ciência ao(s) beneficiário(s) do pagamento de RPV informado nos autos. Int.

0008483-56.2007.403.6110 (2007.61.10.008483-3) - ALOISIO RODRIGUES BARBOSA(SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ALOISIO RODRIGUES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao(s) beneficiário(s) do pagamento de RPV informado nos autos. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS Juiz Federal Substituto Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1597

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0006650-95.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004103-82.2010.403.6110) LINDACIR SILVEIRA DOS SANTOS(SP133606 - PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Oficie-se ao Banco GMAC para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se houve a quitação da dívida (contrato nº 4810601 em nome de Rogério Benedito Theodoro - fl. 23), a respectiva baixa na alienação fiduciária e no Gravame, referente ao veículo marca GM, modelo Astra Advantage, placa ARM-0688-Cruzeiro dOeste/PR, apreendido nos autos nº 0004103-82.2010.403.6110. Com a resposta, abra-se vista ao Parquet. Intime-se.

ACAO PENAL

0900654-48.1997.403.6110 (97.0900654-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO HENRIQUE LEANDRO(SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS E SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA E SP156475E - EJANE MABEL SERENI ANTONIO)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o trânsito em julgado do v. Acórdão, extraia-se a competente guia de recolhimento para o início da execução da pena, distribuindo-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, competente para conhecer dos incidentes de execução penal. Intime-se o condenado PAULO HENRIQUE LEANDRO, pela imprensa oficial, através de seu defensor constituído, para o pagamento das custas processuais no valor R\$ 297,95 reais (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) por meio de guia GRU (código 18.740-2), exclusivamente em agência da Caixa Econômica Federal, em cumprimento ao art. 2º da Lei nº 9289/96, devendo ser apresentada guia em Secretaria. Inscreva-se o nome do condenado no rol de culpados, e comunique-se a condenação os órgãos de estatística criminal, bem como o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal. Oficie-se ao Banco Central do Brasil, encaminhando-se cópia da r. sentença e do v. Acórdão para conhecimento. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0000312-23.2001.403.6110 (2001.61.10.000312-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZENON GALVAO FILHO(SP060530 - LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM E SP016043 - SEPTIMIO FERRARI FILHO E SP141368 - JAYME FERREIRA E SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA)
DESPACHO / OFÍCIO nº 440/2011 (3-00552/11) Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se os débitos referentes às NFLDs Nº 32.404.077-6 e 32.404.073-3 estão incluídos em parcelamento e, em caso positivo, esclareça qual a situação do parcelamento, referente à empresa GALVÃO, MARCONDES & CIA LTDA., CNPJ nº 49.546.740/0001-60 e/ou 0001-17. Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cópia deste despacho servirá como ofício nº 440/2011 (à PSFN/Sorocaba).

0003281-11.2001.403.6110 (2001.61.10.003281-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALVINO SOUZA SANTOS X ELIZABETE DIAS X JOAO MODESTO DE SOUZA X CARLOS ANTONIO MODESTO DE OLIVEIRA(SP163168 - MAURÍCIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO E SP069480 - ELIAS MODESTO DE OLIVEIRA E SP162677 - MILTON MODESTO DE SOUSA)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Em razão da informação de fl. 659 e verificando que a testemunha Wagner Silva Santos já fora inquirida pelo Juízo da Comarca de Osasco (fl. 645), solicite-se à 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Osasco/SP, via correio eletrônico, a devolução da carta precatória nº 0001027-53.2011.403.6110, independentemente de cumprimento. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0008996-97.2002.403.6110 (2002.61.10.008996-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIZARDO MICHETTI(SP126587 - LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL)

Aguarde-se o cumprimento integral das condições impostas ao réu, conforme cópia do termo de audiência de fls. 441. Sem prejuízo, esclareça a defesa do réu, no prazo de 10 (dez) dias, em relação à alegação formulada pelo Parquet a fls. 443 verso. Intime-se.

0004001-07.2003.403.6110 (2003.61.10.004001-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIANE CERATTI(SP111281 - PAULO RUBENS ATALLA E SP192007 - SILVIA FERNANDA GURGEL DE OLIVEIRA E SP129515 - VILTON LUIS DA SILVA BARBOZA)

Considerando o extrato do andamento da ação penal nº 2002.61.10.001117-0, mantenho a suspensão decretada a fls. 311/315. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0007446-96.2004.403.6110 (2004.61.10.007446-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GAVINO VETRANO X RAQUEL VETRANO X ROBERTO VETRANO X ROBERTO VETRANO JUNIOR X SERGIO VETRANO(SP174839 - ANA PAULA SILVEIRA DE LABETTA E SP062074 - ADALZINO MODESTO DE PAULA JUNIOR E SP062074 - ADALZINO MODESTO DE PAULA JUNIOR)

DESPACHO / OFÍCIO nº 426/2011 (3-00545/11) Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba para que a autoridade fazendária informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se houve consolidação, exclusão ou pagamento integral do parcelamento, conforme ofício nº 126/2010-ajf-SECAT/DRFSOR, de 24/03/2010, referente à empresa PORTO FELIZ S.A., CNPJ nº 50.334.614/0001-88, bem como, em caso de adesão ao regime de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, informar se a empresa vem adimplindo as parcelas. Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0009988-53.2005.403.6110 (2005.61.10.009988-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ BENINE JUNIOR(SP077405 - DOUGLAS JOSE TOMASS E SP119748 - MARIA CATARINA BENINI TOMASS) DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA nº 121/2011 Considerando o teor da certidão de fls. 821, depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito de uma das varas criminais de Itararé/SP as providências necessárias à intimação do réu LUIZ BENINE JUNIOR acerca da r. sentença condenatória prolatada aos 15/12/2010. Instrua-se com cópia das certidões de fls. 796 e 821. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho servirá como carta precatória nº 121/2011.

0011872-98.2005.403.6181 (2005.61.81.011872-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X MARIA ROSA MENEZES(SP060375 - JOSE ABELINO CAMPOS AMORIM) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA E SP228439 - JANE DA SILVA BERNARDO GRAÇA) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP227917 - MONICA VENANCIO E SP091217 - INACIO VENANCIO FILHO E SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA)

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA 1. Considerando a oitava das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal e pela defesa às fls. 457 e 482/483, depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Itapetininga/SP a intimação e oitava da testemunha de defesa MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FRANÇA, arrolada pelo réu VILSON ROBERTO DO AMARAL, solicitando o prazo de 60 dias para seu cumprimento. 2. Depreque-se a o Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Salto/SP, proceda à intimação e oitava das testemunhas JOÃO ALIBERTI e MARGARETHA CATHARINA MARIA CROON NICÁCIO, arroladas pela defesa do réu Vilson Roberto do Amaral, solicitando o prazo de 60 dias para seu cumprimento. 3. Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Distribuidor Criminal da Seção Judiciária de Manaus/AM, a intimação e oitava da testemunha de defesa, BRUNO SCARANNI FILHO, arrolada pela ré MARIA ROSA MENEZES. 4. Ciência ao Ministério Público Federal. 5. Intime-se os réus Maria Rosa Menezes, Vilson Roberto do Amaral e Manoel Felismino Leite e seus defensores constituídos pela imprensa oficial. Cópia deste despacho servirá como carta precatória nº 102/2011 (Comarca de Itapetininga/SP), nº 103/2011 (Comarca de Salto/SP) e nº 104/2011 (Seção Judiciária de Manaus/AM)

0004039-14.2006.403.6110 (2006.61.10.004039-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X

VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP172852 - ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X CELSO JOSE HADLER(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP190583 - ANUAR FADLO ADAD)
DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA nº 118/2011 CARTA PRECATÓRIA nº 119/2011 e Mandado de Intimação nº 3-00549/11Fl. 422: Homologo a desistência da oitiva das testemunhas Maria Janir Souza Bezerra Ota e Olívio Tarcisio de Moura, conforme requerido pela defesa da ré MARILENE LEITE DA SILVA .Assim, depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito de uma das varas criminais da Comarca de Itapetininga/SP a realização de interrogatório da ré VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS , solicitando o prazo de 60 dias para seu cumprimento. Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal de uma das varas criminais da Subseção Judiciária de Campinas/SP a realização de interrogatório do réu CELSO JOSE HADLER , solicitando o prazo de 60 dias para seu cumprimento.Fls. 403/408: Será apreciada quando da prolação da sentença.Intime-se pessoalmente o defensor dativo, Dr. André Ricardo Campestrini , através de analista judiciário-executante de mandados, acerca deste despacho.Intimem-se os réus Marilene Leite da Silva e Celso Jose Hadler, bem como seus defensores constituídos, pela imprensa oficial. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho servirá como carta precatória nº 118/2011 (Comarca de Itapetininga) e nº 119/2011 (Subseção Judiciária de Campinas), e Mandado de Intimação nº 3-00549/11.

0004042-66.2006.403.6110 (2006.61.10.004042-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADIP SALOMAO JUNIOR(SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA E SP256308 - ALEXANDRE MENDES PEREIRA DE PAULA) X YEDA ANIS SALOMAO(SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA E SP256308 - ALEXANDRE MENDES PEREIRA DE PAULA)
Manifeste-se a defesa dos réus, no prazo de 05 (cinco) dias acerca da informação da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba (fls. 363/365), que relata que o débito objeto deste feito (NFLD nº 35.754.946-5) não foi inserido no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0007592-69.2006.403.6110 (2006.61.10.007592-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO SERGIO PORTIOLLI(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA E SP173961 - ELAINE CRISTINA DELGADO TAVARES ESTRELA)
Fls. 289: Dê-se ciência às partes da audiência designada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Judicial da Comarca de Ibiúna/SP, para fins de oitiva das testemunhas.Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

0008631-04.2006.403.6110 (2006.61.10.008631-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP172852 - ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI) X EMICO KOBE KOCIKO(RJ132920 - MANOEL TEIXEIRA E RJ151374 - MONICA REGINA TEIXEIRA)
DESPACHO/Mandado de Intimação nº 3-00544/11 CARTAS PRECATÓRIAS nº 110/2011; nº 111/2011 e nº 112/2011
1. Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal de uma das varas criminais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP a intimação e oitiva das testemunhas de defesa PAULO ALVES RIBEIRO ; EDSON TSUGUIO UEDA e CAMILA DONCHIO , arroladas pela ré EMICO KOBE KOCIKO , solicitando o prazo de 60 dias para seu cumprimento.2. Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito de uma das varas da Comarca de São Roque/SP a intimação e oitiva da testemunha de defesa LUIZ TADEU COCKELL (servidor do INSS), arrolada pela ré EMICO KOBE KOCIKO, solicitando o prazo de 60 dias para seu cumprimento.3. Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Itapetininga/SP a intimação pessoal da ré VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS acerca deste despacho, solicitando o prazo de 30 dias para seu cumprimento.4. Intime-se pessoalmente o defensor dativo, Dr. André Ricardo Campestrini , através de analista judiciário-executante de mandados, acerca deste despacho.5. Intime-se a ré Emico Kobe Kociko e sua defensora constituída pela imprensa oficial.6. Cópia deste despacho servirá como carta precatória nº 110/2011 (Subseção Judiciária de São Paulo), nº 111/2011 (Comarca de São Roque) e nº 112/2011 (Comarca de Itapetininga), e Mandado de Intimação nº 3-00544/11.

0011648-48.2006.403.6110 (2006.61.10.011648-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUZEL ROSANA COSTA AMARAL(SP144460 - ERICSON ROBERTO VENDRAMINI E SP127331 - LAERTE SONSIN JUNIOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP091217 - INACIO VENANCIO FILHO E SP227917 - MONICA VENANCIO E SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA)
DESPACHOCARTA PRECATÓRIA nº 108/2011Fl. 401: Homologo a desistência da oitiva das testemunhas Marcelo Alves Ferreira e Patrícia da Silva Moretti, conforme requerido pela defesa da ré.Compulsando os autos, observa-se que a ré SUZEL ROSANA COSTA AMARAL prestou seu interrogatório (fls. 233/234), em data anterior ao advento da Lei nº 11719, de 20 de junho de 2008.Ocorre que o artigo 2º, do Código de Processo Penal, prescreve que:Art. 2º.: A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.Ademais, vale ressaltar que as alterações introduzidas pela Lei nº 11719, de 20 de junho de 2008, ao Código de Processo Penal, especialmente no que concerne ao disposto pelo artigo 400, têm o mister de promover os princípios da celeridade processual e da duração razoável do processo, positivados no referido diploma legal.Em sendo assim, não há que se falar, como regra, em aplicação da lei nova, máxime do princípio tempus regit actum, já que houve regular interrogatório da ré SUZEL ROSANA COSTA AMARAL à luz da legislação anterior, ou seja, antes da vigência da Lei

nº 11.719/2008, de modo que a renovação do referido ato processual, ou sua ratificação, mostra-se desnecessária, como descrito. Nesse sentido, cumpre transcrever os seguintes julgados: EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LEI 11.719/2008 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 400 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NOVO INTERROGATÓRIO. REALIZAÇÃO. PRETENSÃO. DESCABIMENTO. NULIDADE. ALEGAÇÃO. PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I - O interrogatório do paciente ocorreu em data anterior à publicação da Lei 11.719/2008, o que, pela aplicação do princípio do tempus regit actum, exclui a obrigatoriedade de renovação do ato validamente praticado sob a vigência de lei anterior. II - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que não se declara a nulidade de ato processual se a alegação não vier acompanhada da prova do efetivo prejuízo sofrido pelo réu. Precedentes. III - Ordem denegada. HC 104555/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 28.9.2010. STF (HC-104555) Assim, depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito de uma das varas da Comarca de Salto/SP a realização de interrogatório do réu VILSON ROBERTO DO AMARAL, solicitando o prazo de 60 dias para seu cumprimento. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se os réus SUZEL ROSANA COSTA AMARAL e VILSON ROBERTO DO AMARAL, bem como seus defensores constituídos pela imprensa oficial. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 108/2011 (Comarca de Salto/SP).

0012832-39.2006.403.6110 (2006.61.10.012832-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DANIEL APARECIDO DA SILVA X EVERALDO SILVA ARRUDA(SP157511 - SILVANA ALVES SCARANCA) X HILHO DE SOUSA E SILVA X RIBAMAR DE SOUSA E SILVA X JOSE ALCEMIR PRESTES
Fl. 548: Considerando a renúncia, arbitro honorários advocatícios à Dra. Regiane Mitie Tezuka Yamazaki - OAB/SP 270.346, no valor mínimo previsto na tabela I, constante do anexo I da Resolução nº 558 - CJF. Solicite-se pagamento à Diretoria do Foro, através do Sistema AJG, após o trânsito em julgado, conforme determina o artigo 2º, 4º, da Resolução nº 558/CJF. Tendo em vista a informação sobre a instalação da Defensoria Pública da União nesta Subseção, conforme Ofício nº 01/2010-DPU-Sorocaba, dê-se vista à Defensoria Pública da União para que fique ciente de que atuará na defesa do acusado HILHO DE SOUSA E SILVA. Intime-se o réu supra, deprecando-se o ato ao Juízo de Direito da Comarca de Itaueira/PI, acerca da nomeação da Defensoria Pública da União para o exercício de sua defesa nos autos. No mais, aguarde-se o retorno das Cartas Precatórias de fls. 550 e 551. Ciência ao MPF. Int.

0001410-33.2007.403.6110 (2007.61.10.001410-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELTON DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP120075 - SILVIA REGINA CATTO MOCELLIN) X MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA(SP171928 - GISLEINE CRISTINA PEREIRA)

1. Determino a expedição de Carta Precatória, a fim de que o Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Cerejeiras/RO proceda à intimação e oitiva da testemunha, PEDRO FELÍCIO, arrolada pela defesa de MARCOS ROGÉRIO DE OLIVEIRA, solicitando o prazo de 60 dias para seu cumprimento. 2. Outrossim, tendo em vista que é de conhecimento desta Vara que a defensora dativa Drª. Gisleine Cristina Pereira renunciou em várias ações penais, solicitando seu descredenciamento junto à Assistência Judiciária Gratuita, arbitro honorários advocatícios no valor mínimo valor previsto na tabela I, constante do anexo I da Resolução nº 558 - CJF. Solicite-se pagamento à Diretoria do Foro, através do sistema AJG, após o trânsito em julgado, conforme determina o artigo 2º, 4º, da Resolução nº 558/CJF. 3. Considerando a instalação da Defensoria Pública da União nesta Subseção, conforme informado pelo Ofício nº 01/2010-DPU-Sorocaba, dê-se vista à Defensoria Pública da União para que fique ciente de que atuará na defesa do acusado MARCOS ROGÉRIO DE OLIVEIRA. 4. Intime-se pessoalmente o réu desta expedição e da nomeação da Defensoria Pública da União para o exercício de sua defesa, deprecando-se o ato ao Juízo da Comarca de Mirandópolis. 5. Sem prejuízo, oficie-se à Superintendência de Assuntos Penais do Estado da Bahia - SAP, solicitando informações acerca de eventual prisão do réu Marcos Rogério de Oliveira naquele Estado, notadamente no ano de 2005. 6. Intime-se o réu ELTON DE OLIVEIRA RIBEIRO e sua defensora constituída, pela imprensa oficial, acerca desta expedição, nos termos da Súmula nº 273 do STJ. 7. Ciência ao Ministério Público Federal. 8. Cópia deste despacho servirá como carta precatória nº 107/2011 (Comarca de Cerejeiras/RO), nº 109/2011 (Comarca de Mirandópolis/SP) e Ofício nº 425/2011-CR.

0009528-95.2007.403.6110 (2007.61.10.009528-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA MONTEIRO DE OLIVEIRA MORAIS(SP030829 - JOSE HAMILTON PIEROTI MIGUEL E SP132433 - CARLOS EDUARDO GARCIA DE MIGUEL)
DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA nº 128/2011. Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito de uma das varas criminais da Comarca de PARACATU/MG a realização de audiência para oitiva da testemunha AURELIO MANÇO GARCIA, arrolada pela acusação e pela defesa da ré VERA LÚCIA MONTEIRO DE OLIVEIRA MORAIS, solicitando o prazo de 60 dias para seu cumprimento. 2. Intime-se a ré e seus defensores constituídos acerca da expedição desta carta precatória pela imprensa oficial. 3. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho servirá como carta precatória nº 128/2011 (Comarca de Paracatu/MG).

0011740-89.2007.403.6110 (2007.61.10.011740-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCELO ALESSANDRO ANSELMO ANCHIETA X PAULO ROBERTO ALVES DE ANCHIETA(SP137142 - MARIA CRISTINA THEODORO PIETROBON)
Fl. 369º: Defiro a cota ministerial. Expeça-se edital para citação e intimação do réu PAULO ROBERTO ALVES DE ANCHIETA, para comparecer perante este Juízo da Terceira Vara Federal de Sorocaba, à Avenida Dr. Armando

Pannunzio nº 298 - Jardim Vera Cruz - Sorocaba - SP, no prazo de 15 dias, contados do dia da publicação do presente edital, no horário compreendido entre 13:00 e 18:00 horas, a fim de tomar conhecimento dos termos da denúncia e acompanhar a ação penal em todos os seus termos e atos até sentença final e execução. Expeça-se Edital de Citação com prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, contado a partir do dia da publicação do edital, não comparecendo o acusado, façam-me conclusos os autos para deliberação. Oportunamente será apreciada a defesa apresentada pelo réu Marcelo Alessandro Anselmo Anchieta (fls. 333/335). Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0012962-92.2007.403.6110 (2007.61.10.012962-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE AUGUSTO DE ARAUJO(SP199608 - ANDRÉ CAMPOS MORETTI E SP270346 - REGIANE MITIE TEZUKA YAMAZAKI)

DESPACHOCARTA PRECATÓRIA nº 065/2011 Considerando a renúncia da defensora dativa Drª Regiane Mitie Tezuka - OAB/SP nº 270.346, arbitro honorários em 2/3 do valor mínimo previsto na tabela I, constante do anexo I da Resolução nº 558 - CJF. Solicite-se pagamento à Diretoria do Foro, através do Sistema AJG, após o trânsito em julgado, conforme determina o artigo 2º, 4º, da Resolução nº 558/CJF. Dê-se vista à Defensoria Pública da União para que fique ciente de que atuará na defesa do acusado JOSÉ AUGUSTO DE ARAÚJO. Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Mairinque/SP a intimação do réu José Augusto de Araújo acerca da nomeação da DPU para o exercício de sua defesa nos autos. Aguarde-se o retorno da carta precatória de fls. 247. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cópia deste despacho servirá como carta precatória nº 065/2011 (Comarca de Salto/SP).

0013717-19.2007.403.6110 (2007.61.10.013717-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSE ILDA DA SILVA MORAES SILVESTRIN(SP095054 - JULIO CESAR MENEGUESSO E SP118412 - NELI APARECIDA REIS MENEGUESSO E SP144416 - JONAS DE OLIVEIRA MELO SILVEIRA)

DESPACHOCARTAS PRECATÓRIAS nº 95/2011 Trata-se de ação criminal instaurada em face de ROSE ILDA DA SILVA MORAES SILVESTRIN, para apuração de ilícito tipificado no artigo 2º da Lei nº 8.176/91 e artigo 55 da Lei nº 9.605/98, combinados com o artigo 70 do Código Penal. A ré alega em sua defesa a fls. 211/361 não ter praticado qualquer ilícito, pois relata possuir alvará para lavra de leucofilito referente ao processo DNPM nº 812.900/76 e que houve equívoco por parte dos fiscais quando da fiscalização nas áreas da empresa, uma vez que os locais apontados no processo nº 820.515/92 estão dentro da área do processo nº 812.900/76, o qual dispõe de portaria de lavra e licença de operação. Alega ainda que em relação ao processo nº 820.517/92, com a construção da Rodovia Castelo Branco, o Departamento de Estradas e Rodagem (DER/SP) escavou o local referido, retirando grande quantidade de terra e que apenas manteve limpo o local. Arrola 07 testemunhas domiciliadas em Sorocaba/SP, Piedade/SP, Araçariçuama/SP e São Paulo/SP. É o relatório. Fundamento e decido. A defesa da ré não alegou nenhuma das matérias previstas no art. 397 do CPP. As questões argüidas pela ré serão apreciadas no momento processual oportuno, qual seja, o da prolação da sentença. Apresentadas as respostas e ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, providencie-se o seguinte: 1-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal de uma das Varas Criminais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP a intimação/requisição e oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, AURÉLIO MANSO GARCIA e RICARDO DEGUTI DE BARRÓS SILVA, servidores do DNPM. Solicite-se cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias. 2-) Ciência ao Ministério Público Federal. 3-) Intime-se a ré ROSE ILDA DA SILVA MORAES SILVESTRIN e seu defensor constituído, pela imprensa oficial, acerca da expedição da carta precatória, nos termos da Súmula nº 273/STJ. Cópia deste despacho servirá de carta precatória nº 95/2011 (Subseção Judiciária de São Paulo/SP).

0003574-34.2008.403.6110 (2008.61.10.003574-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRUNO FERRAO JARDINI(SP172852 - ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI) X ROBERTO VINICIUS BISMARA(SP096042 - MARIA INES CARDOSO DA SILVA E SP278444 - JULIANA SILVA CONDOTTO DUMONT)

DESPACHO / MANDADO nº 3-0506/11 Considerando a inércia da defesa do réu, abra-se vista às partes, primeiramente ao Ministério Público Federal e após às defesas dos réus, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do CPP. Determino a INTIMAÇÃO, através de analista judiciário - executante de mandados, a quem este for distribuído, do defensor dativo nomeado para exercer a defesa do réu Bruno Ferrão Jardini, Dr. ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI. Intime-se. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação nº 3-0506/11.

0005573-22.2008.403.6110 (2008.61.10.005573-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS FRANCISCO CIRQUEIRA(PR022675 - GIOVANI PIRES DE MACEDO) X ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X ANDRE LUIZ DA SILVA GIMENEZ(PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA) X ANDRE LUIZ GOLF(PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA)

Reiterem-se os ofícios de fls. 576, 579/581 e 594, solicitando-se urgência nas respostas. Fls. 601: Tendo em vista a renúncia requerida, arbitro honorários advocatícios à Dra. Regiane Mitie Tezuka Yamazaki OAB/SP 270.346, em 2/3 do valor mínimo previsto na tabela I, constante do anexo I da Resolução nº 558 - CJF. Solicite-se pagamento à Diretoria do Foro, através do Sistema AJG, após o trânsito em julgado, conforme determina o artigo 2º, 4º, da Resolução nº 558/CJF. Sem prejuízo, considerando a instalação da Defensoria Pública da União nesta Subseção, conforme informado pelo Ofício nº 01/2010-DPU-Sorocaba, dê-se vista à Defensoria Pública da União para que fique ciente de que atuará na defesa do acusado MARCOS FRANCISCO CIRQUEIRA, bem como, para que se manifeste nos termos do artigo 396-

A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Cumpra-se o item 3 da r. decisão de fls. 565, a fim de que as partes re-ratifiquem as Alegações Finais já ofertadas. Após, tornem conclusos para sentença. Ciência ao MPF. Intime-se.

0011918-04.2008.403.6110 (2008.61.10.011918-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIS FELIPE BELLINO DE ATHAYDE VARELA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA)

Manifeste-se a defesa do réu, no prazo de 05 (cinco) dias acerca da informação da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba (fls. 461/465), que relata que o débito objeto deste feito (NFLD nº 35.830.804-6) não foi inserido no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0014432-27.2008.403.6110 (2008.61.10.014432-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAZARO JOSE PIUNTI(SP109777 - JOSE ANTONIO DA SILVA E SP055624 - MARIA ELENA PIUNTTI KIRIAZI) X JOSE CARLOS PREVIDE X ALDEMAR NEGOCEKI X ELIANA APARECIDA BATISTA(SP031446 - EDWARD GABRIEL ACUIO SIMEIRA E SP184877 - TIAGO VILHENA SIMEIRA E SP200725 - RICARDO GIORDANI E SP271771 - KARINA DE FATIMA SEGAGLIO BOFF)

Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca das preliminares arguidas pelos réus. Após, conclusos. Intime-se.

0004630-68.2009.403.6110 (2009.61.10.004630-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP250873 - PAULO ANTONIO CESAR)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0005594-61.2009.403.6110 (2009.61.10.005594-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSVALDO GESSULLI NETO(SP119932 - JORGE AMARANTES QUEIROZ E SP213809 - STEVE GEORGE QUEIROZ)

Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca das preliminares arguidas pelo réu a fls. 231/443. Após, conclusos. Intime-se.

0002298-94.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ANTONIO MACRUZ DA SILVA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP290505 - ANDRÉ ALBERTO COSTA MORETTI E SP250384 - CINTIA ROLINO E SP292731 - DIEGO DE PAULA BLEY E SP256241 - EDUARDO ALESSANDRO SILVA MARTINS E SP236918 - FERNANDA PEREIRA DA SILVA)
Vista à defesa do réu acerca da informação prestada pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Boituva/SP (fl. 833), pelo prazo de 05 dias. Após, conclusos. Intime-se.

0000177-59.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PATRICIO CORDEIRO DA SILVA(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA)

DESPACHOCARTA PRECATÓRIA nº 97/2011 Trata-se de ação criminal instaurada em face de PATRÍCIO CORDEIRO DA SILVA, para apuração de ilícito tipificado no artigo 334, 1º, alínea b, Código Penal, combinado com o artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68. O réu alega em sua defesa a fls. 86/87 não haver caracterização do delito, em razão da aplicação do princípio da insignificância, pleiteando sua absolvição sumária. Não arrola testemunhas. É o relatório. Fundamento e decido. A aplicação do princípio da insignificância não merece prosperar, considerando que os tributos iludidos calculados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba (fls. 83) foram estimados em R\$ 27.339,50 (vinte e sete mil, trezentos e trinta e nove reais e cinquenta centavos). Por conseguinte, superior ao valor estipulado pela Administração Tributária para a execução da Dívida Ativa da União, segundo o artigo 20, da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004. Ademais, a defesa do réu não alegou nenhuma das matérias previstas no art. 397 do CPP. Assim, apresentadas as respostas e ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, providencie-se o seguinte: 1-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito de uma das Varas Criminais da Comarca de Tatuí/SP a requisição e oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, RODRIGO BRUNHANI e ALESSANDRO RODRIGUES DA COSTA, Policiais Rodoviário Estadual. Solicite-se cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias. 2-) Ciência ao Ministério Público Federal. 3-) Intime-se o réu PATRÍCIO CORDEIRO DA SILVA e seu defensor constituído, pela imprensa oficial, acerca da expedição da carta precatória, nos termos da Súmula nº 273/STJ. Cópia deste despacho servirá de carta precatória nº 97/2011 (Comarca de Tatuí/SP).

Expediente Nº 1604

MANDADO DE SEGURANCA

0010425-60.2006.403.6110 (2006.61.10.010425-6) - MR HOTEIS E TURISMO LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP131936 - MARIA CRISTINA BERTO KUESTER) X AGENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITU(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0002419-88.2011.403.6110 - HELENA MUNHOZ CARDOZO HUNGRIA & CIA/ LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP

Vistos e examinados os autos. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por HELENA MUNHOZ CARDOZO HUNGRIA & CIA LTDA em face de ato praticado pelo SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consolidado no âmbito do programa de parcelamento denominado REFIS, nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional, até que sobrevenha decisão definitiva do Comitê Gestor do REFIS em relação à manifestação de inconformidade apresentada em face de decisão que a exclui do referido programa de parcelamento, ou, que seja atribuído efeito suspensivo a tal manifestação, nos termos do parágrafo único do artigo 61 da Lei n.º 9.784/1999. Sustenta a impetrante, em síntese, que em 07/03/2000 aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei n.º 9.964/2000, incluindo o débito de PIS e COFINS, bem como multas aplicadas em razão do atraso na entrega de DCTs - Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais. Assevera que após a adesão passou a efetuar os pagamentos dos tributos e contribuições devidos em parcelas mensais calculadas de acordo com as normas do referido programa. Aduz que foi notificada de sua exclusão do referido programa de parcelamento, por meio da Portaria do Comitê Gestor de Programa de Recuperação Fiscal, n.º 2.536 de 25 de outubro de 2010, publicada no Diário Oficial da União, no dia 28/10/2010, sem que houvesse qualquer intimação pessoal ou postal; Afirma que em 03/11/2010, foi intimada do inteiro teor da decisão, da qual extrai-se os motivos da exclusão, qual seja, a suspensão das atividades e não auferimento de receitas por período superior a nove meses, nos termos do artigo 5º, inciso XI, da lei n.º 9964/2000. Assim, em face de tal decisão, apresentou manifestação de inconformidade endereçada ao Comitê Gestor do Refis pleiteando a anulação. No entanto, em face do disposto no artigo 5º, 3º, da Resolução do Comitê Gestor n.º 09/2011, a manifestação de inconformidade não foi recebida no efeito suspensivo e até presente momento não foi analisada pelo referido Comitê. Fundamenta que a disposição contida no artigo 5º, 3, da Resolução CG/REFIS n.º 9/2001, ao determinar a recepção da manifestação apenas no efeito devolutivo, afronta o disposto no artigo 151, inciso III, do CTN; que o prosseguimento da cobrança implica em afronta aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do direito de petição insculpidos no artigo 5º, incisos XXXIV, alíneas a e b, LIV e LV, da Constituição Federal. Às fls. 95 dos autos, determinou-se à exclusão da União do pólo passivo. Às fls. 100/101 dos autos, a impetrante pediu reconsideração da decisão de fls. 95 para fazer constar a figura da União Federal no pólo passivo da presente demanda. A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pelo Delegado da Receita Federal em Sorocaba e encontram colacionadas às fls. 102/1116. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, registre-se que mantenho a decisão proferida no item I do despacho de fls. 95 dos autos. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso II da Lei 1533/51, quais sejam: a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se ausentes os requisitos ensejadores da liminar. Inicialmente, cumpre destacar que os requisitos para a propositura da ação mandamental são a existência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou com abuso de poder violador de tal direito. Assim, mostra-se essencial à impetração do mandado de segurança a demonstração, de plano, da prática do ato inquinado coator. Em uma análise sumária, não entendo presentes neste momento processual os requisitos necessários à concessão da liminar. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se o ato coator objeto do presente mandamus, consistente em não atribuir a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte/impetrante, no efeito suspensivo, em face do disposto no artigo 5º, 3, da Resolução CG/REFIS n.º 9/200, ressepte-se, ou não de ilegalidade a ensejar o deferimento da medida liminar. Anote-se que ao aderir ao REFIS, a pessoa jurídica se submete às disposições de regência e na aceitação plena e irretirável de todas as condições estabelecidas. O inciso XI do 5º, da Lei 9964, de 10 de abril de 2000, reza que: Art. 5º A pessoa jurídica optante pelo Refis será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor: (...) XI - suspensão de suas atividades relativas a seu objeto social ou não auferimento de receita bruta por nove meses consecutivos. (...) 1º A exclusão da pessoa jurídica do Refis implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. 2º A exclusão, nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, produzirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que for cientificado o contribuinte. 3º Na hipótese do inciso III, e observado o disposto no 2º, a exclusão dar-se-á, na data da decisão definitiva, na esfera administrativa ou judicial, quando houver sido contestado o lançamento. Por seu turno, a Portaria n.º 2356, do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal, de 25 de outubro de 2010, publicada no DOU de 28/10/2010, que exclui pessoa jurídica do Refis, dentre as quais se encontra a impetrante, dispõe em seus artigos 1º e 2º: Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no inciso XI do artigo. 5º da Lei n.º 9.964, de 10 de abril de 2000 - suspensão de suas atividades relativas a seu objeto social ou não auferimento de receita bruta por nove meses consecutivos, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único, com efeitos a partir de 1º de novembro de 2010. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Nesse passo a Resolução CG/REFIS n.º 9, de 12 de janeiro de 2001, DOU de 25.01.2001, com redação dada pela Resolução CG/REFIS n.º 20, de 27 de setembro de 2001, previu: Art. 5º O ato de exclusão será publicado no Diário Oficial da União, indicando o número do respectivo processo administrativo. 1º A identificação da pessoa jurídica excluída e o motivo da exclusão serão disponibilizados na Internet, nas páginas da SRF, PGFN ou INSS, nos endereços

<<http://www.receita.fazenda.gov.br>>, <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.mpas.gov.br>>. 2o A pessoa jurídica poderá, no prazo de quinze dias, contado da data de publicação do respectivo ato, manifestar-se quanto aos motivos que ensejaram a sua exclusão. 3o A manifestação a que se refere o 2o deste artigo será apreciada, em instância única, pela autoridade competente para propor a exclusão, sem efeito suspensivo. 4o A decisão favorável ao sujeito passivo implica o restabelecimento do parcelamento a partir do mês subsequente ao de sua ciência. (NR)Feita a digressão normativa supra, impende destacar o entendimento de que a manifestação apresentada à guisa de recurso contra a decisão que exclui a pessoa jurídica do REFIS não confere efeito suspensivo, conforme o art. 5º, 3º da Resolução n 09/2001, encontra respaldo na própria legislação de regência do REFIS. Assim, a Resolução do Comitê Gestor do REFIS, que veda a atribuição de efeito suspensivo ao recurso movido contra o ato de exclusão do programa, não ofende o princípio da legalidade preconizado pela Constituição Federal de 1988, uma vez que cuida, tão somente, de explicitar o disposto no art. 5º, 1º e 2º, da Lei nº 9.964/00, aplicável na espécie. Com efeito, está consolidada também nos Tribunais a orientação de que são inaplicáveis à hipótese em tela as disposições contidas na Lei nº 9.784/99, consoante requer o impetrante, uma vez que não há discussão sobre exigibilidade de crédito tributário, mas apenas sobre a legalidade da exclusão do Programa de Recuperação Fiscal, decorrente do descumprimento das condições nele impostas. O mesmo entendimento deve ser aplicado ao disposto no artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional, visto ser causa de suspensão da exigibilidade de créditos tributários. Nesse sentido, transcreva-se os seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA - ARTIGO 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - EXCLUSÃO DO REFIS - RECURSO ADMINISTRATIVO DESPROVIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - INCIDÊNCIA DA LEI Nº 9.964/2000 E REGULAÇÃO PELO COMITÊ GESTOR DO REFIS - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.784/99 - INOCORRÊNCIA DO ART. 151, III DO CTN - DIREITO À CERTIDÃO NÃO COMPROVADO - SENTENÇA MANTIDA - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - O direito à expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, é previsto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, neste último caso somente pode ser reconhecido, nos termos do sistema legal e da jurisprudência de nossos tribunais, quando comprovado que embora o contribuinte tenha débitos fiscais, estejam eles com sua exigibilidade suspensa conforme as hipóteses especificadas no art. 151 do Código Tributário Nacional ou quando sejam objeto de garantia integral por penhora na ação executiva ou em outra ação em que se proceda ao depósito do seu montante integral em dinheiro, não bastando a oposição de embargos à execução fiscal, pois estes têm por lei o efeito suspensivo da ação executiva e não da exigibilidade do crédito fiscal. II - Consoante informações prestadas a fls. 39/45 pela autoridade impetrada, a impetrante possui pendências que impedem a emissão da certidão de regularidade fiscal, desde sua exclusão do REFIS por meio do Processo Administrativo nº 10830.720359/2006-81, formalizado em 05/09/2006, onde se constatou a insuficiência de recolhimentos por parte da impetrante nos meses de maio a julho/2001, setembro/2002, janeiro/2003, julho/2003, janeiro/2004, março a maio/2004 e julho/2004. Informa, ainda, que contra a decisão de exclusão, a impetrante apresentou manifestação de inconformidade, a qual foi indeferida, restando, portanto, mantida a sua exclusão do REFIS. Por fim, esclarece ter a impetrante oferecido recurso à presidência do Comitê Gestor do REFIS, o qual, no entanto, não possui efeito suspensivo a teor do disposto no 3º do art. 5º da Resolução nº 09/01 do Comitê Gestor/REFIS. III - A jurisprudência tem consolidado o entendimento majoritário no sentido de que a Lei nº 9.784/99 que regula o processo administrativo fiscal não tem ingerência sobre as questões relativas ao REFIS, o qual possui regramento especial preconizado pela Lei nº 9.964/00. Desse modo, a Resolução do Comitê Gestor do REFIS, que veda a atribuição de efeito suspensivo ao recurso movido contra o ato de exclusão do programa, não ofende o princípio da legalidade preconizado pela Constituição Federal de 1988, uma vez que cuida, tão somente, de explicitar o disposto no art. 5º, 1º e 2º, da Lei nº 9.964/00, aplicável na espécie. Inocorrência do disposto no art. 151, III do CTN. IV - Sentença mantida. Apelação da impetrante desprovida. (Processo AMS 200761050050833. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 306301. Relator(a) JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO. TRF3. TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/09/2009 PÁGINA: 3872)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REFIS. EXCLUSÃO. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. INTIMAÇÃO POR MEIO DA IMPRENSA OFICIAL (DIÁRIO) E INTERNET. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. PRECEDENTES. SÚMULA 335-STJ. 1. Ao aderir ao REFIS, a pessoa jurídica se submete às disposições de regência e na aceitação plena e irreatável de todas as condições estabelecidas. O art. 5º, 2º e 3º, da Resolução CG/REFIS n. 9/2001, com a redação dada pela Resolução CG/REFIS n. 20/2001, dispõe expressamente que a manifestação de inconformidade contra ato de exclusão da pessoa jurídica do REFIS, será apreciada, em instância única, sem efeito suspensivo. Precedentes desta Corte. (TRF-1ª Região, AG 2007.01.00.015786-3/MG, Relator Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ de 14/09/2007, p. 217.) 2. Ausentes os requisitos da tutela antecipada requerida (CPC, art. 273). 3. Agravo regimental improvido.(Processo AGA 200801000349717. AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200801000349717. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA. TRF1. SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:14/05/2010 PAGINA:311) Desta feita, neste juízo de cognição sumária, entendo que a manifestação de inconformidade interposta na via administrativa contra o ato exclusório do Programa de Recuperação Fiscal não possui efeito suspensivo, o que afasta o fumus boni iuris, a ensejar a concessão da medida liminar requerida. Ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito invocado pela impetrante, periculum in mora, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da liminar pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados. Ante o exposto, ausente requisito previsto no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009,

INDEFIRO A LIMINAR requerida. Uma vez que já se encontram nos autos as informações da autoridade impetrada, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

0003703-34.2011.403.6110 - MAGGI CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITU(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Regularize o impetrante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos:a) regularizando o pólo passivo da ação, uma vez que Itu-SP possui apenas Secretaria da Receita Federal do Brasil e, consoante dispõe o Regimento Interno da mesma, aprovado pela Portaria MF nº. 95, 30/04/2007, c/c a Portaria RFB nº. 10.166, de 11/05/2007, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba-SP tem competência para desenvolver as atividades de arrecadação, controle e fiscalização concernente aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quanto aos contribuintes domiciliados no município de Itu-SP, nos limites de sua jurisdição.b) juntando duas (02) cópias da petição de emenda à exordial a fim de instruírem as contrafés da autoridade impetrada e de seu representante judicial, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.Intime.

0003708-56.2011.403.6110 - MAGGI MOTOS LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITU(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Regularize o impetrante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos:a) regularizando o pólo passivo da ação, uma vez que Itu-SP possui apenas Secretaria da Receita Federal do Brasil e, consoante dispõe o Regimento Interno da mesma, aprovado pela Portaria MF nº. 95, 30/04/2007, c/c a Portaria RFB nº. 10.166, de 11/05/2007, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba-SP tem competência para desenvolver as atividades de arrecadação, controle e fiscalização concernente aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quanto aos contribuintes domiciliados no município de Itu-SP, nos limites de sua jurisdição.b) juntando duas (02) cópias da petição de emenda à exordial a fim de instruírem as contrafés da autoridade impetrada e de seu representante judicial, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.Intime.

0003710-26.2011.403.6110 - MAGGI EMPREENDIMENTOS INCORPORADORA ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITU(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Regularize o impetrante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos:a) regularizando o pólo passivo da ação, uma vez que Itu-SP possui apenas Secretaria da Receita Federal do Brasil e, consoante dispõe o Regimento Interno da mesma, aprovado pela Portaria MF nº. 95, 30/04/2007, c/c a Portaria RFB nº. 10.166, de 11/05/2007, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba-SP tem competência para desenvolver as atividades de arrecadação, controle e fiscalização concernente aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quanto aos contribuintes domiciliados no município de Itu-SP, nos limites de sua jurisdição.b) juntando duas (02) cópias da petição de emenda à exordial a fim de instruírem as contrafés da autoridade impetrada e de seu representante judicial, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.Intime.

CAUTELAR FISCAL

0005008-87.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1311 - MARIO MARCOS SUCUPIRA ALBUQUERQUE) X ANGELA NOBREGA DE ALMEIDA X MILTON SERGIO DE ALMEIDA(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA)

Publicação do tópico final do r.despacho de fls. 147 dos autos:V) Intime-se a requerida para que junte aos autos declaração de que não está em condições arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.VI) Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL
DRA. ADRIANA GALVÃO STARR
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria*

Expediente Nº 4932

CARTA PRECATORIA

0001399-32.2011.403.6120 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA - SP X ICARO FERNANDES ISRAEL MAGALHAES - INCAPAZ(SP251646 - MARILUCI SANTANA JUSTO LATORRACA E SP085589 - EDNA GOMES BRANQUINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E SP203136 - WANDERLÉA SAD BALLARINI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Arbitro os honorários da perita médica nomeada à fl. 416, no valor máximo previsto no Anexo I, Tabela II, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007. Expeça a Secretaria a competente solicitação de pagamento. Após, tendo em vista a manifestação da assistente social às fls. 423/424, devolva-se a presente deprecata ao Juízo Deprecante, com nossas homenagens.Int.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2369

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004234-32.2007.403.6120 (2007.61.20.004234-4) - LUIZ CARLOS PARILA X VILDETE MARIA DE OLIVEIRA PARILA(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta apresentada pelo INSS e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais

0004779-05.2007.403.6120 (2007.61.20.004779-2) - AMELIA CONCION GARCIA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (fls. 77/79), nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398 do CPC e inciso XI, item 3 da Portaria n. 08 de 18/03/2011 desta 2ª Vara Federal. Prazo: 05 (cinco) dias.

0005311-76.2007.403.6120 (2007.61.20.005311-1) - MARIA APARECIDA GHIRALDELLI BATISTA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (fls. 118), nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398 do CPC e inciso XI, item 3 da Portaria n. 08 de 18/03/2011 desta 2ª Vara Federal. Prazo: 05 (cinco) dias.

0005814-97.2007.403.6120 (2007.61.20.005814-5) - MARIA LUIZA GATTI FRANCO DE TOLEDO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (fls. 115/118), nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398 do CPC e inciso XI, item 3 da Portaria n. 08 de 18/03/2011 desta 2ª Vara Federal. Prazo: 05 (cinco) dias.

0007860-59.2007.403.6120 (2007.61.20.007860-0) - ANTONIO RICARDO DAL RI TEIXEIRA(SP210958 - NIVALDO DAL-RI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (fls. 92/111), nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398 do CPC e inciso XI, item 3 da Portaria n. 08 de 18/03/2011 desta 2ª Vara Federal. Prazo: 05 (cinco) dias.

0000831-21.2008.403.6120 (2008.61.20.000831-6) - MAGDALENA SCHITINI DA SILVA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (fls. 94/98), nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398 do CPC e inciso XI, item 3 da Portaria n. 08 de 18/03/2011 desta 2ª Vara Federal. Prazo: 05 (cinco) dias.

0001130-95.2008.403.6120 (2008.61.20.001130-3) - LINDACI SAMPAIO SENA(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (fls. 103/104), nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398 do CPC e inciso XI, item 3 da Portaria n. 08 de 18/03/2011 desta 2ª Vara Federal. Prazo: 05 (cinco) dias.

0001187-16.2008.403.6120 (2008.61.20.001187-0) - JOSE MARIO SOARES DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (fls. 102), nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398 do CPC e inciso XI, item 3 da Portaria n. 08 de 18/03/2011 desta 2ª Vara Federal. Prazo: 05 (cinco) dias.

0001626-27.2008.403.6120 (2008.61.20.001626-0) - ORDENI RODRIGUES DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (fls. 140/192), nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398 do CPC e inciso XI, item 3 da Portaria n. 08 de 18/03/2011 desta 2ª Vara Federal. Prazo: 05 (cinco) dias.

0001729-34.2008.403.6120 (2008.61.20.001729-9) - ROBERTO LEONCIO RODRIGUES(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP058606 - FRANCISCO MARIANO SANT ANA E SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO E SP143104 - LUIZ HENRIQUE MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 235/236: Acolho o pedido da parte autora e determino o cancelamento da perícia designada para o dia 22/03/2011, às 9h00. Vista ao INSS do laudo pericial de fls. 221/223 e petição de fls. 235/236. Com o retorno, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002378-96.2008.403.6120 (2008.61.20.002378-0) - ROSANGELA APARECIDA HERNANDES DIAS TORRES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (fls. 86/126), nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398 do CPC e inciso XI, item 3 da Portaria n. 08 de 18/03/2011 desta 2ª Vara Federal. Prazo: 05 (cinco) dias.

0002502-79.2008.403.6120 (2008.61.20.002502-8) - EVANICE ROZA DA SILVA MARTINS(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (fls. 79/94), nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398 do CPC e inciso XI, item 3 da Portaria n. 08 de 18/03/2011 desta 2ª Vara Federal. Prazo: 05 (cinco) dias.

0002621-40.2008.403.6120 (2008.61.20.002621-5) - MOZART PEREIRA LOBO(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0002649-08.2008.403.6120 (2008.61.20.002649-5) - JOAO CARDOSO FERREIRA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (fls. 64/66), nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398 do CPC e inciso XI, item 3 da Portaria n. 08 de 18/03/2011 desta 2ª Vara Federal. Prazo: 05 (cinco) dias.

0002665-59.2008.403.6120 (2008.61.20.002665-3) - JOAO CARLOS CIARLARIOLO(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (fls. 253/259), nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398 do CPC e inciso XI, item 3 da Portaria n. 08 de 18/03/2011 desta 2ª Vara Federal. Prazo: 05 (cinco) dias.

0003522-08.2008.403.6120 (2008.61.20.003522-8) - REGINETE MACHADO CASTRO DE OLIVEIRA(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (fls. 102/103), nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398 do CPC e inciso XI, item 3 da Portaria n. 08 de 18/03/2011 desta 2ª Vara Federal. Prazo: 05 (cinco) dias.

0003734-29.2008.403.6120 (2008.61.20.003734-1) - CLARICE MORIAL GAVA(SP079441 - ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE E SP250404 - EDUARDO ALFONSETTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta apresentada pelo INSS e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais

0004871-46.2008.403.6120 (2008.61.20.004871-5) - SANDRA REGINA ALVES COSTA(SP275178 - LIGIA CARVALHO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (fls. 84/105), nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398 do CPC e inciso XI, item 3 da Portaria n. 08 de 18/03/2011 desta 2ª Vara Federal. Prazo: 05 (cinco) dias.

0005506-27.2008.403.6120 (2008.61.20.005506-9) - SUELI FATIMA DE SOUZA LUCCAS(SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (fls. 117/118), nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398 do CPC e inciso XI, item 3 da Portaria n. 08 de 18/03/2011 desta 2ª Vara Federal. Prazo: 05 (cinco) dias.

0006337-75.2008.403.6120 (2008.61.20.006337-6) - GENY DE ALMEIDA ROSSI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (fls. 63), nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398 do CPC e inciso XI, item 3 da Portaria n. 08 de 18/03/2011 desta 2ª Vara Federal. Prazo: 05 (cinco) dias.

0006382-79.2008.403.6120 (2008.61.20.006382-0) - IVANILDE FEITOSA NETO(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (fls. 258/261), nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398 do CPC e inciso XI, item 3 da Portaria n. 08 de 18/03/2011 desta 2ª Vara Federal. Prazo: 05 (cinco) dias.

0006414-84.2008.403.6120 (2008.61.20.006414-9) - AMANDA APARECIDA FERRARI DE OLIVEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (fls. 74/85), nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398 do CPC e inciso XI, item 3 da Portaria n. 08 de 18/03/2011 desta 2ª Vara Federal. Prazo: 05 (cinco) dias.

0006924-97.2008.403.6120 (2008.61.20.006924-0) - VERA LUCIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (fls. 186/197), nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398 do CPC e inciso XI, item 3 da Portaria n. 08 de 18/03/2011 desta 2ª Vara Federal. Prazo: 05 (cinco) dias.

0010496-61.2008.403.6120 (2008.61.20.010496-2) - GUIOMAR APARECIDA PASTORI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO: Com o devido respeito e acatamento, informo a Vossa Excelência que ao cumprir a determinação de fl. 218-v verifiquei, através de consulta ao sistema processual do TRF da 3ª Região, que o Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.028488-0 interposto pela parte autora, cuja decisão encontra-se à fl. 160, foi baixado definitivamente em 21/10/2009. Consulto Vossa Excelência como proceder. Considerando o teor da informação supra, reconsidero o último parágrafo da sentença de fls. 217/218-v. Oficie-se à EADJ para que cesse imediatamente o benefício concedido por tutela. Int. Cumpra-se.

0010853-41.2008.403.6120 (2008.61.20.010853-0) - MARILZA ESGARBOSSA MARQUES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (fls. 124/127), nos termos dos arts.

162, parágrafo 4º e 398 do CPC e inciso XI, item 3 da Portaria n. 08 de 18/03/2011 desta 2ª Vara Federal. Prazo: 05 (cinco) dias.

0000816-18.2009.403.6120 (2009.61.20.000816-3) - JOSE APARECIDO GONCALVES(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta apresentada pelo INSS e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais

0003107-88.2009.403.6120 (2009.61.20.003107-0) - NELSON DE SOUZA RIBEIRO JUNIOR(SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA E SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta apresentada pelo INSS e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais

0003796-35.2009.403.6120 (2009.61.20.003796-5) - MARIA APARECIDA DE ARAUJO(SP153618 - PAULA MARIS DA SILVA E SP151509E - JOSÉ VALENTIM TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta apresentada pelo INSS e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais

0005226-22.2009.403.6120 (2009.61.20.005226-7) - GENIL DA COSTA DE AGUIAR(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta apresentada pelo INSS e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais

0005730-28.2009.403.6120 (2009.61.20.005730-7) - EDNA CARVALHO DA SILVA DE GODOY(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP144230 - ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais .

0005817-81.2009.403.6120 (2009.61.20.005817-8) - MARLENE FREITAS DA SILVA(SP243460 - FERNANDA TEIXEIRA DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO Com o devido respeito e acatamento, informo a Vossa Excelência que o perito médico, Dr. Márcio Gomes, informou através de correio eletrônico que não tem mais interesse em atuar como perito nesta Subseção Judiciária, em razão da demora nos pagamentos dos honorários periciais. Consulto Vossa Excelência como proceder. Considerando a informação supra, destituo o perito Dr. Márcio Gomes, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. RONALDO BACCI, CRM 16.905, como perito deste juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 31 de maio de 2011, às 12h00, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int. Cumpra-se.

0006301-96.2009.403.6120 (2009.61.20.006301-0) - ENIR GEVEZIER(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.

0008646-35.2009.403.6120 (2009.61.20.008646-0) - PASCOAL BONAVINA NETO(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta apresentada pelo INSS e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.

0009320-13.2009.403.6120 (2009.61.20.009320-8) - DAMIAO CAMPOS DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES

LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0010621-92.2009.403.6120 (2009.61.20.010621-5) - CELINALVA BARBOSA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP293762 - ADRIANO TADEU BENACCI E SP151509E - JOSÉ VALENTIM TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO Com o devido respeito e acatamento, informo a Vossa Excelência que o perito médico, Dr. Márcio Gomes, informou através de correio eletrônico que não tem mais interesse em atuar como perito nesta Subseção Judiciária, em razão da demora nos pagamentos dos honorários periciais. Consulto Vossa Excelência como proceder. Considerando a informação supra, destituo o perito Dr. Márcio Gomes, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. JOÃO VITTA FILPI, CRM 44.981, como perito deste juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 06 de junho de 2011, às 15h00, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int. Cumpra-se.

0011152-81.2009.403.6120 (2009.61.20.011152-1) - VIRGINIA MARIA FRANCISCO(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO Com o devido respeito e acatamento, informo a Vossa Excelência que o perito médico, Dr. Márcio Gomes, informou através de correio eletrônico que não tem mais interesse em atuar como perito nesta Subseção Judiciária, em razão da demora nos pagamentos dos honorários periciais. Consulto Vossa Excelência como proceder. Considerando a informação supra, destituo o perito Dr. Márcio Gomes, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. JOÃO VITTA FILPI, CRM 44.981, como perito deste juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 06 de junho de 2011, às 14h00, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int. Cumpra-se.

0000544-87.2010.403.6120 (2010.61.20.000544-9) - VALDELICE DE SOUZA E SILVA(SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO Com o devido respeito e acatamento, informo a Vossa Excelência que o perito médico, Dr. Márcio Gomes, informou através de correio eletrônico que não tem mais interesse em atuar como perito nesta Subseção Judiciária, em razão da demora nos pagamentos dos honorários periciais. Consulto Vossa Excelência como proceder. Considerando a informação supra, destituo o perito Dr. Márcio Gomes, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. RONALDO BACCI, CRM 16.905, como perito deste juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 14 de junho de 2011, às 12h00, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int. Cumpra-se.

0001122-50.2010.403.6120 (2010.61.20.001122-0) - LUIZ CARLOS CICERO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO Com o devido respeito e acatamento, informo a Vossa Excelência que o perito médico, Dr. Márcio Gomes, informou através de correio eletrônico que não tem mais interesse em atuar como perito nesta Subseção

Judiciária, em razão da demora nos pagamentos dos honorários periciais. Consulto Vossa Excelência como proceder. Considerando a informação supra, destituo o perito Dr. Márcio Gomes, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. JOÃO VITTA FILPI, CRM 44.981, como perito deste juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 06 de junho de 2011, às 14h00, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int. Cumpra-se.

0001455-02.2010.403.6120 (2010.61.20.001455-4) - APARECIDA DE LOURDES NEVES(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO Com o devido respeito e acatamento, informo a Vossa Excelência que o perito médico, Dr. Márcio Gomes, informou através de correio eletrônico que não tem mais interesse em atuar como perito nesta Subseção Judiciária, em razão da demora nos pagamentos dos honorários periciais. Consulto Vossa Excelência como proceder. Considerando a informação supra, destituo o perito Dr. Márcio Gomes, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. JOÃO VITTA FILPI, CRM 44.981, como perito deste juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 06 de junho de 2011, às 14h00, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int. Cumpra-se.

0001459-39.2010.403.6120 (2010.61.20.001459-1) - SUELI LEITE DE ALMEIDA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO Com o devido respeito e acatamento, informo a Vossa Excelência que o perito médico, Dr. Márcio Gomes, informou através de correio eletrônico que não tem mais interesse em atuar como perito nesta Subseção Judiciária, em razão da demora nos pagamentos dos honorários periciais. Consulto Vossa Excelência como proceder. Considerando a informação supra, destituo o perito Dr. Márcio Gomes, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. RONALDO BACCI, CRM 16.905, como perito deste juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 14 de junho de 2011, às 12h00, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int. Cumpra-se.

0001634-33.2010.403.6120 (2010.61.20.001634-4) - EDSON CARLOS MILITAO DE CASTRO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO Com o devido respeito e acatamento, informo a Vossa Excelência que o perito médico, Dr. Márcio Gomes, informou através de correio eletrônico que não tem mais interesse em atuar como perito nesta Subseção Judiciária, em razão da demora nos pagamentos dos honorários periciais. Consulto Vossa Excelência como proceder. Considerando a informação supra, destituo o perito Dr. Márcio Gomes, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. RONALDO BACCI, CRM 16.905, como perito deste juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 14 de junho de 2011, às 12h00, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia

MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.Int. Cumpra-se.

0001731-33.2010.403.6120 - APARECIDO CARDOSO DA SILVA(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON E SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO Com o devido respeito e acatamento, informo a Vossa Excelência que o perito médico, Dr. Márcio Gomes, informou através de correio eletrônico que não tem mais interesse em atuar como perito nesta Subseção Judiciária, em razão da demora nos pagamentos dos honorários periciais. Consulto Vossa Excelência como proceder.Considerando a informação supra, destituo o perito Dr. Márcio Gomes, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. RONALDO BACCI, CRM 16.905, como perito deste juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 31 de maio de 2011, às 12h00, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.Int. Cumpra-se.

0002188-65.2010.403.6120 - MAICON CRISTIAN DOS SANTOS PASSOS(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP272084 - FERNANDO SÉRGIO SONEGO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO Com o devido respeito e acatamento, informo a Vossa Excelência que o perito médico, Dr. Márcio Gomes, informou através de correio eletrônico que não tem mais interesse em atuar como perito nesta Subseção Judiciária, em razão da demora nos pagamentos dos honorários periciais. Consulto Vossa Excelência como proceder.Araraquara, 6 de abril de 2011.Considerando a informação supra, destituo o perito Dr. Márcio Gomes, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. RONALDO BACCI, CRM 16.905, como perito deste juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 31 de maio de 2011, às 12h00, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.Int. Cumpra-se.

0002264-89.2010.403.6120 - ALESSANDRA FABIANA ROSSOMANO CAETANO(SP293762 - ADRIANO TADEU BENACCI E SP151509E - JOSÉ VALENTIM TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO Com o devido respeito e acatamento, informo a Vossa Excelência que o perito médico, Dr. Márcio Gomes, informou através de correio eletrônico que não tem mais interesse em atuar como perito nesta Subseção Judiciária, em razão da demora nos pagamentos dos honorários periciais. Consulto Vossa Excelência como proceder.Considerando a informação supra, destituo o perito Dr. Márcio Gomes, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. RONALDO BACCI, CRM 16.905, como perito deste juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 17 de maio de 2011, às 12h00, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.Int. Cumpra-se.

0002475-28.2010.403.6120 - DOMINGOS GUERREIRO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com o devido respeito e acatamento, informo a Vossa Excelência que o perito médico, Dr. Márcio Gomes, informou através de correio eletrônico que não tem mais interesse em atuar como perito nesta Subseção Judiciária, em razão da demora nos pagamentos dos honorários periciais. Consulto Vossa Excelência como proceder.Considerando a informação supra, destituo o perito Dr. Márcio Gomes, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR.

RONALDO BACCI, CRM 16.905, como perito deste juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 17 de maio de 2011, às 12h00, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int. Cumpra-se.

0002779-27.2010.403.6120 - AQUILES MENDES DE FREITAS(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com o devido respeito e acatamento, informo a Vossa Excelência que o perito médico, Dr. Márcio Gomes, informou através de correio eletrônico que não tem mais interesse em atuar como perito nesta Subseção Judiciária, em razão da demora nos pagamentos dos honorários periciais. Consulto Vossa Excelência como proceder. Considerando a informação supra, destituo o perito Dr. Márcio Gomes, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. RONALDO BACCI, CRM 16.905, como perito deste juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 17 de maio de 2011, às 12h00, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int. Cumpra-se.

0002804-40.2010.403.6120 - JOAO CARLOS VACCARI(SP275178 - LIGIA CARVALHO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com o devido respeito e acatamento, informo a Vossa Excelência que o perito médico, Dr. Márcio Gomes, informou através de correio eletrônico que não tem mais interesse em atuar como perito nesta Subseção Judiciária, em razão da demora nos pagamentos dos honorários periciais. Consulto Vossa Excelência como proceder. Considerando a informação supra, destituo o perito Dr. Márcio Gomes, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. JOÃO VITTA FILPI, CRM 44.981, como perito deste juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 13 de junho de 2011, às 15h00, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int. Cumpra-se.

0002916-09.2010.403.6120 - JOSE PEDREIRA DE OLIVEIRA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com o devido respeito e acatamento, informo a Vossa Excelência que o perito médico, Dr. Márcio Gomes, informou através de correio eletrônico que não tem mais interesse em atuar como perito nesta Subseção Judiciária, em razão da demora nos pagamentos dos honorários periciais. Consulto Vossa Excelência como proceder. Considerando a informação supra, destituo o perito Dr. Márcio Gomes, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. JOÃO VITTA FILPI, CRM 44.981, como perito deste juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 13 de junho de 2011, às 15h00, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int. Cumpra-se.

0003500-76.2010.403.6120 - EDNA MARIA CAMARAZANO KAPP(SP167934 - LENITA MARA GENTIL

FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO Com o devido respeito e acatamento, informo a Vossa Excelência que o perito médico, Dr. Márcio Gomes, informou através de correio eletrônico que não tem mais interesse em atuar como perito nesta Subseção Judiciária, em razão da demora nos pagamentos dos honorários periciais. Consulto Vossa Excelência como proceder. Considerando a informação supra, destituo o perito Dr. Márcio Gomes, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. JOÃO VITTA FILPI, CRM 44.981, como perito deste juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 13 de junho de 2011, às 14h00, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int. Cumpra-se.

0003911-22.2010.403.6120 - JOVENIL FELISBERTO CASTELLO BRANCO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO Com o devido respeito e acatamento, informo a Vossa Excelência que o perito médico, Dr. Márcio Gomes, informou através de correio eletrônico que não tem mais interesse em atuar como perito nesta Subseção Judiciária, em razão da demora nos pagamentos dos honorários periciais. Consulto Vossa Excelência como proceder. Considerando a informação supra, destituo o perito Dr. Márcio Gomes, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. JOÃO VITTA FILPI, CRM 44.981, como perito deste juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 13 de junho de 2011, às 14h00, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int. Cumpra-se.

0003972-77.2010.403.6120 - MARIA AFRICA FERREIRA MALTEMPI (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO Com o devido respeito e acatamento, informo a Vossa Excelência que o perito médico, Dr. Márcio Gomes, informou através de correio eletrônico que não tem mais interesse em atuar como perito nesta Subseção Judiciária, em razão da demora nos pagamentos dos honorários periciais. Consulto Vossa Excelência como proceder. Considerando a informação supra, destituo o perito Dr. Márcio Gomes, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. JOÃO VITTA FILPI, CRM 44.981, como perito deste juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 13 de junho de 2011, às 14h00, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int. Cumpra-se.

0004087-98.2010.403.6120 - LUCIA SALUSTIANO BEZERRA (SP263507 - RICARDO KADECAWA E SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO Com o devido respeito e acatamento, informo a Vossa Excelência que o perito médico, Dr. Márcio Gomes, informou através de correio eletrônico que não tem mais interesse em atuar como perito nesta Subseção Judiciária, em razão da demora nos pagamentos dos honorários periciais. Consulto Vossa Excelência como proceder. Considerando a informação supra, destituo o perito Dr. Márcio Gomes, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. JOÃO VITTA FILPI, CRM 44.981, como perito deste juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 06 de junho de 2011, às 15h00, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP,

com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int. Cumpra-se.

0005603-56.2010.403.6120 - SALVANI RITA SANTANA DE MATOS(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO Com o devido respeito e acatamento, informo a Vossa Excelência que o perito médico, Dr. Márcio Gomes, informou através de correio eletrônico que não tem mais interesse em atuar como perito nesta Subseção Judiciária, em razão da demora nos pagamentos dos honorários periciais. Consulto Vossa Excelência como proceder. Considerando a informação supra, destituo o perito Dr. Márcio Gomes, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. JOÃO VITTA FILPI, CRM 44.981, como perito deste juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 06 de junho de 2011, às 15h00, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int. Cumpra-se.

0006847-20.2010.403.6120 - JOAO LUIZ ZAGO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO Com o devido respeito e acatamento, informo a Vossa Excelência que o perito médico, Dr. Márcio Gomes, informou através de correio eletrônico que não tem mais interesse em atuar como perito nesta Subseção Judiciária, em razão da demora nos pagamentos dos honorários periciais. Consulto Vossa Excelência como proceder. Considerando a informação supra, destituo o perito Dr. Márcio Gomes, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. JOÃO VITTA FILPI, CRM 44.981, como perito deste juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 13 de junho de 2011, às 15h00, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int. Cumpra-se.

0007879-60.2010.403.6120 - MARIA JOSE FONTANELLI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao INSS acerca da manifestação da parte autora de fl. 46.

0011216-57.2010.403.6120 - MARIA INEZ FERREIRA DE LIMA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: 19 (x) Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada (CPC, artigo 283). Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

0011218-27.2010.403.6120 - JOAO APARECIDO ROSA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Ao SEDI para retificar o nome do autor. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. LEONARDO MONTEIRO MENDES - crm 98.098, como Perito deste juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 1, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO**

(receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0001217-46.2011.403.6120 - MAURICIO DE ALMEIDA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO: 01 (X) Não juntou instrumento de procuração atualizado (-06 meses), juntou em via não-original ou com ausência de dados ou sem ser por instrumento público (CC art. 654 e CPC art. 39 e 283). Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3110

EMBARGOS A EXECUCAO

0001100-80.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000208-74.2010.403.6123 (2010.61.23.000208-6)) PANUNCIO MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP X ANTONIO TADEU PANUNCIO X FERNANDA CARLA FRANCO DE CAMARGO(SP153703B - VALFREDO ALMEIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 59/66. Manifeste-se a embargante, no prazo legal, acerca da impugnação ofertada pela parte contrária. Intime-se.

0001103-35.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP109054 - EDNA REGINA BARBIERI DOMINICI) X SEGREDO DE JUSTICA
Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, não havendo provas a serem produzidas, apresentem alegações finais. Intimem-se.

0001809-18.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000890-29.2010.403.6123) JOSE LAVELLI DE LIMA (SP145892 - LUIZ ADRIANO DE LIMA E SP279522 - CLAUDETE PAULA REIS PEREIRA DE ALVARENGA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)
Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, não havendo provas a serem produzidas, apresentem alegações finais. Intimem-se.

0000409-32.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000072-53.2005.403.6123 (2005.61.23.000072-0)) BANCO CENTRAL DO BRASIL (PR020005 - VALDINEI TOMIATTO E PR044657B - FERNANDA ROSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X VERA MIRIAN DE OLIVEIRA SILVA
Dispõe o art. 258 do CPC que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha um conteúdo econômico de imediato. Doutrina e jurisprudência interpretam o dispositivo no sentido de que o valor da causa deve refletir o conteúdo econômico perseguido em lide. Assim, em ação de embargos à execução, em que se pretende desconstituir cálculo apurado na execução de honorários advocatícios no importe de R\$ 10.164,96 (dez mil, cento e sessenta e quatro reais e noventa e seis centavos), nada justifica a atribuição do valor à causa no importe de R\$ 2.677,36 (dois mil, seiscentos e setenta e sete reais e trinta e seis centavos), como faz a ora embargante (fls. 09). Por se tratar de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, elemento obrigatório da petição inicial (CPC, art. 282, V), pode e deve o Juízo, de ofício, determinar a adequação. Isto posto, nos termos do art. 28 do CPC, determino à embargante que emende a petição inicial atribuindo correto valor à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001388-62.2009.403.6123 (2009.61.23.001388-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000548-23.2007.403.6123 (2007.61.23.000548-9)) EUROPA SHOP COML/ E IMPORTADORA LTDA (SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI E SP245919 - SANDRO DE MORAES E SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP216900 - GISELE GARCIA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL
(...) Tipo ME Embargos de Declaração Embargante: Europa Shop Comercial Importadora Ltda. Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 118/119, pretendendo a embargante a anulação do julgado

determinando-se o prosseguimento da ação, com a produção de prova pericial contábil. É o relatório. Fundamento e Decido. Conheço dos embargos eis que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, mas deixo de acolhê-los por serem os mesmos improcedentes. A decisão embargada foi clara e fundamentada, não havendo qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada. Pode-se observar, com efeito, que o embargante busca, através do presente recurso, a modificação da sentença e não o suprimento de omissão, contradição ou obscuridade ocorrida na mesma, e muito menos erro material que seria sanável a qualquer tempo. Observa-se, por oportuno, que a embargante, inconformada com o entendimento deste juízo a respeito da demanda, pretende a própria anulação do julgado e o prosseguimento do feito. Sabe-se que os embargos declaratórios podem vir a aclarar ou a integrar decisão embargada, de modo a dissipar obscuridades ou omissões, nunca substituí-la ou até anulá-la, como pretende o embargante. O entendimento deste juízo a respeito da presente demanda foi exaustivamente fundamentado e embasado na documentação juntada aos autos a fls. 105/107, cuja idoneidade, diga-se de passagem, a embargante não logrou infirmar. O recurso cabível para o embargante modificar tal entendimento não é o de embargos declaratórios e sim o de apelação, porque entende que houve error in judicando, ou seja, incorreta aplicação do direito à presente ação por parte deste juízo. Diante do que foi exposto e verificando-se que o pedido deduzido na presente ação foi examinado no momento de se proferir a sentença, não havendo quaisquer falhas a serem corrigidas, REJEITO os embargos. Int.(21/03/2011)

0000357-70.2010.403.6123 (2010.61.23.000357-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001164-32.2006.403.6123 (2006.61.23.001164-3)) MARIA THEREZA GERVASONI DE SOUZA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X INSS/FAZENDA

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, não havendo provas a serem produzidas, apresentem alegações finais. Intimem-se.

0000442-56.2010.403.6123 (2010.61.23.000442-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000954-73.2009.403.6123 (2009.61.23.000954-6)) AEROPAC INDL/ LTDA(SP259763 - ANA PAULA

MARTINEZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA Preliminarmente, intime-se a embargante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, junte aos presentes embargos à execução a cópia do processo administrativo que a requerente fez referência, a fim de possibilitar a devida análise por este juízo da sua real pertinência ao julgamento dos presentes autos. Em seguida, em caso de apresentação dos documentos pela parte embargante, dê-se vista a parte contrária (embargada). Após, venham os autos conclusos. Int.

0001153-61.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000268-47.2010.403.6123 (2010.61.23.000268-2)) ECR&M ENGENHARIA CONSTRUÇOES & REPRESENTACOES LTDA(SP170566 - ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 61/68. Manifeste-se a embargante, no prazo legal, acerca da impugnação ofertada pela parte contrária. Intime-se.

0001161-38.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000210-15.2008.403.6123 (2008.61.23.000210-9)) MITHOS CONFECÇOES LTDA - ME(SP118390 - DALVA REGINA GODOI BORTOLETTO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 39. Nada a deliberar quanto ao requerimento da embargante, tendo em vista que os presentes embargos à execução foram recebidos no seu efeito suspensivo (fls. 36). No mais, intime-se a embargante para o cumprimento integral da determinação de fls. 38, primeiro parágrafo. Int.

0001163-08.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000283-16.2010.403.6123 (2010.61.23.000283-9)) TECBRAE TECNOLOGIA DE PRODUTOS PA.FUNDICAO LTDA(SP196185 - ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA E SP252001 - ANDERSON BISPO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 102/105. Manifeste-se a embargante, no prazo legal, acerca da impugnação ofertada pela parte contrária. Intime-se.

0001423-85.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001998-30.2009.403.6123 (2009.61.23.001998-9)) A A SPERENDIO & CIA LTDA(SP189232 - FABIANA BRAGA FIGUEIREDO E SP116297 - PEDRO AUGUSTO AMBROSO ADIB) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 35/42. Manifeste-se a embargante, no prazo legal, acerca da impugnação ofertada pela parte contrária. Intime-se.

0001436-84.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000304-89.2010.403.6123 (2010.61.23.000304-2)) MOVEIS DEZENOVE DE MARCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP038865 - WALTER LUIZ ALEXANDRE E SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI E SP256475 - CLEBER CACERES GEHA ZIEZA E SP216900 - GISELE GARCIA RODRIGUES E SP245919 - SANDRO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, não havendo provas a serem produzidas, apresentem alegações finais. Intimem-se.

0001462-82.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001868-74.2008.403.6123

(2008.61.23.001868-3)) JOSE EDUARDO FERREIRA PIMONT(SP201449 - MARCOS TÚLIO DE SOUZA BANDEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Fls. 69/79. Manifeste-se a embargante, no prazo legal, acerca da impugnação ofertada pela parte contrária. Intime-se.

0001503-49.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000738-88.2004.403.6123 (2004.61.23.000738-2)) CRISMARGRAN-GRANITOS EM DEPOSITOS LTDA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, não havendo provas a serem produzidas, apresentem alegações finais. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002330-65.2007.403.6123 (2007.61.23.002330-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001198-70.2007.403.6123 (2007.61.23.001198-2)) INES DE SOUZA AMARAL GARCIA(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO E SP262060 - FRANCISCO MASSAMITI ITANO JUNIOR E SP133600 - LUIS ANTONIO PINIANO PROCACINO) X FAZENDA NACIONAL X CLOVIS AMARAL GARCIA

(...) EMBARGOS DE TERCEIROEMBARGANTE: INÊS DE SOUZA AMARAL GARCIAEMBARGADO: FAZENDA NACIONAL e outroSENTENÇATrata-se de embargos de terceiro opostos por INÊS DE SOUZA AMARAL GARCIA, em face da FAZENDA NACIONAL e outro, objetivando a desconstituição da penhora sobre imóvel onde alega residir com sua família, sustentando, para tanto, o disposto no art. 1º da Lei nº 8.009/90, ou, alternativamente, a desconstituição da penhora relativa à sua parte como cônjuge meeira.Documentos às fls. 08/45.Citada, a embargada apresentou impugnação, sustentando a validade da penhora efetivada nos autos da execução fiscal nº 2007.61.23.001198-2. Juntou documentos (fls. 67/71 e 72/83).Manifestação da embargante à impugnação (fls. 86/89).Determinado à embargante o aditamento da inicial, para fins de promover a citação do executado como litisconsorte passivo necessário (fls. 96), o que foi cumprido às fls. 97/98. Citado o litisconsorte (fls. 103/104), deixou o mesmo transcorrer in albis o prazo legal para manifestação (fls. 105). Audiência de instrução às fls. 118.É o relatório. Fundamento e Decido.Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas.I - Da penhora e do bem de família nos termos da Lei nº 8.009/90Estabelecem os artigos 1º e 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, que Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família: Art. 1º. O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.(...)Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:I - em razão dos créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias;II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato;III -- pelo credor de pensão alimentícia;IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar;V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;VI - por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens.VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação. (Incluído pela Lei nº 8.245, de 18/10/91).Extrai-se dos termos postos no caput do artigo 1º da Lei nº 8.009/90 que quatro são os requisitos gerais para a caracterização do bem de família:1) o imóvel há que ser de propriedade do casal ou da entidade familiar;2) dívida contraída pelos próprios cônjuges, os pais ou os filhos;3) o imóvel deve servir de moradia;4) que resida no imóvel uma família.Todavia, a própria Lei nº 8.009/90 excepciona a impenhorabilidade nas hipóteses especificadas nos incisos do artigo 3º.No caso em exame, verifico que o executado era casado em regime de comunhão universal de bens com a embargante (fls. 09) e que, ao contrário do que ora pretende comprovar, a embargante é qualificada na exordial, bem como na procuração que a acompanha, como residente e domiciliada à Rua Coronel Daniel Peluso Júnior, 77 - Jd. Nova Bragança, nesta.Ademais, realizada audiência, não logrou comprovar suas alegações de que o imóvel penhorado, propriedade do casal, conforme registro na Certidão de Matrícula (fls. 60/61 dos autos da execução fiscal), servisse de residência permanente para a família.Bem ao contrário, embora se tenha tentado dar esta compreensão, o relato das pessoas ouvidas (autora e testemunhas) mostrou-se bastante vago e mesmo contraditório, como, por exemplo, na circunstância da autora ter na cidade de Bragança Paulista uma residência, alugada, onde permanece com um filho seu (quanto aos outros filhos, ao que se pôde inferir, uma é dentista e estaria morando em Atibaia e o outro é casado), bem como, quanto à circunstância de a autora e seu marido já terem residido na cidade de Bragança Paulista, quando algumas das testemunhas afirmaram que nunca souberam que o casal ou a família tenham tido ou tenham residência alugada nesta cidade.Em verdade, do conjunto dos depoimentos da autora e das testemunhas arroladas pode-se perceber que a autora pretende com esta ação proteger o imóvel penhorado (um sítio) não porque se trata da casa da família, mas sim porque foi o único bem que restou (após um período de insucesso das atividades do marido) e do qual auferem renda advinda de atividades rurícolas lá desenvolvidas (foi mencionada atividade granjeira), sendo que na realidade lá não têm sua sede residencial.Se a autora e seu marido permanecem algum dia naquele sítio não é, e nem parece ser, a título de residência da família, eis que pela distância da cidade e conveniência da família ficam a maior parte da semana na cidade, onde mantêm sua residência com um filho solteiro, reservando a sua presença no sítio apenas para o necessário

ao acompanhamento das atividades laborativas (fim não residencial, é claro) ou para passeios aos fins-de-semana. Observo que nem a afirmação da autora de que seu marido permanece morando todo o tempo no sítio tem respaldo da prova dos autos, pois ele foi citado para a execução fiscal e intimado da penhora em endereço nesta cidade de Bragança Paulista (fls. 29 e 44/46). Por outro lado, das cópias dos contratos de sociedade da pessoa jurídica executada (ME do marido da embargante), juntadas a estes embargos, pode-se extrair que ele sempre teve domicílio nesta cidade de Bragança Paulista. Por fim, não houve juntada de qualquer elemento documental (por exemplo, correspondências, cadastros em bancos ou outras empresas, etc.) que comprovasse que a residência da família seria naquele sítio penhorado. Não há, pois, como se acolher a alegação de desrespeito ao bem de família. No sentido acima exposto está nossa jurisprudência, conforme demonstra o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL E CIVIL: EXECUÇÃO. LEI N. 8009/90. IMÓVEL RESIDENCIAL NÃO HABITADO PELO EXECUTADO. BEM DE FAMÍLIA DESCARACTERIZADO. PENHORA SUBSISTENTE. I - NÃO HABITANDO O EXECUTADO O IMÓVEL DE SUA PROPRIEDADE, E TENDO-O DESTINADO A LOCAÇÃO RESIDENCIAL, EXSURGE SUA DESCARACTERIZAÇÃO COMO BEM DE FAMÍLIA, A TEOR DA LEI N. 8.009/90. II - DIANTE DA AUSÊNCIA DE REQUISITO INDISPENSÁVEL A CONFIGURAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE A BENEFÍCIO DO EXECUTADO, ERA DE RIGOR SE MANTER SUBSISTENTE A PENHORA INCIDENTE SOBRE O IMÓVEL. III - AGRAVO IMPROVIDO. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO -90.03.039906-9-SP -SEGUNDA TURMA 16/02/1993-DOE DATA:15/03/1993 PÁGINA: 109 DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL)** Por outro lado, merece acolhimento a segunda pretensão manifestada pela embargante, quanto à necessidade de resguardo da sua meação no bem imóvel penhorado, nos termos do entendimento pacificado em nosso tributais no sentido de que, apesar do regime de comunhão universal de bens em que se deu o casamento da embargante com o executado, em se tratando de dívidas decorrentes de não pagamento de tributos ou contribuições previdenciárias exigidas em execução fiscal, aplica-se a súmula nº 251 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal, não tendo a exequente demonstrado nestes autos que teria havido o benefício à família com o não recolhimento dos tributos executados. **LEI Nº 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916. Código Civil. Revogada pela Lei nº 10.406, de 10.1.2002 CAPÍTULO II - DO REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL Art. 262. O regime da comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, com as exceções dos artigos seguintes. Art. 263. São excluídos da comunhão: (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 27.8.1962)(...) VI - as obrigações provenientes de atos ilícitos (arts. 1.518 e 1.532); (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 27.8.1962) LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Institui o Código Civil. CAPÍTULO IV - Do Regime de Comunhão Universal Art. 1.667. O regime de comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, com as exceções do artigo seguinte. Súmula 251 do STJ, A meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal. Nesse sentido os seguintes precedentes de nossos tribunais: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. TOTALIDADE. IMÓVEL. MEAÇÃO. CÔNJUGE. 1. O cônjuge responde com sua meação somente pela dívida contraída exclusivamente pelo consorte, desde que esta tenha sido revertida em benefício da família, competindo ao credor comprovar tal situação. (...) (STJ, 2ª Turma, vu. RESP 200300627367, RESP 522263. Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. DJ 06/12/2006, p. 234. J. J. 19/10/2006) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. MULHER CASADA. EXCLUSÃO DA MEAÇÃO. BENEFÍCIO FAMILIAR. NECESSIDADE DE PROVA. ÔNUS PROBATÓRIO DO CREDOR. 1. Tratando-se de execução fiscal oriunda de ato ilícito e, havendo oposição de embargos de terceiro por parte do cônjuge do executado, com o fito de resguardar a sua meação, o ônus da prova de que o produto do ato não reverteu em proveito da família é do credor e não do embargante. Precedentes: REsp 107017 / MG, Ministro CASTRO MEIRA, DJ 22.08.2005; REsp 260642 / PR ; Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ 14.03.2005; REsp 641400 / PB, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 01.02.2005; Resp n.º 302.644/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 05/04/2004. (...) 3. Ainda que assim não bastasse, a instância a quo, com ampla cognição fático-probatória concluiu que: (...) o bem imóvel sobre o qual recaiu a penhora em execução contra a firma da qual o esposo da embargante é sócio fora adquirido após o casamento, o que determina a meação e faz incidir o disposto no art. 3º da Lei 4.121/62, em combinação com o art. 1658 do Código Civil, ainda que se trate de comunhão parcial (fls. 96). Considerando-se que a embargada não comprovou a alegação de que a sonegação do imposto devido pela sociedade representada pelo executado teria revertido em benefício da família deste, não merece prosperar o pedido do INSS, devendo ser resguardado o direito da embargante à meação do bem penhorado. (fls. 57/58). (...) (STJ, 1ª Turma, vu. RESP 200401588603, RESP 701170. Rel. Min. LUIZ FUX. DJ 18/09/2006, p. 269. J. 03/08/2006) EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. INTIMAÇÃO. VEÍCULO. MEAÇÃO. SÚMULA 251 DO STJ. BEM INDIVISÍVEL. ALIENAÇÃO JUDICIAL COM RESERVA DE METADE DO PREÇO. - Trata-se de embargos de terceiro, opostos pelo cônjuge do sócio na empresa contra a qual foi ajuizada a execução fiscal subjacente. Insurge-se a embargante contra a penhora do veículo do sócio da pessoa jurídica executada, alegando que é indevida a constrição, pois atinge a sua meação. - A intimação da penhora ao cônjuge meeiro, prevista no artigo 12, 2.º, da Lei 6.830/80, é ato obrigatório, apenas, nos casos em que a constrição recai sobre bem imóvel. - Não se discute a legitimidade do sócio para figurar como réu na execução fiscal, caso em que seria inadequada esta via dos embargos de terceiro. - Nos termos da Súmula 251 do STJ, A meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal. - Embora a embargante tenha se qualificado nos autos como prendas domésticas, na sua certidão de casamento, constou a sua profissão de professora. - Assiste razão à Embargante quando alega que não há prova de que a dívida em cobrança foi revertida em benefício do casal, devendo ser mantida a penhora****

somente sobre a metade do veículo de titularidade do sócio. O bem deve ser objeto de alienação judicial, ficando reservada a meação da embargante, como única forma possível de satisfação do credor e resguardo do direito da embargante, ante a natureza indivisível do bem penhorado. - Precedentes do C. STJ. - Em face da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. - Recurso de apelação parcialmente provido.(TRF 3ª Região, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, vu. AC 200703990368900, AC 1224778. Rel. JUIZA NOEMI MARTINS. DJF3 CJ1 18/02/2011, p. 875. J. 12/01/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - NULIDADE DA CITAÇÃO E CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADOS - PENHORA DE BEM IMÓVEL - CÔNJUGE - MEAÇÃO COMPROVADA E PRESERVADA - PENHORA MANTIDA - RESERVA DA METADE DO VALOR DA ARREMATACÃO - CUSTAS - REEMBOLSO - HONORÁRIOS MANTIDOS - AGRAVO RETIDO, APELAÇÃO, RECURSO ADESIVO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (...) 2. Não procede a irrisignação do Instituto Nacional do Seguro Social contra a insubsistência da penhora sobre 50% do bem penhorado nos autos da execução fiscal. Não há dúvida de que as embargantes são meeiras dos sócios co-executados, pois se casaram sob o regime da comunhão universal de bens. 3. Inaplicável a Súmula nº 251 do Superior Tribunal de Justiça ao caso, porquanto a dívida executada foi contraída pela empresa. Caberia ao exeqüente a prova do aproveitamento. 4. Manutenção da penhora, ficando reservado às embargantes o direito às suas meações do produto da arrematação, pois sendo o bem penhorado indivisível, não há condições de manter somente a penhora sobre a parte que cabe aos co-executados. (...) (TRF 3ª Região, 1ª Turma, vu. AC 199903990220480, AC 468514. Rel. JUIZ JOHNSOM DI SALVO. DJF3 CJ1 12/11/2010, p. 75. J. 28/09/2010)AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ESPOSA DE CO-EXECUTADO. MEAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE BENEFÍCIO ECONÔMICO. AGRAVO IMPROVIDO. I - A execução fiscal foi proposta contra a empresa Energel Construções Elétricas Ltda e os co-responsáveis Elpídio Bressa Marique e Élio Bressa Marique, conforme se verifica da petição inicial do feito executivo. No curso da execução, foi penhorado e, posteriormente, arrematado o imóvel objeto da matrícula nº 2.564 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Naviraí/MS de propriedade do co-executado Elpídio Bressa Marique e de sua esposa Aparecida Riami Bressa, ora embargante, os quais são casados desde 1969 pelo regime da comunhão universal de bens. II - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a meação do imóvel pertencente ao cônjuge de sócio de empresa executada somente será penhorada na hipótese de restar comprovado pelo credor que o marido/esposa se beneficiou com a falta de recolhimento das contribuições no período devido. Confira-se, a título de exemplo, o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DÉBITO FISCAL DE EMPRESA. PENHORA DE BEM DO CASAL. REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXCLUSÃO DA MEAÇÃO DO CÔNJUGE. ART. 3º DA LEI Nº 4.121/62. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. 1. Embargos de terceiro opostos com o desiderato de excluir meação do cônjuge de sócio de empresa executada por débito fiscal. Sentença mantida em segundo grau. 2. A meação da mulher só deve responder pelos atos ilícitos levados a cabo pelo cônjuge quando houver prova de que se beneficiou com o produto oriundo da infração, devendo-se ressaltar que o ônus da prova é do credor. 3. Já se encontra pacificado nesta Corte o entendimento de que, em execução fiscal, na cobrança de dívidas fiscais contra empresa em que o marido seja sócio, há de se excluir a meação da mulher sobre o bem de propriedade do casal que foi objeto de penhora, notadamente nos casos em que o credor não comprovou a existência de benefício do cônjuge com o produto da infração cometida pela empresa. 4. In casu, a jurisprudência mais autorizada alinha-se no sentido contrário ao da pretensão recursal, não podendo também o recurso vingar pelo permissivo constitucional do art. 105, III, c. 5. Violação ao art. 3º da Lei nº 4.121/62 não configurada. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - REsp 641400/PR - Relator Ministro José Delgado - 1ª Turma - j. 04/11/04 - v.u. - DJ 01/02/05, pág. 436). Nesse sentido também é o entendimento desta Egrégia Corte, conforme se verificam dos seguintes julgados: EMBARGOS DE TERCEIROS À EXECUÇÃO FISCAL.LEGITIMIDADE DOS HERDEIROS DO CÔNJUGE DO EXECUTADO. PENHORA DO IMÓVEL. MEAÇÃO. ART. 3º DA LEI Nº 4.121/62. PROVA DE QUE A DÍVIDA BENEFICIOU O CÔNJUGE DO DEVEDOR. ÔNUS DO CREDOR. - Os embargantes são herdeiros da falecida esposa do executado e, nos presentes autos, sustentam que a legítima, correspondente à meação dela, não pode responder pela dívida por ele contraída e cobrada na execução fiscal subjacente. - Restou evidenciada a condição de terceiros do cônjuge meeiro do executado e de seus respectivos herdeiros, ora embargantes, em razão de não terem sido citados, no processo executivo, nos termos dos artigos 1.046 e seguintes do Código de Processo Civil. - O imóvel penhorado pertencia ao casal, tendo em vista o regime do casamento realizado com comunhão universal de bens (fls. 09/10). - Nos termos do artigo 3º da Lei 4.121/62, respondem pela dívida contraída por um só dos cônjuges, apenas os bens particulares do cônjuge devedor. Pacificou-se o entendimento no sentido de que constitui ônus do credor a comprovação de que o cônjuge e a família do sócio-devedor beneficiaram-se do crédito oriundo da infração cometida pela pessoa jurídica, para o fim de fazer incidir a penhora sobre a sua meação. (grifo meu) - Precedentes do Colendo S. T. J. - Apelação provida, para excluir da constrição efetivada na execução fiscal subjacente (processo nº 1133/71 da 2ª. Vara Cível da Comarca de Americana - SP) a meação de Neide Aparecida Medeiros Azenha, correspondente à herança dos embargantes. (TRF 3ª Região - Apelação Cível nº 90.03.045590-2 - Relatora Juíza Federal Convocada Noemi Martins - Turma Suplementar da 1ª Seção - j. 22/11/07 - v.u. - DJU 05/12/07, pág. 435); PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. MEAÇÃO DO CÔNJUGE DO EXECUTADO. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 251 DO STJ. VIA INADEQUADA. LEGITIMIDADE ATIVA. SÓCIO CITADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO. 1. A meação do cônjuge só responde pelos atos ilícitos praticados pelo marido quando o credor provar que ela foi também beneficiada com a infração. 2. Na execução fiscal, incumbe ao credor o ônus de provar que a dívida reverteu em benefício do cônjuge do sócio executado. Súmula nº 251 do Superior

Tribunal de Justiça. (...) (TRF 3ª Região - Apelação Cível nº 96.03.044465-0 - Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida - 6ª Turma - j. 10/10/07 - v.u. - DJU 17/12/07, pág. 638). III - Por conta disso, não há que se determinar a incidência da penhora sobre a meação da embargante (esposa do co-executado Elpídio Bressa Marique), uma, porque ela não consta como co-executada na execução fiscal e, duas, porque não restou comprovado pelo credor que ela e a família foram beneficiadas com a ausência do recolhimento das contribuições. IV - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, vu. AC 200103990195730, AC 687766. Rel. JUIZA CECILIA MELLO. DJF3 CJ1 15/04/2010, p. 164. J. 23/03/2010). Portanto, deve haver o resguardo da meação da mulher do executado, ora embargante, embora possa o mesmo ser levado à alienação judicial por se tratar de um bem imóvel indivisível, ficando à embargante o direito à metade do produto de sua alienação. Ante o exposto, comprovado que o imóvel sujeito à constrição judicial não constitui bem de família, mas que deve haver respeito à meação da esposa/embargante, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, determinando o prosseguimento da execução fiscal, nos termos acima fundamentados. Ante a sucumbência recíproca, deixo de impor condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. As custas processuais devem ser repartidas entre as partes. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. (23/03/2011)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000229-26.2005.403.6123 (2005.61.23.000229-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X ANTONIO MARCOS DA SILVA X ALESSANDRA DE JESUS X ALESSANDRA DE JESUS

Fls. 45/47. Esclareça a CEF sua pretensão, no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0002305-81.2009.403.6123 (2009.61.23.002305-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MARIA HELENA BARBOSA LIMA(SP163236 - ERICA APARECIDA PINHEIRO RAGOZZINO E SP296566 - SIDNEY FERREIRA MENDES JUNIOR)

Fls. 103. Defiro, em termos. Expeça-se carta precatória para que seja realizada a penhora do bem indicado pelo exequente. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição da República Federativa do Brasil, servirá o presente despacho como: CARTA PRECATÓRIA Nº 132 / 2011 Processo supra informado. Que a UNIÃO FEDERAL Move contra MARIA HELENA BARBOSA LIMA. Para os fins abaixo declarados. DEPRECA o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(íza) Federal Distribuidor(a) da Subseção Judiciária de Santos/SP, para que promova, nos termos da Lei nº 6.830/80: a) PENHORE bens de propriedade do executado indicado pelo exequente às fls. 103/verso, item A e item C; b) INTIME o executado bem como o cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bem imóvel; c) CIETIFIQUE o executado de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora; d) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora na Repartição competente, na CIRETRAN local, quando se tratar de veículos, devendo a mesma informar a este Juízo acerca da existência de eventuais ônus, ficando consignado que a restrição judicial não é impedimento para o pagamento dos tributos devidos (licenciamento, IPVA); e) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bem(ns) penhorado(s); f) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). No mais, atente-se a serventia deste juízo deprecante para a devida instrução do presente instrumento com as cópias pertinentes para o cumprimento integral do ato deprecado (fls. 02/05, fls. 103/261), da presente execução). Por fim, indefiro a pretensão da exequente de fls. 103/verso, item b, tendo em vista ser pessoa física não incluída no pólo passivo da presente demanda fiscal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002536-21.2003.403.6123 (2003.61.23.002536-7) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X RIB DO PANTANO EMP DE SAN DE TUIUTI LTDA(SP117711 - ANDREA ABRAO PAES LEME E SP249132 - LUIS EDUARDO GONÇALVES)

Fls. 251. Defiro. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Juízo cópia das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda do executado. Após, intime-se o exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se na capa o segredo de justiça. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

0000613-52.2006.403.6123 (2006.61.23.000613-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X DISBRAG DISTRIBUIDORA COMERCIAL DE PRODUTOS LTDA X VILSON FERNANDO BELMONT ALVES X NORMANDO APARECIDO MUZZETTI(SP070634 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO) X LAERCIO JOSE NOGUEIRA(SP070634 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO) X JOSE LUIZ ALVES(SP070634 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO E SP112979 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Preliminarmente, reconsidero o segundo parágrafo da determinação exarada às fls. 217, no tocante a abertura de novo prazo para a interposição de embargos relativo à penhora on-line, via sistema BacenJud, efetivada na presente execução fiscal às fls. 193/194, tendo em vista que a referida penhora se efetivou a título de reforço de penhora, conforme requerimento da Fazenda exequenda de fls. 207/209, último parágrafo. Traslade-se cópia desta determinação aos embargos à execução de nº 0002461-35.2010.403.6123 (apenso), para as providências cabíveis. No mais, cumpra-se a

determinação de fls. 244. Fls. 245/246. Defiro. Oficie-se a instituição financeira Caixa Econômica Federal - CEF, com urgência, conforme requerido às fls. 245/246. Após, com o devido cumprimento, dê-se vista a exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0001730-73.2009.403.6123 (2009.61.23.001730-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ANTONIO RAMOS SOARES(SP013460 - MARIA THEREZA ALMADA BARBOSA) ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Fls. 230/cota. Nada a deliberar, tendo em vista a determinação de fls. 52.Int. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0002278-98.2009.403.6123 (2009.61.23.002278-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X M BERSANETI S/C LTDA Fls. 45/46. Defiro, em termos. Aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0001371-89.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP215235 - ANA ROBERTA CARDOSO DE L SASAHARA E SP212347 - SAMANTA MONTANARI VALENTE) X FABIO DRACHLER SIMOES PIRES Preliminarmente, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada da original do substabelecimento. No mais, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no mesmo prazo supra determinado, nos termos do Provimento COGE 64/2005, art. 216, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

Expediente Nº 3125

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001383-84.2002.403.6123 (2002.61.23.001383-0) - JOAO GOMES DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0001876-61.2002.403.6123 (2002.61.23.001876-0) - JOSEPHINA DE MORAES CEZAR(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 7 de abril de 2011

0000629-11.2003.403.6123 (2003.61.23.000629-4) - ROSA CAGNOTO DE SOUZA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0002156-95.2003.403.6123 (2003.61.23.002156-8) - JOAQUIM FRANCISCO CABRAL X JOSEPHINA DIRCE BERNARDI SANCHEZ X VAIR GERALDO GALASSO(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de 20 dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0000842-80.2004.403.6123 (2004.61.23.000842-8) - MANOEL HENRIQUE DA SILVA FILHO(SP253968 - RICARDO DE OLIVEIRA VENDITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 6 de abril de 2011

0000423-26.2005.403.6123 (2005.61.23.000423-3) - MARIA PEREIRA GREGORIO - INCAPAZ X LAURA DE JESUS GREGORIO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de 20 dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0001598-55.2005.403.6123 (2005.61.23.001598-0) - FERNANDA TAKEDA(SP066379 - SUELY APARECIDA ANDOLFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de 20 dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0000430-81.2006.403.6123 (2006.61.23.000430-4) - JOSE BENEDITO MACHADO X LUZIA ROTA MACHADO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição

financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de 20 dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0000724-02.2007.403.6123 (2007.61.23.000724-3) - ADAO APARECIDO EGIDIO DA SILVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de 20 dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0000758-74.2007.403.6123 (2007.61.23.000758-9) - MARIA BENEDITA PADILHA MARTINS(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 6 de abril de 2011

0001270-57.2007.403.6123 (2007.61.23.001270-6) - IGNEZ RAMOS DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 6 de abril de 2011

0001538-14.2007.403.6123 (2007.61.23.001538-0) - VICENTE DE OLIVEIRA(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 7 de abril de 2011

0001611-83.2007.403.6123 (2007.61.23.001611-6) - JOAO BATISTA TAFULA(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença

de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0002021-44.2007.403.6123 (2007.61.23.002021-1) - MARIA APARECIDA TORICELLI MOREIRA(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0000087-17.2008.403.6123 (2008.61.23.000087-3) - MARIA MARIANO DE MORAES(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de 20 dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0000090-69.2008.403.6123 (2008.61.23.000090-3) - DINAH COLOMBI ASSIS X ROBERTO ASSIS LO SARDO X ANDREA ASSIS BATAZZA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIOnos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 6 de abril de 2011

0000123-59.2008.403.6123 (2008.61.23.000123-3) - VALTER DE ANDRADE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0000133-06.2008.403.6123 (2008.61.23.000133-6) - ANTONIO DE LIMA FRANCO X CLAUDIO ANTONIO DE LIMA FRANCO X LAZARA DE FATIMA MOREIRA FRANCO X GABRIELE APARECIDA DE LIMA FRANCO - INCAPAZ X LAZARA DE FATIMA MOREIRA FRANCO(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a

este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0000171-18.2008.403.6123 (2008.61.23.000171-3) - NORMA CUNHA DE OLIVEIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0000597-30.2008.403.6123 (2008.61.23.000597-4) - MAURO BUCCIARELLI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 7 de abril de 2011

0001216-57.2008.403.6123 (2008.61.23.001216-4) - LOIDE RITA PETERLEVITZ ALKSCHBIRS(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 6 de abril de 2011

0001358-61.2008.403.6123 (2008.61.23.001358-2) - OLIVIA APARECIDA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de 20 dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0001426-11.2008.403.6123 (2008.61.23.001426-4) - VERA LUCIA BRANDAO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de

pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 7 de abril de 2011

0001536-10.2008.403.6123 (2008.61.23.001536-0) - MARIA GOMES DE OLIVEIRA MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 6 de abril de 2011

0001600-20.2008.403.6123 (2008.61.23.001600-5) - VALDICE RAMOS DE BARROS(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 7 de abril de 2011

0001636-62.2008.403.6123 (2008.61.23.001636-4) - SEBASTIANA DE JESUS OLIVEIRA(SP177615 - MARIA LUCIA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de 20 dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0001795-05.2008.403.6123 (2008.61.23.001795-2) - BELMIRA APARECIDA DE LIMA BARBOSA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de 20 dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0001991-72.2008.403.6123 (2008.61.23.001991-2) - ANTONIO DE OLIVEIRA PRETO(SP065458 - JOSE CARLOS CHIARION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 6 de abril de 2011

0000120-70.2009.403.6123 (2009.61.23.000120-1) - ANTONIO ALVES GRACIANO(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 6 de abril de 2011

0000147-53.2009.403.6123 (2009.61.23.000147-0) - GILBERTO DONIZETE APARECIDO PEREIRA(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0000237-61.2009.403.6123 (2009.61.23.000237-0) - BENEDICTO SILVA ALVES(SP258399 - NICEIA CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 6 de abril de 2011

0000431-61.2009.403.6123 (2009.61.23.000431-7) - SEBASTIAO PIRES DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0000453-22.2009.403.6123 (2009.61.23.000453-6) - NATALINA EGIDIO DA SILVEIRA CUNHA X GABRIEL ANTONIO DA CUNHA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 7 de abril de 2011

0000486-12.2009.403.6123 (2009.61.23.000486-0) - ANA FRANCISCA DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta

corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de 20 dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0000656-81.2009.403.6123 (2009.61.23.000656-9) - JANDYRA SEBASTIANA ALMEIDA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 7 de abril de 2011

0000936-52.2009.403.6123 (2009.61.23.000936-4) - ISRAEL MARTINS FERREIRA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de 20 dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0001338-36.2009.403.6123 (2009.61.23.001338-0) - DANIELA SANCHES BIAS LEME DA SILVA(SP141843 - SERGIO FRANCO DE LIMA E SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 6 de abril de 2011

0001498-61.2009.403.6123 (2009.61.23.001498-0) - DOLORES MARIA DE GODOY(SP121832 - MARIA ANTONIA PINHEIRO E SP090699 - LIGIA MARISA FURQUIM DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 6 de abril de 2011

0001616-37.2009.403.6123 (2009.61.23.001616-2) - INEZ DE FATIMA WAZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de

pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 6 de abril de 2011

0001679-62.2009.403.6123 (2009.61.23.001679-4) - JOAO DONIZETE DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 7 de abril de 2011

0001701-23.2009.403.6123 (2009.61.23.001701-4) - CLAUDINEI DONIZETE CEZAR(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 6 de abril de 2011

0001918-66.2009.403.6123 (2009.61.23.001918-7) - LUIS CARLOS MADEIRA(SP173394 - MARIA ESTELA SAHYÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 6 de abril de 2011

0001920-36.2009.403.6123 (2009.61.23.001920-5) - LUIZ CORRAZZIN(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 6 de abril de 2011

0002291-97.2009.403.6123 (2009.61.23.002291-5) - JOSE ADAO SANT ANA(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 7 de abril de 2011

0002298-89.2009.403.6123 (2009.61.23.002298-8) - IOLANDA CULBER DE ARAUJO(SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista,

6 de abril de 2011

0000005-15.2010.403.6123 (2010.61.23.000005-3) - CASSIA APARECIDA MONTAGNANA DE ARAUJO(SP287174 - MARIANA MENIN E SP277401 - ÁLVARO REIS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 7 de abril de 2011

0000044-12.2010.403.6123 (2010.61.23.000044-2) - ANTONIO CEZAR OLIVEIRA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 7 de abril de 2011

0002381-71.2010.403.6123 - SHIRLEY CRISTINA TAVARES VALEMTE(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 29 DE ABRIL DE 2011, às 13h 15min - Perita RENATA PARISSI BUAINAIN - CRM: 82021 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. Dos Imigrantes, 1411, Jd. América, fone: 3404-8700, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0000074-13.2011.403.6123 - EDMUNDO NASCIMENTO FERNANDES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 29 DE ABRIL DE 2011, às 13h 00min - Perita RENATA PARISSI BUAINAIN - CRM: 82021 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. Dos Imigrantes, 1411, Jd. América, fone: 3404-8700, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0000133-98.2011.403.6123 - MOACIR RODRIGUES DA SILVA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 29 DE ABRIL DE 2011, às 14h 15min - Perita RENATA PARISSI BUAINAIN - CRM: 82021 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. Dos Imigrantes, 1411, Jd. América, fone: 3404-8700, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0000145-15.2011.403.6123 - ADRIANE DA SILVA-INCAPAZ X ONDINA CAETANO DE MELO SILVA(SP245012 - WANESSA DE FIGUEIREDO GIANDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a parte autora trata-se de pessoa não alfabetizada, conforme documento de fls. 09, providencie o causídico da referida parte procuração por instrumento público, no prazo de vinte dias, nos termos do art. 654 do Código Civil combinado com art. 38 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, o magistério firme e seguro da emérita

MARIA HELENA DINIZ, que, a respeito do tema, pontifica (citando substancial repertório de jurisprudência):
Procuração. A procuração consubstancia uma autorização representativa feita por instrumento particular, exigindo apenas em casos excepcionais o instrumento público, como nos dos relativamente incapazes, dos cegos e do analfabeto (RT, 613:137, 500:90, 449:252, 438:135, 495:100, 543:116, 489:235, 168:254, 162:222 e 120:144; RF, 97:648).[MARIA HELENA DINIZ, Código Civil Anotado, 9 ed., rev., at., São Paulo: Saraiva, 2003, p. 443].2.
Considerando a designação da perícia médica para o dia 29 DE ABRIL DE 2011, às 13h 30min - Perita RENATA PARISSI BUAINAIN - CRM: 82021 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. Dos Imigrantes, 1411, Jd. América, fone: 3404-8700, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

0000268-13.2011.403.6123 - MARIA DE MORAES APARECIDO(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 29 DE ABRIL DE 2011, às 14h 00in - Perita RENATA PARISSI BUAINAIN - CRM: 82021 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. Dos Imigrantes, 1411, Jd. América, fone: 3404-8700, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0000276-87.2011.403.6123 - BERNADETE APARECIDA DE SOUZA(SP287103 - KATIA CRISTINA NEGRELLI DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 29 DE ABRIL DE 2011, às 13h 45min - Perita RENATA PARISSI BUAINAIN - CRM: 82021 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. Dos Imigrantes, 1411, Jd. América, fone: 3404-8700, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003453-11.2001.403.6123 (2001.61.23.003453-0) - JOSE MATHIAS DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 7 de abril de 2011

0000858-63.2006.403.6123 (2006.61.23.000858-9) - WALTER BENEDITO X VERUSCA LETICIA BENEDITO(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA E RS045463 - CRISTIANO WAGNER E SP171273 - EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS) X UNIAO FEDERAL(SP120246 - RENATA APARECIDA S MACHADO E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Defiro o requerido Às fls. 901/902, com fulcro no art. 27 da Resolução nº 122/2010 de D. Conselho da Justiça Federal, determinando a expedição de ofício à Divisão de Pagamento de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que o precatório expedido Às fls. 787, nº 20100000292 seja, quando do depósito, colocado à disposição deste juízo para liberação do mesmo por meio de alvará.

0000460-14.2009.403.6123 (2009.61.23.000460-3) - DIOGO ALVES CARDOSO(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria

(PRAC).Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 7 de abril de 2011

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001823-17.2001.403.6123 (2001.61.23.001823-8) - TEREZINHA DE JESUS CAMARGO X MARCIO ANTONIO DE CAMARGO(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZINHA DE JESUS CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIO ANTONIO DE CAMARGO

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0003241-87.2001.403.6123 (2001.61.23.003241-7) - MARIA JOANA DO COUTO DOS SANTOS X MARIA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS X MARIA HELENA FERREIRA ANDREATTI X MARIA TEREZA DOS SANTOS ANDREATTI X MARCELO DO COUTO X REINALDO FERREIRA DOS SANTOS X OSVALDO FERREIRA X IZILDINHA APARECIDA FERREIRA X GENTIL FERREIRA X FLAVIO BUENO DE CAMARGO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X MARIA JOANA DO COUTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de 20 dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0002067-72.2003.403.6123 (2003.61.23.002067-9) - HERMINIO BULGARELLI X JOAO CARLOS FRANCO DA SILVA X JOAO PIRES DE OLIVEIRA X JOSE BENEDITO DA SILVA X JOSE DO CARMO DA SILVA X JOSE ZANOTTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HERMINIO BULGARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO CARLOS FRANCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO PIRES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DO CARMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ZANOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 7 de abril de 2011

0000255-24.2005.403.6123 (2005.61.23.000255-8) - ANGELA APARECIDA DE SOUZA(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X ANGELA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado

com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de 20 dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

000118-77.2005.403.6123 (2005.61.23.001118-3) - JACYRA DO AMARAL GODOY X IVONE PEREIRA DE GODOY X ELENICE APARECIDA PEREIRA DE GODOY X JOVANDIR PEREIRA DE GODOY X CLAUDINIL PEREIRA DE GODOY X JOSE PEREIRA DE GODOY X MARIA APARECIDA DE SOUZA GODOY X TAEI APARECIDO DE OLIVEIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVONE PEREIRA DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de 20 dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0001821-08.2005.403.6123 (2005.61.23.001821-9) - MARIA IGNES BARRIONOVO DO COUTO(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA IGNES BARRIONOVO DO COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de 20 dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0000057-16.2007.403.6123 (2007.61.23.000057-1) - MARIA ANGELICA DA CUNHA GUAZZELLI(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X VILMA APARECIDA MUNIZ X MARIA ANGELICA DA CUNHA GUAZZELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0001218-61.2007.403.6123 (2007.61.23.001218-4) - VALERIA APARECIDA DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALERIA APARECIDA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento

expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0000116-67.2008.403.6123 (2008.61.23.000116-6) - JOSE CARLOS DE GODOI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0000189-39.2008.403.6123 (2008.61.23.000189-0) - INES MARTINS(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0000435-35.2008.403.6123 (2008.61.23.000435-0) - MARIA ROSA DE FARIA X MAGALI ROSA FARIA DA SILVA X SILVANIA ROSA DE FARIA X LUCAS ROSA DE FARIA X TIAGO ROSA DE FARIA DE MORAES(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X MAGALI ROSA FARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls. 160: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).2- Fls. 162/165: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.

0001273-75.2008.403.6123 (2008.61.23.001273-5) - LOURDES DE LIMA MORAES(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES DE LIMA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta

corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de 20 dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0001428-78.2008.403.6123 (2008.61.23.001428-8) - PEDRO TEOFILU RIBEIRO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO TEOFILU RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0001504-05.2008.403.6123 (2008.61.23.001504-9) - ORDALICA LUIZ CARDOSO(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORDALICA LUIZ CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0001911-11.2008.403.6123 (2008.61.23.001911-0) - VICENTE JOSE EVANGELISTA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTE JOSE EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de 20 dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0000148-38.2009.403.6123 (2009.61.23.000148-1) - MILTON CORREIA LIMA(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILTON CORREIA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a

este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0000282-65.2009.403.6123 (2009.61.23.000282-5) - NILDA DE LIMA FERREIRA CARVALHO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILDA DE LIMA FERREIRA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0000668-95.2009.403.6123 (2009.61.23.000668-5) - VALTIR JOAO MIOTO(SP253497 - VALQUIRIA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALTIR JOAO MIOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0000730-38.2009.403.6123 (2009.61.23.000730-6) - FRANCISCO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de 20 dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0000821-31.2009.403.6123 (2009.61.23.000821-9) - APARECIDA DE LOURDES SOUZA VALERIO(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA DE LOURDES SOUZA VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis

aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de 20 dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0000991-03.2009.403.6123 (2009.61.23.000991-1) - ANDREA APARECIDA GRECO(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDREA APARECIDA GRECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de 20 dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0001134-89.2009.403.6123 (2009.61.23.001134-6) - RAQUEL ROCHA DE FREITAS(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAQUEL ROCHA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0001390-32.2009.403.6123 (2009.61.23.001390-2) - MARCIA CRISTINA BUENO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA CRISTINA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0001478-70.2009.403.6123 (2009.61.23.001478-5) - ALBERTO CARLOS DE CAMPOS(SP103850 - ANDRELINA DE FATIMA SOUZA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBERTO CARLOS DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de 20 dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de

extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0001581-77.2009.403.6123 (2009.61.23.001581-9) - VALDEMIR APARECIDO DA SILVA(SP179623 - HELENA BARRESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDEMIR APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de 20 dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0001632-88.2009.403.6123 (2009.61.23.001632-0) - WALTER CARDOSO JUNIOR(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALTER CARDOSO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de 20 dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0001633-73.2009.403.6123 (2009.61.23.001633-2) - JOSE RODOLFO DA ROSA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE RODOLFO DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de 20 dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0001634-58.2009.403.6123 (2009.61.23.001634-4) - ANTONIA BUENO FLORIANO(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA BUENO FLORIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de 20 dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0002108-29.2009.403.6123 (2009.61.23.002108-0) - SEBASTIAO APARECIDO BRIGIDO(SP077429 - WANDA

PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO APARECIDO BRIGIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 7 de abril de 2011

0002149-93.2009.403.6123 (2009.61.23.002149-2) - BENEDITO JOSE DOS SANTOS (SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de 20 dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC. INT.

Expediente Nº 3130

EXECUCAO FISCAL

0001260-08.2010.403.6123 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ITALMAGNESIO S/A IND/ E COM/ X TONOLLI DO BRASIL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA X TONOLLI DO BRASIL IND/ E COM/ DE METAIS X ROTAVI IND/ LTDA (SP142819 - LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA E SP256810 - ANA PAULA MAZARIN DO NASCIMENTO) X ESTER MASSARI TRINCANATO X GIUSEPPE TRINCANATO X CLAUDIO TRINCANATO

Fls. 303/346 e 347/352 (petições originais juntadas a fls. 357/360 e 361/399) - Ante a manifestação da exequente (fls. 438/474), e considerando as informações no sentido de que os débitos desta execução estão no montante de R\$ 44.681.604,03 (quarenta e quatro milhões, seiscentos e oitenta e um mil, seiscentos e quatro reais e três centavos), que os bens já penhorados garantem também outras execuções fiscais de valores muito superiores (EF nº 2007.61.23.000541-6 de R\$ 800.000.000,00 e EF nº 00001259-23.2010.403.6123 de R\$ 27.000.000,00) e que a penhora do imóvel teve registro recusado pelo CRI em razão de haver sido decretada indisponibilidade de bens da executada em um processo da Justiça Estadual de Jacaréí-SP (fls. 453/472), decido: a) acolho a recusa de penhora sobre os bens móveis oferecidos pelos executados ITALMAGNÉSIO S/A Ind. e Com., TONOLI DO BRASIL Ind. e Com de Metais Ltda. e CLÁUDIO TRINCANATO, bem como, mantenho a determinação de penhora on line de ativos financeiros dos executados e dos veículos da co-executada ROTAVI Industrial Ltda. indicados pela exequente, ante a prioridade de penhora sobre ativos financeiros, por se tratar os bens móveis ora indicados de difícil alienação e sem comprovação da propriedade; b) rejeito a alegação de bem de família do imóvel (matrículas 85.176 e nº 85.177 do 4º RI de São Paulo-SP) de CLÁUDIO TRINCANATO, pois a documentação juntada não comprova que o executado nele reside com sua família com ânimo definitivo (Código Civil, art. 70), não bastando a lavratura de escritura pública de constituição deste imóvel como bem de família, ressaltando que em sua Declaração de IRPJ é apontado seu domicílio em outra localidade (fl. 452), sem embargo da informação da exequente no sentido de que tal imóvel teria sido oferecido como garantia de um contrato de locação celebrada pela ITALSPEED, ato que não seria compatível com o fim de proteção da entidade familiar (embora não haja comprovação disso nestes autos); c) concedo prazo de 20 (vinte) dias para que a executada TONOLI DO BRASIL comprove a propriedade e situação dos bens imóveis indicados à penhora; d) a nomeação de depositário dos bens já penhorados na presente execução e a intimação da penhora ao representante da executada ITALMAGNÉSIO já foi deprecada a fls. 249/251. No entanto, ante o requerimento da executada, designo o dia 18/04/2011, às 14:00 horas, para comparecimento do representante junto a este Juízo Federal de Bragança Paulista para os atos referidos, se já não efetivados junto ao juízo deprecado. Fls. 475/479 - Defiro o pedido da exequente para penhora no rosto dos autos referente aos créditos/valores de precatórios de titularidade da coexecutada TONOLI DO BRASIL Ind. e Com de Metais Ltda., no Processo nº 075681-69.1985.4.03.6100 da 10ª Vara Federal de São Paulo-SP e do Processo nº 0034291-89.1990.4.03.6100 da 20ª Vara Federal de São Paulo-SP. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3058

MONITORIA

0002410-32.2007.403.6122 (2007.61.22.002410-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FRANCISCO CARLOS BINHARDI(SP103040 - EUCLIDES PEREIRA PARDIGNO) X IVANA BEZERRA DA SILVA BINHARDI(SP103040 - EUCLIDES PEREIRA PARDIGNO)

Indefiro o pedido de gratuidade judicial pleiteada na inicial. De efeito, a presunção constante do artigo 4º, parágrafo 1º da Lei nº 1.060/50 é meramente relativa e compete ao Juízo indeferi-lo de forma fundamentada, caso existam elementos para tanto. Outrossim, se é certo que para pleitear o benefício basta declarar, para conceder deve o Juiz verificar as circunstâncias que cercam o postulante, tais como profissão, local da residência e o valor objeto do litígio. Até porque, por se tratar juridicamente de taxa judiciária (de natureza tributária), a matéria não fica na livre disponibilidade das partes. Em decorrência justamente da natureza tributária da taxa judiciária, o Juízo não é mero expectador no deferimento ou não do benefício. Outrossim, compete ao Judiciário coibir abusos do direito de requerer o benefício da justiça gratuita, como vem constantemente ocorrendo nas demandas judiciais. Não é por outro motivo que já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o Magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária (STJ, 1ª Turma, RESP nº 544.021-BA, rel. Min. T. Zavascki). No caso concreto, os réus, consoante consulta ao CNIS, são servidores da Prefeitura Municipal de Bastos - SP, com renda familiar de R\$ 7.588,16 (fls.108/109). Demais disso, seus interesses são defendidos por advogado custeado às suas expensas, os que faz corroborar o raciocínio de que não se trata de pessoa necessitada, nos termos da Lei. Resta, portanto, afastada a presunção de pobreza constante do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n. 1.060/50, eis que o fato, como dito, de serem servidores público municipal com renda familiar superior a R\$ 7.000,00 demonstra, em princípio, aptidão econômica suficiente para custear as módicas custas da Justiça Federal. Nestes termos, deverá a parte autora, em 30 (trinta) dias, promover o recolhimento das custas processuais, bem assim as despesas de porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção do recurso apresentado (CPC, art. 511). Recolhidas as custas e despesas, recebo a apelação interposta pelo embargante, em ambos os efeitos. Vista à embargada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-me.

0000629-04.2009.403.6122 (2009.61.22.000629-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SHIRLEI MIRANDA COSTA X MARCIA ANGELA MILHAREZI

Vistos etc.No presente caso, a autora manifestou-se pela extinção do processo nos moldes do artigo 269, III, do CPC, em razão do pagamento da dívida extrajudicialmente. O acordo efetivado no âmbito administrativo quanto ao débito sub iudice, configura verdadeira transação, o que, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, induz à extinção do processo com julgamento de mérito.Posto isso, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada, em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Verifico às fls. 67/68 que o réu já efetuou o pagamento de honorários e o reembolso das custas à autora, razão pela qual deixo de fixá-los. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se, intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000469-42.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000683-67.2009.403.6122 (2009.61.22.000683-4)) COMERCIO DE SOM MORENO LTDA X NILDA PEREIRA DOS SANTOS X IRIO APARECIDO MORENO(SP255972 - JULIO CESAR TADEU PARMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte embargante, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Recebo os presentes embargos para discussão sem suspensão da execução, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, nos termos dos artigos 283, 284 e parágrafo único do Código de Processo Civil: I) adequar o valor da causa do proveito econômico buscado; I) formulando requerimento de intimação do embargado para resposta (CPC, art. 282, VII). Após, intime-se a embargada (CEF) para, no prazo de 15(quinze) dias apresentar sua impugnação aos embargos (CPC art. 740). Traslade-se cópia deste para os autos principais. Ao SEDI para correção do pólo ativo da demanda.

0000561-20.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001400-79.2009.403.6122 (2009.61.22.001400-4)) JOSE VITALINO FILHO & CIA LTDA X JOSE VITALINO FILHO X ALDA MARIA DE

CARVALHO VITALINO(SP129378 - MARCOS AUGUSTO LIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Analisando os autos, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela embargante, relevância de argumentos ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação, a fim de justificar a recepção destes embargos no efeito suspensivo. Destarte, recebo-os unicamente nos termos do art. 739-A caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao (à) embargado (a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentada a impugnação, desejando, manifeste-se o embargante Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, anotando-se a oposição destes embargos Intime-se

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026002-18.2001.403.0399 (2001.03.99.026002-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002086-42.2007.403.6122 (2007.61.22.002086-0)) BANDEIRA AGRO INDUSTRIAL S/A X EVANDRO SANCHEZ X HELIO ZANCANER SANCHES X ORVILIO SANCHEZ X VERA LUCIA SANTIAGO SANCHEZ X ELIANA MORATELLI SANCHES BORSARI X RENATA MORATELLI SANCHES CAMPATO X FLAVIO SANCHES(SP044344 - SHIRLEY ZELINDA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Providencie o embargante o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos, de acordo com o Provimento COGE 64/2005 (Guia DARF, Código 8021, correspondente a R\$ 8,00), sob pena de deserção nos termos do art. 511 do C.P.C), no prazo de 05 dias. Recolhidas as custas, recebo o recurso adesivo apresentado pela parte embargante visando a majoração da verba honorária. Vista à CEF para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se..

0026003-03.2001.403.0399 (2001.03.99.026003-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002085-57.2007.403.6122 (2007.61.22.002085-8)) BANDEIRA AGRO INDUSTRIAL S/A X EVANDRO SANCHEZ X HELIO ZANCANER SANCHES X ORVILIO SANCHEZ X VERA LUCIA SANTIAGO SANCHEZ X ELIANA MORATELLI SANCHES BORSARI X RENATA MORATELLI SANCHES CAMPATO X FLAVIO SANCHES(SP044344 - SHIRLEY ZELINDA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Providencie o embargante o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos, de acordo com o Provimento COGE 64/2005 (Guia DARF, Código 8021, correspondente a R\$ 8,00), sob pena de deserção nos termos do art. 511 do C.P.C), no prazo de 05 dias. Recolhidas as custas, recebo o recurso adesivo apresentado pela parte embargante visando a majoração da verba honorária. Vista à CEF para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se..

0000081-23.2002.403.6122 (2002.61.22.000081-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001203-08.2001.403.6122 (2001.61.22.001203-3)) IND/ E COM/ DE MOVEIS KADEMA LTDA(SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

À vista da informação retro, encaminhe-se o presente feito à Vara do Trabalho Local, para onde foram remetidos os autos principais (Execução Fiscal n. 2001.61.22.001203-3), com baixa incompetência em razão da matéria, conforme se vê no extrato de consulta anexo.

0000082-08.2002.403.6122 (2002.61.22.000082-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001204-90.2001.403.6122 (2001.61.22.001204-5)) IND/E COM/ DE MOVEIS KADEMA LTDA(SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

À vista da informação retro, encaminhe-se o presente feito à Vara do Trabalho Local, para onde foram remetidos os autos principais (Execução Fiscal n. 2001.61.22.001204-5), com baixa incompetência em razão da matéria, conforme se vê no extrato de consulta anexo.

0000326-63.2004.403.6122 (2004.61.22.000326-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000845-43.2001.403.6122 (2001.61.22.000845-5)) CELSO OSSAMO SUZUKI(SP141883 - CELSO ALICEDA PORCEL E SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos etc.No processo de execução o credor pode renunciar ao seu crédito a qualquer momento. Assim, a informação de fl. 107 impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito (art. 794, inciso III, e 795, do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. P. R. I.C.

0000074-89.2006.403.6122 (2006.61.22.000074-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000441-50.2005.403.6122 (2005.61.22.000441-8)) ANTONIO VICHETTI(SP020283 - ALVARO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos etc.No processo de execução o credor pode renunciar ao seu crédito a qualquer momento. Assim, a informação

de fl. 103 impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito (art. 794, inciso III, e 795, do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. P. R. I.C.

0001962-93.2006.403.6122 (2006.61.22.001962-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001504-13.2005.403.6122 (2005.61.22.001504-0)) AGROTEKNE-COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSO E SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP044344 - SHIRLEY ZELINDA SIQUEIRA E SP173378 - MARIA ADRIANA SOARES VALE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se sobre laudo pericial, bem assim apresentar alegações finais, iniciando-se pela parte autora. Nada mais sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito nomeado, e venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000261-63.2007.403.6122 (2007.61.22.000261-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001173-94.2006.403.6122 (2006.61.22.001173-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPA(SP110540 - JOSE ROBERTO FALLEIROS E SP142168 - DEVANIR DORTE E SP034494 - JOSE ALAOR DE OLIVEIRA)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão. Publique-se.

0001740-57.2008.403.6122 (2008.61.22.001740-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002556-10.2006.403.6122 (2006.61.22.002556-6)) TREVI TUPA VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP177937 - ALEXANDRE ASSEF MÜLLER E SP175661 - PERLA CAROLINA LEAL SILVA E SP234038 - MATHEUS LUIS DA SILVA BERGAMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) Vistos etc.Por meio da petição de fls. 93/94 a embargante renunciou ao direito sobre que se funda a ação. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Indevidos honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no 1º do artigo 6º, da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009 e também custas processuais (Lei 9.289/96, artigo 7º).Traslade-se cópia da petição de fls. 93/99, da presente e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal e, oportunamente, desapensem-se e arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000105-70.2010.403.6122 (2010.61.22.000105-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000104-85.2010.403.6122 (2010.61.22.000104-8)) ALI ASSAD HAMADE - ESPOLIO(SP045442 - ORIVALDO RUIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Tupã . Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Traslades-se cópia da sentença, decisão de fls. 45/46 e certidão de decurso de prazo de fl. 48 para os autos principais, desapensando-os. Intimem-se.

0000314-39.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000335-25.2004.403.6122 (2004.61.22.000335-5)) METALPEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Recebo os presentes embargos para discussão, nos termos do art. 739, caput do CPC, sem suspensão da execução. Dê-se vista ao (à) embargado (a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentada a impugnação, desejando, manifeste-se o embargante Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, anotando-se a oposição destes embargos Remetam-se os autos para inversão do pólo ativo e passivo Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000683-67.2009.403.6122 (2009.61.22.000683-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMERCIO DE SOM MORENO LTDA X NILDA PEREIRA DOS SANTOS X IRIO APARECIDO MORENO

Tendo em vista que não se atribuiu efeito suspensivo aos Embargos opostos, manifeste-se a exequente acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, indicando a este Juízo as diligências que entender necessárias. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo.

0001400-79.2009.403.6122 (2009.61.22.001400-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE VITALINO FILHO & CIA LTDA X JOSE VITALINO FILHO X ALDA MARIA DE CARVALHO VITALINO

Manifeste-se a exequente em prosseguimento, tendo em vista que não se atribuiu efeito suspensivo aos embargos à execução interposto. No silêncio, suspendo o curso do processo até ulterior decisão em referidos embargos

EXECUCAO FISCAL

0000362-13.2001.403.6122 (2001.61.22.000362-7) - INSS/FAZENDA(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X IND/ E COM/ DE MOVEIS KADEMA LTDA X SANDRO MANZANO X RICARDO LUIS PANTOLFI(SP141883 - CELSO ALICEDA PORCEL)

Proceda-se aos atos necessários à realização do leilão, feito isto, inclua-se o presente feito em uma das próximas Hastas a serem designadas pela Central de Hastas Públicas Unificadas.

0001043-80.2001.403.6122 (2001.61.22.001043-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X FRIGORIFICO SASTRE LTDA(SP091463 - PAULO SERGIO DO NASCIMENTO E SP105599 - LUIZ OLAVO DO NASCIMENTO E SP196916 - RENATO ZENKER)

Anote-se o substabelecimento. Aguarde-se decisão definitiva ao recurso interposto.

0000288-22.2002.403.6122 (2002.61.22.000288-3) - INSS/FAZENDA(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X BEKA TUPA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X ANDREA PIMENTEL DE FIGUEIREDO QUIQUETO X LUIS FERNANDO CHAR QUIQUETO.(SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA)

Proceda-se aos atos necessários à realização do leilão, feito isto, inclua-se o presente feito em uma das próximas Hastas a serem designadas pela Central de Hastas Públicas Unificadas.

0000692-73.2002.403.6122 (2002.61.22.000692-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FERNANDO MOREIRA - ESPOLIO (MARCOS ANTONIO MANDARANO) X MAIRI TAVARES DE MELO MOREIRA DE OLIVEIRA ALVES X MARLENE TAVARES DE MELO MOREIRA(SP110102 - MARCOS ANTONIO MANDARANO)

Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. P. R. I.C.

0000335-25.2004.403.6122 (2004.61.22.000335-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X METALPEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO)

Manifeste-se a exequente em prosseguimento, tendo em vista que não se atribuiu efeito suspensivo aos embargos à execução interposto. No silêncio, suspendo o curso do processo até ulterior decisão em referidos embargos

0001243-48.2005.403.6122 (2005.61.22.001243-9) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X DROGARIA CRUZ VERMELHA DE TUPA LTDA(SP141883 - CELSO ALICEDA PORCEL) X DUCLER CESAR X OSVALDO MUTTI FILHO X GILBERTO ANTONIO CAPIOTTO

Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. P. R. I.C.

0000552-92.2009.403.6122 (2009.61.22.000552-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X OLARIA DANELUTI DO TREVO LTDA ME

Tendo em vista o resultado negativo de bloqueio dos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem assim o resultado negativo do mandado de penhora, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. Fica ainda INTIMADA que, permanecendo em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

0000756-39.2009.403.6122 (2009.61.22.000756-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LUIZ BENEDITO MANDELLI(SP142613 - VANESSA MORCELLI DOS ANJOS)

Defiro o requerido pela exequente, a título de reforço de penhora. Ressalto que este Juízo promoverá o bloqueio de veículos e de eventuais valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio dos sistemas Renajud e Bacenjud. Resultando positiva(s) a(s) diligência(s), deverá a Secretaria adotar as providências necessárias à transferência do numerário para a CEF, à penhora dos bens e à intimação da parte executada. Bloqueando-se valores insignificantes, proceda-se à sua liberação. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Resultando negativa a diligência ou bloqueando-se valores insignificantes, fica suspenso o curso do processo pelo prazo de um ano, conforme preceitua o artigo 40, caput, da Lei n. 6.830/80. Decorrido o prazo de um ano sem que haja manifestação, determino, independentemente de nova intimação, o arquivamento dos autos sem baixa na Distribuição (baixa sobrestado), certificando-se. Intimem-se.

0001739-38.2009.403.6122 (2009.61.22.001739-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE VICENTE FERREIRA FILHO(SP219291 - ANA CAROLINA DE MOURA FERREIRA PETTENUCCI)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada onde, após percorridos os trâmites legais, a exequente requereu a extinção do feito, ante a falta de interesse processual, tendo em vista existência parcelamento do débito objeto da presente, anterior ao ajuizamento do feito executivo. É a síntese do necessário.Passo a decidir.Encontrando-se suspensa

a exigibilidade do crédito tributário objeto da presente, em razão de parcelamento formalizado, EXTINTO o processo, com fundamento no art. 267, VI, c.c arts. 598 e 795, todos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intime-se.

0000104-85.2010.403.6122 (2010.61.22.000104-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AGRO COMERCIAL HAMADE LTDA(SP045442 - ORIVALDO RUIZ)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Tupã. Fls.65. Considerando a renúncia formulada nos autos, ccompanhada de revogação ao mandato outorgado, proceda-se a exclusão dos advogados Orivaldo Ruiz e Neide Amélia Ruiz, de futuras intimações. Fls. 68/107. Proceda-se ao cancelamento do registro da penhora, consoante já determinado na sentença de procedência dos embargos. No mais, haja vista que entre a data do arquivamento provisório desta execução e a presente data, transcorreram mais de 05 anos, manifeste-se a Fazenda Nacional acerca da possível decretação da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, parágrafo 4º da Lei n. 6.830/80, alterado pela Lei n. 11.051/2004. Intime-se.

Expediente Nº 3218

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001636-02.2007.403.6122 (2007.61.22.001636-3) - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUSA(SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração, manejado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, arguindo omissão no julgado de fls. 99/101, porque não houve pronunciamento quanto à necessidade de não pagamento do benefício no período de exercício de atividade remunerada pela segurada. Com brevidade, relatei.Com parcial razão o embargante, pois o tema não mereceu atenção na sentença recorrida.Segundo o decisum hostilizado, o período condenatório, alusivo a auxílio-doença, correspondeu de 02 de dezembro de 2005 a 23 de maio de 2007. Entretanto, tem-se que a autora manteve relação de trabalho e percebeu remuneração do empregador (Cássio Minoru Yorozuya) nos meses de dezembro de 2005 a fevereiro de 2006 (fl. 95). Como o exercício de atividade remunerada é incompatível como a prestação outorgada, por pressupor incapacidade laboral, tenho que o marco inicial da condenação deverá corresponder a 17 de fevereiro de 2006, quando cessa a relação empregatícia (fl. 88) e a autora, segundo o laudo pericial, ainda convalescia de cirurgia sem aptidão para o trabalho habitual. Sendo assim, dou parcial provimento ao recurso, a fim de fixar o período condenatório da prestação de 17 de fevereiro de 2006 a 23 de maio de 2007, preservando no mais o julgado recorrido.Publique-se, registre-se e intime-se. OBS: O INSS NÃO RECORREU DA R.SENTENÇA.

0001129-70.2009.403.6122 (2009.61.22.001129-5) - MARIA LACIETE DE SOUZA ANTIQUEIRA(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0001142-69.2009.403.6122 (2009.61.22.001142-8) - ELVIRA PIZANI DE OLIVEIRA(SP262907 - ADRIANA GALVANI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 15/09/2011, às 10:30 horas Intime-se.

0000080-57.2010.403.6122 (2010.61.22.000080-9) - VALDIR BATISTETTI(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0000457-28.2010.403.6122 - CARLOS DOMINGOS MATEOLI COGNELIAN(SP219291 - ANA CAROLINA DE MOURA FERREIRA PETTENUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/06/2011, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intime-se as testemunhas arroladas para comparecerem na audiência designada. Publique-se.

0000914-60.2010.403.6122 - MARIA APARECIDA ALVES DE MELO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 06/10/2011, às 10:30 horas Intimem-se.

0001038-43.2010.403.6122 - JOSE ESTEVO DOS REIS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada no dia 13/07/2011, às 09:30 horas, com o médico Carlos Henrique dos Santos. Intimem-se.

0001055-79.2010.403.6122 - MARIA DAS DORES PEREIRA DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP219918 - ZULEICA GUTINIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0001308-67.2010.403.6122 - APARECIDA COLLO LOMBARDO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada no dia 06/07/2011, às 09:30 horas, com o médico Carlos Henrique dos Santos. Intimem-se.

0001482-76.2010.403.6122 - IDA MITSUKO HAYSHI(SP264423 - CASSIA CRISTINA HAKAMADA REINAS E SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada no dia 01/06/2011, às 09:30 horas, com o médico Carlos Henrique dos Santos. Intimem-se.

0001509-59.2010.403.6122 - JANDIRA FREIRES DA SILVA AMORIM(SP164257 - PAULO ROBERTO MICALI E SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada no dia 15/06/2011, às 09:30 horas, com o médico Carlos Henrique dos Santos. Intimem-se.

0001532-05.2010.403.6122 - MARIA APARECIDA RUAS RODRIGUES(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 06/10/2011, às 10:30 horas Intimem-se.

0001536-42.2010.403.6122 - LUIS CARLOS LOMBARDO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada no dia 06/07/2011, às 09:30 horas, com o médico Carlos Henrique dos Santos. Intimem-se.

0001537-27.2010.403.6122 - OSVALDO JOSE DA SILVA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 25/05/2011, às 16:30 horas. Intimem-se.

0001543-34.2010.403.6122 - ROZENTINA ALVES DA ROCHA(SP264423 - CASSIA CRISTINA HAKAMADA REINAS E SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada no dia 01/06/2011, às 09:30 horas, com o médico Carlos Henrique dos Santos. Intimem-se.

0001548-56.2010.403.6122 - CELIA FRAGOSO VICENTE DA SILVA(SP259020 - ANA CAROLINA MAESTRO CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada no dia 13/07/2011, às 09:30 horas, com o médico Carlos Henrique dos Santos. Intimem-se.

0001570-17.2010.403.6122 - CLEONICE JEROMIM GOJJO(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada no dia 22/06/2011, às 09:30 horas,

com o médico Carlos Henrique dos Santos. Intimem-se.

0001577-09.2010.403.6122 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada no dia 22/06/2011, às 09:30 horas, com o médico Carlos Henrique dos Santos. Intimem-se.

0001585-83.2010.403.6122 - SODALIO DALLAQUA CARDOSO(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP264423 - CASSIA CRISTINA HAKAMADA REINAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 10 de maio de 2011, às 16:30 horas. Intimem-se.

0001589-23.2010.403.6122 - MARIA NEUZA DE SOUZA MARIOTI(SP291355 - THIEGO LEITE CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 10 de maio de 2011, às 16:00 horas. Intimem-se.

0001616-06.2010.403.6122 - ROSA MARIA GENOVEZ MOSMANN - INCAPAZ X JOSE MARIA MOSMANN(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada no dia 02 de maio de 2011, às 10:00 horas.

0001629-05.2010.403.6122 - VITOR RODRIGUES BUENO(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada no dia 04 de Outubro de 2011, às 09:30 horas. Intimem-se.

0001641-19.2010.403.6122 - SONIA BARALDI MONTEIRO CHERUBINO(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 27/09/2011, às 09:30 horas. Intimem-se.

0001653-33.2010.403.6122 - FRANCISCA PEREIRA MANDU NUNES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada no dia 15/06/2011, às 09:30 horas, com o médico Carlos Henrique dos Santos. Intimem-se.

0001671-54.2010.403.6122 - JOSE CARLOS CARDOSO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada no dia 13/07/2011, às 09:30 horas, com o médico Carlos Henrique dos Santos. Intimem-se.

0001684-53.2010.403.6122 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA E SP171513E - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada no dia 20/07/2011, às 09:30 horas, com o médico Carlos Henrique dos Santos. Intimem-se.

0000084-60.2011.403.6122 - PEDRO MARTINES LUPIANI(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada no dia 01/06/2011, às 09:30 horas, com o médico Carlos Henrique dos Santos. Intimem-se.

0000091-52.2011.403.6122 - GRACE APARECIDA PAULINO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada no dia 20/07/2011, às 09:30 horas, com o médico Carlos Henrique dos Santos. Intimem-se.

0000100-14.2011.403.6122 - FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada no dia 13/07/2011, às 09:30 horas, com o médico Carlos Henrique dos Santos. Intimem-se.

0000103-66.2011.403.6122 - MARIA HELENA PEREIRA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada no dia 06/07/2011, às 09:30 horas, com o médico Carlos Henrique dos Santos. Intimem-se.

0000106-21.2011.403.6122 - ABRAO JOSE DA SILVA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada no dia 08/06/2011, às 09:30 horas, com o médico Carlos Henrique dos Santos. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0000513-27.2011.403.6122 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP X BENEDITO DE SOUZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Designo audiência para o dia 31 de agosto de 2011, às 13h30min. Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Noticie ao Juízo Deprecante informando a data do ato. Publique-se.

0000546-17.2011.403.6122 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA E SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Designo audiência para o dia 28 de julho de 2011, às 15h00min. Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Noticie ao Juízo Deprecante informando a data do ato. Publique-se.

0000561-83.2011.403.6122 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X PAULO RIFIRINO DA SILVA(SP120945 - ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA E SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Designo audiência para o dia 28 de julho de 2011, às 15h30min. Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Noticie ao Juízo Deprecante informando a data do ato. Publique-se.

0000602-50.2011.403.6122 - JUIZO DA 1 VARA FEDERAL PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO/SP X MANOEL RODRIGUES COELHO(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Designo audiência para o dia 03 de agosto de 2011, às 13h30min. Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Noticie ao Juízo Deprecante informando a data do ato. Publique-se.

Expediente Nº 3219

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001810-79.2005.403.6122 (2005.61.22.001810-7) - LUIZ ANTONIO BARROCAL(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001698-08.2008.403.6122 (2008.61.22.001698-7) - JOSE BARBOSA QUEIROS IRMAO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR E SP292450 - MILTON DE JESUS SIMOCELLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO

RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002275-93.2002.403.0399 (2002.03.99.002275-0) - GERALDO FRANCISCO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GERALDO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0000174-49.2003.403.6122 (2003.61.22.000174-3) - VILMA DE CAMPOS DE LIMA(SP129388 - GILSON JAIR VELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VILMA DE CAMPOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000218-68.2003.403.6122 (2003.61.22.000218-8) - JOSE BARROSO(SP164927 - EDUARDO ROBERTO MANSANO E SP159841 - CIBELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000948-45.2004.403.6122 (2004.61.22.000948-5) - ANTONIO MELO(SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO BIAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000249-20.2005.403.6122 (2005.61.22.000249-5) - CRISTINA LUIZA CARDOSO X JOSIMARE CARDOSO PIRES X JOICY ELLEN CARDOSO PIRES - INCAPAZ X MICHELI CARDOSO PIRES - INCAPAZ X CRISTINA LUIZA CARDOSO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CRISTINA LUIZA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000483-02.2005.403.6122 (2005.61.22.000483-2) - MARIA DE SOUZA BARBOSA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA BARBOSA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000496-98.2005.403.6122 (2005.61.22.000496-0) - RODOLFO BELORIO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RODOLFO BELORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0000544-57.2005.403.6122 (2005.61.22.000544-7) - ADAIR PEREIRA DE GODOI - INCAPAZ X IRENE PEREIRA DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP219918 - ZULEICA GUTINIK E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ADAIR PEREIRA DE GODOI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001613-27.2005.403.6122 (2005.61.22.001613-5) - ROSALINA SANTANA ONOFRE(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROSALINA SANTANA ONOFRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0000180-51.2006.403.6122 (2006.61.22.000180-0) - NEUSA MARIA CESARIO X FRANCISCA TEIXEIRA

CESARIO(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NEUSA MARIA CESARIO (FRANCISCA TEIXEIRA CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

000602-26.2006.403.6122 (2006.61.22.000602-0) - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X JOAO BATISTA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

000730-46.2006.403.6122 (2006.61.22.000730-8) - CIENARA KAPAN X FERNANDO KAPAN(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP145469E - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CIENARA KAPAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

000809-25.2006.403.6122 (2006.61.22.000809-0) - LEONOR SABARIEGO(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X LEONOR SABAREGO DE GOIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001011-02.2006.403.6122 (2006.61.22.001011-3) - OLGA ZILMA HERVECIO DA CRUZ(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OLGA ZILMA HERVECIO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0001013-69.2006.403.6122 (2006.61.22.001013-7) - MARIA DO CARMO SILVA DA CRUZ(SP036930 - ADEMAR

PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DO CARMO SILVA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001490-92.2006.403.6122 (2006.61.22.001490-8) - JOANA BORTOLETI DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOANA BORTOLETI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001825-14.2006.403.6122 (2006.61.22.001825-2) - SEBASTIAO VIEIRA DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SEBASTIAO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002175-02.2006.403.6122 (2006.61.22.002175-5) - LOURDES VARGAS CABRERA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LOURDES VARGAS CABRERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002470-39.2006.403.6122 (2006.61.22.002470-7) - OLIVAL SANCHES(SP128636 - RENATA ALVARENGA BIRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OLIVAL SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000235-65.2007.403.6122 (2007.61.22.000235-2) - NEIDE MORALES RUFO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NEIDE MORALES RUFO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000510-14.2007.403.6122 (2007.61.22.000510-9) - MARIA JOANA DE OLIVEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA JOANA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000581-16.2007.403.6122 (2007.61.22.000581-0) - SENHORINHA MARIA DE JESUS PORTO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SENHORINHA MARIA DE JESUS PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000664-32.2007.403.6122 (2007.61.22.000664-3) - DIRCE RONCADA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DIRCE RONCADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000895-59.2007.403.6122 (2007.61.22.000895-0) - ZACARIAS ANTONIO DA SILVA(SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ZACARIAS ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001025-49.2007.403.6122 (2007.61.22.001025-7) - NORMA CARLOS DOS SANTOS SANTANA(SP214859 -

MATEUS DE ALMEIDA GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NORMA CARLOS DOS SANTOS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001288-81.2007.403.6122 (2007.61.22.001288-6) - SANDRA BRAZ NOGUEIRA(SP254450 - JOSÉ CARLOS TOLENTINO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SANDRA BRAZ NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001575-44.2007.403.6122 (2007.61.22.001575-9) - HIROKO YOSHIKAWA MIKI(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X HIROKO YOSHIKAWA MIKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002009-33.2007.403.6122 (2007.61.22.002009-3) - ROSELI GOMES FRANCA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROSELI GOMES DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002095-04.2007.403.6122 (2007.61.22.002095-0) - MARIA APARECIDA LIMA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002395-63.2007.403.6122 (2007.61.22.002395-1) - M A ZANELATO & CIA LTDA(SP231908 - ELIANA LEITE

LAMBERTI) X UNIAO FEDERAL X M A ZANELATO & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000394-71.2008.403.6122 (2008.61.22.000394-4) - MARIA DE FATIMA PASCHOAL X MARIA CRISTINA PASCHOAL(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X MARIA CRISTINA PASCHOAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000804-32.2008.403.6122 (2008.61.22.000804-8) - DIRCEU CARDOSO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DIRCEU CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000810-39.2008.403.6122 (2008.61.22.000810-3) - JOAO MARCELO SILVA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP242838 - MARCOS ROGERIO SCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO MARCELO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001021-75.2008.403.6122 (2008.61.22.001021-3) - JOSE APARECIDO DALBELO(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE APARECIDO DALBELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001612-37.2008.403.6122 (2008.61.22.001612-4) - JUDITE DOS SANTOS VALEZE(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JUDITE DOS SANTOS VALEZE

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001656-56.2008.403.6122 (2008.61.22.001656-2) - EDUARDO PINHEIRO DOS SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EDUARDO PINHEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001677-32.2008.403.6122 (2008.61.22.001677-0) - GOITI YAMANE(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X GOITI YAMANE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0001801-15.2008.403.6122 (2008.61.22.001801-7) - ZENAIDE PEDROLI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ZENAIDE PEDROLI DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001830-65.2008.403.6122 (2008.61.22.001830-3) - ILTON ANTONIO DOMINGOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP264590 - PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ILTON ANTONIO DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001956-18.2008.403.6122 (2008.61.22.001956-3) - GENEZIO IZIDIO DOS SANTOS(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 -

MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GENEZIO IZIDIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000961-68.2009.403.6122 (2009.61.22.000961-6) - MARLI DE SOUZA RODRIGUES(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARLI DE SOUZA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001101-05.2009.403.6122 (2009.61.22.001101-5) - ROSA MARIA RIBEIRO KANASHIRO(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROSA MARIA RIBEIRO KANASHIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001293-35.2009.403.6122 (2009.61.22.001293-7) - LYDIA MORENO DE LYRA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LYDIA MORENO DE LYRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001297-72.2009.403.6122 (2009.61.22.001297-4) - OSWALDIR PONCE VEQUIATO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OSWALDIR PONCE VEQUIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001332-32.2009.403.6122 (2009.61.22.001332-2) - LEONOR DE AVILLA GIL(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LEONOR DE AVILLA GIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001402-49.2009.403.6122 (2009.61.22.001402-8) - ALCIDES ADRIANO MODESTO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALCIDES ADRIANO MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001831-16.2009.403.6122 (2009.61.22.001831-9) - ROBERTINA BUENO DE CAMARGO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROBERTINA BUENO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001604-89.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-95.2006.403.6122 (2006.61.22.001354-0)) MARIA INES DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001609-14.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-49.2007.403.6122 (2007.61.22.000734-9)) CLEONICE FRANCISCA DOS SANTOS SILVA X LEONICE FRANCISCA DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001610-96.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-95.2006.403.6122 (2006.61.22.001354-0)) APARECIDA ISABEL DOS SANTOS BRUCO X VALDECIR DONIZETI DOS SANTOS X LUIS CARLOS TURCO X LUCINEI APARECIDA PEREIRA TURCO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001612-66.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) MARIA APARECIDA DE PIERI LIMA X ROSA DO CARMO DE PIERI FERREIRA X GERALDO JOSE DE PIERI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2149

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000005-90.2002.403.6124 (2002.61.24.000005-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X UNIAO FEDERAL X DANIEL FERNANDES PELICHO NETTO(SP074524 - ELCIO PADOVEZ) X VALTER MONTANARI(SP079986 - ARNALDO DOS SANTOS E SP166979 - DOUGLAS LUIZ DOS SANTOS) X JOSINETE BARROS FREITAS(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E Proc. JAQUELINE BLONDIN DE ALBUQUERQUE E Proc. ADRIANA SILVA TEIXEIRA OAB/DF 13664 E Proc. MARCOS ATAIDE CAVALCANTE DF-11618) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP228594B - FABIO CASTANHEIRA) X GENTIL ANTONIO RUY(Proc. DEOCLECIO DIAS BORGES DF 10824) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA(Proc. AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA DF 6812 E Proc. ANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA DF 8451 E Proc. CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO) X JONAS MARTINS DE ARRUDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA)

O Ministério Público Federal aforou ação civil pública por ato de improbidade administrativa contra Josinete Barros Freitas, Marco Antonio Silveira Castanheira, Gentil Antônio Ruy, Luís Airton de Oliveira, Jonas Martins de Arruda, Valter Montanari e Daniel Fernandes Pelicho Netto. Defende inicialmente sua legitimidade para a demanda, salientando que os atos de improbidade administrativa foram praticados em detrimento de dinheiro liberado pela União em favor da Associação dos Viticultores de Palmeira DOeste-AVIPAR- por força de convênio firmado com o Departamento Nacional de Cooperativismo e Associativismos Rural (DENACOOP), órgão do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária. Explica que a Secretaria de Desenvolvimento Rural - SDR, onde se encontra o DENACOOP, tem como finalidade o repasse de recursos públicos para o fomento e execução de projetos na área de cooperativismo rural no país. Ao DENACOOP cabe receber a documentação referente a pedidos de habilitação enviada por entidades de direito privado, liberar a verba para o fomento da atividade agropecuária, fiscalizar a execução do objeto do convênio firmado e realizar a respectiva prestação de contas. Historia o Ministério Público Federal que, após

inúmeros rumores de malversação do dinheiro enviado por força de convênios na região, foi instaurado o Inquérito Civil Público nº 02/96, no qual foram investigados 42 convênios celebrados entre o referido Ministério e associações e sindicatos da região. Ali, apurou-se a malversação de três milhões de reais, sendo que a AVIPAR, parte no Convênio nº 069/95, teria utilizado os recursos enviados para a realização de cursos e treinamentos no setor de fruticultura, no montante de R\$ 63.820,00, na promoção de festas do peão e da uva, deixando de realizar qualquer dos cursos indicados na prestação de contas. Refere que foi instaurada Comissão de Sindicância pelo Ministério da Agricultura, na qual foi constatado o desvio da verba entregue, com a decorrente necessidade de sua devolução aos cofres públicos. Instaurada Tomada de Contas Especiais referente à avença em questão perante o Tribunal de Contas da União, as mesmas foram rejeitadas. No âmbito criminal, restou provado que as notas fiscais e os recibos apresentados pela Associação na prestação de contas eram forjados, já que as despesas ali informadas não foram feitas. Ficou evidenciado que Jonas Martins de Arruda, pessoa com livre trânsito junto ao Ministério da Agricultura e conhecido pelos servidores do DENACOOOP como assessor do Deputado Federal Etivaldo Vadão Gomes, elaborava as propostas de convênios e as levava ao órgão público, mediante pagamento de porcentagem. Daniel Pelicho era presidente da Associação à época dos fatos e tinha conhecimento dos desvios, além de providenciar recibos falsos para a prestação de contas. A servidora do DENACOOOP Josinete Barros Freitas seria responsável pela emissão de parecer favorável à elaboração do convênio. Os funcionários do DENACOOOP Gentil Antônio Ruy, responsável pelo referendo da avença, Marco Antonio Silveira Castanheira, que se omitiu no dever de controle da verba afeto a seu cargo e Luís Airton de Oliveira, que, junto de Gentil Ruy, foram negligentes ao deixar de encaminhar à Diretoria Federal de Agricultura, do Abastecimento, e da Reforma Agrária de São Paulo- DAF, pedido de acompanhamento da execução do projeto e, ao mesmo tempo, deixaram de comunicar à Câmara Municipal de Palmeira DOeste a existência do convênio. Tal conduta desidiosa era parte do esquema, permitindo a fraude. Valter Montanari era presidente da comissão da festa do peão da localidade de Palmeira DOeste e influiu na elaboração da proposta de convênio, além de participar dos desvios e da falsificação de documentos para a prestação de contas. Requer o Ministério Público Federal o imediato afastamento de Josinete de Barros Freitas do cargo de servidora pública federal; a indisponibilidade dos bens e o bloqueio das contas 63.820,00, monetariamente corrigidos; a condenação de Jonas Martins Arruda, Daniel Pelicho e Valter Montanari nos moldes do que dispõem os artigos 12, inciso I, e 3 da Lei nº 8.429/92; e a condenação de Josinete Barros Freitas, Marco Antonio Silveira Castanheira, Gentil Antônio Ruy, Luís Airton de Oliveira nos moldes do que dispõe o artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.429/92. O pedido liminar foi acolhido na decisão das fls. 552/553, sendo determinada ainda a intimação da União para manifestar eventual interesse no feito. Determinada a apresentação de manifestação por escrito, na forma prevista pelo artigo 17, 7º, da Lei nº 8.429/92. Marco Antônio Silveira Castanheira apresentou sua manifestação às fls. 653/665, na qual sustenta a prescrição da demanda, aforada mais de cinco anos após sua exoneração do cargo público, em agosto de 1996. Pugna pelo reconhecimento da ausência de ato de improbidade, pois segundo o Regimento Interno da Secretaria de Desenvolvimento Rural, não era sua ou ainda do DENACOOOP a responsabilidade legal de fiscalizar o destino das verbas liberadas nos convênios e apreciar a prestação de contas, tarefas essas afetas à Coordenação de Apoio Operacional, departamento da Secretaria de Desenvolvimento Rural. Sustenta que não detinha poderes para aprovar ou liberar verbas, cumprindo-lhe apenas instruir o processo, com parecer técnico da oportunidade e viabilidade do convênio, em consonância com as metas e as normas traçadas pelo Ministério da Agricultura. Aponta que as irregularidades apuradas ocorriam dentro da fase de execução do projeto, etapa posterior à atuação do DENACOOOP e sua própria. Revela que o processo administrativo que embasou as conclusões do Ministério Público Federal foi declarado nulo, em virtude de diversos vícios. Impugna a alegação de que tinha conhecimento das alegadas irregularidades. Revela por fim que foi admitido no cargo de diretor do DENACOOOP em fevereiro de 1995, ou seja, depois das irregularidades apuradas em convênios celebrados no ano de 1994. Jonas Martins Arruda apresentou manifestação às fls. 801/815, na qual suscita a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, a falta de interesse processual e a inépcia da inicial. Nega ter praticado ato de improbidade, referindo que elaborava as propostas de convênios para as cooperativas da região em virtude de seus conhecimentos na área de viticultura. Afirma que as exigências feitas pelo DENACOOOP foram cumpridas, sem que houvesse o alegado desvio. Josinete Barros de Freitas apresentou manifestação às fls. 830/862, na qual defende a prescrição da ação. Sustenta a impossibilidade jurídica do pedido, pois apenas depois de reconhecida sua culpa em processo crime será possível confirmar a existência de ato de improbidade. Giza ser a peça inicial inepta, diante da imprecisão dos fatos que lhes imputados e diante da ausência de provas. Assevera que não era sua responsabilidade fiscalizar os convênios firmados ou ainda o desenvolvimento de seu objeto. Afirma ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito, pois não há nexos entre a realização de sua tarefa profissional, emitir parecer técnico opinativo acerca da proposta de convênio, e o desvio dos recursos públicos. Pontua ainda que todos os pareceres exarados, com conteúdo meramente opinativo acerca da viabilidade técnica, eram submetidos à apreciação superior, não possuindo conteúdo decisório a vincular a autoridade responsável. Diz que compete ao ordenador de despesas e à Secretaria de Controle Interno a liberação de recursos, existindo a nomeação de um gerente para a fiscalização e supervisão após a assinatura do convênio, cuja execução também era acompanhada pela Assembléia Legislativa local. Revela que o processo administrativo disciplinar instaurado contra sua pessoa foi anulado. Gentil Antônio Ruy apresentou manifestação às fls. 927/1116, na qual aponta que a peça inicial foi amparada nas conclusões dos procedimentos disciplinares instaurados na esfera administrativa, os quais foram desconstituídos na via judicial. Busca a aplicação dos princípios da causalidade, da moralidade, da lealdade processual, da tipicidade, do contraditório e da ampla defesa e do devido processo legal, reconhecendo-se a contaminação dos atos embasados em procedimento viciado. Sustenta inexistir prova de seu envolvimento nas irregularidades apontadas, seja na sindicância, seja no processo administrativo disciplinar. Afirma que a prestação de contas referente aos convênios ora questionados

não ocorreu perante o órgão competente, mas sim perante a comissão de sindicância apurada para a verificação das alegadas irregularidades. Sublinha que, na condição de Coordenador Geral do DENACOOOP tinha como incumbência enviar, de forma informal e extraregimental, cópias dos convênios firmados à DFA e ofícios às casas legislativas respectivas. Nega ter referendado qualquer tipo de prestação de contas, tampouco pugnou pela aprovação daquelas vinculadas aos convênios firmados como MAARA/SDR/DENACOOOP. Nega também ter utilizado critérios políticos para selecionar as propostas de convênio no âmbito do DENACOOOP, pautando-se por critérios técnicos. Destaca que pediu exoneração do cargo que ocupava em virtude de seu inconformismo com as ilegalidades perpetradas ao longo do processo administrativo disciplinar. Por fim, relata que os atos de improbidade exigem conduta dolosa de seus agentes, sendo que a inclusão da culpa no artigo 10 da Lei de Improbidade usurpa a razoabilidade e a proporcionalidade. Luis Airton de Oliveira apresentou manifestação às fls.1309/1321, onde sublinha a inexistência de ato de improbidade, já que não era responsável pela execução ou fiscalização do convênio objeto da demanda. Defende que tampouco teve participação na aplicação dos recursos liberados. Revela que o processo administrativo disciplinar instaurado para apurar as condutas dos servidores envolvidos na alegada malversação do dinheiro público foi anulado pela Justiça Federal de Brasília, ante as inúmeras ilegalidades cometidas durante seu trâmite. Aponta que como um dos coordenadores do DENACOOOP não tinha a atribuição de fiscalizar o objeto dos convênios firmados, ou ainda sua remessa aos órgãos competentes para tanto. Nega ter sido desidioso ou omissivo no cumprimento de seus deveres funcionais. Defende a necessidade de reforma da decisão que ordenou o bloqueio de suas contas bancárias. Valter Montanari apresentou manifestação às fls. 1335/1345, na qual defende a prescrição da pretensão e a ilegitimidade ativa do Parquet para a demanda. Assevera também que a via processual eleita não se presta ao ressarcimento de eventuais prejuízos ao erário. No mérito, diz que foi usado por políticos e outras pessoas da região, não tendo conhecimento dos alegados desvios. O MPF requereu, na promoção da fl.1386, que a inicial fosse recebida. A decisão da fl.1388 recebeu a inicial e determinou a citação dos réus. Valter Montanari apresentou contestação às fls. 1868/1879, na qual defende a prescrição da pretensão e a ilegitimidade ativa do Parquet para a demanda. Assevera também que a via processual eleita não se presta ao ressarcimento de eventuais prejuízos ao erário. No mérito, diz que foi usado por políticos e outras pessoas da região, não tendo conhecimento dos alegados desvios. Marco Antônio Silveira Castanheira contestou o feito às fls.1880/1895, repisando a alegação de prescrição e de ausência de ato de improbidade, pois não houve irregularidade no processo de elaboração do projeto do convênio, mas alegado desvio na execução. Aponta que não tinha poder de aprovar ou liberar verba, funções essas que tocavam à Secretaria de Desenvolvimento Rural, ou ainda de fiscalizar a execução do convênio, obrigação do Ministério da Agricultura. Ressalta também que o processo administrativo disciplinar que embasou a inicial foi declarado nulo pela Justiça Federal, sublinhando ainda que apenas foi admitido no DENACOOOP no início de 1995. Jonas Martins Arruda apresentou contestação às fls.1915/1934, ventilando as preliminares de prescrição, de ilegitimidade ativa e de falta de interesse processual. Suscita a inépcia da inicial, pois o pedido de ressarcimento ao erário não pode ser feito na via processual eleita. No mérito, nega ter recebido qualquer tipo de comissão pelos projetos apresentados, mas apenas honorários pelos serviços prestados com base em seus conhecimentos na área de viticultura. Afirma que todas as exigências do DENACOOOP foram cumpridas. Sustenta que não tinha discernimento para suspeitar dos documentos que lhe eram apresentados, sempre zelando pela boa utilização da verba recebida. Nega por fim a acusação de ter recebido participação na verba liberada. Gentil Antônio Ruy apresentou contestação às fls.1954/2149, na qual aponta que a peça inicial foi amparada nas conclusões dos procedimentos disciplinares instaurados na esfera administrativa, os quais foram desconstituídos na via judicial. Busca a aplicação dos princípios da causalidade, da moralidade, da lealdade processual, da tipicidade, do contraditório e da ampla defesa e do devido processo legal, reconhecendo-se a contaminação dos atos embasados em procedimento viciado. Sustenta inexistir prova de seu envolvimento nas irregularidades apontadas, seja na sindicância, seja no processo administrativo disciplinar. Afirma que a prestação de contas referente aos convênios ora questionados não ocorreu perante o órgão competente, mas sim perante a comissão de sindicância apurada para a verificação das alegadas irregularidades. Sublinha que, na condição de Coordenador Geral do DENACOOOP tinha como incumbência enviar, de forma informal e extraregimental, cópias dos convênios firmados à DFA e ofícios às casas legislativas respectivas. Nega ter referendado qualquer tipo de prestação de contas, tampouco pugnou pela aprovação daquelas vinculadas aos convênios firmados como MAARA/SDR/DENACOOOP. Nega também ter utilizado critérios políticos para selecionar as propostas de convênio no âmbito do DENACOOOP, pautando-se por critérios técnicos. Destaca que pediu exoneração do cargo que ocupava em virtude de seu inconformismo com as ilegalidades perpetradas ao longo do processo administrativo disciplinar. Por fim, relata que os atos de improbidade exigem conduta dolosa de seus agentes, sendo que a inclusão da culpa no artigo 10 da Lei de Improbidade usurpa a razoabilidade e a proporcionalidade. Josinete Barros de Freitas apresentou contestação às fls.2354/2381, repisando a alegação de prescrição. Sustenta a ilegitimidade do Ministério Público Federal para instaurar inquérito civil público contra ato de improbidade praticado por agente público. Diz que sua conduta não encontra tipicidade na Lei nº 8.249/92, vez que apenas era responsável pela emissão de parecer sobre a viabilidade técnica dos projetos apresentados. Sustenta a inépcia da inicial, pois a descrição dos fatos, além de imprecisos, não estão amparados em qualquer elemento probatório. Entende ser parte ilegítima, pois os pareceres que emitia não tinham conteúdo decisório. No mérito, impugna o pedido inicial. Luís Airton de Oliveira contestou a demanda às fls.2441/2458, reiterando a ocorrência de prescrição, e a ausência de responsabilidade pela utilização e prestação dos recursos alcançados por força dos convênios firmados com a Secretaria de Desenvolvimento Rural. Assevera que o Ministério Público Federal reconhece que não teve participação no convênio objeto deste feito, ao menos nas fases de formalização/desenvolvimento/liberação de verbas. Defende ausência de responsabilidade pelas irregularidades apontadas. Ressalta também a anulação do processo administrativo disciplinar que embasou a petição

inicial. Daniel Fernandes Pelicho Netto contestou o feito às fls. 2508/2513, arguindo a prescrição da demanda e, no mérito, disse que sua conduta limitou-se a assinar documentos que os outros envolvidos lhe apresentavam, não tendo se beneficiado dos valores liberados. Nega ter causado prejuízo ao erário ou ainda agido com dolo. O Ministério Público Federal ofertou réplica (fls. 2545/2560). A União requereu seu ingresso na demanda como assistente litisconsorcial do Ministério Público Federal, o que foi deferido à fl. 2566. Indeferido o pedido de produção de prova emprestada em relação aos testemunhos colhidos na ação penal nº 97.0708600-9 e na ação penal nº 97.070.8599-1, pois diversas as partes e diferentes os convênios objetos das demandas, foi ordenada a produção de prova oral (fls. 2672/2673). Colhida a prova oral (fls. 2728 e 2733), foi declarada encerrada a instrução. Vieram aos autos as alegações finais do Ministério Público Federal (fls. 2737/2747), da União (fls. 2751/2752) e dos réus Marco Antônio, Luís Airton, Josinete e Jonas (fls. 2757/2778, 2782/2795, 2797/2811 e 2812/2818). Foram juntados os documentos das fls. 2820/28, emitidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que demonstram que a Associação dos Viticultores de Palmeira DOeste permanece inadimplente com relação aos convênios objeto desta ação. É o relatório. DECIDO. Sustentam os réus a ocorrência de prescrição da pretensão de punição pelos atos de improbidade cometidos, uma vez que já houve o decurso de mais de cinco anos entre os fatos, assinatura do convênio em 1995, e o ajuizamento da ação civil pública em 2002. Apontam também que o lustro fluiu, ainda que se considere a data de saída dos cargos públicos que ocupavam. A prefacial deve ser parcialmente acolhida. Pretende o Ministério Público Federal o ressarcimento integral aos cofres públicos da quantia de R\$ 63.820,00, equivalente à soma do numerário disponibilizado pelo DENACOOP à AVIPAR. Em se tratando de ressarcimento ao erário público, não há que se falar em prescrição da pretensão, diante da redação do parágrafo 5º do artigo 37 da Constituição Federal: Art. 37.5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. A questão não merece maiores digressões, haja vista consolidação de tal entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Por todos, confirmam-se o REsp 1028330/SP, Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma DJe 12/11/2010 e o REsp 1.069.723/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2.4.2009. No que se refere ao pedido de condenação dos envolvidos nas penas do artigo 12, incisos I e II, da Lei nº 8.249/92, assim dispõe a Lei nº 8.249/92 acerca da prescrição: Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego. A apuração da ocorrência ou não da prescrição será efetuada após a verificação do envolvimento dos acusados no alegado desvio das verbas públicas. Suscitam os réus ainda a ilegitimidade do Ministério Público Federal para instaurar inquérito civil público e ação de ressarcimento contra ato de improbidade praticado por agente público. Sem razão, entretanto. O artigo 129, inciso III, da Constituição Federal reconhece como função institucional do Ministério Público a promoção de inquérito civil e de ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social. Diante da notícia de malversação de dinheiro público, está o parquet plenamente legitimado para apurar as irregularidades e buscar o ressarcimento respectivo, como tem reiteradamente decidido o STJ: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL AÇÃO CIVIL PÚBLICA - RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO PÚBLICO - IMPRESCRITIBILIDADE - RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO - LEGITIMIDADE DO PARQUET. 1. A ação de ressarcimento dos prejuízos causados ao erário é imprescritível (art. 37, 5º, da CF). 2. A ação civil pública, como ação política e instrumento maior da cidadania, substitui com vantagem a ação de nulidade, podendo ser intentada pelo Ministério Público objetivando afastar os efeitos da coisa julgada. 3. Presença das condições da ação, considerando, em tese, a possibilidade jurídica da pretensão deduzida na inicial, a legitimidade do Ministério Público e a adequação da ação civil pública objetivando o ressarcimento ao erário. 4. Julgo prejudicada a MC 16.353/RJ por perda de objeto. 5. Recurso especial provido, para determinar o exame do mérito da demanda. (RESP 201000513919, rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/09/2010) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. APELAÇÕES AUTÔNOMAS. PREPAROS INDEPENDENTES. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CARACTERIZADA. PREJUÍZO AOS COFRES PÚBLICOS. OCORRÊNCIA DE MÁ-FÉ. DOSIMETRIA DA SANÇÃO. 1. No sistema processual vigente, a preclusão consumativa impede a interposição de mais de um recurso contra a mesma decisão. 2. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial. (Súmula 13 do STJ). 3. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ). 4. É inadmissível o exame de alegada violação a dispositivos da Constituição Federal na via do recurso especial, por se limitar a competência do STJ, traçada no art. 105, III, da CF, à uniformização da interpretação da lei federal infraconstitucional. 5. Não pode ser conhecido o recurso especial que não ataca fundamento que, por si só, é apto a sustentar o juízo emitido pelo acórdão recorrido. Aplicação analógica da Súmula 283/STF. 6. O princípio da autonomia impõe que cada recurso atenda a seus próprios requisitos de admissibilidade, independentemente dos demais recursos eventualmente interpostos, inclusive no que se refere ao preparo correspondente, que é individual. Arts. 500 e 511 do CPC. 7. O Ministério Público possui legitimidade ativa para ação civil pública visando ao ressarcimento de dano ao erário por ato de improbidade administrativa. 8. Os atos previstos no art. 11 da Lei 8.429/92 configuram improbidade administrativa independentemente de dano material ao erário. No caso, ademais, as instâncias ordinárias atestaram a existência de prejuízo aos cofres públicos e que os agentes não atuaram de

boa-fé. 9. A sanção por ato de improbidade deve ser ajustada ao princípio da razoabilidade. 10. Primeiro recurso especial parcialmente provido. Segundo recurso especial não conhecido.(RESP 200700880311, rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 18/08/2008) Ainda no tópico, cabe refutar a alegação da ré Josinete, que questiona a legitimidade do Ministério Público Federal para pugnar pela aplicação de penalidade administrativa a sua pessoa, haja vista já ter sido processada administrativamente. Olvida-se a parte que as esferas administrativa, civil e penal são distintas. Logo, uma mesma conduta pode ensejar a aplicação de penalidades diversas, tal como ocorre nos presentes autos. O corréu Jonas questiona o interesse de agir do Ministério Público Federal para a propositura da ação, porquanto o DENACOOOP, órgão ligado ao Ministério da Agricultura, possui procuradores jurídicos que poderiam atuar na defesa dos interesses daquele. Como oportunamente explicado pelo parquet em suas alegações finais, quando o Ministério Público atua na defesa do patrimônio público, não o está o fazendo como representante da Fazenda, como legitimado ordinário, mas sim como legitimado extraordinário (aquele que defende, em nome próprio, direito alheio). Na ação de improbidade administrativa há ainda a tutela de moralidade administrativa, princípio este que, infelizmente, vem sendo deixado de lado por muitos administradores públicos. Aliás, esta é a ratio essenti da atuação do Ministério Público nestes casos, pois quando o legitimado ordinário (no caso, o chefe da procuradoria da pessoa jurídica de direito público lesada) falha na defesa do patrimônio público (muitas vezes em virtude da pressão exercida pelo próprio administrador responsável pelo ato de improbidade, que poderá demiti-lo ad nutum), o órgão ministerial, garantido constitucionalmente pelo princípio da independência funcional, passa a atuar. No que se refere à destinação de eventual indenização obtida, resta ressaltar que o numerário oriundo da condenação reverterá em benefício do órgão prejudicado, como determina a Lei nº 8.249/92, não sendo destinado ao fundo de que trata a Lei da Ação Civil Pública. Não assiste razão a Jonas ao suscitar a inépcia da inicial. Segundo Jonas, o pedido de ressarcimento deveria ter sido ventilado na via processual própria, qual seja, a ação popular. Entretanto, e como acima já explanado, a ação civil pública é sim instrumento processual adequado para tal desiderato, nos termos de remansosa jurisprudência. Ambas as ações fazem parte do microsistema legal de tutela dos direitos difusos, tais como a moralidade, a impessoabilidade, a probidade, a eficiência, podendo ser empregadas indistintamente para a obtenção de reparação dos danos causados ao erário. Josinete também aduz que a petição inicial apresenta incompatibilidade lógica entre os fatos narrados e as conclusões ali lançadas. A defesa não merece guarida, pois os fatos e os pedidos estão bem delimitados, que apresentam de maneira concatenada a cadeia de eventos que culminou no dano ao erário. Além de preencher os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil, a inicial permitiu que a acusada apresentasse ampla resposta, redarguindo as acusações que lhe foram feitas. Josinete ainda suscita sua ilegitimidade para responder aos termos da demanda. Ainda que tal ponto esteja imbricado com o mérito do pedido, cabe ressaltar que aquela, ocupante de cargo público no Ministério da Agricultura, é acusada de estar envolvida na liberação de recursos indevidamente utilizados, o que enseja a apuração de sua responsabilidade. Pelo mesmo motivo, a arguição de impossibilidade jurídica do pedido por Josinete deve ser afastada, uma vez que eventual apuração de inobservância no cumprimento dos deveres inerentes a seu cargo por certo acarretará sua responsabilização, sendo perfeitamente cabível que o Ministério Público Federal atue também na busca de punição aos agentes públicos que inobservem seus deveres funcionais. Luís Airton igualmente questiona a presença de ato de improbidade e a ausência de seu envolvimento no alegado esquema. Como se vê, os pontos suscitados dizem com o mérito da demanda, e com aqueles serão apreciados. Por fim, aduzem os réus que o processo administrativo disciplinar que deu origem à ação civil pública foi anulado judicialmente. Ainda que tenha sido apurada a existência de ilegalidade no trâmite do processo administrativo disciplinar, é fato que a eiva ali apurada não tem o condão de impedir a apuração dos fatos apresentados. Superadas as preliminares suscitadas, adentro o mérito da demanda. A Lei nº 8.249/92 criou três modalidades de improbidade administrativa, quais sejam: I- Atos que importam enriquecimento ilícito; II- Atos que causam prejuízo ao erário; III- Atos que atentam contra os princípios da Administração Pública. No caso em comento, os réus são acusados pelo Ministério Público Federal de incorrem em condutas que causam prejuízo ao erário. Nessa senda, narra o Ministério Público Federal que a Associação dos Viticultores de Palmeira DOeste, parte no Convênio nº 69/95, teria utilizado os recursos enviados para fomento de projetos de incentivo ao setor agrícola para financiar Festas da Uva e do Peão, no ano de 1995, e também em benefício da própria associação ou de seus dirigentes. Imputa responsabilidade pelos desvios aos réus do presente feito, cuja culpa passo a examinar de forma individualizada. Marco Antônio Silveira Castanheira, Diretor do DENACOOOP entre 01 de fevereiro de 1995 e 04 de agosto de 1996, é acusado de auxiliar na emissão de pareceres técnicos favoráveis e também de faltar com o dever de fiscalizar a correta aplicação da verba pública liberada por força dos convênios. Imputa-lhe ainda o Ministério Público Federal ciência das irregularidades na utilização dos recursos liberados. De início, cabe reconhecer a ausência de prova da alegação de ter Marco Antônio participado na emissão de pareceres técnicos favoráveis à liberação dos recursos. Na condição de Diretor, incumbia-lhe apenas propor ao Secretário de Desenvolvimento Rural a celebração de acordos, protocolos, convênios, ajustes e contratos referentes a sua área de atuação (inciso III do artigo 43 regimento interno da Secretaria de Desenvolvimento Rural). Segundo o artigo 42 do regimento, incumbe ao Secretário homologar parecer técnico conclusivo sobre a celebração de convênios, ora, aquele que não detém poder efetivo de decisão, mas que é incumbido de apenas opinar acerca da oportunidade, viabilidade e adequação às metas e normas determinadas pelo Ministério da Agricultura, não pode ser considerado responsável pela aprovação de convênio no qual ocorre desvio de recursos. A palavra final acerca da celebração da avença pertence a dirigente de superior hierarquia, de maneira que, mesmo com a intenção de favorecimento, a decisão final não lhe competiria. É de rigor admitir ainda que as eivas apuradas ocorreram nas fases de execução de objeto dos convênios, restando plenamente demonstrado que o dinheiro recebido não foi utilizado da maneira avençada. Essa constatação não pode porém indicar responsabilidade de Marco Antônio, como pretende o Ministério Público Federal. Nessa senda, a

leitura do regimento interno da Secretaria de Desenvolvimento Rural demonstra que tocava ao Serviço de Programação e Acompanhamento Operacional efetuar o controle dos convênios, ajustes, acordos e protocolos de interesse da Secretaria de Desenvolvimento Rural. A toda evidencia, não tinha o DENACOOOP a incumbência de efetuar tal verificação, função destacada a órgão outro vinculado ao Ministério da Agricultura. O Ministério Público Federal acusa também Gentil Antônio de submeter ao crivo ministerial apenas as propostas de celebração de convênios selecionados exclusivamente com base em critérios políticos. Tal acusação não está amparada em qualquer elemento de prova, entretanto. Aponta o parquet que a comissão de sindicância instalada no âmbito da Secretaria de Desenvolvimento Rural teria feito tal constatação, conclusão essa que não encontra eco em nenhum outro elemento coligido ao longo da instrução probatória desta demanda. Cumpre deixar assente que as considerações coligidas no âmbito do PAD não podem fundamentar a presente acusação, diante de sua anulação pela Justiça Federal de Brasília, em face do reconhecimento da ausência de prova inequívoca das alegações, pela parcialidade do condutor da apuração, e de constatação de que a decisão fora embasada em meras suposições. Ainda nos termos da inicial, Gentil Antônio Ruy e Luís Airton de Oliveira, Coordenadores do DENACOOOP, deixaram de realizar o controle do numerário entregue por força dos Convênios nº 191/94 e 46/95, facilitando o desvio das verbas. Segundo o parquet, os coordenadores do DENACOOOP Gentil e Luís deixaram de enviar cópias de todos os convênios firmados à Diretoria Federal de Agricultura, Abastecimento e da Reforma Agrária do Estado de São Paulo e às respectivas Câmaras Municipais. Refere que referida omissão impediu que os recursos tivessem a correta destinação, pois as condições seriam arquitetadas para que não houvesse controle. A leitura do artigo 44 do regimento interno da Secretaria de Desenvolvimento Rural indica que não havia determinação no sentido de competir aos Coordenadores-Gerais desempenhar atividades de fiscalização da execução dos convênios firmados. Assim, não incumbia aos acusados proceder a tal verificação. A redação dos parágrafos da cláusula sétima do Convênio nº 69 indica que incumbia ao Ministério a fiscalização, não havendo indicação quanto ao órgão incumbido disso (fl. 123). Josinete Barros de Freitas, então servidora do DENACOOOP, e Gentil Antônio Ruy são acusados de emitir pareceres técnicos favoráveis à celebração dos convênios, sem apurar a veracidade das informações lançadas nos projetos. Teria a acusada ainda auxiliado na confecção da prestação de contas da Associação, instruindo os envolvidos a justificar as despesas com documentos fictícios. No entanto, não há nos autos qualquer prova nesse sentido. O órgão acusador não se desvinculou do ônus de especificar como isso teria ocorrido. Certo que os acusados tinham como incumbência a análise das propostas que eram enviadas, confeccionando pareceres meramente opinativos. A acolhida das propostas formuladas tocava a seus superiores, que, por certo, não estavam vinculados ao conteúdo apresentado pelos acusados, podendo acolhê-lo ou não. Não possuíam Josinete e Gentil poder decisório, de forma que o conteúdo dos pareceres não acarretaria sua vinculação e, por via de consequência, sua responsabilidade por eventual desvio dos recursos. Na trilha de tal entendimento já se manifestou o STF, quando da apreciação do MS 24073-DF, relatado pelo Min. Carlos Velloso, DL 31/10/2003. A suposta ajuda de Josinete na prestação de contas da AVIPAR tampouco resta demonstrada, o que acarreta o afastamento de sua responsabilidade. O pedido merece acolhida, porém, no que tange às irregularidades na aplicação do dinheiro recebido e na ausência de prestação adequada das contas. Colhe-se do Convênio nº 69/95 que o Ministério da Agricultura e a AVIPAR celebraram a avença para a capacitação de produtores rurais da região com conhecimentos e tecnologias modernas nas áreas de fruticultura, pecuária do leite e piscicultura. O valor então entregue, R\$ 63.820,00, deveria ter sido utilizado para a execução do disposto no plano de trabalho da fl. 138. Entretanto, está sobremaneira demonstrado que a verba recebida teve destinação diversa. Destaco que o prefeito do Município de Palmeira DOeste narrou, em depoimento prestado à Polícia Federal, que a verba recebida pela AVIPAR acabou sendo utilizada na festa do peão, no mês de setembro (fl.399). O acusado Daniel Fernandes, então presidente da AVIPAR, contou que fora procurado por Valter Montanari, então presidente da Câmara dos Vereadores de Palmeira DOeste e presidente da comissão organizadora da festa do peão, para que a associação firmasse convênio com o MAAPA, devendo a verba recebida ser empregada em sua maior parte na realização da festa do peão e pequena parte para a realização da festa da uva. Na ocasião, foi-lhe explicado que a participação da AVIPAR na celebração do convênio aconteceria por razão burocrática, sendo que Valter e o prefeito do município prometeram auxiliar na posterior prestação de contas. Relatou ainda que Jonas lhe pedia para assinar diversos cheques para a movimentação das quantias recebidas e que se comprometeu a fazer a prestação de contas (fls.401/402). Valter Montanari relatou que parte da prestação de contas foi de fato efetuada por Jonas, que também determinava o preenchimento dos cheques para a movimentação dos valores (fl.405). A malversação dos valores e a falsidade da prestação de contas ficam ainda evidenciadas pelos relatos dos profissionais supostamente pagos para a realização das palestras negaram que nenhum dos cursos constantes dos recibos entregues para a prestação de contas foi efetivamente realizado. Nesse sentido, destaco as declarações prestadas por aqueles perante a Polícia, acostadas às fls. 412 em diante. Não bastasse o desvio do numerário recebido, resta ainda demonstrado que a prestação de contas foi feita mediante o uso de documentos forjados. Assim, além do não cumprimento do objeto da avença, restou demonstrada que os recibos utilizados na prestação de conta foram emitidos por pessoas diversas daqueles indicados como favorecidos nos cheques emitidos para pagamento das despesas. Apurou-se que as cédulas foram endossadas e depositadas em contas diversas dos supostos beneficiários. Segundo narra o parquet em sua inicial, o pagamento das alegadas despesas era feito com cheques, que ao invés de serem entregues aos destinatários informados nas notas fiscais, eram em realidade nominados a Valter Montanari. Claro está que Daniel, Valter e Jonas concorreram para os atos de improbidade, agindo dolosamente ao deixar de dar correta execução aos convênios, providenciando recibos irregulares para a prestação de contas. A decisão proferida na Tomada de Contas Especial realizada pelo Tribunal de Contas da União reconheceu a malversação da verba pública recebida pela AVIPAR por força do Convênio nº 69/95. Concluiu o Tribunal de Contas da União que a prestação de contas foi falsa, pois não se comprovou que os cursos

objeto da avença foram realizados (fls. 638/641). Ressalto ainda que Daniel e Valter foram condenados pelos crimes de estelionato, em face das fraudes perpetradas (fls. 2534/2541). No processo crime ficou sobremaneira provado que as notas fiscais usadas para justificar as despesas lançadas foram reconhecidas como frias por seus emitentes. Nessa toada, cai por terra o argumento dos réus no sentido de serem pessoas simples e ignorantes, que se deixaram levar por políticos e pessoas da região, já que comprovada a presença de dolo nos crimes de falso cometidos para a instrução do processo de prestação de contas. Por fim, os documentos acostados às fls. 2820/2823 demonstram que os débitos atinentes ao Convênio nº 69/95 permanecem inadimplidos, mesmo após a condenação de ressarcimento ordenada pelo Tribunal de Contas da União. Como se vê, Daniel Fernandes Pelicho Netto, na condição de Presidente da Associação beneficiada, tinha plena ciência das obrigações estabelecidas na pactuação, sendo advertido quanto às penalidades por seu descumprimento, dentre as quais, a de que teria que devolver aos cofres públicos os recursos recebidos e não aplicados corretamente. Ao contrário, permitiu que fosse dada destinação diversa ao dinheiro recebido pela associação que presidia. Também resta provado o liame entre Daniel, Valter e Jonas. Restou demonstrado ainda que Valter participou do esquema de desvio desde seu início, cooptando associação da região para a obtenção de verba para a realização de festa do peão na localidade em que exercia mandado político. Jonas, por sua vez, teve ampla participação nas fraudes, especialmente no que se refere à prestação de contas forjada. Não tendo Daniel, Valter e Jonas trazido prova robusta o bastante no sentido de terem empregado a verba pública no objeto do convênio firmado, tampouco afastando de forma completa e robusta, as alegações e provas juntadas pelo Ministério Público Federal, pela Polícia Federal e também pelo Tribunal de Contas da União, as quais são pormenorizadamente transcritas nos documentos juntados a estes autos, resta reconhecer a procedência do pedido de restituição de valores, na forma prevista nos artigos 1º e 3º da Lei nº 8.249/92, já que caracterizado ato que causou prejuízo de grande monta ao erário público. Cumpre agora verificar se é cabível a aplicação das penas do artigo 12 aos réus culpados. Resta provado nos autos que Valter exercia mandato político em 1995 (fl.359). Dessume-se que fora eleito em 1992, assumindo a vereança no início de 1993. O término do mandato ocorreu em dezembro de 1996. Cotejando tal marco com a data de ajuizamento da ação, 08 de janeiro de 2002, possível concluir, à míngua de prova de eventual reeleição de Valter, que houve o decurso de mais de cinco anos, na forma do inciso II do artigo 23 da Lei de Improbidade. Resta claro que parte do pedido, ou seja, aquele que diz com a aplicação de sanções, está de fato fulminado pela prescrição. Nesse sentido, confira-se o RESP 201000513919, apreciado pela Segunda Turma do STJ em 22/09/2010. Diante da ocorrência da prescrição quanto à aplicação das penas positivadas no artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.249/92 com relação àquele que desempenhava função pública à época dos fatos, entendo que o mesmo lustro deve incidir em relação a Jonas Martins Arruda e a Daniel Fernandes Pelicho Netto, que não ocupavam cargos na Administração Pública quando da assinatura dos convênios. Por tal motivo, reconheço a prescrição da pretensão de aplicação das penalidades atinentes ao dispositivo legal acima citado também com relação àqueles. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com apreciação do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para condenar, de forma solidária, Valter Montanari, Daniel Fernandes Pelicho Netto e Jonas Martins Arruda a ressarcir aos cofres públicos a quantia de R\$ 63.820,00, sessenta e três mil, oitocentos e vinte reais, equivalente aos valores liberados por força do Convênio nº 69/95. Reconheço a sucumbência recíproca entre as partes, na forma do artigo 21 do CPC, repartidos os honorários advocatícios igualitariamente entre os litigantes. Custas ex lege. Revogo a decisão liminar que determinou o afastamento de Josinete de Barros Freitas do cargo que então ocupava, bem como a indisponibilidade dos réus absolvidos Josinete Barros Freitas, Marco Antonio Silveira Castanheira, Gentil Antônio Ruy e Luís Airton de Oliveira. Providencie a secretaria a expedição dos respectivos ofícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se, inclusive a União Federal. Jales, 23 de fevereiro de 2011.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022181-06.2001.403.0399 (2001.03.99.022181-9) - OLINDA NUNES PEREIRA DE AZEVEDO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Fls. 164/165: O INSS limitou-se a comprovar que averbou o tempo de serviço rural, conforme o acórdão de folhas 145/147. No mais, verifico, às folhas 156/163, que estes autos estavam com o advogado por prazo superior ao permitido, sendo necessário, inclusive, a expedição de mandado de busca e apreensão para que os mesmos retornassem a Secretaria deste Juízo Federal. Assim, verifico que o advogado não observou a regra estampada no artigo 196 do Código de Processo Civil que assim reza: Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único. Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa. Diante desse fato, o advogado perde, desde já, o direito de vista fora de cartório, devendo a Secretaria deste Juízo Federal tomar as providências necessárias para o cumprimento desta penalidade. Sem prejuízo das providências do parágrafo anterior, determino a expedição de ofício à OAB/SP local, com cópia de folhas 156/163, para as providências cabíveis. Por fim, determino o cumprimento do tópico final da decisão de folha 154. Intime-se. Cumpra-se. Jales, 07 de abril de 2011. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

0001660-63.2003.403.6124 (2003.61.24.001660-0) - ISaura DOMINGUES TRIDICO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Expeça-se ofício ao INSS para que seja averbado o tempo de serviço reconhecido. Indefiro o pedido para que o INSS apresente os cálculos para indenização, formulado à fl. 144, tendo em vista que não houve condenação nesse sentido. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 142 com a remessa dos autos ao arquivo. Intimem-se.

000085-15.2006.403.6124 (2006.61.24.000085-0) - VALDIVINO ROCHA DA SILVA (SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Promova o patrono a habilitação de Ednaldo Rocha da Silva, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0000618-03.2008.403.6124 (2008.61.24.000618-5) - APARECIDO MARQUES PEDRO (SP242589 - FRANCISCO MARIN CRUZ NETTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Aparecido Marques Pedro, qualificado nos autos, em face da União Federal (Fazenda Nacional), visando a repetição de indébito tributário. Diz, em apertada síntese, o autor, que exerceu o cargo de vereador, de janeiro de 1997 a dezembro de 2000, e de janeiro de 2001 a dezembro de 2004. Recolheu, de fevereiro de 1998 a setembro de 2004, contribuições sociais decorrentes do exercício do cargo, no total de R\$ 4.729,63. Explica que até dezembro de 2000, a começar em fevereiro de 1998, pagou 7 parcelas, e a contar de janeiro de 2001, passou a sofrer descontos diretamente na folha de pagamentos. Aduz que o E. STF considerou inconstitucional tal cobrança, sobrevindo, inclusive, Resolução do Senado Federal suspendendo a norma em que estava baseada. Apenas a partir de setembro de 2004 é que o tributo se revestiu de constitucionalidade. Entende, também, que não ocorre a prescrição do direito discutido. Junta documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação. Arguiu, no bojo da resposta, a incompetência absoluta da Justiça Estadual, e, no mérito, sustentou a verificação da prescrição quinquenal, bem como a improcedência do pedido de repetição veiculado. O autor foi ouvido sobre a resposta. Acolhia a preliminar de incompetência, os autos foram encaminhados à Justiça Federal de Jales. O autor requereu o julgamento antecipado. Manifestou-se a União Federal (Fazenda Nacional) pela expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil, a fim de se comprovar o efetivo repasse tributário. A Delegacia da Receita Federal do Brasil prestou documentalmente as informações requisitadas. As partes foram devidamente ouvidas. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Superada a preliminar de incompetência absoluta arguida na contestação, passo, de imediato, ao julgamento do mérito. Busca o autor, Aparecido Marques Pedro, pela ação, a repetição de indébito tributário. Diz, em apertada síntese, que exerceu cargo de vereador, de janeiro de 1997 a dezembro de 2000, e de janeiro de 2001 a dezembro de 2004, e que recolheu, nesta condição, de fevereiro de 1998 a setembro de 2004, contribuições sociais, no total de R\$ 4.729,63. Explica que até dezembro de 2000, a começar em fevereiro de 1998, pagou 7 parcelas devidas, e a contar de janeiro de 2001, sofreu descontos diretamente na folha de pagamentos. Aduz que o E. STF considerou inconstitucional a cobrança dos valores, sobrevindo Resolução do Senado Federal que determinou a suspensão da norma em que estava baseada. Apenas a partir de setembro de 2004 é que o tributo se revestiu de constitucionalidade. Entende, também, que não ocorre a prescrição. Por outro lado, na visão da União Federal (Fazenda Nacional), além de prescrito, o pedido, no caso, não encontraria fundamento para procedência. Deve ser parcialmente acolhida a preliminar de prescrição. Anoto, no ponto, que o autor ajuizou a demanda em 30 de outubro de 2007 (v. termo de distribuição na Justiça Estadual). Nesta data, já vigia a Lei Complementar n.º 118/2005. Esta norma, em seu art. 3.º, previu, expressamente, que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o Iº do art. 150 da referida Lei. Assim, concordaria com a tese defendida pelo autor, às folhas 7/8, já que até então era o entendimento correto, não fosse a data do ajuizamento da ação de repetição. Ademais, ele próprio reconhece que parte dos valores indevidos acabaram sendo recolhidos após ter sido firmado acordo de parcelamento. Fica, assim, limitada a pretensão aos recolhimentos efetuados após 30 de outubro de 2002 (5 anos, contados anteriormente à distribuição da ação - v. art. 168, inciso I, c.c. art. 150, 1.º, do CTN). Quanto ao restante do pedido, não alcançado pela prescrição, entendo que o autor faz jus à repetição pretendida. Explico. Prova o autor, às folhas 102/111, que, de 1.º de janeiro de 1997 a 31 de dezembro de 2000, e de 1.º de janeiro de 2001 a 31 de dezembro de 2004, realmente exerceu mandato eletivo de vereador, no Município de Santana da Ponte Pensa. Nesta condição, verteu, aos cofres da Previdência Social, contribuições sociais. Tal cobrança vinha regulada pelo art. 12, inciso I, letra h, da Lei n.º 8.212/91 (acrescentada pela Lei n.º 9.506/97). Por outro lado, de acordo com o art. 102 da CF/88, compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da constituição (v. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, ...). Nesse sentido confira Informativo STF 347, transcrições, voto-vista do Ministro Gilmar Mendes no AI 382298/RS: (...) Ora, se ao Supremo Tribunal Federal compete, precipuamente, a guarda da Constituição Federal, é certo que a sua interpretação do texto constitucional deve ser acompanhada pelos demais Tribunais, em decorrência do efeito definitivo absoluto outorgado à sua decisão. Não se pode, com a manutenção de decisões divergentes, diminuir a eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal. Contrariamente, a manutenção de soluções divergentes sobre o mesmo tema, em instâncias inferiores, provocaria, além da desconsideração do próprio conteúdo da decisão desta Corte, última intérprete do texto constitucional, a fragilização da força normativa da Constituição. Assim, a partir do momento em que a Suprema Corte (v. Informativo STF n.º 324), por meio de seu Plenário, pacificou o entendimento acerca da matéria tratada nos autos (inconstitucionalidade da alínea h do inciso I do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, acrescentada pela 9.506/97), nada mais resta ao juiz senão acatar o

mesmo entendimento, vinculando-se a ele, embora possa, eventualmente, ter posicionamento pessoal contrário ao decidido (v. RE 351.717/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 8.10.2003/Contribuição Social e Cargo Eletivo. Considerando que os ocupantes de cargo eletivo federal, estadual ou municipal qualificam-se como agentes políticos e, ainda, que em face do disposto no art. 195 da CF (na redação anterior à EC 20/98) o trabalhador reconhecido como segurado obrigatório da Previdência Social seria aquele abrangido pelo regime celetista, o Tribunal, conhecendo e provendo recurso extraordinário, declarou a inconstitucionalidade da alínea h do inciso I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pelo 1º do art. 13 da Lei 9.506/97 que, extinguindo o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, incluía, dentre os segurados obrigatórios da Previdência Social, como empregado, o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social. Salientou-se, na espécie, que, a teor do disposto no inciso II do art. 195 da CF, não poderia a lei ordinária criar nova figura de segurado obrigatório, instituindo fonte nova de custeio, tampouco de nova contribuição social sobre o subsídio de agente político (CF, art. 195, na redação anterior à EC 20/98: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores;). Nesse passo, transcrevo o posicionamento que acabou consolidado junto ao E. STF (v. Informativo 326 - transcrições): (...) MIN. CARLOS VELLOSO Voto: A Lei 9.506, de 30.10.97, estabeleceu, no 1º do art. 13, que o inciso I do art. 12 da Lei 8.212, de 24.7.91, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea h: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; É dizer, a Lei 9.506, de 30.10.97, art. 13, 1º, tornou segurado obrigatório do regime geral de previdência social o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social. A citada Lei 9.506, de 1997, teve por finalidade extinguir o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, conforme consta de sua ementa e está expresso no seu artigo 1º. A questão a ser perquirida, então, é esta: poderia a lei ordinária criar nova figura de segurado obrigatório da previdência social? Estaria a lei instituindo nova fonte de custeio da seguridade social? Se afirmativa a resposta a esta última indagação, somente com observância da técnica da competência residual da União é que seria possível a mencionada instituição (C.F., art. 195, 4º). Examinemos a questão. Dispunha o art. 195, II, da Constituição Federal, sem a redação da EC 20, de 1998: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - II - dos trabalhadores; O inciso II do citado artigo 195 ficou com a seguinte redação com a EC 20, de 1998: Art. 195..... II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201. Registre-se que, quando editada a Lei 9.506, de 1977, vigia o art. 195, II, C.F., com esta redação: Art. 195..... II - dos trabalhadores; É dizer, o trabalhador seria segurado da previdência social, certo que trabalhador, no caso, seria aquele que prestasse serviço a entidade de direito privado ou mesmo entidade de direito público, desde que abrangido pelo regime celetista. A contribuição social seria devida por esse trabalhador. A Lei 9.506, de 1997, ao acrescentar a alínea h ao inciso I do art. 12 da Lei 8.212, de 1991, tornando segurado obrigatório do regime geral de previdência social o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social, inovou, sobremaneira: fez do agente político o trabalhador indicado no inc. II do art. 195 da Constituição. Agente político, ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, é espécie de agente público. E agente público é quem quer que desempenhe funções estatais. (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, Malheiros Ed., 13ª ed., 2001, pág. 227). Forte em Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, Celso Antônio formula a classificação dos agentes públicos, englobando-os em três grandes grupos: a) agentes políticos; b) servidores estatais, abrangendo servidores públicos e servidores das pessoas governamentais de Direito Privado; c) particulares em atuação colaboradora com o Poder Público. (Celso Antônio Bandeira de Mello, ob. cit., pág. 229). Leciona Celso Antônio que agentes políticos são os titulares dos cargos estruturais à organização política do País, ou seja, ocupantes dos que integram o arcabouço constitucional do Estado, o esquema fundamental do Poder. (...) São agentes políticos apenas o Presidente da República, os Governadores, Prefeitos e respectivos vices, os auxiliares imediatos dos Chefes de Executivo, isto é, Ministros e Secretários das diversas Pastas, bem como os Senadores, Deputados Federais e estaduais e os Vereadores. (ob. cit., pág. 229). Os agentes políticos entretém com o Estado vínculo de natureza política e não de natureza profissional, acrescenta Celso Antônio (ob. e loc. cit.). Maria Sylvia Zanella Di Pietro não discrepa, substancialmente, da lição de Celso Antônio. Para Di Pietro, os agentes políticos exercem funções de natureza política, ligados aos órgãos governamentais da cúpula do Estado. (Direito Administrativo, Ed. Atlas, 1990, pág. 306). O agente político, portanto, não é o trabalhador do inciso II do art. 195 da Constituição Federal, convindo esclarecer que esta, no art. 29, IX, deixa expresso que os vereadores estão sujeitos à disciplina dos parlamentares. Registra, a propósito, o ilustre Juiz Fábio Bittencourt da Rosa, no voto que proferiu no Tribunal a quo: (...) A Carta de 1988 volta a se referir a trabalhadores no art. 114. Logo após seu advento discutiu-se se o termo aí constante abrangia todos os servidores públicos. Quer dizer, imaginava-se que a nova ordem constitucional tinha levado para a Justiça do Trabalho todas as lides envolvendo servidores públicos e poder público. Lia-se nessa expressão trabalhadores todo o universo de empregados e servidores públicos. A Lei nº 8.112/90 pretendeu caminhar nessa linha. O Supremo Tribunal Federal, entretanto, decidiu a questão na ADIN nº 492-1 DF, por voto do Min. Carlos Mário Velloso, assim ementado: CONSTITUCIONAL. TRABALHO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. AÇÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS. C.F., arts. 37, 39, 40, 41, 42 e 114. Lei nº 8.112, de 1990, art. 240, alíneas de e. I - Servidores públicos estatutários: direito à negociação

coletiva e à ação coletiva frente à Justiça do Trabalho: inconstitucionalidade. Lei 8.112/90, art. 240, alíneas d e e. II. - Servidores públicos estatutários: incompetência da Justiça do Trabalho para o julgamento dos seus dissídios individuais. Inconstitucionalidade da alínea e do art. 240 da Lei 8.112/90. III. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. Extrai-se o seguinte trecho do voto do ilustre Relator: (...). Trabalhador e servidor público, pois, têm conceito próprio, conceitos diferentes: trabalhador é, de regra, quem trabalha para empregador privado, inclusive os que prestam serviço a empresas públicas, sociedades mistas e entidades estatais que explorem atividades econômica (C.F., art. 173, 1º). Trabalhador é, de regra, o que mantém relação de emprego, é o empregado, o que tem empregador, e empregador é, em princípio, o ente privado. (...) Assim, parece forçoso concluir que o legislador constitucional, quando utilizou o termo trabalhadores para eleger incidência de contribuições para a seguridade, como feito no art. 195, limitou a abrangência à remuneração recebida pelos empregados da iniciativa privada ou, no máximo, aos servidores celetistas. Em todo o contexto da carta a interpretação autorizada do termo leva a essa conclusão. (...) (fls. 153/154). Perfeito. Linhas atrás deixei expresso: na forma do disposto no art. 195, II, da Constituição Federal, o trabalhador que seria segurado obrigatório da previdência social seria aquele que prestasse serviço a entidade de direito privado ou mesmo a entidade pública, desde que celetista. Forçoso é concluir, então, que não poderia a lei ordinária criar nova figura de segurado obrigatório, tendo em vista o disposto no art. 195, II, da Constituição Federal. Inconstitucional, portanto, sob tal aspecto, a alínea h do inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506, de 1997, 1º do art. 13. Há mais. A Lei 9.506/97, art. 13, 1º, ao criar nova figura de segurado obrigatório, instituiu fonte nova de custeio da seguridade social, ao instituir contribuição social sobre o subsídio de agente político. Com exemplar acerto, escreveu o ilustre Juiz Fábio Bittencourt da Rosa, no voto que proferiu: (...) A contribuição social, tratada como tributo pela CF 88, deve obedecer a critérios rígidos para a sua criação. Essas limitações estão disciplinadas no texto constitucional. O legislador institucional elegeu certos fatos como motivadores da criação de uma obrigação tributária: a folha de salários, o lucro e o faturamento para os empregadores, e a remuneração percebida em relação aos trabalhadores. Não vedou a instituição de novas fontes de arrecadação para o sistema previdenciário, que evoluiu no tempo e demanda outras formas de custeio. Todavia, engessou o legislador ordinário, exigiu quorum especializado de lei complementar para a criação de outras contribuições para a seguridade social. (...) (fls. 150/151). Correto o entendimento. A instituição dessa nova contribuição, que não estaria incidindo sobre a folha de salários, o faturamento e os lucros (C.F., art. 195, I, redação sem a EC 20/98), somente poderia ser instituída com observância da técnica da competência residual da União, inscrita no art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º, ambos da Constituição Federal. É dizer, somente por lei complementar poderia ser instituída a citada contribuição. Também por isso é inconstitucional a alínea h do inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506, de 1997, 1º do art. 13. Do exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento, declarando a inconstitucionalidade da alínea h do inciso I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, 1º do art. - grifei. Aliás, pelo Ato Declaratório n.º 8, de 1.º de dezembro de 2008, D.O.U. 11 de dezembro de 2008, o Procurador Geral da Fazenda Nacional autorizou o não oferecimento de contestação, a não interposição de recursos, e a desistência dos interpostos, desde que inexistia outro fundamento relevante, nestas específicas causas. Menciono, ainda, em acréscimo, que, desde o advento da Medida Provisória n.º 167/2004, de fevereiro de 2004, convertida na Lei n.º 10.887/2004, a irregularidade apontada acima, e que foi a motivadora da declaração da inconstitucionalidade, pelo E. STF, do comando oriundo do art. 12, inciso I, letra h, da Lei n.º 8.212/91, deixou de subsistir, haja vista que o art. 11 da mencionada lei (10.887/2004), ao dar nova redação ao art. 12, inciso I, letra j, da Lei n.º 8.212/91, já com fundamento no art. 195, inciso I, letra a, e inciso II, todos da CF/88 (com a redação dada pela EC n.º 20/98), voltou a considerar o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social, como segurado obrigatório do regime geral de previdência social/RGPS, o mesmo ocorrendo com a nova redação dada pelo art. 12 da mesma lei ao art. 11, inciso I, j, da Lei n.º 8.213/91 (j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social). Desta forma, tanto o art. 195, inciso I, letra a, da CF/88, no sentido de que as contribuições podem ser instituídas e cobradas, sem necessidade de lei complementar, do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, quanto o inciso II, do mesmo dispositivo constitucional, este autorizando a cobrança de contribuições do trabalhador e demais segurados da previdência social, em última análise, legitimando, por meio de lei, vincular a classe dos exercentes de mandato eletivo, desde que não estejam afetos a regime próprio de previdência, ao regime geral RGPS, dão suporte à minha assertiva: em sendo assim, e, encontrando a normatização veiculada a partir da Medida Provisória n.º 167/2004, convertida na Lei n.º 10.887/2004, indiscutível amparo material no texto da constituição, já que o próprio constituinte derivado possibilitou a cobrança de contribuições, das empresas, ou mesmo das entidades a ela equiparadas na forma da lei, como, por exemplo, as pessoas jurídicas de direito público (v. art. 15, inciso I, da Lei n.º 8.212/91) em relação aos exercentes de mandato eletivo, e por meio de simples lei ordinária, além de poderem ser consideradas, validamente, essas pessoas físicas, como seguradas do regime geral, perdeu sentido a discussão acerca da natureza necessariamente trabalhista da eventual prestação dos serviços por parte desses novos segurados (v. nesse sentido o E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1141894 (autos n.º 2005.61.27.000860-2/SP), Relator Souza Ribeiro, DJF3 CJ1 28.10.2010, página 275: I - A contribuição previdenciária incidente sobre os subsídios dos exercentes de mandato eletivo, que havia sido criada pelo 1º do art. 13 da Lei n.º 9.506, de 30 de outubro de 1997, ao acrescentar a alínea h ao inciso I do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (RE n.º 351.717-1 - PR), tendo sua execução sido suspensa pela Resolução n.º 26, de 21.06.2005, do Senado Federal, sendo direito dos contribuintes pleitear o ressarcimento do indébito mediante restituição ou compensação. A exigência desta contribuição ao Regime Geral de Previdência Social

somente foi legitimada a partir de 19.09.2004 com a introdução da alínea j do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 10.887/2004 (DOU 21.06.2004), que ampliou a base de incidência da contribuição do empregador, da empresa e das entidades a ela equiparadas pela lei, incidente sobre a remuneração de qualquer pessoa física prestadora de serviços, mesmo que sem vínculo empregatício. II - No caso em exame, razão assiste ao autor quanto ao pedido de restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre o subsídio recebido enquanto vereador do município de São José do Rio Pardo, no período de 01/99 a 09/04, tendo em vista a edição da Lei nº 10.887, de 18/06/2004 e a observância do prazo nonagesimal). Dispositivo. Posto isto, pronuncio a prescrição do direito discutido, no período anterior a 30 de setembro de 2002, e, quanto ao restante do pedido, julgo-o procedente. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos IV, e I, do CPC). Condeno, consequentemente, a União Federal (Fazenda Nacional), a restituir ao autor os valores das contribuições recolhidas em razão do exercício do cargo de vereador, no período não prescrito, e não alcançado pela eficácia da Lei nº 10.887/04 - 10.2002 a 9.2004), acrescidos da Selic (v. art. 39, 4.º, da Lei nº 9.250/95). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 21, caput, do CPC). Não sujeita ao reexame necessário (v. art. 475, 2.º, do CPC). Remetam-se os autos à SUDP, para que se proceda à retificação da autuação, fazendo constar no polo passivo a União Federal (Fazenda Nacional). PRI. Jales, 10 de março de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001197-14.2009.403.6124 (2009.61.24.001197-5) - ROSA MARIA DA SILVA CARPI(SP282990 - CARLOS EDUARDO SELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s).

0001731-55.2009.403.6124 (2009.61.24.001731-0) - ANTONIO ANASTACIO PEREIRA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 70/71: indefiro, devendo o autor dispor dos meios apropriados na via administrativa, tendo em vista que não cabe ao judiciário a devolução de valores recolhidos à Receita Federal do Brasil.Intime-se.

0001815-56.2009.403.6124 (2009.61.24.001815-5) - MARIA HELENA REYNALDO REINOLDES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil). Apresente o recorrido, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0002188-87.2009.403.6124 (2009.61.24.002188-9) - MAFALDA BERTONHA DE SOUZA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s).

0002340-38.2009.403.6124 (2009.61.24.002340-0) - VERIDIANO RODRIGUES NASCIMENTO(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s).

0002665-13.2009.403.6124 (2009.61.24.002665-6) - SANTO PRETO(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Santo Preto aforou ação pelo rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, objetivando o reconhecimento e a averbação do tempo de serviço laborado como segurado especial, a conversão do lapso de trabalho insalubre em tempo de serviço comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Narra que laborou como trabalhador rural em regime de economia familiar desde os 9 anos de idade, somente deixando a atividade agrícola em setembro de 1980. Aponta ter contribuído aos cofres da Previdência Social como contribuinte individual entre setembro de 1980 e agosto de 1986. Refere que desde setembro de 1986 desempenha atividade urbana, como empregado, estando exposto, de maneira habitual e permanente, a agentes insalubres e perigosos a sua saúde no interregno de 01/09/1986 a 05/04/1996. Diz que em 18/08/2009 formulou pedido de concessão de aposentadoria, o qual foi denegado pela autarquia ao fundamento de não ter sido cumprido o tempo de serviço mínimo até a EC 20/98. Requer a procedência do pedido inicial e também a concessão da AJG. Foi deferida a Assistência Judiciária Gratuita postulada (fl.143). O INSS apresentou contestação de fls.149/171, na qual suscita a preliminar de prescrição. Impugna a acolhida do pedido, sustentando ser impossível o reconhecimento do tempo de serviço rural antes dos 14 anos de idade.

Insurge-se contra o cômputo de trabalho agrícola antes de 10/1979, data do documento mais antigo apresentado em nome da parte. Alega que a conversão do tempo especial em comum requerida exige prova da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde do segurado, mediante laudo técnico contemporâneo à atividade. Salieta a necessidade de juntada de prova de exposição habitual e permanente ao agente agressivo, o que não consta dos autos. Salieta que o setor de perícias da autarquia manifestou-se pela impossibilidade de reconhecimento de que a atividade do trabalhador estivesse sujeita a agentes biológicos nocivos. Destaca que não houve a comprovação de que em todo o interregno postulado estivesse o autor exposto ao agente eletricidade. Sustenta que o uso de EPI é suficiente para neutralizar os agentes deletérios e, por via de consequência, arrostar a conversão pretendida. Refuta o deferimento do pedido de aposentação, uma vez que até a data de promulgação da EC 20/98, não havia a parte implementado o tempo mínimo para a concessão do benefício. Houve réplica (fls.230/261). Colhida a prova oral e reiterado o pedido de tutela antecipada, vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Pretende a parte autora a caracterização do lapso de 18/11/1962 a 30/09/1980, referente à atividade rural, o reconhecimento da especialidade do trabalho prestado no período de 01/10/1986 a 05/04/1995, com a respectiva conversão em tempo comum e posterior averbação, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Passo, pois, à análise destacada dos pedidos.

1- Atividade rural No que diz com a comprovação do labor rural, determina o parágrafo 3º do artigo 55 da LB: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativamente ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. No caso em análise, verifica-se que a parte autora trouxe aos autos os documentos das fls. 81 e seguintes, dentre os quais estão sua certidão de casamento, emitida em 1979, a certidão de nascimento de sua filha em 1980, nas quais foi qualificado como lavrador, e várias notas fiscais de venda de produtos em nome de seu genitor, emitidas entre 1974 e 1984. Em seu depoimento pessoal, Santo narrou que laborou junto de seus pais e irmãos em regime de parceria agrícola para o senhor Brasil desde pequeno em propriedades localizadas no Ribeirão Lagoa e no Córrego do Quebra Cabaça. Referiu que em 1979 se casou e foi trabalhar na propriedade de dona Nair, como parceiro rural. Em 1980, disse ter se mudado para o estado do Mato Grosso, onde trabalhou também como parceiro, mudando-se para a cidade apenas em 1983. A prova oral colhida confirmou que Santo e sua família laboraram em imóveis de propriedade de Hugo Brasil na região do Ribeirão Lagoa e no Córrego do Quebra Cabaça. As testemunhas referiram também que o labor se dava em regime de parceria, na cultura de café. O exame das provas juntadas aos autos demonstra que a atividade agrícola desenvolvida pela família da parte autora se dava em grande escala, o que é suficiente para afastar de plano a presença de labor campesino em regime de economia familiar, ao menos nos moldes previstos para a caracterização do segurado especial pelo art. 11, inc. VII, da Lei nº. 8.213/91. Nesse particular, colhe-se das notas fiscais das fls. 91, 92, 93 e 95 que no ano de 1975 o pai da parte, Luiz Preto, efetuou a venda de mais de 14 toneladas de café em coco, tendo ainda alienado 1.095 quilos de mamona em bagas (fl.94). No ano de 1976, foram comercializadas cerca de 6 toneladas de café em coco, 149 sacas, (fl.96), 3 toneladas de arroz em casca, 50 sacas, (fl.97) e 2.540 quilos de milho (fl.98). A expressiva quantidade de produtos alienados continuou ao longo dos anos de 1977 (40 sacas de café - fls.100 e 102, e de 21 sacas de arroz- fl.101), de 1978 (venda de mais de 8 toneladas de café- fls.103/107), 1979 (110 sacas de café- fls.108/110) e 1980 (140 sacas de café -fls.120/123). A grande produção de grãos afasta a presunção da presença de regime de economia familiar, como tem reiteradamente decidido o TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROPRIEDADE RURAL COM GRANDE PRODUÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. IMPROCEDÊNCIA. I. É considerada atividade rural em regime de economia familiar aquela em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. II. Verificando-se que a produção do módulo rural excede em demasia o indispensável ao seu sustento e ao de sua família, torna-se inviável enquadrar a parte autora como segurada especial, entendida como o pequeno produtor rural que vive sob o regime de economia familiar. III. Apelação do INSS provida. (AC 1098365, Sétima Turma, rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - DJ 16/07/2008) AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. SEGURADA ESPECIAL. MARIDO GRANDE PRODUTOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR DESCARACTERIZADO. I. A grande produção de grãos, demonstrada pelas notas de produtor rural, e a vasta extensão das várias propriedades nas quais o marido da autora trabalhou como arrendatário descaracteriza o regime de economia familiar, no qual o trabalho é exercido pelos membros da família, em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, considerado como indispensável à própria subsistência. II. Agravo legal desprovido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1284515, Nona Turma, rel. Desembargador Federal MARISA SANTOS, DJF3 CJ1 DATA:22/04/2010 PÁGINA: 2180) Ao permitir a proteção do trabalhador rural, o legislador objetiva dar cobertura ao pequeno lavrador, que retira da terra seu sustento, com o auxílio de seus familiares. Dessume-se dos elementos de convicção produzidos nos autos, que o autor e sua família não exerciam a agricultura em regime de economia familiar, já que a produção de grande volume é incompatível com a escala familiar alegada na inicial. Com

feito, a produção do imóvel em muito excede o indispensável ao sustento da parte e de sua família. Deixo, pois, de acolher o pedido de caracterização do lapso de 18/11/1962 a 30/09/1980, referente à atividade rural. 2- Tempo de serviço especial A aposentadoria especial é uma das modalidades de aposentadoria por tempo de serviço, sendo o aspecto que a diferencia das demais o fato de haver a redução do tempo mínimo para sua concessão em virtude da exposição do trabalhador a agentes insalubre durante toda sua vida profissional. Por outro lado, a aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, explica a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Com relação ao agente nocivo eletricidade, constante do quadro anexo ao Decreto nº 56.831/64 sob o código 1.1.8, a atividade somente será considerada como especial quando houver exposição a tensão superior a 250 volts, existente apenas nas instalações de média e alta tensão. O enquadramento pela categoria profissional também encontra previsão legal no mesmo diploma, que considera especial no item 2.1.1 o trabalho desenvolvido pelo engenheiro, seja ele de Construção Civil, de minas, de metalurgia, ou ainda eletricitista. Ainda sobre o agente eletricidade, impõe-se esclarecer que a exposição ao mesmo após 10/12/1997 (data da edição da Lei n. 9.528/97) não mais poderá ser considerada especial para fins de conversão em tempo comum, com tem reiteradamente decidido o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. DECRETO 2.172/97. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte de Justiça, o segurado que presta serviço em condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos na legislação em vigor à época em que realizada a atividade. 2. Não se enquadrando a eletricidade como agente nocivo na relação constante no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, o período de trabalho exercido, após 5/3/1997, não poderá ser considerado especial para fins de conversão em tempo comum. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP - 936481, Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJE 17.12.2010). Feitas tais considerações, registro de início ser improcedente o pedido quanto ao lapso de 01/09/1986 a 05/04/1995, uma vez que o PPP acostado às fls. 136/1367 não explicita a tensão a que esteve a parte exposta. Com efeito, o Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8, exige a prova de que o trabalhador estivesse submetido à tensão elétrica superior a 250 volts, não sendo cabível o enquadramento na categoria profissional, pois a parte não laborava como engenheiro eletricitista. Quanto aos agentes bactérias, vírus e fungos, o PPP apresentado não refere que a exposição se deu de forma habitual e permanente, a ensejar a conversão pretendida. À míngua de prova de exposição efetiva aos agentes deletérios indicados, o pedido improcede também nesse particular. Tendo em conta que não foi reconhecido o tempo de serviço rural ou ainda autorizada a conversão do lapso supostamente laborado em atividade especial, resta claro que a parte autora não implementou o tempo mínimo para a aposentadoria, seja antes ou após a Emenda Constitucional 20/98, como constatado pela autarquia. Diante do exposto, julgo IMROCEDENTE o pedido inicial, nos termos da fundamentação supra, extinguindo o feito com análise do mérito, com espeque no artigo 269, inc. I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Jales, 23 de março de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

000301-34.2010.403.6124 - LEOSMAR DEMARCHI (SP269029 - ROBERTA DE CASTRO PAULA E SP121522 - ROMUALDO CASTELHONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL

HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s).

0000304-86.2010.403.6124 - MANOEL LUIZ PEREIRA RAMOS(SP269029 - ROBERTA DE CASTRO PAULA E SP121522 - ROMUALDO CASTELHONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s).

0000308-26.2010.403.6124 - JOSE ZANATA(SP269029 - ROBERTA DE CASTRO PAULA E SP121522 - ROMUALDO CASTELHONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s).

0000704-03.2010.403.6124 - LIVIA BEIRIGO GONCALVES BRANCO(SP243367 - YASMINE ALTOMARI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s).

0000712-77.2010.403.6124 - DANIELA DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Folha 49: ao contrário do que sustenta, a parte não instruiu a inicial com a prova do indeferimento do pedido na esfera administrativa, mas tão-somente do seu protocolo e da carta de exigências (folhas 37/38). Não haveria, portanto, como dar seguimento ao processo, considerando o teor da decisão prolatada às folhas 42/43. Entretanto, conforme consulta que encontra encartada na contracapa dos autos, feita ao Sistema Único de Benefícios do DATAPREV e cuja juntada ora determino, o benefício pleiteado pela autora foi de fato indeferido na esfera administrativa, sob fundamento na falta de comprovação da qualidade de dependente. O processo deve, portanto, prosseguir. Contudo, considerando que a sentença prolatada na Justiça Estadual (v. folhas 32/36), reconhecendo existência da união estável entre a autora e o segurado instituidor, é posterior à data do indeferimento do pedido na esfera administrativa (15.09.2009), postergo, como medida de cautela, a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional, para o momento oportuno, após a vinda da contestação. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo em nome da autora - NB 145.643.548-2. Int.

0000730-98.2010.403.6124 - PETRUCIA DOS SANTOS(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Informe a parte autora o atual endereço da testemunha Guivaldo Jose Pereira, no prazo preclusivo de 5 (cinco) dias. Com a informação, providencie a Secretaria o necessário para a intimação. Intime(m)-se.

0000867-80.2010.403.6124 - CELSO TORQUATO JUNQUEIRA FRANCO X JOSE ANGELO STAFUZZA X ARNALDO SHIGUEYUKI ENEMOTO X CICERO JUNQUEIRA FRANCO(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP250092 - MARCELO GALBIATI SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2237 - DANILO GUERREIRO DE MORAES)

Antes mesmo de continuar a promover o regular andamento do feito, entendo por bem sanar uma pequena irregularidade constatada à folha 30. Ora, de acordo com uma breve análise deste documento, é possível perceber que o mesmo é, na verdade, um xerox da aludida procuração outorgada por CÍCERO JUNQUEIRA FRANCO aos advogados do escritório de advocacia GAZZETTI ADVOGADOS ASSOCIADOS. Ora, a procuração para o foro em geral revestese de grande importância para o processo, razão pela qual deve ser encartada aos autos na via original. Assim, determino, em razão desse fato, que a parte autora regularize a sua representação processual, providenciando a juntada aos autos do aludido instrumento de procuração, na via original, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 01 de abril de 2011. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

0000989-93.2010.403.6124 - APARECIDA CONCEICAO DE SOUSA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s).

0001135-37.2010.403.6124 - MARIA APARECIDA CARBONE MARCON(SP250559 - THAIS CAMPOLI E SP186102 - TATIANA QUEIROZ FÉLIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proceda a parte autora à juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, de cópias das petições iniciais e, se houver, das sentenças proferidas nos autos apontados às fls. 25/26. Intime-se.

0001176-04.2010.403.6124 - VALENTIM DANIEL PASCUTTI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s).

0001201-17.2010.403.6124 - MARIA INES RODRIGUES DE AZEVEDO DE OLIVEIRA X REGINA MARIA RODRIGUES X JOSE DOMINGOS RODRIGUES DE AZEVEDO X IRACI RODRIGUES DOS SANTOS X LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP239472 - RAFAEL FAVALESSA DONINI E SP277340 - ROBERTA FAVALESSA DONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proceda a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, à juntada aos autos das petições iniciais e, se houver, das sentenças proferidas nos processos apontados no termo de prevenção de fls. 51/52. Sem prejuízo, esclareça a não inclusão no polo ativo do filho Joventino, conforme indicado na certidão de óbito de fl. 21. Intime-se.

0001500-91.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X MUNICIPIO DE JALES

Compulsando os autos, verifico que, à folha 197, foi determinado o recolhimento das custas judiciais devidas. Tal ordem foi efetivamente cumprida às folhas 199/200. No entanto, antes mesmo de determinar a citação da parte adversa para os termos dessa ação, é imperioso que a autora emende a sua inicial para incluir o arrematante Alex Akisani Tominaga no pólo passivo da lide. Digo isso porque nessa ação ordinária de anulação de ato jurídico foi requerida, à folha 08, a) liminar ou tutela antecipada (Art. 273/CPC), sustando os efeitos da arrematação do imóvel e, a final, a declaração definitiva da nulidade da arrematação judicial procedida, desfazendo-a e desconstituindo-se integralmente os seus efeitos; b) liminar ou tutela antecipada (Art. 273/CPC), vedando a transcrição da carta de arrematação no Registro Imobiliário ou, se já averbada, a sua desconstituição ou anulação;. Ora, se a presente ação ataca diretamente a arrematação judicial ocorrida no dia 03.03.2008, dentro dos autos nº 103/99, que se processa perante a 2ª Vara Cível de Jales/SP, vejo que o arrematante também deve figurar no pólo passivo desta ação, razão pela qual, determino que a autora emende a sua inicial para incluir o arrematante, Alex Akisani Tominaga (CPF: 226.391.518-43), no pólo passivo da lide, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se. Cumpra-se. Jales, 21 de março de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001561-49.2010.403.6124 - PAULO SALMASO(SP136364 - FABIO RICARDO RODRIGUES FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico que, embora aparente a verossimilhança da alegação, não observo, de plano, o risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação alegado pela parte requerente, razão pela qual postergo a apreciação liminar do pedido para após a vinda da resposta, dando ensejo, portanto, à prévia efetivação do contraditório, também em prudente medida de cautela. Cite-se a União Federal (Fazenda Nacional). Intime-se. Cumpra-se.

0000097-53.2011.403.6124 - ANIBAL MARQUES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X JOSE AMERICO PEDROSO MARQUES DE OLIVEIRA(SP097053 - JOSE JUVENIL SEVERO DA SILVA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Proceda a parte autora à juntada aos autos de cópia das declarações do Imposto de Renda, dos últimos 03 (três) anos, dos co-herdeiros de Aníbal Marques de Oliveira, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se.

0000103-60.2011.403.6124 - IGNACIO ALVES DOS SANTOS(SP057127 - OSWALDO BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 32/73 como aditamento à inicial. Anote-se. Regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o respectivo instrumento do mandato de todos os co-herdeiros, ficando ciente que, em caso de descumprimento, ficará sujeita aos termos do disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

0000231-80.2011.403.6124 - ANELCINA MARIA DE JESUS NERES(SP252229 - MARCO ANTONIO FANTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que

demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

000241-27.2011.403.6124 - MARIA LUIZA RODRIGUES VITAL(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 20. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0060653-13.2000.403.0399 (2000.03.99.060653-1) - JOSE GEORGETI (REPRESENTADO P/ ANTONIA MARIA GEORGETE(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Fls. 318/319: Indefiro o pedido de vista formulado pelo advogado, uma vez que, segundo o documento de folha 313, os autos já estiveram em carga para o advogado por tempo suficiente para análise. Aliás, verifico, às folhas 312/317, que estes autos estavam com o advogado por prazo superior ao permitido, sendo necessário, inclusive, a expedição de mandado de busca e apreensão para que os mesmos retornassem a Secretaria deste Juízo Federal. Assim, verifico que o advogado não observou a regra estampada no artigo 196 do Código de Processo Civil que assim reza: Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único. Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa. Diante desse fato, o advogado perde, desde já, o direito de vista fora de cartório, devendo a Secretaria deste Juízo Federal tomar as providências necessárias para o cumprimento desta penalidade. Sem prejuízo das providências do parágrafo anterior, determino a expedição de ofício à OAB/SP local, com cópia de folhas 312/317, para as providências cabíveis. Por fim, determino o cumprimento do tópico final da decisão de folha 312. Intime-se. Cumpra-se. Jales, 07 de abril de 2011. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

0002431-12.2001.403.6124 (2001.61.24.002431-4) - APARECIDO MIGUEL DE SOUZA X DIRCEU MIGUEL DE SOUZA X JOSE DE SOUZA MIGUEL(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Fl. 238: Indefero o pedido de vista formulado pelo advogado, uma vez que, segundo o documento de folha 233, os autos já estiveram em carga para o advogado por tempo suficiente para análise. No mais, verifico, às folhas 232/237, que estes autos estavam com o advogado por prazo superior ao permitido, sendo necessário, inclusive, a expedição de mandado de busca e apreensão para que os mesmos retornassem a Secretaria deste Juízo Federal. Assim, verifico que o advogado não observou a regra estampada no artigo 196 do Código de Processo Civil que assim reza: Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único. Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa. Diante desse fato, o advogado perde, desde já, o direito de vista fora de cartório, devendo a Secretaria deste Juízo Federal tomar as providências necessárias para o cumprimento desta penalidade. Sem prejuízo das providências do parágrafo anterior, determino a expedição de ofício à OAB/SP local, com cópia de folhas 232/237, para as providências cabíveis. Por fim, determino o cumprimento do tópico final da decisão de folha 232. Intime-se. Cumpra-se. Jales, 07 de abril de 2011. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

0000297-36.2006.403.6124 (2006.61.24.000297-3) - OLINDA NUNES PEREIRA DE AZEVEDO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Fl. 218: Indefero o pedido de vista formulado pelo advogado, uma vez que, segundo o documento de folha 212, os autos já estiveram em carga para o advogado por tempo suficiente para análise. Aliás, verifico, às folhas 212/216, que estes autos estavam com o advogado por prazo superior ao permitido, sendo necessário, inclusive, a expedição de mandado de busca e apreensão para que os mesmos retornassem a Secretaria deste Juízo Federal. Assim, verifico que o advogado não observou a regra estampada no artigo 196 do Código de Processo Civil que assim reza: Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único. Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa. Diante desse fato, o advogado perde, desde já, o direito de vista fora de cartório, devendo a Secretaria deste Juízo Federal tomar as providências necessárias para o cumprimento desta penalidade. Sem prejuízo das providências do parágrafo anterior, determino a expedição de ofício à OAB/SP local, com cópia de folhas 209/216, para as providências cabíveis. Por fim, determino a imediata remessa dos autos ao TRF da 3ª Região, conforme solicitado à folha 217. Intime-se. Cumpra-se. Jales, 07 de abril de 2011. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

0000869-89.2006.403.6124 (2006.61.24.000869-0) - LOURDES ALVES CARDOSO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Fl. 222: Indefero o pedido de vista formulado pelo advogado, uma vez que, segundo o documento de folha 217, os autos já estiveram em carga para o advogado por tempo suficiente para análise. No mais, verifico, às folhas 212/221, que estes autos estavam com o advogado por prazo superior ao permitido, sendo necessário, inclusive, a expedição de mandado de busca e apreensão para que os mesmos retornassem a Secretaria deste Juízo Federal. Assim, verifico que o advogado não observou a regra estampada no artigo 196 do Código de Processo Civil que assim reza: Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único. Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa. Diante desse fato, o advogado perde, desde já, o direito de vista fora de cartório, devendo a Secretaria deste Juízo Federal tomar as providências necessárias para o cumprimento desta penalidade. Sem prejuízo das providências do parágrafo anterior, determino a expedição de ofício à OAB/SP local, com cópia de folhas 212/221, para as providências cabíveis. Por fim, determino o cumprimento do tópico final da decisão de folha 213. Intime-se. Cumpra-se. Jales, 07 de abril de 2011. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

0001071-71.2003.403.6124 (2003.61.24.001071-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081705-02.1999.403.0399 (1999.03.99.081705-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X MARIA PEREIRA DA SILVA TIAGO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para 73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO. Trasladem-se cópias de fls. 02/04, 61/62 e 65 para os autos do processo principal nº 0081705.02.1999.403.0399. Após, remetam-se os autos ao arquivo observadas as devidas cautelas. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000106-15.2011.403.6124 - RODRIGO DIAS FRASSETO(GO028502 - WELLINGTON JOSE FIDELES) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, no qual o impetrante, devidamente qualificado na inicial, requer seja concedida a ordem para a liberação do veículo apreendido nos autos do inquérito policial n.º 213/2010-DPF/JLS/SP. Alega ser o legítimo proprietário do veículo Fiat/Siena, placa NER 3596, apreendido em 23.12.2010, nos autos do procedimento investigatório em referência, por ter sido encontrado em seu interior mercadoria estrangeira desacompanhada da documentação que comprovasse a sua regular importação. Consta que, ao retornarem de uma viagem ao Paraguai, o impetrante e outros dois indivíduos foram parados durante operação de rotina, na cidade de Jales/SP, e que, conferidos os documentos, o automóvel passou a ser vistoriado pelos policiais militares que participaram da abordagem. Encontrado em seu console um carregador de aparelho celular, os policiais teriam informado aos seus ocupantes que o veículo seria imediatamente apreendido, sob alegação de que aquela seria rota comum de contrabandistas. O impetrante foi, então, apresentado ao Delegado de Polícia Federal em Jales/SP, primeiro impetrado, Dr. Haroldo Barcos Burghetti, que lavrou o auto de apresentação e apreensão do veículo e da mercadoria nele encontrada. No entender do impetrante, o auto de apreensão estaria eivado de ilegalidade. Nele, não teriam sido apontados os seus fundamentos legais ou qualquer outro motivo que justificasse a medida. O impetrante não sabe, até o momento, a razão pela qual o veículo fora apreendido e, no seu entender, não teria infringido qualquer dispositivo legal. Ao pesquisar junto a Receita Federal, foi surpreendido pela existência do processo administrativo instaurado contra si, e sobre o qual não tem qualquer conhecimento quanto aos seus fundamentos. Por essa razão, impetrou o mandado de segurança também contra o suposto ato emanado do titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araçatuba, Dr. Tharsis Araújo Bueno. Sustenta que as atitudes das autoridades seriam abusivas, irregulares e incoerentes, e invoca o princípio da insignificância, diante da pequena quantidade de mercadoria apreendida, visando descaracterizar o ilícito fiscal, e a inaplicabilidade, no caso concreto, da pena de perdimento. Ao final sustenta a presença dos requisitos da medida liminar, cita jurisprudência e doutrina (folhas 02/17). Junta documentos (folhas 20/27). Foi determinado, inicialmente, que o impetrante recolhesse, corretamente, as custas judiciais devidas. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). Entendo que é caso de extinção do processo sem resolução de mérito, pelo indeferimento da petição inicial, com fundamento no art. 10, da Lei 12.016/2009, e art. 267, inciso VI, e 295, inciso V, ambos do CPC. Explico. De acordo com o artigo 10 da Lei n.º 12.016/2009, a inicial será desde logo indeferida quando não for o caso de mandado de segurança, ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. No caso, o automóvel descrito na inicial foi apreendido em 23.12.2010, quando da abordagem, pela Polícia Militar, durante operação de rotina nas estradas da região. Embora a instrução da inicial se mostre bastante deficiente, vejo, às folhas 23/25, que a ocorrência em que se envolveu o impetrante deu ensejo à instauração de inquérito policial com o fim de investigar, presume-se, a prática do delito descrito no art. 334, caput, do Código Penal. O veículo e as mercadorias neles encontradas estão apreendidos nesse procedimento de investigação (IPL 213/2010-DPF/JLS/SP). Poderia sim o impetrante, em tese, sustentando a prática de ato ilegal ou com abuso de poder por parte da(s) autoridade(s), proteger, através da impetração do mandado de segurança, o seu direito líquido e certo de reaver o bem móvel de sua propriedade, consistente no veículo descrito na inicial. No entanto, havendo previsão expressa do instrumento processual adequado, qual seja, aquele previsto nos artigos 118 e seguintes do Código de Processo Penal, não cabe mandado de segurança visando restituir bens apreendidos nos autos de inquérito policial. Nesse sentido, aliás, é o julgado da apelação em mandado de segurança n.º 2002.72.00.005283-0, que tramitou perante a Sétima Turma do E. Tribunal Regional da 4ª Região, datado de 05/08/2003, e publicado em 20/08/2003, página: 796, do qual foi o relator o Desembargador Federal JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCABIMENTO. RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS EM DILIGÊNCIA POLICIAL 1. Não cabe mandado de segurança para obter a restituição de coisa apreendida em procedimento criminal, porquanto o legislador criou um procedimento especial para a liberação desses objetos (artigo 118 do CPP). 2. Processo extinto sem julgamento do mérito.. Não se afasta a possibilidade da impetração do mandado de segurança na esfera penal. Ao contrário, trata-se o mandado de segurança, como visto, de importante e talvez um dos mais eficazes meios de acesso ao Judiciário. Contudo, prevendo a lei processual penal o meio próprio para a consecução do objeto almejado, e o fato de que apenas através deste instrumento processual seria possível ao Juízo concluir sobre a possibilidade ou não de devolução da coisa, tendo em vista, principalmente, a via estreita do mandado de segurança. Inadequado o meio empregado pelo impetrante no presente caso. A propósito, são também nesse sentido os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO PENAL. COISA APREENDIDA. RESTITUIÇÃO. RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Para a parte reaver os equipamentos apreendidos pela autoridade policial cumpria-lhe requerer a respectiva restituição, nos termos dos arts. 118 a 124 do Código de Processo Penal. Por intermédio do pedido de restituição seria possível aferir se é caso ou não de manutenção da constrição, à vista do interesse probatório em eventual ação penal, como dispõe o art. 118 do mesmo Código. 2. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito. (MANDADO DE SEGURANÇA - 271146. N.º do documento 15 / 23. Processo: 2005.03.00.072709-6. UF: SP. TRF300102180. PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento: 15/03/2006. Data da Publicação: DJU DATA:07/04/2006 PÁGINA: 369. Relator: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW). MANDADO DE SEGURANÇA - LIBERAÇÃO DE MERCADORIA APREENDIDA - DECADÊNCIA CONFIGURADA - JUÍZO CRIMINAL - INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL - ARTIGO 12 DA LEI N.º 1533/51 - ARTIGOS 118 A 124 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. (...) 2. O Mandado de Segurança perante o

juízo criminal não é a via processual adequada para a restituição de mercadorias apreendidas, uma vez que os artigos 118 a 124 do Código de Processo Penal estabelecem procedimento próprio para a dedução da pretensão trazida neste writ. 3. Preliminares acolhidas para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 12 da lei n.º 1533/51, e do artigo 267, VI, do CPC, aplicado subsidiariamente. Prejudicado o exame do mérito. (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 235225 Processo: 200161810062804 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 19/11/2002 Documento: TRF300069626. DJU DATA:04/02/2003 PÁGINA: 482. Relatora: Desembargadora Federal MARISA SANTOS). Conclui-se que o indeferimento da inicial é medida que se impõe, pelo fato de que, havendo o meio processual específico, a via eleita pelo impetrante se mostra manifestamente inadequada, ficando prejudicada, inclusive, a questão quanto à competência do Juízo, definida pela sede funcional da autoridade impetrada, para decisão sobre o suposto ato emanado do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP. Dispositivo. Posto isso, diante da inadequação da via eleita, indefiro a petição inicial, e denego o mandado de segurança (art. 6º, parágrafo 5º, da Lei n.º 12.016/2009), com fundamento no art. 10, caput, da Lei n.º 12.016/2009, e art. 295, inciso V, do CPC, extinguindo o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC. Sem condenação em honorários (art. 25, da Lei n.º 12.016/2009). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. PRI. Jales, 25 de março de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003244-39.2001.403.6124 (2001.61.24.003244-0) - JOAO MENOSSI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Defiro a vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime(m)-se.

0000132-28.2002.403.6124 (2002.61.24.000132-0) - MARINA FRANCISCA DE SOUZA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida

0001453-98.2002.403.6124 (2002.61.24.001453-2) - MARCILIO MARTINS FONTES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Fl. 297: Embora o exequente pretenda ficar com o benefício concedido na esfera administrativa, pugna pela apresentação de cálculo inerente ao período a que faz jus ao benefício judicial. Tal pretensão afigura-se típica cumulação de benefícios previdenciários, o que é expressamente vedado pelo artigo 124 da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91), na medida em que as verbas por ele pretendidas derivam de aposentadorias distintas. Digo isso porque, embora seja facultado ao segurado optar pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, não poderá, contrariu sensu, valer-se, concomitantemente, das vantagens que lhe seriam asseguradas por cada um dos benefícios. O E. TRF/3 já se manifestou nesse sentido em recente julgado proferido nos autos da AC 200903990158574 AC - Apelação Cível - 1420470, publicado no DJF3 CJ1 de 14.07.2010, p. 1894, relator Juiz David Diniz, de seguinte ementa: Previdenciário - Processo Civil - Agravo previsto no 1º do art. 557 do CPC - Concessão de benefício - Implantação Administrativa - Benefício de mesma espécie - Execução - Abatimento dos valores recebidos. I- Restou suficientemente analisada a matéria, demonstrando que encontra-se pacificado entendimento no sentido de que é facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, porém, a opção pelo benefício administrativo em detrimento do benefício judicial, implica na extinção da execução das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprover, ou seja, atrasados do benefício concedido na esfera judicial e manutenção da renda mensal inicial da benesse concedida na seara administrativa - grifei. II - Necessário se faz dar cumprimento às determinações da decisão exequenda, com o pagamento das parcelas relativas ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 30.01.2001, descontando-se a partir de 01.12.2002, os valores recebidos administrativamente a título de benefício da mesma espécie. III - Somente com a feitura do cálculo de liquidação, na forma ora mencionada, será possível quantificar se haverá vantagem financeira ao autor na execução do título judicial, não sendo este o momento para se falar em desconto na forma do art. 115, inciso II, da Lei n. 8.213/91. IV - Agravo do INSS, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. Dessa forma, se o autor, no presente caso, optou pelo recebimento do benefício mais vantajoso, concedido na seara administrativa, não tem direito às parcelas vencidas e vincendas decorrentes da aposentadoria concedida na via judicial. No mais, verifico, às folhas 291/296, que estes autos estavam com o advogado por prazo superior ao permitido, sendo necessário, inclusive, a expedição de mandado de busca e apreensão para que os mesmos retornassem a Secretaria deste Juízo Federal. Assim, verifico que o advogado não observou a regra estampada no artigo 196 do Código de Processo Civil que assim reza: Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único. Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa. Diante desse fato, o advogado perde, desde já, o direito de vista fora de cartório, devendo a Secretaria deste Juízo Federal tomar as providências necessárias para o cumprimento desta penalidade. Sem prejuízo das providências do

parágrafo anterior, determino a expedição de ofício à OAB/SP local, com cópia de folhas 291/296, para as providências cabíveis. Por fim, não havendo valores a serem liquidados em razão da opção manifestada pelo autor, os autos devem ser enviados imediatamente ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 07 de abril de 2011. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

000054-97.2003.403.6124 (2003.61.24.000054-9) - DORACI REIS CASTELO(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X DORACI REIS CASTELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida

000162-29.2003.403.6124 (2003.61.24.000162-1) - ANTONIO SOUZA SANTANA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP233235 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida

0000387-49.2003.403.6124 (2003.61.24.000387-3) - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP131770 - MAURICIO DE CARVALHO SALVIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X MARIA DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida

0000937-44.2003.403.6124 (2003.61.24.000937-1) - ADOLFO ALVES DE ALMEIDA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida

0001163-49.2003.403.6124 (2003.61.24.001163-8) - JOAO BATISTA PINHEIRO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida

0001251-87.2003.403.6124 (2003.61.24.001251-5) - JOSE TOSTA ALVES X LAIDE DOS SANTOS ALVES(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X JOSE TOSTA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida

0000521-42.2004.403.6124 (2004.61.24.000521-7) - ARMANDO FERREIRA DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ARMANDO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida

0000651-32.2004.403.6124 (2004.61.24.000651-9) - MARIA OLIVERIO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida

0001199-57.2004.403.6124 (2004.61.24.001199-0) - GENI SOLDERA DE SOUZA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida

0000262-13.2005.403.6124 (2005.61.24.000262-2) - ALTINA SOARES MENDONCA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida

0000371-27.2005.403.6124 (2005.61.24.000371-7) - MARIA ROCHA DUARTE - INCAPAZ(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA) X VILMA ROCHA DUARTE

Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida

0000406-84.2005.403.6124 (2005.61.24.000406-0) - ELISANGELA BATISTA DE SOUZA (MENOR) X CANDIDA BATISTA DA CONCEICAO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida

0000532-37.2005.403.6124 (2005.61.24.000532-5) - MANOEL DIAS DA SILVA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP233235 - SOLANGE GOMES ROSA) X MANOEL DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida

0000204-73.2006.403.6124 (2006.61.24.000204-3) - CLEONICE APARECIDA DA SILVA X SILVANA APARECIDA DA SILVA X MONIZE PEREIRA DE NOVAIS - INCAPAZ(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X SILVANA APARECIDA DA SILVA X ADRIANO DE MOURA TRANQUERO

Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida

0000347-62.2006.403.6124 (2006.61.24.000347-3) - IRACI PARMINONDI FRANCESQUINI(SP061875 - MARIO JOSE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida

0000663-75.2006.403.6124 (2006.61.24.000663-2) - ADELINA DE OLIVEIRA BRAGA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP161867 - MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ADELINA DE OLIVEIRA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida

0000810-04.2006.403.6124 (2006.61.24.000810-0) - ANTONIA MARIA CHIQUETTO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na

Secretaria do juízo. Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro. Intimem-se.

0001135-76.2006.403.6124 (2006.61.24.001135-4) - ALEX RICARDO DE SOUZA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ALEX RICARDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida

0001345-30.2006.403.6124 (2006.61.24.001345-4) - PAULO ALVES PEREIRA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X PAULO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida

0001979-26.2006.403.6124 (2006.61.24.001979-1) - HOZANA NUNES GOMES(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X HOZANA NUNES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida

0000037-22.2007.403.6124 (2007.61.24.000037-3) - ANGELINO ADELINO DOS SANTOS(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida

0000564-71.2007.403.6124 (2007.61.24.000564-4) - MARCILIO JOSE DOS SANTOS(SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida

0001411-73.2007.403.6124 (2007.61.24.001411-6) - NAIR FONTANA CRUZ(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida

0001598-81.2007.403.6124 (2007.61.24.001598-4) - TEREZINHA MARIA SOARES(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida

0001651-62.2007.403.6124 (2007.61.24.001651-4) - HERONDINA DE OLIVEIRA EVANGELISTA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida

0002023-11.2007.403.6124 (2007.61.24.002023-2) - PASCUALINA ORTEGA ISPRITA(SP224732 - FABIO ROBERTO SGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X PASCUALINA ORTEGA ISPRITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida

0002057-83.2007.403.6124 (2007.61.24.002057-8) - APARECIDA NAIR PORCEBON DE FREITAS(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida

0002085-51.2007.403.6124 (2007.61.24.002085-2) - MARIA SEDENIS ABRA PRETTO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida

0000317-56.2008.403.6124 (2008.61.24.000317-2) - ALBA NOGUEIRA DA SILVA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X ALBA NOGUEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida

0000191-35.2010.403.6124 (2010.61.24.000191-1) - ANGELO MANFRINATO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ANGELO MANFRINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida

0000423-47.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000402-71.2010.403.6124) HELOISA APARECIDA SANTANA(SP124118 - ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELOISA APARECIDA SANTANA X FAZENDA NACIONAL
Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida

Expediente Nº 2161

ACAO PENAL

0708606-20.1997.403.6124 (97.0708606-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X JUVENCIO RIBEIRO PEREIRA(SP010606 - LAURINDO NOVAES NETTO E SP083278 - ADEVALDO DIONIZIO) X JOAO DONIZETTI SIMOES DE OLIVEIRA(SP176301 - BRÁULIO TADEU GOMES RABELLO) X VALDIR MARTINO(SP010606 - LAURINDO NOVAES NETTO E SP083278 - ADEVALDO DIONIZIO) X JOSE DANIEL CONTIN(SP176301 - BRÁULIO TADEU GOMES RABELLO) X JURANDIR RIBEIRO PEREIRA(SP176301 - BRÁULIO TADEU GOMES RABELLO) X MANOEL OLHIER MARTINS(SP168852 - WENDEL RICARDO NEVES) X JOAO TARLAU(SP170545 - FÁBIO ANTONIO PIZZOLITTO E SP074180 - AGUINALDO PAVARINI) X JONAS MARTINS DE ARRUDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X LUIZ PASCHOALATO(SP088560 - ROBERVAL JESUS DE LACERDA E SP189644 - PABLO PAIVA LACERDA)
Abra-se vista dos autos às partes para que se manifestem nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.Intimem-se.

0001570-84.2005.403.6124 (2005.61.24.001570-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X EDMILSON BATISTA PEREIRA(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X SANDRA REGINA SILVA(SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA E SP279964 - FABIANO LUIZ DE ALMEIDA)

Abra-se vista aos acusados Sandra Regina Silva e Edmilson Batista Pereira para apresentação das alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo primeiro acusado. Intimem-se.

0000322-78.2008.403.6124 (2008.61.24.000322-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO

LACERDA NOBRE) X MARCIO ROBERTO XAVIER CELES(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA) X MARCO ANTONIO CELES(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA) X MARCELO XAVIER CELES(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA) X MARINETE VIEIRA DE SOUZA(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X LUCILENE CRISTINA DA SILVA(SP173021 - HERMES MARQUES) X CRISTIANE IRIAS MARQUES DA SILVA(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X ANDRE LUIS SELLIS PORTERA(SP243367 - YASMINE ALTOMARI DA SILVA E SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA E SP124118 - ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU) X CARLA CRISTIANE DE LIMA CORREA(SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA E SP243367 - YASMINE ALTOMARI DA SILVA E SP124118 - ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU) X VANDO JOSE KARPES(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X GERALDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X MARCELO APARECIDO ALMEIDA DOS SANTOS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X LEANDRA AYDAR THIEDE(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X MAGALI CELES SEMENZIN(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA) X WANDERLEYA PERPETUA GROTO CELES(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA)

Fls. 1564/165: Vando José Karpes e outros requerem a esta magistrada que solicite ao juízo deprecado (1ª Vara da Justiça Federal de Araçatuba/SP) a designação de uma outra data para a realização da audiência em que será ouvida a testemunha de defesa Izolino Antônio da Silva Neto, uma vez que foi marcado naquele juízo o dia 14/04/2011 para a realização deste ato processual. Sustenta que a oitiva desta testemunha de defesa, na data já marcada, acarretará sério prejuízo para a defesa, na medida em que ocorrerá a inversão da prova, ouvindo primeiramente uma testemunha de defesa antes mesmo de ouvir as testemunhas de acusação. É a síntese do que interessa. DECIDO. Inicialmente, cumpre consignar que o presente feito apura diversos delitos e possui um total de 14 envolvidos. Trata-se, portanto, de feito extremamente complexo e trabalhoso, na medida em que é originário da conhecida Operação Central, articulada pela Polícia Federal local, cuja finalidade era desarticular um grandioso esquema criminoso nesta região. Assim, observo, de imediato, que não obstante a grande quantidade de testemunhas de acusação a serem ouvidas, também haverá a oitiva de um grande número de testemunhas de defesa, principalmente por meio de cartas precatórias, uma vez que residem em outras localidades. Dessa forma, e diante deste quadro, não vejo, por ora, nada que me convença de que haverá um prejuízo para a defesa a oitiva de uma única testemunha de defesa, antes mesmo da oitiva das testemunhas de acusação. Aliás, observo que, sobre esse ponto, o Superior Tribunal de Justiça está firme no entendimento da possibilidade de serem eventualmente e, em razão de cartas precatórias, ouvidas testemunhas de defesa antes das testemunhas de acusação, senão vejamos: HABEAS CORPUS. ROUBO. RELAXAMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. LIBERDADE PROVISÓRIA. EXISTÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA EM DESFAVOR DA PACIENTE. SÚMULA 52 DO STJ. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE CONCEDIDO. PERDA DO OBJETO DO HABEAS CORPUS QUANTO A ESTES PONTOS. 1. A existência de condenação exarada em desfavor da paciente implica a superação de eventual demora na formação da culpa, o que enseja a perda do objeto do writ quanto ao ponto (Súmula 52 do Superior Tribunal de Justiça). 2. Em relação ao pedido de liberdade provisória, tendo a paciente sido restituída ao seu status libertatis em razão do direito de recorrer em liberdade que lhe foi concedido, fim almejado no presente writ, vislumbra-se a perda do objeto da impetração também quanto a este tópico. NULIDADE. INVERSÃO DA ORDEM DE OITIVA DAS TESTEMUNHAS. ART. 396 DO CPP. INQUIRÇÃO POR MEIO DE CARTA PRECATÓRIA. EXPEDIÇÃO QUE NÃO SUSPENDE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. ART. 222, 1º, DO CPP. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. ORDEM DENEGADA. 1. Esta Corte de Justiça firmou o entendimento de que a inversão da oitiva de testemunhas de acusação e defesa não configura nulidade quando a inquirição é feita por meio de carta precatória, cuja expedição não suspende a instrução criminal (Precedentes STJ). 2. Logo, o togado singular poderá dar prosseguimento ao feito, em respeito ao princípio da celeridade processual, procedendo a oitiva das demais testemunhas, podendo, inclusive, ser julgada a causa, ainda que pendente a devolução da carta pelo juízo deprecado, caso ultrapassado o prazo fixado pelo juízo deprecante para o seu cumprimento, à luz do 2º do art. 222 da Lei Adjetiva Penal. 3. Na hipótese vertente, constata-se que a lei processual foi estritamente cumprida, uma vez que o magistrado responsável pelo feito primeiramente procedeu a oitiva da vítima e da testemunha de acusação que residia no juízo processante, bem como expediu carta precatória para a inquirição da testemunha arrolada pelo órgão ministerial, sendo ouvido o testigo da defesa, ainda que pendente o retorno da carta aos autos, somente após esgotadas as inquirições das testemunhas de acusação locais. Ou seja, o magistrado de 1ª Instância prosseguiu com os demais atos do processo, conduzindo-o de acordo com o comando autorizativo contido no art. 222, 1º, do Código de Processo Penal, não havendo o que se falar, portanto, em cerceamento de defesa, tampouco em vício apto a macular a instrução processual. 4. Writ parcialmente prejudicado e, na parte remanescente, denegada a ordem. (STJ - HC 200802462272 HC - HABEAS CORPUS - 120053 - QUINTA TURMA - DJE DATA: 13/12/2010). Saliento, posto oportuno, e em complemento ao entendimento esposado nesta ocasião, que normalmente as testemunhas de defesa limitam-se a depor sobre o comportamento social do réu, o que evidencia, ainda mais a ausência de prejuízo para a defesa. O mesmo Superior Tribunal de Justiça tem um julgado nesse sentido, senão vejamos: HABEAS CORPUS. ART. 14 DA LEI Nº 6.368/76. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PEDIDO PREJUDICADO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. NULIDADE. INVERSÃO DA ORDEM DE OITIVA DAS TESTEMUNHAS. INQUIRÇÃO POR CARTA PRECATÓRIA. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA. 1. Diante da prolação de sentença condenatória, que inclusive transitou em julgado sem a interposição de apelação, fica superada a alegação de excesso de prazo na formação da culpa. 2. A teor do art. 222, 1º, do Código de Processo Penal, na hipótese

de oitiva de testemunha por carta precatória, a expedição da carta não suspenderá a instrução criminal. 3. O Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento jurisprudencial de que a inquirição de testemunha de Defesa, por meio de carta precatória, antes da produção da prova oral acusatória não configura nulidade, mormente se não demonstrado o prejuízo. 4. Hipótese em que não houve qualquer prejuízo, pois as testemunhas da defesa limitaram-se a depor sobre o comportamento social do réu. 5. Habeas corpus denegado. (STJ - HC 200700096722 HC - HABEAS CORPUS - 74805 - SEXTA TURMA - DJE DATA: 05/04/2010). Posto isso, indefiro o pedido formulado, devendo o feito prosseguir nos seus regulares termos. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 05 de abril de 2011. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. JOÃO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2687

USUCAPIAO

0000662-48.2010.403.6125 - SARA DE LIMA ALMEIDA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X COOPERATIVA HABITACIONAL DA ARARAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ SERQUEIRA X NADIR MOIA SERQUEIRA

Recebi os presentes autos nesta data. Manifeste-se a parte autora acerca das certidões dos Oficiais de Justiça de fls. 59, 61 e 76, uma vez que não lograram êxito na localização dos requeridos Luiz Serqueira, Nadir Moia Serqueira e Cooperativa Habitacional de Araras. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001956-82.2003.403.6125 (2003.61.25.001956-7) - SEBASTIAO SOARES(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Cite-se a autarquia ré. Int.

0003930-86.2005.403.6125 (2005.61.25.003930-7) - ITALO GABRIEL ARAUJO LOPES - INCAPAZ (PRISCILA LOPES DE ARAUJO)(SP144359 - TELMA CRISTINA S DE AQUINO BARBIERI MELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Trata-se de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA proposta por ITALO GABRIEL ARAUJO LOPES, representados por sua mãe, Priscila Lopes de Araujo, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pretende lhe seja assegurado o direito à percepção de auxílio-reclusão. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi deferida às f. 30-32. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta suscitando, em preliminar, a carência de ação em razão de o autor não ter vínculo com o órgão previdenciário. No mérito, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido inicial (f. 48-55). À f. 63, foi revogada a antecipação de tutela anteriormente concedida, porquanto o autor deixou de apresentar o atestado de permanência carcerária. A parte autora impugnou a contestação às f. 68-70. À f. 90, a parte autora requereu a desistência da ação. O INSS manifestou-se às f. 100-103 para esclarecer que somente estaria de acordo com a extinção da ação se o autor renunciasse ao direito que fundamenta a presente. O Ministério Público Federal requereu que o INSS prestasse esclarecimentos acerca do período em que o autor percebeu o benefício em questão por força da tutela antecipada concedida (f. 105-106). Às f. 110-116 foram prestados os esclarecimentos pelo INSS. A parte autora reiterou o pedido de extinção da ação e consignou sua renúncia ao direito ora postulado (f. 118). O réu, à f. 121, afirmou que não concordava com o pedido de desistência, insistindo no julgamento do mérito da causa. O Ministério Público Federal, às f. 126-127, apresentou parecer contrário à concessão do benefício em questão. É o breve relato. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Analisando o processo observo que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Acerca da preliminar argüida, verifico que entrelaça-se com o mérito e com ele será decidida. Passo a analisar o mérito do pedido. A questão fulcral da presente demanda é determinar se tem o autor direito à percepção do benefício de auxílio-reclusão. O artigo 13 da EC 20/98 que pretendeu regulamentar temporariamente o disposto no artigo 201, IV da Constituição Federal que alterado pela Emenda previu a concessão do benefício aos dependentes de segurado de baixa renda. Vem à talho, pois transcrevermos o disposto no referido artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98: Até que a lei discipline o acesso ao

salário-família e ao auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. A mencionada lei ainda não foi editada. Nada obstante o artigo 201, IV da Carta Constitucional de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, preveja a concessão do auxílio-reclusão e do salário-família aos dependentes dos segurados de baixa renda, tenho que a questão merece uma análise mais detida. A prestação previdenciária do auxílio-reclusão é benefício previdenciário destinado a proteger a família do segurado/detento que, com sua prisão se vê privada de sua fonte de subsistência. O segurado recluso tem sua subsistência garantida pelo Estado, que deve responsabilizar-se também pela integridade física. Entretanto, a família do preso, de um momento a outro, com a prisão do segurado, tem sua fonte de subsistência comprometida. A causa desencadeante da prestação consiste, pois, na impossibilidade de fornecimento do suporte material pelo segurado recluso aos seus familiares incluídos na categoria de dependentes. Cumpre salientar que os titulares deste benefício, diferentemente dos beneficiários da prestação do salário-família, são os próprios dependentes dos segurados, a exemplo do que ocorre no benefício da pensão por morte. Neste sentido, tenho que o disposto no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98 trouxe interpretação à norma restritiva trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98 que melhor se amolda ao benefício em questão, determinando a averiguação do requisito da baixa renda relativamente aos dependentes dos segurados. O benefício de auxílio-reclusão assim como o da pensão por morte tem como objetivo socorrer os familiares dos segurados que dele dependiam para sua subsistência. Antes do advento da Emenda Constitucional 20/98 ambos os benefícios eram concedidos a todos os dependentes, presumindo-se a dependência econômica, bem como a necessidade social supostamente decorrente da morte ou reclusão do segurado. Já com fulcro no disposto no artigo 16 da Lei 8.213/91 havia entendimentos doutrinários no sentido de que referida presunção era meramente juris tantum, não se podendo se falar em presunção absoluta, o que implicaria em que a concessão dos benefícios de pensão por morte e auxílio-reclusão, poderia ser obstada caso restasse demonstrada a não necessidade do benefício pelos beneficiários. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 tal presunção deixou de existir ou melhor passou a ser presumida em situações em que os dependentes tenham renda inferior ao patamar fixado pela norma constitucional derivada. Neste sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 825251 Processo: 200061120035110 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 18/02/2003 DJU DATA: 02/04/2003 Relator(a) JUIZ MAURICIO KATO Ementa PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-RECLUSÃO - EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98 - DECRETO 3.048 ART. 116 - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - LIMITE PARA O SEGURADO DE BAIXA RENDA - QUALIDADE DE SEGURADO - LEI 8.213/91 - APLICAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. o artigo 116 do Dec. 3048/99 extrapola o texto constitucional, pois que resta claro na leitura do Art. 13 da Emenda 20/98 que em nenhum momento o legislador derivado quis que fosse estabelecido como limite o salário de contribuição do detento. O texto é claro ao expressar que (...) esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). A norma determina, portanto, que o referido teto seja aplicado à renda daqueles que receberão o benefício, quanto a isto não há dúvida, pois o auxílio-reclusão não é concedido ao detento, mas aos seus dependentes elencados no art. 16 da Lei 8.213/91. 2. Naquilo que a regulamentação do art. 116 do Dec. 3048/99 ultrapassa o disposto na Carta Magna, está a afrontar o princípio da legalidade, ao exigir ou dispor de forma contrária o que nem a Constituição ou a Lei o fizeram. 3. A renda da autora é inexistente, pois que à data da reclusão, a mesma contava 06 anos de idade e sua mãe, responsável por ela, estava desempregada à época. Assim, o limite para a renda bruta mensal estabelecido pela Emenda Constitucional 20/98 não foi ultrapassado, não existindo óbice, quanto a este aspecto, para que a autora receba o benefício em litígio. 4. A qualidade de segurado do detento está comprovada pelos documentos juntados aos autos. 5. O cálculo da verba honorária advocatícia deve ter por base o valor da condenação, ou seja, deve incidir sobre o somatório das prestações vencidas até a data de prolação da sentença. 6. Apelação da Autarquia improvida. Remessa oficial parcialmente provida. Assim, para que os dependentes façam jus ao benefício ora em testilha mister se faz que a renda mensal por eles auferida seja inferior ao limite previsto na própria Emenda Constitucional nº 20/98. Importante salientar que, por meio da Portaria 822/2005 do Ministério da Previdência e Assistência Social, houve reajuste do valor fixado pelo citado artigo 13 da EC 20/98 para a importância de R\$ 623,44 (seiscentos e vinte três reais e quarenta e quatro centavos). No caso em apreço, constata-se que Fernando Junior Lopes, pai do autor, quando de sua prisão, em 22.6.2005 (f. 12), estava em gozo do denominado período de graça, o qual assegura a manutenção da qualidade de segurado. Diz o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: Art. 15. (...) I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada

abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. O artigo 15 prevê, porém, o denominado período de graça, durante o qual o segurado mantém essa qualidade independentemente do recolhimento de contribuições. Assim é que, sobrevivendo o evento social no curso do período de graça, o segurado ainda estará protegido. No caso em tela, o segurado recluso teve rescindido seu último vínculo empregatício em 20.6.2005, consoante comprova a cópia de sua CTPS (f. 27-28). Em consequência, estendida a qualidade de segurado do autor até 6.2006, de acordo com o mencionado artigo 15 da Lei n. 8.213/91; quando de sua prisão, em 22.6.2005, ele ainda detinha a qualidade de segurado. O autor alega que dependia economicamente do segurado recluso, afirmando ser ele o responsável pelo sustento da família. Tratando-se de benefício reclamado pelo filho menor do recluso, há presunção legal de dependência econômica, não precisando a mesma ser comprovada. A condição de filho menor do autor está comprovada pelos documentos juntados à f. 10. Logo, o autor integra o conceito de família (art. 21, da Lei 8.112/90) para fins de concessão do benefício aqui pleiteado, bem como existente a dependência econômica em relação ao recluso, Fernando Junior Lopes. Posto isto, tenho por presentes os requisitos previstos na Carta Constitucional de 1988, em especial, no artigo 13 da EC 20/98. Todavia, em razão de o autor ter previamente requerido administrativamente o benefício em questão, é possível concedê-lo da data do pedido administrativo em 2.9.2005 (f. 11), até a data da soltura do segurado, ocorrida em 24.11.2005 (f. 81). Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para conceder em favor do autor o benefício de auxílio-reclusão da data do requerimento administrativo em 2.9.2005 (f. 11), até a data de sua soltura em 24.11.2005 (f. 81). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/10 do Conselho da Justiça Federal, descontados os eventuais valores pagos a este título e respeitada a prescrição quinquenal. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Isento-o do pagamento das custas, conforme determina nosso ordenamento jurídico. Sentença sujeita ao reexame necessário. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do beneficiário: Ítalo Gabriel Araújo Lopes; b) benefício concedido: auxílio-reclusão pelo período de 2.9.2005 a 24.11.2005; c) data do início do benefício: 2.9.2005; d) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS; e) data de início de pagamento: 14.2.2010. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002950-08.2006.403.6125 (2006.61.25.002950-1) - JOSE APARECIDO MARTELOZZO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ APARECIDO MARTELOZZO, ora sucedido por Rita Maria de Barros Martellozzo, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. A inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (f. 5-15). Regularmente citado, o instituto previdenciário contestou o pedido formulado na inicial (f. 48-54). O laudo da perícia médica judicial foi acostado às f. 113-121. Em manifestação das f. 128-129 a autarquia previdenciária ofertou proposta de acordo, visando compor antecipadamente a solução da lide, com os seguintes quesitos: a concessão de benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ao Autor, a partir de 10.10.2009, isto é, 7 (sete) meses antes da realização da perícia médica judicial; a concessão do benefício em tela será efetuado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação do INSS acerca da homologação do acordo judicial, acaso aceito pela parte autora; a Data de Início do Pagamento administrativo (DIP) será fixada na data da prolação da sentença homologatória do acordo judicial, acaso aceito pela parte autora; serão pagos 90% (noventa por cento) dos valores atrasados, exclusivamente através de RPV, que serão corrigidos monetariamente e sofrerão incidência de juros de 12% ao ano até 30/06/2009 e 6% ao ano a contar de 30/06/2009; o Setor de Cálculos Judiciais do INSS elaborará demonstrativo de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação do INSS acerca da homologação do acordo judicial, acaso aceito pela parte autora; os valores atrasados devidos serão limitados a 60 (sessenta) salários-mínimos e serão pagos exclusivamente através de RPV; a parte autora renunciará a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento que deram origem à presente ação judicial; as partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do 2.º do art. 6.º da Lei n. 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais; constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei n. 8.213/ de 1991. Em petição das f. 131-134, o advogado noticiou o falecimento da parte autora e requereu sua substituição pela conjuge herdeira, Rita Maria de Barros Martellozzo. Realizada audiência de tentativa de conciliação, o patrono da parte autora aceitou os termos propostos pelo INSS para formalização de acordo, ressaltando que o benefício teria seu termo final em 4.8.2010, data do óbito do segurado (f. 138). Às f. 133-135, 141-143 e 145 foram juntados os documentos necessários à pretendida habilitação. É o relatório. Decido. De início, à luz das petições e documentos das f. 131-135 e 139-145, defiro o pedido de habilitação de Rita Maria de Barros Martellozzo,

com fundamento no artigo 112 da Lei n. 8.213/91. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima exposto, a parte autora aceitou expressamente o acordo. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, soluciono o feito com resolução de mérito e homologo, por sentença, o acordo proposto pelo INSS e aceito pela parte autora, nos termos constantes da petição das f. 128-131. Diante da proposta, a parte autora receberá o valor acordado via requisição de pequeno valor (RPV). Apresentados os cálculos às f. 147-150, os mesmos serão imediatamente encaminhados à Contadoria Judicial para conferência, com vista posterior à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária e informações prestadas pelo Contador deste Juízo. Estando corretos os cálculos apresentados pelo INSS, e desde que assente a parte autora sobre os mesmos, tácita ou expressamente, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, na data em que foram apresentados os referidos cálculos. Consoante proposta serão pagos, a título de atrasados, 90% (noventa por cento) das diferenças apuradas. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/10 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser descontados os valores que a parte autora eventualmente já tenha recebido administrativamente. O pagamento será feito por meio da apropriada Requisição de Valor procedido pela Secretaria deste Juízo. Cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do 2.º do artigo 6º da Lei 9.469/97. As partes renunciam ainda a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda e do prazo para apresentação de recurso contra a presente sentença, motivo pelo qual considera-se a presente data como do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Nome do segurado: José Aparecido Martellozzo; Benefício restabelecido: aposentadoria por invalidez (10.10.2009 a 4.8.2010); DIP: 14.2.2011. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000170-61.2007.403.6125 (2007.61.25.000170-2) - VALDOMIRO PAULO DA SILVA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por VALDOMIRO PAULO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 07-13. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 17). Regularmente citado, o réu apresentou contestação sustentando que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido, uma vez que não preenche os requisitos necessários e indispensáveis previstos em lei, notadamente pela aplicação do precedente do E. STF expresso na ADIN 1.232-DF. Com base nisso, pediu a improcedência do pedido e a condenação da parte autora nos ônus sucumbências do processo (fls. 28-36). Réplica às fls. 44-49. O autor trouxe aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 53-77). O estudo social foi apresentado às fls. 79-93, acompanhado de documentos (fls. 94-109). A perícia médica do perito judicial foi apresentada às fls. 129-131. A perícia do assistente técnico do réu foi juntada às fls. 133-134. Memoriais da parte autora às fls. 146-149 e da parte ré às fls. 151-152, este último acompanhado de documentos informando a aposentadoria da parte autora em 06/01/2009 (fls. 153-160). O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 162-164, opinou pela procedência do pedido da data do requerimento administrativo até o recebimento da aposentadoria por invalidez. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício assistencial pleiteado pelo autor encontra fundamento no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal de 1988, que prescreve a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Assistência Social foi regulamentada pela Lei 8.742/93, que tratou do benefício, ora em questão, em seu art. 20, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo (destaquei) São requisitos para concessão, portanto, desse benefício, a incapacidade decorrente da idade (70 anos ou mais) ou de deficiência física, somada à incapacidade econômica. Posteriormente, a Lei n.º 9.720/98 deu nova redação ao dispositivo supra transcrito, dispondo em seu art. 38, o seguinte: a idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. O requisito etário, mais uma vez veio a ser alterado pelo Estatuto do Idoso, Lei 10.741/03, que reduziu o limite a 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO

BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...)II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador.III - Recurso desprovido.(STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original)Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial ou previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.Passemos, pois, a analisar os requisitos para a concessão do benefício no caso em testilha.Na hipótese dos autos, a capacidade laboral do autor está apontada pelo exame médico das fls. 129-131, ao menos na época do laudo e no período anterior (desde agosto de 2008). Explica-se. Conforme atesta o perito judicial, a parte autora é portadora de neuropatia sensitiva motora em membros inferiores e que não está incapacitado para quaisquer atividades que não exijam esforço físico. Na resposta ao quesito 01 da fl. 130 restou claro que o periciado possui aptidão para o trabalho. Desta forma, ainda que parcial, na época da perícia o autor estava habilitado para trabalhar, até mesmo porque desde agosto de 2008 (CTPS fl. 94) até pelo menos janeiro de 2009 (data do estudo social que informou o afastamento) estava empregado. No que se refere ao período contado do pedido administrativo (12/2006) até a data em que iniciou o trabalho (agosto de 2008) não há comprovação quanto a incapacidade, pois o documento de fl. 13 informa atendimento médico em 1989 e o de fl. 98 se refere a receita médica em dezembro de 2008. A perícia não pode precisar o início da incapacidade.Em janeiro de 2009 o autor foi beneficiado com a aposentadoria por invalidez, restando seu pedido prejudicado a partir desta data.Por outro lado, a parte autora, segundo se depreende do estudo sócio-econômico, mora com a esposa e mais três filhos.A renda familiar apurada em 06/01/2009 era de R\$ 685,00 proveniente de seu trabalho em uma indústria de fertilizantes (fls. 80-93), mais um motivo para concluir que no período de agosto de 2008 a dezembro de 2008 o autor também não atendia ao requisito econômico exigido para o deferimento do benefício pleiteado.No tocante a questão da limitação imposta pela lei, para fins de aferição da condição de miserabilidade dos beneficiários da Assistência Social, o E. Supremo Tribunal Federal em julgamento da ação direta de inconstitucionalidade reconheceu a legitimidade do limite legal estatuído pela Lei 8.742/93. Transcrevo teor da decisão supra mencionada:Ementa. Constitucional. Impugna Dispositivo de lei federal que estabelece o critério para receber o benefício do inciso V do art. 203, da CF. Inexiste a restrição alegada em face ao próprio dispositivo constitucional que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistência do Estado.(ADI n.º 1232/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, data da decisão 27/08/98) O benefício assistencial é garantido ao idoso ou portador de deficiência que não tenha condições de prover a sua própria manutenção ou de tê-la provida por outrem.A Lei 8.742/93 forneceu critério objetivo de fixação da presunção da miserabilidade. Assim, aqueles que tenham renda familiar per capita inferior a (um quarto) de salário mínimo são presumidamente necessitados, fazendo jus, portanto, à proteção estatal por meio do benefício assistencial.Em que pesem alguns entendimentos visando contemporizar tal entendimento, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal tem aplicado o patamar legal supra mencionado. Neste sentido, a seguinte decisão:Rcl-MC-AgR 4427/RS - RIO GRANDE DO SULAG.REG.NA MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃORelator(a): Min. CEZAR PELUSOJulgamento: 06/06/2007 Órgão Julgador: Tribunal PlenoDJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93. (destaquei)No que tange à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93:Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas insertas no mesmo lote.Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido:O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. No presente caso, apurou-se que a renda do grupo familiar que reside sob o mesmo teto, o autor, sua esposa e três filhos era, de agosto de 2008 a janeiro de 2009, de R\$ 685,00 provenientes do seu trabalho na firma de fertilizantes.Assim, verifica-se que a renda familiar per capita não era inferior a do salário mínimo, conforme estabelece o 3º do art. 20 da LOAS. A partir de janeiro de 2009 o autor foi aposentado por invalidez.Outrossim, por mais que se considere as regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, da interpretação extensiva da lei e, principalmente, o sentido social da lei, mesmo assim entendo, pelas razões anteriormente expostas, que a parte autora

não se enquadra entre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir o benefício assistencial. No caso em questão, o requisito deficiência não foi comprovado no período de dezembro de 2006 (requerimento administrativo) até julho de 2008, quando começou a trabalhar. Desta data (agosto de 2008) a dezembro de 2008 o autor trabalhou, não preenchendo os requisitos capacidade/hipossuficiência e, após janeiro de 2009 foi aposentado. Não se enquadra o demandante como beneficiária da LOAS nos períodos avaliados. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000736-10.2007.403.6125 (2007.61.25.000736-4) - CARLOS CESAR DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Considerando-se a apresentação pela parte autora dos exames complementares solicitados (fls. 67-69), intime-se a perita nomeada nestes autos para a devida conclusão do laudo pericial. Int.

0000738-77.2007.403.6125 (2007.61.25.000738-8) - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebi os presentes autos nesta data. Em que pese a autarquia ré já ter apresentado suas alegações finais (fls. 248-249), considerando que foram praticados atos posteriores a tal, como a produção da prova oral deprecada, faculto novamente às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001358-89.2007.403.6125 (2007.61.25.001358-3) - ALBINA CAMARGO LIMA DE ALMEIDA(SP131127 - CLAUDIO BERNINI E SP131127 - CLAUDIO BERNINI E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Considerando o objeto da presente demanda, e em se tratando de matéria prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001514-77.2007.403.6125 (2007.61.25.001514-2) - ANTONIA LUZIA FERNANDES(SP171572 - FLAVIA MARIA HRETSIUK E PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifestem-se as partes acerca da complementação do estudo social apresentada às fls. 139-150. Após, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

0001879-34.2007.403.6125 (2007.61.25.001879-9) - MANOEL ALEXANDRE RODRIGUES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebi os presentes autos nesta data. Tendo em vista o tempo decorrido entre a petição de fl. 278 e a presente data, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quanto determinado no despacho de fls. 274-275. Int.

0001960-80.2007.403.6125 (2007.61.25.001960-3) - JOSE APARECIDO MARTELOZZO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Em face da notícia do falecimento da parte autora (fl. 174), suspendo a tramitação do presente feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, manifeste-se o subscritor da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse na habilitação de eventuais sucessores da parte autora. Int.

0002094-10.2007.403.6125 (2007.61.25.002094-0) - ROSA MARIA SANCHEZ(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Providencie a parte autora o quanto solicitado pela perita judicial à fl. 74, a fim de que o laudo pericial possa ser concluído. Int.

0002710-82.2007.403.6125 (2007.61.25.002710-7) - SONIA TIMOTEO DE ANDRADE(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o quanto requerido pela parte autora (fl. 96), porquanto as razões expostas de forma a justificar a conclusão do laudo foram bastante elucidativas, motivo pelo qual não vejo como necessária a apresentação de novos documentos médicos. Ademais, tendo em vista o lapso temporal decorrido, sem qualquer nova manifestação, denota-se que tais

documentos não foram providenciados. Desse modo, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0004142-39.2007.403.6125 (2007.61.25.004142-6) - MARIA FERNANDA PEREIRA DA SILVA X FRANCISCA SHEYLA MATOS PEREIRA(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Considerando o objeto da presente demanda, e em se tratando de matéria prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0004277-51.2007.403.6125 (2007.61.25.004277-7) - MARIA CREUZA HENRIQUE DO CARMO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Maria Creuza Henrique do Carmo propôs a presente ação em que objetiva a concessão do benefício da aposentadoria por idade. Aduz que desde a infância laborou no meio rural, inicialmente com seus pais na região Exu-PE, mais precisamente no Sítio Cantinho, onde se casou. Mesmo após o casamento continuou na mesma propriedade e na mesma lida rural por muitos anos. Quando se mudou para Ourinhos-SP, parou de trabalhar, há aproximadamente 3 (três) anos (fls. 02-05). Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07-12. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 15). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta aduzindo, preliminarmente, a inépcia da inicial pela falta de requisito essencial para a propositura da ação. Alega que o autor deve carrear aos autos documentos que comprovem o recolhimento das contribuições necessárias à concessão do benefício. No mérito, afirma que a parte autora não preenche os requisitos legais necessários à concessão do benefício, requerendo a improcedência do pedido (fls. 24-37). Réplica às fls. 42-43. Em audiência designada, foram colhidos o depoimento pessoal da autora, bem como os de duas testemunhas por ela arroladas (fls. 61-64). Cópia do procedimento administrativo foi juntada às fls. 75-132 e 149-220. É o relatório. Decido. Analisando o processo, observo que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Pretende a parte autora através da presente seja reconhecido o direito à percepção de aposentadoria por idade, em face do exercício da atividade rural. O artigo 143 da Lei 8213/91 previu a concessão de aposentadoria por idade a ser paga ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, desde que fosse comprovado o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior à do requerimento do benefício. Oportuna a transcrição do artigo citado: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. O requisito etário encontra-se previsto na Carta Constitucional, no artigo 201, 7º, tendo o artigo 48, 1º repetido a disposição. Para fins de aposentadoria por idade rural exige-se a idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) se mulher. Além do requisito etário exige-se ainda a comprovação do efetivo exercício da atividade rural, pelo mesmo prazo da carência exigida ao benefício em questão. Para a concessão do benefício, portanto, exige-se a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período anterior, em número de meses igual à carência do benefício a ser concedido, no caso a aposentadoria por idade. O período de carência deve ser aquele previsto no artigo 142 da Lei 8213/91, desde que tenha o segurado implementado o requisito etário, posteriormente ao advento da Lei 9063, de 14 de junho de 1995. Faz-se necessário analisar o preenchimento, pela parte autora, dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade. O nascimento da parte autora ocorreu em 10.12.1948 (fl. 09) e, em 2003, completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, atendendo, assim, ao requisito etário estabelecido pelo art. 48 da Lei n. 8.213/91 (atividade rural). Quanto à carência, cumpre salientar que nos termos do artigo 55, 3º da Lei 8213/91, incabível a comprovação do exercício da atividade por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material. O 3º, do artigo 55 dispõe que, in verbis: 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou-se neste sentido, consoante se constata do teor da Súmula n. 149 a seguir transcrita: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Posto isto, mister se faz analisarmos os documentos trazidos pela parte autora para comprovar o exercício da atividade rural: 1) certidão de casamento realizado em 13 de setembro de 1989 e na qual consta a profissão de agricultor do marido da autora (fl. 10); 2) inscrição da autora no programa de frentes produtivas como trabalhadora sem terra e datado de 09 de novembro de 1993 (fl. 11); 3) cópia da Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Exu-PE datada de dezembro de 1987 (fl. 12); Mister se faz salientar que a jurisprudência pátria, atenta à realidade sócio-cultural do país, tem entendido ser extensível a condição de rurícola dos trabalhadores rurais às suas esposas, visto ser bastante comum a designação da atividade das trabalhadoras brasileiras como do lar ou mesmo doméstica. Neste sentido, o seguinte julgado: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 62591 Processo: 200400534367 UF:

SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/09/2004 Documento: STJ000573155 Fonte DJ DATA:25/10/2004 PÁGINA:385 Relator(a) LAURITA VAZ Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. FICHA DE INSCRIÇÃO EM SINDICATO RURAL E RESPECTIVO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE MENSALIDADE EM NOME DO COMPANHEIRO DA AUTORA. PRODUTOR RURAL. CATEGORIA EXTENSIVA À MULHER. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. PROVAS TESTEMUNHAIS.1. A qualificação de lavrador do companheiro é extensiva à mulher, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.2. A ficha de inscrição em Sindicato Rural e respectivo comprovante de pagamento, em nome do companheiro da Autora, constitui início razoável de prova material que, corroborado pela prova testemunhal, comprova o exercício da atividade rural em regime de economia familiar.3. Recurso especial conhecido e, nessa parte, desprovido.No caso em apreço, apenas a certidão de casamento traz a profissão do marido da autora - agricultor. Os documentos de fls. 11 e 12 trazem informações sobre a sindicalização da autora - Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Exu-PE no ano de 1987 e seu cadastro como trabalhador sem terra em 1993. Assim, há a necessidade de analisar os demais elementos contidos nos autos a fim de averiguar se resta demonstrado ter a autora exercido atividade rural durante todo o período necessário à obtenção do benefício.Desta forma, os documentos juntados, apesar de poderem ser considerados início de prova material, não servem para comprovar o período de labor rural que pretende ver reconhecido sem respaldo nas demais provas produzidas. Para que os documentos juntados possam ser aproveitados como meio de prova do trabalho rural exercido pela esposa de trabalhador rural é necessário que estejam presentes outros elementos comprobatórios.De outro vértice, os depoimentos colhidos não conferiram segurança ao juízo para que seja reconhecido o período de trabalho que a autora alega ter exercido no meio rural, uma vez que revelaram-se frágeis. A autora declarou que sempre trabalhou no Sítio Cantinho em Exu-PE plantando e vendendo milho, feijão, arroz e mamona, mas não tem nada documentado. Além disso, declarou que trabalhou como doméstica por aproximadamente dois anos, 1986 ou 1987 (fl. 64).A testemunha de fl. 62 não trabalhou com a autora, e não presenciou a autora trabalhando, apenas imagina que a autora o fazia pois moravam em Exu-PE e conhecia a autora de vista e sabia que ela morava no Sítio Cantinho. A ouvida à fl. 63 disse ter presenciado a autora trabalhando na roça, mas não especificou em que período. Disse ainda que a autora nunca trabalhou na cidade, mesmo ela tendo dito por dois anos prestou serviço urbano. Assim, do conjunto probatório, extraio que não restou suficientemente demonstrado que a autora exercia atividade rural. A autora não juntou nenhum documento que indicasse seu trabalho rural em qualquer época, não podendo a prova testemunhal suprir a documental. Entendo, por conseguinte, não estar comprovado o exercício de atividade rural em todo o período pretendido pela parte autora. No presente caso, a autora completou 55 anos de idade em 2003 e, segundo a tabela do artigo 142 da Lei n. 8.213/91, é exigido 132 (cento e trinta e dois) meses de tempo de serviço para concessão do benefício vindicado, porém verifico que ela não comprovou o preenchimento de nenhum mês de carência. Destarte, a parte autora não faz jus ao recebimento de aposentadoria por idade, visto que não preenche a carência necessária para a concessão pleiteada. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, não reconhecendo o tempo prestado em atividade rural. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000267-27.2008.403.6125 (2008.61.25.000267-0) - FERNANDA APARECIDA DE MATOS OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebi os presentes autos nesta data.Considerando-se a petição e documentos trazidos aos autos pela autarquia ré (fls. 96-113), verifico a existência de dependente já habilitada, recebendo auxílio reclusão.Nesse contexto, e tendo em vista a natureza da relação jurídica, faz-se mister a citação da ora beneficiária, Daiane Ribeiro Iasaka, para, querendo, integrar o pólo passivo da lide, porquanto, em caso de eventual procedência do pedido, a sentença irá afetá-la de modo direto, posto o rateio do benefício e, via de consequência, a diminuição de sua respectiva cota-parte. Com efeito, delineando-se a formação do litisconsórcio passivo necessário, promova a demandante, no prazo de 05 (cinco) dias, a citação de Daiane Ribeiro Iasaka, nos termos do artigo 47, parágrafo único, do Estatuto Processual Civil, sob pena de extinção da ação.Int.

0001070-10.2008.403.6125 (2008.61.25.001070-7) - TEREZINHA CANDIDA AZEVEDO DA SILVA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebi os presentes autos nesta data.Ciência às partes acerca da devolução da(s) Carta(s) Precatória(s) (fls. 126-139).Nada mais sendo requerido e em não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0001251-11.2008.403.6125 (2008.61.25.001251-0) - APARECIDA FERRAZI DOS SANTOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO

MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebi os presentes autos nesta data. Ciência às partes acerca da devolução da(s) Carta(s) Precatória(s) (fls. 85-145). Nada mais sendo requerido e em não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0002511-26.2008.403.6125 (2008.61.25.002511-5) - MARIA JOSE DECROVE MILIANI X FRANCISCO ANTONIO MILIANI(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Recebi os presentes autos nesta data. Tendo em vista o lapso temporal decorrido, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0002589-20.2008.403.6125 (2008.61.25.002589-9) - ADELINA SANCHES DOLICIA X ROSANA APARECIDA DOLICIA SANCHES(SP175937 - CLEBER DANIEL CAMARGO GARBELOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X BANCO SANTANDER S/A(SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA E SP261667 - JULIANA VEDOVELLI GOMES)

Recebi os presentes autos nesta data. Considerando-se a certidão de fl. 194-verso e em se tratando de matéria prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0002855-07.2008.403.6125 (2008.61.25.002855-4) - JOEL MENDES DA SILVA(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES E SP242515 - RODRIGO QUINALHA DAMIATTI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Recebi os presentes autos nesta data. Considerando-se que a carta precatória expedida para a Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo-SP retornou sem o devido cumprimento, bem como que o DNIT desistiu da oitiva da testemunha, cujo ato fora deprecado para a Comarca de Videira-SC, intime-se a mencionada autarquia se persiste o interesse no depoimento pessoal do autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002882-87.2008.403.6125 (2008.61.25.002882-7) - VANDA MARIA CAMPANA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vanda Maria Campana propôs a presente ação em que objetiva a concessão do benefício da aposentadoria por idade. Aduz que desde a infância laborou no meio rural, inicialmente com seus pais na região de Cândido Mota-SP. Após o casamento, alegou ter continuado na mesma lida e região, só indo posteriormente para o município de Andará-SP, na Fazenda São João, de propriedade do Sr. Nilo, ainda na lavoura. Por fim alega que mudou-se para Salto Grande-SP onde continua com a atividade rural até os dias atuais (fls. 02-05). Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07-13. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação da ré (fl. 17). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta aduzindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal e, no mérito, afirma que a parte autora não preenche os requisitos legais necessários à concessão do benefício, requerendo a improcedência do pedido (fls. 22-32). Réplica às fls. 34-35. Em audiência designada, foram colhidos o depoimento pessoal da autora, bem como os de duas testemunhas por ela arroladas (fls. 51-54). Por meio de Carta Precatória foram colhidos os depoimentos de mais duas testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 68-69). Memoriais da parte autora à fl. 75. Memoriais da parte ré às fls. 77-verso. Juntou documentos objetivando comprovar que o ex-marido da autora sempre trabalhou como motorista e não como trabalhador rural (fls. 78-92) É o relatório. Decido. Analisando o processo, observo que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Pretende a parte autora através da presente seja reconhecido o direito à percepção de aposentadoria por idade, em face do exercício da atividade rural. O artigo 143 da Lei 8213/91 previu a concessão de aposentadoria por idade a ser paga ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, desde que fosse comprovado o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior à do requerimento do benefício. Oportuna a transcrição do artigo citado: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. O requisito etário encontra-se previsto na Carta Constitucional, no artigo 201, 7º, tendo o artigo 48, 1º repetido a disposição. Para fins de aposentadoria por idade rural exige-se a idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) se mulher. Além do requisito etário exige-se ainda a comprovação do efetivo exercício da atividade rural, pelo mesmo prazo da carência exigida ao benefício em questão. Para a concessão do benefício, portanto, exige-se a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período anterior, em número de meses igual à carência do benefício a ser concedido, no caso a aposentadoria por idade. O período de carência deve ser aquele previsto no artigo 142 da Lei 8213/91, desde que tenha o segurado implementado o requisito etário, posteriormente ao advento da Lei 9063, de 14 de junho de 1995. Faz-se necessário analisar o preenchimento, pela parte autora, dos requisitos necessários à concessão do

benefício da aposentadoria por idade. O nascimento da parte autora ocorreu em 27.11.1952 (fl. 09) e, em 2007, completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, atendendo, assim, ao requisito etário estabelecido pelo art. 48 da Lei n. 8.213/91 (atividade rural). Quanto à carência, cumpre salientar que nos termos do artigo 55, 3º da Lei 8213/91, incabível a comprovação do exercício da atividade por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material. O 3º, do artigo 55 dispõe que, in verbis: 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou-se neste sentido, consoante se constata do teor da Súmula n. 149 a seguir transcrita: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Posto isto, mister se faz analisarmos os documentos trazidos pela parte autora para comprovar o exercício da atividade rural: Certidão de casamento realizado em 11 de junho de 1977 e na qual consta a profissão de lavrador do marido da autora (fl. 10), carteiras de vacinação datadas de 1978 constando zona rural como residência da autora e sua família (fls. 11-13). Mister se faz salientar que a jurisprudência pátria, atenta à realidade sócio-cultural do país, tem entendido ser extensível a condição de rurícola dos trabalhadores rurais às suas esposas, visto ser bastante comum a designação da atividade das trabalhadoras brasileiras como do lar ou mesmo doméstica. Neste sentido, o seguinte julgado: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 652591 Processo: 200400534367 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/09/2004 Documento: STJ000573155 Fonte DJ DATA: 25/10/2004 PÁGINA: 385 Relator(a) LAURITA VAZ Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. FICHA DE INSCRIÇÃO EM SINDICATO RURAL E RESPECTIVO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE MENSALIDADE EM NOME DO COMPANHEIRO DA AUTORA. PRODUTOR RURAL. CATEGORIA EXTENSIVA À MULHER. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. PROVAS TESTEMUNHAIS. 1. A qualificação de lavrador do companheiro é extensiva à mulher, em razão da própria situação de atividade comum ao casal. 2. A ficha de inscrição em Sindicato Rural e respectivo comprovante de pagamento, em nome do companheiro da Autora, constitui início razoável de prova material que, corroborado pela prova testemunhal, comprova o exercício da atividade rural em regime de economia familiar. 3. Recurso especial conhecido e, nessa parte, provido. No caso em apreço, apenas a certidão de casamento traz a profissão do marido da autora - lavrador. Há a necessidade de analisar os demais elementos contidos nos autos a fim de averiguar se resta demonstrado ter a autora exercido atividade rural durante todo o período necessário à obtenção do benefício. Embora as carteiras de vacinação tragam a residência da família da parte autora no meio rural em 1978, este elemento, por si só, não comprova a atividade rural exercida por ela. Desta forma, a certidão de casamento acostada aos autos e datada de 1978, apesar de poder ser considerada início de prova material, não serve para comprovar o período de labor rural que pretende ver reconhecido porque trata-se de documento isolado, sem respaldo nas demais provas produzidas. Para que a certidão de casamento possa ser aproveitada como meio de prova do trabalho rural exercido pela esposa de trabalhador rural é necessário que estejam presentes outros elementos comprobatórios. De outro vértice, os depoimentos colhidos não conferiram segurança ao juízo para que seja reconhecido o período de trabalho que a autora alega ter exercido no meio rural, uma vez que revelaram-se frágeis. A autora declarou que passou por diversas propriedades em diversas cidades, mas não indicou os períodos (fls. 52) e nenhum documento foi por ela juntado que ao menos indicasse a trabalho rural durante toda sua vida, como alega. A testemunha de fl. 53 não trabalhou com a autora, mas a via pegar o ônibus de bóias-frias. Não indicou também períodos em que a autora teria prestado os serviços rurais ou para quem. Afirmou ainda que não viu o marido da autora ir trabalhar com ela na roça. A ouvida à fl. 54 somente declarou o que já havia sido falado pela outra testemunha, ou seja, que nunca trabalhou com a autora mas a via pegar o ônibus de bóias-frias. Por meio de Carta Precatória foram ouvidas mais duas testemunhas que, em síntese, disseram que a autora sempre trabalhou como bóia-fria mas não indicam períodos ou empregadores. A de fl. 68 disse também que nada sabe da autora há mais de 15 (quinze) anos e a de fl. 69 nada acrescentou sobretudo porque perdeu contato com a autora após o casamento desta última, e só soube que ela continuava no meio rural. Observo, ainda, que o documento da fl. 79 revela que o marido da autora desde 28.05.1981 trabalhou como motorista. Assim, do conjunto probatório, extraio que não restou suficientemente demonstrado que a autora exercia atividade rural. Das provas colhidas emerge que seu marido exercia atividade de motorista desde 1981 e a autora não juntou nenhum documento que indicasse seu trabalho rural em qualquer época, não podendo a prova testemunhal suprir a documental. Entendo, por conseguinte, não estar comprovado o exercício de atividade rural em todo o período pretendido pela parte autora. No presente caso, a autora completou 55 anos de idade em 2007 e, segundo a tabela do artigo 142 da Lei n. 8.213/91, é exigido 156 (cento e cinquenta e seis) meses de tempo de serviço para concessão do benefício vindicado, porém verifico que ela não comprovou o preenchimento de nenhum mês de carência. Destarte, a parte autora não faz jus ao recebimento de aposentadoria por idade, visto que não preenche a carência necessária para a concessão pleiteada. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, não reconhecendo o tempo prestado em atividade rural. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003674-41.2008.403.6125 (2008.61.25.003674-5) - ANTONIO ROMAO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da devolução da(s) Carta(s) Precatória(s) (fls. 103-108, 109-114, 121-130 e 131-147). Nada mais sendo requerido e em não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003700-39.2008.403.6125 (2008.61.25.003700-2) - ZILDA DE OLIVEIRA MOYA X NEUSA MARIA MOIA X NILZA MARLI MOIA X FLAVIO MOIA X ARNALDO MOIA X JOSE CLAUDIO MOIA(SP238579 - ANDRÉ LUIZ CUNHA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Tendo em vista o tempo decorrido, providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o quanto determinado à fl. 162. Int.

0003760-12.2008.403.6125 (2008.61.25.003760-9) - ROSI HOFFMANN PITARELI(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, no último endereço informado nos autos, na forma do disposto no artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de dar cumprimento ao despacho de fl. 91, sob pena de extinção do feito. Int.

0003780-03.2008.403.6125 (2008.61.25.003780-4) - ANNA RODRIGUES DE FARIA MACHADO(SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a petição de fl. 90, tendo em vista os documentos de fls. 19, 87 e 88. Int.

0003850-20.2008.403.6125 (2008.61.25.003850-0) - ADNILSON JOSE PEREIRA(SP278146 - TATIANE LUISA DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos etc. Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual a autora, devidamente qualificada na peça exordial, visa obter diferenças de atualização monetária da conta da caderneta de poupança. Sustenta que o saldo da conta não teve integral correção monetária ante expurgos inflacionários, decorrentes dos diversos planos econômicos implementados na economia do país, especialmente no mês de janeiro de 1989 (IPC de 42,72%). Com a inicial vieram a procuração e documentos de fls. 02-12. Instada pelo despacho de fl. 18, na qual foi deferido o benefício da Justiça Gratuita, a parte autora se manifestou na fl. 18. Instada, novamente, pelo despacho de fl. 20, a parte autora manifestou-se às fls. 21-23. Determinada a citação da ré (fl. 24). Citada, a ré ofereceu contestação aduzindo, em sede preliminar a ocorrência de prescrição e, no mérito propriamente dito, em apertada síntese, serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados e, pediu a improcedência da ação (fls. 27-41), e peticionou na fl. 42, requerendo seja a autora intimada para fornecer o número da conta-poupança. Instada pelo despacho de fl. 50, sobre a petição da parte ré, a autora se manifestou nas fls. 52-53. Instada pelo despacho de fl. 54, a parte ré manifestou-se às fls. 56-57, informando que nenhuma conta foi encontrada através do nome e CPF do autor, requerendo que o autor seja intimado para fornecer o número da conta-poupança. Instada pelo despacho de fl. 58, a parte autora não se manifestou, transcorrendo o prazo in albis. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A alegação da preliminar de mérito, prescrição, não merece prosperar. A presente demanda versa sobre a aplicação correta dos índices de correção monetária expurgados aos valores depositados em contas de caderneta de poupança, diante dos diversos planos econômicos. A discussão refere-se portanto, ao próprio crédito aplicando-se, no caso, o prazo prescricional das ações pessoais de vinte anos estabelecida no Código Civil de 1916. Nada obstante tenha o Novo Código Civil, Lei 10.406/02 trazido outros prazos em alguns casos inclusive mais exíguos, o prazo a ser considerado na hipótese remanesce sendo aquele fixado pelo antigo Código haja vista o disposto no artigo 2028 que dispõe: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, RESP's 86471/RS, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996 e 97858/MG, Rel. Min SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996. Passo ao exame do mérito. A questão fulcral que se coloca na presente demanda refere-se a índices de correção monetária que teriam sido indevidamente expurgados pelos vários planos econômicos. Nos contratos de depósito de caderneta de poupança as instituições financeiras assumem a obrigação de atualizar e remunerar os valores depositados. Com efeito, os valores depositados em cadernetas de poupança são corrigidos e

remunerados de acordo com a data base ou data de aniversário. Ultrapassada esta data, não poderia ser aplicado índice diverso, sob pena de afronta ao direito adquirido do ato jurídico perfeito e ainda da relação contratual. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. De fato, não se trata de hipótese de extinção. A teor do art. 333, I do Código de Processo Civil, ao autor incumbe fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito. Ocorre que, na hipótese em exame, a parte autora não fez prova de ser titular de conta no período pretendido, não havendo falar, portanto, em direito à aplicação do IPC de janeiro de 1989. A parte ré também não localizou nenhuma conta-poupança no nome e/ou CPF do autor, permitindo assim concluir que a parte autora não faz jus à correção monetária pleiteada. Recebida a inicial por este juízo por estarem presentes as condições da ação (legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido), não há falar agora em inépcia e também não é caso de extinção sem julgamento do mérito, porquanto se restou demonstrada a ocorrência de fato impeditivo do direito do autor, este não tem direito à correção pedida inicialmente, razão pela qual a solução a ser dada é de mérito e seu pedido há de ser julgado improcedente. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente. Contudo, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, suspendo o pagamento da verba de sucumbência em relação à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) anos, até prova, pela ré, de mudança da condição de hipossuficiência. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000143-10.2009.403.6125 (2009.61.25.000143-7) - ANTONIO DOMINGUES X NELSON DOMINGUES(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Recebi os presentes autos nesta data. Defiro a realização da prova pericial requerida pela parte autora à fl. 1041. Para a realização da perícia, nomeio o Engenheiro José Alfredo Pualetto Pontes, CREA/SP n. 0600280551, com escritório na rua das Mangueiras n.º 752, Piratininga/SP, CEP 17490-000, que deverá ser intimado para o encargo, bem como para estimar seus honorários periciais. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar quesitos e, querendo, indicar seus Assistentes Técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Desde já, deixo consignado o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo técnico, a contar da realização da perícia (art. 421, caput, do CPC). Estipulado o valor dos honorários periciais, dê-se vista às partes para eventual manifestação. Int.

0000357-98.2009.403.6125 (2009.61.25.000357-4) - AMELIA AMOROSO NOGUEIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebi os presentes autos nesta data. Ciência às partes acerca da devolução da(s) Carta(s) Precatória(s) (fls. 123-146). Nada mais sendo requerido e em não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000561-45.2009.403.6125 (2009.61.25.000561-3) - CATARINA PRUDENTE DE OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto afirma que, desde a infância, exerceu atividade de lavradora, a qual se iniciou na companhia da mãe, na região de Jacarezinho/PR, na Usina de Jacarezinho, onde se casou. Após o casamento, diz ter permanecido por longo anos na mesma propriedade, executando vários serviços de lavoura, até se transferir para o município de Ourinhos/SP, onde deixou de trabalhar, em virtude de sua idade. Sustenta ter preenchido todos os requisitos necessários para aposentadoria por idade, motivo pelo qual alega fazer jus ao benefício previdenciário ora vindicado. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 06-13). O juízo concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 17). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação. Sem preliminares, aduziu no mérito que parte autora não comprovou o exercício de atividade rural, e sequer atingiu a carência mínima necessária para obtenção da aposentadoria por idade, motivo pelo qual requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial (fls. 22-29). Sobreveio réplica nas fls. 31-32. Especificadas as provas a serem produzidas, o juízo deferiu a realização da prova oral (fl. 35). A testemunha da parte autora prestou depoimento em audiência de instrução realizada neste Juízo Federal (fls. 57-58). A parte autora apresentou memoriais finais escritos na fl. 81 e o INSS, por seu turno, suas alegações finais (fl. 82). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 24 de janeiro de 2010 (fl. 83). É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Do mérito Prescrição. Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei n.º 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR A

PROPOSITURA DA AÇÃO. Mérito propriamente dito. Até o advento da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, dispunha a legislação previdenciária que, para a concessão da aposentadoria por idade, havia que se demonstrar os seguintes requisitos: a idade prevista, a carência legal exigida e a qualidade de segurado. Havendo perda da qualidade de segurado, seria necessário, para readquiri-la, contar com mais 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas no ano que foi implementado o requisito idade, conforme redação dada pela Lei nº 9.032/95 ao artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Conforme o disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com efeito, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Este prazo é reduzido, na forma do parágrafo único do mesmo artigo 48, para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade no caso de trabalhadores rurais. Em sua redação original, o artigo 142 do mesmo diploma dizia, por sua vez que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até a data da publicação do plano de benefícios, bem como para os trabalhadores e empregados rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedeceria à tabela que acompanha o artigo, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento. O artigo 142 e a respectiva tabela foram alterados pela Lei nº 9.032/95, que preceituou para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial levará em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Da atividade rural: Inicialmente, importa reconhecer que a possibilidade de contagem de períodos de atividade rural anteriores à edição da Lei 8.213/91, para os fins almejados na demanda, independentemente de recolhimento das contribuições a eles correspondentes, encontra expressa previsão no art. 55, 2º, do citado diploma legal, a exemplo do que restou decidido no âmbito da AC nº 94.04.50006-2/SC (DJU-II de 20/05/98). A esse respeito, sublinhe-se que a alteração levada a efeito pela MP 1.523, não foi contemplada pela sua respectiva lei de conversão - Lei 9.528/97 -, a qual estabeleceu a atual redação do aludido dispositivo legal (artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91). Desta forma, restou insubsistente a regra anteriormente estabelecida pela citada Medida Provisória, tornando indiscutível a possibilidade de contagem recíproca de tempo de atividade urbana e rural. Exige o 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 início de prova material para o cômputo do tempo de serviço, não estando o Juiz, em face do art. 131 do CPC - ao contrário do Administrador (jungido ao princípio da legalidade) -, adstrito à enumeração legal dos meios de comprovação do tempo de serviço rural, como estabelecido no parágrafo único do art. 106. É certo não ser possível o reconhecimento do tempo de serviço baseado unicamente em prova testemunhal, nos termos da Súmula nº 149 do STJ. Todavia, o que não se admite é o reconhecimento de tempo de serviço rural sem início de prova material durante todo o período. Diferentemente é a situação em que o segurado apresenta início de prova material, consubstanciado em documentos que remontam, apenas, a alguns anos do período a ser reconhecido. Nesse caso as lacunas de tempo podem ser supridas por meio de prova testemunhal. Por outro lado, como a Lei considera segurado especial os cônjuges ou companheiros, filhos e demais familiares que trabalhem conjuntamente com os segurados especiais (produtores, meeiros, arrendatários, etc.), nada mais lógico possam os documentos estar em nome destes últimos, porque, do contrário, estar-se-ia negando a condição de segurado especial àqueles que a Lei conferiu este apanágio, haja vista a hipossuficiência, informalidade e simplicidade que cercam tais segurados. A questão atinente à possibilidade de reconhecimento de labor rural ao segurado especial a partir dos 12 anos de idade encontra-se pacificada no âmbito dos Juizados Especiais Federais, consoante edição da súmula nº 5 da Turma de Uniformização Nacional, em sessão realizada no dia 25 de março de 2003. Caso dos autos: Tem por objetivo a parte autora o reconhecimento dos períodos de tempo como atividade rural para fins de aposentação por idade rural. A parte autora, nascida em 20.09.1937, filha de Rosalino Prudente da Rosa e Izaltina Prudente da Silva (fl. 10), alega ter exercido atividade na lida rural. O INSS teve oportunidade de examinar administrativamente a pretensão da parte autora, cujo requerimento administrativo deu-se em 12.08.2008, todavia, não reconheceu o direito ao benefício [...] por não ter sido comprovado o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua no período correspondente à carência do benefício imediatamente anterior ao requerimento ou a data em que implementou a idade exigida necessária. (fl. 09) No tocante ao requisito etário, consta do documento juntado à fl. 10 que a parte autora completou a idade mínima necessária (55 anos) em 20.09.1992. Nos termos do artigo 142, da Lei nº 8.213/91, o tempo de carência necessário é de 60 meses em 1992. Quanto à prova material, a parte autora apresentou cópia (i) de guia de recolhimento da reversão salarial do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jacarezinho/PR, datado de 03.10.1983 (fl. 11); (ii) da certidão de nascimento de Ana Paula Ramos de Oliveira, neta da autora, atestando a nascença em 01.06.1976 (fl. 12); e (iii) da certidão de casamento de Isaltino Ramos de Oliveira, filho da autora, cujo matrimônio deu-se em 20.03.1993 (fl. 13). A guia de recolhimento da reversão salarial do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jacarezinho/PR (fl. 11) poderá, em tese, ser considerada como início de prova material, nada obstante, desde que devidamente consubstanciada pela prova oral. De outro giro, referente aos demais documentos (fls. 12-13) tenho que deverão ser afastados, eis que não guardam qualquer correlação, e sequer apontam o alegado trabalho da parte autora na lida rural, referente ao período descrito na peça vestibular. Relativo à prova oral, a testemunha da parte autora prestou sua declaração na fl. 58. Com efeito, analisando o depoimento da única testemunha João Domingos dos Santos (fl. 58), verifico a seguinte declaração: Conhece a autora já faz uns 21 anos, pois foi vizinho da mesma quando moravam na usina Jacarezinho; a testemunha trabalhava dentro da usina como operador de evaporador; sabe que a autora trabalhava como bóia fria; nunca trabalhou com ela na roça; a testemunha veio morar na cidade de Ourinhos-SP faz uns 10 anos e a autora veio em época anterior; hoje a autora não trabalha; não sabe dizer ate quando a autora trabalhou; a autora tinha marido e pelo que sabe o marido da autora era guarda da guarita da usina em que a testemunha trabalhava; a autora tem filhos, uns 3 ou 4. PERGUNTAS DA AUTORA, RESPONDEU QUE: a autora morou na usina Jacarezinho e também trabalhou lá como bóia fria; não sabe dizer sobre a saúde da autora

atualmente, entretanto, afirma que ela não pode mais trabalhar. PERGUNTAS DO RÉU, RESPONDEU QUE: não sabe dizer se a autora depois de ter mudado para Ourinhos-SP ainda continuou trabalhando na roça; não sabe dizer se a autora trabalhou em outras fazendas além da usina Jacarezinho, mas sabe que ela pegava caminhão de bóia fria; a autora trabalhava direto como bóia fria na usina. (fl. 58). Com efeito, há de se ressaltar que, do depoimento colhido em audiência de instrução, infere-se que a testemunha conhece a parte autora desde aproximadamente 1989 (ou seja, 21 anos atrás), considerando-se a data de realização da audiência, em 24.03.2010 (fl. 57). Nesse contexto, restando, assim, descumprido o preceito legal, a conclusão inarredável é de que não ficou devidamente comprovado o exercício de atividade rural, no período declinado na peça inaugural, eis que a guia de recolhimento da reversão salarial do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jacarezinho/PR, datado de 03.10.1983, único princípio de prova material em nome da autora, restou efetivamente isolado do cenário probatório, e sequer fora substanciado pela prova testemunhal que, aliás, delineou-se frágil e inconsistente. Notadamente, ainda que se pudesse considerar forçosamente o depoimento prestado em juízo pela testemunha, não se pode acolhê-lo sem um início de prova material, consoante entendimento do E. STJ, posto que apenas a prova testemunhal não tem quilate para fazer prova do tempo de serviço para fins previdenciários. Portanto, conclui-se que, não comprovando a parte autora o pleno exercício da atividade rural, via de consequência, o correspondente número de meses idênticos à carência do benefício almejado, consoante disposto no artigo 143, da Lei 8.213/91, não há como se agasalhar o pedido formulado na exordial. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000982-35.2009.403.6125 (2009.61.25.000982-5) - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CERQUEIRA CESAR (PR031263 - JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Recebi os presentes autos nesta data. Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 790), a parte autora juntou documentos (fls. 804-824). De outra parte, o SESC requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 791-792), o SEBRAE informou que não pretende produzir provas, a União (Fazenda Nacional) também informou que não produzirá provas, o INCRA aderiu às provas eventualmente postuladas pela Fazenda Nacional e o SENAC não se pronunciou. Nesse contexto, considerando que a ação versa sobre matéria eminentemente de direito, e em se tratando de matéria prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001306-25.2009.403.6125 (2009.61.25.001306-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003706-46.2008.403.6125 (2008.61.25.003706-3)) MANUEL AFONSO MELEIRO (ESPOLIO) X ALICE BOTELHO MELEIRO X ANTONIO BOTELHO MELEIRO X MARCIA BOTELHO MELEIRO DUTRA X RENATA BOTELHO MELEIRO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição (fls. 129-130) como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI, para que se regularize o pólo ativo da presente demanda, excluindo-se o espólio de Manuel Afonso Meleiro e incluindo-se os herdeiros consignados na mencionada petição. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

0002007-83.2009.403.6125 (2009.61.25.002007-9) - IMAGIR FORTE BERGAMINI (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s). Arbitro os honorários do(s) perito(s) nomeado(s) nos autos no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

0002060-64.2009.403.6125 (2009.61.25.002060-2) - SEBASTIAO CANDIDO COUTO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Agravo Retido interposto pela parte autora (fls. 182-186) na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil, facultando ao réu o direito de apresentar contraminuta de agravo no prazo legal (art. 523, 2º, do CPC). Int.

0002562-03.2009.403.6125 (2009.61.25.002562-4) - JOSE HUMBERTO HAGE (SP119269 - CELIA REGINA TUPINA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal (artigo 327 do CPC). Int.

0002960-47.2009.403.6125 (2009.61.25.002960-5) - ANTERO PEREIRA SALGADO (SP212750 - FERNANDO

ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o autor apresentou os formulários padrão do INSS e laudos técnicos referentes aos períodos laborados em atividades tidas como especiais (fls. 95-97), faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0003144-03.2009.403.6125 (2009.61.25.003144-2) - JOSE DE FARIA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido formulado pela parte autora (fl. 112), porquanto se trata de diligência de sua própria incumbência. Na hipótese, que não é a do presente feito, de o autor comprovar a efetiva negativa das empresas em fornecer os laudos e/ou formulários necessários, poderá o Juízo requisitá-lo. Nesse sentido, cumpra, a parte autora, a determinação de fl. 107, último parágrafo, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003200-36.2009.403.6125 (2009.61.25.003200-8) - MARIA YOSHIKO TAKAESU(SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebi os presentes autos nesta data. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s). Arbitro os honorários do(s) perito(s) nomeado(s) nos autos no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

0003227-19.2009.403.6125 (2009.61.25.003227-6) - ISAURA BORGES DA SILVA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Cite-se a autarquia ré. Int.

0003472-30.2009.403.6125 (2009.61.25.003472-8) - AMILTON PREVIDELI X BENEDITO ALVES RODRIGUES X CENIRA DA SILVA CAMPOS(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebi os presentes autos nesta data. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

0003803-12.2009.403.6125 (2009.61.25.003803-5) - MISSENO OLIMPIO NEVES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebi os presentes autos nesta data. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s). Arbitro os honorários do(s) perito(s) nomeado(s) nos autos no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

0003843-91.2009.403.6125 (2009.61.25.003843-6) - JULIETA PEDRACA BARRETO X ROBERTO GASPAROTO - ESPOLIO (MARIA DE FATIMA GASPAROTO) X MARIA DE FATIMA GASPAROTO X CLOVIS AUGUSTO CARNIETTO - ESPOLIO (LUZIA APARECIDA FANTINATTI) X LUZIA APARECIDA FANTINATTI(SP168963 - ROSIMEIRE TOALHARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebi os presentes autos nesta data. Tendo em vista o tempo decorrido entre a petição de fl. 51 e a presente data, cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a determinação de fl. 41. Int.

0003845-61.2009.403.6125 (2009.61.25.003845-0) - NILCEA APARECIDA OLIVEIRA DA CRUZ X PEDRO MACIEL DA CRUZ(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X WAGNER VIANA DE CARVALHO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)

1. O presente processo veio concluso para sentença em 01.02.2.011, entretanto, após análise, baixo os autos em diligência. 2. Considerando haver outro processo cível entre as mesmas partes e visando suspender os efeitos do leilão extrajudicial de venda do imóvel em discussão nestes autos, conforme notícia a CEF na fl. 136, primeiro parágrafo, traslade-se cópia da sentença proferida nos autos sob nº 20006.61.25.000540-5, da 1ª Vara Federal de Ourinhos para este processo. 3. Após, retornem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

0004185-05.2009.403.6125 (2009.61.25.004185-0) - JOSE NUNES PEREIRA(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebi os presentes autos nesta data. Dê-se ciência ao instituto réu acerca do pedido de desistência da ação, protocolado pela parte autora à fl. 44, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0004361-81.2009.403.6125 (2009.61.25.004361-4) - CARLOS ROBERTO GONZAGA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebi os presentes autos nesta data. Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 177), o

instituto previdenciário informou que não tem provas a produzir (fl. 188). Por seu turno, a parte autora não se manifestou. Apesar da inércia do demandante, considerando o princípio da celeridade processual, a natureza da demanda e a possibilidade do juiz, de ofício, em determinar as provas necessárias à instrução do processo, posto o preceito insculpido no artigo 130, do Estatuto Processual Civil, entendo ser necessária a produção da prova documental, consistente na apresentação de laudos e/ou formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial desenvolvida no lapso posterior a 29.04.1995. Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar o restante dos formulários e/ou laudos necessários, tendo em vista os documentos acostados às fls. 120-121 e 127-130.Int.

0004429-31.2009.403.6125 (2009.61.25.004429-1) - JOSE SOARES DE CARVALHO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebi os presentes autos nesta data. Indefiro o pedido da parte autora (fls. 54-55), tendo em vista que as razões expostas de forma a justificar a conclusão do laudo foram bastante elucidativas, motivo pelo qual não vejo como necessária a nomeação de um novo médico para a realização de nova perícia. Desse modo, devolvo à parte o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de seus memoriais de razões finais. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000124-67.2010.403.6125 (2010.61.25.000124-5) - APARECIDA DE SOUZA RODRIGUES(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebi os presentes autos nesta data. Dê-se ciência à parte autora acerca da petição e documentos juntados pelo INSS (fls. 48-55), para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em se tratando de matéria prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000125-52.2010.403.6125 (2010.61.25.000125-7) - BENEDITO CAETANO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebi os presentes autos nesta data. Dê-se ciência à parte autora acerca da petição e documentos juntados pelo INSS (fls. 41-50), para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em se tratando de matéria prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000126-37.2010.403.6125 (2010.61.25.000126-9) - ALMIRA CARDOSO DE ALMEIDA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebi os presentes autos nesta data. Dê-se ciência à parte autora acerca da proposta de acordo formulada pela autarquia ré às fls. 45-46, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0000155-87.2010.403.6125 (2010.61.25.000155-5) - DEYMON ALEX ANDRADE - MENOR (VALQUIRIA APARECIDA DE MORAES BEZERRA(SP280257 - ARGEMIRO GERALDO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebi os presentes autos nesta data. Instados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 46), o INSS requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 63). Por seu turno, a parte autora não se manifestou. Nesse contexto, tratando-se de ação cujo autor é menor, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para eventual manifestação.Int.

0000440-80.2010.403.6125 (2010.61.25.000440-4) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebi os presentes autos nesta data. Considerando-se que a petição de fls. 72-74 não atende ao quanto determinado no despacho de fl. 70, intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, no último endereço informado nos autos, na forma do disposto no artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de dar cumprimento ao mencionado despacho, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int.

0000441-65.2010.403.6125 (2010.61.25.000441-6) - LUIZ RAIMUNDO DE ARAUJO(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085317 - MARIA ZELIA GASPARINI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebi os presentes autos nesta data. Considerando-se que a petição de fls. 72-74 não atende ao quanto determinado no despacho de fl. 70, intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, no último endereço informado nos autos, na forma do disposto no artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de dar cumprimento ao mencionado despacho, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int.

0000447-72.2010.403.6125 (2010.61.25.000447-7) - NAIR PIRES(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebi os presentes autos nesta data. Dê-se ciência à parte autora acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 40-41, para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000454-64.2010.403.6125 (2010.61.25.000454-4) - FRANCISCO REGINALDO LUSCENTI(SP070113 - ALFREDO EDSON LUSCENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal (artigo 327 do CPC).Int.

0000480-62.2010.403.6125 - CLAUDIA ASSUNTA MANTOAN(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
.Indefiro o pedido da parte autora (fls. 103-104), tendo em vista que as razões expostas de forma a justificar a conclusão do laudo foram bastante elucidativas, motivo pelo qual não vejo como necessária a nomeação de um novo médico para a realização de nova perícia.Desse modo, devolvo à parte o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de seus memoriais de razões finais.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000532-58.2010.403.6125 - MARIA CRISTINA SILVA DA CRUZ(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebi os presentes autos nesta data.Indefiro o pedido da parte autora (fls. 62-63), tendo em vista que as razões expostas de forma a justificar a conclusão do laudo foram bastante elucidativas, motivo pelo qual não vejo como necessária a nomeação de um novo médico para a realização de nova perícia.Desse modo, devolvo à parte o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de seus memoriais de razões finais.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000614-89.2010.403.6125 - MARIA VIRGINIA MONCHELATO SIMIONI X HELIO MONCHELATO FILHO(PR013229 - HELIO MONCHELATO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal (artigo 327 do CPC).Int.

0000618-29.2010.403.6125 - NILZA WILTEMBURG PONTES SANTOS X LUIZ ALBERTO SANTOS(SP242515 - RODRIGO QUINALHA DAMIATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal (artigo 327 do CPC).Int.

0000629-58.2010.403.6125 - MAURO ALVES DA SILVA(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.Int.

0000635-65.2010.403.6125 - NEUSA DE OLIVEIRA X NILCE MARIA MARIANO DE OLIVEIRA TEIXEIRA X NELSI FATIMA MARIANO DE OLIVEIRA(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.Int.

0000638-20.2010.403.6125 - MARIA DO CARMO SANTOS PERES X CARLOS ROBERTO BILAR X JOAO CARLOS BILAR JUNIOR X LARISSA BILAR(SP281414 - TALITA BILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal (artigo 327 do CPC).Int.

0000649-49.2010.403.6125 - NILCE MARIA MARIANO DE OLIVEIRA TEIXEIRA X NEUSA DE OLIVEIRA(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.Int.

0000652-04.2010.403.6125 - MOACIR LOPES X DORALICE LETERE LOPES(SP153735 - LEOPOLDO BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.Int.

0000654-71.2010.403.6125 - BENEDITA PIMENTEL MACHADO(SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal (artigo 327 do CPC).Int.

0000754-26.2010.403.6125 - GENIVAL LOPES(SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal (artigo 327 do CPC).Int.

0000755-11.2010.403.6125 - ANTONIO ALVES DO PRADO(SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.Int.

0000761-18.2010.403.6125 - TIAGO LOPES ALBANO(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebi os presentes autos nesta data.Cumpra a parte autora, integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias, a determinação de fl. 21, apresentando a declaração de pobreza ou, ainda, efetuando o devido recolhimento das custas processuais iniciais.Int.

0000792-38.2010.403.6125 - CINTHIA MARIA SUTER GAZOLA(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL E SP286197 - JULIANA NASCIMENTO GERONAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal (artigo 327 do CPC).Int.

0000793-23.2010.403.6125 - DIRCE NASCIMENTO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO.Cuida-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DIRCE NASCIMENTO, qualificada na petição inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença cumulado com pedido de aposentadoria por invalidez.Aduz a parte autora que, enquanto na qualidade de segurada, e por estar incapacitada para o trabalho, requereu junto ao instituto previdenciário auxílio-doença previdenciário, o qual lhe fora negado por parecer contrário da perícia médica, mesmo após comprovação, documental e administrativamente, da sua incapacidade laborativa, e das moléstias que lhe acometem.A peça inaugural veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 13-32).O juízo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porém, concedeu à parte autora a providência cautelar de antecipação de provas, e os benefícios da justiça gratuita (fl. 36).Uma vez realizada a perícia médica judicial, o expert acostou nos autos o respectivo laudo pericial (fls. 42-50).Regularmente citado, o instituto previdenciário apresentou resposta, via contestação (fls. 55-61). Sem preliminares, no mérito sustentou não ter sido comprovado os requisitos necessários à concessão do almejado benefício previdenciário, notadamente, a incapacidade laborativa. Por essa razão pugna pela improcedência do pedido formulado no pergaminho vestibular.A cópia do procedimento administrativo foi juntada nas fls. 64-80.Houve réplica nas fls. 83-86.Encerrada a instrução do processo, a parte autora apresentou memoriais finais escritos (fls. 88-89), enquanto o INSS ofereceu suas alegações finais remissivas (fl. 91).Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 24 de janeiro de 2011 (fl. 100). É o relatório. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃO.O auxílio-doença indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as conseqüências da lesão sofrida (art. 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto se mantiver em tal situação (art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91).No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em Juízo (laudo pericial - fls. 42-50), onde se concluiu que A autora possui cinquenta e três anos, é alfabetizada até curso técnico. Concluo, que através dos resultados apresentados, a acuidade visual não caracteriza incapacidade para o trabalho e para a vida independente, consoante os artigos 151 da Lei n. 8.213/91 e art. 5º do Decreto 5.296/2004, a pericianda não está acometido de deficiência visual (cegueira na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores) CID: Ao: H52.0 e H52.2 . (fl. 45).Respondeu ainda o expert, no tocante aos quesitos apresentados pelas partes, que a demandante possui aptidão para o trabalho (quesito do INSS, item 01, fl. 46); considerando-se que não é portadora de quaisquer anomalias ou lesões irreversíveis (quesito da autora, item 01, fl. 50). Logo, não está incapacitada para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do seu acometimento ou de seu agravamento, seja total ou parcialmente, seja temporária ou definitiva (quesitos do Juízo, item 02, fl. 48).Desse modo, como a parte autora não preencheu um dos requisitos essenciais à concessão do auxílio-doença, tampouco da aposentadoria por invalidez, não é possível reconhecer a procedência do pedido formulado na petição inicial. 3. DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em conseqüência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), e das custas processuaisNos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0000878-09.2010.403.6125 - JMM INSTALACOES ELETRICAS OURINHOS LTDA ME(SP281181 - ADRIANO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação revisional de contrato bancário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JMM INSTALAÇÕES ELÉTRICAS OURINHOS LTDA ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Argumenta a autora que em março de 2009 firmou com a ré, agência Expedicionários, em Ourinhos, contrato de abertura de conta corrente, C/C n. 030004565-3. A partir da abertura da referida conta-corrente narra que foi disponibilizado em seu favor: saldo para troca de cheque no valor atualizado de R\$ 18.000,00; saldo para capital de giro no valor de R\$ 24.000,00 e, ainda, limite de cartão de crédito no valor de R\$ 1.000,00. Assim, sustenta que a dívida atual com a ré importa em R\$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais) e que ao procurá-la foi lhe proposto acordo para pagamento com uma entrada no valor de R\$ 14.000,00 e o saldo restante a ser pago em 96 parcelas. Por conseguinte, entende a autora que a ré exige para formalização do acordo uma entrada de 80% do valor da dívida, a qual não permite seu adimplemento. A autora também argumenta que a doutrina entende possível a revisão dos contratos, mormente quando se tratar de contrato de adesão. Assim, sustenta que continuam válidas as limitações a taxas de juros manifestamente excessivas, as quais devem ser aplicadas ao contrato em questão. Esclarece a autora sua impossibilidade em pagar o débito nos termos propostos pela ré e que em razão de estar em pleno funcionamento reúne condições para pagar a dívida de acordo com a proposta do anexo 1 e 2 da petição inicial. Em sede de pedido liminar, a autora requereu: (i) a exibição de extrato analítico da conta-corrente de sua titularidade; (ii) exibição do contrato de adesão mencionado na inicial; (iii) a suspensão da cobrança de juros desde o ajuizamento da presente ação, pois não teria sido possível individualizá-los porque a CEF não teria fornecido os extratos e o contrato em questão; (iv) permissão para a juntada de cálculos após a apresentação dos extratos analíticos ou de qualquer outro documento que tenha registrado as operações financeiras aludidas; e (v) a expedição de ofício aos órgãos de restrição de crédito para impedir seja seu nome inscrito nos cadastros de inadimplentes. Ao final, a autora requereu seja a ação julgada procedente a fim de determinar a revisão do contrato referido e a possibilidade de parcelamento da dívida apurada em sessenta parcelas mensais. A inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (16-90). Por meio do despacho das f. 98-99 foi determinado que a parte autora emendasse a petição inicial a fim de esclarecer qual dos contratos mencionados pretende revisar e quais as cláusulas devem ser revistas, bem como para juntar aos autos cópias dos contratos a serem revistos. Todavia, até a presente data a parte autora não se manifestou, conforme certidão da f. 100. É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, porquanto, a parte autora não cumpriu diligência que era de sua incumbência. Com efeito, da análise do cenário delineado nos autos, o juízo determinou à parte autora esclarecer qual dos contratos mencionados na petição inicial pretendia revisar e quais as cláusulas destes que deveriam ser analisadas e, em consequência, juntar aos autos as cópias dos respectivos contratos a serem revistos. Nada obstante, verifico que, até o presente momento, nenhuma providência foi tomada pela parte autora nesse sentido, vez que deixou de cumprir o comando judicial proferido nos autos. In casu, verifica-se ser imprescindível a menção de quais cláusulas e de quais contratos pretendia a revisão, com a juntada de cópias dos mesmos, porquanto sem esta demonstração não é possível identificar a presença dos requisitos essenciais da petição inicial, nos termos do artigo 282 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, o julgado abaixo pontifica: ADMINISTRATIVO. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. - Alegações genéricas, a ausência de impugnação específica das cláusulas que a parte entende abusivas nos contratos, bem como a ausência de demonstração do excesso de execução, não permitem a revisão contratual. A revisão contratual realizada de ofício acarretaria violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. (TRF/4.ª Região, AC n. 200270060042745, D.E. 22.3.2010) Referidos documentos, por conseguinte, revelam-se como indispensáveis à solução da lide. Dessa maneira, como consectário lógico, a negligência verificada implica no indeferimento da inicial, conforme preceitua o art. 284, único, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I c.c. 295, inciso VI, ambos do Estatuto Processual Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000924-95.2010.403.6125 - MARIA APARECIDA CAMILO DE OLIVEIRA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebi os presentes autos nesta data. Manifeste-se o INSS acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s). Arbitro os honorários do(s) perito(s) nomeado(s) nos autos no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

0001025-35.2010.403.6125 - VALDECI CARVALHO DOS REIS (SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO. Cuida-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VALDECI CARVALHO DOS REIS, qualificada na petição inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que, enquanto na qualidade de segurada, e por estar incapacitada para o trabalho, requereu junto ao instituto previdenciário auxílio-doença previdenciário, o qual lhe fora negado por parecer contrário da perícia médica, mesmo após comprovação, documental e administrativamente, da sua incapacidade laborativa, e das moléstias que lhe acometem. A peça inaugural veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 09-25). O juízo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porém, concedeu à parte autora a providência cautelar de antecipação de provas, e os benefícios da justiça gratuita (fl. 40). Uma vez realizada a perícia médica judicial, o expert acostou nos autos o respectivo laudo pericial (fls. 46-49). Regularmente citado, o instituto previdenciário apresentou

resposta, via contestação (fls. 53-56). Em matéria preliminar argüiu a incompetência da justiça federal para apreciação da matéria, caso fique demonstrado que a doença/lesão sofrida pelo autor ainda seja decorrente de acidente de trabalho. No mérito sustentou não ter sido comprovado os requisitos necessários à concessão do almejado benefício previdenciário, notadamente, a incapacidade laborativa. Por essa razão pugna pela improcedência do pedido formulado no pergaminho vestibular. Na ocasião acostou os documentos de fls. 57-88. Houve réplica nas fls. 92-93. As partes apresentaram manifestação sobre o laudo pericial nas fls. 91 e 94. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 24 de janeiro de 2011 (fl. 98). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Da(s) preliminar(es). Em matéria preliminar argüiu o INSS, em sua resposta, a incompetência da justiça federal para apreciação da matéria, caso fique demonstrado que a doença/lesão sofrida pelo autor ainda seja decorrente de acidente de trabalho. Logo, trata-se de assunto que se entrelaça com o mérito, e com ele será dirimido. 2.2. Do mérito. O auxílio-doença indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as conseqüências da lesão sofrida (art. 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto se mantiver em tal situação (art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91). No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em Juízo (laudo pericial - fls. 46-49), onde se concluiu que Autor no momento não apresenta incapacidade laboral desde que sejam respeitadas as normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho. (fl. 46). Respondeu ainda o expert, no tocante ao quesito deste Juízo que não foi constatado doença ou deficiência. Autor durante a perícia não apresentou incapacidade para as suas atividades habituais. Não há incapacidade laboral e não impede o autor de praticar os atos da vida independente. O periciando sofreu trauma raquí-medular, mas felizmente com boa recuperação do quadro, sem apresentar sequelas ou incapacidades para a vida independente e para o trabalho. (quesitos 01-02, 04 e 15, fls. 46-48). Ademais, após regular apuração da situação clínica da parte autora, o perito judicial disse também ser possível ao autor submeter-se à reabilitação profissional, todavia, despendendo no presente momento, frente à inexistência de qualquer incapacidade laborativa: sim, mas não necessário no momento por não apresentar incapacidade laboral. (quesitos do INSS, item 6.7, fl. 49). Desse modo, como a parte autora não preencheu um dos requisitos essenciais à concessão do auxílio-doença, tampouco da aposentadoria por invalidez, não é possível reconhecer a procedência do pedido formulado na petição inicial. Nessa trilha, de igual modo, não subsiste a matéria preliminar aventada pela autarquia previdenciária acerca da incompetência da justiça federal para análise e processamento do feito. 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, afastando a questão preliminar suscitada em sede de contestação, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em conseqüência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), e das custas processuais. Nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0001063-47.2010.403.6125 - MUNICIPIO DE IBIRAREMA(SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

1. O presente processo veio concluso para sentença em 20.01.2.011, entretanto, após análise, baixo os autos em diligência. 2. Comprove o Município/autor, documentalmente, o valor da parcela, relativa ao FUNDEF e objeto do pedido de estorno/restituição, bem como a justificativa apresentada pelo citado Fundo para o alegado débito da mesma parcela quando de seu repasse ao Município de Ibirarema. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da peça inicial. 3. Após, considerando haver a União (PFN) ressaltado em sua peça de contestação a necessidade de ser ouvido nos presentes autos o Órgão do Ministério Público Federal, isso em face do interesse em disputa no processo que envolve a expansão do ensino fundamental e a valorização do magistério (com disputa de valores financeiros do FUNDEF), dê-se vista dos autos ao MPF para, querendo, se manifestar. 3. Depois, retornem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

0001115-43.2010.403.6125 - PAULO NATAL CORREIA(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebi os presentes autos nesta data. Justifique e comprove documentalmente, a parte autora, o motivo do seu não comparecimento à perícia médica agendada à fl. 52, tendo em vista ter sido devidamente intimada. Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal (artigo 327 do CPC). Int.

0001134-49.2010.403.6125 - HAMILTON ROMUALDO X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA CRESCENCIO(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal (artigo 327 do CPC). Int.

0001138-86.2010.403.6125 - REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal (artigo 327 do CPC). Sem prejuízo,

considerando o documento juntado pela Caixa Econômica Federal à fl. 47, dê-se vista dos autos à parte autora para eventual manifestação, no mesmo prazo acima.Int.

0001140-56.2010.403.6125 - JOAO SILVESTRE DA SILVA X JOSE APARECIDO CRESCENCIO X LEONILDO CANDIDO PINHEIRO(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal (artigo 327 do CPC).Sem prejuízo, considerando os documentos juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 76-78, dê-se vista dos autos à parte autora para eventual manifestação, no mesmo prazo acima.Int.

0001142-26.2010.403.6125 - APARECIDO DONIZETE DE SOUSA X JOEL ROSA X JOSE GOMES FIGUEIRA(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal (artigo 327 do CPC).Int.

0001144-93.2010.403.6125 - VILSON APARECIDO JACYNTHO(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal (artigo 327 do CPC).Sem prejuízo, considerando o documento juntado pela Caixa Econômica Federal à fl. 39, dê-se vista dos autos à parte autora para eventual manifestação, no mesmo prazo acima.Int.

0001146-63.2010.403.6125 - IZAIAS BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE LUCIO RODRIGUES X MARIA CONCEICAO DA SILVA SIMOES(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal (artigo 327 do CPC).Int.

0001147-48.2010.403.6125 - ROBERTO DE SOUZA VIEIRA(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.Int.

0001150-03.2010.403.6125 - WALDOMIRO MIOTO(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal (artigo 327 do CPC).Sem prejuízo, considerando o documento juntado pela Caixa Econômica Federal à fls 39, dê-se vista dos autos à parte autora para eventual manifestação, no mesmo prazo acima.Int.

0001152-70.2010.403.6125 - LUZIA HONORATO FERREIRA X LUIZ CARLOS LEITE X LIVIO LANDULFO(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal (artigo 327 do CPC).Sem prejuízo, considerando os documentos juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 63-65, dê-se vista dos autos à parte autora para eventual manifestação, no mesmo prazo acima.Int.

0001154-40.2010.403.6125 - DIRCE BARREIRO DE OLIVEIRA X ELIAS NEVES DE OLIVEIRA - ESPOLIO (EDILEUSA PEREIRA DA CONCEICAO) X EDILEUSA PEREIRA DA CONCEICAO X JACIR GONCALVES DA SIQUEIRA(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal (artigo 327 do CPC).Sem prejuízo, considerando o documento juntado pela Caixa Econômica Federal à fl. 64, dê-se vista dos autos à parte autora para eventual manifestação, no mesmo prazo acima.Int.

0001156-10.2010.403.6125 - SILVINO ROBERTO DA SILVA(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal (artigo 327 do CPC).Sem prejuízo, considerando os documentos juntados pela Caixa Econômica Federal à fl. 40, dê-se vista dos autos à parte autora para eventual manifestação, no mesmo prazo acima.Int.

0001158-77.2010.403.6125 - ODETE ALVES DE CAMARGO BARRILE X PAULA RODRIGUES DANTAS X SANDRA DE FATIMA BUZINHAME(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E

SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal (artigo 327 do CPC).Sem prejuízo, considerando os documentos juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 63-65, dê-se vista dos autos à parte autora para eventual manifestação, no mesmo prazo acima.Int.

0001160-47.2010.403.6125 - CLAUDEMIR GERMANO X GILBERTO FAVARO - ESPOLIO (ROSA MARIA ORMENEZE FAVARO) X ROSA MARIA ORMENEZE FAVARO X HELIO VICENTE ROSA(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal (artigo 327 do CPC).Int.

0001162-17.2010.403.6125 - PAULO FRANCO DE ALMEIDA PIRES(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal (artigo 327 do CPC).Int.

0001166-54.2010.403.6125 - MARIA CONCEICAO PAULINO(SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebi os presentes autos nesta data.Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s). Arbitro os honorários do(s) perito(s) nomeado(s) nos autos no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) acerca da contestação.

Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Int.

0001167-39.2010.403.6125 - ANESIA DA SILVA GODOY(SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebi os presentes autos nesta data.Dê-se ciência ao instituto réu acerca do pedido de extinção do feito, requerido pela parte autora (fls. 93-94), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0001168-24.2010.403.6125 - ADRIANA CRISTINA DA SILVA(SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebi os presentes autos nesta data.Nada mais sendo requerido e em não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0001194-22.2010.403.6125 - DUILIO JACOMO LAMARCA X HILDA MARIA GONCALVES LAMARCA(SP055539 - RAUL FERREIRA FOGACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal (artigo 327 do CPC).Int.

0001203-81.2010.403.6125 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAUSSU - SP(SP120577 - ANTONIO APARECIDO FLORINDO) X UNIAO FEDERAL

1. O presente processo veio concluso para sentença em 20.01.2.011, entretanto, após análise, baixo os autos em diligência.2. Comprove o Município/autor, documentalmente, o valor da parcela, relativa ao FUNDEF e objeto do pedido de estorno/restituição, bem como a justificativa apresentada pelo citado Fundo para o alegado débito da mesma parcela quando de seu repasse ao Município de Ipaussu.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da peça inicial.3. Após, considerando haver a União (PFN) ressaltado em sua peça de contestação a necessidade de ser ouvido nos presentes autos o Órgão do Ministério Público Federal, isso em face do interesse em disputa no processo que envolve a expansão do ensino fundamental e a valorização do magistério (com disputa de valores financeiros do FUNDEF), dê-se vista dos autos ao MPF para, querendo, se manifestar.4. Após, retornem os autos conclusos.5. Intimem-se.

0001204-66.2010.403.6125 - MANOEL EDUARDO NASCIMENTO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebi os presentes autos nesta data.Manifeste-se o INSS acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s).Arbitro os honorários do(s) perito(s) nomeado(s) nos autos no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Int.

0001238-41.2010.403.6125 - SILVANA CIAVOLELLA SILVA X RICARDO ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA(SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por SILVANA CIAVOLELLA SILVA e RICARDO ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA em face da UNIÃO. Alega a parte autora, em síntese, que é indevida a cobrança da contribuição previdenciária na forma dos artigos 25 e 30 da Lei n. 8.212/91. Argumenta ser produtor rural e desenvolver as atividades com auxílio de empregados, estando obrigado a recolher contribuições nos termos do artigo 195, I da Carta Constitucional, bem como de contribuição sobre produção agrícola (FUNRURAL), art. 25 e seguintes da lei 8.212/91. Aduz que a base de incidência da contribuição sobre produção agrícola (FUNRURAL) teve sua base de incidência dilargada pela Lei ordinária Lei 8.540/92, sendo extensível aos produtores empregadores como é o caso do autor. Em virtude desse alargamento criou-se uma nova forma de contribuição social, pois houve a equiparação de empregados rurais a segurados especiais. Sustenta que a base de cálculo do FUNRURAL não está prevista na Constituição, pois o valor estimado da produção agrícola, considerando o preço de mercado é conceito diverso das bases de cálculo do artigo 195, I, a,b,c e, portanto, para a sua criação necessária seria o instrumento da lei complementar. Argumenta a ocorrência de bitributação, pois o produtor rural passou a estar compelido a recolher a COFINS e a contribuição sobre a produção agrícola, ambas incidentes sobre mesma base de cálculo prevista no artigo 195, I, b, da Constituição da República. Invoca precedentes do E. Supremo Tribunal Federal. Requer, ao final, seja declarada inconstitucional a exigibilidade da referida contribuição previdenciária até a edição de lei complementar que a institua, bem como a repetição dos valores recolhidos indevidamente, acrescidos de juros legais, atualização monetária com base na taxa SELIC e juros de mora. Com a inicial, vieram os documentos das f. 40-110. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi postergada para após a instauração do contraditório (f. 114). A parte autora, às f. 115-142, requereu a emenda da petição inicial e a autorização para efetuar o depósito judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão. Por meio da decisão das f. 143-144, foi deferida a autorização para proceder ao depósito judicial, bem como acolhida a emenda da petição inicial para retificar o valor dado à causa. Devidamente citada, a União apresentou contestação às f. 189-196, para, em preliminar, sustentar a ilegitimidade ativa ad causam, sob o argumento de que a parte autora deixou de comprovar que as empresas adquirentes da sua produção agrícola recolheram efetivamente o FUNRURAL e, ainda, que estas não pleitearam em nome próprio a referida restituição, razão pela qual não é possível analisar se ela faz jus à repetição pleiteada. Em preliminar, aduz, também, que o precedente utilizado pela parte autora para fundamentar o pedido inicial, qual seja, o RE n. 363.852, trata de situação diferente a apresentada neste caso, pois a recente decisão tomada pelo e. STF refere-se a eventos ocorridos antes da entrada em vigência da Lei n. 10.256/01, em 1.º.1.2002. Argumenta que o RE n. 363.852 discutia a contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, prevista no artigo 25 da Lei n. 8.212/91, a qual foi instituída pela Lei n. 8.540/92 e permaneceu em vigor até a promulgação da Lei n. 9.528/97. Assim, argumenta que a contribuição previdenciária incidente sobre o resultado da comercialização da produção agrícola, prevista pela Lei n. 10.256/01, não foi objeto do aludido recurso extraordinário, motivo pelo qual não seria possível utilizá-lo como fundamento para procedência do pedido inicial. Como prejudicial de mérito, afirma ter ocorrido a prescrição da pretensão da parte autora em ter repetido os valores correspondentes às contribuições previdenciárias recolhidas anteriormente aos cinco anos antes da propositura da presente ação, haja vista o disposto pelo artigo 3.º da Lei Complementar n. 118/05. No mérito, a parte ré sustenta que não há violação ao princípio da legalidade tributária ao se exigir o recolhimento de contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física que tenha empregado, pois a exação encontra-se prevista em lei ordinária e é posição dominante da jurisprudência a não necessidade de lei complementar para instituição da aludida cobrança do tributo. Além disso, afirma que não seria justo cobrar apenas do segurado especial, produtor rural pessoa física sem empregado, a contribuição em comento. Quanto à alegação de bitributação, sustenta a parte ré que a equiparação do produtor rural à empresa somente tem validade para fins de cobrança da contribuição em questão e que o produtor rural não é contribuinte da COFINS, tanto que deixou a parte autora de comprovar quaisquer recolhimentos a título da COFINS. Ressalta, também, que o julgado proferido nos autos do RE n. 363.852 foi objeto de embargos de declaração a fim de ser corrigida a impropriedade neste quesito. Também sustenta não haver violação ao princípio da isonomia, posto que com a criação do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, o qual unificou os regimes de previdência urbana e rural, foi editada a Lei n. 8.212/91 para disciplinar o custeio da Seguridade Social, pois referido regime é contributivo e somente subsiste pelo recolhimento das contribuições por parte de todas as espécies de contribuintes. Alega que situação contrária configuraria ilegalidade e inconstitucionalidade, além de afirmar que o fato de ter sido eleito o adquirente do produto agrícola como responsável pela arrecadação não enseja violação ao princípio da isonomia, pois o foi para facilitar a ação fiscalizatória do Fisco. Por fim, a ré requer seja o pedido inicial julgado inteiramente improcedente porque todos os recolhimentos se deram sob a égide da redação dada pela Lei 10.256/01 já respaldada na redação constitucional dada pela Emenda n. 20/98 e esta não pode ser tida como inconstitucional. A parte autora impugnou a contestação às f. 212-223. Após, foi aberta conclusão para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Inexiste prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tendo o feito sido conduzido com regular observância das regras que permeiam o Princípio do Devido Processo Legal. Não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam. O artigo 25, caput, da Lei n. 8.212/91 fixa quem são os contribuintes responsáveis pelo pagamento da contribuição previdenciária por ele estabelecida, quais sejam: empregador rural pessoa física e segurado especial. Por seu turno, o artigo 30, inciso III da Lei n. 8.212/91 estabelece que cabe ao adquirente, consignatário ou à cooperativa a retenção e o recolhimento da contribuição previdenciária prevista pelo artigo da Lei n. 8.212/91, na qualidade de substitutos tributários. Desta feita, tomando por base o disposto no artigo 166 do Código Tributário Nacional, entendo

que ao substituto tributário, no caso, o adquirente da produção agrícola, só caberia pleitear a inexigibilidade do tributo em questão, motivo pelo qual a parte autora mostra-se legítima tanto para pleitear a declaração de inexigibilidade quanto a repetição do indébito, haja vista que não há o risco de a ré ser obrigada a restituir a contribuição para o produtor rural e para seu substituto tributário. No tocante ao prazo para recuperação dos tributos, há que ser observado o prazo de 5 anos, contados da extinção definitiva da obrigação que se quer recuperar. A compensação é espécie do gênero restituição do tributo indevidamente pago pelo contribuinte. Nesse sentido, tenho entendido, que há de ser observado o prazo quinquenal, previsto no art. 168 do Código Tributário Nacional: O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses do inciso I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. No caso em tela, o prazo para recuperação do quantum pago a título de tributos tidos como indevidos pelo contribuinte, seja para repetição seja através de compensação, é de cinco anos contados da extinção definitiva do crédito, o que a meu ver se verifica na data do pagamento de cada parcela da exação em análise. A homologação do pagamento antecipado, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação somente vem a confirmar os dados oferecidos pelo contribuinte que, por vezes impõe correção, que será realizado através de lançamento de ofício. A tese de que o prazo de decadência seria de dez anos para o contribuinte pleitear a restituição através do pedido de repetição ou compensação, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, parte de uma interpretação do art. 150, 1º e 4º do Código Tributário Nacional, com a qual não pactuo. Segundo essa tese o prazo somente teria início com o transcurso do prazo para homologação do pagamento. Destarte, o pagamento antecipado não pode ser tido como pagamento provisório. O pagamento realizado pelo contribuinte extingue o crédito tributário (art. 150, 1º). Com efeito, a extinção verificada através de pagamento antecipado se dá sob condição resolutiva, isto é, a depender de posterior homologação. Entretanto, essa homologação não pode ser de natureza constitutiva, e sim, meramente declaratória. Não se desconhece farta jurisprudência que entende ser de dez anos o prazo, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação. Entretanto, não compartilho desse entendimento, pois não entendo possível dar-se caráter constitutivo ao ato de homologação do lançamento do tributo. O prazo para a restituição do tributo é de cinco anos e, inicia-se com a extinção do tributo, que se dá com o pagamento antecipado. Tem cabida, a citação de opiniões de ilustres doutrinadores acerca da matéria: A repetitória cuida exclusivamente de reconhecimento indevido, não havendo possibilidade da prática de qualquer ato administrativo de lançamento. Nada há que ser homologado pelo Fisco, em razão do que é impossível cogitar-se da existência de qualquer outro prazo a não ser o quinquenal. (José Eduardo Soares de Melo). Excluídas as hipóteses prevista no inciso II do art. 165, e no art. 169 (que pode alargar de 2 anos o prazo previsto no caput do art. 168, quando o contribuinte optar por exercer o pleito administrativo antes do judicial), e ainda a de declaração de inconstitucionalidade da norma instituidora do tributo, que será objeto de análise em outro quesito desta série, entendo que o prazo para a repetição de importâncias pagas a título de tributos sujeitos a lançamento por homologação, prescreve em 5 anos contados da data do pagamento indevido. Embora exista jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que esse prazo começa a fluir somente após aquele previsto para a homologação tácita de que trata o 4º do art. 150 do CTN, não posso concordar com esse critério. Creio que, tratando-se de pagamento indevido, não se pode cogitar de extinção do crédito tributário, e o termo inicial para reaver o que foi recolhido ilegalmente a título de tributo é a data do pagamento indevido. (Ives Gandra Martins) (Repetição do Indébito e Compensação no Direito Tributário, Coordenador Hugo de Brito Machado, São Paulo, Ed. Dialética, e Instituto Cearense de Estudos Tributários - ICET, 1999, pág., 19) nossos os destaques De outra parte, a natureza desse prazo, se prescricional ou decadencial, têm suscitado na doutrina inúmeras discussões, não obstante, entendo tratar-se de prazo prescricional. O pedido de compensação implica, de certo, um pleito condenatório formulado em face da Fazenda Pública que sucumbirá, na hipótese em que seja deferido o direito de compensação aos contribuintes. Assim, embasados nos ensinamentos de Agnelo Amorim Filho, veiculado no texto Critérios Científicos para distinguir prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis, identificada a natureza condenatória da compensação, conclui-se tratar-se de prescrição o prazo de cinco anos, ora em análise. Vem à tálho transcrevermos a conclusão da tese de Agnelo Amorim Filho: Reunindo-se as três regras acima, tem-se um critério dotado de bases científicas, extremamente simples e de fácil aplicação, que permite, com absoluta segurança, identificar, a priori, as ações sujeitas a prescrição ou a decadência, e as ações perpétuas (imprescritíveis). Assim: 1ª - Estão sujeitas a prescrição: todas as ações condenatórias, e somente elas (art. 177 e 178 do Código Civil); 2ª - Estão sujeitas a decadência (indiretamente, isto é, em virtude da decadência do direito a que correspondem): As ações constitutivas que têm prazo especial de exercício fixado em lei; 3ª - São perpétuas (imprescritíveis): a) as ações constitutivas que não têm prazo especial de exercício fixado em lei; e b) todas as ações declaratórias. (RT 300-3) Nesse sentido, são também as lições de Manoel Álvares: Em que pese às doutas opiniões em sentido contrário, entendo que é prescricional o prazo de cinco anos previsto no art. 168 do CTN. Na repetição do indébito há sempre um pedido de condenação do Fiscal, cujo fundamento é o enriquecimento sem causa, não importando se a postulação é feita em juízo ou perante a própria administração fiscal. (Código Tributário Nacional Comentado, Coordenador Vladimir Passos Freitas, Ed. Revista dos Tribunais, 1999, pág. 633) Há decisão do E. Tribunal Regional Federal, manifestando-se pela aplicação do prazo de cinco anos, in verbis: Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SÓCIO-PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTOS FEITOS A AVULSOS, ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. COMPENSAÇÃO. PRAZO (DECADENCIAL). 1. Cuidando-se de exigência inconstitucional, é devida a restituição dos valores recolhidos indevidamente (art. 165, I - CTN), tanto não se opondo a vedação inserida no art. 89, 1º da Lei nº 8.212/91, pois não se trata de tributo indireto, em que o contribuinte de direito transfere o encargo ao contribuinte de fato (art. 166 - CTN). 2. Tem o contribuinte o PRAZO (decadencial) de cinco anos para pedir a restituição do tributo pago indevidamente, contado a partir do recolhimento (art. 168, I - idem), mesmo nos casos de lançamento por homologação. 3. O PRAZO decadencial, também quinquenal, previsto para a homologação do

lançamento (art. 150, 4º), não interfere na contagem (termo inicial) do PRAZO de repetição, para ampliá-lo, pois se trata de PRAZO destinado à Administração. Não quis a lei dar ao contribuinte PRAZO repetitório superior a cinco anos (cf. ad instar. Decreto nº 20.910/32 - art. 1º). 4. A restituição pode ocorrer sob a forma de COMPENSAÇÃO (arts. 1.017 - Cód. Civil, 170 - CTN e 66 - Lei nº 8.383/91), por provimento judicial, sob condição de ulterior homologação pelo fisco, quando for concreta e indevidamente indeferida na órbita administrativa, ou quando, proposta a ação sem aquele antecedente (negação do fisco, tradutora do interesse de agir), a Fazenda Pública, oferecendo resposta, contestar a possibilidade de realização. 5. Provimento parcial da apelação e da remessa. (TRF 1ª REGIÃO, AC 01000560979, Proc. 2000.010.00.56097-9/ MG, 3ª T., Decisão 07/06/2000, DJ 22/09/2000, PAG.156, Rel JUIZ OLINDO MENEZES, Decisão: Dar parcial provimento à apelação e à remessa, à unanimidade)Então, o prazo para recuperação de tributos pagos indevidamente, seja via repetição, seja por compensação é de 5 anos, contados da extinção definitiva do crédito tributário, ou seja, no caso dos autos, da data do pagamento de cada parcela da exação em foco. O CTN é expresso nesse sentido, ao teor da combinação de seus referidos arts. 165 e 168.Nesse sentido, veio à lume a Lei Complementar n. 118/05, que trouxe interpretação autêntica ao referido dispositivo, dispondo, in verbis:Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei.Passo à análise do mérito.Impugna a parte autora a contribuição prevista no artigo 25 e seguintes da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 8.540/92, atualizada até a Lei 9.528/97, que dispunha: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) Os dispositivos supra transcritos tratam de contribuição sobre a comercialização da produção, prevista inicialmente tão somente em relação ao segurado especial, com fulcro no artigo 195, 8º da Carta Constitucional, que ao invés de recolher como os contribuintes individuais, isto é, sobre a remuneração recebida, contribuem com alíquota sobre a receita da comercialização rural.A própria Constituição desde a sua redação original previa forma diferenciada para os trabalhadores rurais, pescadores artesanais, isto é, aqueles definidos como segurado especiais contribuíssem para o sistema de Seguridade Social elegendo como base de cálculo a renda obtida pela venda de sua produção agrícola.A contribuição social dos segurados especiais encontrava e ainda encontra até hoje fundamento constitucional no artigo 195, 8º não havendo qualquer empecilho para que fosse regulamentado pela Lei 8.212/91 e leis ordinárias. A situação, no entanto, não se assemelha aos empregadores rurais pessoas físicas, não enquadradas como segurados especiais. Tal regra veio a ser estendida também aos empregadores rurais pessoas físicas pela Lei 8.540/92 e 9.528/97, passando, desde então, os empregadores rurais pessoa física obrigados a recolher sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, não estando desonerados das demais contribuições, isto é, sobre folha de pagamento e sobre o faturamento. Argumenta a parte autora que com esta previsão o empregador rural pessoa física passou a ser duplamente tributado sobre a mesma base de cálculo, visto que deveria recolher a contribuição sobre faturamento, bem como a contribuição sobre produção rural, com a agravante de que esta última não se subsumia à base de cálculo prevista no artigo 195, I (redação original) que tratava tão somente de faturamento.Com efeito, as bases de cálculo das contribuições especiais encontravam expressam previsão no artigo 195 da Carta Constitucional que dispunha, em sua redação original:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;II - dos trabalhadores;Esta inconstitucionalidade veio a ser reconhecida em recente julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal, RE n 363.852/MG, de relatoria do Ilustre Ministro Marco Aurélio. Vem à talho transcrevermos trecho do voto:Assentou o Plenário que o 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 fulminado ensejara fonte de custeio sem observância do 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, sem a vinda à balha de lei complementar. O enfoque serve, sob o ângulo da exigência desta última, no tocante à disposição do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. É que, mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre a proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural. Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irrisignação entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. (destaquei)Com efeito, quando do advento das Leis 8.540/92 e 9.528/97, estava em vigor a redação original do Texto Constitucional.Após a Emenda Constitucional 20/98 os dispositivos que cuidam da matéria passaram a ter a seguinte redação:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (destaquei)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) A partir da edição da Emenda Constitucional nº 20/98 tornou-se desnecessária a lei complementar para inclusão de outras receitas na base de cálculo a cargo do produtor rural, sendo suficiente lei ordinária, já que a Emenda ampliou a hipótese incidência das contribuições sociais que passaram a incidir sobre receita ou faturamento. Os dispositivos impugnados pela parte autora foram alterados pela Lei 10.256/2001 editado posteriormente à Emenda 20/98. Diante disto, considerando que houve regulamentação da contribuição após o advento da emenda constitucional nº 20/98 fica afastada a alegada inconstitucionalidade da exação, assistindo razão à parte autora, nos termos do julgado do E. Supremo Tribunal Federal, quanto a alegação de inconstitucionalidade da exação com base nas leis 8.540/92 e 9.528/97. Dessarte, a exigência contida no artigo 25, I da Lei 8.212/91 com redação dada pela Lei 10.256 de 09/07/2001 não se reveste dos vícios alegados pela autora em sua exordial. Trata-se de contribuição social devida pelos produtores rurais pessoas físicas e, empresas adquirentes da produção, na qualidade de substituto tributário, incidente sobre o produto da comercialização agrícola, esta que encontra fundamento no artigo 195, da Carta Constitucional, com redação dada pela emenda constitucional nº 20/98. Nos termos do artigo 195, 4º, a exigência de lei complementar só se aplica para novas fontes de custeio. O artigo 25, I da Lei 8212/91 prevê todos os aspectos da hipótese de incidência, já que prevê o sujeito passivo (produtor rural pessoa física e o segurado especial), o aspecto material (comercialização da produção rural), a base de cálculo (receita bruta da comercialização) e sua alíquota. Por fim, miste faz observar que não se cogita da ocorrência de bitributação, visto que o empregador rural pessoa física não figura como sujeito passivo da COFINS, recolhendo tão-somente a contribuição incidente sobre a produção rural. Sobre o tema, já se pronunciou o E. Tribunal Regional da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0043597-82.2009.403.0000/MSRELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF AGRAVANTE : ALMIR DALPASQUALE e outro AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) Trata-se de agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, interposto em face da decisão (fls. 138/144) que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto por Almir Dalpasquale e outro em face de decisão que indeferiu a liminar requerida na ação mandamental, tendente a afastar a exigibilidade da retenção e recolhimento da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91, pelas empresas de industrialização com as quais os agravantes, produtores rurais, vierem a comercializar sua produção rural (grão e gado), garantindo-lhes o direito ao depósito do montante integral do tributo em juízo, ou determinar que tais empresas depositem, elas próprias, o tributo em juízo. Em suas razões, a recorrente repisa as razões do agravo, colacionando jurisprudência dos Tribunais Superiores. No dia 03 de fevereiro de 2010, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação venha a instituir a contribuição: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852 /MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (STF, Pleno, RE-363852, Informativo STF nº 573). Vale acrescentar que o acórdão encontra-se pendente de publicação, não transitou em julgado e há repercussão geral da questão constitucional suscitada, de sorte que é de se manter cautela até que se conheça perfeitamente o entendimento daquela corte sobre a matéria. Nos termos do art. 151, II, do CTN, o depósito do montante integral tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito integral, tratando-se de faculdade que não deve ser negada ao contribuinte, sendo impertinente a discussão em torno da futura existência do fato gerador, uma vez que se trata de operação cotidianamente realizada pelo

impetrante. Com tais considerações e nos termos do art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo legal e, por consequência, ao agravo de instrumento, para determinar que os valores retidos pelos adquirentes da produção rural dos impetrantes sejam depositados à disposição do juízo, ficando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN. Caberá aos impetrantes informar os adquirentes desta decisão e lhes fornecer os documentos necessários para que procedam o depósito em vez do recolhimento, eximindo-se de responsabilidade tributária. Comunique-se. P.I. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem. O E. Tribunal Regional Federal da 4.ª Região também se pronunciou nos seguintes termos: AC 00140357520084047100 Relator(a) MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE Órgão julgador PRIMEIRA TURMA D.E. 11/05/2010 Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra evadido de inconstitucionalidade. 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. Desta feita, não há que se argüir sobre a existência de bitributação na hipótese vertente. Considerando que o pedido de restituição alcança tão somente as contribuições vertidas nos cinco anos anteriores à propositura da presente o pedido deve ser julgado improcedente, pois no período em que caberia o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade isto é, anteriormente à Lei 10.256, de 10/07/2001 os créditos encontram-se atingidos pela prescrição. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, pelo que extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como honorários de sucumbência no importe de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos Judiciais aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, os depósitos judiciais realizados deverão ser convertidos em renda da União, com as formalidades de praxe. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001240-11.2010.403.6125 - JOSE AIRTON CANDIDO X MARCELO LUIZ DA SILVA X VITA APARECIDA CANDIDO BELIZARIO (SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA) Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal (artigo 327 do CPC). Int.

0001281-75.2010.403.6125 - JULIANA CRISTINA DE OLIVEIRA (SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebi os presentes autos nesta data. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s). Arbitro os honorários do(s) perito(s) nomeado(s) nos autos no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) acerca da contestação. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

0001329-34.2010.403.6125 - MUNICIPIO DE MANDURI (SP248316B - FLAVIO EDUARDO GUIDIO PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. O presente processo veio concluso para sentença em 20.01.2.011, entretanto, após análise, baixo os autos em diligência. 2. Comprove o Município/autor, documentalmente, o valor da parcela, relativa ao FUNDEF e objeto do pedido de estorno/restituição, bem como a justificativa apresentada pelo citado Fundo para o alegado débito da mesma parcela quando de seu repasse ao Município de Manduri. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da peça inicial. 3. Depois, considerando haver a União (PFN) ressaltado em sua peça de contestação a necessidade de ser ouvido nos presentes autos o Órgão do Ministério Público Federal, isso em face do interesse em disputa no processo que envolve a expansão do ensino fundamental e a valorização do magistério (com disputa de valores financeiros do FUNDEF), dê-se vista dos autos ao MPF para, querendo, se manifestar. 4. Após, retornem os autos conclusos. 5. Intimem-se.

0001351-92.2010.403.6125 - MUNICIPIO DE MANDURI (SP079817 - JUSCELINO GAZOLA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem

produzir, justificando-as.Int.

0001362-24.2010.403.6125 - REGINALDO CESAR TEREZAN X ROSANGELA PIRES FONSECA X LUIZ SERGIO TEREZAN(SP117976 - PEDRO VINHA E SP214006 - THIAGO DEGELO VINHA) X UNIAO FEDERAL Trata-se de ação declaratória sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por REGINALDO CESAR TEREZAN, ROSANGELA PIRES FONSECA e LUIZ SERGIO TEREZAN em face da UNIÃO. Alega a parte autora, em síntese, que é indevida a cobrança da contribuição previdenciária na forma dos artigos 25 e 30 da Lei n. 8.212/91. Argumenta ser produtor rural e desenvolver as atividades com auxílio de empregados, estando obrigado a recolher contribuições nos termos do artigo 195, I da Carta Constitucional, bem como de contribuição sobre produção agrícola (FUNRURAL), art. 25 e seguintes da lei 8.212/91. Aduz que a base de incidência da contribuição sobre produção agrícola (FUNRURAL) teve sua base de incidência dilargada pela Lei ordinária Lei 8.540/92, sendo extensível aos produtores empregadores como é o caso do autor. Em virtude desse alargamento criou-se uma nova forma de contribuição social, pois houve a equiparação de empregados rurais a segurados especiais. Sustenta que a base de cálculo do FUNRURAL não está prevista na Constituição, pois o valor estimado da produção agrícola, considerando o preço de mercado é conceito diverso das bases de cálculo do artigo 195, I, a,b,c e, portanto, para a sua criação necessária seria o instrumento da lei complementar. Argumenta a ocorrência de bitributação, pois o produtor rural passou a estar compelido a recolher a COFINS e a contribuição sobre a produção agrícola, ambas incidentes sobre mesma base de cálculo prevista no artigo 195, I, b, da Constituição da República. Invoca precedentes do E. Supremo Tribunal Federal. Requer, ao final, seja declarada inconstitucional a exigibilidade da referida contribuição previdenciária até a edição de lei complementar que a institua, bem como a repetição dos valores recolhidos indevidamente, acrescidos de juros legais, atualização monetária com base na taxa SELIC e juros de mora. Com a inicial, vieram os documentos das f. 19-40. Determinada a emenda da inicial, a parte autora regularizou-a às f. 45-70. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido às f. 72-78. Devidamente citada, a União apresentou contestação às f. 87-94, para, em preliminar, sustentar a ilegitimidade ativa ad causam, sob o argumento de que a parte autora deixou de comprovar que as empresas adquirentes da sua produção agrícola recolheram efetivamente o FUNRURAL e, ainda, que estas não pleitearam em nome próprio a referida restituição, razão pela qual não é possível analisar se ela faz jus à repetição pleiteada. Em preliminar, aduz, também, que o precedente utilizado pela parte autora para fundamentar o pedido inicial, qual seja, o RE n. 363.852, trata de situação diferente a apresentada neste caso, pois a recente decisão tomada pelo e. STF refere-se a eventos ocorridos antes da entrada em vigência da Lei n. 10.256/01, em 1.º.1.2002. Argumenta que o RE n. 363.852 discutia a contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, prevista no artigo 25 da Lei n. 8.212/91, a qual foi instituída pela Lei n. 8.540/92 e permaneceu em vigor até a promulgação da Lei n. 9.528/97. Assim, argumenta que a contribuição previdenciária incidente sobre o resultado da comercialização da produção agrícola, prevista pela Lei n. 10.256/01, não foi objeto do aludido recurso extraordinário, motivo pelo qual não seria possível utilizá-lo como fundamento para procedência do pedido inicial. Como prejudicial de mérito, afirma ter ocorrido a prescrição da pretensão da parte autora em ter repetido os valores correspondentes às contribuições previdenciárias recolhidas anteriormente aos cinco anos antes da propositura da presente ação, haja vista o disposto pelo artigo 3.º da Lei Complementar n. 118/05. No mérito, a parte ré sustenta que não há violação ao princípio da legalidade tributária ao se exigir o recolhimento de contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física que tenha empregado, pois a exação encontra-se prevista em lei ordinária e é posição dominante da jurisprudência a não necessidade de lei complementar para instituição da aludida cobrança do tributo. Além disso, afirma que não seria justo cobrar apenas do segurado especial, produtor rural pessoa física sem empregado, a contribuição em comento. Quanto à alegação de bitributação, sustenta a parte ré que a equiparação do produtor rural à empresa somente tem validade para fins de cobrança da contribuição em questão e que o produtor rural não é contribuinte da COFINS, tanto que deixou a parte autora de comprovar quaisquer recolhimentos a título da COFINS. Ressalta, também, que o julgado proferido nos autos do RE n. 363.852 foi objeto de embargos de declaração a fim de ser corrigida a impropriedade neste quesito. Também sustenta não haver violação ao princípio da isonomia, posto que com a criação do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, o qual unificou os regimes de previdência urbana e rural, foi editada a Lei n. 8.212/91 para disciplinar o custeio da Seguridade Social, pois referido regime é contributivo e somente subsiste pelo recolhimento das contribuições por parte de todas as espécies de contribuintes. Alega que situação contrária configuraria ilegalidade e inconstitucionalidade, além de afirmar que o fato de ter sido eleito o adquirente do produto agrícola como responsável pela arrecadação não enseja violação ao princípio da isonomia, pois o foi para facilitar a ação fiscalizatória do Fisco. Por fim, a ré requer seja o pedido inicial julgado inteiramente improcedente porque todos os recolhimentos se deram sob a égide da redação dada pela Lei 10.256/01 já respaldada na redação constitucional dada pela Emenda n. 20/98 e esta não pode ser tida como inconstitucional. A parte autora impugnou a contestação às f. 97-99. Após, foi aberta conclusão para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Inexiste prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tendo o feito sido conduzido com regular observância das regras que permeiam o Princípio do Devido Processo Legal. Não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam. O artigo 25, caput, da Lei n. 8.212/91 fixa quem são os contribuintes responsáveis pelo pagamento da contribuição previdenciária por ele estabelecida, quais sejam: empregador rural pessoa física e segurado especial. Por seu turno, o artigo 30, inciso III da Lei n. 8.212/91 estabelece que cabe ao adquirente, consignatário ou à cooperativa a retenção e o recolhimento da contribuição previdenciária

prevista pelo artigo da Lei n. 8.212/91, na qualidade de substitutos tributários. Desta feita, tomando por base o disposto no artigo 166 do Código Tributário Nacional, entendo que ao substituto tributário, no caso, o adquirente da produção agrícola, só caberia pleitear a inexigibilidade do tributo em questão, motivo pelo qual a parte autora mostra-se legítima tanto para pleitear a declaração de inexigibilidade quanto a repetição do indébito, haja vista que não há o risco de a ré ser obrigada a restituir a contribuição para o produtor rural e para seu substituto tributário. No tocante ao prazo para recuperação dos tributos, há que ser observado o prazo de 5 anos, contados da extinção definitiva da obrigação que se quer recuperar. A compensação é espécie do gênero restituição do tributo indevidamente pago pelo contribuinte. Nesse sentido, tenho entendido, que há de ser observado o prazo quinquenal, previsto no art. 168 do Código Tributário Nacional: O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses do inciso I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. No caso em tela, o prazo para recuperação do quantum pago a título de tributos tidos como indevidos pelo contribuinte, seja para repetição seja através de compensação, é de cinco anos contados da extinção definitiva do crédito, o que a meu ver se verifica na data do pagamento de cada parcela da exação em análise. A homologação do pagamento antecipado, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação somente vem a confirmar os dados oferecidos pelo contribuinte que, por vezes impõe correção, que será realizado através de lançamento de ofício. A tese de que o prazo de decadência seria de dez anos para o contribuinte pleitear a restituição através do pedido de repetição ou compensação, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, parte de uma interpretação do art. 150, 1º e 4º do Código Tributário Nacional, com a qual não pactuo. Segundo essa tese o prazo somente teria início com o transcurso do prazo para homologação do pagamento. Destarte, o pagamento antecipado não pode ser tido como pagamento provisório. O pagamento realizado pelo contribuinte extingue o crédito tributário (art. 150, 1º). Com efeito, a extinção verificada através de pagamento antecipado se dá sob condição resolutiva, isto é, a depender de posterior homologação. Entretanto, essa homologação não pode ser de natureza constitutiva, e sim, meramente declaratória. Não se desconhece farta jurisprudência que entende ser de dez anos o prazo, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação. Entretanto, não compartilho desse entendimento, pois não entendo possível dar-se caráter constitutivo ao ato de homologação do lançamento do tributo. O prazo para a restituição do tributo é de cinco anos e, inicia-se com a extinção do tributo, que se dá com o pagamento antecipado. Tem cabida, a citação de opiniões de ilustres doutrinadores acerca da matéria: A repetitória cuida exclusivamente de reconhecimento indevido, não havendo possibilidade da prática de qualquer ato administrativo de lançamento. Nada há que ser homologado pelo Fisco, em razão do que é impossível cogitar-se da existência de qualquer outro prazo a não ser o quinquenal. (José Eduardo Soares de Melo). Excluídas as hipóteses prevista no inciso II do art. 165, e no art. 169 (que pode alargar de 2 anos o prazo previsto no caput do art. 168, quando o contribuinte optar por exercer o pleito administrativo antes do judicial), e ainda a de declaração de inconstitucionalidade da norma instituidora do tributo, que será objeto de análise em outro quesito desta série, entendo que o prazo para a repetição de importâncias pagas a título de tributos sujeitos a lançamento por homologação, prescreve em 5 anos contados da data do pagamento indevido. Embora exista jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que esse prazo começa a fluir somente após aquele previsto para a homologação tácita de que trata o 4º do art. 150 do CTN, não posso concordar com esse critério. Creio que, tratando-se de pagamento indevido, não se pode cogitar de extinção do crédito tributário, e o termo inicial para reaver o que foi recolhido ilegalmente a título de tributo é a data do pagamento indevido. (Ives Gandra Martins) (Repetição do Indébito e Compensação no Direito Tributário, Coordenador Hugo de Brito Machado, São Paulo, Ed. Dialética, e Instituto Cearense de Estudos Tributários - ICET, 1999, pág., 19) nossos os destaques De outra parte, a natureza desse prazo, se prescricional ou decadencial, têm suscitado na doutrina inúmeras discussões, não obstante, entendo tratar-se de prazo prescricional. O pedido de compensação implica, de certo, um pleito condenatório formulado em face da Fazenda Pública que sucumbirá, na hipótese em que seja deferido o direito de compensação aos contribuintes. Assim, embasados nos ensinamentos de Agnelo Amorim Filho, veiculado no texto Critérios Científicos para distinguir prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis, identificada a natureza condenatória da compensação, conclui-se tratar-se de prescrição o prazo de cinco anos, ora em análise. Vem à tálho transcrevermos a conclusão da tese de Agnelo Amorim Filho: Reunindo-se as três regras acima, tem-se um critério dotado de bases científicas, extremamente simples e de fácil aplicação, que permite, com absoluta segurança, identificar, a priori, as ações sujeitas a prescrição ou a decadência, e as ações perpétuas (imprescritíveis). Assim: 1ª - Estão sujeitas a prescrição: todas as ações condenatórias, e somente elas (art. 177 e 178 do Código Civil); 2ª - Estão sujeitas a decadência (indiretamente, isto é, em virtude da decadência do direito a que correspondem): As ações constitutivas que têm prazo especial de exercício fixado em lei; 3ª - São perpétuas (imprescritíveis): a) as ações constitutivas que não têm prazo especial de exercício fixado em lei; e b) todas as ações declaratórias. (RT 300-3) Nesse sentido, são também as lições de Manoel Álvares: Em que pese às doutas opiniões em sentido contrário, entendo que é prescricional o prazo de cinco anos previsto no art. 168 do CTN. Na repetição do indébito há sempre um pedido de condenação do Fiscal, cujo fundamento é o enriquecimento sem causa, não importando se a postulação é feita em juízo ou perante a própria administração fiscal. (Código Tributário Nacional Comentado, Coordenador Vladimir Passos Freitas, Ed. Revista dos Tribunais, 1999, pág. 633) Há decisão do E. Tribunal Regional Federal, manifestando-se pela aplicação do prazo de cinco anos, in verbis: EMENTA TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SÓCIO-PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTOS FEITOS A AVULSOS, ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. COMPENSAÇÃO. PRAZO (DECADENCIAL). 1. Cuidando-se de exigência inconstitucional, é devida a restituição dos valores recolhidos indevidamente (art. 165, I - CTN), tanto não se opondo a vedação inserida no art. 89, 1º da Lei nº 8.212/91, pois não se trata de tributo indireto, em que o contribuinte de direito transfere o encargo ao contribuinte de fato (art. 166 - CTN). 2. Tem o contribuinte o PRAZO (decadencial) de cinco anos para pedir a

restituição do tributo pago indevidamente, contado a partir do recolhimento (art. 168, I - idem), mesmo nos casos de lançamento por homologação. 3. O PRAZO decadencial, também quinquenal, previsto para a homologação do lançamento (art. 150, 4º), não interfere na contagem (termo inicial) do PRAZO de repetição, para ampliá-lo, pois se trata de PRAZO destinado à Administração. Não quis a lei dar ao contribuinte PRAZO repetitório superior a cinco anos (cf. ad instar. Decreto nº 20.910/32 - art. 1º). 4. A restituição pode ocorrer sob a forma de COMPENSAÇÃO (arts. 1.017 - Cód. Civil, 170 - CTN e 66 - Lei nº 8.383/91), por provimento judicial, sob condição de ulterior homologação pelo fisco, quando for concreta e indevidamente indeferida na órbita administrativa, ou quando, proposta a ação sem aquele antecedente (negação do fisco, tradutora do interesse de agir), a Fazenda Pública, oferecendo resposta, contestar a possibilidade de realização. 5. Provimento parcial da apelação e da remessa. (TRF 1ª REGIÃO, AC 01000560979, Proc. 2000.010.00.56097-9/ MG, 3ª T., Decisão 07/06/2000, DJ 22/09/2000, PAG.156, Rel JUIZ OLINDO MENEZES, Decisão: Dar parcial provimento à apelação e à remessa, à unanimidade)Então, o prazo para recuperação de tributos pagos indevidamente, seja via repetição, seja por compensação é de 5 anos, contados da extinção definitiva do crédito tributário, ou seja, no caso dos autos, da data do pagamento de cada parcela da exação em foco. O CTN é expresso nesse sentido, ao teor da combinação de seus referidos arts. 165 e 168.Nesse sentido, veio à lume a Lei Complementar n. 118/05, que trouxe interpretação autêntica ao referido dispositivo, dispondo, in verbis:Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei.Passo à análise do mérito.Impugna a parte autora a contribuição prevista no artigo 25 e seguintes da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 8.540/92, atualizada até a Lei 9.528/97, que dispunha: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) Os dispositivos supra transcritos tratam de contribuição sobre a comercialização da produção, prevista inicialmente tão somente em relação ao segurado especial, com fulcro no artigo 195, 8º da Carta Constitucional, que ao invés de recolher como os contribuintes individuais, isto é, sobre a remuneração recebida, contribuem com alíquota sobre a receita da comercialização rural.A própria Constituição desde a sua redação original previa forma diferenciada para os trabalhadores rurais, pescadores artesanais, isto é, aqueles definidos como segurado especiais contribuíssem para o sistema de Seguridade Social elegendo como base de cálculo a renda obtida pela venda de sua produção agrícola.A contribuição social dos segurados especiais encontrava e ainda encontra até hoje fundamento constitucional no artigo 195, 8º não havendo qualquer empecilho para que fosse regulamentado pela Lei 8.212/91 e leis ordinárias. A situação, no entanto, não se assemelha aos empregadores rurais pessoas físicas, não enquadradas como segurados especiais. Tal regra veio a ser estendida também aos empregadores rurais pessoas físicas pela Lei 8.540/92 e 9.528/97, passando, desde então, os empregadores rurais pessoa física obrigados a recolher sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, não estando desonerados das demais contribuições, isto é, sobre folha de pagamento e sobre o faturamento. Argumenta a parte autora que com esta previsão o empregador rural pessoa física passou a ser duplamente tributado sobre a mesma base de cálculo, visto que deveria recolher a contribuição sobre faturamento, bem como a contribuição sobre produção rural, com a agravante de que esta última não se subsumia à base de cálculo prevista no artigo 195, I (redação original) que tratava tão somente de faturamento.Com efeito, as bases de cálculo das contribuições especiais encontravam expressam previsão no artigo 195 da Carta Constitucional que dispunha, em sua redação original:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;II - dos trabalhadores;Esta inconstitucionalidade veio a ser reconhecida em recente julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal, RE n 363.852/MG, de relatoria do Ilustre Ministro Marco Aurélio. Vem à talho transcrevermos trecho do voto:Assentou o Plenário que o 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 fulminado ensejara fonte de custeio sem observância do 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, sem a vinda à balha de lei complementar. O enfoque serve, sob o ângulo da exigência desta última, no tocante à disposição do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. É que, mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre a proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural. Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irrisignação entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. (destaquei)Com efeito, quando do advento das Leis 8.540/92 e 9.528/97, estava em vigor a redação original do Texto Constitucional.Após a Emenda Constitucional 20/98 os dispositivos que cuidam da matéria passaram

a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (destaquei)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) A partir da edição da Emenda Constitucional nº 20/98 tornou-se desnecessária a lei complementar para inclusão de outras receitas na base de cálculo a cargo do produtor rural, sendo suficiente lei ordinária, já que a Emenda ampliou a hipótese incidência das contribuições sociais que passaram a incidir sobre receita ou faturamento. Os dispositivos impugnados pela parte autora foram alterados pela Lei 10.256/2001 editado posteriormente à Emenda 20/98. Diante disto, considerando que houve regulamentação da contribuição após o advento da emenda constitucional nº 20/98 fica afastada a alegada inconstitucionalidade da exação, assistindo razão à parte autora, nos termos do julgado do E. Supremo Tribunal Federal, quanto a alegação de inconstitucionalidade da exação com base nas leis 8.540/92 e 9.528/97. Dessarte, a exigência contida no artigo 25, I da Lei 8.212/91 com redação dada pela Lei 10.256 de 09/07/2001 não se reveste dos vícios alegados pela autora em sua exordial. Trata-se de contribuição social devida pelos produtores rurais pessoas físicas e, empresas adquirentes da produção, na qualidade de substituto tributário, incidente sobre o produto da comercialização agrícola, esta que encontra fundamento no artigo 195, da Carta Constitucional, com redação dada pela emenda constitucional nº 20/98. Nos termos do artigo 195, 4º, a exigência de lei complementar só se aplica para novas fontes de custeio. O artigo 25, I da Lei 8212/91 prevê todos os aspectos da hipótese de incidência, já que prevê o sujeito passivo (produtor rural pessoa física e o segurado especial), o aspecto material (comercialização da produção rural), a base de cálculo (receita bruta da comercialização) e sua alíquota. Por fim, miste faz observar que não se cogita da ocorrência de bitributação, visto que o empregador rural pessoa física não figura como sujeito passivo da COFINS, recolhendo tão-somente a contribuição incidente sobre a produção rural. Sobre o tema, já se pronunciou o E. Tribunal Regional da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0043597-82.2009.403.0000/MSRELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF AGRAVANTE : ALMIR DALPASQUALE e outro AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) Trata-se de agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, interposto em face da decisão (fls. 138/144) que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto por Almir Dalpasquale e outro em face de decisão que indeferiu a liminar requerida na ação mandamental, tendente a afastar a exigibilidade da retenção e recolhimento da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91, pelas empresas de industrialização com as quais os agravantes, produtores rurais, vierem a comercializar sua produção rural (grão e gado), garantindo-lhes o direito ao depósito do montante integral do tributo em juízo, ou determinar que tais empresas depositem, elas próprias, o tributo em juízo. Em suas razões, a recorrente repisa as razões do agravo, colacionando jurisprudência dos Tribunais Superiores. No dia 03 de fevereiro de 2010, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação venha a instituir a contribuição: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852 /MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (STF, Pleno, RE-363852, Informativo STF nº 573). Vale acrescentar que o acórdão encontra-se pendente de publicação, não transitou em julgado e há repercussão geral da questão constitucional suscitada, de sorte que é de se manter cautela até que se conheça perfeitamente o entendimento daquela corte sobre a matéria. Nos termos do art. 151, II, do CTN, o depósito do montante integral tem o condão de suspender a exigibilidade

do crédito integral, tratando-se de faculdade que não deve ser negada ao contribuinte, sendo impertinente a discussão em torno da futura existência do fato gerador, uma vez que se trata de operação cotidianamente realizada pelo impetrante. Com tais considerações e nos termos do art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo legal e, por consequência, ao agravo de instrumento, para determinar que os valores retidos pelos adquirentes da produção rural dos impetrantes sejam depositados à disposição do juízo, ficando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN. Caberá aos impetrantes informar os adquirentes desta decisão e lhes fornecer os documentos necessários para que procedam o depósito em vez do recolhimento, eximindo-se de responsabilidade tributária. Comunique-se. P.I. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem. O E. Tribunal Regional Federal da 4.ª Região também se pronunciou nos seguintes termos: AC 00140357520084047100 Relator(a) MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE Orgão julgador PRIMEIRA TURMA D.E. 11/05/2010 Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. Desta feita, não há que se argüir sobre a existência de bitributação na hipótese vertente. Considerando que o pedido de restituição alcança tão somente as contribuições vertidas nos cinco anos anteriores à propositura da presente o pedido deve ser julgado improcedente, pois no período em que caberia o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade isto é, anteriormente à Lei 10.256, de 10/07/2001 os créditos encontram-se atingidos pela prescrição. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, pelo que extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como honorários de sucumbência no importe de 20% (vinte por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos Judiciais aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001365-76.2010.403.6125 - JANIO CAGLIARI VILLAS BOAS X VIVIANE PERINO VILLAS BOAS (SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X UNIAO FEDERAL
Recebi os presentes autos nesta data. Recebo a petição de fls. 410-413 como emenda à inicial. Cumpra-se, com urgência, a determinação de fl. 408, 2º parágrafo. Int.

0001366-61.2010.403.6125 - PAULO GERVASIO TAMBARA X SERGIO LUIS VILLAS BOAS X IVONE VILLAS BOAS TAMBARA (SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X UNIAO FEDERAL
Recebo a petição de fls. 172-175 como emenda à inicial. Cumpra-se, com urgência, a determinação de fl. 170, 2º parágrafo. Int.

0001434-11.2010.403.6125 - JOSE MENONI (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal (artigo 327 do CPC). Int.

0001462-76.2010.403.6125 - JOSEFA CORREIA LIMA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebi os presentes autos nesta data. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s). Arbitro os honorários do(s) perito(s) nomeado(s) nos autos no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) acerca da contestação. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

0001464-46.2010.403.6125 - JOEL CARLOS PIRES (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebi os presentes autos nesta data. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s). Arbitro os honorários do(s) perito(s) nomeado(s) nos autos no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) acerca da contestação. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

Trata-se de ação declaratória sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por PEDRO FERDIN em face da UNIÃO. Alega a parte autora, em síntese, que é indevida a cobrança da contribuição previdenciária na forma dos artigos 25 e 30 da Lei n. 8.212/91. Argumenta ser produtor rural e desenvolver as atividades com auxílio de empregados, estando obrigado a recolher contribuições nos termos do artigo 195, I da Carta Constitucional, bem como de contribuição sobre produção agrícola (FUNRURAL), art. 25 e seguintes da lei 8.212/91. Aduz que a base de incidência da contribuição sobre produção agrícola (FUNRURAL) teve sua base de incidência dilargada pela Lei ordinária Lei 8.540/92, sendo extensível aos produtores empregadores como é o caso do autor. Em virtude desse alargamento criou-se uma nova forma de contribuição social, pois houve a equiparação de empregados rurais a segurados especiais. Sustenta que a base de cálculo do FUNRURAL não está prevista na Constituição, pois o valor estimado da produção agrícola, considerando o preço de mercado é conceito diverso das bases de cálculo do artigo 195, I, a,b,c e, portanto, para a sua criação necessária seria o instrumento da lei complementar. Argumenta a ocorrência de bitributação, pois o produtor rural passou a estar compelido a recolher a COFINS e a contribuição sobre a produção agrícola, ambas incidentes sobre mesma base de cálculo prevista no artigo 195, I, b, da Constituição da República. Invoca precedentes do E. Supremo Tribunal Federal. Requer, ao final, seja declarada inconstitucional a exigibilidade da referida contribuição previdenciária até a edição de lei complementar que a institua, bem como a repetição dos valores recolhidos indevidamente, acrescidos de juros legais, atualização monetária com base na taxa SELIC e juros de mora. Com a inicial, vieram os documentos das f. 8-74. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido às f. 81-87. Devidamente citada, a União apresentou contestação às f. 93-100, para, em preliminar, sustentar a ilegitimidade ativa ad causam, sob o argumento de que a parte autora deixou de comprovar que as empresas adquirentes da sua produção agrícola recolheram efetivamente o FUNRURAL e, ainda, que estas não pleitearam em nome próprio a referida restituição, razão pela qual não é possível analisar se ela faz jus à repetição pleiteada. Em preliminar, aduz, também, que o precedente utilizado pela parte autora para fundamentar o pedido inicial, qual seja, o RE n. 363.852, trata de situação diferente a apresentada neste caso, pois a recente decisão tomada pelo e. STF refere-se a eventos ocorridos antes da entrada em vigência da Lei n. 10.256/01, em 1.º.1.2002. Argumenta que o RE n. 363.852 discutia a contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, prevista no artigo 25 da Lei n. 8.212/91, a qual foi instituída pela Lei n. 8.540/92 e permaneceu em vigor até a promulgação da Lei n. 9.528/97. Assim, argumenta que a contribuição previdenciária incidente sobre o resultado da comercialização da produção agrícola, prevista pela Lei n. 10.256/01, não foi objeto do aludido recurso extraordinário, motivo pelo qual não seria possível utilizá-lo como fundamento para procedência do pedido inicial. No mérito, a parte ré sustenta que não há violação ao princípio da legalidade tributária ao se exigir o recolhimento de contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física que tenha empregado, pois a exação encontra-se prevista em lei ordinária e é posição dominante da jurisprudência a não necessidade de lei complementar para instituição da aludida cobrança do tributo. Além disso, afirma que não seria justo cobrar apenas do segurado especial, produtor rural pessoa física sem empregado, a contribuição em comento. Quanto à alegação de bitributação, sustenta a parte ré que a equiparação do produtor rural à empresa somente tem validade para fins de cobrança da contribuição em questão e que o produtor rural não é contribuinte da COFINS, tanto que deixou a parte autora de comprovar quaisquer recolhimentos a título da COFINS. Ressalta, também, que o julgado proferido nos autos do RE n. 363.852 foi objeto de embargos de declaração a fim de ser corrigida a impropriedade neste quesito. Também sustenta não haver violação ao princípio da isonomia, posto que com a criação do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, o qual unificou os regimes de previdência urbana e rural, foi editada a Lei n. 8.212/91 para disciplinar o custeio da Seguridade Social, pois referido regime é contributivo e somente subsiste pelo recolhimento das contribuições por parte de todas as espécies de contribuintes. Alega que situação contrária configuraria ilegalidade e inconstitucionalidade, além de afirmar que o fato de ter sido eleito o adquirente do produto agrícola como responsável pela arrecadação não enseja violação ao princípio da isonomia, pois o foi para facilitar a ação fiscalizatória do Fisco. Por fim, a ré requer seja o pedido inicial julgado inteiramente improcedente porque todos os recolhimentos se deram sob a égide da redação dada pela Lei 10.256/01 já respaldada na redação constitucional dada pela Emenda n. 20/98 e esta não pode ser tida como inconstitucional. A parte autora impugnou a contestação às f. 103-107. Após, foi aberta conclusão para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Inexiste prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tendo o feito sido conduzido com regular observância das regras que permeiam o Princípio do Devido Processo Legal. Não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam. O artigo 25, caput, da Lei n. 8.212/91 fixa quem são os contribuintes responsáveis pelo pagamento da contribuição previdenciária por ele estabelecida, quais sejam: empregador rural pessoa física e segurado especial. Por seu turno, o artigo 30, inciso III da Lei n. 8.212/91 estabelece que cabe ao adquirente, consignatário ou à cooperativa a retenção e o recolhimento da contribuição previdenciária prevista pelo artigo da Lei n. 8.212/91, na qualidade de substitutos tributários. Desta feita, tomando por base o disposto no artigo 166 do Código Tributário Nacional, entendo que ao substituto tributário, no caso, o adquirente da produção agrícola, só caberia pleitear a inexigibilidade do tributo em questão, motivo pelo qual a parte autora mostra-se legítima tanto para pleitear a declaração de inexigibilidade quanto a repetição do indébito, haja vista que não há o risco de a ré ser obrigada a restituir a contribuição para o produtor rural e para seu substituto tributário. Passo à análise do mérito. Impugna a parte autora a contribuição prevista no artigo 25 e seguintes da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 8.540/92, atualizada até a Lei 9.528/97, que

dispunha: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) Os dispositivos supra transcritos tratam de contribuição sobre a comercialização da produção, prevista inicialmente tão somente em relação ao segurado especial, com fulcro no artigo 195, 8º da Carta Constitucional, que ao invés de recolher como os contribuintes individuais, isto é, sobre a remuneração recebida, contribuem com alíquota sobre a receita da comercialização rural. A própria Constituição desde a sua redação original previa forma diferenciada para os trabalhadores rurais, pescadores artesanais, isto é, aqueles definidos como segurado especiais contribuísssem para o sistema de Seguridade Social elegendo como base de cálculo a renda obtida pela venda de sua produção agrícola. A contribuição social dos segurados especiais encontrava e ainda encontra até hoje fundamento constitucional no artigo 195, 8º não havendo qualquer empecilho para que fosse regulamentado pela Lei 8.212/91 e leis ordinárias. A situação, no entanto, não se assemelha aos empregadores rurais pessoas físicas, não enquadradas como segurados especiais. Tal regra veio a ser estendida também aos empregadores rurais pessoas físicas pela Lei 8.540/92 e 9.528/97, passando, desde então, os empregadores rurais pessoa física obrigados a recolher sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, não estando desonerados das demais contribuições, isto é, sobre folha de pagamento e sobre o faturamento. Argumenta a parte autora que com esta previsão o empregador rural pessoa física passou a ser duplamente tributado sobre a mesma base de cálculo, visto que deveria recolher a contribuição sobre faturamento, bem como a contribuição sobre produção rural, com a agravante de que esta última não se subsumia à base de cálculo prevista no artigo 195, I (redação original) que tratava tão somente de faturamento. Com efeito, as bases de cálculo das contribuições especiais encontravam expressam previsão no artigo 195 da Carta Constitucional que dispunha, em sua redação original: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores; Esta inconstitucionalidade veio a ser reconhecida em recente julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal, RE nº 363.852/MG, de relatoria do Ilustre Ministro Marco Aurélio. Vem à tala transcrevermos trecho do voto: Assentou o Plenário que o 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 fulminado ensejara fonte de custeio sem observância do 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, sem a vinda à balha de lei complementar. O enfoque serve, sob o ângulo da exigência desta última, no tocante à disposição do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. É que, mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre a proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural. Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. (destaquei) Com efeito, quando do advento das Leis 8.540/92 e 9.528/97, estava em vigor a redação original do Texto Constitucional. Após a Emenda Constitucional 20/98 os dispositivos que cuidam da matéria passaram a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (destaquei)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) A partir da edição da Emenda Constitucional nº 20/98 tornou-se desnecessária a lei complementar para inclusão de outras receitas na base de cálculo a cargo do produtor rural, sendo suficiente lei ordinária, já que a Emenda ampliou a hipótese incidência das contribuições sociais que passaram a incidir sobre receita ou faturamento. Os dispositivos impugnados pela parte autora foram alterados pela Lei 10.256/2001 editado posteriormente à Emenda 20/98. Diante disto, considerando que houve regulamentação da contribuição após o advento da emenda constitucional nº 20/98 fica afastada a alegada inconstitucionalidade da exação, assistindo razão à parte autora, nos termos do julgado do E. Supremo Tribunal Federal, quanto a alegação de inconstitucionalidade da exação com base nas leis 8.540/92 e 9.528/97. Dessarte, a exigência contida no artigo 25, I da Lei 8.212/91 com redação dada pela Lei 10.256 de 09/07/2001 não se reveste dos vícios

alegados pela autora em sua exordial. Trata-se de contribuição social devida pelos produtores rurais pessoas físicas e, empresas adquirentes da produção, na qualidade de substituto tributário, incidente sobre o produto da comercialização agrícola, esta que encontra fundamento no artigo 195, da Carta Constitucional, com redação dada pela emenda constitucional nº 20/98. Nos termos do artigo 195, 4º, a exigência de lei complementar só se aplica para novas fontes de custeio. O artigo 25, I da Lei 8212/91 prevê todos os aspectos da hipótese de incidência, já que prevê o sujeito passivo (produtor rural pessoa física e o segurado especial), o aspecto material (comercialização da produção rural), a base de cálculo (receita bruta da comercialização) e sua alíquota. Por fim, miste faz observar que não se cogita da ocorrência de bitributação, visto que o empregador rural pessoa física não figura como sujeito passivo da COFINS, recolhendo tão-somente a contribuição incidente sobre a produção rural. Sobre o tema, já se pronunciou o E. Tribunal Regional da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043597-82.2009.403.0000/MSRELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF AGRAVANTE : ALMIR DALPASQUALE e outro AGRAVADO : União Federal (FAZENDA NACIONAL) Trata-se de agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, interposto em face da decisão (fls. 138/144) que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto por Almir Dalpasquale e outro em face de decisão que indeferiu a liminar requerida na ação mandamental, tendente a afastar a exigibilidade da retenção e recolhimento da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91, pelas empresas de industrialização com as quais os agravantes, produtores rurais, vierem a comercializar sua produção rural (grão e gado), garantindo-lhes o direito ao depósito do montante integral do tributo em juízo, ou determinar que tais empresas depositem, elas próprias, o tributo em juízo. Em suas razões, a recorrente repisa as razões do agravo, colacionando jurisprudência dos Tribunais Superiores. No dia 03 de fevereiro de 2010, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação venha a instituir a contribuição: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852 /MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (STF, Pleno, RE-363852, Informativo STF nº 573). Vale acrescentar que o acórdão encontra-se pendente de publicação, não transitou em julgado e há repercussão geral da questão constitucional suscitada, de sorte que é de se manter cautela até que se conheça perfeitamente o entendimento daquela corte sobre a matéria. Nos termos do art. 151, II, do CTN, o depósito do montante integral tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito integral, tratando-se de faculdade que não deve ser negada ao contribuinte, sendo impertinente a discussão em torno da futura existência do fato gerador, uma vez que se trata de operação cotidianamente realizada pelo impetrante. Com tais considerações e nos termos do art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo legal e, por consequência, ao agravo de instrumento, para determinar que os valores retidos pelos adquirentes da produção rural dos impetrantes sejam depositados à disposição do juízo, ficando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN. Caberá aos impetrantes informar os adquirentes desta decisão e lhes fornecer os documentos necessários para que procedam o depósito em vez do recolhimento, eximindo-se de responsabilidade tributária. Comunique-se. P.I. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem. O E. Tribunal Regional Federal da 4.ª Região também se pronunciou nos seguintes termos: AC 00140357520084047100Relator(a) MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE Órgão julgador PRIMEIRA TURMA D.E. 11/05/2010 Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra evadido de inconstitucionalidade. 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da

extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. Desta feita, não há que se argüir sobre a existência de bitributação na hipótese vertente. Considerando que o pedido de restituição alcança tão somente as contribuições vertidas nos cinco anos anteriores à propositura da presente o pedido deve ser julgado improcedente, na medida em que no período em questão a contribuição já encontrava amparo constitucional, sendo desnecessária lei complementar. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, pelo que extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como honorários de sucumbência no importe de 20% (vinte por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos Judiciais aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001497-36.2010.403.6125 - EVA NOVAES CASSOLA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebi os presentes autos nesta data. Manifeste-se o INSS acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s). Arbitro os honorários do(s) perito(s) nomeado(s) nos autos no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

0001500-88.2010.403.6125 - MARIA APARECIDA FANTINI SILVERIO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebi os presentes autos nesta data. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s). Arbitro os honorários do(s) perito(s) nomeado(s) nos autos no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) acerca da contestação. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

0001514-72.2010.403.6125 - ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES E PLANTADORES DE CANA PARANAPANEMA - CANAPAR(PR043691 - ANTONIO CLOVIS GARCIA E PR045782 - OSVALDO ESPINOLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Nos termos do parágrafo único, do artigo 296 do Código de Processo Civil, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região com as nossas homenagens.

0001529-41.2010.403.6125 - JORDAO APARECIDO NUNES PEREIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebi os presentes autos nesta data. Manifeste-se o INSS acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s). Arbitro os honorários do(s) perito(s) nomeado(s) nos autos no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

0001565-83.2010.403.6125 - IRIZONEIDE DE LIMA MONTEIRO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebi os presentes autos nesta data. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s). Arbitro os honorários do(s) perito(s) nomeado(s) nos autos no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) acerca da contestação. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

0001588-29.2010.403.6125 - MARIA MIRTES DE PAULA(SP266389 - MARCIA SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebi os presentes autos nesta data. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s). Arbitro os honorários do(s) perito(s) nomeado(s) nos autos no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) acerca da contestação. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

0001610-87.2010.403.6125 - MARIA HELENA DE CAMPOS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebi os presentes autos nesta data. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s). Arbitro os honorários do(s) perito(s) nomeado(s) nos autos no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) acerca da contestação. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

0001645-47.2010.403.6125 - JOANA DARC SIMAO FELICIANO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s).Arbitro os honorários do(s) perito(s) nomeado(s) nos autos no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Int.

0001694-88.2010.403.6125 - BENEDITO ROQUE DA SILVA X CELSO CHAGAS X JOAO JOSE DA SILVA(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal (artigo 327 do CPC).Sem prejuízo, considerando os documentos juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 58-59, dê-se vista dos autos à parte autora para eventual manifestação, no mesmo prazo acima.Int.

0001763-23.2010.403.6125 - MARIA MADALENA LOPES VERGINO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebi os presentes autos nesta data.Manifeste-se o INSS acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s).Arbitro os honorários do(s) perito(s) nomeado(s) nos autos no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Int.

0001778-89.2010.403.6125 - EDNO DA SILVA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebi os presentes autos nesta data.Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s). Arbitro os honorários do(s) perito(s) nomeado(s) nos autos no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) acerca da contestação. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Int.

0001780-59.2010.403.6125 - ALEX DE SOUZA ROLIM(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebi os presentes autos nesta data.Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s). Arbitro os honorários do(s) perito(s) nomeado(s) nos autos no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) acerca da contestação. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Int.

0001815-19.2010.403.6125 - SOLANGE APARECIDA MINEIRO(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebi os presentes autos nesta data.Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s). Arbitro os honorários do(s) perito(s) nomeado(s) nos autos no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) acerca da contestação. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Int.

0001874-07.2010.403.6125 - CARLOS EDUARDO ALVES MYRA(SP117976A - PEDRO VINHA E SP214006 - THIAGO DEGELO VINHA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por CARLOS EDUARDO ALVES MYRA em face da UNIÃO. Alega a parte autora, em síntese, que é indevida a cobrança da contribuição previdenciária na forma dos artigos 25 e 30 da Lei n. 8.212/91. Argumenta ser produtor rural e desenvolver as atividades com auxílio de empregados, estando obrigado a recolher contribuições nos termos do artigo 195, I da Carta Constitucional, bem como de contribuição sobre produção agrícola (FUNRURAL), art. 25 e seguintes da lei 8.212/91. Aduz que a base de incidência da contribuição sobre produção agrícola (FUNRURAL) teve sua base de incidência dilargada pela Lei ordinária Lei 8.540/92, sendo extensível aos produtores empregadores como é o caso do autor. Em virtude desse alargamento criou-se uma nova forma de contribuição social, pois houve a equiparação de empregados rurais a segurados especiais. Sustenta que a base de cálculo do FUNRURAL não está prevista na Constituição, pois o valor estimado da produção agrícola, considerando o preço de mercado é conceito diverso das bases de cálculo do artigo 195, I, a,b,c e, portanto, para a sua criação necessária seria o instrumento da lei complementar. Argumenta a ocorrência de bitributação, pois o produtor rural passou a estar compelido a recolher a COFINS e a contribuição sobre a produção agrícola, ambas incidentes sobre mesma base de cálculo prevista no artigo 195, I, b, da Constituição da República. Invoca precedentes do E. Supremo Tribunal Federal. Requer, ao final, seja declarada inconstitucional a exigibilidade da referida contribuição previdenciária até a edição de lei complementar que a institua, bem como a repetição dos valores recolhidos indevidamente, acrescidos de juros legais, atualização monetária com base na taxa SELIC e juros de mora. Com a inicial, vieram os documentos das f. 16-81. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido às f. 86-88. Devidamente citada, a União apresentou contestação às f. 98-105, para, em preliminar, sustentar a ilegitimidade ativa ad causam, sob o argumento de que a parte autora deixou de comprovar que as empresas adquirentes da sua produção agrícola recolheram efetivamente o FUNRURAL e, ainda, que estas não pleitearam em nome próprio a referida restituição, razão pela qual não é possível analisar se ela faz jus à repetição pleiteada. Em preliminar, aduz, também, que o precedente utilizado pela parte autora para fundamentar o

pedido inicial, qual seja, o RE n. 363.852, trata de situação diferente a apresentada neste caso, pois a recente decisão tomada pelo e. STF refere-se a eventos ocorridos antes da entrada em vigência da Lei n. 10.256/01, em 1.º.1.2002. Argumenta que o RE n. 363.852 discutia a contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, prevista no artigo 25 da Lei n. 8.212/91, a qual foi instituída pela Lei n. 8.540/92 e permaneceu em vigor até a promulgação da Lei n. 9.528/97. Assim, argumenta que a contribuição previdenciária incidente sobre o resultado da comercialização da produção agrícola, prevista pela Lei n. 10.256/01, não foi objeto do aludido recurso extraordinário, motivo pelo qual não seria possível utilizá-lo como fundamento para procedência do pedido inicial. No mérito, a parte ré sustenta que não há violação ao princípio da legalidade tributária ao se exigir o recolhimento de contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física que tenha empregado, pois a exação encontra-se prevista em lei ordinária e é posição dominante da jurisprudência a não necessidade de lei complementar para instituição da aludida cobrança do tributo. Além disso, afirma que não seria justo cobrar apenas do segurado especial, produtor rural pessoa física sem empregado, a contribuição em comento. Quanto à alegação de bitributação, sustenta a parte ré que a equiparação do produtor rural à empresa somente tem validade para fins de cobrança da contribuição em questão e que o produtor rural não é contribuinte da COFINS, tanto que deixou a parte autora de comprovar quaisquer recolhimentos a título da COFINS. Ressalta, também, que o julgado proferido nos autos do RE n. 363.852 foi objeto de embargos de declaração a fim de ser corrigida a impropriedade neste quesito. Também sustenta não haver violação ao princípio da isonomia, posto que com a criação do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, o qual unificou os regimes de previdência urbana e rural, foi editada a Lei n. 8.212/91 para disciplinar o custeio da Seguridade Social, pois referido regime é contributivo e somente subsiste pelo recolhimento das contribuições por parte de todas as espécies de contribuintes. Alega que situação contrária configuraria ilegalidade e inconstitucionalidade, além de afirmar que o fato de ter sido eleito o adquirente do produto agrícola como responsável pela arrecadação não enseja violação ao princípio da isonomia, pois o foi para facilitar a ação fiscalizatória do Fisco. Por fim, a ré requer seja o pedido inicial julgado inteiramente improcedente porque todos os recolhimentos se deram sob a égide da redação dada pela Lei 10.256/01 já respaldada na redação constitucional dada pela Emenda n. 20/98 e esta não pode ser tida como inconstitucional. A parte autora impugnou a contestação às f. 108-110. Após, foi aberta conclusão para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Inexiste prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tendo o feito sido conduzido com regular observância das regras que permeiam o Princípio do Devido Processo Legal. Não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam. O artigo 25, caput, da Lei n. 8.212/91 fixa quem são os contribuintes responsáveis pelo pagamento da contribuição previdenciária por ele estabelecida, quais sejam: empregador rural pessoa física e segurado especial. Por seu turno, o artigo 30, inciso III da Lei n. 8.212/91 estabelece que cabe ao adquirente, consignatário ou à cooperativa a retenção e o recolhimento da contribuição previdenciária prevista pelo artigo da Lei n. 8.212/91, na qualidade de substitutos tributários. Desta feita, tomando por base o disposto no artigo 166 do Código Tributário Nacional, entendo que ao substituto tributário, no caso, o adquirente da produção agrícola, só caberia pleitear a inexigibilidade do tributo em questão, motivo pelo qual a parte autora mostra-se legítima tanto para pleitear a declaração de inexigibilidade quanto a repetição do indébito, haja vista que não há o risco de a ré ser obrigada a restituir a contribuição para o produtor rural e para seu substituto tributário. Passo à análise do mérito. Impugna a parte autora a contribuição prevista no artigo 25 e seguintes da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 8.540/92, atualizada até a Lei 9.528/97, que dispunha: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) Os dispositivos supra transcritos tratam de contribuição sobre a comercialização da produção, prevista inicialmente tão somente em relação ao segurado especial, com fulcro no artigo 195, 8º da Carta Constitucional, que ao invés de recolher como os contribuintes individuais, isto é, sobre a remuneração recebida, contribuem com alíquota sobre a receita da comercialização rural. A própria Constituição desde a sua redação original previa forma diferenciada para os trabalhadores rurais, pescadores artesanais, isto é, aqueles definidos como segurado especiais contribuísssem para o sistema de Seguridade Social elegendo como base de cálculo a renda obtida pela venda de sua produção agrícola. A contribuição social dos segurados especiais encontrava e ainda encontra até hoje fundamento constitucional no artigo 195, 8º não havendo qualquer empecilho para que fosse regulamentado pela Lei 8.212/91 e leis ordinárias. A situação, no entanto, não se assemelha aos empregadores rurais pessoas físicas, não enquadradas como segurados especiais. Tal regra veio a ser estendida também aos empregadores rurais pessoas físicas pela Lei 8.540/92 e 9.528/97, passando, desde então, os empregadores rurais pessoa física obrigados a recolher sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, não estando desonerados das demais contribuições, isto é, sobre folha de pagamento e sobre o faturamento. Argumenta a parte autora que com esta previsão o empregador rural pessoa física passou a ser duplamente tributado sobre a mesma base de cálculo, visto que deveria recolher a contribuição sobre faturamento, bem como a contribuição sobre produção rural, com a agravante de que esta última não se subsumia à base de cálculo prevista no artigo 195, I (redação original) que tratava tão somente de faturamento. Com

efeito, as bases de cálculo das contribuições especiais encontravam expressam previsão no artigo 195 da Carta Constitucional que dispunha, em sua redação original: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores; Esta inconstitucionalidade veio a ser reconhecida em recente julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal, RE n 363.852/MG, de relatoria do Ilustre Ministro Marco Aurélio. Vem à tálho transcrevermos trecho do voto: Assentou o Plenário que o 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 fulminado ensejara fonte de custeio sem observância do 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, sem a vinda à balha de lei complementar. O enfoque serve, sob o ângulo da exigência desta última, no tocante à disposição do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. É que, mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre a proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural. Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. (destaquei) Com efeito, quando do advento das Leis 8.540/92 e 9.528/97, estava em vigor a redação original do Texto Constitucional. Após a Emenda Constitucional 20/98 os dispositivos que cuidam da matéria passaram a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (destaquei) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) A partir da edição da Emenda Constitucional nº 20/98 tornou-se desnecessária a lei complementar para inclusão de outras receitas na base de cálculo a cargo do produtor rural, sendo suficiente lei ordinária, já que a Emenda ampliou a hipótese incidência das contribuições sociais que passaram a incidir sobre receita ou faturamento. Os dispositivos impugnados pela parte autora foram alterados pela Lei 10.256/2001 editado posteriormente à Emenda 20/98. Diante disto, considerando que houve regulamentação da contribuição após o advento da emenda constitucional nº 20/98 fica afastada a alegada inconstitucionalidade da exação, assistindo razão à parte autora, nos termos do julgado do E. Supremo Tribunal Federal, quanto a alegação de inconstitucionalidade da exação com base nas leis 8.540/92 e 9.528/97. Dessarte, a exigência contida no artigo 25, I da Lei 8.212/91 com redação dada pela Lei 10.256 de 09/07/2001 não se reveste dos vícios alegados pela autora em sua exordial. Trata-se de contribuição social devida pelos produtores rurais pessoas físicas e, empresas adquirentes da produção, na qualidade de substituto tributário, incidente sobre o produto da comercialização agrícola, esta que encontra fundamento no artigo 195, da Carta Constitucional, com redação dada pela emenda constitucional nº 20/98. Nos termos do artigo 195, 4º, a exigência de lei complementar só se aplica para novas fontes de custeio. O artigo 25, I da Lei 8.212/91 prevê todos os aspectos da hipótese de incidência, já que prevê o sujeito passivo (produtor rural pessoa física e o segurado especial), o aspecto material (comercialização da produção rural), a base de cálculo (receita bruta da comercialização) e sua alíquota. Por fim, miste faz observar que não se cogita da ocorrência de bitributação, visto que o empregador rural pessoa física não figura como sujeito passivo da COFINS, recolhendo tão-somente a contribuição incidente sobre a produção rural. Sobre o tema, já se pronunciou o E. Tribunal Regional da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0043597-82.2009.403.0000/MSRELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF AGRAVANTE : ALMIR DALPASQUALE e outro AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) Trata-se de agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, interposto em face da decisão (fls. 138/144) que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto por Almir Dalpasquale e outro em face de decisão que indeferiu a liminar requerida na ação mandamental, tendente a afastar a exigibilidade da retenção e recolhimento da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91, pelas empresas de industrialização com as quais os agravantes, produtores rurais, vierem a comercializar sua produção rural (grão e gado), garantindo-lhes o direito ao depósito do montante integral do tributo em juízo, ou determinar que tais empresas depositem, elas próprias, o tributo em juízo. Em suas razões, a recorrente repisa as razões do agravo, colacionando jurisprudência dos Tribunais Superiores. No dia 03 de fevereiro de 2010, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação venha a instituir a contribuição: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores

de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852 /MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010.(STF, Pleno, RE-363852, Informativo STF nº 573). Vale acrescentar que o acórdão encontra-se pendente de publicação, não transitou em julgado e há repercussão geral da questão constitucional suscitada, de sorte que é de se manter cautela até que se conheça perfeitamente o entendimento daquela corte sobre a matéria. Nos termos do art. 151, II, do CTN, o depósito do montante integral tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito integral, tratando-se de faculdade que não deve ser negada ao contribuinte, sendo impertinente a discussão em torno da futura existência do fato gerador, uma vez que se trata de operação cotidianamente realizada pelo impetrante. Com tais considerações e nos termos do art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo legal e, por consequência, ao agravo de instrumento, para determinar que os valores retidos pelos adquirentes da produção rural dos impetrantes sejam depositados à disposição do juízo, ficando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN. Caberá aos impetrantes informar os adquirentes desta decisão e lhes fornecer os documentos necessários para que procedam o depósito em vez do recolhimento, eximindo-se de responsabilidade tributária. Comunique-se. P.I. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem. O E. Tribunal Regional Federal da 4.ª Região também se pronunciou nos seguintes termos: AC 00140357520084047100Relator(a) MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE Órgão julgador PRIMEIRA TURMA D.E. 11/05/2010 Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra evadido de inconstitucionalidade. 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. Desta feita, não há que se argüir sobre a existência de bitributação na hipótese vertente. Considerando que o pedido de restituição alcança tão somente as contribuições vertidas nos cinco anos anteriores à propositura da presente o pedido deve ser julgado improcedente, na medida em que no período em questão a contribuição já encontrava amparo constitucional, sendo desnecessária lei complementar. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, pelo que extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como honorários de sucumbência no importe de 20% (vinte por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos Judiciais aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002104-49.2010.403.6125 - JOB VALENTIM CHAVES(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebi os presentes autos nesta data. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s). Arbitro os honorários do(s) perito(s) nomeado(s) nos autos no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) acerca da contestação. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

0002494-19.2010.403.6125 - JOSE SALMAZO NETO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA

Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, na forma do disposto no artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de dar cumprimento à determinação de fl. 20, sob pena de extinção do feito.Int.

0003126-45.2010.403.6125 - REGINA MARIA ABREU XAVIER DE OLIVEIRA(SP197602 - ARAÍ DE MENDONÇA BRAZÃO E SP277488 - LAERCIO GOIS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação declaratória sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por REGINA MARIA ABREU XAVIER DE OLIVEIRA em face da UNIÃO. Alega a parte autora, em síntese, que é indevida a cobrança da contribuição previdenciária na forma dos artigos 25 e 30 da Lei nº. 8.212/91. Argumenta ser produtor rural e desenvolver as atividades com auxílio de empregados, estando obrigado a recolher contribuições nos termos do artigo 195, I da Carta Constitucional, bem como de contribuição sobre produção agrícola (FUNRURAL), art. 25 e seguintes da lei 8.212/91. Aduz que a base de incidência da contribuição sobre produção agrícola (FUNRURAL) teve sua base de incidência dilargada pela Lei ordinária Lei 8.540/92, sendo extensível aos produtores empregadores como é o caso do autor. Em virtude desse alargamento criou-se uma nova forma de contribuição social, pois houve a equiparação de empregados rurais a segurados especiais. Sustenta que a base de cálculo do FUNRURAL não está prevista na Constituição, pois o valor estimado da produção agrícola, considerando o preço de mercado é conceito diverso das bases de cálculo do artigo 195, I, a,b,c e, portanto, para a sua criação necessária seria o instrumento da lei complementar. Argumenta a ocorrência de bitributação, pois o produtor rural passou a estar compelido a recolher a COFINS e a contribuição sobre a produção agrícola, ambas incidentes sobre mesma base de cálculo prevista no artigo 195, I, b, da Constituição da República. Invoca precedentes do E. Supremo Tribunal Federal. Requer, ao final, seja declarada inconstitucional a exigibilidade da referida contribuição previdenciária até a edição de lei complementar que a institua, bem como a repetição dos valores recolhidos indevidamente, acrescidos de juros legais, atualização monetária com base na taxa SELIC e juros de mora. Com a inicial, vieram os documentos das f. 22-59. Determinada a emenda da petição inicial (f. 63), a autora manifestou-se às f. 64-66 para juntar a guia de recolhimento referente ao complemento das custas iniciais. Após, foi aberta conclusão para sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO. Acolho a emenda da petição inicial, conforme manifestação da autora às f. 64-66.O artigo 285-A do CPC, disciplina:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Assim, considerando que neste juízo já foram proferidas inúmeras decisões acerca da matéria objeto da presente ação, entendo desnecessária a citação da ré e passo a reproduzir abaixo o entendimento desta Vara Federal:Inicialmente, no tocante ao prazo para recuperação dos tributos, há que ser observado o prazo de 5 anos, contados da extinção definitiva da obrigação que se quer recuperar.A compensação é espécie do gênero restituição do tributo indevidamente pago pelo contribuinte. Nesse sentido, tenho entendido, que há de ser observado o prazo quinquenal, previsto no art. 168 do Código Tributário Nacional:O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:I - nas hipóteses do inciso I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. No caso em tela, o prazo para recuperação do quantum pago a título de tributos tidos como indevidos pelo contribuinte, seja para repetição seja através de compensação, é de cinco anos contados da extinção definitiva do crédito, o que a meu ver se verifica na data do pagamento de cada parcela da exação em análise. A homologação do pagamento antecipado, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação somente vem a confirmar os dados oferecidos pelo contribuinte que, por vezes impõe correção, que será realizado através de lançamento de ofício.A tese de que o prazo de decadência seria de dez anos para o contribuinte pleitear a restituição através do pedido de repetição ou compensação, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, parte de uma interpretação do art. 150, 1º e 4º do Código Tributário Nacional, com a qual não pactuo. Segundo essa tese o prazo somente teria início com o transcurso do prazo para homologação do pagamento. Destarte, o pagamento antecipado não pode ser tido como pagamento provisório. O pagamento realizado pelo contribuinte extingue o crédito tributário (art. 150, 1º). Com efeito, a extinção verificada através de pagamento antecipado se dá sob condição resolutiva, isto é, a depender de posterior homologação. Entretanto, essa homologação não pode ser de natureza constitutiva, e sim, meramente declaratória.Não se desconhece farta jurisprudência que entende ser de dez anos o prazo, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação. Entretanto, não compartilho desse entendimento, pois não entendo possível dar-se caráter constitutivo ao ato de homologação do lançamento do tributo. O prazo para a restituição do tributo é de cinco anos e, inicia-se com a extinção do tributo, que se dá com o pagamento antecipado.Tem cabida, a citação de opiniões de ilustres doutrinadores acerca da matéria:A repetitória cuida exclusivamente de reconhecimento indevido, não havendo possibilidade da prática de qualquer ato administrativo de lançamento. Nada há que ser homologado pelo Fisco, em razão do que é impossível cogitar-se da existência de qualquer outro prazo a não ser o quinquenal. (José Eduardo Soares de Melo).Excluídas as hipóteses prevista no inciso II do art. 165, e no art. 169 (que pode alargar de 2 anos o prazo previsto no caput do art. 168, quando o contribuinte optar por exercer o pleito administrativo antes do judicial), e ainda a de declaração de inconstitucionalidade da norma instituidora do tributo, que será objeto de análise em outro quesito desta série, entendo que o prazo para a repetição de importâncias pagas a título de tributos sujeitos a lançamento por homologação, prescreve em 5 anos contados da data do pagamento indevido. Embora exista jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que esse prazo começa a fluir somente após aquele previsto para a homologação tácita de que trata o 4º do art. 150 do CTN, não posso concordar com esse critério. Creio que, tratando-se de pagamento

indevido, não se pode cogitar de extinção do crédito tributário, e o termo inicial para reaver o que foi recolhido ilegalmente a título de tributo é a data do pagamento indevido. (Ives Gandra Martins) (Repetição do Indébito e Compensação no Direito Tributário, Coordenador Hugo de Brito Machado, São Paulo, Ed. Dialética, e Instituto Cearense de Estudos Tributários - ICET, 1999, pág., 19) nossos os destaques De outra parte, a natureza desse prazo, se prescricional ou decadencial, têm suscitado na doutrina inúmeras discussões, não obstante, entendendo tratar-se de prazo prescricional. O pedido de compensação implica, de certo, um pleito condenatório formulado em face da Fazenda Pública que sucumbirá, na hipótese em que seja deferido o direito de compensação aos contribuintes. Assim, embasados nos ensinamentos de Agnelo Amorim Filho, veiculado no texto Critérios Científicos para distinguir prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis, identificada a natureza condenatória da compensação, conclui-se tratar-se de prescrição o prazo de cinco anos, ora em análise. Vem à tálho transcrevermos a conclusão da tese de Agnelo Amorim Filho: Reunindo-se as três regras acima, tem-se um critério dotado de bases científicas, extremamente simples e de fácil aplicação, que permite, com absoluta segurança, identificar, a priori, as ações sujeitas a prescrição ou a decadência, e as ações perpétuas (imprescritíveis). Assim: 1ª - Estão sujeitas a prescrição: todas as ações condenatórias, e somente elas (art. 177 e 178 do Código Civil); 2ª - Estão sujeitas a decadência (indiretamente, isto é, em virtude da decadência do direito a que correspondem): As ações constitutivas que têm prazo especial de exercício fixado em lei; 3ª - São perpétuas (imprescritíveis): a) as ações constitutivas que não têm prazo especial de exercício fixado em lei; e b) todas as ações declaratórias. (RT 300-3) Nesse sentido, são também as lições de Manoel Álvares: Em que pese às doudas opiniões em sentido contrário, entendo que é prescricional o prazo de cinco anos previsto no art. 168 do CTN. Na repetição do indébito há sempre um pedido de condenação do Fiscal, cujo fundamento é o enriquecimento sem causa, não importando se a postulação é feita em juízo ou perante a própria administração fiscal. (Código Tributário Nacional Comentado, Coordenador Vladimir Passos Freitas, Ed. Revista dos Tribunais, 1999, pág. 633) Há decisão do E. Tribunal Regional Federal, manifestando-se pela aplicação do prazo de cinco anos, in verbis: Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SÓCIO-PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTOS FEITOS A AVULSOS, ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. COMPENSAÇÃO. PRAZO (DECADENCIAL). 1. Cuidando-se de exigência inconstitucional, é devida a restituição dos valores recolhidos indevidamente (art. 165, I - CTN), tanto não se opondo a vedação inserida no art. 89, 1º da Lei nº 8.212/91, pois não se trata de tributo indireto, em que o contribuinte de direito transfere o encargo ao contribuinte de fato (art. 166 - CTN). 2. Tem o contribuinte o PRAZO (decadencial) de cinco anos para pedir a restituição do tributo pago indevidamente, contado a partir do recolhimento (art. 168, I - idem), mesmo nos casos de lançamento por homologação. 3. O PRAZO decadencial, também quinquenal, previsto para a homologação do lançamento (art. 150, 4º), não interfere na contagem (termo inicial) do PRAZO de repetição, para ampliá-lo, pois se trata de PRAZO destinado à Administração. Não quis a lei dar ao contribuinte PRAZO repetitório superior a cinco anos (cf. ad instar. Decreto nº 20.910/32 - art. 1º). 4. A restituição pode ocorrer sob a forma de COMPENSAÇÃO (arts. 1.017 - Cód. Civil, 170 - CTN e 66 - Lei nº 8.383/91), por provimento judicial, sob condição de ulterior homologação pelo fisco, quando for concreta e indevidamente indeferida na órbita administrativa, ou quando, proposta a ação sem aquele antecedente (negação do fisco, tradutora do interesse de agir), a Fazenda Pública, oferecendo resposta, contestar a possibilidade de realização. 5. Provimento parcial da apelação e da remessa. (TRF 1ª REGIÃO, AC 01000560979, Proc. 2000.010.00.56097-9/ MG, 3ª T., Decisão 07/06/2000, DJ 22/09/2000, PAG.156, Rel JUIZ OLINDO MENEZES, Decisão: Dar parcial provimento à apelação e à remessa, à unanimidade) Então, o prazo para recuperação de tributos pagos indevidamente, seja via repetição, seja por compensação é de 5 anos, contados da extinção definitiva do crédito tributário, ou seja, no caso dos autos, da data do pagamento de cada parcela da exação em foco. O CTN é expresso nesse sentido, ao teor da combinação de seus referidos arts. 165 e 168. Nesse sentido, veio à lume a Lei Complementar n. 118/05, que trouxe interpretação autêntica ao referido dispositivo, dispondo, in verbis: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Passo à análise do mérito. Impugna a parte autora a contribuição prevista no artigo 25 e seguintes da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 8.540/92, atualizada até a Lei 9.528/97, que dispunha: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) Os dispositivos supra transcritos tratam de contribuição sobre a comercialização da produção, prevista inicialmente tão somente em relação ao segurado especial, com fulcro no artigo 195, 8º da Carta Constitucional, que ao invés de recolher como os contribuintes individuais, isto é, sobre a remuneração recebida, contribuem com alíquota sobre a receita da comercialização rural. A própria Constituição desde a sua redação original previa forma diferenciada para os trabalhadores rurais, pescadores artesanais, isto é, aqueles definidos como segurados especiais contribuísem para o sistema de Seguridade Social elegendo como base de cálculo a renda obtida pela venda de sua produção agrícola. A contribuição social dos segurados especiais encontrava e ainda encontra até hoje fundamento constitucional no artigo 195, 8º não havendo qualquer empecilho para que fosse regulamentado pela Lei 8.212/91 e leis ordinárias. A situação, no entanto, não se assemelha aos empregadores rurais pessoas físicas, não enquadradas como segurados

especiais. Tal regra veio a ser estendida também aos empregadores rurais pessoas físicas pela Lei 8.540/92 e 9.528/97, passando, desde então, os empregadores rurais pessoa física obrigados a recolher sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, não estando desonerados das demais contribuições, isto é, sobre folha de pagamento e sobre o faturamento. Argumenta a parte autora que com esta previsão o empregador rural pessoa física passou a ser duplamente tributado sobre a mesma base de cálculo, visto que deveria recolher a contribuição sobre faturamento, bem como a contribuição sobre produção rural, com a agravante de que esta última não se subsumia à base de cálculo prevista no artigo 195, I (redação original) que tratava tão somente de faturamento. Com efeito, as bases de cálculo das contribuições especiais encontravam expressam previsão no artigo 195 da Carta Constitucional que dispunha, em sua redação original: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores; Esta inconstitucionalidade veio a ser reconhecida em recente julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal, RE n 363.852/MG, de relatoria do Ilustre Ministro Marco Aurélio. Vem à tala transcrevermos trecho do voto: Assentou o Plenário que o 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 fulminado ensejara fonte de custeio sem observância do 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, sem a vinda à balha de lei complementar. O enfoque serve, sob o ângulo da exigência desta última, no tocante à disposição do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. É que, mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre a proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural. Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irrisignação entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. (destaquei) Com efeito, quando do advento das Leis 8.540/92 e 9.528/97, estava em vigor a redação original do Texto Constitucional. Após a Emenda Constitucional 20/98 os dispositivos que cuidam da matéria passaram a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (destaquei) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 tornou-se desnecessária a lei complementar para inclusão de outras receitas na base de cálculo a cargo do produtor rural, sendo suficiente lei ordinária, já que a Emenda ampliou a hipótese incidência das contribuições sociais que passaram a incidir sobre receita ou faturamento. Os dispositivos impugnados pela parte autora foram alterados pela Lei 10.256/2001 editado posteriormente à Emenda 20/98. Diante disto, considerando que houve regulamentação da contribuição após o advento da emenda constitucional nº 20/98 fica afastada a alegada inconstitucionalidade da exação, assistindo razão à parte autora, nos termos do julgado do E. Supremo Tribunal Federal, quanto a alegação de inconstitucionalidade da exação com base nas leis 8.540/92 e 9.528/97. Dessarte, a exigência contida no artigo 25, I da Lei 8.212/91 com redação dada pela Lei 10.256 de 09/07/2001 não se reveste dos vícios alegados pela autora em sua exordial. Trata-se de contribuição social devida pelos produtores rurais pessoas físicas e, empresas adquirentes da produção, na qualidade de substituto tributário, incidente sobre o produto da comercialização agrícola, esta que encontra fundamento no artigo 195, da Carta Constitucional, com redação dada pela emenda constitucional nº 20/98. Nos termos do artigo 195, 4º, a exigência de lei complementar só se aplica para novas fontes de custeio. O artigo 25, I da Lei 8212/91 prevê todos os aspectos da hipótese de incidência, já que prevê o sujeito passivo (produtor rural pessoa física e o segurado especial), o aspecto material (comercialização da produção rural), a base de cálculo (receita bruta da comercialização) e sua alíquota. Por fim, mister faz observar que não se cogita da ocorrência de bitributação, visto que o empregador rural pessoa física não figura como sujeito passivo da COFINS, recolhendo tão somente a contribuição incidente sobre a produção rural. Sobre o tema, já se pronunciou o E. Tribunal Regional da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0043597-82.2009.403.0000/MSRELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF AGRAVANTE : ALMIR DALPASQUALE e outro AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) Trata-se de agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, interposto em face da decisão (fls. 138/144) que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto por Almir Dalpasquale e outro em face de decisão que indeferiu a liminar requerida na ação mandamental, tendente a afastar a exigibilidade da retenção e recolhimento da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91, pelas empresas de industrialização com as quais os agravantes, produtores rurais, vierem a comercializar sua produção rural (grão e gado), garantindo-lhes o direito ao depósito do montante integral do tributo em juízo, ou determinar que tais empresas depositem, elas próprias, o

tributo em juízo. Em suas razões, a recorrente repisa as razões do agravo, colacionando jurisprudência dos Tribunais Superiores. No dia 03 de fevereiro de 2010, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação venha a instituir a contribuição: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852 /MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (STF, Pleno, RE-363852, Informativo STF nº 573). Vale acrescentar que o acórdão encontra-se pendente de publicação, não transitou em julgado e há repercussão geral da questão constitucional suscitada, de sorte que é de se manter cautela até que se conheça perfeitamente o entendimento daquela corte sobre a matéria. Nos termos do art. 151, II, do CTN, o depósito do montante integral tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito integral, tratando-se de faculdade que não deve ser negada ao contribuinte, sendo impertinente a discussão em torno da futura existência do fato gerador, uma vez que se trata de operação cotidianamente realizada pelo impetrante. Com tais considerações e nos termos do art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo legal e, por consequência, ao agravo de instrumento, para determinar que os valores retidos pelos adquirentes da produção rural dos impetrantes sejam depositados à disposição do juízo, ficando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN. Caberá aos impetrantes informar os adquirentes desta decisão e lhes fornecer os documentos necessários para que procedam o depósito em vez do recolhimento, eximindo-se de responsabilidade tributária. Comunique-se. P.I. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem. O E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região também se pronunciou nos seguintes termos: AC 00140357520084047100 Relator(a) MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE Orgão julgador PRIMEIRA TURMA D.E. 11/05/2010 Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. Desta feita, não há que se argüir sobre a existência de bitributação na hipótese vertente. Considerando que o pedido de restituição alcança tão somente as contribuições vertidas nos cinco anos anteriores à propositura da presente o pedido deve ser julgado improcedente, pois no período em que caberia o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade isto é, anteriormente à Lei 10.256, de 10/07/2001 os créditos encontram-se atingidos pela prescrição. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios em razão de não ter sido formada a relação jurídica. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000322-70.2011.403.6125 - ANTONIO GOMES DOS SANTOS (SP053355 - WALNEI BENEDITO PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ANTONIO GOMES DOS SANTOS em face da UNIÃO. Alega a parte autora, em síntese, que é indevida a cobrança da contribuição previdenciária na forma dos artigos 25 e 30 da Lei nº. 8.212/91. Argumenta ser produtor rural e desenvolver as atividades com auxílio de empregados, estando obrigado a recolher contribuições nos termos do artigo 195, I da Carta Constitucional, bem como de contribuição sobre produção agrícola (FUNRURAL), art. 25 e seguintes da lei 8.212/91. Aduz que a base de incidência da contribuição sobre produção agrícola (FUNRURAL) teve sua base de incidência dilargada pela Lei ordinária Lei 8.540/92, sendo extensível aos produtores empregadores como é o caso do autor. Em virtude desse alargamento criou-se uma nova forma de contribuição social, pois houve a equiparação de empregados rurais a segurados especiais. Sustenta que a base de cálculo do FUNRURAL não está prevista na Constituição, pois o valor estimado da produção agrícola, considerando o preço de mercado é conceito diverso das bases de cálculo do artigo 195, I, a,b,c e, portanto, para a sua criação necessária seria o instrumento da lei complementar. Argumenta a ocorrência de bitributação, pois o produtor rural passou a estar compelido a recolher a COFINS e a contribuição sobre a produção agrícola, ambas incidentes sobre mesma base de cálculo prevista no artigo 195, I, b, da Constituição da República. Invoca precedentes do E. Supremo Tribunal Federal. Requer, ao final, seja declarada inconstitucional a exigibilidade da referida contribuição previdenciária até a edição de lei complementar que a institua, bem como a repetição dos valores recolhidos indevidamente, acrescidos de juros legais, atualização monetária com base na taxa SELIC e juros de mora. Com a inicial, vieram os documentos das f. 11-240. Após, foi aberta conclusão para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O artigo 285-A do CPC, disciplina: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Assim, considerando que neste juízo já foram proferidas inúmeras decisões acerca da matéria objeto da presente ação, entendo desnecessária a citação da ré e passo a reproduzir abaixo o entendimento desta Vara Federal: Inicialmente, no tocante ao prazo para recuperação dos tributos, há que ser observado o prazo de 5 anos, contados da extinção definitiva da obrigação que se quer recuperar. A compensação é espécie do gênero restituição do tributo indevidamente pago pelo contribuinte. Nesse sentido, tenho entendido, que há de ser observado o prazo quinquenal, previsto no art. 168 do Código Tributário Nacional: O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses do inciso I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. No caso em tela, o prazo para recuperação do quantum pago a título de tributos tidos como indevidos pelo contribuinte, seja para repetição seja através de compensação, é de cinco anos contados da extinção definitiva do crédito, o que a meu ver se verifica na data do pagamento de cada parcela da exação em análise. A homologação do pagamento antecipado, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação somente vem a confirmar os dados oferecidos pelo contribuinte que, por vezes impõe correção, que será realizado através de lançamento de ofício. A tese de que o prazo de decadência seria de dez anos para o contribuinte pleitear a restituição através do pedido de repetição ou compensação, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, parte de uma interpretação do art. 150, 1º e 4º do Código Tributário Nacional, com a qual não pactuo. Segundo essa tese o prazo somente teria início com o transcurso do prazo para homologação do pagamento. Destarte, o pagamento antecipado não pode ser tido como pagamento provisório. O pagamento realizado pelo contribuinte extingue o crédito tributário (art. 150, 1º). Com efeito, a extinção verificada através de pagamento antecipado se dá sob condição resolutiva, isto é, a depender de posterior homologação. Entretanto, essa homologação não pode ser de natureza constitutiva, e sim, meramente declaratória. Não se desconhece farta jurisprudência que entende ser de dez anos o prazo, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação. Entretanto, não compartilho desse entendimento, pois não entendo possível dar-se caráter constitutivo ao ato de homologação do lançamento do tributo. O prazo para a restituição do tributo é de cinco anos e, inicia-se com a extinção do tributo, que se dá com o pagamento antecipado. Tem cabida, a citação de opiniões de ilustres doutrinadores acerca da matéria: A repetitória cuida exclusivamente de reconhecimento indevido, não havendo possibilidade da prática de qualquer ato administrativo de lançamento. Nada há que ser homologado pelo Fisco, em razão do que é impossível cogitar-se da existência de qualquer outro prazo a não ser o quinquenal. (José Eduardo Soares de Melo). Excluídas as hipóteses prevista no inciso II do art. 165, e no art. 169 (que pode alargar de 2 anos o prazo previsto no caput do art. 168, quando o contribuinte optar por exercer o pleito administrativo antes do judicial), e ainda a de declaração de inconstitucionalidade da norma instituidora do tributo, que será objeto de análise em outro quesito desta série, entendo que o prazo para a repetição de importâncias pagas a título de tributos sujeitos a lançamento por homologação, prescreve em 5 anos contados da data do pagamento indevido. Embora exista jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que esse prazo começa a fluir somente após aquele previsto para a homologação tácita de que trata o 4º do art. 150 do CTN, não posso concordar com esse critério. Creio que, tratando-se de pagamento indevido, não se pode cogitar de extinção do crédito tributário, e o termo inicial para reaver o que foi recolhido ilegalmente a título de tributo é a data do pagamento indevido. (Ives Gandra Martins) (Repetição do Indébito e Compensação no Direito Tributário, Coordenador Hugo de Brito Machado, São Paulo, Ed. Dialética, e Instituto Cearense de Estudos Tributários -ICET, 1999, pág., 19) nossos os destaques De outra parte, a natureza desse prazo, se prescricional ou decadencial, têm suscitado na doutrina inúmeras discussões, não obstante, entendo tratar-se de prazo prescricional. O pedido de compensação implica, de certo, um pleito condenatório formulado em face da Fazenda Pública que sucumbirá, na hipótese em que seja deferido o direito de compensação aos contribuintes. Assim, embasados nos ensinamentos de Agnelo Amorim Filho, veiculado no texto Critérios Científicos para distinguir prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis, identificada a natureza condenatória da compensação, conclui-se tratar-se de prescrição o prazo de cinco anos, ora em análise. Vem à talho transcrevermos a conclusão da tese de Agnelo

Amorim Filho: Reunindo-se as três regras acima, tem-se um critério dotado de bases científicas, extremamente simples e de fácil aplicação, que permite, com absoluta segurança, identificar, a priori, as ações sujeitas a prescrição ou a decadência, e as ações perpétuas (imprescritíveis). Assim: 1ª - Estão sujeitas a prescrição: todas as ações condenatórias, e somente elas (art. 177 e 178 do Código Civil); 2ª - Estão sujeitas a decadência (indiretamente, isto é, em virtude da decadência do direito a que correspondem): As ações constitutivas que têm prazo especial de exercício fixado em lei; 3ª - São perpétuas (imprescritíveis): a) as ações constitutivas que não têm prazo especial de exercício fixado em lei; e b) todas as ações declaratórias. (RT 300-3) Nesse sentido, são também as lições de Manoel Álvares: Em que pese às douradas opiniões em sentido contrário, entendo que é prescricional o prazo de cinco anos previsto no art. 168 do CTN. Na repetição do indébito há sempre um pedido de condenação do Fiscal, cujo fundamento é o enriquecimento sem causa, não importando se a postulação é feita em juízo ou perante a própria administração fiscal. (Código Tributário Nacional Comentado, Coordenador Vladimir Passos Freitas, Ed. Revista dos Tribunais, 1999, pág. 633) Há decisão do E. Tribunal Regional Federal, manifestando-se pela aplicação do prazo de cinco anos, in verbis: Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SÓCIO-PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTOS FEITOS A AVULSOS, ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. COMPENSAÇÃO. PRAZO (DECADENCIAL). 1. Cuidando-se de exigência inconstitucional, é devida a restituição dos valores recolhidos indevidamente (art. 165, I - CTN), tanto não se opondo a vedação inserida no art. 89, 1º da Lei nº 8.212/91, pois não se trata de tributo indireto, em que o contribuinte de direito transfere o encargo ao contribuinte de fato (art. 166 - CTN). 2. Tem o contribuinte o PRAZO (decadencial) de cinco anos para pedir a restituição do tributo pago indevidamente, contado a partir do recolhimento (art. 168, I - idem), mesmo nos casos de lançamento por homologação. 3. O PRAZO decadencial, também quinquenal, previsto para a homologação do lançamento (art. 150, 4º), não interfere na contagem (termo inicial) do PRAZO de repetição, para ampliá-lo, pois se trata de PRAZO destinado à Administração. Não quis a lei dar ao contribuinte PRAZO repetitório superior a cinco anos (cf. ad instar. Decreto nº 20.910/32 - art. 1º). 4. A restituição pode ocorrer sob a forma de COMPENSAÇÃO (arts. 1.017 - Cód. Civil, 170 - CTN e 66 - Lei nº 8.383/91), por provimento judicial, sob condição de ulterior homologação pelo fisco, quando for concreta e indevidamente indeferida na órbita administrativa, ou quando, proposta a ação sem aquele antecedente (negação do fisco, tradutora do interesse de agir), a Fazenda Pública, oferecendo resposta, contestar a possibilidade de realização. 5. Provimento parcial da apelação e da remessa. (TRF 1ª REGIÃO, AC 01000560979, Proc. 2000.010.00.56097-9/ MG, 3ª T., Decisão 07/06/2000, DJ 22/09/2000, PAG.156, Rel JUIZ OLINDO MENEZES, Decisão: Dar parcial provimento à apelação e à remessa, à unanimidade) Então, o prazo para recuperação de tributos pagos indevidamente, seja via repetição, seja por compensação é de 5 anos, contados da extinção definitiva do crédito tributário, ou seja, no caso dos autos, da data do pagamento de cada parcela da exação em foco. O CTN é expresso nesse sentido, ao teor da combinação de seus referidos arts. 165 e 168. Nesse sentido, veio à lume a Lei Complementar nº 118/05, que trouxe interpretação autêntica ao referido dispositivo, dispondo, in verbis: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Passo à análise do mérito. Impugna a parte autora a contribuição prevista no artigo 25 e seguintes da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 8.540/92, atualizada até a Lei 9.528/97, que dispunha: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) Os dispositivos supra transcritos tratam de contribuição sobre a comercialização da produção, prevista inicialmente tão somente em relação ao segurado especial, com fulcro no artigo 195, 8º da Carta Constitucional, que ao invés de recolher como os contribuintes individuais, isto é, sobre a remuneração recebida, contribuem com alíquota sobre a receita da comercialização rural. A própria Constituição desde a sua redação original previa forma diferenciada para os trabalhadores rurais, pescadores artesanais, isto é, aqueles definidos como segurado especiais contribuísem para o sistema de Seguridade Social elegendo como base de cálculo a renda obtida pela venda de sua produção agrícola. A contribuição social dos segurados especiais encontrava e ainda encontra até hoje fundamento constitucional no artigo 195, 8º não havendo qualquer empecilho para que fosse regulamentado pela Lei 8.212/91 e leis ordinárias. A situação, no entanto, não se assemelha aos empregadores rurais pessoas físicas, não enquadradas como segurados especiais. Tal regra veio a ser estendida também aos empregadores rurais pessoas físicas pela Lei 8.540/92 e 9.528/97, passando, desde então, os empregadores rurais pessoa física obrigados a recolher sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, não estando desonerados das demais contribuições, isto é, sobre folha de pagamento e sobre o faturamento. Argumenta a parte autora que com esta previsão o empregador rural pessoa física passou a ser duplamente tributado sobre a mesma base de cálculo, visto que deveria recolher a contribuição sobre faturamento, bem como a contribuição sobre produção rural, com a agravante de que esta última não se subsumia à base de cálculo prevista no artigo 195, I (redação original) que tratava tão somente de faturamento. Com efeito, as bases de cálculo das contribuições especiais encontravam expressa previsão no artigo 195 da Carta Constitucional que dispunha, em sua redação original: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores; Esta inconstitucionalidade veio a ser reconhecida em recente julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal, RE n 363.852/MG, de relatoria do Ilustre Ministro Marco Aurélio. Vem à tala transcrevermos trecho do voto: Assentou o Plenário que o 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 fulminado ensejara fonte de custeio sem observância do 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, sem a vinda à balha de lei complementar. O enfoque serve, sob o ângulo da exigência desta última, no tocante à disposição do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. É que, mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre a proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural. Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irrisignação entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. (destaquei) Com efeito, quando do advento das Leis 8.540/92 e 9.528/97, estava em vigor a redação original do Texto Constitucional. Após a Emenda Constitucional 20/98 os dispositivos que cuidam da matéria passaram a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (destaquei) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 tornou-se desnecessária a lei complementar para inclusão de outras receitas na base de cálculo a cargo do produtor rural, sendo suficiente lei ordinária, já que a Emenda ampliou a hipótese incidência das contribuições sociais que passaram a incidir sobre receita ou faturamento. Os dispositivos impugnados pela parte autora foram alterados pela Lei 10.256/2001 editado posteriormente à Emenda 20/98. Diante disto, considerando que houve regulamentação da contribuição após o advento da emenda constitucional nº 20/98 fica afastada a alegada inconstitucionalidade da exação, assistindo razão à parte autora, nos termos do julgado do E. Supremo Tribunal Federal, quanto a alegação de inconstitucionalidade da exação com base nas leis 8.540/92 e 9.528/97. Dessarte, a exigência contida no artigo 25, I da Lei 8.212/91 com redação dada pela Lei 10.256 de 09/07/2001 não se reveste dos vícios alegados pela autora em sua exordial. Nos termos do artigo 195, 4º, a exigência de lei complementar só se aplica para novas fontes de custeio. O artigo 25, I da Lei 8212/91 prevê todos os aspectos da hipótese de incidência, já que prevê o sujeito passivo (produtor rural pessoa física e o segurado especial), o aspecto material (comercialização da produção rural), a base de cálculo (receita bruta da comercialização) e sua alíquota. Por fim, mister faz observar que não se cogita da ocorrência de bitributação, visto que o empregador rural pessoa física não figura como sujeito passivo da COFINS, recolhendo tão-somente a contribuição incidente sobre a produção rural. Sobre o tema, já se pronunciou o E. Tribunal Regional da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0043597-82.2009.403.0000/MSRELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF AGRAVANTE : ALMIR DALPASQUALE e outro AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) Trata-se de agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, interposto em face da decisão (fls. 138/144) que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto por Almir Dalpasquale e outro em face de decisão que indeferiu a liminar requerida na ação mandamental, tendente a afastar a exigibilidade da retenção e recolhimento da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91, pelas empresas de industrialização com as quais os agravantes, produtores rurais, vierem a comercializar sua produção rural (grão e gado), garantindo-lhes o direito ao depósito do montante integral do tributo em juízo, ou determinar que tais empresas depositem, elas próprias, o tributo em juízo. Em suas razões, a recorrente repisa as razões do agravo, colacionando jurisprudência dos Tribunais Superiores. No dia 03 de fevereiro de 2010, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação venha a instituir a contribuição: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da

isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852 /MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010.(STF, Pleno, RE-363852, Informativo STF nº 573).constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852 /MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010.(STF, Pleno, RE-363852, Informativo STF nº 573).Vale acrescentar que o acórdão encontra-se pendente de publicação, não transitou em julgado e há repercussão geral da questão constitucional suscitada, de sorte que é de se manter cautela até que se conheça perfeitamente o entendimento daquela corte sobre a matéria.Nos termos do art. 151, II, do CTN, o depósito do montante integral tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito integral, tratando-se de faculdade que não deve ser negada ao contribuinte, sendo impertinente a discussão em torno da futura existência do fato gerador, uma vez que se trata de operação cotidianamente realizada pelo impetrante.Com tais considerações e nos termos do art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo legal e, por consequência, ao agravo de instrumento, para determinar que os valores retidos pelos adquirentes da produção rural dos impetrantes sejam depositados à disposição do juízo, ficando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN. Caberá aos impetrantes informar os adquirentes desta decisão e lhes fornecer os documentos necessários para que procedam o depósito em vez do recolhimento, eximindo-se de responsabilidade tributária.Comunique-se.P.I. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.O E. Tribunal Regional Federal da 4.ª Região também se pronunciou nos seguintes termos:AC 00140357520084047100Relator(a) MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE Orgão julgador PRIMEIRA TURMA D.E. 11/05/2010 Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.Desta feita, não há que se argüir sobre a existência de bitributação na hipótese vertente.Considerando que o pedido de restituição alcança tão somente as contribuições vertidas nos cinco anos anteriores à propositura da presente o pedido deve ser julgado improcedente, pois no período em que caberia o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade isto é, anteriormente à Lei 10.256, de 10/07/2001 os créditos encontram-se atingidos pela prescrição. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios em razão de não ter sido formada a relação jurídica.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000877-24.2010.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003845-61.2009.403.6125 (2009.61.25.003845-0)) NILCEA APARECIDA OLIVEIRA DA CRUZ X PEDRO MACIEL DA CRUZ(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X WAGNER VIANA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Relatório A parte autora Nilcéia Aparecida Oliveira da Cruz e Outro interpôs a presente impugnação à Assistência Judiciária Gratuita concedida a parte ré, Wagner Viana de Carvalho. Aduz a impugnante, em síntese, que o impugnado, arrematante do imóvel em discussão nos autos principais, é funcionário público estadual, solteiro, proprietário de outros imóveis, de veículo automotor, bem como é comerciante do ramo de padaria, entre outros (dos fatos, item 1, fls. 02/03). Refere a parte impugnante não fazer jus a parte impugnada aos benefícios da Lei 1.060/50, ou seja, em outras palavras não se trata de pessoa hipossuficiente. Devidamente intimado, o impugnado não se manifestou nos autos desta

impugnação (fls. 11 e seguintes). É o breve relato. Decido. 2. Fundamentação O impugnante interpôs este incidente processual em que alega, em sucinta petição, que o autor/impugnado possui rendimentos próprios fruto de sua atividade laborativa, pois, é funcionário público estadual, solteiro, proprietário de outros imóveis, de veículo automotor, bem como é comerciante do ramo de padaria, entre outros possuindo renda própria, e por essa razão não faz jus aos benefícios da Justiça Gratuita. Insta salientar que não trouxe o impugnante, com a petição inicial, quaisquer elementos técnicos e concretos capazes de ratificar as razões de sua irresignação, ônus que lhe competia, na forma da lei processual cível brasileira. Exceto tela de consulta da Secretaria de Fazenda estadual paulista em relação à Wagner Viana de Carvalho-ME. Nesse sentido, trago à colação as seguintes ementas do nosso TRF/Terceira Região: IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA - INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUE DEMONSTREM A FALTA DE REQUISITO PARA CONCESSÃO DA ISENÇÃO.1 - O artigo 4, caput e parágrafo 1, da Lei n.º 1.060/50 dispõe que a mera declaração de pobreza feita pela parte requerente é suficiente à concessão do benefício da justiça gratuita, presumindo-se verdadeira a afirmação.2 - Ademais, verifica-se dos autos que o autor desempenha as seguintes funções, respectivamente: recepcionista, tratorista, rurícola, carpinteiro, pedreiro.3 - Não há nos autos prova de que os autores tem condições de arcar com as custas do processo e não são pobres na acepção jurídica do termo.4 - Não cabe condenação em honorários advocatícios em incidente de impugnação à concessão do Benefício de Justiça Gratuita, nos termos do art. 20, 1º e 2º do Código de Processo Civil.5 - Apelação parcialmente provida, para excluir os honorários advocatícios da condenação.(TRF/3.ª Região, AC 516009, relator COTRIM GUIMARÃES, unânime, DJU 3/10/2006, p. 381)PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PROVAS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.I - A assistência judiciária gratuita é garantia constitucional que objetiva possibilitar o acesso à Justiça aos economicamente hipossuficientes.II - A concessão do benefício deve ser auferida ante a demonstração da impossibilidade da parte suportar os encargos do processo, o que parece configurar-se no caso em concreto face à inexistência de prova em sentido contrário.III - A existência de veículos automotores em nome do autor não é empecilho à concessão do benefício, principalmente quando se trata de veículo antigo e ainda por cima alienado fiduciariamente.IV - Iguamente, manter plano de saúde particular e aparelho de telefone celular não configuram sinais exteriores de riqueza, haja vista a necessidade do primeiro diante da caótica situação da saúde no país e dado o baixo valor exigido para a aquisição do segundo;V - Da mesma forma admite-se a concessão do benefício mesmo que a parte tenha contratado advogado à sua escolha para o patrocínio da causa, dada a permissão contida na Lei nº 1.060/50.VI - Apelação improvida.(TRF/3.ª Região, AC 999603, relatora CECILIA MARCONDES, unânime, DJU 14/11/2006, p. 509) O simples fato de o impugnado possuir rendimento próprio, não lhe confere automaticamente a condição de suficiência financeira, ou seja, não se pode concluir que esse rendimento seja bastante para cobrir as custas judiciais e os honorários advocatícios sem que isso prejudique o sustento do próprio o autor e de sua família. Para tanto, seria necessário que o impugnante mostrasse concretamente a situação patrimonial do impugnado e confrontasse essa situação com as despesas essenciais por ele suportadas. Nada disso consta dos autos. 3. Dispositivo Isto posto, rejeito a presente impugnação. Transitada em julgado esta decisão, traslade-se cópia para os autos principais. Após, desansemem-se e arquivem-se com as cautelas necessárias. Intimem-se.

Expediente Nº 2745

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000926-31.2011.403.6125 - TERCEIRO DISTRITO POLICIAL DE OURINHOS - SP X OSIAS DOURADO RODRIGUES(SP301625 - FLAVIO HENRIQUE DA SILVA FERREIRA) X CLEVERSON DOS SANTOS RODRIGUES(SP301625 - FLAVIO HENRIQUE DA SILVA FERREIRA)

Trata-se de Comunicação de Prisão em Flagrante de Osias Dourado Rodrigues e Cleverson dos Santos Rodrigues, qualificados nos autos, presos pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 273 1.º, b, inciso V e artigo 334, 1.º, letra d, ambos do Código Penal brasileiro. O Ministério Público Estadual manifestou-se pelo envio dos autos à Justiça Federal conforme parecer de fls. 18-19, o que, na seqüência, foi acolhido por aquele Juízo estadual paulista na fl. 20. No entanto, quando ainda em trâmite na Justiça Estadual esta comunicação de prisão foram juntados aos autos os pedidos de liberdade provisória dos presos nas fls. 23-52. A presente Comunicação de Prisão em Flagrante foi recebida por este Juízo Federal em 07.04.2011 em face da remessa pelo r. Justiça estadual de Ourinhos-SP.É o breve relatório. Decido.- FlagranteO auto de prisão em flagrante delito foi adequadamente lavrado, estando presentes todos os requisitos legais e constitucionais. Ouvia-se o número de testemunhas exigido pela legislação, procedendo-se ao(s) interrogatório(s) do(s) conduzido(s). Foi expedida a(s) nota(s) de culpa (fls. 13-14). Os presos, quando interrogados, foram cientificados de seus direitos constitucionais.Os depoimentos constantes desta comunicação revelam indícios suficientes da existência do fato e da sua autoria, ao menos para fins de prisão em flagrante.A prisão foi imediatamente comunicada ao Juízo de Direito e ao Promotor de Justiça da comarca respectiva. No entanto, verifico que não consta dos presentes autos, até o momento, o Auto de Apreensão dos celulares e medicamentos encontrados na posse dos presos.- Liberdade Provisória (Res. 66/2009-CNJ)Observo, como antes dito, os pedidos de liberdade provisória foram juntados ainda quando o procedimento encontrava-se no âmbito do Juízo Estadual, mas lá não foram apreciados (fls. 23 e seguintes).Assim, visando a dar cumprimento ao Provimento CORE nº 64, desta justiça federal, determino sejam desentranhados destes autos os pedidos de liberdade provisória, mediante certidão. Na seqüência, sejam os mesmos remetidos ao SEDI a fim de ser autuado em apartado, uma autuação para cada requerente, e distribuídos por dependência a este feito. Cumprida esta determinação voltem os autos distribuídos imediatamente conclusos.Diligência pela Secretaria do Juízo 1) Solicite-se ao Juízo remetente e/ou à Polícia Civil de Ourinhos, com urgência por se tratar de presos, o competente Auto de

Apresentação e Apreensão dos celulares e medicamentos apreendidos. Tal poderá se dar inclusive, via fax e/ou e-mail;2) Comunique-se ainda a Polícia Civil de que os autos do Inquérito Policial devem ser encaminhados à Justiça Federal em razão do decidido à fl. 20. 3) Remeta-se a presente Comunicação de Prisão em Flagrante ao Ministério Público Federal para manifestação.4) Deixo de nomear advogado dativo aos presos diante dos instrumentos de procuração existentes nos autos em favor de advogados por eles constituídos para fins de pleitear a liberdade provisória.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003877-66.2009.403.6125 (2009.61.25.003877-1) - VANDERLEI AGOSTINHO TITTON(SP196071 - MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Dê-se vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, como requerido à f. 107. Decorrido o prazo acima ou caso nada seja solicitado pelo requerente, retornem os autos ao arquivo, mediante nova baixa na distribuição. Int.

0002378-13.2010.403.6125 - PANNY WORM(SP188301 - ADRIANO PROCÓPIO DE SOUZA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO)

Indefiro o pedido da f. 15, porquanto é ônus da parte requerente instruir adequadamente o pedido formulado, trazendo para os autos toda a documentação necessária, visando à decisão judicial a ser proferida. Consigno o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada da documentação especificada no despacho da f. 11. Caso o prazo acima transcorra in albis, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa na distribuição, aguardando eventual nova manifestação do requerente.

INQUERITO POLICIAL

0002051-68.2010.403.6125 - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA X SEM IDENTIFICACAO(SP145694 - JACKSON PEARGENTILE E SP076896 - FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO JUNIOR)

Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Marília solicitando informações sobre eventual restrição de natureza administrativa relativamente ao veículo a que se refere o Auto de Exibição e Apreensão da f. 6. Sem prejuízo, manifeste-se a requerente Works Construção e Serviços Ltda. EPP acerca da restrição judicial que recai sobre o referido veículo, consignada nos documentos das f. 5 e 142. Dou por prejudicado o pedido de restituição dos 25 aparelhos de rádio comunicadores, formulado pela empresa Presseg Serviço de Segurança Ltda (f. 104-105), tendo em vista que em relação a eles foi aplicada a pena de perdimento na esfera administrativa pela Receita Federal do Brasil (f. 147-162). Int.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000748-82.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000707-18.2011.403.6125) ROGERIO DA SILVA(SP290463 - FLAVIA ANDREA FELICIANO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Fica o requerente ciente de que nesta data foram trasladadas para este feito cópia da r. decisão judicial proferida nos autos da Comunicação de Prisão em Flagrante n. 0000707-18.2011.403.6125 (f. 162-164), onde está sendo decidido sobre o Pedido de Liberdade Provisória do requerente, bem como de que, em face do exposto, o presente feito estará sendo remetido para o arquivo oportunamente.

ACAO PENAL

0009393-27.2000.403.6111 (2000.61.11.009393-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS) X EDNILSON MARTINS VENTURINI(SP024799 - YUTAKA SATO) X DECIO JOSE MARTINS(SP126382 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES E SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES)

Ciência às partes da juntada de Carta Precatória (f. 430-576). Ouvida a testemunha arrolada pela defesa e à vista da desistência de oitiva das demais testemunhas (f. 467-489), tendo em vista que o presente feito está incluído na denominada Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, intime(m)-se as partes para que requeiram as diligências que entenderem de direito, em consonância ao disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo sucessivo de 3 (três) dias, iniciando-se pela parte autora. Se nenhuma nova diligência for requerida pelas partes, intimem-se-as novamente, para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, apresentem suas alegações finais, na forma de memoriais. Int.

0000023-74.2003.403.6125 (2003.61.25.000023-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 934 - PAULO JOSÉ ROCHA JUNIOR) X DEVAIR BALDUINO(SP113579 - CLORIVALDO PAES PASCHOALINO E SP098146 - JOAO CARLOS LIBANO E SP298704 - FABIANA GOMES TEIXEIRA E SP143895B - LUIZ FERNANDO MELEGARI)

Recebo o Recurso de Apelação, interposto pela defesa (f. 909). Intime-se o réu, na pessoa de seu advogado constituído, para apresentar suas razões ao recurso ora recebido. Na seqüência, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação. Após a intimação do réu do teor da sentença e a apresentação das contrarrazões pelo órgão ministerial, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades de praxe. Int.

0000024-59.2003.403.6125 (2003.61.25.000024-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X JOSE ANTONIO RAMOS NETO(SP104842 - MARIA ISABEL DEGELO GARCIA E

SP263362 - DANIEL PORTEZAN MAITAN) X ULYSSES PINHEIRO GUIMARAES(SP085639 - PAULO MAZZANTE DE PAULA)

Recebo os Recursos de Apelação, interpostos pela defesa (f. 573 e 575). Intimem-se os réus, na pessoa de seus advogados constituídos, para apresentarem suas razões ao recurso ora recebido. Na seqüência, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação. Após a intimação dos réus do teor das sentenças e a apresentação das contrarrazões pelo órgão ministerial, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades de praxe. Int.

0003103-12.2004.403.6125 (2004.61.25.003103-1) - DEL POL DE BERNARDINO DE CAMPOS - SP X LUIZ CARLOS PIRES JUNIOR(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES E SP241023 - ELTON CARLOS DE ALMEIDA) X EVERSON CRISTIANO FERNANDES

Manifeste-se a defesa requerendo as diligências que entender de direito, no prazo de 3 (três) dias, conforme inteiro teor do r. despacho da f. 379 que segue: Intime(m)-se as partes para que requeiram as diligências que entenderem de direito, em consonância ao disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo sucessivo de 3 (três) dias, iniciando-se pela parte autora. Se nenhuma nova diligência for requerida pelas partes, intimem-se-as novamente, para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, apresentem suas alegações finais, na forma de memoriais.

0000149-51.2008.403.6125 (2008.61.25.000149-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO E Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE EDUARDO DE CARVALHO CHAVES X JOAO BATISTA HERNANDES TEIXEIRA X ANGELO CALABRETTA NETO(SP023409 - ALVARO FERRI FILHO E SP113373 - EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI) X VALDECIR JOSE JACOMELLI(PR027018 - MOACYR CORREA NETO E SP202857 - MURILO DE ALMEIDA BASTOS) X LUIZ CARLOS DE LA CASA(SP023409 - ALVARO FERRI FILHO E SP113373 - EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI) X MOISES PEREIRA(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO) X CASSIO APARECIDO BENTO DE FREITAS(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X MARIO LUCIANO ROSA(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO) X LOURIVAL ALVES DE SOUZA X ANDRE LUCIO DE CASTRO(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO) X JOSE DOS SANTOS(SP143465 - ALESSANDRO ROGERIO MEDINA) X RUBENS GONCALVES(SP130967 - JOAO CARLOS BOAVENTURA) X BENEDITO ORMA FERRARI(SP143465 - ALESSANDRO ROGERIO MEDINA) X ADIE MOREIRA DA SILVA(SP113373 - EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI E SP023409 - ALVARO FERRI FILHO)

Inicialmente, tomo em consideração o pleito do Ministério Público da fl. 2441. Trata-se de formulação iniciada pelo Ministério Público Federal pugnando pelo retorno as suas respectivas atividades funcionais dos PRFs Moisés Pereira e Cássio Aparecido Bento de Freitas. Estes funcionários públicos federais foram afastados de suas respectivas funções policiais quando da deflagração da denominada Operação Veredas. Há também nos autos desta ação penal requerimentos para designação de novos interrogatórios formulados pelos réus nas fls. 2270, 2288/89, 2367/68, 2369, 2422/23 e 2424/25. Já os denunciados Cássio Aparecido Bento de Freitas, Mario Luciano Rosa, Moisés Pereira, Lourival Alves de Souza e André Lúcio de Castro ainda requereram a degravação das conversas telefônicas e perícia técnica sobre todo o áudio colhido na citada operação nas fls. 2369/72. É o breve relato. Decido. (i) Quanto à apreciação do pleito Ministerial visando ao retorno dos policiais rodoviários federais aos seus cargos públicos friso que as decisões de afastamento cautelar ocorreram nos Pedidos de Liberdade Provisória autuados neste juízo federal sob os números 0003932-85.2007.403.6125 e 0004065-30.2007.403.6125. Assim, objetivando a não criar mais empecilhos ao regular tramite processual, entendendo, destarte, que naqueles autos (Pedidos de Liberdade) é que deverá ocorrer a apreciação do pedido do MPF, supra. Assim, determino a Secretaria do Juízo que promova o desarquivamento de citados procedimentos penais, e, traslade-se cópia da f. 2441 para cada um dos respectivos autos. (ii) No que tange aos requerimentos formulados pelos diversos denunciados, relativamente à realização de novos interrogatórios judiciais, cumpre deixar expresso, consoante se deduz dos autos, que os interrogatórios foram realizados sob a égide da lei vigente ao seu tempo. Isto é, quando a lei ainda determinava que o momento do interrogatório perante o juiz natural do processo deveria preceder às demais provas orais. Por outro lado, na se desconhece a entrada em vigor da Lei 11.719/2008, havendo alteração da sistemática quanto ao rito procedimental, invertendo, outrossim, o momento processual do interrogatório que, doravante, passou a ser considerado como o último ato ou prova oral a se realizar no processo penal. É bem verdade que nos termos do artigo 2º, do Código de Processo Penal, a lei processual penal possui vigência imediata. Portanto, acobertando de validade todos os atos praticados na sua vigência, é dizer, albergou o legislador processual penal o princípio da irretroatividade da lei processual como forma de resguardar outros princípios constitucionais como o da legalidade e o da segurança jurídica. Com isso, a novel legislação não obriga sejam refeitos novamente os demais atos processuais, dada a sua validade e regularidade ainda na vigência da lei anterior, não afetando os atos praticados sob sua égide. Destarte, a mudança na legislação processual não pode ser considerada motivo suficiente para novo interrogatório. A respeito, vejamos o teor do mencionado artigo 2º, do Código de Processo Penal: A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior. Entretanto, a teor do que dispõe o artigo 196, do mesmo Estatuto Processual e, em homenagem ao princípio da ampla defesa, defiro o pedido de realização de novo interrogatório judicial dos acusados que manifestaram, oportunamente, seu interesse no ato processual, conforme decido no HC 34704, TRF/3ª Região: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL INTENTADA CONTRA VÁRIOS RÉUS: DENÚNCIA RECEBIDA E CO-RÉ INTERROGADA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.719/08: APROVEITAMENTO DOS ATOS

PRATICADOS SOB A ÉGIDE DA LEI PROCESSUAL ANTERIOR: ART. 2º DO CPP.; AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE INEXISTENTE. I - Paciente e co-réus denunciados em 07.01.08 pela prática dos crimes previstos nos arts. 168, 1º. I e 337-A do CP, art. 1º, I da Lei 8137/90, c/c os arts. 29 e 71 do CP. II - Denúncia recebida em 09.04.08 e audiência designada para 03.09.2008. II - Em 22.08.08 entrou em vigor a Lei 11.719, e o Juízo impetrado indeferiu o pedido de sua aplicação imediata, sob os argumentos de que a denúncia já havia sido recebida e a co-ré interrogada. III - Nos termos do art. 2º do CPP, a lei processual penal deve ser aplicada desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior. IV - Desnecessária a anulação do processo ou a suspensão da ação penal, porquanto o CPP permite novo interrogatório dos réus ao final da instrução, continuando válidos e eficazes os atos processuais já praticados sem que isso signifique constrangimento ilegal ou prejuízo para a defesa. V - Ordem parcialmente concedida, com extensão aos co-réus, apenas para determinar que o processo de ora em diante siga nos exatos termos do artigo 400 e parágrafos da Lei 11.719/2008, com o reintrogatório do paciente, bem como o dos co-réus, ao final. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: HC - HABEAS CORPUS - 34704, Processo: 200803000424702 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 03/02/2009, Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF) (destaquei) Em conclusão do que foi dito: (ii.1) Designo o dia 14 de junho de 2011, às 14h30min, para realização de audiência de novo interrogatório dos réus Mario Luciano Rosa, Moisés Pereira, Lourival Alves de Souza e André Lúcio de Castro (todos residentes no âmbito da jurisdição desta Subseção Judiciária federal em Ourinhos). (ii.2) Deprequem-se, mediante expedição de cartas precatórias com prazo de 70 (setenta dias), os novos interrogatórios dos réus: - Cássio Aparecido Bento de Freitas: Subseção Judiciária de Marília-SP; - José Eduardo de Carvalho Chaves: Subseção Judiciária de Pres. Prudente-SP; - Rubens Gonçalves: Subseção Judiciária de Tupã-SP; - Adie Moreira da Silva: Subseção Judiciária de Bauru-SP; - Luiz Carlos de La Casa: Subseção Judiciária de Assis-SP; - Ângelo Calabretta Netto e João Batista Hernandes Teixeira: Subseção Judiciária de Presidente Prudente-SP. O acusado Valdecir José Jacomelli renunciou expressamente ao direito a novo interrogatório e os demais acusados (José dos Santos e Benedito Orma Ferrari) até a presente data não se pronunciaram. Ressalto que cada uma das cartas precatórias a ser expedida deverá ser instruída, além dos documentos necessários, com cópias do anterior interrogatório (policial e judicial) de cada um dos réus. (iii) Por fim, pertinentemente ao requerimento de degravação das conversas interceptadas, ora reformulado pelos acusados suso mencionados, este pleito já foi objeto de deliberação nesta ação penal em mais de uma oportunidade. Neste aspecto, por exemplo, cito o decisum de f. 2032 e verso, cuja fundamentação ora me reporto, de forma que fica indeferido o pedido nos termos da fundamentação já esposada nos autos. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0003051-74.2008.403.6125 (2008.61.25.003051-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X JOSE ANTONIO FOGANHOLI(SP033336 - ANTONIO CARLOS NELLI DUARTE)

1. Relatório José Antonio Foganholi, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 1º, incisos II e V da Lei n. 8.137/90, pois, nos anos-calendário 1997 a 2001, na qualidade de sócio-gerente da empresa PROESTE, suprimiu tributos mediante fraude à fiscalização tributária, com a omissão de operação em livro exigido pela lei fiscal e deixando de fornecer nota fiscal relativa a venda de mercadoria efetivamente realizada, de forma consciente e com vontade para tanto dirigida. A descrição fática consta descrita na denúncia juntada nas fls. 02-03. O crédito tributário apurado em processo administrativo correspondia a R\$ 353.748,86 (trezentos e cinquenta e três mil, setecentos e quarenta e oito reais e oitenta e seis centavos). A denúncia foi recebida à fl. 06 em 17 de novembro de 2008. Resposta do réu às fls. 32-36, com o rol de três testemunhas. Nesta oportunidade juntou os documentos de fls. 38-146. Foi determinado o prosseguimento do feito conforme se vê do despacho de fl. 147, sendo determinada a expedição de Carta Precatória para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa. Antes da devolução da Carta Precatória a defesa informou a quitação do débito objeto da denúncia (fls. 156-165). Duas das testemunhas arroladas pela defesa foram ouvidas (fls. 176 e 181). Diante da notícia do pagamento integral do débito foi determinada a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional solicitando informações (fls. 183 e 190). Através do ofício e documentos de fls. 192-196, a Procuradoria da Fazenda Nacional em Marília informou que o débito, objeto da denúncia, foi integralmente quitado. O Ministério Público requereu a extinção da punibilidade dos fatos descritos na denúncia (fl. 175-176). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Em maio de 2003 foi editada a Lei n. 10.684, que, alterando a legislação tributária, dispôs sobre parcelamento de débitos perante a Secretaria da Receita Federal, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e o Instituto Nacional do Seguro Social, estabelecendo, in verbis, que: Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. Assim, existe, hoje, além do direito subjetivo à suspensão do processo criminal, a extinção da punibilidade com o pagamento integral do débito, antes ou depois do recebimento da denúncia. Não há aqui mais o que se discutir. A lex mitior que, de alguma forma, beneficia o agente, mesmo que posterior ao fato, deve ser aplicada naquilo que essa retroatividade o favorece. É o que determina o artigo 2º, parágrafo único, do Código Penal, que dispõe: Art. 2º. (...) Parágrafo único. A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado. Neste sentido, transcrevo artigo publicado na Revista JUSTIÇA & CIDADANIA (n. 37, de agosto de 2003,

páginas 36/71), intitulado de O DIREITO PENAL E OS LIMITES DO PARCELAMENTO SEGUNDO A NOVA LEI 10.684/03, de autoria do Juiz do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Dr. Élcio Pinheiro de Castro, in verbis:(...) o parcelamento antes da ação impedirá seu ajuizamento; durante a instrução suspenderá o curso do processo e da prescrição e depois da condenação seu cumprimento. O pagamento integral (realizado no prazo de opção) enseja a extinção da punibilidade em qualquer fase processual, subsistindo eventual condenação apenas como fato jurídico. Consoante já salientado, cuidando-se de novatio legis in melius, nos termos do artigo 2º do CP, seus efeitos devem retroagir alcançando inquéritos, ações penais e execuções em curso, inclusive, acusados que estejam respondendo a processo penal apesar de quitado seus débitos após recebimento da denúncia (grifos não originais). Também nesta esteira transcrevo acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça e pelos Tribunais Regionais Federais da 3ª Região e da 4ª Região: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM FACE DO PAGAMENTO INTEGRAL DOS DÉBITOS DESCRITOS NA DENÚNCIA AINDA QUE EM MOMENTO POSTERIOR AO RECEBIMENTO DA PEÇA ACUSATÓRIA. DISCUSSÃO A RESPEITO DAS CONSEQUÊNCIAS ADVINDAS DO VETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA AO 2º DO ART. 5º DA LEI Nº 10.684/2003 QUE POSSIBILITAVA O PARCELAMENTO DOS DÉBITOS RELATIVOS ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E POSTERIOR EDIÇÃO DA LEI Nº 10.666/2003 QUE EM SEU ART. 7º VEDA EXPRESSAMENTE TAL POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO NO SENTIDO DA APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 9º, 2º DA LEI DO PAES AOS CRIMES PREVISTOS NO ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUE SE IMPÕE. I - As regras referentes ao parcelamento são dirigidas à autoridade tributária. Se esta defere a faculdade de parcelar e quitar as contribuições descontadas dos empregados, e não repassadas ao INSS, e o paciente cumpre a respectiva obrigação, deve ser beneficiado pelo que dispõe o artigo 9º, 2º, da citada Lei n. 10.684/03. Este preceito, que não faz distinção entre as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados e as patronais, limita-se a autorizar a extinção da punibilidade referente aos crimes ali relacionados. Nada importa se o parcelamento foi deferido antes ou depois da vigência das leis que o proíbe: se de qualquer forma ocorreu, deve incidir o mencionado artigo 9º. (HC 85.452/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJU de 03/06/2005). II - Com efeito, o art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003, diz que o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórias, extingue a punibilidade do agente. Logo após a publicação da referida Lei, com o veto ao 2º do art. 5º - que expressamente estendia a autorização de parcelamento contida no caput do referido artigo aos débitos oriundos de contribuições descontadas dos segurados - muito se discutiu sobre a aplicação do art. 9º, inclusive a previsão de extinção da punibilidade, ao crime do art. 168-A, do Código Penal. 10. Entendeu-se, inicialmente, que o veto ao art. 5º impedia que os débitos resultantes do não recolhimento, aos cofres da previdência social, dos valores descontados dos salários dos empregados, pudessem ser objeto de parcelamento. Mesmo que pagos integralmente, a quitação não teria a eficácia de extinguir a punibilidade do agente. (Pet 3.509/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 26/09/2006). III - No entanto, o entendimento que vem prevalecendo na atualidade, inclusive no Supremo Tribunal Federal, é o de que o art. 9º da Lei nº 10.684/03, se aplica a todos os crimes tributários e a todas as formas de parcelamento, qualquer que seja o programa ou o regime que, instituído pelo Estado no exercício de sua competência tributária, possibilite o pagamento parcelado do débito tributário. (HC nº 85.643/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 28.6.2005). IV - Assim, no caso, é de se declarar a extinção da punibilidade do recorrente em relação ao crime previsto no art. 168-A do Código Penal ex vi art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003 que por ser lex mitior aplica-se retroativamente em razão do disposto no art. 5º, inciso XL, da Lex Fundamental, ainda que o pagamento integral tenha se dado em momento posterior ao recebimento da denúncia, visto que o referido diploma legal não mais impõe qualquer limitação temporal. Recurso provido. (STJ, Processo RESP 200701033743, RESP - RECURSO ESPECIAL - 949935, Relator(a) FELIX FISCHER, STJ, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:22/04/2008)HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DESCABIMENTO. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. LEI 10.684/2003. NÃO COMPROVAÇÃO. 1 - A partir da vigência da Lei nº 10.684/03, o pagamento dos tributos ou contribuições, efetuado a qualquer tempo, passou a ser causa de extinção da punibilidade. 2 - O art. 9º, da Lei 10.684/03, aplica-se também aos fatos ocorridos antes de sua vigência, por se tratar de lei mais benéfica. Inteligência do artigo 5º, inciso XL da Constituição Federal e art. 2º, parágrafo único do Código Penal. Precedente do STF. 3 - O parcelamento não pode ser equiparado ao pagamento. Este é causa de extinção do crédito tributário (CTN, art.156, I), enquanto aquele é causa de simples suspensão da exigibilidade (CTN, art.151, VI). Precedentes. 4 - Ainda que assim não fosse, as informações da DD. Autoridade impetrada dão conta da existência de ofício do INSS comunicando que a empresa foi excluída do parcelamento pelo PAES em razão de inadimplência. 5 - Ordem denegada. Agravo regimental prejudicado. (Processo HC 200603000951870, HC - HABEAS CORPUS - 25644, Relator(a) JUIZ MÁRCIO MESQUITA, TRF3, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte DJU DATA:28/08/2007 PÁGINA: 394) (destaquei)HABEAS CORPUS - PENAL E PROCESSUAL PENAL -- ARTIGO 9º E 1º DA LEI 10.684/03 (PAES) - IRRETROATIVIDADE - TRATAMENTO PENAL MAIS GRAVOSO - SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO - ORDEM DENEGADA. 1. A aplicação da Lei nº 10.684/04, relativamente aos dispositivos que versam sobre a suspensão do processo e da prescrição, há que ser feita seguindo a mesma linha de raciocínio traçada pela jurisprudência por ocasião do advento da Lei n.º 9.271/96, que alterou a redação do artigo 366 do Código de Processo Penal. 2. Os fatos narrados nestes autos remontam aos anos de 1999 e 2000, antes, portanto, da entrada em vigor da Lei 10.684/03 (PAES). 3. Dessa forma, o artigo 9º, caput, da Lei 10.684/03, assim como, o 1º desse mesmo dispositivo, não podem ser aplicados retroativamente, vez que estabelecem tratamento penal mais gravoso do que aquele vigente à data dos fatos. 4. Diversa é a situação do 2º do

mesmo artigo 9º da Lei 10.684/03. Em se tratando do pagamento integral do tributo devido, deverá ser imediatamente extinta a punibilidade do agente. A norma em questão estabelece inequívoco tratamento penal mais favorável ao réu, na medida em que permite a extinção da punibilidade com base no pagamento do tributo, sem qualquer espécie de baliza temporal, o que, até então, não ocorria. Entretanto, não é essa a situação dos autos, vez que não há notícias de que o paciente tenha efetuado o pagamento integral do débito tributário. 5. Ordem denegada. (Processo HC 200503000947084, HC - HABEAS CORPUS - 23129, Relator(a) JUIZA SUZANA CAMARGO, TRF3, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJU DATA:22/08/2006 PÁGINA: 323) (destaquei)PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. ART. 9º, 2º, DA LEI Nº 10.684/03. CONTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO.1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de considerar constitucional o art. 9º da Lei nº 10.684/03, sendo autorizada a suspensão da pretensão punitiva estatal e do respectivo prazo prescricional, quando o agente aderir ao PAES ou mesmo, ainda, a extinção da punibilidade quando o sujeito ativo efetuar o pagamento integral dos débitos decorrentes da ação penal.2. As benesses advindas do referido dispositivo legal podem ser aplicadas a qualquer tempo do inquérito policial, do processo penal ou mesmo da execução provisória de sentença condenatória, é claro, enquanto a empresa permanecer incluída no programa. 3. Deve-se estender os benefícios do art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/03, aos casos de pagamento integral mesmo não sendo originários de eventual parcelamento, pois, muito embora a quitação total do débito não decorra de eventual parcelamento, os objetivos do referido diploma legal foram atingidos, quais sejam, a arrecadação de valores aos cofres públicos e a diminuição das condenações na esfera penal.(TRF 4ª Região, ACR 200004010369326/SC, Rel. Juiz Taddaqui Hirose, 7ª turma, DJ de 07/04/2004, p. 292)..Com efeito, o artigo 9º, 2º, da Lei n. 10.684/2003, prevê a hipótese de extinção da punibilidade, sem ater-se a qualquer limitação temporal no que diz respeito à satisfação integral do débito. Desse modo, em face da existência, nos autos, de informação do pagamento integral do débito, há que se decretar a extinção da punibilidade com base no artigo 2º, parágrafo único, do Código Penal.III - DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO: DECLARO EXTINTA a punibilidade de José Antonio Foganholi em relação do crime descrito no artigo 1º, incisos II e V da Lei 8.137/90, com fundamento no art. 9º, 2º, da Lei n. 10.684/2003, e de acordo com as razões acima aduzidas.Publicue-se. Registre-se. Intime(m)-se.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Expediente Nº 2758

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000959-02.2003.403.6125 (2003.61.25.000959-8) - DJALMA PEDROSO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Ciência às partes do ofício juntado à fl. 260 dos autos.Concomitantamente, solicite-se ao juízo deprecado informações sobre a realização da perícia, pois, o último informe data de 24.01.2011 e este processo encontra-se incluído na chamada Meta 2 do CNJ.Int.

0002061-88.2005.403.6125 (2005.61.25.002061-0) - ANTONIO CARLOS SERRANO(SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre a certidão de fl. 92, trazendo aos autos certidão de óbito, haja vista designação de perícia médica para o dia 15 de abril de 2011. Juntada a certidão de óbito do autor, cancele-se a perícia médica agendada. Sem prejuízo, manifeste-se o patrono da parte, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de possível habilitação de eventuais sucessores do demandante.Int.

0002257-19.2009.403.6125 (2009.61.25.002257-0) - MARCIA SILVEIRA CARDOSO DA SILVA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando-se a petição de fls. 87 protocolada pelo INSS, bem como a manifestação da parte autora de fls. 91-92, designo o dia 15 de abril de 2011, às 9:30 h, para realização de audiência de tentativa de conciliação.Int.

0003470-60.2009.403.6125 (2009.61.25.003470-4) - ROSALINA CALISTRO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão de fl. 69, uma vez que a Oficiala de Justiça não logrou êxito na localização das testemunhas arroladas às fl. 53,.Int.

0000264-04.2010.403.6125 (2010.61.25.000264-0) - MARIA ANTONIA BOTELHO LIMA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão de fl. 43, uma vez que a Oficiala de Justiça não logrou êxito em intimar a autora, nem obteve indicação de novo endereço para a diligência.Int.

0001498-21.2010.403.6125 - SUELI LOPES DANIEL(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, designo audiência para tentativa de conciliação para o próximo dia 15 de abril, às 9h45m.Intimem-se.

0002546-15.2010.403.6125 - EDUARDO TOSCANO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000876-05.2011.403.6125 - DIEMES DE MOURA(SP286980 - EDSON PIRES JUNIOR E SP273989 - BENEDITO APARECIDO LOPES COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Relatório: Trata-se de ação de conhecimento, rito ordinário, proposta por DIEMES DE MOURA, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo o restabelecimento do pagamento de parcelas do seguro-desemprego e indenização por dano moral.Em sede de tutela antecipada, o autor objetiva o imediato restabelecimento do pagamento das parcelas restantes do seguro-desemprego que alega possuir direito e que teria sido indevidamente cancelado pela CAIXA.Assevera a parte autora que laborava para a empresa C & F Bauru Serviços Técnicos Ltda. até 31.8.2010, ocasião em que foi dispensado imotivadamente. Em consequência, alega que obteve direito ao recebimento de cinco parcelas do benefício de seguro-desemprego, cada uma no valor de R\$ 748,06 (setecentos e quarenta e oito reais e seis centavos).Argumenta ter recebido apenas as duas primeiras parcelas, pois a ré teria cancelado o pagamento das demais parcelas, sob o argumento de que o autor teria se re-empregado na empresa Fundação Sistema RTM Rádio e Televisão.Todavia, o autor afirma ter ocorrido um equívoco, uma vez que não teria sido ele a pessoa contratada pela mencionada empresa e, sim, Sueli Gonçalves Pek. Esta última pessoa possui o mesmo número de inscrição no PIS que o seu, a saber, PIS nº 125.54195.23-6. Notícia ter procurado a CEF para a solução do equívoco verificado, porém, mesmo diante dos documentos apresentados (CTPS, PIS/PASEP, FGTS), a requerida manteve o cancelamento efetivado.Por fim, sustenta que é o responsável pelo sustento de suas esposa e de quatro filhos menores e que, em razão do seguro-desemprego possuir caráter alimentar, deve ser restabelecido de imediato.Com petição inicial juntou os documentos das f. 19-56.Vieram os autos conclusos para decisão em 4 de abril de 2011 (f. 60).É o breve relatório.Decido.2. Fundamentação: Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela exige: (i) requerimento da parte, (ii) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação, (iii) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus, e (iv) possibilidade de reversão do provimento antecipado.Logo, a concessão, initio litis, da tutela antecipada significa sacrifício do princípio constitucional do contraditório, o que deve ocorrer apenas em situações excepcionais, quando a morosidade na prestação jurisdicional implicar dano irreversível ou para preservar bem maior.Pois bem. Sustenta a parte autora que a negativa de pagamento das parcelas restantes do seguro-desemprego por parte da ré foi ocasionada pela indevida identidade de número do PIS com uma terceira pessoa de nome Sueli Gonçalves Pek. Tal fato gerou no sistema de dados da empresa pública federal condição laborativa incompatível com os requisitos estabelecidos para continuar a percepção do referido benefício.Neste juízo de cognição sumária, verifico que, de fato, o número de inscrição do autor junto ao PIS (Programa de Integração Social) é 125.54195.23-6, consoante se depreende dos documentos das f. 54-55. Nesta mesma linha, também se encontra demonstrado que o autor foi dispensado imotivadamente do emprego e que teria sido lhe assegurado o pagamento de cinco parcelas mensais a título de seguro-desemprego (f. 25-26).De outro vértice, também se encontra demonstrado, pelo documento da f. 28, que para o PIS de inscrição n. 125.54195.23-6 encontram-se cadastrados dois trabalhadores: o próprio autor e Sueli Gonçalves Pek. Consta dos autos, ainda, que esta última pessoa possui vínculo empregatício com a Fundação Sistema RTM Rádio e Televisão, com admissão em 01.12.2008. Por seu turno, o mesmo vínculo foi anotado junto ao CNIS da parte autora (f. 29), entretanto, na sua carteira de trabalho não consta referida anotação do vínculo empregatício com a Fundação Sistema RTM Rádio e Televisão, a partir de 01.12.2008. Assim, a citada Fundação, ao que parece inicialmente em juízo de verossimilhança, realmente não possui vínculo empregatício com o autor (f. 23-24).Não consta dos autos comprovação cabal de que não houve a continuidade do pagamento das demais parcelas do seguro-desemprego ao autor. Contudo, em face de se tratar de prova negativa e de os documentos juntados permitirem a conclusão de que as três últimas parcelas não foram pagas por conta da duplicidade do PIS ter gerado conclusão equivocada por parte da ré, é possível vislumbrar a presença da plausibilidade do direito alegado.Também está presente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto é nítido o caráter alimentar do benefício em tela. Especialmente, devendo ser considerado que o autor, ora estando desempregado, possui esposa e mais quatro filhos menores de idade que dele dependem para sobreviver (Rita de Cássia, esposa; Denifer Aparecida, Estefany Eduarda, Diemes Junior e Tifany de Fátima, consoante certidões respectivas das f. 13-18). A Lei n. 8.900/94 estipula que o seguro-desemprego tem por finalidade prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa.Para fins de conceder a antecipação dos efeitos da tutela de mérito registro a pertinente manifestação do TRF/3ª Região que se aplica, mudando o que deve ser mudado, ao presente caso trazido a conhecer do Poder Judiciário: (...) Ademais, a antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo. Logo, diante do caráter alimentar da presente ação, conjugado com o princípio da dignidade da pessoa humana, perfeitamente possível, preenchidos os requisitos legais, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, mesmo em face da Fazenda Pública. (AC 200461240005047, Relator(a) JUIZ CONVOCADO HONG KOU HEN, TRF3, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte DJF3 DATA:20/08/2008)Neste mesmo sentido cito julgado do nosso egrégio Tribunal Regional Federal da

Terceira Região: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ACÓRDÃO ANULADO. I. O v. acórdão, proferido em sede de apelação, não decidiu a lide nos limites em que esta foi posta na exordial, julgando pedido diverso, sendo, portanto, extra petita, cuja nulidade é passível de reconhecimento ex officio, nos termos dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. II. Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada ex officio, para determinar o recálculo e implantação, nos termos do pedido, da nova renda mensal inicial do benefício em questão, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3º, I e III). III. Preliminar de julgamento extra petita acolhida. Embargos infringentes do INSS e agravo regimental da parte autora prejudicados. (EI 200161200061660, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, 20/07/2010)3. Dispositivo: Desse modo, presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, DEFIRO a medida pleiteada para determinar à CEF que proceda de imediato e, de forma mensal e sucessiva, ao restabelecimento do pagamento das três últimas parcelas do seguro-desemprego do autor DIEMES DE MOURA, qualificado na peça inicial, em face do desemprego involuntário na empresa C & F Bauru Serviços Técnicos Ltda., a partir de 31.8.2010 (fls. 25/26). Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a ré para responder, querendo. Intimem-se, notadamente para dar cumprimento a presente decisão.

0000889-04.2011.403.6125 - DORIVAL LUIZ DA ROCHA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação em que se objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez. Na inicial, a parte autora requereu que fossem concedidos os efeitos da tutela antecipada e a antecipação da prova pericial. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação. Entretanto, não há nos autos, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Alexandre Giovanini Martins, CREMESP n. 75.866, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora à fl. 09, facultando-lhe a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 27 de abril de 2011, às 10h00min para a realização da perícia nas dependências do prédio da Justiça Federal, situado na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Sá, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal, bem como os quesitos do réu depositados na Secretaria deste Juízo. Expeça-se o necessário. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3962

USUCAPIAO

0000664-85.2005.403.6127 (2005.61.27.000664-2) - JOAO BATISTA GARCIA(SP067823 - MARIA CHRISTINA RUSSO COSTA) X JOSE BARBOSA FILHO(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO BATISTA RIBEIRO X USINA SANTA INES X MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA Fls. 168: Defiro o pedido de desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

MONITORIA

0000352-12.2005.403.6127 (2005.61.27.000352-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SOLANGE MARIA DOS SANTOS BOARO X LUIZ ANTONIO BOARO
Manifeste-se a parte autora. Int.

0001568-08.2005.403.6127 (2005.61.27.001568-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SERGIO FIORAVANTI
Fls. 84/95 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0000942-52.2006.403.6127 (2006.61.27.000942-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO LAZARO DO AMARAL
Defiro o pedido de desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004182-15.2007.403.6127 (2007.61.27.004182-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI) X ALVORADA CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA
Manifeste a parte autora em dez dias. Int.

0000761-80.2008.403.6127 (2008.61.27.000761-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TOPIC IND/ QUIMICA LTDA(SP110923 - JOSE REINALDO COSER) X JOAO ROBERTO FORNERETO X CELSO LEMI FORNERETO X CLEIDE APARECIDO FORNERETO(SP118809 - MARCIA CRISTINA DE SOUZA NOGUEIRA COSER)
Em dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora os documentos requeridos pelo Sr. Perito. Int.

0003811-80.2009.403.6127 (2009.61.27.003811-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PABLO EVANDRO MEDINA
Fls. 22/32 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0001603-89.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VALDESSYR MORENO
Recebo os embargos de fls. 65/77, pois tempestivos. Em consequência, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, conforme artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, esclareçam se há interesse na realização de audiência para conciliação. Int.

0001607-29.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JULIO UMBERTO ROSSI
Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0002053-32.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PABLO ROSARIO TUROLE
Recebo os embargos de fls. 35/51 pois tempestivos. Em consequência, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, conforme artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, esclareçam se há interesse na realização de audiência para conciliação. Int.

0002329-63.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JACIR DE LIMA(SP216938 - MARCOS DE ALMEIDA NOGUEIRA)
Recebo os embargos de fls. 30/58, pois tempestivos. Em consequência, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, conforme artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, esclareçam se há interesse na realização de audiência para conciliação. Int.

0003015-55.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROSA MARIA COLOMBO LOPES(SP288213 - ELISANGELA URBANO BATISTA)
Recebo os embargos de fls. 48/63, pois tempestivos. Em consequência, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, conforme artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, esclareçam se há interesse na realização de audiência para conciliação. Int.

0003018-10.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LEIDO GONCALVES JUNIOR(SP286177 - JOÃO CARLOS BONFANTE E SP156792 - LEANDRO GALLATE)
Fls. 32 - Manifeste-se a parte ré em dez dias. Int.

0003506-62.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RITA DE CASSIA GASPARI COSTA
Fls. 23/33 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0003570-72.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X APARECIDO AFONSO CANCIAN
Fls. 29/35 - Manifeste-se o autor em dez dias. Int.

0003571-57.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NICOLA FRANCELI X DEBORA KARINA ALVES DE ALMEIDA FRANCELI
Fls. 30 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0003572-42.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA ELI BERTOLDO MENEGATTO(SP209693 - VALTER JOSE BUENO DOMINGUES)

Recebo os embargos de fls. 50/81, pois tempestivos. Em consequência, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, conforme artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, esclareçam se há interesse na realização de audiência para conciliação. Int.

0003894-62.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NORIVAL DOS REIS GASATO(SP272810 - ALISON BARBOSA MARCONDES)
Fls. 61 - Defiro o prazo adicional de dez dias ao réu, sob pena de desentranhamento dos embargos monitórios. Int.

0004563-18.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO BARBIN(SP264617 - RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA)
Recebo os embargos de fls. 103/112, pois tempestivos. Em consequência, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, conforme artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, esclareçam se há interesse na realização de audiência para conciliação. Int.

0004566-70.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GILBERTO ZANOBIA(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP245311 - CHRISTIANE YUMI NAKAMURA KOHAYAKAWA)
Recebo os embargos de fls. 21/30, pois tempestivos. Em consequência, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, conforme artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, esclareçam se há interesse na realização de audiência para conciliação. Int.

0004600-45.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROSA HELENA FAGUNDES MARCONDES(SP105274 - JOAO LUIZ PORTA E SP210325 - MARILÚ CANAVESI PORTA)

Recebo os embargos de fls. 19/43, pois tempestivos. Em consequência, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, conforme artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, esclareçam se há interesse na realização de audiência para conciliação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000044-10.2004.403.6127 (2004.61.27.000044-1) - ODAIR PERUSSULO(SP137639 - MARIA BERNADETE FLAMINIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 260/263: Com a prolação da sentença cumpre o Juízo o ofício jurisdicional, não cabendo apreciação de requerimentos posteriores. Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento em arquivo.

0001850-80.2004.403.6127 (2004.61.27.001850-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001577-04.2004.403.6127 (2004.61.27.001577-8)) ENAPLIC IND/ E COM/ LTDA(SP060631 - DUEGE

CAMARGO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002794-19.2003.403.6127 (2003.61.27.002794-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X WILSON ROBERTO MESQUIARI X MARILIA OZORIO MESQUIARI

Indefiro o pedido de ofício à DRF, requerido pela CEF às fls.97, vez que a medida se mostra improdutiva, diante do rastreamento já realizado. Em dez dias, proceda a exequente à nomeação de bens à penhora e manifeste-se expressamente acerca do valor bloqueado. No silêncio, em vista da ausência de bens penhoráveis, aguarde-se no arquivo. Int.

0002014-45.2004.403.6127 (2004.61.27.002014-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SILVIA HELENA LOPES DE AGUIAR

Recebo a apelação do exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao executado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000368-63.2005.403.6127 (2005.61.27.000368-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARLENE APARECIDA RIBEIRO ABBA X ANGELO ORIOLLITA ABBA X ALESSANDRO DE ANDRADE RIBEIRO(SP126604 - ROGERIO DE CAMARGO COSENTINO)

Fls. 64/65: Defiro o pedido de desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001257-80.2006.403.6127 (2006.61.27.001257-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CEREALISTA CREPUSCULO LTDA X ANTONIO JOSE CABRERA X ROSEMAR ALVES CABRERA

Defiro o pedido de desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001350-43.2006.403.6127 (2006.61.27.001350-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CEREALISTA CREPUSCULO LTDA X ROSEMAR ALVES CABRERA X ANTONIO JOSE CABRERA

Fls. 60: Manifeste-se a CEF em dez dias. Int.

0001949-79.2006.403.6127 (2006.61.27.001949-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FRANCINE CRISTINA BOARO X ATILIO FERRUCIO BORCHE X DIRCE APARECIDA BOARO

Fls. 83/88 - Manifeste-se a exequente no prazo de dez dias. Int.

0005040-12.2008.403.6127 (2008.61.27.005040-1) - BANCO DO BRASIL S/A(SP135806 - JOSE CARLOS BERCI) X EVANIS ROBERTO LOPES

Fls. 101/102: Defiro o pedido de desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004169-45.2009.403.6127 (2009.61.27.004169-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MODELACAO GUACUANA LTDA ME

Fls. 23/28 - Manifeste-se a exequente no prazo de dez dias. Int.

0004605-67.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CHURRASCARIA MORRO AZUL GRILL LTDA EPP X MARCELO PISANI DIAS

Fls. 25/27 - Ciência à exequente. Int.

0004607-37.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARA LUCIA PANSANI RONDINELLI

Fls. 20 - Ciência à exequente. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001577-04.2004.403.6127 (2004.61.27.001577-8) - ENAPLIC IND/ E COM/ LTDA(SP060631 - DUEGE CAMARGO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região Requeiram as partes o que de

direito, no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

ACOES DIVERSAS

0002539-61.2003.403.6127 (2003.61.27.002539-1) - GILSON DONIZETTI LINDOLPHO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X BANCO BANESPA - SANTANDER S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 145/146 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Permanecendo a discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos. Int.

Expediente Nº 3963

USUCAPIAO

0001955-18.2008.403.6127 (2008.61.27.001955-8) - JOSE ADOLFO CIPOLI X LIDIA PINTON CIPOLI X MARINEZ CIPOLI PEDROSO X PAULO RENATO PEDROSO X MAURILIA CIPOLI VIEGAS(SP117786 - FLAVIA HELENA DE CARVALHO VISCHI E SP120058 - LUIZ CARLOS ACETI JUNIOR E SP216871 - EDUARDO MARCONATO) X ADERBAL RIBEIRO ANSALDO X DORIS RIZZONI ANSALDO X MARIA FRANCISCA VICENTE JANNINI X MUNICIPIO DE MOGI GUACU(SP100889 - NORA NEY DE OLIVEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO)
Fls. 134/136 - Ciência dos requeridos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001710-80.2003.403.6127 (2003.61.27.001710-2) - IOLANDA MARIA MILAN DE OLIVEIRA(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 166/167: Defiro o pedido de desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002092-39.2004.403.6127 (2004.61.27.002092-0) - FRANCISCO ALEXANDRE(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA E SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Fls. 274/275: Defiro o pedido de desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000746-19.2005.403.6127 (2005.61.27.000746-4) - MARIA LIDIA GUAZZELLI SANDRY(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X MARIA DO ROSARIO PEREIRA(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Intimada nos termos dos artigos 475-B e 475-J, a ré efetuou pagamento, apresentando impugnação. Diante da discordância das partes, foram os autos remetidos ao Contador Judicial. Às fls. 231, foi proferida decisão que fixa o valor da execução. A parte autora interpôs agravo de instrumento ao qual foi concedido efeito suspensivo, determinando-se nova remessa dos autos à Contadoria. Apresentado novos cálculos às fls. 327/336, a parte autora não se manifestou e a ré concorda com os valores apurados pela Contadoria. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 33.631,99(Trinta e três mil, seiscentos e trinta e um reais e noventa e nove centavos), em 08/2008. Expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte autora. Cumprido o alvará, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0004577-07.2007.403.6127 (2007.61.27.004577-2) - MARCIANO RIUTO X REGINA HELENA GERALDO RIUTO(SP035444 - ROGERIO STABILE E SP111850 - LUIZ CARLOS THIM E SP254240 - ANITA BUENO DE MORAES NARCISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 197 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0004814-41.2007.403.6127 (2007.61.27.004814-1) - NAIR BRAQUIM DE PADUA X ANTONIO ROBERTO DE PADUA X SILVINHA APARECIDA DA SILVA PADUA X MARIA CLAUDIA DE PADUA GUEDES X LUIS ROBERTO FERREIRA GUEDES X ANA PAULA DE PADUA BUENO X LUCIANO RICARDO BUENO X ADILSON JOSE DE PADUA(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 195: Defiro o pedido de desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000272-09.2009.403.6127 (2009.61.27.000272-1) - WILSON MACIEL X MARLENE MARCONDES MALTEMPI MACIEL(SP112462 - MARCIO PINTO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 101/106 - Ciência à parte ré. Int.

0000881-89.2009.403.6127 (2009.61.27.000881-4) - JOSE WAYNER TORRES X DENILSON GOEL TORRES X DALNEI TORRES X DERLI ZAIRA TORRES CAVALCANTE X DIRLENE ABDAL TORRES REHDER X

MAURA MENDES MAZETI TORRES(SP264617 - RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 133/136 - Manifeste-se à ré, no prazo de dez dias. Int.

0000851-20.2010.403.6127 - ANTONIA MEDINA BOZELLI X MICHELE MEDINA BOZELLI RODRIGUES X DANKIMAR PROVENZANO X ODILA DE ANDRADE X MARIA JOSE DISSEPI X JUNIE CELIA DE BASTOS X TANIA CRISTINA DAMALIO DE SOUZA SANTOS X NAIR AMELIA MENDONCA GOULART X JOSE EDUARDO REHDER REGINI X MARCO ANTONIO ALVES MORO(SP208640 - Fabricio Palermo Léo E SP038246 - ANOR DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 142/149 - Manifeste-se a ré em dez dias. Int.

0000862-49.2010.403.6127 - BENEDICTO DA SILVA X GONSALO PERES GIL X DURVAL GALERANI X ANDRESSA FEOLA GALERANI X VANESSA FEOLA GALERANI X CRISTIANE PANICACCI X CLAUDIO SANTOS FERREIRA X RENATO DE CARVALHO FERREIRA X FABIO DE CARVALHO FERREIRA X MARCUS VINICIUS RIBEIRO PERES X SUZETE RIBEIRO PERES(SP180535 - CARMELA MARIA MAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245376 - MARIA CECILIA DA SILVA PLACIDO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 146/149 - Manifeste-se a ré em dez dias. Int.

0001115-37.2010.403.6127 - AVELINO COSTA(SP224648 - ALEXANDRE INÁCIO LUZIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cite-se, devendo a ré, no prazo de sua resposta, esclarecer a cotitularidade da conta indicada na inicial.

0001126-66.2010.403.6127 - FRANCISCO ZANELLO(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 25/26: Defiro o pedido de desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002342-62.2010.403.6127 - DOMINGOS REYNALDO FORNARI(SP194616 - ANDREIA MINUSSI E SP239836 - BRISA MARIA FOLCHETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1335 - LUIZ FERNADO CALIXTO MOURA)
Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002364-23.2010.403.6127 - ANTONIO FRANCISCO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de Ação de repetição de indébito, em que são partes as acima nomeadas, pela qual a parte requerente objetiva ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que o obri-gue ao pagamento do denominado novo FUNRURAL, prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8212/91, com as alterações veiculadas pelas Leis nº 8540/92, 8528/97 e 10.256/2001, com a restituição dos valo-res que, a esse título, foram recolhidos nos últimos 10 (dez) anos. Em síntese, procura demonstrar que a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 25, com a redação que lhe é dada pelas Leis nº 8540/92, 8528/97 e 10.256/2001, veio a instituir contribuição social nova sem observância do quanto disposto no inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal, vale dizer, não observou a necessidade de sua veiculação por meio de lei complementar. Requer, com base no artigo 273 do CPC, a antecipação dose feitos da tutela para o fim de suspender a exigibilidade do chamado novo FUNRURAL, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de pessoa física. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Fls. 40/44 e 47: recebo como aditamento à inicial. Como se sabe, antecipar a tutela significa dar ao autor a própria pretensão do mérito, ou qualquer efeito dele decorrente, antes do momento processual apropriado. Para tanto, deve o autor preencher os requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo civil, a saber: a) existência de prova de inequívoca verossimilhança da alegação; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil re-paração ou estar o réu abusando do direito de defesa. Não vislumbro, no caso presente, o preenchimento do primeiro dos requisitos, ou seja, a inequívoca verossimilhança da alegação no que diz respeito à inconstitucionalidade da veiculação da base de cálculo por meio de lei ordinária, em afronta ao estatuí-do no parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna. Vejamos. Em relação à participação dos empregadores no financia-mento da Seguridade Social, determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma dire-ta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes con-tribuições sociais: I - dos empregadores, incidente obre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Assim, três eram as bases de cálculo constitucionalmen-te previstas: folha de salários, faturamento e lucro, bastando tão-somente lei ordinária para que fossem instituídas as contribui-ções sociais sobre as mesmas (hipótese de exercício de competência tributária ordinária e não residual). A artigo 25 da Lei nº 8212/91 assim previa: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comer-cialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12. Esse o texto do inciso VII, do artigo 12: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as

seguintes pessoas físicas:(...)VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário ru-raís, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.Em 22 de dezembro de 1992, foi editada a Lei Ordinária nº 8540 que, dando nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8212/91, traz alterações significativas em relação ao FUNRURAL, quais sejam:Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do artigo 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.Esse o texto da alínea a do inciso V e do inciso VII, ambos do artigo 12:Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...)V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica:a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário ru-raís, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.Como se vê, o artigo 195 da Constituição Federal não elegeu como base de cálculo da contribuição social dos empregadores a receita bruta da comercialização da produção rural.Há, pois, inconstitucionalidade da base de cálculo veiculada por meio de lei ordinária, pois se está diante de base de cálculo diversa, em afronta ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna.Em 16 de dezembro de 1998, entraram em vigor os termos da Emenda Constitucional nº 20 que, a pretexto de modificar o sistema de previdência social, veio a alterar a redação do inciso I do comentado artigo 195:Art. 195.....I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;b) a receita ou o faturamento;c) o lucro;A partir de então, a previsão de base de cálculo receita teria sido erigida ao nível constitucional. Resta saber se pode uma emenda constitucional, ao alterar a redação do texto maior, constitucionalizar uma norma antes tida por inconstitucional ao tempo em que lançada ao mundo jurídico.Tenho que não pode. Para aferir-se a constitucionalidade ou não de uma determinada espécie normativa, é preciso verificar se a mesma é formal e/ou materialmente compatível com a ordem constitucional vigente no momento de sua edição. E, quando editada a Lei 8212/91, não havia a previsão constitucional da receita, em sentido amplo, como possível base de cálculo das contribuições sociais, de modo que sua instituição, por se tratar de nova fonte de custeio, só se poderia dar por meio de Lei Complementar.Entretanto, se é certo que a ampliação veiculada por meio da EC 20/98 não teve o condão de sanar o vício de que padecia o dispositivo da Lei n. 8212/91, com a redação que lhe era dada pelas leis nºs 8540/92 e 9528/97 9.506/97, uma vez que a lei nascida inconstitucional não se torna legítima com a posterior alteração do texto da Lei Maior, é certo também que a questão ganhou novos contornos com o advento da Lei n. 10.256/2001. Com efeito, quando editada a Lei nº 10.256, de 09 de julho de 2001, já havia a previsão constitucional da receita, em sentido amplo, como possível base de cálculo das contribuições sociais, de modo que sua instituição não mais reclama o veículo da Lei Complementar, bastando a edição de uma lei ordinária.Ante esse novo quadro, não se pode negar que a Lei n. 10256/01 sanou a inconstitucionalidade anterior, havida sob a égide da redação original do art. 195, I, da Lei Maior. A partir de então, a exação é perfeitamente exigível.Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Cite-se e intemem-se.

0002368-60.2010.403.6127 - JOAO BATISTA FINOTTI(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação de repetição de indébito, em que são partes as acima nomeadas, pela qual a parte requerente objetiva ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que o obriga ao pagamento do denominado novo FUNRURAL, prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8212/91, com as alterações veiculadas pelas Leis nº 8540/92, 8528/97 e 10.256/2001, com a restituição dos valores que, a esse título, foram recolhidos nos últimos 10 (dez) anos.Em síntese, procura demonstrar que a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 25, com a redação que lhe é dada pelas Leis nº 8540/92, 8528/97 e 10.256/2001, veio a instituir contribuição social nova sem observância do quanto disposto no inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal, vale dizer, não observou a necessidade de sua veiculação por meio de lei complementar.Requer, com base no artigo 273 do CPC, a antecipação dose feitos da tutela para o fim de suspender a exigibilidade do chamado novo FUNRURAL, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de pessoa física.É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.Fls. 35 e 38: recebo como aditamento à inicial.Como se sabe, antecipar a tutela significa dar ao autor a própria pretensão do mérito, ou qualquer efeito dele decorrente, antes do momento processual apropriado. Para tanto, deve o autor preencher os requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo civil, a saber: a) existência de prova de inequívoca verossimilhança da alegação; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou estar o réu abusando do direito de defesa.Não vislumbro, no caso presente, o preenchimento do primeiro dos requisitos, ou seja, a inequívoca verossimilhança da alegação no que diz respeito à inconstitucionalidade da veiculação da base de cálculo por meio de lei ordinária, em afronta ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna. Vejamos.Em relação à

participação dos empregadores no financiamento da Seguridade Social, determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Assim, três eram as bases de cálculo constitucionalmente previstas: folha de salários, faturamento e lucro, bastando tão-somente lei ordinária para que fossem instituídas as contribuições sociais sobre as mesmas (hipótese de exercício de competência tributária ordinária e não residual). A artigo 25 da Lei nº 8212/91 assim previa: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12. Esse o texto do inciso VII, do artigo 12: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemblado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Em 22 de dezembro de 1992, foi editada a Lei Ordinária nº 8540 que, dando nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8212/91, traz alterações significativas em relação ao FUNRURAL, quais sejam: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do artigo 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Esse o texto da alínea a do inciso V e do inciso VII, ambos do artigo 12: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemblado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Como se vê, o artigo 195 da Constituição Federal não elegeu como base de cálculo da contribuição social dos empregadores a receita bruta da comercialização da produção rural. Há, pois, inconstitucionalidade da base de cálculo veiculada por meio de lei ordinária, pois se está diante de base de cálculo diversa, em afronta ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna. Em 16 de dezembro de 1998, entraram em vigor os termos da Emenda Constitucional nº 20 que, a pretexto de modificar o sistema de previdência social, veio a alterar a redação do inciso I do comentado artigo 195: Art. 195. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; A partir de então, a previsão de base de cálculo receita teria sido erigida ao nível constitucional. Resta saber se pode uma emenda constitucional, ao alterar a redação do texto maior, constitucionalizar uma norma antes tida por inconstitucional ao tempo em que lançada ao mundo jurídico. Tenho que não pode. Para aferir-se a constitucionalidade ou não de uma determinada espécie normativa, é preciso verificar se a mesma é formal e/ou materialmente compatível com a ordem constitucional vigente no momento de sua edição. E, quando editada a Lei 8212/91, não havia a previsão constitucional da receita, em sentido amplo, como possível base de cálculo das contribuições sociais, de modo que sua instituição, por se tratar de nova fonte de custeio, só se poderia dar por meio de Lei Complementar. Entretanto, se é certo que a ampliação veiculada por meio da EC 20/98 não teve o condão de sanar o vício de que padecia o dispositivo da Lei n. 8212/91, com a redação que lhe era dada pelas leis nºs 8540/92 e 9528/97 e 9.506/97, uma vez que a lei nascida inconstitucional não se torna legítima com a posterior alteração do texto da Lei Maior, é certo também que a questão ganhou novos contornos com o advento da Lei n. 10.256/2001. Com efeito, quando editada a Lei nº 10.256, de 09 de julho de 2001, já havia a previsão constitucional da receita, em sentido amplo, como possível base de cálculo das contribuições sociais, de modo que sua instituição não mais reclama o veículo da Lei Complementar, bastando a edição de uma lei ordinária. Ante esse novo quadro, não se pode negar que a Lei n. 10256/01 sanou a inconstitucionalidade anterior, havida sob a égide da redação original do art. 195, I, da Lei Maior. A partir de então, a exação é perfeitamente exigível. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se e intimem-se.

0002381-59.2010.403.6127 - RICARDO DAUNT CAMPOS SALLES (SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação de repetição de indébito, em que são partes as acima nomeadas, pela qual a parte requerente objetiva ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que o obriga ao pagamento do denominado novo FUNRURAL, prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8212/91, com as alterações veiculadas pelas Leis nº 8540/92, 8528/97 e 10.256/2001, com a restituição dos valores que, a esse título, foram recolhidos nos últimos 10 (dez) anos. Em síntese, procura demonstrar que a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 25, com a redação que lhe é dada pelas Leis nº 8540/92, 8528/97 e 10.256/2001, veio a instituir contribuição social nova sem observância do quanto disposto no inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal, vale dizer, não observou a necessidade de sua veiculação por meio de lei

complementar. Requer, com base no artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de suspender a exigibilidade do chamado novo FUNRURAL, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de pessoa física. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Fls. 207/208 e 211: recebo como aditamento à inicial. Como se sabe, antecipar a tutela significa dar ao autor a própria pretensão do mérito, ou qualquer efeito dele decorrente, antes do momento processual apropriado. Para tanto, deve o autor preencher os requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo civil, a saber: a) existência de prova de inequívoca verossimilhança da alegação; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou estar o réu abusando do direito de defesa. Não vislumbro, no caso presente, o preenchimento do primeiro dos requisitos, ou seja, a inequívoca verossimilhança da alegação no que diz respeito à inconstitucionalidade da veiculação da base de cálculo por meio de lei ordinária, em afronta ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna. Vejamos. Em relação à participação dos empregadores no financiamento da Seguridade Social, determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Assim, três eram as bases de cálculo constitucionalmente previstas: folha de salários, faturamento e lucro, bastando tão-somente lei ordinária para que fossem instituídas as contribuições sociais sobre as mesmas (hipótese de exercício de competência tributária ordinária e não residual). A artigo 25 da Lei nº 8212/91 assim previa: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12. Esse o texto do inciso VII, do artigo 12: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Em 22 de dezembro de 1992, foi editada a Lei Ordinária nº 8540 que, dando nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8212/91, traz alterações significativas em relação ao FUNRURAL, quais sejam: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do artigo 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Esse o texto da alínea a do inciso V e do inciso VII, ambos do artigo 12: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Como se vê, o artigo 195 da Constituição Federal não elegeu como base de cálculo da contribuição social dos empregadores a receita bruta da comercialização da produção rural. Há, pois, inconstitucionalidade da base de cálculo veiculada por meio de lei ordinária, pois se está diante de base de cálculo diversa, em afronta ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna. Em 16 de dezembro de 1998, entraram em vigor os termos da Emenda Constitucional nº 20 que, a pretexto de modificar o sistema de previdência social, veio a alterar a redação do inciso I do comentado artigo 195: Art. 195. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; A partir de então, a previsão de base de cálculo de receita teria sido erigida ao nível constitucional. Resta saber se pode uma emenda constitucional, ao alterar a redação do texto maior, constitucionalizar uma norma antes tida por inconstitucional ao tempo em que lançada ao mundo jurídico. Tenho que não pode. Para aferir-se a constitucionalidade ou não de uma determinada espécie normativa, é preciso verificar se a mesma é formal e/ou materialmente compatível com a ordem constitucional vigente no momento de sua edição. E, quando editada a Lei 8212/91, não havia a previsão constitucional da receita, em sentido amplo, como possível base de cálculo das contribuições sociais, de modo que sua instituição, por se tratar de nova fonte de custeio, só se poderia dar por meio de Lei Complementar. Entretanto, se é certo que a ampliação veiculada por meio da EC 20/98 não teve o condão de sanar o vício de que padecia o dispositivo da Lei n. 8212/91, com a redação que lhe era dada pelas leis nºs 8540/92 e 9528/97, uma vez que a lei nascida inconstitucional não se torna legítima com a posterior alteração do texto da Lei Maior, é certo também que a questão ganhou novos contornos com o advento da Lei n. 10.256/2001. Com efeito, quando editada a Lei nº 10.256, de 09 de julho de 2001, já havia a previsão constitucional da receita, em sentido amplo, como possível base de cálculo das contribuições sociais, de modo que sua instituição não mais reclama o veículo da Lei Complementar, bastando a edição de uma lei ordinária. Ante esse novo quadro, não se pode negar que a Lei n. 10256/01 sanou a inconstitucionalidade anterior, havida sob a égide da redação original do art. 195, I, da Lei Maior. A partir de então, a exação é perfeitamente exigível. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se e intimem-se.

0002382-44.2010.403.6127 - JOAO ROWILSON DOS REIS(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação de repetição de indébito, em que são partes as acima nomeadas, pela qual a parte requerente objetiva ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que o obriga ao pagamento do denominado novo FUNRURAL, prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8212/91, com as alterações veiculadas pelas Leis nº 8540/92, 8528/97 e 10.256/2001, com a restituição dos valores que, a esse título, foram recolhidos nos últimos 10 (dez) anos. Em síntese, procura demonstrar que a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 25, com a redação que lhe é dada pelas Leis nº 8540/92, 8528/97 e 10.256/2001, veio a instituir contribuição social nova sem observância do quanto disposto no inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal, vale dizer, não observou a necessidade de sua veiculação por meio de lei complementar. Requer, com base no artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de suspender a exigibilidade do chamado novo FUNRURAL, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de pessoa física. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Fls. 52/53 e 56: recebo como aditamento à inicial. Como se sabe, antecipar a tutela significa dar ao autor a própria pretensão do mérito, ou qualquer efeito dele decorrente, antes do momento processual apropriado. Para tanto, deve o autor preencher os requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo civil, a saber: a) existência de prova de inequívoca verossimilhança da alegação; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou estar o réu abusando do direito de defesa. Não vislumbro, no caso presente, o preenchimento do primeiro dos requisitos, ou seja, a inequívoca verossimilhança da alegação no que diz respeito à inconstitucionalidade da veiculação da base de cálculo por meio de lei ordinária, em afronta ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna. Vejamos. Em relação à participação dos empregadores no financiamento da Seguridade Social, determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Assim, três eram as bases de cálculo constitucionalmente previstas: folha de salários, faturamento e lucro, bastando tão somente lei ordinária para que fossem instituídas as contribuições sociais sobre as mesmas (hipótese de exercício de competência tributária ordinária e não residual). A artigo 25 da Lei nº 8212/91 assim previa: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12. Esse o texto do inciso VII, do artigo 12: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Em 22 de dezembro de 1992, foi editada a Lei Ordinária nº 8540 que, dando nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8212/91, traz alterações significativas em relação ao FUNRURAL, quais sejam: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do artigo 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Esse o texto da alínea a do inciso V e do inciso VII, ambos do artigo 12: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Como se vê, o artigo 195 da Constituição Federal não elegeu como base de cálculo da contribuição social dos empregadores a receita bruta da comercialização da produção rural. Há, pois, inconstitucionalidade da base de cálculo veiculada por meio de lei ordinária, pois se está diante de base de cálculo diversa, em afronta ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna. Em 16 de dezembro de 1998, entraram em vigor os termos da Emenda Constitucional nº 20 que, a pretexto de modificar o sistema de previdência social, veio a alterar a redação do inciso I do comentado artigo 195: Art. 195. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; A partir de então, a previsão de base de cálculo receita teria sido erigida ao nível constitucional. Resta saber se pode uma emenda constitucional, ao alterar a redação do texto maior, constitucionalizar uma norma antes tida por inconstitucional ao tempo em que lançada ao mundo jurídico. Tenho que não pode. Para aferir-se a constitucionalidade ou não de uma determinada espécie normativa, é preciso verificar se a mesma é formal e/ou materialmente compatível com a ordem constitucional vigente no momento de sua edição. E, quando editada a Lei 8212/91, não havia a previsão constitucional da receita, em sentido amplo, como possível base de cálculo das contribuições sociais, de modo que sua instituição, por se tratar de nova fonte de custeio, só se poderia dar por meio de

Lei Complementar. Entretanto, se é certo que a ampliação veiculada por meio da EC 20/98 não teve o condão de sanar o vício de que padecia o dispositivo da Lei n. 8212/91, com a redação que lhe era dada pelas leis n.ºs 8540/92 e 9528/97 9.506/97, uma vez que a lei nascida in-constitucional não se torna legítima com a posterior alteração do texto da Lei Maior, é certo também que a questão ganhou novos contornos com o advento da Lei n. 10.256/2001. Com efeito, quando editada a Lei n.º 10.256, de 09 de julho de 2001, já havia a previsão constitucional da receita, em sentido amplo, como possível base de cálculo das contribuições sociais, de modo que sua instituição não mais reclama o veículo da Lei Complementar, bastando a edição de uma lei ordinária. Ante esse novo quadro, não se pode negar que a Lei n. 10256/01 sanou a inconstitucionalidade anterior, havida sob a égide da redação original do art. 195, I, da Lei Maior. A partir de então, a exação é perfeitamente exigível. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se e intimem-se.

0002383-29.2010.403.6127 - FABIO COLLETTI BARBOSA (SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação de repetição de indébito, em que são partes as acima nomeadas, pela qual a parte requerente objetiva ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que o obriga ao pagamento do denominado novo FUNRURAL, prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8212/91, com as alterações veiculadas pelas Leis n.º 8540/92, 8528/97 e 10.256/2001, com a restituição dos valores que, a esse título, foram recolhidos nos últimos 10 (dez) anos. Em síntese, procura demonstrar que a Lei n.º 8.212/91, em seu artigo 25, com a redação que lhe é dada pelas Leis n.º 8540/92, 8528/97 e 10.256/2001, veio a instituir contribuição social nova sem observância do quanto disposto no inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal, vale dizer, não observou a necessidade de sua veiculação por meio de lei complementar. Requer, com base no artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de suspender a exigibilidade do chamado novo FUNRURAL, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de pessoa física. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Fls. 266/267 e 270: recebo como aditamento à inicial. Como se sabe, antecipar a tutela significa dar ao autor a própria pretensão do mérito, ou qualquer efeito dele decorrente, antes do momento processual apropriado. Para tanto, deve o autor preencher os requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo civil, a saber: a) existência de prova de inequívoca verossimilhança da alegação; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou estar o réu abusando do direito de defesa. Não vislumbro, no caso presente, o preenchimento do primeiro dos requisitos, ou seja, a inequívoca verossimilhança da alegação no que diz respeito à inconstitucionalidade da veiculação da base de cálculo por meio de lei ordinária, em afronta ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna. Vejamos. Em relação à participação dos empregadores no financiamento da Seguridade Social, determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Assim, três eram as bases de cálculo constitucionalmente previstas: folha de salários, faturamento e lucro, bastando tão somente lei ordinária para que fossem instituídas as contribuições sociais sobre as mesmas (hipótese de exercício de competência tributária ordinária e não residual). A artigo 25 da Lei n.º 8212/91 assim previa: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12. Esse o texto do inciso VII, do artigo 12: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Em 22 de dezembro de 1992, foi editada a Lei Ordinária n.º 8540 que, dando nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8212/91, traz alterações significativas em relação ao FUNRURAL, quais sejam: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do artigo 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Esse o texto da alínea a do inciso V e do inciso VII, ambos do artigo 12: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Como se vê, o artigo 195 da Constituição Federal não elegeu como base de cálculo da contribuição social dos empregadores a receita bruta da comercialização da produção rural. Há, pois, inconstitucionalidade da base de cálculo veiculada por meio de lei ordinária, pois se está diante de base de cálculo diversa, em afronta ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna. Em 16 de dezembro de 1998, entraram em vigor os termos da Emenda Constitucional n.º 20 que, a pretexto de modificar o sistema de previdência

social, veio a alterar a redação do inciso I do comentado artigo 195: Art. 195.....I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; A partir de então, a previsão de base de cálculo re- ceita teria sido erigida ao nível constitucional. Resta saber se pode uma emenda constitucional, ao alterar a redação do texto maior, constitucionalizar uma norma antes tida por inconstitucional ao tempo em que lançada ao mundo jurídico. Tenho que não pode. Para aferir-se a constitucionalidade ou não de uma determinada espécie normativa, é preciso verificar se a mesma é formal e/ou materialmente compatível com a ordem cons- titucional vigente no momento de sua edição. E, quando editada a Lei 8212/91, não havia a previsão constitucional da receita, em sentido amplo, como possível base de cálculo das contribuições sociais, de modo que sua instituição, por se tratar de nova fonte de custeio, só se poderia dar por meio de Lei Complementar. Entretanto, se é certo que a ampliação veiculada por meio da EC 20/98 não teve o condão de sanar o vício de que padecia o dispositivo da Lei n. 8212/91, com a redação que lhe era dada pelas leis n.ºs 8540/92 e 9528/97 9.506/97, uma vez que a lei nascida in-constitucional não se torna legítima com a posterior alteração do texto da Lei Maior, é certo também que a questão ganhou novos con- tornos com o advento da Lei n. 10.256/2001. Com efeito, quando editada a Lei n.º 10.256, de 09 de julho de 2001, já havia a previsão constitucional da receita, em sentido amplo, como possível base de cálculo das contribuições soci- ais, de modo que sua instituição não mais reclama o veículo da Lei Complementar, bastando a edição de uma lei ordinária. Ante esse novo quadro, não se pode negar que a Lei n. 10256/01 sanou a inconstitucionalidade anterior, havida sob a égide da redação original do art. 195, I, da Lei Maior. A partir de então, a exação é perfeitamente exigível. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS E- FEITOS DA TUTELA. Cite-se e intemem-se.

0002384-14.2010.403.6127 - CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO (SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação de repetição de indébito, em que são partes as acima nomeadas, pela qual a parte requerente objetiva ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que o obri- gue ao pagamento do denominado novo FUNRURAL, prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8212/91, com as alterações veiculadas pelas Leis n.º 8540/92, 8528/97 e 10.256/2001, com a restituição dos valo- res que, a esse título, foram recolhidos nos últimos 10 (dez) anos. Em síntese, procura demonstrar que a Lei n.º 8.212/91, em seu artigo 25, com a redação que lhe é dada pelas Leis n.º 8540/92, 8528/97 e 10.256/2001, veio a instituir contribuição social nova sem observância do quanto disposto no inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal, vale dizer, não observou a necessidade de sua veiculação por meio de lei complementar. Requer, com base no artigo 273 do CPC, a antecipação dose feitos da tutela para o fim de suspender a exigibilidade do chamado novo FUNRURAL, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de pessoa física. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Fls. 56/57 e 60: recebo como aditamento à inicial. Como se sabe, antecipar a tutela significa dar ao autor a própria pretensão do mérito, ou qualquer efeito dele decorrente, antes do momento processual apropriado. Para tanto, deve o autor preencher os requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo civil, a saber: a) existência de prova de inequívoca verossimilhança da alegação; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil re- paração ou estar o réu abusando do direito de defesa. Não vislumbro, no caso presente, o preenchimento do primeiro dos requisitos, ou seja, a inequívoca verossimilhança da alegação no que diz respeito à inconstitucionalidade da veiculação da base de cálculo por meio de lei ordinária, em afronta ao estatuí- do no parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna. Vejamos. Em relação à participação dos empregadores no financia- mento da Seguridade Social, determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma dire- ta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes con- tribuições sociais: I - dos empregadores, incidente obre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Assim, três eram as bases de cálculo constitucionalmen- te previstas: folha de salários, faturamento e lucro, bastando tão- somente lei ordinária para que fossem instituídas as contribui- ções sociais sobre as mesmas (hipótese de exercício de competência tributária ordinária e não residual). A artigo 25 da Lei n.º 8212/91 assim previa: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comer- cialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12. Esse o texto do inciso VII, do artigo 12: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário ru- rais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas ati- vidades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o au- xílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, compro- vadamente, com o grupo familiar respectivo. Em 22 de dezembro de 1992, foi editada a Lei Ordinária n.º 8540 que, dando nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8212/91, traz alterações significativas em relação ao FUNRURAL, quais sejam: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respec- tivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do artigo 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produ- ção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Esse o texto da alínea a do inciso V e do inciso VII, ambos do artigo 12: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legis- lação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pes- queira, em caráter permanente ou temporário,

diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário ru-raís, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Como se vê, o artigo 195 da Constituição Federal não elegeu como base de cálculo da contribuição social dos empregadores a receita bruta da comercialização da produção rural. Há, pois, inconstitucionalidade da base de cálculo veiculada por meio de lei ordinária, pois se está diante de base de cálculo diversa, em afronta ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna. Em 16 de dezembro de 1998, entraram em vigor os termos da Emenda Constitucional nº 20 que, a pretexto de modificar o sistema de previdência social, veio a alterar a redação do inciso I do comentado artigo 195: Art. 195. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; A partir de então, a previsão de base de cálculo receita teria sido erigida ao nível constitucional. Resta saber se pode uma emenda constitucional, ao alterar a redação do texto maior, constitucionalizar uma norma antes tida por inconstitucional ao tempo em que lançada ao mundo jurídico. Tenho que não pode. Para aferir-se a constitucionalidade ou não de uma determinada espécie normativa, é preciso verificar se a mesma é formal e/ou materialmente compatível com a ordem constitucional vigente no momento de sua edição. E, quando editada a Lei 8212/91, não havia a previsão constitucional da receita, em sentido amplo, como possível base de cálculo das contribuições sociais, de modo que sua instituição, por se tratar de nova fonte de custeio, só se poderia dar por meio de Lei Complementar. Entretanto, se é certo que a ampliação veiculada por meio da EC 20/98 não teve o condão de sanar o vício de que padecia o dispositivo da Lei n. 8212/91, com a redação que lhe era dada pelas leis nºs 8540/92 e 9528/97 9.506/97, uma vez que a lei nascida inconstitucional não se torna legítima com a posterior alteração do texto da Lei Maior, é certo também que a questão ganhou novos contornos com o advento da Lei n. 10.256/2001. Com efeito, quando editada a Lei nº 10.256, de 09 de julho de 2001, já havia a previsão constitucional da receita, em sentido amplo, como possível base de cálculo das contribuições sociais, de modo que sua instituição não mais reclama o veículo da Lei Complementar, bastando a edição de uma lei ordinária. Ante esse novo quadro, não se pode negar que a Lei n. 10256/01 sanou a inconstitucionalidade anterior, havida sob a égide da redação original do art. 195, I, da Lei Maior. A partir de então, a exação é perfeitamente exigível. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se e intimem-se.

0002391-06.2010.403.6127 - LUIZ SILVA ARAUJO (SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

VISTOS, ETC Trata-se de Ação de repetição de indébito, em que são partes as acima nomeadas, pela qual a parte requerente objetiva ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que o obriga ao pagamento do denominado novo FUNRURAL, prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8212/91, com as alterações veiculadas pelas Leis nº 8540/92, 8528/97 e 10.256/2001, com a restituição dos valores que, a esse título, foram recolhidos nos últimos 10 (dez) anos. Em síntese, procura demonstrar que a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 25, com a redação que lhe é dada pelas Leis nº 8540/92, 8528/97 e 10.256/2001, veio a instituir contribuição social nova sem observância do quanto disposto no inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal, vale dizer, não observou a necessidade de sua veiculação por meio de lei complementar. Requer, com base no artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de suspender a exigibilidade do chamado novo FUNRURAL, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de pessoa física. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Fls. 24/30, 34 e 37: recebo como aditamento à inicial. Como se sabe, antecipar a tutela significa dar ao autor a própria pretensão do mérito, ou qualquer efeito dele decorrente, antes do momento processual apropriado. Para tanto, deve o autor preencher os requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo civil, a saber: a) existência de prova de inequívoca verossimilhança da alegação; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou estar o réu abusando do direito de defesa. Não vislumbro, no caso presente, o preenchimento do primeiro dos requisitos, ou seja, a inequívoca verossimilhança da alegação no que diz respeito à inconstitucionalidade da veiculação da base de cálculo por meio de lei ordinária, em afronta ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna. Vejamos. Em relação à participação dos empregadores no financiamento da Seguridade Social, determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Assim, três eram as bases de cálculo constitucionalmente previstas: folha de salários, faturamento e lucro, bastando tão-somente lei ordinária para que fossem instituídas as contribuições sociais sobre as mesmas (hipótese de exercício de competência tributária ordinária e não residual). A artigo 25 da Lei nº 8212/91 assim previa: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12. Esse o texto do inciso VII, do artigo 12: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário ru-raís, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou

companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Em 22 de dezembro de 1992, foi editada a Lei Ordinária nº 8540 que, dando nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8212/91, traz alterações significativas em relação ao FUNRURAL, quais sejam: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do artigo 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Esse o texto da alínea a do inciso V e do inciso VII, ambos do artigo 12: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Como se vê, o artigo 195 da Constituição Federal não elegeu como base de cálculo da contribuição social dos empregadores a receita bruta da comercialização da produção rural. Há, pois, inconstitucionalidade da base de cálculo veiculada por meio de lei ordinária, pois se está diante de base de cálculo diversa, em afronta ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna. Em 16 de dezembro de 1998, entraram em vigor os termos da Emenda Constitucional nº 20 que, a pretexto de modificar o sistema de previdência social, veio a alterar a redação do inciso I do comentado artigo 195: Art. 195. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; A partir de então, a previsão de base de cálculo receita teria sido erigida ao nível constitucional. Resta saber se pode uma emenda constitucional, ao alterar a redação do texto maior, constitucionalizar uma norma antes tida por inconstitucional ao tempo em que lançada ao mundo jurídico. Tenho que não pode. Para aferir-se a constitucionalidade ou não de uma determinada espécie normativa, é preciso verificar se a mesma é formal e/ou materialmente compatível com a ordem constitucional vigente no momento de sua edição. E, quando editada a Lei 8212/91, não havia a previsão constitucional da receita, em sentido amplo, como possível base de cálculo das contribuições sociais, de modo que sua instituição, por se tratar de nova fonte de custeio, só se poderia dar por meio de Lei Complementar. Entretanto, se é certo que a ampliação veiculada por meio da EC 20/98 não teve o condão de sanar o vício de que padecia o dispositivo da Lei n. 8212/91, com a redação que lhe era dada pelas leis nºs 8540/92 e 9528/97 e 9506/97, uma vez que a lei nascida inconstitucional não se torna legítima com a posterior alteração do texto da Lei Maior, é certo também que a questão ganhou novos contornos com o advento da Lei n. 10.256/2001. Com efeito, quando editada a Lei nº 10.256, de 09 de julho de 2001, já havia a previsão constitucional da receita, em sentido amplo, como possível base de cálculo das contribuições sociais, de modo que sua instituição não mais reclama o veículo da Lei Complementar, bastando a edição de uma lei ordinária. Ante esse novo quadro, não se pode negar que a Lei n. 10256/01 sanou a inconstitucionalidade anterior, havida sob a égide da redação original do art. 195, I, da Lei Maior. A partir de então, a exação é perfeitamente exigível. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se e intimem-se.

0002403-20.2010.403.6127 - PATROCINIO PIO DE CARVALHO (SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação de repetição de indébito, em que são partes as acima nomeadas, pela qual a parte requerente objetiva ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que o obriga ao pagamento do denominado novo FUNRURAL, prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8212/91, com as alterações veiculadas pelas Leis nº 8540/92, 8528/97 e 10.256/2001, com a restituição dos valores que, a esse título, foram recolhidos nos últimos 10 (dez) anos. Em síntese, procura demonstrar que a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 25, com a redação que lhe é dada pelas Leis nº 8540/92, 8528/97 e 10.256/2001, veio a instituir contribuição social nova sem observância do quanto disposto no inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal, vale dizer, não observou a necessidade de sua veiculação por meio de lei complementar. Requer, com base no artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de suspender a exigibilidade do chamado novo FUNRURAL, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de pessoa física. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Fls. 70/71 e 74: recebo como aditamento à inicial. Como se sabe, antecipar a tutela significa dar ao autor a própria pretensão do mérito, ou qualquer efeito dele decorrente, antes do momento processual apropriado. Para tanto, deve o autor preencher os requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo civil, a saber: a) existência de prova de inequívoca verossimilhança da alegação; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou estar o réu abusando do direito de defesa. Não vislumbro, no caso presente, o preenchimento do primeiro dos requisitos, ou seja, a inequívoca verossimilhança da alegação no que diz respeito à inconstitucionalidade da veiculação da base de cálculo por meio de lei ordinária, em afronta ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna. Vejamos. Em relação à participação dos empregadores no financiamento da Seguridade Social, determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei,

mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Assim, três eram as bases de cálculo constitucionalmente previstas: folha de salários, faturamento e lucro, bastando tão-somente lei ordinária para que fossem instituídas as contribuições sociais sobre as mesmas (hipótese de exercício de competência tributária ordinária e não residual). A Lei nº 8212/91 assim previa: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12. Esse o texto do inciso VII, do artigo 12: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário ru-raís, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Em 22 de dezembro de 1992, foi editada a Lei Ordinária nº 8540 que, dando nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8212/91, traz alterações significativas em relação ao FUNRURAL, quais sejam: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do artigo 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Esse o texto da alínea a do inciso V e do inciso VII, ambos do artigo 12: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário ru-raís, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Como se vê, o artigo 195 da Constituição Federal não elegeu como base de cálculo da contribuição social dos empregadores a receita bruta da comercialização da produção rural. Há, pois, inconstitucionalidade da base de cálculo veiculada por meio de lei ordinária, pois se está diante de base de cálculo diversa, em afronta ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna. Em 16 de dezembro de 1998, entraram em vigor os termos da Emenda Constitucional nº 20 que, a pretexto de modificar o sistema de previdência social, veio a alterar a redação do inciso I do comentado artigo 195: Art. 195. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; A partir de então, a previsão de base de cálculo receita teria sido erigida ao nível constitucional. Resta saber se pode uma emenda constitucional, ao alterar a redação do texto maior, constitucionalizar uma norma antes tida por inconstitucional ao tempo em que lançada ao mundo jurídico. Tenho que não pode. Para aferir-se a constitucionalidade ou não de uma determinada espécie normativa, é preciso verificar se a mesma é formal e/ou materialmente compatível com a ordem constitucional vigente no momento de sua edição. E, quando editada a Lei 8212/91, não havia a previsão constitucional da receita, em sentido amplo, como possível base de cálculo das contribuições sociais, de modo que sua instituição, por se tratar de nova fonte de custeio, só se poderia dar por meio de Lei Complementar. Entretanto, se é certo que a ampliação veiculada por meio da EC 20/98 não teve o condão de sanar o vício de que padecia o dispositivo da Lei n. 8212/91, com a redação que lhe era dada pelas leis nºs 8540/92 e 9528/97 9.506/97, uma vez que a lei nascida inconstitucional não se torna legítima com a posterior alteração do texto da Lei Maior, é certo também que a questão ganhou novos contornos com o advento da Lei n. 10.256/2001. Com efeito, quando editada a Lei nº 10.256, de 09 de julho de 2001, já havia a previsão constitucional da receita, em sentido amplo, como possível base de cálculo das contribuições sociais, de modo que sua instituição não mais reclama o veículo da Lei Complementar, bastando a edição de uma lei ordinária. Ante esse novo quadro, não se pode negar que a Lei n. 10256/01 sanou a inconstitucionalidade anterior, havida sob a égide da redação original do art. 195, I, da Lei Maior. A partir de então, a exação é perfeitamente exigível. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se e intimem-se.

0002409-27.2010.403.6127 - JOSE CARLOS MONFARDINI ANTUNES(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)
Manifeste-se a parte autora em dez dias sobre a contestação. Int.

0002444-84.2010.403.6127 - AFONSO CELESTE NETO X PAULO ANTONIO CELESTE(SP156273 - PAULO AFONSO CELESTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)
Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004743-34.2010.403.6127 - MERCEDES QUINTILIANO DE OLIVEIRA X EUGENIA GOMES DE OLIVEIRA COCCO X ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA - ESPOLIO X TERESINHA GOMES DE OLIVEIRA X TERESINHA GOMES DE OLIVEIRA X OSVALDO GOMES DE OLIVEIRA X SILVANA LAURIA DE

OLIVEIRA X VIVIANE GOMES DE OLIVEIRA X ELAINE GOMES DE OLIVEIRA X AGNALDO DONIZETE GONCALVES X GILBERTO GOMES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA X ARI GOMES DE OLIVEIRA X KATIA REGIANE DE OLIVEIRA X OLGA GOMES DE OLIVEIRA QUAGLIO(SP124023 - CARLOS GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a hipótese de litispendência pois distintos os pedidos.No prazo de dez dias, comprove a parte autora documentalmente a cotitularidade da conta e recolha as custas judiciais, observando o código de recolhimento.Intime-se.

0000430-93.2011.403.6127 - S.L. GRANADO EPP(SP136330 - JOAO CARLOS SERTORIO CANTO FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária proposta por S.L. Grana-do EPP em face da Fazenda Nacional objetivando antecipação dos efeitos da tutela para continuar como optante do SIMPLES, aduzindo que o ato declaratório de exclusão afronta as leis 10.522/2002 e 11.941/2009.Relatado, fundamento e decidido.Fls. 23: recebo como aditamento à inicial. Ao SEDI para retificação do pólo passivo.Não se afigura ilegal a exclusão do programa (Regi-me Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições) se restar demonstrada a sua ineficácia como forma de qui-tação dos tributos, como no caso em exame, em que há débitos em aberto e sem a exigibilidade suspensa (fl. 18).Os requisitos necessários à fruição do programa, contidos no diploma instituidor, devem ser seguidos, o que não se verifica no caso em tela.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação de tu-tela.Intimem-se e cite-se.

0000551-24.2011.403.6127 - ANTONIO GERALDO CONSUL FERREIRA(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em dez dias, cumpra a parte autora o despacho de fls. 16 integralmente, apresentando cópia da petição inicial dos processos indicados no termo de prevenção. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 39

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000395-34.2010.403.6139 - LUIZ CARLOS DE MORAES(SP174674 - MAÍSA RODRIGUES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Nomeio como perito o médico SÉRGIO ELEUTÉRIO DA SILVA NETO, com endereço na Secretaria. Arbitro o honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)?Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é

possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora. Ressalto que, com relação à perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 27/04/2011, às 17h, para a sua realização, devendo a Secretaria tomar providências quanto à intimação. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Intime-se a parte autora.

0001008-20.2011.403.6139 - GENI GONCALVES DA SILVA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GENI GONÇALVES DA SILVA ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos às fls. 06/11. Afirma a autora, em breve síntese, que desde a tenra idade exerceria a profissão de trabalhadora rural, ora em regime de economia familiar, ora como bóia-fria, o que poderia ser comprovado pela sua certidão de casamento, declaração de ITR e fotos juntadas. À fl. 12 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a produção de prova oral, designando-se audiência de instrução e julgamento para o dia 09/02/2011, às 14h20. Citado (fls. 12), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 14/31, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica da autora apresentada às fls. 34. Em 14/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fls. 38), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 20/01/2011 (fls. 39). Em 09/02/2011 foi realizada a audiência de instrução, oportunidade em que foi colhido o depoimento pessoal da autora e procedida à oitiva de duas testemunhas por ela arroladas (fls. 42/45). A parte autora reiterou os termos da inicial (fls. 41) enquanto o INSS se manifestou às fls. 48/50 sustentando a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares a apreciar, examino o mérito. O pedido é improcedente. O trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural - segurado especial, nos termos dos artigos 11, inciso VII e parágrafo 1º; 39, inciso I; 55 parágrafos 2º e 3º; 142 e 143, todos da Lei nº 8.213/91, é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: a idade mínima, a comprovação de atividade rural pelo período de carência. A legislação previdenciária (artigos 39, 48, parágrafo 2º e 143 da Lei nº 8.213/91) não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias dos trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, satisfazendo-se tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigido por lei. A comprovação da atividade rural pode se dar através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, considerando-se como início de prova material a existência de documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, dispensando que se refiram precisamente a todo o período de carência definido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, a autora completou 55 anos de idade em 1999, uma vez que nasceu em 23/03/1944 (fls. 08). Tendo implementado o requisito etário para a obtenção da aposentadoria rural por idade em 1999, deveria comprovar o exercício da atividade rural pelo período de 108 meses (9 anos), nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91. Pois bem. A autora, como prova documental do exercício de atividade rural, juntou sua certidão de casamento, celebrado em 25/05/1963, na qual seu marido - Geremias de Almeida Silva - é qualificado como lavrador, enquanto a profissão dela é descrita como sendo prendas domésticas. (fls. 08). Na mesma certidão consta a averbação da separação consensual do casal, por sentença de 27/11/2002, transitada em julgado em 07/02/2003. Consta ainda como prova documental do exercício de atividade rural a Declaração de ITR em nome da autora, relativa à propriedade de um imóvel rural, com 27,2 ha, denominado sítio Campina. Contudo, não há no referido documento sequer a identificação precisa quanto ao ano do exercício dessa declaração. Vale dizer, não pode ser considerado como início de prova material idôneo para um determinado intervalo do alegado exercício da atividade rural. Afora esses documentos, juntou a autora fotografias que identificariam a existência de uma horta e de criação de suínos, sem que delas possa ser extraída qualquer conclusão quanto ao período e à localidade exata das imagens retratadas. Tenho que a prova documental juntada não é suficiente para caracterizar o exercício do trabalho rural, pelo período necessário para a obtenção do benefício. Embora na certidão de casamento da autora conste que a profissão de seu marido como lavrador, na dela há a informação de que seria apenas dona de casa. Se é certo que em casos dessa natureza a condição de lavrador do marido possa ser considerada como estendida a sua cônjuge, também é certo que para isso as demais provas apresentadas devem reforçar essa condição e não contradizê-la. No caso em exame, porém, o INSS juntou documentação comprobatória de que o ex-marido da autora se estabeleceu como comerciante pelo menos desde 1994, como proprietário da Mercearia Silva, passando a recolher contribuições previdenciárias na condição de empresário individual (fls. 21). Mais. Há prova de que a autora recolheu contribuições previdenciárias como costureira em alguns meses do ano de 1985. Não há dúvida que eventuais discrepâncias nessa documentação apresentada poderiam

ser esclarecidas por meio da prova oral produzida, de forma que o efetivo exercício da alegada atividade rural viesse a ser corroborado. Contudo, a prova oral acabou sendo desfavorável a autora nesse sentido. Ao ser ouvida em depoimento pessoal (fls. 42), a autora afirmou que seu ex-marido realmente tinha um comércio, mas que só teria sido aberto depois de estarem separados. Essa versão apresentada pela autora é desmentida pela prova documental, uma vez que ela se separou do marido em 2002 e há documentação comprovando que ele já estava estabelecido como comerciante desde 1994 pelo menos. A testemunha João Ribas Cordeiro, ouvido a pedido da autora, em seu depoimento também apresentou versão que contradiz a versão de que referido comércio do marido só teria sido aberto após a separação do casal. Declarou o Sr. João (fls. 43): conhece a autora há mais de 50 anos. Pelo que sabe, a autora sempre trabalhou na lavoura, quando era casada. Depois que separou do marido passou a tocar um bar. Que hoje a autora ainda trabalha em serviços lavoura. Que a autora ainda tem um bar. Ao ser questionado pelo advogado da autora quanto ao fato dela ter um bar, respondeu: Que a autora e o marido tinham um bar; depois que se separaram, ela ficou com o bar; que o ex-marido da autora tem um armazém. A versão apresentada pela testemunha João Ribas, como se vê, contradiz frontalmente a alegação de que a autora exerceria apenas a atividade rural. É certo que a testemunha Idelfonso Pedroso da Silva (fls. 45), trouxe a informação de que o bar, na verdade, pertenceria a filha da autora. Contudo, é de menor importância o fato de a propriedade do estabelecimento ser da autora ou de sua filha. O que tenho por relevante é o fato de as testemunhas indicarem que a autora, tanto quando era casada, como depois de separada, sempre teve familiares que exercem ou exerceram atividade comercial, o que enfraquece a alegação feita na inicial de que sempre foi trabalhadora rural, atuando em regime de economia familiar ou como bóia-fria. Por outro lado, as testemunhas ouvidas, conquanto tenham informado que a autora continuou a trabalhar como bóia-fria, não puderam confirmar essa versão com dados mais precisos. Anaico Machado (fls. 44), embora tenha confirmado que a autora trabalharia como bóia-fria, disse não saber se teria alguma outra fonte de renda. Também informou que a família da autora teve um sítio, mas que não sabia como ficou a situação desse imóvel depois da separação do casal. Confirmou, ainda, que a filha da autora seria proprietária de um bar, mas que não frequenta o lugar por motivos religiosos não sabendo dar maiores informações. Idelfonso Pedroso da Silva (fls. 45) disse apenas que a autora trabalha como bóia-fria de forma picada, para um e para outro, mas sequer soube dizer o nome de alguém para quem ela tenha trabalhado. Como se vê, a prova testemunhal produzida não foi suficiente para demonstrar que a autora tenha exercido, por pelo menos 108 meses, ainda que de forma descontínua, a atividade rural, particularmente porque esteve casada até o ano de 2002 com Geremias de Almeida Silva, que, de sua vez, desde 1994 exercia a atividade comercial. Mais. A legislação previdenciária é crucial ao aduzir que o segurado especial só fará jus ao benefício de aposentadoria por idade se demonstrar o exercício da atividade rural, na condição de segurado especial, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (Art. 48, 2º da Lei 8.213/1991), o que neste caso não se vislumbrou, pois as testemunhas ouvidas foram vagas ao informar, apenas, que a autora trabalharia como bóia-fria, sem poder precisar período e local em que teria trabalhado nos últimos anos. Os elementos de provas apresentados tanto pela parte autora como pela autarquia ré levam à conclusão de fato diverso do alegado na inicial, ao passo que evidenciam que a autora não pode ser considerada segurada especial para o fim de obter o benefício da aposentadoria por idade, por não ter exercido atividade rural, nessa condição, em período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício. Convém frisar que a doutrina processualista, no tratamento dado à distribuição do ônus da prova, aduz a possibilidade de o réu ganhar a causa, se o autor não mostrar a veracidade do fato constitutivo de seu pretensão direito. *Actore non probante absolvitur reus.* (JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil. 48. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, v. I, p. 487). Destarte, diante da valoração que faço com base nas provas aqui apresentadas, entendo que a parte autora, no curso do processo, não logrou êxito em comprovar, de forma convincente, os fatos constitutivos de seu direito, ônus que lhe competia por força do art. 333, I do CPC, de modo a levar este magistrado ao juízo de convicção necessário ao indeferimento da tutela jurisdicional pretendida. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. (RE nº 313.348-9, Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003). Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003995-29.2011.403.6139 - PAULO SERGIO FOGACA DOS SANTOS (SP061676 - JOEL GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de auxílio-doença, isto em virtude de doença que a incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 06/44. Decido. A concessão de liminar de cumho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo a necessidade da realização de prova pericial, haja vista que os documentos juntados não são suficientes para atestar a incapacidade da autora, inclusive, o indeferimento administrativo apontou o não preenchimento desse requisito. Por estas razões, difiro o pedido de antecipação dos efeitos

da tutela para momento posterior à juntada dos laudos.prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino perícia médica e, para tal, fica desde já nomeado o Dr. Sérgio Eleutério da Silva Neto, e designada a data de 27 de abril de 2011, às 16 h para sua realização.Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o requerido para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA JUDICIAL O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)?Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado.A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias.Juntado o laudo, retornem os autos para a apreciação do pedido urgente.Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas.Tendo em vista a declaração de fl. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se.

0004298-43.2011.403.6139 - JOAO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação com pedido de aposentadoria por invalidez, ajuizada por JOÃO FERREIRA DO NASCIMENTO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Em 09/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do processo a este juízo (fls. 116), sob o fundamento da cessação da competência delegada com a instalação de Vara Federal na Comarca de Itapeva, tendo o feito sido aqui redistribuído em 10/03/2011 (fls. 117).Sem razão, contudo. Nestes autos, a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez trazendo como causa de pedir a ocorrência de acidente de trabalho, como se vê das alegações da inicial e dos documentos juntados, em especial o documento de fls. 26/34.Sendo o benefício de natureza acidentária, a competência permanece sendo da Justiça Estadual, ainda que na sede da Comarca exista Vara Federal.Esse entendimento decorre da interpretação que se dá ao art. 109, I da Constituição Federal nos termos consagrados pela Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho.Assim, afasto a competência deste juízo para o conhecimento e julgamento da causa e determino a redistribuição do feito à 2ª. Vara Judicial da Comarca de Itapeva.Remetam-se os autos àquele Juízo com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

0004488-06.2011.403.6139 - EDVALDO PEREIRA SANTOS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para a realização da perícia médica o Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, ficando designado o dia 13/04/2011 - 17:h. Intime-se o autor da data da realização do exame pericial, para que compareça no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, munido de seus documentos, advertindo-o de que em caso de ausência injustificada o feito será extinto.Ressalto que a intimação do procurador do autor será suficiente para a

realização do ato. Designo, ainda, para a realização de audiência de instrução e julgamento, o dia 13/04/2011, 17h20min, devendo o autor comparecer munido de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais e, ainda, acompanhado de suas testemunhas, independentemente de intimação. Intime-se.

0005026-84.2011.403.6139 - LEANDRO DA SILVA RIBEIRO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Nomeio como perito o médico SÉRGIO ELEUTÉRIO DA SILVA NETO, e para realização de relatório sócio-econômico nomeio a assistente social MILENA ROLIM, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora. Ressalto que, com relação à perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 27/04/2011, às 16:15h, para a sua realização, devendo a Secretaria tomar providências quanto à intimação. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Intime-se a parte autora.

0005029-39.2011.403.6139 - VILMA APARECIDA DE ALMEIDA(SP061676 - JOEL GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos a perícia médica e nomeio como perito o médico SÉRGIO ELEUTÉRIO DA SILVA NETO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora. Ressalto que, com relação à perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 27/04/2011, às 16:30h, para a sua realização, devendo a Secretaria tomar providências quanto à intimação. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Intime-se a parte autora.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 50

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000030-70.2011.403.6130 - JOSE BEZERA DOS SANTOS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica.Intime-se a parte autora.

000031-55.2011.403.6130 - ITAMAR ALVES RIBEIRO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica.Intime-se a parte autora.

000084-36.2011.403.6130 - DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
Ofício juntado aos autos às fls.73/83: ciência á parte autora.Intime-se a parte autora.

000134-62.2011.403.6130 - RUBENS MADUREIRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica.Intime-se a parte autora.

000197-87.2011.403.6130 - RCI INDUSTRIA E COMERCIO DE CIRCUITOS IMPRESSOS LTDA(SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.RCI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CIRCUITOS IMPRESSOS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou esta ação, em face da UNIÃO FEDERAL, visando incluir seus débitos de Simples no parcelamento instituído pela Lei nº. 10.522/2002.Alega, em apertada síntese, que a Ré obsteu seu pedido de inclusão de débitos no parcelamento regrado pela Lei nº. 10.522/2002, pois a Autora está inclusa no sistema Simples, que possui forma diferenciada e mais benéfica de tributação.Sustenta que a legislação não possui norma impeditiva ao parcelamento em tela, pretendendo assim recolher os tributos devidos de forma parcelada. Requer, ainda, a consignação em pagamento, objetivando a suspensão da exigibilidade do débito, tendo em vista a iminente exclusão do Sistema Simples Nacional. Juntou documentos às fls. 13/30.Considerando que dos documentos carreados aos autos não é possível se aferir a permanência da pessoa jurídica no programa do Simples, às fls. 33/35 este Juízo determinou que a autora emendasse a inicial, com o escopo de esclarecer sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil, juntando, se fosse o caso, o respectivo comprovante, concedendo-se o prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil.A decisão foi publicada no Diário da Justiça aos 11/02/2011 (fl. 36-verso), e foi certificado, à fl. 37, o decurso de prazo sem manifestação da parte.É o relatório. Fundamento e decido.Verifico que no presente feito houve desrespeito ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial Não estando a inicial com todos os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, deve o juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. No caso em tela, após constatar que a petição inicial não estava devidamente instruída, este Juízo determinou que a parte a emendasse, na tentativa de se aproveitar o ato processual praticado. A autora foi intimada da decisão por publicação no Diário da Justiça (fl. 36-verso), contudo, se manteve inerte, consoante certificado à fl. 37.Nesse viés, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o inciso I do artigo 267 e o inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, pois foi dada plena oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la.Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENDI DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição

inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008).

PROCESSUAL

CIVIL - TRIBUTÁRIO - INCRA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE.1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual.2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada.3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em Juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento *prima facie*. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual.4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito.5. Apelação improvida. Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 278021 Nº Documento: 11 / 640 Processo: 2005.61.14.003226-4 UF: SP Doc.: TRF300313485 Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 25/11/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:20/12/2010 PÁGINA: 499 Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Custas *ex lege*. Sem honorários, haja vista a ausência de citação. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

0000227-25.2011.403.6130 - JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO X AMARA MARIA DE MELO SILVA (SP111596 - ANTONIO DE SIQUEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos JOSÉ FRANCISCO DA SILVA FILHO e AMARA MARIA DE MELO SILVA, qualificados na inicial, ajuizaram esta ação, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando o recebimento dos valores correspondentes ao saldo residual da correção monetária aplicada nas contas poupanças por eles mantidas nos anos de 1990 e 1991. Juntaram documentos às fls. 12/18. Às fls. 22/23 os autores foram instados a emendar a inicial, para o fim de colacionar aos autos extratos bancários que comprovassem que as contas de poupança estavam ativas no período discriminado na peça exordial, ou juntar documento comprobatório da recusa da instituição financeira em fornecê-los. Foi determinado, na mesma oportunidade, que os autores coligissem planilha de cálculo da importância almejada, com a devida conversão de moeda, com o escopo de se apurar o correto valor da causa, para fins de alçada, nos termos do artigo 3º, 3º, da Lei nº. 10.259/01 cc. Artigo 259, I, do CPC, concedendo-se o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. A decisão foi publicada no Diário da Justiça aos 11/02/2011 (fl. 24), e foi certificado, à fl. 28, o decurso de prazo sem manifestação das partes. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que no presente feito houve desrespeito ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Não estando a inicial com todos os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, deve o juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. No caso em tela, após constatar que a petição inicial não estava devidamente instruída, este Juízo determinou que as partes a emendassem, na tentativa de se aproveitar o ato processual praticado. Os autores foram intimados da decisão por publicação no Diário da Justiça (fl. 24), contudo, se mantiveram inertes, consoante certificado à fl. 28. Nesse viés, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o inciso I do artigo 267 e o inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, pois foi dada plena oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENCIAL DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua

petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008).

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - INCRA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE.1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual.2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada.3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em Juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual.4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito.5. Apelação improvida. Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 278021 Nº Documento: 11 / 640 Processo: 2005.61.14.003226-4 UF: SP Doc.: TRF300313485 Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 25/11/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:20/12/2010 PÁGINA: 499 Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Sem honorários, haja vista a ausência de citação. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

0000240-24.2011.403.6130 - DANILLO BARBOSA QUADROS (SP085855 - DANILLO BARBOSA QUADROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Baixo os autos em diligência. Preliminarmente, ad cautelam, republique-se a decisão de fls. 14/15 para o advogado indicado à fl. 17. Decisão de fls. 14/15: Trata-se de Ação de Cobrança proposta por DANILLO BARBOSA QUADROS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual pretende o autor o recebimento de valores correspondentes ao saldo residual da correção monetária aplicada na conta poupança por ele mantida no ano de 1991. O requerente afirma ter direito ao ressarcimento almejado, sob o fundamento de que era titular de caderneta de poupança cujos rendimentos sofreram a incidência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II. No entanto, a petição inicial não foi aparelhada com elementos aptos a amparar a tese defendida nesse sentido. Desse modo, com fundamento na regra insculpida no art. 284 do Código de Processo Civil, DETERMINO que o autor emende a inicial, a fim de instruir os autos com os documentos necessários à prova de suas alegações, nos moldes do que preceitua o art. 283 do mesmo diploma legal, apresentando os extratos bancários que comprovam que a conta poupança estava ativa no período discriminado na peça exordial, ou juntando documento comprobatório da recusa da instituição financeira em fornecê-los. Ainda, deverá o autor coligar aos autos planilha de cálculo da importância perseguida, com a devida conversão de moeda, colimando apurar-se o correto valor da causa, para fins de alçada, considerando-se as disposições do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01 c.c. art. 259, I, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie o requerente declaração firmada por ele e por seu patrono, dando conta de que é a primeira vez que postula o pedido objeto da presente lide, e que não pleiteia ou não pleiteou o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento 321, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ou, ainda, que esclareça a propositura desta demanda em face de eventual prevenção de juízo diverso. As determinações acima descritas deverão ser cumpridas no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0000286-13.2011.403.6130 - IRINEU MATOSO (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À réplica. Intime-se a parte autora.

0000431-69.2011.403.6130 - LUNDBECK BRASIL LTDA (SP016635A - LUIZ LEONARDOS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X TORRENT DO BRASIL LTDA (RJ046214 - LUIZ EDGARD MONTAURY PIMENTA E RJ113646 - BRUNA REGO LINS E SP290778 - GABRIEL FRANCISCO DE ALMEIDA RICCI)

Diante da arguição de incompetência relativa em apenso, suspendo o processamento destes autos até o julgamento

daquele incidente, nos termos dos artigos 265, III e 306 do Código de Processo Civil. Intime-se. Petição despachada em 05/04/2011, juntada às fls. 403/404: J. Consoante o despacho de fl. 278 o objeto da lide está perfeitamente indicado, sendo que, ao contrário do mencionado, a liminar, à fl. 122, determina o processamento até o julgamento final. Assim, indefiro o pedido.

0000464-59.2011.403.6130 - OTONIEL PEREIRA DA SILVA (SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Petição juntada aos autos à fl. 20: defiro o prazo requerido para o cumprimento da decisão de fls. 19. Intime-se a parte autora.

0000466-29.2011.403.6130 - CAROLINO ROCHA DOS SANTOS (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante da incapacidade da parte autora, necessária a atuação do Ministério Público Federal. Anote-se. Intime-se o MPF.

0000511-33.2011.403.6130 - CONDOMINIO RESIDENCIAL TRES MONTANHAS (SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos. Primeiramente, intime-se a advogada subscritora da contestação, Helena Yumy Hashizume, OAB/SP 230.827, para regularizar a peça processual, assinando-a. Após, intime-se a parte autora para apresentar a réplica.

0000530-39.2011.403.6130 - GATES TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA (SP227676 - MARCELLO ASSAD HADDAD) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 48 horas para a parte autora proceder o recolhimento das custas iniciais, sob pena extinção do feito sem resolução do feito. Intime-se a parte autora.

0001031-90.2011.403.6130 - NEUZINO ALVES DE SOUZA (SP179193 - SHEILA MENDES DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição juntada aos autos às fls. 111/122: aguarde-se o julgamento do recurso. Intime-se a parte autora.

0001371-34.2011.403.6130 - MARIA CLEONICE MATOS MONTALVAO (SP157642 - JANICE APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação movida por MARIA CLEONICE MATOS MONTALVÃO em face da UNIÃO FEDERAL, na qual pretende a declaração de inexigibilidade de cobrança de tributo. D e c i d o. A parte requerente, na emenda da petição inicial, atribuiu à causa o valor de R\$ 21.897,20, ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco. Intime-se a parte autora.

0001770-63.2011.403.6130 - CICERO ALVES DA SILVA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, formulada por CÍCERO ALVES DA SILVA, visando à concessão de aposentadoria especial. Alega a parte autora ter requerido aposentadoria por tempo de serviço (NB - 42/144.518.779-2) em 10/11/2007, e que teve seu pleito indeferido pela autarquia previdenciária sob o argumento de não ter cumprido o tempo suficiente para a sua aposentação. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos de fls. 21/118. Pois bem. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas

558/559: ...Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em que pese o autor trazer provas razoáveis para verificação do verossímil, se faz necessário atentar que a comprovação dos fatos alegados deverá ser melhor demonstrada no decorrer da instrução processual, e não em cognição sumária, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como o devido processo legal, todos constantes da Constituição Federal de 1988. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Consigne-se, outrossim, que o autor não demonstrou se encontrar em situação financeira de extrema precariedade que necessite, in limine, ter seu pleito atendido, na medida em que está exercendo atividade laboral, conforme vínculo anotado na CTPS à fl. 113. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Nas palavras do Prof. Humberto Theodoro Júnior: Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414). Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Defiro o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Pesquisa efetuada pelo setor de distribuição indica a possibilidade de prevenção. Diante disso, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se quanto ao quadro indicativo de prevenção juntado aos autos à fl. 119, encartando aos autos cópia da petição inicial e da sentença, sob pena de extinção do processo. Intime-se a parte autora. Após, se em termos, cite-se o réu.

0001801-83.2011.403.6130 - IRMO RODRIGUES DOS SANTOS (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ajuizada por IRMO RODRIGUES DOS SANTOS em face do INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, bem como a condenação em danos morais. Primeiramente, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar todas as suas carteiras de trabalho e comprovante de endereço em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da demanda. No mais, defiro o pedido de assistência judiciária. No que tange a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela fica postergada ao cumprimento das determinações supra mencionadas. Intime-se a parte autora.

0001803-53.2011.403.6130 - MARIA JOSE DE SOUZA BIDO (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intime-se a parte autora.

0001815-67.2011.403.6130 - DONISETE SCOLAR (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação movida por DONISETE SCOLAR contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), por meio da qual pretende a autora a desaposentação do benefício que ora percebe (aposentadoria por tempo de serviço proporcional) e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral mais vantajosa. Não houve a apresentação de defesa, eis que a relação processual não se completou. D e c i d o. A parte requerente atribui à causa o valor de R\$ 14.546,16, ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco. Intime-se a parte autora.

0001816-52.2011.403.6130 - SERGIO RODRIGUES DA SILVA (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, formulada por SÉRGIO RODRIGES DA SILVA, visando à concessão de aposentadoria especial. Alega a parte autora ter requerido aposentadoria especial (NB 154.377.360-2) em 31/08/2010, e que teve seu pleito indeferido pela autarquia previdenciária sob o argumento de não ter cumprido o tempo suficiente para a sua aposentação. Requeru os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos de fls. 09/61. Pois bem. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a

verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ...Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em que pese o autor trazer provas razoáveis para verificação do verossímil, se faz necessário atentar que a comprovação dos fatos alegados deverá ser melhor demonstrada no decorrer da instrução processual, e não em cognição sumária, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como o devido processo legal, todos constantes da Constituição Federal de 1988. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Consigne-se, outrossim, que o autor não demonstrou se encontrar em situação financeira de extrema precariedade que necessite, in limine, ter seu pleito atendido, na medida em que está exercendo atividade laboral, conforme vínculo anotado na CTPS à fl. 19. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Nas palavras do Prof. Humberto Theodoro Júnior: Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414). Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Defiro o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Intime-se.

0001817-37.2011.403.6130 - SILVIA FERREIRA DOS SANTOS(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária. Trata-se de ação ajuizada por SILVIA FERREIRA DOS SANTOS em face do INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na conversão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 130.667.015-0 em aposentadoria especial, com o pagamento das diferenças da renda mensal desde a data do requerimento administrativo formulado em 16/07/2033. A parte autora atribui à causa o valor de R\$72.949,33. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado, devendo observar o disposto nos artigos 259 e 260, do CPC e a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, considerando, ainda, apenas a diferença da renda mensal paga com a renda mensal que entende devida. Sem prejuízo, no mesmo prazo a parte autora deverá apresentar todas as suas carteiras profissionais. Cumpridas as determinações, será apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora.

0002241-79.2011.403.6130 - LUIZ GONZAGA DE SOUZA(SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação proposta por LUIZ GONZAGA DE SOUZA, melhor qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a desaposentação do benefício que ora percebe (aposentadoria especial) e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa. Alega o autor, em síntese, ter sido jubilado em 06/05/1991 com o benefício de aposentadoria especial. Posteriormente, retornou ao seu ofício, laborando até os dias atuais. Somando-se, pois, este lapso com aquele utilizado para a concessão do seu atual benefício, contaria com mais de 34 anos de contribuição, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 27/39. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A

verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ... Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Pois bem. Em sede de cognição sumária, em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Deveras, o reconhecimento de eventual direito à aposentadoria por tempo de contribuição requer prova insofismável de todos os lapsos laborados pelo autor, somente plausível mediante análise dos períodos incontestados (já homologados pelo INSS no âmbito administrativo) e os demais, sob o crivo do contraditório, o que não se coaduna com a cognição ora possível. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Sem comentários e maiores precisões em razão da cognição não-exauriente própria do momento processual atual, não se vislumbra a verossimilhança da alegação, que deverá ser objeto de prova, no decorrer da instrução probatória. O conjunto probatório por assim dizer precisará se estender para que o autor possa demonstrar os fatos narrados na inicial, já que até o momento não se obliterou de forma cabal a presunção de veracidade e de legitimidade dos atos administrativos. Consigne-se, outrossim, que o autor não demonstrou se encontrar em situação financeira de extrema precariedade que necessite, in limine, ter seu pleito atendido, na medida em que está recebendo benefício de aposentadoria especial e continua laborando, conforme afirmado à fl. 03 da inicial. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Nas palavras do Prof. Humberto Theodoro Júnior: Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414). Assim, verifico a ausência do requisito da urgência de modo que a pretensão não possa aguardar o final do regular processamento da demanda. Enfim, em cognição sumária, vislumbro que a demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito, apta a de fato justificar a tutela de urgência, não está presente. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Concedo, por sua vez, os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Sem prejuízo, junte a parte autora comprovante de endereço contemporâneo e em seu nome, visto que o encartado nos autos encontra-se anônimo. Cite-se o réu. Intimem-se.

0002305-89.2011.403.6130 - EDIVALDO BATISTA DE FIGUEREDO (SP158806 - OLINDO DE SOUZA MARQUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação movida por EDIVALDO BATISTA DE FIGUEIREDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a condenação da autarquia ré na revisão de sua aposentadoria por invalidez. D e c i d o. A parte requerente atribui à causa o valor de R\$ 5.000.000, ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco. Intime-se a parte autora.

0002884-37.2011.403.6130 - FORM FLEXOGRAFIA INDUSTRIA GRAFICA LTDA (SP212902 - CALISTO GONÇALVES DIONIZIO SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional consistente na declaração de quitação de débito fiscal, e a determinação de emissão de Certidão Negativa de Débitos, nos termos do artigo 205 do CTN. Alega a Autora, em resumo, que irá participar de licitação do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo marcada para o dia 08 de abril de 2011. Aduz que ao providenciar a documentação correlata, não conseguiu obter a Certidão Negativa de Débitos junto à Previdência Social, constando a inscrição de dívida ativa de RFB. Diligenciando em seus registros contábeis, verificou que estava em aberto o recolhimento previdenciário referente à 2ª. Parcela do 13º salário dos empregados do ano de 2010. Diante destes fatos, compareceu na Receita Federal e obteve a guia para pagamento no importe de R\$ 1.366,81, quitando-a consoante comprovante anexo. Ademais, alega que, no entender da Ré, somente esse débito estaria a impedir a expedição requerida, por ter sido afirmada a necessidade de se

aguardar a transferência do valor aos cofres públicos, o que demandaria tempo, impedindo a Autora de participar da licitação. DECIDO. A análise da questão passa por dispositivos da atual Constituição Federal: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade de igualdade, à segurança e à psequintes termos: XXXIV - .PA 0,10 A todos são assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a)....b) - a obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal. O Código Tributário Nacional, por sua vez, a par de disciplinar a relação jurídica tributária, regula atos da administração fazendária, dentre os quais a emissão da certidão requerida pelos contribuintes, relativamente aos seus débitos. A norma é exposta no dispositivo transcrito: Art. 205 - A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Art. 206 - Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a exigência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. É inquestionável, pois, o direito da Impetrante à obtenção de certidão dos órgãos públicos, que demonstre sua situação fiscal. Em especial, se restar evidente a quitação dos tributos exigidos ou a suspensão da exigibilidade do crédito, casos em que ela deverá expressar a circunstância negativa de débito ou situação equivalente. Na hipótese dos autos, a Autora colaciona a Guia emitida pela Previdência Social, para pagamento em 07/04/2011, que seria o débito existente em nome da empresa (fl. 27), no valor de R\$ 1.366,81 (um mil, trezentos e sessenta e seis reais e oitenta e um centavos). À fl. 26, por sua vez, Guia da Previdência Social - GPS, comprova o pagamento, em 07/07/2011, da quantia assinalada, por meio eletrônico. A GPS encontra-se certificada pela instituição financeira, que ressalta constar o lançamento no extrato de conta-corrente desse dia, sob o protocolo n. 5152003. Desse modo, não há dúvida que o débito assinalado foi efetivamente recolhido, no valor integral, na data do seu vencimento. Por se tratar de quitação on-line, é desnecessário aguardar, somente por esse motivo, a efetiva transferência dos valores da instituição bancária para os cofres públicos, por se tratar de relação estranha àquela existente entre o Estado e o contribuinte. Ante o exposto, concedo parcialmente o pedido de antecipação da tutela jurisdicional para determinar que, na inexistência de outros débitos, desconsiderado aquele referente ao recolhimento previdenciário concernente à 2ª parcela do 13º salário dos empregados - ano 2010, no valor acima mencionado, a autoridade coatora expeça, se outro óbice não houver, certidão negativa de débitos, nos moldes do art. 205 do CTN. Diante da urgência apresentada, determino o encaminhamento dos autos ao plantão para que os servidores competentes providenciem a notificação da autoridade impetrada, com a máxima urgência, para o fim de dar imediato cumprimento à ordem, nos termos expostos no parágrafo anterior. Providencie a autora o recolhimento das custas judiciais pertinentes. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002747-55.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000431-69.2011.403.6130) AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X LUNDBECK BRASIL LTDA(SP016635A - LUIZ LEONARDOS E SP290778 - GABRIEL FRANCISCO DE ALMEIDA RICCI E RJ113646 - BRUNA REGO LINS E RJ046214 - LUIZ EDGARD MONTAURY PIMENTA) Recebo a presente exceção de incompetência argüida pela ANVISA. Intimem-se os exceptos para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000320-85.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA LUCIA DOS SANTOS

Vistos. A petição juntada aos autos a fl. 32/34 atualiza o débito do autor. No entanto, cabe à CEF apresentar a cópia da memória de cálculo para a instrução da contra fé. Para tanto, concedo o prazo improrrogável de 03 (três) dias para a CEF juntar cópia da memória de cálculo, sob pena de extinção do processo. Intime-se a parte autora.

0001034-45.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PERSONALIZE SERVICE S/C LTDA X AFRANIO ALBERTO SILVA BROCUA

Vistos. Primeiramente, intime-se a exequente para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a citação. Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito. Sobrevindo a memória de cálculo, cite-se o(a) executado(a) para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC. Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se a penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se o(a) executado, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução. Intime-se.

0001051-81.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X KSF ARQUITETURA E DECORACAO LTDA - ME X PAULO DA SILVA FAGUNDES FILHO X KATIA STOREL FAGUNDES

Vistos. Primeiramente, intime-se a exequente para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a citação. Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito. Sobrevindo a memória de cálculo, cite-se o(a) executado(a) para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o

demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC. Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se a penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se o(a) executado, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução. Intime-se.

0001052-66.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FRANCISCO NEUCIVALDO DE ARAUJO PIZZARIA - ME X FRANCISCO NEUCIVALDO DE ARAUJO

Vistos. Primeiramente, intime-se a exequente para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a citação. Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito. Sobre vindo a memória de cálculo, cite-se o(a) executado(a) para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC. Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se a penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se o(a) executado, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0021921-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X OTACIANA GARCIA DE ARAUJO(SP083544 - OSVALDO ALFREDO SEGUEL FERREIRA) Petição juntada aos autos às fls. 81/84: manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1661

DEPOSITO

0000639-56.1991.403.6000 (91.0000639-4) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CNA(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X ILDEFONSO LUCAS GESSI(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

DESPACHO DE F. 161: ...apresentada a proposta, intimem-se as partes para que, no prazo de cinco dias, se manifestem...

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005933-59.2009.403.6000 (2009.60.00.005933-1) - RODOLPHO MADUREIRA DE CASTRO(PR010818 - SILVANA SANTOS TURIN E PR024859 - GISELE AGOSTINI BUQUERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido da parte autora de fl. 138, reconsidero a r. decisão de fl. 135, tendo em vista que o recurso de apelação interposto pela parte autora foi recebido dentro do prazo previsto, sendo protocolizado posteriormente por questões internas deste Órgão. Assim, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora. Recebo também o recurso de apelação interposto pelo INSS (fls. 147-151), em ambos os efeitos. Intimem-se as partes para que, no prazo legal, apresentem as contrarrazões recursais. Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, oficie-se informando da retratação.

0009010-76.2009.403.6000 (2009.60.00.009010-6) - RIVAN DUARTE(MS010754 - FABIANE RODRIGUES DUARTE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta, apenas no efeito devolutivo, nos termos do inc. VII do art. 520 do CPC.À parte recorrida, para contrarrazões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Intimem-se.

0003474-16.2011.403.6000 - ANDRISON CORREIA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL

Infere-se da inicial que o valor dado à causa é de RS 1.000,00 (mil reais).A Lei Federal n 10.259. de 12 de julho de 2001. dispõe que:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças....Parágrafo terceiro: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta .Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito.Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado EspecialFederal.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004655-43.1997.403.6000 (97.0004655-9) - LILIAN MARA DELA CRUZ VIEGAS X EDIR DE SOUZA VIEGAS(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA E MS005855 - RICARDO ASSIS DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X EDIR DE SOUZA VIEGAS X LILIAN MARA DELA CRUZ VIEGAS(MS004320 - ADILSON VIEGAS DE FREITAS E MS003601 - ATHAYDE NERY DE FREITAS)

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD, sob a alegação de que tais valores são provenientes de salário (proventos) do executado e, portanto, impenhoráveis (fls. 148-157).É a síntese do necessário. Decido.Os documentos juntados aos autos (fls. 153-154), em princípio, comprovam que o bloqueio se deu em conta destinada ao recebimento de remuneração. Entretanto, tendo em vista o disposto no Art. 2º, 2º, da Lei nº 10.820/2003, entendo que restou relativizada a norma constante do Art. 649, IV, do Código de Processo Civil, passando a haver a possibilidade de penhora de parte dos salários para pagamento de dívidas provenientes de empréstimos não consignados ou decorrentes do exercício da profissão.Entendimento análogo também é contemplado pelo art. 115, VI, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.A norma que se extrai do referido dispositivo permite descontos no salário do empregado, até o limite de trinta por cento, para fins de pagamento de empréstimos consignados. Se é possível essa retenção em relação aos créditos consignados, deve ser aplicado o mesmo entendimento com relação aos créditos não consignados, pois não há justificativa para distinção entre credores.No caso, o autor/executado não negou a obrigação para com o Requerente, mas também não apresentou qualquer proposta para cumprí-la, o que leva àquele pensamento popular no sentido de que devo, não nego; pago, quando puder. Ora, sendo deferidos pedidos da espécie, os processos de execução se prolongariam ad eternum, pois dificilmente viriam a ser prioridade para a parte sucumbente. Ocasionariam mais processos nos armários dos fóruns e a segurança jurídica restaria fragilizada. A parte demandada, como no caso, ficaria sem a resposta do Judiciária, pois foi provocada e teve de defender-se, com os gastos conseqüentes, e não foi ressarcida; assim, não seria restabelecido o status quo ante.Portanto, tendo em vista que a dívida exigida equivale a aproximadamente 30% (trinta por cento) da renda bruta do autor/executado, INDEFIRO O PEDIDO.Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 143.Intimem-se.

Expediente Nº 1662

MONITORIA

0011369-33.2008.403.6000 (2008.60.00.011369-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X EDIVALDO DIAS DE ARAUJO X EDNA MARIA VIEIRA DE ARAUJO(MS000530 - JULIAO DE FREITAS)

Ante o acordo noticiado nos autos, homologo-o nos termos requeridos, ao passo que julgo extinto o processo nos termos do Art. 269, III, do CPC.Sem custas e sem honorários.Havendo penhora, libere-se.Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução.Oportunamente ao arquivo.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006417-45.2007.403.6000 (2007.60.00.006417-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003633-95.2007.403.6000 (2007.60.00.003633-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ANA PAULA SENRA COLLA(MS011357 - GIULIANI ROSA DE SOUZA) Diante da concordância da parte embargada, homologo o pedido de desistência do feito, razão pela qual, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.Sem custas e sem honorários.Oportunamente ao arquivo.P. R. I.

0006456-42.2007.403.6000 (2007.60.00.006456-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003633-95.2007.403.6000 (2007.60.00.003633-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X SHOW DE COZINHAS LTDA X SERGIO LUIZ COLLA(MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR)

Diante da concordância da parte embargada, homologo o pedido de desistência do feito, razão pela qual, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.Sem custas e sem honorários.Oportunamente ao arquivo.P. R. I.

0004722-51.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002394-51.2010.403.6000) RUTE CARVALHO(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Noticiam nos autos um acordo, pelo qual ambas as partes desistem reciprocamente da execução, bem como dos Embargos.Assim, homologo o pedido de desistência do feito, razão pela qual, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.Sem custas e sem honorários.Havendo penhora, libere-se.Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução.Oportunamente ao arquivo.P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003633-95.2007.403.6000 (2007.60.00.003633-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X SHOW DE COZINHAS LTDA X ANA PAULA SENRA COLLA X SERGIO LUIZ COLLA

Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente.Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC.Sem custas e sem honorários.Havendo penhora, libere-se.Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução.Oportunamente ao arquivo.P.R.I.

0001161-19.2010.403.6000 (2010.60.00.001161-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X HELENA DOROTEA RAFAEL KANASIRO

Suspendo os andamentos processuais até 31/03/2013, em razão do parcelamento concedido, ou até nova manifestação se antes deste prazo.

0002394-51.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RUTE CARVALHO

Noticiam nos autos um acordo, pelo qual ambas as partes desistem reciprocamente da execução, bem como dos Embargos.Assim, homologo o pedido de desistência do feito, razão pela qual, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.Sem custas e sem honorários.Havendo penhora, libere-se.Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução.Oportunamente ao arquivo.P. R. I.

0010244-59.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIA ELOIR MACENA BEZERRA

Homologo o pedido de desistência do feito, razão pela qual, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.Sem custas e sem honorários.Havendo penhora, libere-se.Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução.Oportunamente ao arquivo.P. R. I.

0010269-72.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X OSCAR BARROSO DA ROCHA

Expeça-se alvará em favor da exequente, conforme requerido.Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente.Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC.Sem custas e sem honorários.Havendo penhora, libere-se.Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução.Oportunamente ao arquivo.P.R.I.

0010370-12.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROBERTA MORESCHI

Nos termos da Portaria n 07/2006-JF01, fica intimada a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o conteúdo da certidão de f. 25 V.

0010468-94.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X VASTI DE OLIVEIRA

Expeça-se alvará em favor da exequente, conforme requerido.Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente.Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC.Sem custas e sem honorários.Havendo penhora, libere-se.Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução.Oportunamente ao arquivo.P.R.I.

0013323-46.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X TEOPHILO BARBOZA MASSI

Suspendo os andamentos processuais até 29/03/2013, em razão do parcelamento concedido, ou até nova manifestação se antes deste prazo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001982-33.2004.403.6000 (2004.60.00.001982-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MILTON MORETTI X NORMA LUCIA DOS SANTOS GOMES MORETTI(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X NORMA LUCIA DOS SANTOS GOMES MORETTI X MILTON MORETTI(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO)

Nos termos da Portaria n 07/2006-JF01, ficam intimados os embargantes para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10% em seu valor, nos termos do art. 475-J do CPC.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente Nº 422

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006581-83.2002.403.6000 (2002.60.00.006581-6) - CEREALISTA JULIANA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA(MS009936 - TATIANA GRECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

(...) Posto isso, julgo improcedentes os presentes embargos ajuizados por CEREALISTA JULIANA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Sem custas. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.Cópia nos autos da Execução Fiscal.Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os.PRI.

0005148-05.2006.403.6000 (2006.60.00.005148-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003783-52.2002.403.6000 (2002.60.00.003783-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X MARIA CLEMENTINA APARICIO FERNANDES(MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO) X VEIGRANDE ADMINIST DE CONSORCIOS S/C LTDA X CARLOS DA GRACA FERNANDES X VEIGRANDE VEICULOS LTDA(MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ E MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO)

1.A demora se deve ao excesso de serviço. 2.Registre-se, desde logo, que a sistemática processual estabelecida nos artigos 736 e 738 do CPC não se aplica à execução fiscal. Esta, quanto à admissibilidade dos embargos, obedece às normas de que trata o artigo 16, e 1º, da Lei nº 6.830/80.Como regra, então, tem-se que somente são admitidos os embargos se garantida a execução. Todavia, se o devedor alegar a inexistência ou insuficiência de bens com que possa garantir a execução, pode se valer dos embargos para se opor à execução. E isso se dá em respeito ao direito à ampla defesa consagrado na Constituição Federal.No caso, houve apenas garantia parcial da dívida, conforme penhoras e avaliações de f. 126-127, 128-129 e 146-147 dos autos da execução fiscal. Ainda falta a implementação das medidas determinadas no despacho de f. 154.A execução, portanto, não deve ser suspensa, até mesmo para que o próprio embargante possa apresentar outras garantias ou para que a exeqüente possa promover novas diligências à procura de bens ou dinheiro passíveis de penhora.Assim, presentes os requisitos, recebo os presentes embargos, sem suspender a execução fiscal embargada.Intime-se a FAZENDA NACIONAL para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.Tendo em vista o alegado na inicial, deve a embargada juntar cópia do processo administrativo.3. Os embargantes, no prazo de 10 (dez) dias, deverão regularizar a representação processual.A petição inicial foi subscrita pelo Advogado Fábio de Melo Ferraz. Já a petição de f. 68 foi subscrita pelo Advogado Thiago Machado Grilo, a quem foram substabelecidos, sem reservas, os poderes recebidos pelas Advogadas Jane Resina F. de Oliveira e Telma Curiel Marcon (f. 69).É certo que as ilustres Advogadas receberam os poderes por força do substabelecimento (f. 163 da execução fiscal) feito pelo Advogado Fábio de Melo Ferraz. Ocorre que esse substabelecimento é relativo aos autos do processo nº 2002.60.00.003783-3 (execução fiscal).4. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0006930-96.1996.403.6000 (96.0006930-1) - WALTER FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO(MS003689 - WILSON MARTINELLI E MS003713 - ROSA MARIA VENHOFEN MARTINELLI E MS006757 - FABRICIO VENHOFEN MARTINELLI) X JESSE BENEDITO EMIDIO(MS003689 - WILSON MARTINELLI E MS003713 - ROSA MARIA VENHOFEN MARTINELLI E MS006757 - FABRICIO VENHOFEN MARTINELLI) X TRANSPORTADORA PANTANEIRA LTDA(MS003689 - WILSON MARTINELLI E MS003713 - ROSA MARIA VENHOFEN MARTINELLI E MS006757 - FABRICIO VENHOFEN MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIAS PEREIRA DE SOUZA)

Desapensem-se os autos, juntando-se cópia das fs. 173-184, 231-234 e 237 na Execução Fiscal nº 94.0006704-6.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo

de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008152-50.2006.403.6000 (2006.60.00.008152-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007970-16.1996.403.6000 (96.0007970-6)) SIDNEY CRUZ DOS SANTOS (MS006269 - FELIX VERONA CASADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

(...) Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos de terceiro ajuizados por SIDNEY CRUZ DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para afastar e levantar as penhoras incidentes sobre os imóveis matriculados sob os nº 56.991, 57.047, 57.048, 57.049, 57.050 e 56.992 do Cartório de Registro de Imóveis da cidade de Dourados-MS. Sem custas. Deixo de condenar o INSS em honorários, pelas razões acima expostas. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cópia nos autos da Execução Fiscal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os. PRI. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003579-42.2001.403.6000 (2001.60.00.003579-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X MARLY TELLES RODRIGUES X WALFRIDO MARTINS TOSTA X PAULO SERGIO SCAPULATEMPO DA ROSA (MS005112 - ELCIO GONCALVES DE OLIVEIRA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL BANDEIRANTES B (MS002679 - ALDO MARIO DE FREITAS LOPES E MS007660 - ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO E MS014046 - RAFAEL FERREIRA LUCIANO SANTOS) Anote-se (f. 125). Defiro o pedido de vistas dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0005064-33.2008.403.6000 (2008.60.00.005064-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14a. REGIAO - CRECI/MS (MS008688 - VERONICA RODRIGUES MARTINS) X JOSE BONFIM (MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO DOS SANTOS)

Anote-se (f. 23-24). Dada a excepcionalidade que o caso apresenta, defiro o pedido de vistas dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0012743-84.2008.403.6000 (2008.60.00.012743-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X CONDOMINIO EDIFICIO ANA ELIZABETH (MS002667 - RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA)

(...) Assim, tendo em vista as razões expostas e presentes as condições autorizadoras para a manutenção do bloqueio financeiro realizado nos autos, indefiro o pedido de desbloqueio de numerário e de substituição da penhora. Transfira-se o numerário bloqueado, via sistema BACEN-JUD, para conta remunerada vinculada a este processo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal. Após, ao exequente para manifestação sobre o parcelamento noticiado nos autos. Cumpra-se. Intimem-se.

0013533-68.2008.403.6000 (2008.60.00.013533-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X ALTECSUL TECNOLOGIA EM ALUMINIO E SILICONE LTDA (MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS)

Anote-se (f. 35). F. 42. Defiro. Intime-se a executada acerca da manifestação da exequente relativa ao parcelamento. No silêncio, vista dos autos à exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0007950-34.2010.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14a. REGIAO - CRECI/MS (MS010673 - GISLAINE GOMES MARTINS) X JOSE BONFIM (MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO DOS SANTOS)

Anote-se (f. 11-12). Dada a excepcionalidade que o caso apresenta, defiro o pedido de vistas dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006227-34.1997.403.6000 (97.0006227-9) - ARMANDO CAMILLO X CIMADEL ESQUADRIAS LTDA (MS008090 - FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X CIMADEL ESQUADRIAS LTDA X ARMANDO CAMILLO (MS008090 - FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO)

(...) É o relatório. Decido. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão da desistência do exequente, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Libere-se a penhora de f. 233. Sem custas e sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

Expediente Nº 423

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002504-65.2001.403.6000 (2001.60.00.002504-8) - ANA LEDA DIAS BARBOSA LOPES(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS006250 - CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte-se cópia das f.159-161 nos autos da Execução Fiscal nº 1999.60.00.004374-1.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0006654-79.2007.403.6000 (2007.60.00.006654-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004635-71.2005.403.6000 (2005.60.00.004635-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X JOAO PEREZ SOLER(MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES E MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON)

(...) Posto isso, julgo improcedentes os presentes embargos ajuizados por JOÃO PEREZ SOLER contra a FAZENDA NACIONAL.Sem custas. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos dos artigos 20, § 4º, do Código de Processo Civil.Cópia nos autos da Execução Fiscal. Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os.PRI.

0008592-41.2009.403.6000 (2009.60.00.008592-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010828-34.2007.403.6000 (2007.60.00.010828-0)) UNIODONTO DE CAMPO GRANDE- SISTEMA NACIONAL DE COOPERAT(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

Diante do exposto, julgo extintos os presentes embargos, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC.Sem custas. Sem honorários (art. 6º, 1º, Lei nº 11.941/09). Junte-se cópia na Execução Fiscal. Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005168-40.1999.403.6000 (1999.60.00.005168-3) - USINA MARACAJU S/A(MS003556 - FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN E MS007466 - EVANDRO SILVA BARROS E MS007466 - EVANDRO SILVA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

As questões suscitadas pela embargante (f. 871-894) serão analisadas na Execução Fiscal nº 0002755-54.1999.4.03.6000, na qual juntou-se petição de conteúdo idêntico.Assim, não havendo condenação das partes em verba honorária em razão da sucumbência recíproca, arquivem-se os autos.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES*

Expediente Nº 2940

ACAO PENAL

0003703-04.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X FERNANDO HENRIQUES PIMPAO NETO(SP204987 - OTTO ALEXANDRE WEISZFLOG GIORGI) X LEANDRO DE PAULA(SP204987 - OTTO ALEXANDRE WEISZFLOG GIORGI) X CLAUDIO DE OLIVEIRA DE ALCANTARA(SP204987 - OTTO ALEXANDRE WEISZFLOG GIORGI) X ALEXANDRE RICARDO NAGAI DA SILVA NUNES(SP204987 - OTTO ALEXANDRE WEISZFLOG GIORGI) X DANIEL CAVANIA CENTURION(MS000878 - DEODATO DE OLIVEIRA BUENO) X EDSON AIRTON MARTINEZ(MS000878 - DEODATO DE OLIVEIRA BUENO)

Fl. 589: tendo em vista que a testemunha já foi inquirida à fl. 420, solicite ao Juízo Deprecado de Ponta Porã/MS, a devolução da carta precatória, distribuída sob o n.º 0000253-10.2011.403.6005, independentemente de cumprimento. Cópia do presente servirá de ofício n.º 309/2011-SC02.Nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal, recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal à fl. 586 e pelos acusados às fls. 584 e 588.Às partes para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentarem as razões recursais.Após, dê-se vista para, no mesmo prazo, apresentarem as contrarrazões.Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

**DR. EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3284

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000234-51.2004.403.6004 (2004.60.04.000234-6) - CARMEN LORENA MESSIAS(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o autor intimado do depósito dos valores referentes ao pagamento do RPV, ressaltando-se que estão disponíveis para sua retirada, DIRETAMENTE, no Banco do Brasil S/A.

0000308-08.2004.403.6004 (2004.60.04.000308-9) - EDILIA ALVES CRUZ(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o autor intimado do depósito dos valores referentes ao pagamento do RPV, ressaltando-se que estão disponíveis para sua retirada, DIRETAMENTE, no Banco do Brasil S/A.

0000065-30.2005.403.6004 (2005.60.04.000065-2) - JACIR GOMES DA SILVA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o autor intimado do depósito dos valores referentes ao pagamento do RPV, ressaltando-se que estão disponíveis para sua retirada, DIRETAMENTE, no Banco do Brasil S/A.

0000411-78.2005.403.6004 (2005.60.04.000411-6) - OSWALDINO DE ALMEIDA(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o autor intimado do depósito dos valores referentes ao pagamento do RPV, ressaltando-se que estão disponíveis para sua retirada, DIRETAMENTE, no Banco do Brasil S/A.

0000810-10.2005.403.6004 (2005.60.04.000810-9) - JOSE ROBERTO MENDOZA(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o autor intimado do depósito dos valores referentes ao pagamento do RPV, ressaltando-se que estão disponíveis para sua retirada, DIRETAMENTE, no Banco do Brasil S/A.

0000125-66.2006.403.6004 (2006.60.04.000125-9) - SILVERIO GUANES ESCOBAR(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o autor intimado do depósito dos valores referentes ao pagamento do RPV, ressaltando-se que estão disponíveis para sua retirada, DIRETAMENTE, no Banco do Brasil S/A.

0000698-07.2006.403.6004 (2006.60.04.000698-1) - CLARINDO DA COSTA SOARES(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X JUSTINA RODRIGUES SOARES(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o autor intimado do depósito dos valores referentes ao pagamento do RPV, ressaltando-se que estão disponíveis para sua retirada, DIRETAMENTE, no Banco do Brasil S/A.

0000496-93.2007.403.6004 (2007.60.04.000496-4) - GENESIO NUNES DA SILVA(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o autor intimado do depósito dos valores referentes ao pagamento do RPV, ressaltando-se que estão disponíveis para sua retirada, DIRETAMENTE, no Banco do Brasil S/A.

0000527-16.2007.403.6004 (2007.60.04.000527-0) - SEBASTIANA DOS SANTOS ROMERO(MS009899 - LUIS GUSTAVO PINHEIRO SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o autor intimado do depósito dos valores referentes ao pagamento do RPV, ressaltando-se que estão disponíveis para sua retirada, DIRETAMENTE, no Banco do Brasil S/A.

0000698-36.2008.403.6004 (2008.60.04.000698-9) - ZENAIDE TOMIATI(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o autor intimado do depósito dos valores referentes ao pagamento do RPV, ressaltando-se que estão disponíveis

para sua retirada, DIRETAMENTE, no Banco do Brasil S/A.

0000828-26.2008.403.6004 (2008.60.04.000828-7) - BENEDITO LUIZ CAVALCANTE(MS009718 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o autor intimado do depósito dos valores referentes ao pagamento do RPV, ressaltando-se que estão disponíveis para sua retirada, DIRETAMENTE, no Banco do Brasil S/A.

0000844-77.2008.403.6004 (2008.60.04.000844-5) - MARIA DAS DORES GOMES DOS SANTOS(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X ANTONIO DOMINGOS FILHO(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o autor intimado do depósito dos valores referentes ao pagamento do RPV, ressaltando-se que estão disponíveis para sua retirada, DIRETAMENTE, no Banco do Brasil S/A.

0001187-73.2008.403.6004 (2008.60.04.001187-0) - ROSALINA SOARES(MS004631 - JOSE MOACIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o autor intimado do depósito dos valores referentes ao pagamento do RPV, ressaltando-se que estão disponíveis para sua retirada, DIRETAMENTE, no Banco do Brasil S/A.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000768-87.2007.403.6004 (2007.60.04.000768-0) - ODILZA FRANCO DE MORAES(MS008769 - SALIM KASSAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o autor intimado do depósito dos valores referentes ao pagamento do RPV, ressaltando-se que estão disponíveis para sua retirada, DIRETAMENTE, no Banco do Brasil S/A.

Expediente N° 3286

MANDADO DE SEGURANCA

0000488-77.2011.403.6004 - ALEXANDRE GARCIA DA COSTA(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13). Daí por que é extensível à liminar em mandado de segurança a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Ou seja, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só é possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos. Além disso, não vislumbro in casu a presença de risco de perecimento de direito. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para momento ulterior à vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I). Decorrido o decêndio com ou sem informações, venham-me os autos imediatamente conclusos. Sem prejuízo, intime-se o impetrante para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceder ao recolhimento das custas devidas, na Caixa Econômica Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente N° 3486

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001159-73.2006.403.6005 (2006.60.05.001159-6) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. 2. Ante os termos do r. decisão de fls. 136/138, e certidão de trânsito em julgado às fls. 140, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001165-80.2006.403.6005 (2006.60.05.001165-1) - MARIA CONCEICAO SILVA FAGUNDES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do r. decisão de fls. 167/168, e certidão de trânsito em julgado às fls. 140, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0000292-46.2007.403.6005 (2007.60.05.000292-7) - AGROBAN COMERCIO DE CEREAIS LTDA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Fundamento e decido.2. Do julgamento antecipado: a matéria controvertida nos presentes autos é exclusivamente de direito, razão pela qual não há necessidade de produção de provas em audiência. Aplica-se, pois, o disposto pelo Art.330, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Conexão: rejeito a alegação, o que faço tendo em vista que o Proc. nº2002.60.02.000439-0 já foi julgado pela MMª Juíza da 1ª Vara Federal de Dourados/MS, conforme sentença de fls.51/59. Aplica-se ao caso concreto o entendimento sufragado pela Súmula nº235/STJ, verbis: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.4. Prescrição: a multa de trânsito não tem natureza tributária, e sim administrativa. Desta forma, rege-se a hipótese em tela pelo Art.1º do Decreto nº20.910/32: as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Verifico que potencial dívida da União Federal (Fazenda Nacional) em prol da contribuinte autora se originou do indevido pagamento de multas decorrentes de potenciais infrações de trânsito. Desta forma, o dies a quo para contagem do prazo prescricional é aquele do fato do pagamento. Ausentes dos autos notícia de causas de suspensão e/ou interrupção do prazo prescricional, fica reconhecida a prescrição de todas as cominações pagas pelo contribuinte que remontem há mais de 05 anos anteriores ao ajuizamento desta ação (aos 15.03.2007). Observo que o ajuizamento/prolação de sentença ref. à Ação Declaratória nº2002.60.02.000439-0 (1ª Vara Federal de Dourados/MS) não tem o condão de suspender/interrromper o fluxo do prazo prescricional, haja vista cuidar-se de pretensão meramente declaratória, e, portanto, de natureza diversa da presente - valendo referir que o pedido ora formulado poderia ter sido objeto de cúmulo naqueles autos, ex vi do Art.289, CPC. Restam prescritos, portanto, todos os indébitos anteriores a 15/03/2002. A propósito:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - INFRAÇÃO DE TRÂNSITO - VISTORIA CONDICIONADA À QUITAÇÃO DAS MULTAS - ILEGALIDADE - SÚMULA 127/STJ. 1. Não tendo a multa de trânsito natureza tributária, sendo penalidade administrativa, por inobservância de regras de trânsito, pode ser inscrita na dívida ativa e cobrada na forma executiva, obedecido o princípio do devido processo legal. Ilegalidade do ato praticado pela autoridade coatora que condicionou a realização da vistoria em veículo automotor à prova da quitação das multas de trânsito existentes. 2. Incidência da Súmula 127/STJ. 3. Recursos especiais improvidos. (STJ - REsp 648390 - Proc. 2004.00332030 - 2ª Turma - d. 16.12.2004 - DJ de 07.03.2005, pág.227 - RT vol. 837, pág.176 - Rel. Min. Eliana Calmon) (grifos nossos)ADMINISTRATIVO. MULTA DE TRÂNSITO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO DO ADMINISTRADO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO DECRETO N. 20.910/32. 1. Jurisprudência pacífica desta Corte no sentido de ser aplicável o prazo prescricional previsto no Decreto n. 20.910/32, na hipótese de ação movida contra a Administração Pública em que se discute multas de natureza administrativa. 2. Ressalte-se que não houve o afastamento da reciprocidade de aplicação do referido Decreto à Administração, em relação à sua pretensão punitiva. No entanto, o reconhecimento da prescrição do próprio direito de ação do administrado impede a análise referente à alegada prescrição da pretensão punitiva e executória, bem como de qualquer outra questão referente ao ato administrativo. 3. Recurso especial não provido. (STJ - REsp 1172083 - Proc. 2009.01254329 - 2ª Turma - d. 14.12.2010 - DJE de 08.02.2011 - Rel. Min. Mauro Campbell Marques) (grifos nossos)5. Mérito: friso, inicialmente, que a questão atinente à legalidade/regularidade da cominação das multas de trânsito em tela já foi apreciada pela sentença constante de fls.51/59 destes autos. E mesmo que assim não fosse, observo que em momento algum do trâmite do presente logrou a Ré demonstrar ter procedido com regularidade, mediante a assim chamada dupla notificação da contribuinte (potencialmente) infratora das normas de trânsito.Desta forma, os documentos juntados com a contestação e às fls.262/294 não são aptos a demonstrar que a Ré procedeu em conformidade com os princípios constitucionalmente consagrados do contraditório e devido processo legal. Ou seja, não consubstanciam a exigida dupla notificação. Neste sentido, transcrevo trecho interessante da sentença proferida em Dourados/MS:(...) no caso dos autos e, considerando, ainda, tratar-se de pessoa jurídica, tem-se que a segunda notificação referente à imposição da penalidade ao proprietário do veículo ou infrator é indispensável, sendo sua ausência causa de insubsistência das multas aplicadas. (fls.58)5.1. E a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não discrepa, importando citar a Súmula nº312/STJ: no processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração.6. De todo o exposto conclui-se que deverão ser restituídos à contribuinte todos indébitos que verteu para o pagamento das multas referidas às fls.05/07 (já declaradas insubsistentes pela sentença de fls.51/59), devidamente comprovados nos autos, e que não estejam atingidos pela prescrição quinquenal, na forma do item 04 supra. 7. Da correção monetária: os valores recolhidos indevidamente deverão ser monetariamente atualizados, desde o respectivo pagamento (Súmula nº46/TRF), na forma do Art.286, 2º in fine, do Código de Trânsito (Lei nº9.503/97) - ou seja, em UFIR ou por índice legal de correção dos débitos fiscais. Fica, portanto, disposto que tais valores serão atualizados na forma do disposto pelo Capítulo II, item 3.1 do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº561/CJF, desde a data em que foram pagos até 30.06.2009 (Lei nº11.960/2009).7.1. Dos juros: a incidência de juros moratórios se dará a partir do trânsito em julgado (Art.167, único do Código Tributário Nacional e Súmula nº188 do STJ), cabíveis que são em ação de repetição de indébito, quando a restituição se dá em espécie - até 30.06.2009 (Lei nº11.960/09). 8. Juros e correção monetária: a partir de 01/07/2009, e

até a requisição de pequeno valor/expedição do precatório, os valores deverão sofrer a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei nº 11.960/09. Pelo exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para condenar a Ré a restituir os valores pagos a título de multa de trânsito (fls.05/07) devidamente comprovados nos autos, e observada a prescrição dos pagamentos efetuados anteriormente a 15/03/2002. A atualização monetária e os juros de mora incidirão nos termos do disposto pelos itens 07 e 08 supra. Face à sucumbência mínima da Autora, condeno a Ré no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição ex vi do Art.475, I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0003129-06.2009.403.6005 (2009.60.05.003129-8) - JOAO BATISTA PISSINI(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 135/145, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0006133-51.2009.403.6005 (2009.60.05.006133-3) - JOSE ALVES DA ROSA(MS002996 - ARNILDO BRISOV) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do v. decisão de fls. 34/35v., e certidão de trânsito em julgado às fls. 38, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0006139-58.2009.403.6005 (2009.60.05.006139-4) - VALENCIO ALVES DA ROSA(MS002996 - ARNILDO BRISOV) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do v. decisão de fls. 34/35v., e certidão de trânsito em julgado às fls. 38, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0006141-28.2009.403.6005 (2009.60.05.006141-2) - INOCENCIO CENTURIAN(MS002996 - ARNILDO BRISOV) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do r. decisão de fls. 34/35, e certidão de trânsito em julgado às fls. 38, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0006153-42.2009.403.6005 (2009.60.05.006153-9) - PEDRO CELESTINO ORUE(MS002996 - ARNILDO BRISOV) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do v. decisão de fls. 34/35v., e certidão de trânsito em julgado às fls. 37, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0006211-45.2009.403.6005 (2009.60.05.006211-8) - ALCIDES RODRIGUES AREVALO(MS002996 - ARNILDO BRISOV) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do v. decisão de fls. 34/35, e certidão de trânsito em julgado às fls. 39, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0000888-25.2010.403.6005 - JEAN MESSIAS DA SILVA - INCAPAZ X JOSE MESSIAS DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita.2) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RICARDO BUENO RIBEIRO. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias;a) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) ANDREIA CRISTINA TOFANELLI, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social;b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC);d) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações;e) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF);f) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO do INSS.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000697-53.2005.403.6005 (2005.60.05.000697-3) - FRANCISCO ESTEVAM DE BARROS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Sobre os cálculos de liquidação do INSS de fls. 150/176, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, como determinado no despacho de fls. 142, item 3, informando inclusive se renuncia ao valor excedente aos 60 salários mínimos.Intime-se.

0000925-91.2006.403.6005 (2006.60.05.000925-5) - FRANCISCO GENUARIO DA SILVA(MS008921 - GUSTAVO CALABRIA RONDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do r. decisão de fls. 71/74 e v. acordão de fls. 92/92v., e certidão de trânsito em julgado às fls. 199, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0004631-77.2009.403.6005 (2009.60.05.004631-9) - CARMELO GALHANO(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do r. decisão de fls. 34/35v., e certidão de trânsito em julgado às fls. 38, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0004824-92.2009.403.6005 (2009.60.05.004824-9) - WALDENIR SIQUEIRA SOARES(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do r. decisão de fls. 74/75, e certidão de trânsito em julgado às fls. 78, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0004893-27.2009.403.6005 (2009.60.05.004893-6) - ROSA PROCOPIO DUBLIN X JHON MAYCON PROCOPIO VILHALBA - INCAPAZ X MAIKA PROCOPIO VILHALBA - INCAPAZ X KEVILYM FRANCISLAINE PROCOPIO DUBLIN - INCAPAZ(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de Apelação do Autor às fls. 102/105 apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC).2. Intime-se o recorrido para apresentação de contra-razões no prazo legal.3. Após, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0005431-08.2009.403.6005 (2009.60.05.005431-6) - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS FREITAS(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 95/99, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0005475-27.2009.403.6005 (2009.60.05.005475-4) - SEBASTIAO CHIMENEZ(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 95/99, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0000053-37.2010.403.6005 (2010.60.05.000053-0) - SUELI SOUZA DOS SANTOS(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 88/94, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0000909-98.2010.403.6005 - ALICE APARECIDA BOTELHO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 69/74, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0000921-15.2010.403.6005 - MARIA APARECIDA VEQUIATE DOS SANTOS(MS007556 - JACENIRA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 88/100, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0001039-88.2010.403.6005 - APARECIDA CASIMIRO DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 73/78, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0001427-88.2010.403.6005 - IVANI GALANT DALASTRA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 57/62, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0001429-58.2010.403.6005 - SEBASTIANA GONCALVES CARDOSO(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 65/70, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0002151-92.2010.403.6005 - MARGARIDA SANCEDO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 75/78, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002339-56.2008.403.6005 (2008.60.05.002339-0) - GENTIL BAGGIO(MS010291 - FABIULA TALINI DIORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do r. decisão de fls. 60/61, e certidão de trânsito em julgado às fls. 63v., arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000688-91.2005.403.6005 (2005.60.05.000688-2) - CLENIR AMBRUST(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 95, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0000208-79.2006.403.6005 (2006.60.05.000208-0) - MARIA JOSE RONDON DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 79, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0001122-46.2006.403.6005 (2006.60.05.001122-5) - VERA APARECIDA MARQUES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 100, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 3490

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000062-96.2010.403.6005 (2010.60.05.000062-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X FABIO HENRIQUE ROSADO(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X GILVAN VIEIRA NUNES(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X JORLANDSON SOUZA DE JESUS(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA)

CHAMO O FEITO À ORDEM 1. Considerando a certidão de fl. 330 e que a defesa dos réus não foram intimadas da expedição da Carta Precatória 72/2011 (fl. 307), cancelo a audiência marcada à fl. 314. 2. À vista do disposto na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, designo a audiência de instrução para o dia 03/05/2011, às 13:30 horas, ocasião na qual serão ouvidas as testemunhas de defesa WASHINGTON ANDRADE DE SÁ e MANOEL MAMEDE ROSADO, será realizado o interrogatório dos réus FÁBIO HENRIQUE ROSADO e JORLANDSON SOUZA DE JESUS e, pelo sistema de videoconferência, serão ouvidas as testemunhas de acusação e será realizado o interrogatório do réu GILVAN VIEIRA NUNES.3. Fica a defesa do réu FÁBIO intimada a apresentar as testemunhas (conforme resposta à acusação apresentada às fl. 224/225) 4. Deprequem-se à Subseção Judiciária de Dourados/MS as

intimações das testemunhas domiciliadas naquele Município, bem como do réu GILVAN para que compareçam ao referido Juízo, na data e horário supra, para serem ouvidos pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.5. Agende-se, junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada.6. Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para a realização de audiência una por videoconferência.Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal

Expediente Nº 3491

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0001530-61.2011.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001062-97.2011.403.6005) FRANCISCA EURINEIA PINHEIRO DE LIMA(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X JUSTICA PUBLICA

1.Intime-se o requerente para que junte certidão de antecedentes criminais da Justiça Estadual da Comarca de residência do réu, bem como comprovante de residência fixa e ocupação lícita.

Expediente Nº 3492

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0003124-47.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X ORLANDO ALVES DA SILVA VIEIRA(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO)

1. Tendo em vista que a defesa do réu, em sua resposta à acusação (fl. 120/121), não arguiu preliminares, reservando-se ao direito de apresentar detalhes de sua contrariedade posteriormente, e inexistindo quaisquer das hipóteses de absolvição sumária elencadas no art. 397 do CPP, dou seguimento à Ação Penal.2. Designo o dia 18/04/2011, às 15:30 horas, para realização de audiência de inquirição da testemunha de acusação SÉRGIO LUÍS MACEDO e das testemunhas de defesa ITAMAR BILIBIO, ADEMAR DALBOSCO, OSCAR LUIZ PEREIRA BRANDÃO, JAIRO LUIZ MARTINS VASQUES e LUIS ANTONIO EBLING DO AMARAL.3. Depreque-se à Comarca de Amambai/MS a inquirição das demais testemunhas.Intimem-se.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 3493

ACAO PENAL

0001258-77.2005.403.6005 (2005.60.05.001258-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X DORIVAL CORDEIRO(MS003307 - PAULO DIAS GUIMARAES) X NAELSON ESPANGUER FILHO(MS003307 - PAULO DIAS GUIMARAES) X LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS)

Ciência à(s) defesa(s) da expedição da Carta Precatória nº 194/2011-SCM à Comarca de Amambai/MS, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação MARINA DUTRA VIEIRA. A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a(s) supracitada(s) Carta(s) Precatória(s).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS.

DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES

Expediente Nº 1146

ACAO PENAL

0000901-21.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X PAULO SERGIO GONCALVES(PR026216 - RONALDO CAMILO)
SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou PAULO SÉRGIO GONÇALVES pela prática do delito previsto no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, I, ambos da Lei nº. 11.343/2006, alegando que em 13/08/2010, por volta das 12h40min, na Unidade Policial montada no Posto Fiscal Leão da Fronteira, o Réu foi surpreendido, na companhia de dois menores, transportando e trazendo consigo, dolosamente e consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, 2.530 (dois mil, quinhentos e trinta) gramas da substância entorpecente denominada Cloridrato de Conaína, vulgarmente conhecida como cocaína. Narra a denúncia que, no momento da abordagem, foi localizada sob o banco do motorista do veículo conduzido pelo Denunciado, uma caixa de papelão, cujo conteúdo verificou-se tratar de

pacotes com características de acondicionamento de drogas. Diz, ainda, que PAULO SÉRGIO GONÇALVES informou naquela ocasião que a droga havia sido colocada por terceiros em seu veículo, ainda em território Paraguai, sendo que os menores que estavam em sua companhia não tinham nenhum envolvimento com a mesma. A par de oferecer denúncia, o Ministério Público Federal requereu que fossem requisitados os antecedentes criminais do Acusado, assim como autorizada a incineração da droga arrecadada, condicionada à juntada aos autos do laudo toxicológico definitivo (f. 60/61). Determinou-se a notificação do Réu para responder à acusação (f. 62). O Denunciado apresentou defesa preliminar, negando, em síntese, que tenha participação no delito. Ressaltou que incumbe ao acusador a demonstração da culpabilidade do acusado. Ao final, arrolou testemunhas (f. 64/77). A denúncia foi recebida em 28 de setembro de 2010, oportunidade em que foi designada audiência de interrogatório do Réu, assim como determinada a expedição de precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa (f. 79). O Acusado foi regularmente interrogado neste Juízo, sendo aqui também ouvidas as testemunhas da defesa. No mesmo ato, determinou-se a oitiva dos menores que acompanhavam o Denunciado no momento da apreensão da droga, na qualidade de testemunhas do Juízo (f. 94/100). Determinou-se a solicitação dos antecedentes criminais do Acusado e, no mesmo ato, entre outras diligências, deferiu-se o pedido de autorização para incineração da droga, com a observação de que fosse armazenada fração para produção da contraprova, tendo em vista que já se encontrava nos autos o laudo pericial definitivo da substância (f. 165). Devolvidas as Cartas Precatórias (f. 114/129, 131/147, 150/162, 200/214 e 218/251), as partes foram a seguir intimadas para que apresentassem alegações finais (f. 252). Em sua derradeira manifestação (f. 254/257), o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ressaltou terem sido suficientemente comprovadas a autoria e a materialidade da conduta criminosa. Consignou que, em que pese as alegações do Réu, no sentido de que não sabia da droga, mas que apenas fazia um favor a um terceiro, entregando tal pacote em um ponto do seu itinerário, tal fato não reduz nem retira o caráter concreto da tipificação do ilícito penal descrito na denúncia. Disse que PAULO SÉRGIO revela várias incongruências em seu interrogatório, contraposto às testemunhas do Juízo, e em relação à motivação que o levou a realizar o transporte de uma encomenda, nas condições e locais que lhe fora apresentada, sem qualquer questionamento. Asseverou que o evidente tratamento diferenciado e o zelo com que o Denunciado conferiu à caixa onde estava a droga vão de encontro à sua afirmação no sentido de que teria colocado as mercadorias da terceira pessoa no carro, da maneira que as recebeu. Sustentou que o Réu tinha pleno conhecimento do conteúdo da caixa, ou seja, sabia que estaria transportando drogas, tomando o cuidado de realizar o negócio longe dos menores e de acondicioná-la em separado, embaixo do bando do condutor. Ao final, reiterou o pleito de condenação do Réu nas penas do artigo 33, caput, c/c art. 40, I, ambos os dispositivos da Lei 11.343/2006. A defesa de PAULO SÉRGIO GONÇALVES, por seu turno, requereu a improcedência da denúncia, sustentando que o Acusado incorrera em erro de tipo, visto que não tinha conhecimento de que o objeto que transportava tratava-se de substância entorpecente, tampouco tinha a intenção do comércio da droga. Destacou que o Denunciado trabalhava no ramo de venda de objetos de origem paraguaia, razão por que, ao ser contratado para realizar a entrega da mercadoria em Naviraí, pensou que estivesse carregando uma encomenda qualquer. afirmou que não há nos autos prova conclusiva alguma que configure o crime de tráfico de entorpecentes, sendo que a acusação se apegava unicamente às declarações dos policiais que fizeram a prisão. Pugnou pela absolvição do Acusado, com fundamento no art. 386, incisos IV e VI do Código de Processo Penal. Em caso de eventual condenação, pediu a fixação da pena-base no mínimo legal, com a aplicação da redução da pena prevista no art. 33, 4º da Lei nº. 11.343/2006, em seu grau máximo. Requereu a substituição da pena de prisão por restritivas de direito, vez que se trata de Réu primário e que não integra organização criminosa. Concluiu pedindo a liberação do veículo FIAT/PALIO EL, placas AGK-4352, ano 1996, apreendido nos autos. É o necessário relatório. DECIDO. O delito a que o Réu foi denunciado está capitulado no artigo 33, caput, da Lei nº. 11.343/06, com o aumento de pena previsto no art. 40, I, da referida lei, com as seguintes redações: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta lei são aumentadas de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Constam dos autos alguns fatos que podem ser tidos por incontroversos, sobretudo em razão da prova colhida. E a primeira dessas conclusões incontestáveis é, sem dúvida, a materialidade do delito. Com efeito, a entorpecência da substância apreendida (2.530 gramas de cocaína) está devidamente comprovada nos autos (vide laudos de f. 14/15 e 51/54). Aliás, a própria Defesa não discorda dessa conclusão. O Réu nega ter conhecimento de que estava a transportar substância entorpecente, o que poderia caracterizar a inexistência de dolo ou constituir-se em erro sobre o elemento do tipo, tal como alega a Defesa. Entretanto, os fatos apurados nos autos demonstram, satisfatoriamente, que ele estava, sim, ciente de que transportava droga no automóvel que conduzia, se não vejamos: Os policiais que efetuaram a apreensão da substância entorpecente depuseram tanto em sede policial quanto em juízo afirmando que o Acusado estava muito nervoso quando da abordagem, tendo tentado, inclusive, acionar a partida do veículo (f. 02/03, 04, 05, 210/211 e 250). Demais disso, admitiu o Acusado ter propositadamente acondicionado a substância entorpecente em local diverso das demais mercadorias que transportava, vale dizer, sob o banco do motorista do veículo que conduzia. Some-se a isso a circunstância de a suposta encomenda ter sido entregue por terceiros ao Réu no exato momento em que se desvincilhou dos menores que o acompanhavam na viagem à Salto Del Guairá/Paraguai, o que demonstra, a toda evidência, que tomou a precaução de realizar o negócio sem o envolvimento daqueles. Assim, a meu sentir, não havia possibilidade de o Réu não ter consciência de que a mercadoria que transportava tratava-se de substância entorpecente. Ademais, a versão apresentada pelo Acusado, no sentido de que teria ido ao Paraguai realizar

compras para o seu comércio, quando foi abordado por um simples conhecido, que lhe incumbiu de trazer uma encomenda até um determinado ponto do seu itinerário é demasiadamente frágil e não possui o condão de livrá-lo do decreto condenatório. Ora, o Acusado, que se apresenta como comerciante de importados e que, por tanto, conhece as peculiaridades de uma região de fronteira, quer fazer crer que trouxe encomendas do Paraguai, sem ao menos questionar do que de fato se tratava, por simples favor a um conhecido, pessoa que pouco conhecia, por pura inocência. Aliás, o Acusado sequer identificou, e ainda deixou de arrolar como testemunha o tal Negão, o qual disse ser seu conhecido da cidade de Rolândia, quando ele seria a única pessoa que poderia dar sustentação à versão apresentada. Por tudo isso, não estou convencido de que o Réu desconhecia a existência da droga oculta no veículo. Está evidente, também, a transnacionalidade do delito, na medida em que o Réu foi ao Paraguai e trouxe ao Brasil a substância entorpecente. Aliás, o fato de haver sido apreendida no Posto Fiscal da Receita Federal, na fronteira com o Paraguai, é também indicativo da transnacionalidade do crime de tráfico. Presentes, pois, a tipicidade e a antijuridicidade da conduta do Réu e não tendo sido provadas causas excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, há de ser penalizado. A tipicidade do delito é indiciária de sua ilicitude. Vale dizer, o fato típico apresenta-se, em princípio, como ilícito, cabendo ao agente demonstrar o contrário, ou seja, que agiu amparado por uma excludente. A culpabilidade não se constitui em requisito do crime, sendo apenas pressuposto para aplicação da pena. Assim, como ficou caracterizada a tipicidade dos delitos e não tendo demonstrado, o Acusado, que agiu ao amparo de excludente da antijuridicidade, conclui-se que cometeu os crimes (conforme o exposto), devendo ser-lhe aplicadas as penas pertinentes, ante a ausência de dirimentes da culpabilidade. Passa-se à fundamentação das penas a serem aplicadas. Atento ao disposto nos artigos 42 da Lei nº. 11.343/2006 e 59 do Código Penal, a pena base de reclusão é fixada acima do mínimo legal, em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) o dia-multa, em virtude da quantidade e natureza da droga apreendida, 2.530 (dois mil, quinhentos e trinta) gramas de cocaína. Sobre esse montante, deve ser aplicada causa de aumento de 1/3 (um terço), em razão da transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei 11.343/2006), o que perfaz a pena de 08 (oito) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa. Mas, por outro lado, o Réu, como visto, é primário, possui bons antecedentes (f. 180, 181/182, 192/193 e 198/199), não se dedica a atividades criminosas e nem participa de organização criminosa. Portanto, faz jus à causa de diminuição da pena prevista no 4º, do art. 33, da Lei 11.343/2006, que fixo em 1/3, por medida de isonomia, totalizando 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e 533 (quinhentos e trinta e três) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, o dia-multa. Em resumo, a pena final para o Réu fica no patamar de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e 533 (quinhentos e trinta e três) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, o dia-multa. A gravidade do delito em questão (tráfico) e a grande quantidade de droga encontrada com o Réu recomendam que o regime prisional inicial seja o fechado. O Réu deverá permanecer segregado para apresentar recurso, já que foi preso em flagrante de crime inafiançável e insuscetível de liberdade provisória (artigo 44 da Lei 11.343/2006). A interpretação jurisprudencial do art. 59 da Lei 11.343/2006 é no sentido de que, se o agente foi preso em flagrante e assim permaneceu durante o tramitar do processo, deverá continuar segregado após a sentença condenatória. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA em relação ao Acusado PAULO SÉRGIO GONÇALVES para CONDENÁ-LO nas penas do artigo 33 caput, c/c artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006, aplicando-lhe a pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e 533 (quinhentos e trinta e três) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente no País na época dos fatos, o dia-multa, consoante fundamentação já exposta. Condeno-o, por fim, ao pagamento das custas processuais. O Réu cumprirá a pena de reclusão, inicialmente, no regime fechado, sendo-lhe permitida a progressão de regime prisional (na forma do art. 2º da lei 8.072/90, com a redação dada pela Lei 11.464/07) e o livramento condicional (consoante art. 44, parágrafo único da Lei 11.343/2006). Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou a concessão do sursis, face à quantidade de pena aplicada (artigo 44, inciso II e artigo 77, inciso I, do Código Penal). Após o trânsito em julgado da presente sentença, lance-se o nome do Réu no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. Declaro o perdimento, em favor da União, do veículo FIAT/PALIO EL, ano 1996/1996, cor branca, placas AGK-4852 (v. auto de apreensão de f. 16), visto que estava sendo utilizado para o tráfico da substância entorpecente. Deverá ser imediatamente expedida Guia de Recolhimento (Súmula 716 do STF e Resolução 19 do CNJ), encaminhando-a ao juízo da execução criminal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.